



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2014 – São Paulo, quinta-feira, 16 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL

0003856-42.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LOPES CORREA(GO025961 - GILMAR ALVES DOS SANTOS)

Fl. 107/108: considerando-se as informações do e. Juízo deprecado, bem como o princípio da identidade física do juiz e o que dispõem o artigo 222, parágrafo 3.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h30, neste Juízo, para a realização, pelo sistema de videoconferência, das inquirições das testemunhas Jeferson Rodrigues Costa e Sandra Letícia, arroladas pela defesa e interrogatório do réu Gilvan Lopes Correa. Comunique-se a 1.ª Vara Federal de Anápolis-GO acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo da necessária intimação da testemunha e do réu, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5934-84.2013.4.01.3502. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/02/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar seus quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/02/2014 às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar seus quesitos. Quesitos do réu à fl. 35. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001057-26.2012.403.6107 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/02/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar seus quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001294-60.2012.403.6107 - ROSILDA CONCEICAO SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ROSILDA CONCEIÇÃO SANTOS - residente na R. Jardim Brasil, 654, Bairro Paraíso, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 61: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 28/02/2014, às 15:00hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/02/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar seus quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/02/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003297-85.2012.403.6107 - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu às fls. 36/37. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003040-26.2013.403.6107 - FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003040-26.2013.4.03.6107 AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 28/02/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá

comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802788-54.1994.403.6107 (94.0802788-4) - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0802877-09.1996.403.6107 (96.0802877-9) - COBERTURA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0) - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS: JUNTOU-SE OFÍCIO CONTENDO DECISÕES PROFERIDAS PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0003210-52.2000.403.6107 (2000.61.07.003210-6) - CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005410-61.2002.403.6107 (2002.61.07.005410-0) - RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FERREIRA - CHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

0005517-08.2002.403.6107 (2002.61.07.005517-6) - NELSON HITOSHI TAKIY X KIMIKO HASHIGUTI TAKIY(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0008539-06.2004.403.6107 (2004.61.07.008539-6) - NESIO ZORAT X MASAO KAJI X NEREIDE CARRILLO FERRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003185-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003185-9) - ALAIDE MARIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. OBS. DECISÃO DO STJ NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012719-60.2007.403.6107 (2007.61.07.012719-7) - ELIZETE CECILIA NASCIMENTO SOUZA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001697-97.2010.403.6107 - MARIA CLEUSA FALQUETI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002682-66.2010.403.6107 - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000255-1) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a manifestação do INSS e da parte autora, fl. 356 e 362, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001811-38.2012.403.6116 - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No entanto, verifico que o autor alega estar impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa de modo a garantir o seu sustento em virtude de problemas em sua perna direita, decorrentes do tiro que lhe atingiu na data de 10/08/2012, motivo pelo qual entendo ser o caso de realização de nova perícia médica e para tanto, nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para a realização do ato, fica designado o dia 31 de JANEIRO DE 2014, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será novamente apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 07h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria

técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000925-05.2013.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57. Mantenho a decisão de fls. 38/39 no que tange ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ao menos por ora. Aguarde-se a juntada do Mandado de Constatção expedido à fl. 55.Com a vinda, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 47.Int. e cumpra-se.

0001805-94.2013.403.6116 - MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 07h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001851-83.2013.403.6116 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 08h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001915-93.2013.403.6116 - GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 08h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0002279-65.2013.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo n.º 602.643.255-1, em virtude do agravamento das doenças que ensejaram a propositura da ação ordinária n.º 0000275-02.2006.403.6116, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 208, entre este feito e aquele. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a procuração ad judicium data de 24.07.2013 (f. 16) e a presente ação foi distribuída em 04/12/2013. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Apesar de informar na inicial que o benefício n.º 602.643.255-1, DER em 24/07/2013 foi indeferido, a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório do alegado. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Isso posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de

indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0002280-50.2013.403.6116 - TEREZA DE JESUS PINTO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (vide f. 03), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 17h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dia, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; B) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002281-35.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, do documento acostado à f. 56/57 é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001759-13.2010.403.6116. Todavia, da análise dos aludidos documentos e dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Explico. Em que pese na Ação Ordinária n. 0001759-13.2010.403.6116 o(a) autor(a) ter fundamentado seu pedido em fatos distintos dos narrados nesta, uma vez que naqueles autos a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, se acolhido o pedido naquela, esta restará prejudicada, em virtude do caráter inacumulável do benefício requerido neste feito. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001759-13.2010.403.6116. Outrossim, tendo em vista que ambos os feitos são patrocinados pelo(a) mesmo(a) causídico(a), fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0001759-13.2010.403.6116 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Todavia, se os autos da Ação Ordinária n. 0001759-13.2010.403.6116 retornarem da Superior Instância e, devidamente intimada naquela, a PARTE AUTORA não promover o prosseguimento desta no prazo de 30 (trinta) dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002283-05.2013.403.6116 - OSVALDO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (vide f. 03), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 17h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dia, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; B) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002302-11.2013.403.6116 - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício foi requerido administrativamente em 10/12/2012 e a presente ação foi distribuída em 05/12/2013. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE JANEIRO DE 2014, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002333-31.2013.403.6116 - FRANCISCA BARBARA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve

questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE JANEIRO DE 2014, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: A) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; B) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz José Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/93). É o relatório. Decido. Segundo se infere da petição inicial e dos documentos que a instruem o autor reside na Rua William Ballura, nº 67, conjunto Habitacional, Echaporã/SP. O Município de Echaporã/SP, como se sabe, pertence à jurisdição da 11ª Subseção Judiciária com sede em Marília/SP, conforme Provimento n.º 222/2001, Anexo IV, do Tribunal Regional da 3.ª Região, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo

Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002340-23.2013.403.6116 - SANDRA REGINA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação relativa ao indeferimento administrativo data de 20/04/2013 (f. 58), e a presente ação foi distribuída em 10/12/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 12H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) apresente cópia legível dos documentos de f. 142/143 e 146/147; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002341-08.2013.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME

DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 0000613-97.2011.403.6116, uma vez que, naqueles autos, a parte autora pleiteava a concessão do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e, nestes, a parte pleiteia a concessão de benefício assistencial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 11H30MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002353-22.2013.403.6116 - VIRGILIO ALENCAR DA SILVA X MARTHA FRANCISCO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para a realização do ato, fica designado o dia 27 de MARÇO DE 2014, às 09h30min, na sala de perícias situada na nova sede deste juízo, localizada na Rua 24 de Maio, nº 265, esquina com a Rua Clybas Pinto, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para juntar aos autos todos os comprovantes do início da doença incapacitante ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC e intime-se-o para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa, do interesse na produção de outras provas e, caso não haja interesse, manifestar-se em termos de memoriais finais. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se nos mesmos termos acima. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes do CNIS em nome do autor anexo a esta. Tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo desta demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9) - LUZIA ALVES SANTILI (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002097-79.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE CRUZALIA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, não configurados os requisitos necessários para a autorização da cautela, indefiro a ordem liminarmente requerida.Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000299-2) - VALDIR DE OLIVEIRA LEDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDIR DE OLIVEIRA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Desentranhe-se a via original da certidão de f. 285, substituindo-a por cópia autenticada pela Serventia judicial. Após, intime-se a i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para retirada do referido documento, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria desta Secretaria. Certifique-se o ato praticado. Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 290, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001900-27.2013.403.6116 - RONALDO NEVES TIMOTEO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o saldo de sua conta FGTS. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos outros documentos comprobatórios de que sua genitora Dirce da Silva Neves esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à parte AUTORA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

1301356-95.1998.403.6108 (98.1301356-7) - MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X FABIO ADOLPHO CAROBINO X DINA FUZINATTO X NEUSA TEREZINHA VIARO TURINI X SANDRA MARA CREPALDI VOLPATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Face a manifestação da União, fls. 163, e todo o processado, archive-se o feito. Int.

1303406-94.1998.403.6108 (98.1303406-8) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000800-52.1999.403.6108 (1999.61.08.000800-5) - FERNANDA APARECIDA MARTINS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face ao processado, archive-se. Int.

0003576-83.2003.403.6108 (2003.61.08.003576-2) - GREGORIO MAZON(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Face ao processado, archive-se. Int.

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7) - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0010393-95.2005.403.6108 (2005.61.08.010393-4) - ANDREA AFFONSO X ALVARO EDUARDO DE JESUS X EVALDO ORLANDI FOLKIS X PATRICIA DA SILVA X MARIA ALICE SILVA FOLKIS - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA X JAIME MANUEL RIBEIRO X JOAO SEBASTIAO X MANOEL BENEDITO RUIZ X OSCAR ANTONIO ROSA X PAULO EDUARDO TURINI X SANDRA MARA MONTEIRO TEIXEIRA TARDIVO X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X TELMA MONTEIRO TEIXEIRA TURINI X WALDEMIR ANTONIO SALES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005704-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005704-7) - VIVIANE APARECIDA LOPES(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5) - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005623-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005623-0) - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000482-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000482-2) - ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 30.572,52, a título de principal, e R\$ 2.690,86, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presente o INSS, em o desejando, contraminuta ao agravo de fls. 211/215. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos. Bauru(SP), data supra.

0006475-44.2009.403.6108 (2009.61.08.006475-2) - SUELI PAULINA MORETTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso ainda não o tenha feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o decidido à fl. 28, no tocante ao ofício e quesitos referentes ao estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Marina Gorete Gonçalves, CRESS nº 40.479, Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do INSS e deste juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que

prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Intime-se a parte autora para oferecer quesitos, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o MPF.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 66: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias.Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0005143-71.2011.403.6108 - MALVINA RIDOLFI(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007047-29.2011.403.6108 - DOMINICIA DOS SANTOS LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Tendo em vista a concordância das rés com o pedido de desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 81), promova a Secretaria o desentranhamento dos autos e a entrega à parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008307-44.2011.403.6108 - MAURILIO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

0009194-28.2011.403.6108 - ERICK MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISETE DA CONCEICAO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000487-37.2012.403.6108 - ANTONIO ROMANO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pela autora para o dia 11/02/2014, às 15h30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0001622-84.2012.403.6108 - SARA MATOS MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0001960-58.2012.403.6108 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, junto ao Juízo deprecado.

0006124-66.2012.403.6108 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas (3 pela autora e 1 pelo INSS) para o dia 18/03/2014, às 14h00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de

que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se compareceu à perícia médica, tendo em vista a divergência de dados na informação do perito de fl. 94. Sem prejuízo, apresente seu endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), nomeie-se outro Perito, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado está temporariamente impossibilitado, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Infrutífera ou na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outra ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0006891-07.2012.403.6108 - MARIA MARCIANO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Int.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003995-54.2013.403.6108 - MARIA LUZIA PEREIRA ROSA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à Segunda Vara Federal em Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Ludney Roberto Campedelli, CRM nº 13.900, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os

elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004160-04.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004868-54.2013.403.6108 - JOSE JERONYMO GONCALVES(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Jeronymo Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a correção de contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), fl. 09. O sistema processual não acusou possível prevenção, fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

..., abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

0004657-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-43.2013.403.6108) J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000032-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-

35.2011.403.6108) EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela (fl. 11), comprove a parte embargante a alegada negativação junto aos Órgãos de Crédito. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sua análise.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009324-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009324-2) - SEBASTIAO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o esclarecimento do INSS (fl. 171), expeça-se nova RPV - Requisição de Pequeno Valor, com o mesmo conteúdo daquela cancelada (fl. 163), explicitando-se os motivos. Após, cumpra-se o determinado nos parágrafos 3º a 5º de fl. 158.

0009824-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009824-1) - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... (cálculos do INSS) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos.

Expediente Nº 9028

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007356-16.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 130/136: manifeste-se a parte autora e após, dê-se vista ao DNIT.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 522/524: manifeste-se a parte autora.

0005680-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005680-3) - SILVANA DE ALMEIDA BUENO X JURACI ANGELO LOPES FERREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifestem-as as partes acerca do cumprimento do julgado, fls. 637/638.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 106 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0006124-47.2004.403.6108 (2004.61.08.006124-8) - ESTER DA SILVA RODRIGUES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001297-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001297-7) - FATIMA CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 199/200: ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL / BB. Fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0003116-28.2005.403.6108 (2005.61.08.003116-9) - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

F. 258: ciência ao advogado do autor acerca do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL / BB. Aguarde-se o pagamento do precatório, f. 253.

0007982-45.2006.403.6108 (2006.61.08.007982-1) - IVANILDE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 279: expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora - f. 274, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada. Não havendo novos pedido, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005724-28.2007.403.6108 (2007.61.08.005724-6) - SUELY DA SILVA DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000034-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000034-4) - PAULO SERGIO PEDRO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0008624-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008624-0) - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 84, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7) - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001558-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001558-3) - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o

cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 309: (...) dê-se vista à parte autora para manifestação (sobre a planilha referente às parcelas em atraso, fls. 311/315), pelo prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV, sendo desnecessária citação nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Int.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 292, determino a expedição de carta precatória para que o Presidente da Economus Instituto de Seguridade Social, ou quem suas vezes fizer, encaminhe a este juízo cópias dos demonstrativos de pagamentos ao autor (competências 01/89 a 12/89 e após 04/2009), no prazo de 30 dias.

0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8) - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: (...) intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 229/232), pelo prazo de dez dias.Int.

0007376-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007376-5) - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0) - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/257: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.Não havendo discordância, expeça-se ofício precatório e RPV, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Fls. 949/949: Considerando o alegado pela CEF, especialmente a necessidade de licitação para contratação de empresa qualificada à realização dos reparos orçados à fl. 948, bem como a boa-fé manifestada pela requerida pelas providências já adotadas e pela ausência de interposição de recurso em face da decisão antecipatória de tutela e da sentença proferida, reputo justificável a requerida dilação, em 30 dias, do prazo para início dos serviços a serem executados. Quanto à data determinada para término das obras (31/07/2014), por ora, entendo não estar demonstrada a necessidade de sua prorrogação, porquanto, tendo em vista que a CEF poderá iniciar os serviços até 13/02/2014 e que o orçamento de fl. 948 sugere prazo de execução de 90 dias, haverá, a princípio, tempo hábil suficiente para conclusão das obras de reparo até a data já assinalada. Ante o exposto, revendo, em parte, a decisão de fls. 910/912, defiro parcialmente os pleitos formulados à fl. 940 para determinar à CEF que inicie, em concreto, a execução das obras de restauro no imóvel objeto desta ação até dia 13/02/2014, o que deverá comprovar documentalmente nos autos até 18/02/2014, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósito nos autos. Deverá também a CEF demonstrar nos autos: a) até 18/02/2014, a realização do procedimento licitatório alegado; b) dentro dos prazos consignados para início e término das obras, a ocorrência de qualquer fato novo que possa, em tese, prejudicar o cronograma estabelecido. Intimem-se as partes com urgência, sendo a CEF por meio da chefia de seu departamento jurídico, podendo cópia desta, para maior celeridade, servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 914/933.Bauru, 13 de janeiro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003517-51.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Tendo-se em vista o decidido pelo e. STJ, f. 367, torno sem efeito a determinação de f. 363, no que tange a

expedição de RPV, e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado, f. 358.Int.

0004806-19.2010.403.6108 - BERNARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 204, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL / BB. Fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: (...) intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de atrasados apresentada pelo INSS, fls. 174/177), pelo prazo de dez dias.Int.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo a apelação da autora, fls. 190, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme valores apontados.Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL / BB. Fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de atrasados apresentada pelo INSS, fls. 202/204), pelo prazo de dez dias.Int.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Nomeio como curadora provisória a mãe do autor, Sra. Nilce Aparecida Candido. Intime-se o advogado para regularizar a representação processual do autor, f. 235, verso.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285: (...)intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de atrasados apresentada pelo INSS, fls. 288/291), pelo prazo de dez dias.Int.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.167: Manifeste-se/providencie o advogado da parte autora.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados à f. 138.Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desnecessária citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, eis que se trata de execução invertida.Expeçam-se RPVs, conforme valores apontados, fls. 122/124.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 378: ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado à f. 107, manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco dias, sobre se concorda com a proposta de acordo - fs. 95 e seguintes.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 152: ante a expressa concordância da parte autora expeçam-se RPVs, conforme valores apontados às fls. 149/151.

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Confunde a embargante, vênias todas, a extensão do texto sentencial embargado : o decisum, de forma límpida, afastou a tributação do retratado alimento oferecido in natura aos empregados, sem, porém, acolher ao pedido, deduzido de forma manifestamente genérica, ao norte de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 110/01, fls. 30, item n.º 2 (uma pretendida carta branca à autora contra qualquer sorte de tributação ...), salientando-se que dito normativo, como firmado no texto atacado, já teve sua validade confirmada em sede de Repercussão Geral, fls. 408.Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que

resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (...) (EDel no REsp 752.768/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 704) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 164, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Eugenia Longo de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 30/11/2010, ou concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos, fls. 10/26.Às fls. 29/33 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/59, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico apresentado pelo Dr. Aron Wajngarten, fls. 64/68.Laudo médico elaborado pela psiquiatra, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, juntado às fls. 74/94.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, fls. 100/101.O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 103/105, para concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da última contribuição ao regime da Previdência Social, ou seja, 01/05/2013.Manifestação da parte autora recusando a proposta de transação, fls. 108.Parecer do MPF, fls. 112 e seu verso, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.Deferida tutela antecipada, às fls. 113/120.Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 125.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/68, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de mastectomia total à direita, cicatriz extensa com áreas de depressão com perda importante de substância e dermatite extensa com saída de secreção purulenta em moderada quantidade, as quais aliadas à sua idade a incapacitam ao trabalho definitivamente.Em resposta aos quesitos, afirma o Senhor Perito que, dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, todas foram comprometidas pela doença e que o grau de limitação para o seu exercício é total (quesito 5). Afirma, ainda, que a parte autora não é passível de reabilitação profissional, bem como que não pode exercer outras atividades que exijam menos esforço físico (quesito 8). Ainda que assim não fosse, verifica-se, através do r. laudo construído às fls. 74/94 (laudo psiquiátrico), que encontra-se a parte demandante incapacitada ao trabalho:Classifico a periciada com incapacidade total, de duração indefinida e oniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (CID 10: F 33.1), Síndrome do Linfedema Pós-Mastectomia (CID: 10: I 97.2) e processo de envelhecimento (fls. 87, conclusão). Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de qualquer tipo de trabalho, nos termos das perícias realizadas nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 10/05/2012, fls. 64/68, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (10/05/2012, fl. 64/68), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 10/05/2012, a partir dali corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 33, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 20.000,00 fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA

PARTE BENEFICIÁRIA: Maria Eugenia Longo de Campos BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 10/05/2012. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2012. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183 e seguintes: expeçam-se RPVs, conforme valores apontados, fls. 185, com destaque de honorários contratuais no valor de R\$ 6.046,80 - f. 189. De outra parte, o feito já transitou em julgado, restando, pois, indeferido o pedido de nova perícia médica. Vale lembrar que compete ao INSS, por determinação legal, proceder a perícias médicas, periodicamente, em casos como o presente (concessão de auxílio-doença).

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Atividade agropecuária não comprovada, bem como atividade profissional de cortador de vidros a não reunir em torno de si os elementares requisitos, no caso vertente, de desejada contagem especial previdenciária, com exceção da que situada acima da previsão máxima suportável ao ruído, para o período ali provado - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000248-33.2012.403.6108 Autor: Antonio Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Antonio Nunes, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural pecuário, bem assim de serviço de cortador de vidros, ambos prestados em condições afirmadas especiais, sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 08/46. Decisão de fls. 49/52, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/95, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Procedimento Administrativo juntado às fls. 129/187. Réplica à contestação às fls. 189/203. Manifestação do INSS requerendo o julgamento da lide, fls. 207. Despacho determinando a colheita de prova testemunhal, fls. 208. Realizada audiência para oitiva de testemunhas, fls. 215/219. Manifestação do INSS reiterando os termos da contestação, fls. 220. Despacho de fls. 222 determinando à parte autora esclarecer divergência referente ao nome de seu empregador no período de 01/11/2008 a 31/12/2010, uma vez que na CTPS consta um nome e no PPP de fls. 30, outro. Ademais, determinou à parte autora trazer aos autos amostragens dos comprovantes de pagamento referentes a cada vínculo, aqui debatido. Manifestação da parte autora às fls. 226/227 esclarecendo a empresa em que trabalhou no período de 01/11/2008 a 31/12/2010 é filial daquela que consta no PPP de fls. 30. No mais, esclareceu que não recebe qualquer adicional de periculosidade ou insalubridade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/03/1980 a 25/03/1981, de 01/05/1981 a 31/03/1982 e de 01/05/1982 a 26/05/1986 (empregado rural), laborados na Sociedade Espírita de Beneficência Rural, assim como de diversos períodos, desde 02/06/1986 até os dias de hoje, em que laborou como cortador de vidro, em diversas empresas. Incumbe destacar-se que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, através de formulários específicos, quais sejam, o SB 40 ou DSS 8030, entre 29/04/1995 a 12/10/1996, e formulários emitidos com base em laudo pericial, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 12/10/1996. Neste passo, o Decreto 53.831/64, no seu sub-item 2.2.1, considera como insalubre apenas os serviços exercidos na agropecuária, não aqueles desempenhados apenas na lavoura. Assim, a atividade de empregado rural, na qual o autor se ativou em três períodos entre 01/03/1980 e 16/05/1986, conforme sua CTPS (fls. 38/39), não se caracteriza como especial. Ainda que as testemunhas arroladas pelo autor, todos seus colegas de trabalho nos dias de hoje, afirmem que chegaram a ver o autor mexendo com o gado àquela época, por demais vagos os depoimentos, não reunindo cabal evidência ao seu efetivo labor na pecuária, ainda mais quando inexistente qualquer outro meio de prova. Já em relação aos períodos em que laborou como cortador de vidro, destaque-se também não se enquadra nos Decretos já mencionados, sendo que o autor traz aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente a apenas dois períodos - de 01/07/2003 a 02/09/2008 e de 01/11/2008 a 31/12/2010, evento a não o favorecer. No que tange ao lapso entre 01/07/2003 e 02/09/2008, o formulário afirma não estar o autor exposto a qualquer fator de risco, fls. 32, logo não há de se falar em atividade de cunho especial, assim como os demais períodos, para os quais o autor não traz qualquer laudo ou outro meio que prove que sua atividade era exposta a algum fator de risco. De sua face, o PPP, referente ao período de 01/11/2008 a 31/12/2010, aponta estar o autor exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 85,5 dB, ou seja, superior ao estabelecido pela legislação vigente (85 dB): SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Outrossim, instada a trazer aos autos os comprovantes de pagamento em cada vínculo, aqui em questão, a fim de demonstrar, ou não, o recebimento do adicional referido ao quarto parágrafo de fls. 189, a parte autora revelou que jamais recebeu qualquer adicional de periculosidade ou insalubridade, o que corrobora ainda mais a atividade exercida pelo autor não se adequa ao desejado perfil especial. Por seu giro, sustentou o INSS que o uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta o direito ao reconhecimento almejado, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. [...]IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. [...] TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615 DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...]4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. [...]6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. [...] TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 - Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA: 12/03/2008 - Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...]3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos. [...] Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5º. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. (...) Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 01/11/2008 a 31/12/2010 perante a empresa Star Temper Vidros Ltda., para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então

competente para receber pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Destarte, de rigor o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais a este período exclusivamente (01/11/2008 a 31/12/2010). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, ora convertido em tempo comum, o período trabalhado de 01/11/2008 a 31/12/2010, na função de Cortador de Vidros, junto à empresa Star Temper Vidros Ltda, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de R\$1.000,00 com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, 4º, CPC, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 52. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 45.000,00, fls. 07.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

F. 135: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição, caso a União não tenha interesse na execução dos seus honorários, f. 129.Int.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

F. 148: ciência às partes acerca do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL / BB. Fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL / BB. Fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, f. 125, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 169: intime-se o Dr. Edmundo a providenciar seu cadastramento no sistema AJG, caso pretenda receber os honorários fixados em razão de sua participação como advogado ad hoc - f. 166. Cumprido o acima exposto, a Secretaria deverá requisitar o pagamento.

0004487-80.2012.403.6108 - PAULO QUIRINO DE ANDRADE(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação dos interessados quanto ao cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados, com destaque de honorários contratuais de 30%, f. 127. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental, em até dez dias, manifeste-se a parte autora a respeito do Laudo Médico Pericial, tendo em vista a disparidade entre o pedido de benefício ao deficiente, em relação ao Laudo, onde consta inaptidão ao trabalho em virtude da idade, intimando-se-a.

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o montante envolvido, fls. 152/153, determino nova intimação da autora para que se manifeste sobre se existe discordância acerca dos valores apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme valor indicado às fls. 152/154. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da parte autora, no sistema processual, passando a constar Leodora de Fatima Develis, fls. 02 e 169.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: expeçam-se RPVs, conforme valores apontados às fls. 95/97.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Carlos Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, sob o nº 141.158.203-6, com DER em 13/07/2006. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2009, postulada em 19/05/2009, fls. 134, desde a data do requerimento do mesmo (13/07/2006). Juntou documentos às fls. 07/47. Deferido o pedido de gratuidade à fl. 49. Em sua contestação e documentos de fls. 50/60, o INSS sustentou a improcedência da ação, bem como a prejudicial de mérito da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Juntada do Procedimento Administrativo às fls. 62/276. Réplica à contestação, às fls. 278/282. Proposta de acordo feita pelo INSS a fls. 285, recusada pelo autor às fls. 296. É o relatório. Decido. Por primeiro, sem sucesso o tema prescricional, afinal não superados cinco anos entre os marcos da DER e da revisão postulada, respectivamente os anos 2006 e 2009. Em mérito, o INSS, em sua defesa, opôs-se ao pedido do autor, sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 22/06/2006, porém os novos valores, referentes aos salários de contribuição, conforme informações fornecidas pela empresa ALL, foram apresentados somente em 19/05/2009, portanto os efeitos financeiros da revisão apenas poderiam incidir somente a partir desta data, por se tratar de elemento novo. Nestes termos, aduz o INSS que o ônus de comprovar qualquer irregularidade no pagamento administrativo das diferenças da revisão é do autor e que não há provas nos autos de que o INSS possuía as informações necessárias para a revisão do benefício de ofício, antes do requerimento efetuado pelo autor, em 19/05/2009. Neste cenário, pois, entende o INSS que, no caso de juntada de qualquer documento/elemento novo no procedimento administrativo, não constante do pedido original, os efeitos financeiros da revisão apenas poderiam ser a partir do referido pedido, pois até então não tinha o INSS conhecimento dos referidos documentos. Em que pesem os argumentos do INSS, o momento, da apresentação dos

novos valores referentes aos salários de contribuição percebidos pelo autor, no qual se baseou para a revisão do benefício, é irrelevante para a fixação da data em que devida a alteração da renda mensal inicial. Da mesma forma, sem sucesso o capital revisionado não retrooperasse à virginal postulação por benefício, o que a se situar de rigor, ora pois. Em revisão administrativa, iniciada em 19/05/2009, fls. 134, ao receber as novas informações referentes aos valores dos salários de contribuição percebidos pelo autor, o INSS efetuou a revisão para acerto dos salários, aumentando a sua renda mensal inicial de benefício. Se era devido o aumento da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, já o era desde a sua concessão inicial, em 22/06/2006. Logo, para recebimento de atrasados/diferenças de salário-de-benefício, os efeitos deste reconhecimento devem retroagir à data do início do benefício em 22/06/2006 (e não apenas a partir da data do pedidos de revisão, em 2009), pois o autor tinha direito à majoração de seu benefício de aposentadoria, desde aquela data. Neste sentido: Classe: APELREEE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 765198 Processo: 1999.61.04.005062-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1152 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DECRETO Nº 77.210/76. - A certidão expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, datada de 24.06.1996, comprova que o autor exerceu, no período de 02.04.1950 a 03.08.1968, a atividade de jogador profissional de futebol, bem como indica os valores dos salários, documento suficiente para reconhecer o direito à aplicação das regras da Lei nº 5.939/73, porquanto, à época da concessão do benefício, permanecia vigente. - O termo inicial da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 30.10.1997, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo juízo a quo, devendo incidir, todavia, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação de fls. 56-57 não conhecida, apelação de fls. 53-55 improvida, recurso adesivo e reexame necessário providos, para explicitar o termo inicial da revisão e os critérios de correção monetária e juros de mora. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 1999.71.02.002153-7 UF: RS Data da Decisão: 31/10/2002 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ 13/11/2002 PÁGINA: 1115 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS APÓS SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE À DATA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO. - Se o INSS concede aposentadoria por idade rural após segundo requerimento e nessa ocasião reconhece a condição de segurado especial do autor em período que abrange, inclusive, interstício equivalente ao pedido originário, deve a data da concessão do benefício retroagir à data deste. Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2006.70.00.030895-3 UF: PR Data da Decisão: 17/09/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 02/10/2008 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...)3. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal. (...) Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241551 Processo: 2006.61.23.000025-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2007 Fonte: DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1582 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)2. O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o segurando preencheu todos os requisitos para sua concessão, no caso, a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/10/1993. (...) Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858847 Processo: 1999.61.12.007340-4 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 11/12/2006 Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 531 Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETROATIVO AO

PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3- Destarte, reconhecido tempo de serviço anterior ao primeiro pedido administrativo, a DIB retroage à data do primeiro requerimento.(...) É dizer, o INSS detém o dever-poder de rever o ato de concessão de benefícios, tanto para conceder vantagem, quanto desvantagem ao segurado e os efeitos desta revisão retroagem à data em que requerido o benefício, sob pena de ser considerado arbitrário.Ora, se o autor possui direito à aposentadoria, com renda mensal mais vantajosa do que a concedida inicialmente, esse direito se verifica desde a data da concessão inicial, pouco importando a data em que o INSS constatou o erro, ante a apresentação de novos documentos, relativos ao passado.Insista-se, revisão de benefício não se confunde com pedido de concessão de benefício, cuja data de início será a do pedido administrativo. Isso porque cabe ao segurado eleger o momento em que postula lhe seja concedido o benefício. Mas, a partir do momento em que solicitada a concessão e deferida, de ordinário o pedido de revisão, acaso de sucesso, terá seus efeitos retroagidos à data de sua concessão inicial.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento das diferenças, desde o início do benefício, em 22/06/2006, decorrentes da revisão administrativa realizada, que majoraram a renda mensal do benefício do autor, com cálculo referente ao período de 22/06/2006 a 19/05/2009, sob atualização e juros segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios em geral pagos com atraso, aquela desde cada parcela/diferença devida, este desde a citação, sujeitando-se o réu a honorários advocatícios de R\$400,00, em favor da parte autora, artigo 20 do CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 3.000,00, fls. 06.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-32.2012.403.6108 - NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006535-12.2012.403.6108 - OSWALDO MARQUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A breve suma dos fatos ocorridos impõe a seguinte descrição dos eventos mais expressivos.A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente concedido em 18/04/1986 e cessado pelo INSS em razão da concessão de aposentadoria por idade em 10/04/2003. Sustenta que o benefício cessado tem caráter permanente e é acumulável com o de aposentadoria.Às fls. 58/62, a r. decisão proferida deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-acidente, sob fundamentação de que, quando concedido ao autor (em 18/04/1986), tal benefício possuía natureza vitalícia, conforme dispunham os artigos 238 e 239, do Decreto n 83.080/79. Comunicação de atendimento à fl. 67.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/85, onde sustenta, em mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que a Lei 9.528/97 alterou o 2 do artigo 86 da Lei 8.213/91 para vedar a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Sustenta que a aposentadoria por idade apenas foi concedida em 10 de abril de 2003, ou seja, já sob a égide da Lei 9.528/97, a qual veda a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Em preliminar, alega a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Réplica à contestação, fls. 88/92.INSS sobre a réplica, fl. 94.Despacho de fls. 97/99 determina a manifestação da parte autora acerca do teor do Recurso Repetitivo n 1296673/MG, segundo o qual tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91.Manifestação da parte autora, fls. 102/104, alegando que, com relação ao Recurso Repetitivo, a lesão ocorreu após a alteração imposta pela Lei 8.528/97, o que não ocorreu em seu caso, vez que a lesão ensejadora de seu benefício ocorreu antes de 1997 (quando o benefício de auxílio-acidente era tido como vitalício), tendo sido concedida em momento posterior apenas a aposentadoria (2003), razão pela qual entende lhe ser devida a acumulação dos benefícios.Ora, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim ficou estabelecido: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O auxílio-acidente foi concedido a partir de 18/04/1986 e a aposentadoria por idade, em 10/04/2003. Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o autor tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios.Ainda que a lesão tenha ocorrido antes da citada modificação, tem-se que, conforme o teor do Recurso Repetitivo n 1296673/MG, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A

REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro CastroMeira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no artigo 273, 4 do Código de Processo Civil, a perda da eficácia da r. medida liminar concedida nos autos em epígrafe (fls. 58/62), revogando-a doravante.Comunique-se à autoridade administrativa o teor deste decisório, segundo a via mais expedita.Após, intimadas então as partes, conclusos em prosseguimento.

0006568-02.2012.403.6108 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Acaso discorde dos termos propostos, apresente os motivos.

0006686-75.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, f. 128, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163, verso: tendo-se em vista as intimações já efetuadas, intime-se a advogada da parte autora a comunicar a autora, bem assim a testemunha Roseli acerca do cancelamento da audiência. Aguarde-se manifestação do INSS, f. 165.

0007064-31.2012.403.6108 - HELENA FERREIRA BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 178, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007187-29.2012.403.6108 - ANTONIO SALCEDO LYRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0007362-23.2012.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com novo pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Rodrigues Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte de Antônio Marques, falecido em 15/08/2010. Alega que era dependente deste na qualidade de cônjuge. Juntou documentos às fls. 09/127. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 133/150. Indeferimento ao pleito antecipatório, às fls. 152/154. Pedido autoral de oitiva de testemunhas, fls. 156. Réplica, às fls. 157/159. Juntada de novos documentos, às fls. 164/165. Ciência ao INSS, fls. 166. Reiteração ao pleito antecipatório, fls. 168. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Os documentos apresentados pela parte autora, às fls. 164/165, não configuram fato novo, visto que já havia sido aventada a questão (saque de FGTS e recebimento de seguro-desemprego, em razão de dispensa por justa causa em janeiro de 2010), no procedimento administrativo (fls. 62/69), cuja cópia fora analisada por este Juízo por ocasião do indeferimento do pleito antecipatório. Ademais, os fatos já foram rebatidos pelo INSS, em sua contestação, também considerada por este Juízo para indeferir a medida pleiteada, notadamente fl. 136-verso, cujo teor, ora se transcreve: No presente caso, verifica-se pelo documento CNIS juntado aos autos à fl. 30 dos autos e em anexo, que a última remuneração contemporânea do falecido foi encerrada em 05/2007, ou seja, mais de três anos antes da ocorrência do óbito. Na própria CTPS do falecido juntada ao procedimento administrativo à fl. 22, constou o vínculo com a empresa CEBEO- CENTRO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA em aberto, a partir de 04/09/1995. Posteriormente, houve a regularização da CTPS com a data de saída em 16/01/2010, diante de um acordo realizado na Justiça do Trabalho, inclusive, o falecido recebeu parcelas do seguro-desemprego, bem como foram juntados aos autos declarações do responsável pela empresa, Sr. Luiz Fernando Bush (fl. 51 e 69). Entretanto, foram realizadas pesquisas administrativas in locu para a conformação da declaração apresentada pelo sócio da empresa e do próprio vínculo empregatício, as quais restaram infrutíferas conforme podemos verificar às fls. 61/62 e 70/71, pois não foi localização a empresa, tampouco documentos complementares para corroborar a existência do vínculo empregatício. (destacado, em negrito, no original) Logo, a nosso ver, não há razão para alteração da decisão anterior de indeferimento do pleito antecipatório. A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retromencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, não havendo nos autos, a nosso ver, prova documental idônea, cabal e inequívoca de que o de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social, havendo necessidade de sua comprovação e do afastamento de obscuridades e divergências por meio da produção de outras provas. Vejam-se, por exemplo, as seguintes divergências e obscuridades: a) declarações da parte autora no sentido de que o falecido trabalhava havia cinco anos no sítio do Sr. Paulo ou para Fernando filho do Senhor Paulo que toma conta do sítio das firmas do pai (sic), e não em haras da suposta empresa empregadora, conforme petição inicial da ação trabalhista (fls. 34, 52 e 87/93), sendo que nenhum desses nomes coincide com o do representante da empresa CEBEO; b) declarações do representante da empresa CEBEO, ora se referindo ao falecido como ajudante, ora como caseiro (fls. 51 e 69); c) a não-localização de arquivos da empresa no endereço indicado em declaração firmada pelo seu suposto representante legal (fls. 69 e 71); d) a total discrepância entre o objeto social da empresa empregadora (conforme comprovante de CNPJ, ora juntado) e a suposta propriedade de um haras em seu nome. Saliente-se, ainda, que a sentença da Justiça do Trabalho apenas homologou acordo efetuado pelas partes (fl. 127),

não tendo sido juntado aos autos qualquer documento contemporâneo demonstrativo da alegada continuidade do vínculo empregatício até janeiro de 2010. Por fim, ressalte-se que, ao tempo de seu falecimento, Antonio Marques ainda não havia implementado os requisitos legais para eventual obtenção de aposentadoria por idade ou de tempo de contribuição, assim como não há qualquer alegação de que estaria inválido desde o seu desligamento da empresa CEBEO. Assim, na senda do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, não diviso prova inequívoca dos fatos, pelo que indefiro o novo pedido de tutela antecipada. Defiro, por sua vez, o pleito de dilação probatória, consistente em prova oral. Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h00min. para colheita do depoimento pessoal da parte autora, oitiva das duas testemunhas arroladas pelo polo autor, fls. 156, e oitiva do testigo indicado pelo INSS, fl. 141-verso. Sem prejuízo, considerando o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito, faculto-lhe a juntada até a audiência de: a) cópia de certidão da Junta Comercial a indicar os representantes legais e as sedes da empresa CEBEO; b) cópia de documentos contemporâneos demonstrativos da alegada continuidade do vínculo empregatício até janeiro de 2010, tais como recibos de pagamento e folha do livro de registro de empregados, entre outros que existiriam no arquivo da empresa, consoante declaração de fl. 69; c) cópia de outras anotações de sua CTPS referentes ao vínculo em questão (férias, salários, FGTS, anotações gerais etc.). No mesmo prazo também deverá esclarecer e, se o caso, comprovar se a empresa empregadora já recolheu ao INSS as contribuições previdenciárias referentes ao período de 2007 a 2010, conforme havia se comprometido no acordo trabalhista (fl. 125).

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental traga a parte autora aos autos, em até quinze dias, amostragem de seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de 06/04/2011 a 20/07/2012, reveladores do pagamento (ou não) de adicional a tanto. Bem assim, demonstre o INSS, em até quinze dias, a partir de qual intensidade (em mg/m) a atividade exposta ao agente chumbo é considerada especial. Intimem-se.

0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: (...) vista à parte autora sobre a manifestação do perito, fls. 94.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Wilson da Silva Souza, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a recomposição de sua conta do FGTS pelos índices de julho/87 (8,04%), janeiro (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem assim maio/91 (7,87%). Contestação ofertada pela CEF, fls. 56/71. Réplica a fls. 104/107. Carreou a CEF termo de adesão do trabalhador aos termos da LC 110/2001, fls. 115, com manifestação autoral a fls. 118. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, de clareza solar o documento de fls. 115, objetivamente nítido a evidenciar adesão do trabalhador aos termos ali dispostos (não opõe o credor nenhum vício formal a inquiná-lo de eiva, fls. 118). É dizer, claramente luta o polo operário contra si mesmo, assim cristalino o acerto do posicionamento econômico, ao bem depreender o alcance da adesão de fls. 115, firmada desde junho/2002, inclusive com valores já sacados pelo obreiro, fls. 116. Deveras, cuida-se de negócio processual praticado entre o fundista e a CEF, a efetivamente produzir seus efeitos nos autos, tendo o aderente concordado com os termos ali dispostos, fls. 115, parte final: Realizados os créditos das importâncias de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretroatável a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Por igual, o item 5 do documento também é claro a impedir o recebimento, pelas vias judiciais, do quanto avençado em âmbito administrativo. Ou seja, inoponível a amiúde invocação acerca da cor do formulário, data venia, nem sobre pagamento aqui ou acolá de seus haveres, nem do agitado prejuízo: regido o acordo por Lei Complementar, aderiu aos seus contornos o trabalhador, assim a insubsistir o brado contido nesta ação. Neste exato sentido, a v. jurisprudência: TRF1 - AC 200401000120243 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000120243 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA: 20/04/2010 PAGINA: 236 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO CONTA VINCULADA. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de

termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Validade e eficácia do acordo, celebrado após a sentença de mérito, cuja homologação judicial impede o curso da execução (artigo 475-L, VI, do CPC). 3. Incontroversa a assinatura do termo de adesão previsto na LC 110/2001 pela autora, a circunstância de haver firmado o formulário branco - destinado aqueles que não possuíam ação judicial - e ao invés do azul não invalida os termos do ajuste e nem impede o reconhecimento de seus efeitos para a extinção da obrigação buscada em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento. TRF3 - AI 200603000737940 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 273648 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 373 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. 2. A presença dos advogados das partes não consubstancia requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Ademais, a presente temática a ser alvo da Súmula Vinculante nº 1, do Excelso Pretório : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Por fim, quanto a maio/1991, a pretensão trabalhadora ressentida de jurídico subsídio, porquanto no período indevida qualquer recomposição, consoante os Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC) REsp 1111201 e REsp 1112520, bem assim Súmula 252, E. STJ. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I e III, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, em função da Gratuidade Judiciária ora concedida. P.R.I. Bauru, 17 de dezembro de 2013.

0000552-95.2013.403.6108 - CRISSELIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1085 e seguintes: sobrestem-se os autos, até decisão final acerca da competência deste Juízo, f. 1096.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela parte ré-INSS, às fls. 193/207, em o desejando, intimando-se-a.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Daniel Alves em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, onde aduz o polo autor ter sido empregado na empresa CIA Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, no período de 23/11/1987 a 19/01/1999, consignando que os depósitos eram realizados originariamente no Banco do Brasil, sustentando não ter recebido a verba, quando o segundo requerido alegou transferiu a importância à CEF e esta última alega não possuir qualquer valor, assim postula o ressarcimento dos valores, acrescidos de expurgos inflacionários, além de morais danos. Contestou a CEF, fls. 74/87, asseverando que o trabalhador aderiu aos termos da LC 110/2001. Contestou o Banco do Brasil, fls. 93/113, genericamente aduzindo não ser legitimado para a causa, ser indevido o ressarcimento colimado, nem qualquer indenização. Neste passo, ao que se extrai das manifestações dos réus, ambos não detiveram mínima atenção aos pedidos aviados prefacialmente, pois as duas intervenções em nada abordam o reclamo do operário: nuclearmente, em suma, postula-se a recomposição de

FGTS que, segundo o autor, não teria sido sacado, não se sabendo o paradeiro da verba. Em outro dizer, a CEF restringe sua atuação a tratar de adesão aos termos da LC 110/2001, o que não responde ao quanto postulado exordialmente, recordando-se que o período guerreado é de 23/11/1987 a 19/01/1999, portanto incontestado de sua responsabilidade grande lapso após a centralização das contas fundiárias, sendo dever econômico apontar se houve depósito, bem como o que ocorrido com o FGTS em prisma. De seu giro, em preliminar, tratou o Banco do Brasil de inépcia da inicial atinente a financiamento agrícola, fls. 96, isso mesmo, matéria que nada tem a ver com a presente celeuma, o que evidencia o objetivo descaso bancário para com o Judiciário, cenário que vem ratificado no decorrer da peça contestatória, vaga, tão-somente rechaçando a inicial, numa espécie de negativa geral, mas que jamais trata, precisamente, do litígio, isso em cenário no qual os Advogados signatários foram contratados pelo Banco do Brasil (Edital de Credenciamento 2008/0425, fls. 115) objetivamente para a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, contudo passaram ao largo, no presente feito, do mister de que foram incumbidos, data venia. Destaque-se, ademais, a existência de saldo fundiário junto ao originário depositário, fls. 58/68, assim o Banco do Brasil deverá elucidar/comprovar a respeito da transferência do montante quando da centralização das contas junto à CEF, no que compete a valor, se existia saldo, se não ocorrido saque, além de outras informações complementares e fundamentais que possam agregar, com o fito de solucionar a controvérsia; por sua face, a CEF deverá prestar esclarecimentos, outrossim, acerca do recebimento das informações e saldo advindos do originário depositário, bem como esclarecer sobre os períodos em que os depósitos necessariamente são de sua exclusiva administração (litígio envolvendo cifras de 23/11/1987 a 19/01/1999, repise-se) - in exemplis, houve depósito? - bem como prestar todos os esclarecimentos envolvendo a verba implicada, detalhadamente/claramente. Assim, diante do nebuloso cenário onde impresentes quaisquer informações a respeito do FGTS guerreado, art. 130, CPC, imperiosa se põe a intimação pessoal das Chefias Jurídicas tanto da CEF, quanto do Banco do Brasil, a fim de que prestem as necessárias informações envolvendo o meritum causae em exordial declinado, no prazo de quinze dias, cada qual, e em consonância às diretrizes anteriormente apontadas. Intimem-se as rés, ao momento. Bauru, 17 de dezembro de 2013.

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Devaldo Antonio Pirolo em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, onde aduz o polo autor ter sido empregado na empresa CIA Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, no período de 12/03/1985 a 05/04/1994, consignando que os depósitos eram realizados originariamente no Banco do Brasil, sustentando não ter recebido a verba, quando o segundo requerido alegou transferiu a importância à CEF e esta última alega não possuir qualquer valor, assim postula o ressarcimento dos valores, acrescidos de expurgos inflacionários, além de morais danos. Contestou a CEF, fls. 67/80, asseverando que o trabalhador aderiu aos termos da LC 110/2001. Contestou o Banco do Brasil, fls. 86/106, genericamente aduzindo não ser legitimado para a causa, ser indevido o ressarcimento colimado, nem qualquer indenização. Neste passo, ao que se extrai das manifestações dos réus, ambos não detiveram mínima atenção aos pedidos aviados prefacialmente, pois as duas intervenções em nada abordam o reclamo do operário: nuclearmente, em suma, postula-se a recomposição de FGTS que, segundo o autor, não teria sido sacado, não se sabendo o paradeiro da verba. Em outro dizer, a CEF restringe sua atuação a tratar de adesão aos termos da LC 110/2001, o que não responde ao quanto postulado exordialmente, recordando-se que o período guerreado é de 12/03/1985 a 05/07/1994, portanto incontestado de sua responsabilidade grande lapso após a centralização das contas fundiárias, sendo dever econômico apontar se houve depósito, bem como o que ocorrido com o FGTS em prisma. De seu giro, em preliminar, tratou o Banco do Brasil de inépcia da inicial atinente a financiamento agrícola, fls. 89, isso mesmo, matéria que nada tem a ver com a presente celeuma, o que evidencia o objetivo descaso bancário para com o Judiciário, cenário que vem ratificado no decorrer da peça contestatória, vaga, tão-somente rechaçando a inicial, numa espécie de negativa geral, mas que jamais trata, precisamente, do litígio, isso em cenário no qual os Advogados signatários foram contratados pelo Banco do Brasil (Edital de Credenciamento 2008/0425, fls. 108) objetivamente para a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, contudo passaram ao largo, no presente feito, do mister de que foram incumbidos, data venia. Destaque-se, ademais, a existência de saldo fundiário junto ao originário depositário, fls. 60/63, assim o Banco do Brasil deverá elucidar/comprovar a respeito da transferência do montante quando da centralização das contas junto à CEF, no que compete a valor, se existia saldo, se não ocorrido saque, além de outras informações complementares e fundamentais que possam agregar, com o fito de solucionar a controvérsia; por sua face, a CEF deverá prestar esclarecimentos, outrossim, acerca do recebimento das informações e saldo advindos do originário depositário, bem como esclarecer sobre os períodos em que os depósitos necessariamente são de sua exclusiva administração (litígio envolvendo cifras de 12/03/1985 a 05/04/1994, repise-se) - in exemplis, houve depósito? - bem como prestar todos os esclarecimentos envolvendo a verba implicada, detalhadamente/claramente. Assim, diante do nebuloso cenário onde impresentes quaisquer informações a respeito do FGTS guerreado, art. 130, CPC, imperiosa se põe a intimação pessoal das Chefias Jurídicas tanto da CEF, quanto do Banco do Brasil, a fim de que prestem as necessárias informações envolvendo o

meritum causae em exordial declinado, no prazo de quinze dias, cada qual, e em consonância às diretrizes anteriormente apontadas. Intimem-se as rés, ao momento. Bauru, 17 de dezembro de 2013.

0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sede de reapreciação de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora busca sua exclusão do polo passivo de executivo fiscal em trâmite por esta Vara. Alegou, para tanto, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo art. 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009. Pugnou, em antecipação dos efeitos da tutela, pela suspensão da exigibilidade do tributo, em relação à sua pessoa. À fl. 19, foi determinada a distribuição da ação por dependência à execução fiscal n.º 0006955-32.2003.403.6108. Indeferido, naquele momento processual, o pleito antecipatório, fls. 22/23. Citada, fls. 28, a Fazenda Nacional apresentou contestação, às fls. 104/118, alegando, em síntese, a impossibilidade de retroação da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Medida Provisória 449/2008 e a posterior dissolução irregular da empresa executada, tendo pugnado pela total improcedência do pedido. Cópias da execução fiscal, às fls. 36/95, e dos embargos n.º 0007130-16.2009.403.6108, às fls. 96/100. Cópia das principais peças do Procedimento Administrativo, às fls. 146/203. Manifestação da parte autora, à fl. 206. É a síntese do necessário. Decido o pleito antecipatório. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial de que não havia razão legal para a inclusão de DORIVAL AMORIM SILVA, como corresponsável pelo crédito tributário inadimplido, na CDA objeto da execução fiscal n.º 0006955-32.2003.403.6108. Pelo que se extrai do processo administrativo-fiscal (fls. 146/203), DORIVAL foi incluído como corresponsável na CDA, ao que parece, simplesmente por ter exercido o cargo de presidente e/ou de tesoureiro da diretoria administrativa da pessoa jurídica contribuinte, Esporte Clube Leônico (fls. 154, 168 e 202), à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária inadimplida (03/1999 a 03/2001 - fls. 57/58), e não por ter incorrido na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN, o que não é admissível. Com efeito, não servia, como fundamento para inclusão do associado-administrador no polo passivo, somente o disposto no então vigente artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, alegado pela parte autora, pois o e. STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), solidificou o entendimento de que era inconstitucional o referido dispositivo na parte em que estabelecia que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (a quem as associações poderiam ser equiparadas) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Salientou a Suprema Corte que, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, o dispositivo estabelecera exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstrava invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF. Por consequência, a matéria também teve posicionamento consolidado no mesmo sentido pela Primeira Seção do c. STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), ou seja, de inaplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo,

apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442, g.n.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(STJ, REsp 1.153.119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).Logo, ainda que se tratasse de débito para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal do administrador da associação devedora (a qual pode ser equiparada à sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada), prevista no revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existiria quando presente a condição estabelecida no art. 135, III, do CTN.Contudo, não restou configurada tal hipótese no presente caso, visto que, conforme já ressaltado, não foi apontada no processo administrativo fiscal situação prevista no art. 135, III, do CTN, do que se presume, a princípio, que a inclusão do presidente/ tesoureiro DORIVAL na CDA deu-se com base unicamente na autorização contida no inconstitucional art. 13 da Lei n.º 8.620/93.Assim, no presente caso, o fato de o nome do administrador constar na CDA como corresponsável tributário, a nosso ver, é insuficiente, por si só, para lhe conferir legitimidade passiva no executivo fiscal, porquanto não é possível imputar ao administrador o ônus de provar a sua não-responsabilidade quando, aparentemente, não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por ele, não subsistindo, nessa hipótese, a presunção de certeza do título. Em outras palavras, sendo inconstitucional o que dispunha o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, competia ao Fisco provar que o associado agira nos termos do art. 135, III, do CTN de modo a justificar a inclusão dele na CDA como corresponsável.E mais. Nos autos da execução fiscal correlata, n.º 0006955-32.2003.403.6108 (fls. 36/95), ao que parece, também não trouxe a Fazenda Nacional qualquer comprovação de que o associado executado havia praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social, ou aos estatutos, nos moldes postos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, também não demonstrada, a princípio, naquele executivo fiscal, a dissolução irregular da pessoa jurídica.Ressalte-se que, ainda que a ré tenha juntado nestes autos cópia de documentos extraídos de outras fontes que apontam, a princípio, a paralisação das atividades da associação com sua dissolução irregular entre 2001 e 2008, não há como se utilizar tal fato como gerador da responsabilidade tributária da parte autora, porquanto não demonstrado, de forma inequívoca, que esta possuía, naquele período, poderes de gestão.Conforme jurisprudência consolidada no e. STJ, em caso de redirecionamento aos sócios motivada por encerramento irregular da pessoa jurídica, deve ser responsabilizado pelos débitos em aberto o sócio que exercia poderes de gerência por ocasião do fato gerador de tal responsabilidade (e não do fato gerador do tributo), qual seja, a própria dissolução irregular, sob pena de indevida execução do sócio em razão do mero inadimplemento da obrigação vencida quando ainda era administrador. Com efeito, o inadimplemento por parte do administrador, por si só, não é considerado infração à lei para fins de lhe estender responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN . É considerada infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, presumida pela sua não-localização no endereço de seu domicílio (Súmula 435 do STJ), devendo ser responsabilizados pelos débitos em aberto os sócios que praticaram tal infração (responsabilidade subjetiva), ou seja, aqueles que administravam a empresa e decidiram pelo seu encerramento de forma irregular. A propósito, vários julgados do e. STJ e do e. TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se

comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAgr 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAgr 1.105.993/RJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 59.022/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Processo 200802440246, RESP 1101728, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE.I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 que ensejava a inclusão do nome do sócio na CDA não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido.(TRF3, Processo 14037949219954036113, AC 828061, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012, g.n.). Por conseguinte, ausente, a princípio, comprovação de situação fática geradora de responsabilidade da parte autora pelos débitos da pessoa jurídica, mostra-se desacertada a inclusão dela na CDA e no polo passivo da demanda executiva por falta de legitimidade (art. 4º, V, da LEF, a contrário senso).Assim, em sede de cognição sumária, a nosso ver, a prova documental

constante dos autos revela, a princípio, que a parte autora foi incluída equivocadamente no polo passivo da execução por força do que dispunha o inconstitucional artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (verossimilhança da alegação). Já o risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza do polo executado, que sujeita o demandante à constrição de seus bens particulares. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para o fim de obstar, por ora, o prosseguimento da execução fiscal n.º 0006955-32.2003.403.6108, e, assim, a prática de ato tendente à satisfação do débito com relação ao coexecutado DORIVAL AMORIM SILVA, ressalvando que sua definitiva exclusão do polo passivo somente será examinada e determinada por ocasião da sentença, subsistindo o título executivo com relação à pessoa jurídica devedora ESPORTE CLUBE LEÔNICO e demais pessoas, porquanto não abrangidas pelo pedido lavrado na inicial. Saliente-se que poderá a exequente, nos autos da execução fiscal, requerer a inclusão/ manutenção da parte autora no polo passivo da demanda demonstrando naqueles autos que, eventualmente, o associado praticou ato com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social, ou aos estatutos, nos moldes postos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou a dissolução irregular da pessoa jurídica, enquanto era seu administrador, podendo, se quiser, também juntar as mesmas provas nos autos deste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal correlata. Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003567-72.2013.403.6108 - EDUARDO SOBRINO GAHYVA(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0003685-48.2013.403.6108 - MARILDA GENI AFONSO BERTOCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0004389-61.2013.403.6108 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA X ALINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, f. 14. Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido, f. 51, e, ainda, réplica. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 10 dias, visando obter economia processual, as partes poderão especificar provas de forma justificada.

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO ODAIR GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou reconhecimento e averbação, como atividade especial, do labor exercido junto a duas empresas do ramo de fabricação de baterias. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS à fl. 15). Também não vislumbro verossimilhança do direito invocado à aposentadoria especial, pois, ainda que sejam considerados especiais todos os períodos pleiteados nesta demanda e somados aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (fls. 41/44), não se atingirá o mínimo de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais para fins de aposentadoria desta modalidade, conforme contagem II, ora anexada (somente 24 anos, 7 meses e 26 dias). Com efeito, observando os anexos dos Decretos n.ºs 83.080/79, 53.831/64 e 3.048/99, constata-se que as supostas atividades em condições especiais exercidas

pelo demandante, exposto a agentes nocivos como ruído, chumbo e calor, estavam enquadradas entre aquelas que exigiam, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria especial. De outro giro, mesmo que, em tese, o reconhecimento e a averbação, como especiais, dos períodos requeridos nesta ação possa implicar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão em tempo de serviço comum e soma aos períodos de atividade comum propriamente dita (vide contagem I ora anexadas), observo que a parte autora somente formulou tal pleito como subsidiário, por ocasião do julgamento final do mérito (item j, segunda parte, fl. 09), e não como pleito antecipatório alternativo (item a, fl. 08), o que impede, por ora, qualquer análise e concessão de medida nesse sentido. De qualquer forma, cumpre ressaltar que, ao menos quanto ao período laborado perante a empresa Ajax, haverá a necessidade de produção de outras provas para comprovação do alegado exercício de atividade sob condições especiais, visto não ser possível enquadrar a atividade, como especial, por categoria profissional e que os formulários de fls. 34/35 somente indicam a exposição ao agente físico ruído em limite inapto a caracterizar especialidade (igual, e não superior, a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia dos laudos que serviram de base para os formulários de fls. 34/37, podendo requerer a expedição de ofício judicial às empresas empregadoras para sua obtenção caso comprovar nos autos resistência injustificada por parte das mesmas.

0004938-71.2013.403.6108 - ALZIRA FAGUNDES X ANA MARIA FAGUNDES SILVA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALEX APARECIDO FELIX X CESAR PEREIRA DA SILVA X DANIEL FREDERICO DE SOUZA X DIVALDO APARECIDO BALDO X IZABEL CRISTINA GONCALVES SIMOES X MARIA ANGELA GOMES X MARLEI RAMOS SILVA X RUI MIGUEL TRIPOLI X ROSANETE DE FATIMA GASPAR(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALZIRA FAGUNDES e outros, em face da decisão prolatada às fls. 254/256, que declinou da competência deste Juízo, em favor do JEF, pelos quais requerem que seja modificada a decisão, sob a alegação de se tratar de questão complexa e em razão da natureza do direito controvertido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades, pois explicitado de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca de Incompetência absoluta deste Juízo, ante a questão posta a ser decidida. Portanto, evidentemente não há omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Cumpram-se as deliberações da parte final da fl. 256. Intimem-se.

0005012-28.2013.403.6108 - APARECIDO PAULA ROSA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido Paula Rosa, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a recuperação dos valores expurgados da sua conta vinculada ao FTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), fl. 10. Apontada possível prevenção no termo de f. 27. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0005180-30.2013.403.6108 - FABIO ALMIR DA SILVA EZIDERIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X PRIMEIRA DELEGACIA SERVICO MILITAR JUNTA SERV MILITAR CIRCUNSCRICAO DE BAURU

Trata-se de ação proposta por Fábio Almir da Silva Ezidério, em face da Primeira Delegacia do Serviço Militar, pela qual a parte autora busca obter a 2ª via do Certificado de Dispensa de Incorporação (certificado reservista). Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 21. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

000038-11.2014.403.6108 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.276,52 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fl. 59. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, e por analogia: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, o valor atribuído à causa, R\$ 57.276,52, foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido. De regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser somado o valor dos danos materiais postulados, ou seja, R\$ 9.816,52 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), ao de eventuais danos morais e sociais, que fixo em R\$ 9.816,52 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atingindo a cifra total de R\$ 19.633,04 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre àqueles relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 19.630,04 (dezenove mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

000042-48.2014.403.6108 - ROSELI BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência

para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0000051-10.2014.403.6108 - MICHELE FAZZIAN TIAGO X BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

As autoras formularam pedido de expedição de carteiras de identificação profissional, com autorização para que exerçam a função de técnicas em radiologia, em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região - São Paulo. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 12 e 29), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a CEF para o recolhimento das custas processuais restantes, fls. 208 e 315 (R\$ 300,00). Fls. 260: quanto ao levantamento dos honorários periciais, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores para a conta do perito, f. 344, após retenção devida (IRRF). Atenda a Secretaria ao seu pedido de informações. Fls. 338/339: fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. F. 334: sem prejuízo, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados em seu favor, f. 342. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 30: (...) dê-se vista à embargada, para manifestação (SOBRE FLS. 32/59), pelo prazo de 10 dias. Int.

0005016-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00073741820044036108. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Manifeste-se a parte embargada. Int.

HABILITACAO

0005005-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação acima, remeta-se a petição em anexo ao SEDI, servindo cópia deste despacho como guia de remessa/recebimento, para que seja distribuída como HABILITAÇÃO (sucessores de MANOEL DE ASSUMPCÃO MESQUITA RIBEIRO), por dependência à Ação Ordinária nº 0009062-20.2001.403.6108, desnecessário o apensamento dos autos. Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

0005006-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) CLAUDIO MARCIO DE SOUZA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação acima, remeta-se a petição em anexo ao SEDI, servindo cópia deste despacho como guia de remessa/recebimento, para que seja distribuída como HABILITAÇÃO (sucessores de JOAREZ SOUZA), por dependência à Ação Ordinária nº 0009062-20.2001.403.6108, desnecessário o apensamento dos autos. Após, vista

ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004564-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-30.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO MANOEL CASEIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa, deduzida pela União em face de Geraldo Manoel Caseiro, aduzindo que os cálculos do impugnado contêm erro no cômputo dos juros, no tocante ao início da contagem, bem assim aplicados de modo composto, o que descabido, além de levar em consideração o percentual de 1%, quando o correto é de 0,5%, portanto o valor deve ser corrigido para R\$ 38.128,99.Apresentou contestação o particular, fls. 07/09, defendendo a escorreição de sua álgebra.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A toda causa se impondo a expressão econômica, a título de seu valor, de sucesso a pretensão da União, vez que almejou o impugnado, na ação principal, assegurar o percebimento de abono de permanência, em saldo remanescente já reconhecido pela União da ordem de R\$ 38.128,99, fls. 03 do processo principal.Neste passo, o valor dado à causa foi de R\$ 84.982,51, cifra esta objetivamente desconexa àquele valor efetivamente devido, porquanto, para o cálculo, utilizou o servidor juros compostos, além do índice IGP-M, fls. 07 do feito piloto.Ou seja, realmente equivocada a cifra apontada pelo particular, olvidando, por completo, da previsão do art. 1º-F, Lei 9.494/97, tanto em sua originária redação quanto da atual, logo com razão a União na impugnação ofertada.É dizer, objetivamente alijada de esquadro a postura particular quanto à valoração de sua causa, pois explicitamente divorciada do benefício que intentou experimentar, ao que se constata ao presente momento processual, em descompasso com o âmago do artigo 258, CPC.Logo, vital o bom-senso ao presente litígio, de modo que o valor da causa deva ser arbitrado em R\$ 38.128,99.Em suma, em função dos equívocos flagrantes e em face de inexistência de outros elementos, levando-se em consideração, outrossim, o momento processual litigado, que não comporta maiores disceptações aritméticas ao efetivo valor a que faz jus o impugnado, de rigor a procedência ao pedido aviado.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 258 e 260, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação, a fim de retificar o valor da ação principal, para o importe de R\$ 38.128,99, ausente reflexo sucumbencial, diante dos contornos deste incidente.Traslade-se cópia da presente aos autos sob nº 0003337-30.2013.403.6108.Intimem-se.Bauru, 17 de dezembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP
F. 315: manifeste-se a executada a respeito da ordem de depósito de 10% do faturamento mensal, em especial (mas não apenas) nos meses apontados (julho a setembro de 2013).

Expediente Nº 7999

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5)) SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos do devedor oposto por Sandra Aparecida da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção da execução fiscal.Despacho de fls. 25 determinado que a embargante regularizasse a inicial, juntando aos autos, prova da tempestividade da oposição dos embargos, bem como da garantia do Juízo.Intimação via Imprensa Oficial, à fl. 27.Manifestação do INSS, requerendo o indeferimento da inicial, à fl. 29, ante a ausência de regularização.Manifestação do INSS requerendo a rejeição dos presentes embargos, às fls. 31/32, também por não ter a embargante sanado o feito.Certidão, fl. 35, de ausência de manifestação da embargante.À fl. 37, convertido o julgamento em diligência, intimando a embargante pessoalmente para cumprimento do determinado a fl. 25.Tentativa de intimação pessoal, fls. 41, a qual restou infrutífera, pelo fato de a embargante não mais residir no local declinado na inicial.Certidão de que não há outras petições a serem juntadas no feito, fl. 43.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte embargante em regularizar sua inicial, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ante a natureza da

causa.Sem condenação em honorários pelo fato de não ter havido defesa de mérito pelo INSS.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003542-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-51.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Abstraindo-se (apenas ao momento) do parcelamento realizado, tema a ser enfrentado em sentença, fundamental diga o polo fazendário, em até dez dias, se insiste no debate a respeito do alargamento da base de cálculo da COFINS, em interpretação ao art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao qual já internamente dispensado de opor resistência, consoante Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, destacando-se a presença de Repercussão Geral, transitada em julgado, acerca da matéria (RE 585235).Após, outros cinco dias para que o particular, em o desejando, manifeste-se.Sucessivas intimações.

EXECUCAO FISCAL

0003593-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003593-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA. X NAOMI MOGAMI SHINDO X YOSHIO SHINDO(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Não apresentados novos documentos que atestem o alegado às fls. 215/216, prossiga-se a execução, manifestando-se a Fazenda Nacional.Int.

0007827-13.2004.403.6108 (2004.61.08.007827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X IFINOE VIANA PADOVINI X MARIZE PADOVINI SILVA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

O simples anúncio de parcelamento não enseja a extinção do feito nem liberação de eventuais veículos bloqueados, devendo-se aguardar eventual pagamento integral do débito.Assim sendo, defiro o pedido da Exequite e suspendo o feito pelo prazo requerido.Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo-se em vista que todas as intimações estão sendo regularmente publicadas junto ao Órgão Oficial, e que os autos são disponibilizados em balcão, para ciência pessoal dos atos executivos fiscais, indefiro pedido da exequite de fl. 120.Não cabe a este Órgão Jurisdicional transmutar dificuldades materiais ou de apoio logístico do exequite para a estrutura judiciária.Isto posto, intime-se novamente a exequite, por publicação em diário oficial , para que manifeste-se, em 10 dias, acerca de fls. 108/117.Int.

0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifeste-se a executada sobre as alegações da Fazenda Nacional às fls. 268/270, e comprove que os recolhimentos feitos no noticiado parcelamento atendem às exigências contidas na Lei nº 12.865/2013, e no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, em cinco dias.Int.

0004497-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANAINA FERNANDA DA SILVA DE SANTO

Suspendo o presente feito até a data requerida pela Exequite, 10/11/2014.Int.

Expediente Nº 8001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001606-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AMERICO COSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.46, remeta-se o presente feito ao arquivo, para baixa

definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

MONITORIA

0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo os embargos monitorios (fls. 84/87). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º). Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000713-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 47, tendo em vista que a parte autora ainda não foi citada.Cumpra-se o despacho de fl. 26, observando-se o endereço informado à fl. 48.Int.

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELMER MIRANDA PEDROSO

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitorio em executivo no caso do silêncio do devedor, nos termos do Artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), indefiro o pedido de fls. 15 (citação via Correios), com fulcro no artigo 222, alínea d, do mesmo Código (Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: ... d) nos processos de execução;).Assim sendo, determino que a citação do réu, no endereço de fl. 02, seja feita através de Carta Precatória.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado.Com o atendimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 15 expedindo-se carta precatória, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite processual diretamente no Juízo deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1)) OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Correios, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007402-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)) CELSO FERNANDO DELLASTA X ILDA CECILIA PONCE DELLASTA(SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.148, remeta-se o presente feito ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA DIAS COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 132/133: manifeste-se a Caixa, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001697-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001697-5) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDINE DE OLIVEIRA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X HILDA NICOLUZZI DA CUNHA

Fl. 86: o montante arrestado à fl. 56 já foi liberado, consoante despacho de fls. 65, extrato de fl. 58 e ofício do Bradeswco de fl. 79. Volvam os autos ao arquivo. Int.

0002826-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002826-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRASPATIO ADMINISTRACAO DE PATIOS LTDA
Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Int. Após, ao arquivo.

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição de fls. 147/147, verso, a fim de que produzam os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento. Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento, informando acerca do cumprimento do acordo celebrado, requerendo o que de direito. Int.

0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO
Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Int. Após, ao arquivo.

0005849-54.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CHAN ESCOBAR

Face ao decurso do prazo assinalado no Termo de Audiência de fls. 63/64, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve a efetivação do acordo entre as partes pela via administrativa, bem como para requeira o que de direito. Na inércia ou nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 58.

0003221-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

Fls. 26/28, 29 e 32: Ante o decurso do prazo requerido à fl. 29, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003334-75.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SCADA CAFE FRANCHISING LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Deprequem-se a citação e a intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A EBCT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do

mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007523-8) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 585 manifeste-se a parte impetrante, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar o trâmite processual, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 582 (remessa dos autos ao arquivo).Int.

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência à parte impetrante acerca dos cálculos elaborados pela Receita Federal, fls. 1152/1553, intimando-se à para que se manifeste em prosseguimento.Tendo em vista tratar-se de informação protegida por sigilo fiscal, determino que o feito passe a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Na ausência de manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004572-32.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 163/170 determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do

Provisório CORE nº 150, de 14/12/2011. Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002643-61.2013.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da Sentença de fls. 82/85, da Certidão de fl. 90 e deste despacho para os autos da Ação Ordinária n.º 0003049-82.2013.403.6108 (fls. 80/81). Após, arquite o presente feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002862-74.2013.403.6108 - LUCIANA APARECIDA FERRARINI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Na oportunidade e sendo o caso, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003243-82.2013.403.6108 - LETICIA DE PAULA NOVAIS (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Na oportunidade e sendo o caso, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Publique-se a decisão de fl. 873. Manifestem-se a CEF e a COHAB sobre petição do senhor perito de fl. 880, em prazos sucessivos de cinco dias. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004407-29.2006.403.6108 (2006.61.08.004407-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X HOTEL ESTORIL SOL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HOTEL ESTORIL SOL LTDA

Fls. 200 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME

Face ao teor da certidão de fl. 195 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e às diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0005149-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO LEITE

Objetivando a Caixa Econômica Federal o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP - e contratante domiciliado no Município de Areiópolis / SP, cidades que integram a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos do artigo 3 e seu parágrafo único, do Provimento n. 389/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Ante o pedido de fl. 90 e o documento de fl. 18, determino o trâmite processual prioritário, com fulcro no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo os autos receberem identificação própria que evidencie tal regime, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil. Converto os valores depositados na CEF, conforme comprovantes de fls. 78/79, 80/81 e 82/83, em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seus Advogados, acerca da constrição realizada, bem assim do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil [Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de

quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)]. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9071

ACAO PENAL

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

A defesa de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA e VANTUIR FRANCISCO REZENDE, presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, parágrafos 1C, 2º, 4º e 6º e 288, caput, todos do Código Penal, pedem, em suas respostas apresentadas às fls. 294/302 e 303/312 a revogação imediata da prisão preventiva. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar (fl. 337). Decido.A fundamentação para o decreto de prisão preventiva dos acusados já foram bem explicitados na decisão de fls. 46/47 do auto de Prisão em Flagrante em apenso. As alegações trazidas pelas defesas dos denunciados não acrescentam nada às já levantadas até o presente momento processual.Além disso, a condição essencial para decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, não deixou de existir, principalmente considerando a gravidade do delito praticado. Ante o exposto, nos termos da decisão supramencionada e não havendo novos fatos a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA VANTUIR FRANCISCO REZENDE.Considerando o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação para a defesa do correu ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE (certidão de fl. 357), providencie a Secretaria a nomeação de Defensor Dativo cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Após, intime-se o defensor nomeado para a apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos para análise das respostas. Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9072

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000096-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-98.2014.403.6105) DIEGO NITANI(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

(DECISAO PROFERIDA NO AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE Nº 0000091-98.2014.403.6105, EM 10/01/2014)Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de DIEGO NITANI e JHONNY HENRIQUE PEREIRA em razão da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Dada vista ao Ministério Público Federal,

este se manifestou pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante condição de comparecimento mensal em juízo, considerando o teor do que dispõe o inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. Decido. Com razão o órgão ministerial. Embora presentes a materialidade do delito e os indícios de autoria, já que os acusados guardavam as cédulas falsas no carro em que estavam, não há razões para a manutenção da prisão com base na garantia da ordem pública e da instrução criminal, sendo suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão, nos termos já explicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 12/15. Concedo, portanto, liberdade provisória sem fiança aos acusados DIEGO NITANI e JHONNY HENRIQUE PEREIRA mediante a imposição da medida cautelar de comparecimento mensal a este Juízo para informar e justificar as suas atividades, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, incisos I, todos do CPP. Ressalto que os acusados não deverão ausentar-se da Comarca onde residem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento da obrigação ora imposta importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulado, devendo os autuados comparecerem em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva soltura, para declarar os endereços atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Liberdade Provisória nº 0000096-23.2014.403.6105, 0000135-20.2014.403.6105, pensando-se este último ao presente feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0000135-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-98.2014.403.6105) JOHNNY HENRIQUE PEREIRA(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(DECISAO PROFERIDA NO AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE Nº 0000091-98.2014.403.6105, EM 10/01/2014) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de DIEGO NITANI e JHONNY HENRIQUE PEREIRA em razão da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante condição de comparecimento mensal em juízo, considerando o teor do que dispõe o inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. Decido. Com razão o órgão ministerial. Embora presentes a materialidade do delito e os indícios de autoria, já que os acusados guardavam as cédulas falsas no carro em que estavam, não há razões para a manutenção da prisão com base na garantia da ordem pública e da instrução criminal, sendo suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão, nos termos já explicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 12/15. Concedo, portanto, liberdade provisória sem fiança aos acusados DIEGO NITANI e JHONNY HENRIQUE PEREIRA mediante a imposição da medida cautelar de comparecimento mensal a este Juízo para informar e justificar as suas atividades, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, incisos I, todos do CPP. Ressalto que os acusados não deverão ausentar-se da Comarca onde residem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento da obrigação ora imposta importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulado, devendo os autuados comparecerem em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva soltura, para declarar os endereços atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Liberdade Provisória nº 0000096-23.2014.403.6105, 0000135-20.2014.403.6105, pensando-se este último ao presente feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 9073

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE

CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a DEFESA dos réus EDENILSON ROBERTO LOPES e CLEONICE CONCEIÇÃO as razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação aos recursos do Ministério Público Federal e do Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9074

ACAO PENAL

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Manifestem-se as DEFESAS dos réus MARIO FERNANDO OLIVEIRA e VANDERLEI RUBIM na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9075

ACAO PENAL

0002217-58.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Revedo entendimento anteriormente exposto por este juízo às fls. 222, indefiro os pedidos da defesa de fls. 195/221 e 238/239. Preliminarmente, verifico que o feito não alcançou a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal estando a instrução em andamento, aguardando nova audiência de oitiva de testemunhas e o interrogatório da acusada (fls. 269/269 vº). Nos termos da manifestação ministerial de fls. 281/281 vº, não merecem prosperar os argumentos da defesa a fim de se realizar a perícia grafotécnica requerida, tendo em vista que os documentos apresentados não guardam quaisquer relações com a fraude apurada nos autos, possuindo o pedido caráter meramente protelatório, em contra partida ao interesse da ampla defesa da ré. Quanto às testemunhas relacionadas às fls. 238/239, não justificou a defesa a imprescindibilidade da oitiva das mesmas para o esclarecimento da verdade dos fatos. De outro lado, a oportunidade para que as testemunhas sejam arroladas foi superada com a apresentação da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP). Em relação à testemunha Rosa Maria Castellan da Silva verifico que já houve homologação da desistência da oitiva da mesma, manifestada pela defesa em audiência (fl. 234/235). Por fim, não restou demonstrada a litispendência entre este processo e outros feitos aos quais a ré responderia, visto que sequer foram elencados pela defesa. Ainda que assim fosse, a pluralidade de vítimas indiretas e, o tumulto processual que ocasionaria a instrução comum, desautoriza a reunião dos processos. Não é demais lembrar que eventual unificação de penas poderá ser realizada oportunamente e, se for o caso, na fase de execução penal. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 269/269 vº. Int.

Expediente Nº 9076

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Fls. 483/580: Dê-se ciências às defesas. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 441.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6206

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Fls. 48: Expeça-se carta precatória para Comarca de Campo Limpo Paulista para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma caminhonete marca KIA, modelo Bongo HD, cor branca, ano/mod 2010/2011, chassi KNCSHX73AB7475771, RENAVAL 226761711, placas EFU 2846, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF às fls. 03. Após, considerando que não houve realização de acordo (fls. 53), tornem os autos conclusos. Cumpra-se. (*foi expedida carta precatória pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0009387-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a sra. Aparecida Pereira de Souza Silva traga aos autos cópias de seus documentos pessoais, assim como certidão de óbito de seus pais e demais documentações que entender pertinentes. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

O despacho de fls. 91 deferiu a citação de Névio Carlos Luiz Vito Barattino, viúvo de Suely Sabbag Barattino, em razão do quanto certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 83, bem como para que este fornecesse cópia da certidão de óbito de Suely Sabbag e do processo de inventário de Norma Sabbag e da própria Suely. Assim, foi citado o cunhado da proprietária, marido da inventariante, também esta falecida. Portanto, não procedem as alegações da União (AGU), de fls. 114/118, de que se deve dar a devida eficácia ao artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941, uma vez que Névio não é viúvo nem inventariante da proprietária. Também a alegação de que se trata do único parente conhecido não se sustenta, uma vez que não comprovado nos autos. Considerando o teor do correio eletrônico, cujos termos se encontram transcritos às fls. 121/121, verso, de que a família da proprietária não tem interesse em fornecer os documentos (necessários ao prosseguimento do feito) em razão do baixo valor da indenização, indefiro a primeira parte da petição da INFRAERO, de fls. 120. Passo a analisar o pedido de imissão na posse, formulado na inicial. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em

relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo acostado aos autos, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado, conforme consta dos autos (laudo às fls. 35/42 e depósito às fls. 48).Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Defiro a citação por Edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido pela INFRAERO às fls. 120, segunda parte.Cumpra-se.Int.(*a secretaria expediu o edital de citação; vista dos autos à INFRAERO, nos termos do r. despacho retro, para que sejam tomadas as providências de praxe*)

0017825-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRÍCIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 28 de novembro próximo passado, por força do disposto na r. sentença de fls. 65/66-v, in fine.

0006279-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA LEITE

Considerando o correio eletrônico de fls. 160/161, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Ante o termo de comparecimento de fls. 158, cite-se e intime-se o réu para comparecimento à sessão.Int

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 466/2013, expedida em 28 de novembro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 102.

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TAKEDA MINORI - ESPOLIO X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CESAR LUIZ PUCINELLI X

CELSON LUIZ PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Defiro o pedido de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a parte requerida ser intimada como fiel depositária, bem como seu cônjuge, se houver, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela parte exequente após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Int.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Fls. 159/160: A certidão de inteiro teor já foi devidamente expedida em 14/10/2013 (fls. 157). Assim, comprove a CEF o registro da penhora, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006092-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR

Defiro o pedido da CEF de fls. 59. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, devendo o sr. oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação, citá-lo por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. (*foi expedida carta precatória pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria o edital de citação, expedido em 27 de novembro próximo passado, e, ademais, comprove, no prazo legal, a sua publicação, tudo conforme o disposto no r. despacho de fl. 76.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Considerando a certidão de fls. 89, verifico a ocorrência da revelia, com relação à correquerida Cardiocenter - Centro de Diagnóstico em Cardiologia. Int.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012573-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se(*foi expedida carta precatória pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos depósitos realizados pela CEF às fls. 551/552. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 410 verso: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União. Fls. 411/442: Dê-se vista à exequente. Int.

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que ainda não fora formalizada a penhora do bem, automóvel gravado com restrição de transferência de fls. 389. Assim, reconsidero os despacho de fls. 399, 403, 406 e 409 e, por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora, intimação da penhora, bem como da nomeação da coexecutada Luciane Dourado, como fiel depositária deste Juízo.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora no sistema Renajud.Decorrido o prazo para eventual impugnação da penhora, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se, após, publique-se.

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0)) CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO

TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0) - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0000946-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4)) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da petição de fls. 255/256 autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO).

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se a ré acerca do agravo retido de fls. 243/248.Intime-se.

0010570-46.2011.403.6303 - NATALICIO CABRAL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o depoimento pessoal das partes, uma vez que, pela lei processual civil, o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão da parte adversa, o que tornará infrutífera a prova, uma vez que fadada ao insucesso.Quanto às demais provas requeridas, deverá o autor especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006575-66.2013.403.6105 - RUBEM PAULO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 23.Int.

0006578-21.2013.403.6105 - IOLANDA COSTA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 22.Int.

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011203-98.2013.403.6105 - LUIZ REGINALDO PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013752-81.2013.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X BOTELHO VEICULOS LTDA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013952-88.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-47.2013.403.6105) WILSON ROBERTO JUNCO X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)
Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.). Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado. Apensem-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO
Fls. 253: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. (*o edital de citação foi expedido pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)
Considerando os termos da petição de fls. 172/173 e 176, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado,

intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Ciretran, uma vez que a comprovação de eventual fraude cabe à parte exequente. Cumprase. Após, intime(m)-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria o edital de citação, expedido em 27 de novembro próximo passado, e, ademais, comprove, no prazo legal, a sua publicação, tudo conforme o disposto no r. despacho de fl. 108.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Considerando o silêncio do executado, certificado às fls. 89, requeira exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire, no prazo legal, nesta Secretaria, para as providências de praxe, o edital de citação, expedido em 27 de novembro próximo passado, tudo conforme o disposto no r. despacho de fl. 86.

0012547-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CONDE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. (*foi expedida carta precatória pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015669-38.2013.403.6105 - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a não considerar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal algumas das pendências que constam no relatório Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias. Relata que a Receita Federal, por erro de processamento, está considerando como pendências a falta de GFIPs em períodos anteriores ou posteriores à existência de estabelecimentos filiais. Além disso, em relação ao estabelecimento de CNPJ 61.064.689/0001/02, constam débitos que migraram para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem que fosse atribuído o necessário efeito suspensivo. Por fim, salienta que as pendências impedem a certificação de sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, prejudica o regular desenvolvimento de suas atividades, especialmente a participação em licitações. É o relatório. DECIDO Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão parcial da pretensão liminar. Como se percebe do relatório de restrições, a anotação equivocada de início de atividade de alguns dos estabelecimentos vinculados à impetrante gerou a pendência identificada como FALTA GFIP. Vejamos cada um deles: 1) CNPJ 34.151.100.0040-47 - Trata-se de estabelecimento com abertura em 14/12/2012 e encerramento deliberado em 19/08/2013, fls. 26 (ainda pendente de baixa pela Receita Federal, fls. 25), entretanto, o relatório de restrições está apontando falta de GFIPs no período de 01/2008 a 11/2012, ou seja, competências anteriores ao início da atividade, certamente causada pela informação incorreta de que o início da atividade é de 21/02/1971; 2) CNPJ 34.151.100/0058-76 - Trata-se de pendência similar à do item 1. Neste caso, o estabelecimento entrou em atividade somente em 16/05/2013 (fls. 30), ao passo que consta ausência de GFIPs no período de 01/2008 a

04/2013, vale dizer, exige-se declarações de períodos anteriores à própria abertura de estabelecimento. Mostra-se igualmente equivocada a informação do relatório de que o início da atividade é 21/02/1971 (fls. 41);3) CNPJ 34.151.100/0046-32 - Do mesmo modo, consta pendência de entrega de GFIP de 01/2008 a 11/2012, entretanto, o estabelecimento somente iniciou suas atividades em 28/12/2012 (fls. 31), com encerramento em 05/08/2013 (fls. 32). De igual forma o relatório de restrições informa que o início da atividade é 21/02/1971 (fls. 41);4) CNPJ 61.064.689/0043-61 - Consta dos autos que tal estabelecimento foi incorporado pela impetrante. Sua abertura se deu em 25/06/1998 (fls. 130) e encerramento, em 30/06/2009 (fls. 131). A pendência apontada é ausência de GFIP de 07/2009 a 06/2010, ou seja, trata-se de período em que o estabelecimento já havia sido extinto, por incorporação. No relatório consta a informação PARALISADA DATA: 17/09/2010, que não condiz com a baixa registrada no CNPJ (fls. 131). Em relação às pendências supra, concluo haver plausibilidade nos argumentos deduzidos pela impetrante, devendo tais anotações ser excluídas do aludido relatório de restrições, para que não mais constituam óbices à certificação de sua regularidade fiscal. No que tange ao estabelecimento de CNPJ 61.064.689/0001-02, alega a impetrante que este foi por ela incorporado, com baixa devidamente registrada pela Receita Federal, em 30/06/2009 (fls. 45). Arelado a este CNPJ, foram apontados os débitos de nºs 35523622-2, 35847619-4, 35847622-4, 35847762-0, 35847763-8 e 39349103-0, constando como inclusos em parcelamento especial, mas sem atribuição de efeito suspensivo. Os documentos de fls. 132/144 revelam que referidos débitos estão inseridos no programa da Lei nº 11.941/2009, sendo que o de nº 3553622-2 foi liquidado e aguarda encerramento (fls. 135). Quanto aos demais, figuram na situação em parcelamento (fls. 139). Deste modo, salvo a ocorrência de eventual causa de cancelamento da opção ou de exclusão, não registrada nos extratos de fls. 132/144, tudo indica tratar-se de débitos em que a atribuição de efeito suspensivo seria de rigor. Assim, em vista do exposto, considero que, ao que consta dos autos, a documentação apresentada torna possível a revisão das anotações constantes dos registros da impetrante perante a Receita Federal. Sendo assim, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as correções necessárias para que no relatório Consulta Regularidade Junto ao Fisco Previdenciário não conste a ausência de GFIPs para os estabelecimentos de CNPJs 34.151.100/0040-47, 34.151.100/0046-32, 34.151.100/0058-76 e 61.064.689/0043-61. E, no mesmo prazo, caso não seja constatada qualquer causa de cancelamento da opção ou de exclusão do Programa da Lei nº 11.941/2009, os débitos de nºs 35523622-2, 35847619-4, 35847622-4, 35847762-0, 35847763-8 e 39349103-0, atribuídos ao CNPJ 61.064.689/0001-02, deverão ser registrados na situação de exigibilidade suspensa, para que eles não configurem óbice à certificação da regularidade fiscal da impetrante. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI (SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 285/287: Transfira-se para uma conta judicial, mantida junto à Caixa Econômica Federal, o valor bloqueado às fls. 283. Após, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, para que o valor seja transferido para a conta corrente 0647, operação 003, conta 10.4500, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X VANDIR CROZARA X WAGNER CROZARA X JOSE VALTER CROZARA X MARIA VANDERCI CROZARA X APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS

DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/413: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor APARECIDO CROZARA.O INSS devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 417).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes VANDIR CROZARA, WAGNER CROZARA, JOSÉ VALTER CROZARA, MARIA VANDERCI CROZARA e APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros acima do valor depositado na conta 1181.00550727307-8 (fls. 247), na proporção de 20% para cada um.Quanto ao valor depositado na conta n.º 1181.00550727268-3 (fls. 252), em nome de João Augusto dos Santos, expeça-se alvarás de levantamento na proporção de 11,11% para cada herdeiro habilitado às fls. 414.Int.

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)
Dê-se ciência a patrona do exequente da expedição e encaminhamento do ofício requisitório nº 20130000258, referente aos honorários advocatícios.Após, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.Int.

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 176, manifeste-se o autor sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 178/180, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)
Indefiro o pedido da autora de redução dos honorários periciais arbitrados às fls. 274, uma vez que já reduzidos por este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovado nos autos o depósito dos honorários.Com a comprovação, cumpra-se o despacho de fls. 274.Int.

0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5085

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003913-03.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA

Petição da CEF de fls. 1838: Defiro o requerimento de vistas pelo prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0007719-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 292/292vº), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 26, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício recebido da AADJ/CPS, conforme juntada de fls. 368/557, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0008229-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008229-6) - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, realizada com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, ao fundamento de ilegalidade do procedimento visto que a adjudicação promovida pela Ré se deu por preço vil.Requer, ainda, seja

concedida a tutela antecipadamente para que as Rés se abstenham de alienar o imóvel perante terceiros, bem como seja averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis a existência da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/52. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Terceira Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 54/55), tendo sido, outrossim, juntadas as informações referentes a processos anteriormente ajuizados pela parte autora para fins de verificação de prevenção às fls. 63/84. Pelo despacho de f. 85 foi determinada a redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a este Juízo (f. 86), e, juntadas as cópias referentes ao processo preventivo nº 2005.61.05.014888-5 (fls. 90/93), foi prolatada sentença extintiva pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada (fls. 94/95). A Autora juntou documentos às fls. 98/114 e, às fls. 119/122, interpôs Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença para reconsideração da decisão. Os Embargos foram julgados improcedentes (f. 123). A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 128/140) e os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão monocrática, desconstituiu a sentença, determinando o retorno dos autos a esta instância para prosseguimento do feito (fls. 157/158). Cientificada a parte autora da descida dos autos (f. 161), esta aditou o pedido inicial, requerendo a condenação das rés no pagamento de danos materiais sofridos em decorrência da alienação do bem imóvel a terceiros (fls. 162/163). Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 178/194, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e legitimidade da EMGEA, falta de interesse processual por não restar legitimidade sua pretensão, existência de ato jurídico perfeito, ante a regularidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação e posterior alienação do bem imóvel, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com o arrematante do imóvel. No mérito, arguiu, ainda, a ocorrência do decurso do prazo decadencial de 2 anos para o pleito de nulidade, defendendo, quanto ao mais, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 195/245). Réplica às fls. 252/262. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no polo passivo da demanda, entendo que, no caso, não se trata, em verdade, de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Rejeito também a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com a Autora, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374) A necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o arrematante do imóvel também deve ser afastada. Primeiro, porque o negócio jurídico cuja nulidade pretende ver a Autora declarada diz respeito tão somente à relação jurídica contratual travada entre a Autora e a Ré. De outro lado, a Autora promoveu o aditamento à inicial requerendo, na hipótese de arrematação do imóvel por terceiro, fosse a Ré condenada no pagamento de indenização por danos materiais, pelo valor equivalente à restituição do imóvel, pelo que, na hipótese de eventual procedência da demanda, tal não afetará a esfera jurídica do terceiro adquirente, porquanto a pretensão da Autora se restringiria à composição em perdas e danos. Outrossim, é de se verificar que as alegações de falta de interesse processual em razão da falta de legitimidade da pretensão manifestada, bem como a impossibilidade de discussão do mérito ante a existência de ato jurídico perfeito, se tratam, em verdade, de arguições relativas ao mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas. Por fim, afasto a alegação de ocorrência de decadência, com fulcro no prazo previsto no art. 179 do Código Civil, porquanto não se trata a presente hipótese de caso de anulabilidade do negócio jurídico, mas objetiva a Autora a declaração de nulidade da adjudicação levada a efeito pela Ré, pelo que é de se verificar que inócurre a decadência no caso concreto, considerando que as nulidades não se convalidam com o decurso do tempo. Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, verifico pela documentação acostada aos autos que o imóvel foi adjudicado pela Ré, bem como, no curso do feito, foi realizada a alienação a terceiro. De outro lado, verifico que a questão acerca da legalidade/constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, realizada com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, foi reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, como compatível com o ordenamento jurídico, seja em relação à constitucionalidade do diploma legal citado, seja em relação à observância da regularidade formal do procedimento adotado. Nesse sentido, objetivando afastar a existência de eventual coisa julgada em face da demanda anteriormente proposta, requer a parte autora neste feito seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por fundamento novo, alegando que a adjudicação se deu por preço vil, em contrariedade

às normas que regem o processo de execução. Pela análise dos dispositivos atinentes à execução extrajudicial, constantes do Decreto-lei nº 70/66, é de se verificar que a pretensão manifestada pela parte autora não tem qualquer fundamento, porquanto, a teor do disposto no art. 32, 1º, do citado diploma legal, não havendo lance superior ao saldo devedor no primeiro leilão, será realizado o segundo leilão no qual será aceito o maior lance apurado, pelo que é de se concluir que a adjudicação realizada com base no saldo devedor do contrato não se mostra revestida de qualquer ilegalidade, não sendo possível o decreto de nulidade porquanto também inexistente comprovação de que o mesmo tenha se dado por preço vil. Nesse sentido, confira-se: SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPCIONADO. AVISOS DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES REGULAR. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. Os documentos adunados aos autos demonstram que não houve irregularidades no procedimento executório a ensejar sua anulação, além de restar claro que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. 3. É indispensável para validade das execuções extrajudiciais a prova sobre a efetiva notificação do devedor para que possa exercer o seu direito de purgar a mora (arts. 31 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e art. 33 da RD nº 8/70), o que ficou demonstrado nos autos. 4. Para a purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores visto tratar-se de direito obrigacional, com previsão contratual expressa no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações de leilão, de forma que, sendo regular a notificação do principal devedor, é despiciendo analisar a suposta irregularidade na intimação pessoal da segunda devedora. 5. É desnecessária a avaliação do imóvel para fins de leilão, em vista da disposição legal que o prevê pelo saldo devedor do contrato, não havendo nos autos prova de que tenha se dado por preço vil. 6. O art. 32, caput, do DL 70/66 e o art. 30 da Resolução nº 8/70 da Diretoria do extinto BNH não obrigam a intimação do devedor das datas dos leilões, impondo apenas a publicação de editais para este fim. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200951010203322, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2012 - Página::239.) Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que o dispositivo legal acima citado também se mostra aplicável à hipótese de adjudicação, não havendo qualquer fundamento para restringi-lo apenas às situações de arrematação por terceiro. Pelo que, restando legal e constitucional o procedimento adotado pela Ré, é de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial, devendo, assim, ser observado o princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos, haja vista que o inadimplemento da Autora é incontroverso, não havendo, em nenhum momento, qualquer demonstração da parte interessada em honrar a dívida. De consignar-se, ademais, que o imóvel já foi, inclusive, alienado a terceiro, de modo que eventual decisão em contrário violaria o princípio da segurança jurídica, porquanto a pretensão da Autora objetivando a declaração de nulidade da adjudicação levada a efeito pela Ré na longínqua data de 29/04/2004, ainda que por fundamento diverso, já foi reconhecida como improcedente em ação anteriormente proposta, de modo que, também sob esse prisma, não deve prosperar o pedido inicial, sob pena de ofensa ao princípio da eventualidade, segundo o qual toda a matéria de defesa que tivesse por fundamento deveria ter sido deduzida na inicial anteriormente oferecida. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018240-84.2010.403.6105 - ARTHUR MECATTI FERRARI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 144, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, a fim de que junte aos autos, as fichas financeiras do plano de pagamentos onde conste todos os dados de recolhimento de Imposto de Renda relativos ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas pelo empregado, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Deverá o i. Procurador do Autor, retirar em Secretaria o referido ofício, mediante certidão, encaminhado-o ao órgão competente. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int.

0001486-96.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de ante-cipação de tutela, requerido por PAULO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, o Autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor às fls. 12 e os documentos de fls. 13/80. Os autos inicialmente foram distribuídos à 7ª Vara Federal, tendo entendido aquele Juízo, que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito

antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida, conforme decisão de fls. 82/83-verso. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 83), deferiu às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 98/110, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. À fl. 111, pelo Juízo da 7ª Vara, foi designada data para realização de perícia médica, bem como determinada a juntada dos quesitos padronizados do INSS, que foram juntados às fls. 112/114 dos autos. Réplica às fls. 122/127. Às fls. 131/136 dos autos, foi juntado laudo do Sr. Perito Judicial, acerca do qual, apenas o Autor se manifestou às fls. 142/144, re-querendo que fossem prestados esclarecimentos complementares. Tais esclarecimentos foram juntados à fl. 148 dos autos. À fl. 149 foi determinado pelo Juízo que se desse vista às partes acerca dos esclarecimentos complementares, tendo, da mesma forma, apenas o Autor se manifestado às fls. 154/155. Em virtude do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que remanejou a 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara da Justiça Federal (fl. 150). À fl. 156 foi determinado por este Juízo da 4ª Vara Federal que se desse vista ao INSS dos despachos de fls. 145 e 149, bem como fosse expedida Solicitação de Pagamento de honorários ao Sr. Perito. Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do INSS, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cum-prida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 131/136 e 148, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Após a realização da avaliação clínica, da avaliação do(s) exame(s) complementar(es), e da avaliação e do(s) relatório(s) do(s) médico(s) assistente(s), concluiu-se que o(a) autor(a) apresenta: Tendinite leve bilateral nos ombros. Sendo que com os elementos apurados também concluímos que: a) as patologias apresentadas não provocam comprometimento funcional das áreas anatômicas envolvidas, pois seu grau de comprometimento é leve, não havendo alteração no seu exame físico nas manobras provocativas específicas; b) não existe ao exame físico déficit de arco de movimento nos ombros e não existe lesão neurológica; c) não houve piora no curso do tempo, e como o quadro clínico e ultrassonográfico mantém o mesmo padrão inflamatório leve, e considerando que o reclamante trabalhou em atividades que implicavam carregar pesos, podemos concluir que estas atividades não colaboram para uma piora da lesão apresentada (...) f) não existe incapacidade física para suas atividades habituais e, portanto não há necessidade de qualquer tipo de benefício previdenciário e/ ou reabilitação profissional. (destaquei). Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 131/136 e laudo complementar de fl. 148, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008608-63.2012.403.6105 - ADILSON VIEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por ADILSON VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, o Autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor às fls. 08 e os documentos de fls. 09/52. À fl. 58 entendeu o Juízo que não havia como se de-ferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 59), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/77, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 71/73, indi-cou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 81/86. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nome-ado pelo Juízo às fls. 102/104, acerca do qual somente o Autor se manifestou às fls. 108/111. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demons-trada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análi-se do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios recla-mados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em desta-que de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o traba-lho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao se-gurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter lo-grado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 102/104, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de dor crônica lombo sacro, com alterações radiológicas acima descritas, porém, sem repercus-sões funcionais na boa e ampla mobilidade e força das estruturas objeto de queixa, não tendo apresentado exame ENMG que pudesse aferir eventual grau de radiculopatia. (...) Sua atividade habitual era de serviços gerais que pressupõe variabilidade de funções, distribuição de forças, pausas e alternâncias. Em suas últimas jornadas de trabalho exerceu atividade como ajudante geral. Não existe, pois, a alegada incapacidade. (destaquei) Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pelo Autor às fls. 108/111, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 102/104, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 384/395, para manifestação no prazo legal. Int.

0002806-50.2013.403.6105 - CRISTIAN ROBERTO MICCERINO DE ALMEIDA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, CRISTIAN ROBERTO MICCERINO DE ALMEIDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 294/299, ao fundamento de existência de omissão, contradição e obscuridade na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, contradição e obscuridade, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações do embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 304/306, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 294/299 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0003678-65.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL (SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA E FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, em face da União Federal, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, conforme previsto no Decreto nº 6.727/09, ao fundamento de ilegalidade tendo em vista a natureza indenizatória da verba referida, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidentes sobre a folha de salários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/115. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 116/117). À f. 119 foi determinada a verificação de prevenção, tendo sido juntada, às fls. 120/155, cópia do processo nº 0003677-80.2013.403.6105. Pelo despacho de f. 156 foi afastada a prevenção e determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial, com a juntada de planilha e eventual retificação do valor dado à causa. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 159). Às fls. 153/165 a Autora emendou a inicial retificando o valor da causa e juntando complemento das custas devidas. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 173/177vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 181/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a

documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ao fundamento de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba descrita na inicial. Nesse sentido, aduz a Autora que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Autora que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecida a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. Entendo que razão assiste à parte autora. Com efeito, o Decreto nº 6.727/09 ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitando a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do

recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

0004374-04.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o determinado na Exceção de Incompetência em apenso, que suspendeu o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC, por ora, aguarde-se o julgamento do processo supra referido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015397-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-67.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas,

vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 67/116. Inicialmente foram os autos distribuídos à Sexta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 117/119). Pelo despacho de f. 121 foi determinada a verificação de prevenção em relação ao processo nº 0011254-46.2012.403.6105 em trâmite neste Juízo, tendo sido juntada, às fls. 123/156, cópia da inicial daqueles autos. À f. 157 foi determinada a redistribuição do feito por dependência a este Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 158). A Impetrante se manifestou às fls. 159/164 requerendo a reconsideração do despacho que determinou a redistribuição dos autos tendo em vista se tratar de estabelecimentos comerciais distintos (matriz e filial), requerendo, no mais, o regular o prosseguimento do feito. Pelo despacho de f. 165 foi mantida a decisão que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, bem como determinada a intimação da Impetrante para regularização do polo passivo. À f. 169 a Impetrante requereu a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade quanto à fiscalização da contribuição ao FGTS (fls. 175/186). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem (fls. 187/193). O pedido de liminar foi indeferido (f. 195). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 201/204). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298)Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca

da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (...)Decreto nº 95.247/87: Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no

sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação.Da compensaçãoQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE a segurança, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0011263-71.2013.403.6105 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, nos termos em que instituído com o advento da MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio antecedente à propositura da ação, bem como dos valores que eventualmente venham a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/357. Processado o feito sem pedido de liminar, foram requisitadas as informações (f. 378), tendo sido estas acostadas aos autos às fls. 386/403. Pugnou a Autoridade Impetrada pelo reconhecimento da falta de justo receio por parte da impetrante, com supedâneo no teor da Súmula 266 do STF. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 409/410vº, se manifestou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A questão preliminar levantada pela autoridade coatora, in casu, confunde-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, não raras vezes precisa realizar importações de insumos e produtos. Defende nestes autos tese no sentido de que a Lei nº 10.865/04 ofenderia a Lei Maior, em síntese, quando prescreve, em seu artigo 7º, que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e conseqüente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. Assim o faz com supedâneo, inclusive, no entendimento do STF externado quando do julgamento do RE nº 559.937/RS. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão à impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei nº 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º, II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.607), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Não é outro o entendimento recente dos Tribunais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a não inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. 2. Em julgamento recente, o Col. STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, no RE 559937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.864/2004, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no parágrafo 3º, do art. 543-B, do CPC. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00054213820134050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/08/2013 - Página::285.) Outrossim, em decorrência do teor da decisão prolatada pelo STF, bem como dos seus efeitos processuais, as diferenças eventualmente recolhidas a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quando decorrentes da inclusão do ICMS no cálculo do valor aduaneiro, podem vir a ser compensadas pelo contribuinte/impetrante, nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/08/2013. Tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado

na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Desta forma, com suporte no entendimento do STF (RE 559.607, apreciado no regime de repercussão geral), no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, bem como para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e ainda se submeter à análise que deverá ser conduzida pela Autoridade Fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região da 3ª Região. P.R.I.O.

0013419-32.2013.403.6105 - ALUIZIO SOBRINHO DA SILVA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALUIZIO SOBRINHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e final concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se na contagem do tempo de contribuição os períodos já computados quando da análise do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/166. O pedido de liminar foi indeferido (f. 168). À f. 176 a Autoridade Impetrada informa que procedeu à revisão do pedido administrativo para concessão do benefício requerido, tendo efetuado nova contagem do tempo de contribuição e, a final, sido deferida a aposentadoria pleiteada. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Isso porque, consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do Impetrante foi revisto, tendo sido concedido o benefício requerido, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando o feito extinto a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013722-46.2013.403.6105 - BERENICE CUNHA WILKE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 40/51. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014709-82.2013.403.6105 - CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0014791-16.2013.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 108: Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 103/107, intime-se a Impetrante para que regularize o pólo passivo da ação, indicando a correta autoridade coatora, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Outrossim, para instrução da contrafé, providencie a Impetrante cópia da petição e dos documentos que acompanharam a inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 121: Intime-se a Impetrante para cumprimento do determinado às fls. 108, no prazo legal.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600121-17.1996.403.6105 (96.0600121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605538-82.1995.403.6105 (95.0605538-6)) MERCADO AQUINO BARRETO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópia de fls. 134/138 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0605538-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0609864-17.1997.403.6105 (97.0609864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314763-05.1995.403.6105 (95.0314763-8)) D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 78/83 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0314763-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0004930-21.2004.403.6105 (2004.61.05.004930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-84.2003.403.6105 (2003.61.05.014641-7)) BRAZILINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 212/218 e 226/232m do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014641-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010073-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009716-2)) AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 134/137 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.009716-2,

certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-54.2006.403.6105 (2006.61.05.007885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-38.2005.403.6105 (2005.61.05.010669-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARCIA MARIA PINHEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Traslade-se cópia de fls. 107/111 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.010669-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015601-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 64/73 e 80 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015601-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002066-9)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-63.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPINAS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017235-90.2011.403.6105) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelante, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0014138-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-49.2012.403.6105) ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei

de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011321-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014292-66.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009078-02.2009.403.6105 (2009.61.05.009078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 68/72 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.001822-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 90/94 e 112/119 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015578-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015569-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015569-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 117/126 e 135 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015569-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015643-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015643-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópia de fls. 73/79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015643-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014522-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-19.2011.403.6105) LEONORIO OSSANI(SP038351 - CARLOS SFORCA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Traslade-se cópia de fls. 64/67 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 200061050186839, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006576-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-58.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GRANADOS MOTA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011830-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-88.2011.403.6105) TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 178), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006877-32.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005163-8)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009685-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001535-3)) IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI X RODRIGO LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelante, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013209-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613515-23.1998.403.6105 (98.0613515-6)) AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE

MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006565-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-74.2012.403.6105) ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 47/55). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO (SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 75: 1. Cumpra o réu corretamente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 70, apresentando CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR do processo nº 0061729-50.2012.8.26.0602, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar que vem efetuando os depósitos judiciais noticiados à Sra. Executante de Mandados (fl. 30), atento ao disposto no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil. 3. Ressalte-se que, pela planilha de fls. 67/68, consta que o último pagamento foi feito em 16/08/2012. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 72: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0011133-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000044-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a esclarecer a divergência no número do RENAVAM constante na inicial e nos documentos de fls. 16/17 com o número do RENAVAM da nota fiscal de fls. 14, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

CERTIDAO DE FLS 569: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 407/2013; 408/2013; 409/2013, comprovando suas distribuições nos Juízos deprecados. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

CERTIDAO DE FLS 280: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação.

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 09 de dezembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador no-meado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apre-sentando-se como legitimado a negociar a Sra. Oiti Tucunduva, portadora do RG sob nº 3.194.397 SSP/SP, acompanhada de sua advogada, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de so-lução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacifi-cação do conflito trazido a juízo. A autora INFRAERO e a Advocacia Geral da União não comparecem à mesa de conciliação considerando tratar-se de imó-vel rural. Não obstante, a expropriada, devidamente orientada por sua advoga-da de todas as possibilidades, neste ato, declara expressamente que reco-nhece a procedência do pedido da Autora e requer a prolação de senten-ça após os trâmites legais necessários. Certidão de Matrícula atualizada às fls. 281/282. Certidão Negativa de Débitos será apresentada pela Municipali-dade de Campinas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Fe-deral. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Fls. 370: as alegações deverão agora ser manifestadas nos autos da Execução Provisória de Sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 366.Int.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 343/2013. Int.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 280: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 270/277.

0012889-28.2013.403.6105 - FATIMA GONCALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 242: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Processo Administrativo e Informação de fls. 234.

0014321-82.2013.403.6105 - JOAO BATISTA VIRGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 29/35, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/26v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014873-47.2013.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MARIGHETO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 35/42 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para compor a contrafé. 2. Cumprida tal determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 35/42. 4. Intimem-se.

0015877-22.2013.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 59, por serem diversos os pedidos. 2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido bem como apresente a cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013418-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-15.2013.403.6105) SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0006656-15.2013.403.6105, proposta por Silvio Batista em face do Município de Campinas, União Federal e Infraero, sustentando os excipientes que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União Federal e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito remetido ao Juízo Estadual. Manifestação da União às fls. 20/26, da Infraero às fls. 29/34 e do município às fls. 35/58, pela permanência dos autos nesta Justiça Federal. É o relatório. Decido. A questão posta em juízo diz respeito à legitimidade de partes, matéria atinente às condições da ação que deveria ter sido aventada em contestação. Quanto ao mérito, o instituto da desapropriação por utilidade pública está previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre referido tema, há que se fazer interpretação sistemática das disposições constitucionais relacionadas à política urbana e aos aeroportos, tais como a competência da União em instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); em explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da CF) e na execução pelo Poder Municipal da política pública regulamentando o uso do solo (art. 182, da CF): Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com

prévia e justa indenização em dinheiro. 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Há também que se considerar a competência da União na construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos, conforme previsão no Código Brasileiro da Aeronáutica, e a possibilidade de participação do Município, mediante convênio (art. 36 e inciso III, do CBA): Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. Quanto ao interesse da Infraero, até eventual modificação legislativa, a exploração dos aeroportos é delegada à referida empresa pública, criada especialmente para este fim. Ressalte-se que nas causas em que a Infraero for parte, a União deverá intervir obrigatoriamente (Lei n. 5.862/1972). Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas. Assim, na forma das referidas disposições legais é incontestável a existência de vínculo jurídico entre as expropriantes, vínculo este materializado no termo de acordo e cooperação, nas fls 15 a 22 dos autos principais. Logo, mostra-se fora de questão o interesse jurídico da União e da Infraero, bem como a conseqüente competência da Justiça Federal para o trâmite da desapropriação em apenso. O procedimento expropriatório por utilidade pública em todo o território nacional está regulamentado no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e a criação/ampliação de aeródromos, prevista no art. 5º, alínea n, de referido Decreto-Lei: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; A declaração expropriatória que justifica a utilidade pública na desapropriação do imóvel em questão está justificada nos decretos de fls. 13/14 dos autos principais. Neste contexto, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos foi firmado Termo de Cooperação (convênio) entre a Infraero e Município de Campinas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Com relação à alegação de ilegitimidade do Município para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, ressalto que o art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Prefeito a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, não constituindo óbice que o decreto expropriatório seja em favor do Poder Público Federal. Neste sentido: Processo AI 201003000216103 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412574 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 350 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Processo AI 201003000215901 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412554 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 351 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. INTERESSE DA INFRAERO E DA UNIÃO CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Embora incomum, o procedimento adotado pelos agravantes para a desapropriação necessária à ampliação do aeroporto de Campinas encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. 3. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser

legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. 4. A União detém o monopólio do serviço de infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Além disso, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto. Ademais, o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 5. Existência de interesse da União e da Infraero a determinar a competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de desapropriação n. 0006656-15.2013.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007787-06.2005.403.6105 (2005.61.05.007787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013037-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA FERREIRA YABUKI(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-28.2001.403.6105 (2001.61.05.003158-7) - OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0013813-39.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 949/969 e 975/984: mantenho a decisão agravada de fls. 919/921vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015343-78.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Mantenho a decisão agravada de fls. 362/363vº, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista das duas informações à impetrante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

0015454-62.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista das informações à impetrante, pelo prazo de 10 dias. Depois, remetam-se os autos ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014030-82.2013.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FLS 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado para que se manifeste acerca da informação de fls. 79/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, por e-mail, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se, em 28/08/2013 (fl. 211), o benefício da exequente já fora implantado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. 2. Em caso negativo, deverá informar a data em

que o benefício foi corretamente implantado.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 212.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 228: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Revisão do Benefício, fls. 225.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Fls. 288. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 285 e 286 para abatimento do saldo devedor objeto desta ação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 291: Fls. 290: retornem os autos ao contador para eventual manifestação e/ou retificação dos cálculos apresentados às fls. 263/267.Publique-se o despacho de fls. 289.Int.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

Fls. 187: primeiramente, oficie-se à Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda. para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato que mantém com Roselaine Adelina Alves de Carvalho, referente ao imóvel de matrícula n.º 12.607.Com a resposta, volvam conclusos.Int.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos comprovados às fls. 102/103, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da suficiência dos valores.2. Concordando a exequente com o valor depositado ou não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 71, em nome do executado, e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011228-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) DESPACHO FL. 54: J. Defiro, se em termos, em plantão de recesso, 10:50 h.

Expediente Nº 3778

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

1. Corrijo o erro material constante do r. despacho de fl. 374, de modo que, onde se lê 27 de janeiro de 2013, leia-se 27 de janeiro de 2014.2. Assim, a audiência de conciliação realizar-se-á no dia 27/01/2014, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.3. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gesiel do Rosario, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/08/2013 (NB 560.753.182-8). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória a conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso de incapacidade permanente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Alega o autor possuir falciforme (CID-D 57.0), apresentando crises dolorosas de repetição por infartos ósseos, sequelas definitivas e progressivas, insuficiência mitral e dilatação de câmaras cardíacas, insuficiência renal e retinopatia. Notícia possuir quadro irreversível e definitivo que é aliviado com o tratamento, mas que o impede de trabalhar; que faz tratamento no Boldrini e, em virtude do agravamento ao longo dos anos, teve vários pedidos de afastamento; que a doença causa fortes dores no corpo com bloqueio da passagem de sangue pelas veias, o que ocasiona enorme fraqueza, dificuldades de respirar, emagrecimento, dores insuportáveis nas juntas, braços, coluna, costas e que muitas vezes é internado. Informa ter feito reabilitações profissionais e que, embora a perícia médica considere o quadro do autor reabilitável, está incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 25/39.É o relatório. Afasto a prevenção apontada à fl. 40 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos médicos juntados pelo autor não são recentes e não fazem menção à incapacidade. Dessa forma, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, clínica geral, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde do autor e sua capacidade laboral. A perícia será realizada no dia 03 de fevereiro de 2013, às 15:30h, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS, no prazo legal, a indicação de quesitos, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fls. 23/24). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de repositar? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor n. 560.753.182-8, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. despacho fl. 45: Retifico a data da perícia para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 15:30h. Intimem-se.

000094-53.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requirite-se à AADJ, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 dias. Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia no dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já os apresentou na inicial e a às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados

pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID) ? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício de suas atividades laborais? Especificar qual é a doença que causa a incapacidade. Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Há nexos de causalidade entre a incapacidade do demandante e o trabalho que desempenhava quando estava trabalhando? Se negativo algum dado dos quesitos anteriores, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Depois tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e eventuais pedidos de esclarecimentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL (SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 38/39: dê-se vista à embargante pelo prazo legal. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000150-86.2014.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando os termos do artigo III.8, da ata de fls. 49/56, que dispõe sobre a necessidade da assinatura, em conjunto, de dois diretores, para mandatos com poderes ad judicium, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

Considerando que a tentativa de intimação do executado acerca da data de audiência restou infrutífera, bem como que os endereços obtidos pelos sistemas WebService e Siel são de outras cidades, não resta tempo hábil à intimação do mesmo. Assim, CANCELO a audiência designada para 27/01/2014. Intime-se o executado, nos endereços obtidos às fls. 40/41, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475-J do CPC. Nova data para audiência de tentativa de conciliação será designada quando do retorno das precatas. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR X CARLOS ALBERTO DA FONSECA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO (SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO (SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Chamo o feito à ordem. Por necessidade de readequação na pauta de audiências desta 9ª Vara Federal de

Campinas, REDESIGNO para o dia 02 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução em que ocorrerá a oitiva da testemunha de acusação Roberto Spinelli Júnior, através de videoconferência com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se. Notifique-se a ofendida (AGU). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1591

ACAO PENAL

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 92 e a impossibilidade de comparecimento do defensor do acusado à audiência, conforme manifestação de fls. 86/90, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2014. Dê-se baixa na pauta de audiências e intimem-se as partes acerca do cancelamento. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação THIAGO ALESSANDRO POMPEU. Com o cumprimento da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência para oitiva da testemunha Edmur Pedro Romero, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4124

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-28.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Abra-se vista à parte ré sobre a manifestação do MPF à fl. 138, que discriminou os Autos de Infração relacionados ao deferimento da tutela antecipada. Sendo assim, cumpra o quanto determinado no item a da decisão de fl. 121, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Fls. 117/118: defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo ativo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Fls. 119/120: anote-se. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a contestação e sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001856-02.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única do foro distrital de Piquete/SP. Abra-se vista à União Federal para que esta se manifeste sobre seu interesse em ingressar no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000777-22.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo da marca VW, modelo GOL, 1.0, ano 2006, modelo 2006, cor preta, placa DQW 1591, RENAVAM 877577889 e CHASSI 9BWCA05W76T111326. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-46.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TIAGO AUGUSTO RANGEL URBANO FERREIRA SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO AUGUSTO RANGEL URBANO FERREIRA, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena da motocicleta YAMAHA YES 250, ANO 2011/20112, PLACA ECQ-0299, CHASSI 9C6KG0460C0041649. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4) - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0) - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a parte Autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 354, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando novo memorial descritivo e nova planta da situação do imóvel, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 351/352.

0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6) - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

Manifeste-se as partes em relação à manifestação ministerial de fls. 361/365. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE

PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATIAS BARKER - ESPOLIO X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002150-0) - OCIMAR PEREIRA DE LIMA(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MARLI ARAUJO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Abra-se vista ao MPF sobre a manifestação da litisconsorte passiva Laticínios União S/A à fl. 204. bem como sobre a manifestação e demais documentos apresentados pela parte autora às fls. 205/239. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

MONITORIA

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO) Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 158. Int.-se.

0000668-42.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)

Intime-se a parte ré a cumprir o quanto determinado no item 3 e seguintes do despacho de fl. 51.

0000672-79.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Intime-se a parte ré sobre o item 3 e seguintes do despacho de fl. 43.

0001435-80.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CESAR DOMINGUES NETO SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Réu, noticiada à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO CESAR DOMINGUES NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-06.2001.403.6118 (2001.61.18.001579-0) - O MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001345-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001345-0) - MARIA YVONETTE GUIMARAES RODRIGUES X FERNANDO DE DEUS RODRIGUES X SUZANA MARIA NOVAES GUIMARAES RANCEVAS X SERGIO RANCEVAS(SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR E SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. .No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001935-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001935-5) - CARMEN LUCIA MORENO DE MORAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000738-93.2010.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Deixo de apreciar os embargos de declaração de fl. 158, tendo em vista a apresentação da prova documental pela parte autora às fls. 159/1.085.Abra-se vista à União (PFN) em relação à documentação apresentada pela parte autora, mencionada no parágrafo anterior.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para setença.Int.-se.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela Autora INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL -IMBEL (fl. 988), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Ré conforme requerido às fls. 1005, tendo em vista que será o valor vinculado ao parcelamento nº 20046548-1. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-71.2012.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Intime-se a parte ré sobre o item 3 e seguintes do despacho de fl. 110.

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Int.-se a parte ré sobre o item 2 e seguintes do despacho de fl. 219.

0001378-91.2013.403.6118 - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001842-18.2013.403.6118 - DORIVAL DA COSTA X MARIA DIAS DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traga a parte autora informações sobre os agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, conforme certidão de fl. 470-verso.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONHO POR SONHO CONFEC E SERVICOS LTDA ME X MARIA JOSE GODINHO DE SOUZA X LUCIANE GODINHO DE SOUZA FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Petrópolis-RJ, para citação da executada Luciane Godinho de Souza Ferreira, no endereço informado à fl. 76. PA 0,5 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0001806-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE

SENTENÇA(...)Diante da manifestação da Exequente à fl. 50, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SODRE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-41.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001767-13.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO DA COSTA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA COSTA(SP223001 - SARA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001845-70.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-18.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DORIVAL DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, traslade-se a decisão de fl. 26 e a certidão de fl. 27 para os autos principais, desapensando-se o presente feito daqueles autos, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001217-81.2013.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUILHERME CASTRO BOULOS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA

SILVA NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...)Nessa circunstância, conjugando os princípios processuais da efetividade do processo e da coisa julgada com o princípio constitucional orçamentário da obrigatoriedade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, defiro parcialmente o pedido de fls. 255/256 e, por conseguinte, determino:1) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução Contra a Fazenda Pública; 2) a intimação do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o cálculo dos atrasados devidos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado;3) apresentados os cálculos pelo INSS, abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste sobre os mesmos. 2.1. Na hipótese de concordância, façam os autos conclusos para homologação e requisição de pagamento (precatório ou RPV). 2.2. Na hipótese de discordância, deverá a parte impetrante apresentar os cálculos que julga corretos, para fins de citação autárquica, nos termos do art. 730 do CPC.(...)Intimem-se e cumpra-se.

0000385-97.2003.403.6118 (2003.61.18.000385-0) - ESTHER DE CARVALHO GONCALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM LORENA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001294-42.2003.403.6118 (2003.61.18.001294-2) - ALCEBIADES WUNE DE ALMEIDA NETO(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA-GUARATINGUETA-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001018-40.2005.403.6118 (2005.61.18.001018-8) - JOELMA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MENOR(MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X MARCELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MENOR(MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X RACHEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - MENOR(MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)(SP181767 - ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001445-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001445-0) - WAGNER APARECIDO ERMENEGILDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ENGENHEIRO DIRETOR DA FILIAL DE CRUZEIRO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-24.2012.403.6118 - WAGNER LUIZ ZAGO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Fls. 225/250: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se

0001393-94.2012.403.6118 - JANAINA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP040652 - PAULO CESAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 69/70 ficou submetida ao reexame necessário, a despeito da ordem pretendida pela parte impetrante ter sido denegada, não sendo o caso de aplicação do § 1º do

art. 14 da Lei 12.019/09. Desta forma, reconsidero na sentença proferida o parágrafo que a submeteu ao duplo grau de jurisdição obrigatório, mantendo-a em todas as suas demais disposições.Int.-se.

0002117-64.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por SUPERQUIMICA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. em face da PREGOEIRA DA IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, e DETERMINO a suspensão do pregão eletrônico n. 00048/2013 até final decisão no presente processo.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DE OLIVEIRA EDUARDO(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

Intime-se a parte ré sobre o item 2 e seguintes do despacho de fl. 40.

0002007-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena da motocicleta HONDA, modelo CG 150 TITAN ESD MIX, ano 2011, CHASSI 9C2KC1650BR510949.Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000835-88.2013.403.6118 - RODRIGO GOMES NOGUEIRA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000240-02.2007.403.6118 (2007.61.18.000240-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000742-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000742-3) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001843-03.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-18.2013.403.6118) DORIVAL DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, traslade-se a decisão de fls. 83/89, 105 e 109-verso, bem como a certidão de fl. 116, para os autos principais, desampensando-se o presente feito daqueles autos, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

PETICAO

0001844-85.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-03.2013.403.6118) DORIVAL DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, traslade-se a decisão de fls. 92/93 e 100, bem como a certidão de fl. 100-verso, para os autos principais, desapensando-se o presente feito daqueles autos, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-50.2001.403.6118 (2001.61.18.000037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2001.403.6118 (2001.61.18.000036-0)) PEDRO PAULO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por PEDRO PAULO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000183-08.2012.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pela inexistência de lide.1,0 Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-10.2004.403.6118 (2004.61.18.001171-1) - GEORGE DE ASSIS MARQUES X EDNA REGINA DE ASSIS MARQUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) Despacho. Dê-se vista às partes da informação de fls. 404/409. Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0001338-90.2005.403.6118 (2005.61.18.001338-4) - ARMANDO ARLINDO ROSA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, intime-se a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, para que proceda a nova avaliação das condições de vida da parte autora.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de março de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem

como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 91.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS (SP018003 - JOAO

ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 153/159: Manifestem-se as partes.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 204: Concedo novo prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 202.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2) - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1) - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 54: Indefiro. Em derradeira oportunidade, junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes a sua conta-poupança dos períodos pretendidos, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constituem documentos essenciais à propositura da ação, conforme o que dispõe o art. 283 do mesmo Codex.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000211-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000211-2) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 76/77: Indefiro. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes a sua conta-poupança dos períodos pretendidos, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constituem documentos essenciais à propositura da ação, conforme o que dispõe o art. 283 do mesmo Codex.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000430-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000430-3) - ESTER DOS SANTOS(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5) - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.115/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as demais Rés acerca da determinação de fls. 109, devendo o Município de Cruzeiro também regularizar sua representação processual.Intimem-se

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNADES CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE

VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 222/223.

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 66.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000159-48.2010.403.6118 (2010.61.18.000159-6) - CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. 1. Fls. 56/60: Mantenho a decisão de fls. 53 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/02/14 às 14h.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Assim sendo, não resta preenchido um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, o periculum in mora, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.1. Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima, pronuncie-se a parte ré a respeito do laudo pericial.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intemem-se.

0001479-36.2010.403.6118 - ROMILSON ANTONIO CLAUDINO DE LIMA X NIURENE APARECIDA DE LIMA SOARES X ABIANY DE LIMA ROMEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 36: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0000394-44.2012.403.6118 - CARLOS EDVAL FIGUEIRA(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS E SP247745 - LETICIA CASSIA ALMEIDA FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 52/56. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 82/83 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a

Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 112: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se o autor, na pessoa de sua genitora, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000898-50.2012.403.6118 - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 83/84 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 66/68: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 97/98: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 93/94 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 77/79 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 98/99: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022662-79.2013.403.0000/SP, negando seguimento ao presente recurso, declaro deserto o Recurso de Apelação interposto às fls. 53/64. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 91/93 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001448-45.2012.403.6118 - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001573-13.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte ré da petição de fls. 71/72.

0001603-48.2012.403.6118 - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001693-56.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. Cite-se e Intime-se o INSS.

0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000072-87.2013.403.6118 - PAULO TOMAZ DOS SANTOS X MONICA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS GIUNCHETTI X TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDINERE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 31 de janeiro de 2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portadoro(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o

disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-62.2013.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BERTOLINO DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO1. Fl. 45: Nada a decidir, considerando a sentença de fl. 43.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0000422-75.2013.403.6118 - JULIO CESAR SARAIVA EVANGELISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 31 de JANEIRO de 2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000502-39.2013.403.6118 - MARILSA DE SOUZA ZAGO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 42, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0000566-49.2013.403.6118 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 31 de JANEIRO de 2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a

natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as alegações do médico perito (fls. 96/97 verso) e da assistente social (fls. 108/117), o

autor possui deficiência mental moderada e recebe ajuda financeira da família para sua subsistência.2. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representado nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 14) e da declaração de fl. 15.4. Considerando que o autor é nascido em 1971, informe a qualificação completa de seus genitores e de todos os seus irmãos, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os componentes da família.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-31.2013.403.6118 - HEBERT BATISTA DA SILVA(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000994-31.2013.403.6118 - GABRIEL VIEIRA SAISAI - INCAPAZ X ILZA APARECIDA VIEIRA SAISAI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 39: DEFIRO. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 20, DR. ANTÔNIO FLÁVIO TOLOSA CIPRO, OAB/SP 098.718 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º da Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.2. Expeça-se a competente requisição de pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos.4. Intime-se.

0001072-25.2013.403.6118 - ISAIAS FERNANDES BULHOES(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001102-60.2013.403.6118 - JESSICA PAULA AMADOR BUENO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001246-34.2013.403.6118 - LEOCADIA AMABILE DE CARVALHO PEREIRA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO E SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 31.01.2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho

Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/02/2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença

ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e os documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-07.2013.403.6118 - SERGIO AUGUSTO PALANDI(SP273468 - ANDREA APARECIDA CAMARGO JUCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001420-43.2013.403.6118 - WALDECIR MAXIMO ALMEIDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que

pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001446-41.2013.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002202-50.2013.403.6118 - SELMA REGINA GALVAO DA SILVA SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 31.01.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela

indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001781-94.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-10.2011.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAIUBI RODRIGUES DA COSTA(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-26.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-41.2001.403.6118 (2001.61.18.001512-0) - CARLOS WILSON FERREIRA DA SILVA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001349-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001349-5) - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls.181/190: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intímem-se.

0000138-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000138-2) - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA X CARMELINA MACHADO(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.389/400: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razão no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intímem-se.

0000787-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000787-6) - HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X ALESSANDRA MARCIA DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001416-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001416-2) - JORGE LUIZ DA SILVA X VERA AUXILIADORA MENDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 213/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000312-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000312-4) - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 179/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000387-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000387-2) - ANTONIO GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. 1. Fls. 45/48: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000646-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000646-0) - GENILSON RIBEIRO TAVARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Int.

0001143-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001143-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls. 97/105: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO. 1. Fls. 112/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do

capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001338-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001338-5) - JOSE SILVONEI ANDRE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 72/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 81/86: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001913-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001913-2) - ALVINO DE FREITAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 80/88: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002117-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002117-5) - MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA FILHO X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VIVIANA CORREA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA CORREA(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 108/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002210-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002210-6) - HELIO SERGIO DO CARMO X CLEUZA MARIA FILICIO DO CARMO(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 79/81, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4. Int.

0002219-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002219-2) - NEUSA NUNES DE OLIVEIRA(SP273702 - ROBSON FABIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 82/83, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4. Int.

0002383-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002383-4) - WAGNER JOSE MARCONDES ANTUNES - ESPOLIO X IRAGY DEL MONACO ANTUNES(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 82 /91 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002427-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002427-9) - RAFAEL XAVIER RIBEIRO X ANTONIA XAVIER DE

OLIVEIRA X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 163/168: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

000082-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000082-6) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.79/89: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO.1. Fls. 164/178: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000382-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000382-7) - MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.56/65: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6) - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.429/432: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 110/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001169-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001169-1) - WALDIR MACHADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 165/182: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001351-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001351-1) - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 421/431: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 106/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.71/81: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.71/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000272-02.2010.403.6118 - CELINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 150/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000309-29.2010.403.6118 - NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES X FABIO NASCIMENTO BORGES X ADRIANA NASCIMENTO BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.87 /96 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000601-14.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.132/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 114/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 95/109: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001607-56.2010.403.6118 - WALDEMAR BRITTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.59/69: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.121/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000526-38.2011.403.6118 - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.60/63: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000533-30.2011.403.6118 - AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 92/107: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000789-70.2011.403.6118 - EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MOREIRA - INCAPAZ X LEANDRA ALVES CESSAR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.54/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001110-08.2011.403.6118 - LEIR EDYNA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.134/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao MPF.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000527-86.2012.403.6118 - JOSE TADEU DE PAULA X MARIA INES APARECIDA CAMARGO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO.1. Fls.87/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000961-41.2013.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001026-36.2013.403.6118 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 59/61: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SILVESTRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho. Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 74/78). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 83/90). Informação do INSS sobre o restabelecimento do benefício fl. 98. A parte autora juntou documentos às fls. 101/106. Realizada perícia com clínico geral (fls. 112/117), pelo mesmo foi recomendada realização de perícia com ortopedista. Laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, juntado às fls. 158/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor teve o auxílio-doença n 5505.052.671-6 restabelecido em tutela antecipada (fl. 98). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se

tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A perícia judicial informou que o autor sofre de coxartrose e lombociatalgia a esquerda. Descreve o perito de acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade parcial e permanente. Atividades sentadas, com baixo esforço físico e que evitam movimentos repetitivos com a coluna e quadril esquerdo podem ser bem toleradas. Concluiu o perito judicial, portanto, que o autor está incapacitado para o trabalho habitual que vinha exercendo, podendo, no entanto, ser reabilitado para outra função, respeitadas as restrições alegadas no laudo (fl. 159v). Na resposta ao quesito 3.6 o perito esclareceu que a incapacidade teve início considerando a DII a partir de 16/03/2011, quando radiografia da articulação coxo femoral evidenciou coxartrose esquerda e dismetria membro inferior a esquerda (fl. 160.) Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 505.052.671-6, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Ainda que as circunstâncias não sejam totalmente favoráveis, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo

autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença nº505.052.671-6 desde a cessação, até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. O autor fica sujeito a convocações pelo INSS para que se viabilize o procedimento de reabilitação. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 88v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: José Silvestre de Oliveira CPF: 569.959.388-87 Nome da mãe: Amelia de Oliveira NIT: 1.042.242.836-9 Endereço: Rua Doutor Aparecido Rabelo Freitas, nº 399 - Jd. Ipanema - Guarulhos NB: 505.052.671-6 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que recebeu auxílio-doença até 2005, quando foi aposentado por invalidez pelo instituto réu, por conta de doença mental. Porém em 15/03/2010, foi o autor notificado que seu benefício seria cessado em 18 meses, tendo em vista a conclusão da perícia realizada pelo INSS em 04/11/2009. Afirma, no entanto, que continua incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 70/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). O INSS apresentou quesitos à fls. 77. A perita Dr. Leika Garcia Sumi solicitou documentos e informou que o periciando não colaborou durante a entrevista (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 79/82), pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 90/92. Conforme designado (fl. 122/122v) foi realizada a perícia, com laudo médico juntado às fls. 130/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento

dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 06/09/2013, consoante laudo de fls. 130/133. O perito concluiu que o autor é portador de F10.7 + comorbidades do CID-10 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (fl. 132). Segundo o trabalho técnico o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 132/133). O perito informou, ainda, que a data em que teria iniciado a incapacidade (DII) é 2005 (resposta ao quesito 5 do INSS - fl. 133). 2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 04/05/2011 (cessação do último benefício - 502.489.109-7), na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VALDEMAR MARQUES DA SILVACPF: 045.053.228-31 Nome da mãe: Luiza Celestina dos Santos PIS: 1.200.542.685-9 Endereço: Rua Araras, nº 57, Monte Belo - Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08577-850 NB: 502.489.109-7 Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 04/05/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008093-20.2011.403.6119 - JOAO BOSCO EVANGELISTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BOSCO EVANGELISTA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço especial, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe documentos. Emenda da inicial às fls. 28/29. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/32). Justiça gratuita deferida à fl. 31. Citado o INSS, em contestação (fls. 35/43), alegou a não comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Réplica às fls. 50/53. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 54/86. Não foram especificadas provas pelas partes. Intimada a juntar documentação relativa à atividade especial (fl. 88), a parte autora sustentou a desnecessidade de apresentação dessa documentação para conversão dos períodos (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do trabalho como torneiro/ auxiliar de montagem/aprendiz de ajustador mecânico/trabalhador braçal. Nos períodos de 01/02/1971 a 30/04/1971, 23/09/1971 a 31/08/1973, 01/10/1973 a 13/01/1976, 14/01/1976 a 10/04/1976, 01/07/1976 a 16/07/1977, 02/08/1977 a 03/11/1981 e 13/04/1982 a 26/05/1984 o autor requereu o enquadramento em decorrência da atividade de auxiliar de montagem, aprendiz de ajustador mecânico, trabalhador braçal e oficial torneiro (fls. 28/29). No entanto, tais profissões não encontram previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, pelo que não

cabe o enquadramento pela atividade pelo exercício dessa função. Em relação ao torneiro mecânico cumpre colacionar algumas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. [grifei]. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...). VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. [grifei] Isso decorre do fato de o torno, em regra, não fazer barulho em níveis elevados. A atividade do autor poderia até ser considerada especial em razão de ruído do ambiente fabril como um todo, mas caberia ao autor, neste caso, comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu, razão pela qual não restou demonstrado o direito a conversão desses períodos. 2.2. Da aposentadoria do professor Até a promulgação da EC 18/81 o docente, homem ou mulher filiado ao Regime Geral de Previdência Social fazia jus à aposentadoria após 25 anos de magistério, já que se tratava de atividade com especialidade prevista nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64. A EC 18/81 deu status constitucional à matéria estabelecendo regramento específico no artigo 2º, que passou a admitir a aposentadoria do docente homem após 30 anos de magistério e da docente mulher após 25 anos de magistério: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. O artigo 202 da CF/88, por sua vez, manteve o direito à aposentadoria do professor após 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher), sem limite de idade, desde que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício em função de magistério: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A partir da EC 20/98, no entanto, passou a se exigir a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício não mais em qualquer função de magistério, mas apenas na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Para aquele que se filiou anteriormente à EC 20/98 o parágrafo 2º do artigo 9 dessa emenda estabeleceu regra de transição: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Essas são as regras para a concessão da aposentadoria especial do professor prevista constitucionalmente (artigo 202 da CF/88). Quanto à conversão de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria comum (art. 52, da Lei 8.213/91) ou aposentadoria especial (arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91), a meu ver esta não é possível, vez que, como visto, a partir da EC 18/81 a aposentadoria dos docentes passou a ter assento constitucional, o que retirou essa categoria dos quadros de atividades anexos aos decretos para incluí-la em legislação própria e específica. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE nº 602.873/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011) DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 5. Este Supremo

Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum (...) Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido, como afirmado na decisão agravada, que não merece reparo. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (grifei) Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos questionados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Sem a conversão dos períodos especiais alegados, o INSS apurou um total de 30 anos, 2 meses e 03 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse

benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor precisaria de um mínimo de 34 anos, 10 meses e 16 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo de fl. 80, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Cumpre consignar que o tempo de atividade exclusivamente de magistério alegado pelo autor na inicial (fl. 29) perfaz apenas 19 anos, 9 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial do professor. Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/02/1989 02/01/1992 2 11 201/03/1994 29/07/1994 0 4 2901/07/1994 28/02/1996 1 7 2801/08/1996 18/05/2011 2 4 15 TOTAL: 19 9 173. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA (SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme já determinado à fl. 95v. Considerando o pedido de danos morais deduzido na inicial, defiro a realização da prova testemunhal requerida às fls. 99/100. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 16:00 h. Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 5 dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Int.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Inicialmente o processo tramitou perante a justiça estadual, sendo posteriormente remetida, devido a competência, à justiça federal. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 55 foi determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou quesitos às fls. 56/60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), alegando falta de interesse de agir por parte do autor. Réplica às fls. 76/79. À fl. 86 foi declinada a competência para a justiça federal. Por decisão de fls. 91/93, o processo foi recebido, determinada realização de perícia médica, apresentados os quesitos do juiz e acolhidos os anteriormente apresentados pelo INSS. O laudo pericial, na especialidade neurologia, foi juntado às fls. 98/103 e laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, às fls. 116/122, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Não subsistem os argumentos de fl. 125/129, pois o laudo foi suficientemente claro, dirimindo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 93. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003139-57.2013.403.6119 - GERALDO BATISTA DE MEDEIROS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO BATISTA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a concessão de benefício de auxílio-doença desde a cessação do mesmo ou a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu auxílio-doença indevidamente cessado em 11/10/2012. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização de perícia médica (fls. 65/69). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 68). Laudo médico pericial às fls. 72/75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/79) e proposta de acordo (fls. 80). A parte não concordou com a mesma (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado do autor Não há dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, pois o mesmo recebeu benefício auxílio-doença nº 550.334.265-4 até 11/10/2012, além de ser portador do vírus HIV, o que faz com que seja desnecessária a carência.

2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 72/75), afirma o perito: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade parcial e permanente. [...] Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 73v). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho habitual, acreditando, no entanto, que pode exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 3.5 do juízo (fl. 74). Com efeito, acredita o perito que o autor não está incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade, podendo com isso, ser reinserido no mercado de trabalho. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 550.334.265-4, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 12/2011 (fl. 73v - quesito 3.6), considerando que o autor esteve em gozo do auxílio-

doença, a partir de 03/2012, conforme fl. 63, é devido o restabelecimento do benefício desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 10/2012 (fl. 63), devendo ser abatidos os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 550.334.265-4 desde a competência 10/2012 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GERALDO BATISTA DE MEDEIROS CPF: 093.670.698-80 Nome da mãe: Orioste Batista de Medeiros NIT: 1.703.902.917-9 Endereço: Rua Guaporé, 75, Jd. Planalto, Guarulhos/SPNB: 550.334.265-4 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-18.2013.403.6119 - ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 27/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Às fls. 33/34, a parte autora apresentou quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 38/48, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/53), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças, alertando inclusive, sobre os cuidados que devem ser tomados pela autora (fl. 45 - quesito 3.4). No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 30v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de 10 dias, o que pretende comprovar com a prova testemunhal requerida à fl. 76. No mesmo prazo, deverá também apresentar formulários (DSS8030, Laudo Técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário etc) relativo a todas as empresas que alega ter exercido atividade especial na inicial (fl. 03). Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas da empresa Metalâmica (período 01/08/2007 a 30/08/2010 - fls. 16/17 e 41/42). Cumpre anotar que não consta na CTPS a anotação do trabalho como soldador ou ajudante de fundição em período anterior a 28/04/1995, como alegado à fl. 03. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0006084-17.2013.403.6119 - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/81), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR De início, afastar a preliminar de decadência, uma vez que a parte não questiona o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mas os índices de reajustes aplicados. Também entendo desnecessária a realização da perícia contábil requerida à fl. 91 já que a matéria questionada pela parte é apenas de direito. 3. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 21 - o teto da época era 1.081,50), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do

valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDA PIRES GILEVICIUS, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 63. Sustenta que não houve intimação válida do advogado constituído no processo para emendar a inicial, pois no sistema informatizado push foi cadastrada a estagiária do escritório. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material vez que, por equívoco, constou a publicação em nome da estagiária e não do advogado no sistema informatizado da justiça, conforme constatado por esse magistrado nas consultas que ora anexo ao processo. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 63. Providencie a secretaria a retificação, no sistema informatizado, para que passe a constar como advogado da parte autora o Dr. Afonso Rodrigues Lemos Junior, OAB 184558/SP (fls. 04/05). Após, proceda-se a nova publicação da decisão de fls. 32/33, restituindo-se o prazo para emenda da inicial à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-29.2013.403.6119 - JAIRO FERREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastar as prevenções apontadas à fl. 73 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 77/100. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/110.846.333-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no

seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é

um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010827-70.2013.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, no endereço indicado na inicial, qual seja, Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, CEP 01009-000, São Paulo, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c.c. 188 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0010895-20.2013.403.6119 - CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo

majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 19 e 71/76 - o teto da época era 1.142.400,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei]. Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe

vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ FERRAZ em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0010989-65.2013.403.6119 - JOSE SANTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 20 - o teto da época era 3.912,20), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre

o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010990-50.2013.403.6119 - FRANCISCA SOARES DA SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito

comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 24/34 - o teto da época era 957,56), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei]. Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e

41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008540-37.2013.403.6119 - JOSE MARIO LUCAS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIO LUCAS DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 14/05/2013. A autoridade coatora prestou informações (fl. 34) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente de informações essenciais que devem ser prestadas pela empresa Persico Pizzamiglio S.A. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 05/2013 (fls. 20/23), sendo emitida exigência à empresa Persico Pizzamiglio apenas em 12/2013 (fl. 34), sete meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 05/2013, no benefício nº 42/158.936.900-6, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 10001

ACAO PENAL

0008563-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES (SP121980 - SUELI MATEUS)

Designo o dia 24/04/2014 às 17:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas José Mário Colaneri (matrícula 3.001.214-7) e Júlio César Cavalcanti (matrícula 24.520), ambos Auditores da Receita Federal do Brasil, lotados na Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, para que compareçam à sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos na audiência designada. Expeça-se aditamento à Carta Precatória 135/2013 (00010536-78.2013.403.6181) para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência em que será ouvida a testemunha Carmem Lúcia Rocha da Cruz e interrogada a ré Maria Cristina Pires por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados devendo, pois, referida testemunha e ré, comparecerem na Subseção Judiciária de São Paulo para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados desta Subseção. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4351

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS
Fl. 165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ALEXANDRE

Fl. 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0005219-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO RANCHIERI

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Amarildo RanchieriS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial.Inicial com procuração e documentos de fls. 02/21.Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 39). Na decisão de fl. 41, a autora foi intimada a apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 41-v), a autora ficou-se inerte (fl. 42). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 41-v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 42, e não apresentou o endereço atualizado do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2) - WALTER PEREIRA DE SOUZA X SIRLEI PEREIRA DE SOUZA X SANDRA PEREIRA DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X ALICE ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA ROCHA(SPI02435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequentes: Walter Pereira de Souza e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 128/131.À fl. 186 foi homologado o pedido de habilitação dos herdeiros necessários: Walter Pereira de Souza, Sireli Pereira de Souza, Sandra Pereira de Souza, Silmara Pereira de Souza e Alice Rocha de Souza (menor), representada por sua genitora Maria Angela de Oliveira Rocha.A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 190/193, em relação aos quais o INSS manifestou sua concordância (fl. 197).O MPF manifestou-se no sentido da necessidade de se proceder ao depósito do quinhão pertencente à menor (Alice) em conta bancária, o que foi deferido por este Juízo (fl. 202).À fl. 208, decisão que acolheu o parecer da contadoria judicial e reconsiderou o despacho de fl. 186, para constar como habilitado somente o beneficiário da pensão por morte, Walter Pereira de Souza, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.À fl. 214, o executado comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 208.Às fls. 221/222, foram expedidos ofícios requisitórios.O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS no Agravo de Instrumento nº 0018524-06.2012.4.03.0000, conforme comunicação eletrônica de fls.

224/226. Às fls. 234-v, ofício nº 08785/2012-UFEP-P (Divisão de Pagamento) do E. TRF-3, solicitando as providências necessárias para conversão da importância relativa à RPV 20120114536 (fl. 221) em depósito judicial à ordem deste Juízo. O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento o Agravo de Instrumento nº 0018524-06.2012.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 250/252, para reconhecer a possibilidade de habilitação de todos os cinco herdeiros e determinar haja o depósito em conta bancária da importância relativa ao quinhão de Aline Rocha de Souza (neta menor impúbere da autora), bem como sejam os respectivos quinhões destinados aos demais herdeiros necessários. À fl. 255, a parte exequente informou que já foi levantado o valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 244/246) e requereu o depósito do quinhão pertencente à menor Alice Rocha de Souza em conta judicial, assim como a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento dos quinhões pelos demais herdeiros. Às fls. 270/273, o MPF pugnou pela nomeação de curador especial em favor da menor Alice, assim como a transferência da cota parte desta para conta separada e exclusiva à disposição deste Juízo. À fl. 275, decisão que indeferiu os requerimentos do MPF e determinou a expedição de alvarás de levantamento individualizados em favor dos autores: Walter Pereira de Souza, Sirlei Pereira de Souza, Sandra Pereira de Souza e Alice Rocha de Souza. Os alvarás respectivos foram expedidos, consoante a certidão de fl. 277-v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 244/246, 260 e 278/282, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, informou que a importância relativa aos honorários advocatícios já foi levantada. Além disso, houve a retirada dos alvarás respectivos em Secretaria, consoante as certidões de fls. 278-v, 279-v, 280-v, 281-v e 282-v. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-90.2008.403.6119 (2008.61.19.003659-0) - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Orivaldo Ferraz Ribeiro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 167/171 e 215/217. Às fls. 243/244, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 246/247, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 246/247, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Verifica-se da análise da CTPS de Juvenil Ismael que não houve depósito referente ao FGTS no Banco Bradesco e sim no Banco do Brasil, Banco Econômico e Banco Safra, restando infrutífera até o momento a localização dos depósitos do FGTS relativos ao período laborado na Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes, conforme anotações de fl. 20. Intimada a parte autora alega não dispor das informações requeridas pela executada e requer o andamento do feito. Desta forma, intime-se a CEF para cumprir o determinado na decisão de fls. 162/164, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à CEF diligenciar junto ao Banco do Brasil de forma a localizar os depósitos realizados naquela Instituição. . PA 1,10 Publique-se. Intime-se.

0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Joaquim José dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/141 e 172/173. Às fls. 200/201, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 203/204, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da não efetivação das diligências em relação às Empresas Transporte Serviçal S/A e Avre Indústria e Comércio Ferro e Aço S/A, conforme documentos de fls. 145/147e 183, 257/261, no prazo de 15 (quinze) dias, e para requerer o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, atualizado até o momento do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP234095 - HELENA MARIA RASO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP Executada: AMB MED da Santo Ângelo Ind. e Com. Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia relativa aos honorários advocatícios, devida em razão do julgado de fls. 108/110. À fls. 156, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a execução do julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 158/161, a parte executada juntou guia de depósito judicial e requereu a extinção do presente cumprimento de sentença. À fl. 163, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento. O alvará foi devidamente expedido (fl. 166), tendo sido retirado em Secretaria pela patrona da parte exequente (certidão de fl. 166 verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 159/161 e 169, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que não impugnou o valor depositado e retirou o alvará para levantamento, consoante a certidão de fl. 166 verso. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Viviane Oliveira Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/95 e 119/122. Às fls. 158/159, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 161/162, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 161/162, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria José da Silva Batista Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 151/154-v e 183/184. Às fls. 215/216, ofícios requisitórios; às fls. 230/231, extratos de

pagamento de RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se (fl. 232-v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 230/231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Com relação à petição de fls. 218/219, salienta-se que o requerimento da parte exequente já foi devidamente apreciado e indeferido por este Juízo, consoante os termos da decisão de fl. 239. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063507-10.2009.403.6301 - MARIA LUIZA DE SALES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 320/332) e ré (fls. 333/346), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jucelino Ribeiro da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 245/248. Às fls. 282/283, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 285/286, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 285/286, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado constituído à fl. 07, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Após, abra-se vista à União para manifestação. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 169. Intimem-se.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Mário Holanda Pimentel Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 152/155 e 170/175. Às fls. 204/205, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 207/208, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 207/208, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/180: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 3. Fl. 192: anote-se. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-06.2011.403.6119 - ANALEONOR TORRES FURGUIELE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Analeonor Torres FurgieleExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/94 e 117/119.Às fls. 140/141, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 143/144, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 145).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 143/144, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequite intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequite apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequite a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003944-78.2011.403.6119 - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Arnaldo Lemos das VirgensExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/104 e 126/128.Às fls. 150/151, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 153/154, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 155).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 153/154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-95.2011.403.6119 - NILSON NAVARRO SALAZAR(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 161/166 e pelo INSS às fls. 167/168, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-13.2011.403.6119 - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Silvério Ciano de PettaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 134/135.Às fls. 164/165, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 167/168, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 167/168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê integral cumprimento ao quanto determinado à fl. 194. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

0010806-65.2011.403.6119 - GILMAR BERNARDINO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Gilmar Bernardino da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/124. Às fls. 164/165, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 167/168, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 167/168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012072-87.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria José de Oliveira Dantas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 84/87 e 109/110. Às fls. 133/134, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 136/137, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 136/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003342-53.2012.403.6119 AUTOR: LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença e a condenação ao pagamento dos salários-de-benefício desde a data da indevida cessação, com correção monetária, juros legais. Além disso, pleiteia-se a indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/103). Às fls. 106/109, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme decisão acostada às fls. 175/177. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 141/147) acompanhada dos documentos de fls. 150/166, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa, alegando, ainda, inexistência de dano moral. Subsidiariamente, no caso de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 179/184. A decisão de fl. 247 deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em réplica, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal para demonstração dos danos morais. O ofício nº 21/025.050/1162/2012 (fl. 281) informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez registrado sob NB 32/554.206.420-1A decisão de fl. 287 determinou a realização de prova testemunhal; todavia, foi reconsiderada pela decisão de fls. 291 que cancelou a audiência designada porque o alegado dano moral fundamentou-se unicamente no indeferimento administrativo do benefício previdenciário pela administração pública, sendo desnecessária a prova oral. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 297). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido enumerado no item f da exordial, uma vez que se afigura em medida que a própria parte autora pode realizar por representação ao Ministério Público Federal ou Polícia Federal ou à entidade de classe competente, sendo desnecessária a intervenção do Juízo, carecendo de interesse processual no tocante a este pedido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Fundamentação Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez e danos morais. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, os requisitos da qualidade de segurado e carência foram atendidos, cabendo salientar que o preenchimento destes requisitos permaneceu como ponto pacífico. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico apontou a presença de coxartrose que acarretou limitação importante de todos os movimentos de ambos os quadris (rotação externa e interna, flexão e extensão), além de dor. A doença indicada necessita de tratamento cirúrgico para recuperação da mobilidade e alívio da dor, com necessidade de evitarem-se esforços físicos para minimizar o desgaste da prótese. A conclusão é que esta moléstia que assola a autora acarretou incapacidade laborativa total e permanente para a atividade laborativa declarada pela autora. Deve-se considerar neste ponto a idade da autora e sua baixa escolaridade, que dificultam a sua recolocação no mercado de trabalho, uma vez que estaria afeta a desempenhar funções mais simples que normalmente exigem esforços físicos. Outros documentos corroboram a presença da doença (fls. 85, 89, 92 e 96). Conclui-se que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 28/02/2011, dia da última cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 161 - NB 543.611.270-2), reconhecendo que a parte autora tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/07/2010 a 17/11/2010, diante das evidências de que a autora já era beneficiária do auxílio-doença desde 7/06/2004 e a doença é degenerativa, sendo inviável que neste pequeno intervalo ela tivesse recuperado a sua capacidade laborativa. Dano Moral No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido.Da antecipação dos efeitos da tutelaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a manutenção da decisão de fl. 247 que antecipou a tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício aposentadoria por invalidez.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de expedição de ofício a determinados órgãos para noticiar eventual ocorrência de tipo penal ou conduta inadequada, por falta da condição da ação de necessidade do provimento jurisdicional. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar, apenas e tão-somente, o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 28/02/2011, bem como ao pagamento de auxílio-doença no período de 02/07/2010 a 17/11/2010, observado o direito à compensação dos valores já pagos administrativamente pelo INSS.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma vez, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao

reexame necessário. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podendo ser enviada por e-mail, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS NASCIMENTO 16/11/1961 CPF/MF 156.519.568-08 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 28/02/2011 DIP N/CRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004115-98.2012.403.6119 - ANA DIAS MACIEL VIEIRA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004115-98.2012.403.6119 AUTORA: ANA DIAS MACIEL VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA DIAS MACIEL VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade processual foi deferida (fl. 22/25). Em contestação (fls. 28/43), o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial. Às fls. 61/71, foi acostado o laudo socioeconômico. As partes se manifestaram às fls. 74/76 (autora) e fl. 78 (INSS). O MPF opinou às fls. 85/87. Autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Mérito Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Nesse particular, a parte autora comprovou que nasceu em 15/10/1945 (fl. 10), completando 65 anos de idade em 15/10/2010. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese

(cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 61/70). Com efeito, o núcleo familiar na qual a autora se insere é composta apenas por ela, que reside em casa cedida pelo ex-marido, construída em alvenaria, situada em terreno de péssima infraestrutura, envolvidos por barrancos e limitada ao fundo por riacho que eventualmente transborda. Tal imóvel é constituído por duas casas, sendo que a autora mora na frente, que contém um quarto, cozinha e banheiro, em péssimas condições. Os móveis que guarnecem a casa são uma cama de solteiro, uma geladeira, um armário, um fogão com botijão de gás, uma televisão de 21 polegadas e demais utensílios domésticos. Dentre os filhos, a autora afirmou que os três sobreviventes não possuem condições de auxiliá-la, uma vez que constituíram famílias e buscam sustentar aos seus próprios filhos com dificuldades, ressaltando que o filho Alan Robson Vieira, 37 anos, residente no mesmo terreno, na casa do fundo, que também está em péssimas condições, consegue auxiliar apenas com o pagamento eventual de contas de água e regularmente a de luz. Apesar de a autora trabalhar alguns dias da semana cuidando de adolescente excepcional e auferindo R\$ 120,00 por mês e ser auxiliada pela rede pública que fornece os medicamentos e o tratamento médico, bem como pelo filho que paga a conta de luz, conclui-se que sua renda é inferior ou ligeiramente superior a um quarto do salário mínimo, que é insuficiente para sustento da autora. Nesse cenário, tenho que a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 26/06/2012 (data da citação). Esclareço que inviável a sua fixação na data do requerimento administrativo, porque o documento de fl. 48 revelou que a autora desistiu do pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca toda a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, ANA DIAS MACIEL VIEIRA, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) 26/06/2012; b) Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício

assistencial no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (26/06/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e/ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANA DIAS MACIEL VIEIRANASCIMENTO 15/10/1945CPF/MF 145.342.868-21 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de prestação continuada - LOASDIB 26/06/2012DIP n/cRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude do valor. Transitada em julgado essa e, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008198-60.2012.403.6119 Autor: ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando indenização por perdas e danos no valor de R\$ 264.657,95 pela não repactuação do contrato para execução de serviços auxiliares de manuseio e movimentação de cargas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que tem direito à revisão do contrato em virtude de nova convenção coletiva de trabalho que majorou o salário dos seus empregados em 5%, devendo ocorrer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/1113). A ré ofereceu contestação às fls. 1125/1139, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da impossibilidade jurídica do pedido de repactuação de contrato findo e por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da demanda, em virtude da inexistência do direito de repactuação de contratos inferiores a 12 meses. Houve oposição de exceção de incompetência relativa que foi julgada procedente com a remessa dos autos da 8ª Vara Federal do Distrito Federal para redistribuição à 4ª Vara Federal de Guarulhos, ao reconhecer como competente o foro de eleição do contrato. A decisão de fls. 1244/1245 indeferiu as questões preliminares, afastando a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir; afastou, também, o reconhecimento da prescrição da pretensão. Houve interposição de embargos de declaração de decisão que foram rejeitados pela decisão de fl. 1251. Autos conclusos para sentença (fl. 1254). É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares e sendo desnecessária a produção de provas em audiência,

verifica-se que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. MÉRITO O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato público tem lugar na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a teor do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. No caso dos autos, a parte autora funda seu pedido tão-somente no fato de a INFRAERO não ter reajustado o preço do contrato, haja vista nova Convenção Coletiva de Trabalho que passou a vigorar no curso do contrato. Entretanto, o aumento salarial determinado por convenção coletiva de trabalho não tem o condão de estabelecer o reajuste do preço avençado, uma vez que não pode ser classificado como evento imprevisível, a ensejar a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Pelo contrário, trata-se de fato completamente previsível, haja vista que em regra, anualmente, os pisos salariais das categorias são reajustados. Desse modo, não se configuraram as hipóteses legais que autorizam a alteração contratual de consequências incalculáveis, retardadores/impeditivos da execução do ajustado, ou força maior, caso fortuito e fato do príncipe. Enfatizo que o contrato teve início em 13/10/2007 (fl. 1189) e a parte autora pleiteou repactuação de seu valor pela alteração do piso salarial dois meses após o início, ou seja, em dezembro/2007, o que enfraquece a tese de imprevisibilidade e reforça a ideia que a parte autora apresentou valor baixo para ser vencedora da licitação, assumindo o risco previsível da majoração do piso salarial dos seus empregados. Além disso, inexistiu cláusula contratual que autorizasse a repactuação do valor do contrato em virtude de alteração do piso salarial dos trabalhadores. Ressalte-se que a avença teve duração inferior a doze meses, sendo que os dispositivos regulamentares citados na própria exordial contém a previsão de alteração dos valores contratuais na hipótese de contratos que superarem os doze meses. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental provido. (STJ - Resp 417989 - Segunda Turma - Ministro Herman Benjamin - DJ 24/03/2009) Desta forma, impõe-se reconhecer a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
PROCESSO 0008363-10.2012.4.03.6119 AUTOR JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA RÉ(U) CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 11.503,00, valor do saldo bancário em 18/09/2011, indevidamente sacado de sua conta poupança, corrigidos pelo próprio índice da poupança, desde a época de cada saque até o efetivo pagamento. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.006,00, bem como sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A petição inicial veio com os documentos de fls. 17/46. Às fls. 49/50, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/61, com documentos de fls. 62/74, suscitando preliminar de inépcia da inicial, pois o autor lança apenas alegações genéricas, sem especificar dados, impedindo que a ré exerça adequadamente seu direito de defesa. No mérito, sustenta que as operações impugnadas pela parte autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, visto que efetuadas em canal que requer identificação positiva; que não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível; que as operações foram realizadas em reduzidos valores e com intervalo entre uma e outra, não se assemelhando à conduta dos meliantes em posse de cartão de terceiro; que as operações impugnadas foram feitas em Bertiooga, mesma cidade onde o autor reside; que o autor realizou operações (não impugnadas) no mesmo local das impugnadas. Por fim, requereu a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, subsidiariamente, minoração do valor da indenização. Réplica às fls. 79/87. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor ratificou a inicial (fl. 87). À fl. 91, decisão que converteu o julgamento em diligência para designar audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e tentativa de conciliação, bem como para determinar à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as gravações das imagens dos terminais onde ocorreram os saques, assim como informasse se foram enviados extratos de conta ao autor, no período entre o primeiro saque impugnado e o protocolo de impugnação devendo, ainda, especificar datas de recebimento e o conteúdo dos extratos. À fl. 92, petição da CEF informando que os saques impugnados foram feitos fora do ambiente da CEF, não sendo possível

apresentar as imagens dos terminais, e que a agência não possui registro de emissão de extratos para a residência do autor. O autor recolheu as custas (fls. 93/94). Às fls. 96/98v, cópia da sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que foi julgada procedente. Em 27/11/2013, foi realizada audiência, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré, Cleber Alessandro dos Santos (fls. 102/106). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 107). É o breve relato. DECIDO. Preliminar Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da sua leitura é possível concluir que o autor impugna todos os débitos (saques e compras) de sua conta poupança, desde o recebimento da quantia de R\$ 11.500,00 pela venda de um terreno, que foi depositada na referida conta. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Mérito Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, salienta-se que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Afirmo o autor que é titular de conta poupança na CEF, na qual depositou a quantia de R\$ 11.500,00, referente à venda de um terreno. Após aproximadamente um mês e quinze dias, dirigiu-se ao caixa da CEF para realizar um saque, quando constatou que não havia saldo. Ao ter acesso ao extrato da conta, verificou que foram realizados vários saques, inclusive excedendo os valores diários, e compras por meio de débito automático, em locais e horários diferenciados, os quais não foram por ele realizados. A ré, por sua vez, alegou que as operações impugnadas pela parte autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, visto que efetuadas em canal que requer identificação positiva; que não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível; que as operações foram realizadas em reduzidos valores e com intervalo entre uma e outra, não se assemelhando à conduta dos meliantes em posse de cartão de terceiro; que as operações impugnadas foram feitas em Bertioga, mesma cidade onde o autor reside; que o autor realizou operações (não impugnadas) no mesmo local das impugnadas. Circunscrita a controvérsia aos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão. Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta poupança não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ... Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente

descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A parte autora negou a autoria dos saques na conta que mantinha, protocolou contestação junto ao banco requerido (fls. 32/33), bem como lavrou o boletim de ocorrência nº 3394/2011 junto ao DP de Bertioga, relatando os fatos. De acordo com o extrato da conta 2.514-1, operação 013, agência 1199 (Santa Izabel) em nome do autor (fl. 27), no dia 13/09/2011, houve crédito de R\$ 11.500,00 na conta, que somados ao valor existente na conta totalizou um saldo de R\$ 11.502,99. Entre os dias 22/09/2011 e 29/09/2011, foram realizados diversos saques e compras com cartão de débito (CP ELECTRO), remanescendo saldo de R\$ 1.608,26. Conforme documento de fl. 29, no dia 03/10/2011, foram feitos mais três saques: dois no valor de R\$ 600,00 e um no valor de R\$ 400,00, o que resultou no saldo de R\$ 8,26. Conforme já mencionado quando da análise da preliminar, da leitura da inicial, conclui-se que o autor insurge-se contra todos os saques e compras acima mencionados. Por sua vez, o documento trazido pela CEF às fls. 64/73 revela que grande parte dos saques e compras constantes do extrato de fl. 27 foram realizados no Riviera Shop, localizado na Av. da Riviera, 1256, e no Pão de Açúcar Riviera, localizado na Av. Aprovada, Módulo 27, Qd C, 329, ambos na cidade de Bertioga. Portanto, constata-se que os saques na conta poupança da parte autora foram realizados em médio lapso temporal (22/09 a 03/10/11), sendo que, em cada dia, em horários perfazendo diferenças de minutos, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da movimentação de uma conta poupança, ao contrário do sustentado pela CEF. Ademais, a CEF, além de informar que os saques impugnados foram feitos fora do ambiente da CEF, não sendo possível apresentar as imagens dos terminais, e que a agência não possui registro de emissão de extratos para a residência do autor (fl. 92), não trouxe aos autos todas as informações relativas aos locais em que foram realizados os saques contestados e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. No ponto, salienta-se que os documentos de fls. 64/73 não demonstram que os saques tenham sido efetivamente efetuados pela parte autora. Ao contrário, tenho que restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta bancária. Finalmente, convém ressaltar que o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré pouco acrescentaram à elucidação dos fatos. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta corrente da parte autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifei. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetuados em conta corrente acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES

EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifei.No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão dos saques indevidamente efetuados em sua conta corrente, fatos que implicam restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos.Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012.Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente aos saques efetuados indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por fim, no que tange ao pedido de restituição dos valores sacados, conforme já mencionado, de acordo com o extrato da conta 2.514-1, operação 013, agência 1199 (Santa Izabel) em nome do autor (fl. 27), no dia 13/09/2011, houve crédito de R\$ 11.500,00 na conta, que somados ao valor existente na conta totalizou um saldo de R\$ 11.502,99. Entre os dias 22/09/2011 e 29/09/2011, foram realizados diversos saques e compras com cartão de débito (CP ELECTRO), remanescendo saldo de R\$ 1.608,26. Conforme documento de fl. 29, no dia 03/10/2011, foram feitos mais três saques: dois no valor de R\$ 600,00 e um no valor de R\$ 400,00, o que resultou no saldo de R\$ 8,26. Portanto, tem-se que o valor indevidamente sacado perfaz o montante de R\$ 11.494,73, o qual deverá ser restituído pela ré ao autor.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar ao autor:a) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque, em 22/09/2011), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; eb) a título de danos materiais a quantia de R\$ 11.494,73 (onze mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010354-21.2012.403.6119 AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS, com início em 06/09/2012, ocasião em que o INSS suspendeu o benefício. Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade processual foi deferida (fl. 18/20). Em contestação (fls. 25/38), o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade. Réplica às fls. 56/60. Às fls. 61/69, foi acostado o laudo socioeconômico, com esclarecimentos às fls. 82/84. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas. O MPF opinou às fls. 89/92. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório necessário.

DECIDO. 1. Mérito Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Nesse particular, a parte autora comprovou que nasceu em 24/06/1944 (fl. 11), completando 65 anos de idade em 24/06/2009. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei).Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei).Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico e o seu complemento produzido em juízo revela com nitidez a ausência do requisito necessidade por parte da autora (fls. 61/69 e 82/84). Com efeito, o núcleo familiar na qual a autora se insere é composto por ela, seu marido (Manoel Alves dos Santos) e seus filhos (José Nilton Alves dos Santos e Nivaldo Alves dos Santos). Desta maneira, a renda per capita da família é bem superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade.Ainda que a parte autora alegue que seu filho José Nilton esteja temporariamente consigo e que seu filho Nivaldo não resida consigo e more no caminhão, tal interpretação se revela inviável. O fato é que ambos residem com a parte autora e a renda deles deve ser computada para aferição da miserabilidade.Ressalte-se que o filho caminhoneiro (Nivaldo), passa de dois a três fins de semana na casa dos pais, trazendo suas roupas para a mãe lavar e, ainda que tenha filhos a sustentar, o fato de compartilhar a residência com os pais impõe a responsabilidade de compartilhar o seu sustento. Além disso, o marido da autora já percebe um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.Nesse cenário, tenho que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS), notadamente o conceito de miserabilidade.3. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010989-02.2012.403.6119 - HILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010989-02.2012.403.6119 AUTORA: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA
ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até total recuperação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/39).Às fls.50/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação, o INSS, arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal e a ausência do interesse de agir. No mérito pugnou pelo reconhecimento da improcedência do feito. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 59/64).Foram anexados aos autos os laudos médicos periciais nas especialidades de ortopedia (fls. 76/89) e neurologia (fls. 90/95).À fl. 97, a parte autora se manifestou acerca dos laudos, requerendo esclarecimentos médicos, o que foi deferido pelo despacho de fl. 99.O INSS se manifestou acerca do laudo (fl.98).Às fl. 101 e 105, foram apresentados esclarecimentos médicos, nas especialidades de ortopedia e de neurologia.Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 113.É o relatório

necessário. PRELIMINARES Incompetência da Justiça Federal Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo INSS, pois pelo que dos autos consta, compreende-se que o autor não está acometido por doença ou lesão que decorra de acidente do trabalho, como afirma o laudo (fl. 86). Assim, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito. Ausência de interesse de agir. O INSS arguiu em contestação a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. Todavia, mesmo não tendo sido apresentado prévio requerimento administrativo pelo autor, o INSS, em sua contestação, impugnou o mérito da demanda, estando plenamente configurada a pretensão resistida, o que demonstra o interesse processual do autor. Portanto, não prosperam as alegações do réu, razão pela qual rejeito a preliminar. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo, concluiu que, não existe incapacidade laborativa (fl. 85). Na especialidade de neurologia, o perito concluiu que, a pericianda não indica restrições para o desempenho dos afazeres habituais (fl. 95). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Regularize-se a numeração dos autos, a partir da fl. 95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012658-90.2012.403.6119 AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS LOPES COUTINHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS LOPES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos e danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Às fls. 24/26, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 30/43 e 72/73. O INSS apresentou contestação (fls. 44/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/61, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora está acometida de quadro sequelar de fratura no quadril esquerdo, acarretando incapacidade laborativa total e permanente, para qualquer tipo de atividade laborativa (fl. 38). Os requisitos da qualidade de segurada e da carência não foram impugnados pelo INSS, de modo que suas presenças restaram incontroversas. Além disso, o CNIS (fls. 61) revelou que a autora trabalhava na empresa Catalão Refeições LTDA, no período de 01/12/2006 a 02/2012, sendo que em 13/02/2013 começou a perceber auxílio-doença NB 550.174.250-7, o que perdurou até 15/12/2012. Conclui-se que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inviável a aplicação da majoração do benefício em 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o perito judicial apontou no tópico 5 (fl. 40) que a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Fixo o início do benefício em 16/12/2012, dia seguinte à cessação

do benefício de auxílio-doença NB 550.174.250-7. Dano Moral No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexos causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexos causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de

auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido.Da antecipação dos efeitos da tutelaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS LOPES COUTINHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 16/12/2012.b) determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional;c) condeno o INSS a

pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (16/12/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parta arcará com os seus honorários advocatícios. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da implantação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DAS GRAÇAS LOPES COUTINHONASCIMENTO 21/08/1962 CPF/MF 281.581.348-31 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 16/12/2012 DIP N/CRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001583-20.2013.403.6119 - JULIA NOGUEIRA SILVIO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001583-20.2013.403.6119 AUTORA: JULIA NOGUEIRA SILVIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIA NOGUEIRA SILVIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS, com início da data em que a autora completou 65 anos de idade (04/06/2009). Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade processual foi deferida (fl. 17/19). Em contestação (fls. 22/35), o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade. As fls. 50/58, foi acostado o laudo socioeconômico. As partes se manifestaram às fls. 64/65 (autora) e fl. 67 (INSS). O MPF opinou às fls. 70/73. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Mérito Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em

situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Nesse particular, a parte autora comprovou que nasceu em 09/08/1947 (fl. 11), completando 65 anos de idade em 09/08/2012.Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção.O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA:O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei).Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei).Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a ausência do requisito necessidade por

parte da autora (fls. 50/58). Com efeito, o núcleo familiar na qual a autora se insere é composta por ela e seu marido, sendo que ele percebe aposentadoria por idade em valor superior a de um salário mínimo, conforme sua declaração para assistente social. Desta maneira, a renda per capita da família é bem superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade. Ressalte-se, que é inaplicável, nem mesmo por analogia, no caso concreto o Parágrafo único do Artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porque o cônjuge da autora percebe benefício além do salário mínimo. Nesse cenário, tenho que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS), notadamente o conceito de miserabilidade. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-55.2013.403.6119 - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22 (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Caçula de Pneus - Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Lojas 13, 14, 15, 16 e 22 Réus: União Federal, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições previdenciárias SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA a seu cargo sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas. Ao final, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros de mora. Inicial com os documentos de fls. 65/405. Às fls. 409/414, decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual por desnecessidade, em relação a determinadas verbas e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em relação a outras. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 434/454). O FNDE e o INCRA ofertaram contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentaram a improcedência do pedido (fls. 455/478 e fls. 479/502). Às fls. 505/525, contestação da UNIÃO, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação a determinadas rubricas. No mérito, requereu a improcedência. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 526/550, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e nulidade de citação. No mérito, também sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 559/570, contestação do SENAC, acompanhada dos documentos de fls. 571/633, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 640/673, contestação do SESC, acompanhada dos documentos de fls. 674/686, na qual arguiu preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. As partes manifestaram o desinteresse em produzir provas (fls. 688, 689/690, 691, 708 e 721). Réplica às fls. 692/707. Às fls. 711/720, cópia da decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento interposto pela União, negando seguimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 722). É o relatório. DECIDO. Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União não merece ser conhecida, porquanto a decisão de fls. 409/414 já julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual por desnecessidade, em relação às verbas mencionadas pela União. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo FNDE, INCRA e SEBRAE não merece acolhimento, porquanto, havendo pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e sendo o FNDE, o INCRA e o SEBRAE os beneficiários das contribuições em questão, em caso de procedência do pedido, estes deverão restituir os valores pagos pela autora a título daquelas contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS -

ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - APELOS PREJUDICADOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e etc.).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. (...)4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.(TRF-3, Segunda Turma, AMS - Apelação Cível 343973, Processo nº 0003713-74.2012.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Julgamento: 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).A preliminar de nulidade de citação arguida pelo SEBRAE-SP também não deve ser acolhida, uma vez que o SEBRAE-SP integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, ainda que tenha estatuto social distinto do SEBRAE-NACIONAL. Nesse sentido, é o julgado abaixo citado, que adoto como razão de decidir: AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SEBRAE/UF E SEBRAE/DF - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL - EXIGIBILIDADE.1- Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades.2- O SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário devido a distribuição interna de competência, autorizando a regional a gerir seus negócios, porém sem autonomia, tendo em vista que está vinculada ao ente central, consoante se depreende do art. 2º do Decreto nº 99.570/90 e art. 10 de seu Estatuto Social. Desnecessidade da citação de todos os SEBRAES.(...)9- Remessa oficial não conhecida. Preliminar afastada. Apelação do SEBRAE, no mérito, e do INSS providas. Recurso do Autor prejudicado.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009389-86.2001.4.03.6100/SP, Processo nº 2001.61.00.009389-5/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Julgamento: 09/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010)Tampouco é o caso de acolher a preliminar de falta de interesse processual em razão de a autora não ter trazido aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos, arguida pelo SESC.E isso porque, no caso de procedência do pedido, será reconhecido o direito à compensação, a qual, por sua vez, seguirá o rito próprio.Finalmente, vale ressaltar que quanto às verbas férias indenizadas e respectivo adicional, férias proporcionais pagas na rescisão, média de férias proporcionais e dobra da remuneração de férias, média das férias indenizadas, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/1988, do empregado não optante pelo FGTS, multa pela ruptura do contrato de experiência, abono do PIS e multa pela rescisão fora da data, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão de carência de interesse processual por desnecessidade, art. 267, VI, do CPC.MéritoA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como

contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nele não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. O mesmo entendimento vale para a média do aviso prévio indenizado. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). O mesmo se aplica à integração do 1/3 de férias no aviso prévio e integração das férias no aviso prévio proporcional, que, a rigor, não são verbas próprias, mas reflexos de outras no aviso prévio, seguindo sua sorte. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o valor pago durante o afastamento que os precedes não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Já o valor de complementação de auxílio-acidente também não é salarial, pois eminentemente previdenciário e indenizatório, compensando a redução de capacidade laborativa e o exercício da atividade com maior esforço. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(...)(ADRESP 200802346351, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.)DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e complementação ao auxílio-acidente, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Sem custas para a União, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene os demais réus ao pagamento das custas. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-41.2013.403.6119 - ESPOLIO DE WILSON MANOEL CARVALHO X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES CARVALHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0002862-41.2013.403.6119AUTORA ESPÓLIO DE WILSON MANOEL CARVALHORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE WILSON MANOEL CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a indenização por danos materiais e morais em razão do indeferimento administrativo de benefício previdenciário incapacitante.A inicial veio com os documentos de fls. 09/65.À fl. 69, decisão que determinou à parte autora que apresentasse declaração de autenticidade ou autenticação dos documentos que instruíram a inicial e regularizasse a representação processual.Às fls. 70/72, o autor cumpriu a primeira determinação e às fls. 73/74, requereu prazo para cumprir a segunda parte.Às fls. 75/76, Maria do Carmo Pereira Gomes Carvalho juntou certidões de óbito e de casamento, comprovando que o de cujus não deixou bens, razão pela qual não foi aberto inventário, e requereu a correção do pólo ativo para constar como herdeira (esposa), o que foi deferido à fl. 80.À fl. 81, decisão determinando que a parte autora especificasse o dano material e seu valor, justificando, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovasse sua habilitação à pensão, tendo o prazo decorrido sem manifestação da parte autora.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 82).É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito.De fato, embora regularmente intimada, não atendeu a autora a determinação de fl. 81 para emendar a inicial e especificar o dano material e seu valor, justificando.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os

benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003453-03.2013.403.6119 - IVANIO FERREIRA MORAIS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003453-03.2013.403.6119 AUTOR: IVANIO FERREIRA

MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA -

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANIO FERREIRA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação ao pagamento dos valores do benefício em atraso desde a efetiva cessação, das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 08/123). Às fls. 127/129, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi juntado aos autos fls. 137/143. O INSS apresentou contestação (fls. 146/147) acompanhada dos documentos de fls. 148/158, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. O laudo médico pericial na especialidade ortopédica foi juntado aos autos às fls. 159/170. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais (fls. 172) e apresentou réplica (fls. 173). À fl. 174, foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela com a determinação de implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS tomou ciência do laudo (fl. 177), sem provas a requerer. À fl. 178, a APS Guarulhos comunicou a implantação do auxílio-doença NB 549.327.518-6. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** É o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o perito médico neurologista concluiu o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, com sinais de radiculopatia S1 à esquerda, em acompanhamento pós-operatório tardio de artrodese L5-S1. Tal patologia decorre do envelhecimento dos discos intervertebrais e associado a fatores genéticos e hábitos de vida. O exame clínico evidenciou também lombociatalgia esquerda associada a sinais de radiculopatia S1, corroborados pelos exames complementares. No tocante à perícia médica na especialidade de ortopedia, identificou-se quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar que necessitava de novo procedimento. Ambos os peritos concluíram que tais moléstias acarretam incapacidade laboral total e temporária. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS, de modo que suas presenças restaram incontroversas. Além disso, o CNIS (fls. 157) revelou que o autor trabalhava na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, no período de 01/06/2005 a 01/2011, sendo que em 20/01/2011 começou a perceber auxílio-doença NB 544.467.119-7 até 10/11/2011 e outro auxílio doença NB 549.327.518-6 no período de 16/12/2011 a 08/06/2012. Conclui-se que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), ao responderem o quesito judicial 4.6, ambos os peritos apontaram o início da incapacidade laborativa em 25/03/2013, data em que fixo a DIB. O INSS poderá reavaliar administrativamente o requisito de incapacidade laborativa a partir de 12/07/2015, conforme conclusão pericial às fls. 167. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 174, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de auxílio-doença. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor do autor, IVANIO FERREIRA MORAIS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 25/03/2013, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida às fls. 174. Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (25/03/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está

isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR IVANIO FERREIRA MORAIS NASCIMENTO 04/06/1975 CPF/MF 866.137.585-15 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 25/03/2013 DIP N/CRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO às fls. 116/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005235-45.2013.403.6119 - URBANO TRAJANO DE BRITO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006815-13.2013.403.6119 - ALOISIO ONORIO SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006815-13.2013.4.03.6119 AUTOR: ALOISIO ONORIO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ALOISIO ONORIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.405.658-0, com DIB em 05/08/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/92. Às fls. 97/97v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada Citado (fl. 99), o INSS ofertou contestação às fls. 100/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/130, suscitando preliminar de mérito de decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 131/151). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 152). É a síntese do necessário. **DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO** Quanto à alegação de decadência, observo que o pedido inicial consubstancia-se na renúncia a benefício previdenciário, não se tratando de revisão da renda mensal inicial. Assim, resta inaplicável o disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, pois a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão (desaposentação), e não a sua revisão, não havendo que se falar em decadência do direito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Oitava Turma, Relatora Juíza Vera JUCOVSKY, Decisão em 26/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 406).No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MÉRITOTrata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira.Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada.Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos.Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social,

alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa

do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposeição é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/51: Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 45, trazendo aos autos a cópia da inicial e eventual sentença e acórdão do processo 0005864-24.2010.403.6119, apontado no termo de prevenção à fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado em seu próprio nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0009425-51.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009425-51.2013.403.6119 AUTOR: ARACILI LUIZ DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ARACILI LUIZ DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposeição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.659.529-3, com DIB em 04/08/2000, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/47. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposeição, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **1. MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposeição, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposeição apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes,

exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros

segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009529-43.2013.403.6119 - DANIEL SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Silvestre de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Daniel Silvestre de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios, assim como a condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 19/26. À fl. 30, decisão determinando que a parte autora regularizasse a inicial, assim como providenciasse a juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 30-v, a parte autora deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 30. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito

material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-95.2013.403.6119 - CARLOS JOAO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009629-95.2013.403.6119 AUTOR: CARLOS JOÃO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS JOÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.832.746-6, com DIB em 08/05/1998, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/93. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. l.

MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse

sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal

de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar

que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009779-76.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009779-76.2013.403.6119 AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.003.586-1, com DIB em 27/12/1993, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 16/79. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do

Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de

trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009932-12.2013.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009932-12.2013.403.6119 AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA MADALENA DE JESUS em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/140.713.992-1, com DIB em 16/07/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 20/85. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 . FONTE REPUBLICAÇÃO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter

benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade ou o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de

custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009935-64.2013.403.6119 - VALDIVINO COELHO CUSTODIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009935-64.2013.403.6119 AUTOR: VALDIVINO COELHO CUSTÓDIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VALDIVINO COELHO CUSTÓDIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.324.601-1, com DIB em 10/03/2005, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/96. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. **II -** O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. **III -** Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de

reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma

vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009936-49.2013.403.6119 - EDE BUENO BLACK (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009936-49.2013.403.6119 AUTOR: EDE BUENO BLACK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EDE BUENO BLACK em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.632.967-5, com DIB em 21/01/2002, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de

desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas

provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de

traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009938-19.2013.403.6119 - JOAQUIM PONCIANO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009938-19.2013.403.6119 AUTOR: JOAQUIM PONCIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOAQUIM PONCIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.215.653-0, com DIB em 01/09/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/108. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal,

determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se

aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010012-73.2013.403.6119 - LUIZ ALVES(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010012-73.2013.403.6119 AUTOR: LUIZ ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUIZ ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/128.863.365-0, com DIB em 07/03/2003, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/39. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de

restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência

complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais afortunados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício pleiteado. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010143-48.2013.403.6119 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010143-48.2013.403.6119 AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MANOEL GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.551.512-6, com DIB em 23/03/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 16/105. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito

fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão

ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010164-24.2013.403.6119 - PAULO JOSE DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010164-24.2013.403.6119 AUTOR: PAULO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.481.189-5, com DIB em 13/11/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/48. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social**

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento,

servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010217-05.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0010217-05.2013.403.6119 **AUTOR:** HÉLIO FLÁVIO DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 07/05/2008, registrado sob NB 42/145.976.979-9, com o cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/48. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 51. É o relato do necessário. **DECIDO.** São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine

sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos dos valores do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, porque o benefício previdenciário da parte autora foi concedido posteriormente, em 07/05/2008, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tais Emendas, já em vigor. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Pedro Reis Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Â O Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.260.704-0, através do enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, correção de salários-de-contribuição de determinados períodos e pagamento correto da correção monetária relativa ao PAB no período de 30/06/2000 (DER) até 26/06/2009. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/255. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 - NB 150.260.704-0 (fl. 247), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 255. Anote-se. A parte autora deverá acostar aos autos cópia da inicial, emenda da inicial, sentença, decisões ou acórdãos e certidão de trânsito em julgado referente à ação 0007681-67.2006.403.6183 em trâmite na 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de se verificar a eventual ocorrência de litispendência ou prevenção. Além disso, deverá acostar cópia de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Para tanto, assino o prazo de 15 dias, sob pena extinção do feito, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010513-27.2013.403.6119 - WALMIR FIALHO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010513-27.2013.403.6119 AUTOR: WALMIR FIALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WALMIR FIALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.142.839-1, com DIB em 01/01/2008, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/41. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado

contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a

criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem

condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010901-27.2013.403.6119 - NOIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0010901-27.2013.403.6119 AUTOR: NOIR RODRIGUES TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 23/09/2010, registrado sob NB 42/153.331.292-0, com o cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/38. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 41. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos dos valores do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, porque o benefício previdenciário da parte autora foi concedido posteriormente, em 23/09/2010, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tais Emendas, já em vigor. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010311-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-21.2010.403.6119) ELAINE LAURINDO(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
1. Ante a sua tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante às fls. 64/69 e pela CEF às fls. 70/78, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010101-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Fl. 93: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Fl. 94: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE CARLOS RAMOS

Fl. 47: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007676-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007676-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: José Cardoso dos Santos Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 38/41 e 54/54v (condenação em honorários advocatícios). A parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 82,71 (fl. 58) e, intimada dos cálculos (fl. 60v), a CEF silenciou. O exequente apresentou cálculos atualizados, no valor de R\$ 133,97, e requereu penhora on line (fls. 68/69), o que foi deferido (fl. 70). À fl. 71, minuta no BacenJud; às fls. 73/74v, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores no BacenJud, com bloqueio de R\$ 133,97. Às fls. 76/77, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 133,97. À fl. 78, decisão que determinou o desbloqueio no BacenJud e a intimação do exequente. Às fls. 81/83, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores no BacenJud, com desbloqueio de R\$ 133,97. À fl. 84, o exequente concordou com o depósito efetuado pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 78, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente à fl. 84, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 77. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 60/61: deverá a INFRAERO dar cumprimento ao r. despacho exarado nos autos da Carta Precatória sob o nº 0021578-76.2013.403.6100, que se encontra em tramitação perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de: i) informar se a penhora deverá ser efetuado no faturamento bruto ou líquido; ii) indicar o percentual que deverá ser utilizado; iii) apresentaro saldo do débito atualizado. Com os esclarecimentos pertinentes, encaminhem-se as peças necessárias ao MM. Juízo Deprecado. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS nº 2009.61.19.013079-2 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/AS E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizada em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de concessão de fls. 22/40. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para confirmar a medida liminar, condenando-se a ré ao pagamento de perdas e danos até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel aludido, assim como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/63). Às fls. 116/116-v, a autora informou que a ré restituiu a área aeroportuária e pagou os valores devidos, requerendo a extinção do feito e condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da carência

superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de concessão de área aeroportuária celebrado entre as partes, finalizado, com a restituição do imóvel e o pagamento dos valores devidos desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da INFRAERO e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007434-40.2013.403.6119 - ANDREA SOARES DAS SILVA FLORES (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ JUDICIAL AUTOS nº 0007434-40.2013.403.6119 REQUERENTE: ANDREA SOARES DA SILVA FLORES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ANDREA SOARES DA SILVA FLORES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de quantia referente a PIS/PASEP e possíveis diferenças de FGTS em favor da parte requerente. Alega, em breve síntese, que por um lapso de seus empregadores ou da própria requerida, nunca foi inscrita no PIS, mas no programa PASEP e, desta forma, nunca foi beneficiada com os rendimentos que o PIS proporciona a seus inscritos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP que, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 41, decisão determinando que a requerente comprovasse os requerimentos no âmbito administrativo, nos termos do despacho de fl. 39, a fim de comprovar seu interesse processual, sob pena de extinção do feito. É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 39 e 41), a requerente deixou de cumprir integralmente as determinações de fls. 39 e 41 e, desse modo, não restou demonstrado o seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4354

DESAPROPRIACAO

0011034-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X ROSELI CARDOSO SOARES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca da planilha de débitos fiscais do IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos. Tendo em vista o extrato acostado às fls. 306/307 indicando saldo zerado, deverá a INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação no sentido de esclarecer o motivo da ausência de valores neste processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

MONITORIA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 69 verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 48), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 44), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte ré à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0001922-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON REISURECAO

Ciência à CEF sobre o desarquivamento do feito.Fl. 33: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003594-0) - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.Fl. 95: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001287-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001287-7) - MARLI AGOSTINHO URTADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLI AGOSTINHO URTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Marli Agostinho UrtadoExecutado: Caixa Econômica FederalD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0040431-42.2009.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 210/212, dê-se ciência às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem aquilo que entenderem de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intimem-se.

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000162-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000162-3) - ADOLFO ANTONIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão exarada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi declarou nula a sentença prolatada às fls. 137/139vº, para a devida intervenção do Ministério Público Federal e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Assim, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011911-14.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-78.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações

previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória cumprida e para requererem o que entenderem de direito. Após, voltem concluso. Publique-se. Intime-se.

0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 162/164, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007419-08.2012.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Esclareça a parte autora, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas designadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0008091-16.2012.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008556-25.2012.403.6119 - PURCINA ARAUJO DE LIMA X VINICIUS AUGUSTO ARAUJO SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)

Abra-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos termos de prosseguimento do feito.Após, voltem concluso.Publique-se. Intime-se.

0009844-08.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA e/ou AUXÍLIO-ACIDENTEAUTORA: ROSIMEIRE MARINHA DA SILVA MELO - CPF 334.878.88890; GABRIELLY SILVA DE MELO (incapaz) - CPF 449.892.718-40.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFls. 136/139: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora.Oficie-se à APS Guarulhos, enviando por meio eletrônico, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada.Ante a determinação contida na decisão de fl. 135, aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 135vº.Dê-se cumprimento, valendo o presente como ofício, devendo ser instruído com cópias da

decisão de fls. 136/139 e o presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/131: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 365/366 dando conta da substituição dos procuradores da parte autora, promova-se nova intimação do Banco Santander Brasil/SA para que cumpra o determinado no despacho de fls. 348, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Deixo por ora de analisar o pedido de Curador Especial de fls. 361/363. Publique-se. Intime-se.

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 173: INDEFIRO o pedido formulado pela União de nova intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 114/124, uma vez que com a abertura de vista passou a União a ter ciência de todo o processado. Diante da manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo pericial supracitado e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido à fl. 20 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 37. Anote-se. Fls. 38/43: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a CEF acerca da emenda à inicial apresentada pela parte autora à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 264 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0010222-27.2013.403.6119 - GILSON APARECIDO GOMES(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para julgar o feito e ratifico todos os atos praticados no juízo Estadual. Intimem-se as partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Fl. 168: Primeiramente, proceda a CEF à juntada da memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fl. 98: Primeiramente, deverá a CEF apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RODRIGUES Fls.

70/71: Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH MAXX, cor branca, chassi nº 9BGXH68005B220452, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placa DFY9986, RENAVAM 850761719, bem como para citação do réu WALTER RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 012.849.718-13, nos seguintes endereços: Av. Dr. Timoteo Penteado, nº 3188, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07061-001; Rua Prof. Aloisio de Castro, nº 208, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP: 02434-100; Rua Jovita, nº 141, 18 B, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02036-000; Rua Nova Aliança, nº 95, Jd. Rio Neg, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08591-652; e Rua Rio Amazonas, 32, bloco C, Q apto. T:12A, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-260.Fica o réu ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a

ação, contados a partir da efetivação da liminar.Advirta-se o réu de que 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse pela e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cópia do presente servirá como mandado, bem como cartas precatórias ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruídos com cópia da petição inicial, e de fls. 40/41, 63 e 70/71.Saliente que a expedição da carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba fica condicionada à apresentação das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE RAMOS Fls.

59/60: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 37/51, para que o Sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento à diligência deprecada, devendo manter contato com o depositário indicado na decisão concessiva de liminar (fls. 23/24) agendando a diligência, a fim de lhe serem fornecidos os meios para o cumprimento do ato.Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 23/24 e 59/60.Publique-se. Cumpra-se.

0004947-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE RAMOS Fls.

59/60: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 37/51, para que o Sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento à diligência deprecada, devendo manter contato com o depositário indicado na decisão

concessiva de liminar (fls. 23/24) agendando a diligência, a fim de lhe serem fornecidos os meios para o cumprimento do ato. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 24/25 e 54/55. Publique-se. Cumpra-se.

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULLY FRANCO FALCONE

Fl. 41: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIA SANCHES ARAUJO BORGES X MARTA SANCHES ARAUJO

Nada a decidir quanto à comunicação eletrônica da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 320/321), informando acerca da opção por um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida em vez do recebimento do valor da indenização efetuada pela expropriada Maria de Fatima Caçula, porquanto não há valores retidos nos autos referentes à indenização estabelecida em audiência em favor da mencionada expropriada (fls. 292/293). Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Abra-se vista à parte ré para ciência acerca do teor da manifestação da CEF de fls. 216/218, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS Fl. 57: Indefiro, posto que impertinente à atual fase processual. Intime-se o réu MARCIO TEIXEIRA GUEIROS, inscrito no CPF nº 292.825.618-01, residente e domiciliado na Rua Irua, nº 19, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP: 07193-130, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.107,82 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 16/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF acerca da juntada da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 79 e para que apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: JAIR BELARMINO DA SILVA Cite-se JAIR BELARMINO DA SILVA, RG 14.732.132, CPF 036.231.708-95, residente na Rua Maria Aparecida, nº 44, Jardim Aliança, Guarulhos/SP, Cep 07093-210, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Mandado de citação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008087-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008087-8) - MARIA TORRES DE AVELAR (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 175. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/190, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do executado. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 173. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/163, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prevalecerá o cálculo do executado. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 145. Publique-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 199. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/217, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 197. Publique-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: José Manoel de Araújo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 31/01/2012, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer determinados períodos de atividade especial e condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, convertendo-o em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Às fls. 405/409, decisão proferida pelo relator das apelações interpostas pelas partes / reexame necessário, dando parcial provimento ao apelo da autora, ao do INSS e ao reexame necessário. À fl. 418, a APS Guarulhos informou que o benefício foi revisto. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 427. O réu/executado apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 50.724,20, com os quais o autor/exequente discordou (fls. 441/442). À fl. 443, decisão que indeferiu o pedido de fls. 441/442 e determinou que o autor/exequente apresentasse os cálculos da execução, o que foi cumprido às fls. 448/456, no valor total de R\$ 86.167,39. Às fls. 458/463, cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 82.616,16, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 466 e 468). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram apresentados na forma prevista no julgado e nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF e que ambas as partes com eles concordaram, cabe a este Juízo homologá-los, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 82.616,16 (oitenta e

dois mil reais seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), em 07/2013. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.I.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: não obstante o erro material contido no despacho de fl. 133, vez que onde constou nome do advogado deveria ter constado nome da parte autora, deverá a autora dar cumprimento à referida decisão, tendo em vista as divergências detectadas nos documentos de fls. 10 (RG com nome Neiva Gonçalves Vieira da Silva) e 139 (CPF com nome Neiva Gonçalves). Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPVs. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, haja vista que o laudo pericial, bem como os esclarecimentos prestados são conclusivos, basearam-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, tendo sido a perícia realizada por perito médico judicial, bem como analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fl. 94. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ana Claudia de Farias Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Fls. 185 e 187. Trata-se de reiteração de pedidos da antecipação da tutela jurisdicional. Independentemente das afirmações de que atendeu a verossimilhança dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, a parte autora não comprovou e nem alegou a urgência no recebimento do benefício, razão pela qual mantenho o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional nesta fase processual, o que não impede que este Juízo reveja a posição num exame exauriente do feito. Tendo em vista que o réu menor Matheus Rocha Lira, representado por sua genitora Marcia Lira, já integra a lide no polo passivo (decisão de fl. 93, citação às fls. 130 e contestação fls. 120/122), a secretaria deste Juízo deverá remeter o feito ao SEDI para que seja incluído no polo passivo do sistema processual. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182, remetendo-se o feito ao MPF. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não efetivação da citação dos réus, conforme certidão de fl. 74, intime-se a parte autora para indicar corretamente o endereço de modo a possibilitar a efetivação do ato. Após, promova-se conclusão dos autos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Publique-se. Intime-se

0009890-94.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de habilitação, deverá a habilitanda Martha Ferreira de Souza apresentar aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da petição de fl. 112. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009954-07.2012.403.6119 - IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/134, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 112. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem

manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0012140-03.2012.403.6119 - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados às fls. 64/71 e 73/87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Requer a parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial, alegando omissão do patrono anterior, e constituindo novo patrono (fl. 178). Considerando que a presente ação se trata de concessão de aposentadoria por invalidez, portanto, de natureza alimentar, bem como que o prazo para manifestação sobre o laudo pericial é dilatatório e não peremptório, defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a prática do referido ato processual.Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, ante a sua desnecessidade e impertinência para a comprovação do fato controverso objeto do feito, nos termos do inciso II, do art. 400, do CPC.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG, e tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP - CEP 07115-000)Ação de Rito OrdinárioObjeto: Pensão por morteAutor: HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO e outroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.Às fls. 109/111 pede a parte autora seja expedido ofício ao Hospital Geral de Guarulhos e à Policlínica São João, para que sejam fornecidos os prontuários médicos de Reginaldo Pinto Pinheiro, RG 660.865, falecido em 20/07/2011, a fim de instruir a perícia judicial. Ante as alegações deduzidas pela parte autora, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Hospital Geral de Guarulhos, localizado na Alameda dos Lírios, nº 300, Parque Cecap, Guarulhos/SP e à Policlínica São João Hospital Bom Clima, localizada Rua Itaipu, nº 92, Jardim São João, Guarulhos/SP, no sentido de ser encaminhado aos autos cópias de todo o prontuário médico de REGINALDO PINTO PINHEIRO, RG 660.865.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 52/56 defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, promova-se a citação da CEF, nos termos da decisão de fls. 48/50.Cumpra-se.

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 113/117.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico

pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-07.2013.403.6119 - ONEZIMO GONCALVES DE CARVALHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008332-53.2013.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010399-88.2013.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010399-88.2013.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MATHIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO RIBEIRO MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.344.429-5, DIB em 26/08/2005, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/117). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá,

a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.344.429-5 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009467-03.2013.403.6119 - PATRICIA DE CASSIA BAFUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO SUMÁRIA PARTES: PATRICIA DE CASSIA BAFUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido à fl. 05. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2013, às 14 horas, nos termos do art. 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para comparecimento à audiência designada, advertindo-a de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 277, parágrafo 2º do CPC. Cópia deste servirá como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO SANTANA DE SOUZA

Fl. 41: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) Intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, nos termos da sentença dos embargos à execução de fls. 111/132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 154. Publique-se. Cumpra-se.

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Abra-se vista à CEF para ciência acerca do pedido de fl. 72, bem como da renúncia do substabelecido de fl. 73/74 e para dizer e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem concluso. Publique-se. Intime-se.

0002304-69.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: INFRAEROREU: TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA Cite-se os (as) executados (as) TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 96.355.943/0001-40, estabelecida na ALAMEDA SÃO CAETANO, Nº 1325, SANTO ANDRÉ/SP, CEP 09070-210 para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 872.949,14 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais trinta e nove mil e quatorze centavos), cálculo atualizado até 08/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em

03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser remetida a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Cumpra-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Fl. 72: deverá a parte exequente apresentar novos endereços do coexecutado JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual em relação ao mencionado executado. Publique-se.

0007566-97.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILMAR APARECIDO DE CASTRO X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 148: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Mantenho a decisão proferida à fl. 286 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o pagamento da requisição de fl. 276 sobrestados em Secretaria. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: BNDES X RECIPLAST S/A Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo BNDES na petição de fl. 501, expeça-se mandado de apreensão definitiva dos bens depositados em nome de GERSON DE GRUTTOLA, constantes da diligência de fls. 479/485, localizados na Rua Joaquim de Jesus, nº 1555, Bairro Taboão, Guarulhos/SP. Determino a entrega dos referidos bens ao credor, hipótese em que deverá ser comunicado o depositário em epígrafe. Caso haja resistência na entrega dos referidos bens, deverá o ato ser praticado por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para cumprir a diligência no endereço supramencionado, ficando desde já autorizada a requisição, se necessário, de força policial. Dê-se cumprimento servindo a presente como mandado, devendo ser instruído com a presente decisão, do auto de busca e apreensão de fls. 479/485 e de cópia da petição de fl. 501. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA Oficie-se à CEF, conforme requerido pela União à fl. 179, para que proceda à conversão do depósito, efetuado na Agência 4042, Operação 005, Conta Judicial 8125-7, em pagamento definitivo em favor da União, sob o Código de Receita nº 2864. Por economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao PAB da CEF, devendo ser instruído com cópia do depósito de fl. 176. Após o cumprimento, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4356

DESAPROPRIACAO

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Primeiramente, tendo em vista o extrato acostado às fls. 357/358 indicando saldo zerado, deverá a INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação no sentido de esclarecer o motivo da ausência de valores neste processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos de fls. 345/347 e 349/350. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3090

IMISSAO NA POSSE

0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl. 287: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 202), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011271-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO APARECIDO GOMES JUNIOR

Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7) - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor para manifestação expressa acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 150, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000362-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000362-5) - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do requerido pela União Federal às fls. 349/353, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 15 Reg.: 1061/2013 Folha(s) : 253 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TOOLPLAYER INDÚSTRIA DE ELETRO-ELETRÔNICOS E MATRIZES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, KLM ROYAL DUTCH AIRLINES, DC LOGISTICS DO BRASIL E WEST AIR CARGO LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização no importe de R\$ 705.880,00 (setecentos e cinco mil e oitocentos e oitenta reais) e de 80 (oitenta) salários mínimos, a título de lucros cessantes e danos morais, em decorrência de mercadorias importadas extraviadas. Segundo a inicial, em 05/06/2008 a Autora importou produtos eletrônicos oriundos de Hong Kong- China, cujo desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP estava previsto para o dia 18/06/2008. O transporte para o Brasil foi realizado pela empresa KLM Royal Dutch Airlines, contratada pela despachante aduaneira DC Logistics do Brasil Ltda., sendo que a empresa West Air Cargo Ltda. faria o posterior transporte da mercadoria para a sede da autora em Cutiritiba/PR. Alega que a carga deixou a origem em 15/06/2008 e, ao chegar no Brasil em 18/06/2008 foi parametrizada em canal vermelho. Em seguida, aduz ter sido avisada pela empresa West Cargo sobre a não localização da carga no momento da conferência física, fato que motivou a formalização do sinistro para fins de recebimento de seguro, em 01/07/2008. Afirma a demandante ter sofrido danos materiais e morais em razão do ocorrido, pois a mercadoria extraviada estava comprometida em negócio a ser realizado, o qual restou frustrado, acarretando-lhe prejuízos econômicos e danos à imagem perante o mercado. Sustenta haver responsabilidade de todas as rés da seguinte forma: as empresas INFRAERO e DC Logistics seriam solidariamente responsáveis pela mercadoria após o desembarque, a primeira porque administra o aeroporto e suas áreas, sendo depositária dos bens até a assinatura de recebimento pela despachante. Já esta responderia porque deixou de diligenciar para o recebimento da carga, causando prejuízos. A transportadora KLM Royal Dutch Airlines, por sua vez, teria responsabilidade por defeito na prestação de serviço. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 31/95). Intimada para tanto, a autora regularizou sua representação processual e comprovou o pagamento das custas judiciais às fls. 100/111 e 113/115. Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura

Aeroportuária - INFRAERO apresentou contestação às fls. 128/152, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade de parte. Alegou a ocorrência da prescrição em face do prazo trimestral previsto pelo Decreto n. 1.102/93, aplicável no caso concreto. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de haver responsabilidade única do transportador. Aduz que a mercadoria não restou armazenada no Terminal de Cargas do Aeroporto, mas estava submetida a regime especial de trânsito aduaneiro, hipótese na qual a INFRAERO não é depositária. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva e do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes e de dano passível de indenização. Juntou os documentos de fls. 153/193. A corrê DC Logistics Brasil Ltda. ofereceu contestação às fls. 214/254, instruída com os documentos de fls. 256/261. Suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alegou a decadência do direito, por protesto feito fora do prazo estabelecido no artigo 754 do Código Civil. No mérito propriamente dito requereu a improcedência da demanda, argumentando com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de ato danoso, de danos morais e lucros cessantes. Ao final, requereu a produção de prova documental e a improcedência dos pedidos. Em relação às duas defesas houve réplica às fls. 268/279. Citada a corrê West Air Cargo Ltda., esta apresentou contestação às fls. 284/303, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelo extravio da carga, a inexistência de danos morais, de lucros cessantes e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Acostou documentos às fls. 304/306. Finalmente, a empresa-ré KLM Companhia Real Holandesa de Aviação apresentou contestação às fls. 307/332, instruída com os documentos de fls. 333/345. Alegou preliminar de ilegitimidade da parte autora para os termos da ação proposta, face ao pagamento de seguro por empresa contratada. Requereu a improcedência da ação, pois o serviço de transporte foi prestado com perfeição, havendo responsabilidade exclusiva da corrê INFRAERO. Argumentou ainda inexistirem danos morais ou lucros cessantes a serem indenizados. Em réplica de fls. 352/358, a autora refutou as alegações da West Air Cargo Ltda. Na fase de especificação de provas, as corrés INFRAERO, West Air Cargo e KLM Companhia Real Holandesa de Aviação postularam pela produção da prova testemunhal e documental (fls. 359/360, 361/362 e 363). A corrê DC Logistics Brasil Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo assinado para requerer e especificar provas, conforme certificado à fl. 364. A produção da prova testemunhal restou deferida à fl. 369. Consoante Termo de Audiência de fls. 384/387, foram colhidos os depoimentos do representante legal da autora e das testemunhas, assim como determinada a intimação do servidor Julio Scavone, lotado na Secretaria da Receita Federal, para prestar esclarecimentos ao Juízo, feito às fls. 400/404. Memoriais finais apresentados pela autora às fls. 428/431, pela rés KLM às fls. 418/427, West Air Cargo Ltda. às fls. 423/427, INFRAERO às fls. 432/436 e DC Logistics às fls. 440/459 (cópia) e 460/481 (original). As fls. 437/439 vieram aos autos autora e a corrê KLM Companhia Real Holandesa de Aviação noticiando a formalização de acordo extrajudicial e requerendo a homologação deste. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 482. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

I- Das Preliminares

1.1- Da ausência de documento indispensável à propositura da ação

Afirma a ré DC Logistics estar ausente a via original do conhecimento de transporte, documento inerente a qualquer contrato do gênero, cuja falta impossibilitaria o regular exercício da defesa. No ponto, entendo consistir o conhecimento de transporte em elemento apenas probatório, mas não essencial à propositura da demanda. Isso porque há outros documentos junto à inicial a atestar a existência da operação de compra e venda e do transporte, possibilitando a apresentação das defesas e discussões, tais sejam: o pedido de compra de fl. 48, a fatura comercial de fl. 51, o comprovante de envio da mercadoria e packing list de fls. 53/54 e informações do site da INFRAERO às fls. 72 e 76. Destarte, não há inépcia da inicial por ausência deste documento.

1.2- Do interesse processual e legitimidade ativa

Segundo as corrés INFRAERO, DC Logistics Brasil Ltda. e KLM Companhia Real Holandesa de Aviação, a Autora não possuiria interesse processual, nem legitimidade para agir, porque teria sub-rogado quaisquer direitos e obrigações contratuais à Seguradora Liberty Seguros S/A ao receber o prêmio de fl. 56. Alegam as rés haver afirmação expressa na Apólice de Seguro quanto à quitação de todas as indenizações relativas ao sinistro, inclusive lucros cessantes e danos morais. Primeiramente, como a impugnação versa sobre o impedimento da autora em requerer as indenizações pleiteadas em razão de ter havido recebimento de seguro e, conseqüentemente, sub-rogação de direitos à seguradora, a questão colocada pelas partes de fato diz respeito à legitimidade de parte e não ao interesse de agir. Isso porque o interesse de agir consiste no binômio necessidade/utilidade de provimento jurisdicional para atingir-se a pretensão almejada, enquanto a legitimidade de parte se refere à qualidade de titular do direito abstratamente pleiteado. Pois bem. A sub-rogação pode ser vulgarmente conceituada como forma de pagamento, prevista nos artigos 346 a 351 do Código Civil, que produz a substituição de credores em razão da quitação da obrigação por terceiro. Enseja, ainda, a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo em relação à dívida, nos termos do artigo 349 do CC. No caso sob análise, embora haja recibo às fls. 56/57 demonstrando ter havido o pagamento de seguro, não consta dos autos a apólice, não havendo provas de que todo e qualquer direito, como o de indenização por lucros cessantes e por danos morais, tenham sido igualmente transferidos à seguradora. Ademais, exatamente

em decorrência do princípio do pacta sunt servanda a estipulação contratual produz efeitos entre as partes estipulantes, mas não se sobrepõe às normas legais sobre responsabilidade civil da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e até mesmo do Código Brasileiro de Aeronáutica. Portanto, o referido acordo tem valor exclusivamente entre as partes signatárias, sem o poder de derogar as normas legais sobre responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, não alterando, portanto, a legitimidade para a causa. Nesse sentido há valioso precedente do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível n. 18039/SP, 2003.61.00.018039-9, 3ª Turma, Data de julgamento: 11/12/2008. Não há riscos de enriquecimento sem causa da Autora com o conhecimento da presente ação, pois os valores especificados à fl. 57 não incluem indenizações por danos morais ou lucros cessantes. Resta, portanto, rejeitada a preliminar.

1.3- Da ilegitimidade passiva Alegam serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda as corrés INFRAERO e DC Logistics Brasil Ltda. Nesse ponto, ambas trazem como fundamento da preliminar a inexistência de responsabilidade no caso concreto. Enquanto a INFRAERO afirma tratar-se de carga em trânsito aduaneiro, a empresa DC Logistics alega não ser licenciada para atuar como despachante aduaneira e não integrar o contrato de transporte, sendo mera agente de cargas. Ora, a existência de responsabilidade no caso concreto consiste em ponto claramente atinente ao mérito da demanda e não à questão processual, necessária a vislumbrar o direito de ação. Em tese, apesar de se intitularem não responsáveis pela carga, ambas as corrés consistem em pessoas jurídicas que no exercício de suas atividades típicas podem ter causado o dano à autora, preenchendo completamente o requisito legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, motivo pelo qual rechaço a preliminar.

1.4- Da decadência A corre DC Logistics Brasil Ltda. sustenta ter se operado a decadência do direito em tela, em razão de ter a autora realizado protesto após o prazo estabelecido no artigo 754 do Código Civil. A preliminar igualmente não prospera, pois o prazo citado pela ré se refere aos casos de mercadoria entregue, de modo parcial ou avariada, em contrato de transporte. No caso examinado não houve a entrega de qualquer bem, motivo pelo qual não há falar-se em prazo de dez dias a partir da entrega. Frise-se que até o presente momento algumas rés ainda contestam a vinda das mercadorias ao Brasil, sendo impossível à Autora cumprir tal determinação. O único prazo a incidir no caso é o prescricional, o qual será abaixo analisado.

1.5- Da prescrição De acordo com a corré INFRAERO haveria prescrição no caso em tela, face a aplicação do prazo trimestral previsto pelo Decreto n. 1.102/1.903, relativo à pessoas jurídicas operadoras de armazéns gerais, antecedente ao Código Civil de 1916 e aplicável no caso concreto. Não assiste razão à ré, primeiramente porque toda a legislação comercial esparsa como o Decreto 1.102 de 1903 restou revogada com o advento do Código Comercial e do Código Civil de 2002 (art. 2.045). Não obstante, haveria outras leis ainda em vigor supostamente aplicáveis na espécie, como o Código da Aeronáutica, a Convenção de Varsóvia, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Em que pese a existência de entendimentos contrários, esta magistrada filia-se ao posicionamento segundo o qual a responsabilidade pelo extravio de mercadoria transportada por via aérea resulta de inadimplemento contratual. Assim, no caso dos entes privados aplica-se o prazo prescricional de dois anos previsto na legislação especial internacional para os contratos de transporte aéreo, tal seja, o artigo 29, inciso I, do Decreto n 20.704/1931 que promulgou a Convenção de Varsóvia, inclusive às ações regressivas ajuizadas pela seguradora contra a empresa de transporte aéreo (TRF, Apelação Cível n. 0026540-36.1999.4.03.6100/SP, Relator Des. Federal André Nekatschalow, excerto de voto vista, Des. Federal Antônio Cedenho, j. 16/05/2013). Para os entes regidos pelo regime de direito público, como as empresas estatais prestadoras de serviço público (INFRAERO), aplica-se o prazo quinquenal estabelecido no artigo 2 do Decreto-Lei n 4.597/1942. Não é desconhecido por esta magistrada o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser aplicável o prazo decenal do Código Civil brasileiro, a teor dos seguintes precedentes: STJ, REsp n. 616.069, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.02.08, STJ, Agravo Regimental n. 1.362.384, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.02.11; STJ, Agravo no REsp n. 773.250, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10. De qualquer modo, tendo os fatos ocorrido em 18/06/2008 e a ação sido ajuizada em 19/01/2009 (fl. 02), não decorreu qualquer prazo prescricional, seja bienal, quinquenal ou decenal, não havendo falar-se em extinção do direito de ação.

1.6- Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor As rés, em unanimidade, pugnam pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, seja porque a Autora não poderia ser considerada hipossuficiente ou destinatária final do serviço. Conforme é cediço, a teoria atualmente majoritária na doutrina e nos Tribunais Superiores brasileiros no tocante ao conceito de consumidor é a chamada finalista mitigada. Segundo essa, a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, a qual considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, em exegese restritiva do art. 2º do CDC. Desta forma, estaria excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Em situações excepcionais, todavia, os rigores da teoria finalista poderiam ser atenuados para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual apenas considera consumidor para fins de tutela pela Lei nº 8.078 /90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo, salvo verificada alguma espécie de vulnerabilidade (REsp 1358231 SP 2012/0259414). No caso concreto a Autora

consiste em pessoa jurídica que importou por via aérea diversos aparelhos eletrônicos mp4 (fls. 48/54). Os documentos acostados, tais como pedidos de grande comprador (fls. 87/94), contratação de seguro (fl. 56), entre outros, demonstram possuir a Autora experiência com operações de importação, não se tratando de hipossuficiente técnica ou jurídica, sequer econômica, pois consiste em empresa consolidada há quase dez anos no mercado. Logo, o serviço de transporte se qualifica como insumo e não como um bem de uso final, sem repercussões em atividades econômicas futuras nem como bem da própria empresa. Cito nesse sentido: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC. 1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada. 2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro. 3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição ânua, conforme dispunha o art 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 982492, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 17/10/2011). Grifo nosso. Desta feita, reputo inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação ser regida pela legislação civil, especial e de direito público atinente aos contratos. II- Do mérito 2.1- Da responsabilidade A principal controvérsia no caso em tela é identificar quem seria a pessoa jurídica responsável pelas mercadorias e qual foi o destino dado a estas após o despacho pelo exportador, fatos que não estavam claros com a propositura da ação. A instrução processual permitiu constatar tratar-se de carga em situação de trânsito, transportada para o Brasil e desembarcada, mas não recebida pelo transportador rodoviário. Tal conclusão foi obtida a partir dos seguintes elementos: a) A operação de compra e venda de 3.100 (três mil e cem) aparelhos de Mp4 player modelo QT801 pela Autora TOOLPLAYER da exportadora SHENZHEN QITE CO. LTD., no valor de US\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil dólares americanos) de fato ocorreu, conforme pedido de compra de fl. 48, fatura comercial de fl. 51, comprovante de envio da mercadoria e packing list de fls. 53/54; b) Apesar de ausente nos autos o Conhecimento de Transporte, tal documento existiu sob o número 07427230593, foi registrado no sistema MANTRA e apresentado na chegada do voo, haja vista a fatura comercial de fl. 53, além dos registros da Infraero às fls. 68, 72, 76 e 177/179; c) A mercadoria foi transportada no Voo de número 0791 da empresa KLM, o qual chegou no país na data de 17/06/2008 às 17:00 horas, de acordo com os registros da Infraero às fls. 68, 72, 76 e 177/179 (principalmente este último); d) A mercadoria estava em regime de trânsito aduaneiro, foi pesada pela Infraero, registrada para fins de cobrança da tarifa de capatazia, conferida pela Receita Federal e não liberada por esta para o trânsito. Após esse trâmite foi extraviada, quando se encontrava na zona secundária do aeroporto (pátio) aguardando providências para a regularização do desembarço. Vejamos. Os documentos de fls. 68 e 72 consistem em telas de sistema interno da INFRAERO, diverso do sistema MANTRA, disponibilizadas para o importador logo após a chegada do avião. Menciona o peso de 538 (quinhentos e trinta e oito kgs), a quantidade de 31 (trinta e um) volumes, a existência de avarias, a situação de trânsito e a consignação ao agente de cargas (empresa DC Logistics), registrada como consignatária. Já o documento de fl. fl. 179 consiste em tela do sistema MANTRA, o qual registrou a chegada da mercadoria e a conferência com registro de peso e quantidade. O documento de fl. 177 afirma que um dia depois, em 18/06/2008, a carga se encontrava no pátio com prazo vencido. Já o documento de fl. 178 ter sido o procedimento de armazenamento registrado e encerrado pela Infraero um mês depois, em 17/07/2008, iniciado e encerrado no mesmo dia tendo em vista a ausência de carga; e) A prova testemunhal corrobora o quanto demonstrado pelos documentos e ora concluído. A testemunha DIOGENES ROCHA VIANA (mídia audiovisual de fls. 390), à época dos fatos empregado da empresa West Cargo na função de gerente de operações no aeroporto de Guarulhos, disse lembrar-se do ocorrido. Afirmou que a carga fora objeto de DTA (trânsito aduaneiro), submetida à Aduana logo após o desembarque e parametrizada para o Canal Vermelho. Enfatizou ter visualizado a carga e participado da conferência física (...) nós visualizamos esse embarque, ela existiu de fato. Eu estive em pessoa, fui chamado inclusive pela Aduana na oportunidade, verifiquei esse embarque, se eu não me engano eram caixas com uma fita branca, elas foram conferidas, mas o embarque não foi concedido pela Aduana (...). A testemunha ainda se recordou que o funcionário da Receita Federal a realizar a conferência das mercadorias foi o sr. Luiz Scavone (...) ele conferiu, não atribuiu a concessão para o trânsito e após requereu, parece, uma nova apresentação dessa carga para uma nova conferência com a presença do chefe. Lá então é que se constatou que ela não existia, que ela não foi localizada (...). Disse ter participado da conferência física porque na Declaração de Trânsito a empresa West Cargo constava como beneficiária e

transportadora da mercadoria. Acrescentou que o depositário sempre participa da conferência física e, no caso em tela, o depositário era a Infraero. Esclareceu realmente tratar-se de carga TC2, ou seja, com trânsito interno. Sobre o procedimento afirmou que após a chegada do avião a carga da aeronave é desembarcada e levada para a bancada de vistoria por empresas contratadas, as quais fazem o deslocamento da carga (4:40 min). Por sua vez, a testemunha JOEL SANTOS NASCIMENTO (mídia audiovisual de fls. 390), funcionário da Infraero na função de Coordenador de Importações, disse ter conhecimento dos fatos, pois trabalhava no Terminal de Cargas na época dos fatos. Indagado pela Juíza, a testemunha esclareceu que a carga trânsito não é inicialmente armazenada pela Infraero, mas fica segregada em área chamada pátio aguardando a liberação aduaneira. Em regra, é mantida no pátio por 24 (vinte e quatro) horas, período no qual deveria se dar o desembarço. A partir do momento do desembarque a Infraero já cobra do importador a taxa de capatazia, incidente do desembarque até o desembarço e valorada com base no peso da carga. Apenas após o desembarço e, conforme o destino dado à mercadoria pela Receita Federal, a Infraero se torna depositária oficial da carga, registrando-a, mandando-a ao armazém e cobrando a taxa respectiva pela guarda. Disse que a responsabilidade da Infraero começa com o registro das informações no Mantra para armazenagem e que, se a carga não é desembarçada em 24 horas, acaba permanecendo no pátio, local no qual há agentes da Infraero, agentes da Receita Federal e transportadores. A Infraero possui agentes nesse local porque o administra e cobra a taxa de capatazia. Indagado pelos advogados dos corréus, JOEL SANTOS NASCIMENTO esclareceu que a informação de fl. 68 foi feita por funcionário da Infraero, porque corresponde a sistema interno da empresa, acessível mediante o uso de senha e independe do Mantra. Disse tratar-se de página para registrar a chegada da mercadoria, cujo preenchimento ocorre em todos os casos independentemente do regime dado à carga, isso porque a cobrança da taxa de capatazia depende desse registro e da pesagem. Indagado pela Magistrada sobre a possibilidade de existir o registro de fl. 68 sem a carga a testemunha respondeu: Se eu falar que é possível, tem ser humano, tem erro, mas o procedimento não é esse. (...) A Infraero só pode registrar no sistema aquilo que ela viu. O conferente que trabalha na linha ele confere, pesa e a partir daí é que se registra no sistema. Se aconteceu foi errado (...) Em 26 anos de trabalho no Aeroporto de Guarulhos nunca vi situação de registro sem a presença física da carga (12:40 min). Ainda, questionado pelos advogados dos corréus, JOEL SANTOS NASCIMENTO disse que os documentos de fls. 177/179 correspondem a telas do sistema Mantra. O de fl. 177 comprova a chegada da carga, consistindo em registro provavelmente feito pela empresa aérea, a qual possui a obrigação legal de fazê-lo. O documento de fl. 178, coincidentemente havia sido registrado pela própria testemunha, a qual reconheceu o seu número de CPF apostado no sistema. Indagado pela Juíza sobre o porque de as informações se iniciarem em 17/07/08, isto é, um mês após a chegada da carga, a testemunha esclareceu que no dia 17/07/08 ela mesma iniciou o procedimento para o cancelamento da Declaração de Trânsito, encerrando-o no mesmo dia, o que se confirma pelas datas e horários das informações registrado e encerrado, às 8:53 horas. Isso se deu porque houve registro no Mantra sem apresentação de carga para armazenamento, conforme informação de volume e peso zero. O aval dado à operação pelo CPF 328091928-20 corresponde à empresa aérea, a qual deve avaliar o ato para possibilitar o encerramento. Assim, concluiu a testemunha que a carga nunca foi para o armazém da Infraero, pois isso só seria possível após o registro de fl. 178 e, na oportunidade em que foi feito já não havia mais carga (mídia de fl. 390). As provas produzidas demonstram ter a mercadoria chegado e sido recebida, restando extraviada no local em que aguardava o desembarço aduaneiro, sendo então a responsabilidade pelos danos da Empresa administradora do Aeroporto, a INFRAERO. A INFRAERO possui natureza jurídica de empresa pública federal e regime jurídico de direito público, pois foi criada pela Lei 5.862/72 para exercer atividade pública, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. Destarte, aos seus contratos aplicam-se as mesmas regras da Administração Pública. Nesse sentido: Administrativo. Empresa Pública e Empresa Privada. Locação de Imóvel. C.F., arts. 37 e 173, 1º. Lei 8.666/93 (arts. 1º e 54). Decreto-Lei 200/67. 1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.). 2. A remuneração pelo uso de bem público o não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). 3. Recurso provido. (STJ, T1, RESP 206044, 199900189388/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/06/2002), grifamos. A obrigação de indenizar por parte do Poder Público está prevista no art. 37, parágrafo 6.º da Constituição da República, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, bastando para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pela Administração a coexistência dos seguintes requisitos: ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, tanto nos casos de ação como de omissão. O dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior foi atribuído à Infraero na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, pelos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, verbis: Art 2º. A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-

estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Art 3º. Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I- superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária. Ocorrido o ato (extravio da mercadoria) em local administrado pela Ré Infraero, a qual inclusive COBRA taxa pelo uso do pátio, havendo dano ao importador (em razão da subtração dos bens) e presente o nexo causal, configurada está a responsabilidade. Ainda que se alegue tratar-se de mercadoria em trânsito não se afasta o dever de indenizar, pois o extravio se deu em momento anterior ao trânsito e posterior à chegada no Brasil, no qual a guarda cabia à Infraero. De fato, conforme já assentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao examinar casos semelhantes, a responsabilidade da INFRAERO não é afastada em hipóteses de extravio de mercadorias importadas e desembarcadas no pátio do aeroporto pelo só fato de não terem sido encaminhadas a terminal de cargas e postos a tempo regular, pois a empresa responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de mercadorias, os caminhos por ela tomados após o desembarque e todo o pátio externo de manobra. Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3, Data: 15/05/2008, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025798-16.1996.4.03.6100/SP, AC 2005.03.99.009022-6/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Data 11/11/10). A responsabilidade das corrés DC Logistics Brasil Ltda. e West Air Cargo Ltda. não restou demonstrada nem provada pela Autora. Não há nos autos contrato firmado entre a Autora Toolplayer Indústria de Eletro-eletrônicos e Matrizes Ltda. e as referidas rés. Inexistem provas a vincular a ré DC Logistics Brasil Ltda. aos fatos senão o documento de fl. 68 que a registra como consignatária da carga. Não obstante, não restou provado que esta atuou como desconsolidadora, realizou o desembarque das mercadorias ou esteve na zona secundária do aeroporto (pátio) enquanto os bens ali se encontravam. O único fato não contestado consiste na contratação da ré para atuar como agente de cargas, o que não enseja, por si só, a responsabilidade pelo extravio ocorrido. Em sua inicial, a Autora afirma estar configurada a responsabilidade da empresa DC Logistics, pois esta estaria incumbida de zelar pela carga entre a chegada no Brasil e o transporte pela empresa West Cargo. Assim, a ré teria se omitido ao deixar de se apresentar quando do desembarque das mercadorias. Ora, tal fato restou controvertido, pois a testemunha DIÓGENES ROCHA VIANA, empregado da própria empresa transportadora West Air Cargo Ltda., afirmou que as mercadorias são em regra retiradas da aeronave por terceirizados contratados pelas Companhias Aéreas. Ainda, disse que ele próprio era quem se encontrava presente no momento da vistoria inicial junto à Receita Federal. Frise-se que na inicial a Autora afirma ter sido informada sobre o extravio pela ré West Cargo, tendo sido os e-mails juntados às fls. 66/74 trocados entre ambas. Tais fatos, contudo, são insuficientes a configurar responsabilidade por parte da corré West Air Cargo. Isso porque, de acordo com a instrução, esta não se responsabilizaria pela carga até o início do transporte rodoviário, porquanto contratada para levar via rodoviária a mercadoria de Guarulhos/SP a Curitiba/PR. O fato de um funcionário ter presenciado a vistoria não consiste em ato ilícito, não tendo sido provada outra participação da ré no caso. Finalmente, a responsabilidade da transportadora aérea não se configura porque, em tese, em relação a esta o contrato já estava exaurido. Apesar de haver registro de avarias nos documentos de recebimento, tal ponto não foi discutido na presente ação. Entregue a carga no local devido, acompanhada dos documentos necessários em seus 31 volumes, 538 kgs e feito o registro no sistema Mantra, exonerada estaria a empresa quanto a futuros acontecimentos. Todavia, houve a celebração de acordo extrajudicial entre Autora e a corré KLM Companhia Real Holandesa de Aviação, através do qual a Autora se comprometeu em renunciar ao direito em relação a essa, enquanto a empresa lhe pagará o montante descrito à fl. 473/439.

2- Dos lucros cessantes Os lucros cessantes consistem em espécie de danos materiais relativos a frustração pela expectativa de ganhos experimentada por alguém, abrangendo aquilo que este razoavelmente deixou de perceber, assim previstos pelo Código Civil brasileiro: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. A prova sobre os lucros cessantes é matéria controversa, pois enquanto estes não podem ser abstratos ou imaginários, não se exige máxima certeza ou prova avassaladora a respeito, bastando que sejam razoáveis ou potenciais, conforme recomenda precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1110417). Pois bem. No caso em tela a autora afirma que possuía como cliente a Rede de Supermercados Walmart, a quem vendia produtos eletrônicos. Alega ter experimentado grandes prejuízos com o extravio da mercadoria, pois o Walmart teria cancelado os pedidos pendentes e deixado de comercializar com a empresa. Pede, assim, indenização de R\$ 705.880,00 (setecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta reais) a título de lucros cessantes, em razão dos pedidos cancelados e pelo lucro que deixou de aferir em período de cinco meses após a perda do cliente. Juntou como provas os documentos de fls. 77/85, relativos a pedidos realizados pelo cliente, assim como os de fls. 86/88, referentes àqueles cancelados. O pedido merece ser parcialmente acolhido. Isso porque nos termos do artigo 333, I do Código Civil, o ônus probatório sobre o fato constitutivo de direito incumbe a quem o alega. Às fls. 78/85 a Autora juntou pedidos feitos por WMS Supermercados do Brasil Ltda., nos meses de agosto e setembro de 2008, de valores diversos, entre três e setenta mil reais. Às fls. 87/88 juntou mensagem encaminhada

por correio eletrônico, segundo a qual catorze pedidos teriam sido cancelados por WMS. A testemunha preposto da empresa ouvida à fl. 390 apenas corroborou a existência de contratos com a rede de supermercados, assim como a ruptura destes após o ocorrido. Com efeito, havia contratos firmados, os quais dependiam do pedido de importação que restou extraviado, haja vista as descrições de fls. 78/85 contemplarem quase exclusivamente aparelhos de mp4 player. A soma dos aparelhos encomendados às fls. 78/85 permite visualizar que a Autora obteve um prejuízo certo de cerca de 1.460 aparelhos não vendidos. Considerando o valor de R\$ 118,00 a R\$ 258,00 reais atribuído às unidades, tem-se um valor médio de R\$ 188,00 na revenda do produto. Multiplicadas 1.460 unidades por 188,00 e subtraindo-se o custo da mercadoria em US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos), tem-se que o prejuízo estimado pelo autor apenas em relação ao que deixou de lucrar beira aproximadamente R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), próximos aos R\$ 205.880,00 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta reais) pedidos na inicial, o qual reputo concreto e provado nos autos. Quanto ao ganho posterior de cerca de quinhentos mil reais, os quais, segundo a autora seriam aferidos em cinco meses, não há lastro probatório para autorizar a condenação. Primeiramente porque não há qualquer contrato de fornecimento firmado entre a autora e a rede de supermercados que comprove a existência de relação duradoura e contínua. Inexistem comprovantes de pedidos anteriores ao fato (sendo todos os pedidos constantes nos autos posteriores a junho de 2008) ou representativos do faturamento real da empresa, provando que tal cliente de fato representava lucro na magnitude requerida. Não se está a exigir prova cabal, mas não há qualquer elemento a comprovar que a rede de supermercados era cliente fixa da Autora, possuindo pedidos regulares a ensejar lucro certo por cinco meses, o que retira a razoabilidade da alegação. No sentido da necessidade de provas contundentes sobre os lucros cessantes, cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. LUCRO CESSANTE. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL MAL CONSERVADA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. (...) 7. Na fixação dos lucros cessantes não basta a alegação de que os autores auferiam lucro de 40% do valor do frete. É preciso demonstrar documentalmente referida alegação. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1725901, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013, FONTE REPUBLICAÇÃO. Desta forma, acolho o pedido apenas para condenar a ré INFRAERO a indenizar os contratos que a autora teve rescindidos em razão da mercadoria extraviada. 3- Dos danos morais A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A possibilidade de dano moral experimento por pessoa jurídica está consagrada na doutrina e jurisprudência brasileiras, mormente pelo Enunciado de Súmula 227 do STJ. A caracterização do dano pressupõe ofensa à honra objetiva, ou seja, lesão à imagem ou reputação no mercado como efeito do próprio fato ilícito e suas circunstâncias (STJ, Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012). No que tange à prova do dano moral, é cediço ser esta incabível, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. A presença de ato injusto na conduta da parte ré Infraero restou demonstrada nos autos, estando os danos morais caracterizados pelo transtorno sofrido pela Autora em razão do não cumprimento de seu contrato de compra e venda, da ruptura de vínculos comerciais com o seu maior cliente, além da imagem de empresa descomprometida passada na região, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano. Segundo o depoimento constante na mídia audiovisual de fl. 390, fornecido por preposto da empresa, a dificuldade em conseguir um cliente do porte da Rede de Supermercados Walmart é grande, tendo a ruptura do aludido contrato feito com que a credibilidade da Autora restasse comprometida. Com efeito, a reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado segundo AGUIAR DIAS, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente, verbis: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores das mercadorias extraviadas (sessenta e dois mil dólares americanos, fl.48), assim como os dos contratos normalmente realizados pelo cliente Walmart (fls. 78/85), sem esquecer o necessário caráter punitivo dos danos morais, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para fins de esclarecimento, constato não incidir, no caso de responsabilidade do Poder Público e sua condenação ao dever de indenizar, os limites tarifários impostos pela Convenção de Varsóvia, Decreto n. 20.704/31. Isso porque a norma de direito privado internacional se aplica apenas aos particulares envolvidos, se fosse o caso, entre Importador e Transportador. Assim, tais limites não se sobrepõem ao artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição da República, conforme constata o artigo 15 da própria Convenção, inexistindo tarifa para a

indenização no regime de direito público. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos, provas e do que mais dos autos consta, **JULGO**: a) **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **TOOLPLAYER INDÚSTRIA DE ELETRO-ELETRÔNICOS E MATRIZES LTDA.** em face das rés **DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** e **WEST AIR CARGO LTDA.** e b) **PROCEDENTE** o pedido formulado por **TOOLPLAYER INDÚSTRIA DE ELETRO-ELETRÔNICOS E MATRIZES LTDA.** em face da ré **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO**, para condenar esta ré a pagar a autora: b.1) o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do último registro da mercadoria no Brasil 18/06/2008- fl. 177), nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; b.2) a título de danos materiais por lucros cessantes a quantia de R\$ 205.880,00 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por conseqüência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO** no pagamento de custas e honorários advocatícios à Autora **TOOLPLAYER INDÚSTRIA DE ELETRO-ELETRÔNICOS E MATRIZES LTDA.**, os quais arbitro moderadamente à razão de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora **TOOLPLAYER INDÚSTRIA DE ELETRO-ELETRÔNICOS E MATRIZES LTDA.** no pagamento de custas e honorários advocatícios aos Advogados das rés **DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** e **WEST AIR CARGO LTDA.**, os quais arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma. Tendo em vista o acordo extrajudicial entabulado entre as partes **TOOLPLAYER INDÚSTRIA DE ELETRO-ELETRÔNICOS E MATRIZES LTDA.** e **KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO** às fls. 437/439, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos. Por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, apenas em relação a esta ré, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, conforme avençado no termo de fls. 437/439. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 265/288: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 294/396: manifeste-se a parte autora acerca dos comprovantes de créditos efetuados na contas vinculadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0005383-61.2010.403.6119 - SOLANGE VENTURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: anote-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Fl. 126: vista ao INSS. Intime-se.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo autor, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF3 em face do reexame necessário. Int.

0001105-80.2011.403.6119 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004063-39.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ

Fl. 102: defiro o requerido o concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam adotadas as providências pertinentes. Nada tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Publique-se o despacho de fl. 153. Cumpra-se.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho ADEVÂNIO LEITE DA SILVA, ocorrido em 22/02/2005. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito. Sustenta que dependia economicamente do filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, o qual restou indeferido na via administrativa sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado do falecido. Aduz que o último vínculo empregatício de seu filho ocorreu no período de 02/05/2000 a 20/07/2002, na empresa Espedito Alves Feitosa. Afirma que seu filho foi acometido de edema agudo do pulmão e ficou incapacitado para o trabalho habitual de motorista, sendo este o motivo da dispensa. Informa que ele recebeu as quatro parcelas do seguro desemprego em 06/11/2002, 10/12/2002, 13/01/2003 e 10/02/2003 e somente deixou de contribuir para os cofres da Previdência Social em razão da doença que o acometeu. A inicial veio com acompanhada dos documentos de fls. 12/51. Foram concedidos, às fls. 55/56, os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação às fls. 59/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/69. Pugnou pela improcedência da demanda sustentando a ausência da qualidade de segurado e a não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido filho. Réplica às fls. 72/73. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS, à fl. 74, disse não ter interesse na produção de outras provas. Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 83/87). Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício aos hospitais em que o falecido esteve internado, requisitando informação acerca da causa e período de internação de Adevânio. O Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda informou não dispor dos registros solicitados, em razão de furto de seus arquivos (fl. 93), apresentando cópia de boletins de ocorrência (fls. 99/106). O Hospital Regional de Guarulhos encaminhou cópia do prontuário e da ficha clínica do filho da autora (fls. 108/230). As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos (fls. 232/233 e 234). Determinada a apresentação de alegações finais (fl. 235), a autora manifestou-se às fls. 236/238 e o INSS à fl. 239. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de

segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto, não restaram provadas a qualidade de segurado do de cujus e a dependência da autora no momento do óbito do falecido. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS à fl. 67, o último vínculo empregatício do de cujus foi com a empresa Espedito Alves Feitosa ME no período de 02/05/2000 a 20/07/2002. Após tal data, não foram mais vertidas contribuições para o RGPS. No ponto, embora tenha comprovação nos autos acerca da prorrogação do período de graça, por mais 12 meses, em face do seguro-desemprego recebido pelo de cujus, não há evidência nos autos de que Adevânio possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, ocorrido em 22/02/2005. Alega a autora, nos autos, que houve o preenchimento de aludido requisito, imprescindível à concessão do benefício previdenciário em comento, uma vez que o falecido, quando da rescisão de seu último vínculo empregatício, em 2002, já se encontrava incapacitado para o labor. Contudo, tal argumento não restou evidenciado, vejamos. Conforme bem salientado pelo INSS, não há prova nos autos acerca de tal alegação, já que embora devidamente intimada, apenas postulou a produção de prova testemunhal, deixando de pleitear a produção de prova pericial indireta, necessária para dirimir a questão relativa à incapacidade do falecido, tendo em vista que o prontuário médico acostado às fls. 108/230 não é hábil a comprovar a permanência da incapacidade, após o término do período de graça, reconhecido pela autarquia, até o momento do óbito. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Ademais, ainda que não duvidosa a questão da qualidade de segurado, a autora não logrou êxito em provar possuir a qualidade de beneficiária como dependente legal do filho, conforme estabelece o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, insta consignar inexistir presunção legal absoluta desta aos dependentes de segunda classe, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a dependência econômica deve ser demonstrada nos autos, o que, todavia, não ocorreu na espécie, senão vejamos. Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. No caso em tela, não há nos autos sequer início de prova documental. Os únicos comprovantes de residência, apresentados às fls. 42/43, são de data posterior ao óbito de Adevânio, em nome de Aldiléia Aparecida Leite da Silva, outra filha da autora, o que indica que, provavelmente, ao menos mais uma outra pessoa residia com a autora, além de seu falecido filho. Valendo frisar que não há contas da casa (água, luz, telefone) em nome do filho, recibo de alugueres, extratos de cartões a comprovar despesas em supermercados para o sustento da família, despesas médicas, de farmácia ou qualquer outra prova a embasar a alegação de que Adevânio provia o sustento da casa. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 87), a autora MARIA LUIZA LEITE DA SILVA, mãe de seis filhos, afirmou em juízo que desde o término do último vínculo empregatício, em 2002, o falecido não mais tornou a exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Indagada sobre sua situação financeira, disse que passava dificuldades e era pobre já quando Adevânio era vivo, vindo a morar de favor alguns anos antes de seu óbito. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as testemunhas ANDRÉ BALTAZAR NETTO e ALUÍZIO DIAS DOS SANTOS. Das oitivas, nada se trouxe a fim de modificar o entendimento acima exposto, pois as testemunhas, proprietárias de imóveis alugados ou cedidos à autora e sua família, foram vagas, nada dizendo de concreto acerca da dependência econômica. Ademais, causa estranheza o fato de que, sendo a autora, supostamente, dependente economicamente de seu filho, falecido em 22/02/2005, somente no ano de 2011 requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, verifica-se que, além de nenhuma prova documental ter sido produzida nos autos, os depoimentos colhidos em audiência são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Evidencia-se, ainda, que a situação financeira desta não piorou após a morte deste, tendo permanecido inalterada, vez que é mantida através do auxílio de terceiros, conforme restou claro na instrução processual. Quanto ao fato de ter recebido ajuda eventual do filho, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República e do Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUIZA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-79.2012.403.6119 - RONI DE SOUZA ALVES(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007445-06.2012.403.6119 - TSA LOGISTICA LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca do depósito efetuado pela INFRAERO a título de condenação em honorários advocatícios (fls. 112/115), fornecendo os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, ou na ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Fl. 82: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009504-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apossamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008599-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DA CONCEICAO FILHO

Providencie a exequente planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int.

0003814-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003814-5) - LOURISVALDO DOS SANTOS X DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS X FABIO ALVES VALENCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LOURISVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - JOSE CARLOS MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 105/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Ciência à autora acerca da certidão de fl. 190, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 873: Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado, designo o dia 20 de maio de 2014, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se e-mail ao Juízo Deprecado, com urgência, informando o teor da presente decisão, a fim de que sejam intimadas as partes e testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

Vistos em despacho. Designo o dia 28 de maio de 2014, às 14:00horas, para audiência de interrogatório de LAI CHIEN CHENG e de SÉRGIO CUBOTA. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)

Fl. 502: Defiro. Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Fls. 247/248: A fim de se evitar qualquer nulidade nestes autos, determino o reinterrogatório do acusado JOSÉ

FERREIRA PESSOA. Para tanto, designo o dia 18 de março de 2014, às 15h30min, na sala de audiências deste Juízo. Depreque-se a intimação do acusado para comparecer à audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5099

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos solicitados pelo D. causídico, bem como seja fornecida cópia autenticada do mandato de procuração. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8771

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REGINALDO ALPONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 250/303. Intime-se.

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-16.2003.403.6117 (2003.61.17.003999-9) - HENIO DE ARRUDA FALCAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando que na pauta de audiências do dia 23/01/2014 desta subseção de Jaú há feito criminal com audiência, designada em continuação, para interrogatórios de réus presos, determino a redesignação da audiência agendada na presente demanda para o dia 18/03/2014, às 14h40min. Intimem-se

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002170-82.2012.403.6117 - IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Considerando que na pauta de audiências do dia 23/01/2014 desta subseção de Jaú há feito criminal com audiência, designada em continuação, para interrogatórios de réus presos, determino a redesignação da audiência agendada na presente demanda para o dia 18/03/2014, às 15h20min. Intimem-se

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que o Ministério Público Federal atua nestes autos na condição de custos legis, devido à presença de interesse de incapaz, e arrolou como testemunha o representante legal da empresa Suellen Talita Figueiro ME, sem ter apresentado a sua devida qualificação, não tendo sido, por outro lado, oportunizado ao órgão ministerial suprir a irregularidade ou diligenciado a Secretaria desta Vara Federal no sentido de se obter a referida informação, o que culminou na ausência de sua intimação, restando inviável a realização da audiência de instrução e julgamento designada para esta data, de forma que determino o seu cancelamento. Deixo, por ora, de designar nova data para o ato, tendo em vista que alguns aspectos essenciais para o deslinde do presente feito devem ser esclarecidos, podendo ser eventualmente verificada a desnecessidade da produção da prova oral. Verifico que o ponto controverso na presente demanda consiste no fato de estar o instituidor do benefício, SANDRO ROBSON DE FIGUEIREDO, exercendo atualmente atividade remunerada. Denota-se do atestado de permanência carcerária juntado à fl. 26, que ele se encontra preso no Centro de Ressocialização Dr. João Eduardro Franco Perlati de Jaú/SP, desde 29/12/2010, onde permanece recluso em regime semiaberto. Por outro lado, é certo que esse regime prisional admite o exercício de trabalho externo, ex vi do disposto no artigo 36 da Lei de Execuções Penais, e se infere dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ele recebeu remuneração da empresa supracitada de janeiro de 2011 a maio de 2013, o que em princípio, afastaria o direito à concessão do auxílio-reclusão, com supedâneo no disposto no artigo 80 da Lei de Benefícios da Seguridade Social. Entretanto, sustentam os autores que o recluso não recebe qualquer remuneração da empresa, que por sinal possui o mesmo sobrenome constante no nome empresarial da empregadora (Figueiro), devendo se esclarecer se lhe foi autorizado pelo Juízo da Execução Penal o exercício do trabalho externo, o que, aliado ao fato de constar remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais, poderá afastar o reconhecimento do direito à concessão do benefício em tela. Desta feita, determino a expedição de ofício ao E. Juízo das Execuções Penais desta Comarca, solicitando que informe se o pretense segurado instituidor, SANDRO ROBSON FIGUEIRO, documento de identidade RG 61.687.734-1, matrícula n.º 656.548-5, data de nascimento 07/09/1979, filho de Elisete Gonçalves da Rocha Figueiro, possui autorização para o exercício do trabalho externo, e se o caso, desde quando perdura esta condição e qual o empregador cadastrado. Por motivo de economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício n.º 01/2014 SD 01, ao E. Juiz da Execução Penal da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.138. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 11h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.35. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 13h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001023-84.2013.403.6117 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.54. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 10h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciria (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001027-24.2013.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.45. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 10h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciria (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001098-26.2013.403.6117 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na informação retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/01/2014, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526

- FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.80. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 16h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001237-75.2013.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.42. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 16h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001263-73.2013.403.6117 - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 11/03/2014, às 16h00min.
Intimem-se

0001350-29.2013.403.6117 - TEREZINHA BOLOGNESI DE MATTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Conforme certificado nos autos, o depoimento da testemunha Valdeci Messias não foi registrado na mídia da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/12/2013.No entanto, tendo em vista que houve proposta de acordo em audiência, aceita pela parte autora, e homologada por sentença deste Juízo, devidamente transitada em julgado, não há prejuízo ao processo.Cumpra-se a sentença.Intimem-se.

0001472-42.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO PEREZ NASCIMENTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.53. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 16h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá

a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.173. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14) 99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 13h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001546-96.2013.403.6117 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.23. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 08h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001566-87.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.28. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 08h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001588-48.2013.403.6117 - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.86. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14) 99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 14h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001619-68.2013.403.6117 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.33. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 08h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.41. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 09h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001674-19.2013.403.6117 - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.23. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 08h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do

Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.26. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 12h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.114. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 10h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.28. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 15h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.74. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 16h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.47. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14) 99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 15h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001936-66.2013.403.6117 - MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.89. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14) 99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 14h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001940-06.2013.403.6117 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.171. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 14h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001947-95.2013.403.6117 - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.44. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a

Dra. Ingrid Ribeiro Benez telefone (14)99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 16h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.43. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001967-86.2013.403.6117 - REGINA CELI ALVES DOS SANTOS ROSA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 57. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14) 99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 16h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.22. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 09h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002003-31.2013.403.6117 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.56. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14) 99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 15h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002169-63.2013.403.6117 - ADENILSON FIGUEIREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.22. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 15h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.30. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez, telefone (14)99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 13h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.36. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Édion Fagnani Junior, telefone (14) 3224-5404, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 10/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002219-89.2013.403.6117 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.22. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 15h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002286-54.2013.403.6117 - IZABEL FERNANDES DE MARCHI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.34. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 13h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 14/03/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002335-95.2013.403.6117 - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.54. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 13h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 14/03/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002339-35.2013.403.6117 - MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.74. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez,telefone (14) 99606-2832,que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia

24/04/2014, às 15h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002366-18.2013.403.6117 - MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.116. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Retifico a data da perícia médica, ficando consignado que a mesma será realizada no dia 30/01/2014, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0002375-77.2013.403.6117 - FERNANDO APARECIDO SPATI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.20. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002424-21.2013.403.6117 - RUY GOMES GONCALVES X NIVALDA GOMES SANTANA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.28. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 14h15min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá

a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002427-73.2013.403.6117 - RAQUEL NOBRE ALONSO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.17. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez telefone (14)99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 13h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002439-87.2013.403.6117 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.42. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dra. Ingrid Ribeiro Benez telefone (14)99606-2832, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 24/04/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002457-11.2013.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.164 Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.25. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos

questos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 14h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.123. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 14/03/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciria (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002554-11.2013.403.6117 - SUELI DE LOURDES FURLEN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.35. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 15h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 14/03/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002560-18.2013.403.6117 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.26. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 17h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 14/03/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br).
Int.

0002592-23.2013.403.6117 - WANDERCY RODRIGUES GASPARINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico Dr. Édion Fagnani Junior, que realizará a perícia no dia 07/03/2014, às 13 horas e 30min, na Rua Francisco Glicério, 885, Centro, Jaú/SP, , telefone (14) 3624-5404. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002727-35.2013.403.6117 - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 08h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1)

Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002776-76.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 16h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002801-89.2013.403.6117 - JOANA CELIA IGNACIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 15 16h50min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-28.2013.403.6117 - IRENE DORO BURILLO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 18/03/2014, às 14h00min. Intimem-se

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.48. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 09h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002202-53.2013.403.6117 - ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.46. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o

Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002208-60.2013.403.6117 - MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 11/03/2014, às 14h40min. Intimem-se

0002209-45.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARCELINO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 11/03/2014, às 15h20min. Intimem-se

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que na pauta de audiências do dia 23/01/2014 desta subseção de Jaú há feito criminal com audiência, designada em continuação, para interrogatórios de réus presos, determino a redesignação da audiência agendada na presente demanda para o dia 18/03/2014, às 15h20min. Intimem-se

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de demanda, sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e os Treinadores de Futebol Profissional e, conseqüentemente, seus efeitos ex tunc. Afirma o autor que a Lei n.º 8.650/93, a qual dispõe especificamente sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, está sendo desrespeitada pelo CREF4/SP, pois previsto em seu artigo 3º que a profissão de Treinador Profissional de Futebol será exercida preferencialmente por portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física, e não obrigatoriamente, como quer o CREF4/SP. Além disso, o Conselho Federal de Educação Física - CONF e o CREF4/SP são órgãos de representação, disciplina, defesa e fiscalização exclusivamente dos profissionais de Educação Física. Este juízo, entendendo que o valor da causa não corresponderia ao valor do proveito econômico decorrente do provimento da tutela jurisdicional determinou a emenda ao seu valor (f. 225), o que foi devidamente cumprido (248/249). Esclareceu-se, também, que apenas cinco profissionais estão sindicalizados no território da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f.

253/255). O réu contestou (f. 264/304), e trouxe documentos (f. 305/345). Escoou o prazo sem manifestação das partes (f. 349). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Não tendo havido fatos novos após a decisão que deferiu os efeitos da tutela, confirmo-a integralmente e a adoto como fundamento desta sentença. A Constituição Federal de 1988 prescreveu a liberdade do exercício de atividades profissionais, exceto quando a Lei, em sentido formal, exigir qualificações específicas: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A Lei 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, prevê em seu artigo terceiro que a profissão de treinador profissional de futebol será exercida a partir de sua vigência, preferencialmente por profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas. Assegurou, também, àqueles que já exerceram a mencionada profissão, por período superior a 6 (seis) meses, o direito de igualmente trabalhar na profissão, mesmo sem referido diploma, sem qualquer distinção frente aos formados em Educação Física, que gozariam de preferência: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. De fato, o caput do supracitado artigo 3º é expresso ao assegurar o exercício da profissão preferencialmente aos profissionais de Educação Física, mas não o faz exclusivamente. O art. 2º da Lei n.º 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece o âmbito de abrangência subjetiva de atuação dos Conselhos que cria, quais sejam, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, responsáveis pela fiscalização da atividade. Segundo mencionada prescrição legal, apenas os diplomados em instituição de ensino nacional no curso de educação física, os diplomados em instituição de ensino estrangeira, no mesmo curso, desde que devidamente revalidado e aqueles que já atuavam na área, nos termos estabelecidos pelo CONFEF estariam aptos a registro, gozando dos direitos e submetendo-se aos deveres daí inerentes: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução CONFEF nº 045/2002 regulamentou este último inciso, possibilitando aos que até 02 de setembro de 1998 trabalhassem com atividades de Educação Física obterem o registro. A questão ora submetida a julgamento é saber se os Treinadores Profissionais de Futebol devem obrigatoriamente ser registrados no CREF4/SP. A resposta é negativa. Ao Treinador de Futebol cabe orientar técnica e taticamente a equipe de futebol, bem como zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador (artigo 4º, inciso I e artigo 5º, inciso I, da Lei 8650/93). Os clubes de futebol têm em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos (Comissão Técnica) e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe. Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes de futebol compete, de acordo com a Lei 9696/98 coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º). Assim, os Treinadores de Futebol são integrantes da Comissão Técnica, integrada por profissionais de várias áreas, razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho. Na realidade, tanto pode haver Treinadores de Futebol Profissionais registrados no CREF, quanto Treinadores de Futebol Profissionais não registrados, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei

n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200861000210195, Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.) Portanto, com razão a parte autora em dizer que não existe uma automática relação jurídica que surge entre o profissional que exerce a atividade de treinador de futebol e o conselho fiscalizador das atividades de educação física. Esta relação jurídica pode até se formar, mas é eventual, decorre da situação subjetiva do indivíduo a exercer a atividade, isto é, da situação de ele concomitantemente estar registrado no Conselho. Diante disso, a exigência para que todos os treinadores profissionais de futebol registrem-se no CREF4/SP, sob pena de não exercerem sua profissão, é ilegal e inconstitucional. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e declarar a inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos treinadores de futebol, garantindo aos Técnicos e/ou Treinadores de Futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo (f. 235) o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Acolho a emenda à inicial de f. 248/249. Ao SUDP para anotação quanto ao valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por NADIR ANTÔNIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 44/51). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 62/63), porém o autor não concordou com seus termos (fl. 66/67). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de LOMBOCIATALGIA CRÔNICA, que incapacitam o autor de forma permanente para o trabalho que exija intenso esforço físico da coluna lombar (quesito 05 do Juízo - fl. 48). Afirmou o vistor judicial que a incapacidade se iniciou no ano de 2009 e que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não exijam intenso esforço físico e postura inadequada da coluna lombar. Aliás, prematuro concluir que o autor não possa se reabilitar para outra atividade, tendo em vista a idade (51 anos) e o fato de já ter exercido atividades urbanas, conforme CNIS à f. 34. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma total e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam grande esforço físico. Definido este aspecto, verifico que o autor também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista o grande número de vínculos laborativos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 34/36, em especial o último, travado no período de 03.03.2008 a 04/11/2009, conforme declaração de fl. 14, em que a parte autora

trabalhou na condição de empregado, na empresa Raízen Energia S/A - Filial Diamante. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 25/07/2012, o que torna a matéria incontroversa. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício em questão se mostra devido desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 26.07.2012, tendo em vista que naquela oportunidade já se encontravam presentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor NADIR ANTÔNIO GOMES, desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício, ou seja, a partir de 26.07.2012. Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.01.2014. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, estão isentos de custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor do art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº. 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários periciais serão pagos pela sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002544-98.2012.403.6117 - LEILA GOMES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por LEILA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/23). À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29/32). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 34/39). Sobreveio réplica (f. 41/42). Decisão de saneamento do feito (f. 47). Laudo médico acostado às f. 53/58. A parte autora apresentou suas alegações finais (f. 64/75). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 77/78), que foi aceita pela parte autora (f. 80). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO DONIZETE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.04.2011 até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/25 e 33/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 28). O INSS apresentou contestação à f. 82 e juntou documentos às f. 84/97. Réplica (f. 106/107). Laudo médico pericial às f. 99/103. Alegações finais do autor (f. 114/116). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 118) que não foi aceita (f. 121). Manifestou-se o INSS pelo julgamento da lide (f. 123). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida

quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O autor é portador de miocardiopatia hipertensiva, passível de tratamento, que o incapacita total e permanentemente para atividades que exijam esforço físico severo, inclusive para a sua atividade de pedreiro (f. 103). Está totalmente incapaz para a sua atividade habitual, de forma que preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é parcial, podendo ser reabilitado para outras atividades de outra natureza que exijam menos esforços físicos.

CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em 01.11.2011, logo após a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu de 31.03.2011 a 30.04.2011. Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. Não há como acolher o pedido para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido desde a data da cessação na esfera administrativa em 30.04.2011, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em momento posterior, em 01.11.2011. Não comprovou o autor ter formulado novo requerimento administrativo. Dessa forma, o benefício será devido desde a data da citação em 26.04.2013, quando se encontrava incapaz para o seu trabalho habitual (f. 81). Finalmente, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **ROBERTO DONIZETE LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação em 26/04/2013 (f. 81), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período e a providenciar a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001054-07.2013.403.6117 - NAIR PALOMARES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por NAIR PALOMARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-reclusão, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no PCB (período básico de cálculo). Sustenta que recebeu correspondência do INSS acerca da revisão realizada por força da MP 201/2004, mas não recebeu os valores decorrentes de referida revisão. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 30/36, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Juntou documentos. Réplica às f. 46/48. Às f. 53/60, esclareceu o INSS que o benefício da autora está suspenso desde 01/04/2001, em razão da não apresentação da declaração carcerária, o que impossibilitou o pagamento da revisão da RMI deferida em 05/11/2004. Manifestação da parte autora à f. 63. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Consoante documento de f. 24, a revisão da RMI do benefício da autora foi

efetuada administrativamente em 05/11/2004. Todavia, conforme tela INFEN de f. 55, o benefício já havia sido cessado em 01/04/2001, por não ter sido apresentado no INSS a Declaração Carcerária, tratando-se de auxílio-reclusão. No caso, independentemente das razões que ensejaram a cessação do benefício da autora, tendo referido benefício sido cessado em 2001, a revisão ocorrida em 2004 não poderia surtir-lhe efeitos financeiros, de modo que a extinção do processo por falta interesse de agir, em relação ao pedido de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001162-36.2013.403.6117 - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 93/95) em face da sentença proferida, sustentando que, não obstante a certidão de f. 86, o autor não foi intimado acerca da juntada do laudo complementar nos autos, devendo ser declarada a nulidade da sentença. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, foi proferida decisão, no dia 08.05.2013, que determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos (f. 80): Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, devendo informar se o início da doença e da incapacidade do autor se deu concomitantemente, no ano de 2002, levando-se em conta que após esse ano, o autor celebrou diversos contratos de trabalho, no período de 2009 a 2012, conforme extrato CNIS de f. 33. Encaminhem-se ao perito os documentos necessários, inclusive o CNIS de f. 33. Após complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. A complementação do laudo pericial foi protocolada no dia 13.06.2013 (f. 85). A decisão acima foi publicada no Diário Oficial no dia 25.06.2013 (f. 86). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se no dia 22.07.2013 (f. 86). A sentença foi proferida no dia 19.08.2013 (f. 89/90). Observe-se que a publicação na imprensa oficial para o autor manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial se deu em momento posterior à sua juntada aos autos. Não há como acolher o argumento lançado à f. 94 de que (...) não havia - como de fato não há - como subentender-se que, com a publicação do r. despacho de fls. 80, o laudo pericial complementar já havia sido juntado aos autos, até porque nele constava determinação deste r. Juízo no sentido de que as partes deveriam obter vista dos autos após a citada complementação. (...), pois caberia a ele comparecer na secretaria deste Juízo e certificar-se do andamento do feito. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a ensejar correção, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001376-27.2013.403.6117 - ANDERSON MOREIRA RODRIGUES X INEZ SOARES MOREIRA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, representado por sua genitora Inês Soares Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (f. 07/41). Foi determinada a suspensão do processo até a comprovação de requerimento administrativo (f. 44). Transcorreu o prazo para o autor se manifestar, conforme certificado à f. 46 verso. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa linha de raciocínio, preceituam os Enunciados nº. 35 do JEF/SP e n.º 77 do FONAJEF que o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. No caso dos autos, não demonstrou o autor a necessidade de utilização da via judicial, uma vez que sequer formulou pedido administrativo de benefício assistencial ao réu. Sem conflito de interesses, não há necessidade de intervenção judicial. Logo, não se mostra cabível outra decisão, a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo

267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve a triangularização da relação processual. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002351-49.2013.403.6117 - APARECIDO DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/04/2008 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço

que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 5 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 5 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 5 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação

não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para

novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002416-44.2013.403.6117 - MARIA DARCI QUEVEDO DO NASCIMENTO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/07/1996 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito

correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes

constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002426-88.2013.403.6117 - JORGE ELIAS RUFINO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JORGE ELIAS RUFINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/06/2008 (f. 22) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a

concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 5 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 5 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 5 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000657-45.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GIORGIO MACCIANTELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

A parte embargada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando à declaração do julgado, sustentando a necessidade de correção material da sentença. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a suspensão da primeira execução, decorrente da decisão que recebeu os embargos à execução, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional das parcelas que viriam a vencer posteriormente, objeto de nova execução impugnada nestes embargos. Logo, não há nos autos obscuridade, contradição ou omissão, aptas a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. Jáú/SP, 7 de novembro de 2013.

0001167-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CLAUDETE DA SILVA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA CLAUDETE DA SILVA, alegando excesso na execução, por entender ser indevida a multa diária executada, além de não ter a embargada observado os criterios estabelecidos no titulo executivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 35). A embargada apresentou impugnação às f. 37/44, sustentando a preclusão da matéria relativa à multa diária, pelo atraso na implementação do benefício, e a regularidade no cálculo da RMI. Informação da Contadoria Judicial às f. 46/47, seguida de manifestação das

partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria judicial, que apresentou valor total de R\$ 99.220,66. O INSS, no entanto, discordou do laudo pericial, requerendo a exclusão da multa diária. No que se refere aos índices de correção monetária e juros aplicados no período, adoto como fundamentação a informação da Contadoria deste juízo, cujo cálculo fundamenta-se na Resolução n.º 134/2010. Assim, o único ponto controvertido passa a ser a multa diária decorrente do atraso na implementação do benefício, por conta da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença. A sentença fixou a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício. A intimação da sentença se deu em 10 de dezembro de 2007 (f. 115 da ação ordinária). Aos 24/03/2008, a autora se manifestou à f. 126 da ação de conhecimento, informando que não houve a implantação do benefício. Manifestou-se o INSS à f. 137, informando ter havido a implantação do benefício, ocorrida em 22/03/2008 consoante documento de f. 10 (DDB). Assim, houve mora do INSS ao dar cumprimento tardiamente à ordem judicial. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso, a multa diária seria devida, no máximo, pelo período de 11/02/008 a 22/03/2008 (41 dias), uma vez que entre os dias 20/12/2007 e 06/01/2008 os prazos processuais ficaram suspensos, por conta do feriado legal previsto no art. 62, I, da Lei 5.010/66. Além disso, não se mostra sequer razoável que a multa pelo atraso na implementação do benefício, pelo tempo de pouco mais de um mês, represente 5 (cinco) vezes o valor da renda mensal, em prejuízo do erário. Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a multa decorrente do atraso na implementação do benefício em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado para maio de 2013. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para, acolhendo em parte os cálculos de f. 46/47, fixar como valor devido os seguintes valores: R\$ 84.607,60, a título de principal; R\$ 8.460,76, a título de honorários advocatícios; e R\$ 2.000,00, a título de multa pelo atraso na implementação do benefício, referente ao período de 11/02/008 a 22/03/2008, atualizados para maio de 2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor acima, trasladando-se esta sentença para os autos principais e os cálculos de f. 46/47, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-23.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-33.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA RANGEL, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º. 00017403320124036117). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 44.622,57 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado até 08/13. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-67.2012.403.6117 - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MILTON SAMUEL DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000826-66.2012.403.6117 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO JOIA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA GRIFFO JOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA GRIFFO JOIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000993-83.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CARLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por ANTÔNIO CARLOS VALENTIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARISABEL GABRIEL FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARISABEL GABRIEL FRANCA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001762-91.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001768-98.2012.403.6117 - THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pela Autarquia-ré, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta o autor que, inobstante não ter-se recuperado dos problemas de saúde, foi compelido a retornar às atividades laborais visando ao sustento próprio e de sua família. Postula, outrossim, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de setembro de 1968 a julho de 1976, sem registro em CTPS, como exercido em condições especiais, de forma que, acrescido aos demais vínculos de natureza urbana (também especiais, no seu entender), seja-lhe concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47. Às fls. 51/66 o autor pugnou pela juntada de documentos médicos. Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/74-verso, acompanhada dos documentos de fls. 75/81, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 84/87. Chamadas à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 91/95 (autor) e 96 (INSS). Por despacho exarado às fls. 97, determinou-se a intimação do autor para juntar aos autos o LTCAT referente à empresa Marilan ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O autor, em resposta (fls. 98/99), afirmou que recebeu o documento ilegível de sua empregadora, requerendo a expedição de ofício à empresa Marilan para juntada de cópia legível do LTCAT. O pleito foi deferido às fls. 101. Às fls. 106 o autor requereu a juntada de laudo emitido por perito judicial no bojo de processo em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local, realizado na mesma empregadora do autor, apresentando, todavia, cópia da r. sentença proferida por aquele E. Juízo (fls. 107/146). Documentos encaminhados pela empregadora do autor (Marilan Alimentos S/A) foram juntados às fls. 147/203, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 205 (autor) e 207 (INSS). Deferida a prova pericial médica (fls. 208), sobreveio notícia de que o autor não compareceu na data designada para realização do exame pericial (fls. 220). Agendada nova data, a d. advogada do autor informou às fls. 225 que o requerente se cansou de tanta demora, e que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido na via administrativa. Por tal motivo, disse que não iria comparecer à perícia designada. Cancelada a perícia anteriormente agendada, e recebida a petição de fls. 225 como pedido de desistência em relação aos benefícios por incapacidade (fls. 228), o INSS foi instado a sobre ele se manifestar, não se opondo ao pedido de desistência (fls. 234). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 235), a I. patrona do autor requereu a desistência do reconhecimento do tempo rural e no que concerne ao especial (por meio de testemunha, também), pois, o processo está sendo tão moroso que várias de suas testemunhas faleceram e outras se mudaram (fls. 251). Chamado a se manifestar (fls. 253), o INSS não se opôs à desistência da prova oral requerida (fls. 254). Homologada a desistência da prova oral (fls. 256), todas as testemunhas arroladas pelo autor foram intimadas do cancelamento da audiência, consoante fls. 266/276. Chamada a regularizar sua representação processual (fls. 277), promoveu-a a parte autora às fls. 282/283. Indeferida a prova pericial postulada (fls. 284), o autor manifestou-se às fls. 286, afirmando que não tem mais provas a produzir (fls. 286). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, consigno que, uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. No caso, dos autos, ante a concordância do INSS ao pedido de desistência formulado pela parte autora relativamente aos benefícios por incapacidade vindicados na inicial (fls. 234), resta

satisfeita a condição imposta, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito, nesse particular. Superado isso, verifico que a própria parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 286), razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nesse proceder, observo que as questões preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial restaram prejudicadas, considerando a desistência do autor quanto ao pedido de reconhecimento de período de labor rural (fls. 251). Assim, passo diretamente ao enfrentamento dos pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Tirante o período de labor rural sem registro em CTPS (cuja demonstração foi objeto de desistência pela parte autora), busca o requerente sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 25/08/1976 a 10/1976 (como operário - pedreiro), de 30/11/1977 a 08/01/1978 (como tratorista), de 12/01/1978 a 31/10/1986 (como ajudante) e a partir de 01/11/1986 (como masseiro). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntada aos autos (fls. 31/35), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 36, frente e verso. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a

apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, o autor pede a consideração de diversos períodos como especiais: de 25/08/1976 a 10/1976 (como operário - pedreiro), de 30/11/1977 a 08/01/1978 (como tratorista), de 12/01/1978 a 31/10/1986 (como ajudante) e a partir de 01/11/1986 (como masseiro).Todavia, somente fez a juntada de documento que ao menos descreva a atividade desempenhada e os agentes agressivos a que estava sujeito relativamente ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Marilan Alimentos S/A (fls. 37, frente e verso, e 150/203). Em relação aos demais intervalos de trabalho, ausentes elementos mínimos nos autos a indicar as atividades desenvolvidas, resulta improcedente o pedido de reconhecimento das condições especiais a que pretensamente se sujeitou o autor.Pois bem. Na empresa Marilan Alimentos S/A, os formulários DSS-8030 de fls. 37, frente e verso, indicam que o autor trabalhou como ajudante no Setor de Preparação de Massas no período de 12/01/1978 a 31/10/1986, assim descrevendo suas atividades:Ajudante: Exercia a função de ajudante nas seguintes atividades: transportar os carrinhos até os misturadores de massa para bater, ligar e desligar o equipamento, levar alguns dos carrinhos para a câmara de fermentação, transportar os carrinhos com massas até os tombadores (fls. 37-verso).Quanto aos supostos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor, aludido documento refere que É provável que existia ruído na área de fábrica, porém, a empresa não dispõe de laudos e/ou documentos que comprovam a existência deste agente, naquela época (idem).De fato, o laudo pericial encartado às fls. 150/179, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho em 27/08/1986 (parcialmente ilegível), não autoriza a conclusão de existência de ruído acima do limite de tolerância no Setor de Preparação de Massas, consoante fls. 150 e 151.Mesmo considerando a conclusão lançada no formulário DSS-8030 de fls. 37, de que O nível de Pressão Sonora que foi detectado na área de Preparação de Massas foi de 80 dB(A), não se verifica a extrapolação do limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997.E como alhures asseverado, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o limite de 90 dB(A) estabelecido no Decreto nº 2.172/97, inexistindo nos autos elementos comprobatórios de sujeição do autor a níveis superiores a esse limite de tolerância.Para o período posterior, quando passou a vigorar o limite de 85 dB(A) por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, os laudos acostados às fls. 180/203 revelam que o autor, no exercício das

atividades de preparador de massas e de operador de máquina (fls. 148), submeteu-se a níveis de ruído de 87,83 dB(A) (fls. 181, 184 e 187), de 87,54 dB(A) (fls. 190), de 86,41 dB(A) (fls. 193), de 88,41 dB(A) (fls. 196), de 88,65 dB(A) (fls. 199) e de 88,77 dB(A) (fls. 202). De tal sorte, extralimitado o nível de tolerância então vigente, cumpre reconhecer as condições especiais a que se sujeitou o autor a partir de 19/11/2003. Períodos de licença: Para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes agressivos (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento do auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período em que o autor esteve recebendo auxílio-doença de 28/04/2005 a 12/05/2005 (fls. 78) não pode ser considerado especial. Concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 27/04/2005 e de 13/05/2005 a 02/09/2008 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 38), verifica-se que o autor somava apenas 4 anos e 9 meses de tempo de serviço especial até então, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Condor (operário) 25/08/1976 04/10/1976 - 1 10 - - - Faz. Mato do Meio (tratorista) 30/11/1977 08/01/1978 - 1 9 - - - Marilan Alimentos S/A (ajudante) 12/01/1978 31/10/1986 8 9 20 - - - Marilan Alimentos S/A (masseiro II) 01/11/1986 31/12/1995 9 1 31 - - - Marilan Alimentos S/A (masseiro I) 01/01/1996 30/04/2001 5 3 30 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) 01/05/2001 18/10/2003 2 5 18 - - - auxílio-doença 19/10/2003 17/11/2003 - - 29 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) 18/11/2003 18/11/2003 - - 1 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) Esp 19/11/2003 27/04/2005 - - - 1 5 9 auxílio-doença 28/04/2005 12/05/2005 - - 15 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) Esp 13/05/2005 31/12/2006 - - - 1 7 19 Marilan Alimentos S/A (op. máquina) Esp 01/01/2007 02/09/2008 - - - 1 8 2 Soma: 24 20 163 3 20 30 Correspondente ao número de dias: 9.403 1.710 Tempo total : 26 1 13 4 9 0 Conversão: 1,40 6 7 24 2.394,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 7 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, verifica-se que o autor contava apenas 32 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 02/09/2008, conforme contagem supra entabulada, o que lhe não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Entretanto, considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré às fls. 76, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que o autor totalize, até 27/09/2010, o tempo total de 35 anos e 8 meses de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Condor (operário) 25/08/1976 04/10/1976 - 1 10 - - - Faz. Mato do

Meio (tratorista) 30/11/1977 08/01/1978 - 1 9 - - - Marilan Alimentos S/A (ajudante) 12/01/1978 31/10/1986 8 9 20 - - - Marilan Alimentos S/A (masseiro II) 01/11/1986 31/12/1995 9 1 31 - - - Marilan Alimentos S/A (masseiro I) 01/01/1996 30/04/2001 5 3 30 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) 01/05/2001 18/10/2003 2 5 18 - - - auxílio-doença 19/10/2003 17/11/2003 - - 29 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) 18/11/2003 18/11/2003 - - 1 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) Esp 19/11/2003 27/04/2005 - - - 1 5 9 auxílio-doença 28/04/2005 12/05/2005 - - 15 - - - Marilan Alimentos S/A (preparador massas) Esp 13/05/2005 31/12/2006 - - - 1 7 19 Marilan Alimentos S/A (op. máquina) Esp 01/01/2007 27/09/2010 - - - 3 8 27 Soma: 24 20 163 5 20 55Correspondente ao número de dias: 9.403 2.455Tempo total : 26 1 13 6 9 25Conversão: 1,40 9 6 17 3.437,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 30 O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 10/11/2010 (fls. 68), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação no que se refere aos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e declaro extinto o processo no que se lhes refere, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.De outra parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 27/04/2005 e de 13/05/2005 a 27/09/2010 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor JOÃO FOGO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 10/11/2010 (fls. 68) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição referentes ao NB 160.850.218-7 (fls. 227), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 227) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO FOGORG 10.194.680-SSP/SPCPF 004.773.408-65Mãe: Dolores Coneglian FogoEnd.: Rua Luiz Rodolfo Miranda, 190, em Marília, SPespecie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/11/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 27/04/200513/05/2005 a 27/09/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LOURIVAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 27/07/2009.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver laborado sob condições especiais como cobrador, auxiliar de enlatamento, auxiliar geral, ajudante III e vigilante. Os períodos em que exerceu tais atividades, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos anotados em sua CTPS, lhe conferem tempo suficiente para a percepção do benefício vindicado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 40), foi o réu citado (fls. 41).O INSS apresentou sua contestação às fls. 42/43-verso, acompanhada dos documentos de fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, impugnou a anotação lançada na CTPS do autor (fls. 28 dos autos), afirmando que no período de 18/01/1999 a 27/12/2002 o autor exerceu a profissão de vigia, e não de vigilante. Com relação aos

demais períodos, afirma que o requerente não demonstrou a exposição ao agente agressivo ruído pelo competente laudo técnico, e que os formulários de fls. 34/36 não foram emitidos pelo empregador, mas pelo sindicato da categoria. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, não se apresentando nos autos provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Por conseguinte, sustentou que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não contabilizou tempo mínimo exigido. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 51/56. Em especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 58/59); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 60). Por despacho exarado às fls. 61, o autor foi chamado a promover a juntada de formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Sem manifestação, o autor foi novamente intimado a apresentar laudos periciais produzidos nas empresas em que alegadamente tenha se submetido ao agente agressivo ruído (fls. 67). Quedando novamente inerte o autor, conforme certificado às fls. 72, a prova pericial por ele postulada restou indeferida, nos termos do despacho de fls. 73. Na mesma oportunidade, concedeu-se novo prazo para juntada de eventuais documentos técnicos, aptos a respaldar a alegação de sujeição a condições especiais. Às fls. 75/76 o autor requereu a juntada de documentos referentes à empresa Marilan (fls. 80/109). A empresa Copseg forneceu documentos técnicos às fls. 127/161. Novo prazo para juntada de documentos foi concedido às fls. 162, determinando-se, no mesmo ensejo, a ciência das partes acerca dos documentos já juntados. O autor reiterou o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental às fls. 164/169, juntando os documentos de fls. 170/224 (dentre os quais o formulário PPP e respectivo laudo fornecidos pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., além do formulário DSS-8030 fornecido pela empresa Pepsico do Brasil Ltda., sucessora da Raineri S/A Ind. de Massas Aliméticas). O INSS exarou ciência às fls. 225. Por despacho proferido às fls. 226, a prova pericial postulada restou indeferida, designando-se, de outra parte, data para produção da prova testemunhal postulada. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 246/254). No mesmo ensejo, o INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, alegações finais remissivas à contestação, consoante ata de fls. 245, frente e verso. O autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para esse fim, consoante fls. 267. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas de fls. 73 e 226, ora ratificadas, verbis: A prova pericial requerida às fls. 164/169, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial (fls. 226). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor o reconhecimento de períodos de exercício de atividades de natureza urbana em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 27/07/2009. Conforme consignado na peça vestibular, persegue o autor o reconhecimento dos períodos de labor especial em que exerceu as atividades de cobrador, auxiliar de enlatamento, auxiliar geral, ajudante III e vigilante, relacionados na simulação do tempo de contribuição realizada às fls. 14. Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 20/31), bem como pelo extrato do CNIS acostado às fls. 44-verso/45. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 20/31), os formulários DSS-8030 de fls. 32/36 e 182, o laudo técnico de fls. 80/109, os formulários de fls. 127/161, o PPP e respectivo laudo de fls. 170/180, além da prova testemunhal colhida em Juízo. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das

normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos

reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Pois bem. No período de 06/03/1979 a 26/11/1979, o autor desenvolveu a atividade de cobrador junto à Empresa Circular de Marília, conforme anotado em sua CTPS (fls. 22 dos autos) e confirmado pelo depoimento da testemunha Raul Rita Coneglian (fls. 252 e registro audiovisual de fls. 254).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para

estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Portanto, a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor no período de 06/03/1979 a 26/11/1979 é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico.Na empresa S/A Indústrias Zillo, o autor trabalhou como auxiliar de enlatamento no período de 12/12/1979 a 24/12/1979. Não há nos autos, todavia, descrição mínima das atividades exercidas pelo requerente nesse período. Note-se, nesse particular, que o próprio autor afirmou não recordar as atividades que desenvolvia naquela empresa (3min10s a 3min44 do registro audiovisual), razão pela qual não se acolhe tal período como especial.Entre 07/04/1983 e 16/01/1988, o autor trabalhou como auxiliar geral na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., conforme anotado em sua CTPS (fls. 25 dos autos). Para esse período, trouxe o formulário DSS-8030 de fls. 32, indicando o exercício de suas atividades no depósito de venezianas (carregamento) fábrica 1, assim as descrevendo:Suas atividades consistiam em executar serviços rotineiros, predominantemente braçais; carregar os veículos transportando as esquadrias metálicas do depósito para os caminhões; cobri as cargas com lonas; faz uso de equipamentos de segurança; organizar e arrumar o madeiramento; efetuar a limpeza das carrocerias dos caminhões; providenciar as cantoneiras, confeccionando-as quando necessário; executar as tarefas correlatas.Não se indica qualquer agente nocivo, registrando-se expressamente que O Laudo Pericial elaborado em 1.986, não cita em sua conclusão nenhum agente nocivo no setor de Depósito de Venezianas (Carregamento) da Fábrica 1.No mesmo sentido foi elaborado o PPP de fls. 170, bem assim o laudo técnico de fls. 171/180, a referir condições gerais dentro dos limites considerados satisfatórios (fls. 175-verso).Veja-se que, a despeito de o autor referir em seu depoimento pessoal que realizava atividades junto a máquinas de corte, sujeitando-se a altos níveis de ruído (3min45s a 4min17s), a testemunha Mauro dos Santos afirmou com segurança que o autor apenas trabalhava no Setor de Expedição, transportando venezianas do Setor de Acabamento para o depósito e do depósito para carga - tal como anotado no formulário DSS-8030, cuja descrição de atividades foi lida em audiência pela d. patrona do autor -, não tendo contato com qualquer maquinário e sem exposição a ruído.Assim, não restou demonstrada a sujeição do autor a condições especiais junto à empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda..No período de 03/02/1988 a 07/01/1992, o autor exerceu a atividade de ajudante III junto à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, conforme anotado em sua CTPS (fls. 27 dos autos). Para a demonstração das condições especiais a que se sujeitou nesse período, trouxe o laudo técnico de fls. 80/109, apresentando, ainda, a testemunha Cláudio Martins (fls. 248).Os documentos constantes dos autos, todavia, não permitem inferir em qual setor trabalhava o autor, sequer as atividades que executava como ajudante III. De outro turno, a testemunha Cláudio Martins (fls. 248) afirmou que o autor era forneiro, sendo que a temperatura dos fornos oscilava de 210°C no início até 300°C no final da linha de produção (32s a 1min23s do depoimento), sujeitando-se, ainda, ao ruído emitido pelo maquinário do setor (2min17s a 2min38s).Entretanto, a indicação da exposição do autor a ruído e calor, sem estar embasada em laudo técnico-pericial, não é suficiente para autorizar o enquadramento da atividade como especial, o que impede seja reconhecida como de natureza especial a atividade de ajudante III exercida pelo autor na empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, pois não há comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos em intensidade suficiente à caracterização da necessária nocividade.Na empresa Raineri S/A o autor trabalhou como ajudante de serviços gerais no período de 09/03/1992 a 02/06/1997, conforme anotado em sua CTPS (fls. 27 dos autos).Para a demonstração das condições a que se sujeitou durante esse vínculo, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 33, assim descrevendo suas atividades:Executa tarefas conforme rotinas do dia; ajudando o pessoal da produção no desempenho das tarefas não qualificadas, as quais, normalmente, se exige, principalmente o esforço físico, carregando, transportando materiais por entre as dependências da empresa e outras tarefas que lhe forem atribuídas.O funcionário exercia suas atividades laborais exposto de forma habitual e permanente.O mesmo formulário foi reproduzido às fls. 182, não indicando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor.Relativamente a esse vínculo, o autor e as testemunhas Claudinei Ferreira da Silva (fls. 250) e Benedito Gilberto Macedo (fls. 251) afirmaram a sujeição do requerente ao calor e ruído emanado do maquinário. Todavia, tal como já deliberado quanto ao período de labor junto à Marilan S/A, a indicação da exposição a ruído e calor sem respaldo em laudo técnico-pericial não é suficiente para autorizar o enquadramento da atividade como especial, restando improcedente o pedido, nesse ponto.Por fim, os registros averbados nas CTPSs do autor revelam o exercício da atividade de vigilante a partir de 01/08/1997 (fls. 28/31 dos autos).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.De toda sorte, a testemunha Benedito Cândido afirmou que o autor realiza a atividade de vigilância nas dependências da Delegacia da Receita Federal desta urbe desde 1999, portando arma e usando colete (20s a 1min do registro audiovisual), o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física

colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período posterior a 18/01/1999, demonstrado pelos formulários DSS-8030 de fls. 34/36 e pela prova testemunhal produzida em Juízo. Todavia, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos no período de labor que antecede o supra reconhecido, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou relativamente ao interregno de 01/08/1997 a 25/12/1998. Atividades urbanas e rurais sem registro no CNIS. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no

Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregado como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Por conseguinte, os contratos de trabalho vigentes nos períodos de 07/05/1976 a 03/06/1976 e de 12/04/1981 a 15/07/1981, conquanto averbados na CTPS do autor (fls. 21 e 23 dos autos), devem ser computados inclusive para efeito de carência.Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 20/31) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 06/03/1979 a 26/11/1979, de 18/01/1999 a 27/12/2002, de 27/12/2002 a 30/06/2004, de 02/07/2004 a 02/01/2008, de 25/12/2007 a 08/07/2008 e de 09/07/2008 a 27/07/2009 - data do requerimento administrativo, conforme afirmado na inicial - fls. 11), excluídos os períodos concomitantes, é de se considerar que o autor contava apenas 34 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço até o alegado requerimento administrativo (incomprovado), o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMartha & Pinho (servente) 07/05/1976 03/06/1976 -- 27 --- Faz. Sta. Rosa (serv. gerais rurais) 28/04/1977 04/01/1978 - 8 7 --- Empr. Circular (cobrador) Esp 06/03/1979 26/11/1979 ---- 8 21 S/A Ind. Zillo (aux. enlatamento) 12/12/1979 24/12/1979 -- 13 --- Constr. L. R. (servente) 17/12/1980 12/08/1981 - 7 26 --- Kimiko Okumura (serv. gerais) 12/04/1981 15/07/1981 - 3 4 --- Faz. Monte Alegre (tarefeiro rural) 16/07/1981 15/03/1982 - 7 30 --- ESAGA (serviços gerais) 01/04/1982 02/02/1983 - 10 2 --- Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) 07/04/1983 16/01/1988 4 9 10 --- Marilan S/A (ajudante III) 03/02/1988 07/01/1992 3 11 5 --- Raineri S/A (aj. serv. gerais) 09/03/1992 02/06/1997 5 2 24 --- Capital Serv. Vig. (vigilante) 01/08/1997 25/12/1998 1 4 25 --- Offício Serv. Vig. (vigilante) Esp 18/01/1999 27/12/2002 --- 3 11 10 Vistec Seg. Privada (vigilante) Esp 28/12/2002 30/06/2004 --- 1 6 3 Servi Seg. e Vig. (vigilante) Esp 02/07/2004 02/01/2008 --- 3 6 1 R.C.G. Vigilância (vigilante) Esp 03/01/2008 08/07/2008 ---- 6 6 SL Serv. Seg. Privada (vigilante) Esp 09/07/2008 27/07/2009 --- 1 - 19 Soma: 13 61 173 8 37 60Correspondente ao número de dias: 6.683 4.050Tempo total : 18 6 23 11 3 0Conversão: 1,40 15 9 0 5.670,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 23 Considerando, todavia, que o autor permaneceu trabalhando na mesma atividade e sujeitando-se aos mesmos agentes, conforme afirmado pela testemunha Benedito Cândido e confirmado pelo extrato do CNIS de fls. 44-verso/45, verifica-se que o autor contava 37 anos e 13 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, até 07/07/2011, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMartha & Pinho (servente) 07/05/1976 03/06/1976 -- 27 --- Faz. Sta. Rosa (serv. gerais rurais) 28/04/1977 04/01/1978 - 8 7 --- Empr. Circular (cobrador) Esp 06/03/1979 26/11/1979 ---- 8 21 S/A Ind. Zillo (aux. enlatamento) 12/12/1979 24/12/1979 -- 13 --- Constr. L. R. (servente) 17/12/1980 12/08/1981 - 7 26 --- Kimiko Okumura (serv. gerais) 12/04/1981 15/07/1981 - 3 4 --- Faz. Monte Alegre (tarefeiro rural) 16/07/1981 15/03/1982 - 7 30 --- ESAGA (serviços gerais) 01/04/1982 02/02/1983 - 10 2 --- Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) 07/04/1983 16/01/1988 4 9 10 --- Marilan S/A (ajudante III) 03/02/1988 07/01/1992 3 11 5 --- Raineri S/A (aj. serv. gerais) 09/03/1992 02/06/1997 5 2 24 --- Capital Serv. Vig. (vigilante) 01/08/1997 25/12/1998 1 4 25 --- Offício Serv. Vig. (vigilante) Esp 18/01/1999 27/12/2002 --- 3 11 10 Vistec Seg. Privada (vigilante) Esp 28/12/2002 30/06/2004 --- 1 6 3 Servi Seg. e Vig. (vigilante) Esp 02/07/2004 02/01/2008 --- 3 6 1 R.C.G. Vigilância (vigilante) Esp 03/01/2008 08/07/2008 ---- 6 6 SL Serv. Seg. Privada (vigilante) Esp 09/07/2008 01/07/2010 --- 1 11 23 COPSEG (vigilante) Esp 02/07/2010 07/07/2011 --- 1 - 6 Soma: 13 61 173 9 48 70Correspondente ao número de dias: 6.683 4.750Tempo total : 18 6 23 13 2 10Conversão: 1,40 18 5 20 6.650,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 13 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 26/07/2011 (fls. 41), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há

prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 06/03/1979 a 26/11/1979, de 18/01/1999 a 27/12/2002, de 27/12/2002 a 30/06/2004, de 02/07/2004 a 02/01/2008, de 25/12/2007 a 08/07/2008, de 09/07/2008 a 01/07/2010 e de 02/07/2010 a 07/07/2011. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 26/07/2011 (fls. 41) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 45, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LOURIVAL DA SILVARG 9.736.849-SSP/SP - CPF 960.761.278-72 Nome da mãe: Maria Rodrigues da Silva End. R. Itália, 485, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1979 a 26/11/1979 18/01/1999 a 27/12/2002 27/12/2002 a 30/06/2004 02/07/2004 a 02/01/2008 25/12/2007 a 08/07/2008 09/07/2008 a 01/07/2010 02/07/2010 a 07/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 174/175) opostos pela parte ré acima identificada em face da sentença proferida às fls. 153/158, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da citação havida nos autos, em 30/01/2012. Em seu recurso, sustenta a embargante que a decisão restou omissa quanto à data de início da incapacidade, questão de relevância ímpar no deslinde das causas versando benefício por incapacidade, na medida em que necessário o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência quando do fato gerador do benefício. Sustenta que, à míngua de especificação da data de início da incapacidade, a DII deveria ser fixada na data da realização do laudo pericial, nos termos do entendimento da E. Corte Regional Federal da 3ª Região. Na espécie, quando da realização da perícia, a autora não mais ostentava qualidade de segurada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de

erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão quanto à data de início da incapacidade. Defende que, não havendo definição segura do início da incapacidade, cumpre fixá-lo na data da elaboração do laudo pericial, nas linhas da jurisprudência emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, ressalto que, conforme já decidido às fls. 96, frente e verso, impossível a fixação do início da incapacidade na data da realização do exame médico, tratando-se de incapacidade decorrente de estado pós-cirúrgico. Ademais, conforme também antes decidido às fls. 166/168-verso, a concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa ali transcrita, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 03/07/2009 PÁGINA: 483) Veja-se que o julgado acima copiado acomoda-se perfeitamente à situação dos presentes autos. Com efeito, os elementos probatórios aqui reunidos acenam para a existência da incapacidade em data anterior ao aforamento da lide, ainda que seu início não tenha sido fixado precisamente pelo perito, como pretendido pelo embargante. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-53.2012.403.6111 - SUELY PRANDO SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 146/149) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 136/143, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/07/83 a 31/12/84; 01/01/85 a 31/12/91; 01/01/92 a 24/05/95 e de 29/11/99 a 10/04/12, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor VALTER OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99 e início na data da citação, em 18 de setembro de 2.012 (fl. 54). Em seu recurso, sustenta o embargante existir obscuridade, contradição e omissão no julgado, eis que o PPP de fls. 32 claramente descreve que o autor esteve exposto ao agente ruído entre: 80 e 83 dB - acima do permissivo legal e ainda o labor era considerado especial tanto que havia o pagamento de insalubridade, portanto, há contradição entre a r. sentença e a documentação juntada pela empresa (fls. 147). Afirma, outrossim, que o período compreendido entre 06/05/1996 e 01/04/1997 deve ser reconhecido como tempo

especial por exposição ao agente físico ruído de 92,7 dB - o autor era supervisor de produção, portanto, ilógica a dedução do MM. Juiz de que suas atividades eram burocráticas, a produção acontece no chão de fábrica e não dentro do escritório (fls. 148). Por fim, afirma que há contradição entre o que afirma a Lei/Jurisprudência quanto à data da fixação do termo inicial, vez que há nos autos o documento de fl. 19 que informa a ida do autor até o INSS para o Requerimento administrativo, portanto, a DER deve ser fixada em 29/06/2012 e não em 18/09/2012 - data da citação (fls. 148). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, uma vez que reputa presentes nos autos documentos a respaldar o pleito de reconhecimento de exercício de atividades sob condições especiais. Irresignase, ainda, quanto à data de início do benefício fixada na sentença hostilizada. Por primeiro, ressalto que o julgamento de parcial procedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, esteado nos documentos técnicos presentes nos autos. E embora despiendo, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Diga-se, ainda, que o início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi fixado na data da citação, eis que estes interregnos foram considerados especiais com base em todos os documentos apresentados nestes autos (fls. 141-verso). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 150/157 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. ANTES, porém, advirta-se a I. patrona da parte autora da vedação de rasura, mediante uso de marca texto, nos atos processuais aqui produzidos, tal como foi feito às fls. 139, cumprindo-se à Secretaria certificar essa ocorrência e tomar providências a evitá-la. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-77.2012.403.6111 - ANA GOMES DUARTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 109/145) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 98/105, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 20/04/1988 a 19/10/1989 e de 01/01/1995 a 10/08/2012, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 02/10/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgamento com relação à Jurisprudência majoritária quanto ao direito do autor ao reconhecimento por enquadramento por categoria nos períodos entre: 01/11/1980 a 15/01/1985 (ajudante de Serralheiro); de: 01/08/1985 a 14/02/1988 (serralheiro) e de: 15/08/1990 a 22/12/1994 (soldador), em relação a estes períodos não era exigível a apresentação de Laudo e as atividades devem ser reconhecidas por enquadramento de categoria/atividade (fls. 110). Sustenta, ainda, que há nos autos requerimento administrativo, portanto a data correta para a implantação do benefício é da data da DER, ou seja em 10/08/2012 (fls. 113). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento

imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição com relação à Jurisprudência majoritária quanto ao direito do autor ao reconhecimento por enquadramento por categoria nos períodos entre: 01/11/1980 a 15/01/1985 (ajudante de Serralheiro); de: 01/08/1985 a 14/02/1988 (serralheiro) e de: 15/08/1990 a 22/12/1994 (soldador), em relação a estes períodos não era exigível a apresentação de Laudo e as atividades devem ser reconhecidas por enquadramento de categoria/atividade (fls. 110). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De toda sorte, a sentença vergastada é cristalina ao fundamentar a rejeição da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos reclamados. Confira-se: No caso dos autos, para os registros de trabalho estabelecidos com as empresas Scalco & Bisterco Ltda e Delábio & Cia. Ltda, nos períodos compreendidos entre 01/11/1980 a 15/01/1985; de 01/08/1985 a 14/02/1988 e de 15/08/1990 a 22/12/1994 nenhum documento foi trazido aos autos, nem qualquer prova foi produzida a fim de demonstrar a alegada condição especial do trabalho. Assim, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais, eis que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos e as atividades realizadas não são passíveis de enquadramento, como já mencionado. Da mesma forma, a fixação do início do benefício na data da citação foi expressamente motivada no decisum hostilizado, verbis: Entretanto, conforme apanhado da contestação do INSS às fls. 55/56-verso, o autor não apresentou quaisquer documentos relativos ao labor especial na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício a partir da citação, ocorrida em 02/10/2012 (fl. 54) Assim, preenchidos pelo autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, faz jus o autor à percepção desse benefício desde então. Não há, pois, contradição ou omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Por fim, não viceja a pretensão prolação da nova sentença, ancorada em documento juntado após a prolação da sentença. Ora, a parte autora foi instada às fls. 95 a apresentar documentos técnicos, quedando, todavia, inerte (fls. 96). Absolutamente precluso, portanto, o direito à produção da pretendida prova documental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003694-35.2012.403.6111 - MOISES DIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003834-69.2012.403.6111 - DIVA LEAO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004352-59.2012.403.6111 - EDISON SILVA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004413-17.2012.403.6111 - VERA LUCIA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004488-56.2012.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUGUSTO KIBATA em face da UNIÃO, em que se objetiva compelir a ré a promover a remoção do autor para a Delegacia de Polícia Federal de Bauru. Aduziu o autor que exerce o cargo de Escrivão de Polícia Federal junto à Delegacia de Polícia Federal de Marília desde fevereiro de 2008; todavia, mantém residência em Bauru, onde sua filha menor mora sob guarda da mãe, e viaja diariamente a Marília para trabalhar. Acrescentou que vem pleiteando a remoção administrativamente desde 2009; que, a partir do segundo semestre de 2007, sua filha passou a residir com os avós maternos, em situação irregular; que, em janeiro de 2010, teve remoção por permuta deferida pelo Superintendente Regional do órgão, a qual, todavia, restou obstada pela Diretoria de Gestão de Pessoal, sob o fundamento de que o autor estaria lotado em Marília por força de decisão judicial; e que reiterou o pedido de remoção, desta feita com fundamento no artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei nº 8.112/90, e, após nova aprovação pela Superintendência Regional, teve sua pretensão obstada por parecer contrário da Divisão de Estudos, Legislações e Pareceres da Polícia Federal. Sustentou que a situação vem acarretando à menor grandes prejuízos de ordem psíquica, além de despesas de elevada monta com sua própria locomoção diária entre Bauru e Marília. Invocando os dispositivos constitucionais que tratam da proteção à entidade familiar e a intervenção do Ministério Público Federal na lide, requereu a antecipação de tutela e, ao final, a condenação da União a removê-lo para a unidade da Polícia Federal em Bauru, independentemente da existência de vagas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 110/111. Citada (fls. 113), a União apresentou contestação às fls. 114/125. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual no tocante ao pedido de remoção com fulcro no artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei nº 8.112/90. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o próprio autor rompeu o convívio com sua filha, ao tomar posse no cargo e exercê-lo nas cidades de São Paulo e Marília; que, embora o autor e sua filha residam em Bauru, não o fazem sob o mesmo teto, visto que a guarda da infante foi deferida à sua genitora; que as alegadas despesas de locomoção do autor entre Bauru e Marília não podem ser atribuídas à Administração Pública, mas apenas a ele próprio; e que não restou demonstrado eventual problema de saúde da filha do autor que pudesse justificar a remoção independentemente do interesse da Administração, tampouco se dito problema antecedeu ou não à posse do autor no cargo público. Invocou a desnecessidade de intervenção do Parquet, teceu considerações sobre a ausência dos requisitos para antecipação da tutela e requereu que, em caso de procedência do pedido, os ônus sucumbenciais sejam carreados ao autor, em face do princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 126/190). Réplica foi apresentada às fls. 193/198. Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu, ressaltando a juntada de novos documentos e dispondo-se a passar por exame pericial, caso determinado pelo Juízo (fls. 200). A União, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 202. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Cumpre analisar, de início, o pedido de intervenção do Ministério Público Federal na lide, deduzido pelo autor diante do interesse de uma menor envolvida no pleito e na decisão a ser proferida (fls. 20). Segundo a exordial, o autor separou-se judicialmente em 2006 e tem uma filha menor, cuja guarda foi deferida à mãe; porém, desde o segundo semestre de 2007, quando passou a residir com os avós maternos, a criança passou a apresentar uma série de problemas de ordem psicológica, em razão da situação irregular que se instaurou, culminando até mesmo numa disfunção endócrina, que resultou num exagerado ganho de peso (fls. 3). Os alegados problemas psíquicos da filha do autor, portanto, não estariam relacionados à permanência profissional deste último em Marília, mas sim à alteração de fato da guarda definida pelo Juízo da Família e Sucessões de Bauru. Sendo assim, a seara processual adequada à tutela dos interesses da menor pelo Parquet é a ação de modificação de guarda proposta pelo autor (fls. 35), e não este processo, onde se discute uma relação jurídica material entre servidor e a Administração Pública, tendo por objeto o exercício do cargo titularizado pelo primeiro. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indefere-se o pedido com vistas à atuação do custos legis a pressuposto de interesse de menor, na lide cujo objeto é a remoção física do servidor de localidade. In casu, sequer a preservação da unidade familiar invocada consubstancia aquela figura do interesse do menor que postula o seu direito, porque a família já estava constituída quando da posse da autora no serviço público (AG nº 2004.04.01.009377-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 06.10.2004, v.u., DJU 12.01.2005, pág. 780). Passo a analisar a preliminar de carência de ação. Segundo a ré, faleceria interesse de agir ao autor no tocante ao pedido de remoção fulcrado no artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei nº 8.112/90: como seu requerimento administrativo louvou-se em

fundamentos diversos dos invocados nesta ação, a res in iudicio deducta não foi previamente submetida ao crivo da Administração Pública. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. A exigência de apresentação de todos os fundamentos da pretensão no âmbito administrativo, como condição de ingresso da ação judicial, configura-se em afronta ao princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV da CF. Houve uma pretensão de remoção, deduzida no âmbito administrativo e naquela rejeitada. Se outros motivos além daqueles estão sendo trazidos em juízo, mantém-se a resistência da pretensão e, portanto, configura-se o interesse processual. Demais disso, a União contestou integralmente o pedido do autor, de molde a evidenciar, por questão de coerência lógica, que a pretensão seria igualmente rechaçada na órbita administrativa pelos motivos ora acrescidos. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.112/90. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. É prescindível a formulação de um prévio requerimento administrativo, haja vista a inexistência de vinculação entre as esferas administrativa e jurisdicional. Ademais, como bem salientou o MM. Juiz singular, apesar de o autor não ter comprovado nos autos que a sua pretensão foi rejeitada administrativamente, a União Federal resistiu a ela ao contestar a presente ação, inclusive aduzindo defesa de mérito, restando patente, assim, o interesse processual do autor. Preliminar de falta de interesse de agir que se rejeita. (...) (AC nº 445.406 (2007.82.01.002795-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 03.07.2008, v.u., DJU 18.08.2008, pág. 817.) Rejeito, portanto, a preliminar e passo ao exame do mérito propriamente dito. Contendem as partes acerca da remoção do autor, que exerce o cargo de Escrivão na Delegacia de Polícia Federal de Marília, para o órgão congênera da cidade de Bauru. As hipóteses de remoção dos servidores públicos civis da União estão enumeradas no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o seguinte teor: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Os documentos anexados à exordial aludem a dois pedidos administrativos de remoção feitos pelo autor. No primeiro deles, protocolizado sob nº 08705.010927/2009-29 e formalizado em 04/12/2009, o autor solicitou a permuta com o EPF ANTONIO, lotado atualmente na DPF/BRU/SP, haja vista não haver objeção por parte das chefias da DPF/BRU/SP e da DPF/MII/SP, nem prejuízo para a Administração, sendo desejo de ambas as partes a permuta, por motivo familiar de adaptação às cidades (fls. 50, g.n.). A remoção por permuta enquadra-se na hipótese do art. 36, parágrafo único, II, b da Lei nº 8.112/90, de remoção a pedido, a critério da Administração (g.n.). Dúvida não remanesce, portanto, de que seu deferimento constitui ato administrativo discricionário, sujeito não apenas ao princípio da legalidade (como todo e qualquer ato administrativo), mas também aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Como é curial, a relação de independência e harmonia entre os Poderes do Estado retira do Judiciário a possibilidade de pronunciar-se sobre tais critérios (que constituem o mérito do ato administrativo discricionário), cumprindo-lhe tão-somente averiguar se eles são compatíveis com o ordenamento jurídico. No caso em apreço, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal pronunciou-se favoravelmente ao pedido, posto que por tratar-se de permuta não haverá prejuízo para a administração (fls. 62). A pretensão do autor, porém, esbarrou no fato de que sua lotação na Delegacia de Polícia Federal de Marília decorreu de decisão judicial não transitada em julgado - condição essa impeditiva da análise do processo de remoção, a teor do artigo 35 da Instrução Normativa nº 16/2009, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, transcrito no despacho de indeferimento de fls. 65: Art. 35. Não serão objeto de análise processos de remoção de servidores que se encontram lotados por decisão judicial não transitada

em julgado. De acordo com o documento de fls. 91, o autor foi Removido, da SR/DPF/SP, para DPF/MII/SP, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 34.00.039867-5, 4ª VF/SJDF. As informações cadastradas no sítio eletrônico da Justiça Federal do Distrito Federal (www.jfdf.jus.br), referentes ao Procedimento Ordinário nº 2007.34.00.039867-5, descrevem seu objeto como o direito de escolher primeiro entre as vagas que serão ofertadas aos conc. da Turma XXXIII do Curso de Formação da DPF. Há também notícia de que os autos dessa ação, julgada parcialmente procedente em 13/02/2009, subiram em 14 de agosto do mesmo ano ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde aguardam julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela União, segundo informações do sítio eletrônico daquela Colenda Corte. A situação fática do autor amolda-se perfeitamente ao impedimento tipificado na Instrução Normativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, não se vislumbrando eiva de ilegalidade na recusa da permuta almejada. Ao contrário, trata-se de medida de eficiência administrativa, erigida pelo legislador constituinte ao status de princípio norteador da Administração Pública, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal. É notório que as operações de combate ao crime realizadas pela Polícia Federal não raro demandam longos períodos de planejamento e execução, o que exige elevado grau de entrosamento entre a autoridade policial e seus subordinados. Assim, se a simples lotação de servidores sub judice em uma Delegacia já pode desestabilizar seu funcionamento - pois o titular do órgão não terá meios de saber por quanto tempo poderá contar com seus subordinados -, resta claro que uma eventual transferência desses servidores somente agravará o problema. Ademais, a lotação autorizada ou determinada por ordem judicial pressupõe uma manifestação de vontade (traduzida no pedido da ação) do servidor nesse sentido, o que não se coaduna com um novo e subsequente pedido de remoção na via administrativa. É nesse sentido que deve ser interpretada a conclusão do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, no sentido de que, tendo o servidor optado por ingressar em juízo para obtenção de pretensão direito, a Administração deve aguardar o deslinde da controvérsia no âmbito do Poder Judiciário (fls. 65). Por tais razões, conclui-se que o indeferimento da permuta objeto do processo administrativo nº 08705.010927/2009-79 atendeu aos comandos normativos que disciplinam a matéria no âmbito do Departamento de Polícia Federal, não havendo falar-se em inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida. Análise, em seguida, o segundo pedido de remoção formulado pelo autor, objeto do processo administrativo nº 08705.001245/2012-71, formalizado em 12/03/2012 (fls. 77). Desta feita, o autor, invocando novamente o artigo 36, parágrafo único, alínea b da Lei nº 8.112/90, solicitou sua transferência para Bauru com intuito de reunião familiar, aduzindo que sua lotação em Marília impede não apenas o contato regular com sua filha menor, mas também a própria obtenção de sua guarda, objeto de demanda processada perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Tal como no caso anterior, este pedido também obteve o beneplácito do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo (fls. 93). Não obstante, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do órgão manifestou-se contrariamente à pretensão do autor, da seguinte forma: (...) importa ressaltar que, com o advento da Instrução Normativa nº 04/2009-DG/DPF, revogou-se, no âmbito do ordenamento jurídico interno do DPF, a figura da remoção por unidade familiar (a pedido, a critério da Administração). Essa foi uma das medidas da nova política de lotação e remoções, a qual prioriza as movimentações por concurso de remoções, por ser a modalidade de movimentação de servidores mais objetiva, impessoal e que prima pela equidade. Cabe observar que a IN 04/2009-DG/DPF foi revogada pela IN 16/2009-DG/DPF que, entretanto, não alterou a norma invocada, verbis: (...) Pela análise dos dispositivos expostos, o pleito veiculado nos autos não encontra previsão normativa atual no âmbito do ordenamento jurídico interno da Polícia Federal, já que não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas no art. 10 da IN 16/2009-DG/DPF. (Fls. 99/100.) A conclusão foi encampada pela Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, que indeferiu o pedido de remoção por união familiar, acrescentando aos argumentos acima transcritos a quebra de isonomia, ante os inúmeros pedidos de mesma natureza, ora indeferidos por esta DGP, pela falta de amparo legal (fls. 102). Segundo os documentos de fls. 84 e 91, o autor passou a exercer o cargo de Escrivão de Polícia Federal no dia 16/07/2007, perante a Superintendência Regional do órgão na Capital do Estado. Ali permaneceu até 05/02/2008, quando ocorreu sua remoção judicial para a Delegacia de Polícia Federal de Marília - arrimada, repita-se, no direito de escolher primeiro entre as vagas que serão ofertadas aos conc. da Turma XXXIII do Curso de Formação da DPF, e não nos problemas de ordem familiar alegadamente enfrentados. De outro lado, em seu pedido de remoção por união familiar (fls. 77/78), o autor informou que está separado judicialmente desde 2006, restando claro que já não convivia com sua filha quando ingressou na Polícia Federal. Assim, e em que pese todo o arcabouço constitucional de proteção à família, a absoluta falta de nexo causal entre a situação funcional do autor e os problemas familiares por ele invocados obstaculizam a remoção pretendida. A jurisprudência não discrepa, conforme se colhe do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei 8.112/90 é expressa ao dispor que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para (alínea a) acompanhar cônjuge; e por (alínea b) motivo de saúde do servidor, comprovado por junta médica oficial. II. Se a ruptura da união familiar decorreu não de ato da Administração, mas sim do ato mediante o qual a Agravante, voluntariamente, decidiu tomar posse (primeira investidura) em localidade distinta daquela em que residia o casal,

não ressaí lícito que se invoque o princípio constitucional de proteção à família. III. A pleiteada medida de remoção não prescinde da adequação do pedido a uma das hipóteses taxativa e expressamente previstas na legislação de regência - nas quais, aí sim, aplicar-se-ia o reiteradamente invocado princípio constitucional. Criar novas hipóteses de cabimento daquela medida excepcional violaria diversos outros princípios constitucionais, como o da moralidade, o da legalidade, o impessoalidade e também, é claro, o da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AGA nº 0047285-38.2011.401.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 05.09.2012, v.u., e-DJF1 18.10.2012, pág. 34, g.n.). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Honorários advocatícios são devidos pelo autor em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-64.2012.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004677-34.2012.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004678-19.2012.403.6111 - CARY BUTINHOLI BAPTISTAO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000220-22.2013.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por LUVENYR PAULO BASSAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que sustenta o autor haver celebrado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel; todavia, em razão de redução da renda, viu-se compelido a transferir o financiamento para terceiros, os quais, após tomarem posse do imóvel, não pagaram as prestações, tampouco apresentaram a documentação para transferência do financiamento. Assim, a CEF retomou o imóvel e levou-o a hasta pública com lance mínimo fixado em R\$ 57.600,00, inferior ao valor do bem por ocasião da contratação do financiamento (R\$ 70.500,00), situação vedada pela cláusula 29 do contrato do financiamento, bem como pelo artigo 27, da Lei 9.514/97. Nos dizeres do autor, a CEF, maliciosamente, fixou lance mínimo substancialmente inferior ao legalmente estabelecido com o objetivo de auferir valor que lhe trouxesse suposto prejuízo, de modo a não devolver o valor das prestações, FGTS e benfeitorias ao autor. Visando a impedir a praça irregular, o autor ajuizou ação cautelar, no bojo da qual foi proferida sentença esclarecendo o direito do requerente ao ressarcimento pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, bem como à devolução dos valores das prestações do financiamento já pagas. Todavia, até o momento nada foi pago. Sustenta o autor que não foi notificado da hasta pública, em afronta ao disposto na cláusula 28, 1º e 5º do contrato, sendo fixado valor mínimo para arrematação muito inferior ao valor do financiamento. Não obstante, a cautelar ajuizada para suspensão do leilão foi julgada improcedente, sendo o imóvel levado a hasta pública com preço mínimo inferior ao valor financiado, em procedimento de leilão extrajudicial, inadequado para a alienação de imóvel decorrente de inadimplemento das prestações. Tendo a ré retomado o imóvel, propugna pela devolução dos valores pagos a título de financiamento, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF, cabendo ao agente financeiro a retenção de apenas 10% (dez por cento) dos valores já adimplidos, a título de indenização pelas eventuais despesas. Assim, entende fazer jus à restituição de R\$ 11.047,80, correspondentes a 90% das prestações adimplidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Propugna, outrossim, pela devolução do FGTS utilizado na aquisição do imóvel, no importe de R\$ 7.597,95, calculados também na proporção de 90% do valor empregado. Por fim, reclama o ressarcimento pelas benfeitorias

realizadas no imóvel, direito reconhecido pelo Juízo na sentença proferida nos autos da ação cautelar desde que efetivamente demonstrada a realização das benfeitorias. Atribui, a esse título, o valor de R\$ 1.738,49, com juros e correção monetária, totalizando, assim, a quantia de R\$ 20.384,24. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/78). Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão de fls. 81. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 85), foi a ré citada (fls. 89). Em sua contestação (fls. 90/98), a CEF esclareceu que o imóvel vinculado ao contrato entabulado com o autor, firmado em 13/06/2008, teve sua propriedade consolidada em favor da CEF em 23/03/2010, em razão da inadimplência. Disponibilizado à venda nos leilões públicos, não houve licitantes, sendo emitido o Termo de Quitação/Extinção da Obrigação. Em prosseguimento, foi disponibilizado à venda em concorrência pública pelo valor de R\$ 57.600,00, tendo recebido proposta no importe de R\$ 69.105,30. O contrato de compra e venda foi assinado aos 11/11/2010 e registrado na matrícula do imóvel. O ocupante do imóvel foi notificado acerca da consolidação da propriedade em favor da CEF, da realização do certame e do prazo para desocupação do imóvel, entregando as chaves em 11/07/2010. Em sede de preliminares, sustentou a ré a inépcia da petição inicial e a carência de ação, eis que a ação perdeu seu objeto por força da rescisão contratual. Vencida antecipadamente a dívida, consolidou-se a propriedade em favor da CEF de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia do contrato de mútuo, sendo impossível à ré o recebimento de quaisquer prestações. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor confessou haver praticado duas infrações contratuais, consistentes na transferência do imóvel sem prévio consentimento da ré e na inadimplência por mais de três meses. De toda sorte, não comprovou a execução dos serviços relativamente ao orçamento de benfeitorias que supostamente realizou no imóvel, não havendo, outrossim, autorização da Caixa para realizá-las. Esclarece, ainda, que o imóvel não foi vendido nos públicos leilões, razão pela qual a dívida foi considerada extinta, exonerando a CEF da obrigação de restituição ao devedor de qualquer quantia. Aduz inexistir amparo legal para a pretensão de devolução das prestações pagas; nesse ponto, afirma que o autor residiu no imóvel financiado com os recursos sociais do SFH, gratuitamente (fls. 97), e que devolver o valor das prestações ao autor seria o absurdo de premiá-lo por ter morado de graça em imóvel financiado, em prejuízo ao SFH (idem). Argumenta, por fim, que quem recebeu os valores das contas fundiárias do autor foi o vendedor do imóvel, afigurando-se a CEF parte ilegítima para esse pedido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 99/127). Réplica foi ofertada às fls. 130/141. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem assim a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 142), somente a CEF se pronunciou às fls. 143, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, verifico que a pretensão autoral cinge-se à restituição das prestações do financiamento habitacional adimplidas, do valor do FGTS utilizado na aquisição do imóvel e ao ressarcimento das benfeitorias realizadas pelo autor. De tal sorte, descabe falar-se em inépcia da inicial ou carência da ação fulcrada na rescisão contratual e suposta perda do objeto, uma vez que o autor não pretende a regularização do financiamento, mas a restituição dos valores indicados na inicial exatamente porque resolvido o contrato. Não viceja, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal no que tange ao pedido de restituição dos valores vinculados às contas fundiárias do autor, utilizados para aquisição do imóvel. Conforme estipulado no contrato objeto dos autos, O valor da compra e venda é de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), integralizados pelos recursos da conta vinculada do FGTS do autor (R\$ 6.834,04) e do financiamento concedido pela CEF (R\$ 62.165,96). Vale dizer, os valores das contas vinculadas do autor integralizaram, juntamente com o mútuo concedido, o preço do imóvel, cuja propriedade restou consolidada em favor da ré, em razão da inadimplência verificada. Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. Do que se deduz da inicial e dos documentos que a acompanham, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo (fls. 17/31), em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, tal como se verifica da planilha de evolução teórica do financiamento, acostada às fls. 32/37. Infere-se, ainda, dos documentos presentes nos autos que a Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo ao autor o empréstimo de coisa fungível - neste caso, dinheiro -, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido dos vendedores. De outra volta, o próprio autor, na peça vestibular, afirma haver transferido o financiamento para que outra pessoa ficasse com o imóvel e com o dever de pagar as respectivas prestações (fls. 03). E a cláusula décima nona do contrato prevê essa possibilidade. Confira-se: É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a transferência de dívida a terceiros, sendo esta composta pelo saldo devedor atualizado de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento (fls. 22). Olvidou o mutuário, todavia, do necessário consentimento da CEF para aperfeiçoar sua transação. E tal exigência se apresenta perfeitamente razoável, já que o imóvel, dado em alienação fiduciária, constitui garantia do financiamento celebrado. Veja-se, ademais, que a ausência de consentimento da CEF enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima, inciso I, alínea b, do contrato em testilha, verbis: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou

extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S): a) omissis; b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; (fls. 24). De todo modo, tal como já salientado na sentença proferida no bojo da medida cautelar ajuizada pelo autor, encartada por cópia às fls. 57/63, a sistemática da alienação fiduciária em regra acarreta na transferência da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, mantendo o devedor fiduciante apenas e tão-somente a posse direta do imóvel. Não paga a dívida nos termos do contratado, a propriedade do credor que era até então resolúvel passa a ser consolidada em mãos do credor, não tendo o devedor quaisquer direitos de propriedade ou mesmo de posse sobre a coisa alienada. Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar a realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar realizada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. (p. 444, Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, Saraiva, 1997). Neste sentido, informa o requerido, em sua contestação, que o imóvel objeto desta lide teve a propriedade consolidada em seu nome por conta da inadimplência do requerente. Essa consolidação de propriedade em nome do credor tem por fundamento o disposto no artigo 26 da Lei 9.514/97. A disponibilidade que o requerente tem em relação ao imóvel permanece enquanto se mantiver adimplente com as obrigações pactuadas (parágrafo segundo da cláusula décima quarta - fls. 21). Assim, o vencimento antecipado da dívida com a mora das prestações mutuadas justifica a consolidação da propriedade em nome do credor. Na espécie, consolidada a propriedade em favor da CEF, procedeu-se na forma da cláusula vigésima nona do contrato (fls. 26), com a realização de leilões extrajudiciais. Conforme consignado na sentença proferida na ação cautelar 0004171-29.2010.403.6111, não houve lance nos leilões designados (fls. 61, frente e verso), motivo pelo qual a dívida foi considerada extinta, nos exatos termos do artigo 27, 4º, 5º e 6º, da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Não havendo interessados pelo imóvel nos leilões agendados, a dívida foi considerada extinta, conforme afirmado pela própria ré na peça de defesa (fls. 96, in fine), exonerando o credor da obrigação de restituir ao devedor os valores elencados no 4º, supra transcrito. Note-se que nessa quitação recíproca estão incluídas as benfeitorias. Neste ponto, peço vênia para reproduzir trecho da sentença proferida na ação cautelar: O que o requerente questiona, a bem da verdade, é o valor do imóvel na concorrência pública, em momento posterior a esses leilões. Todavia, esse valor, em se tratando de imóvel já consolidado em nome da requerida pouco importa ao requerente, eis que não é proprietário do bem e, assim, falece-lhe interesse de discutir o valor pelo qual a requerida se defaz de seu patrimônio. É certo que, a venda desse imóvel, não implica em não reconhecer direito de indenização do requerente às benfeitorias realizadas, com a notificação pactuada, e eventual ressarcimento por prejuízos comprovadamente sofridos. (Sem grifo no original. Cópia de fl. 61 verso). E, mais adiante, (...) Eventuais benfeitorias realizadas pelo requerente, no período em que possuía o imóvel de boa-fé, devem ser indenizadas nos termos do artigo 1.219 do CC, demandando comprovação de sua realização, o que deverá ser feito nas lides ordinárias e não no bojo da medida cautelar inominada com o objetivo de sustação de leilão. (Cópia fl. 62). Em outras palavras, o autor terá direito à indenização das benfeitorias se comprovar a sua efetiva realização e que, ao menos, notificou o réu de sua realização. Subsiste a ausência de demonstração da efetiva realização de benfeitorias pelo autor (menos ainda benfeitorias necessárias, assim definidas no 3º, do artigo 96, do Código Civil, como aquelas que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore). Com efeito, o orçamento e fotografias de fls. 69/75 não bastam para esse desiderato, não sendo dado ao Juízo inferir sequer se houve, de fato, alteração das características do imóvel pelo autor. O autor, quando instado a especificar provas, permaneceu inerte (fl. 144). Logo, ausente esta condição, descabe reconhecer o direito à indenização. Por conseguinte, improcede o pedido de restituição das parcelas pagas, inclusive daquela oriunda da conta vinculada ao FGTS do autor. Nesse particular, anoto que o valor de R\$ 6.834,4 (fls. 17) integralizou o preço do imóvel adquirido pelo autor junto aos vendedores. E no mesmo contrato, o requerente alienou o imóvel, em caráter fiduciário, em favor da CEF, conforme cláusula décima quarta do pacto (fls. 21). Consolidada a propriedade em razão da inadimplência, não há que se falar em restituição de valores que constituíram seu preço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-49.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR LIMA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 80/87) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 65/71, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer em favor da autora como atividade comum de doméstica o período de 01/11/79 a 30/09/80 e de reconhecer como tempo especial o interregno de 01/01/2004 a 10/09/2011 para todos os fins previdenciários, inclusive para revisão do cálculo do benefício concedido em 10/09/2011, revisão esta a partir da citação (art. 219 do CPC). Em seu recurso, sustenta a embargante existir contradição no julgado, uma vez que os documentos de fl. 34/35 e versos (PPPs) informam expressamente que a Sra. MARIA APARECIDA OLIVEIRA CEZAR LIMA, esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho, aos níveis de ruído que relaciona. Afirma que, ao contrário do que alude a sentença hostilizada, existe sim responsável técnico para as informações lançadas no PPP de fl. 34, sendo a pessoa de João Marcelo Aliás Fernandes, tendo como responsáveis pela monitoração biológica os profissionais Leandro Presumido Júnior e Marcello Colombo Filho (ex-peritos do instituto réu), cujos períodos vão de 01/11/1984 até a atual data (fls. 83). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, uma vez que desconsiderou as informações lançadas nos PPPs de fls. 34 e 35 relativamente aos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor, respaldadas por responsáveis técnicos por todo o período. Por primeiro, ressalto que o Sr. João Marcelo Aliás Fernandes, ao contrário do afirmado pelo embargante, não é o responsável técnico pelas informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34 e 35, mas representante legal da empresa. Como asseverado na decisão hostilizada, em que pese haver indicação de sujeição da autora a níveis de ruído de 83 a 88 dB(A) e de 84 dB(A) no PPP de fls. 34, cumpre atentar que ao Sr. Marco Antônio Ribeiro Siqueira apenas atribuiu-se a responsabilidade pelos registros ambientais a partir de 16/02/2009, não havendo como se acolher, por aquele documento, a natureza especial da atividade desenvolvida entre 16/08/1989 e 05/03/1997. Não socorre ao embargante, outrossim, a afirmação de que os profissionais Leandro Presumido Júnior e Marcello Colombo Filho são responsáveis pela monitoração biológica desde 01/11/1984, conforme anotado no PPP de fls. 35. Na espécie, trata-se de agente físico ruído, cujos registros foram realizados pelos profissionais indicados no campo 16 de fls. 35-verso (responsáveis pelos registros ambientais) somente a partir de 02/07/2001. E embora despidendo, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com entendimento de parte. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003490-54.2013.403.6111 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003765-03.2013.403.6111 - CARLOS CRISTIANO CARDOSO X SUELI APARECIDA DE FREITAS CARDOSO X ANTONIO EMILIO BATISTA X JAILSO BARBOZA DA SILVA X BENEDITA GUEDES DOS SANTOS FRANCISCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004186-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004439-78.2013.403.6111 - CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA LEONEL(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004451-92.2013.403.6111 - SUELI CERONI GUEDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-26.2010.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 380/385, 398/398 verso. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000230-66.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-09.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICHARD ROGERIO NASCIMENTO X MAISIA NASCIMENTO DIAS X CLARICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 31/36), dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005491-22.2007.403.6111 (2007.61.11.005491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 215/217, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 332/346: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.760-5, Unidade Gestora-UG: 090017, Gestão: 00001, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 186, dando conta da designação da perícia médica para o dia 06/02/2014,

às 7 horas, com o Dr. José Cícero Guilhen, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS com urgência.

0000960-14.2012.403.6111 - MARCIA BARBOZA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001523-08.2012.403.6111 - CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002183-02.2012.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002863-84.2012.403.6111 - MARCIA REGINA MENDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003784-43.2012.403.6111 - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000705-22.2013.403.6111 - LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS X CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS X JOSE VINICIUS LUIZ SANTOS X LUCILENE PEREIRA LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003451-57.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003491-39.2013.403.6111 - NESTOR DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003559-86.2013.403.6111 - ADRIANO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003561-56.2013.403.6111 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003708-82.2013.403.6111 - SANTINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Segundo se verifica das cópias juntadas às fls. 39/51, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002709-32.2013.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever a cópia da sentença.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER

BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica das cópias juntadas às fls. 49/57, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001809-83.2012.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever a cópia da sentença.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0004046-56.2013.403.6111 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004300-29.2013.403.6111 - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004633-78.2013.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI X ANTONIO DEJAIR ARIELO X IVETE DE LOURDES LIMA COLOMBO X FERNANDO REIS MANTEGA X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004702-13.2013.403.6111 - GENECI JOSE DA SILVA X RONALDO MENDES DA SILVA X ELIANE DIAS CARZANIGA X VALDETE MALAQUIAS VELOSO X JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004820-86.2013.403.6111 - VALDIR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ingressar com a ação, vez que de acordo com a consulta ao cadastro de informações do INSS (conforme extrato que segue) o benefício de auxílio-doença não foi cessado.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002925-90.2013.403.6111 - ANDRE NEVES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-

92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado para contrarrazões.Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/03/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). *João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/02/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/02/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000082-55.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/02/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, Edifício Érico Verssimo, 2 andar, sala 23, centro, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001114-95.2013.403.6111 - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). *João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes

técnicos.

0001141-78.2013.403.6111 - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/02/2014, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Vítor Luiz Alasmar, sito à Rua Comandante Romão Gomes, 33, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/02/2014, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/02/2014, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002024-25.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA MAZINI FERRARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003288-77.2013.403.6111 - MARINEIDE DA SILVA LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/03/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). *João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/02/2014, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003664-63.2013.403.6111 - EURIDES FAGUNDES DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004034-42.2013.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/02/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/02/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004440-63.2013.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004477-90.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/03/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). *João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-89.2012.403.6111 - LEVINA OLIVEIRA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000442-87.2013.403.6111 - LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001856-23.2013.403.6111 - REGINA MESQUITA BORDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0003803-15.2013.403.6111 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES ALONSO MUSSI(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

De acordo com a informação de fls. 33/34, o réu é representado nos autos principais por dois advogados. Dessarte, em face da alegada impossibilidade de comparecimento de um deles ao interrogatório, nada impede que o outro defensor constituído represente o réu na audiência. Ademais, ainda que nenhum deles possa comparecer ao ato, remanesce a possibilidade de substabelecimento da procuração ou, em último caso, de nomeação de advogado ad hoc. Ante o exposto, indefiro o pedido de redesignação e mantenho a audiência designada para o dia 29 de janeiro p.f. Publique-se.

0004887-51.2013.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 3 VARA DE BAURU - SP X OSMAR VICENTE DA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

MARILIA - SP

Designo o dia 31 de março de 2014, às 13h30, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003247-60.1994.403.6111 (94.1003247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003245-90.1994.403.6111 (94.1003245-8)) ARACAMAR AGRICOLA LTDA(SP014089 - WALDYR RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ARAÇAMAR AGRICOLA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.292,72 (mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos, atualizados até novembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o competente ofício à agência bancária depositária para pagamento da União, nos moldes em que for solicitado, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 137/140 e 142/142 verso para os autos principais, desapensando-os. 3 - Promova a embargada (União), caso queira, a execução da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0004342-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004202-9)) VANESSA DA SILVA SANTOS GASQUE(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a atribuição de valor à causa realizada à fl. 134, tenho por regularizada a inicial. Em prosseguimento, intime-se o Conselho-embargado para que se manifeste sobre as alegações de fls. 126/128 e 134.Int.

0004526-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-20.2012.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pleito formulado pela embargante à fl. 132, em face da prolação da sentença de mérito de fls. 126/129 verso. Certifique-se o trânsito em julgado do referido decisum, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, e arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0004639-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-34.2012.403.6111) MARIA TEREZA PAPA NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/53: concedo à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 49, trazendo aos autos a respectiva certidão de intimação da penhora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Fls. 164: ciência à exequente para que adote as providências necessárias junto ao Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Quatá/SP, Carta Precatória nº 3000122-08.2013.8.26.0486, Nº de Ordem 1095/2013), tendentes ao recolhimento do valor de R\$ 13,59, para pagamento das diligências. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0004464-91.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DE ANDRADE(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Ciência às partes da designação da audiência admonitória pelo Juízo deprecado, para do dia 24/01/2014, às 15:00h. Intime-se e notifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, tendo em vista que o requisitório já foi elaborado e transmitido (fl. 202), indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 204/206. Intime-se e após, aguarde-se o pagamento.

Expediente Nº 4297

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Fica a parte executada (CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS) intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 24.190,71 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos, atualizados até outubro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para se manifestar acerca do bloqueio efetuado às fls. 407/410.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor no presente feito o reconhecimento de tempo de serviço rural com registro em CTPS, bem como a natureza especial das atividades rurais e urbanas anotadas em sua CTPS, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Referido benefício foi requerido na via administrativa em 04/03/2009, sendo que o INSS não reconheceu o direito à aposentadoria pleiteada por falta de tempo de contribuição, computando-se à época o tempo de 10 anos, 6 meses e 11 dias de serviço (fls. 29), insuficientes para obtenção do benefício. Observo, todavia, que em audiência o autor afirmou encontrar-se atualmente aposentado. Em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09/02/2012, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 36 anos, 4 meses e 23 dias de serviço. Não há, todavia, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou mesmo se reconheceu algum deles como especial. Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício formulado pelo autor (NB 158.058.483-4). Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste, em 5 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito. Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 452/455).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002945-18.2012.403.6111 - RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a informação contida às fl. 20, o recluso possui outro filho menor de nome Luan.Por conseguinte, tendo em vista a presença de interesse de terceiros na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação deste para compor o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil.Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão do outro filho no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Após a emenda da inicial, cite-se o réu, devendo a Secretaria adotar as providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação.Int.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003800-94.2012.403.6111 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação trazida pelo INSS às fls. 72/74, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Promova a parte autora a necessária habilitação do(s) herdeiro(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada sobrestando-se o feito em arquivo.Int.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000688-83.2013.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos formulários PPP de fls. 49/50, 51/52 e 53/54 não há a indicação dos responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, intime-se a parte autora para juntar aos autos, os laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas Cimencal de Marília Ltda e Cimenteira Marília Ltda ou justificar sua impossibilidade, comprovando-se nos autos, se for o caso, a diligência efetuada. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002834-97.2013.403.6111 - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 14 e a declaração de fl. 15 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, face ao relatório emitido pelo SEDI às fl. 31, solicitem-se as cópias da inicial, do auto de constatação, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003540-27.2006.403.6111 à 2ª Vara local. Int.

0004568-83.2013.403.6111 - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 19/21, ainda pendente de

Julgamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004510-17.2012.403.6111 - MILTON JOAO BONFIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS às fls. 101/103. Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação. Int.

0004473-53.2013.403.6111 - MARIA BEATRIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral. Assim, com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, determino a remessa dos autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário. Após, intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, trazendo aos autos a certidão de óbito de seu genitor no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

0003064-42.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-07.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004486-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-13.2012.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ X DOUGLAS VINÍCIUS DE ALMEIDA X APARECIDO DONIZETTI X TAMIRES RODRIGUES

Vistos em liminar. Para o deferimento de liminar na ação de reintegração de posse, incumbe à parte autora provar que exercia a posse sobre o bem, bem assim que o réu praticou o esbulho há menos de ano e dia. No presente caso, a autora não trouxe aos autos a informação da data em que ocorreu o esbulho, requisito constante do art. 927, III, do CPC. No entanto, conforme se verifica do documento acostado às fls. 10/12, na data de 19/12/2012 foi distribuída a este Juízo a Ação de Reintegração de Posse nº 0004659-13.2012.403.6111 (que fora declarada extinta sem resolução de mérito), o que leva a concluir que o esbulho possessório data de mais de ano e dia. Assim, como a concessão da liminar em ação de reintegração de posse somente é prevista na hipótese em que o esbulho data de menos de ano e dia, e, findo esse prazo, cessa o direito do proprietário de pleitear a reintegração provisória, devendo a lide seguir o curso ordinário (art. 924, do CPC), indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da ré GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ - CPF nº 278.027.658.46 (fl. 52) e para que sejam incluídos no polo passivo da presente ação os réus DOUGLAS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CPF 428.838.548-23 (fl. 53), APARECIDO DONIZETTI e TAMIRES RODRIGUES, devendo, estes dois últimos serem cadastrados sem os respectivos números de seus CPFs, visto a impossibilidade de sua apuração. Após, citem-se os réus para contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se no mandado que o Oficial de Justiça incumbido da diligência, se possível, obtenha a qualificação dos réus, mormente o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-89.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 55, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0001396-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE MARCONDES PEREIRA

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 36, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 36, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/64) e o laudo pericial médico (fls. 77/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000681-91.2013.403.6111 - GERCINA TEODORO MARIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 88/94) e o laudo pericial médico (fls. 95/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003371-93.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003380-55.2013.403.6111 - JOSE DOMINGUES DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003400-46.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003409-08.2013.403.6111 - ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003495-76.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003548-57.2013.403.6111 - MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003575-40.2013.403.6111 - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003583-17.2013.403.6111 - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003667-18.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003891-53.2013.403.6111 - FELIPPE MIGUEL MASCARIN DOS SANTOS X CAROLINE MIRANDA MASCARIN X BRENO HENRIQUE TORRES DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA TORRES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004030-05.2013.403.6111 - JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucesivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 27/38) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004543-70.2013.403.6111 - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de auxílio-doença. De acordo com o documento de fl. 13, o benefício foi indeferido na esfera administrativa em virtude da constatação da incapacidade ser anterior ao ingresso no RGPS. Os documentos trazidos com a inicial (fls. 12/18) não se mostram hábeis a comprovar o alegado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 03/07/1977, contando atualmente com 36 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/13) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são

suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1002511-03.1998.403.6111 (98.1002511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face do executado acima citado, para cobrança de dívida referente à multa por infração de artigo da CLT, cujo deslocamento para a Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional 45/2004, não foi determinado, por se encontrarem os autos sobrestados no arquivo, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls.

71/73). Diante do pedido de fls. 74 o processo foi desarquivado, vindo, então, o executado, por meio da petição de fls. 77/80, requerer seja decretada a prescrição intercorrente, com extinção da ação executiva. Intimada a se manifestar, disse a União que o crédito fiscal consubstanciado na CDA objeto da ação foi cancelado administrativamente, de forma que pede a extinção da execução sem ônus para as partes (fls. 83/85). Com efeito, como requerido pela União o presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa em 15/03/2009, como demonstram os documentos de fls. 84/85, portanto, em momento anterior a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse ponto, oportuno registrar que a presente execução deveria ser processada pela Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, VII, da CF, como inicialmente citado. Todavia, como na espécie a questão se limita à extinção da ação, sem qualquer análise do acerto da cobrança, não há razão que justifique o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a este traslado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.5.97.005610-09, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários, considerando a extinção por motivo distinto do pedido de fls. 77/80. Levante-se a penhora de fls. 29. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003276-68.2010.403.6111 - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra a parte autora a determinação contida às fl. 370, último parágrafo/370, verso. Int.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 199/203). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 236/261). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 247/251 e 269/275), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 87/96) e o laudo pericial médico (fls. 105/109).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001121-87.2013.403.6111 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000287-84.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001918-76.1995.403.6111 (95.1001918-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAGIB JORGE X MARIA ANGELA SELLA JORGE(SP034275 - NATANAEL SOARES FIRMINO)

Fls. 161: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos

ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 159.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003365-2) - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX e forme-se o 2º volume.Int.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELLEN CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001448-66.2012.403.6111 - LUZIA POLLI DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000517-29.2013.403.6111 - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 525.Int.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ALDO TRAVAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a forma com que pretende lhe seja repassada os valores referentes aos honorários advocatícios a que os autores foram condenados em cumprimento de sentença. Int.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU X LUANA PAMPANA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

De acordo com as informações trazidas às fls. 168/176, a empresa Parque Aquático Marília Ltda figura como requerida nos autos nº 0003588-22.2001.8.26.0344, da 3ª Vara Cível desta Comarca, onde houve a declaração de fraude à execução.Assim, face às novas informações trazidas pela credora, reconsidero a decisão de fls. 163/165 e defiro o pedido de fls. 168/170 para desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, autorizando o redirecionamento da execução contra os seus sócios Luiz Antonio Nicolau, CPF 407.967.608-53 e Luana Pampana Nicolau, CPF 252.155.958-01. Ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.Requeira o exequente o que entender de direito, apresentando ainda, a memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da perícia no local de trabalho designada para o dia 23 de janeiro de 2014 (fls. 125).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003359-16.2012.403.6111 - ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 124), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Aparecido Fernandes.Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 88). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 124/126). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000154-42.2013.403.6111 - RUBENS RODRIGUES VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001189-37.2013.403.6111 - JOSE DOMINGOS GALINDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001462-16.2013.403.6111 - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da designação da perícia no local de trabalho para o dia 23 de janeiro de 2014 (fls. 124/125).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001760-08.2013.403.6111 - OSMARINA RIBEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001782-66.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 134/148, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/09/1974 a 19/02/1979 a 20/04/1979 a 20/01/1985.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/12/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 09/12/2013 (segunda-feira).Anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do artigo 19 c/c artigo 62, 2º, I, alínea a, ambos do Decreto nº 3.048/99:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 2o - Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;Constam da CTPS de fls. 42 e CNIS de fls. 81 os vínculos empregatícios na Fazenda Coqueiro, de propriedade de Mario Corazza, nos períodos de 01/09/1974 a 19/02/1979 e de 20/04/1985.Como as anotações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, consoante preconiza o entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 225 do Colendo Supremo Tribunal Federal, presunção que somente é afastada por prova inequívoca da inexistência dos vínculos descritos, o que não ocorreu no caso dos autos, entendo prescindível que os períodos anotados sejam declarados judicialmente.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e

quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001803-42.2013.403.6111 - JOSE BRENE NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002759-58.2013.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON DORNELAS(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002998-62.2013.403.6111 - JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANETE RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre o pedido de desistência da ação. É o relatório. D E C I D O . Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003016-83.2013.403.6111 - LEONILDO BALBO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003061-87.2013.403.6111 - ANANIAS ULISSE DA LUZ(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária anulatória ajuizada por ANANIAS ULISSE DA LUZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desavervação dos períodos de licença-prêmio contados para fins de concessão de abono de permanência ao autor, com a fruição de tais períodos mediante conversão em pecúnia. O autor alega na petição inicial que foi servidor público federal e se aposentou voluntariamente em 08/03/2013. Esclarece que, antes de se aposentar, esteve no gozo de abono de permanência, valendo-se do cômputo em dobro de sua licença-prêmio para a fruição do benefício. Ocorre que, segundo informa, obteve o reconhecimento do período de 2 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço, laborados em condição insalubre junto ao Ministério da Saúde. Com o aproveitamento de tal período, o autor requereu que fosse desconsiderada a inclusão dos períodos de licença-prêmio computados quando da concessão do abono de permanência, uma vez que a inclusão retroativa do tempo insalubre preencheu os requisitos para o referido benefício, não sendo mais necessária a inclusão daqueles períodos, devendo a licença-prêmio ser liberada para usufruto ou até mesmo para futura conversão em pecúnia.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, sustentando que a exclusão dos períodos de licença-prêmio computados para fins de concessão do abono de permanência viola a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e enseja enriquecimento sem causa do requerente, visto que o ato administrativo de averbação já produziu efeitos e o autor deles se beneficiou. É o relatório.D E C I D O .No caso dos autos, o autor exerceu atividades insalubres na época em que era servidor do Ministério da Saúde e, em razão disso, requereu, em 19/10/2006, a expedição de Certidão de Tempo de Serviço que contemplasse o período com insalubridade (fls. 21). A solicitação foi reiterada nos anos de 2008 e 2010 (fls. 23/24).Seu pedido foi atendido apenas em 10/03/2011, quando as atividades insalubres por ele exercidas foram devidamente reconhecidas como tais, conforme Certidão de Tempo de Serviço Para Insalubridade Núcleo EST/MS/SP nº 17/2011 (fls. 18). Desse modo, o autor computou um acréscimo de 2 anos, 4 meses e 14 dias em seu tempo de serviço. Ocorre que, à época em que o trabalho insalubre foi reconhecido e averbado (10/03/2011), o autor estava no gozo de abono de permanência, o qual fora implantado em 30/07/2006 mediante o cômputo, em dobro, de 11 (onze) meses de licença-prêmio de que dispunha.Assim, com a inclusão retroativa do período insalubre, o autor passaria a prescindir da utilização da licença-prêmio para fins de gozo do abono de permanência. Em outras palavras, o acréscimo de 2 anos, 4 meses e 14 dias ao tempo de serviço do requerente seria suficiente para que este atingisse os requisitos para a concessão do abono de permanência independentemente do cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio. Desse modo, requereu a desavervação dos períodos de licença-prêmio utilizados para o gozo do abono de permanência, para posterior fruição, pedido que foi indeferido administrativamente em 10/10/2012 (fls. 29/32). Assim, ingressou com a presente ação pleiteando a anulação do ato de indeferimento, visando à conversão do período de licença-prêmio em pecúnia, visto que se aposentou em 08/03/2013 (fls. 14).A respeito do abono de permanência, dispõe o artigo 2º da EC 41/2003:Art. 2º. (...) 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal.Verifica-se que, nos termos do artigo citado, pode o servidor optar por permanecer em atividade, mesmo que tenha completado os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária. No caso dos autos, o requerente utilizou-se do período de 11 meses de que dispunha, a título de licença-prêmio, para atingir o tempo de serviço necessário ao jubileamento. Assim, computando-se os 11 meses em dobro, o autor cumpriu os requisitos para aposentadoria em 30/07/2006. Apesar disso, o autor, valendo-se da prerrogativa constitucional, optou por permanecer em atividade, razão pela qual passou a gozar do abono de permanência a partir de 30/07/2006. Portanto, atendendo a requerimento do próprio requerente, a Administração Pública averbou o período de licença-prêmio do autor a fim de lhe conceder o abono de permanência, efetivamente usufruído desde 2006. O ato jurídico questionado nos autos não foi produzido unilateralmente pela Administração. Ao contrário, decorreu da vontade do autor, motivo pelo qual não padece de qualquer vício.A fruição do abono de permanência pelo requerente, conforme reconhecido na própria petição inicial, demonstra que o ato administrativo inquinado, além de eficaz, produziu todos os efeitos dele decorrentes, tratando-se, pois, de ato juridicamente perfeito, o qual não pode ser revisado judicialmente para atender interesse do particular. Por outro lado, a desavervação do período de licença-prêmio redundaria na desconstituição do próprio ato concessório do abono de permanência, o que pressupõe, como consectário lógico, a devolução das

parcelas recebidas sob essa rubrica pelo autor. No presente caso, o autor nada diz acerca da devolução de valores recebidos. Assim, a revisão judicial do ato de indeferimento, além de violar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, promoveria o enriquecimento sem causa do autor da presente demanda. Nesse sentido, trago à colação recentes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, assim ementados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração Pública concedeu o abono de permanência em razão de requerimento do próprio servidor. A utilização da licença-prêmio para fins de averbação de contagem em dobro de tempo de serviço para percepção do Abono de Permanência, já se consumou. A opção do servidor por não usufruir dos períodos de licença-prêmio, e utilizá-los na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autoral. (TRF da 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 0008055-18.2009.4.03.6106/SP - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - 1ª Turma - DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). ADMINISTRATIVO. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Hipótese em que o impetrante, servidor público federal, ocupante do cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Campina Grande - PB, pretende seja assegurada a desaverbação dos períodos de licença-prêmio, utilizados por ele para fins de recebimento do abono de permanência, determinando, ainda, a implantação da restituição dos valores recebidos a este título, na forma do art. 46 da Lei nº. 8.112/90. 2. In casu, a Administração Pública concedeu o abono de permanência, através da Portaria R/SRH/Nº. 0104/2008, em razão de requerimento do próprio impetrante. Destarte, a utilização dos períodos de licença-prêmio, utilizados pelo impetrante para fins de recebimento do abono de permanência já se consumou, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do impetrante, sob pena de causar instabilidade jurídica. 3. Ao responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Conselho da Justiça Federal (CJF) disse ser impossível a servidora desaverbar períodos de licença-prêmio por assiduidade já integralizados para o cômputo da aposentadoria e para o recebimento do abono de permanência. A matéria foi relatada pelo desembargador federal Vilson Darós na sessão do dia 13 de maio. O relator da matéria utilizou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) e recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para dar seu voto. De acordo com os tribunais, é irretroatável a opção pelo uso da contagem em dobro da licença-prêmio para a aposentadoria e concessão do abono de permanência. A meu ver, seria absurdo o servidor poder dispor de um mesmo direito várias vezes para diversos fins, diz o desembargador federal Vilson Darós em sua decisão (notícia divulgada no Portal do Conselho de Justiça Federal, datada de 26.05.2010). 4. Precedente desta Corte Regional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 536.373 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - 1ª Turma - DJE de 27/04/2012). Por fim, alega o autor que sofreu prejuízo com a demora na expedição da CTS pelo Ministério da Saúde, o que o teria obrigado a se valer do período de licença-prêmio para auferir o abono de permanência. A esse respeito, deve ser ressaltado que a Administração Pública é objetivamente responsável pelos danos causados aos jurisdicionais por falha na prestação de serviços públicos. Todavia, tal reparação deve ser pleiteada em ação própria, não cabendo nos estreitos limites da presente ação anulatória. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor ANANIAS ULISSE DA LUZ e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003076-56.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-55.2013.403.6111 - AMILTON DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003663-78.2013.403.6111 - JOAO NERIS SANTANA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003669-85.2013.403.6111 - JURANDIR PAIOLI(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003739-05.2013.403.6111 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004441-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO MARTINS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 52/67 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004626-86.2013.403.6111 - GILBERTO JOSE TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETTE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004631-11.2013.403.6111 - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004687-44.2013.403.6111 - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 24/27 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BONACINE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004836-40.2013.403.6111 - ROSALINO TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da

parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA BRAGA NEGREIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACINTA APARECIDA DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096 e 8115-8560, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, por meio da qual alega que a multa que está sendo executada inexistente, bem como que o valor cobrado a título de honorários de sucumbência é excessivo.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese, não se constatou a aventada inexistência da multa pelo descumprimento da obrigação imposta à executada na sentença. Demais disso, a matéria referente ao excesso do valor executado a título de honorários de sucumbência deveria ser alegada por meio da impugnação prevista do artigo 475-L, inciso V, do CPC.Assim, o que pretende a executada COHAB é utilizar-se de via transversa para trazer à discussão questões cabíveis em sede de impugnação, oportunidade da qual não se aproveitou para deduzir defesa, concorrendo para que se operasse a preclusão.Por tais razões, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 483/493.Em prosseguimento, recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 471/481, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005951-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005951-8) - JOB ROCHA X VANIA LUZIA DE FREITAS CAETANO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000393-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000393-3) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON

LUIZ ALVES)

Dra. Andrea Caroline Martins recolher mais R\$ 5,00 para retirar certidão de objeto e pé. Após, será cumprido o r. despacho de fls. 230.

0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a requerida (CEF) sobre as fls. 78/79, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor a petição de fls. 261/264 (falta assinatura), no prazo de cinco dias. Se regularizado: 1- DEFIRO a expedição de ofício requisitório dos honorários de contrato, em nome do advogado Dr. Edson Luiz Lazarini, CPF n. 026.837.788-05, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 2- Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- C.JF, em nome do(s) autor(es), conforme valores apontados às fls. 249/255.3. Dê-se ciência as partes da confecção do ofício, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. 4- Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RPVs/ precatórios. 5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 6. Cumpra-se e intime-se.

0007159-92.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 68 e verso, pois a ação foi improcedente. Assim, considerando que a autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há nada a executar. Intime-se e archive-se com as cautelas de praxe.

0009895-49.2012.403.6109 - JOSE MOACIR TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006467-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104168-96.1995.403.6109 (95.1104168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSIANE PATRICIA MARTINS X ADAILTON GLAUBER NARDO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)

Fls. 319/320: Defiro o requerimento, para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos às fls. 112/113, em face da extinção do débito, consoante sentença de fls. 311 e verso. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana-SP, para que proceda ao levantamento da penhora registrada na R.3/ matrícula n. 46.661, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 78, 112/113, 311 e verso e deste despacho. Com a notícia do cumprimento do ofício, tornem os autos ao arquivo com baixa. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105493-38.1997.403.6109 (97.1105493-0) - CERAMICA MARISTELA S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0006012-51.1999.403.6109 (1999.61.09.006012-7) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000312-50.2006.403.6109 (2006.61.09.000312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001906-9)) VIVAX S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA Ciência às partes da decisão de fls. 525/529. Assim, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - BENEDICTO HONORIO BARBOSA X HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDICTO HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- A questão do destaque de honorários advocatícios contratuais é norteadada pelos princípios da moderação e proporcionalidade, devendo-se ater a porcentagem máxima de 30 (trinta) por cento sobre o valor recebido pelo cliente, incluindo-se neste percentual eventuais honorários sucumbenciais. Neste sentido, podemos destacar as seguintes decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: HONORÁRIOS - QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E SOBRE ATÉ 12 PRESTAÇÕES FUTURAS- POSSIBILIDADE. Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antiética se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e a proporcionalidade mandam que a base de cálculo para incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer Proc. E-3.990/2011-v.u, em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros - Ver- Dr. Luiz Antonio Gambelli- Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva. No mesmo sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Clausula contratual prevendo honorários de 30% sobre o valor recebido pelo cliente. Contratação que deve respeitar os princípios da moderação e proporcionalidade. Limite da cobrança que deverá ater-se aos valores atrasados e a doze parcelas vincendas, compensando-se eventuais honorários sucumbenciais. Recebimento do advogado sobre montante concedido como antecipação de tutela também deverá obedecer a ratio supra. Recebimento de percentual sobre todas as parcelas vincendas até que se ultime o julgamento definitivo da causa transforma o advogado em sócio do cliente o que constitui conduta antiética por desrespeito aos princípios da moderação e proporcionalidade. Igualmente, viola a interpretação das diretivas da tabela da OAB e o art. 36 do CED. Precedentes desta casa. Proc. 3.769/2009, 3.696/2008, 1.771/98, 1.784/98, 2.639/02, 2.990/2004, 3.491/2007, 3.683/2008, 3.699/2008, 3.858/2010, 3.990/2011.2- Assim, DEFIRO a expedição de ofício requisitório dos honorários de contrato, em nome de Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, observando-se quanto aos valores à limitação acima exposta, incluindo-se neste percentual os honorários de sucumbência. Ao SEDI para as devidas anotações 3-Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJP, em nome do(s) autor(es), conforme valores fixados às fls. 203.4. Dê-se ciência as partes da confecção do ofício, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. 5- Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RVPs/ precatórios. 6. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 7. Cumpra-se e intime-se.

0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5) - ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/179 e 193/198 - Quanto aos honorários de sucumbência DEFIRO o pedido de expedição de ofício

requisitório/precatório em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para cadastramento. Todavia, INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 230 por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG n200601000407533/TRF1, AI n00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).2. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, em nome do(s) autor(es) conforme valores da condenação fixados às fls. 190. 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, pois não foi apreciada a petição de fls. 147/162.1. Fls. 147/162- Quanto aos honorários de sucumbência DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para cadastramento. Todavia, INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 230 por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG n200601000407533/TRF1, AI n00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).2. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme valores fixados às fls. 219. 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-23.2011.403.6109 - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Para instrução do feito, defiro o pedido de realização de perícia médica indireta. Providencie a Secretaria nomeação de perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela de assistência judiciária. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e de documentos pertinentes que viabilizem a avaliação pericial, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cientifique o perito do prazo de 30 dias para entrega do laudo. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 21/01/2014, às 16:20 horas.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão retro, mediante solicitação da médica perita, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono(a), acerca da alteração da data do exame médico anteriormente agendado, que será realizado pela Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agora no dia 11/02/2014, às 18:00 hs., na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão retro, mediante solicitação da médica perita, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono(a), acerca da alteração da data do exame médico anteriormente agendado, que será realizado pela Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agora no dia 11/02/2014, às 18:30 hs., na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

1204928-73.1997.403.6112 (97.1204928-0) - USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Considerando que os autos foram digitalizados e estão tramitando por meio eletrônico no e. Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 546, determino que se aguarde o julgamento final do presente writ em arquivo sobrestado. Int.

1203411-96.1998.403.6112 (98.1203411-0) - REINALDO ALBERTINI X NELSON FONTOLAN(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000892-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000892-2) - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DOSEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005307-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/192: Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 123 para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão retro, mediante solicitação da médica perita, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono(a), acerca da alteração da data do exame médico anteriormente agendado, que será realizado pela Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agora no dia 11/02/2014, às 11:00 hs., na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão retro, mediante solicitação da médica perita, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono(a), acerca da alteração da data do exame médico anteriormente agendado, que será realizado pela Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agora no dia 11/02/2014, às 12:30 hs., na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

0006341-97.2012.403.6112 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 67:- Indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto ao pleito de permanência aos autos da peça de contestação apresentada intempestivamente. A se dar a extensão imaginada ao direito de defesa, estariam derrogados todos os prazos processuais. Providencie a secretaria a entrega da peça desentranhada, conforme determinado à folha 57. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que arrole as testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão retro, mediante solicitação da médica perita, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono(a), acerca da alteração da data do exame médico anteriormente agendado, que será realizado pela Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agora no dia 11/02/2014, às 14:00 hs., na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

EXECUCAO FISCAL

0006682-80.1999.403.6112 (1999.61.12.006682-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPREITEIRA BRAZ SC LTDA X SILVIO BRAZ X TEREZINHA DE JESUS POLIZEL BRAZ

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0000910-29.2005.403.6112 (2005.61.12.000910-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AUTO PECAS DALLONA LTDA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE CARLOS DOMINGUES

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA FERRACIOLI ME X MARIA APARECIDA FERRACIOLI

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0009321-56.2008.403.6112 (2008.61.12.009321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RRM - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÃO S/C LTDA X JOSE ROBERTO KOL

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a

quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0010791-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010791-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELC LTDA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0005161-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METAL PRISMA SERRALHERIA E COBERTURA LTDA ME

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0003131-38.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PRUDENTUBOS DO BRASIL USINA RECICLAGEM

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0005020-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DPL CONSTRUÇOES LTDA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206446-98.1997.403.6112 (97.1206446-8) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005714-30.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001532-64.2012.403.6112 - INES SERRA DOMINGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CORITA CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRENE DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002276-30.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA HELENA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, defiro a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, conforme recomendação da própria perita que elaborou o laudo da perícia judicial, especificamente em resposta ao item Q, à folha 100. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP. 63.309, que realizará a perícia no dia 10 de fevereiro de 2014, às 11h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria arquivada na Secretaria desta Vara. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Oportunamente intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o mesmo ser informado caso a parte não se manifeste. Sobrevindo o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se à 14ª CIRETRAN cópia integral do processo administrativo que culminou com a reprovação do demandante no exame de renovação da habilitação para conduzir veículo automotor, oportunizando-se a manifestação das partes acerca dos documentos apresentados, pelo mesmo prazo retro assinalado de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários da perita médica - SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.I. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310817-34.1995.403.6102 (95.0310817-9) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0308561-84.1996.403.6102 (96.0308561-8) - MAZZETTO E ZAPAROLI LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de dez(10) dias

0315998-45.1997.403.6102 (97.0315998-2) - RENATO CESAR TREVISANI X FABIANO DE BARROS X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X RICARDO LUIS VALENTINI(SP135215 - JOAO CARLOS BIANCO E SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo

requerido, tornem ao arquivo.

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada União Médica de Bebedouro Ltda para complementar o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, diretamente, mediante guia DARF, código 2864, visto que o total da execução equivale ao valor de R\$30.744,57(Trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para agosto/2012, sendo que a executada efetuou o pagamento de R\$30.686,02(Trinta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos) na data de abril/2013.

0004013-84.1999.403.6102 (1999.61.02.004013-9) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007559-93.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Fls. 81/88. Manifeste-se a ré, informando o endereço atualizado da empresa Pavanelli Comércio de Máquina Têxtil Ltda, cuja expedição de ofício solicitando informações foi deferida à fl. 74, sob pena de preclusão da prova.

0005251-66.2012.403.6302 - PAULO REIS NEVES - ESPOLIO X VILMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nomeio para a elaboração de perícia indireta o perito Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM 58.960, com endereço na Rua José Leal, 654, Alto da Boa Vista - nesta cidade, telefones 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de dez (10) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?b. Informe o Senhor Perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à evolução e controle. c. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar às suas atividades habituais. d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.f. Informações adicionais, se necessárias.

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a manifestação da ANVISA às fls. 126/128 como desistência do prazo recursal. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 121, nesta data;Sem prejuízo, intime-se a autora, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 100,12, nos termos do artigo 475-J do CPC, através de GRU, observando o código 13905-0, Unidade Gestora 110060, Gestão 0001.Intime-se.

0001921-45.2013.403.6102 - MATHEUS FRANCISCO X TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA INES FREZZATTI(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 245. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 211/238 da arrematante Maria Inês Frezzatti na condição de litisconsorte passivo necessário.

0007878-27.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Por ora, nada a reconsiderar quanto ao agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela co-ré, Companhia Paulista de Força e Luz. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 138/139, por tratar-se de impugnação ao valor da causa, devendo ser remetido ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação. Manifeste-se à parte autora a respeito das contestações de fls. 88/103 da ANEEL e de fls. 138/162 da CPFL.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por ora, nada a reconsiderar quanto ao agravo de instrumento interposto. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 109/179. Int.

0008298-32.2013.403.6102 - ELISANGELA SILVA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Mantenho o indeferimento da tutela prolatado à fl. 38. Além das razões já esposadas na referida decisão, acrescento o caráter satisfativo da medida pugnada, de modo a impedir a sua concessão. Designo o dia 18 de fevereiro do corrente ano, às 17:00 hs horas, para a realização de audiência visando a conciliação das partes. Saliento, outrossim, a indispensabilidade do comparecimento das partes e/ou seu(s) preposto(s), a fim de viabilizar eventual acordo.

0008743-50.2013.403.6102 - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. Nos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Conforme se observa pela farta documentação carreada aos autos, a autora recebeu a título de reparação de dano o valor de R\$ 396.929,38 em dezembro de 2009, o que, por si só, já demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Nesse sentido se posiciona os julgados do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). Desta forma, indefiro a gratuidade processual. O valor da indenização recebida, à míngua de outros elementos casuísticos que apontam em sentido contrário, não permitem concluir a miserabilidade para fins de concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se.

0000003-69.2014.403.6102 - ALMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP152278 - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Findo o prazo mencionado, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309332-72.1990.403.6102 (90.0309332-6) - CELSO ERNESTO MAZINI X JOSE FERRAZ DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 433, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3857

MANDADO DE SEGURANCA

0006393-07.2004.403.6102 (2004.61.02.006393-9) - INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que os autos foram desarquivados com o fim específico para traslado das cópias de fls. 462/463, dê-se ciência às partes e, em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012786-11.2005.403.6102 (2005.61.02.012786-7) - ELIANA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005074-33.2006.403.6102 (2006.61.02.005074-7) - LUIS HENRIQUE CHAGAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL EM RIBEIRAO PRETO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009855-30.2008.403.6102 (2008.61.02.009855-8) - WALDECI VANDERLEY SPOSITO(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006575-75.2013.403.6102 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de dez dias, das Manifestações de Inconformidade apresentadas pela impetrante e que originaram os processos administrativos nºs 13896.002018/2010-31 e 13896.002017/2010-96. Aduz ter ingressado com Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP) nºs 18910.22729.281209.12.03.1704 (CSSL) e 08721.25120.281209.1.2.02-14967 (IRPJ), de valores que recolheu a maior a título de IRPJ e CSSL, nos quais sobrevieram despachos decisórios indeferindo o pleito. Assim, irressignada, a impetrante ingressou com as competentes Manifestações de Inconformidade já mencionadas, as quais se encontram em análise desde o seu protocolo datado de 19/05/2010. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07, o qual determina a obrigatoriedade de conclusão do pedido administrativo no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu protocolo. Assim, como as Manifestações de Inconformidade formuladas superam em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 13/88). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 90). À fl. 100/101, a impetrante reiterou o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 104/107), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. À fl. 108, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio a apresentar parecer às fls. 110/111, opinando pela concessão da ordem. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisadas as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela impetrante relativamente às decisões proferidas em seus Pedidos de Restituição Eletrônica (PER/DCOMP). Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falece, assim, competência administrativa ao impetrado para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência para dar andamento às Manifestações de Inconformidade apresentadas pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada. Vale observar que as manifestações de inconformidade foram dirigidas à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Barueri/SP, a quem cabe apreciá-los, na forma de suas competências. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade

coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) III. Dispositivo Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela D. Autoridade Impetrada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0007832-38.2013.403.6102 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de dez dias, da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante - processo administrativo nº 13884.720735/2012-49. Aduz ter ingressado com Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), onde foi proferida decisão homologando parcialmente o pleito administrativo da impetrante, indeferindo, pois, parte dos valores solicitados. Assim, irressignada, a impetrante ingressou com a competente Manifestação de Inconformidade já mencionada, no dia 02/08/2012, a qual se encontra parada desde 12/08/2013 junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trinta dias previsto no art. 59 da lei 9.784/99, prorrogáveis por mais trinta dias, para a conclusão do processo administrativo. Assim, como as Manifestações de Inconformidade formuladas superam em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 13/88). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 72). À fl. 77, a impetrante veio aditar a inicial para incluir o Processo Administrativo nº 13884.720676/2012-17. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 80/85), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Não obstante, quanto ao mérito, refutou as alegações da impetrante, defendendo que o prazo para conclusão da Manifestação de Inconformidade da impetrante deve ser pautada pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 dias para o julgamento. Assim, não estaria ainda vencido o prazo em comento. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, veio a União manifestar-se às fls. 86/87, defendendo ausência de mora por parte da Administração Pública. À fl. 88, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio a apresentar parecer às fls. 110/111, opinando pela concessão da ordem. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante relativamente às decisão proferida em seu Pedido de Restituição Eletrônica (PER/DCOMP). Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela

Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) III. Dispositivo Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela D. Autoridade Impetrada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2438

IMISSAO NA POSSE

0010790-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Cuida-se de ação de ação de imissão na posse, movida pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos em face de Willian Rogério Estanislau, objetivando serem imitidas na posse do imóvel localizado no nº 713 da avenida Santa Luzia, nessa cidade de Ribeirão Preto. Pretendem, outrossim, a condenação do réu por perdas e danos, em razão dos valores que foram obrigadas a pagar a título de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Informam que, após inadimplência em financiamento imobiliário, arremataram o imóvel em questão mediante leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/57. No despacho inicial, foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação (fls. 58). Em cumprimento à determinação, o oficial de justiça do Juízo constatou que o imóvel estava desocupado há três anos, razão por que não encontrou o requerido para citação (fls. 62). A CEF informou que o réu estaria preso (fls. 67), o que ocasionou a tentativa de citação do mesmo através de carta precatória (fls. 68), a qual, todavia, foi infrutífera (fls. 74). Intimada, a CEF pediu a citação do requerido por edital (fls. 79/80), o que foi deferido (fls. 79/80) e efetivado. Às fls. 91, contudo, determinou-se a intimação das requerentes para demonstrarem seu interesse de agir, em face da notícia de que o imóvel estaria desocupado. Manifestação da CEF às fls. 92/97 insistindo que o imóvel estaria ocupado pelo requerido ou por um de seus familiares. Nova oportunidade foi aberta para que as requerentes comprovassem o interesse de agir, haja vista não estar demonstrada a ocupação do imóvel, em especial pelo requerido ou por um de seus familiares (fls. 98). A determinação não foi cumprida, limitando-se a CEF a aditar a inicial para ampliar o valor do pedido de indenização por perdas e danos (fls. 101/136). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada pela CEF e pela EMGEA com a finalidade de obter a imissão na posse do imóvel localizado na avenida Santa Luzia, nº 713, nessa cidade de Ribeirão Preto. Referido imóvel foi arrematado pela EMGEA através de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, conforme demonstra a cópia da matrícula do imóvel (fls. 28/30), o que, em tese, caso haja resistência à entrega do imóvel, lhe autoriza o ajuizamento da ação de imissão na posse. Leia-se: Decreto-lei nº 70/66: Art. 37. (...). 2º. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente, imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor por ventura aduzir em contestação. O deferimento da imissão na posse prevê, todavia, alguns requisitos. Em primeiro lugar, que seja requerido pelo arrematante. No caso dos autos, a EMGEA figura no polo ativo da demanda, em que pese ter se manifestado no mais das vezes através da CEF. Em segundo lugar, e por óbvio, o pedido deve ser dirigido contra aquele que detém a posse do imóvel. Ocorre que as requerentes não conseguiram demonstrar que o ocupante do

imóvel seria o requerido, de sorte a demonstrar a legitimidade passiva de Willian Rogério Estanislau da Cruz. Na verdade, sequer demonstraram que este tivera em algum momento a posse do imóvel em questão. Assim é que o oficial de justiça que se dirigiu ao imóvel constatou pessoalmente que este estaria desocupado há cerca de três anos (fls. 62). Nota-se, ainda, que nenhuma das notificações extrajudiciais efetuadas pelas requerentes foram recebidas pelo requerido, nem mesmo por alguém que, através do nome familiar, pudesse indicar ter com ele algum grau de parentesco (fls. 17/21). Se mais não fosse, não se pode desconsiderar o fato de que, pelo que consta na matrícula do imóvel (fls. 28/30), o requerido nunca foi proprietário do imóvel ou mesmo teve qualquer vínculo jurídico com as requerentes. É verdade que, demonstrado que ele estava em sua posse, isso não o impediria de figurar no polo passivo da demanda, mas tal demonstração não foi feita. Ao contrário, nos autos não há qualquer documento que ligue o requerido ao imóvel, seja no momento do ajuizamento da ação ou mesmo antes dela. Consigne-se, a propósito, que as ações ajuizadas perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2006.61.02.010863-4 e nº 2006.61.02.012344-1), pela documentação que se tem nos autos, também não ligam o requerido ao imóvel objeto desta ação, o que, de toda sorte, não tem relevância, haja vista não estar demonstrado que ele se encontra na posse do mesmo. **DISPOSTIVO** Ante o exposto, não estando demonstrada a legitimidade passiva do requerido, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo civil. Custas pelas requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve constituição de advogado por parte do requerido, que sequer manifestou-se nos autos. P. R. I. C.

MONITORIA

0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Recebo a apelação (fls. 138/145) em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

0002592-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS LOZEI

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

0005264-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO ENNES DE FREITAS

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

0005604-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

0009714-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON GANDOLPHO

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Providencie a embargante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2014, às 15hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0001160-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR APARECIDO BORGES SANTOS

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APARECIDO BUENO X MARIA VAZ MORIANO X DONATO FECINE X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X LAERCIO MAURY ZANTA X OTHILIA BUENO DA CUNHA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA

AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 1562/1587: tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1. Com relação aos coexequentes Donato Fecine (fls. 1564), Maria Vaz Moriano (fls. 1574) e Luiz Aparecido de Souza (fls. 1584), proceda-se junto ao Sedi a devida retificação, conforme comprovantes de situação cadastral no CPF juntados aos autos, que correspondem às assinaturas de fls. 24/25 e 28/29, e documentos de fls. 457, respectivamente; 2. Quanto ao coexequente José Galino, verifique que o cancelamento do requerimento expedido deu-se em razão de divergência existente entre a grafia do nome constante dos autos (Galino) e aquela cadastrada junto a Receita Federal do Brasil (Galina), conforme fls. 1569. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização, inclusive junto a Receita Federal do Brasil, se o caso, com posterior comprovação nos autos. Prazo de cinco dias. 3. Quanto à coexequente Maria Luíza de Souza Fachini, verifique que o número do CPF cadastrado nos autos - 201.583.438-91 (fls. 1579) pertence a Sebastião Fachini. Assim, indique o patrono o número correto do CPF da autora, bem como a grafia correta de seu nome, devendo a Secretaria providenciar, oportunamente, as devidas retificações junto ao Sedi. Cumpridas as determinações supra, estando o nome dos exequentes em consonância com o cadastrado na Receita Federal do Brasil, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0014155-16.2000.403.6102 (2000.61.02.014155-6) - ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0014468-06.2002.403.6102 (2002.61.02.014468-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 272 e 273 (fls. 275 e 281), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que a parte exequente não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 283/284), referente ao pagamento dos valores requisitados para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 250 (parágrafos 5 e 6): (...) 5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. (...) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0010654-73.2008.403.6102 (2008.61.02.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0)) CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Carmélia Aparecida dos Santos em face da União pleiteando, em síntese, seja a ré compelida a fornecer medicamento com agentes biológicos, para tratamento de doença da qual padece. Relata que é portadora de artrite reumatóide, uma doença inflamatória crônica, que pode afetar articulações, vários órgãos como os olhos, o coração, pulmões, pele, bem como vasos sanguíneos, músculos e nervos, causando-lhe dores musculares, febre, fadiga. Aduz que, para tratamento dessa doença, foi indicado um

medicamento com agentes biológicos, que pode resultar em melhoras significativas no seu estado de saúde e na sua condição de vida. Contudo, o tratamento indicado é oneroso e a autora não aufere condições financeiras para arcar com o pagamento dos aludidos medicamentos que, embora aprovado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária -, o seu fornecimento é recusado pelo Ministério da Saúde. A negativa em fornecer a medicação impede-a de realizar o tratamento. Requer, ao final, a procedência do pedido para condenar a ré a fornecer o medicamento conhecido por abatacepte (orencia - 250 mg), sob pena de multa diária. Com a inicial, juntou procuração ad judicia e documentos (fls. 10/22). Indeferido o pedido de liminar nos autos do processo cautelar (fls. 24/25). Despacho determinando o aditamento da inicial da ação ordinária (fl. 24), cumprido às fls. 25/26. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Regularmente citada, a União apresentou contestação alegando, em sede de preliminar: a) chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Sertãozinho-SP, argumentando que o Sistema Único de Saúde impôs aos Municípios a responsabilidade de tratar a população, determinando a execução das políticas públicas de saúde. À União, compete tão somente fornecer orientações gerais e co-financiamento de programas previamente traçados pelo Estado, Distrito Federal e pelo Município; b) ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, não compete a ela a execução direta das políticas de insumos à saúde mas, sim, aos Municípios e ao Estado; c) impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, uma vez que cabe somente ao Poder executivo gerir o erário. O Poder Judiciário não pode ser cogestor dos recursos destinados à saúde pública, sob pena de violar a independência entre os Poderes. Requer, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduz que a autora não demonstrou a necessidade econômica para adquirir o medicamento e que o destino dos recursos para a área da saúde depende de prévia autorização e previsão orçamentária. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/58). Despacho deferindo o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Sertãozinho-SP (fl. 61). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 62/67, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que compete ao Município, dentre outras funções, controlar e executar os serviços públicos de saúde, conforme preceitua o inc. I do art. 18 da Lei n. 8080/90, bem como a obrigação de fornecer remédios de alto custo e realizar procedimentos de alta complexidade hospitalar. No mérito, sustenta que a destinação dos recursos financeiros para a saúde pública não é feita de modo arbitrário e que o direito à saúde deve ser exercido de forma ilimitada e incondicionada. Acrescenta que toda despesa impõe necessidade prévia de autorização e previsão orçamentária. Por fim, pede a improcedência do pedido. Devidamente citado, o Município de Sertãozinho-SP apresentou contestação às fls. 76/83, arguindo ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que cabe ao Estado o fornecimento de medicamentos e de serviços de alta complexidade, para o qual são repassados recursos oriundos do Sistema Único de Saúde. Aduz, ainda, que cumpre ao Município disponibilizar na rede municipal do SUS, os medicamentos constantes da relação prevista na Portaria do Ministério Público da Saúde n. 1.587/02. Ao Estado compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há no Município o medicamento postulado. No mérito, sustenta falta de comprovação de hipossuficiência econômica, requerendo a improcedência do pedido. Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 82/118). Decisão afastando as preliminares arguidas pelas corrés e determinando a realização de perícia médica (fls. 121/122). Apresentação de quesitos pela corre União às fls. 123/124. Laudo médico acostado aos autos às fls. 154/156. Devidamente intimados, somente a União manifestou-se acerca da perícia médica (fl. 174). DA MEDIDA CAUTELAR n. 0009419-71.2008.403.6102 Em apenso a estes autos encontra-se medida cautelar ajuizada pela autora em face da União para compelir a ré a fornecer o medicamento abatacept (orencia) para tratamento da doença que a acomete. Naqueles autos (medida cautelar), a liminar foi indeferida (fls. 24/25) em decisão que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 28/36), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 82/83). Nesses mesmos autos, a União apresentou contestação às fls. 40/65, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; denúncia à lide do Estado de São Paulo e Município de Sertãozinho-SP; impossibilidade jurídica do pedido; caráter satisfativo da liminar. No mérito, aponta ausência de periculum in mora e do fumus boni juris. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo esta ação declaratória em conjunto com o processo cautelar n. 2008.61.02.009419-0. Superadas as questões preliminares arguidas pelas requeridas, conforme decisão de fls. 121/122 e contra a qual não foram interpostos recursos, passo à apreciação do mérito. O ponto controvertido consiste em saber se a autora tem ou não necessidade do uso do medicamento para o tratamento da doença que a acomete. A fim de verificar o seu estado de saúde foi determinada a realização de perícia médica. O expert informa que a autora é portadora de artrite reumatóide, contudo, não existe indicação para o uso da medicação, objeto desta ação (fl. 156). Inclusive, a autora não apresentou relatório ou receita médica com indicação do medicamento em questão. Consoante se verifica do laudo médico pericial, a autora faz uso de outros medicamentos, os quais são disponibilizados pelo Hospital das Clínicas desta cidade (fl. 155). Ao responder ao quesito de n. 03, apresentado pela corre União, a qual indaga se existem outros tratamentos possíveis para autora, o perito afirma que existem outras drogas disponíveis no mercado e que no estado em que ela se encontra, não há necessidade de mudança no tratamento (fl. 156). Conclui que a autora apresenta bom estado geral com dores esporádicas, quadro comum à patologia supracitada e que não há indicação para o uso da medicação abatacepte (orencia - 250 mg). É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo

pericial. Entretanto, para afastar o resultado da prova técnica, é necessário que haja nos autos documentos hábeis a rebater a conclusão pericial, o que não ocorre in casu. Inclusive, consta do referido laudo pericial, declaração da autora de que se encontra bem clinicamente e que desconhecia totalmente ter tido orientação deste processo ou da necessidade de uso do medicamento abatacept (orencia - 250 mg). Infere-se da prova pericial, a desnecessidade do fornecimento do medicamento postulado, para o tratamento da patologia que acomete a autora. Quanto ao feito cautelar, seu pedido é igualmente improcedente, pelas razões acima expostas, que apontam a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, que ficam suspensos, em razão da gratuidade que ora concedo, nos termos do art. 12, da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0009419-71.2008.403.6102, desapensando-os e arquivando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001607-8) - ODAIR FESSINA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se fls. 213. Intimem-se. Fls. 213: Intime-se o INSS da sentença de fls. 171/183 e 194/197. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007393-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007393-1) - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 377/378: oficie-se à AADJ, com cópia de fls. 306/308, 352/353 e 370/374, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, no valor apurado da RMI, foram incluídas as contribuições referente ao período de 07/1997 a 12/1999, conforme consulta recolhimentos no CNIS de fls. 374, procedendo, se o caso, à revisão do benefício, nos termos do v. acórdão de fls. 306/308 e da decisão de fls. 352/353, enviando o histórico de créditos do benefício. Com as informações da AADJ, apresente o autor seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia para contrafé, e, sendo requerido, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se. (INFORMAÇÕES DA AADJ JUNTAD AOS AUTOS)

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA (MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Alessandra Andrade e Silva em face do Município de Ribeirão Preto-SP, do Estado de São Paulo do hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP e da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando que os réus realizem depósito no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil quatrocentos reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para pagamento do tratamento médico específico da oxigenoterapia hiperbárica, sob pena de multa diária, bem como condenação ao pagamento da cirurgia plástica reparadora e tratamento psicológico. Em audiência, apresentou pedido alternativo consistente na sua imediata internação para avaliação e procedimentos de desbridamento e limpeza do local, cirurgia plástica e oxigenoterapia hiperbárica, bem como todo o tratamento de suporte. Relata estar acometida da doença hidrosadenite há onze anos e em tratamento médico no Hospital das Clínicas da USP. Contudo, esse tratamento tem sido realizado de forma negligente e irresponsável, levando-a a um estado físico e psicológico deprimente. Necessita de cirurgia, a qual foi determinada em fevereiro de 2006, mas até o presente momento não foi realizada. Em razão disso, o seu estado de saúde agravou-se, exigindo um tratamento denominado oxigenoterapia hiperbárica, seguido de cirurgia plástica reparadora com enxertos para a recomposição dos tecidos, que o Sistema Único de Saúde dispõe, mas não lhe oferece. Em virtude de não possuir condições econômicas para suportar o tratamento indicado, vale-se dessa ação para buscar o provimento jurisdicional. Com a inicial, juntou procuração

ad judicia e documentos às fls. 13/44. Postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação dos réus. Na mesma decisão foi designada a realização de audiência de conciliação, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/50). Na audiência, foi determinada a inclusão no polo passivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP. Deferida a liminar acolhendo o pedido alternativo e determinando o imediato agendamento de cirurgia de desbridamento e reparadora, se necessária, bem como tratamento consistente em oxigenoterapia hiperbárica (fls. 71/72). Devidamente citado, o Município de Ribeirão Preto-SP apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva ad causam e extinção do feito sem julgamento do mérito, sustentando que sua responsabilidade com relação a tratamentos e fornecimento de medicamentos está fixada por normas infraconstitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, o que vale dizer que possui funções definidas que englobam apenas determinados tipos de tratamento, os quais não contemplam os postulados pela autora. No mérito, aduz que o procedimento em debate não está disponível na rede pública e o Município não possui recursos para custeá-lo. Ademais, a autora não logrou provar que o tratamento requerido é o único capaz de melhorar seu estado clínico. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 78/85). Regularmente citada, a União apresentou contestação alegando, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva ad causam e a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não lhe compete a obrigação de fornecer o tratamento pleiteado pela autora, mas sim ao Estado de São Paulo e a este Município. A União, cabem as ações de normatização, coordenação, estabelecimento de padrões nacionais. Ao Município é conferida a gestão plena da manutenção dos serviços públicos de saúde; b) impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, uma vez que cabe somente ao Poder executivo gerir o erário. O Poder Judiciário não pode ser cogestor dos recursos destinados à saúde pública, sob pena de violar a independência entre os Poderes. No mérito, aduz que o destino dos recursos para a área da saúde depende de prévia autorização e previsão orçamentária. Sustenta que conceder à autora o valor por ela postulado, estar-se-á priorizando-a, em detrimento de todas as demais pessoas. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 87/108). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 111/126, alegando, preliminarmente, a) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que compete ao Município, dentre outras funções, controlar e executar os serviços públicos de saúde, conforme preceitua o inc. I do art. 18 da Lei n. 8080/90, bem como a obrigação de fornecer remédios de alto custo e realizar procedimentos de alta complexidade hospitalar; b) falta de interesse de agir em face do Hospital das Clínicas desta cidade, uma vez que a autora por vontade própria deixou de se submeter ao procedimento em questão. Insurge-se contra a liminar deferida por ausência do periculum in mora. No mérito, assevera que os procedimentos cirúrgicos almejados pela autora encontram-se disponibilizados pelo corréu Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP, os quais não foram efetivados por culpa exclusiva da autora. Concernente ao procedimento de oxigenoterapia hiperbárica, este não é possível, porquanto, não está disponibilizado pelo Estado, por não fazer parte dos protocolos clínicos do Ministério da Saúde. Por fim, requer a improcedência do pedido e, em caso de acolhimento do pedido da autora, seja esse correu condenado de forma subsidiária. Réplica à fl. 134. Decisão afastando as preliminares arguidas pelas corrés (fl. 135). Deferida a realização de perícia médica à fl. 147. Quesitos pela autora às fls. 152/153. O Município, os apresentou às fls. 154/158, indicando assistente técnico. Laudo médico pericial às fls. 183/191, sobre o qual a autora se manifestou à fl. 197, o Município às fls. 204/205. Realização de nova audiência de tentativa de conciliação às fls. 238/239. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pelo Município e a de impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela União. Concernente à primeira, tratando-se o caso vertente de direito à saúde, inclusive, assegurado constitucionalmente, a responsabilidade é solidária entre a União, Estados e Municípios, inserindo-se nesse contexto o corréu Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP. O fato de não constar da norma legal o procedimento postulado pela autora, como assevera o Município, não lhe retira a sua obrigação legal e constitucional em relação à saúde. Quanto à segunda, a União debate-se em vão, posto ser função típica do Judiciário dirimir conflitos aplicando a lei. Assim, havendo violação de um direito, mormente em se tratando de saúde, como é o caso dos autos, tem o cidadão o direito constitucional de recorrer ao Judiciário, sem que isso configure ofensa ao princípio da tripartição das funções estatais. Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA 1. Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam afastada - Qualquer um dos Entes da Federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações com vistas a resguardar o direito à saúde - Legitimidade passiva do Município reconhecida. 2. Dever de assistência integral à saúde (CF , art. 196)-Judiciário que não está agindo de forma arbitrária e que tampouco ignora o princípio da separação dos Poderes (CF , art. 2o), mas cuida de evitar risco de morte- Impossibilidade de a autoridade exonerar-se de fornecer medicamentos só porque não constam em protocolos. 3 . Verba honorária arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o artigo 20 , 4o , do Código de Processo Civil .Tribunal de Justiça de São Paulo.Recurso de Apelação n. 990100892800 improvido. Data da publicação: 31/05/2010. Igualmente não prospera a alegação de falta de interesse processual com relação ao Hospital das Clínicas desta cidade. Com efeito, o documento de fl. 28 informa que, em fevereiro de 2006, a autora tinha indicação de cirurgia, que, segundo o chefe do Departamento de Clínica Médica do HC, não se realizou em razão de divergências entre os facultativos (...) que atenderam a autora. Nesse

passo, é nítido o interesse processual da autora com relação a esse correu, que não atendeu a sua necessidade médica. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. O caso vertente consiste em saber se para o tratamento da doença que acomete a autora, denominada hidrosadenite, são necessários os procedimentos postulados, os quais consistem na oxigenoterapia hiperbárica, na cirurgia de desbridamento e de plástica reparadora. Em relação aos responsáveis pelo seu fornecimento, esta questão está superada nestes autos, conforme se verifica acima e no despacho de fl. 135. Em depoimento colhido em audiência (fls. 71/72), realizada no dia 07 de janeiro de 2010, o chefe do Centro de Medicina Hiperbárica do Hospital São Paulo, que já havia examinado a autora, informou que os tratamentos indicados seriam a realização de cirurgia de desbridamento e a reparadora, juntamente com o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica. Em face dos esclarecimentos prestados na audiência, foi deferida a liminar para determinar a realização dos referidos procedimentos. Em cumprimento à decisão liminar, a autora foi submetida a algumas sessões de oxigenoterapia hiperbárica (fls. 136/138), bem como a cirurgias reconstrutivas e procedimentos curativos sob anestesia (fl. 169). A fim de verificar se existiam ainda procedimentos médicos a serem efetuados, determinou-se a produção de prova pericial, que se realizou em abril de 2012 (fls. 183/191). Em resposta ao quesito n. 3.1, formulado pelo Município desta cidade, o perito esclarece que a autora necessita continuidade de tratamentos clínicos, cirúrgicos (debridamento - recuperadora e plástica), além de oxigenoterapia hiperbárica. (fl. 189). Conclui, o expert, que a autora é portadora de hidrosadenite, uma patologia clínica grave e encontra-se em tratamento médico multidisciplinar no Hospital das Clínicas desta cidade, tendo já realizado 70 (setenta) sessões do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica. No entanto, ainda apresenta lesões ativas, aguardando programação de cirurgias proctológicas e plásticas do períneo (fl. 191). Infe-re-se do contexto dos autos, que há prova robusta no sentido de que a autora necessita ser submetida aos tratamentos médicos postulados. Contudo, ainda não foram realizados todos os procedimentos determinados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual determinou a realização de 80 (oitenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica, mas o documento de fls. 245/246 indica 75 (setenta e cinco) sessões efetuadas. Em audiência realizada em 21 de novembro de 2012, foi proferida decisão determinando, em caso de necessidade, mais sessões de oxigenoterapia. Outrossim, a realização de cirurgia proctológica em concurso com a cirurgia plástica reparadora (fls 238/239). O documento de fls. 247/251 informa que foi realizada a cirurgia proctológica, contudo, não há notícias nos autos que os demais procedimentos foram cumpridos, nem informação de que a autora não necessita mais de tratamento. Assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE os pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido alternativo consistente na determinação de realização de cirurgia de desbridamento e limpeza do local, cirurgia plástica e oxigenoterapia hiperbárica, bem como todo o tratamento de suporte, caso haja indicação médica com avaliação e acompanhamento pelo Serviço de Assistência Domiciliar da Secretaria Municipal da Saúde. Arcarão os réus com as custas do processo, com exceção da União, que é isenta pela lei. Condene todos os réus aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001970-91.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/142.885.566-9) com DIB e DER em 28.09.2006 e cômputo de 37 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fls. 37), para que: 1. seja reconhecido e computado como tempo especial os períodos: a) de 01.01.1972 a 06.06.1977, laborado como auxiliar de serviços gerais, para a Carvalho & Filho Ltda; b) de 12.01.1978 a 25.11.1978, laborado como serviços gerais, para a Metalúrgica Moçar Ltda; c) de 06.12.1978 a 05.01.1979, na função de auxiliar de instalador, para a Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto; d) de 16.01.1979 a 04.05.1979, na função de entregador, para a Cia. Leco de Produtos Alimentícios; e) de 01.06.1979 a 15.04.1983, na função de serviços gerais, para a Metalúrgica Mocar Ltda; ef) de 01.06.1983 a 30.01.1986, de 07.05.1986 a 30.06.1988, de 01.09.1988 a 30.10.1991, de 02.03.1992 a 12.01.1996, de 02.05.1996 a 01.01.2000 e de 02.01.2000 a 28.09.2006, laborados como prestista, na I.P.C.L. Indústria de Plásticos Chiodi Ltda; 2. seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46) desde a DER (28.09.2006), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores atrasados desde a implantação, observada eventual prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento; e 3. em ordem sucessiva, sejam considerados os períodos de natureza especial, com conversão para tempo comum, apenas para que tenha reflexo no fator previdenciário aplicável na aposentadoria concedida e com isso, na renda mensal inicial. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 33/103), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 104. Instado a apresentar os formulários previdenciários em prelação aos períodos de 01.01.1972 a 06.06.1977, de 12.01.1978 a 25.11.1978, de 06.12.1978 a 05.01.1979, de 16.01.1979 a 04.05.1979 e de 01.06.1979 a 14.04.1983 (fls. 104), o autor se manifestou às fls. 166/168 sem apresentar os formulários

determinados, requerendo a realização de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como o uso de EP. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a isenção das custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de antecipação de tutela (fls. 108/116, com quesitos e documentos às fls. 116/121).P.A. juntado às fls. 123/162, com manifestação do autor(fl. 166/168) e do INSS (fls. 170).Inicialmente deferida a realização de prova pericial para os períodos controvertidos (fls. 171/172), a decisão foi reconsiderada diante dos pedidos de desistência dos peritos nomeados (fls. 174 e 177) e da a suficiência dos documentos em relação aos períodos de 02.03.1992 a 12.01.1996 e de 02.05.1996 a 28.09.2006. Quanto aos demais períodos, novamente foi dada oportunidade para o autor apresentar formulários previdenciários das empresas respectivas ou a recusa em fornecê-los (fls. 178).O autor se manifestou às fls. 181, sem apresentar os documentos determinados. Às fls. 182 foi mantida a decisão não recorrida, com determinação da vinda dos autos para sentença. Referida decisão foi objeto de agravo retido pelo autor (fls. 184/188), com manifestação do INSS (fls. 190).É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, em especial a planilha de fls. 150/151 [que serviu de base para a concessão do benefício], verifico que os períodos de 01.06.1983 a 30.01.1986, de 02.05.1986 a 30.06.1988, de 01.09.1988 a 30.10.1991, de 02.03.1992 a 27.04.1995, laborados para a empresa IPC Indústria de Plásticos Chiodi Ltda já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especial, com conversão para tempo comum.Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário desde à DER (28.09.2006), sendo que a concessão do pedido administrativamente ocorreu em 17.11.2006 (fls. 158) enquanto a presente ação foi proposta em 26.02.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da revisão da aposentadoria:Afastados os períodos não controvertidos, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, cabe analisar os demais períodos pretendidos para fins de reconhecimento de atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor observo. Aliás, verifico que os períodos pleiteados foram computados, porém de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para os fins requeridos.No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza

Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do exercício de atividade especial para os períodos pleiteados. No caso, o autor faz jus ao enquadramento e à contagem como atividade especial dos períodos não reconhecidos pelo INSS laborados na empresa IPCL Indústria de Plásticos Chiodo Ltda, de 28.04.1995 a 12.01.1996 e de 02.05.1996 a 28.09.2006, em que laborou como prensista, tendo em vista a exposição a nível de ruído de 98,64 dB(A), conforme PPP de fls. 74/75. Cumpre mencionar, que até 05.03.1997 o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, levando em conta as anotações em CTPS e os dados anotados no formulário (fls. 144), uma vez que não há necessidade de apresentação de laudo para o seu enquadramento, conforme, aliás, anotado pelo atendente do INSS no P.A. às fls. 137. De qualquer forma, o autor apresentou o PPP de fls. 74/75, que não deixa dúvidas quanto as condições especiais da atividade desenvolvida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE.(...) A atividade de Prensista está enquadrada na legislação especial sob o código 2.5.2, permitindo o reconhecimento das condições especiais da atividade de 29.04.1971 a 15.09.1974, de 11.11.1974 a 26.05.1976, de 20.06.1988 a 09.06.1992 e de 17.10.1994 até 05.03.1997, quando, então passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento não trazido pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento do período posterior(...) (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1144385, RELATORA MARISA SANTOS, PUBLICADO EM DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, pág. 827). Quanto ao período restante, ou seja, de 05.03.1997 em diante, o enquadramento da atividade especial se dá com fundamento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, diante da apresentação do documento de fls. 74/75. No tocante à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação aos demais períodos, de 01.01.1972 a 06.06.1977, laborado como auxiliar de serviços gerais, para a Carvalho & Filho Ltda; de 12.01.1978 a 25.11.1978, laborado como serviços gerais, para a Metalúrgica Moçar Ltda, de 06.12.1978 a 05.01.1979; na função de auxiliar de instalador, para a Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto; de 16.01.1979 a 04.05.1979, na função de entregador, para a Cia. Leco de Produtos Alimentícios; e de 01.06.1979 a 15.04.1983, na função de serviços gerais, para a Metalúrgica Mocar Ltda, o autor não faz jus ao reconhecimento e enquadramento das atividades como especiais. De fato, as atividades desenvolvidas pelo autor não autorizam o reconhecimento como especiais utilizando tão somente as anotações em CTPS, ou seja, não há possibilidade de enquadramento da atividade especial com base apenas na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Deveria o autor, portando, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo (cf. STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). No entanto, instado a apresentar formulários previdenciários ou a recusa das empresas em fornecê-los, o autor nada trouxe aos autos, manifestando-se apenas pela falta de previsão legal antes da Lei 9.528/97, o que não pode prosperar. Como visto, o autor não trouxe elementos suficientes para a análise das atividades desempenhadas, nem mesmo esclareceu se as empresas onde laborou estão ativas para fins de realização da prova pericial no local ou por similiaridade, se o caso, após apresentação de dados sobre as condições dos trabalhos realizados. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de processo civil. Assim, não cumprido o quanto determinado pela decisão não recorrida de fls. 178 (item 3), não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especiais, estando preclusa a questão. Somados os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com os demais já enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 150/151), o autor possuía na DER (28.09.2006), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/6/1983 30/1/1986 1,0000 974 2 8 42 2/5/1986 30/6/1988 1,0000 790 2 2 03 1/9/1988 30/10/1991 1,0000 1.154 3 1 294 2/3/1992 24/4/1995 1,0000 1.148 3 1 235 28/4/1995 12/1/1996 1,0000 259 0 8 196 2/5/1996 28/9/2006 1,0000 3.801 10 5 1 8.126 22 3 6 Portanto, não possuindo 25 anos de atividade especial, o autor não fazia jus à aposentadoria especial na DER. No entanto, atento ao pedido formulado em ordem sucessiva pelo autor, de reconhecimento dos períodos especiais, com a conseqüente conversão em tempo comum, para fins de refletirem no fator previdenciário de sua

aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, verifico que na DER, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS

1/1/1972	6/6/1977	1,0000	1.983	5	5	82	12/1/1978	25/11/1978	1,0000	317	0	10	173	6/12/1978	5/1/1979	1,0000	30	0	1	04	16/1/1979	4/5/1979	1,0000	108	0	3	185	1/6/1979	15/4/1983	1,0000	1.414	3	10	196	1/6/1983	30/1/1986	1,4000	1.364	3	8	297	2/5/1986	30/6/1988	1,4000	1.106	3	0	118	1/9/1988	30/10/1991	1,4000	1.616	4	5	69	2/3/1992	27/4/1995	1,4000	1.611	4	5	110	28/4/1995	12/1/1996	1,4000	363	0	12	311	2/5/1996	28/9/2006	1,4000	5.321	14	7	1	15.233	41	8	28
----------	----------	--------	-------	---	---	----	-----------	------------	--------	-----	---	----	-----	-----------	----------	--------	----	---	---	----	-----------	----------	--------	-----	---	---	-----	----------	-----------	--------	-------	---	----	-----	----------	-----------	--------	-------	---	---	-----	----------	-----------	--------	-------	---	---	-----	----------	------------	--------	-------	---	---	----	----------	-----------	--------	-------	---	---	-----	-----------	-----------	--------	-----	---	----	-----	----------	-----------	--------	-------	----	---	---	--------	----	---	----

Como visto, o tempo de contribuição computado nestes autos, após o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, com conversão para tempo comum, supera o computado pelo INSS (37 anos, 3 meses e 16 dias - fls. 37), fazendo jus o autor, portanto, as averbações e conversões concedidas para fins de alteração do cálculo do fator previdenciário e, assim, de sua RMI. No tocante à data de início para percepção do valor revisado do benefício, verifico que não foram juntados, por ocasião do requerimento administrativo, o formulário que comprovou o exercício de atividade especial pelo menos para a maior parte do período reconhecido, ou seja, de 05.03.1997 a 28.09.2006, embora o autor tenha sido intimado a fazê-lo administrativamente (fls. 137). Naquela oportunidade, o enquadramento pelo INSS levou em conta o formulário apresentado pelo autor (fls. 128 e 144), que se limitava a 27.04.1995. O PPP de fls. 74/75, considerado nestes autos, foi confeccionado em 13.10.2009 [após a DER], tendo sido apresentado somente em juízo. Deste modo, e até mesmo em razão da falta de pedido administrativo de revisão, fixo como termo inicial para percepção do valor revisado do benefício a data do ajuizamento da presente ação (26.02.2010).

3 - da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da revisão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 28). A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou mesmo sua concessão em percentual inferior, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Ademais, o autor não apresentou na DER o formulário considerado nestes autos (fls. 74/75) para a concessão do enquadramento pleiteado. Portanto, o pedido de danos morais não procede. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 01.06.1983 a 30.01.1986, de 02.05.1986 a 30.06.1988, de 01.09.1988 a 30.10.1991, de 02.03.1992 a 27.04.1995, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, conforme fundamentação; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: a) condenar o INSS a averbar como especial apenas os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, de 28.04.1995 a 12.01.1996 e de 02.05.1996 a 28.09.2006, laborados como prestatista, para a empresa I.P.C.L. Indústria de Plásticos Chiodi Ltda; b) condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB n. 42/142.885.566-9), a fim de que o cômputo dos períodos reconhecidos como tempo especial e convertidos em comum nestes autos, conforme tabela acima, seja considerado na obtenção do fator previdenciário aplicável e, conseqüentemente, na renda mensal inicial, com efeitos a partir data do ajuizamento desta ação (26.02.2010); ec) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas (devidas a partir da data do ajuizamento desta ação), incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. e) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006313-33.2010.403.6102 - MOACIR FRANZOE (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008230-87.2010.403.6102 - LUIS ALBERTO LEONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008481-08.2010.403.6102 - PAULO SERGIO RIZZO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009756-89.2010.403.6102 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 259/268) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.241/251) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005016-54.2011.403.6102 - VALDIR APARECIDO XISTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005206-17.2011.403.6102 - APARECIDA PRAZERES FERNANDES(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Aparecida Prazeres Fernandes ajuizou ação de rito ordinário em face da União, objetivando restabelecer o pagamento da pensão que percebe em decorrência do óbito de seu marido, nos moldes que lhe fora deferida no momento da concessão, em 27.05.2004. Informou que, em maio de 2004, a mesma lhe foi concedida em 100% do valor dos proventos de aposentadoria que seu falecido marido recebia. Contudo, segundo alegado, em 2008, seu benefício foi reduzido, tanto no vencimento básico, como em outros adicionais. Alegou que, sem observância do devido processo legal e em total afronta à garantia do direito adquirido, foram suprimidas, de sua pensão, o pagamento de verbas como Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia (GDACT), adicional de tempo de serviço, vantagem pecuniária individual e vantagem administrativa de 3,17%. Pretende o restabelecimento do pagamento da pensão em sua totalidade, nos termos em que concedida inicialmente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária (fls. 33). Citada, a União contestou o pedido (fls. 38/69) e juntou os documentos de fls. 70/119. Em sede preliminar, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu, outrossim, a ocorrência da prescrição bienal ou, no máximo, trienal, tendo em vista as disposições da legislação civil. Defendeu, ainda, a prescrição do próprio fundo do direito, entendendo que o direito supostamente violado teria nascido em 2002. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a pensão da autora fora implantada erroneamente em 100% dos proventos que o servidor recebia na data do óbito. Segundo alegou, o erro foi constatado e corrigido em 2008, sem devolução de valores pagos a maior e após comunicado enviado à autora. Informou que, na concessão da pensão, deveriam ter sido observados os termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e que, tendo havido erro na concessão, não há que se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos. Impugnou, ademais, o pagamento de todas as verbas descritas na inicial. Por cautela, em caso de procedência do pedido, pretende que os juros sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, e que não haja condenação em honorários advocatícios. Por fim, pleiteou que, eventual crédito seja compensado com valores pagos a maior. Réplica às fls. 121/124. É o relatório do essencial.

DECIDO. Preliminar A União sustentou, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Segundo ela, a autora

pretende aumento real de sua pensão, o que é impossível através de decisão judicial. Não lhe assiste razão. A autora teve o valor de sua pensão reduzido e questiona o ato administrativo que efetivou tal redução. Pretende que a mesma retorne ao patamar em que lhe era anteriormente pago. Não se trata, portanto, de pleito de aumento salarial. Em suma, o pedido é admitido pelo ordenamento jurídico. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição Melhor sorte não assiste à União quando alega prescrição, seja ela bienal ou trienal, ambas previstas no Código civil. Em regra, a prescrição contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a natureza da ação ou do direito invocado, é regida pelo Decreto nº 20.910/32, in verbis: Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º. Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Trata-se de legislação especial, estabelecida a par da legislação geral constante do antigo Código civil de 1916, e que, mesmo com o advento do novo Código civil não foi por ela revogada. Consoante disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, 2º). Não se olvida que, quando de sua edição, o Decreto nº 20.910 pretendia beneficiar a Fazenda Pública, estabelecendo prazos prescricionais menores que os então previstos no Código civil. Nada obstante, hoje, se o legislador pretender beneficiá-la ainda mais, em face da redução dos prazos prescricionais perpetrada pelo vigente Código civil, terá que legislar positivamente neste sentido. Enquanto não o fizer, a regra geral do prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública, e aplicável ao caso em tela, é de cinco anos, conforme previsto no vigente Decreto 20.910/32. Afasto, com esses argumentos, a alegada prescrição. Não há que se falar, outrossim, em prescrição do fundo de direito. A alegada lesão ao direito da autora ocorreu em 2008, quando o valor de sua pensão foi revisto e reduzido. Portanto, qualquer prazo prescricional ou decadencial apenas poderia começar a correr a partir de então. Como a ação foi ajuizada em 2011, não há que se cogitar em prescrição ou decadência. Mérito do pedido Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de assegurar à autora o pagamento integral da pensão estatutária, percebida em decorrência da morte de seu marido, servidor público federal. Segundo ela, concedida integralmente em 2004, a pensão foi reduzida em 2008, tanto em seu vencimento básico como com a exclusão de outros adicionais. Defende o direito de percepção da pensão nos moldes em que concedida inicialmente. A União informa que a pensão foi concedida à autora erroneamente, uma vez que deveria ter sido aplicada a Lei nº 10.887/2004, que determina o pagamento da pensão na totalidade dos proventos da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão até o limite máximo estabelecido para o pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Entende que não se pode invocar direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos quando houve erro na concessão do benefício. Impugna, outrossim, o pagamento dos adicionais e gratificações arrolados na inicial. Em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente na data do óbito. Nesse sentido, o enunciado nº 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Conquanto o enunciado se refira a benefícios previdenciários, de inteira aplicação às pensões estatutárias, conforme se depreende do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI 7.674/1982 DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. OFENSA À COISA JULGADA E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. A concessão da pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, que constitui o seu fato gerador. (...) (STJ. RMS nº 14.964/RS. Relator Ministro Paulo Gallotti. 6ª Turma. Julgado em 09.12.2008. DJe de 25.05.2009) Pois bem. No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão, Maurílio Fernandes, ocorreu em 27.05.2004. Como a Lei nº 10.887 é de 18 de junho de 2004, ao contrário do que defende a União, ela não poderia ser aplicada à pensão concedida em decorrência de seu falecimento. Contudo, referida Lei foi precedida pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que, com força de lei e regularmente convertida na Lei nº 10.887, tem sim incidência sobre a pensão concedida em razão de óbito ocorrido em maio de 2004. Nesse ensejo, quando deferida a pensão estatutária à autora, ela não tinha direito ao benefício em 100% do valor da aposentadoria então percebida pelo instituidor do benefício. Sobre a concessão do benefício, incidiu o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Leia-se: Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004: Art. 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data da publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou (...) Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004: Art. 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data da publicação desta Medida Provisória, será concedido o

benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou (...). Nota-se que o óbito do instituidor da pensão da autora, embora não tenha se dado após o advento da Lei nº 10.887/2004, ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 167/2004, que a precedeu. Portanto, considerando o teor dos documentos de fls. 70/71 e de fls. 18, os quais demonstram que, de fato, a pensão da autora teria sido implantada em 100% do valor dos proventos percebidos pelo falecido servidor público federal, há que se permitir que a União revise a concessão da pensão e corrija seu ato, eis que eivado de vício que o tornava ilegal. Tal medida, mais que mera faculdade da Administração, constitui seu dever. Não há que se invocar, ante a ilegalidade do ato, direito adquirido ou mesmo irredutibilidade de vencimentos. A propósito da questão vertente, lembro o teor do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segunda a qual a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Veja que não se está diante de revogação de ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade, o que permitiria a invocação de direito adquirido. Na hipótese vertente, a concessão da pensão integral foi ilegal, razão por que não é apta a originar direito. É de se observar, entretanto, que os valores percebidos a maior pela autora o foram não apenas de boa-fé, mas por erro da própria Administração, motivo pelo qual não foram cobrados (ver fls. 70). Em conclusão, a pensão da autora foi concedida em 100% do valor da aposentadoria percebida pelo instituidor da pensão na data do óbito. Contudo, deveria ter sido concedida na totalidade deste valor até o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% da parcela que excedesse a esse limite. Essa adequação era permitida à União fazer, sendo irrelevante verificar qual adicional ou gratificação de desempenho deveria ou não ser considerada, pois, no cálculo da pensão a União deveria considerar a totalidade do valor da aposentadoria paga ao instituidor da pensão na data do óbito e não há notícia de que não tenha procedido dessa forma. **DISPOSTIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fls. 33). Com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006012-52.2011.403.6102 - JOSE DIVINO DO CARMO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Trata-se de ação ajuizada por José Divino do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02.08.2010), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS: a) de 19.01.1983 a 05.07.1983, na função de ajudante de produção, na empresa Famontil - Fabricação e Montagens Ltda.; b) de 06.08.1983 a 30.11.1984, na função de ajudante de produção, na empresa Montil - Montagens Industriais Ltda.; c) de 11.09.1991 a 12.01.1994, na função de frentista, para R.S. Comercial de Combustíveis Ltda.; d) de 01.07.1994 a 21.02.2000, laborado como vigia, na Fertron - Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e) de 10.07.2000 a 07.10.2000, laborado como ajudante geral, na empresa Assetel - Recursos Humanos Ltda.; ef) 09.10.2000 a 02.08.2010, laborado como ajudante geral e caldeireiro, na Caldema Equipamentos Industriais Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 02.08.2010 (NB 46/152.021.396-1) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 33/123), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 125), o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 127). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 128. Na oportunidade, foi designada a realização de prova técnica, com nomeação de perito. Da decisão não houve recurso. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como o uso de EPI, não tendo o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da comprovação do afastamento da atividade especial (DAT), em razão do disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, aplicação de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e juros de mora a partir da citação válida. Requereu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios conforme Enunciado da Súmula n. 111 do S.T.J. (fls. 132/143-verso, com quesitos e documentos às fls. 144/151). Apresentada a proposta de honorários pelo

perito nomeado (fls. 154), o autor providenciou o depósito judicial, apresentando seus quesitos (fls. 157/160). Laudo pericial às fls. 165/179, com manifestação das partes: autor (fls. 182/187) e INSS (fls. 189/196). Em cumprimento à determinação de fls. 197, foi expedido alvará de levantamento em favor do perito (fls. 199). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 17.02.1982 a 19.08.1982, de 07.12.1984 a 11.06.1986, de 02.03.1987 a 13.08.1990 e de 13.08.1990 a 15.01.1991 (fls. 107). Quanto aos períodos requeridos nestes autos, não foram considerados como especiais pela análise do perito médico, tendo sido lançados na planilha de contagem do INSS, porém sem cômputo, por se tratar de pedido de aposentadoria especial (fls. 111/113). Verifico, ainda, que referidos períodos estão anotados em CTPS e constam no CNIS do autor (fls. 148), razão pela qual resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 19.01.1983 a 05.07.1983, laborado como ajudante de produção, para a empresa Famontil - Fabricação e Montagens Ltda.: em razão das atividades que executava em setor de montagem, com uso de solda elétrica e maçarico a oxiacetilênico, conforme formulário fornecido pela empresa (fls. 65), bem como da exposição a ruído de 86 dB(A) provenientes dos maquinários e equipamentos apurado pelo perito nomeado (fls. 165), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. b) de 06.08.1983 a 30.11.1984, na função de ajudante de produção, para a empresa Montil Montagens Industriais Ltda.: em razão das atividades que executava em setor de montagem, com uso de solda elétrica e maçarico a oxiacetilênico, conforme formulário fornecido pela empresa (fls. 66), bem como da exposição a ruído de 86 dB(A) provenientes dos maquinários e equipamentos apurado pelo perito nomeado (fls. 166), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. c) de 11.09.1991 a 12.01.1994, na função de frentista, para a R.S. Comercial de Combustíveis Ltda.: em razão das atividades que executava, como abastecimento de combustível e em contato com agentes químicos, conforme formulário previdenciário de fls. 89 e perícia técnica realizada nos autos (fls. 168), com fulcro no anexo III, código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, assim como na NR 15, anexo nº 13 e NR 16, anexo nº 2. Convém mencionar, ainda, o disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF.

1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (TRF 3 - Nona Turma - REO 200361830003000 - Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113) d) de 01.07.1994 a 01.02.2000, na função de vigia, para a Fertron - Equipamentos Eletrônicos Ltda.: com base na categoria profissional, conforme CTPS de fls. 40, PPP de fls. 105/106 e laudo técnico de fls. 169, com utilização de arma de fogo, com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, aplicada com eficácia ultrativa, em razão da continuidade de suas funções. De qualquer modo, para o período posterior a 05.03.1997, deve ser observado o disposto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12 (cf. TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13). Anoto, ainda, que o autor participou de curso de formação de vigilantes no período em que exerceu suas funções, conforme certificados expedidos (fls. 92/93), tendo requerido seu registro profissional (fls. 94).e) de 10.07.2000 a 07.10.2000, na função de ajudante geral, na Assetel - Recursos Humanos Ltda.: em razão da exposição a ruído de 89,7 dB(A), conforme PPP de fls. 96/97, corroborado pelo laudo técnico realizado nos autos, após perícia no local onde o autor exerce suas atividades (fls. 170), com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. f) de 09.10.2000 a 02.08.2010, na função de ajudante geral (até 01.03.2010) e de caldeireiro, na Caldema Equipamentos Industriais Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 93 dB(A), conforme PPP às fls. 98/verso e perícia realizada nos autos (fls. 172), com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Reitero, quanto à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 107/108 e 111/113), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02.08.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
17/2/1982	19/8/1982	1,0000	183	0	6	32	19/1/1983
5/7/1983	1,0000	167	0	5	173	6/8/1983	30/11/1984
1,0000	482	1	3	274	7/12/1984	11/6/1986	1,0000
551	1	6	65	2/3/1987	13/8/1990	1,0000	1.260
3	5	156	14/8/1990	15/1/1991	1,0000	154	0
5	47	11/9/1991	12/1/1994	1,0000	854	2	4
48	1/7/1994	21/2/2000	1,0000	2.061	5	7	269
10/7/2000	7/10/2000	1,0000	89	0	2	2910	9/10/2000
2/8/2010	1,0000	3.584	9	9	29	9.385	25
8	20						

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (02.08.2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 19.01.1983 a 05.07.1983, na função de ajudante de produção, na empresa Famontil - Fabricação e Montagens Ltda.; b) de 06.08.1983 a 30.11.1984, na função de ajudante de produção, na empresa Montil - Montagens Industriais Ltda.; c) de 11.09.1991 a 12.01.1994, na função de frentista, para R.S. Comercial de Combustíveis Ltda.; d) de 01.07.1994 a 21.02.2000, laborado como vigia, na Fertron - Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e) de 10.07.2000 a 07.10.2000, laborado como ajudante geral, na empresa Assetel - Recursos Humanos Ltda; ef) 09.10.2000 a 02.08.2010, laborado como ajudante geral e caldeireiro, na Caldema Equipamentos Industriais Ltda. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 02.08.2010, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se

manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, uma vez que o autor possui apenas 52 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adalbert Horvathy, opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 117/129. Sustenta, para tanto, que deixou de constar na sentença a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso concreto, observo que, de fato, embora o autor tenha requerido a concessão de antecipação de tutela, não houve menção do referido pedido na sentença proferida. Pois bem, a antecipação da tutela pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito conforme reconhecido em sentença, e considerando a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Ademais, convém mencionar que em sede da ação civil pública n 0004911-28.2011.4.03.6183, o INSS comprometeu-se a proceder à revisão de todos os benefícios de acordo com os limites dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, o que também deverá ocorrer no presente caso, uma vez que a hipótese não foi excluída no julgamento do RE 564.354, como já analisado na sentença embargada. Isto posto, uma vez presentes os requisitos do art. 273, do CPC, acolho os presentes embargos de declarações, para o fim de fazer constar na sentença proferida a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a imediata readequação do valor da renda mensal do benefício previdenciário do autor aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se fls. 169. Intimem-se. Fls. 169: Intime-se o INSS da sentença de fls. 140/158. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se. Intimação em

0006808-43.2011.403.6102 - LUIZ BOMBONATO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 163/184) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 143/155) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007335-92.2011.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 159: tendo em vista que a intimação do Município de Terra Roxa-SP não foi efetuada como expressamente requerido às fls. 41v. (cf. fls. 115), republique-se a sentença, com reabertura do prazo ao Município para interposição de eventual recurso. Intime-se. Sentença: SENTENÇA O MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/SP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição à Seguridade Social incidente sobre os valores que paga ou credita a seus empregados/servidores a título de: 1 - aviso prévio indenizado, com declaração incidental da ilegalidade do Decreto nº 6.727/09; 2 - 13º pago sobre a parcela do aviso prévio indenizado; 3 - multas trabalhistas; 4 - auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; 5 - salário-maternidade, com declaração de inconstitucionalidade do 2º e da última parte da alínea a do 9º, ambos, do art. 28, da Lei nº 8.212/91; 6 - auxílio-creche; 7 - salário-família; 8 - bolsas de estudos; 9 - diárias de viagens excedentes ou não a

50% da remuneração paga ao servidor; 10 - ajuda de custo; 11 - vale transporte; 12 - licença prêmio indenizada; 13 - adicional de 1/3 de férias gozadas ou não; 14 - abono de férias gozadas ou indenizadas; 15 - horas extras; 16 - exercício de função gratificada; 17 - adicionais de insalubridade e de periculosidade; 18 - adicional noturno; e 19 - adicionais de plantão, de produtividade, de sobreaviso e outros. b) a declaração da ilegalidade dos pagamentos já despendidos em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as referidas verbas, a fim de que possa requerer a repetição ou compensação desses valores em procedimentos próprios. Requer ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias vincendas sobre as verbas questionadas. Sustenta que as verbas em discussão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 44/48). Em cumprimento ao despacho de fl. 55, o Município regularizou a sua representação processual (fls. 56/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60/62). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a prescrição de eventuais créditos do autor anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, na forma da LC 118/05. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição à Seguridade Social e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 66/68). Impugnação à contestação (fls. 77/82). É o relatório. Decido: MÉRITO I - A contribuição à Seguridade Social do empregador: No que tange à contribuição à seguridade social devida pelo empregador, dispõe o artigo 195, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) Observa-se, pois, que a base econômica passível de tributação pela lei ordinária, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, compreende não apenas o salário em sentido estrito, como também todas as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho que, obviamente, não tenham natureza indenizatória. No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/91 estabelece em seu artigo 22, I, II e 2º, que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (...) 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Apresentado o plano normativo, passo a analisar a natureza das verbas discutidas nos autos, de modo a verificar se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. 1 - o aviso prévio indenizado e o Decreto 6.727/09: O aviso prévio indenizado, como a própria nomenclatura já sugere, constitui uma indenização do trabalhador, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária (TRF4 - APELREEX 000552639200054047108 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Artur César de Souza, decisão publicada no D.E. de 07.04.10). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluída determinada parcela do valor, percebida pelo segurado, do âmbito verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, (...) (...) (TRF3 - AI 366.606 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no DJF3 de 31.05.10, pág. 210) Cumpre anotar que, no plano infralegal, o Decreto 6.727/09 revogou, entre outros pontos, a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99, que arrolava o aviso prévio indenizado como verba que não integra o salário-de-contribuição. Tal revogação, entretanto, não tem o condão de fazer incidir a contribuição previdenciária do empregador sobre o aviso prévio indenizado, eis que a referida verba possui natureza indenizatória e não remuneratória. Logo, não há que se falar em ilegalidade do Decreto 6.727/09, mas tão-somente na sua inaptidão para fazer incidir a

contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre o aviso-prévio indenizado. Em suma: a contribuição à Seguridade Social devida pelo empregador não incide sobre o aviso-prévio indenizado. 2 - o décimo-terceiro pago sobre a parcela do aviso prévio indenizado: O STF já decidiu que a contribuição à seguridade social incidente sobre o 13º salário é constitucional. Neste sentido, dispõe a súmula 688 do STF: Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por conseguinte, é devida a contribuição à seguridade social do empregador sobre o total pago a título de décimo terceiro salário, inclusive sobre a parcela do aviso prévio indenizado. Neste sentido: TRF3 - Apel/Reex nº 0000584-74.2011.4.03.6107/SP. Em suma: os valores que o autor paga ou credita aos seus empregados a título de décimo terceiro salário devem integrar a base de cálculo da contribuição do empregador à Seguridade Social. 3 - multas trabalhistas: A multa trabalhista prevista no artigo 467 da CLT não se aplica aos municípios, conforme parágrafo único do referido dispositivo legal. Vejamos: Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. Também não incide a contribuição à seguridade social sobre a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT, conforme expressa disposição do artigo 28, 9º, x, da Lei 8.212/91. Atento, pois, às normas legais questionadas pelo Município-autor na inicial, a declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social sobre multas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato fica restrita, nestes autos, apenas àquelas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. 4 - auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado: Impende anotar, de início, que o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios distintos. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91. Por seu turno, o auxílio-acidente é pago como uma indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91. Vale dizer: o auxílio-acidente pressupõe o retorno do empregado ao trabalho (e não o seu afastamento), de modo que não há que se falar em 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Já no auxílio-doença, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa, a proteção previdenciária do empregado somente tem início a partir do décimo sexto dia de afastamento, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91. Logo, cabe ao empregador arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Pois bem. Embora paga pelo empregador, o STJ já pacificou o entendimento de que a referida verba possui natureza indenizatória e não salarial, eis que não há prestação de serviços nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS. AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007, REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...)(STJ - AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJe de 02.12.09) Desta forma, não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante. 5 - o salário-maternidade e a Lei 8.212/91: O salário-maternidade é direito decorrente da relação de trabalho, expressamente garantido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Não obstante, constitui também benefício da Previdência Social desde a edição da Lei 6.136/74. Vale dizer: sem prejuízo da sua natureza salarial, o ordenamento jurídico confere à remuneração da gestante uma proteção previdenciária. Isto, entretanto, não modifica a essência salarial da referida verba. Tanto isto é verdade, que o salário-maternidade possui diversas particularidades em relação aos demais benefícios: a) é o único benefício previdenciário que integra o salário-de-contribuição da empregada/gestante (artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91) e do empregador (artigo 22, 2º, da Lei 8.212/91); b) o seu pagamento não observa o limite máximo para os demais benefícios, conforme decidido na ADI 1946-5; ec) é pago diretamente pelo empregador na folha de salários, que depois compensa o respectivo valor com o recolhimento da cota-patronal prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, assim como o faz com o salário-família. Observo, neste ponto, que a inclusão do salário-maternidade na categoria de salário-de-contribuição, com previsão no art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, encontra fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Anoto, ainda, por oportuno, que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para a instituição da contribuição à Seguridade Social, bastando para tanto a edição de lei ordinária. Em suma: a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social incide sobre o salário-maternidade. 6 - auxílio-creche: O auxílio-creche constitui benefício de nítido perfil indenizatório, razão

pela qual também não deve ser considerado para o cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, inclusive, a súmula 320 do STJ, in verbis: Súmula 320. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7 - salário-família: O salário-família, que tem natureza de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição, conforme artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91. Logo, não incide a contribuição à Seguridade Social sobre a referida verba. 8 - bolsa de estudos: Conforme assente na jurisprudência do STJ, o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ - AGARESP 201201083566 - 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 07.03.13) Em suma: não incide contribuição do empregador à Seguridade Social sobre valores pagos a título de bolsa de estudos. 9 - diárias para viagens excedentes ou não a 50% da remuneração mensal: As diárias de viagem só não integram o salário-de-contribuição se não excederem a 50% da remuneração mensal, nos termos do artigo 28, 8º e 9º, h, da Lei 8.212/91. Neste sentido: TRF3 - APELREEX 1.767.613, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no e-DJF3 de 24.09.12. O artigo 4º da Lei 10.887/04, que trata da contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, não se aplica ao caso em tela, em que o autor é um Município e os seus empregados são contratados pelo regime celetista. Em suma: incide contribuição à seguridade social sobre o total das diárias de viagem, quando excedentes a 50% da remuneração mensal. 10 - ajuda de custo: O ressarcimento das despesas com utilização de veículo próprio do empregado, incluindo o gasto com combustível, para efetivação de tarefas laborais possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91. 11 - vale-transporte: O vale-transporte concedido pelo empregador, na forma do art. 2º, b, da Lei 7.418/85, ainda que pago habitualmente em pecúnia, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos em que dispõe o art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91. A matéria foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, que decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela paga pelo empregador a título de vale-transporte. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 478410 - Tribunal Pleno - Relator Ministro EROS GRAU, decisão publicada no DJE-086 de 14.05.10) 12 - licença prêmio indenizada: A parcela paga a título de licença-prêmio indenizada não integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição do art. 28, 9º, e nº 8, da Lei 8.212/91. Logo, não incide a contribuição à Seguridade Social do empregador sobre a referida verba. 13 - adicional de férias: O adicional de 1/3 de férias constitui direito social do trabalho, previsto no artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...) O STF tem reiteradamente se manifestado sobre a natureza indenizatória da referida verba: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJE de 20.11.08) A par desta orientação do STF, embora ainda não decorra do Plenário, a 1ª Seção do STJ cuidou de alinhar o seu entendimento ao da Corte Constitucional, conforme se pode verificar na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJE de 10.11.09) 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (STJ - AgRg no REsp 1.062.530 - 1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 10.05.10) Logo, não incide a contribuição à Seguridade Social devida pelo empregador sobre a referida verba. 14 - abono de férias: O abono de férias está previsto no artigo 143 da CLT, in verbis: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. A referida verba não integra a remuneração, constituindo indenização pelos dias de férias vendidos. Logo, possui nítida natureza indenizatória, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre ela. Neste sentido: TRF3 - AMS 191.882 - 2ª Turma,

relatora Desembargadora Federal Cecílio Mello, decisão publicada no DJU de 04.05.07, pág. 646; e TRF4 - AC 00278252920008407100 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, decisão publicada no D.E. de 20.04.10. Desta forma, não incide a contribuição à Seguridade Social devida pelo empregador sobre a referida verba. 15 - horas extras: As horas extras são devidas ao trabalhador em razão do serviço extraordinário, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento à hora normal, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. É evidente, pois, que se trata de remuneração de serviço prestado. Daí, inclusive, a Constituição Federal referir-se à remuneração e não em indenização do serviço extraordinário prestado pelo empregado. Desta forma, a referida verba (inclusive a diferença entre a hora extraordinária e a normal) deve integrar a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador à seguridade social. 16 - função gratificada: No caso concreto, o Município-autor não possui regime próprio de previdência, conforme enfatizou na última parte do quinto parágrafo de fl. 30, razão pela qual é de se aplicar os regramentos do Regime Geral de Previdência Social. Logo, não há que se falar em aplicação analógica da legislação de regência dos servidores estatutários. Pois bem. As gratificações de função por direção, chefia ou assessoramento, decorrem do exercício laboral, sendo pagas com habitualidade a quem exerce tais atividades de confiança. Logo, possuem nítido caráter remuneratório e sobre elas incide a contribuição à Seguridade Social devida pelo empregador. 17 - adicionais de periculosidade e insalubridade e seus reflexos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao empregado a título de adicionais de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (...) (STJ - AGARESP 69958 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJE de 20.06.12)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (...) (STJ - AGA 1330045 - 1ª Turma - Relator Ministro LUIZ FUX, decisão publicada no DJE de 25.11.2010)18 - adicional noturno: O trabalho noturno deverá render ao trabalhador uma remuneração superior à do trabalho diurno (art. 7º, IX, da Constituição Federal), com acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, conforme previsão do artigo 73 da CLT. Pois bem. O adicional noturno retribui o serviço prestado no horário natural de repouso, exigindo, consequentemente, maior esforço do trabalhador/empregado, de modo que compõe a sua remuneração para todos os efeitos, inclusive para incidência da contribuição previdenciária. Por conseguinte, a contribuição devida pelo empregador à seguridade social incide sobre o adicional noturno. 19 - adicionais de plantão, de produtividade e de sobreaviso e outros: Os adicionais de plantão e de sobreaviso são pagos como contraprestação do tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Logo, possuem nítido caráter remuneratório. No que tange ao adicional de produtividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida verba também possui natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social (STJ - AGRESP 1042319 - 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 15.12.08). Quanto a outros adicionais, a análise de sua natureza depende das peculiaridades do caso concreto, não bastando para afastar a incidência da contribuição em discussão a alegação genérica de que possuem natureza indenizatória. Por conseguinte, a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social incide sobre os adicionais de plantão, de produtividade e de sobreaviso. II - Compensação/restituição: O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homo locação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desta forma, considerando que o presente feito foi ajuizado em 01.12.11, o autor faz jus à repetição ou compensação - em procedimento próprio - dos valores que recolheu indevidamente à Seguridade Social por força do artigo 22 da Lei 8.212/91, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, desde 01.12.06, sobre as seguintes verbas: 1 - aviso prévio indenizado; 2 - multa trabalhista prevista nos artigos 467 e 477 da CLT; 3 - valores pagos ou creditados a seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecederam a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante para o trabalho; 4 - auxílio-creche; 5 - salário-família; 6 - bolsa de estudos; 7 - diárias para viagem, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado; 8 - ajuda de custo, consistente no reembolso de despesas pelo uso de veículo do empregado, incluindo o gasto com combustível, para efetivação de tarefas laborais; 9 - vale-transporte; 10 - licença prêmio indenizada; 11 - adicional de 1/3 de férias; e 12 - abono de férias. Para a compensação deverá ser observada a legislação vigente na época do ajuizamento da ação. Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. (...). (...)4. Esta Corte, ao julgar o REsp nº 1.137.738/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos casos de compensação tributária, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 5. Ressalva-se o direito de se proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. (...) (STJ - AGRESP 1.149.385 - 1ª Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada no DJE de 01.07.10) O artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) Acontece, entretanto, que - nos termos do artigo 170 do CTN - a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Atento a este ponto é importante observar que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica à compensação de créditos decorrentes de contribuição à seguridade social, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, in verbis: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por conseguinte, a compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma espécie, destinadas à Seguridade Social. Para a compensação deverão ser observadas, ainda, as disposições contidas no artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Não há mais a limitação de compensação de apenas 30% do valor a ser recolhido em cada competência, tal como dispunha o artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, uma vez que a norma em questão foi revogada pela Lei 11.941/09. A correção dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN, artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. De fato, para a realização de compensação tributária é necessário que o contribuinte possua crédito líquido e certo, sendo que o atributo da certeza somente poderá ser alcançado com a chancela final do Poder Judiciário acerca da tese defendida pelo contribuinte. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I - declarar que a contribuição à Seguridade Social devida pelo empregador incide sobre: 1 - o 13º pago sobre a parcela do aviso prévio indenizado; 2 - o salário-maternidade; 3 - o total das diárias para viagens, quando excedentes a 50% da remuneração mensal do empregado; 4 - as horas extras (inclusive sobre o acréscimo da hora normal); 5 - as gratificações de função; 6 - os adicionais de periculosidade e insalubridade e seus reflexos; 7 - o adicional noturno; e 8 - os adicionais de plantão, de produtividade e de sobreaviso. II - declarar que o autor possui o direito de excluir da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91 os valores que paga ou credita a seus empregados a título de: 1 - aviso prévio indenizado; 2 - multa trabalhista prevista nos artigos 467 e 477 da CLT; 3 - valores pagos ou creditados a seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecederam a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante para o trabalho; 4 - auxílio-creche; 5 - salário-família; 6 - bolsa de estudos; 7 - diárias para viagem, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado; 8 - ajuda de custo, consistente no reembolso de despesas pelo uso de veículo do empregado, incluindo o gasto com combustível, para efetivação de tarefas laborais; 9 - vale-transporte; 10 - licença prêmio indenizada; 11 - adicional de 1/3 de férias; e 12 - abono de férias. III - declarar que o autor faz jus a restituir, em procedimento próprio, os valores que recolheu indevidamente sobre as verbas mencionadas no item II deste dispositivo nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 01.12.06, após o trânsito em julgado da sentença, observada fundamentação supra. As partes estão isentas do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que poderá obter a restituição/compensação dos valores que fizer jus após o trânsito em julgado, sendo certo que os gastos com pessoal integram antecipadamente o orçamento do município. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000965-63.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001742-48.2012.403.6102 - SERGIO NICODEMOS DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Nicodemos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/138.917.349-3) com DIB em 01.12.2006 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício (fls. 112/113), para que: a) seja reconhecido e computado como tempo especial o período de 04.08.1997 a 22.12.2006 (DER), em que trabalhou como mecânico de manutenção especializado, na empresa Plavigor Indústria e Comércio Ltda, atualmente Plascar Indústrias de Componentes Plásticos Ltda; e b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46) desde a DER (22.12.2006), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/77), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 79. Em cumprimento à determinação de fls. 79, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 65.847,62, apresentando planilha e documentos (fls. 82/89), recebido às fls. 90. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, devendo ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como o uso de EP. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da citação ou na data da apresentação do laudo pericial, com incidência de correção monetária e juros de mora, após a citação válida, de acordo com a Lei 11.960/09. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da isenção das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, incidindo somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. (fls. 92/108, com quesitos e documentos às fls. 109/124). É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Da prescrição:** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora

pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário desde à DER (22/12/2006), sendo que a concessão do pedido administrativamente ocorreu em 25.05.2007 (fls. 75) enquanto a presente ação foi proposta em 05.03.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da revisão da aposentadoria: Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de ver reconhecido como especial o período laborado como mecânico de manutenção especializado, para a Plavigor Indústria e Comércio Ltda, de 04.08.1997 a 22.12.2006, que não foi enquadrado pelo INSS administrativamente, convertendo seu benefício em aposentadoria especial Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor observo. Aliás, verifico que já houve, inclusive, o enquadramento e cômputo como especial dos períodos de 14.03.1979 a 30.06.1980, 01.07.1980 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 31.08.1992, 01.09.1992 a 20.01.1995, 22.05.1995 a 18.08.1995, 19.08.1995 a 05.09.1995, 06.09.1995 a 04.11.1995, de 11.11.1995 a 08.12.1995, de 09.12.1995 a 01.06.1996, e de 01.06.1996 a 07.07.1997 (cf. fls. 71). Quanto ao período requerido nestes autos, observo que consta em CTPS (fls. 25), não tendo sido enquadrado (fls. 71). Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de verificação da conversão pretendida. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que juntado os formulários de fls. 41, 44 e 47/48, bem como os laudos de fls. 42/43 e 45/46, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado de 04.08.1997 a 22.12.2006 (DER), laborado para a Plavigor Indústria e Comércio Ltda, atualmente Plaspar Indústrias de Componentes Plásticos Ltda: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 25) e no CNIS (fls. 117). Para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou, desde a fase administrativa, os formulários de fls. 41, 44 e 47/48, bem como os laudos de fls. 42/43 e 45/46, referentes a todo o período, fornecidos pelas empresas sucessoras, com descrição de suas atividades: Executar serviços de instalação e manutenção mecânica em máquinas e equipamentos industriais. No exercício da atividade o colaborador tinha contato manual eventual com produtos químicos, tais como: óleo mineral, vegetal, graxa solvente. Atividade exercida de maneira itinerante nas seguintes áreas: Prensas manuais, ovatta, prensas automáticas, extrusão, agulhados e painéis planos. Quanto à exposição a agentes nocivos, os

formulários informam que durante todo o período o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a nível de pressão sonora de 87 dB(A), com descrição da forma de medição e do método utilizado. Referidas informações são confirmadas pelos laudos de fls. 42/43 e 45/46. Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período como atividade especial, uma vez que o autor sempre exerceu as mesmas atividades, com exposição a nível de ruído superior ao limite previsto de 85 dB(A). Ademais, como já mencionado, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial, com fulcro no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Somado o período acima reconhecido com aqueles já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 71) e observada a concomitância de atividades o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22.12.2006), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
14/3/1979	30/6/1980	1,0000	474 1 3 192	1/7/1980	31/5/1985	1,0000	1.795 4 11 53
1/6/1985	31/8/1992	1,0000	2.648 7 3 34	1/9/1992	20/1/1995	1,0000	871 2 4 215
22/5/1995	18/8/1995	1,0000	88 0 2 286	19/8/1995	5/9/1995	1,0000	17 0 0
177 6/9/1995	4/11/1995	1,0000	59 0 1 298	11/11/1995	8/12/1995	1,0000	27 0 0
279 9/12/1995	1/6/1996	1,0000	175 0 5 2510	2/6/1996	7/7/1997	1,0000	400 1 1 511
4/8/1997	22/12/2006	1,0000	3.427 9 4 22 9.981 27 4				

6) Portanto, devida a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (22.12.2006), observada a DIB em 01.12.2006, conforme carta de concessão de fls. 75. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período/função de 04.08.1997 a 22.12.2006, laborado como mecânico de manutenção especializado, para a Plavigor Indústria e Comércio Ltda, atualmente, Plascar Indústrias de Componentes Plásticos Ltda; 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/138.917.349-3), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER (22.12.2006), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e 3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, converto o julgamento em diligência e designo audiência, para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 4 de fevereiro de 2014, às 14h30. Proceda a Secretaria a todas as intimações necessárias.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP313244 - ANA CARLA HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 324, inclusive do autor, do réu Anderson Rodrigues Luz e do representante legal da CEF para prestarem depoimento pessoal. Intimem-se o autor e a CEF para arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Int. Cumpra-se.

0004036-73.2012.403.6102 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dagmar Fernandes de Moraes opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 347/348, porquanto, esta determina a observação da prescrição quinquenal, mas a autora é portadora de doença mental e, por essa razão, devem ser aplicados os arts. 3º e 198, ambos do Código Civil, excluindo, portanto, a incidência da prescrição. É o relatório DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os Embargos a substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento da embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre esclarecer que a incapacidade no caso vertente está relacionada ao exercício da atividade profissional e não à prática de atos da vida civil, tanto é que a própria autora assinou a procuração ad judicium (fl. 09), a declaração de fl. 10 e o contrato de honorários de fl. 11. Deste modo, não verifico qualquer contradição a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004764-17.2012.403.6102 - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eliene Cardoso de Souza e Aline Souza de Oliveira, menor impúbere, devidamente representada pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postulam a cessação dos descontos perpetrados no benefício da pensão por morte (NB 21/124.972.938-3), do qual são beneficiárias, bem como indenização por danos morais. Relata a coautora Eliene que, na data de 28 de maio de 2002, pleiteou na esfera administrativa a concessão do benefício da pensão por morte (NB 21/124.972.938-3), em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 15 de abril do mesmo ano. Seu pedido foi indeferido, provocando a interposição do recurso administrativo. Ainda, assim, a referida autora requereu, também na mesma via, a concessão do benefício para a coautora Aline, filha do casal, o qual foi deferido com DIB (data do início do benefício) em 09 de maio do ano em referência (NB 21/128.279.719-8). O recurso supramencionado foi provido em 2008, determinando o cancelamento do benefício n. 21/128.279.719-8, e a inclusão da coautora Aline naquele benefício (NB 21/124.972.938-3). Segundo as autoras, a autarquia-ré, ao analisar o recurso administrativo, constatou irregularidade na apuração da renda mensal inicial, fixada no benefício n. 21/128.279.719-8, porque computou em duplicidade o vínculo empregatício do período de 11 de agosto de 1997 a 18 de agosto de 2000 e constatou um débito no importe de R\$ 28.625,21 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Diante disso, a partir de janeiro de 2009, a autarquia previdenciária passou a reter, mensalmente, 30% (trinta por cento) do valor do benefício NB 21/124.972.938-3, a título de pagamento do aludido débito. Asseveram que tais descontos são indevidos, uma vez que o erro ocorreu por culpa exclusiva da Administração Pública, acrescentando, que não é possível a restituição, porquanto são irrepetíveis dada a natureza alimentar da verba. Além disso, as autoras receberam os valores de boa-fé. Postulam, ainda, indenização por danos morais, alegando que sofrem privações, situações vexatórias, causando-lhes profundos sofrimentos. Requerem, por fim, a declaração de nulidade ou inexigibilidade do débito acima referido, bem como o cancelamento dos descontos efetuados mensalmente no benefício em comento e o pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pelas autoras. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/216). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos perpetrados no benefício da pensão por morte (NB 21/124.972.938-3) - fl. 218/219. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do Representante do Ministério Público Federal. Parecer do Parquet às fls. 224/226, opinando pela anulação do débito previdenciário e não acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/265, sustentando que o recebimento indevido do benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de tê-lo recebido de boa-fé e ainda que provenha de erro administrativo, em observância ao art. 115 da Lei 8.213/91 e aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro. Assevera que os valores devidos à autarquia previdenciária não são verbas de natureza alimentícia, assim sendo, são passíveis de restituição. Insurge-se, também, contra o pedido da indenização por danos morais, alegando que a autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ao cessar o benefício, ao contrário, ao proceder ao exame administrativo do caso, observou os princípios que regem a Administração Pública. Agiu no exercício regular de direito, em consonância com a lei, portanto, não há se falar em ato ilegal, tampouco, dano. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Com a defesa, juntou documentos às fls. 266/288. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a relação jurídica existente entre as autoras e o ré não se coaduna com as normas do direito consumerista, uma vez que não se vislumbra, na espécie, as figuras de consumidor e fornecedor. Inaplicável, portanto, o Código de Defesa do

Consumidor. Passo à análise do mérito propriamente dito. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, verifico que o vínculo empregatício que compreende o período de 11 de agosto de 1997 a 18 de agosto de 2000 foi computado em duplicidade (fl. 138). Embora faça referência a empresas, cujas razões sociais são distintas (fl. 27), trata-se, de fato, de uma única sociedade empresária e, portanto, um único vínculo empregatício, conforme se extrai da cópia da CTPS do falecido à fl. 45. Conforme se extrai do documento de fl. 138, o réu incorreu em erro ao apurar a renda mensal inicial do benefício - NB 128.279.719-8, porquanto, considerou que o falecido havia laborado no período apontado, para duas sociedades empresárias: Djalma Lourenço Araújo e Deltafour Conservação e Tratamento de Pisos Ltda, quando, na realidade se tratam de uma única empresa (fl. 45). Os documentos de fls. 202/216, por sua vez, comprovam que, a partir de janeiro de 2009, a autarquia-ré passou a reter, mensalmente, 30% (trinta por cento) do valor da pensão por morte - NB 21/124.972.938-3 -, a título de pagamento do débito em questão. É de se notar, portanto, que, no caso dos autos, o equívoco deu-se por culpa exclusiva da Administração Pública que de posse de todos os documentos necessários, os quais compuseram o processo administrativo, não tomou a devida cautela ao analisar as informações lá constantes. Dessarte, indubitável que as autoras receberam os valores de boa-fé e não podem ser penalizadas pela imprudência da Administração Pública. Além disso, trata-se de verba cuja natureza é alimentar e, portanto, se exaure com o seu recebimento e utilização. Desde muito a jurisprudência dos tribunais tem prestigiado o entendimento de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. É preciso acrescentar que os valores da pensão, no caso concreto, foram calculados pelo próprio INSS e assim não há falar-se em dolo, fraude ou má-fé das autoras. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1170485 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0138920-3 - Quinta Turma - Ministro FELIX FISCHER - DJe 14/12/2009) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DO INSS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA. AGTR IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada, para determinar que a parte ré se abstenha de dar início ao procedimento de cobrança dos valores por ela recebidos na vigência do benefício NB 117.172.740-0, por entender que as verbas de natureza alimentícia, uma vez entregues ao seu destinatário, não podem mais ser devolvidas, salvo comprovada a má-fé do segurador (fls. 40/45). 2. Verifica-se que, conforme alega o próprio agravante, a irregularidade na concessão do benefício se deu em face da inobservância das normas administrativas para contagem de tempo de serviço (fls. 4), ou seja, por erro da própria Administração, não sendo possível a penalização do particular, compelindo-o a restituir montante que lhe foi pago a título de benefício previdenciário concedido pela Administração. 3. Ressalte-se que a jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis, como vem entendendo o colendo STJ (REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450). 4. Ademais, a boa-fé da agravada é presumida, cabendo ao INSS comprovar a ocorrência da má-fé por parte da segurada. 5. AGTR improvido. (TRF 5ª Região - AG 200805000023268 - SEGUNDA TURMA - Relatora Federal Amanda Lucena - DJ de 04/03/2009, pág. 151 - Nº 42) Veja-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.** 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5. Turma. AGA 201001092581. Rel. JORGE MUSSI. DJe 23.11.2010) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não resta às autoras. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando da indenização por dano moral, dispõe: Art. 5º... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.... Como visto, ao incluir no inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade, a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que: (...) existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) Para a caracterização de um dano é necessária a configuração dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. O dano

moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou a violação à intimidade e à vida privada. No caso vertente, alegam as autoras que a consignação indevida do montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, causou-lhes enormes dissabores (fl. 06). Pois bem, o fato de a autarquia previdenciária buscar a restituição de valores que foram pagos de forma excedente, não configura ato ilícito, ao contrário, situa-se na órbita do exercício regular de um direito. Com efeito, a Administração Pública deve fazer somente o que determina a lei, por isso seus atos gozam de presunção de legitimidade, uma vez que são fundamentados no princípio da legalidade. Nessa linha, não há se falar em ato ilícito. Ademais, a autarquia iniciou os descontos em janeiro de 2009 e a ação foi ajuizada somente em junho de 2012, portanto, mais de três anos após a ocorrência do fato que, segundo as autoras, ensejou o dano de ordem moral. Não há como entender que somente após esse período aquela conduta tenha causado intensos sofrimentos às autoras. Não vislumbro, na espécie, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo das autoras. Nessa linha, restam afastados os requisitos da responsabilidade civil. Assim, não há como reconhecer, em consequência aos fundamentos já invocados, em razão da não constatação dos requisitos legais, qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nestes termos e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito administrativo, consistente nos descontos efetuados na pensão por morte (NB 21/124.972.938-3), cujas titulares são as autoras. Sem custas em razão da isenção legal. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito administrativo (fl. 162) e do não acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Intime-se o Representante do Ministério Público Federal do teor dessa decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008508-20.2012.403.6102 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(FILIAL)(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (filial - CNPJ nº 62.277.041/0003-49) ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) 1/3 sobre a remuneração das férias; b) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; e c) aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que tais verbas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam ao salário do trabalhador. Argumentou que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/204. Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa e esclareceu que a presente demanda refere-se ao questionamento das contribuições previdenciárias pagas exclusivamente pela filial de Ribeirão Preto, que efetuou recolhimentos em CNPJ próprio. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 261, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União contestou o pedido, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas. Requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 266/276). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, os limites subjetivos da lide, consignando que, no polo ativo desta demanda, conforme manifestação da autora de fls. 245/260, deve constar apenas a filial da empresa DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS, cujo o CNPJ é nº 62.277.041/0003-49. Passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que

compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a autora tem legitimidade para discutir. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF3 - 2ª T - AC 1292763 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 19/06/2008) (negrito nosso) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-doença, conforme disciplina o art. 60, da Lei n. 8.213/1991, constitui-se em benefício previdenciário devido ao segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento de sua atividade, por motivo de doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador e o auxílio-acidente não podem ser alcançados pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento do empregado não incidem a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para afastar, em relação à empresa filial (DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS - CNPJ nº 62.277.041/0003-49), definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; e c) o valor pago pelo empregador até o 15º dia consecutivo de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente, determinando à ré que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da autora. Condene a União a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente, referentes à parte patronal, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (conforme pedido formulado). Os valores deverão ser corrigidos na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Arcará a União, ainda com o reembolso das custas adiantadas e com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar apenas a filial da empresa DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (CNPJ nº 62.277.041/0003-49). P.R.I.

0000194-51.2013.403.6102 - SIMONE GUANDALINI (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Simone Guandalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade. Alega, em apertada síntese, que apresenta histórico de episódio de pânico e que seu quadro de saúde vem se agravando ao longo dos anos, por essa razão não reúne condições de exercer atividade laborativa. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, apresentou procuração ad judicium e documentos às fls. 10/20. Deferido o benefício da gratuidade à fl. 22. No mesmo despacho foi determinada a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, aduzindo que na data em que foi constatada a incapacidade pela perícia médica, a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Ao final, pugna pela improcedência do pedido, em virtude de não reunir os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fl. 43/48). Apresentação de quesitos pela autora às fls. 49/51. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 60/64, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 67/69 e a autarquia-ré à fl. 71. É o relatório necessário. DECIDO. Os benefícios por incapacidade pleiteados pela autora têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.... Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.... Para o gozo dos benefícios por incapacidade são exigidos os requisitos previstos na lei, a saber, o cumprimento do número carência, que importa em 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida, a qualidade de segurada e a incapacidade total e temporária em se tratando do auxílio-doença, e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez. A fim de averiguar a incapacidade, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 60/64. O laudo médico pericial informa que a autora adoeceu em 1999, ocasião em que passou a ter crises nervosas, irritabilidade, impulsividade com pensamentos de morte e por duas vezes tentou suicídio por ingestão de medicamentos. Aduz o perito que seu quadro se agravou com o diagnóstico de câncer de mama. Além das aludidas doenças, a autora perdeu a visão do olho direito. Conclui, ao final, que a autora apresenta transtorno depressivo grave e que se encontra incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Fixa a data do início da incapacidade como sendo janeiro de 1999 (fl. 150). Tal conclusão é corroborada pelo relatório médico de fl. 15, datado de novembro de 2011, o qual informa que a autora não apresenta condições para trabalhar devido a seu quadro psiquiátrico. Logo, é de se verificar que o estado de saúde da autora agravou-se. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Passo à análise dos demais requisitos. Concernente à carência, o extrato do CNIS acostado aos autos à fl. 45, indica que na data do início da incapacidade (janeiro de 1999) a autora já havia cumprido o número mínimo exigido pela lei. Quanto ao requisito consistente na qualidade de segurada, o aludido documento informa que a autora desvinculou-se do sistema previdenciário em outubro de 1997, retornando em novembro de 2005. Sobre este ponto, tem aplicabilidade a regra contida no art. 15, 2º da Lei n. 8.213/91, com prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por se encontrar desempregada. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização editou o Enunciado n. 27, da Súmula, com a seguinte redação: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O extrato do CNIS (fl. 45) é documento hábil à comprovação de desemprego da autora. A aplicação da aludida regra garante à autora o preenchimento do requisito consistente na qualidade de segurada. Impende ressaltar, por oportuno, que o fato de a autora ter exercido atividade laboral após a data da constatação de sua incapacidade laborativa, não denota capacidade, mas

evidente esforço de sobrevivência. Preenchidos os requisitos autorizadores, é de rigor a concessão do auxílio-doença, com DIB (data do início do benefício) em 01 de janeiro de 1999, conforme postulado pela autora à fl. 08, observada a prescrição quinquenal. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, impondo ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social, em observância ao disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em favor de SIMONE GUANDALINI, desde 01.01.1999, observada a prescrição quinquenal, conforme postulado. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente a concessão do auxílio-doença, em favor de SIMONE GUANDALINI, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-21.2013.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria da Conceição Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.03.2012), com o reconhecimento e contagem como especial, dos seguintes períodos, todos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (cf. fls. 03/04): a) de 29.08.1988 a 30.09.1988, laborado como servente; b) de 01.10.1988 a 02.07.1995, laborado como auxiliar de serviços na seção de limpeza; e c) de 16.06.1997 a 08.02.2012, laborado como auxiliar de enfermagem. Informa que pleiteou seu benefício em 28.03.2012, por meio do NB n. 46/159.933.180-0, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, e, ao final, a concessão do benefício especial, desde o requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, por continuar contribuindo para o INSS, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que seja computado o tempo de contribuição posterior a DER, nos termos do artigo 462, do Código de processo civil, bem como a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em comuns. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 161. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/158). Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da citação ou na data da apresentação do laudo pericial, com incidência de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, de acordo com os índices legais, e juros de mora a partir da citação válida. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da isenção das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa (fls. 164/183, com quesitos e documentos às fls. 184/202). É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Da prescrição:** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (28.03.2012 - fls. 14), enquanto a presente ação foi proposta em 24.01.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. **2 - Da concessão de aposentadoria:** Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em ordem sucessiva, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computados até a data do deferimento, com a conversão do tempo

especial em comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01.10.1979 a 31.01.1980, 01.09.1981 a 03.02.1982, 10.12.1985 a 15.10.1986, 03.07.1995 a 05.03.1997 e de 03.06.1996 a 15.06.1997 (cf. análise de fls. 110/111 e contagem de fls. 113/121). Quanto aos períodos requeridos nestes autos, constam em CTPS (fls. 36) e no CNIS (fls. 135), tendo sido computados de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que juntado o PPP de fls. 68/74, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) de 29.08.1988 a 30.09.1988 (laborado como servente) e de 01.10.1988 a 02.07.1995 (laborado como auxiliar de serviços), ambos no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado no CNIS (fls. 135), tendo a autora observado a concomitância de atividades para fixação do termo final. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 68/74 - apresentado desde a fase administrativa - durante estes períodos a autora laborou como servente e auxiliar no setor de limpeza, realizando as seguintes atividades: Limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão. Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida; limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos, salas de consulta e laboratórios. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa a exposição ao agente biológico. No caso, a própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade, posto que em contato com materiais contaminados. Cumpre registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a

materiais infecto-contagiosos.III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso)Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, ainda mais que o PPP informa a não utilização desses equipamentos. De qualquer forma, a simples disponibilidade ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade.Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem dos períodos como especiais, com força no código 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79.b) de 16.06.1997 a 08.02.2012 (data da elaboração do PPP), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:O vínculo empregatício está anotado no CNIS (fls. 135), tendo a autora utilizado a data da confecção do PPP como termo final.De acordo com a análise do perito médico do INSS, o período não foi reconhecido sob a seguinte justificativa:A2 - Após revisão instituída pelo Decreto 2.172/97 a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área de saúde, somente os que trabalham permanentemente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatorios específicos. (Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05: Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas). Ou seja, a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Infecciosas (enfermarias e ambulatorios especializados de MI e em CTI/UTI) e nas atividades elencadas no Código 3.0.1 do ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A revisão feita pelo decreto 2.172/97 se deve à comprovação do que foi exposto no item (A1), de que o simples de trabalhar dentro de um ambiente hospitalar NÃO ACRESCENTA NENHUM RISCO EFETIVO À SAÚDE. Assim, considerando a natureza das atividades desta segurada na sua função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, não existe fundamentação técnica, legal e documental para considerar a ocorrência de risco biológico permanente que gere direito ao benefício da aposentadoria especial no período em análise.Ocorre que a autora juntou, desde a fase administrativa, o PPP preenchido pela empresa (fls. 68/74), onde consta que trabalhou como auxiliar de enfermagem, em seções de enfermagem e de assistência médica, realizando as seguintes atividades durante o período:De 16.06.1997 a 12/12/2006 - auxiliar de enfermagem: Admitir paciente na unidade; verificar sinais vitais como pesar e medir paciente; dar banho no leito e de aspersão; movimentar pacientes acamados e obesos em cadeiras de rodas e macas; oferecer alimentação oral, por sondas nasogástrica, entérica e gastrostomias; instalar dietas parenterais; fazer limpeza de unidade; troca e recolher roupas sujas; coletar materiais biológicos para exames laboratoriais como sangue, urina, fezes, escarro e outros tipos de secreções. Observar e manipular pacientes em respiradores, com monitores cardíacos, oxímetros de pulso e bombas de infusão; transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas; aspirar vias aéreas superiores e cânulas endotraqueais; trocar cânula interna de traqueostomia; passar sonda vesical de alívio, de demora ou para coleta de materiais para exame; passar coletores urinários; desprezar e mensurar volumes coletados por sondas nasogástricas, drenos abdominais, sondas vesicais e coletores urinários; preparar e administrar medicamentos por via tópica, oral, por sondas, ostomias, subcutâneas, intramusculares, e endovenosas como soros, antibióticos, antifúngicos e hemoderivados; fazer lavagens intestinais; fazer tricotomias; fazer curativos limpos ou contaminados; puncionar veias; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos quando necessários; auxiliar médicos e enfermeiros em procedimentos específicos; preparar o corpo pós morte; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas.- de 13.12.2006 a 18.10.2009 - auxiliar de enfermagem: Atender na pré e pós consulta de funcionários com ou sem diagnóstico; aplicar medicação por via endovenosa, intramuscular. Coletar exames como urinas, sangue e secreções. Realizar curativos limpos e infectados. Circular sala para atendimento em ginecologia nos procedimentos consultas, coleta de exames, biópsia e colocação de DIU. Circular sala para atendimento médico vascular e nos procedimentos de escleroterapia de varizes. Atender funcionários na pré e na pós consulta dos exames periódicos, demissionais e acidentes de trabalho. Atender e orientar licenças saúde, gestante. Fornecer medicações amostra grátis, com prescrição médica. Orientar quanto ao esquema de imunização. Controle e cuidados com os materiais utilizados em procedimentos médicos e de enfermagem. Organizar e limpar o local de trabalho. Colocar etiquetas eletrônicas em exames.- de 19.10.2009 até a data da emissão do PP (08.02.2012) - auxiliar de enfermagem: Verificar sinais vitais como pesar e medir paciente; dar banho no leito e de aspersão; movimentar pacientes acamados e obesos em cadeiras de rodas e macas; oferecer alimentação oral, por sondas nasogástrica, entérica e gastrostomias; instalar dietas parenterais; fazer limpeza de unidade; troca e recolher roupas sujas; coletar materiais biológicos para exames laboratoriais como sangue, urina, fezes, escarro e outros tipos de secreções. Observar e manipular pacientes em respiradores, com monitores cardíacos, oxímetros de pulso e bombas de infusão; transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas; aspirar vias aéreas superiores e cânulas endotraqueais; trocar cânula interna de traqueostomia; passar sonda vesical de alívio, de demora ou para coleta de materiais para exame; passar coletores urinários; desprezar e mensurar volumes coletados por sondas nasogástricas, drenos abdominais, sondas vesicais e coletores urinários;

preparar e administrar medicamentos por via tópica, oral, por sondas, ostomias, subcutâneas, intramusculares, e endovenosas como soros, antibióticos, antifúngicos e hemoderivados; fazer lavagens intestinais; fazer tricotomias; fazer curativos limpos ou contaminados; puncionar veias; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos quando necessários; auxiliar médicos e enfermeiros em procedimentos específicos; preparar o corpo pós morte; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas. (fls. 69/70). Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que durante este período a autora esteve exposta a fatores biológicos. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer o período em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento como especial de todo o período em questão, em razão da exposição a agente de risco biológico, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais já computados pelo INSS administrativamente como atividade especial (constantes em CTPS e no CNIS de fls. 135), observada a concomitância de registros, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (28.03.2012), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	1/10/1979	31/1/1980	1,0000	122 0 4 22	1	9	1981
3/2	1982	1,0000	155 0 5 53	10/12/1985	15/10/1986	1,0000	309 0 10 94
29/8/1988	30/9/1988	1,0000	32 0 1 25	1/10/1988	2/7/1995	1,0000	2.465 6 9 56
3/7/1995	5/3/1997	1,0000	611 1 8 67	6/3/1997	15/6/1997	1,0000	101 0 3 118
16/6/1997	8/2/2012	1,0000	5.350 14 8 0 9.145 25 0	20			

Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (28.03.2012), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: a) de 29.08.1988 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 02.07.1995, laborado como servente e auxiliar de serviços, respectivamente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; eb) de 16.06.1997 a 08.02.2012, laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (28.03.2012 - fls. 14), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001256-29.2013.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SPI84686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada pela Agência de Viagens Dallas LTDA ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT-, com pedido liminar, objetivando a renovação do Certificado de Registro para Fretamento, independentemente do pagamento das multas incidentes sobre os veículos da autora. Informa que atua no ramo de transportes de pessoas, e que está devidamente regularizada e cadastrada perante os órgãos federais, possuindo, também, Certificado de Registro para Fretamento, com validade até 28/09/2013. Relata que ao proceder à renovação do aludido documento, a ré recusou-se a regularizar sua situação cadastral, argumentando que era necessário, primeiramente, efetivar o pagamento de multas administrativas pendentes. Sustenta que a existência de tais débitos não pode ser óbice à obtenção da renovação do referido certificado, pois existem meios legais para o poder público exigir o pagamento de seus créditos. Ademais, a falta da aludida renovação impossibilita o exercício de suas atividades profissionais. Aduz, ainda, que não há dispositivo legal que exija quitação prévia de débitos como condição para o cadastramento e renovação do certificado em comento e que tal exigência é abusiva e ilegal. Requer, por fim, a procedência do pedido para determinar que a ré proceda à renovação do Certificado de Registro para Fretamento, independentemente da realização do pagamento das multas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 16/62). Custas recolhidas à fl. 63. Decisão da 2ª Vara Federal dessa Subseção determinando a livre distribuição do feito (fl. 65). Indeferido o pedido de liminar à fl. 68. Na mesma decisão foi determinado o aditamento da inicial para atribuir valor correto à causa. Aditamento da inicial e complementação de custas (fls. 70/73). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 74/75, contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento às fls. 85/90. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/84, alegando que a autora presta um serviço público, que lhe foi meramente autorizado e, portanto, deve seguir as determinações do poder concedente, entre elas a questionada nestes autos. Assim, deve obediência ao comando normativo preconizado no 2º do art. 4º da Resolução n. 1666/05, que exige a adimplência com a ANTT para fins de cadastramento. Assevera, por fim, que essa exigência é dirigida a todos os interessados e que o Poder Judiciário só pode anulá-la em caso de ilegalidade, o que não é o caso. Acrescenta que não cabe a esse Poder substituir a autoridade administrativa na atribuição de regular o exercício público, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Pugna, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94. Decisão negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 96/100). Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão posta em debate consiste em saber se existência de multas em nome da autora constitui óbice à obtenção da renovação do Certificado de Registro para Fretamento - CRF - junto à ré. Conforme consta dos autos, a autora atua no ramo de transporte de pessoas. Trata-se de serviço público, que somente pode ser explorado mediante concessão do Poder Público. A lei que disciplina referida concessão (Lei nº 8.987/95), dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal. A Lei nº 10.233/2001, que criou dentre outros órgãos, a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT -, conferiu-lhe atribuições de regulamentar o serviço de transporte. Nesse passo, deve a autora cumprir as determinações emanadas do Poder Público, no qual se insere a ré. Contudo, não pode a referida autarquia extrapolar os limites da lei. No caso vertente, a ré obstaculiza a renovação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF) da autora, sob a alegação de existência de multas administrativas. Tal exigência se mostra incabível, pois o Poder Público possui meios legais para o recebimento de seus créditos. A ANTT é autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sujeita às disposições do art. 39, da Lei n. 4.320/64, que discrimina os créditos da Fazenda Pública que deverão ser inscritos na Dívida Ativa. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (...). O art. 1º, da lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, de seu lado, estabelece que: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Desta forma, as multas administrativas em questão devem ser executadas por via judicial (Lei n. 6.830/80), após o devido procedimento de inscrição do débito na dívida ativa. Por esta razão, a pendência do pagamento da multa administrativa não pode constituir óbice para o exercício da atividade profissional da autora. Tal exigência é inconstitucional, à medida que condiciona o recolhimento de multa administrativa, à emissão do Certificado de Registro para Fretamento, necessário para o exercício da atividade profissional da autora, afrontando o art. 5º, inc. XIII da Lei Maior. Insta ressaltar, também, que a imposição de pagamento das multas administrativas como condição para a expedição do certificado em comento, não é prevista em lei, mas apenas na resolução administrativa (Resolução n. 1166/05), fato esse que viola preceitos constitucionais, mormente os preconizados nos artigos 2º, 5º, II, e 37, caput. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, conforme enunciados das Súmulas que transcrevo a seguir: Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. E, ainda: Súmula 70: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio

coercitivo para pagamento de tributos.No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO. ANTT E MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANBORDO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. LEIS Nº 9.503/97 E 10.233/2003. RESOLUÇÃO 233/2003 DA ANTT.1. Discute a anulação dos autos de infração nºs 818578, 800447, DRV nº 049660 e Termo de Fiscalização de Transbordo, por ausência de previsão legal para a autuação, bem como a anulação do ato de apreensão do veículo como meio coercitivo para pagamento das multas e despesas com transbordo.2. A autuação foi lavrada por autoridade rodoviária competente (art. 21 da Lei nº 10.833/2003), em razão de infração a expresso com expressa previsão legal (art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito), cuja penalidade fundamentou-se no artigo 1º, IV, alínea a, da Resolução 233/2003 da ANTT, órgão este expressamente autorizado por lei a regular e aplicar as multas cabíveis na espécie, sendo responsável pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações para a operação de serviços de transporte rodoviário.3. Colhe-se dos autos que, diante da irregularidade constatada, foi necessário o transbordo de passageiros, os quais seguiram viagem com outra transportadora, dando ensejo às respectivas despesas, com as quais deverá arcar a autora, pois não apresentou a necessária autorização para viabilizar a continuidade da viagem até o destino final. Portanto, a autora deu azo às despesas de transbordo, em razão da ausência de autorização de viagem pelo órgão competente.4. Efetivamente, a autora estava a transportar passageiros sem a devida autorização, não prosperando a alegação de que se tratava de locação para grupo particular fechado. Na realidade, o transporte efetivado pela autora consistiu em fretamento, sem a observância das normas que regem essa modalidade de transporte. É cediço que o transporte de passageiros por fretamento exige a emissão de prévia autorização de viagem, a qual somente é concedida às empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento - CRF, além de necessitar da observância e cumprimento de uma série de exigências, tais como seguro de responsabilidade civil com cobertura total durante todo o período da viagem, nota fiscal da prestação do serviço, dentre outras.5. Contudo, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do veículo à quitação do valor relativo às despesas com transbordo. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não ser possível condicionar a liberação de veículo destinado ao transporte de passageiros, ao pagamento de multa e despesas (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).6. No caso em julgamento, o juízo a quo determinou a liberação do veículo mediante depósito judicial do valor relativo às despesas com o transbordo. Tais valores, ainda que devidos, não poderiam ter servido de condição para liberação do veículo, nos termos do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve ser atendido o pedido subsidiário formulado na inicial, de anulação do ato de apreensão como meio coercitivo de pagamento das despesas com transbordo - salientando não ter sido exigida a quitação da multa - por manifestamente ilegal, uma vez que a legislação correlata prevê apenas a retenção simples, com liberação após sanada a irregularidade. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (AP. 1640044, Rel. Juíza convocada Eliana Marcelo, 3ª T, data do julgamento 17/10/2013).No mesmo sentido é entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FRETAMENTO EVENTUAL E TURÍSTICO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. EXISTÊNCIA DE MULTAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NADA CONSTA PARA HABILITAÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT deve figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que compete a autarquia a fiscalização e a expedição da autorização para transporte de passageiros. 2. O Decreto 2.521/98 regulamenta as disposições da Lei 8.987/95 e a imposição de penalidades nele previstas não infringe o princípio da reserva legal. 3. A exigência de apresentação de nada consta para renovação de certificado de registro de fretamento e para habilitação de novos veículos não tem previsão legal e representa, por via oblíqua, a cobrança de dívida por meio de sanção administrativa, o que é repellido pelos enunciados das Súmulas n. 70 e 547 da Suprema Corte. (AMS 0003226-57.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.87 de 01/10/2007). 4. Apelação da ANTT improvida. TRF 1ª Região, Apelação Cível - 200438000001890, Des. Fedetal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, data da publicação 08/07/2013.Dessarte, a existência de multas administrativas não tem o condão de impedir a expedição do Certificado de Registro para Fretamento perante a ANTT, pois a simples existência de multa não pode servir de óbice à emissão do documento acima referido, cuja regularização é necessária para o exercício da atividade pela autora.A Administração Pública não pode impedir ou mesmo limitar o exercício profissional do particular, amparada em resolução administrativa, cuja exigência afronta norma constitucional, como já mencionado. A negativa de regularização de sua situação cadastral da autora perante a ré, por falta de recolhimento da multa administrativa, inviabiliza a sua própria sobrevivência e, por conseguinte, a obtenção de recursos para quitação de seu débito.Em situação análoga, as decisões abaixo:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTORIZAÇÃO DEVIDA - ATIVIDADE FISCAL QUE IMPEDE

OU EMBARAÇA A ATIVIDADE PROFISSIONAL LÍCITA DO PARTICULAR - ILEGITIMIDADE.1 - Preenchidos os requisitos impostos pela Administração para a concessão do regime especial de transporte de carvão vegetal, é ilegal a exigência de quitação de débito junto ao IBAMA para a concessão de autorização com base em Portaria (nº 1659/91), que não consubstancia lei em sentido formal nem material.2 - É ilegítima a atuação da Administração Pública quando, atentando ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa, impede ou embaraça, por meio de sanções, a atividade profissional lícita do particular, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Súmulas nº 30, 70, 323 e 547).3 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidas.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9301069474 - Segunda Turma - Relator(a) JUIZ AMÍLCAR MACHADO - DJ DATA: 3/5/1999 PAGINA: 132)ADMINISTRATIVO. IBAMA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. 1. Constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, constitucionalmente assegurado, além de se caracterizar como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal (DOF) ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF1 - Sexta Turma - AMS - AMS 200837000037756APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200837000037756 JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:31/08/2009 - pág. 358)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que a ré proceda à renovação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF) da autora, independentemente do pagamento das multas administrativas, após a regular tramitação da referida renovação, observadas as regras pertinentes.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do mesmo Diploma processual.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002739-94.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação do Município de Ribeirão Preto em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003943-76.2013.403.6102 - GISELE PAULOSSO VELONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 92/93(tópico final): (...) Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a perita pelo meio mais expedido para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receiptuários que dispuser.(...)NOTA: DATA DESIGNADA PARA A PERICIA MEDICA: 21/03/2014, ÀS 8:00 HORAS, NA SALA DE PERICIA DO FORUM ESTADUAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA RUA OTTO BENZ , 955.

0004885-11.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) Exceção de incompetência. Autos principais nº 0004885-11.2013.403.6102. Autue-se em apenso. Ao SEDI para as providências de praxe. Providencie o excipiente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que consta empresa diversa da ré como outorgante na procuração trazida nos autos principais às fls. 302/302v. Int.

0007651-37.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 42, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0007871-35.2013.403.6102 - ELISABETE GOMES DOS SANTOS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 10, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente

demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0008418-75.2013.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SPI77961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

No caso concreto, a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a nulidade do auto de infração n. 2560064, com a conseqüente desconstituição do débito referente à multa de R\$ 1.200,00, que lhe foi imposta. Alternativamente, requer a suspensão do pagamento da referida multa, determinando ao requerido que se abstenha de inscrevê-la na dívida ativa, de aplicar atualização do boleto, bem como de incluir seu nome no CADIN e de levar o título para protesto. Alega, para tanto, que foi notificada pelo IPEM, em 09.09.2013, a adquirir, no prazo de dez dias, um aferidor de combustível com capacidade de 20 litros (fls. 24), o que fez em 13.09.2013, conforme nota fiscal que apresenta (fls. 26). No entanto, antes do término do prazo concedido, em 12.09.2013, foi lavrado o auto de infração n. 2560064, justamente por não possuir referida medida de capacidade, o que não pode prosperar, uma vez que a irregularidade do auto acarreta a inexigibilidade do débito, que requer. Recentemente, recebeu boleto para pagamento do débito com vencimento para o dia 11.12.2013. Juntou documentos (fls. 14/31), dentre eles a guia de recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. Cuido, por ora, de apreciar o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem, conforme cópia da notificação datada de 09.09.2013 (fls. 24), a autora possuía o prazo de dez dias para a aquisição da medida de capacidade de 20 litros, o que fez em 13/09/2013 (fls. 25). O auto de infração, no entanto, foi lavrado em 12.09.2013, ou seja, antes do prazo concedido e da aquisição determinada. Os argumentos da autora, portanto, soam relevantes, embora não se possa afirmar, neste momento, que o modelo adquirido tenha aprovação do INMETRO, como prevê o item 14.1 das instruções da Portaria INMETRO n. 23/1985, que não está sendo discutida nestes autos. Entretanto, não me parece caso de antecipação de tutela, sem a manifestação da parte contrária, em homenagem ao exercício do contraditório. Ocorre que há nos autos cópia da notificação do IPEM (fls. 30), informando acerca da homologação do auto de infração questionado e do prazo para pagamento da guia, que termina nesta data, com possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão no CADIN, o que demonstra a urgência na medida. Isto posto, no exercício do poder geral de cautela, defiro liminar para determinar ao IPEM a suspensão da exigibilidade da cobrança referente ao auto de infração n. 2560064, abstendo-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança dos referidos valores, bem como de inscrição do nome da autora na dívida ativa e no CADIN. Dê-se ciência desta decisão ao IPEM, para as providências necessárias ao seu cumprimento, pelo meio mais expedito. Registre-se, intime-se e cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INMETRO acerca da propositura da presente ação, bem como para manifestar se tem interesse em ingressar no presente feito como assistente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010214-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-57.2004.403.6102 (2004.61.02.013115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X JOSE ALBERTO GIMENEZ X SILVIO BLANCACCO(SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM E SP102425 - DAVILSON SOARA)

VISTOS, etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos pela União em face do Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, José Alberto Gimenez e Silvio Blancacco, referente à ação ordinária n. 0013115-57.2004.403.6102, em que a embargante foi condenada a restituir aos embargados os valores atinentes à contribuição previdenciária, incidente sobre os subsídios pagos a agentes políticos municipais, no período de fevereiro de 1998 a abril de 2004. Alega, em sede de preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, ilegitimidade ativa do Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo e de sua Câmara Municipal. No mérito, sustenta que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, porquanto, conforme informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil (Memorando n. 83/2008/DRF/RPO/SECAT/EAJUD), os valores passíveis de restituição, atinentes às contribuições previdenciárias do Prefeito e Vice-prefeito - cotas patronal e do segurado - para o período de 07/1999 a 03/2001 - já foram restituídas e em relação aos meses de fevereiro e março de 2004, não há nada a restituir, pois não houve recolhimento daquele tributo. Aduz, ainda, que em relação às contribuições previdenciárias referentes ao período de 02/1998 a 01/2002, a Lei n. 8.212/91 dispõe em seu art. 89, 8º, que os valores a serem restituídos, em caso de existência de débito do sujeito passivo, deverão ser compensados. Assim, os valores referentes àquele período constaram indevidamente no cálculo dos embargados, já que passíveis de compensação. Quanto ao período de 02/2002 a 04/2004, os embargados não especificaram quais os valores que foram recolhidos, a título de contribuição previdenciária, sobre os subsídios dos vereadores. Acrescenta que os cálculos não podem prevalecer, visto que os embargados consideraram erroneamente a incidência dos índices de correção monetária sobre o valor a ser restituído, e os juros de mora devidos correspondem a 6% ao ano e não 1% como querem os embargados. Ao final, requer a extinção da execução, alternativamente, a procedência dos pedidos. Com a inicial, juntou

documentos às fls. 06/126. Devidamente intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fl. 128). Despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 129). À fl. 132, o contador judicial informou a ausência de documentos para análise e elaboração de cálculo. Documentos juntados aos autos pelo Município de Sertãozinho/SP, às fls. 136/148 e pela sua Câmara Municipal às fls. 149/252 e 255/293. Cálculos do contador judicial às fls. 295/296, sobre os quais a embargante tomou ciência à fl. 298, e os embargados manifestaram-se às fls. 301/303 e 304/306. Acostado aos autos novo cálculo do contador judicial às fls. 308/332. Sobre este, a União manifestou-se à fl. 335 e os embargados às fls. 341/343. A contadoria apresentou novamente cálculo às fls. 345/367, com manifestação da parte embargada à fl. 370 e manifestação da embargante à fl. 372. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargante, consistente na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que se trata de matéria de mérito e com ele será analisada. Assiste razão a embargante com relação à alegação de que o Município é parte ilegítima para obter a restituição da contribuição previdenciária descontada dos agentes políticos. A despeito de haver uma decisão judicial reconhecendo o direito à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, o Município somente tem legitimidade, nessa fase processual, para executar os valores referentes à contribuição social, prevista no art. 195, inc. I, da Constituição Federal, uma vez que, neste caso, figura como contribuinte. As verbas atinentes aos agentes políticos, que não foram parte na ação ordinária, somente podem ser pleiteadas por eles, já que são os únicos credores. Contudo, não é o caso de extinção da execução, que prossegue quanto à contribuição patronal - Município - e a contribuição previdenciária dos demais embargados. Passo à análise do mérito. Os Embargos envolvem apenas matéria de direito. Os documentos encartados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, não dependendo o seu julgamento de outras provas. Trata-se o caso dos autos de discussão acerca do correto valor devido aos embargados, que têm direito a repetição dos montantes recolhidos, a título de contribuição social, nos moldes acima mencionado. In casu, a embargante alegou excesso da execução e apontou valor do débito bem abaixo do apresentado pelos embargados. Com efeito, os embargados apuraram um crédito de R\$ 5.268.106,95 (cinco milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios e as custas (fls. 285 - autos n. 0013115-57.2004.403.6102-), enquanto, a embargante, apresentou o valor de R\$ 196.910,52 (cento e noventa e seis mil, novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à parte patronal, e R\$ 20.843,39 (vinte mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes aos segurados, como menciona. Apurou custas no importe de R\$ 247,53 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e verba de sucumbência no montante de R\$ 70.277,83 (setenta mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) - fl. 05 verso -. Todas as contas foram atualizadas para novembro de 2007. Em razão das divergências apresentadas, os autos foram remetidos ao contador judicial. O valor encontrado pela contadoria foi de R\$ 268.812,38 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) devido ao Município de Sertãozinho/SP; R\$ 12.053,25 (doze mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), ao embargado José Alberto Gimenez e R\$ 7.241,51 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) a Silvio Blancacco. Os valores das custas e da verba honorária perfazem um total de R\$ 247,53 e R\$ 67.971,19, respectivamente. O referido cálculo também foi atualizado para novembro de 2007 (fl. 346). O Código de Processo Civil dispõe no 3º do art. 475-B, in verbis: Art. 475-B..... 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).... O citado parágrafo 3º autoriza que o juiz recorra ao contador do Juízo, quando o cálculo apresentado pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução. Analisando as planilhas da Contadoria, verifico que os cálculos foram embasados na documentação encartada aos autos, aplicando os índices de atualização conforme determinação judicial. O contador judicial apurou, de forma correta, somente os valores das contribuições sociais recolhidas pelo Município de Sertãozinho/SP, na qualidade de empregador, e as contribuições previdenciárias deduzidas dos subsídios dos demais embargados: José Alberto Gimenez e Silvio Blancacco. Com relação aos cálculos dos embargados, houve incidência simultânea da taxa Selic e dos juros, o que não é admissível, uma vez que aquela abrange a correção monetária e os juros de mora. Além disso, foram apuradas as contribuições previdenciárias juntamente com as contribuições sociais (empregador), de forma global, sem fazer referência a cada agente político, como foi feito pelo contador. Assim, não podem prevalecer. O embargante, por sua vez, apontou valor total que entende correto sem apresentar planilha detalhada, não merecendo acolhida. É oportuno ressaltar que os recursos necessários ao pagamento do valor condenatório, têm origem no Erário, portanto, são públicos. Em razão disso, não é possível que os embargados recebam valores superiores aos realmente devidos, sob pena onerar os cofres públicos. Ressalta-se, ainda, que as partes não se insurgiram contra planilha de cálculos de sucumbência, elaborada pelo contador à fl. 296. Conclui-se, portanto, que estão de acordo com o valor apurado pelo contador quanto à verba de sucumbência e o valor das custas. A embargante, também, não se manifestou a respeito do cálculo do montante principal, logo, concordou com o que foi apurado pela contadoria, inclusive no que pertine a aplicação da taxa Selic. Os embargados, porém, discordaram do laudo do contador (fls. 341/343), alegando, primeiramente, que o período de apuração não corresponde com o determinado na sentença; quanto a isso, impende reiterar que, ao elaborar o cálculo, foram considerados os dados constantes dos documentos de fls. 137/148 e 151/252 e

256/293. As demais impugnações foram devidamente respondidas pelo contador à fl. 345, que apresentou novo cálculo (fls. 346/367). Insurge-se, novamente à fl. 370, contudo, reitera o que já foi sanado pelo expert. Dessarte, considerando que os cálculos acima referidos estão em consonância com a decisão judicial e com a documentação acostada aos autos, tenho como corretos os valores encontrados pela contadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso da execução e fixar o valor da condenação naquele encontrado pela Contadoria do Juízo às fls. 346, cujo montante total é de R\$ 356.325,86 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos). Sem custas, por isenção legal. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso, n. 0013115-57.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010532-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) VISTOS etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clarindo do Nascimento, referente ao processo n. 2002.61.02.010751-0, em que o embargado executa valores atinentes ao benefício previdenciário concedido. Sustenta o embargante excesso da execução sob o argumento de que, ao elaborar os cálculos de liquidação, para apurar a renda mensal inicial, o embargado considerou contribuições que foram recolhidas na década de 80, as quais não estão incluídas no período básico de cálculo - PBC, uma vez que a data do início do aludido benefício foi fixada em 07 de novembro de 2002. Alega que os salários-de-contribuição a serem considerados devem ser os imediatamente anteriores a essa data, nos termos da lei vigente na época. A inicial foi acompanhada de planilha de cálculo, com valor apurado em R\$ 4.676,56 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em junho de 2008 (fls. 05/07). Despacho determinando a suspensão da execução (fl. 08). Impugnação aos Embargos apresentada às fls. 12/14, na qual o embargado insurge-se contra o valor do salário-de-contribuição, lançado pelo embargante no cálculo de apuração da renda mensal inicial, sem, contudo, rebater as questões ventiladas na peça inaugural. Assevera que os índices de correção monetária e a aplicação dos juros, utilizados em seus cálculos estão em consonância com a decisão judicial, requerendo, por fim, que sejam acolhidas as suas contas e julgados improcedentes os Embargos. Com a defesa, juntou planilha e documentos (fls. 15/21). Cálculo da contadoria às fls. 24/27, sobre o qual o embargante manifestou-se à fl. 28, verso, pugnando pela procedência dos Embargos. O embargado, por sua vez, impugnou-o, alegando que o contador deixou de calcular a renda mensal inicial desde a data do afastamento do trabalho em 13/05/1982. Despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 31). À fl. 32, o contador solicita mais documentos, os quais são acostados aos autos às fls. 55/63. Novo cálculo do contador às fls. 65/69. O embargante manifesta-se à fl. 72, reiterando os cálculos apresentados com a inicial. O embargado impugna-o, requerendo sejam os autos reenviados ao contador judicial, uma vez que não consideraram os salários informados à fl. 19. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido remessa dos autos à Contadoria, conforme pleiteado pelo embargado, uma vez que não há como acolher a documento a que faz referência, porquanto, os dados constantes da folha 19 não se prestam a demonstrar o que pretende o embargado, haja vista que, para efeito de apuração da renda mensal inicial é de rigor a comprovação do salário-de-contribuição, o que não é possível pelas informações do aludido documento, vez que destituídas de elementos identificadores, consistindo-se em meras projeções extraídas do sistema internet. Ademais, entendo que não há nada a retificar nas contas apresentadas pelo contador, que estão em consonância com o acórdão (fls. 275/285), com os documentos encartados aos autos e com a legislação pertinente ao caso. Os Embargos à Execução envolvem apenas matéria de direito, com seu julgamento independente de outras provas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra o cálculo do embargado, que apurou o valor de R\$ 61.666,04 (sessenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), porquanto, este considerou, para efeito de apuração do cálculo da renda mensal inicial - RMI -, contribuições recolhidas na década de 80, as quais não estão compreendidas no período básico de cálculo, uma vez que o termo inicial correto deve ser a data da DIB: 07/11/2002. Alega, assim, excesso da execução, apontando como devido o montante de R\$ 4.676,56 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado na mesma data do cálculo apresentado pelo embargado - junho de 2008 - (fls. 05/07). Em razão das divergências apresentadas, os autos foram remetidos ao contador judicial. O Código de Processo Civil dispõe no 3º do art. 475-B, in verbis: Art. 475-B..... 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)..... O citado parágrafo 3º autoriza que o juiz recorra ao contador do Juízo, quando o cálculo apresentado pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução. É oportuno ressaltar que os recursos necessários ao pagamento do valor condenatório, têm origem no Erário, portanto, são públicos. Em razão disso, não é possível que o embargado receba valores superiores aos realmente devidos, sob pena onerar os cofres públicos. O valor encontrado pela

contadoria foi de R\$ 6.597,40 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), inclusos neste o valor dos honorários sucumbenciais. O referido cálculo foi atualizado na mesma data dos apresentados pelas partes. No que pertine às questões ventiladas nestes Embargos, conforme se verifica do contexto dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria concedida nos autos principais, foram implementados em maio de 1982 (fl. 30 dos autos principais). Para o cálculo da renda mensal inicial é de rigor a aplicação da lei vigente à época em que o embargado reuniu todos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, em obediência ao princípio tempus regit actum que rege a matéria previdenciária. Nesses termos aplica-se in casu o inc. II c/c 1º do art. 26 do Decreto n. 77.077 de 24 de janeiro de 1976, in verbis: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: ...II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; ... 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Nessa linha, para apuração da renda mensal é de se observar, como acima mencionado, a lei vigente ao tempo em que o embargado reuniu todos os requisitos autorizadores da benesse concedida. Contudo, os valores concernentes às prestações atrasadas são devidos a partir da data do início do benefício, qual seja: 07 de novembro de 2002. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 65/69), uma vez que elaborados de acordo com o julgado, considerando o correto período de apuração, observando-se os juros de mora, a correção monetária, conforme determinados na decisão, considerando, ainda, a legislação pertinente e os documentos encartados aos autos. Frise-se, ainda, que em relação aos salários-de- contribuição, o contador tomou como base os documentos acostados aos autos (fls. 57) e as informações do CNIS (fls. 68/69). Não há nos autos documentos que comprovem os salários de contribuição apontados pelo embargado em seu cálculo de fl. 328 dos autos principais. Como já mencionado, não há como acolher as informações de fl. 19 deste processo, pelas razões acima exaradas. As pretensões do embargado devem ser objetos de ação autônoma. Dessarte, considerando que os cálculos acima referidos estão em consonância com a decisão judicial e com a documentação acostada aos autos, bem como com a legislação pertinente ao caso, tenho como corretos os valores encontrados pela contadoria. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso da execução e fixar o valor da condenação naquele encontrado pela Contadoria do Juízo (Fls. 65/67). Sem custas, em razão da isenção legal. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso, n. 2002.61.02.010751-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007022-68.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000992-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 452/2013 Folha(s) : 110 ISTOS etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos pela UFSCar referente à ação n. 2009.61.02.000992-0, em que Maria das Graças Pereira Paravani executa valores atrasados atinentes à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, concedida nos autos da ação ordinária n. 93.0304780-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR. Sustenta a embargante excesso de execução, sob o argumento de que no cálculo exequendo não foram consideradas as compensações dos percentuais já concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, conforme preceitua a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que os aludidos cálculos incluem período posterior à edição da Medida Provisória 1.704/98, o que não pode prevalecer, uma vez que a partir desta norma, o percentual de 28,86% foi devidamente pago no âmbito administrativo. Insurge-se, ainda, contra a incidência dos juros de mora sobre a parcela da contribuição previdenciária e contra a aplicação de alíquota menor que os 11% (onze por cento) devidos. Trouxe planilhas (fls. 09/12). Intimada, a embargada impugnou os argumentos da embargante, alegando que os seus cálculos foram elaborados em conformidade com o acórdão deste Tribunal Regional Federal e com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assevera, ainda, que os juros de mora foram calculados sobre os vencimentos e sobre a função gratificada e não sobre a contribuição previdenciária e que a única alíquota aplicada refere-se ao imposto de renda, no percentual de 3%. Por fim, alega que descabe a condenação em honorários advocatícios. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que seus cálculos se encontram corretos, devendo ser aplicado o índice de 16,76% (fls. 22/24). Cálculo da contadoria às fls. 54/62. A embargada insurge-se contra os cálculos do contador, alegando que não constam das planilhas a taxa referencial; questiona de onde foram extraídos os fatores de correção utilizados nos cálculos; que as planilhas foram elaboradas até julho de 1998, quando o correto é até dezembro de 2007; que estão incorretos os índices aplicados. Por essas razões, pleiteia o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fls. 65/65 e 69/70). A

embargante manifestou-se à fl. 76, reiterando os seus cálculos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido remessa dos autos à Contadoria, porquanto, os questionamentos apresentados pela embargada encontram resposta na planilha apresentada pelo Contador que, ao elaborar os cálculos, respeitou as decisões judiciais prolatadas nos autos principais (n. 93.0304780-0), observando, ainda, as normas pertinentes à matéria. Com efeito, consoante se depreende da planilha acostada aos autos às fls. 54/62, a Seção de Contadoria utilizou como indexador a tabela de Ações Condenatórias em Geral, em conformidade com as determinações do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 - CJF/STJ). Com relação à insurgência da embargada quanto ao período de apuração, impende lembrar que o Supremo Tribunal Federal determinou a integralização do reajuste de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, determinando que fossem observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (Leis n. 8.622/93 e 8.627/93). Foi editada a Medida Provisória n. 1.704 de 30 de junho de 1998 e o Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, que culminou na integralização do combatido percentual aos vencimentos dos servidores civis, a partir de julho de 1998, por meio da Portaria n. 2.179/98 do Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. É o que se extrai da norma do art. 2º da referida Portaria, in verbis: Art. 2º O percentual indicado, calculado na forma do caput do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimento resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico... (grifei). Dessa forma, o período a ser considerado é de janeiro de 1993 a junho de 1998, observada a evolução funcional da autora, como observado pelo Contador judicial. Concernente aos índices a serem aplicados, assiste razão o embargante. O Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, dispõe: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto.... Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627, de fevereiro de 1993. 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no caput serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei n. 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas.... Por sua vez, a Portaria MARE n. 2.179/1998 preceitua que os percentuais de que trata o 1º do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, são os constantes do anexo a esta Portaria.... O parágrafo único da citada Portaria preconiza que os percentuais estão especificados por nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos. Infere-se desse contexto legal que o Decreto supramencionado ao estabelecer os percentuais a serem aplicados, promoveu a compensação entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e os reajustes já concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Assim sendo, os índices previstos no Anexo da Portaria n. 2.179/98 são os que devem ser observados no caso vertente. Desta forma, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Judicial. Impende ressaltar que o montante apurado pela Contadoria na data dos cálculos da embargada-exequente (janeiro/2008) é de R\$ 14.832,06 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.483,21 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), perfazendo o total de R\$ 16.315,27, conforme fl. 56. A embargante, contudo, apresentou cálculo atualizado em junho de 2008, no valor de R\$ 15.486,37 e verba honorária no importe de R\$ 1.596,53, totalizando R\$ 17.082,90 (fl. 12). Conforme se verifica da planilha do contador judicial, atualizada até aquela data, cuja juntada ora determino, o valor apurado a título de valor principal foi de R\$ 15.458,93 e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.545,89, totalizando R\$ 17.004,82. É de se notar que, embora o valor apurado pela embargante seja superior ao apontado pela contadoria (R\$ 78,08), deve prevalecer o cálculo do contador judicial, uma vez que os recursos que serão direcionados ao cumprimento do julgado, têm origem no erário, portanto, trata-se de dinheiro público. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 52/57), uma vez que elaborados de acordo com o julgado, com correta aplicação do percentual devido, do período de sua incidência, da correção monetária, dos juros de mora, considerando, ainda, os valores pagos administrativamente, conforme dados fornecidos pela entidade pagadora e os descontos referentes à contribuição previdenciária. Em relação às contribuições previdenciárias, diante da redação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora. O mesmo se dá em relação à retenção do imposto de renda, que deverá se efetivar no momento do recebimento das quantias devidas, conforme artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos do artigo 17, 3º, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 2º da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região. Assim, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias (PSS) e ao IR devem integrar o montante a ser requisitado, para posterior retenção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil para reconhecer o excesso da execução e fixar o valor da condenação naquele apresentado pela Contadoria do Juízo, cujo montante total é de R\$ 17.004,82 (dezessete mil, quatro reais e oitenta e dois centavos), com indicação no requisitório a ser expedido dos valores atinentes à contribuição previdenciária, que devem corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna. Sem custas por isenção legal. Condeno

a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos n. 000992-51.2009.403.6102, arquivando-se estes. Nos autos principais expeçam-se requisitórios. Registre-se. Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

0003647-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005077-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução, com fundamento nos artigos 730, 741, V e 743, I, todos do Código de processo civil, em face da execução de título judicial promovida por TERESINHA ANTONIO GIMENES MARTINS, nos autos do processo n. 0008746-25.2001.403.6102, sob o argumento de que há excesso de execução. Alega que nos cálculos de liquidação da execução não foi respeitado o decidido no acórdão de fl. 104 dos autos principais e o disposto na Lei 11.960/09, em relação à percentagem dos juros mensais, resultando em excesso de execução no montante de R\$ 1.121,75. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/17 (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO: A concordância expressa dos embargados com os cálculos apresentados pelo embargante é indicativo do reconhecimento da procedência do pedido nos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 05, cuja conta foi apresentada pelo embargante e que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários, em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 17 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007005-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE PAULO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002349-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO CONSOLI

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

0006990-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela autora à fl. 48, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação do requerido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0301804-79.1993.403.6102 (93.0301804-4) - USINA SANTA ELISA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento n. 2010.03.00.010614-0 (cf. fls. 385) e do Recurso Especial (cf. fls. 390/392). Int. Cumpra-se.

0003450-22.2001.403.6102 (2001.61.02.003450-1) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 432/440, 441/442 e 478: pleiteia a impetrante o levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos, noticiando a satisfação do débito através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/91. Fls. 468/471: a União se manifestou contra o levantamento, ao argumento de que os depósitos judiciais devem ser transformados em pagamento definitivo da União, uma vez não poderiam ter sido incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, regulamentado pela Portaria n. 06/2009, eis que foram efetuados nas respectivas datas de competência, pelo que não houve lançamento de diferença de tributo, inexistindo, assim, acréscimos de juros de mora, multa e demais encargos, o que impossibilita a aplicação das reduções previstas no art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 06/2009. Sustentou, ainda, que a impetrante deve ingressar com pedido de revisão administrativa da consolidação, nos termos do art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFN n. 02, de 03 de fevereiro de 2011. A Receita Federal às fls. 475/477, em cumprimento à determinação de fls. 473, informa que a impetrante efetuou em 26.11.2009 pedido de parcelamento, com base no art. 1º, da Lei 11941/09 (modalidade demais débitos no âmbito da RFB), sendo que os débitos de IPI sobre saídas de açúcar relativas às safras 2000/2001 e 2001/2002 foram lançados em 24.06.2003 e controlados pelo processo administrativo n. 10840.002253/2003-31. Aduz que o contribuinte utilizou-se da prerrogativa concedida pelo art. 1º, da lei n. 11.941/09, e, atendendo as condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, manifestou-se pela desistência do recurso administrativo apresentado (Recurso Especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Esclarece que, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010, a modalidade do parcelamento foi consolidada, indicando o contribuinte, dentre outros, o processo administrativo 10840.002253/2003-31, optando por parcelamento em 30 meses, que foi liquidado por pagamento em abril de 2012. Assim, não merece prosperar a oposição da União. Explico. A União sustenta que, como os débitos foram realizados nas devidas competências, não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, por inexistir reduções a ser aplicadas nos termos do art. . no art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 06/2009. No entanto, a Receita Federal informou que o parcelamento em 30 meses foi consolidado, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010, com a inclusão dos débitos em discussão, observando-se as condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ante a desistência do recurso administrativo apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo administrativo n. 10840.002253/2003-31. Informa, ainda, que: A modalidade foi liquidada por pagamento em Abril/2012 (cf. fls. 477). Assim, ante a manifestação do órgão fiscalizador e arrecadador do parcelamento, verifica-se a hipótese de extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.. Não sendo razoável a negativa ao levantamento dos depósitos judiciais, a conversão dos depósitos em renda e sujeitar o contribuinte a via da repetição se os valores que pretende já foram pagos na via administrativa. Ante o exposto, decorrido o prazo sem recurso, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, como requerido às fls. 478, intimando-se a patrona da impetrante, para retirá-lo, no prazo de cinco dias, esclarecendo que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Oficie-se ao relator do agravo interposto com cópia desta decisão (cf. fls. 472/473). Int. Cumpra-se.

0002124-22.2004.403.6102 (2004.61.02.002124-6) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0000710-52.2005.403.6102 (2005.61.02.000710-2) - NUTRECO FRI-RIBE NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a renúncia às fls. 296 do subscritor do substabelecimento de fls. 265, providencie a subscritora de fls. 302 a regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado pelos diretores da Nutreco Fri-Ribe Nutrição Animal S.A., conforme item 5.9 da ata de assembléia de fls. 310, e o ato de nomeação da diretoria da Companhia, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificar o polo ativo, ante a incorporação de Rações Fri-Ribe S.A. pela Nutreco Fri-Ribe Nutrição Animal, CNPJ n. 10.848.214/0001-76 (cf. fls. 305/311). Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Especial (cf. fls. 298/300v.) Int. Cumpra-se.

0003524-61.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERCANA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004472-95.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando seja reconhecido seu direito de adotar o autoenquadramento no anexo V do Decreto 3.048/99, baseado na aferição do grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, para fins de determinação da alíquota do seguro acidente do trabalho. Esclareceu que o Município realiza diversas atividades, com diferentes graus de risco, e que a legislação vigente lhe assegura o direito de efetuar o autoenquadramento com base em sua atividade preponderante, entendida esta como aquela que ocupa o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Defendeu seu direito, colacionando diversas decisões judiciais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 64/71. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 79/93), nas quais defende a denegação da ordem. Segunda ela, o impetrante se insurge contra o aumento da alíquota de 1% para 2%, ocorrida no item 8411-6/00 do Anexo V do Decreto 3.048/99. Afirmou que o impetrante, em momento algum, demonstrou em qual ramo de atividade teria maior número de trabalhadores ou o grau de risco no qual se enquadraria. Sustentando não haver ilegalidade no ato impugnado, propugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo seria prescindível (fls. 95/97). É O RELATÓRIO. DECIDO. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade e na adequação do provimento e do procedimento desejados. Ocorre que pretende lhe seja assegurado o direito de efetuar o autoenquadramento em sua atividade preponderante, para fins de aferição do grau de risco de sua atividade e apuração da alíquota do SAT (seguro acidente do trabalho). No entanto, o direito de efetuar o autoenquadramento em sua atividade preponderante já lhe é garantido pela legislação tributária, conforme se pode constatar pela leitura da própria petição inicial e das disposições normativas abaixo transcritas. Leia-se: Decreto nº 3.048/99: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde a aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. (...) 5º. É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (...) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. O Município se equipara à empresa, conforme se depreende da Instrução Normativa nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil, hoje responsável pela arrecadação de contribuições previdenciárias. Veja-se: Instrução Normativa RFB nº 971/2009: Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa são: (...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: (...) 1º. A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (...) d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no 9º; e (...). Não há nos autos nada que indique que o impetrante está sendo cerceado em seu direito de efetuar o autoenquadramento em sua atividade preponderante. Não só a legislação tributária lhe assegura tal direito, como não há notícias de que esteja sendo impedido de fazê-lo. Nesse contexto, não se verifica necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. É verdade que está apontada tendência da Administração tributária de enquadrá-lo no item 8411-6/00 (Administração pública em geral) do Anexo V do Decreto 3.048/99, que apresenta grau de risco médio e alíquota de 2% para a contribuição ao SAT. Tendência esta até confirmada nas informações da autoridade impetrada. Contudo, o direito do Município efetuar seu autoenquadramento na atividade preponderante contrasta com o direito da Receita Federal revê-lo a qualquer tempo. Direito este assegurado pelo Decreto nº 3048/99 (art. 202, 5º - ver transcrição acima). Vale dizer, se de um lado o Município tem o direito de

efetuar seu autoenquadramento; de outro, a Administração tributária tem o dever/poder de rever o autoenquadramento efetuado. Ambos os direitos devem conviver harmonicamente e, eventuais discordâncias, podem sim ser dirimidas perante o Poder Judiciário. Hipóteses como a dos autos, todavia, não têm como ser resolvidas na estreita via do mandado de segurança. Não há dúvida quanto à possibilidade do Município efetuar o autoenquadramento. Contudo, se a Receita Federal não concorda com este, pode revê-lo e, se o Município quer discutir essa revisão, não pode, em princípio, fazê-lo em sede de mandado de segurança, pois deverá demonstrar exaustivamente qual a sua atividade preponderante e que está se sobrepõe ao enquadramento pretendido pela Administração tributária. Essa prova não foi feita e não se mostra viável, ao menos em princípio, sua realização em sede de mandado de segurança, o que demonstra inadequação da via processual eleita. Assim, ainda que se considerasse presente a necessidade do provimento jurisdicional, a via processual escolhida para sua persecução não é adequada, razão por que o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006603-43.2013.403.6102 - SAVEGNAGO-SCPPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante e suas razões de fls. 149/192 no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 130/132v. onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0007580-35.2013.403.6102 - MARIA DALMI DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Dalmi de Jesus contra o Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, determinação para que seja dado cumprimento integral ao acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o consequente processamento e pagamento do benefício de auxílio-doença à impetrante. Informa que, em 20.09.2005, requereu benefício de auxílio-doença, no entanto, de forma equivocada a data da cessação fixada foi anterior ao pedido. Interpôs recurso administrativo, cujo julgamento ocorreu em 25.06.2012, fixando a data da cessação em 20.11.2005. Embora remetidos os autos administrativos em 26.07.2012 para cumprimento do acórdão, até a data da impetração não houve andamento do processo administrativo, nem o pagamento de qualquer valor, o que requer, em razão do transcurso de mais de quinze meses e da violação ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 18, e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Após manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, o INSS peticionou nos autos informando que foi cumprida na íntegra a decisão administrativa, uma vez que o NB 31.502.610.44-0 foi concedido com DIB em 20.09.2005 e DCB em 20.11.2005, não restando nada a ser pago a parte autora, conforme extratos anexos. Requereu, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito e, quanto, ao mérito, a denegação do pedido (fls. 23/28, com documentos às fls. 29/35). Às fls. 37/39 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 41. Esclarece a autoridade impetrada que em relação ao NB n. 502/550.401-1 foi efetuada a revisão para acerto e pagamento do período de 27.07.2005 a 19.09.2005, com adoção das providências para a geração do crédito correspondente. Quanto ao período de 20.09.2005 a 20.11.2005, os valores foram pagos no período, conforme demonstrativos de crédito. Juntou documentos (fls. 42/113). É o relatório. Decido. Trata-se, o ato coator, de descumprimento de acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, do qual não se tem notícias de interposição de qualquer recurso, pelo contrário, com encaminhamento ao setor competente para as providências devidas em 26.07.2012 (fls. 12). A Portaria MPS nº 548, de 13.09.2011, que Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, e revoga a anterior (MPS n. 323, de 27 de agosto de 2007), dispõe: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido

devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. Pois bem, a impetrante busca o cumprimento do acórdão proferido no NB n. 31/502.550.401-1, conforme cópias de fls. 14/15 e 97/98, que se refere à retificação da data de cessação de seu auxílio-doença para 20.11.2005. Referido benefício foi requerido em 27.07.2005 e em razão do perito médico ter constatado incapacidade até 14.06.2005 - data anterior ao requerimento (fls. 47), foi objeto de recurso pela impetrante (fls. 48). O julgamento, ocorrido em 06.07.2012, foi procedente, fixando a DIB em 27.07.2005 (mesma data da DER), em razão do disposto no artigo 72, III, do Decreto 3.048/99, e a DCB em 20.11.2005, conforme teor do acórdão proferido (fls. 97/98). Ocorre que, neste ínterim, foi concedido à impetrante um outro benefício de auxílio-doença NB 31/502.610.444-0, que teve vigência de 20.09.2005 a 20.11.2005 (fls. 93, 99/101), tendo sido pagas as parcelas na época própria (fls. 44). Assim, a impetrante possui interesse em ver processado seu requerimento para cumprimento do acórdão, referente ao NB n. 31/502.550.401-1, com o recebimento dos valores referentes ao período de 27.07.2005 a 19.11.2005 (dia anterior à concessão do outro benefício implantado). Deste modo, sem razão o INSS ao afirmar que nada deve a impetrante (fls. 24/28). Tanto é, que a autoridade impetrada, após solicitar informações à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, que estava em mãos do procedimento administrativo (cf. envio relatado às fls. 99), esclareceu que foi efetuada a revisão para acerto e pagamento do período de 27.07.2005 a 19.09.2005, conforme fls. 41/42, informando a adoção de providências para a geração do crédito correspondente (fls. 107/111). Assim, embora presente o interesse da impetrante no momento da impetração do presente mandamus, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado, uma vez que foi providenciada a revisão do benefício em questão, com a adoção de medidas pertinentes para o pagamento dos valores. De qualquer forma, convém mencionar que o pagamento de valores atrasados (valores anteriores à impetração) não pode ser objeto de apreciação nesta sede de mandado de segurança, devendo ser buscado pela via própria, em observância aos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de processo civil, combinado com o art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida, bem como a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

**0008610-08.2013.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EPP(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM
RIBEIRAO PRETO-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sertubos Comércio, Importação e Exportação Ltda EPP contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando aderir ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, nos mesmos moldes em que este é deferido para instituições financeiras, empresas seguradoras e pessoas jurídicas com capital controlado no exterior, e para fatos geradores ocorridos entre 2008 e 2012. Pretende, ainda, que o débito seja parcelado em 180 (cento e oitenta) meses. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo por prevenção. É o relatório. DECIDO. Em relação à prevenção, de fato, tramita por esta Vara o mandado de segurança distribuído sob o nº 0008439-51.2013.403.6102, cujo objeto é exatamente o mesmo deste. Anoto, entretanto, que o mandado de segurança anterior teve sua petição inicial indeferida através de sentença, cujo prazo de apelação ainda não se escoou. Vale dizer, não houve trânsito em julgado. Assim sendo, mais que prevenção, em tese, se está diante de situação de litispendência. Considerando, entretanto, (i) que, até o momento, não houve interposição de apelação, (ii) que a impetração de novo mandado de segurança indica a intenção de não se recorrer no mandado de segurança anterior, (iii) que o prazo final para o parcelamento pretendido é 31 de dezembro próximo futuro e (iv), ainda, o recesso judiciário que tem início amanhã, passo a analisar o pedido liminar, com a ressalva de que o efetivo processamento deste mandado de segurança, com a notificação da autoridade impetrada, apenas se dará após certificado o trânsito em julgado do anterior. A liminar está sendo analisada em estrito regime de urgência. Excluo, inicialmente, o Delegado da Receita Federal do polo passivo da demanda. Todos os débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento encontram-se inscritos em dívida ativa, conforme se depreende da leitura da petição inicial, razão por que estão sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial e sem prejuízo de melhor análise por ocasião da prolação da sentença, não há elementos suficientes para se deferir a liminar. A impetrante pretende aderir ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, nos mesmos moldes em que este é deferido para instituições financeiras, empresas seguradoras e pessoas jurídicas com capital controlado no exterior, e para fatos geradores ocorridos entre 2008 e 2012. Pretende, ainda, que o débito seja parcelado em 180 (cento e oitenta) meses. Não verifico, em princípio, como estender benefício fiscal deferido a determinados setores econômicos, como instituições financeiras e seguradoras, para empresas que não

se encontrem nessa categoria. O artigo 39 da Lei nº 12.865/2013 permitiu que os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao PIS e à COFINS, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, fossem parcelados. Trata-se de benefício concedido exclusivamente às instituições financeiras e companhias seguradoras. Se a impetrante não se enquadra nessa categoria, tal benefício não lhe pode ser deferido por decisão judicial, pois tal medida afrontaria o Código Tributário Nacional, que determina que a legislação tributária seja interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (CTN, art. 111, inc. I) e que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido (CTN, art. 108, 2º). Não se pode esquecer, ademais, que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (CTN, art. 97, inc. VI). O caráter extrafiscal, inerente a grande parte dos tributos, permite, outrossim, que o legislador trate diferentemente alguns setores da economia. Observo, em relação ao tempo de parcelamento, que o deferimento em 180 (cento e oitenta) meses, tal como pretendido pela impetrante, não é permitido nem mesmo às instituições financeiras e companhias seguradoras, que, conforme o mencionado artigo 39 da Lei nº 12.865/13, poderiam se valer do parcelamento em apenas sessenta meses (art. 39, inc. II). Em relação ao IRPJ e a CSLL, da leitura do artigo 40 da Lei nº 12.865/13, não se depreende, à primeira vista, que o parcelamento dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 estejam limitados apenas às instituições financeiras e companhias seguradoras. Outrossim, conforme inciso II do referido artigo, este pode ser feito em até 180 (cento e oitenta) meses. Por fim, a reabertura de prazo para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e 12.249/2010, se interessar à impetrante, deverá ser usufruída nos estritos termos do artigo 17 da Lei nº 12.865/13. O parcelamento, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é (CTN, art. 151, inc. VI), deve ser interpretado literalmente (CTN, art. 111, inc. I). Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise da questão por ocasião da prolação da sentença, indefiro a liminar pleiteada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do polo passivo da lide, do Delegado da Receita Federal. Intime-se à impetrante e, comprovado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008439-51.2013.403.6102, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-se a União. Em seguida, ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006683-02.2013.403.6136 - MALITUR TURISMO LTDA (SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Impetra Malitur Turismo Ltda. a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja reconhecido seu direito líquido e certo de colocação em pauta e de apreciação de sua defesa e de seu pedido de prescrição formulados nos autos do processo administrativo n. 10811.000118/2009-93, em 04.06.2009. Sustenta, para tanto, violação ao artigo 24, da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigos 1º e seguintes, da Lei 12.016/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 14/191). Inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, os autos vieram livremente a esta Vara, em razão da decisão de fls. 192. Recebidos os autos, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 196). Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência material para a análise e julgamento do processo administrativo em questão, que se refere à apreensão de mercadorias - matéria de comércio exterior, conforme Portaria n. 1.006, de 24 de julho de 2013. Por questões administrativas, por liberar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, todos os processos em análise no contencioso administrativo foram virtualmente movimentados para sua unidade. No entanto, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj). Em relação à situação atual do processo em questão, esclareceu que ainda não foi destruído a nenhuma Delegacia para julgamento, encontrando-se no CEGEP/SUTRI na atividade preparar e instruir. Informou, por fim, que o processo deve ser julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo ou outra unidade que detenha determinada competência material (fls. 201/205). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada e da competência fixada pela Portaria n. 1006/2013, esta não possui competência para a análise e julgamento do processo administrativo mencionado nos autos (anexo III). Observo, ainda, que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, bem como não tem competência para a análise e julgamento da matéria. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180) Com efeito, Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166) O E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª n° 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Conseqüência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf JTJ 158/267; RSTJ 4/1283). Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000083-33.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para o impetrante: 1. regularizar o polo passivo, indicando a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 12.016/092. atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com o levantamento da conta vinculada, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, observando-se o documento de fls. 08; 3. recolher as custas complementares; e 4. providenciar uma via da inicial, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008098-25.2013.403.6102 - VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que tanto o valor atribuído à causa às fls. 04 quanto o valor do contrato fls. 09 correspondem a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0) - CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
TRASLADE-SE CÓPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS.

0006790-51.2013.403.6102 - DENIS VINICIUS DE SA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 04, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005740-87.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS STEFANO (SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, ajuizada por ANTONIO CARLOS STEFANO, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com expedição de mandado para averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Alega ser natural da Itália, nascido em 28 de dezembro de 1958, na cidade de Fuscaldo, Província de Cosenza, filho de Daniele Mario Stefano, natural da Itália, portador do RNE: W5513-N (residente permanente) e de Beatriz Siciliano Stefano, brasileira nata, natural do Rio de Janeiro, nascida aos 26/06/1939, portadora do Passaporte Brasileiro n. 269898. Informa que por ocasião de seu nascimento, seus pais estavam em viagem na Itália para visitar parentes, razão pela qual o seu nascimento foi registrado no registro civil da cidade de Fuscaldo, assim como no Consulado Brasileiro da cidade de Nápoles, conforme anotado no passaporte brasileiro de sua mãe pelo vice-Cônsul (fl. 18). Alega ainda, que seus genitores, aos 24 de maio de 1959 retornaram ao território brasileiro, onde fixaram residência com ânimo definitivo. Posteriormente, em 01.03.1986 o requerente contraiu matrimônio com cidadã brasileira, com quem tivera um filho, nascido em 12.05.1986 e registrado em São Paulo/SP. Documentos juntados

aos autos (fls. 10/32). Em cumprimento à determinação de fls. 33, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 35)O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido , com a necessária averbação (fls. 37/38v).É o relatório. DECIDO.O requerente comprovou ter nascido na Itália, ter atingido a maioridade, ser filho de brasileira e residir no Brasil, possuindo Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida em 23.12.2009 (fls. 31) e CTPS, expedida em 01.07.1976 (fls. 28/29), tendo apresentado, inclusive, relação de contribuição previdenciária de 10.03.1988 a 01.02.2010 (fls. 30) e declaração de residência (fls. 32), preenchendo, portanto, todos requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal.Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 11), devendo esta sentença, após transitar em julgado, ser transcrita no registro civil competente.Oportunamente, expeça-se mandado. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X INSS/FAZENDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)

1. Fls. 619: intime-se a advogada que subscreveu a petição de fls. 589, para que esclareça se o valor relativo aos honorários periciais foram pagos pela causidica ou pela parte autora (Açucareira Corona S/A), uma vez que na guia de depósito consta a parte como depositante. Prazo: cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação ou esclarecido que foi a autora quem desembolsou o valor relativo aos honorários periciais, expeça-se o competente ofício requisitório para reembolso do valor relativo aos honorários periciais, em favor da parte autora, observando-se o despacho de fls. 604.3. Verifico que o depósito de fls. 535/536 não foi levantado pelo perito. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se pessoalmente o expert para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Int.

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Fls. 310/314: aprecio o requerimento formulado como pedido de reconsideração. Em razão do quanto decidido pelo Plenário do E. STF, que julgou parcialmente procedente as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 306.2. Intimem-se.3. Após, cumpra-se o quarto, quinto e sexto parágrafos do despacho de fls. 284, devendo constar no precatório a ser expedido, a menção à disposição do Juízo. dESPACHO DE FLS. 284(TOPICO FINAL): (...)expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação do pagamento.(...)(OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Despacho de fls. 374(topico final): (...) Intimem-se.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando, quanto à sucumbência, o valor acima indicado (R\$ 268,72), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(...) OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0000969-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000969-5) - PAULO HIPOLITO X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA X PAULO CESAR DA COSTA HIPOLITO X MARCIO ROBERTO DA COSTA HIPOLITO X FLAVIO DA COSTA HIPOLITO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO DA COSTA HIPOLITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 239/243 (fls. 247/250 e 265), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010863-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010863-6) - ATALIBA FROES DE AGUILAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ATALIBA FROES DE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 274 e 275 (fls. 278 e 282), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAQUIM ANTONIO MOURARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 258 (parágrafos 5 e 6): (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. (...) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0012118-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012118-9) - LOURIVAL BOLDRIN (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LOURIVAL BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 562 e 567 (fls. 564 e 568), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013100-59.2002.403.6102 (2002.61.02.013100-6) - EVANIRA SALVIANO ZEMANTAUSKAS (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EVANIRA SALVIANO ZEMANTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 242 e 257 (fls. 251 e 260), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003307-62.2003.403.6102 (2003.61.02.003307-4) - JOSUE ROSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSUE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 217 e 218 (fls. 220 e 226), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000552-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000552-6) - CELSO DA SILVA CORREA (SP133791B - DAZIO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CELSO DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 242 e 255 (fls. 245 e 263), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003733-40.2004.403.6102 (2004.61.02.003733-3) - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 239 e 240 (fls. 243 e 246), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001662-31.2005.403.6102 (2005.61.02.001662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) PAULO ORIEL REUSING X PAULO ORIEL REUSING(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1 - Fls. 162: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 158), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 116.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 56, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001673-60.2005.403.6102 (2005.61.02.001673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JULIO PASSELA X JULIO PASSELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Fls. 165: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 162), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 99/100.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (alvara expedido)

0001674-45.2005.403.6102 (2005.61.02.001674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) NELSON BARBIERI X NELSON BARBIERI X VILMA BARBIERI DE ALMEIDA PINTO X VILMA BARBIERI DE ALMEIDA PINTO X MARIO DE ALMEIDA PINTO X MARIO DE ALMEIDA PINTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Fls. 186: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 183), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 54/57.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 73, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001692-66.2005.403.6102 (2005.61.02.001692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOAO PEREIRA X ISaura ISOLA PEREIRA X JOAO PEREIRA X ISaura ISOLA PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 24, 29/30 e 177: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Izaura Isola Pereira, viúva de João Pereira, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 174), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 109/110.Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento

do depósito de fls. 71, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. Int. (ALVARA EXPEDIDO).

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APPARECIDA GONCALVES FISCHER(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APPARECIDA GONCALVES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da petição de fls. 170. intime-se o exequente para para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar os honorários contratuais ou ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia dos respectivos contratos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0009547-91.2008.403.6102 (2008.61.02.009547-8) - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 209 e 214 (fls. 216 e 224), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIO BORTOLOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X ANTONIO BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos em inspeção.Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011, do CJF. Promova a Secretaria a adequação do pólo ativo junto ao SEDI, tendo em vista a petição de fls. 68.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011, do CJF.a Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 626/629 e 635/638: diversamente do que sustenta a autora, os valores depositados pela CEF às fls. 435/438 referem-se a estes autos, e não à cautelar em apenso. De fato, basta cotejarmos o valor atribuído à causa nestes e naqueles autos, para concluirmos que obviamente não pretendia a CEF recolher a título de sucumbência a importância de R\$ 8.567,82 ao invés de R\$ 10,00, já que na Ação Cautelar a autoria atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (vide fls. 11 do apenso).Isto posto, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 622.Após, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela CEF às fls. 564/614 estão de acordo com o julgado (fls. 220/228 e 261/268), apresentando planilha comparativa, se o caso.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Sem prejuízo, desapensem-se a Cautelar nº 2001.61.02.010178-2, encaminhando-a ao arquivo.Int. (ALVARA

EXPEDIDO PARA A CEF)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008614-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO ANDRE ALVES

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2014, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2439

MONITORIA

0006476-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL BARROSO DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009209-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO APARECIDO COELHO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01/2014, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005541-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL APARECIDO AUGUSTO BENAVENTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000176-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ANDREA DE SOUSA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000209-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000221-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON SIMIAO DOS REIS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001101-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIANE APARECIDA DA SILVA TRIGO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001276-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROBERTO DE ARAUJO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002404-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TIAGO DEL BEM

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002471-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE NAVES MARTINS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002509-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DO VALLE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002563-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002587-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003121-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para

audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003133-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CESAR ARCHEMAN

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (observação intimação do réu com aviso de falecimento fls. 24).

0003140-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE HUMBERTO JACOMINI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01/2014, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003241-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003407-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANO DA CUNHA LEMES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003441-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003992-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY RIGOTTI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004092-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005453-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERSON CESAR CAPATTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005945-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGDA GOMES DA SILVA DANIEL

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007210-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009504-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CAMPOS BARBOSA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009826-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009885-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009894-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SOARES MUCSI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000290-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA LIMA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000474-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX CONCEICAO SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000475-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000554-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO PIRES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000555-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA BERTOLUCCI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002302-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON ALVES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01/2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003638-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005557-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON CESAR BOMFIM DIAS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003864-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X

GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006305-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
TECIANE LORENA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009206-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ALEXANDRE DI BIANCO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001479-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCELO SORRILHA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003536-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
RAFAEL MARCELINO LOURENCO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003538-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
RAFAEL DOS SANTOS PINTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01 de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003777-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005401-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
CARLOS CESAR DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3355

MONITORIA

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) DESPACHO DA F. 128:Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021541-16.2013.403.000, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. CERTIDÃO DA F. 129:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 13:30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 13:30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005311-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZANON
SENTENÇA DA F. 95:Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA ZANON, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.1942.160.0000664-05, no montante de R\$ 105.945,92 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 18.8.2011.Juntou documentos às fls. 6-32.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 55-61, sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação, porquanto a carta prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil foi enviada a endereço diverso daquele em que foi efetuada a citação por hora certa; e a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF de ajuizar uma ação monitória em razão de o contrato em questão estar subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui a eficácia de título executivo extrajudicial. No mérito, aduz que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) a TR não pode ser utilizada como fator de atualização do débito; e c) é vedada a capitalização de juros.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 64-93, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento

que fundamentasse as afirmações nela consignadas e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que: a) em razão da suspeita de ocultação, foi determinado que a ré-embargante fosse citada por hora certa (fl. 42); b) o referido ato foi realizado à rua Eliseo Tavares de Oliveira nº 260 (fls. 46-47); e c) a carta de confirmação da citação, prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil, foi encaminhada a endereço diverso daquele, ou seja, à rua Rangel Pestana nº 1886 (fl. 52). Observo, ainda, que, em razão da revelia da ré-embargante, estes embargos foram apresentados pela Defensoria Pública da União (fl. 53). Feitas essas considerações, anoto que o encaminhamento da carta de confirmação é ato obrigatório para o aperfeiçoamento da citação por hora certa, sendo que qualquer irregularidade no respectivo procedimento implicará no cerceamento de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do ato citatório. Outrossim, ainda que se considere a expedição da carta mera formalidade complementar, impõe-se a sua remessa para o endereço certo, sob pena de nulidade. Nesse sentido: Prestação de serviços educacionais - Ação de cobrança - Citação por hora certa - Carta complementar enviada a endereço incorreto - Nulidade - Reconhecimento - Recurso provido. Ainda que se considere a expedição da carta mera formalidade complementar, impõe-se ao escrivão a remessa da carta para o endereço certo, sem o qual deve-se reconhecer a nulidade do ato citatório. (TJ/SP, AG 990100714406 SP, 30ª Câmara de Direito Privado, D.O. 16.4.2010) Ante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré-embargante e julgo extintos estes embargos monitórios sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o encaminhamento, ao endereço em que foi feita a citação por hora certa, de nova carta para ciência do ato realizado, conforme previsto no artigo 229 daquele mesmo Diploma legal. P. R. I. CERTIDÃO DA F. 101: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005539-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE

DESPACHO DA F. 82: Diante da licença para condução de mototáxi expedida em favor do executado Luiz Fernando Perrone pelo Município de Jaboticabal, SP, com relação ao veículo marca Honda, modelo CG150, placa DTO 3185, defiro o pedido da DPU de levantamento da penhora, nos termos do art. 649, inc. V, do CPC. Dessa forma, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora, com urgência, tendo em vista que se trata de bem móvel necessário ao exercício da profissão, devendo o Diretor da 38.ª CIRETRAN de Jaboticabal, SP, ser intimado para cumprimento imediato. Cumprido o item supra, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int. CERTIDÃO DA F. 84: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

DESPACHO DA F. 68: Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DA F. 69: Certifico e

dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002396-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO DA F. 62:F. 61: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. CERTIDÃO DA F. 63:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002472-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO DA F. 53:Intime-se o réu por carta, com relação a transferência dos valores penhorados nas f. 48-49. F. 51: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. CERTIDÃO DA F. 56:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31.01.2014, às 14:30horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002514-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003417-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES ABACHI BELTRAME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA)

DESPACHO DA F. 62:Em face da transação informada, acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução e afasto a fixação de honorários em favor do executado, tendo em vista que não houve resistência, em fase nenhuma nos autos, com relação à pretensão da CEF, ocorrendo os efeitos da revelia em face do réu. Determino o desbloqueio dos valores e bens móveis às f. 42-49, conforme requerido pelo réu às f. 51-61. Eventual pedido de desentranhamento da CEF deverá ser instruído com as cópias que pretende desentranhar. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO DA F. 68:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31.01.2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004079-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO FERREIRA SANTOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

DESPACHO DA F. 46:Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação

dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, bem como vista sucessiva dos autos ao procurador do executado LEANDRO FERREIRA SANTOS pelo prazo de 5 dias. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DA F. 53: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA
DESPACHO DA F. 45: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DA F. 53: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31.01.2014, às 13:30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES
DESPACHO DA F. 47: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela

exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DA F. 57: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 15:15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VAGNER SILVA DE SOUZA
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007203-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ALDEMIR DOS SANTOS LOPES
DESPACHO DA F. 55: Prejudicado o requerimento da CEF às f. 44-50, tendo em vista a informação prestada, posteriormente, com relação a realização de transação extrajudicial entre as partes. Acolho o pedido da CEF às f. 51 e 52-54 como desistência da fase de execução e afasto a fixação de honorários de sucumbência em favor do réu. Faculto a CEF a juntada das cópias das folhas que pretende desentranhar, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO DA F. 56: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28.01.2014, às 14:15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007212-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE
DESPACHO DA F. 45: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DA F. 57: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 13:15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 15:15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30.01.2014, às 15:30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008718-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES
DESPACHO DA F. 38:Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DA F. 46:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31.01.2014, às 13:45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009074-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 13:30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009498-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 13:45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009798-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL SIMAO DA SILVA
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000519-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIOCELIA RIBEIRO DA SILVA
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30.01.2014, às 15:15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DONIZETI DA SILVA
DESPACHO DA F. 33:Indefiro o pedido de penhora por meio do Sistema Bacenjud requerido pela CEF à f. 32, tendo em vista que o réu não foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO DA F. 34:Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30.01.2014, às 13:45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31.01.2014, às 15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003940-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO DE ANDRADE SOUZA NETO
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.2014, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004470-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOLITA DA SILVA MARTINS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0014659-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

Acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005653-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARLES DE ALMEIDA PENA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Decreto segredo de justiça nos autos, em face dos documentos juntados às f. 71-76. Defiro a suspensão do andamento processual, conforme requerido pela CEF, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005976-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000269-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados

em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SADI RODRIGUES DA SILVA

Prejudicado o despacho à f. 27, bem como o requerimento à f. 29, tendo em vista o AR juntado na f. 26. Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2) - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Considerando o teor da f. 404, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012326-34.1999.403.6102 (1999.61.02.012326-4) - AUTO PECAS FREDERICO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Acolho o requerimento da parte autora realizado às f. 345-346 como desistência da execução dos valores principais, devendo os autos prosseguirem apenas com relação aos honorários de sucumbência. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista a concordância da União com o respectivo valor. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0014849-82.2000.403.6102 (2000.61.02.014849-6) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das f. 265-266 e 277, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do acordão às f. 166-169, tendo em vista que a sentença foi anulada. Int.

0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

Determino que a União traga aos autos a escritura de transmissão a título de conferência de bens e dação em pagamento realizadas no 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, dos imóveis de registro n. 13.202, 60.416 e 113.386, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007254-12.2012.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COMERCIAL FRANCOI LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo proferido no procedimento administrativo n. 10840.002870/2008-41, que indeferiu o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado e que determine, à parte ré, que proceda à regular habilitação dos créditos para possibilitar a compensação pertinente. A autora sustenta, em síntese, que: a) nos autos do mandado de segurança n. 8152-79.1999.403.6102, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obteve o reconhecimento de que a receita bruta não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS; b) a mencionada decisão judicial deu ensejo ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos; c) formulou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual foi indeferido com fundamento nas disposições contidas nos incisos I e II, do 2.º, do artigo 51, da Instrução Normativa - SRF n. 600/2005. Juntou documentos (f. 10-465). Devidamente citada, a União apresentou a contestação das f. 480-483, suscitando a ocorrência do decurso do prazo prescricional para ajuizamento da ação anulatória de decisão administrativa, e requerendo a improcedência do pedido. A conversão do julgamento em diligência (f. 485) deu ensejo à nova manifestação da parte autora às f. 488-492. É o relatório. Decido. O pedido formulado na inicial consiste: na anulação da decisão proferida no procedimento administrativo n. 10840.002870/2008-41, que indeferiu o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado; e na condenação da parte ré a habilitar os créditos mencionados pela parte autora. Da análise dos autos, verifico que: a) o pedido de habilitação de créditos tributários foi formulado em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 8152-79.1999.403.6102, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no 3.º do artigo 1.º da Lei n. 9.718/98 (f. 392-393); b) referida decisão transitou em julgado em 10.11.2006 (f. 395); c) em 4.8.2008, a parte autora formulou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, dando início ao procedimento administrativo n. 10840.002870/2008-41 (f. 418-420); d) o pedido feito na esfera administrativa foi indeferido (f. 459-461); e) a parte autora foi notificada da decisão administrativa em 25.8.2008 (f. 462-463); e f) a presente ação foi ajuizada em 4.9.2012, para o fim de anular a referida decisão administrativa. Feitas essas considerações, destaco o que dispõe o artigo 169 do Código Tributário Nacional: Art. 169 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. A norma mencionada regulamenta o prazo prescricional da ação anulatória da decisão administrativa que denega a restituição do indébito tributário, que equivale ao pedido de habilitação de crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. (STJ, RESP 200800449100- 1035830, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O pedido formulado na inicial consiste na anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de habilitação de crédito e a condenação da parte ré a habilitar os créditos questionados ou a restituir os valores em questão. 2. O pedido de habilitação dos créditos tributários foi formulado com base em decisão transitada em julgado no mandado de segurança 99.0016033-9, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS com base no parágrafo 3.º, art. 1.º, da Lei 9.718/98. 3. A formulação de pleito de habilitação do crédito efetivado pela parte recorrente, em verdade, é pedido de repetição de indébito; portanto, proferida a decisão administrativa em 2007 e ajuizada a ação anulatória em 2011, há de se reconhecer a consumação da prescrição, que passou a ter seu curso por dois anos a partir da decisão administrativa. 4. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). 5. Prescrita, portanto, a pretensão de invalidação de decisão administrativa que rejeitou o pleito de habilitação do crédito e prejudicados os demais pedidos. 6. Apelação desprovida. (TRF/5.ª Região, AC

00046340920114058300 - 545309, Primeira Turma, Relator Emiliano Zapata Leitão, DJe 19.12.2012, p. 197) Assim, efetivada a notificação da decisão administrativa em 25.8.2008 e ajuizada a correspondente ação anulatória em 4.9.2012, impõe-se o reconhecimento do decurso do lapso prescricional. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Alberto Ferreira Guimarães em face da União, objetivando a sua progressão funcional de Agente da Polícia Federal da Primeira Classe para Classe Especial, desde a data em que sustenta ter cumprido os requisitos legais exigidos, com a retroação das diferenças remuneratórias. Alega o autor, em síntese, que denota-se que a negativa da Administração (após inscrição e aprovação do Autor em Curso de aperfeiçoamento) afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), haja vista que, cumpridas as condições legais para progressão funcional, deve ser imediata a promoção, bem como a aplicação dos efeitos financeiros dela decorrentes ao servidor (fl. 7). Juntou documentos (fls. 21-244). Despacho de regularização à fl. 257. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 274-279. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. A Lei nº. 9.266/96, em seu art. 2º, parágrafo único estabeleceu que os requisitos e condições para a promoção e progressão na Carreira Policial Federal serão dispostos em regulamento pelo Poder Executivo (conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe). Por sua vez, o Decreto nº. 7.014 de 23 de novembro de 2009 estabeleceu, em seu art. 3º, I, c, que constituem requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal, da primeira classe para a classe especial: a avaliação de desempenho satisfatório, o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado e a conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O mesmo diploma legal dispõe ainda, no parágrafo único do art. 3º que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. No caso dos autos, observo que a última suspensão aplicada ao autor, de 90 (noventa) dias, foi cumprida no período de 10.2.2011 a 10.5.2011 (fl. 281). Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Quanto à produção da prova requerida, entendo que não se mostra pertinente, uma vez que o que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da verificação da prova documental apresentada, sendo desnecessária a prova oral requerida. Int.

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO (SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO VILAS BOAS FILHO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa e levado a protesto, no importe de R\$ 10.113,30 (dez mil, cento e treze reais e trinta centavos) e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos, em razão da indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O autor sustenta, em síntese, que: a) nos autos do processo n. 7053-54.2011.403.6102, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, obteve o reconhecimento de que o imposto de renda não deve incidir sobre o total dos valores recebidos em atraso, e de forma acumulada, em razão de sentença judicial que determinou a revisão de seu benefício previdenciário; b) a União levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa, atinente ao crédito cuja inexigibilidade foi reconhecida no mencionado processo; c) em razão deste protesto, teve seu nome inscrito, indevidamente, nos cadastros de inadimplentes, o que justifica a indenização pleiteada. Juntou documentos (f. 8-41). A decisão das f. 45-46 indeferiu a antecipação dos feitos da tutela pleiteada. Devidamente citada, a União apresentou a contestação e documentos das f. 58-78, requerendo a improcedência do pedido. Houve nova manifestação da parte autora às f. 82-85. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor almeja o pagamento de indenização por danos morais, por ter seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito, bem como a respectiva exclusão desse registro. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a

obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37(omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76). Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. O dano moral indenizável é aquele resultante de atos infamantes ou arbitrários, que afligem os direitos da personalidade. Feitas essas considerações, verifico, no presente caso, que: a) em 2.3.2012, foi deferida medida liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos fiscais questionados no processo n. 7053-54.2011.403.6102, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (f. 11-13); b) a r. sentença proferida nos autos do mencionado processo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do respectivo exercício... (f. 14-22); c) em sede recursal, a referida sentença foi mantida (f. 23-28); d) foi interposto recurso extraordinário, ainda pendente de análise (f. 78 e 86-89); e) a Certidão de Dívida Ativa n. 80111101799, atinente ao IRPF, em nome do autor, no valor de R\$ 10.113,30 foi emitida em 12.7.2013 e levada a protesto no Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Santa Rosa de Viterbo, SP (f. 9-10); e f) os procuradores da Fazenda Nacional foram intimados do teor da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, em 28.5.2012 (f. 63) Anoto que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial (inciso V). Outrossim, o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nessas circunstâncias, resta caracterizada a conduta ilícita da ré, porquanto indevida a negativação do nome do autor, em razão da suspensão da exigibilidade do débito fiscal em questão, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 7053-54.2011.403.6102. Ressalto, nesta oportunidade, que, apesar do argumento da União acerca da nulidade de citação no mencionado processo (n. 7053-54.2011.403.6102), o fato é que a própria ré noticia o cumprimento de novo mandado de citação expedido em 10.7.2012 (f. 60), dando-lhe ciência de todos os atos processuais então praticados. Observo, ainda, que a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi proferida em 28.5.2012 (f. 63) e que a carta de intimação do protesto da Certidão da Dívida Ativa foi elaborada em 16.7.2013 (f. 9). Destaco, outrossim, que a inclusão indevida no cadastro dos inadimplentes gera dano moral presumido, prescindindo de comprovação (in re ipsa). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo

regimental desprovido.(STJ, AGA 200801610570 - 1082609, Quarta Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 1.º.2.2011)No caso dos autos, portanto, é devida a indenização por dano moral, razão pela qual passo a analisar a questão do quantum devido.De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.(omissis)IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.VI - Apelações improvidas.(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205).Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Por fim, anoto que a fixação da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca. A propósito, destaco o seguinte julgado:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (...)2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo . Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente.3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decaído no concernente aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de parte mínima do pedido, os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC.4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 537386, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU 13.6.2005, p. 311).Diante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer que, no momento em que a Certidão de Dívida Ativa n. 80111101799 foi levada a protesto, o respectivo débito estava com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial; b) determinar, à parte ré, que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e c) condenar a União a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A parte ré ainda arcará com o pagamento do valor das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).Considerando o documento da f. 8, defiro o pedido formulado no item a da f. 54, nos termos do disposto no artigo 71 da lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-26.2013.403.6102 - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Determino que o SEDI proceda a substituição da Fazenda Nacional pela União no pólo passivo. A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar sua representação judicial, no prazo de 10 dias, mediante a juntada de procuração.Deverá, também, adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, no mesmo prazo, bem como apresentar demonstrativo consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Cumprido o item supra a parte autora deverá complementar as custas de distribuição.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000865-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO FERREIRA ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2) - ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 384-385 e 389-390, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos documentos juntados às f. 436-437, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003732-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003732-3) - TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 183 e 187, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006382-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) Vista às partes do ofício precatório à f. 369 e do pagamento parcial realizado nas f. 381-384. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301217-18.1997.403.6102 (97.0301217-5) - NILSSOM LICURGO FERREIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 322: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-139, que deverão ser substituídos por cópia.2. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho da f. 314, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0009565-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009565-8) - ADRIANO REIS MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. F. 1013-1014: defiro a vista dos autos ao coautor Adriano Reis Mendes, conforme requerido.2. F. 1016-1017: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. 3. F. 1020-1021: não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado, não há impedimento para a celebração de acordo extrajudicial, sem a necessidade de homologação por este Juízo. 4. Após a juntada aos autos, pela CEF, dos comprovantes referentes à apropriação dos valores que estão depositados na conta 2014.005.17.763-9 (Luis Carlos Mariano Medeiros), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010601-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010601-2) - SEBASTIAO TADEU LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora (f. 289-290).Após, dê-se vista às partes.Int.

0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 200-208: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0) - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 307: tendo em vista que o benefício concedido à autora, nestes autos (aposentadoria por idade-NB 41/155.647.310-6), já foi implantado pelo INSS, em cumprimento à tutela antecipada, conforme ofício da f. 166, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 304.Int.

0006983-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003367-20.2012.403.6102 - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

F. 139-140: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0006766-23.2013.403.6102 - NELDIR GONCALVES LEMES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007028-70.2013.403.6102 - ARILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007206-19.2013.403.6102 - ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0007628-91.2013.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4) - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, e o silêncio da CEF, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 2.252,64 a título de danos morais, e R\$ 337,90 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (f. 321), sendo que os valores depositados a maior (R\$ 78,16 - danos morais, e R\$ 11,72 - honorários sucumbenciais) devem ser restituídos à CEF.2. Assim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF (f. 295-296), intimando-se os patronos das partes para retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008840-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 60-61), requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001984-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012905-3)) ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos, bem como recalcule os valores devidos aos autores Sinomar Elmogeo do Nascimento e Eurípedes Ribeiro dos Santos, nos exatos termos do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EMILIA GAFFO PERISSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003505-65.2004.403.6102 (2004.61.02.003505-1) - ANTONIO JAIR ROSA X SAID E ROSA S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

INTIMAÇÃO DOS DOCUMENTOS INFOJUD - DESPACHO DA F. 229: F. 228 - defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int

0001103-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA JOAQUIM DE SANTANA

DESPACHO DA F. 69: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003021-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO NEGRI NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso de prazo do despacho da f. 80, determino o desbloqueio dos valores e dos bens bloqueados nas f. 61-71. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005602-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA APARECIDA GIMENES DE FREITAS

DESPACHO DA F. 74: Tendo em vista a declaração à f. 73 determino também o desbloqueio da conta do Banco Itaú, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Requeira a CEF o que de direito com relação ao bloqueio do veículo às f. 51-54, que se encontra com restrição de transferência por meio do Renajud, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, tornem os autos conclusos para desbloqueio do veículo e posterior arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho da f. 71. Int. DESPACHO DA F. 71: Acolho parcialmente as alegações da DPU e determino apenas o desbloqueio da conta do Banco do Brasil, por se tratar de conta em que a ré recebe pensão alimentícia, conforme comprovado na f. 70. Por outro lado, mantenho o bloqueio

realizado na conta do Banco Itaú e defiro o prazo de 10 dias para DPU juntar nova certidão. Int.

0009673-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009813-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENILSON VALERA

DESPACHO DA F. 44: Tendo em vista que o requerimento da f. 43 se trata de reprodução do realizado na f. 31, mantenho o decidido na f. 32, devendo a CEF comprovar que diligenciou no sentido de buscar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

000545-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

DESPACHO DA F. 39: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-62.2000.403.6102 (2000.61.02.008222-9) - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Recebo os agravos retidos das f. 756-763 (autor) e 905-907 (ré). Manifestem-se os agravados, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 523, do Código de Processo Civil).III - Após, voltem conclusos para o juízo de retratação.Intimem-se com urgência.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL Vista dos autos à parte autora.Int.

0004953-92.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA F. 489: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento, a União deverá apresentar os cálculos do débito apontado às f. 468-469, para a data do trânsito em julgado à f. 488, no prazo de 10 dias, nos termos art. 8º, inc. XV, da Resolução n. 168 de 2011 do CJF. Cumprido o item supra, a Contadoria Judicial deverá atualizar os cálculos do crédito apontado à f. 462 nos mesmos termos. Oportunamente, a secretaria deverá expedir o ofício precatório e intimar as partes, com prazo de 3 dias, para manifestação sobre a minuta. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

Fls. 674/688 e 694/696v: tendo em vista que se tratam de agravos retidos, apresentados pelo correu Paulo R. Fiatikoski e pelo autor, MPF em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 666), sendo convergente, pois, as manifestações deduzidas por ambos, dispensa-se a intimação recíproca para contraminutas. Determino assim, que sejam intimados para a contraminuta no prazo do artigo 523, 2º do CPC (10 dias): a) a co-autora (fls. 65), União Federal e o Assistente Litisconsorcial dos Autores (fls. 362), Município de Morro Agudo,

quanto ao agravo do correu Paulo R. Fiatikoski (fls. 674/688) b) os correus Rubens R. Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert, quanto ao agravo do MPF. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo manifestação do Município de Morro Agudo e dos correús mencionados no item b.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a contrato de abertura de crédito - veículos concedido com recursos do Banco PanAmericano para aquisição de motocicleta Honda CG 150, ano 2011/2012, cor preta, chassi 9C2KC1680CR416630, placa ESX-6832-SP.O crédito foi posteriormente cedido para a CEF. Houve notificação do réu (fls. 11/12). A autora prova, também, ter notificado extrajudicialmente o devedor, em 12.12.2012, acerca dos valores das prestações vencidas e não pagas, sem ter obtido o pagamento da dívida (fls. 11/12).Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.Ante o exposto, defiro busca e apreensão da motocicleta discriminada nos autos, no endereço do réu (Rua Antônia Carrara Orlandini, 900, na cidade de Ribeirão Preto/SP).Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 165, item 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houve esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ----- laudo complementar juntado aos autos*-----

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho 314 fica o autor intimado da designação da oitiva de suas testemunhas no dia 05/03/2014 às 14h30, na Comarca de São João do Ivaí.

0010158-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PW CHAGURI & CHAGURI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do contrato social (fls. 52/57), verifica-se que a citação efetivada não é válida, eis que efetuada na pessoa de sócio que não detém poderes de representação. Concedo, pois, à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, observando a notícia (não confirmada) do óbito do sócio majoritário. Int.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Final do despacho de fls 102: depreque(m)-se sua(s) oitiva(s), procedendo-se às necessárias comunicações e intimações quando da informação pelo Juízo Deprecado, da(s) data(s) marcada(s) para a produção da prova.Informação de secretaria nas fls. 131: Designada oitiva de testemunhas para o dia 03/04/2014 às 15:30 horas em Cravinhos/SP

0009018-33.2012.403.6102 - ADEMAR LACERDA RUIZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 91), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 15.149,66 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição

0007932-90.2013.403.6102 - VANESSA AMANDA VILLELA X JESSICA VILLELA MENDES (MENOR) X VANESSA AMANDA VILLELA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 180), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 12.873,52 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e, com fulcro no

artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; e RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. O autor não demonstra, ademais, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, extrapolam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. A uma primeira vista, sem que o contraditório seja respeitado, não há razão para crer que os valores da Tabela TUNEP não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de suas estrutura de custos. Há evidências, por fim, que o autor questiona outras cobranças análogas, por fundamentos bastante semelhantes (certidão e consultas processuais de fls. 1618/1620), não havendo elementos seguros, neste início do processo, sobre a real dimensão da dívida. Por este motivo, o depósito efetivado unilateralmente nos autos não pode servir para blindar a empresa de eventuais atos constritivos ou cobranças em face da integralidade do débito. Assim, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não existe perigo da demora: os contratos são antigos e o autor não prova porque não pode aguardar o curso normal da demanda. De todo modo, eventual decisão favorável poderia reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Intimem-se. Cite-se.

0008195-25.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X BANCO ORIGINAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor não demonstra a ilegitimidade dos descontos no valor do benefício previdenciário. Não há evidências de que tenha ocorrido fraude ou irregularidade na contratação do empréstimo consignado, segundo os documentos que acompanham a inicial. A dívida é antiga (doc. de fl. 25) e não existem indicativos de que o autor efetivamente desconhecia a cobrança. De rigor, é imperioso que as partes contrárias esclareçam os fatos, sob seu ponto de vista, instruindo devidamente as respostas. Ademais, presume-se que o banco não tenha inventado a dívida e que a autarquia esteja a cumprir as normas a respeito das margens consignáveis. De outro lado, não há perigo da demora: embora as verbas sejam de natureza alimentar, não há razão para descreer, desde já, da validade da cobrança. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reavaliação no curso do processo. Citem-se. P. R. Intimem-se.

0008260-20.2013.403.6102 - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Segue decisão em separado. Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. Intimem-se. 3. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/150.036.742-4).

0008322-60.2013.403.6102 - OSNY DE OLIVEIRA X MARTA IRIDES DE OLIVEIRA(SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; e RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. O autor não demonstra, ademais, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, extrapolam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. A uma primeira vista, sem que o contraditório seja respeitado, não há razão para crer que os valores da Tabela TUNEP não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Há evidências, por fim, que o autor questiona outras cobranças análogas, por fundamentos bastante semelhantes (certidão e consultas processuais de fls. 1540/1544), não havendo elementos seguros, neste início do processo, sobre a real dimensão da dívida. Por este motivo, o depósito efetivado unilateralmente nos autos não pode servir para blindar a empresa de eventuais atos constritivos ou cobranças em face da integralidade do débito. Assim, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não existe perigo da demora: os contratos são antigos e o autor não prova porque não pode aguardar o curso normal da demanda. De todo modo, eventual decisão favorável poderia reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Intimem-se. Cite-se.

0008466-34.2013.403.6102 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque a Taxa de Saúde Complementar, instituída pela Lei nº 9.961/2000, é ilegal ou ilegítima. As dimensões materiais (objetivas e subjetivas) da imposição tributária encontram-se devidamente descritas na norma: motivos para a cobrança, fatos geradores, sujeitos passivos, formas de cálculo e meios de recolhimento. O exercício pela ANS do poder de polícia sobre os operadores de mercado fundamenta-se, ademais, no inequívoco interesse público que está a disciplinar, segundo o regime constitucional, as concessões e atividades relacionadas à saúde. A agência de saúde está legitimada, pelo sistema, a cobrar estas taxas, desde que não existam surpresas para o contribuinte e se observem os parâmetros legais. Ademais, não vislumbro imprecisão ou incerteza na forma de mensuração das bases de cálculo, nos termos definidos pela lei. Neste tema, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, somente não reconhecem devida a cobrança do referido tributo, no tocante a registros de produto, em período anterior a 1º de janeiro de 2000, por violação ao princípio da anterioridade (REsp nº 1.192.225/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.2013; e AgRg no AgRg no REsp nº 1.157.754/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.05.2011). No caso, tratando-se de débitos relativos ao período compreendido entre março/2009 e dezembro/2013 - e não havendo perfeita discriminação quanto às taxas eventualmente recolhidas, nada haveria para reparar ou restituir. De todo modo, o contraditório é imprescindível. Por fim, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir que está compelida ao pagamento, sob pena de sofrer constrições, se não o fizer. Ademais, eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, esclareço que eventuais depósitos das parcelas vincendas independem de autorização judicial e só garantirão a suspensão da exigibilidade se forem integrais e realizados a tempo oportuno. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0008657-79.2013.403.6102 - MARCIO OLIVEIRA BUENO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Apresentada a respectiva planilha de cálculo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a devida análise crítica. Na sequência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou para a deliberação que se fizer pertinente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004592-41.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer a legitimidade do Condomínio para litigar perante

os Juizados Especiais Federais, eis que o critério preponderante para a fixação da competência é o do valor da causa. Sobre o tema, em acréscimo à decisão transcrita à fl. 47, trago à colação: CC 14676, processo 0027148-44.2012.403.0000, Rel. para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, Primeira Seção, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1: 19.03.2013; CC 13707, processo 0007223-62.2012.403.0000, Des. Fed. André Nekatschalow, Primeira Seção, j. 03.05.2012, e-DDJF3 Judicial I: 28.05.2012. É de rigor, pois, a manutenção da r. decisão (fls. 47) de declínio de competência proferida por este Juízo, fundada no princípio do Juiz Natural. Deste modo, com fundamento no artigo 115, II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência. Expeça-se ofício ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e decisões de fls. 47 e 86/89. Publique-se.

Expediente Nº 2660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 244/249 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1. Fl. 138: o pedido será apreciado oportunamente. 2. Recebo a apelação de fls. 139/144 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4) - RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo a apelação de fls. 223/228 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 709/730 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/187: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 189/191: vistos. 3. Recebo a apelação de fls. 194/203 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 4. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 187/196 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3.

Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5) - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 349/359 e 362/375 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autora e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 166/190 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 186/193 e 197/203 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 195, vista ao autor para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 207/219 e 221/231 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008639-97.2009.403.6102 (2009.61.02.008639-1) - ALTAIR INHANI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 131/137 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 229/240 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002373-60.2010.403.6102 - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 152/156 e 160/169 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 185/188 e 190/201 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS)

- para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004656-56.2010.403.6102 - NALU MONTEBELO GOMES RACHEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 274/313 e 315/326 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 252/264 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006353-15.2010.403.6102 - ADALBERTO MAGRI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 233/235-v e 239/247-v em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007010-54.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE OLIMPIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 326/336 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008228-20.2010.403.6102 - ANTONIO DOMINGOS TORQUATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 277/303 e 305/316 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000279-08.2011.403.6102 - ROSA MARIA PICCOLO SAMPAIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 94/97 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado(a) - autor(a) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001780-94.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS JUVENAL DOS SANTOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 206/214 e 218/230 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 239/251 e 255/264 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/284: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 267/281 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006015-07.2011.403.6102 - PAULO SERGIO SILVA SERRALHEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 210/223 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007110-72.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 250/263 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 269/279 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002409-34.2012.403.6102 - EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 275/280 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002413-71.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CAYRES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 196/206 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005082-97.2012.403.6102 - JOSE LUIZ COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 328/348 e 350/360 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 128/135 e 137/141-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005435-40.2012.403.6102 - REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 246/252 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a

antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005687-43.2012.403.6102 - GILSON PEREIRA CONCEICAO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 230/264 e 268/277 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006863-57.2012.403.6102 - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 186/193 e 197/203 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e INSS para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008383-52.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA

1. Recebo a apelação de fls. 88/91 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0) - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 484/485-v em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALYSSON DONIZETE GOMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Fl. 86: vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 174, e a concordância do réu (fl. 178), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Indefiro o pedido de exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, porquanto tal providência pode ser tomada diretamente pela autora, sem necessidade de intervenção judicial. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 491, e a aquiescência dos devedores (fl. 493), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Fl. 143: 1) Observo que não foram realizadas tentativas de intimação dos réus por Oficial de Justiça, recentemente. Ainda que a certidão de fls. 54-verso/55, datada de 15.02.2006, noticie a dificuldade de localização dos devedores, não há elementos que atestem a manutenção de tal situação ou a ocorrência de tentativas de ocultação na atualidade. Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de intimação por hora certa (art. 227 do CPC). 2) Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Cumprida a determinação, intimem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (fls. 117/123), R\$ 468.887,79 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), posicionado para abril de 2012, devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 4) Não materializada a hipótese do item 3, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. 5) Int.

0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO E SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 283: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

PARTE DO DESPACHO E FL. 242: 4) Sem prejuízo, abra-se vista à corre Maria Helena Fernandes Leme para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre os cálculos e depósito efetivado pela CEF (fls. 235/237). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à corrê Maria Helena

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X

GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)
Fl. 204: vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Int

0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

1. Recebo a apelação de fls. 92/107 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI

1. Recebo a apelação de fls. 138/157 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007699-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DAIANA BIANCHI

Observo que a CEF foi intimada (fl. 54) para manifestar sobre a certidão de fl. 53, quedando-se inerte (fl. 55). Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a autora manifeste sobre as alegações da requerida constantes na certidão de fl. 53 e no termo de audiência de tentativa de conciliação (fls. 60/61), sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se.

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito quanto à certidão de folha 95.
2) Fls. 162/220:a) postergo a apreciação do pedido de suspensão, fl. 197 (item a.2), para momento posterior à citação dos demais corréus; b) concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Jussara Lopes Tibúrcio. 3) Int.

0000287-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERALDO DA SILVA

1. Fls. 51: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da executada junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. Int.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCERLINO

Fl. 37: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 26/33, remetendo-a ao Juízo deprecado. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO)
PARTE DO DESPACHO DE FL. 48 - 2. Regularizada a representação, vista à CEF nos termos determinados à folha 35, item 2, devendo a credora no mesmo prazo manifestar sobre a proposta de fls. 46/47. - INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos do item 2 do despacho de fl. 35.

0001416-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO APARECIDO AGOSTINHO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 47 DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-77.2002.403.6102 (2002.61.02.007628-7) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.À luz do documento de fl. 97 e da concordância do patrono do autor (fl. 99), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

0002469-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2013.403.6102) BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 108/125 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença que autoriza a permanência da autora em território brasileiro por um ano, a contar da data do protocolo do pedido administrativo (11.06.2013 - fl. 93), ou até que sobrevenha decisão irreversível no plano administrativo, no curso desse prazo. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-74.2012.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ante à inércia da CEF em informar se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação, bem como o embargante ter dito que não tem interesse em participar de referida audiência, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito, razão por que determino a conclusão dos autos para sentença. 3. Int.

0008261-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-68.2012.403.6102) VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 85/91: o pedido refere-se à extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0003131-68.2012.403.6102. Determino, pois, o desentranhamento da petição e a juntada naqueles autos, solicitando-se ao SEDI a devida vinculação do protocolo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), juntamente com a Execução mencionada.

0001111-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009669-65.2012.403.6102) SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVILATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVILATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 49/51:1) Depreende-se, da leitura da cópia da petição inicial juntada às fls. 36/42, que o objeto da ação nº 0006410-62.2012.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, é a declaração de inexistência de

débitos referentes ao produto CEF-GIRO PARCELADO (fl. 41-verso), vinculado à conta corrente nº 03000416-5, mantida na Caixa Econômica Federal. O contrato objeto da Execução de Título Extrajudicial aqui embargada, juntado às folhas 06/22 da ação em apenso (nº 0009669-65.2012.403.6102), indica tratar-se de mesmo tipo produto e vinculado à mesma conta corrente que é objeto da referida ação que tramita na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Determino, pois, que se dê vista à CEF para, no prazo 10 (dez) dias e atenta às considerações aqui tecidas, manifestar sobre o pedido da embargante no sentido de reconhecimento da conexão entre as ações. 2) Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa (R\$ 263.279,15 - fl. 49).

0005690-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA (SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial Processo n.º 0004239-98.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC, visto que o valor da avaliação do bem penhorado (R\$ 170.000,00 - fl. 60 daqueles autos), não garante suficientemente o débito executado. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005842-61.2003.403.6102 (2003.61.02.005842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO KAZMIRCZAK X ANA LIA CONSUL KAZMIRCZAK (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 249, e a aquiescência tácita dos réus (fls. 254/255), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Desconstituo a penhora realizada sobre os bens imóveis descritos à fl. 190 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Ana Lia Cônsul Kazmirczak. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Em vista da extinção da execução (fl. 232), desconstituo as penhoras efetivadas às folhas 65 e 84, devendo os executados Luiz César Nardi e Maria José Carrico serem cientificados, por carta, da desconstituição e, o primeiro, da exoneração do encargo de fiel depositário. Observo que os valores penhorados à folha 197 encontram-se depositados à disposição do Juízo (fls. 192/195). Destarte, expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nas contas números (2014.005) 88005954-3 e 88005955-1, em favor de Aline Cristina Martins e/ou Dr. Pedro Borges de Melo (OAB/SP 162.478), intimando-se o(s) i. advogado(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Expeça(m)-se, também, Alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.005.88005956-0, em favor de Maria José Carrico Martins, cientificando-a, por carta, de que deverá(ao) retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Publique-se juntamente com a r. sentença de fl. 232.

0003131-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 71/78, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 71 e 72). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R. Intimem-se.

0003777-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS ANTONIO LEITE

Fl. 41: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-

se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual(is) veículo(s) identificado(s), ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fl. 50:1. Determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 48 (R\$ 326,63 - trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos; e R\$ 58,53 - cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Providencie-se, junto ao BACEN JUD, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer tipo de impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

1. Fl. 64: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 52 (R\$ 400,30 - quatrocentos reais e trinta centavos e R\$ 2,45 - dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intemem-se as devedoras, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. ...

0009544-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA CANTONI

Fl. 35: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 24/27, remetendo-a ao Juízo deprecado. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se como determinado à folha 31. Int.

0009669-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 77, 3.º, 78 e 79: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 73/74 e 80: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado (aquele que fora bloqueado junto ao Banco do Brasil), por se tratar de verba salarial. Outrossim, determino ainda o desbloqueio do outro valor bloqueado (R\$ 7,68 - sete reais e sessenta e oito centavos) por ser irrisório, em nada contribuindo para o desfecho da execução. Providencie-se, com urgência. 3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No seu silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos do item 3.

0004239-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA

Fl. 66: observo que foram interpostos embargos à execução por todos os corréus (processo nº 0005690-61.2013.403.6102). Declaro, pois, supridas a citação e a intimação de Fábio Graciute da Rocha, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito

reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 22.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos do último parágrafo.

MANDADO DE SEGURANCA

0315671-71.1995.403.6102 (95.0315671-8) - AGRARIA COM/ E IND/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 147: defiro conforme pela impetrante - suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista a ela para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à impetrante nos termos do segundo parágrafo.

0007483-06.2011.403.6102 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento do valor complementar das custas judiciais, R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/1996, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação no efeito devolutivo e determinada a abertura oportuna de vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511, 2º, do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, dando-se vista de todo o processado ao MPF, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 129/132-verso e, após, prosseguindo-se como lá determinado. 5. Int.

0008316-53.2013.403.6102 - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. O impetrante não demonstra porque eventuais descontos incidentes sobre seus proventos, provenientes de revisão administrativa, constituem atos ilegais ou abusivos. A uma primeira vista, os principais débitos se referem a consignações bancárias, não havendo referências a deduções indevidas sobre rendimentos líquidos (fls. 22/25). Ademais, não há informações sobre motivos e desfecho do procedimento revisional, nem esclarecimentos sobre montantes envolvidos (o que teria sido pago a maior e qual o modo de reaver os pagamentos indevidos). Neste quadro, não basta dizer que as verbas possuem natureza alimentar e que as parcelas teriam sido recebidas de boa-fé. Seria preciso demonstrar que o desconto é efetivamente ilegítimo, que a revisão está equivocada e que, por conta dela, o impetrante sofre efeitos sérios e irreparáveis. De outro lado, não há perigo da demora: eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Ciência à União, com cópia da inicial. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0008339-96.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. A uma primeira vista, não existem evidências de que a Receita Federal esteja a tributar remessas ao exterior, em desacordo com a Lei nº 10.168/2000. A despeito das alegações de alargamento ilegítimo da base de cálculo, por inclusão de valores devidos a título de IRPF, não há prova de que a contribuição impugnada esteja sendo cobrada fora dos parâmetros legais. A CIDE alcança todos os valores pagos, creditados, entregues,

empregados ou remetidos ao exterior, a título de remuneração decorrente da prestação dos serviços descritos na inicial, com transferência de tecnologia (suporte administrativo e royalties). Como se observa do texto legal, o fato gerador não se limita aos valores nominais da remessa, mas deve refletir o total da contraprestação. Portanto, parece-me que não se trata de inclusão indevida na base de cálculo, mas de tributação sem ilegalidade ou abusividade, que resguarda o interesse da Fazenda, na questão do IR. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante limita-se a afirmar que ficaria sujeito a constringências, caso não pague os tributos devidos pela remuneração do prestador de serviço. A inicial não esclarece por que e em que medida a imposição tributária inviabilizaria o negócio, nem há justificativas para a urgência alegada. Por fim, observo que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. R. R. Intimem-se.

0008561-64.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pelo impetrante (fls. 198/199), extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Inutilizem-se as vias dos ofícios (certidão de fl. 197-verso) destinados às autoridades impetradas.Expeça-se mandado para intimação da União (Fazenda Nacional), a ser cumprido em regime de plantão, instruído com cópias da inicial, da medida liminar e desta decisão. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intime-se.

0001964-68.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. O impetrante não demonstra porque e em que medida a designação de perícia e o reconhecimento da capacidade laboral pelo INSS traduzem atos ilegais e abusivos. É a própria lei que condiciona a cessação do pagamento de auxílio-doença ao reconhecimento da recuperação da capacidade laboral do segurado (art. 62 da Lei nº 8.213/91). A sentença encontra-se sujeita a efeito devolutivo e a reexame necessário: até o presente momento, não está a impedir a aferição da incapacidade pelos órgãos administrativos. A referida decisão terminou por reconhecer que o benefício não é perpétuo e está sujeito ao preenchimento de requisitos (fls. 17/21). Também milita em desfavor da tese inicial a ausência de prova quanto a eventual prejuízo, tendo em vista a concessão de prazo para defesa administrativa. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante limita-se a aduzir a natureza alimentar da pretensão e não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Ademais, eventual julgamento de mérito poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Ciência à Procuradoria do INSS. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005444-51.2002.403.6102 (2002.61.02.005444-9) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.À luz do documento de fl. 112 e da concordância do patrono do autor (fl. 114), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

0004655-71.2010.403.6102 - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 208/212, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007971-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISIDRO MOREIRA DA SILVA NETO

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 329/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover sua devolução no Juízo Deprecado para que seja dado integral cumprimento à mesma, no sentido de que seja o requerido citado e intimado para informar o paradeiro do veículo objeto desta busca e apreensão, sob pena de configurar atentado contra a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, do CPC.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Ingressou a Caixa Econômica Federal com o presente feito objetivando a busca e apreensão de veículo entregue em alienação fiduciária, com cujas obrigações assumidas não adimpliu o requerido, restando caracterizada a sua inadimplência. Com a distribuição do feito, determinou-se, por equívoco, às fls. 24, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, como se ação monitória fosse, ao invés da busca e apreensão, com base no Decreto-Lei nº 911/69, não se cuidando a requerente para o fato, porquanto promoveu a distribuição da carta precatória nos termos consignados. Não obstante o quanto deliberado no despacho inicial, cujo equívoco possa ter sido motivado em razão do grande fluxo de demandas que abarrotam os escaninhos do Poder Judiciário, bem como pela semelhança na configuração das capas que revestem as duas classes: Ação de Busca e Apreensão e Ação Monitória, bem ainda a conduta da própria requerente, que não agiu com a presteza esperada quando da consecução dos atos que lhe competiam, cumpre agora apreciar o pedido liminar formulado no bojo da ação em comento, na qual se objetiva o confisco do veículo motocicleta Honda NXR 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ESM 8857 e renavan nº 406322287, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000047514153. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/06, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto, cartas precatórias à comarca de Bebedouro e à Subseção Judiciária de Araçatuba, para que se proceda à busca e apreensão do citado veículo, termos do Decreto-Lei nº 911/69, nos endereços indicados pela CEF às fls. 40. No mesmo ato, e somente após a apreensão, deverá o Senhor Oficial de Justiça promover a citação do requerido, para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Fica a exequente intimada para retirar as aludidas deprecatas, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005221-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DA COSTA SILVA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 21/24) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005897-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER LUIZ DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 22/25) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Antônio Vieira, na qual se objetiva a confisco do veículo Fiat/Punto HLX, ano 2007, modelo 2008, Chassi 9BD11814481008305, placas DXT 1009, dado em garantia do contrato Crédito Auto Caixa nº 24.0325.149.00005565-4. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 21 verso), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. Em complemento à decisão de fls. 24, determino a expedição de carta precatória à comarca de Orlandia/SP, para a BUSCA E APREENSÃO do veículo Fiat/Punto HLX, ano 2007, modelo 2008, Chassi 9BD11814481008305, placas DXT 1009, bem como para a CITAÇÃO do requerido, abaixo identificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, ficando ainda o mesmo intimado do inteiro teor da decisão de fl. 24, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante desta Carta Precatória. Instrua-se com a contrafê e guias de recolhimento acostadas na contracapa destes autos. DANILO ANTONIO VIEIRA - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.425.962-SSP/SP e do CPF nº 352.094.978-44, residente e domiciliado na Avenida L nº 964, Jardim Ciena, Orlandia/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

MONITORIA

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES
Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 58 e tendo em vista que a citação do requerido deu-se por meio de edital, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 232 e seguintes do CPC, visando à intimação para os fins do art. 475-J, do mesmo diploma legal. Int.-se.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fls. 75: Defiro. Cite-se o requerido CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 35.019.212-1-SSP/SP e do CPF/MF nº 299.779.888-46, residente e domiciliado na Rua Soldado Reginaldo, nº 984, na cidade de Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.605,39 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para o dia 05.03.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafê. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua

publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.041,02 (quatorze mil, quarenta e um reais e dois centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 2946.001.00020669-2, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Hamilton Costa de Sousa e Maria Helena dos Santos de Sousa. Citados os devedores às fls. 37, nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 49. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 44), as partes não manifestaram interesse na composição, razão pela qual referido ato restou infrutífero. Após, a CEF pugnou pela penhora de veículo indicado na inicial (fls. 52), o que induziu o Juízo a proferir despacho determinando tal providência (fls. 53), cuja certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 56, relata a alienação do referido veículo feita pelo requerido. Assim, ante a inversão das medidas processuais encetadas no processo visando à expropriação de bens do devedor, sem o devido reconhecimento do título executivo, declaro nulos todos os atos a partir do despacho de fls. 50. Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos monitórios certificado às fls. 49, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.

0000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Defiro ao requerido-embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do requerido (fls. 83/93) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0000526-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS

Fls. 40: Intime-se o requerido ROBERTO BARBOSA DE JESUS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.193.252-5/SSP/SP e do CPF nº 350.962.468-84, residente e domiciliado na Rua João Batista Ângulo Filho nº 225, Conjunto Habitacional Antônio Claret Dal Picolo, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.013,56 (treze mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Fls. 26: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.166,98 (vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de

prossequimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 382, uma vez que deflagrada a fase executiva, o arquivamento do processo pressupõe a satisfação do crédito ou a desistência da execução. Int.-se.

0014861-96.2000.403.6102 (2000.61.02.014861-7) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 353: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000107.

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 470/471) cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 1.899,27 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, a União manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 477). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantum de R\$ 3.688,69, conforme cálculos de fls. 137/143. A teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria, ou seja, R\$ 1.899,27 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados pela autoria às fls. 470/471, atualizados para novembro/2012, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Antes de apreciar o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos, apresente o advogado subscritor da petição de fls. 49 instrumento de procuração, em 5 (cinco) dias, com outorga de poderes para dar e receber quitação. Intimem-se e cumpra-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/294: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 293/29) em seu duplo efeito. Vista à

parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece que o INSS não reconheceu todo o tempo laborado em condições especiais por ocasião do requerimento administrativo. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Solicitou a concessão de assistência judiciária gratuita, indeferida às fls. 115. PA juntado às fls. 145/183. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos de fls. 229/235, os quais foram encaminhados ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 242/244. Posteriormente foram carreados novos documentos às fls. 283/319, 340/347 e 350/390. Houve novas deliberações acerca dos períodos ainda descoberto de provas (Fls. 391 e 396), bem como nova reanálise do benefício (fls. 402/404). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 06/08/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Dos tempos de serviço especiais Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: de 02/02/1981 a 22/03/1984, como aprendiz para De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças de Automóveis, de 16/10/1984 a 28/02/1986, como estoquista para Zohrab Comrian, de 01/04/1986 a 30/01/1992, junto a Badoni Indústria Metalmeccânica S.A., de 01/09/1992 a 14/07/1993 e de 01/02/1996 a 14/10/1998, como eletricitista para Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., de 01/09/1993 a 31/10/1995, como eletricitista para Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1998 a 23/10/1998, como eletricitista para Ariette Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., de 12/07/1999 a 02/08/1999, como eletricitista para Tecap - Tecnologia, Comércio e Aplicação Ltda., de 06/03/2000 a 08/09/2000, como eletricitista para Decide Serviços Gerais S/C Ltda., de 11/09/2000 a 06/08/2009, como eletricitista para MSP - Equipamentos Eletromecânicos Ltda. O INSS já reconheceu como especial o período de 01/04/1986 a 30/01/1992. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o

Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90

decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito, com relação aos períodos de 02/02/1981 a 22/03/1984, laborado como aprendiz para De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças de Automóveis, e de 16/10/1984 a 28/02/1986, como estoquista para Zohrab Comrian, embora tenha sido oportunizado a autoria a indicação do endereço atualizado destas empresas (fls. 131, 221, 391 e 396), esta não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia (art. 3333, I, do CPC), restando ausentes quaisquer documentos que pudessem indicar minimamente a exposição a agentes insalubres ou evidenciar o exercício da atividade insalubre, conforme alegou na peça inicial. Com relação ao laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 246/253, tenho que os registros ali contidos não devem ser considerados, tendo em vista que produzido de forma unilateral e por profissional contratado pela própria parte interessada. Ademais, as constatações ali constantes não indicam as fontes de consulta, nem muito menos decorre de exame realizado junto aos locais em que exercidas as atividades ditas insalubres. Deve, portanto, ser desconsiderado. Em relação aos vínculos pertinentes aos períodos compreendidos entre 01/09/1992 a 14/07/1993 e de 01/02/1996 a 14/10/1998, para Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., de 01/09/1993 a 31/10/1995, para Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1998 a 23/10/1998, para Ariette Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., de 12/07/1999 a 02/08/1999, para Tecap - Tecnologia, Comércio e Aplicação Ltda., de 06/03/2000 a 08/09/2000, para Decide Serviços Gerais S/C Ltda., de 11/09/2000 a 06/08/2009, para MSP - Equipamentos Eletromecânicos Ltda., foram carreados os formulários de fls. 81 e 151, corroborada pelo laudo técnico fls. 160/164 (innobra); PPP às fls. 165/166 e laudo às fls. 369/390 (THERMOGLASS); laudo às fls. 283/319 (Ariete, atual BL Indústria); formulário às fls. 341/342 e laudo às fls. 343/347 (MSP). Os referidos documentos, aliados aos registros de sua CTPS, demonstram que o autor exerceu, por quase toda a sua vida laboral, a atividade de eletricitista. Diante disso, não se pode olvidar que até 05/03/1997 (Decreto n. 2.172), tal atividade era considerada insalubre por mero enquadramento, pois constava dos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, de modo que desnecessário promover maiores ilações, cabendo apenas, reconhecer a proteção estabelecida pela norma. Anoto que a partir de então, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de

serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Por oportuno, cabe destacar recentes decisões proferidas pelo C. STJ, perfilando o mesmo entendimento ora esposado, cumprindo colacionar os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de

Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)Portanto, evidenciado que o autor desempenhava funções em contato constante com eletricidade, conforme informações contidas nos documentos técnicos mencionados linhas acima, imperioso reconhecer que esteve exposto a agente prejudicial à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo diferenciado em relação aos períodos em destaque. Cumpre acrescentar ainda que em todos os vínculos, descritos suficientemente nos documentos constantes dos autos, também foi registrada a presença do ruído que, em sua maioria, superava os limites máximos estabelecidos pela legislação de regência (fls. 314 - 80 dB(A); fls. 341/342 - 79,6 a 90,3 dB(A)), o que corrobora com a conclusão de que o autor freqüentava um ambiente insalubre.Cabe consignar, entretanto, que, segundo constou dos registros constantes do CNIS apresentados pelo INSS Às fls. 206/207, o autor esteve em gozo de benefício desde 27/07/2008, o qual somente cessou em 23/08/2010, de modo que tal período não pode ser considerado para fins de aposentadoria especial, pois, neste interin, esteve afastado da influência maléfica dos agentes nocivos presentes no ambiente laboral.Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Verifica-se, deste modo, que se considerados o tempo especial já reconhecido acrescido dos interregnos ora analisados, tem-se que o autor perfaz o tempo de 20 anos, um mês e 03 dias de serviço especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício correlato.Outrossim, mesmo que considerarmos os demais períodos comuns constantes da sua CTPS e os especiais ora reconhecidos, já devidamente convertidos, o autor não alcançaria tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, pois conta apenas com 32 anos, 7 meses e 2 dias, não alcançando o tempo estabelecido no 7º, do art. 201, da CF. III.

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido reconhecendo a especialidade das atividades do autor nos períodos de 01/09/1992 a 14/07/1993 e de 01/02/1996 a 14/10/1998, como eletricitista para Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., de 01/09/1993 a 31/10/1995, como eletricitista para Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1998 a 23/10/1998, como eletricitista para Ariette Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., de 12/07/1999 a 02/08/1999, como eletricitista para Tecap - Tecnologia, Comércio e Aplicação Ltda., de 06/03/2000 a 08/09/2000, como eletricitista para Decide Serviços Gerais S/C Ltda., de 11/09/2000 a 06/08/2009, como eletricitista para MSP - Equipamentos Eletromecânicos Ltda. que acrescido ao tempo compreendido entre de 01/04/1986 a 30/01/1992, junto a Badoni Indústria Metalmecânica S.A., somam 21 anos, um mês e 13 dias de tempo especial, o qual deverá ser averbado pelo INSS junto aos registros do segurado.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:Nome do segurado: Gilberto Lino ConceiçãoTempos de serviços reconhecidos:Especiais: - Administrativamente:- de 01/04/1986 a 30/01/1992, junto a Badoni Indústria Metalmecânica S.A.- Judicialmente:- de 01/09/1992 a 14/07/1993 e de 01/02/1996 a 14/10/1998, como eletricitista para Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., de 01/09/1993 a 31/10/1995, como eletricitista para Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1998 a 23/10/1998, como eletricitista para Ariette Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., de 12/07/1999 a 02/08/1999, como eletricitista para Tecap - Tecnologia, Comércio e Aplicação Ltda., de 06/03/2000 a 08/09/2000, como eletricitista para Decide Serviços Gerais S/C Ltda., de 11/09/2000 a 06/08/2009, como eletricitista para MSP - Equipamentos Eletromecânicos Ltda.6. CPF do segurado: 083.030.438-037. Nome da mãe: Lúcia Russoni Garcia8. Endereço do segurado: Rua Sebastião de Souza Castro, 979, CEP 14.079-321-Ribeirão Preto/SPEextinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 236/239, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.No presente caso constato que o autor busca também o reconhecimento de tempo rural sem registro em carteira (CTPS), no período compreendido entre 01/01/1992 a 31/05/1971.Considerando que carrou documentos às fls. 28/46, os quais denotam início de prova material, resta imperiosa sua complementação a teor do que dispõe o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das

testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser intimados.Int.-se

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 371/372. Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3.^a Região no Agravo de Instrumento n.º 0028369-28.2013.4.03.0000/SP, para que seja realizada a prova testemunhal quanto ao período de trabalho rural (fls. 374/376), e, ainda, considerando os registros da atividade de motorista na CTPS do autor como início de prova material, determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a audiência para colheita do(s) depoimento(s). Promova a secretaria as devidas intimações, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fica consignado que, na mesma ocasião serão analisados os demais períodos controversos, inclusive acerca da necessidade de prova pericial.Int.-se.

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 282/288) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 280 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Ciência às partes.

0007940-04.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66: O pedido em tela deverá ser formulado no bojo dos autos em andamento, pugnando-se pela transferência dos aludidos depósitos, para serem colocados à disposição do juízo correlato. Assim, tornem estes autos ao arquivo.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/250. Vista à parte autora da juntada da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 12/11/84 a 31/05/86, 01/06/86 a 30/06/87, 01/07/87 a 30/06/92 e 01/07/92 a 03/10/94 - todos no PPP (fls. 113/114) e de 01/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/06/2011 - ambos no PPP (fls. 115), além de algumas poucas cópias de PPRAs. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste os PPPs elaborados pela empresa, estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhados pelo autor.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0009608-10.2012.403.6102 - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Jorge da Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de bloqueio realizado indevidamente em sua conta poupança.Relata que dirigiu-se a agência bancária onde possui a referida conta e foi informado que o seu saldo encontrava-se bloqueado em razão de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 2009.00.023782-56, que tramitava perante o I Anexo Fiscal do Fórum de São Simão.Historia que buscou informações junto ao mencionado juízo, descobrindo que o réu constante do polo passivo da ação fiscal tinha o nome idêntico ao seu, o qual figurava como sócio da empresa JK Serviços Agrícolas SC LTDA.Aduz que o

Procurador da Fazenda Nacional oficiante naquele feito, apresentou petição requerendo a realização de penhora on line, através do convênio BACEN JUD, a ser dirigida às contas da empresa e de seus sócios João Kenezô Sakamoto e Jorge da Silva. Entretanto, ao relacionar os CPFs dos executados, indicou, equivocadamente, o do autor, que nada tinha com os débitos fiscais ali discutidos, culminando com o bloqueio dos valores pertencentes ao mesmo. Em razão disso, assevera que a União deve arcar com os danos e prejuízos por ele suportado em decorrência do equívoco, uma vez que o responsável por este é justamente o Procurador da Fazenda Nacional, que atuava em seu nome. Por fim, alega a presença dos requisitos necessários a caracterização da responsabilização civil, notadamente a conduta do agente estatal, o nexo causal e os danos de índole moral e material. Juntou documentos às fls. 10/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando em sede preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não fora efetivado o bloqueio em sua conta, embora houvesse determinação judicial para tanto, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão ante o transcurso de prazo superior ao previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie em razão da regra de extensão contida no art. 10, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, refuta os argumentos trazidos pelo autor, aduzindo que este não comprovou a existência de qualquer dano que tenha ocorrido em decorrência do evento, seja de cunho moral ou material. Por fim, acena que há nítido intento do autor em enriquecer-se injustificadamente, pugnando, em caso de condenação, que a indenização seja balizada pelo bom senso e pela jurisprudência pátria. Houve réplica (fls. 73/85). A União requereu a produção da prova testemunhal, a qual foi deferida às fls. 93 e posteriormente reconsiderada. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE. Alega a União que falta interesse de agir à autoria, uma vez que o bloqueio determinado equivocadamente não teria se concretizado. Sem razão, contudo. Segundo constou do documento carreado pela própria União às fls. 49, o bloqueio foi sim realizado e os valores transferidos a uma conta à disposição do juízo solicitante, situação que é confirmada através do teor da certidão subscrita pelo escrivão do cartório judicial às fls. 54, que, inclusive, levou o juiz da causa a determinar que fosse oficiado à CEF para que promovesse a devolução dos valores à conta de origem. Cumpre, portanto, refutar a aludida preliminar. I. b. Aduz, de outro tanto, que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a conduta indicada como danosa se deu em 18/11/2009 e na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 07/12/2012, o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, já havia se esvaído. Acerca da questão, outra sorte não merece a ré, pois a jurisprudência pátria, embora inicialmente tenha vacilado quando ao prazo prescricional aplicável aos casos de responsabilização civil em face da fazenda pública, pacificou entendimento de que incidente a disposição contida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por tratar-se de norma especial em relação àquela outra. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. As ações de indenização contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Por se tratar de norma especial, que prevalece sobre a geral, aplica-se o prazo do art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, e não o de três anos previsto no CC. Precedentes citados: EREsp 1.081.885-RR, DJe 1º/2/2011 e AgRg no Ag 1.364.269-PR, DJe 24/9/2012. AgRg no AREsp 14.062-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 20/9/2012. Assim, considerado o prazo quinquenal previsto no referido diploma legal, não há que se falar em ocorrência da prescrição, a qual somente se daria em 11/2014. Ultrapassadas as questões preliminares, avancemos nas questões de mérito. II. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais que teriam sido ocasionados em virtude de bloqueio indevido na conta poupança do autor, em razão de ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 2009.00023782-56, em trâmite na Comarca de São Simão, que, atendendo a requerimento formulado por Procurador da Fazenda Nacional, determinou o bloqueio e a transferência de valores indevidamente da conta do autor. Tal situação decorreu do fato de um dos executados na referida ação ter o mesmo nome do autor, levando o procurador a apontar erroneamente o CPF deste, ao invés de declinar o do sócio da empresa executada, também Jorge da Silva. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No presente caso, é inconteste que houve a determinação judicial para o bloqueio e transferência dos valores constantes da conta poupança titularizada pelo autor. Também resta incontroverso que tal fato decorreu da indicação equivocada do CPF do autor por parte do Procurador da Fazenda Nacional responsável pela mencionada execução fiscal dirigida em face da empresa JJK Serviços Agrícolas SC Ltda. e

seus sócios: João Kenezo Sakamoto e Jorge da Silva. Afora isso, tem-se que a única controvérsia fática que ainda persistia cingia-se a efetivação ou não da ordem judicial, questão esta que já fora dirimida por ocasião do enfrentamento da questão preliminar, onde assentada posição desfavorável a defendida pela ré. Partindo dessas premissas, cumpre apenas aplicarmos o direito à espécie. De fato, como já registrado, o descuido perpetrado pelo representante da União levou o Juízo estadual a deferir o bloqueio e a transferência dos valores constantes da conta poupança do autor. Tal situação restou evidente diante dos documentos carreados aos autos, em específico aqueles acostados às fls. 13 e 14 (consulta de bloqueio e transferência dos valores), 18/19 (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), assim como às fls. 15, onde encartada a cópia da petição endereçada àquele Juízo onde indicado o CPF do autor e não do sócio da empresa, apesar de homônimos. Diante de tais conclusões, não se pode negar que a situação causou dano ao autor, uma vez que viu-se obrigado a contratar advogado(a) para que este dirigisse petição ao Juízo competente e, assim, desfazer o equívoco, até porque somente este profissional detém capacidade postulatória. Emerge evidente, que, de fato, foi obrigado a dispor de valor para cobrir os honorários advocatícios exigidos pelo(a) profissional contratado(a), cujo instrumento encontra-se encartado às fls. 84 e o recibo de pagamento correspondente às fls. 85, ambos com datas contemporâneas ao evento, dados que não foram contestados pela União. Cabe ainda consignar que a petição dirigida ao Juízo estadual (fls. 56/64), também fora protocolada à época da celeuma, mais precisamente no dia 03/12/2009, um dia depois do ofício endereçado à CEF pelo Juízo para que a quantia transferida fosse devolvida à conta originária. Sendo assim, na esteira do que se assentou até aqui, tem-se por demonstrado que o autor teve que dispor de quantia na contratação de advogado visando o desfazimento do equívoco. Assim, mesmo que este já estivesse corrigido, tal dispêndio não seria necessário acaso nada disso tivesse acontecido. Imperioso, portanto, o reconhecimento do dano material consistente na contratação do advogado e, por conseguinte, a condenação da União no pagamento de indenização que deverá ser fixada no exato valor do prejuízo do autor. Coisa diversa, entretanto, é o que se conclui em relação ao pleito volvido ao dano moral. Analisando os documentos apresentados pela ré, é possível constatar que, se por um lado a ordem judicial refletiu na esfera de direitos do autor, de outro não se pode olvidar que o juízo competente, verificando o equívoco, atuou com celeridade para desfazê-lo. Assim, pode-se aferir que, apesar de efetivado o bloqueio da conta em 14/11/2009 (49), já no dia 01/12/2009, o juízo determinou sua reversão, seguido de expedição de ofício endereçado à CEF no mesmo dia, o qual fora recebido dia 02/12/2009. Ou seja, a situação durou pouco mais de 15 dias, não havendo notícia nos autos de conseqüências outras que não a do mero aborrecimento ocasionado pelo fato, malgrado não se possa desconsiderar o susto de ver suprimido todo o valor ali aplicado, o qual, ali se insere. Assim, pelo que se pôde extrair, não restou demonstrado, minimamente que fosse, qualquer constrangimento ou humilhação eventualmente suportados pelo autor, capaz de revelar a ocorrência de um dano psíquico e autorizar eventual reparação. Aliás, para que se dê a correta caracterização do dano moral, exige-se que fique demonstrada situação que transcenda o mero aborrecimento ou dissabor, dos quais, inclusive, nenhum de nós está isento, mormente em face de uma sociedade cada vez mais complexa e em constante transformação, muito em razão da evolução da informática e dos meios de comunicação que nos propiciam situações que tanto nos prejudica, quanto nos beneficia. E é neste contexto que precisamos ponderar até que ponto os riscos e soluções advindos desse meio social permeados por instrumentos modernos são tolerados ou não, para que, de um lado, não se impeça o desenvolvimento, mas, de outro, que tal evolução não sirva aos interesses escusos de pessoas mal intencionadas. Não parece ser este último, o caso sob exame. Como é comum a estes servidores, o procurador deve ter vasculhado o CPF do executado nos sites da Receita Federal e encontrado o do autor, que, como ficou evidente é homônimo daquele. Neste quadro, insere-se o sistema Bacen Jud criado para facilitar a cobrança dos créditos exigidos no âmbito do Poder Judiciário, que, a vista das condições legais, avança no patrimônio pecuniário dos devedores depositados em contas bancárias através de simples comandos emitidos através da rede mundial de computadores (Internet), aumentando a eficácia das ordens judiciais, mas que, de reverso, não está isento de afetar a esfera jurídica de pessoa alheia não componente da relação processual, como ocorrera no caso ora em apreço. Feitas estas ponderações, conclui-se que, embora não se possa desconsiderar que o evento tenha gerado um aborrecimento e até mesmo a falta de disposição momentânea do numerário ali depositado, o fato é que situação foi contornada em prazo extremamente exíguo e sem que se tenha ocasionado maiores conseqüências, até porque não superou o lapso mensal, quando então poder-se-ia cogitar de privação de recursos financeiros mínimos e necessários à subsistência do autor, não se olvidando, ainda, que mantidos em caderneta de poupança, a afastar necessidade premente de seu uso. Bem por isso, imperioso destacar que no presente caso não há que se falar em dano in re ipsa, ou seja, na desnecessidade de se comprovação da efetiva ofensa moral da pessoa, aplicável pelo C. STJ à situações em que o próprio fato já configuraria o dano, por simples presunção, uma vez que o caso, por si só, não se revelou prejudicial à sua esfera psíquica ou moral, diversamente das situações tratadas nos REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão. Por fim, cumpre acrescentar que o autor não trouxe qualquer elemento que pudesse evidenciar um abalo transcendente ao mero dissabor ou mesmo ao prejuízo de índole material, sendo certo que sequer arrolou testemunha para tanto, não se desincumbindo do ônus processual que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a reparação pretendida à título de danos morais em decorrência dos eventos descritos nestes autos. Nesta senda, a situação em apreço não se revelou danosa à

esfera do moral do autor. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, apenas para reconhecer o direito do autor a indenização à título de danos materiais, qual seja, a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), comprovada nos autos, a ser corrigido até seu efetivo pagamento. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). A correção deverá observar as balizas contidas na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca ora verificada. P.R.I.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237: Ciência às partes.

0003394-66.2013.403.6102 - JANDIRA MOREIRA MARCILIO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Abra-se o 2º volume dos autos. Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária, conforme deliberado no 6º parágrafo de fls. 198, interpõe recurso de apelação, sem, contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o quanto determinado no verso de fls. 198. Após, venham conclusos.

0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23/01/1985 a 13/10/1985, como auxiliar de produção para Cerâmica Industrial Caldas Ltda., de 13/10/1986 a 01/06/1987, como auxiliar de produção para LPC - Indústria de Alimentícias S/A, de 21/10/1991 a 30/10/1993, como desossador para Sobre & Miguel Ltda., de 07/10/1994 a 22/04/1995, como vigilante para Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., e de 03/05/1995 a 03/05/2012, como vigilante para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que não foi carreado qualquer formulário que indique a especialidade alegada, bem como ausente qualquer laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor. Cabe destacar que os laudos apresentados pela autoria não se prestam a comprovação do alegado, vez que não retratam as atividades desenvolvidos pelo autor, assim como o parque fabril por ele freqüentado. Assim, determino que a autoria apresente os PPPs atinentes as atividades indicadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Insta consignar que estes são documentos imprescindíveis a demonstração de que o labor exercido se dava em ambiente insalubre e devem ser entregues, obrigatoriamente, pela empregadora ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho (4º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Após, venham os autos conclusos. Com relação ao pleito atinente ao reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, de 19/03/1977 a 19/03/1984, constato que foram carreados aos autos declaração emitida pelo Exército brasileiro, onde consta que por ocasião de seu alistamento militar, em 27/01/1981, declarou que exercia a atividade de lavrador; o título eleitoral, emitido em 31/08/1985, com a mesma informação, e; a ficha do Sindicato de trabalhadores rurais de Botelhos, onde registrado que seu pai, em 29/01/1979, exercia a função de lavrador (fls. 43). Diante disso, considerando que tais documentos refletem indício de prova material a que se refere o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, designando para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas a audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, bem como para a colheita do depoimento pessoal do autor. Promova a secretaria as intimações necessárias, podendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo que dispõe para contestar, intimando-as incontinenti. Int.-se.

0005249-80.2013.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DE MATOS(SP241705 - MAIRA FERNANDA

BERTOCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 208/209: Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível inaptidão para o desempenho das funções para as quais o autor se candidatou. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0005495-76.2013.403.6102 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA X MARIA ESTHER BALIEIRO DIAS X GUARACI NUNES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RAMOS DE SOUZA SILVA X ZILMA MACHADO RUCIRETA X JOAO LUIZ FERREIRA BORGES X EDENIZE DA SILVA LOPES X GILBERTO PEREIRA X LEIDAYR DE JESUS X ALCIDES DE MARCHI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que Terezinha Cordeira da Silva e outros (09) movem em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando o pagamento de indenização correspondente a reparação dos danos ocorridos em seus imóveis, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação do imóvel e sua entrega foi feita pela Cohab/RPA presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 368/370, que, entendendo haver interesse da CEF determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no REsp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). A decisão referida foi atacada por agravo de instrumento, o qual fora negado por meio de acórdão proferido pelo E. TJ/SP (fls. 485/493). Foram os autos distribuídos ao JEF local, que por sua vez, diante dos valores informados pela autoria, declinou a competência para este Juízo. A princípio, cabe consignarmos que a política governamental implementada através do Sistema Financeiro da Habitação era em sua essência gerida pelo Banco Nacional de Habitação - BNH. Com sua extinção promovida através do Decreto-Lei nº 2.291/86, suas atribuições foram pulverizadas entre o então Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU), o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil (Bacen), para onde foram transferidas as atividades de fiscalização das instituições financeiras que integravam o SFH e a elaboração de normas pertinentes aos depósitos de poupança e a Caixa Econômica Federal (CEF), a quem foi incumbida a administração do passivo, ativo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis do BNH, bem como, a gestão do FGTS. Exatamente por isso, reconheceu-se a legitimidade da Caixa nas causas em que envolvidos recursos do SFH, nestes incluídos o FCVS, fundo então responsável pela cobertura dos resíduos existentes nos financiamentos imobiliários sob a égide do SFH, cujos contratos previam esta obrigação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de, dentre outras, garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH; de cobrir o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que estiverem averbados na Apólice do SH/SFH; bem como liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. Além destes encargos, o FCVS, passou a assumir, ao longo dos anos, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida. Entrementes, somente com o advento da Lei nº 7.682/88 as apólices públicas de seguro habitacional passaram a ser garantidas pelo FCVS, sendo estas abolidas em 29/12/2009, com a entrada em vigor da MP nº 478/09. Nesse contexto, busca-se responsabilizar a instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados do FCVS ao SFH. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de

indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Conclui-se que por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. De outro tanto, muito se tem argumentado no sentido de haver interesse jurídico da Caixa nas ações judiciais, como a presente, em razão da existência de apólice de seguro pública (e não de saldo devedor residual - coisa diversa), a qual poderia redundar em comprometimento do FCVS, fundo de natureza pública gerido pela instituição. Todavia, o posicionamento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é cristalino ao sinalizar que só há interesse da Caixa a ensejar seu ingresso nas ações deste tipo se restar demonstrada o efetivo comprometimento do Fundo, não apenas e simplesmente por envolver apólice pública, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Nesse sentido, é a decisão recente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) Por oportuno, cabe destacarmos trecho do voto proferido pela Eminentíssima Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento dos declaratórios aviados no RESP supra referido: ...O contrato de mútuo ao qual é vinculado o contrato de seguro em discussão não consta dos autos. A inicial sequer esclarece se ele conta ou não com garantia de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Esta questão não integra a causa de pedir, pois não se pretende a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (art. 2º, inciso II, do Decreto-lei 2.406/88, na redação dada pela Lei 7.682/88). A causa de pedir e o pedido dizem respeito à cobertura securitária com base na apólice do Seguro Habitacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-lei 2.406/88, na redação dada pela Lei 7.682/88). Coerentemente com esse pedido e causa de pedir, a ré é a seguradora, sequer tendo sido mencionado, na inicial, o nome do agente financeiro. O sinistro alegado constitui-se em danos físicos ao imóvel, vícios de construção, relacionados, segundo se alega, à péssima qualidade do material empregado na construção. Saber se tal tipo de evento é coberto pela apólice de seguro é questão de mérito que ainda não havia sido decidida, na instância de origem, quando interposto o agravo de instrumento no qual proferido o acórdão recorrido. O processo estava ainda na fase postulatória quando interposto o agravo de instrumento. Outros tipos de sinistros poderiam ter sido alegados, tais como diversos tipos de danos ao imóvel (incêndio, explosão, alagamento) ou à pessoa do segurado (morte ou invalidez permanente). O agente financeiro poderia ser qualquer banco privado que opere no SFH e participe como estipulante de apólice de seguro do SFH. Por este motivo, o Relator, corretamente, afastou o exame, neste recurso repetitivo, da questão relativa à possível responsabilidade do agente financeiro por vício de construção. A causa, aqui, foi proposta apenas contra a seguradora, e a CEF pediu sua admissão nos autos, repito, como administradora do Seguro Habitacional e não como agente financeiro... Por sua vez, a não menos ilustre Ministra Nancy Andrighi, a quem coube a relatoria dos segundos declaratórios cuja ementa encontra destacado linhas acima, perfilou o entendimento prevalecente naquele recurso, já considerando as ponderações firmadas pelos demais membros daquela 2ª Seção, elucidando o ponto atinente a intervenção da CEF, cabendo destaque ao trecho que abaixo transcrevemos: ...Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de

sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (grifamos)(...)III. Conclusão.(i) Da tese jurídica repetitiva.Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior...O desmesurado ingresso da CEF na lide sem atentar para os lineamentos decompostos no excerto acima, bem evidenciam o seu mero interesse econômico (e não o jurídico a justificar a pretendida assistência) como se agisse para prevenir evento futuro e incerto, descurando-se de que melhor atuaria se fizesse o contrário ante os claros comandos do art. 472, do CPC (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros ...). Não é demasiado consignar que o entendimento do voto em comento já era esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual foi cristalizado através da Súmula de nº 61 editado pelo Tribunal vazada nos seguintes termos: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Tal exegese é encontrada na jurisprudência daquela Corte, cabendo destaque ao julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 109, I. SUMULA 61/TFR.I- O INGRESSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO FEITO, COMO ASSISTENTE SIMPLES, NÃO DETERMINA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARA CONFIGURAR ESSA COMPETENCIA, E NECESSARIO QUE A ENTIDADE, AO INTERVIR, DEMONSTRE LEGITIMO INTERESSE JURIDICO NO DESLINDE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA, COMO ORIENTA A SUMULA 61, DESTA CORTE. II- CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:00265529 DECISÃO:13-12-1988 PROC:CC NUM:0008208 ANO:** UF:CE TURMA:S2 AUD:19-06-89 CONFLITO DE COMPETENCIA - MINISTRO JOSE DE JESUS - DJ DATA:26-06-89.Com efeito, malgrado haja peculiaridades que permeiam o Seguro Habitacional, notadamente pela redução dos riscos por parte das Sociedades Seguradoras diante da garantia oferecida pelo FCVS, fundo de natureza pública administrado pela CEF, por força de legislação superveniente a mencionada extinção do BNH (certamente sob medidas para as seguradoras), não se vislumbra a obrigação direta desta em caso de eventual incidência da cobertura securitária, a cargo da SulAmérica.Em síntese, o que se discute nestes autos é a aplicação ou não da cobertura securitária e, exatamente por isso, embora esta tenha sido firmada por ocasião de contratação imobiliária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem-se que o desate da celeuma resumir-se-á a efetiva demonstração das condições fáticas aduzidas, que, se enquadradas dentre as hipóteses acobertadas pelo contrato, determinariam a responsabilização da empresa seguradora, que a partir de então, poderá, ou até mesmo deverá, buscar os recursos necessários ao seu ressarcimento, observadas as regras legais que envolvem a operação. Ou seja, mesmo que eventualmente haja algum comprometimento do Fundo gerido pela CEF, entendo que esta não é a seara adequada para discussões que fujam ao cerne das questões aqui aviadas, notadamente a cobertura securitária decorrente de defeitos no imóvel, situado além, muito além deste cenário jurídico e não tocando os interesses jurídicos do mutuário. É matéria do segurador frente ao fundo, quando e se houver seu exaurimento ou afetação.Não se pode olvidar que a presente lide se aninha em universo consumerista, donde que descabidos basilares institutos de processo civil, tais como a denúncia da lide, por exemplo, em homenagem a celeridade esperada, sob pena de eternizar-se a angustia do indefeso consumidor. Daí porque a fronteira a ser admitida é a assistência simples mesmo sem qualquer deslocamento da competência.A propósito destaca-se a quanto noticiado através do Informativo de Jurisprudência veiculado pelo C. STJ, nº 498, de onde se extrai as seguintes orientações:DENUNCIÇÃO DA LIDE. CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO. Terceira Turma. Período: 21 de maio a 1º de junho de 2012. A Turma, ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denunciação da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor. Segundo afirmou, a proibição do direito de regresso na mesma ação objetiva evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução no processo de uma nova causa de pedir, com fundamento distinto da formulada pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva. Destacou-se, ainda, que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é o caso de chamamento ao processo do segurador - nos contratos de seguro celebrado pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 101, II, do CDC). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso especial para manter a exclusão de empresa prestadora de serviço da ação em que se pleiteia compensação por danos morais em razão de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores de inadimplentes. REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2012.(grifamos)Tal entendimento reflete a mesma exegese firmada anteriormente para afastar a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil das lides envolvendo coberturas securitárias. Nesse sentido, e o que se extrai do excerto colhido da jurisprudência de nossa Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)(grifamos)Deste modo, a questão envolvendo as conseqüências de eventual condenação deverão ser debatidas em sede outra, até para que o(s) autor(es), que nada tem haver com as minudências do sistema securitário habitacional, não saia prejudicado por discussão que se mostra secundária em relação à sua pretensão. Ademais, cabe frisarmos que, a teor do quanto assentando pela recente jurisprudência do C. STJ, a CEF, mesmo atuando como agente financeiro no âmbito do SFH, somente será chamada a responder solidariamente por eventuais defeitos na obra, nos casos em que restar demonstrado que atuou em seara distinta daquela que é inerente às instituições financeiras, quando então deverá ser apurada sua responsabilidade nos eventos que acarretaram nos eventos danosos alegados pelos mutuários. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta

daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. (grifamos) Destarte, temos que a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença, sem embargo de eventual responsabilização em face da seguradora obrigada a ressarcir prejuízos cujo contrato preveja eventual cobertura pública. Não obstante, cabe registrar que no caso em apreço os contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH foram assinados em períodos que não contemplados pela cobertura do FCVS (1976 e 1977), excluindo por completo eventual interesse da CEF, já que somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66é que se pode cogitar tal interesse. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionada no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, mesmo havendo a manifestação favorável da CEF nesse sentido. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Sulamérica Seguros S/A, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.P.R.I.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 39/72, bem como do ofício de fls. 75/81, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008003-92.2013.403.6102 - LUEBERT CARLOS GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial na qual o autor alega que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações em 18.02.2011. Aduz, em síntese, que o preço da compra foi certo e determinado no valor de R\$ 93.000,00, sendo R\$ 16.556,45 pagos com recursos próprios, R\$ 5.178,15 recursos advindos do FGTS, R\$ 11.090,00 desconto concedido pelo FGTS e R\$ 60.175,40, valor efetivamente financiado com a instituição em 318 parcelas, juros de 4,5941% ao ano. Salaria que celebrou referido contrato com o imóvel adquirido em construção, pagou os boletos, porém, desconhecia que estava pagando apenas a taxa

de obra cobrada pela construtora e pela ré, pois deveria efetuar depósitos bancários para o pagamento das prestações. Assim, ficou inadimplente por desconhecer que estava obrigado a efetuar depósitos bancários de suas prestações. Aduz, ainda, que em momento algum foi intimado de sua inadimplência, agindo a instituição sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Em decorrência disto propõe o pagamento de uma parcela vencida e de uma vincenda com o objetivo de quitar o débito. Pugna pela concessão da liminar para que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel, com sua permanência no mesmo, até o julgamento final da decisão, sustentando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pede, no mérito, a anulação do procedimento executivo extrajudicial. Juntou documentos (fls. 21/59). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Todavia, verifico que o autor deseja a continuidade do contrato assinado e com base no direito à moradia considerado um direito fundamental e intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e se promover o bem comum, respeitando-se, em nível internacional, a prevalência dos direitos supranacionais, relativos ao ser humano, há de ser observada a função social da propriedade. O *periculum in mora*, por sua vez, resta patente, ante a possibilidade de o autor ser desalojado de sua residência, na qual habita desde 2011. Além disso, a venda poderia causar prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido do autor. Neste sentido, por todo o exposto, acolho o pedido do autor para deferir sua permanência na posse do imóvel descrito na inicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e mantenha-o na posse do bem até a realização da audiência de tentativa de conciliação, prevista para 20/02/2014 às 14:30 horas. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005694-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista aos embargantes da impugnação lançada às fls. 133/163, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304551-26.1998.403.6102 (98.0304551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOAO BERMUDEZ AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 124/131, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a retificação do ofício requisitório nº 20130000022, adequando-o ao valor apontado pela requerente às fls. 68/69, ou seja, R\$ 2.905,61, conforme estabeleceu o aludido decisório. Instrua-se com cópia de fls. 68/69, 122, 124/131 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005078-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-35.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devidamente citada para acompanhar os termos da Ação Ordinária em que a UNIMED de Bauru questiona a validade de autos de infração (nº 7756 e 10118), opõe exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito à uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-

RJ, tendo em vista que é onde se localiza a sede da autarquia, não se aplicando a disposição contida no 2º, do art. 109, da CF/88. Argumenta, de outro tanto, que a autora tem domicílio em Bauru e, não em Ribeirão Preto, local em que sequer possui sucursal, de modo que, não se acolhendo a exceção com base no que dispõe o art. 100, IV, a do CPC, deverá o feito ser encaminhado à Subseção de Bauru/SP. O excepto, intimado a manifestar-se, insurgiu-se contra a pretensão da excipiente, aduzindo que a questão já se encontra decidida definitivamente, inclusive, com trânsito em julgado, conforme decisão encartada nos autos principais, de modo que a presente exceção não deve ser acolhida. Relatados, passo a decidir. A pretensão externada em juízo busca desconstituição de autos de infrações apuradas por meio de procedimentos administrativos instaurados para averiguar a regularidade do descredenciamento do Hospital Prontocor sem prévia comunicação aos consumidores e à ANS. A excipiente, por sua vez, alega que já encontra-se formada a coisa julgada, a qual impediria nova discussão sobre o ponto. É de ser acolhida a pretensão da excipiente. Inicialmente, cumpre destacar que os fundamentos que culminaram no provimento do agravo de instrumento consideraram o posicionamento jurisprudencial que perfila o entendimento de que a incompetência territorial não pode ser modificada de ofício pelo magistrado, além de que haveria seccional da ANS na cidade de Ribeirão Preto, a autorizar seu ajuizamento nesta Subseção. Não se discute a imutabilidade do quanto ali assentado. Entretanto, não se pode olvidar que as regras de competência seguem uma lógica que leva em consideração, principalmente, a proximidade do juízo com os fatos e a maior garantia conferida ao réu de se defender amplamente dos termos da ação que é proposta em seu desfavor. Sendo assim, não há como desconsiderar o direito legalmente atribuído ao requerido de responder aos termos da demanda conforme os ditames que permeiam as regras de competência prevista no Estatuto processual civil, os quais, conforme já frisado, visam garantir o direito de defesa da forma mais completa e ampla possível, malgrado tenha a faculdade de decliná-la, já que não se trata de matéria de ordem pública. Nesta senda, conquanto tenha se decidido acerca da competência deste juízo, o certo é que até aquele momento processual não havia sido implementada a angularização processual, ou seja, o réu não integrava a lide e, bem por isso, não pôde influir na decisão que apenas considerou os argumentos apresentados pela autoria, sem se imiscuir no direito daquele de se insurgir contra a eleição de foro, que no caso é relativa. Cumpre ainda acrescentar que todos os fatos narrados na inicial referem-se a eventos ocorridos na cidade de Bauru, além de que nenhuma das partes envolvidas na celeuma têm sede em Ribeirão Preto ou em cidade pertencente a esta Subseção Judiciária. A cooperativa é sediada em Bauru, mesma cidade em que se localiza o Hospital descredenciado, cujo liame negocial, inclusive, elegera o foro daquela urbe para solução de eventuais demandas entre as partes (fls. 183). Além disso, e principalmente, cabe considerarmos que o auto de infração foi lavrado por agentes pertencentes ao Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - NURAF, situada na Rua Bela Cintra, 986, cidade de São Paulo-capital, conforme consta às fls. 188 e seguintes. Destarte, na medida em que a excipiente afirma que as penalidades decorreram de atos realizados na cidade de Bauru, mesma localidade em que situada a empresa autora, aliado ao fato de que a fiscalização se deu por sucursal localizada na cidade de São Paulo, não se atina o motivo pelo qual a presente ação tenha sido ajuizada nesta Subseção Judiciária, sendo imperiosa a incidência da norma legal prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Outrossim, somente é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Com efeito, não optando por dirigir a demanda para a Subseção Judiciária de São Paulo, sede da subsidiária, restou-lhe apenas demandar junto ao foro do local da sede da pessoa jurídica. Assim, tendo em vista que a excipiente tem sede e representação na cidade do Rio de Janeiro, RJ, a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais daquela Seção judiciária. ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, determinando a remessa destes autos, bem como da ação ordinária em apenso, para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ, com as cautelas de praxe. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 259/260. Executado: NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA -

brasileiro, solteiro, eletricitista, portador do RG nº 26.266.597-9/SSP/SP e do CPF nº 167.075.388-37, residente na Rua Rui Barbosa, 70, Centro, Guariba/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Guariba/SP.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 186: Designo o dia 21/01/2014, às 14:30 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 48. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 11/02/2014, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova avaliação, nos termos do artigo 683 do CPC, face o laudo lavrado recentemente às fls. 113. Expeçam-se os mandados visando à intimação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, o endereço para expedição do ofício, conforme requerido em sua petição de fls. 114/115, devendo esclarecer ainda, no mesmo interregno, quais outros bens pretende sejam penhorados. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício para as providências correlatas. Int.-se.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, as guias de recolhimento que constituíam fls. 65/69 e 73/74 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de vez que a providência lhe compete, devendo ser juntadas aos autos da carta precatória e não neste feito.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 101, tendo em vista que a executada já foi citada por meio de edital (fls. 72/73). Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA

Primeiramente, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, a planilha atualizada da dívida, considerando os ajustes aos novos parâmetros fixados em decorrência da coisa julgada, conforme decisão de fls. 49/55. Esclareça ainda, no mesmo interregno, o seu pedido de fls. 66, uma vez que é dever da parte exequente promover os atos expropriatórios de bens do devedor, como a penhora, se no caso couber, incumbindo à mesma a análise acerca da viabilidade na alienação do referido bem. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007469-85.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões

proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005719-14.2013.403.6102 - MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da impetrante (fls. 187/199) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0006321-05.2013.403.6102 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

: Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 177/180, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006951-61.2013.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 79/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES BARROSO CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLI INES BARROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se a secretaria os ofícios requisitórios nos valores apurados às fls. 270, fazendo-se a sua transmissão, lançando a ressalva, no campo próprio, de que o montante deverá ser convertido à disposição deste Juízo, para posterior deliberação, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento noticiada às fls. 273. Intimem-s e cumpra-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MAZARIM RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000108 e 20130000109.

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000092, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA

MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Fls. 309/312: Tendo em vista que o documento juntado às fls. 313 ainda não comprova a impenhorabilidade dos valores constrictos às fls. 267, concedo à coexecutada, Neide dos Santos, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para fazer juntar, aos autos, os extratos bancários das ditas contas do período referente ao mês anterior até a data em que efetivamente se deu o bloqueio.Int.-se.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO
Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 87, uma vez que a providência já foi levado a efeito às fls. 84/85, embora sem êxito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 729

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004005-87.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença prolatada às fls. 193/198, apontando omissão na parte dispositiva, relativa à prescrição da pretensão inicial, bem como contradição quanto ao reconhecimento da prescrição e o prosseguimento do feito em relação ao pedido de ressarcimento ao erário e em relação ao montante da condenação, que deve considerar tão somente a segunda parcela do convênio.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é parcialmente procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não se verifica a alegada contradição entre o reconhecimento da prescrição relativa às demais sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, com regular prosseguimento do feito em razão da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário público, porquanto a pretendida discussão deste último em ação autônoma só teria pertinência quando não for objeto da ação, o que não ocorre no caso, onde os pedidos foram cumulados e há farta citação de jurisprudência neste sentido, do que ressaí o caráter infringente da insurgência. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado quanto ao ponto, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Quanto ao mais, conquanto não se trate propriamente de omissão e contradição quanto ao segundo ponto indicado, cabível a correção para melhor aclarar o julgado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 198/verso:(...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer a prescrição relativa às sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 e condenar a requerida a ressarcir o erário público ante a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência de prestação de contas a que estava obrigada, relativamente à segunda parcela do convênio nº 450538 (SAUX-CAPES/COFECUB nº 09-148/2002), firmado com a União, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), incidindo no disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, ambos do CPC.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I..

MONITORIA

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.166,60 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000483-64, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Alfredo Silveira Dias.Citado(a) o(a) devedor(a) por edital às fls. 61/62, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 68.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo,

nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Maria Cecília Novaes objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.748,69 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizada até 14/09/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0782.160.0000688-72, firmado em 19/07/2011, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca preliminar de falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega ainda que a avença foi materializada através de contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão da ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram indeferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 41/48. A CEF impugnou os embargos (fls. 48/58) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, permaneceu silente (fls. 61). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A preliminar volvida a inadequação da via eleita, não prospera. Em relação a preambular, cabe assentar que o contrato firmado entre as partes, por certo não se consubstancia em título executivo, conforme salienta o embargante, entretanto, é pacífico que este, juntamente com a documentação que o acompanha demonstra à sociedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor

assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 19/07/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor

da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 13.500,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 14.379,26, em 02/12/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 18.748,69. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro. Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Maria Cecília Novaes objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.884,53 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos) atualizada até 04/12/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00011941160000027110, firmado em 05/04/2011, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca preliminares de incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega ainda que a avença foi materializada através de contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão da ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram indeferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 41/48. A CEF impugnou os embargos (fls. 53/63) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, manifestou-se as fls; 66/67. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- As preliminares volvidas a incompetência absoluta do juízo e de inadequação da via eleita, não prosperam. No que concerne à primeira, tem-se por inviável o ajuizamento da presente ação no Juizado Especial Federal ante a disposição

expressa acerca das partes autorizadas a litigar naquele juízo, onde estabelecido que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, podem figurar como autores nas ações ali ajuizadas, de modo que não pode a CEF, embora possa figurar como ré, não pode ajuizar ação a ser processada sob o rito diferenciado estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Vejamos em destaque a disposição referida: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Em relação a outra preambular, cabe assentar que o contrato firmado entre as partes, por certo não se consubstancia em título executivo, conforme salienta o embargante, entretanto, é pacífico que este, juntamente com a documentação que o acompanha demonstra à sociedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quinta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entablado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 05/04/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 15.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 12/13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 14.373,40, em 04/08/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 16.884,53. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.189,41 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Barueri/SP. Instrua-se com a contrafé. - TIAGO GIGLIO RODRIGUES - brasileiro, portador do CPF nº 263.773.808-10, residente e domiciliado na Rua Marte, nº 426, Bloco 16ª 114, Jardim Tupanci, Barueri/SP. Fica a autora intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Barueri/SP. Citem-se os requeridos, abaixo qualificados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.189,41 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Instrua-se com a contrafé. - JESUS ROBERTO RODRIGUES - brasileiro, casado, CPF nº 549.220.038-00 e MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES - brasileira, casada, CPF nº 164.038.398-02, ambos residentes e domiciliados na Av. Professor Gustavo Fleury Charmillot, nº 499, Apto. 03, Jardim Residencial, Araraquara/SP. Fica a autora intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012112-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012112-0) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Determino a transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados na conta nº 2014.635.15197-4 e vinculados a estes autos. Determino, para tanto, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Fls. 339/340 e 346/351: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 152/157 e v. Acórdão às fls. 169 e 216/218, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 352 e certidão às fls. 354. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aurora Andrelo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 316 e 322/325: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 147/155 e v. Acórdão às fls. 180/187, 197/199 e 303/305, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 326 e certidão às fls. 328. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A

EXECUÇÃO promovida por Carlos Alberto Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004734-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004734-4) - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8) - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 356: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 278/281 e v. Acórdão às fls. 308/309, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 357 e certidão às fls. 358. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Elaine Gaspar Benassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300/301: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 179/182 e v. Acórdão às fls. 210/213, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 302 e certidão às fls. 303. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Eduardo de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234/241: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sebastião Ivando Leite, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 24/03/2009. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 15/07/1977 a 02/09/1980, na função de servente/ajudante/montador para a Construtora Mendes Júnior; de 13/09/1980 a 23/02/1981, como montador II para A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda; de 12/03/1981 a 28/06/1983, como montador II para a Construtora Mendes Júnior; de 08/05/1985 a 24/11/1994 como montador III para a Construtora Mendes Júnior; de 03/03/1995 a 01/08/1995, como encanador para Furlan Montagens Industriais e Transportes Ltda; de 14/08/1995 a 24/03/2009, como caldeireiro para Usina Santa Elisa (atualmente Companhia Energética Santa Elisa). O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 146.869.861-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 46. Juntou os documentos de fls. 09/36. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 52/113. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação

ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 142/145). Foi determinado que as empresas responsáveis encaminhassem os respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidas pelo autor, sendo carreados os documentos às fls. 164/179, 211/214 e 228/243, os quais foram enviados à autarquia para serem juntados ao procedimento administrativo do segurado e encaminhado à área técnica para indicar os períodos que administrativamente seriam considerados como atividades especiais. Tendo a autarquia enquadrado somente o período de 14/08/1995 a 10/12/1998 e mantido o indeferimento do benefício às fls. 185/191. Às fls. 598 e 600 foi declarada preclusa a produção de prova em relação às empresas A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda e Furlan Montagens Industriais e Transportes Ltda, respectivamente, em razão da parte autora não comprovar a especialidade de sua atividade naquelas. Foram apresentadas as alegações finais pelo autor às fls. 602/603 e pelo INSS às fls. 605. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 15/07/1977 a 02/09/1980, na função de servente/ajudante/montador para a Construtora Mendes Júnior; de 13/09/1980 a 23/02/1981, como montador II para A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda; de 12/03/1981 a 28/06/1983, como montador II para a Construtora Mendes Júnior; de 08/05/1985 a 24/11/1994 como montador III para a Construtora Mendes Júnior; de 03/03/1995 a 01/08/1995, como encanador para Furlan Montagens Industriais e Transportes Ltda; de 14/08/1995 a 24/03/2009, como caldeireiro para Usina Santa Elisa (atualmente Companhia Energética Santa Elisa). Entretanto, o período compreendido entre 14/08/1995 a 10/12/1998 já foi reconhecido administrativamente, conforme consta de fls. 185, não sendo necessárias maiores ilações, uma vez que são incontroversos. De outro tanto, em relação aos períodos de 13/09/1980 a 23/02/1981, como montador II, para A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda e de 03/03/1995 a 01/08/1995, como encanador, para Furlan Montagens Industriais e Transportes Ltda, não foram carreados quaisquer documentos técnicos que indicassem a exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo, mesmo após ter sido oportunizada ao autor prova apta à comprovação do alegado, tornando-a preclusa. Restam, portanto, controversos, apenas os interregnos de 15/07/1977 a 02/09/1980, na função de servente/ajudante/montador; de 12/03/1981 a 28/06/1983, como montador II; de 08/05/1985 a 24/11/1994 como montador III, todos para a Construtora Mendes Júnior e de 11/12/1998 a 24/03/2009, como caldeireiro para Usina Santa Elisa (atualmente Companhia Energética Santa Elisa). I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso, o agente insalubre indicado foi o ruído. Em relação a este elemento, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à

aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a

saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV a No presente caso, em relação ao período laborado junto à empresa Construtora Mendes Júnior, suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 18/26 e 228/239, da seguinte forma: De 15/07/1977 a 25/10/1977 e 26/10/1977 a 25/12/1978 (servente e ajudante): Atividade exercida em canteiros de obras, ao ar livre ou em ambiente fechado, efetuando carga e descarga e transporte de materiais, servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinhos de mão e ferramentas manuais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras, utilizando pás, picaretas e outras ferramentas manuais, auxiliando a montar e desmontar andaimes e outras armações para facilitar a execução das estruturas de apoio. Nesta atividade ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries comuns à região, calor, frio, poeira, mineral e cimento, por ocasião dos trabalhos em túneis, galerias, barragens, edifícios etc.. De 26/12/1978 a 02/09/1980, de 12/03/1981 a 28/06/1983 e de 08/05/1985 a 25/04/1986 (montador): Atividade exercida em oficinas mecânicas de canteiros de obras, em ambiente fechado e a céu aberto, fabricando peças, chaparias e vigas a serem usadas na montagem das centrais, utilizando torno, fresa, plaina, furadeira radial e solda elétrica e a oxi-acetileno. Nessa atividade ficava exposto durante sua jornada de trabalho e maneira habitual e permanente a sol, chuva, poeira, calor, gases, fumos metálicos e ruídos provenientes das máquinas de soldas e outros equipamentos, nas mesmas condições e ambiente dos soldadores e maçariqueiros. De 26/04/1986 a 25/01/1987 (montador de estruturas): Atividade exercida nos canteiros de obras e frentes de serviços, em ambiente a céu aberto, em montagem e desmontagem de andaimes metálicos e estruturas, utilizando torno, fresa, plaina, furadeira radial e solda elétrica e a oxi-acetileno. Nessa atividade ficava sujeito durante toda sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries, poeira mineral, calor, gases, fumos metálicos outras e condições perigosas inerentes à própria função. De 26/01/1987 a 25/02/1988 (montador de material embutido): Atividade exercida em canteiros de obras, na construção da obra 736 - barragem de Taquaruçu - Teodoro Sampaio/SP, como montador de material embutido, executando serviços de pré-montagem de cabos de aterramento, tubulações hidráulicas, mecânicas, eletrodos e industrial, acoplamento da rede de material embutido a ser fixado no interior do concreto, nivelando, apurando e fixando o material, trabalhando de pé ou andando durante todo o tempo, tendo que subir ou descer alturas por ocasião da pré-montagem e fixação do material. Nesta atividade ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a calor, frio, umidade, queimaduras por fagulhas de solda, cortes em pontas ou irregularidades dos tubulões, queda de altura e de materiais sobre seu corpo. De 26/02/1988 a 25/12/1993 e de 26/12/1993 a 24/11/1994 (feitor de material

embutido e sub-encarregado de material embutido): Atividade exercida em canteiros de obras, na construção da obra 736 - barragem de Taquaruçu - Teodoro Sampaio/SP, supervisionando e executando serviços de pré-montagem de cabos de aterramento, tubulações hidráulicas, mecânicas, eletrodos e industrial, acoplamento da rede de material embutido a ser fixado no interior do concreto, nivelando, aprumando e fixando o material, trabalhando de pé ou andando durante todo o tempo, tendo que subir ou descer alturas por ocasião da pré-montagem e fixação do material. Nesta atividade ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a calor, frio, umidade, queimaduras por fagulhas de solda, cortes em pontas ou irregularidades dos tubulões, queda de altura e de materiais sobre seu corpo, nas mesmas condições e ambiente de seus subordinados. Outrossim, o próprio PPP conclui que: Nesta atividade ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries comuns à região, calor, frio, poeira, mineral e cimento, gases, por ocasião dos trabalhos em túneis, galerias, barragens, edifícios; fumos metálicos e ruídos provenientes das máquinas de soldas e outros equipamentos, nas mesmas condições e ambiente dos soldadores e maçariqueiros; umidade, queimaduras por fagulhas de solda, cortes em pontas ou irregularidades dos tubulões, queda de altura e de materiais sobre seu corpo. Destaca também o referido documento que neste mister esteve exposto a ruído que alcançava os 91,9 dB(A) e 91,5 dB(A). (grifamos). As informações ali constantes são corroboradas pelo Laudo Técnico de fls. 240/243, onde, após referências à legislação de regência, objetivo, metodologia e equipamentos utilizados, bem como a descrição das instalações e das atividades, restou consignado que o ruído alcançava a média de 91,9 dB(A) e 91,5 dB(A), nos canteiros de obras e nas oficinas mecânicas de canteiros de obras. Desta forma, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária, nos interregnos compreendidos entre 15/07/1977 a 02/09/1980, 12/03/1981 a 28/06/1983 e 08/05/1995 a 24/11/1994, em razão da exposição à intensidade ruidosa superior aos limites máximos permitidos. De mesmo modo, é o que se conclui em sede judicial, pois que os documentos ora analisados não uníssonos em atestar a exposição em causa, amoldando-se à exatidão a hipótese abstrata prevista na legislação de regência, sendo certo que inaplicável os fundamentos atinentes à redução ou neutralização do elemento insalubre, vez que a disposição mencionada na fundamentação contida no item III desta decisão não se aplicava à época da prestação do serviço, cuja exigência legal de utilização e controle do uso de EPIs somente foi positivada em 1998. IV b Por fim resta a análise com relação ao período laborado junto à empresa Companhia Energética Santa Elisa, suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 27/29, da seguinte forma: De 14/08/1995 a 06/02/2009 (caldeireiro): Executar serviços de fabricação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos, conjuntos, estruturas metálicas e tubulações; traçar e fabricar peças para substituição através da utilização de equipamentos de traçagem e de corte, como tesourão, serra ou maçarico; instalar, dar acabamento e fazer ajustes em tubos, válvulas, registros e outros; executar operação com guincho. Ressalta do referido documento que nesta atividade esteve exposto a ruídos que alcançavam, respectivamente: De 11/12/1998 a 30/08/2000: 91 dB(A). De 01/09/2000 a 30/08/2002: 92 dB(A). De 01/09/2002 a 30/08/2003: 89 dB(A). De 14/10/2003 a 17/11/2003: 89 dB(A). De 18/11/2003 a 31/12/2004: 89 dB(A). De 01/01/2005 a 31/12/2005: 89,7 dB(A). De 01/01/2006 a 31/12/2006: 87 dB(A). De 01/01/2007 a 31/12/2007: 87 dB(A). De 01/01/2008 a 24/03/2009: 84,3 dB(A). Por sua vez, o documento técnico às fls. 164/179 (LTCAT) que lhe dá suporte, descreve as instalações, o processo produtivo e o maquinário existente. Em relação aos riscos ambientais, apontou a presença do ruído, que na oficina variava de 84 a 95 dB(A), com ruído predominante de 86,7 dB(A); no ambiente fabril em geral de 75 a 102 dB(A), com ruído predominante de 81 dB(A); lixadeira variava de 95 a 105 dB(A), com ruído predominante de 101 dB(A); impacto (marretadas) em peças metálicas 109 dB(A); maçarico variava de 84 a 91 dB(A), com ruído predominante de 88 dB(A). Verifica-se, assim, quanto ao vínculo nos períodos de 11/12/1998 a 30/08/2000, de 01/09/2000 a 30/08/2002, de 18/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, que o ruído encontrado naquele ambiente figurava em patamares acima dos níveis máximos permitidos pela legislação de regência, que em determinado período chegou acima tanto dos 90 dB(A) quanto dos 85 dB(A). Ademais, em que pese a indicação de fornecimento de EPIs, não restou efetivamente demonstrado que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz, aptos para tanto, a comprovar a ausência de riscos à saúde e integridade do operário, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores, priorizando-se com isto a proteção ao empregado, parte mais vulnerável na relação empregatícia. De outro tanto, com relação aos períodos de 01/09/2002 a 30/08/2003, de 14/10/2003 a 17/11/2003 e de 01/01/2008 a 24/03/2009, o nível de ruído encontrado não figurava em patamares acima do permitido pela legislação. Neste diapasão, considerando-se os demais períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados ao período já reconhecido na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial. No presente caso, tendo em vista que o último vínculo laborado pelo autor não foi considerado como trabalhado em condições especiais, deixo de fixar a data do início do benefício a partir do desligamento do emprego para determiná-la a partir da data do requerimento administrativo. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade do período compreendido entre 15/07/1977 a 02/09/1980, na função de servente/ajudante/montador; de 12/03/1981 a

28/06/1983, como montador II; de 08/05/1985 a 24/11/1994 como montador III, todos laborados para a Construtora Mendes Júnior e de 11/12/1998 a 30/08/2000, de 01/09/2000 a 30/08/2002, de 18/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, todos como caldeireiro para Usina Santa Elisa (atualmente Companhia Energética Santa Elisa), porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados ao período já reconhecido na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autoria (fls. 1525/1580) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/300: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 87/107, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 113/117, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/298: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0002875-91.2013.403.6102 - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 205/226, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 228/288, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 24/02/1987 a 31/12/1987, como coletor de amostra, de 01/01/1998 a 31/12/1993, como analista, de 01/01/1994 a 30/06/1999, como analista químico, de 01/07/1999 a 29/11/2012, como analista laboratório PL, todos para a Usina São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa (fls. 32/47), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a autoria alega o reconhecimento judicial dos períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 20/05/2002, de 25/02/2003 a 15/08/2005 e de 16/08/2005 a 15/12/2006, promova a autoria a juntada aos autos das peças processuais referentes ao feito nº 0007293-48.2008.403.6102, inclusive da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze dias). Int.-se.

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23/10/1986 a 03/07/1987, como meio oficial para Maxi Donto Indústria e Comércio Ltda - ME e de 01/09/1987 a 28/05/2012, como torneiro mecânico para Deltronix - Equipamentos Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que apenas consta dos autos um único formulário elaborado pela empresa Deltronix (fls. 53/54), bem como ausente qualquer laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor, os quais são necessários a análise da especialidade. Frise-se que os laudos apresentados pela autoria não se prestam a comprovação do alegado, vez que não retratam as atividades desenvolvidos pelo autor, assim como o parque fabril por ele freqüentado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso,

no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 09/02/1980 a 28/09/1982, como auxiliar de produção e de 03/11/1982 a 17/11/1982, como encarregado do setor de solda, ambos para Bicycletas Brandani Ltda., de 04/10/1988 a 25/10/1982, como atendente de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 24/02/1983 a 30/04/1991 e de 02/05/1991 a 30/09/1993, como encarregado de injeção de plástico para Plasmotécnica, Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 04/10/1993 a 03/11/1993, como chefe de seção de fabricação de acessórios plásticos para Ind. Com. Apars Hosp. Ltda., e de 14/12/1993 a 31/07/2012, como operador de prensa para Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que apenas consta dos autos um único formulário elaborado pela empresa Gnatus (fls. 70), bem como ausente qualquer laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor, os quais são necessários a análise da especialidade alegada. Frise-se que os laudos apresentados pela autoria não se prestam a comprovação do alegado, vez que não retratam as atividades desenvolvidas pelo autor, assim como o parque fabril por ele freqüentado. Assim, determino que a autoria apresente os PPPs atinentes as atividades que alega a especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Insta consignar que estes são documentos imprescindíveis a demonstração de que o labor exercido se dava em ambiente insalubre e devem ser entregues, obrigatoriamente, pela empregadora ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho (4º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0005043-66.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, infere-se que a autora recebeu rendimentos, no mês de agosto/2013, na ordem de R\$ 6.953,11 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso

porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA

HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei

n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial

caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ:

05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005380-55.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA PASQUALIM (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a autora, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118, ajuizou novamente esta mesma ação, feito nº 0007235-69.2013.403.6102, ora apensado, no qual promoveu o regular recolhimento das custas. Tal o contexto, certifique a secretaria o trânsito em julgado, desapensando-se e remetendo-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em atenção ao princípio da economia processual, prossiga-se no feito supra mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

0005862-03.2013.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão de fls. 61/68, pelos seus próprios fundamentos. Cabe consignar que, conforme informou o próprio autor, sua média salarial líquida alcança os R\$ 2.250,62, além do que, dos gastos que relacionou, apenas comprovou serem regulares a conta de energia elétrica e do colégio, sendo certo que o gasto com tratamento odontológico não se mostrou devido mensalmente. Ademais, comprova gasto mensal com o pagamento de parcelas mensais referente a financiamento de automóvel, demonstrando que seus vencimentos não o restringem ao mínimo essencial, revelando, de reverso, a capacidade de arcar com as custas do processo que se apresentam módicas e suportáveis diante da renda auferida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0006005-89.2013.403.6102 - GERALDO DONISETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 99, infere-se que o autor recebeu rendimentos, no mês de agosto/2013, na ordem de R\$ 1.984,54 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a

apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência

jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo

o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS

CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem

insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado

necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do

Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/03/1979 a 08/09/1985, prestando serviços gerais para Usina Barbacena S/A, de 01/05/1986 a 28/02/1987, como mecânico montador para Usina Santa Elisa S/A (atual Biosev), de 04/03/1987 a 16/06/1987, como operador de máquinas Destilaria de Álcool MB Ltda (atual Biosev), de 03/02/1998 a 21/02/1990, como mecânico para Usina de Açúcar MB Ltda., de 05/03/1990 a 11/01/2002, como mecânico de manutenção para Cia Energética Santa Elisa, de 08/01/2003 a 07/04/2003, como ajustador Montador B para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, de 03/05/2004 a 29/12/2004, de 03/01/2005 a 29/12/2005, de 03/01/2006 a 28/12/2006 e de 03/01/2007 a 27/09/2012, como mecânico industrial para Usina Bazan S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis (fls. 34, 35, 38, 39/40, 41/43, 45/46), estes encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006180-83.2013.403.6102 - JAIR PRATES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/08/1977 a 05/03/1979 e de 03/12/1984 a 05/11/1987 para Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/09/1979 a 18/12/1979 para Giacomelli Magnani Ltda., de 04/11/1980 a 21/09/1984, de 01/02/1988 a 12/12/1994 e de 01/03/1995 a 09/12/1997 para Super Holding Gimenes Ltda., de 06/10/2003 a 18/03/2004 para o Supermercado Mialich, de 01/08/2006 a 12/07/2010 para Gilmar Grotto Me e de 17/01/2011 a 21/12/2011. Segundo relata o trabalho desenvolvido nestes interregnos se deu junto a açougues existentes no interior de supermercados, nas funções de balconista e açougueiro. Entretanto, ao contrário do que alega, tais funções não são e nunca foram consideradas insalubres, o que pode ser facilmente aferido através dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes até 11/10/1996, quando bastava o enquadramento da atividade para seu reconhecimento. Sua caracterização, entretanto, pode se dar em relação ao agente físico frio, desde que fique demonstrada sua exposição, habitual e permanente, a temperaturas excessivamente baixas, conforme consignado nas observações relativas ao referido elemento. Diante disso, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que informe quais agentes nocivos estavam presentes em seu ambiente de trabalho e quanto tempo ficava exposto durante sua jornada diária de trabalho relativamente aos períodos que indicou na inicial, de modo a evitar a realização de diligências inútuas e impertinentes. 3) De outro tanto, verifico que a autoria pugna também pelo reconhecimento de período rural sem registro em CTPS ou no CNIS, compreendido entre 22/03/1967 a 30/04/1976. Em relação a este, constato que o autor carrou cópia de sua certidão de nascimento

onde consta que seu pai exercia a atividade de lavrador, bem como a certidão de óbito deste, ocorrido em 05/01/1975, com o mesmo registro. Sendo assim, embora a jurisprudência sinalize sua pertinência aos casos como o presente, entendo que tais documentos não se traduzem em indício suficiente de prova material a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, até porque não se reportam ao exercício da atividade pelo próprio autor, de maneira que concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos outros elementos aptos ao implemento daquela condição, sob pena de preclusão.Int.-se.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de apreciar pedido de tutela antecipada formulado pela autoria, uma vez que a CEF, credora fiduciante do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária, à vista de sua inadimplência, teria adjudicado o bem e estaria em vias de promover seu leilão. Alega que ficou inadimplente em razão de diversos problemas de saúde que a acometeram, tais como: AIDS, tuberculose ganglionar, transtorno depressivo, câncer de útero, o que motivou a perda de seu emprego, levando-a a enfrentar dificuldades financeiras que a impossibilitaram de pagar em dia as parcelas do financiamento imobiliário, assim como manter a subsistência de sua família (dois filhos menores). Assevera, no entanto, que o contrato firmado com a CEF previa a contratação de seguro habitacional, o que efetivamente foi feito, restando, pois, segurada para os casos de morte ou invalidez permanente, situação que se faz presente atualmente, razão pela qual busca acionar a proteção securitária e ter quitado o débito do financiamento. Informou ainda que o procedimento adotado pela CEF para a consolidação da propriedade é nulo, pois não observou as disposições contidas na Lei nº 9.514/97, mormente no que se refere a intimação pessoal da devedora/fiduciária. Os autos vieram conclusos para a análise do pedido antecipatório, ocasião em que não se vislumbrou os requisitos necessários à sua concessão, relegando-se nova apreciação para após a apresentação da contestação (fls. 110). Apresentada a peça defensiva, retornaram os autos para análise do pleito. Decido. Analisando os documentos que constam dos autos, mais precisamente daquele acostado às fls. 181, pode-se verificar que a consolidação da propriedade já se encontrava averbada no registro do imóvel junto ao Cartório correspondente desde 24/06/2013, de maneira que, bem antes do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 06/09/2013, a propriedade do bem já figurava em nome da instituição financeira que, por isso, poderia, como de fato o fez, exercer os direitos que lhe são assegurados pela legislação civil. Promoveu então o leilão do imóvel, que foi arrematado pela Sra. Maria Selma conforme informado na contestação. Nesse diapasão, não se vislumbra, pelo menos no presente momento, qualquer situação que possa caracterizar o perigo da demora capaz de autorizar um decreto antecipatório, inclusive em razão da ausência de indícios que pudessem evidenciar interferências na posse do imóvel, além de que, eventual decisão proferida em sede de cognição sumária não daria eficácia suficiente para impedir a produção de atos que na verdade já se encontram concretizados. INDEFIRO, pois, antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, a vista dos pedidos e causas de pedir indicados pela autoria em sua peça inicial, notadamente no que tange a pretensão volvida a declaração de nulidade da notificação realizada pela CEF, a qual, em sendo acolhida, ensejará o desfazimento de todos os atos que lhe sucederam, além daquela afeta à cobertura securitária decorrente da alegada situação de invalidez permanente, revelam a necessidade de que todas as partes envolvidas na celeuma devam integrar à lide, até para que a sentença possa gerar os efeitos pretendidos. Sendo assim, nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo Civil, assinalo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da empresa seguradora e da arrematante do imóvel, com fíncas no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de restarem prejudicadas a apreciação de suas pretensões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006779-22.2013.403.6102 - LUCILA GOMES BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 118, infere-se que o autor recebeu rendimentos, no mês de agosto/2013, na ordem de R\$ 1.731,44 (mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao

recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o

magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio

jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a

benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO

ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 80, infere-se que o autor recebeu rendimentos, no mês de agosto/2013, na ordem de R\$ 3.087,14 (três mil, oitenta e sete reais e catorze centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada

se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da

matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para

tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento

separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de

arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 30, infere-se que o autor recebeu rendimentos, no mês de agosto/2013, na ordem de R\$ 2.461,98 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus

decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada

por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE

POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derroga a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei

n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por

MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007235-69.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA PASQUALIM (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apécio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais proposta por Teresa Cristina Pasqualim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata restituição em conta corrente da autora da quantia indevidamente aplicada pela requerida em fundo de

investimentos sem autorização para tanto. Esclarece a autora que é correntista da CEF, agência 1612, nesta cidade e, em 29/05/2013 foi depositada em sua conta corrente 001.00.022.482-9 a quantia de R\$ 85.237,48 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), proveniente de composição de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Aduz que, em 03/06/2013, constatou que a requerida havia retirado o dinheiro da conta corrente em 31/05/2013 e aplicado em fundo de investimento sem qualquer autorização de sua parte. Buscando solucionar a questão, entrou em contato via telefone e foi orientada a procurar a agência. Lá chegando, teve seu acesso bloqueado pela porta giratória e abordada pelo funcionário do banco, de nome Rodrigo, que a tratou grosseiramente, exigindo que tirasse tudo da bolsa, o que teve que fazer de forma vexatória, permanecendo agachada por vários minutos e chamando a atenção das pessoas que estavam no local. Mesmo assim, não conseguiu entrar e as portas foram fechadas às 16hs. Ligou para a polícia, que também foi impedida de entrar na agência e tratou de lavrar o respectivo Boletim de Ocorrência. Alega prejuízos materiais e morais e que a falta da disponibilidade do dinheiro, aplicado indevida e ilegalmente pela requerida, obsta a quitação do financiamento de sua casa e de seu automóvel, além de estar arcando com elevados juros por uso do limite de cheque especial tanto na CEF quanto no Banco Santander. Requer a concessão da tutela antecipada para que a requerida proceda à imediata liberação dos valores que ainda permanecem aplicados em fundo de investimento, cerca de R\$ 56.473,55 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme extrato bancário de 25/07/2013, sob pena de pagamento de multa diária. E também a citação da requerida e procedência da ação. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. De fato, in casu, a autora requer providência de natureza cautelar, de que trata o 7º, do art. 273, do CPC. Ocorre que, independentemente da apreciação do pedido final, volvido a danos materiais e morais, é certo que a alegada aplicação indevida do dinheiro, aos 31/05/13, pela requerida sem a necessária autorização da autora, não implicou em indisponibilidade do mesmo. A análise dos extratos bancários revela que houve resgates com o respectivo crédito na conta corrente logo em seguida, nas datas de 07/06/13 (R\$ 7.000,00) e 17/06/13 (R\$ 17.000,00), donde que, neste momento processual, não se faz necessária a providência liminar requerida, podendo a autora providenciar por si só o resgate do restante da aplicação, como feito nas referidas oportunidades. Assim, ausente a irreparabilidade, despicienda a análise da verossimilhança. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Cite-se a ré. Intimem-se.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 126, infere-se que o autor recebeu rendimentos, no mês de agosto/2003, na ordem de R\$ 4.619,41 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em

vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag

1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em

15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de

apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao

que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 356/358 e 363/366: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 33/37 e v. Acórdão às fls. 57/77 e 89/91, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 367 e certidão às fls. 368. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Abbate em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLENE DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Marlene de Oliveira requereu (ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Entendeu ser devido o montante de R\$ 111.337,88 (cento e onze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não teriam descontados os valores recebidos pela segurada em relação aos benefícios NB 31/502.638.370-6, 31/570.085.424-0 e 31/570.300.687-9, os quais seriam inacumuláveis com concedido nos autos principais. Entende que o valor devido se limita a R\$ 107.831,30 (cento e

sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) atualizados até setembro de 2012. Requer, ainda, a condenação da embargado em verba honorária, cujos valores deverão ser compensados com aqueles devidos a título de honorários executados. Intimada a apresentar impugnação, a embargada peticionou nos autos, reafirmando a higidez de seus cálculos que teriam observados os parâmetros traçados pelo julgado, sendo que os pagamentos realizados à título de auxílio-doença não haviam sido informados pela autarquia por ocasião de consulta realizada pela própria autoria anteriormente a elaboração de seus cálculos. Assim, somente nesta etapa processual o INSS informa que foram realizados pagamentos e busca a condenação em honorários advocatícios, no que não pode concordar (fls. 59/61). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 63/72, que totaliza R\$ 106.352,35 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012. Cientificadas as partes, o autor/exequente manifestou-se às fls. 76/77, enquanto o embargante permaneceu silente (fls. 78). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 106.352,35 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De fato, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Cabe consignar que a os argumentos levantados pelo embargado não convencem pois não se pode desconsiderar que recebera os valores pertinentes aos auxílios-doença, não podendo, pois, desconsiderá-los por ocasião do cálculo. No mais, correta a apuração dos valores devidos promovida pela Contadoria. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 106.352,35 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária em prol da embargante no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido e aquele ora fixado, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual deverá ser compensada com o valores devidos a título de honorários pelo INSS na ação principal. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Fls. 125: Defiro. Determino a intimação dos executados, a fim de que informem o paradeiro dos veículos descritos às fls. 110/114, sob pena de caracterizar ato atentatório contra a dignidade da Justiça, a teor do art. 600 e 601 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Viradouro/SP. Instruir com cópia de fls. 110/114. EXECUTADOS: TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA - CNPJ 02.586.472/0001-01, instalada na Rua Gabruek Custódio, 1470, Centro, Viradouro - SP; JOSÉ CARLOS RIBEIRO - brasileiro, casado, RG 5.441.269/SSP/SP e CPF 266.506.738-20 e CÉLIA REGINA DA SILVA RIBEIRO - brasileira, casada, RG 12.162.699-4/SSP/SP e CPF 020.428.508-96, ambos com endereço na Rua Romano Luiz Beluzzo, 220, Vila Beluzzo, Viradouro - SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Viradouro/SP.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 168/2013, devendo promover sua devolução no Juízo Deprecado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça intente nova diligência no endereço do

executado, promovendo, se o caso, a sua citação por hora certa.

MANDADO DE SEGURANCA

0006270-91.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Pontes & Pontes Construções Ltda., qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DECOMP), 11 protocolados em abril/2009, 29 em abril e novembro/2011 e um último em março/2012, todos ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios disciplinados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, volvidos à administração pública. Juntou documentos e procuração (fls. 16/46). A liminar foi deferida (fls. 48/49) determinando-se o julgamento dos procedimentos administrativos relacionados na inicial.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, onde tece considerações a respeito do passo a passo que demanda a análise meticulosa de pedidos da espécie, donde que eventual demora na solução na esfera administrativa decorre do cuidado com o dinheiro público. Discorre, ainda, sobre o reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, sendo que, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos, colaborando para a demora. Defende que, para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, não é razoável que o Poder Judiciário estabeleça preferências, certo que, para atender determinações judiciais neste sentido haverá necessidade de deslocamento de servidores para dar-lhes cumprimento, com evidentes prejuízos de outros pedidos de igual ou maior relevância. Requer a denegação da ordem (fls. 58/64). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de pedidos de restituições protocolados em abril/2009, abril e novembro/2011 e março/2012, ainda pendentes de decisão, em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) datam de abril/2009, abril e novembro/2011 e março/2012 (fls. 29/35), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a

aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois fundam-se no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para que analisados e julgados os pedidos de restituição da impetrante, cujos protocolos foram comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). A autoridade coatora deverá comprovar nos autos o respectivo cumprimento da ordem, já exarada em sede de liminar e ora ratificada. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P. R. I. O.

0006478-75.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. A decisão de fls. 239/240 não comporta a revisão pretendida pelo impetrante, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 148 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das

hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição.2. Cumpra-se o quanto determinado ao final da referida decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006807-87.2013.403.6102 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 207/239, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007579-50.2013.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. em face do Delegado da receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o imediato religamento do sistema SICOBE em sua fábrica, bem como a suspensão dos efeitos, aplicabilidade e exigibilidade das Instruções Normativas/RFB nºs. 943/09 e 869/2008, Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08, Termo de Intimação Fiscal SICOBE 170/2013, MPF nº 08.1.09.00-2013-00735-9 e MPF nº 08.1.09.00-2013-00458-9 e art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, autorizando o não recolhimento da taxa SICOBE sobre cada unidade produzida, além da abstenção da Receita Federal do Brasil e Casa da Moeda de aplicar multas, penalidades, inscrição da empresa na dívida ativa, no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito, até final decisão. Esclarece a impetrante que é sociedade empresarial que atua no ramo de bebidas, estando sujeita ao sistema SICOBE, de que trata a Lei nº 10.833/03 e alterações da Lei nº 11.827/08. Salaria que a RFB publicou o Ato Declaratório nº 67, no qual declarada a anormalidade da empresa com o referido sistema, que foi desligado, sujeitando-a às penalidades do art. 13, da IN/RFB 869/08, no caso, multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida, exigível a partir de 01.10.2013, conforme art. 3º, da IN/RFB 1.390/13, tendo sido fixado o valor de R\$ 0.03 (tres centavos de reais) por unidade produzida, nos termos do ADE/RFB nº 61/08. Alega que o SICOBE constitui-se em obrigação tributária, instituída pelo art. 58-T da Lei nº 10.833/08, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos, conforme art. 113, 2º, do CTN, com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. A manutenção dos respectivos equipamentos de fiscalização é atribuição da Casa da Moeda e o ressarcimento dos custos cabe aos estabelecimentos industriais, constituindo-se relação jurídica exclusiva entre esses dois sujeitos, de sorte que é ilegal e inconstitucional ato normativo da RFB que o institui. Defende que aludido ressarcimento não implica em obrigação tributária acessória, ante seu cunho patrimonial, revelando verdadeira natureza jurídica de taxa, donde que sua exigência fere diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, pois seu valor não foi atribuído por lei e sim por ato declaratório executivo, e tampouco há definição da base de cálculo e alíquota, não lhe retirando tal característica o fato de a contribuição SICOBE vertida para a Casa da Moeda poder ser compensada com valores a recolher a título de PIS/COFINS, de sorte que deve ser afastada a cobrança de R\$ 0,03 por produto produzido. Afirma, ainda, que o art. 13 da IN/RFB nº 869/08 extrapolou dos limites legais ao tratar da multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida, estipulada no art. 30 da Lei nº 11.488/07, ampliando seu alcance para incidir sobre a hipótese de não pagamento da taxa em questão, impondo ao contribuinte ônus não previsto na lei, em olvido ao art. 5º, II, da Constituição, além de contrariar as Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que necessita da liminar, porquanto o não recolhimento da taxa ao SICOBE implicou em desligamento do sistema e conseqüente incidência da multa de 100% sobre o faturamento mensal, o que poderá comprometer sua existência, além de poder vir a sofrer pena de interdição do estabelecimento. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado. De fato, numa análise prefacial, o ressarcimento em causa em tudo se assemelha a aquele devido pelos fabricantes em razão da emissão de selos de controle de IPI pela Casa da Moeda, a propósito do qual a jurisprudência já assentou tratar-se de obrigação acessória, cujo ressarcimento não tem natureza de taxa, sendo legítima, tanto sua cobrança, como sua instituição por ato normativo do Ministro da Fazenda, posto que legitimado pelo art. 113 do CTN (REsp 881528; REsp 1008030). O SICOBE, portanto, tal como os selos, teria a mesma natureza de obrigação acessória imposta ao estabelecimento industrial de bebidas, cujo ressarcimento à Casa da Moeda pela execução dos procedimentos de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema decorreria da utilização do patrimônio estatal para tanto, donde ser devido e regular sua instituição por ato da Receita Federal do Brasil, por força do aludido art. 113, do CTN (TRF/3ª Região, AI 0009264-02.2012.4.03.000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 17/12/12), a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial. Ausentada a relevância, despidendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se. Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 72/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 118: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI

Fls. 233/234: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SAKAI

Fls. 176: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fls. 57/58: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 744

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005795-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-46.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado nos termos dos arts. 149 e seguintes do CPP, em face de WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI, haja vista suposta enfermidade mental do referido acusado. Compulsando os autos principais, verifico que o acusado responde a ação penal pela suposta prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do CP, juntamente com outros 05 (cinco) réus. Contudo, quando da realização de audiência de instrução e julgamento, a defesa do acusado requereu a abertura do incidente em epígrafe, a fim de justificar sua ausência ao interrogatório, carreando aos autos laudos médicos produzidos em outra ação penal (autos nº. 348/2002 - Comarca de Ribeirão Preto - fls. 633/667). Manifestou-se o MPF às fls. 677/678 dos autos principais, pugnando pelo desmembramento do feito com relação ao réu Wagner Antônio, bem como pela nomeação de curador. Posteriormente, determinou-se a abertura do presente incidente (fls. 680), nomeando como curadora a esposa do acusado, indicada pela própria defesa (fls. 03 e 08). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da utilização dos exames periciais como prova emprestada, apenas o MPF se posiciona favoravelmente (fls. 05/06), quedando-se inerte o acusado, conforme certidão de fls. 09. É o relato do necessário. Passo a decidir. Verifico que os laudos periciais de fls. 633/667 não apresentam qualquer mácula a ponto de torná-los inaproveitáveis, uma vez que produzidos por perito judicial de confiança do Juízo Estadual, assim como sob estrita observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse passo, amparado por remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, que há muito endossa a utilização da prova emprestada em homenagem aos postulados da celeridade e economia processuais (STF, HC 95186/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.5.2009; STJ, AgRg no AREsp 302.741/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013), entendo que a prova produzida às fls. 633/667 apresenta-se perfeitamente lícita, motivo pelo qual passo à sua análise. Pela singela análise de ambos os laudos, produzidos em 11/05/11 e 18/02/13, respectivamente, verifica-se que os experts concluíram que o acusado WAGNER ANTÔNIO sofre de doença mental (demência) que o incapacita de entender sua responsabilidade penal diante dos fatos, sendo tal incapacidade superveniente aos fatos a ele imputados na denúncia. Desta feita, ante a superveniente incapacidade do acusado para exercer sua defesa com plenitude, determino a suspensão do

feito principal (autos nº. 0005594-46.2013.403.6102), ficando os mesmos acautelados em secretaria, até que haja notícia de eventual restabelecimento mental do mesmo, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000028-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-71.2013.403.6102) SANDRA MAURA PASCHOIN(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido distribuído por dependência aos autos de prisão em flagrante nº. 0008761-71.2013.403.6102. Com efeito, o fato de ser distribuído por dependência não significa que deverá haver o necessário apensamento dos autos ao feito principal, mormente por se cuidar de incidente processual autônomo, cabendo, portanto, à parte interessada instruir devidamente o feito. Nesse passo, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, carree aos autos as cópias necessárias à compreensão da controvérsia, em especial a fim de se auferir acerca da imprescindibilidade da manutenção do bem apreendido. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0008973-10.2004.403.6102 (2004.61.02.008973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do acórdão de fls. 462/463, extinguindo a punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como de seu trânsito em julgado às fls. 466, intemem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Nos termos do artigo 22 da r. Portaria 09/2009, deste Juízo, fica a defesa constituída do acusado FRANCISCO CARLOS DOMINGUES intimada a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Adézio Garcia, tendo em vista o quanto certificado às fls. 1052.

0013947-51.2008.403.6102 (2008.61.02.013947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 625-verso: Defiro. Cumpra-se, conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS.632.

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 462/464: Nada a acrescentar à decisão de fls. 460, posto que trata-se de tese eminentemente afeta ao mérito da ação, como já mencionado. No mais, aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 461. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2534

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0001777-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Providencie o embargante o pagamento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00, a ser recolhido em guia GRU, na Caixa Econômica Federal (UG: 090017, código: 18710-0).Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem cumprimento da determinação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Diante da juntada do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Após, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Zatta Imports Peças e Acessórios para Veículos Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de obter a extinção da execução fiscal n. 2009.61.26.005181-4.Para tanto, afirma que há erro na apuração dos valores constantes da CDA e que a embargada deixou de compensar os valores já pagos por ela.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). A União Federal apresentou impugnação às fls. 40/47. Documentos às fls. 48/67. Réplica às fls. 70/75, oportunidade na qual a embargante requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi deferido às fls. 77. A União Federal não requereu a produção de outras provas (fls. 76).À fl. 104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a indicação de perito pelo AJG. Às fls. 118/120, foi proferida decisão reconsiderando a concessão da justiça gratuita. Contra esta última decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 128/130).Foi indeferido, à fl. 133, o pedido de depósito dos honorários posteriormente à produção da prova pericial, sendo homologada, ainda, a desistência da prova pericial.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.Erro no cálculo do valor da CDAs.Não há erro no cálculo das certidões de dívida ativa. O valor cobrado, indicado pela embargante, corresponde ao valor apurado devidamente atualizado até a data de inscrição do débito. A somatória do valor apurado com a multa não corresponde ao valor cobrado. Logo, não há o erro indicado pela embargante nas CDAs quanto à apuração do débito.Abatimento dos valores pagosA embargante não informou quais seriam os valores que deveriam ser abatidos do valor da execução.Contudo, na impugnação, a embargada trouxe aos autos documentos que comprovam que a embargante aderiu a parcelamento administrativo, no ano de 2009, tendo efetuado alguns pagamentos.Não seria possível que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal trouxessem valores com os abatimentos decorrentes dos pagamentos relativos ao parcelamento, na data da inscrição, visto que aquele parcelamento é posterior à inscrição em dívida ativa.A embargada, por seu turno, afirma que os valores decorrentes do parcelamento constam dos anexos 3 de cada certidão de dívida ativa que instruem a inicial. Sem uma análise contábil das referidas listas, não é possível concluir pelo efetivo abatimento dos valores. Contudo, considerando que a embargante desistiu da produção da prova pericial e que as dívidas inscritas gozam de presunção de liquidez e certeza, é de se concluir que o débito cobrado encontra-se correto.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, visto que já fixados nos autos principais (Decreto-lei n. 1025/1969). Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais.

Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003796-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desansem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006017-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005211-9)) DIRCEU VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Considerando a informação supra, aguarde-se o término do período de suspensão da advogada constituída nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 67.Diante da certidão retro, publique-se a sentença de fls. 52/54.Após, na ausência de manifestação da embargante, cumpra-se o despacho de fls. 65, publicando-o, inclusive.Intimem-se.SENTENÇA:Vistos em sentença.ESPÓLIO de DIRCEU VIEIRA DA SILVA, representada pela inventariante, MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal objetivando, em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n. 0005211-35.2009.403.6126.Segundo a embargante, a execução deve ser extinta tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação ao crédito cobrado. Alega cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do débito. Por fim, alega nulidade na penhora, eis que trata-se de bem de família.Informa que foi casada com o devedor da execução fiscal, Sr. Dirceu Vieira da Silva, cujo óbito se deu em 08/01/2006. Informa ainda que é portadora do HIV.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos. Juntou documentos.A parte embargante não se manifestou acerca da impugnação, nem quanto à produção de provas, conforme certidão de fl. 47.O julgamento foi convertido em diligência facultando à parte embargante a juntada de documentos para comprovação do direito invocado (fl. 48). Intimada a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 48/verso.A União Federal requereu julgamento antecipado, em duas ocasiões (fls. 47/verso e 50).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Primeiramente, analiso a legitimidade ativa dos presentes embargos à execução. Segundo o C. STJ, o espólio do co-executado falecido tem legitimidade para opor tanto embargos à execução, quanto embargos de terceiro, eis que patente o interesse na proteção do acervo patrimonial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.(REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. ..EMEN:(RESP 200500571389, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PG:00318 ..DTPB:.)Assim, o espólio de Dirceu Vieira da Silva, representado pela inventariante, Sra. Maria Aparecida de Souza da Silva é quem deve figurar no pólo ativo dos presentes embargos à execução.Ressalte-se, ainda que os presentes embargos à execução serão extintos sem resolução do mérito. O presente feito servirá tão-somente para reconhecer de ofício a carência da ação executiva n. 0005211-35.2009.403.6126, conforme fundamentação abaixo.A legitimidade ad causam é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Verifica-se que a execução fiscal n. 0005211-35.2009.403.6126, em apenso, foi ajuizada em 23/10/2009 contra Dirceu Vieira da Silva.O executado faleceu em 08/01/2006, conforme comprova cópia da certidão de óbito encartada na execução fiscal à fl. 11. Verifica-se

também que em 08/02/2006 foi ajuizado inventário/arrolamento, tendo sido nomeada como inventariante a esposa do de cujus, Sra. Maria Aparecida de Souza da Silva, conforme documentos de fls. 15/16 da execução fiscal. Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, eis que deveria ser ajuizada contra o espólio, nos termos do artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que já ajuizado o inventário/arrolamento, caracterizando o espólio como sujeito passivo da execução fiscal. Ad argumentandum, caso à época do ajuizamento da execução fiscal já tivesse sido efetuada a partilha, os herdeiros seriam parte legítima, por força do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 6.830/80, devendo observar ainda o disposto nos artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil. Não há que se falar em substituição da CDA, tendo em vista o teor da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, a execução fiscal deve ser extinta sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva, eis que a Fazenda Nacional é carecedora de ação executiva. Este é o entendimento do C. STJ, conforme ementa a qual colaciono abaixo, como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Conseqüentemente, houve a perda superveniente do objeto dos presentes embargos à execução. Isto posto, julgo os presentes embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto. Julgo ainda extinta a execução fiscal n. 0005211-35.2009.403.6126, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva. Tendo a União Federal dado causa aos presentes embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005211-35.2009.403.6126, em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo dos presentes embargos, devendo constar: DIRCEU VIEIRA DA SILVA - ESPÓLIO. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 65: 1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54. 2- Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. 3- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000446-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-31.2012.403.6126) G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Assiste razão a Fazenda Nacional, uma vez que a Resolução CJF 134/2010 determina: 4.1.4

HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. **4.1.4.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO** Aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação. **4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO** Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Assim sendo, intime-se a executada G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para que deposite a diferença informada pela exequente às fls. 98. Intimem-se.

0004296-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) ANDRE FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA (tipo A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados por André Favoretto contra a União/Fazenda Nacional.Alega, em síntese, cerceamento de defesa, prescrição, falta de citação do sócio co-obrigado e impenhorabilidade de bem de família.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 150).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência, reconhecendo, porém, a impenhorabilidade do bem de família (fl. 158, último parágrafo).As partes não requereram outras provas que não aquelas já contidas nos autos.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteTotalmente descabido, inusitado e beirando à litigância de má-fé o pedido de citação de Aryadne Favoretto(fl. 11)!De fato, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a Fazenda Nacional não pediu a citação do Sr. Aryadne Favoretto por não ser sócio-gerente, ou seja, seguiu o disposto no Código Tributário Nacional.De repente, a causídica aduz que o Sr. Aryadne não foi citado e oferece o endereço para que ele seja citado?Muito curioso!E, depois de citado, seria provavelmente alegado que ele não poderia ser citado nem executado, por não ser sócio-gerente!Na dúvida entre a litigância de má-fé e o erro grosseiro na formulação do presente pedido, feito sem qualquer fundamento jurídico ou legitimidade, a dúvida pesa para a hipótese menos grave. Somente por isso, deixo de condenar o embargante em litigância de má-fé (CPC, art. 17, incs. I, V e VI).2.2 Do méritoEm primeiro lugar, observo que a própria Fazenda Nacional reconheceu a existência de bem de família. No caso, há o usufruto vitalício estabelecido em favor da mãe do embargante. Consta também que o embargante é domiciliado no mesmo endereço.De outro lado, não há falar-se em cerceamento de defesa, tendo em vista que o crédito tributário foi instituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se verifica da própria leitura das CDAs (fls. 26/37). Se o crédito foi declarado pelo próprio contribuinte, como se pode falar em cerceamento de defesa?De outro lado, não há falar-se em prescrição. Observe-se que a prescrição intercorrente em relação aos sócios somente se configura em caso de desídia da Fazenda Nacional. Ademais, só se pode falar em prescrição quando surge o fato que enseja o redirecionamento da execução contra os sócios, no caso o reconhecimento da dissolução irregular em 14 de janeiro de 2008 (fl. 49 dos autos da execução fiscal).Qualquer outro entendimento é incorreto! De fato, se o redirecionamento só é possível quando comprovada a hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, não há falar-se em decurso do lapso prescricional antes disso. Seria uma contradição em termos afirmar que não é possível o redirecionamento (pela não comprovação de hipótese do art. 135 do CTN) e ao mesmo tempo dizer que o lapso prescricional para o redirecionamento já estaria ocorrendo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, determinando o levantamento da penhora do imóvel, pelo reconhecimento de bem de família.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Procedimento isento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal.Publique-se, registre-se, intime-se.

0000047-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-83.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
1. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados por Moinho de Trigo Santo André S/A contra a União/Fazenda Nacional.Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 10.666/2003.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 171).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência.As partes não requereram outras provas que não aquelas já contidas nos autos.É o relatório.2. FundamentaçãoNão vislumbro a inconstitucionalidade alegada na Lei 10.666/2003.Sigo, a propósito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):ProcessoAMS 00174992520114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339476Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FAP. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei

n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 3. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. 4. A instituição e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. A dificuldade na compreensão das Resoluções decorre da complexidade do cálculo, mas disso não resulta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tendo em vista a ratificação da improcedência do pedido inicial, não há fundamento para se deferir o pedido da apelação. 5. Agravo legal não provido. Data da Decisão 01/04/2013 Data da Publicação 10/04/2013 Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-202 ART-202A CNPS - CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-22 INC-2 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-2 ART-150 INC-1 ART-194 PAR-ÚNICO INC-5 ART-195 PAR-9 ART-201 PAR-10 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-351 Inteiro Teor 00174992520114036100 Não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as alíquotas. Apenas o que é delegado é o grau de risco. Isso efetivamente não poderia constar na lei, por ser matéria demasiado específica. E é justamente a possibilidade de individualização do fator de risco que torna possível a consagração do princípio da isonomia tributária no caso da contribuição em comento. Não vislumbro, pois, inconstitucionalidade na Lei 10.666/2003. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução. Procedimento isento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000807-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-75.2012.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002567-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-12.2012.403.6126) METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 62/98.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002747-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-14.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA (tipo A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por Andreense Panificação Ltda. contra a União/Fazenda Nacional. Alega, preliminarmente, nulidades na CDA e iliquidez do título executivo. A embargante alega, ainda, fora de ordem a impossibilidade da penhora sobre o faturamento. No mérito, a embargante aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. Recebidos os embargos a fl. 64. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 65/71, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica a fls. 73/78. As partes não requereram outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Preliminarmente, observo que a embargante, sem muita técnica, alegou, no mérito dos embargos, a impossibilidade da penhora sobre o faturamento. Com alegações mais do que genéricas, a embargante aduziu que a penhora sobre o faturamento lhe causa dano grave e irreparável (fl. 16, último parágrafo). Alegação curiosa, eis que, compulsando os autos principais, verifico que a embargante nada depositou a título de penhora sobre o faturamento. Nem se diga que houve efeito suspensivo dos embargos. O efeito suspensivo serve para a execução, não liberando a parte embargante de suas obrigações para com a penhora. Ademais, a penhora foi realizada em percentual amplamente aceito pela jurisprudência (dez por cento) sendo que alegações de impossibilidade sem qualquer tipo de comprovação não são suficientes para impugnar a penhora. Não há falar-se, pois, em redução do percentual. Quanto à alegação de que deveriam ser buscados outros bens, a embargante ofereceu bens sem qualquer liquidez. E a penhora sobre faturamento é penhora sobre dinheiro que ocupa o primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF. Totalmente descabida, portanto, a impugnação da penhora sobre o faturamento, tanto na forma quanto no conteúdo. De outro lado, carece de razão a embargante ao aduzir a nulidade da CDA, que contém a devida fundamentação legal. Se a embargante aduz que deveriam constar apenas os dispositivos legais aplicáveis e não outros (fl. 04, penúltimo parágrafo), isso significa que já constam os dispositivos legais. Quanto à alegação de que o contribuinte tem que adivinhar o dispositivo correto (fl. 04, penúltimo parágrafo), presume-se que tal adivinhação seja desnecessária quando o contribuinte contrata um advogado, profissional presumidamente habilitado, para se defender na execução. Por fim, manifestamente incorreta a tese de que as verbas acessórias tornam o título ilíquido (fl. 05, primeiro parágrafo). Ou será que a embargante defende a incrível tese de que, para o título ser líquido, não pode ser submetido a juros, multa ou correção monetária? Efetivamente seria o melhor dos mundos para o devedor. Porém, tal tese não encontra qualquer amparo legal, além de violar o bom senso. Rejeito, pois, as preliminares da embargante. 2.2 Do mérito A embargante, em síntese, aduz a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, além do argumento que a mesma taxa violaria o princípio da legalidade. Não lhe assiste razão. No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com efeito, o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Enfim, o próprio Código Tributário Nacional, lei complementar, possibilita que a lei estabeleça outra taxa de juros. Atualmente, a lei estabelece a SELIC como a taxa de juros. Logo, não há falar-se em ofensa à legalidade ou inadequação da taxa SELIC. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Ali, prossiga-se a execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 37/47.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-

ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003826-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-18.2011.403.6126) RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 55/69.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005837-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-85.2013.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Nilsa Eliana de Souza - ME, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e o excesso dos consectários legais descritos na Certidão de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal 0002017-85.2013.403.6126 À fl. 22 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 22, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004297-63.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) INEIDE DE FATIMA FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL

1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro ajuizados por Ineide de Fátima Favoretto contra a União.Alega, em síntese, bem de família e que é detentora de usufruto vitalício sobre o bem penhorado.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 53).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugando pela sua extinção sem resolução de mérito, por ilegitimidade e falta de interesse.As partes não requereram outras provas que não aquelas já contidas nos autos.É o relatório.2. FundamentaçãoRazão assiste à douta Procuradora da Fazenda Nacional.É certo que o possuidor pode ingressar com embargos de terceiro.Porém, só pode ingressar com embargos de terceiro quando sua posse for comprometida.No caso em apreço, só foi penhorada a nua propriedade do imóvel (fl. 46).Assim, eventual alienação do imóvel não prejudicaria o usufruto estabelecido em favor da embargante. Cumpre lembrar, de outro lado, que o usufruto vitalício não torna o imóvel impenhorável, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.Observe, outrossim, que a presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada no mesmo dia que a ação de embargos à execução, pelo filho da embargante e proprietário do imóvel, também com alegação de bem de família (Processo 0004296-78.2012.403.6126). Enfim, mãe e filho representados pela mesma advogada, alegando bem de família. Enfim, a presente ação, além da ilegitimidade e falta de interesse (pois penhorada apenas a nua propriedade), carece também de utilidade, pois sabido e consabido que a mesma questão do bem de família seria e será apreciada na outra ação. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Procedimento isento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal.Publique-se, registre-se, intime-se.

0006056-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008133-2)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em decisão.Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital. Afirma que comprou referido bem no ano de 1988, sendo que a mera prova da alienação do bem por parte do executado basta para comprovar sua propriedade.Em sede de tutela, pugna pela suspensão da execução fiscal n. 0002915-16.2004.403.6126 e apenso 2004.61.26.002924-0 e 2004.61.26.002923-9 até final decisão dos embargos.Com a

inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O embargante se insurge contra a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital, a qual indica como proprietário Nelson David, executado nos autos da execução fiscal n. 0002915-16.2004.403.6126. A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos cópia do compromisso particular de compra e venda do referido imóvel, datado de 05/11/1988, firmado entre ele e Nelson David e Nair de Almeida David, e cópias de recibos de quitação emitidos por Nair de Almeida David (fls. 09/11). Juntou cópia do espelho do IPTU do ano de 2008, no qual consta seu nome ao lado do devedor Nelson David e comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de terceiros (Eduardo Henrique das Neves e Manoel Henrique das Neves), além de comprovante de pagamento de energia elétrica no mês de novembro de 2011, em seu próprio nome. A concessão de tutela antecipada pressupõe a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou comprovada a verossimilhança do direito. Isto, porque, o instrumento de fls. 09/09 verso não foi registrado em cartório; os recibos de fls. 10/11 foram dados apenas por Nair de Almeida David; os comprovante de pagamento de energia elétrica estão, na sua maioria, em nome de terceiros. Verifico, ainda, que existem outras penhoras que recaíram sobre o bem objeto destes embargos (fls. 36/37 verso), as quais ainda não foram levantadas. Logo, mesmo que eventualmente suspensa a formalização da penhora do imóvel, ainda assim subsistiram outras determinadas por juízos diversos. Assim, a fim de resguardar eventual direito da exequente, no caso de arrematação em outros autos, tenho que deve permanecer, por ora, a indisponibilidade do bem e a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0002915-16.2004.403.6126. A simples penhora do imóvel, por si só, não trará maiores prejuízos ao embargante. Ademais, não vislumbro, neste momento, perigo de dano irreparável, na medida em que nem se formalizou ainda a penhora do bem imóvel. Na eventualidade de o bem ser levado a leilão antes da decisão final destes embargos, o pedido de suspensão poderá ser novamente reapreciado. Quanto ao segredo de justiça, os documentos que instruem o feito não justificam a sua decretação, visto não trazerem carga expositiva da intimidade econômico-financeira do embargante. Isto posto, indefiro a tutela antecipada e a decretação do sigilo. Cite-se o embargado. Intimem-se.

0006057-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002915-0)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital. Afirma que comprou referido bem no ano de 1988, sendo que a mera prova da alienação do bem por parte do executado basta para comprovar sua propriedade. Em sede de tutela, pugna pela suspensão da execução fiscal n. 2002.403.61.26.008133-2 e apenso 2001.61.26.012773-0 até final decisão dos embargos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O embargante se insurge contra a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital, a qual indica como proprietário Nelson David, executado nos autos da execução fiscal n. 2002.403.61.26.008133-2. A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos cópia do compromisso particular de compra e venda do referido imóvel, datado de 05/11/1988, firmado entre ele e Nelson David e Nair de Almeida David, e cópias de recibos de quitação emitidos por Nair de Almeida David (fls. 09/11). Juntou cópia do espelho do IPTU do ano de 2008, no qual consta seu nome ao lado do devedor Nelson David e comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de terceiros (Eduardo Henrique das Neves e Manoel Henrique das Neves), além de comprovante de pagamento de energia elétrica no mês de novembro de 2011, em seu próprio nome. A concessão de tutela antecipada pressupõe a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou comprovada a verossimilhança do direito. Isto, porque, o instrumento de fls. 09/09 verso não foi registrado em cartório; os recibos de fls. 10/11 foram dados apenas por Nair de Almeida David; os comprovante de pagamento de energia elétrica estão, na sua maioria, em nome de terceiros. Verifico, ainda, que existem outras penhoras que recaíram sobre o bem objeto destes embargos (fls. 36/37 verso), as quais ainda não foram levantadas. Logo, mesmo que eventualmente suspensa a formalização da penhora do imóvel, ainda assim subsistiram outras determinadas por juízos diversos. Assim, a fim de resguardar eventual direito da exequente, no caso de arrematação em outros autos, tenho que deve permanecer, por ora, a indisponibilidade do bem e a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 2002.403.61.26.008133-2. A simples penhora do imóvel, por si só, não trará maiores prejuízos ao embargante. Ademais, não vislumbro, neste momento, perigo de dano irreparável, na medida em que nem se formalizou ainda a penhora do bem imóvel. Na eventualidade de o bem ser levado a leilão antes da decisão final destes embargos, o pedido de suspensão poderá ser novamente reapreciado. Quanto ao segredo de justiça, os documentos que instruem o feito não justificam a sua decretação, visto não trazerem carga expositiva da intimidade econômico-financeira do embargante. Isto posto, indefiro a tutela antecipada e a decretação do sigilo. Cite-se o embargado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)

Autos n° 0007437-91.2001.403.6126 Executado: Auto Posto Miyoshi Ltda. Embargante: Edison Stefano Darre. Embargado: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 1215/1216 que rejeitou a exceção de pré-executividade, com o objetivo de declarar referida decisão quanto à responsabilidade do embargante. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não vislumbro na decisão embargada qualquer das hipóteses legais para interposição de embargos de declaração. A decisão embargada analisou as questões trazidas pelo embargante relativas à decadência e legitimidade para permanecer no pólo passivo. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida. Intime-se.

0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X M B 40 INCORPORADORA LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução n° 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Forneça a executada os dados necessários à individualização dos valores convertidos em renda do exequente em benefício do FGTS, nos termos do item 2 de fls. 413. Considerando que ainda existe saldo devedor informado pelo exequente, e observando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11° da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: TECMAR INSTALAÇÕES E COM. LTDA - CNPJ 49.777.972/0001-86, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - CPF 611.060.978-15 e APARECIDA DE FREITAS PEREZ - CPF 155.912.468-77. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1° da Resolução n.° 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 363,33. Preliminarmente, cumpra-se, após, publique-se.

0002587-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002587-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAI(SP075447 - MAURO TISEO) X PAULO VAL ROCHA JUNIOR X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 355/356: Verifico que a executada já foi devidamente intimada (fls. 340) para apresentar os documentos indicados pela petionária, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação. Dessa forma, deverá a interessada procurar outros meios hábeis de liberação do veículo em seu favor, no Juízo competente. Cumpra-se o despacho de fls. 354. Intimem-se.

0000946-63.2004.403.6126 (2004.61.26.000946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS FOGLI JUNIOR(SP095639 - CELSO GONZALEZ E SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie o executado as cópias que deverá instruir o mandado. Após, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Fls. 357: Dê-se vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a executada sobre a certidão de fls. 340. Intimem-se.

0005216-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO SERVICOS MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X MERCEDES RIOTO

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SEMPRO SERVIÇOS MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ 05.254.661/0001-67 e MERCEDES RIOTO - CPF 028.681.898-14. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 6.051,68.

0001226-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001226-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ICEM HAPA IND/ COM/ PROD NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 27/29 a proceder à sua regularização, tendo em vista que a mesma se encontra apócrifa. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004097-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARIN CRISTIANE MAURO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Karin Cristiane Mauro Loureiro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO

ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0005326-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005326-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Química e Milton Martins de Oliveira Junior, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 58). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Autos nº 0006476-72.2009.403.6126 Embargante: União Federal. Embargado: Eridan Artes Gráficas Ltda EPP. Vistos etc. A União Federal apresenta novos Embargos de Declaração alegando contradição na decisão de fl. 160 em razão do uso das expressões ajuizamento da execução fiscal e posteriormente distribuídos... acarretando contradição na adoção do marco interruptivo da prescrição e omissão quanto ao disposto no artigo 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Razão não assiste à embargante. O marco interruptivo da prescrição foi fixado na decisão de fls. 121/122v e confirmado pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018937-19.2012.4.03.0000/SP, na data em que foi proferido o despacho de citação, qual seja 03/03/2010, conforme preceitua o art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que o ajuizamento é posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005. A menção à data da distribuição, na decisão de fls. 160/160v foi apenas para evidenciar que desde a distribuição do feito os valores relativos à CDA 80 4 07 002250-32 encontravam-se prescritos, posto que o marco interruptivo da prescrição se deu posteriormente. Pelas razões expostas, entendo que a decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou contradição. Qualquer questionamento com relação ao mérito da decisão só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida. Intimem-se as partes.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 650: Analisando o feito, e com esteio na decisão juntada às fls. 667/683, verifico que a multa imposta nos autos foi afastada pelo egrégio TRF da 3ª Região. Sendo assim, defiro o requerido, e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 490. Além disso, no tocante ao pedido de fls. 538/540, em relação à execução dos honorários advocatícios, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo, inclusive, as cópias para contrafé. Dê-se ciência à exequente. Após, cumpra-se. Intimem-se.

0004607-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud e Webservice, em sendo necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, ou restando negativas as diligências de localização do(s) executado(s), expeça-se edital de intimação.

0006246-59.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERENO AUTO POSTO LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)
Fls.67/213: Ciência ao excipiente dos documentos apresentados.Após, tornem.Intime-se.

0003026-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)
Fls. 138/140: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

0005187-02.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Fls. 13/26: Verifico que não foi proferida sentença nestes autos, portanto, incabível recurso de apelação.Entretanto, em observância ao princípio da fungibilidade, e diante do fato de que foi prolatada sentença nos embargos em apenso, desentranhe-se o recurso apresentado para lá ser juntado, procedendo-se a retificação da numeração do presente feito.Atente-se o advogado constituído o correto endereçamento das petições.Após, prossigam-se naqueles autos.Intimem-se.

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)
Fls. 167/170: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006477-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)
Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP - CNPJ 64.994.338/0001-99.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 206.333,42.

0002096-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES)
Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Assim, em observância ao artigo supra mencionado, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: METALFOR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP - CNPJ 00.964.978/0001-73.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 129.602,26. Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

0002396-26.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)
Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e

bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA - CNPJ 57.573.206/0001-28. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 330.604,82. Preliminarmente, cumpra-se; após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001067-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-27.2003.403.6126 (2003.61.26.007482-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento integral do débito, comunicado pelo exequente às fls. 347, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO

0005480-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-32.2011.403.6126) GRUPO PREMIUM TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTD(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Grupo Premium Temporários e Terceirizados Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de obter a extinção da execução fiscal n. 0003299-32.2011.403.6126. Para tanto, afirma que o débito encontra-se parcelado e que várias parcelas já foram pagas. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação acompanhada de documentos às fls. 65/70. Intimado, o embargante deixou de apresentar réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Segundo documentos carreados com a impugnação, o embargante parcelou a dívida após a propositura da execução fiscal n. 0003299-32.2011.403.6126. Assim, até a data de propositura da execução, havia interesse processual, visto que o prazo prescricional continuava a fluir contra a exequente. O parcelamento da dívida não implica em sua extinção. Tampouco acarreta a extinção da execução fiscal. Na verdade, o parcelamento da dívida interrompe o lapso prescricional, o qual permanecesse suspenso até o final pagamento do acordo ou eventual inadimplência, em conformidade com os artigos 174, V e 151, V, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, ainda... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:.) Assim, não há razão para que se decrete a extinção da dívida, na medida em que ela subsiste e encontra-se em processo de pagamento. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, visto que já fixados nos autos principais (Decreto-lei n. 1025/1969). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-43.2004.403.6126 (2004.61.26.004019-3)) WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 103/106v e 108 para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.26.004019-3. Intime-se.

0003930-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005192-8)) JOSE ARIIVALDO FIQUES(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI E SP094655 - NISETE GIGLIO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se novamente o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se novamente o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006512-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004907-8)) THE THE CONFECÇOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. The The Confecções Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, a fim de obter a extinção da execução fiscal n. 2009.61.26.004907-8. Para tanto, afirma que a certidão de dívida ativa que instrui o processo principal não obedece aos requisitos de liquidez e exigibilidade, na medida em que não lhe foi dado direito de defesa na esfera administrativa, sendo certo que o crédito tributário não foi lançado por agente com atribuição legal para tanto. Ademais, a certidão de dívida ativa engloba vários períodos, sendo certo, ainda, que não veio acompanhada de planilha de cálculos. Afirma que a cobrança de juros de mora é confiscatória e que não é possível a cumulação de juros e correção monetária. Aponta que o índice de juros de mora inexistente e que o acréscimo decorrente da inscrição em dívida ativa deve ser afastado, visto que inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/754). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 758/764. Juntou documentos (fls. 767/769). Réplica às fls. 772/774, oportunidade na qual a embargante requereu a produção de prova pericial. Intimada a recolher os honorários periciais, a embargante deixou transcorrer o prazo para tanto (fls. 789 verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, diante da ausência de recolhimento dos honorários advocatícios, tenho que a embargante desistiu da produção da prova pericial. Ausência de atribuição legal para lançamento do crédito, desobediência aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, inicial desacompanhada de memória de cálculo e impossibilidade de a CDA englobar vários períodos de apuração. A embargante afirma que o crédito foi lançado por agente sem atribuição legal para tanto e que não lhe foi concedida oportunidade de defesa. Contudo, inexistem quaisquer provas nesse sentido nos autos. Quanto à planilha de débito, a Lei n. 6.830/180 não exige tal documento. Não obstante, a certidão de dívida ativa veio instruída com planilha de cálculo discriminativa do débito. No mais, não há empecilho a que a CDA englobe vários períodos relativos ao mesmo tributo. Não há vedação legal nesse sentido, tampouco há prejuízo à defesa do contribuinte. Trata-se de medida que visa maximizar os recursos públicos, na medida em que concentra a cobrança de diversos valores, os quais, individual e isoladamente, não a possibilitariam, na medida em que antieconômicos. Natureza confiscatória da multa de mora. O Artigo 22, da Lei n. 8.036/1990, prevê: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. Juros de mora. Os juros moratórios vêm previstos no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.036/1990, acima transcrito, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração. Acréscimo pela inscrição em dívida. O artigo 2º, 4º, da Lei n. 8.844/1994, prevê que 4º na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Tal encargo, a exemplo daquele previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, é devido e

substitui os honorários advocatícios na cobrança da dívida ativa, conforme já decidido reiteradamente pelo STJ e demais tribunais. Impossibilidade de cumulação de juros e correção Não há óbice à cumulação da correção monetária e dos juros de mora, na medida em que se tratam de verbas de naturezas distintas. A primeira visa preservar o valor real da moeda, afastando o enriquecimento sem causa do contribuinte inadimplente. A segunda, juros de mora, se prestam a remunerar o capital que se indevidamente não foi repassado aos cofres públicos pelo contribuinte. Pagamento da dívida Por fim, a embargante afirma ter pago, em época própria os valores cobrados na execução fiscal. O documento de fls. 767/768 que instrui a impugnação aponta que o débito não foi pago pela embargante e que os comprovante de pagamento já foram abatidos da dívida antes da propositura da execução. Para uma certeza absoluta, seria necessária a produção de prova pericial, a qual não foi produzida em virtude de a embargante não ter recolhidos os honorários periciais. Considerando a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida inscrita, é de se concluir que não há provas do efetivo pagamento do débito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que já fixados nos autos principais (Lei n. 8.844/1990, art. 2º, 4º). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003990-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-27.2012.403.6126) LAB ROCHA LIMA ANALISES CLIN ANATOMIA PATOLOGICA LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Fls. 279: por ora aguarde-se pelo cumprimento da determinação de fls. 252, devendo após, os autos virem conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 279. Intimem-se. despacho de fl. 279: Fls. 258/278: anote-se. Fls. 254/257: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001461-83.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-48.2012.403.6126) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em sentença. ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA., opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar integralmente a cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. 0000612-48.2012.403.6126. Para tanto, afirma que as certidões de dívida ativa que instruem a execução não observaram os requisitos legais, em especial, a maneira de cálculo os juros de mora e demais acréscimos e de detalhar o valor da dívida. Insurge-se, também, contra a aplicação da Taxa Selic e do pagamento da verba prevista no Decreto-lei 1.025/1969. Afirma que a multa de vinte por cento é abusiva e que deve ser excluída dos débitos confessados espontaneamente. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa em virtude de ter confessado os débitos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 58/64. Réplica às fls. 68/69, oportunidade na qual a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal não requereu a produção de outras provas (fl. 71). É o relatório. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Inobservância dos requisitos legais das CDAs Segundo o embargante, as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal não apontam, de forma clara, o valor do débito e o modo de cálculo dos juros e demais encargos. As CDAs apontam, satisfatoriamente, qual a taxa de juros utilizada. Constam, ainda, os valores originais dos débitos. Não há omissões capazes de prejudicar o direito de defesa do contribuinte, tanto que ele se insurgiu contra a incidência da multa de mora, da Taxa Selic e da verba prevista no DL 1.025/1969. Inconstitucionalidade da Taxa Selic No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não

podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic. Multa de vinte por cento A aplicação de multa e incidência de juros no âmbito tributário são disciplinadas de modo especial pela legislação tributária. O valor da multa também se encontra expresso nas certidões de dívida ativa, sendo certo que o fundamento legal lá constante é suficiente para resolver todas as dúvidas acima apontadas pelo embargante. Prevê o artigo 61 da Lei n. 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. O valor da multa é progressivo e é tanto menor quanto mais célere o devedor for em pagar a dívida principal. Na verdade, a lei oferece um favor ao contribuinte inadimplente, limitando a multa a vinte por cento do valor do débito. Tem-se, assim, que há previsão legal para sua incidência e que ela, de modo algum, se afigura abusiva. Exclusão da multa em razão da denúncia espontânea O embargante afirma que tem direito à aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que o crédito tributário foi constituído mediante declaração, o que implica na espontânea confissão dos débitos. O artigo 138, do CTN, prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Portanto, para se beneficiar da norma prevista no artigo 138, CTN, o embargante deveria ter pago integralmente o débito declarado. Exatamente por não tê-lo feito, é que se iniciou o processo de inscrição administrativa em dívida ativa e sua posterior cobrança judicial. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, editou a Súmula n. 360, a qual determina: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Verba prevista no DL n. 1.025/1969 O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.) Nos embargos à execução, referida verba substitui a condenação em honorários. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200802466554, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:17/08/2009 ..DTPB:.)Liquidez e certeza das CDAsPor fim, o embargante não conseguiu afastar a presunção legal de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instuam a execução fiscal em apenso. Não bastam meras afirmativas desprovidas de provas para afastar a presunção legal dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de inscrição em dívida ativa.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que já fixados nos autos da execução fiscal, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-80.2012.403.6126) HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA (tipo A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados por Helibor Indústria e Comércio Ltda. ME contra a União/Fazenda Nacional.Alega, preliminarmente, erro na avaliação do bem penhorado. No mérito, alega prescrição, iliquidez da CDA e parcelamento. Recebidos os embargos a fl. 110.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos.Réplica a fls. 153/156.As partes não requereram outras provas além daquelas já constantes nos autos.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteA alegação da embargante de que as máquinas penhoradas se valorizam com o tempo é completamente desprovida de provas ou fundamentos e contraria o que geralmente acontece no mercado. Trata-se, pois, de mera alegação absolutamente genérica, sem qualquer tipo de comprovação. Assim, não há falar-se em reconhecer o valor atual das máquinas em R\$ 78.000,00, valor atribuído de forma totalmente arbitrária pela embargante.Da mesma forma, o requerimento de fl. 153 peca pela inadequação. Pretende a embargante impugnar, em sede de embargos, decisão proferida nos autos da execução fiscal. Se a decisão foi proferida nos autos da execução fiscal, ali deveria a embargante ter manifestado seu inconformismo.De qualquer forma, não existe contradição entre as decisões, tendo em vista que a penhora via Bacenjud ali realizada teve o objetivo de reforçar a penhora, tendo em vista a insuficiência dos bens já penhorados, como visto acima.Inadequado e incorreto, pois, o pedido da embargante.De outro lado, a penhora, ainda que não integral, é suficiente para o recebimento dos embargos, máxime quando o valor penhorado é razoável, razão pela qual rejeito o requerimento de rejeição liminar dos embargos formulado pela Fazenda Nacional (fl. 114, último parágrafo). 2.2 Do méritoNão há falar-se em prescrição tendo em vista a suspensão da exigibilidade pelo pedido de parcelamento em 04/11/2009 (fl. 125). Conforme bem lembrado pela Fazenda Nacional, o pedido de parcelamento implica a confissão irretratável das dívidas, configurando, pois, hipótese de interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. IV). O cancelamento do parcelamento ocorreu em dezembro de 2011 (fl. 125).Logo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2012.Quanto à iliquidez da dívida pelo fato de não terem sido deduzidos os pagamentos realizados, o documento de fl. 121 demonstra que não foi realizado qualquer pagamento.O ônus da prova acerca do pagamento compete à embargante, porquanto configura fato extintivo do direito do exequente. Sem quaisquer provas do pagamento, deve-se considerar o acerto do documento de fl. 121.Quanto às alegações no sentido de problemas na gerência da sociedade (fl. 06, segundo, terceiro e quarto parágrafos), trata-se de questão alheia ao cumprimento das obrigações tributárias. O art. 123 do CTN já estipula que as convenções entre particulares não podem ser ter efeitos perante a Fazenda Nacional. Da mesma forma, e até com maior razão, os eventuais problemas na gerência da sociedade entre particulares não podem ser opostos aos interesses da Fazenda Nacional.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Ali, prossiga-se a execução fiscal.Publique-se, registre-se, intime-se

0002290-64.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-43.2010.403.6126) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Labortex Ind e Com de Produtos de Borracha Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de afastar o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0003889-43.2013.403.6126.Para tanto, afirma que referido crédito foi atingido pela prescrição tributária.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 43/44, instruída com documentos de fls. 45/47.Réplica às fls. 49/50, oportunidade na qual a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal, à fl. 51, também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.A embargante afirma que o crédito cobrado na execução fiscal em apenso encontra-se prescrito. Segundo a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, o crédito tributário foi lançado por declaração da própria contribuinte. O período de apuração da dívida vai de julho a novembro de 2000. A União Federal, em sua

impugnação, informou que a embargante aderiu ao PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, em 34/07/2003, tendo sido excluída daquele parcelamento em 21/11/2005. Tais informações foram corroboradas pelos extratos que acompanharam a impugnação. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A adesão a parcelamento administrativo implica o reconhecimento do débito, sendo, pois, fator interruptivo do lapso prescricional. Nos termos do artigo 151, VI, também do CTN, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sendo inexigível, não corre a prescrição. A decisão administrativa que rescindiu o parcelamento foi publicada em 21/11/2005, conforme extrato de fl. 45, sendo que o efeito da exclusão se deu a partir de 02/12/2005. A partir da exclusão da embargante do parcelamento administrativo, passou a correr novamente o prazo prescricional, por inteiro. Assim, a União Federal teria até 21/11/2010 para promover a citação da devedora. A decisão determinando a citação da executada foi proferida em 26/08/2010. A embargante foi citada em 17/11/2010, conforme certidão de fl. 66, dos autos principais. Assim, seja levando-se em consideração a data do despacho de citação, seja a data da citação efetiva da executada, tem-se que a prescrição foi novamente interrompida dentro do lapso prescricional. Logo, não há que se falar em prescrição do débito tributário. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo os embargos com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais diante da gratuidade do procedimento. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que já integram a dívida principal. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. P.R.I.C.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Brunoro Assessoria Eventos Marketing Esportivo S/C Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de afastar o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0004492-82.2011.403.6126. Para tanto, afirma que houve erro no preenchimento das DARFs e que houve retificação antes da distribuição da execução fiscal. Informa que houve o pagamento dos créditos cobrados. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 81/82, informando que o débito havia sido retificado e cancelado. Pugnou pela isenção do pagamento de honorários, visto que a inscrição em dívida foi ocasionada por erro da contribuinte. É o relatório. Decido. Diante do exposto reconhecimento da extinção do débito, por parte da exequente, não há muito o que se discutir acerca da procedência do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, não obstante a inscrição tenha sido provocada por erro do contribuinte, é certo que antes da distribuição da execução houve a retificação, conforme documentos que instruem a inicial. Mesmo diante da retificação administrativa, houve a propositura da execução fiscal, o que obrigou o executado a contratar advogado para sua defesa. No que tange à aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de afastá-la quando o executado constituiu advogado. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando for extinta a Execução Fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e a parte executada já tiver sido citada. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101877569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar extinto o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0004492-82.2011.403.6126, tendo em vista seu cancelamento administrativo. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e o exposto reconhecimento do pedido por parte do exequente. Sem custas processuais diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0003150-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003942-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 102/112.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003842-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BORIN(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Diante do reconhecimento expressa da superveniência da prescrição quinquenal, por parte do exequente, toca a este Juízo homologar o pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008912-82.2001.403.6126 (2001.61.26.008912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)
Fls. 306/316: trata-se de impugnação ao valor dado pela Sra. Oficiala de Justiça ao imóvel penhorado nos autos, na reavaliação de fls. 303. Alega a executada, em suma, que o valor apresentado, R\$ 350.000,00, é incorreto, entendendo que o valor correto do referido imóvel é o de R\$ 915.420,00. Analisando os autos, verifco, pelo valor apresentado pela executada, que não há qualquer incorreção na avaliação realizada pela Sra. Oficiala, já que se refere à cota parte do imóvel efetivamente penhorada nos autos, qual seja, a parte ideal correspondente a 34,899%. Sendo assim, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis, conforme despacho de fl. 305. Intime-se.

0006010-88.2003.403.6126 (2003.61.26.006010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Autos n° 0006010-88.2003.403.6126, 0006021-20.2003.403.6126, 0006045-48.2003.403.6126, 0006044-63.2003.403.6126. Embargante: Sidnei Germinal Della Negra e Maria Marcelina Della Negra. Embargado: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 467/468v que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegam os embargantes que a decisão é obscura, posto que não existe nos autos prova da má gestão da pessoa jurídica e que o redirecionamento é indevido diante da falência da pessoa jurídica. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de obscuridade com relação ao redirecionamento da execução. O mesmo se deu por despacho proferido em 10 de setembro de 2004, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Ao apresentar a exceção de pré-executividade em 25/01/2013, os embargantes requereram a exclusão do pólo passivo por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Somente agora, ao apresentar os embargos de declaração, alegam que o redirecionamento é indevido diante da falência da pessoa jurídica decretada em 29/09/2010. A decisão de fls. 467/468 apreciou a questão relativa à legitimidade das partes, nulidade do título executivo e as questões relativas à cobrança de multa e juros, não existindo qualquer obscuridade a ser sanada. Na verdade, os embargantes não concordam com o mérito da decisão. A modificação pretendida por eles só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo decisão tal como proferida. Intimem-se.

0007351-52.2003.403.6126 (2003.61.26.007351-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Acolho as alegações da exequente de fl. 338 e INDEFIRO o quanto requerido às fls. 170/179, uma vez que não existe nos autos fato ensejador da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 168. Intimem-se.

0002090-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Autos n° 0002090-38.2005.403.6126 Embargante: Sidnei Germinal Della Negra. Embargado: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 328/330 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante que a decisão é obscura, posto que a executada teve sua falência decretada em 29/09/2010 e desta forma o redirecionamento da execução é indevido. Alega, ainda, contradição e omissão da decisão com relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre

imóveis de sua propriedade. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de obscuridade com relação ao redirecionamento da execução que se deu por despacho proferido em 20 de janeiro de 2006, diante da não localização da pessoa jurídica. O próprio embargante informa que a decretação da falência ocorreu somente em 29/09/2010. Ao apresentar sua petição de exceção de pré-executividade em 25/06/2012 o embargante não informou a falência da pessoa jurídica e pediu sua exclusão sob o fundamento de não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Logo, não há como alegar que a decisão de fls. 328/330 é omissa, posto que a informação de falência não constava dos autos e tampouco foi trazida pelo embargante quando apresentou a exceção de pré-executividade. Alega, ainda, que a decisão apresenta contradição e omissão ao apreciar o pedido de levantamento de indisponibilidade que recaiu sobre imóveis de sua propriedade. A decisão se pronunciou com relação ao imóvel de Santo André (fl. 329 v, 3º parágrafo), Itanhaém (fl. 329 v, 5º parágrafo) e São Bernardo do Campo (fl. 329 v, 6º parágrafo). O pedido com relação ao imóvel de Diadema foi apreciado pelo despacho de fl. 234. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo decisão tal como proferida. Intimem-se.

0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

A providência requerida às fls. 564/567 foi cumprida, conforme se verifica pelo ofício expedido à fl. 563. Aguarde-se pela resposta do ofício expedido. Intime-se.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 281, oficiando-se à instituição informada às fls. 290. Ante a informação aposta na certidão de fl. 292, suspendo a conversão em renda da exequente determinada à fl. 218 até a decisão final dos embargos à execução fiscal opostos pela executada. Intimem-se.

0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Diante da informação trazida na petição retro, reitero o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 241, devendo a executada providenciar a regularização junto à Receita Federal do Brasil. Esclareço que a RPV a ser expedida deve atender aos requisitos previstos na Ordem de Serviço nº. 39/2012 do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002782-03.2006.403.6126 (2006.61.26.002782-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA DAS GRACAS DOS SANTOS TIBANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia e Eliana das Graças dos Santos Tibana, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000281-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000281-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FERNANDA PICOLO LOPES X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES X JOAO CLAUDIO BATISTA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Diante da informação supra, intime-se o executado João Claudio Batista, para que deposite em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2791/Pab Justiça Federal, o valor de R\$ 4.621,00, equivocadamente transferido em 05/12/2013 para a conta 2872/0001/00.022.404-4, de sua propriedade, no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Intime-se o executado, através

do seu patrono constituído nos autos e expedindo-se mandado de intimação, com urgência.

0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DENISE APARECIDA RODRIGUES DE GARAU X JEAN CARLO NAZARETH DE GARAU
Fls. 188/192: Manifeste-se a exequente, Nivia Nazareth de Garau, em termos de prosseguimento na execução da verba de sucumbência (fl. 159).Int.

0004561-56.2007.403.6126 (2007.61.26.004561-1) - IAPAS/BNH X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre IAPAS/BNH e Bunge Fertilizantes S/A, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 168).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001301-63.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDICTA ALVES JIACINTHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem e Benedicta Alves Jiacintho, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 54).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000210-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L X MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Fls. 102/104: trata-se de pedido de desbloqueio no montante de 50% do valor penhorado em conta da executada, Noilleen Eleonor Sandra Martinez, através do Sistema Bacenjud, junto ao Banco Santander. Alega o peticionário, Sr José Blás Martinez Otazo, cônjuge da executada, que o valor penhorado é fruto de seu trabalho, tratando-se a conta onde houve o bloqueio, de conta conjunta. Requer ainda, o peticionário (fls. 105/120), seja nomeado por este Juízo, curador especial dos coexecutados, Noilleen Eleonor Sandra Martinez e Michel Rodrigo Martinez Spitz. Alega, em suma, que os coexecutados se encontram impossibilitados, física e psicologicamente, de se defenderem nos presentes autos. Quanto ao pedido de desbloqueio do valor penhorado nos autos, verifico que os documentos trazidos (fls. 123/125), comprovam tratar-se a conta, de conta conjunta com a executada, conforme alegado. Verifico ainda, pelo extrato juntado à fl. 125, que parte do valor penhorado por este Juízo, recaiu sobre conta poupança, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Assim, pelo fundamento exposto, determino o desbloqueio do valor total penhorado na conta poupança (R\$ 1.683,81) e 50% do valor penhorado na conta corrente, de propriedade do peticionário (R\$ 96,15). Proceda-se ainda, à transferência dos valores remanescentes penhorados (R\$ 96,15, Banco Santander, R\$ 32,37, Banco HSBC BRASIL, R\$ 45,98, Banco Santander, de propriedade do coexecutado Michel Rodrigo Martinez Spitz) para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Com relação ao pedido de nomeação do peticionário, a pretensão deve ser pleiteada em ação própria, perante Juízo competente, onde os interesses do interdito serão observados, não cabendo a este Juízo, em sede de execução fiscal, tal decisão. Motivo pelo qual, INDEFIRO o requerido. Cumpra-se imediatamente esta decisão, através do Sistema Bacenjud. Após, tendo em vista a informação com relação à situação dos executados, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à sua intimação da penhora realizada. Intimem-se.

0003511-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, a informar o local onde se encontram os bens oferecidos à penhora. Com o cumprimento, expeça-se o necessário para a constatação e avaliação de referidos bens. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido às fls. 77. Intimem-se.

0003771-33.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X VIEIRA & FERNANDES MODAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e Vieira e Fernandes Modas LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004702-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Intime-se.

0007100-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Fls. 57/61: defiro o requerido pelo executado. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 11. Para tanto, intime-se o executado para que informe em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará, bem como seus dados. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000791-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 74/79: com razão a exequente. O parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir a execução fiscal anteriormente ajuizada, ensejando apenas a suspensão do feito. Assim, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001262-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002192-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003090-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também

recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo co-executado e mantenho a penhora de fl. 81. Intime-se a executada, através do seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada nos autos, cientificando-o de que, havendo interesse na oposição de embargos, deverá complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003120-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Inconformado com a decisão de fls. 429, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003322-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAGNA CONSTRUTORA LTDA.-ME(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 123. Intime-se a executada, através do seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada à fl. 125. Tendo em vista que o valor do bem é inferior ao valor da execução, cientifique-se o executado, ainda, de que, havendo interesse na oposição de embargos, deverá complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003371-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Inconformado com a decisão de fls. 247, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003401-20.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e AE Assessoria Empresarial Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 72). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005951-85.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAO WAGNER SUSSAI(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA)

Verifico que os documentos juntados às fls. 49/52, são aptos a demonstrar que as contas bloqueadas são utilizadas para recebimento dos proventos do Sr. João Wagner Sussai e sua esposa, valores esses de caráter alimentar, tido como necessários para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.486,10) e no Banco Santander (R\$ 3,28) por se tratar de valor irrisório face ao montante do débito exequendo. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID

BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Fls. 23/48: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Tais títulos não podem ser aceitos para garantia do juízo, por serem dotadas de baixa liquidez.

Nestes termos já asseverou o e. ministro Luiz Fux: (...) 4. Esse entendimento segue a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os referidos títulos são dotados de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 651346; STF, 1ª Turma, j. 28.8.2012). Isso posto, indefiro a nomeação ofertada. Com relação a requerimento formulado pela exequente às fls. 52/53, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP, CNPJ Nº.

47.209.895/0001-32. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$231.542,27. Tendo em conta o caráter da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se.

0000931-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEVACI - CENTRO ESPECIALIZADO EM VACINACAO E(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2538

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP15536 - DANIEL DE PAIVA GOMES)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da requerida neste Juízo, suprimindo a citação (fl. 131), determino o recolhimento do mandado expedido à fl. 86. O prazo para resposta da requerida é aquele previsto no artigo 8º da 8.397/92. Deste modo, fica retificado o prazo constante do mandado de citação (fl. 86). Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012393-0)) SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0001344-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005405-2)) BENEDITA AUGUSTA MILANESI(SP224776 - JONATHAS LISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0004344-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000725-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0003973-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001403-0)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando a ausência de manifestação do embargante nos termos do despacho de fl. 270, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000545-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-53.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORÉ LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Metalúrgica Guaporé LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, alegando que as CDA'S contêm encargos excessivos. À fl. 57, a embargante comunicou a falta de interesse no prosseguimento dos Embargos. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação da Caixa Econômica Federal. Custas pela autora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000553-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. REDE DOR SÃO LUIZ S/A, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 00051100-17.2010.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Narra que declarou a existência de valores devidos a título de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram no período de junho de 2002 a dezembro de 2004. Destaca que, além de deixar de efetuar o respectivo recolhimento, informou os créditos em valor inferior ao efetivamente devido. Aponta que realizou a retificação das declarações anteriormente a procedimento fiscal, pagando o montante devido, acrescido de juros de mora, mediante pedido de compensação. Destaca que esse foi parcialmente homologado, pois entendeu a Fazenda que deveria ter sido pago o valor referente à multa moratória. Diz que impetrou mandado de segurança (processo nº 2005.61.26.006835-3) no intuito de ter reconhecida a presença de denúncia espontânea, no qual depositou o montante integral da multa controvertida. Alega que recebeu carta de cobrança para quitação do débito impugnado, informando à credora a existência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida, por conto do depósito realizado judicialmente antes da inscrição do débito em dívida ativa. Explica ainda que a dívida executada está totalmente garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0000143-76.1995.403.6100. Em emenda à inicial, a embargante destaca que em feito de mesma natureza (processo nº 0005112-31.2010.4103.6126- 3ª Vara Federal de Santo André), foi reconhecida a inexigibilidade da dívida em face dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança indicado. A embargada apresentou a impugnação das fls. 281/321, na qual contesta a alegada existência de depósito integral do débito. Explica que a presença de denúncia espontânea foi afastada quando do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.26.006835-3 em duas instâncias, o que justifica a exigência da multa moratória ora executada. Frisa a insuficiência dos depósitos para a suspensão da exigibilidade dos créditos executados, bem como a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial manejado pela empresa nos autos do mandado de segurança indicado. A decisão da fl. 356 indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 rejeitou o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 463/464). Vieram aos autos os documentos das fls. 360/445, acerca dos quais se manifestou a embargada às fls. 467/489. É o relatório. DECIDO. Busca a embargante afastar a exigibilidade do montante cobrado nas execuções fiscais em apenso, o qual diz com a multa moratória aplicada à empresa contribuinte. De arrancada, pontua que a hipótese de ocorrência de denúncia espontânea restou rejeitada pelas decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.26.006835-3, não sendo possível o reexame da questão. Ainda que tenha a empresa apresentado recurso às instâncias superiores, é fato que não houve a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada, o que torna, sob esse aspecto, devida a penalidade executada. Cumpre, pois, verificar se os depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança são suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora guerreado. A Fazenda, na manifestação das fls. 467/468, repisa o argumento de insuficiência de depósitos, sinalando que a quantia alcançada posteriormente para complementação é inferior à efetivamente devida. Analisando a documentação anexada aos autos, resta evidenciado que o montante depositado é, de fato, inferior ao devido. Segundo consta dos documentos das fls. 363/364, a empresa embargante efetuou quatro depósitos no bojo do mandado de segurança acima mencionado, a saber: em 16/01/2006, R\$ 202.055,21 e em 19/01/2006, R\$ 638.989,03. Em março de 2010, a

empresa averiguou que o montante depositado não correspondia ao efetivamente devido, complementando-o com outras duas parcelas: em 30/03/2010, R\$ 4.263,66 e R\$ 13.127,86 (valores esses apurados conforme o demonstrativo da fl.72).A leitura das razões apresentadas pela pessoa jurídica para a obtenção de CPD-EN permite concluir que o depósito complementar é de fato insuficiente para garantir a satisfação de todo o débito. Segundo consta da explicação lançada à fl. 93, os depósitos adicionais foram calculados levando em consideração os juros Selic referente aos dois meses transcorridos entre o pedido de compensação, em 08/11/2005, e os depósitos judiciais, feitos em 19/01/2006.Assim, explica a embargante que comparou os valores depositados originalmente em 2006, acrescentando-lhes juros de 2,47%, diferença essa que compõe os depósitos feitos em março de 2010. Como se vê, o valor depositado em 2010 não engloba a atualização monetária integral vencida entre os anos de 2006 e 2010, o que justifica a cobrança das diferenças apuradas pela Fazenda Nacional.Por fim, o pedido de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº0000143-76.1995.403.6100 não comporta acolhida, haja vista que aquela assegura a garantia do juízo e a satisfação da dívida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002803-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114.(Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.)

0005404-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-73.2012.403.6126) R GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

1) Preliminarmente, verifica-se que a execução de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 295/343, perdeu seu objeto com o julgamento do agravo de instrumento interposto, o qual encontra-se transitado em julgado. Em cumprimento ao julgado no aludido recurso, este juízo determinou a substituição da penhora atacada em sede de agravo de instrumento. Assim, desnecessária a manifestação da exequente, conforme determinado à fl. 344.2) Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação expressa imposta na penhora sobre o faturamento, intime-se a depositária, por meio de mandado, a proceder e comprovar nos autos os depósitos dos valores referentes ao percentual determinado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003743-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 115/118: Manifeste-se a executada. Intimem-se.

0007755-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI E SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000995-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000994-9)) PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRELLI PNEUS

Defiro, providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3679

MONITORIA

0002518-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL LIMA GOMES

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/49, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002729-75.2013.403.6126 - TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0002729-75.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TATIANA LAURA PALACIOS SENTENÇA TIPO M Registro 1161/2013_ Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a presente ação cautelar de exibição de documentos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. sentença restou omissa acerca do princípio da causalidade e as disposições do art. 20, 3º e 4º, artigo 333, II e 473 do CPC e artigo 133 da CF/88, e contraditória em relação ao fato incontestado representado pela prova de fls. 09/03. Aduz que porque não teve solução perante a agência bancária buscou pelo requerimento através da notificação. Ademais, sustenta que a resistência do réu em informar o procedimento adequado a tomar para sanar o pleito da autora é anterior à distribuição da ação. DECIDO: Não reconheço a existência de omissão ou contradição na sentença embargada, especialmente porque a questão restou devidamente apreciada. No mais, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

INQUERITO POLICIAL

0006390-62.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GONCALVES RODRIGUES(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO) X JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Vistos. Os presentes autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal, sendo apresentado pelo Ministério Público Federal retificação da denúncia de fls. 1d/2d, trasladada às fls. 245/246. I- Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o (a) (s) acusado (a) (s) VINICIUS GONÇALVES RODRIGUES e JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório. II- A materialidade resta comprovada por meio do Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/27, Auto de Avaliação de fls. 28/29, Auto de Entrega de fls. 30/33, bem como declarações das vítimas juntadas às fls. 09/10 e 11/12. III- Por outro lado, presentes fortes indícios de autoria diante da prisão em flagrante dos acusados, evidencia-se, assim, a justa causa para a ação penal. IV- Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o(s) réu(s) reside(m); com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. V- Cite-se o(s) acusado(s), expedindo-se o necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, facultando a retificação/ratificação da defesa preliminar anteriormente apresentada às fls. 177/179. VI- Fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. VII - Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada pelo Juízo Estadual, acolhendo as razões expostas às fls. 94, 138 e 191 como razões de decidir, restando indeferido o pedido revogação da prisão preventiva formulado às fls. 235/237, mormente porque os acusados demonstraram organização durante o roubo, a indicar destreza e conhecimento no modus operandi, apesar de primários, assim como agiram em trio com extrema violência, colocando a arma no rosto da vítima, ameaçando-a de puxar o gatilho a todo momento, o que demonstra que o trio se utiliza do terror como meio de coerção psicológica para incutir o pânico durante a empreitada. Também, os acusados não demonstraram ocupação lícita ao tempo dos fatos, o que indica que se sustentam do proveito econômico da atividade criminosa, e em liberdade podem reiterar a prática do mesmo crime, sendo prematura a liberdade dos acusados neste momento processual, em garantia da ordem pública. Por fim, a defesa contribuiu para demora no deslocamento da competência para a Justiça Federal, eis que a defesa preliminar de fls. 177/179 (07.11.2013) sequer alegou preliminar de incompetência do juízo estadual, sendo declarada de ofício somente na audiência de 10.12.2013 - fls. 212. VIII - Defiro as diligências requeridas às fls. 223/224 pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. IX- Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. X- Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4817

ACAO PENAL

000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Ciencia do desarquivamento dos autos, permanecendo em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010770-34.2012.403.6104 - ALEX SANDRO MORBIDELLI(SP228527 - ANDRE JACO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3214

MANDADO DE SEGURANCA

0011867-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011867-8) - VIVIANE NUNES(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA E SP241233 - MARCO ANTONIO MORI LUPIAO JUNIOR) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGICAS DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X GALLOTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA) X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP293926A - GUILHERME VILELA DE PAULA E SP296214A - ROBERTO VENESIA)

Vistos em despacho. Fls. 721/723: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006335-51.2011.403.6104 - DEBORA SILVA SANTOS X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007942-65.2012.403.6104 - BRAINFARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008115-89.2012.403.6104 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP316272 - OLGA HELOIZA LINS SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0009841-98.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009853-15.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011501-30.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO

ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011926-57.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001024-11.2013.403.6104 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005145-82.2013.403.6104 - VOITH TURBO LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005527-75.2013.403.6104 - SIMONE OLIVARES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SIMONE OLIVARES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA para que fosse determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para tanto, aduziu, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, sustentou fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Nas suas razões de fls. 42/47, a autoridade justificou a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permitiria, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 69, em face da qual a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 75/86), cujo efeito suspensivo fora negado na instância superior (fls. 90/92). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 89). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá - de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento

majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 04 de outubro de 2013.

0005734-74.2013.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 64). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 64 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 4 de outubro de 2013.

0008577-12.2013.403.6104 - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Requer a impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União

improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 44 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2013.

0008650-81.2013.403.6104 - CLAUDIO SEVERIANO DOS SANTOS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 35, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO SEVERIANO DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS

VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 01 de outubro de 2013.

0009317-67.2013.403.6104 - HELENA CRISTINA DAVIES X IGOR FERREIRA SOUSA X MARCELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARSILA MARTINS GODINHO X HELENILDA FERNANDES MENDES X RENATA ALVES DE AGUIAR DIAS X SANDRA DE MATOS DOS REIS X SILVIO CARLOS SANTOS DE LIMA X TELMA REGINA CORREIA X VALDILENE DE MELLO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA CRISTINA DAVIES, IGOR FERREIRA SOUSA, MARCELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARSILA FERNANDES MENDES, RENATA ALVES DE AGUIAR DIAS, SANDRA DE MATOS DOS REIS, SILVIO CARLOS SANTOS DE LIRA, TELMA REGINA CORREIA e VALDILENE DE MELLO DA SILVA, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As impetrantes requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº

9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 26 de setembro de 2013.

0009364-41.2013.403.6104 - GIOVANNI BROVINI(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNI BROVINI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461

do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 01 de outubro de 2013.

0009367-93.2013.403.6104 - CARIN VIRGINIA DE ABREU(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARIN VIRGINIA DE ABREU em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmar que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a

concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 01 de outubro de 2013.

0009455-34.2013.403.6104 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXAO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXÃO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de recepcionista, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 01 de outubro de 2013.

0009578-32.2013.403.6104 - RUBENS DIAS CORREA JUNIOR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS DIAS CORREA JUNIOR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de motorista, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já

extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 02 de outubro de 2013.

0009581-84.2013.403.6104 - ADEMILTON JOSE VIEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMILTON JOSÉ VIEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de artífice eletricitista, após aprovação em concurso

público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 02 de outubro de 2013.

0009632-95.2013.403.6104 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) Providencie o recolhimento das

custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual decisão de apreciação de medida liminar, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, referentes ao mandado de segurança nº 0016160-60.2013.403.6100, em trâmite perante o D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 27), para verificação de prevenção; 3) Apresente cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, fornecendo a Impetrante, inclusive, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0009906-59.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU(SP141124 - EDMILSON COELHO DA SILVEIRA E SP297362 - MILTON MARCELO HAHN) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Vistos em despacho. Forneça o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruírtam para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009969-84.2013.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de oficial de gabinete, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e

461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 09 de outubro de 2013.

0009970-69.2013.403.6104 - CREUSA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREUSA SILVA GUIMARÃES SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de pajem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ

CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 09 de outubro de 2013.

0009998-37.2013.403.6104 - ANTONIO ALEXANDRE CICCONI X ANDREA PAIVA DOS SANTOS X ELIANA NUNES DE OLIVEIRA X JACKELINE SILVA DA CRUZ X JULIANA ALVES SOBRAL SIOLARI X NORIMAR PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA MAZAGAO X SHEYLA REGINA RODRIGUES DE MELO X UBIRAJARA JORGE FERNANDES X ZELIA BRITO DOS PASSOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ALEXANDRE CICCONI, ANDREA PAIVA DOS SANTOS, ELIANA NUNES DE OLIVEIRA, JACKELINE SILVA DA CRUZ, JULIANA ALVES SOBRAL SIOLARI, NORIMAR PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DE OLIVEIRA MAZAGÃO, SHEYLA REGINA RODRIGUES DE MELO, UBIRAJARA JORGE FERNANDES e ZELIA BRITO DOS PASSOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde suas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os impetrantes requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 14 de outubro de 2013

0010233-04.2013.403.6104 - MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO DA CRUZ MARTINS GONÇALVES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de topógrafo após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461

do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 15 de outubro de 2013.

0012648-57.2013.403.6104 - NARA LIGIA BARBOZA(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NARA LIGIA BARBOZA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado 03.12.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida

de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da presente decisão. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 08 de janeiro de 2014.

0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado perante 5ª Vara Federal de Guarulhos, no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 46). A autoridade impetrada, em informações, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam (fl. 52). A impetrante requereu a substituição da autoridade coatora indicada na inicial pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal no Porto de Santos (fls. 57/58). Às fls. 59/60 foi proferida decisão declinatória da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP. Recebidos os autos neste Juízo, a União manifestou-se às fls. 71/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/90, sustentando, preliminarmente,

inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legitimidade da exação.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar.Com efeito, pela leitura do instrumento de alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída desde 2009, já contribuinte do tributo discutido por extenso interregno.Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional.Além disso, apenas a título de esclarecimento, há de se destacar que, em consulta ao sítio virtual do Supremo Tribunal Federal, realizada nesta data, foi possível verificar que o resultado do julgamento nos autos do Recurso Extraordinário n. 559.937 ainda não foi alcançado pelo trânsito em julgado.Entretanto, no intuito de evitar que, na hipótese de procedência da ação, a demandante seja obrigada a se subordinar aos prolongados procedimentos para compensação dos tributos, defiro o depósito judicial da quantia controversa, com a consequente suspensão da exigibilidade - condicionada, no entanto, à integralidade da exação.Comprovado nos autos o depósito, oficie-se à autoridade para cumprimento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual comprovação da garantia.Ante o exposto, pela ausência do perigo na demora, indefiro a liminar.Intime-se. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, nele passando a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Santos, 27 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3279

ACAO CIVIL PUBLICA

0007230-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAFLIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a alegação da CEF de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

DEPOSITO

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 152, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intime-se.

USUCAPIAO

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sobre as alegações do perito judicial, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ LEBERT X MARIA DE LOURDES RAMALHO LEBERT

Fl. 722: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento dos itens 4, 5 e 7 do provimento de fls. 414/415. Os croquis apresentados às fls. 723/726 não retratam a projeção gráfica do imóvel,

principalmente porque não há como identificar os confrontantes. Quanto ao item 12, à citação por edital de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, será expedido somente após a conclusão do ciclo citatório, motivo pelo qual não é necessária, no momento, a apresentação de minuta do edital pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000317-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000317-4) - GUIOMAR CONCEICAO CAETANO(SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-74.2012.403.6104 - SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que os advogados Rafael Lobato Miyaoka e Rubens José Reis Moscatelli, advogados das embargantes, protocolizaram petição no dia 03/10/2013, informando que seus mandatos foram revogados (fl. 137). Considerando, ainda, que na mesma data, os advogados Roberto Pereira Gonçalves e Kátia Navarro Rodrigues protocolizaram petição substabelecendo sem reservas de iguais poderes o advogado Rafael Lobato Miyaoka para representar os embargantes (fls. 140/141), determino que se intimem todos os advogados para que, em 10 (dez) dias, esclareçam quem permanece patrocinando os interesses dos embargantes. No mesmo prazo, informem o endereço atualizado da embargante SJF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., vez que não foi encontrada, conforme certificado à fl. 144. Intimem-se.

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005570-12.2013.403.6104. 2) A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. 4) Intimem-se.

0011675-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-51.2011.403.6104) MARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000515-51.2011.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Considerando que a exequente não cumpriu o art. 232, III, do CPC, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004978-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 58, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, II do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005078-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO BERLOFA JUNIOR

Regularize a exequente sua representação processual, apondo sua assinatura no substabelecimento de fl. 36, sob pena de nulidade dos atos praticados após a outorga dos poderes que lhe foram conferidos. Intimem-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Considerando que a CEF não se manifestou sobre a(s) certidão(ões) negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados, indicando novos endereços para citação dos do(s) réu(s)/executado(s), promova a exequente, em 10 (dez) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0000329-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 66: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004567-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA

Fl. 54: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

0009172-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 98, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009538-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRA MARIA DA SILVA X FABIO DA SILVA X FABIOLA DA SILVA(SP156275 - RODRIGO PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALZIRA MARIA DA SILVA, FABIOLA DA SILVA e FÁBIO DA SILVA às fls. 55/100, por meio da qual pretendem obter o efeito suspensivo desta execução e a declaração de inexigibilidade da dívida exequenda, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa (Contrato nº 21.0345.110.0460006-05), emitida pela CEF, excepta, em 19/08/2010. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Asseveram que, referido contrato foi pactuado com o de cujos Ariberto da Silva, de forma adesiva, tendo como garantia o desconto na folha de pagamento de sua aposentadoria. Outrossim, argumentam que o contrato não prevê a obrigação dos sucessores legais sobre a dívida. Ademais, sustentam que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, consoante os termos do art. 1792 do Código Civil. Para tanto, juntam cópia do formal de partilha (fls. 65/97). Regularmente intimada à fl. 101, a CEF manifestou-se em impugnação às fls. 103/104. Aduziu que não se justifica a suspensão do processo em face do falecimento do devedor, vez que o espólio está representado nesta ação, tendo total ciência de todos os atos praticados no curso do processo. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor defender-se fora dos embargos, desde que sua defesa verse sobre matéria de ordem pública e seja relacionada às condições da ação executiva e

seus pressupostos processuais, questões que não se submetem à preclusão. Depreende-se dos autos, haver sido emitido a favor do excipiente, já falecido, o Contrato de Crédito Consignado Caixa (Contrato nº 21.0345.110.0460006-05), no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), e que, em razão do inadimplemento do excipiente, foi ajuizada a presente execução, no valor de R\$ 15.227,59 (quinze mil duzentos e vinte e sete reais e cinqüenta e nove centavos). Com efeito, compulsando a documentação encetada pelos excipientes, herdeiros do devedor (fls. 65/97), em especial o formal de partilha, observo que o único bem deixado pelo de cujos é o imóvel em que ainda reside à viúva meeira. É certo que, o artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. A lei não diferencia, para fins de configuração de unidade familiar, o número de pessoas que devem residir no local. O fato dos executados serem herdeiros do devedor não interfere na garantia de proteção ao bem de família e isso porque, se o autor da herança, em vida, possuía imóvel destinado à residência de família, seu falecimento não descaracteriza essa situação de fato, de molde a permitir que a viúva e herdeiros vindiquem o reconhecimento de que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL DESTINADO A USO RESIDENCIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto ao reconhecimento de que o imóvel em que reside a viúva e herdeiros, residência que ocupava antes do falecimento de seu esposo, caracteriza-se como bem de família, esse entendimento deve ser mantido. 2. Como bem posto pela sentença, em que pese a resistência da embargada, a mesma acabou admitindo como válidas as alegações dos embargantes, pois imputou a culpa da penhora aos próprios devedores que não teriam oferecido bem à penhora oportunamente e como se vê da impugnação aos embargos, em nenhum momento a credora se ocupou em demonstrar que o imóvel indicado pelos embargantes não vem sendo utilizado ao longo do tempo como residência de família, ressaltando a juíza que a penhora feita no rosto dos autos reportou-se aos bens do espólio e sendo assim, permanece a penhora sobre os demais bens do espólio. 3. A interpretação dada pela sentença não merece reparos e isso porque, se o autor da herança, em vida, possuía imóvel destinado à residência de família, seu falecimento não descaracteriza essa situação de fato, de molde a permitir que a viúva e herdeiros vindiquem o reconhecimento de que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável. 4. Apelações da parte embargante e da União Federal improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 1076842; TRF3ªR - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C; JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY; julgado em 30/03/2011; DJF3 Judicial 1 - DATA:04/05/2011 - PÁGINA: 691). Na verdade, enquanto o imóvel não perder a característica de bem de família, não há como penhorá-lo, a fim de executar a quantia devida. Ante o exposto, ACOELHO esta exceção de pré-executividade e suspendo a execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Intimem-se.

0009540-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BORGES

Defiro o requerido pela CEF à fl. 53, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, II do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009687-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF às fls. 62/63, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000303-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO NASCIMENTO(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES)

Fl. 61: Defiro o bloqueio de eventuais veículos automotores de propriedade da(s) executada(s) utilizando-se o sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. Outrossim, tendo em vista que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido à fl. 61. Intimem-se.

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intime-se.

0002704-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Considerando que a CEF não se manifestou sobre a(s) certidão(ões) negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados, indicando novos endereços para citação dos do(s) réu(s)/executado(s), promova a exequente, em 10 (dez) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0002992-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR
1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 103, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 87 e 88, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intime-se.

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 50, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intime-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Sobre a petição da CEF de fl. 70, manifestem-se os executados em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008528-68.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE BENTO REBELO

Em face dos argumentos expendidos pelo Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 112, providencie a CEF o necessário, em 10 (dez) dias, para que se proceda a penhora do imóvel objeto da lide. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005434-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Fl. 66: É de conhecimento deste Juízo que as guias originais foram juntadas às fls. 63/64, entretanto não foi recolhida a diferença das custas de preparo, conforme especificado no provimento de fl. 61, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0010296-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANDREIA ROSA DA SILVA(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de ANDREIA ROSA DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Av. Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, apartamento nº 13, 1º andar do bloco 03, Conjunto Residencial D'Capri, Município de São Vicente/São Paulo. Narra, na inicial, haver firmado com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672570020434, tendo por objeto o imóvel citado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, violando cláusula contratual. Sustenta que, mesmo após as diligências extrajudicial e judicial para notificação pessoal e para a purgação da mora, a ré permaneceu no imóvel arrendado, caracterizando o esbulho possessório. Requereu fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.024,33. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/35. Custas à fl. 14. A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 45/46. A ré apresentou contestação (fls. 49/57). Requereu a revogação da tutela antecipada, em face de irregularidade na notificação e por se tratar de ação de posse velha. No mérito, afirmou que atrasou o pagamento das prestações por dificuldades financeiras e afirmou ter interesse na manutenção do contrato. Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que antecipou a tutela (fl. 62). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/79). Foi negado seguimento ao recurso conforme decisão colacionada às fls. 82/84 à fl. 90, a CEF informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatária, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório, por seu turno, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado, bem como pelo decurso do prazo conferido à ré para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que decorre da aplicação do disposto no artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação do arrendatário constitui condição fundamental para o ajuizamento da ação, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purgação da mora ou a apresentação de defesa. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, tal como ocorreu no caso em tela, conforme se nota da leitura do documento de fl. 40, pelo qual a arrendatária, ora ré, foi regularmente notificada das conseqüências do inadimplemento das parcelas mensais. Ressalte-se que a ré reconhece o atraso no pagamento das prestações, afirmando somente, em sua defesa, que deixou de pagá-las por dificuldades financeiras. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Destaque-se, que não deve prevalecer a posse da ré sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que não se contesta a existência do débito. Por fim, cumpre registrar que o rito se mostra adequado, visto que se trata de ação de força nova, onde, entre a data da notificação e a data da propositura da ação, não houve o transcurso de mais de ano e dia, prevalecendo, assim, o rito especial previsto nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0011868-20.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO

LTDA

Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(RESP 490089/RS; Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272) Pelo exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento do provimento de fl. 115. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo da determinação de fl. 115, citando-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Publique-se.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206131-87.1992.403.6104 (92.0206131-9) - SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 246/vº, admitiu o recurso especial interposto pelo parte autora, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0209771-64.1993.403.6104 (93.0209771-4) - ALBERTO DE SOUZA X ELI DE SOUZA MARIANO X ROGERIO TORRES X TERESA KINUKO MORINE X EUNICE MORTATI LAMBERTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL

Fl. 627: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208873-12.1997.403.6104 (97.0208873-9) - AMYRES LENCIONI X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X ROSALICE ROSARIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5) - LINALDO VICENTE BEZERRA X JOAO BATISTA DE FRANCA MONTEIRO X JOSE VICENTE BEZERRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Indefiro por ser incumbência que cumpre ao próprio advogado que represente a autora falecida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009509-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009509-2) - MARIA LUCY RONCONI ARENA(SP247556 - ALEXANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUCY RONCONI ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

X UNIAO FEDERAL

Fl. 545: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 398/399, admitiu o recurso especial interposto pelo parte autora, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 332: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3) - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 83/89, 117/119, 129/132, 134, 187/192, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0002119-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002119-1) - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012649-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012649-7) - UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Fl. 49: Defiro, aguardando-se por 10 (dez) dias, a providência requerida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001316-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007786-77.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008022-29.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 215: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011628-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011628-3) - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA MARIA DEBIASI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 212/213: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0) - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL X NEWTON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RUBENS LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEZERRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/376: Primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002899-31.2004.403.6104 (2004.61.04.002899-4) - RONALDO VIEIRA LIMA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 207: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006686-68.2004.403.6104 (2004.61.04.006686-7) - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 279: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008490-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008490-0) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X MARLI RODRIGUES FLOREZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fl(s). 361/362: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009900-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009900-9) - BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 188: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu

crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011950-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011950-1) - CALEBE ALMEIDA DE JESUS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CALEBE ALMEIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 225/226: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001121-89.2005.403.6104 (2005.61.04.001121-4) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 341: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007993-52.2007.403.6104 (2007.61.04.007993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl(s). 392: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 672: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003627-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003627-3) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 214: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008097-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008097-3) - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SODRE FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 173: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009591-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009591-5) - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 226: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 738/739: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 379/380: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007297-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007297-8) - LUCIA HELENA BUFONI(SP116612 - CELIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA BUFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1054: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/202: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para que, da decisão de fl. 300, onde se lê apelação interposta pela parte autora leia-se apelação interposta pela CEF. Quanto ao mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 341/vº. Requer a parte embargante, em síntese, que a verba sucumbencial seja retida do valor a ser pago à parte exequente, por não se tratar de verba de caráter alimentar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há vício a ser reconhecido. O decismum é claro ao consignar que, em relação à verba honorária, deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, razão pela qual não há lugar para a compensação pretendida pelo embargante. A revisão do decismum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para se buscar a compensação de honorários advocatícios com verba de natureza diversa, após satisfeita a obrigação e prolatada a sentença de extinção da fase executiva. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2013.

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 125/130 e 134/136: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 150/vº. Requer a parte embargante, em síntese, que a verba sucumbencial seja retida do valor a ser pago à parte exequente, por não se tratar de verba de caráter alimentar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito

modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há vício a ser reconhecido. O decisor é claro ao consignar que, em relação à verba honorária, deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, razão pela qual não há lugar para a compensação pretendida pelo embargante. A revisão do decisor, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para se buscar a compensação de honorários advocatícios com verba de natureza diversa, após satisfeita a obrigação e prolatada a sentença de extinção da fase executiva. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2013.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A

Fls. 233/236: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005560-36.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FARIA
Fls. 41/43: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001185-55.2012.403.6104 - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOLANGE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96/98: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3211

ACAO CIVIL PUBLICA

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)
AUTOS N.º 0008783-02.2008.403.6104 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRORÉU: W E M LINES S/A E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra a W E M LINES S/A, WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA E TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA, objetivando condená-las a: a) a indenizar os danos irreparáveis causados ao meio ambiente; b) a perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; c) ao pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias. Narra a inicial que no dia 04/08/2008, por volta das 9:10 horas, durante operação de abastecimento do

navio BOE GULF, ocorreu o vazamento de óleo bunker (combustível marítimo) do tipo MF 380 pelo suspiro do Tanque 2 - Boreste, sendo que cerca de 30 (trinta) litros deste óleo atingiram as águas do estuário de Santos, causando danos ao meio ambiente. Em decorrência do ocorrido, o autor ingressou com medido cautelar de caução nº 2008.61.04.007879-6 (autos apensos), a fim de alcançar provimento condicionando a liberação do navio à oferta de caução real ou fidejussória. Com a inicial (fls. 02/21), foram juntados documentos (fls. 22/32). O Ministério Público Federal informou não pretender intervir no feito na qualidade de parte, mas sim na qualidade de custos legis (fls. 38/39). A União manifestou interesse no feito na qualidade de litisconsorte do autor (fl. 50) e juntou Auto de Infração lavrado pela Marinha do Brasil acerca do fato objeto da presente ação (fls. 51/57). Em manifestação de fls. 62/64 o Parquet Estadual, não se opôs ao ingresso da União como seu assistente litisconsorcial. Intimado, o IBAMA requereu ingressar no pólo ativo da ação (fls. 75/76). Deferido (fl. 77). Citados, os réus W E M LINES S/A e WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 96/275 e fls. 283/303). A União e o MPE apresentaram réplica e juntaram documentos (fls. 304/317 e fls. 320/342). Réplica pelo IBAMA (fls. 344/346). Citados, os réus TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 402/1029 e fls. 1033/1064). Réplicas apresentadas pelo IBAMA (fls. 1071/1074) e pela União (fls. 1076/1087). O Parquet Estadual apresentou réplica e juntou documentos às fls. 1090/1269. Instadas as partes a manifestar eventual interesse na produção de outras provas, a corrê NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA requereu a produção de prova documental suplementar (fl. 1272); a corrê W E N LINES S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 1273/1274); a corrê WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA entendeu não ser necessária a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1275/1277); a corrê TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA reiterou os pedidos formulados na contestação, bem como manifestou concordância com o requerimento de produção de provas feito pelos demais litisconsorte passivos (fls. 1286/1287). A União (fl. 1291), o MPE (fl. 1297) e o MPF (fl. 1307) informaram não ter mais provas a produzir. Decisão saneadora entendeu suprida eventual nulidade da citação de Wem Lines, em virtude de seu comparecimento espontâneo, bem como postergou a análise das preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Na ocasião, o juízo indeferiu a produção de prova oral e pericial requeridas, bem como a integração à lide da empresa Libra Terminais (fl. 1308). Manifestação do Parquet Estadual às fls. 1317/1324. A corrê TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA requereu às fls. 1331/1337 a juntada da sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 0000603-55.2012.4.03.6104 que afastou a responsabilidade de operadora portuária em caso análogo ao da presente ação. Agravo retido interposto às fls. 1338/1352 por TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA contra decisão de fl. 1308. Contraminuta de agravo apresentada pela União às fls. 1357/1372, pelo MPE às fls. 1378/1385 e pelo IBAMA às fls. 1389/1391. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Rejeito a preliminar de nulidade da citação da corrê W E M LINES S/A e WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e apresentação de contestação ao mérito desta ação (fls. 96/275). Igualmente não merece prosperar a carência de ação alegada pelo corrêu TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA, em virtude da garantia do juízo pela carta de fiança apresentada no bojo da ação cautelar nº 2008.61.04.007879-6, pois, conforme salientado pelo próprio corrêu, a inclusão do TEAG no pólo passivo se justifica porque, à época dos fatos, era ele o operador da unidade portuária Armazém 33, no qual se encontravam os navios quando do vazamento de óleo combustível. Assim, com base no princípio da solidariedade ambiental passiva, qualquer dos agentes envolvidos poderá ser compelido a custear a reparação dos danos causados ou indenizar em razão deles. A legitimidade passiva da empresa responsável pela administração do Terminal Marítimo igualmente persiste, máxime porque no caso busca-se responsabilizá-la pelo dano ambiental causado, tornando-se imprescindível a avaliação de sua efetiva responsabilidade por meio da análise da questão de mérito controvertida. Ademais, a argumentação suscitada para fundamentar sua ilegitimidade envolve a ausência de nexo causal em relação a sua conduta e o dano ambiental que subsidia a presente ação civil pública, de modo que seria inviável traçar tal panorama sem penetrar no conteúdo meritório. Portanto, carece o pleito de elementos para ensejar sua exclusão do polo passivo da demanda em sede de preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que os réus são responsáveis pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter contribuído para o dano ambiental (art. 14 da Lei 6938/2001). A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b)

uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a Lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso o derramamento de óleo nas águas do estuário do Porto de Santos/SP, sendo controvertida a quantidade desse produto, descrito na inicial como cerca de 30 litros, bem como a responsabilidade dos réus, ou seja, o nexo causal, que é matéria de mérito. Destaco que as primeiras requeridas, W E M LINES S/A e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, por ocasião da contestação, reconhecem ter havido o derramamento de 10 litros de óleo combustível (fls. 96/97). Posto isto, deve-se verificar se o derrame dessa quantidade de óleo pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Deste modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o evento de poluição aquática contribuiu efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que o local em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do sempre brilhante professor Caio Mário da Silva Pereira que - com a humildade dos sábios - reconheceu a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, lecionando que: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como nada algo que certamente alterou e modificou, ainda que em escala reduzida, o meio ambiente local. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei) (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA: 29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, resta analisar o nexo causal entre a conduta dos réus e o resultado danoso. Há nexo causal entre a atividade do proprietário do navio e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou do tanque do referido bem, enquanto em abastecimento. Também há nexo de causalidade entre a conduta do operador da barça e o dano ocasionado, pois a empresa São Miguel é responsável pelo abastecimento de navios e o derramamento ocorreu durante operação de abastecimento sob sua responsabilidade. Senão vejamos: A empresa internacional WEM LINES S.A é armadora

do navio BOE GULF, do qual verificou-se o vazamento do óleo para o estuário Santos enquanto estava sendo abastecido pela empresa Navegação São Miguel Ltda. Nessa condição, tinha o dever de fiscalizar e acompanhar o referido abastecimento, a fim de evitar qualquer dano ao meio ambiente, portanto, com base nas considerações acima, deve ser condenada a reparar o dano ambiental. Observa-se do Registro Diário de Ocorrências da CODESP (fl. 274 da ação cautelar em apenso): No local (...) relatou-me que a barcaça SERRA POLAR, da firma São Miguel, estava abastecendo com óleo o citado navio, com muita pressão, quando o tanque ficou cheio e começou a sair óleo pelo suspiro, derramando o produto no convés e no canal do estuário. Devido ao derramamento, a barcaça lançou barreiras de contenção e mantas absorventes no canal e convés. É certo que não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local, logo após o evento danoso, sendo certo que deve ser levado em consideração para fins de fixação do montante de óleo não recuperado, pois o causador do dano ambiental que adota as medidas adequadas e necessárias para minorar o dano ambiental não pode ser igualado a outro que nada fez para minorar os danos decorrentes de um acidente. No caso, patente o nexo de causalidade entre a ação da empresa NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e o evento danoso, deve ser condenada a reparar o dano ambiental. A empresa WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA atuou na operação como agente de navegação, na qualidade de mandatária do comandante do navio (na terminologia do direito marítimo, agente marítimo). Sua responsabilidade decorre do fato de ser o representante do armador (empresa estrangeira) na localidade, o que o torna responsável, juntamente com ela, pelos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo, nos termos do artigo 25, 1º, I, da Lei nº 9.966/00. Já é entendimento pacificado na Sexta Turma do TRF3 (Precedente: TRF 3ª Região, AC nº 02054726819984036104, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19.04.2012, e-DJF3 26.04.2012), que o agente marítimo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente com o armador pelos danos causados ao meio ambiente. Transcrevo a seguir recentes ementas de julgados do E. STJ e dessa C. Turma, corroborando o até aqui exposto, in verbis: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. AGENTE MARÍTIMO. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE FRENTE À ARMADORA. (...) 3. O agente marítimo que assume espontaneamente a responsabilidade pelos danos ambientais eventualmente causados por embarcação responde solidariamente com a armadora por vazamento que resulta no derramamento de óleo em águas marítimas. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 945.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3º, da Constituição e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). 2. No caso vertente, em 16/10/1996, durante uma operação de descarga, o navio da ré despejou no mar aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo combustível do tipo IFO 180. 3. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta às rés a obrigação de repará-lo. 4. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local. 5. No que concerne ao valor da indenização, na presente hipótese, esta deverá ser apurada por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do disposto nos arts. 475-C e 475-D, do CPC, utilizando-se os seguintes parâmetros para a fixação do quantum devido: 1) a quantidade de óleo derramado; 2) o grau de vulnerabilidade da área atingida; 3) a toxicidade do combustível derramado; 4) sua persistência no meio ambiente; e 5) a estimativa da mortalidade de organismos, em casos análogos. 6. Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora. 7. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização. 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei nº 7.347/93 e de Precedente do E. STJ. 9. Apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA improvida. Apelação da ré Marine Pioneer Shipping Limited parcialmente provida. (TRF3 - Sexta Turma - relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Dje - 27/04/2012). Quanto à corrê TEAG TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA, enquanto operadora

portuária, suas instalações foram utilizadas para a atracação do navio de onde ocorria o abastecimento de óleo diesel. Em nenhum momento, contudo, os elementos de cognição apontam o nexo de causalidade entre a sua atividade e o resultado lesivo. Ademais, o autor requer sua condenação ao argumento de que a empresa não possuía o Plano de Emergência Individual - PEI, cuja existência, todavia, foi comprovada pela empresa às fls. 509/585. Destarte, de rigor a fixação de indenização devida pelas corrés WEM LINES S/A, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. No que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano ambiental, a fórmula desenvolvida pela CETESB para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo não é absoluta e, no caso em comento, deve ser afastada, pois não leva em conta o comportamento dos poluidores para minimizar os efeitos do acidente nem é apta para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido. Ressalte-se que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam em razão da inconsistência. Não sem razão, o C. TRF desta Região afastou o uso da fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVERTIDA NA MOEDA DE CURSO LEGAL AO TEMPO DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela ré de inépcia da inicial, em razão de não ter a parte autora delimitado a extensão efetiva do dano que se pretende recuperar, uma vez que a peça inaugural fixou de forma clara o objeto e o desiderato da presente ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 282 e 283, do CPC, incorrendo, igualmente, as hipóteses elencadas no art. 295, parágrafo único, do CPC. 2. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3º, da Constituição e art. 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81). 3. No caso vertente, em 06/09/1995, durante uma operação de abastecimento, o navio da ré despejou no mar aproximadamente 40 (quarenta) litros de óleo. 4. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta à ré a obrigação de repará-lo. 5. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local. 6. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o valor fixado pelo perito técnico, baseando-se na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, emitida pela CETESB, constante do laudo pericial às fls. 178/189, o qual remonta à cifra de US\$ 316.227,76 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete dólares americanos e setenta e seis centavos), quantia que se apresenta excessiva, mormente se verificado o lapso temporal entre o derramamento de óleo e a elaboração do laudo pericial, correspondente a mais de três anos, o que, de certa forma, prejudicou a quantificação dos danos provocados e a identificação das medidas de recuperação pertinentes. 7. Incontestável que houve o derramamento de óleo e, por essa razão, deve ser tomada como base a proposta elaborada pelo perito, cabendo, todavia, ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e das peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis à hipótese vertente. O montante indenizatório deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente. 8. A fixação de indenizações desmesuradas, a pretexto de defesa do meio ambiente, configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor, a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. 9. Adotados os parâmetros científicos fixados pela Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB), ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto, considerando bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na referida proposta, já considerada a correção do erro material, cifra apta e suficiente a compor os danos causados, por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. 10. Necessidade de conversão da quantia aqui fixada para a moeda de curso legal no País ao tempo do r. cálculo pericial, haja vista a impossibilidade da condenação em moeda estrangeira, pelo que restou estabelecida a indenização de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme os critérios aqui adotados. 11. (...). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré improvida. TRF3 - SEXTA TURMA - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011. Ainda que se leve em consideração os critérios do estudo científico da CETESB, ao efetivo dano ambiental causado e elementos a ele conexos, em observância aos padrões do justo,

proporcional e razoável, necessário se faz adequar o valor da indenização pleiteada, consoante demonstrado no julgado abaixo: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 225, 3º, CF/88. LEIS 6.938/81 E 7.347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO BUNKER EM ÁGUAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO FACE À TOXIDADE DO PRODUTO. REDUÇÃO DO QUANTUM A PAGAR POR SE CUIDAR DE 10 LITROS VAZADOS. I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF, art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). II. Ação civil pública proposta para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente do vazamento de óleo tipo Bunker MF-380, mistura de óleo diesel e óleo combustível, nas águas do estuário de Santos, durante as operações de bombeamento do óleo para a barcaça de propriedade da ré, donde decorreu o vazamento de 10 litros nas águas marítimas. III. Comprovada a conduta por parte da ré, inclusive por ela reconhecida, constatada a ocorrência do dano e configurado o nexo de causalidade, de rigor reconhecer a responsabilidade civil da apelante pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar. IV. O pequeno volume de óleo vertido ao mar, ou a degradação anterior da área afetada pelo vazamento, não têm o condão de afastar a obrigação de indenizar, fatos a importar apenas na fixação do montante indenizatório. V. Aplicabilidade dos parâmetros científicos contidos na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados ao Ambiente Marinho da CETESB para arbitramento do parâmetro mínimo de indenização, nada impedindo venha o magistrado a adequar tal importe às peculiaridades do caso concreto, cuja fixação é imperiosa em moeda corrente nacional. Precedentes desta E. Corte Regional. VI. Atentando-se aos critérios do estudo científico da CETESB, ao efetivo dano ambiental causado e elementos a ele conexos, bem como em observância aos padrões do justo, proporcional e razoável, fixa-se o montante condenatório no importe de R\$30.000,00, mantendo-se a incidência dos juros legais (a partir do trânsito em julgado) e a correção monetária (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), valor a ser revertido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da L. 7.347/85. VII. Considerando-se o trabalho despendido pelos procuradores e a complexidade da lide, afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a manutenção da fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. VIII. Apelação parcialmente provida. TRF3 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797852 - Quarta Turma - Relatora - Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. Assim, a fixação do valor da indenização há de ser feita prudentemente, em níveis razoáveis. Nesta medida, considerando a quantidade incontroversa de óleo derramada no mar (10 litros), as operações de emergência implementadas pelas corrés para reparar o dano, bem como a necessidade de promoção de programas de recuperação ambiental na região para recuperação do ambiente estuarino, tenho que a quantia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida. Passo a apreciar o pedido de aplicação de penalidade às empresas ré: Referida penalidade está prevista na Lei 6838/81 (art. 14, incisos II e III). Trata-se de penalidade administrativa, a ser aplicada por um dos entes pertencentes ao SISNAMA. No caso em questão, entendo que a aplicação dessa penalidade seria medida desproporcional ante a extensão do evento danoso demonstrado. Não fosse isso suficiente, não há na inicial menção a intenção danosa, conduta irresponsável, maliciosa ou uso de má-fé no procedimento da ré. Logo, inexistente motivo idôneo a ancorar o pedido autoral de aplicação de penalidade no âmbito judicial, por faltar razoabilidade e proporcionalidade na sanção ante o evento ora reconhecido. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as ré WEM LINES S/A, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, a pagarem a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental, quantia a ser rateada entre os sucumbentes e revertida ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. De rigor a atualização monetária e o cômputo de juros ao quantum debeat até o momento do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, considerando o disposto no art. 406, do CC, os juros serão contados, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, consoante os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Sem custas nem honorários, nos termos do Art. 18, da Lei n. 7.347/85, com relação à ré TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE ACÚÇAR DO GUARUJÁ LTDA e, com fundamento no Art. 18, da Lei n. 7.347/85, e na simetria, nos termos do seguinte julgado: STJ - Segunda Turma - REsp 1330841 - DJe 14/08/2013, com relação aos demais, em virtude da sucumbência recíproca. P. R. I. Traslade-se cópia para a ação cautelar. Santos, 05 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMISSAO NA POSSE

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO (SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO (Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO (SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Sem prejuízo, ciência à UNIÃO (AGU), DPU e MPF das sentenças de fls. 725/728 e 747/748. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA (Proc. DR. ELADIO LOSADA RODRIGUES (CURADOR)) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0010735-40.2013.403.6104 - TADAO SUZUKI (SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X ALFREDO DE SOUZA LIMA X WALDEMAR NEVES GUERRA X JOSE NEVES FERNANDES X WALDEMYR REHDER

Ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da ação MARIA APARECIDA DA SILVA, MOACIR FRANCISCO DA SILVA, MARIA MARTINHA MARTINS, GERALDO MARTINS, WANDERLEY PERUNI DA SILVA, EURIDES SPECA DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES FILHO e UNIÃO FEDERAL, bem como retifique o pólo a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE WALDEMAR NEVES GUERRA e ESPÓLIO DE JOSÉ NEVES FERNANDES. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- O recolhimento das custas iniciais de distribuição. 2- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor, bem como dos titulares do domínio. 3- Promova a citação dos titulares do domínio, bem como dos confrontante ainda não citados, fornecendo suas respectivas qualificações e endereços, a fim de possibilitar o ato citatório. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o Município de Praia Grande, encaminhando cópia da manifestação de fls. 152/153, a fim de que informe se persiste o interesse no feito. Int. Santos, 11 de dezembro de 2013.

MONITORIA

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI
3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000948-02.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: TONI KHILIL EL KADISSI Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra TONI KHILIL EL KADISSI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 69.713,91, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 20/08/2002, Contrato Particular de Abertura de Crédito à PF para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 15. Determinada a citação do réu, este não foi localizado no endereço

oferecido. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 43, 45, 54, 125, 141 e 153).Bloqueado veículo à fl. 206.É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 15/01/2003 (fl. 05) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 03/02/2004, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 43, 45, 54, 125, 141 e 153.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/02/2004, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 15).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Proceda-se o desbloqueio do veículo (fls. 204/205). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 12 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, promova a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.Santos, 17 de dezembro de 2013.

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA MARIA MACHADO
3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0011462-77.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: SANDRA MARIA MACHADO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SANDRA MARIA MACHADO objetivando a cobrança da importância de R\$ 45.893,89, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 20/06/2000, Contrato de Crédito Rotativo nº 0100016-95, 000429-07 e 000311-15; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 23.Deferida a expedição de mandado de pagamento, a requerida não foi localizada no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 28 v., 94, 117, 129 e 136).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2003 (fls. 07, 11 e 15) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 23/11/2005, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 28 v., 94, 117, 129 e 136.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23/11/2005, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 23).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 06 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES
MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0008191-26.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDESSentença Tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.244,79, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 20/08/2002, Contrato de Empréstimo - PROGER Profissionais Liberais; II) houve inadimplemento a partir de 19/05/2003; III) todas as tentativas da credora obter amigavelmente a satisfação do débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 23.Deferida a expedição de mandado de pagamento, a requerida não foi localizada no endereço oferecido. Foram realizadas outras diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 46 e 47).Autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/06/2007 (fl. 50).Em petição protocolada em 02/05/2012, a CEF requereu o desarquivamento dos autos (fl. 51).Arresto de valores da conta de titularidade da devedora (fls. 77/78).Embargos monitórios às fls. 80/94, nos quais a ré arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente, a inércia da inicial, a nulidade do contrato e a inexistência de livre manifestação da vontade. Requereu, por fim, a inversão do ônus da prova, ônus do exame pericial e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embargos impugnados às fls. 104/115.A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 117) e a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 118/119).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 19/05/2003 (fl. 13) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 20/09/2006, por duas vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 46 e 47.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, a fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum.Em 29/06/2007 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 50), sendo autorizado o seu desarquivamento em 03/05/2012, a pedido da autora (fl. 51).Em que pese a paralisação imotivada do feito por quase cinco anos, de 29/06/2007 a 03/05/2012, não restou consumada a prescrição intercorrente em virtude da inércia da parte, mas sim a prescrição do débito em decorrência da ausência de causa interruptiva, no prazo legal. Senão vejamos:A ação foi ajuizada em 20/09/2006, porém, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada em tempo hábil (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em maio de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o

lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 23). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Torno sem efeito o bloqueio de valores efetuado às fls. 77/78. Diligencie-se. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0010680-36.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO BACCARINI Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTO BACCARINI objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.475,68, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 14/08/2002, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 00000020589, no qual foi disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00 a ser pago em 12 prestações mensais e II) houve o inadimplemento a partir de 13/11/2002, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 24. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas quatro diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 45, 73, 120 e 140). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 09/04/2012 (fl. 144). Edital publicado no diário eletrônico em 21/01/2013 (fl. 154) e em jornal de grande circulação nos dias 25 e 26/01/2013 (fl. 156). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Às fls. 161/173, a DPU

apresentou embargos monitórios, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 178/186). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 188) e a defesa requereu perícia contábil (fl. 189 v.), o que foi indeferido (fl. 190). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 13/11/2002 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por quatro vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 45, 73, 120 e 140. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 05/12/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em janeiro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 24). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 06 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal S

0010855-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

Fls. 163: Indefiro, por impertinente à fase processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000431-89.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSILENE MARQUES PEREIRA Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOSILENE MARQUES PEREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.737,05, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 15/09/2005, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 00000027085; II) houve inadimplemento a partir de 15/12/2005, o que redundou no vencimento antecipado do contrato e III) todos os meios suasórios para cobrança de seu crédito restaram infrutíferos. Custas satisfeitas à fl. 21. Deferida a expedição de mandado de pagamento, a requerida não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 31, 49, 62, 107, 117 e 126). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização da ré, a CEF requereu a citação por edital em 10/09/2013 (fl. 167). Edital publicado no diário eletrônico em 14/10/2013 (fl. 172) e em jornal de grande circulação nos dias 23 e 24/10/2013 (fls. 177/178). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 14/12/2005 (fl. 17) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 49, 62, 107, 117 e 126. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/01/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em outubro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de

18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação da ré. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação dos corréus ITALO ÓTICA CELULARES LTDA e BRUNO GUARIDO DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores já levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 267. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Fls. 286: INDEFIRO, posto que os réus foram citados por edital, tendo a eles sido nomeado curador especial. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0001834-93.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME e CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.855,47, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 11/09/2002, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000007623; II) houve inadimplemento a partir de 10/07/2003, o que redundou no vencimento antecipado do contrato. Custas satisfeitas à fl. 21. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 32, 35, 88 e 107). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 10/05/2013 (fl. 135). Edital publicado no diário eletrônico em 10/09/2013 (fl. 142) e em jornal de grande circulação nos dias 20 e 21/09/2013 (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 10/07/2003 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por quatro vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 32, 35, 88 e 107. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em

07/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em setembro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) réu(s). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004664-32.2007.403.6104 (2007.61.04.004664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA SAYURI ABE HIGA
3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0004664-32.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: BIANCA SAYURI ABE HIGA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra BIANCA SAYURI ABE HIGA objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.909,94, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 20/05/2005, Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 00000150173 e II) houve inadimplemento a partir de 19/06/2006, o que redundou no vencimento antecipado do contrato. Custas satisfeitas à fl. 18. Deferida a expedição de mandado de pagamento, a requerida não foi localizada no endereço oferecido. Foram realizadas quatro diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 25 v., 48, 68 e 161). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 19/06/2006 (fl. 116) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código

Civil. Ajuizada esta ação em 18/05/2007, por quatro vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 25 v., 48, 68 e 161. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/05/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 18). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005242-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL PUIG PEREIRA

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0005242-92.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ABEL PUIG PEREIRA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ABEL PUIG PEREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 27.597,87, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 24/06/2005, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Operações nº 00000029203; II) houve inadimplemento a partir de 23/01/2006, o que redundou no vencimento antecipado do contrato e III) todos os meios suasórios para satisfação de seu crédito restaram frustrados. Custas satisfeitas à fl. 20. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 140, 159, 250, 254, 256, 258, 259 e 261). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da

prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 23/01/2006 (fl. 17) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 29/05/2007, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 140, 159, 250, 254, 256, 258, 259 e 261. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 29/05/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 20). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO

SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011048-11.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CLEBER SHIMOMURA E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CLEBER SHIMOMURA, PAULO

SHIMOMURA e FABRICIA MARCELA DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.620,97,

referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 30/05/2001, Contrato de

Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 00003517-16; II) houve inadimplemento a partir de

25/12/2004 e III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas

satisfeitas à fl. 23. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos

endereços oferecidos. Foram realizadas quatro diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas

(fls. 31, 60, 104 e 129). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a

citação por edital em 03/09/2013 (fl. 140). Edital publicado no diário eletrônico em 14/10/2013 (fl. 145) e em

jornal de grande circulação nos dias 23 e 24/10/2013 (fls. 149/150). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É

admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em

tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 25/12/2004 (fl. 11) e o prazo prescricional

aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por quatro vezes,

foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como

se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 60, 104 e 129. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em

19/09/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital

não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em outubro de 2013 (após o transcurso do

prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto,

considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação,

reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de

citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte

autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e

postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência

do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados

abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA

PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o

titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição

pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante

determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206,

5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro

do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi

ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e

fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos

requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante,

razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua

decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se

depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a

antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos

honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª

Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG

00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal

desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O

prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos

termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de

interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114).

Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219,

do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida

na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho

que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal

mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte

adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator:

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos

do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 23). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do(s) réu(s). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 06 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0012239-91.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: HEBER ANDRE NONATO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra HEBER ANDRE NONATO objetivando a cobrança da importância de R\$ 35.742,14, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 03/05/2006, Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 2158.001.000055500, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, a ser pago em 180 parcelas mensais; II) houve inadimplemento a partir de 04/12/2006 e III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 18. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 41, 64, 95, 98, 101, 104, 107, 119, 133, 144, 154, 158, 178, 187, 226, 232 e 239). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 04/12/2006 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/10/2007, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 41, 64, 95, 98, 101, 104, 107, 119, 133, 144, 154, 158, 178, 187, 226, 232 e 239. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/10/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida

na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 18).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 06 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012242-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X GODOVAL MATOS LACERDA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Fls. 271/273: Tendo em vista que o corrêu GESSIONIAS JOSÉ DE SANTANA compareceu espontaneamente, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.Fls. 280/285: Considerando que o corrêu GODOVAL MATOS LACERDA ainda não foi citado, e que, portanto, ainda não houve início da fluência de tal prazo, prejudicado o pedido de devolução de prazo para apresentação de embargos monitórios.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

3ª Vara Federal de Santos - SPAção MonitóriaAutos nº 0012257-15.2007.403.6104Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA E OUTROSentença Tipo ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e JOSÉ PETRUCIO DE FARIAS objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - GIROCAIXA PÓS FIXADO nº 21.0345.704.0000483-07, celebrado entre as partes em 27 de agosto de 2003.Alega a inicial que o valor financiado foi disponibilizado à empresa ré no momento da contratação, por meio de crédito em conta corrente, efetivamente utilizado pela mesma. Em contrapartida, os réus obrigaram-se a efetuar o pagamento com incidência dos encargos contratuais e condições pactuadas.Aduz a autora que a empresa ré tornou-se inadimplente a partir de 26/06/2004, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida, calculada no montante de R\$ 29.211,86, atualizado até setembro de 2007.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23).Custas prévias à fl. 24.Após citação nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram embargos, arguindo, em síntese, que a parte autora não acostou aos autos os documentos comprobatórios do direito alegado e que o valor do débito é menor do que o apurado pela autora (fls. 49/57).Impugnação aos embargos monitórios, acompanhada de documentos (fls. 67/82). Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para liquidação do débito, a qual não foi aceita pelos réus (fl. 93). Determinada a realização de prova pericial (fl.103).O laudo pericial foi acostado às fls. 168/183.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Passo, pois, a apreciar os embargos à pretensão monitória.O contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica (fls. 11/17) acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/23) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório.A parte autora comprovou, ainda, a constituição em mora, por meio do

instrumento do protesto lavrado (fl. 18). Aliás, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o manejo da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, sustentam os embargantes, ainda, divergência no valor do débito apurado, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, mister fazer as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência. No que se refere à comissão de permanência verifico que o contrato previu sua incidência (cláusula 11.1), de modo que, verificado o inadimplemento, o débito apurado se sujeita à incidência da taxa mensal pactuada: 4% (dez por cento) ao mês,

podendo ser repactuada a cada 06 (seis) meses, mas não excedente a 10% ao mês. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010) No caso dos autos, o perito judicial analisou os documentos acostados aos autos e concluiu (fls. 178/179): Foi utilizado apenas CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como Comissão de Permanência, conforme cláusula Vigésima primeira (fl. 15) e planilha de evolução da dívida apresentada pelo Banco (fls. 20/23). A Cláusula vigésima primeira prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, utilizando o CDI acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No entanto, o Banco em seu demonstrativo de cálculo (fls. 20/23) da evolução da dívida aplicou apenas o CDI. (...) Concluiu a perícia, a partir da produção do presente trabalho que: 1. A Perícia produziu o Anexo I, demonstrando a Evolução do Saldo devedor, a partir do inadimplemento até setembro de 2007, com base nas condições pactuadas, utilizando apenas CDI. 2. Foi apurado Saldo Devedor de R\$ 29.212,09 em 29/09/2007. 3. O Banco apurou na mesma data praticamente o mesmo valor R\$ 29.211,86 (fl. 19). Não vislumbro abusividade no índice fixado contratualmente, observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas satisfeitas (fl. 24). P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 238/246, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Fls. 250/251: Indefiro, posto que a diligência postulada já foi deferida (fl. 208/209). Requeira a CEF o que entender de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012938-82.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TRIPESCA COM. DE PESCADOS LTDA e outros Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TRIPESCA COM. DE PESCADOS LTDA, SERGIO TRINDADE e APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de particular de renegociação e confissão de dívida e outras obrigações, celebrado entre as partes. Alega a autora que o réu tornou-se inadimplente a partir de dezembro de 2005, o que redundou no vencimento antecipado do débito e incidência da comissão de permanência estipulada. Os réus foram devidamente citados em 2008 (fls. 45/49) e apresentaram embargos monitórios (fls. 5/104), nos quais alegaram preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Argumentam a nulidade da obrigação celebrada em relação aos intervenientes garantidores e requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, em razão de alegada abusividade contratual, bem como a repetição do que foi pago além do devido. Em manifestação, a autora afirma a regularidade contratual e requer a improcedência dos embargos (fls. 122/158). Instadas as partes a especificar provas, os réus requereram a juntada, pela CEF, de cópia do contrato anterior e extratos mensais com evolução do saldo devedor, bem como a produção de prova pericial (fls. 164/165). A autora aduz que são protelatórios os requerimentos dos réus (fls. 170/172). Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 182). A CEF juntou os documentos solicitados (fls. 198/207). Designada nova audiência de conciliação, o réu não compareceu (fl. 214). Deferida a realização da prova pericial (fl. 216). Instada a parte ré a se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais, decorreu in albis o prazo (fls. 236/239). Concedido o prazo suplementar de cinco dias, novamente não se manifestou (fls. 240/243). Determinado aos réus embargantes o depósito do valor dos honorários periciais (fl. 244), igualmente não cumpriram a determinação (fl. 246), de modo a restar inviabilizada a produção da perícia contábil requerida (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelos réus (fls. 11/15), acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 11/18) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório, mas sem a eficácia de título executivo, razão pela qual rejeito as preliminares de inépcia à inicial e falta de interesse de agir. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção

de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida, a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a

expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão (cláusula décima) e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 11). Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora embargada no percentual de 10% (dez) por cento do valor atribuído à monitória, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA (SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 177: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA (SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA (SP213804 - SANDRA MOLINERO)
Tendo em vista a informação acima apresentada, republique-se o despacho de fl. 345. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013. DESPACHO DE FL. 345: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/05/2013.

0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0013672-33.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO objetivando a cobrança da importância de R\$ 20.769,08, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 27/06/2006, Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e II) houve o inadimplemento a partir de 28/11/2006. Custas satisfeitas à fl. 27. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 71, 99, 101 e 126). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 16/08/2011 (fl. 138). Em petição protocolada em 03/04/2012, a CEF requereu devolução do edital e uma nova publicação (fl. 149). Edital publicado no diário eletrônico em 18/06/2012 (fl. 156) e em jornal de grande circulação nos dias 27 e 28/06/2012 (fls. 161/162). Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (fl. 163). Às fls. 167/178, foram apresentados embargos monitórios, nos quais a curadora aduziu a ocorrência de abuso de poder econômico, a cobrança de taxas superiores àquelas que seriam razoáveis exigir e taxa de comissão de permanência abusiva. Por fim, requereu o processamento dos embargos, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (fls. 180/189). É o breve relatório.

Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 28/11/2006 (fl. 25) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 71, 99, 101 e 126. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 30/11/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em junho de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 20). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marcela Viera Ramos, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA (SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 08 de outubro de 2013. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO
3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0014373-91.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: H DARGHAM NETO EPP E OUTROSentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra H DARGHAM NETO EPP e HUSSEIN DARGHAM NETO objetivando a cobrança da importância de R\$ 117.471,09, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 13/10/2004, Contrato de Crédito Especial Empresa Pre Única Enc. Mensal nº 21.0345.704.0000640-00; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 41. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 66, 67, 84, 114, 129, 144 e 193). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 12/10/2005 (fl. 37) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 17/12/2007, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 66, 67, 84, 114, 129, 144 e 193. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas

satisfeitas (fl. 41).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014376-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO SOARES DA SILVA

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0014376-46.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVANILDO SOARES DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra IVANILDO SOARES DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.447,31, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 05/10/2006, Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 21.2930.110.0000803-26; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 24.Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 33, 53, 94, 121, 128 e 172).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 08/03/2007 (fl. 22) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 17/12/2007, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 33, 53, 94, 121, 128 e 172.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUÑARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o

endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 24).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 09 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA
3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0014565-24.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA objetivando a cobrança da importância de R\$ 36.950,74, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 12/12/2001, Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa e II) houve o inadimplemento a partir de 09/06/2002 e III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 17.Deferida a expedição de mandado de citação, a requerida não foi localizada no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 39, 127, 129, 130 e 132).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização da ré, a CEF requereu a citação por edital em 30/01/2012 (fl. 151).Edital publicado no diário eletrônico em 03/08/2012 (fl. 155) e em jornal de grande circulação nos dias 15 e 16/08/2012 (fls. 161/162).Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (fl. 163).Às fls. 167/178, foram apresentados embargos monitórios, nos quais a curadora aduziu a ocorrência de abuso de poder econômico, a cobrança de taxas superiores àquelas que seriam razoáveis exigir e taxa de comissão de permanência abusiva. Por fim, requereu o processamento dos embargos, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (fls. 181/190).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 09/06/2002 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 39, 127, 129, 130 e 132.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em agosto de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ:

23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 17).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marcela Viera Ramos, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0014699-51.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, SANDRO PALHARES DE SOUZA e ORMINDA PRETEL objetivando a cobrança da importância de R\$ 33.980,29, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 07/06/2006, Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº 21.2158.197.00000113-9; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 36.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 101, 103, 105, 139, 164, 169 v., 176, 200, 202, 212 e 239).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 21/08/2013 (fl. 248).Edital publicado no diário eletrônico em 09/09/2013 (fl. 252) e em jornal de grande circulação nos dias 20 e 21/09/2013 (fls. 257/258).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 03/11/2006 (fl. 33) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 101, 103, 105, 139, 164, 169 v., 176, 200, 202, 212 e 239.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em setembro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos

demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 36).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) réu(s).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000361-38.2008.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de AYRTON AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA e SILVIO LUIZ PARDODI objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0354.704.0000180-67, celebrado entre as partes em 29 de agosto de 2002. Alega a inicial que o contrato constituiu-se num empréstimo de R\$ 147.000,00 que deveria ser pago em 24 parcelas. Contudo, a empresa ré tornou-se inadimplente a partir de 28/08/2003, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida, calculada no montante de R\$ 227.539,94, atualizado até janeiro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Custas prévias à fl. 22. Após citação nos moldes do artigo 1.102-B do CPC, os réus ofereceram embargos às fls. 39/56 e 67/84, arguindo, em síntese, que a parte autora não acostou aos autos os documentos comprobatórios do direito alegado e que o valor do débito é menor do que o apurado pela autora. Em audiência realizada em 06/06/2008, as partes noticiaram a impossibilidade de conciliação (fl. 98). Nova audiência realizada em 19/09/2008, na qual a parte ré requereu autorização para depositar mensalmente o valor mínimo de R\$ 600,00 todos os dias 25. Pedido autorizado (fls. 103/104). Em 19/02/2009, foi realizada mais uma audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou negativa (fls. 110/111). Impugnação aos embargos monitórios, acompanhada de documentos (fls. 119/139 e 140/160). A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 164). Por sua vez, os réus requereram a produção de testemunhal e pericial (fls. 166 e 167). Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento da CEF e determinada a realização de prova pericial (fl. 171). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela corré AYRTON AUTOMÓVEIS LTDA (fl. 198). O laudo pericial foi acostado às fls. 212/228. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa,

de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo, pois, a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica (fls. 11/16) acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 17/21) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Aliás, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o manejo da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, sustentam os embargantes, ainda, divergência no valor do débito apurado, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, mister fazer as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que

decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de Permanência.No que se refere à comissão de permanência verifico que o contrato previu sua incidência (cláusula 20), de modo que, verificado o inadimplemento, o débito apurado se sujeita à incidência da taxa mensal obtida pela composição da taxa da CDI (Certificado de Depósito Intercambiário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confirma-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010)No caso dos autos, o perito judicial analisou os documentos acostados aos autos e concluiu (fls. 225/227):O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, bem como a evolução do Saldo Devedor também foi feita corretamente, conforme demonstrado no item: SALDO DEVEDOR: Cálculo/Amortização. Os juros foram calculados mensalmente a taxa de 2,90% ai mês linear.Os juros foram calculados e totalmente quitados mensalmente, Logo, não há o que se falar em cobrança de juros sobre juros não pagos (anatocismo).(...)Diante dos dados, conclui-se que os cálculos iniciais do empréstimo/financiamento efetuados pela Caixa Econômica Federal - C.E.F estão corretos. A atualização das prestações pagas foi efetuada com base nas cláusulas contratuais.Não vislumbro abusividade no índice fixado contratualmente, observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno a corrê AYRTON AUTOMOVEIS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor atribuído à causa e ao reembolso de 1/3 (um terço) do valor das custas. Deixo de condenar os demais réus no ônus da sucumbência, em face da gratuidade de justiça.P. R. I.Santos, 05 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS
3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000364-90.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: REDUTORES COML/ LTDA - ME E OUTROS Sentença Tipo B
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra REDUTORES
COML/ LTDA - ME e CEZAR PAULO VASCONCELOS objetivando a cobrança da importância de R\$
34.049,63, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 27/06/2002,
Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0345.704.0000298-68, no qual foi
disponibilizado um empréstimo no valor de R\$ 13.497,55, a ser pago em 24 prestações mensais e II) houve o
inadimplemento a partir de 25/09/2002. Custas satisfeitas à fl. 21. Deferida a expedição de mandado de pagamento,
os requeridos não foram localizados no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização
dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 163, 165, 167, 173, 175 e 177). Ante as diligências empreendidas sem
sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 09/08/2011 (fl. 229). Em petição
protocolada em 16/04/2012, a CEF requereu devolução do edital e uma nova publicação (fl. 237). Edital publicado
no diário eletrônico em 18/06/2012 (fl. 245) e em jornal de grande circulação nos dias 27 e 28/06/2012 (fls.
250/251). Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (fl. 252). Às fls. 256/269,
foram apresentados embargos monitórios, nos quais a curadora aduziu a ocorrência de abuso de poder econômico,
a cobrança de taxas superiores às que seriam razoáveis exigir, o anatocismo, juros excessivos e taxa de
comissão de permanência abusiva. Por fim, requereu o processamento dos embargos, os benefícios da assistência
judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência
total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (fls. 272/281). É o breve relatório.
Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o
disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de
16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 25/09/2006 (fl. 15) e o
prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta
ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora,
todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 163, 165, 167, 173, 175 e 177. Assim,
em que pese a ação ter sido ajuizada em 11/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação
aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente
em junho de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado
o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do
prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no
caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas
exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na
localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se
aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é
medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como
se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO
MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA
DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito,
nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2-
A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular
durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no
artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido
promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e
a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em
localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de
citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da
demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a
sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante
se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a
antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos
honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª
Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG
00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal
desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA.
INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O
prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos
termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de
interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114).

Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 21).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marcela Viera Ramos, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 10 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0000477-44.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: MARIA LAURENTINA DE CARVALHO ME E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARIA LAURENTINA DE CARVALHO ME e MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.167,47, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 05/07/2004, Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.2728.704.00000004137, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 63.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais e II) houve inadimplemento a partir de 06/04/2006, o que redundou no vencimento antecipado do contrato.Custas satisfeitas à fl. 20.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 49, 126, 128, 130 e 132).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 06/04/2006 (fl. 17) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 15/01/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 49, 126, 128, 130 e 132.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG

00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 20).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 09 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0000602-12.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL e SANDRO PALHARES DE SOUZA objetivando a cobrança da importância de R\$ 35.842,06, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 07/06/2006, Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 0000801-45 e II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 18.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 102, 103, 104, 153 e 155).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 16/08/2011 (fl. 159).Em petição protocolada em 03/04/2012, a CEF requereu devolução do edital e uma nova publicação (fl. 171).Edital publicado no diário eletrônico em 18/06/2012 (fl. 178) e em jornal de grande circulação nos dias 27 e 28/06/2012 (fls. 184/185).Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (fl. 186).Às fls. 190/203, foram apresentados embargos monitórios, nos quais a curadora aduziu a ocorrência de abuso de poder econômico, a cobrança de taxas superiores àquelas que seriam razoáveis exigir, o anatocismo, juros excessivos e taxa de comissão de permanência abusiva. Por fim, requereu o processamento dos embargos, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (fls. 206/215).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 06/11/2006 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 102, 103, 104, 153 e 155.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em junho de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o

direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 18).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marcela Viera Ramos, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 10 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU
3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0000736-39.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: SANDRO SERGIO SAMITSU ME E OUTROSentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SANDRO SERGIO SAMITSU ME e SANDRO SERGIO SAMITSU, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.074,07, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 02/08/2005, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 000097-94; II) houve o inadimplemento a partir de 01/06/2006 e III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 17.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço oferecido. Foram realizadas três diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 32, 46 e 92).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 06/03/2012 (fl. 96).Edital publicado no diário eletrônico em 25/09/2012 (fl. 105) e em jornal de grande circulação nos dias 06 e 08/10/2012 (fls. 107/108).Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis.Às fls. 114/120, a DPU apresentou embargos monitórios, aduzindo, prefacialmente, a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e prazo em dobro para resposta, nos termos do art. 44, inciso I, da LC 80/94. No mérito, alegou a nulidade da citação, que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a regularização da citação, a realização de perícia judicial para apuração do quantum debeat e o acolhimento dos embargos.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 125/130).As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 132 e 133).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 01/06/2006 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação, por três vezes, foi

determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 32, 46 e 92. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em outubro de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 17). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000835-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000835-09.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME e ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI objetivando a cobrança da importância de R\$ 25.034,92, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 07/05/2005, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000029180 e II) houve o inadimplemento a partir de 05/02/2007, o que redundou no vencimento antecipado do contrato. Custas satisfeitas à fl. 20. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no

endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 93, 137, 139, 141, 143 e 170). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 16/08/2011 (fl. 174). Em petição protocolada em 16/04/2012, a CEF requereu devolução do edital e uma nova publicação (fl. 189). Edital publicado no diário eletrônico em 18/06/2012 (fl. 196) e em jornal de grande circulação nos dias 27 e 28/06/2012 (fls. 201/202). Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (fl. 203). Às fls. 207/220, foram apresentados embargos monitórios, nos quais a curadora aduziu a ocorrência de abuso de poder econômico, o anatocismo, a cobrança de taxas superiores àquelas que seriam razoáveis exigir, juros excessivos e taxa de comissão de permanência abusiva. Por fim, requereu o processamento dos embargos, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (fls. 223/232). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 05/02/2007 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 93, 137, 139, 141, 143 e 170. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 25/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em junho de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 20). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marcela

Viera Ramos, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000928-69.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: AUTO POSTO ZIZA LTDA e outros Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORÁCIO ANTONIO FERREIRA e DIRCE QUARENTEI FERREIRA objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de GIROCAIXA INSTANTÂNEO nº 03000015568. Alega a autora ter possibilitado à primeira ré crédito rotativo fluante, popularmente conhecido como cheque especial. Os demais réus assinaram o contrato na condição de avalistas. Aduz que a partir do mês de julho de 2003 a ré não mais logrou efetuar a cobertura de sua conta corrente, apurado o saldo devedor de R\$ 23.786,38, em 02.12.2003, ao qual foi acrescido os valores devidos em razão da comissão de permanência, até 31/12/2007, consoante demonstrativo do débito acostado à fl. 75. Custas prévias à fl. 80. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço oferecido (fl. 104). Após, com a expedição de carta precatória, logrou-se realizar a citação pessoal de DIRCE QUARENTEI FERREIRA, em 07 de novembro de 2008 (f. 141). Foram realizadas várias diligências para localização dos demais réus, restando todas infrutíferas (fls. 176, 223, 247 e 249). Requerida a citação por edital, a qual foi publicada no órgão oficial em 25 de outubro de 2011 (fl. 267). Todavia, a parte autora ainda não providenciou as publicações de estilo (fl. 271). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 02/12/2003 (fl. 25) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Realizada a citação de um dos devedores solidários (fl. 141), a interrupção da prescrição envolve os demais (art. 204 1º). Destaco que tal interrupção só pode ocorrer uma vez, nos termos do artigo 202, caput, do Código Civil. Assim, interrompida a prescrição em 07/11/2008, com a citação da devedora solidária (fl. 141), esse prazo volta a correr para todos os devedores. Pois bem, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal dos demais réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 104, 223, 247 e 249. Noutra giro, até a presente data, CEF não se desincumbiu da citação por edital. Assim, em que pese ter ocorrido a citação de uma das devedoras solidárias em 07/11/2008 (fl. 141), não foi requerido nenhum ato executivo em relação a ela, de modo a restar consumada a prescrição intercorrente em relação a essa corré e aos demais, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste

sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso concreto, durante mais de cinco anos, a autora não requereu nenhum ato executivo e não logrou êxito na localização dos demais réus, para citação pessoal, procrastinando, outrossim, o pedido de citação por edital.Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação, reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo emendada: AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO- AC - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas.Sem honorários, ante a ausência de embargos monitorios.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 09 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da penhora online realizada nestes autos (fl. 266/270), após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 271.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON
3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001039-53.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: TELMA MARA CASSON - ME e outroSentença Tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra TELMA MARA CASSON - ME e TELMA MARA CASSON, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.514,18, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com a parte ré, em 05/10/2005, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, operação 0904, nº 0000362-31; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 17.Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 25, 91 e 100).Por fim, a autora requereu a citação editalícia, apresentando minuta de edital (fl. 108), a qual foi deferida (fl. 109) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2012 (fl. 112) e em jornal de grande circulação nos dias 05 e 06/06/2012 (fls. 115 e 116).Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel.Às fls. 119/130, a DPU apresentou embargos, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. Assim, requereu a procedência dos embargos para a elaboração de novo cálculo, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária.A DPU interpôs agravo de instrumento (fls. 131/140), o qual teve seguimento negado em decisão de fls. 145/146.É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra

dívida cujo inadimplemento perdura desde 10/01/2007 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 01/02/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 25, 91 e 100. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/02/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 07/2012, por edital, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 17). Condeno a CEF ao pagamento de honorários à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 11 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA ISABEL SANTANA
Em nada mais sendo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0001094-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MASCHIETTO
3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0001094-04.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: VAGNER MASCHIETTO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra VAGNER MASCHIETTO objetivando a

cobrança da importância de R\$ 20.741,94, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa; II) o réu contraiu oito empréstimos no decorrer da relação contratual; III) houve inadimplemento a partir de 29/08/2004; IV) todos os meios suavisados para satisfação do seu crédito restaram frustrados. Custas satisfeitas à fl. 59. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 68, 81, 101, 114, 127 e 130). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 29/08/2004 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 07/02/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 68, 81, 101, 114, 127 e 130. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 07/02/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 59). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 06 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 197: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela ré. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0002718-88.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE e ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI objetivando a cobrança da importância de R\$ 27.685,68, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com as rés, em 25/02/2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0293.185.000.2795-90; II) houve inadimplemento a partir de 25/08/2006, o que redundou no vencimento antecipado da dívida. Custas satisfeitas à fl. 41. Deferida a expedição de mandado de pagamento, as requeridas não foram localizadas nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização das rés, restando todas infrutíferas (fls. 64, 67, 85, 102, 125 e 191). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 25/08/2006 (fl. 39) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 01/04/2008, por várias vezes, foi determinada a citação das rés, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 64, 67, 85, 102, 125 e 191. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço das rés, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/04/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação às requeridas, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional (25/08/2006) e a presente data, sem qualquer interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação às requeridas. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O

prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 41). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA
3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0002883-38.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS e HENRIQUE JOSE MOREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 56.088,67, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus Contrato GIROCAIXA Instantâneo nº 0300001293; II) houve inadimplemento a partir de 02/08/2007. Custas satisfeitas à fl. 52. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 225, 227, 229, 231, 233, 234, 237, 239, 241, 243, 245 e 246). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 02/08/2007 (fl. 50) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 07/04/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 225, 227, 229, 231, 233, 234, 237, 239, 241, 243, 245 e 246. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 07/04/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal

desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 52).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0004670-05.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra FLAVIO RODRIGUES PEREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 212.160,99, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 30/03/2005, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos nº 0366.160.0000154-75; II) houve o inadimplemento a partir de 21/01/2007, o que redundou no vencimento antecipado da dívida e III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 18.Deferida a expedição de mandado de citação, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 25, 157, 158, 160, 162 e 164).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital (fl. 168). Após, em 16/04/2012, a CEF requereu devolução do edital e uma nova publicação (fl. 176).Edital publicado no diário eletrônico em 18/06/2012 (fl. 182) e em jornal de grande circulação nos dias 27 e 28/06/2012 (fls. 188/189).Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (fl. 190).Às fls. 194/207, foram apresentados embargos monitorios, nos quais a curadora aduziu a ocorrência de abuso de poder econômico, a cobrança de taxas superiores àquelas que seriam razoáveis exigir, o anatocismo e os juros excessivos. Por fim, requereu o processamento dos embargos, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (fls. 210/220).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 21/01/2007 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 25, 157, 158, 160, 162 e 164.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/05/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em junho de 2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência

do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 18). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marcela Viera Ramos, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 005810-74.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra AUTO POSTO ADRIANA LTDA, EDILSON MOREIRA SBRANA e EDUARDO MOREIRA SBRANA objetivando a cobrança da importância de R\$ 150.914,95, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 10/01/2006, Contrato de Financiamento - PROGER nº 21.0354.931.0000083-36; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 127. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 136 v., 138 v., 140 v., 153, 175, 177, 210, 211 e 212). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 08/02/2007 (fl. 124) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/06/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 136 v., 138 v., 140 v., 153, 175, 177, 210, 211 e 212. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/06/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando

que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 127). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO
Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA X KATIA PERROTTI ABY AZAR
MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO
3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0010485-80.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO Sentença Tipo

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO objetivando a cobrança da importância de R\$ 318.250,16, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 22/09/2005, Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 19. Expedido mandado de citação, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 27, 70, 92 e 103). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 16/08/2013 (fl. 118). Edital publicado no diário eletrônico em 10/09/2013 (fl. 122) e em jornal de grande circulação nos dias 20 e 21/09/2013 (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo protesto ocorreu em 15/09/2006 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 17/10/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 27, 70, 92 e 103. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Destarte, a citação por edital ocorreu somente em setembro de 2013 (fls. 127/128). Nos termos do artigo 202, caput do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/10/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, mas na data do protesto ocorrido em 15/09/2006, como se vê do documento de fl. 16. Forçoso concluir, portanto, que a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente quando já se encontrava consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional, uma vez interrompido por meio do protesto demonstrado pelo documento de fl. 16 e a citação por edital, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos

269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 19). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Fl: 108: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011586-55.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP e JULIO CESAR DOS SANTOS objetivando a cobrança da importância de R\$ 31.956,69, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus o denominado contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO nº 03000001917; II) a parte ré começou a utilizar o limite de crédito em dezembro 2007 e III) houve o inadimplemento a partir de 02/04/2008. Custas satisfeitas à fl. 25. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o(s) requerido(s) não foram localizado(s) nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do(s) réu(s), restando todas infrutíferas (fls. 33, 39, 77, 89, 94 e 103). Ante as inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na localização do(s) réu(s), a CEF requereu a citação por edital em 13/08/2013 (fl. 116). Edital publicado no diário eletrônico em 09/09/2013 (fl. 120) e em jornal de grande circulação nos dias 20 e 21/09/2013 (fls. 124/125). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 02/04/2008 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do(s) réu(s), nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 33, 39, 77, 89, 94 e 103. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/11/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em setembro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG

00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 25).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do(s) réu(s).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 06 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE MARIA ELIANY FERREIRA TELES, representado por seu inventariante Davi Teles Marçal.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 142.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0012586-90.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: EUGENIO PIVA NETOSentença tipo B SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe execução em face de EUGENIO PIVA NETO, nos autos da ação monitoria, com o escopo de obter o pagamento da importância de R\$ 24.085,33, com acréscimo de juros e correção monetária.Houve homologação da transação na audiência, de acordo com o termo de fls. 159/160.Comprovante de levantamento judicial (fl.173).O executado requereu que fosse retirado seu nome do SPC/SERASA, visto que já efetuava o pagamento (fls. 190/194).Instada a se manifestar, a exequente informou que o objeto do litígio estava liquidado (fl. 196).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY

Defiro à ré ausente, representada nestes autos pela d. Defensoria Pública da União, os benefícios da gratuidade de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que se manifeste sobre os embargos opostos. Intime-se.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005942-97.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIAATOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FÁBIO JOSÉ DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FÁBIO JOSÉ DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito direto - CDC, celebrado entre as partes.Alega a

autora que o valor foi disponibilizado ao réu em 14/04/2008 e 16/09/2009, no valor de R\$ 5.300,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente. Todavia, o réu tornou-se inadimplente e na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Custas prévias à fl. 43. Após diversas diligências, foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 57 e 72). Deferida a citação por Edital, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 107 e 110), não houve contestação. Esgotado o prazo do edital, foi decretada a revelia e remetidos os autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel, a qual apresentou embargos impugnando, em síntese, a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e a abusividade dos juros remuneratórios, bem como requereu prova pericial (fls. 121/125). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide (fl. 137) e a DPU insistiu na produção de perícia contábil (fl. 138 vº). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 139). Ciente a DPU (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato de abertura de crédito pessoa física (fls. 12/22) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 26/42) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaA utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 39), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a taxa de rentabilidade utilizada foi de 2% (dois por cento) ao mês, inferior, inclusive, aos juros remuneratórios contratados (superiores a 7% ao mês).Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da monitoria.Isento de custas.P. R. I.Santos, 05 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002907-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA FROTA DE MENEZES

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias acerca das pesquisas realizadas. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

AUTOS Nº 0003347-91.2010.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RIO D'AGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outro Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de RIO D'AGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e GRAZIELLA CIACIA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA Fácil, celebrado entre as partes em 02 de dezembro de 2008. Alega a autora que o valor financiado foi disponibilizado à empresa ré sem destinação específica, sendo que a mesma deveria solicitar, por meio eletrônico, a concessão do empréstimo. Em contrapartida, o pagamento das prestações seria efetuado por meio de débito automático na conta corrente vinculada ao contrato, figurando-se os réus como devedores solidários. Aduz ter a empresa-ré solicitado e obtido empréstimo nos dias 05/12/2008, 18/04/2009 e 16/05/2009. Todavia, tornou-se inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida, calculada no montante de R\$ 16.034,03, até março de 2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/58). Custas prévias à fl. 59. Após diversas diligências, foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 73, 82, 88 e 99). A autora requereu a citação editalícia e apresentou minuta de edital (fl. 116), a qual, deferida (fl. 117), foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2013 (fl. 121) e em jornal de grande circulação em 25 e 26/01/2013 (fl. 123). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel, a qual contestou por negativa geral (fl. 132). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, os réus nada requereram e a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide (fls. 135-139). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. Assim, a ação tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso dos autos, a Defensoria Pública Federal apresentou embargos por negativa geral. No caso concreto, foram realizadas diversas diligências e todas as tentativas de citação pessoal restaram frustradas, consoante se depreende das certidões acostadas às fls. 73, 82, 88 e 99 dos presentes autos. A citação por edital ocorreu no prazo e forma legais. Com efeito, da prova constituída nos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal firmou com a empresa devedora RIO D'AGUA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS, BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, representada por GRAZIELLA CIACIA, Contrato de abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL (fls. 09/16). Os débitos restam confirmados pelos demonstrativos acostados às fls. 24/57. Destarte, o Contrato, acompanhado dos referidos documentos, constituem prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio (Súmula 247 do STJ). Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a representação pela Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora dos réus

revéis.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

0003811-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE GOMES DE OLIVEIRA ROCHA
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD às fls. 92/93.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0006682-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA
MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de novembro de 2013.

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO
Fls. 43/44: Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, posto que impertinente à fase processual.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0012318-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA
Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos.O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LOPES KURUNCI
Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos.O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Santos, 16 de dezembro de 2013.

ACAO POPULAR

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)
Fls. 1766/1834: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Com a reposta ou com o decurso vista ao MPF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fl. 262, expedindo novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 268, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 09 de dezembro de 2013.

0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0) - JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007017-

74.2009.403.6104 EMBARGANTE: JOSÉ ASEANI ARAÚJO DE ANDRADE EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ ASEANI ARAÚJO DE ANDRADE ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a inversão do ônus da prova, seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, a ilegalidade da cobrança de juros superiores ao limite legal, a prática de anatocismo, reduzindo-se o valor da execução e restituindo-se as importâncias cobradas a maior em razão das aduzidas ilegalidades. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 34/54). Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 63/66). Despacho saneador indeferiu a prova pericial requerida (fl. 70). Agravo retido (fls. 71/74) e contraminuta da embargada (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estavam aptas à produção de provas. No caso em exame, cuidam-se de embargos à execução por título extrajudicial, a qual se encontra apoiada em contrato de empréstimo/financiamento pessoa física, sendo efetivada renegociação do saldo devedor, consoante contrato acostado às fls. 12/15 dos autos principais. Trata-se de título executivo válido, pois se consubstancia em documento particular contendo valor certo e assinado pela devedora e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a Súmula nº. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 780270 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/11/2011 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª

Região, APELAÇÃO CIVEL 200101000175010, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159).Analisando o instrumento objeto da presente execução, verifica-se que os encargos incidentes estão expressamente nele pactuados. Acerca dos juros mensais, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada.Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado o contrato firmado em novembro de 2007 (fl. 15), não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações.Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.Em relação à aplicação da comissão de permanência, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, apresentam-se equivocadas as argumentações da embargante quanto à sua imprevisibilidade e à sua cumulação com juros remuneratórios.Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando verificado o vencimento antecipado do débito.Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.No caso em comento, observa-se do demonstrativo de débito acostado à fl. 28, que a CEF não cumulou a cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual.Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez licitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente.Diante do

exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas e honorários, ante a assistência judiciária concedida. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002555-35.2013.403.6104 - LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o agravo retido de fl. 32/35, interposto pela embargante. Vista à parte contrária para contra-minuta. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0012065-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3)) ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004211-66.2009.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0012066-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)) ADAIL RAIMUNDO (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004606-58.2009.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0012067-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)) ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001126-72.2009.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004714-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004714-1) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA)

Trasladem-se cópias de fls. 59/61; 161/163 e 176, para os autos principais nº 0001930-84.2002.403.6104. Sem prejuízo, intimem-se as partes a requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 10 de dezembro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA (SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos às fls. 78/81. Com as contestações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar, nos termos da determinação de fls. 62. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Tendo em vista que a DPU já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de que não mais possui interesse no imóvel penhorado (fl. 281), expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 95/97.Após, dê-se vista à exequente acerca do depósito realizado (fl. 282).Intime-se a exequente, ainda, a se manifestar acerca do prosseguimento da execução, com relação ao corréu REYNALDO DE MORAES, tendo em vista a informação do seu óbito (fl. 272).Sem prejuízo, providencie a CEF planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(Proc. DR.MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BAMERINDUS S/A incorporada pela sociedade financeira HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A, em decorrência de carta de fiança prestada nos autos do Mandado de Segurança nº 90.0204485-2, fiança esta que não teria sido adimplida pelo executado.Citado (fl. 32), o réu interpôs embargos à execução alegando, em breve síntese, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva do HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A.A sentença de fl. 59/61 (autos nº 200261040047141) julgou os embargos interpostos procedentes, extinguindo a execução, com base na ausência de título executivo.Interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 89) a apelante requereu a anulação dos atos praticados a partir do despacho que ordenou a citação do executado, uma vez que não teria sido ofertado prazo para que a UNIÃO providenciasse a emenda da inicial.Em sede de recurso o acórdão prolatado (fl. 161/163) deu provimento à apelação interposta, determinando a regular intimação da sentença extintiva, bem como o retorno dos autos à Vara de Origem.Intimada a emendar a inicial, nos autos da execução de título extrajudicial, a União requereu a emenda da inicial, tendo sido juntado aos autos o título executivo que deu origem à demanda (fl. 74/77).Determinada a atualização do valor do título exequendo, a União informou o valor atualizado (fl. 104/105) e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de seja informado o valor atual do depósito realizado (fl. 36).É o relatório.Preliminarmente, recebo como emenda à inicial a petição de fl. 81/82.Intime-se a executada desta decisão e, para que querendo, ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2206) para que informe o valor atualizado do depósito de fl. 36.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0008115-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA ALVES DE SOUZA

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0008115-02.2006.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: YOLANDA ALVES DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra YOLANDA ALVES DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 56.271,75, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo - Financiamento - PROGER, celebrado entre as partes em 11/07/2002.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/26.Custas prévias à fl. 35.Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 41 v., 59 v., 69 e 110).É o relatório. Fundamento e decido.No caso concreto, o protesto ocorreu em 02/05/2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 21 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 15/09/2006, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do referido título de crédito.Em se tratando de título de crédito, o termo inicial da prescrição não é contado do inadimplemento do devedor ou do vencimento antecipado causado pelo inadimplemento, mas sim do vencimento da cártula.No caso em concreto, porém, a execução funda-se no contrato de empréstimo/financiamento - PROGER e não na nota promissória que foi emitida como garantia do mútuo e ao qual está vinculada, conforme se depreende da cláusula 8.1 _ Cláusula Pro Solvendo (fl. 12). A jurisprudência não destoa desse entendimento:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução embargada foi

ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1711001 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2012). Após o reinício do prazo prescricional, uma vez interrompido com o protesto (02/05/2003 - fl. 21), o despacho que ordenou a citação do devedor só retroagiria à data do ajuizamento da ação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 15/09/2006, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal da executada, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 41 v., 59 v., 69 e 110. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da executada, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/09/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional (fl. 21) e a presente data, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Destarte, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, resta consumada a prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 35). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de Dezembro de 2013

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 137/145, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas (fl. 152/164). Após tornem conclusos. Int. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 264.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fl: 269: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias acerca das pesquisas realizadas. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

Fls. 314/315: Expeça-se mandado de citação do co-executado ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA, no endereço indicado à fl. 315. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 314/315.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Ciência da descida dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Ciência da descida dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO

DOS SANTOS

Ciência da descida dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0003375-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Proceda-se à pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 05 de novembro de 2013.

0006557-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE MESSIAS DE MATOS

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0006573-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS BEZERRA DA SILVA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54/55 e 57/58.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de novembro de 2013.

0009243-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA PORTELA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

0009279-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Fls. 98: Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

0009305-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49v.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

0012136-74.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO SCAZUFCA

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear (em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.Santos, 16 de dezembro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

AUTOS N.º 0007879-79.2008.403.6104 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: W E M LINES S/A E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de caução, contra a W E M LINES S/A, WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA E NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, objetivando compeli-las a prestar caução real ou fidejussória estipulada no equivalente em reais a US\$ 316.227,76 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete dólares norte-americanos. O autor fundamenta sua pretensão nas informações oriundas da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, segundo a qual, no dia 04/08/2008, por volta das 9:10 horas, durante operação de abastecimento do navio BOE GULF, ocorreu o vazamento de óleo bunker (combustível marítimo) do tipo MF 380 pelo suspiro do Tanque 2 - Boreste, sendo que cerca de 30 (trinta) litros deste óleo atingiram as águas do estuário de Santos, causando danos ao meio ambiente. Requereu a concessão de liminar para que fosse determinado à Capitania dos Portos reter o passe de saída do navio até a prestação da garantia, o que foi deferido às fls. 24/26. Apresentada a carta de fiança pela primeira ré (fls. 41/42 e 60/61), foi determinada a liberação do navio, bem como a remessa da referida carta à CEF, para custódia (fl. 78). Agravo retido às fls. 94/96 e contestação às fls. 122/125. WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA apresentou contestação às fls. 169/179. Contestação da empresa NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA colacionada às fls. 210/219. Réplica às fls. 246/272. Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 295), o Ministério Público requereu prova oral, documental e pericial (fls. 299/302). WEM LINES S/A requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a quantidade de óleo derramado no estuário Santos (fl. 309) e a corré Navegação São Miguel Ltda afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 313). Indeferida a dilação probatória (fl. 317). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, pois tem funções diversas. O autor funda o interesse para a presente ação no fato ocorrido de derramamento de óleo no estuário Santos, ocorrido em 04/08/2008, por ocasião do abastecimento do navio BOE GULF, de propriedade da primeira requerida. Requerida a medida cautelar de caução para cobrir eventual dever de indenizar em decorrência do dano ambiental, foi a liminar deferida (fls. 24/26) e a caução prestada (fls. 60/61). Nesta data foi prolatada sentença nos autos da ação principal (0007879-02.2008.403.6104), razão pela qual reproduzo aqui os fundamentos: Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Rejeito a preliminar de nulidade da citação da corré W E M LINES S/A e WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e apresentação de contestação ao mérito desta ação (fls. 96/275). Igualmente não merece prosperar a carência de ação alegada pelo corréu TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA, em virtude da garantia do juízo pela carta de fiança apresentada no bojo da ação cautelar nº 2008.61.04.007879-6, pois, conforme salientado pelo próprio corréu, a inclusão do TEAG no pólo passivo se justifica porque, à época dos fatos, era ele o operador da unidade portuária Armazém 33, no qual se encontravam os navios quando do vazamento de óleo combustível. Assim, com base no princípio da solidariedade ambiental passiva, qualquer dos agentes envolvidos poderá ser compelido a custear a reparação dos danos causados ou indenizar em razão deles. A legitimidade passiva da empresa responsável pela administração do Terminal Marítimo igualmente persiste, máxime porque no caso busca-se responsabilizá-la pelo dano ambiental causado, tornando-se imprescindível a avaliação de sua efetiva responsabilidade por meio da análise da questão de mérito controvertida. Ademais, a argumentação suscitada para fundamentar sua ilegitimidade envolve a ausência de nexos causal em relação a sua conduta e o dano ambiental que subsidia a presente ação civil pública, de modo que seria inviável traçar tal panorama sem penetrar no conteúdo meritório. Portanto, carece o pleito de elementos para ensejar sua exclusão do polo passivo da demanda em sede de preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que os réus são responsáveis pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter contribuído para o dano

ambiental (art. 14 da Lei 6938/2001). A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a Lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso o derramamento de óleo nas águas do estuário do Porto de Santos/SP, sendo controvertida a quantidade desse produto, descrito na inicial como cerca de 30 litros, bem como a responsabilidade dos réus, ou seja, o nexo causal, que é matéria de mérito. Destaco que as primeiras requeridas, W E M LINES S/A e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, por ocasião da contestação, reconhecem ter havido o derramamento de 10 litros de óleo combustível (fls. 96/97). Posto isto, deve-se verificar se o derrame dessa quantidade de óleo pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Deste modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o evento de poluição aquática contribuiu efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que o local em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do sempre brilhante professor Caio Mário da Silva Pereira que - com a humildade dos sábios - reconheceu a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, lecionando que: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como nada algo que certamente alterou e modificou, ainda que em escala reduzida, o meio ambiente local. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de

indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei)(TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, resta analisar o nexa causal entre a conduta dos réus e o resultado danoso. Há nexa causal entre a atividade do proprietário do navio e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou do tanque do referido bem, enquanto em abastecimento. Também há nexa de causalidade entre a conduta do operador da barcaça e o dano ocasionado, pois a empresa São Miguel é responsável pelo abastecimento de navios e o derramamento ocorreu durante operação de abastecimento sob sua responsabilidade. Senão vejamos: A empresa internacional WEM LINES S.A é armadora do navio BOE GULF, do qual verificou-se o vazamento do óleo para o estuário Santos enquanto estava sendo abastecido pela empresa Navegação São Miguel Ltda. Nessa condição, tinha o dever de fiscalizar e acompanhar o referido abastecimento, a fim de evitar qualquer dano ao meio ambiente, portanto, com base nas considerações acima, deve ser condenada a reparar o dano ambiental. Observa-se do Registro Diário de Ocorrências da CODESP (fl. 274 da ação cautelar em apenso): No local (...) relatou-me que a barcaça SERRA POLAR, da firma São Miguel, estava abastecendo com óleo o citado navio, com muita pressão, quando o tanque ficou cheio e começou a sair óleo pelo suspiro, derramando o produto no convés e no canal do estuário. Devido ao derramamento, a barcaça lançou barreiras de contenção e mantas absorventes no canal e convés. É certo que não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local, logo após o evento danoso, sendo certo que deve ser levado em consideração para fins de fixação do montante de óleo não recuperado, pois o causador do dano ambiental que adota as medidas adequadas e necessárias para minorar o dano ambiental não pode ser igualado a outro que nada fez para minorar os danos decorrentes de um acidente. No caso, patente o nexa de causalidade entre a ação da empresa NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e o evento danoso, deve ser condenada a reparar o dano ambiental. A empresa WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA atuou na operação como agente de navegação, na qualidade de mandatária do comandante do navio (na terminologia do direito marítimo, agente marítimo). Sua responsabilidade decorre do fato de ser o representante do armador (empresa estrangeira) na localidade, o que o torna responsável, juntamente com ela, pelos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo, nos termos do artigo 25, 1º, I, da Lei nº 9.966/00. Já é entendimento pacificado na Sexta Turma do TRF3 (Precedente: TRF 3ª Região, AC nº 02054726819984036104, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19.04.2012, e-DJF3 26.04.2012), que o agente marítimo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente com o armador pelos danos causados ao meio ambiente. Transcrevo a seguir recentes ementas de julgados do E. STJ e dessa C. Turma, corroborando o até aqui expendido, in verbis: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. AGENTE MARÍTIMO. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE FRENTE À ARMADORA. (...) 3. O agente marítimo que assume espontaneamente a responsabilidade pelos danos ambientais eventualmente causados por embarcação responde solidariamente com a armadora por vazamento que resulta no derramamento de óleo em águas marítimas. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 945.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3º, da Constituição e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). 2. No caso vertente, em 16/10/1996, durante uma operação de descarga, o navio da ré despejou no mar aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo combustível do tipo IFO 180. 3. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta às réas a obrigação de repará-lo. 4. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local. 5. No que concerne ao valor da indenização, na presente hipótese, esta deverá ser apurada por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do disposto nos arts. 475-C e 475-D, do CPC, utilizando-se os seguintes parâmetros para a fixação do quantum devido: 1) a quantidade de óleo derramado; 2) o grau de vulnerabilidade da área atingida; 3) a toxicidade do combustível derramado; 4) sua persistência no meio ambiente; e 5) a estimativa da mortalidade de organismos, em casos análogos. 6. Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo

Código Civil, há que se observar o seu art. 406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora. 7. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização. 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei n.º 7.347/93 e de Precedente do E. STJ. 9. Apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA improvida. Apelação da ré Marine Pioneer Shipping Limited parcialmente provida. (TRF3 - Sexta Turma - relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Dje - 27/04/2012). Quanto à corré TEAG TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA, enquanto operadora portuária, suas instalações foram utilizadas para a atracação do navio de onde ocorria o abastecimento de óleo diesel. Em nenhum momento, contudo, os elementos de cognição apontam onexo de causalidade entre a sua atividade e o resultado lesivo. Ademais, o autor requer sua condenação ao argumento de que a empresa não possuía o Plano de Emergência Individual - PEI, cuja existência, todavia, foi comprovada pela empresa às fls. 509/585. Destarte, de rigor a fixação de indenização devida pelas corrés WEM LINES S/A, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. No que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano ambiental, a fórmula desenvolvida pela CETESB para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo não é absoluta e, no caso em comento, deve ser afastada, pois não leva em conta o comportamento dos poluidores para minimizar os efeitos do acidente nem é apta para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido. Ressalte-se que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam em razão da inconsistência. Não sem razão, o C. TRF desta Região afastou o uso da fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVERTIDA NA MOEDA DE CURSO LEGAL AO TEMPO DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela ré de inépcia da inicial, em razão de não ter a parte autora delimitado a extensão efetiva do dano que se pretende recuperar, uma vez que a peça inaugural fixou de forma clara o objeto e o desiderato da presente ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 282 e 283, do CPC, inoocorrendo, igualmente, as hipóteses elencadas no art. 295, parágrafo único, do CPC. 2. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3º, da Constituição e art. 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81). 3. No caso vertente, em 06/09/1995, durante uma operação de abastecimento, o navio da ré despejou no mar aproximadamente 40 (quarenta) litros de óleo. 4. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta à ré a obrigação de repará-lo. 5. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local. 6. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o valor fixado pelo perito técnico, baseando-se na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, emitida pela CETESB, constante do laudo pericial às fls. 178/189, o qual remonta à cifra de US\$ 316.227,76 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete dólares americanos e setenta e seis centavos), quantia que se apresenta excessiva, mormente se verificado o lapso temporal entre o derramamento de óleo e a elaboração do laudo pericial, correspondente a mais de três anos, o que, de certa forma, prejudicou a quantificação dos danos provocados e a identificação das medidas de recuperação pertinentes. 7. Incontestável que houve o derramamento de óleo e, por essa razão, deve ser tomada como base a proposta elaborada pelo perito, cabendo, todavia, ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e das peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis à hipótese vertente. O montante indenizatório deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente. 8. A fixação de indenizações desmesuradas, a pretexto de defesa do meio ambiente, configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor, a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. 9. Adotados os parâmetros científicos fixados pela Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB), ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto, considerando bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo

previsto na referida proposta, já considerada a correção do erro material, cifra apta e suficiente a compor os danos causados, por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. 10. Necessidade de conversão da quantia aqui fixada para a moeda de curso legal no País ao tempo do r. cálculo pericial, haja vista a impossibilidade da condenação em moeda estrangeira, pelo que restou estabelecida a indenização de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme os critérios aqui adotados. 11. (...). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré improvida. TRF3 - SEXTA TURMA - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011. Ainda que se leve em consideração os critérios do estudo científico da CETESB, ao efetivo dano ambiental causado e elementos a ele conexos, em observância aos padrões do justo, proporcional e razoável, necessário se faz adequar o valor da indenização pleiteada, consoante demonstrado no julgado abaixo: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 225, 3º, CF/88. LEIS 6.938/81 E 7.347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO BUNKER EM ÁGUAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO FACE À TOXIDADE DO PRODUTO. REDUÇÃO DO QUANTUM A PAGAR POR SE CUIDAR DE 10 LITROS VAZADOS. I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF, art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). II. Ação civil pública proposta para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente do vazamento de óleo tipo Bunker MF-380, mistura de óleo diesel e óleo combustível, nas águas do estuário de Santos, durante as operações de bombeamento do óleo para a barcaça de propriedade da ré, donde decorreu o vazamento de 10 litros nas águas marítimas. III. Comprovada a conduta por parte da ré, inclusive por ela reconhecida, constatada a ocorrência do dano e configurado o nexo de causalidade, de rigor reconhecer a responsabilidade civil da apelante pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o conseqüente dever de indenizar. IV. O pequeno volume de óleo vertido ao mar, ou a degradação anterior da área afetada pelo vazamento, não têm o condão de afastar a obrigação de indenizar, fatos a importar apenas na fixação do montante indenizatório. V. Aplicabilidade dos parâmetros científicos contidos na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados ao Ambiente Marinho da CETESB para arbitramento do parâmetro mínimo de indenização, nada impedindo venha o magistrado a adequar tal importe às peculiaridades do caso concreto, cuja fixação é imperiosa em moeda corrente nacional. Precedentes desta E. Corte Regional. VI. Atentando-se aos critérios do estudo científico da CETESB, ao efetivo dano ambiental causado e elementos a ele conexos, bem como em observância aos padrões do justo, proporcional e razoável, fixa-se o montante condenatório no importe de R\$30.000,00, mantendo-se a incidência dos juros legais (a partir do trânsito em julgado) e a correção monetária (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), valor a ser revertido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da L. 7.347/85. VII. Considerando-se o trabalho despendido pelos procuradores e a complexidade da lide, afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a manutenção da fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. VIII. Apelação parcialmente provida. TRF3 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797852 - Quarta Turma - Relatora - Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. Assim, a fixação do valor da indenização há de ser feita prudentemente, em níveis razoáveis. Nesta medida, considerando a quantidade incontroversa de óleo derramada no mar (10 litros), as operações de emergência implementadas pelas corrés para reparar o dano, bem como a necessidade de promoção de programas de recuperação ambiental na região para recuperação do ambiente estuarino, tenho que a quantia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida. Passo a apreciar o pedido de aplicação de penalidade às empresas ré: Referida penalidade está prevista na Lei 6838/81 (art. 14, incisos II e III). Trata-se de penalidade administrativa, a ser aplicada por um dos entes pertencentes ao SISNAMA. No caso em questão, entendo que a aplicação dessa penalidade seria medida desproporcional ante a extensão do evento danoso demonstrado. Não fosse isso suficiente, não há na inicial menção a intenção danosa, conduta irresponsável, maliciosa ou uso de má-fé no procedimento da ré. Logo, inexistente motivo idôneo a ancorar o pedido autoral de aplicação de penalidade no âmbito judicial, por faltar razoabilidade e proporcionalidade na sanção ante o evento ora reconhecido. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés WEM LINES S/A, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, a pagarem a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental, quantia a ser rateada entre os sucumbentes e revertida ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 804 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo parcialmente a liminar para determinar a prestação de caução pelas requeridas WEM LINES S/A, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado nos termos da sentença proferida na ação principal (juros contados a partir do evento danoso, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, consoante os critérios fixados

no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010), valor esse a ser rateado entre as requeridas. Sem custas nem honorários, em virtude da sucumbência recíproca, com base no art. 18, da Lei n. 7.347/85, e na simetria, nos termos do seguinte julgado: STJ - Segunda Turma - REsp 1330841 - DJe 14/08/2013.P. R. I. Traslade-se cópia para os autos principais.Santos, 05 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2) - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A
PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS
RODRIGUES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO
INDIO - FUNAI(SP184371 - GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X AILTON GARCIA(Proc. ANTONIO JOSE
MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
X ESTADO DE SAO PAULO(SP073495 - GISELE BELTRAME)**

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, AILTON GARCIA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA e SETADO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição de área supostamente invadida por índios, localizada entre os municípios de Ribeirão Grande, Guapiara, Iporanga, Eldorado Paulista, e Sete Barras. Originariamente distribuído à Vara Única de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 112/113) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 98/102). Originariamente distribuído a 4ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, os Municípios acima citados passaram a ser abrangidos pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO
AUTOS Nº 0000428-71.2006.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALRÉU: VALMIR BATISTA DE FREITAS e outroComprove a CEF o cumprimento do determinado à
fl. 126, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).Intime-se.Santos/SP, 10
de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008434-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO
AUTOS Nº 0008434-67.2006.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEFRÉU:VANI DA CUNHA MARIANOSentença Tipo C SENTENÇACAIXA ECONOMICA
FEDERAL ajuizou a presente ação contra VANI DA CUNHA MARIANO, objetivando mandado liminar de
reintegração na posse do imóvel constante do Bloco 09B, apto. 44 e matrícula nº 132010 do Residencial Samaritá
B, localizado na Eremita Santana do Nascimento, no município de São Vicente/SP.Alega a autora ter firmado com
o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, em agosto
de 2004, o qual se comprometeu a pagar 180 prestações mensais a título de taxa de arrendamento, bem como as
taxas condominiais.Contudo, o réu deixou de honrar o compromisso assumido a partir de fevereiro de 2005.
Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram
infrutíferas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28.Custas prévias (fl. 29).Deferida a liminar (fl. 56), a
autora foi devidamente reintegrada na posse, certificando a Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se vazio e
desocupado (fls. 62/63).Diligenciado acerca do endereço da ré, restaram frustradas todas as tentativas de citação
pessoal (fls. 85, 99, 133, 149 e 161v). Deferida a citação por edital, este foi publicado em outubro de 2013 (fl.
176).É o relatório.Fundamento e Decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em
face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais,
inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de
Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se
especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de
moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante
dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento
residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de
arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de
todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água,
taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em
montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições
contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de
2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da
notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que
autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi
certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 62). Desta forma, não há que
se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da
notícia trazida aos autos de desocupação prévia e voluntária do imóvel.Diante do exposto, ausente o interesse
processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o
presente processo, sem resolução do mérito.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado,
adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 09 de
dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE
FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD,
PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACOES DIVERSAS

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 -
GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION
MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Fl: 460/462: Defiro a devolução do prazo fixado na decisão de fl. 449, conforme requerido.Após, tornem
conclusos para apreciação das petições de fls. 453/456 e 458/459.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205394-21.1991.403.6104 (91.0205394-2) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Reconsidero o despacho de fl. 210, devendo o requisitório referente aos honorários advocatícios ser expedido em nome do advogado cadastrado no sistema processual Dr. Fernando Rudge Leite Neto (substabelecimento sem reserva de poderes fl. 147).Intime-se com urgência, e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, expeçam-se os officios requisitórios.Int.

0007376-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007376-0) - JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X ARY LAZARO X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X JOSE MOURA MENDES X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X LUCIO ALVES X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X RENATO AMBROSIO DIAS X VALTER ACACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao Dra. Flavia Carolina Spera Madureira OAB/SP 204.177, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após retornem ao arquivo findo.Int.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a consequente revogação da tutela que autorizava a parte autora a efetuar os depósitos judiciais, intime-a, para que se abstenha de efetuar novos depósitos.Fl. 178: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, inclusive do valor depositado à fl. 180, a título de honorários sucumbenciais.Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 146, acolho o cálculo apresentado pelo exequente de fls. 128/132.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente officio requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 07 de janeiro de 2014.

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0010789-45.2009.403.6104AUTOR: GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕESRÉU: UNIÃOConverto o julgamento em diligência.O presente processo foi remetido a esta vara federal em razão do reconhecimento anterior de conexão com os processos nº 0014042-12.2007.403.6104, 0008588-17.2008.403.6104 e 0011357-95.2008.403.6104 (fls. 597).Sendo assim, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos para julgamento simultâneo.Santos, 07 de janeiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012537-73.2013.403.6104 - ROSELENI DOS SANTOS MIRANDA X ANTONIO SACRAMENTO MIRANDA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA E SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0012537-73.2013.403.6104AUTOR: ROSELENI DOS SANTOS MIRANDA e outroRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outroDECISÃO LIMINARROSELENI DOS SANTOS MIRANDA e ANTONIO SACRAMENTO MIRANDA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,

objetivando, em sede liminar, sustar a cobrança e protesto das parcelas devidas em razão do financiamento de imóvel integrante do programa Minha casa minha vida. Requereram, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduzem que a previsão de entrega do imóvel era para julho de 2011, a qual vem sendo prorrogada por razões diversas até a presente data. Souberam que a mora na entrega do imóvel decorre de Ação Judicial de nº 245/2010, em trâmite no Foro Distrital de Bertioga. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/68). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, uma vez que não há como afirmar o descumprimento do contrato celebrado entre as partes, bem como o prazo estipulado, porque a parte autora deixou de colacionar aos autos o cronograma de edificações, documento mencionado na cláusula contratual B4 (fl. 34), que estabelece: B4 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curados do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF. Destarte, pelos documentos colacionados aos autos não é possível verificar, de plano, se houve descumprimento contratual e, em caso positivo, quais as intercorrências que deram causa a esse fato. Ademais, não comprovou a parte autora a alegação de que a construção encontra-se embargada e os eventuais motivos de tal embargo, pois não foi acostada cópia da referida Ação Judicial de nº 245/2010. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Santos/SP, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule a sanção administrativa de multa objeto do processo administrativo nº 25.767.060530/2012-75. A título de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade da penalidade supramencionada. Ulteriormente, foi juntado aos autos comprovante de depósito judicial do valor da multa imposta, efetuado no intuito de garantir o juízo, na hipótese de que seja ordenada a suspensão da exigibilidade da sanção. Brevemente relatado. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a exigibilidade da sanção pecuniária objeto do processo administrativo nº 25.767.060530/2012-75, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Cite-se a ré, com urgência. Nos termos do artigo 399, II, do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente cópia dos processos administrativos nº 25.767.060530/2012-75 e nº 25.767.724858/2009-85. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 08 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012752-49.2013.403.6104 - GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0012752-49.2013.403.6104 AUTOR: GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - MERÉU: FAZENDA NACIONAL Previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal mencionada na inicial e eventual decisão prolatada pelo respectivo juízo, bem como do comprovante do requerimento administrativo visando sua inclusão no programa de parcelamento (REFIS). Em igual prazo, deverá a parte regularizar a representação processual, trazendo à colação procuração e cópia dos atos constitutivos. Santos, 07 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000210-62.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALBINO (SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE

OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

REGINA CÉLIA LIMA ALBINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça a prescrição e decadência de laudêmio incidente sobre imóvel localizado na Rua da Constituição nº 228/41 - Itararé - São Vicente - SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa alienar o imóvel. Em apertada síntese, notícia que o imóvel encontra-se registrado na Secretaria do Patrimônio da União em nome do Espólio de José Geraldo Marques e que há uma dívida pendente, no valor de R\$ 429,29, referente a taxas de ocupação referente aos anos de 1996 a 2010. Aduz a parte que parcela da dívida encontra-se prescrita e que não possível quitá-la administrativamente, tendo em vista que o CPF do espólio está inativo. A fim de suspender a exigibilidade da cobrança, promoveu o depósito do valor controvertido. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que se refere ao pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, anoto que a parte não comprovou ter comunicado ao Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a aquisição do bem, requisito indispensável na espécie, a teor do artigo 130 do Decreto-lei nº 9.760/46, vigente à época da transação, que expressamente determinava: Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sobre benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do S.P.U., que cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987). Aliás, a ausência de regularização da transferência do imóvel perante o Serviço de Patrimônio da União fica bem clara quando a autora descreve na exordial que o imóvel encontra-se em nome de terceiro, embora o tenha adquirido em 1986, consoante matrícula acostada aos autos (fls. 27, R. 06). Por essa razão, reputo inviável a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, como requerido. Porém, no que concerne às taxas de ocupação cobradas pela Secretaria de Patrimônio da União, que não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem do uso privativo de bem público por particular, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança das taxas de ocupação lançadas entre 1996 e 2010 para o imóvel objeto da presente ação (RIPI nº 7121.0004493-82), ressaltando à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Cite-se a ré, com urgência. Oficie-se ao SPU para ciência e cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 13 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Reconsidero o despacho de fls. 154. Com efeito, prescreve o art. 19, 2º do CPC que cumpre a quem estiver no polo ativo da demanda adiantar as despesas relativas a atos determinados pelo juiz. No caso, o recolhimento dos honorários periciais incumbe ao embargante. Intime-se a União para que deposite no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 18 de dezembro de 2013.

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: indefiro, uma vez que a mera atualização dos cálculos acolhidos pelo Juízo pode ser providenciada pelos exequentes. Providencie o exequente a atualização no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofícios requisitórios, atentando-se para a data da conta. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201672-08.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS, FERNANDO DUARTE, INOEL ARANHA, JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS, JOSÉ PEREIRA NOGUEIRA, MODESTO DIAS CAVALHEIRO, NILO GOMES DA CUNHA, REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE, ROBERTO BENEFITO DIAS CARNEIRO e WALDEMIR FLORES BAREA propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 288/301 e 315/326), pelos quais a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 343/350), restando rejeitada (fl. 431). A CEF efetuou os créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 352/430 e 445/453), manifestando-se os exequentes (fl. 437 e 465/466). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação (fl. 474), manifestando-se os exequentes (fls. 480/485). O Juízo acolheu a informação da Contadoria e extinguiu a execução, dando continuidade apenas aos honorários advocatícios (fls. 488/489). Entretanto, o TRF deu provimento à apelação da parte exequente e determinou o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora (fl. 506). A CEF juntou extratos com as diferenças quitadas (fls. 523/537) e depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 551/554). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do julgado (fl. 556). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 559/560), devidamente liquidados (fls. 561/565). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA

SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 3234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ(SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X TIAGO RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

^a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0002772-49. 2011.03.6104AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA DECISÃO: Convento em diligência, tendo em vista que o processo não está em condições de julgamento. Com efeito, trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor, promovida com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69. Na inicial, requereu a CEF a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na hipótese de não localização do bem. Durante a instrução, além de não localizado o bem, tornou-se controvertida a higidez do contrato de financiamento (fls. 11/16), uma vez que, em contestação, foi alegado vício do consentimento na sua formação. A alegação, longe de ser temerária, veio acompanhada de documentos (fl. 120) e está em sintonia com o constatado pelo Senhor Oficial de Justiça, que deixou de citar a ré em razão de identificar que portava limitações consideráveis (fl. 90). Prematura, porém, a edição de um decreto de improcedência, tal como requerido pelo Parquet (fls. 137), uma vez que a incapacidade para os atos da vida civil ao tempo da contratação não está cabalmente demonstrada. Por tal razão, imprescindível o aprofundamento da cognição, com a realização de perícia judicial na pessoa da ré, Zuleica de Souza da Silva, consoante requerido pela defesa (fls. 116 - item 7). A perícia terá por objeto determinar se a requerida era ou não capaz à época dos fatos, nos termos da lei civil, ou seja, se possuía o necessário discernimento para a formalização do contrato de mútuo acostado aos autos. À vista da declaração de fl. 118, a perícia será custeada pela assistência judiciária gratuita. Para realizá-la, nomeio como perito médico o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, e designo perícia para o dia 21/02/2014, às 14:00, que se realizará nas dependências deste Fórum, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos. Na data da realização da perícia a requerida deverá comparecer pessoalmente e trazer os documentos médicos que reputar convenientes para formação da convicção do expert (item 06 da contestação). Sem prejuízo dos quesitos formulados pelas partes, deverá o ilustre perito proceder a exame da requerida e analisar os documentos que apresentar, a fim de esclarecer se: a) A autora é portadora de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, quais? b) Qual a data do início da doença, lesão ou deficiência? c) Se, em decorrência dessa doença, lesão ou deficiência, a autora era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ou seja, se possuía o necessário discernimento para a prática desses atos, na data de celebração do contrato objeto desta ação (25/08/2009 - fls. 11/16)? d) Esclareça o Sr. Perito outros elementos que julgar convenientes para o julgamento da causa. Os honorários periciais serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Int. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0208500-78.1997.403.6104 (97.0208500-4) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010321-54.2013.403.6100 - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0010321-54.2013.403.6104 EMBARGANTE: MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EMBARGADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo M SENTENÇA MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração à sentença de fls. 84/86, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada O embargante aduz, em síntese, que a sentença prolatada possui omissão relativa aos documentos probatórios acostados aos autos. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante

pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRF3 - ACR - 33527 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Assim, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal rejeito os presentes embargos. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006783-53.2013.403.6104 - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006783-53.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, qualificado na inicial, propôs presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando liminar que lhe assegure o direito ao não recolhimento das contribuições sociais (cota patronal e RAT/FAP) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/373). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 376). Instado, o réu apresentou informação (fls. 383/401), suscitando preliminares de não restituição ou direito à compensação dos valores já recebidos com base na lei da Responsabilidade Fiscal. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. A liminar restou deferida parcialmente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições, mediante depósito judicial dos valores em questão (fl. 403). Manifesta-se a impetrante, a fim de comprovar o depósito judicial e requer o bloqueio dos valores depositados até o fim do processo, com atualização nominal pela SELIC (fls. 416/444). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista ausência de interesse institucional, pugnando, outrossim, pelo prosseguimento do feito (fl. 413). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a

disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente do trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). (...). (grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253). (...). (TRF 3, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). **Aviso Prévio Indenizado** O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da

contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em relação às verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, e respectivo terço constitucional, firmei entendimento que possuem natureza salarial, por decorrerem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constituiria o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça possui decisões fixando que o pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto, por fim, que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não se aplica à contribuição do empregador, pois possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, relevo anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do servidor (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Logo, não sendo possível caracterizar o terço constitucional de férias como verba indenizatória ou previdenciária, tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de aviso prévio indenizado. Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os

parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 08 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008921-90.2013.403.6104 - ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A (SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0008921-90.2013.403.6104 EMBARGANTE: AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e outros EMBARGADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo MSENTENÇA AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A e AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A opõem Embargos de Declaração à sentença de fls. 243/245, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. Aduzem os embargantes que a sentença se baseou em circunstância contrária ao que consta dos autos, haja vista constar documentos comprobatórios da ocorrência de operações de importação, evidenciando-se, assim, a contradição entre o decidido e os elementos trazidos com a peça vestibular. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRF3 - ACR - 33527 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Assim, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal rejeito os presentes embargos. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011610-10.2013.403.6104 - REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0011610-10.2013.403.6104 IMPETRANTE: REGINA CÉLIA MARCONDES DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP No prazo de cinco dias, esclareça a impetrante o interesse processual, haja vista a formalização administrativa do processo de compensação, noticiada nos autos (fls. 67/68). Santos, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012187-85.2013.403.6104 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0012187-85.2013.403.6104 IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SANTOS/SP No prazo de cinco dias, esclareça o impetrante se remanesce o interesse processual, haja vista a informação de que o licenciamento de importação foi deferido administrativamente (fls. 101/102). Santos, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012304-76.2013.403.6104 - PEROLA S/A (SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP333852 - RENATA LEMOS DE SOUZA E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012304-76.2013.403.6104 IMPETRANTE: PEROLA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTOSDECISÃO:PEROLA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (cota patronal), prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e reconheça o direito a permanecer submetido ao regime de recolhimento sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pretende ainda ao final autorização para compensar os indébitos recolhidos ao longo da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A título de liminar pretende a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o tributo na forma da Lei nº 12.546/2011, autorizando a aplicação das regras insertas na Lei nº 8.212/91. Em apertada síntese, narra a inicial que a Lei nº 12.844/2013 alterou o artigo 8º, 3º, inciso XIII, da Lei nº 12.546/2011, a fim de prescrever a substituição, para o ano de 2014, da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal), regulada pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, incisos I e III) por um percentual da receita bruta, em relação a certas atividades. Entre as atividades incluídas nessa nova modalidade de tributação, inclui-se operações de terminais, que é sua atividade principal, obrigando-a a se submeter à nova modalidade de exação. Aduz que a nova forma de tributação, considerando-se os parâmetros do ano de 2013, é mais onerosa, implicando em indevido aumento da carga tributária. Sustenta a inexistência de autorização constitucional para a substituição, o que implicaria em ausência de suporte jurídico para a criação de nova tributação sobre a receita bruta, além das previstas na Constituição Federal (COFINS e PIS). Aponta, por fim, que eventual utilização da receita bruta configura bis in idem. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/487). O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 490). Notificada da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 495/526). Recebidas as informações em plantão (fls. 495), o juízo entendeu inexistir urgência que autorizasse sua imediata apreciação (fls. 527). É o relatório. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar pressupõe a presença de relevância do fundamento da impetração e risco de ineficácia da ordem, caso seja concedida somente ao final, conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em que pese o alegado na inicial, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, de fato, a Lei nº 12.844/2013 alterou o artigo 8º, 3º, inciso XIII, da Lei nº 12.546/2011, a fim de prescrever a substituição, para o ano de 2014, da contribuição sobre a folha de salários (contribuição patronal), regulada pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, incisos I e III) por um percentual da receita bruta, em relação a certas atividades, no qual está inserida a atividade de operação de terminais. Sendo assim, cumpre verificar se há fundamento constitucional que autorize a substituição da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) pela contribuição sobre a receita bruta. A resposta é positiva, ao menos desde a promulgação da Emenda Constitucional 43, que acresceu os 12º e 13º ao artigo 195, com o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A interpretação do artigo 195, 13 da Constituição Federal dá ensejo à conclusão de que o constituinte derivado autorizou o legislador ordinário a substituir gradualmente a incidência da contribuição sobre a folha de salários (inciso I, alínea a do artigo 195) pela incidente sobre a receita ou o faturamento. A expressão substituição gradual deixa saliente, por sua vez, que o legislador ordinário recebeu autorização do constituinte derivado para eleger setores específicos da atividade econômica que serão submetidos a esse regime especial, medida que tem nítido caráter extrafiscal, já que visa desonerar a folha de salários e estimular o incremento da formalização da contratação de mão de obra pelos empregadores. Anote-se, de passagem, que o constituinte derivado permitiu que essa substituição fosse efetivada com ou sem cumulatividade, a critério do legislador, consoante referência constante no texto constitucional ao 12 inserido ao artigo 195 da CF. Fixada a existência de autorização constitucional para a substituição, não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem, sendo irrelevante para o deslinde da causa a expectativa de majoração do ônus tributário para o ano em curso. Por tais fundamentos, num juízo sumário, próprio desta fase processo processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012762-93.2013.403.6104 - ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA)

DE OLIVEIRA RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012762-93.2013.

403.6104 IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS DECISÃO: ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato reputado abusivo e ilegal por parte do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do certificado de colação de grau para o curso de nutrição (fls. 32). Em apertada síntese, a impetrante alega que, por não ter notícia da irregularidade da situação de sua matrícula, teria cursado as disciplinas do oitavo e último semestre do curso de nutrição (2013), além de ter realizado o TCC e frequentado o estágio obrigatório. Notícia que a Universidade não providenciou sua inscrição no ENADE, o que inviabilizou sua participação. Aponta que renegociou os débitos existentes em novembro de 2013, mas que a Universidade negou-se a regularizar sua matrícula, impedindo que conclua seus estudos e cole o grau superior. Com a inicial (fls. 02/33) vieram documentos (fls. 34/62). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 64). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 66/75), acompanhada de documentos (fls. 76/98), oportunidade em que defendeu a legalidade da postura adotada. Brevemente relatado. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, está ausente a relevância do fundamento da impetração. Com efeito, no caso em exame, os documentos acostados aos autos não permitem concluir que a impetrante tenha cursado, com aproveitamento mínimo, todas as disciplinas da grade curricular do curso de nutrição da Universidade Católica de Santos. Nessas condições, é irrelevante a discussão sobre o cabimento ou não de matrícula fora de prazo, uma vez que, para a colação de grau, pretensão deduzida em juízo, segundo o Regimento Interno da Universidade, é imprescindível, como não poderia deixar de ser, a integralização do curso: Art. 127 - Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação em sessão solene e pública. 1º (...) 2º - Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifo nosso) Logo, não havendo comprovação da integralização do currículo escolar, não é possível exigir um comportamento positivo da instituição de ensino, razão pela qual não vislumbro esteja comprovada documentalmente a ilegalidade ou abuso no indeferimento do pleito, consoante se exige para a concessão da liminar em mandado de segurança. De outra banda, a obrigatoriedade de participação no ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da lei n. 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. Vejamos: Art. 5º - ... 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso) Logo, sendo incontroversa a ausência de participação da impetrante no ENADE, não se pode exigir da autoridade impetrada que expeça documento que certifique a colação de grau no curso como pleiteia a impetrante. Pretender o contrário seria não só revogar a obrigatoriedade do ENADE, mas, também, conferir à instituição de ensino competência conferida legalmente ao Ministério da Educação para dispensar discentes do comparecimento ao exame. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012778-47.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0012778-47.2013.403.6104 IMPETRANTE: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA BRASIL PORTO DE SANTOS/SP No prazo de cinco dias, complemente a autoridade impetrada suas informações esclarecendo qual o fundamento fático e jurídico da lavratura do auto de infração que deu ensejo à apreensão das mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da impetração. Santos, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012780-17.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012780-17.2013.403.6104 IMPETRANTE: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do

INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TTNU 469.833-0. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. Custas satisfeitas (fl. 49). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa e informou que o consignatário do B/L que ampara o contêiner objeto desta ação registrou declaração de importação (DI), iniciando o despacho aduaneiro. Informou ainda que a DI foi parametrizada no canal cinza de conferência, aguardando-se no momento o cumprimento de exigências a cargo do importador (fls. 64/68). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Porém, por ocasião das informações, veio aos autos a notícia do início do despacho aduaneiro por parte do importador (fl. 65). De outra banda, até o momento não houve lavratura de auto de infração, apreensão ou retenção das mercadorias. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Porém, nos casos de abandono, enquanto não aplicada a penalidade de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá eventualmente sanar a irregularidade, no curso do despacho aduaneiro ou assumir os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o importador iniciou o despacho aduaneiro, ora interrompido com a exigência fiscal. Nesta medida, remanesce hígido o vínculo jurídico entre transportador e importador até que se conclua o despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Somente se a carga for apreendida ou retida é que se poderá cogitar de ato de autoridade a impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro. Por tais razões, reputo prematuro, autorizar a desunitização pretendida. À vista do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012782-84.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012782-84.2013.403.6104 IMPETRANTE:

HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ITAU 417.900-5. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Custas satisfeitas (fl. 50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 64/69) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Destarte, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de

mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000001-93.2014.403.6104 - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000001-93.2014.403.6104 IMPETRANTE: ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000175-05.2014.403.6104 - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(RJ079412 - OTTO BANHO LICKS E RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial, razão pela qual, reconsidero O DESPACHO DE FL. 39 E FIXO A COMPETENCIA DESTE JUÍZO. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo passivo, devendo constar Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se a Advocacia Geral da União (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7600

MANDADO DE SEGURANCA

0009658-79.2002.403.6104 (2002.61.04.009658-9) - BENEDITO ALVARAO PUPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 166/167: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 156. Intime-se.

0008303-92.2006.403.6104 (2006.61.04.008303-5) - REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0009698-85.2007.403.6104 (2007.61.04.009698-8) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0010662-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010662-0) - CASEV CONSULTORIA E COML/ AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0013940-94.2010.403.6100 - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0) - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000922-57.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0000988-37.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

0008421-92.2011.403.6104 - SERGIO SERENO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP177049 - FLAVIO PUIG) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/212: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e cumprimento, bem como na petição em referência e manifestação da União Federal. Ante a expressa concordância da União, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente ao depósito realizado nos autos (fls. 25). Intime-se.

0000156-67.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

0000919-68.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 140/141: Ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista a União Federal, conforme determinado às fls. 138. Intime-se.

0001033-07.2012.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007904-53.2012.403.6104 - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011495-23.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 347/348: Assiste razão a União Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 320/342 para juntada aos autos a que pertence (0011457-11.2012.403.6104), ficando revogado o despacho de fls. 343.Defiro nova vista dos autos a União, conforme requerido na petição colacionada. Intime-se.

0009620-93.2013.403.6100 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 212/214 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Após, venham conclusos.Int.

0001418-18.2013.403.6104 - PRISCILLA LIRA DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de

Pensão por Morte que recebe desde o óbito de seu pai, que cessará quando a parte autora completar 21 (vinte e um) anos, em 25/02/2013. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte concedida em razão do falecimento de seu pai, ANTONIO FERNANDES DE MELO (NB 21/109307703-1), sendo estudante universitária no Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE (fls. 22/24). Sustenta que tal ato - a cessação - está a lhe causar violação a direito líquido e certo. Reclama aplicação analógica do art. 35, III, 1º da Lei nº 9.250/95, a qual permite que estudantes universitários ou de escola técnica de segundo grau possam ser considerados dependentes até a idade de 24 anos. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se a vinda das informações para momento oportuno (fl. 33). Informações prestadas às fls. 34/46. O processo administrativo foi juntado às fls. 53/74. Liminar indeferida, tendo em vista que o benefício foi cessado em 25/02/2013, mas a ação mandamental foi impetrada apenas em 26/02/2013 (fl. 75). O MPF juntou parecer de não intervenção (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Inicialmente, incontáveis pedidos a respeito do tema eram albergados por decisões favoráveis, no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, por força da bastante previsão legal, o entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a ser indubitado. Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário não pode ser alterado por decisão judicial, exaurindo-se no texto, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485,

INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189)AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do

pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Consoante os entendimentos acima expostos, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício contra legem. Os próprios julgados do Eg. TRF da 3ª Região mais recentes, provindos da Colenda Décima Turma, passaram a reconhecer uma reviravolta jurisprudencial, diante do julgamento da matéria no STJ em Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado II - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas já recebidas, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de decorrerem de determinação judicial. IV - Embargos de Declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(APELREEX 00016367120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002364-87.2013.403.6104 - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002676-63.2013.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos, em sentença.A impetrante, na exordial qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil objetivando, em síntese, obter a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS já ressarcidos e que ainda serão ressarcidos, com base na SELIC. Aduziu a impetrante que formulou pedidos de ressarcimento com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, por ser empresa exportadora e, desse modo, por não incidir PIS/PASEP e COFINS, na forma do art. 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do art. 6º, 2º da Lei nº 10.833/03. Assim, sustenta ter calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito ressarcidos, e formulado pedido de ressarcimento. O Fisco reconheceu o direito e passou a creditar os valores em conta da impetrante, mas sem qualquer correção monetária.Assevera que os pedidos de ressarcimento foram feitos ao longo dos anos, desde 2009, e somente foram analisados depois de passados mais de dois anos, sem qualquer correção.Inicial instruída com documentos pertinentes.Postergada a apreciação da liminar para depois da vinda das informações (fl. 423).A liminar foi indeferida, por falta de perigo da demora atual e real (fl. 440).O MPF apresentou parecer de não intervenção (fl. 447).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga ou a ser paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS.De fato há prova nos autos de que o objeto social da empresa é atuar com comércio de café em grãos (fl. 22), inclusive em exportação (fls. 23/24). Sendo empresa exportadora, é de se ver que as receitas decorrentes de exportação não são tributadas e, por isso, geram direito ao creditamento, entendido este como exclusão da base de cálculo. Eis expressão do princípio da não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.O pleito da autora refere-se tão somente à correção monetária e aos juros (embutidos na SELIC, constante do pedido), ou seja, aos acessórios do valor principal. Por esse motivo, entendo que é a partir daquela data, isto é, do depósito efetuado, que se inicia o prazo prescricional de pleitear a correção monetária e juros não satisfeitos. Os depósitos passaram a ser feitos de novembro de 2012 em diante (fls. 350/ss), pelo que não se aventa de prescrição.É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário

determinar a correção monetária dos créditos fiscais. Nesse sentido a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302). Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural. Muita celeuma foi gerada. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que o entendimento tradicional de que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS gerariam direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente não gerariam direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS. Versa a espécie sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS. Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado ou está em vias de se realizar. Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não-cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco. No caso da PIS/COFINS, há redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios. Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005. 3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento. 4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco. 5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito. 6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido. (TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011). Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Ou seja, não falamos da sistemática própria de aproveitamento do crédito não-cumulativo. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por

ressarcimento - com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora a que não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de resistência injustificada. O julgado do STJ está assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.** 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das

questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do STJ se pacificou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).4. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)A correção monetária deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe: Art. 39, parágrafo 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (Recurso Especial nº 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF

por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobretese trazida no especial.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160) Pois bem, claro está que é a taxa SELIC que deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda. Nesse sentido, o mandado de segurança não estará fazendo as vezes de ação de cobrança, senão assegurando declaração judicial do direito em que se funda a demanda, com determinação para que assim proceda, com a quitação do quantum correto a ser efetivamente ressarcido - direito que, por sinal, não se debate sequer em sede extraprocessual. Os valores já ressarcidos e os que ainda serão ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, o que engloba os que já foram reconhecidos administrativamente (fls. 28/31) e aqueles que, ainda não apreciados pela administração tributária, serão analisados, desde que, nos limites expressos do pedido e consoante arts. 128 e 460 do CPC, constem dos autos (fls. 32 e 194, bem como demais documentos) e, em todo caso, desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE, condenando a autoridade fiscal a acrescer a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas (fls. 28/31) provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da impetrante, bem como aquelas em vias de análise pelo Fisco e constantes dos autos (fls. 32 e 194, bem como demais documentos), desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007, cabendo à autoridade impetrada realizar sua aferição administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

0004385-36.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Ante o valor atribuído à causa (fls. 13), intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento da diferença de custas, vez que o valor integral previsto na tabela de custas é de R\$ 1.915,38 (Lei nº 9289/96). Intime-se.

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007101-36.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 87/88 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Após, venham conclusos. Int.

0008238-53.2013.403.6104 - GIUSEPPE COZZA NETO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0010497-21.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em que pese o momento processual, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a sentença proferida (fls.67/68), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.71/85), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007054-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007054-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO APULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o julgamento dos recursos interpostos. Intime-se.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 926/929 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil). Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 930/949). Int.

0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 617/620), em sede do Agravo de Instrumento nº 0007891-96.2013.4.03.0000, ao qual foi apensado o AI nº 0015497-78.2013.403.0000 (conforme print acostado), ainda pendente de recurso, por cautela, defiro o requerido às fls. 631/632, determinando que se aguarde o deslinde do recurso interposto na Instância Superior. Int.

0009617-63.2012.403.6104 - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 459/461 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos

de fls. 465/466 verso (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Fls. 553/577 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0000268-02.2013.403.6104 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Objetivando modificar a decisão de fls. 598/600 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 602/603 verso (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Fls. 691/715 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-84.2011.403.6104 - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o mérito do recurso, revejo o despacho anterior (fl. 539), e, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000351-52.2012.403.6104 - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o mérito do recurso, revejo o despacho anterior (fl. 837), e, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 -

VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o mérito do recurso, revejo o despacho anterior (fl. 626), e, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000817-46.2012.403.6104 - BRASELINO JOSE JUSTO X ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o agravo legal interposto àquele recurso, revejo o despacho anterior (fl. 755), e, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 721/723), em sede do Agravo de Instrumento nº 0007873-75.2013.4.03.0000 e (fl. 754/759) 0015490-86.2013.403.0000 e, considerando que ainda está pendente de recurso o primeiro, por cautela, defiro o requerido às fls. 728/729, determinando que se aguarde o deslinde do recurso interposto na Instância Superior. Int.

0007447-21.2012.403.6104 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se o despacho de fls. 474/476v. Int.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 649/662 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 607/620 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo (fls. 730/738), e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o mérito do recurso, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011765-47.2012.403.6104 - JOAO ARTUR MUNHOZ X VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de

juízo o mérito do recurso, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se o despacho de fls. 577/579v.Int.

0001436-39.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS X LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o mérito do recurso, revejo o despacho anterior (fl. 1074), e, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Chamo o feito à ordem.Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o mérito do recurso, revejo o despacho anterior (fl. 539), e, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-34.2012.403.6104 - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 693/699 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 700/719).Int.

0008206-82.2012.403.6104 - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 788/792), remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples da seguradora ré.A seguir, proceda a Secretaria a regularização da representação processual da CEF.Intime-se a União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, especificando em que condição.Após, venham conclusos para apreciação do todo.Int.

0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fls. 729/732 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 733/751).Int.

0000696-81.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fls. 714/718 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 719/728).Int.

0000699-36.2013.403.6104 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 761/764 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 765/784).Int.

0002077-27.2013.403.6104 - MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 548/554), remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo.A seguir, proceda a Secretaria a regularização da representação processual da CEF.Intime-se a União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, especificando em que condição.Após, venham conclusos para apreciação do todo.Int.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/655 e 656/671 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca dos agravos interpostos.Int.

0008768-91.2012.403.6104 - MARIA JOSE TEODORO DA ROCHA X MANOEL ALVES PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do agravo nº 0019064-20.2013.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 556/588, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 549/555 pela perda do objeto.Cumpra-se o determinado às fls. 449/451.Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 0019065-05.2013.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 643/661, entendo que os embargos de declaração de fls. 636/642 perderam o objeto.Aguarde-se em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 633/639 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 640/659).Int.

0011742-04.2012.403.6104 - ELZA SANTOS DE PAULA X MARCELO SANTOS DE PAULA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1011/1017 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 1018/1037).Int.

0001203-42.2013.403.6104 - RAFAEL DE SOUZA X OLINDA CORREIA DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 986/992 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 993/1012).Int.

0002074-72.2013.403.6104 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 772/774), remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples da seguradora ré.A seguir, proceda a Secretaria a regularização da representação processual da CEF.Intime-se a União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, especificando em que condição.Após, venham conclusos para apreciação do todo.Int.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012497-62.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS X DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/525 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente.Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 526/545).Int.

0012504-54.2011.403.6104 - MARIO DE SANTANA X EDVALCI DOS ANJOS SILVA DE SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 722/725 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil). Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 726/744). Int.

0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1040/1046), em sede do Agravo de Instrumento nº 018993-18.2013.4.03.0000, e considerando que este se encontra, ainda, pendente de recurso, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria a decisão final a ser proferida pela Instância Superior. Int.

0000802-77.2012.403.6104 - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 00189973-27.2013.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 696/715, entendo que os embargos de declaração de fls. 689/695 perderam o objeto. Aguarde-se em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005263-92.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X EDELINA OLIVEIRA DE SA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1048/1054 - A embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil). Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 1055/1074). Int.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-54.2011.403.6104 - ANA OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 618/625), deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 591/597 pela perda do objeto. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo. A seguir, proceda a Secretaria a regularização da representação processual da CEF. Intime-se a União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, especificando em que condição. Após, venham conclusos para apreciação do todo. Int.

0012312-24.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X DEISE DOROW FERNANDES - ESPOLIO X JOSE ARNALDO FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 0018905-77.2013.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 706/725, entendo que os embargos de declaração de fls. 702/705 perderam o objeto. Aguarde-se em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1099/1105), entendo que os embargos de declaração de fls. 1072/1078 perderam o objeto. Entretanto, verifico que, àquela decisão, foi interposto recurso de embargos de declaração ainda pendente de julgamento, e, por cautela determino que se aguarde o deslinde da questão posta à Instância Superior. Int.

0012512-31.2011.403.6104 - CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1031/1037), em sede do Agravo de Instrumento nº 019032-15.2013.4.03.0000, e considerando que este se encontra, ainda, pendente de recurso, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria a decisão final a ser proferida pela Instância Superior. Int.

0002087-08.2012.403.6104 - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Processo nº. 0002087-08.2013.403.6104 Verifiquei que a União já manifestou interesse em integrar a lide (fls. 553/ 554). Assim, revogo o despacho de fl. 717 ante o equívoco em que foi lançado. Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero ter(em) o(s) embargo(s) de declaração perdido o objeto. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Recebo a contestação da Caixa Econômica Federal acostada às fls. 507/ 521 como manifestação de defesa. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/ 50 à parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e a União Federal, ambas na qualidade de assistentes simples. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à regularização da representação processual da CEF. Em termos, intimem-se os assistentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem suas alegações finais na forma de memoriais, porquanto seu ingresso se dá no estado em que o processo se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004350-13.2012.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X MARIA FRANCISCO DE FRANCA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 716/722), entendo que os embargos de declaração de fls. 689/695 e o pedido de reconsideração (fl. 696) perderam o objeto. Entretanto, verifico que, àquela decisão, foi interposto recurso de embargos de declaração ainda pendente de julgamento, e, por cautela determino que se aguarde o deslinde da questão posta à Instância Superior. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1170/1182), em sede do Agravo de Instrumento nº 018954-21.2013.4.03.0000 e (fl. 1183/1196) 0019071-12.2013.403.0000 e, considerando que ainda encontram-se, ambos, pendentes de recurso, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria a decisão final a ser proferida pela Instância Superior. Int.

0004110-87.2013.403.6104 - JOSE ALFREDO DE MATOS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 77/108) e documentos que a acompanham.Int.

0005324-16.2013.403.6104 - MARIA CELESTE VICENTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 478/480 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de declaração de fls. 483/489 (Excelsior) e 490/495 (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 478/480v. Int.

0006224-96.2013.403.6104 - ELISABETE SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 425/427 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de declaração de fls. 430/434 (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 425/427v. Int.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 525/527 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de declaração de fls. 530/536 (Excelsior) e 537/540 (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 525/527v. Int.

Expediente Nº 7623

HABEAS DATA

0012654-64.2013.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos.A teor da informação prestada e dos documentos que a acompanham (fls. 54/57), intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o interesse de agir, justificando.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009840-16.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 179/180 - Apreciarei oportunamente, caso necessário.Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União às fls. 182/185.Após, venham conclusos.Int.

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO:ERIKASUZE BRAGA DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação imediata de sua bagagem e pertences personalíssimos, sem incidência de cobrança de armazenagem causados pela apreensão, suspendendo os efeitos do indeferimento de seu requerimento perante a Alfândega do Porto de Santos.Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences, por meio dos serviços da empresa de transportes FASTWAY MOVING.Relata a Impetrante que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa.Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão. Com a inicial, vieram documentos.Num primeiro momento, a inicial foi indeferida (fls. 43/44).Em sede de apelação interposta pela Impetrante, o Eg. TRF-3ª Região anulou aquela decisão, determinando o regular processamento do feito.Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 83/95, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros.Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista que deixou de apresentar o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens.Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não ao Impetrante ou à União.Diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114).Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325,

129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Ausente a cumulatividade dos requisitos legais INDEFIRO a liminar postulada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0004507-49.2013.403.6104 EMBARGANTE: GRÁFICA RAMI LTDA. Mandado de Segurança SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

/2013 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA: Reitera a impetrante a oposição de embargos declaratórios, sustentando permanecer a contradição anteriormente apontada nos embargos de fls. 259/262, porquanto a sentença ora recorrida restringiu os efeitos da segurança concedida somente às exações comprovadas com a petição inicial. Pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos. Pleiteia também que a medida se protraia no tempo enquanto durar o mesmo estado de fato e de direito, se ainda vigente a mesma lei e a mesma situação de fato. Postula, outrossim, caso não acolhido o pedido na forma acima descrita, que seja julgado o mérito da lide apenas no tocante ao indébito comprovado nos autos. Quanto aos comprovantes não juntados com a inicial requer seja extinto o processo sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de contradição, não logrou descrever o vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Ressalto que a questão litigiosa trazida ao exame por meio dos presentes embargos declaratórios encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada, como se extrai dos seguintes excertos: É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012) No caso em apreço, a Impetrante carreou aos autos tão-somente os documentos de fls. 35/183, relativos aos recolhimentos anteriores que pretende sejam

ressarcidos. Todavia, como expressa nos embargos declaratórios ora interpostos, almeja também a compensação de recolhimentos futuros, incertos e ilíquidos (devendo, por conseguinte, a sentença alcançar operações futuras). Portanto, não carrear, nem seria possível, trazer aos autos quaisquer documentos relativos a esses eventuais recolhimentos. Destarte, o pedido de compensação deve cingir-se apenas àquelas competências demonstradas nos autos. Nesse passo, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença; manifesta, em verdade, o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Aliás, o presente recurso seria até mesmo dispensável para esclarecer que os indébitos não juntados aos autos são suscetíveis de repetição por outra via, que não o presente mandado de segurança, conquanto a presente ação não tem o condão de cercear o direito do contribuinte à compensação de créditos recolhidos indevidamente, mas comprovados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Opõe a União Federal embargos declaratórios com a finalidade de modificar a sentença de fls. 56/59, em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja, a edição da Lei 12.865/2013. Sustenta a embargante que com o advento de referida lei, não há mais interesse de agir, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 foi alterado para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do COFINS e PIS/PASEP. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento, porquanto se trata de recurso integrativo. No caso em apreço, postula a União a reforma da decisão, com a consequente extinção do feito. Assim sendo, não há propriamente qualquer vício passível de correção. Ademais, o julgado ora recorrido foi proferido antes da vigência da Lei nº 12.865, cuja edição ocorreu em 9/10/2013. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I

0007178-45.2013.403.6104 - PARFIX IND/E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o julgado não examinou o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de restituição, mediante compensação do tributo indevidamente recolhido, o que passo a analisar neste momento. Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados

na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, a impetrante não carrou aos autos quaisquer documentos relativos aos recolhimentos anteriores que pretende sejam ressarcidos. Destarte, não há como acolher o pedido de compensação veiculado nestes autos. Diante do exposto, patente a omissão, conhecimento dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, não conferindo, contudo, o efeito modificativo ora postulado. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0009464-93.2013.403.6104 - TROP COM/ EXTERIOR LTDA X AREVEDI METALFER DO BRASIL S/A (SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES E SP153705B - TIAGO ESPELLET DOCKHORN E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria adquirida no exterior, descrita na Declaração de Importação 13/0921834-1. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos, que reputam indevidos. De acordo com a petição inicial, a segunda Impetrante se dedica à fabricação, transformação e comercialização de tubos de aço ao carbono e inox, trefilados, importação de matéria prima (incluindo também tubos e bobinas em aço ao carbono e inox para o processamento de industrialização, importação e exportação de produtos acabados, serviços de agência para tubos em aço soldados trefilados, consultoria, assistência técnica, serviços comerciais). Para a realização de suas atividades, realiza importações de produtos para posterior industrialização ou comercialização. Com este propósito, a empresa Trop Comércio Exterior Ltda, foi contratada para importar, por Conta e Ordem de Terceiro (Instruções Normativas SRF nº 225/2002 e 247/2002), a mercadoria descrita como tubo redondo soldado em aço carbono não ligado, em cordão de solda removido, produzido conforme norma EM 10204, soldado longitudinalmente por resistência elétrica, sem revestimento, destinado a processo de trefilação com superfície interna e externa lisas, cuja declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira. Ocorre, conforme alegam, que a omissão decorre do fato de o Impetrado não concluir a fiscalização que apurou que a empresa adquirente (Arvedi), quando promoveu importação anterior, e sem a intermediação da TROP, declarou valor superior ao declarado na operação versada nesta lide. Relatam, ainda, que a empresa Trop apresentou todos os documentos exigidos pela Aduana, demonstrando que os valores declarados não estavam abaixo do valor do mercado, não sendo, portanto, justificada a paralisação do despacho. Instruíram a inicial os documentos de fls. 21/138. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 385/391, acompanhadas de documentos. Liminar deferida em parte pela decisão de fls. 401/402. Houve parecer do MPF, não havendo pronunciamento em relação à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois nada sobreveio aos autos capaz de impor a modificação de convencimento firmado por este juízo. Analisando a petição inicial é possível constatar que as Impetrantes não pretendem discutir nos presentes autos a correta classificação da mercadoria importada e registrada na DI nº 13/0921834/1, até porque a matéria requer dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. Sendo assim, a despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira em concluir a análise do procedimento de importação tendente ao desembaraço. Com efeito. Revelam os autos que iniciado o despacho aduaneiro, a declaração de importação em testilha foi parametrizada para o canal de conferência amarelo, pelo qual o desembaraço só ocorre após a realização do exame documental e, se for o caso, do valor aduaneiro. Nesta toada, no curso da fiscalização apurou-se a prática de valor inferior àquele verificado quando do registro da DI nº 13/0402018-7, passando-se à formulação de várias e sucessivas exigências no sentido de elucidar a razão pela qual para a mesma classificação tarifária, em importações distintas, formam praticados preços diversos. Nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional.

Contudo, esclarecem as informações que apesar de não ter sido apresentada manifestação de inconformidade, houve a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Ante tal circunstância, reputo removido o óbice atacado. Porém, tendo o Impetrado pugnado pela denegação da segurança, sugerindo superada a possibilidade de ocorrer o desembaraço nos termos da Portaria nº 389/76, tenho por presente a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração, decerto assegurada pelo desembaraço das mercadorias mediante lavratura de auto de infração. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de garantir às Impetrantes o direito de submeterem-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria 389/76, apresentando, perante a DD. Autoridade, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na DI nº 13/0921834-1. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009575-77.2013.403.6104 - CICERO COSTA LAMOSA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇACÍCERO COSTA LAMOSA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 24.07.2006, para o cargo de auxiliar geral, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/31. O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 39/44). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 50, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CÍCERO COSTA LAMOSA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do

STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010784-81.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Mandado de SegurançaAutos nº 00107848120134036104Impetrante: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDESPACHOTrata-se de pedido de reconsideração formulado por LIBRA TERMINAIS S/A em face da decisão de fls.133/134, que deferiu a liberação do cofre MWCU 607.426-4.Notícia o terminal que as mercadorias transportadas no contêiner foram apreendidas, decretada a pena de perdimento no Processo Administrativo Fiscal, contra o qual se insurgiu o consignatário da carga, que ajuizou ação, obtendo provimento judicial.Razão assiste ao impetrado. Ante o acima noticiado, de fato, o cofre não poderá ser liberado, porquanto, encontra-se bloqueado até o deslindo da ação judicial nº 0018603-60.2013.403.6104.Por tais motivos, reconsidero em parte a decisão às fls. 133/134, indeferindo de forma integral o pleito liminar. Int.

0011268-96.2013.403.6104 - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Analisando a petição inicial e os documentos que a instrui, observo que o Impetrante não demonstra o perigo da demora a evidenciar, se ele é atual e real, não apenas hipotético como deduzido.Em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados, como seu suporte se apresentem documentalmente certos, o que não ocorre na espécie. Sem elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade concreta da medida, indefiro, por ora, a liminar. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.

0011584-12.2013.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em Pedido de LiminarComercial Rubys- Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando ordem que determine a suspensão do procedimento especial de fiscalização, bem como a exigência de entrega de documentos relacionados em intimação fiscal, com vistas ao desembaraço aduaneiro de mercadorias retidas, garantindo-se à autoridade aduaneira a aplicação de multa de 100% do valor aduaneiro, conforme dispõe o 3º, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76. Pretende também, que os custos de armazenagem e de demurrage sejam suportados pelo Impetrado. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que ao procedimento especial de fiscalização faltou motivação sobre os indícios de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, violando, pois, a legislação aplicável à espécie (IN SRF nº 680, artigo 23). Alega também a Impetrante, violação à segurança jurídica, porque se encontra devidamente habilitada no SISCOMEX.Houve emenda da petição inicial. Notificada, a DD. Autoridade Coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado. Juntou documentos.É a suma do necessário. Decido.Inicialmente, a teor do Ofício/Dicat/Eqjud nº 717/2013 (fl. 405), observo superada a fase de mera retenção da totalidade das mercadorias versadas nos autos, conquanto restou concluída a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.735053/2013-18. Assim sendo, poder-se-ia argumentar superado o ato coator atacado no presente mandamus, não fosse a probabilidade de ser sustentado o vício do procedimento especial que embasou o AITAGF e o PAF. Destarte, passo a examinar o pleito de concessão de liminar.Em que pesem os argumentos da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da retenção e a forma como ela se operou, infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.De acordo com as provas carreadas aos autos, o procedimento questionado pela Impetrante foi desenvolvido no âmbito da fiscalização aduaneira, encontrando amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (inciso II, do único do artigo 87 da Carta Magna). A conduta impugnada, portanto, representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Sendo assim, na fase preliminar e preparatória do procedimento especial, as exigências feitas por meio das intimações lançadas no Siscomex e vergastadas pela Impetrante, são meras expressões da função preventiva exercida pela Aduana, dotada de prerrogativas e de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e de mercadorias que se encontrem nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.A propósito, confira-se o artigo 19 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009:As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os

documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei n o 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34). Estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, do termo de início de ação fiscal e de intimação SEPEA, de 26/08/2013 (fls. 448 e ss.) é possível observar dele constar os fundamentos legais extraídos da IN RFB n o 1.169/2011, que justificaram as exigências. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidade, a menção ao artigo 2º, incisos I e IV do mesmo normativo, garantiram ao importador conhecer as situações de irregularidade objeto de suspeita, quais foram: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Naquele momento, portanto, tenho que a intimação satisfaz ao comando do artigo 4º da IN RFB n o 1.169, pois deu ciência à pessoa fiscalizada das possíveis irregularidades que motivaram a instauração do procedimento. Prescindível, assim, haver a motivação tal como arrazoado na petição inicial, pois o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Aliás, vale lembrar que o 1º de referido artigo 4º reza que o disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo na IN RFB n o 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros decorrente da análise dos rendimentos particulares declaradas pelos dois sócios da Impetrante e de suas correspondentes movimentações bancárias, que indicariam a presença de recursos de origem desconhecida. Havia suspeita também sobre os valores praticados na operação, porque apresentavam evidências de não estarem representando a realidade da transação comercial. Nestas condições, a Autoridade Impetrada reteve a mercadoria, e posteriormente aplicou a pena de perdimento, devido à imputação de subfaturamento no preço praticado, tratado pela fiscalização como declaração falsa de valor/falsidade ideológica, ou, ainda, falsidade de documentos necessários ao despacho das mercadorias importadas (art. 23 do Decreto n o 1.455/76 cc art. 105, VI do Decreto n o 37/66 e art. 618, VI do RA). Por fim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Diante de tais fundamentos, não antevendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada pelo remédio heróico, resta prejudicada a pretensão de que os custos de armazenagem e de demurrage sejam suportados pelo Impetrado. Igualmente, prejudicada a assertiva referente à ineficácia do provimento caso concedido apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a DD. Autoridade Coatora para ciência. Int. e Oficie-se.

0012393-02.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Dê-se vista à impetrante para que, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 151/153), comprove o interesse de agir. Após, venham conclusos. Int.

0012397-39.2013.403.6104 - MONICA REGINA SANTANA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0012397-39.2013.403.6104 Impetrante: MONICA REGINA SANTANA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR MONICA REGINA SANTANA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 09.09.2010, para o cargo de inspetora de alunos, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar n o 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do

FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/18.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MONICA REGINA SANTANA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0012471-93.2013.403.6104 - JUSSARA MARQUES AMARAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0012471-93.2013.403.6104Impetrante: JUSSARA MARQUES AMARALImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARJUSSARA MARQUES AMARAL ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA

SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 14.08.1990, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/43. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JUSSARA MARQUES AMARAL. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

0012538-58.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X NOVA LOGISTICA S/A

Vistos em Liminar.MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA NOVA LOGÍSTICA S/A (Antiga Mesquita S/A Transportes e Serviços), objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSKU-3681520, MSKU-7848730 e MSKU-5909902, vazios.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71/77 e 78/94.Brevemente relatado, decido.Afasto, de plano, a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade das unidades de carga, porque o conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontram relacionados os contêineres pretendidos, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda.Rejeito, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93.Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, porquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal NOVA LOGÍSTICA S/A, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 008/2013 (fl. 111/112).Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0012564-56.2013.403.6104 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1/3 constitucional de férias e férias gozadas; nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; salário maternidade e horas extras.Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ.Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando

serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/84). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais. De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA,**

TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias.Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011)Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza indenizatória.Com relação à respectiva verba, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUENÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se

questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).

Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido, os artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição

das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição

Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(grifei, STJ Primeira Seção, Resp 1322945, DJe 08/03/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Verba paga pela empresa a título de horas extras. Diversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação os julgados: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório enseja a correspondente suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro em parte a medida liminar pleiteada, para declarar suspensa a exigibilidade e afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; f) salário maternidade; Oficie-se, comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012613-97.2013.403.6104 - ALBERTINA YARA ALVES X ALESSANDRO MORELLI X CAMILA RODRIGUES MARÇAL X CRISLEY DE SOUZA X JULIANO COSTA ROLIM X MARIA DE SOUZA X MARILEIDE MARIA FLORENCIO X MARLUCIA MARTINS DA COSTA X MAURICIO BISPO DA SILVA X ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR ALBERTINA YARA ALVES, ALESSANDRO MORELLI, CAMILA RODRIGUES MARÇAL, CRISLEY DE SOUZA, JULIANO COSTA ROLIM, MARIA DE SOUZA, MARILEIDE MARIA FLORENCIO, MARLUCIA MARTINS DA COSTA, MAURICIO BISPO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/150. Relato.

Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em

decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALBERTINA YARA ALVES, ALESSANDRO MORELLI, CAMILA RODRIGUES MARÇAL, CRISLEY DE SOUZA, JULIANO COSTA ROLIM, MARIA DE SOUZA, MARILEIDE MARIA FLORENCIO, MARLUCIA MARTINS DA COSTA, MAURÍCIO BISPO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

0012674-55.2013.403.6104 - PAULA GOMES COSTA CARBINATO(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
DECISÃO:Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULA GOMES COSTA CARBINATO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal da DIRETORA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita realizar exame da disciplina de Direito Processual Civil no próximo dia 20, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se abstenha a instituição de Ensino de reprová-la e inseri-la na lista de dependência até a designação de nova data para a segunda chamada.Aluna matriculada no 4º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição supracitada, e em estado gestacional, alega a impetrante, que em 10/12/2013 sofreu forte indisposição em sala de aula, antes mesmo da realização da prova da disciplina de Processo Civil, quando então viu-se obrigada a deixar a faculdade em busca de atendimento hospitalar.Afirma ter protocolado em 13/12/2013 requerimento para que pudesse realizar o exame em segunda chamada, o qual foi sumariamente indeferido porque considerado intempestivo, conquanto o prazo para tanto seria de 48 (quarenta e oito) horas.Fundamenta a liquidez e certeza do direito no artigo 205 da CF, que confere a todos o direito à educação, sendo dever do Estado garanti-lo, em conjunto com a família e a sociedade.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/30).Brevemente relatado, decido.A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a

concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais, especialmente o risco de dano irreparável, autorizando a edição de provimento cautelar, a fim de garantir a eficácia do processo. Segundo narra a petição inicial: [...] Aos 10 dias de dezembro de 2013, há exatos 08 dias atrás, a impetrante teve 02 exames escolares para realizar. Contudo, diante de seu estado gravídico (comprovado pelos documentos em anexo), compareceu à faculdade com fortes dores abdominais e anemia. Conseguiu realizar a primeira prova de exame (no primeiro período de aula - das 19h às 20h40), mas diante do agravamento de sua situação (sangramento vaginal e extrema fraqueza, com tonturas e enjoo forte), viu-se obrigada a deixar a faculdade para procurar atendimento médico-hospitalar (doc. em anexo) e não pode realizar a prova de Direito Processual Civil. Pois bem. Demonstram os documentos acostados que a impetrante encontra-se grávida (fls. 23/30) e que na data de 10/12/2013, das 21h às 22h45m passou por atendimento clínico no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no setor de ginecologia (fl. 19). Nestas condições, de fato, não poderia realizar o exame em questão em primeira chamada. De outro lado, o documento de fl. 21 mostra que a aluna não teve sucesso ao requerer no dia 13/12/2013, autorização para se submeter à avaliação em segunda chamada. A direção da faculdade emitiu a seguinte decisão: Pedido intempestivo. Indefiro o pleito. Ciência à Reqte. Eis o cerne do litígio. Com efeito, o objetivo da avaliação é apurar o conhecimento apreendido e dar continuidade à vida acadêmica do corpo discente, devendo, portanto, ser aplicada a todos em igualdade de condições. O aluno enfermo, porém, não se encontra em igualdade de condições com os demais que se encontram em perfeito estado de saúde. Tal entendimento não ofende o princípio da isonomia. Ao contrário, o assegura. Comprovado nos autos que a ausência na avaliação se deu por circunstâncias alheias à vontade da aluna, uma vez que se achava acometida por enfermidade (força maior), é razoável que se permita a sujeição a novo exame, já que há previsão para tanto, ainda que tenha formulado requerimento com um dia de atraso. Pressupondo a boa-fé da estudante, e no estado em que se encontrava, é de se crer que tenha mesmo havido impedimento para que pudesse observar o prazo regimental. Destarte, apesar das Universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consoante preconiza o art. 207 da CF, esse princípio não é irrestrito, devendo, no caso, aplicar-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a aluna não deu causa à sua ausência na prova. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar a impetrante PAULA GOMES COSTA CARBINATO a realizar exame de Direito Processual Civil no dia 20/12/2013. Oficie-se, com urgência, em regime de plantão, para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012738-65.2013.403.6104 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP305278 - BRUNA DE AZEVEDO MARQUES KHURI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012773-25.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e

II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0012783-69.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0012799-23.2013.403.6104 - ORLANDO JOSE ZOVICO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0000049-52.2014.403.6104 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da acusação de prevenção automática, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, traga cópia da petição inicial e documentos pertinentes aos autos nº 0011263-74.2013.4.03.6104, na forma do artigo 284 caput e parágrafo único do CPC, a fim de que este Juízo verifique se há repetição da ação tendo em vista a desistência apresentada naqueles. Int.

0000086-79.2014.403.6104 - SOLANGE SILVA REIS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE SILVA REIS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS.

LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997

estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do

ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

000088-49.2014.403.6104 - LAILA PONTES GUIDA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAILA PONTES GUIDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC -

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0000089-34.2014.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, emende a impetrante a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como, sob pena de extinção, providencie o recolhimento das custas judiciais.Int.

0000172-50.2014.403.6104 - GLAUCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209352 - PAULO CARVALHAES CURY) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

Vistos em decisão.Conforme consta dos autos, as Autoridades Impetradas têm sede em Brasília/DF. DECLARO, ASSIM, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e determino a remessa, com urgência, para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, de acordo com jurisprudência pacífica de nossos tribunais, em se tratando de mandado de segurança, a competência (absoluta) fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora (STJ - AGRESP n. 1078875; TRF 3ª Região - AI n. 234256).Int.

Expediente Nº 7631

MONITORIA

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Considerando que o nº do CPF cadastrado pelo SEDI corresponde àquele indicado na inicial, o qual foi informado equivocadamente pela CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação (EDUARDO ANTONIO DE SANTANA VASCONCELOS - CPF nº 005.054.458-67). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, relativamente à quantia de R\$ 5.123,33 (fl. 119), porquanto comprovado que o numerário é proveniente

de conta poupança (art. 649 do CPC). Aprovo os quesitos formulados pela requerida. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem de fls. 105/106, por parte da CEF (apresentação de contrato em via original). Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL

0001765-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Trata-se de denúncia (fls. 120/121) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de AMAURI MARINO pela prática do delito previsto no Art. 334 c/c Art. 14, II e Art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/03/2012 (fls. 122). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestação de fls. 134. O réu foi citado às fls. 151. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 155/157, onde alega a inépcia da denúncia. Requer, ainda, a conexão com os Autos nº 0001764-03.2012.403.6104, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Santos, bem como, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional, visto que, uma vez preenchidas as condições pelo réu, o órgão acusador não pode deixar de oferecer referida proposta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de reunião com o outro processo em que também é acusado. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. O Ministério Público Federal já se manifestou quanto à proposta de suspensão condicional do processo às fls. 134, deixando de oferecê-la, visto que o acusado não preenche os requisitos necessários. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Intime-se a defesa para fornecer o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL

0002442-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA X PEDRO JOSE GORI JUNIOR(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON GORI NETO(SP325808 -

CESAR DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 862/2013 Folha(s) : 134 Processo núm. 0002442-81.2013.403.6104 Tipo DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jorge Luiz da Silva Barbosa, Pedro José Gori Junior e Néelson Gori Neto (todos qualificados na fl. 114), com a imputação da prática do crime previsto no art. 157, 2.º, I, II e III, do Código Penal. Conforme a denúncia, os réus, em unidade de desígnios e previamente ajustados, teriam subtraído para si, mediante uso de arma de fogo e em concurso com mais 7 ou 8 pessoas não identificadas, correspondências diversas, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) que estavam sob custódia dos funcionários Christian Hernandez Thorlay e Décio Gonçalves do Espírito Santo. O fato ocorreu em 19/03/2013, aproximadamente ao meio dia, na Rua Rodolpho Mikulasch, altura do número 430, Parque das Bandeiras, São Vicente/SP. O Ministério Público Federal narra a seguinte seqüência de fatos:- na data e local mencionados acima, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Christian Hernandez Thorlay e Décio Gonçalves do Espírito Santo realizavam entrega de correspondência em automóvel daquela empresa pública (Renault Kangoo);- ao perceber que uma pessoa, pedalando uma bicicleta, circulava o local onde eram feitas as entregas, o carteiro Décio telefonou para a Polícia Militar (190) e pediu ajuda. Antes de terminar a ligação, os funcionários teriam sido surpreendidos por uma pessoa de boné preto, com olhos cor de mel, conhecido como Batman, que estaria empunhando uma arma de fogo (pistola calibre .32). No mesmo instante, Décio já teria reconhecido Batman, o qual já teria praticado roubo anterior contra ele;- Batman, então, determinou que as vítimas encostassem o veículo e chamou mais 7 ou 8 pessoas que estavam escondidas e em conluio com ele para ajudá-lo a jogar as correspondências na rua de modo desorganizado. Na seqüência, Batman determinou que as pessoas saíssem dali;- Batman e os outros indivíduos já teriam se dispersado quando a PM chegou ao local, porém os criminosos foram avistados nas proximidades;- o denunciado Jorge Luiz da Silva Barbosa estava em sua bicicleta com um volume suspeito na cintura, que era uma das caixas de correspondência roubadas do veículo SEDEX da EBCT;- em seguida, após renderem Jorge, os policiais avistaram o denunciado Pedro José Gori Júnior correndo com caixas nas mãos adentrando numa residência próxima ao local do crime;- Pedro, ao entrar na residência de propriedade de Marllós Antônio de Freitas Leite, jogou as caixas por uma janela. Antes que Pedro começasse a explicar para Marllós o que estava acontecendo, os policiais chegaram em frente à casa e em alta voz pediram para que Pedro saísse do local. Marllós, então, pediu para que os policiais aguardassem sua esposa vestir-se para que pudessem entrar no local, o que foi atendido. Quando os policiais entraram no local, encontraram mais caixas com os produtos do crime, correspondências roubadas da EBCT, no sofá da sala, jogadas pela janela pelo denunciado Pedro;- ao serem informados que Pedro morava perto dali, nos arredores do local do crime, os policiais dirigiram-se até a residência dele e pediram permissão a sua avó para entrar. Dentro da casa, encontraram outras caixas com produtos do crime, trazidas pelo denunciado Nelson Gori Neto, irmão do réu Pedro José Gori Júnior. Além disso, encontraram no guarda-roupa que ambos dividiam uma arma de fogo calibre .32, instrumento do crime;- no terreno baldio ao lado da casa de Pedro e Nelson foram encontradas pelos policiais mais caixas roubadas da EBCT. Logo, requereu o MPF a condenação de Jorge Luiz da Silva Barbosa, Pedro José Gori Júnior e Nelson Gori Neto às penas previstas no art. 157, 2.º, I, II e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2013 (fls. 117/118). Citados, os três acusados apresentaram resposta à acusação (Pedro: fls. 155/159; Néelson: fls. 163/165; Jorge: fls. 236/239). Foram juntados os antecedentes criminais dos réus:- Pedro: fls. 146, 152, 207, 211, 218, 229;- Néelson: fls. 142, 148, 203, 209, 214, 271, 291;- Jorge: fls. 144, 154, 205, 212, 216, 224, 230, 261/262. Juntaram-se aos autos dois laudos sobre a arma apreendida (fls. 231/234 e 264/267). Por decisão proferida em 04 de junho de 2013, foi designada audiência de instrução e julgamento, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 240/244). Em audiência do dia 19 de agosto de 2013, realizaram-se o reconhecimento de pessoas (fls. 301/303), os depoimentos dos ofendidos (fls. 304/305), e a oitiva das testemunhas de acusação Edgar Leandro Albuquerque da Silva (fl. 306) e Walter Hidalgo Ramos (fl. 307). Em audiência do dia 02/09/2013, ouviram-se duas testemunhas de defesa e foi efetuado o interrogatório dos réus (fls. 335/342). Em alegações finais, o eminente Procurador da República, sustentando a comprovação da materialidade delitiva e indicando as razões que demonstrariam a autoria do delito para cada um dos réus, requereu a condenação deles, observando ser inadmissível a tese de negativa de autoria (fls. 355/365). A defesa de Jorge aduziu as seguintes alegações finais (fls. 371/376):- inexistência de prova de ligação do acusado com grupo armado de roubos a funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;- na fase judicial, o réu não foi reconhecido pelos ofendidos;- a vítima Décio disse não ter visto o réu na cena do crime nem em momento anterior;- o ofendido Christian também negou reconhecer o réu como autor do crime;- Christian disse em seu depoimento em juízo que, ao prestar declarações perante a autoridade policial, disse que conhecia os réus do bairro, mas não tinha certeza se eles praticaram o roubo;- o reconhecimento do réu na fase investigativa não pode ser considerado, visto que não foi confirmado em juízo;- diante da ausência de elementos para demonstrar a autoria, deve ser absolvido;- na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). A defesa de Pedro e Néelson, por sua vez, em razões finais (fls. 407/414):- os réus não são marginais;- os réus são incapazes de praticar barbárie;- os réus não possuem maus antecedentes;- Pedro trabalhava na época dos fatos;- Pedro e Nelson são educados, pacíficos e dedicados a

sua família, não fazendo o típico perfil de criminosos;- os réus não teriam participado do crime, - as informações sobre a distância entre a casa dos réus e o terreno baldio, apresentadas pelos policiais militares, seriam conflitantes;- pelo depoimento da testemunha Edgard, a arma encontrada no guarda-roupa dos réus seria uma pistola calibre 32, sem munição, enquanto a imprensa noticiou que o instrumento do crime seria uma pistola 635, encontrada pelos policiais militares no terreno baldio; - atrás da casa dos réus há uma grande área de mata que divide os bairros Jardim Rio Branco e Parque das Bandeiras. O terreno baldio descrito na denúncia serve de passagem para essa área, razão pela qual qualquer pessoa poderia ter acesso aos fundos da casa dos réus;- conforme declarações das vítimas, no momento do roubo elas teriam ouvido Batman chamar mais pessoas para ajudá-lo a jogar as correspondências pela rua de forma desorganizada. De acordo com o relato do carteiro Christian, foram encontradas encomendas próximas à residência da Rua Prefeito Rodolfo Mikulash. Por outro lado, a imprensa noticiou que parte da carga foi abandonada em um matagal;- somente restariam dúvidas sobre a participação dos réus na ação criminosa, visto que as provas trazidas pela acusação não seriam conclusivas e suficientes; - o réu Néelson, no momento dos fatos, estaria em casa distraído, escutando música com fones de ouvido e jogando jogos eletrônicos on line em seu computador, versão confirmada pela testemunha Adriana de Fátima Ferreira. Néelson somente soube do acontecido quando os policiais militares chegaram em sua casa;- estaria provado que Néelson, em nenhum momento, teria contribuído ou participado do roubo;- Néelson, ao assinar o termo de interrogatório perante a autoridade policial mal teria notado o que estava escrito, pois estava abalado emocionalmente;- Pedro e Néelson nunca teriam se envolvido em crimes;- os termos de interrogatório conteriam vício de consentimento, pois Pedro e Néelson estavam muito abalados emocionalmente;- não teria ficado demonstrada a participação de Pedro na ação criminosa, visto que não haveria provas de que ele abordou os funcionários dos Correios e agiu de forma violenta ou mediante ameaça para subtrair os bens;- o réu Pedro, no dia dos fatos, teria saído de sua casa para montar um guarda-roupa na casa de Dona Iraci, estava com uma bicicleta preta emprestada e voltou a pé para casa. Pedro somente tomou conhecimento do ocorrido quando retorna para sua casa, ocasião em que viu dois rapazes abrindo as portas de trás do veículo dos Correios e colocando várias caixas na rua. Logo após, Pedro, ao chegar em sua casa, já não viu o referido veículo. Em seguida, Pedro, ao entrar em sua casa, chamou seu irmão Néelson para ver as caixas de encomendas dos Correios, que estavam espalhadas pela rua. Nelson não teria sequer respondido a seu irmão, pois estaria distraído escutando música e jogando on line. Pedro saiu novamente para chamar seu vizinho Marlllos para convidá-lo a uma partida de futebol e notou que em frente à casa deste havia duas caixas de encomendas de SEDEX, e, achando que elas pertenciam a Marlllos, pegou-as e as levou para dentro do quintal. Nesse momento, Pedro foi chamado pelos policiais, sendo que não resistiu e os levou até sua casa para mostrar o documento de identidade;- ressalta a defesa que a entrada dos policiais militares na casa dos réus foi autorizada. Assim, se realmente tivessem praticado o delito, não teriam permitido que os policiais entrassem em sua residência;- os funcionários dos Correios não reconheceram os réus como os autores do roubo.É o relatório.DECIDO.A denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (depoimentos das testemunhas e vítimas - fls. 02/10 e 42/43), pelos autos de apresentação e apreensão de arma de fogo (fl. 36), de objetos postais (fls. 33/34), do aparelho Tablet - marca Sunfire (fl. 35) e da capa de computador e do aparelho de telefone (fl. 37), pelos depoimentos dos ofendidos e a oitiva das testemunhas de acusação Edgar Leandro Albuquerque da Silva e Walter Hidalgo Ramos em juízo (fls. 304/307). O auto de apresentação e apreensão da fl. 36 descreve a arma encontrada na casa de Nelson e Pedro: uma pistola calibre 32, sem marca aparente, com número de série ilegível e cabo de proteção de madeira. O auto de apresentação e apreensão das fls. 33/34 descreve os 34 objetos postais subtraídos dos funcionários dos Correios.O auto de apresentação e apreensão da fl. 35 descreve o aparelho tablet encontrado com Jorge.O auto de apreensão da fl. 37 descreve uma capa de computador e um aparelho de telefone encontrados no mato nas proximidades da Rua 1, em São Vicente (local dos fatos).A vítima Décio, servidor da Empresa Brasileira de Correios, informou perante a autoridade policial que na data dos fatos estava efetuando serviço de entrega de encomendas com seu colega de trabalho Christian. Estavam utilizando o veículo Kangoo placa EVV 2933. Décio era o motorista e Christian o responsável pelas entregas. Quando estavam na Rua Rodolpho Mikulaski (também conhecida com Rua núm. 1), na área continental de São Vicente, resolveu ligar para a Polícia Militar, pois desconfiava de uma pessoa que estava seguindo o carro e previu a possibilidade da ocorrência do roubo. Neste momento, Décio foi surpreendido por um homem parado no meio da rua e que lhe apontava uma pistola. O mesmo homem anunciou o roubo. Após Décio encostar o carro, sete ou oito indivíduos chegaram, descarregaram as encomendas e jogaram tudo no meio da rua. Ouviu dizer que as encomendas seriam jogadas num lote próximo do local. Após os ladrões descarregarem tudo, o homem que portava a arma determinou que os funcionários dos Correios fossem embora. Foram direto para o posto policial do Jardim Samaritá, onde já se sabia do roubo. Soube que foram encontradas encomendas nas casas de diversos moradores das redondezas. Reconheceu a arma encontrada na casa de Nelson e de Pedro como aquela utilizada no assalto. Disse também que conhece o homem que portava a pistola, conhecido como Batman, o qual já teria participado de outro roubo contra Décio (fls. 07/08). O ofendido Christian, o outro funcionário dos Correios, disse, no curso do inquérito policial, que, no momento em que seu colega de trabalho ligava para a Polícia, apareceu um homem portando arma de fogo e anunciando o assalto. Logo após, apareceram

outros agentes (entre 6 a 8) que começaram a ajudar no roubo, arrecadando as correspondências e dizendo que iriam esconder as mercadorias em um terreno próximo. Após terem sido descarregadas todas as mercadorias, foi determinado às vítimas que saíssem do local do roubo. Ele e Décio, então, foram até o Posto Policial da PM no Bairro Samaritá. Reconheceu Jorge, Nelson e Pedro como as pessoas que ajudaram o homem que portava a arma de fogo. Disse também que os reconhecia como envolvidos em outros episódios semelhantes (informou que já foi assaltado cinco vezes enquanto seu colega foi vítima de roubo por outras dezesseis) - fls. 05/06. A testemunha Edgar Leandro Albuquerque da Silva, policial militar que participou da prisão dos agentes, disse o seguinte, ao ser ouvido durante a fase investigativa (fls. 02/04):- após receberem a notícia sobre o roubo a veículo dos Correios, ele e outro policial foram até o local, na Rua Rodolfo Mikulasch. Lá encontraram Jorge Luiz da Silva Barbosa, em frente à residência num. 706, parado sobre sua bicicleta com um volume na cintura, na parte da frente;- no mesmo local estava Pedro José Gori Júnior, que, ao avistar os policiais militares, saiu correndo para dentro da residência num. 706;- foi verificado que Jorge estava na posse de um aparelho eletrônico novo (tipo tablet, similar ao ipad), envolto em uma embalagem de isopor, com manuais de instrução;- por motivo de segurança, determinou-se a Jorge que ficasse deitado no chão;- em seguida, os policiais militares solicitaram em voz alta para que Pedro saísse da residência num. 706, onde tinha entrado correndo;- do imóvel saíram Pedro e Marllos Antônio de Freitas Leite (o dono da casa), que foram ouvidos individualmente e apresentaram versões contraditórias;- Marllos pediu que os policiais militares não entrassem em sua casa porque sua esposa estaria nua, embora Pedro já estivesse ali dentro;- Pedro disse que apenas entrou correndo na residência de Marllos porque queria chamar seu colega, sem apresentar outro motivo;- após a permissão de Marllos, os policiais entraram na residência e acharam duas caixas que foram reconhecidas como objeto do roubo efetuado contra o veículo do SEDEX;- ao saírem da residência e mostrarem as caixas para Pedro, este disse que as pegara no chão;- descobriu-se que Pedro morava na mesma rua, no número 731. Após ele ter dado permissão, os policiais militares entraram em sua casa. Lá encontraram outras caixas objeto do delito e uma arma de fogo calibre 32, sem numeração e marca aparente (reconhecida pela testemunha Décio como a pistola utilizada na prática do crime);- a arma estava dentro do armário de Nelson Gori Neto (irmão de Pedro). Perguntado a Nelson sobre quem seria o dono da pistola, ele respondeu que não sabia;- Pedro também foi questionado sobre a arma e disse que não tinha conhecimento dela, afirmando que provavelmente seu irmão Nelson tenha guardado a arma dentro do armário; - posteriormente, os policiais militares encontraram várias caixas e pacotes que tinham sido subtraídos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no terreno ao lado da casa de Pedro. Indagado sobre as mercadorias, alegou que a molecada jogou aquilo lá dentro, mas ele não tinha nenhuma participação naquele ato. Marllos Antônio de Freitas Leite, em seu depoimento perante a autoridade policial, relatou que Pedro entrou em sua casa com duas caixas na mão. Confirmou também que Jorge estava deitado em frente a sua residência (fls. 42/43). Ao depor em juízo, o carteiro Décio disse o seguinte: no dia dos fatos, ele e seu colega de trabalho Christian entraram na Rua 1 (Rua Rodolpho Mikulasch) para fazer uma entrega; naquele momento, Christian percebeu que tinha um cara seguindo os dois, todo tatuado, de camisa branca, de boné e montado em uma bicicleta rosa. Quando percebeu que o indivíduo continuava seguindo os dois, Décio pegou o celular e ligou para o 190; quando estava falando com a policial, apareceu outra pessoa, o tal Batman, que atravessou no meio da rua e apontou uma pistola, determinando que eles parassem o carro; Décio, então, parou imediatamente o carro; Batman veio em sua direção e determinou que Décio tirasse a chave do carro, o que também foi efetuado pelo carteiro; Batman também pediu ajuda para descarregar as mercadorias, mas Décio se negou; depois Batman foi para a parte de trás do carro e começou a tirar e jogar as encomendas no chão; posteriormente, apareceram algumas pessoas para ajudar Batman (ele as chamou), sendo que Décio não viu quem eram elas, porque, além de Batman determinar que não olhasse, tampouco era possível fazê-lo; não tem condições de dizer a quantidade de pessoas; as pessoas foram pegando as mercadorias e fugindo, tendo Batman protestado: Pô, vocês vão levar minhas coisas tudo?; Batman também disse: as encomendas vão ficar naquele terreno ali, com a finalidade de que ficassem escondidas, tendo também determinado aos carteiros que dissessem que o roubo aconteceu em outra localidade (Rua 9); a polícia achou algumas mercadorias no mencionado terreno; disse que no veículo não havia correspondências com cheque nem cartão de crédito; no momento em que foram descarregadas todas as mercadorias, ele determinou que os carteiros fossem embora; os carteiros foram até a Polícia e lá receberam a notícia que alguns indivíduos tinham sido presos, mas o Batman continuava solto; a prisão dos réus aconteceu pouco tempo depois do crime. Já Christian, o outro carteiro vítima do roubo, disse o seguinte na audiência realizada nesta vara: ele e Décio já tinham feito uma entrega naquele bairro; ele viu um cara na esquina da Praça Brasília; o indivíduo era todo tatuado, inclusive nas pernas e nos braços; quando estavam na Rua Rodolpho Mikulasch, ele viu o mesmo cara passando de bicicleta e olhando para a viatura; Christian, então, comentou com Décio que se tratava do mesmo moleque visto anteriormente; em seguida, Décio ligou para o 190 e começou a contar o que estava acontecendo; naquele momento, chegou outra pessoa, o famoso Batman, apontando uma arma e dizendo Encosta, encosta, encosta! Encosta aí que não pega nada pra vocês!; depois Batman disse que os carteiros deveriam descer do carro para ajudar a descarregar, mas Christian disse que permaneceriam no carro; posteriormente, apareceu um gordinho que tirou a chave do carro, bem como uma outra pessoa que ele não se lembra do rosto; Batman chamou outras pessoas para ajudar, porém dizia Não leva os bagulho que é tudo meu; ele não conseguiu ver quem eram as pessoas que estavam ajudando, pois não olharam

para trás; os criminosos estavam deixando as mercadorias no chão e dizendo que iam deixá-las em um terreno baldio ao lado; depois de descarregar todas as mercadorias, os criminosos mandaram dizer que o roubo tinha acontecido na Rua 9; por fim, apontando a arma para os carteiros, os criminosos mandaram ele ir embora; os carteiros foram até o posto policial e lá ficaram sabendo que prenderam os criminosos, menos o Batman; acredita que havia aproximadamente 10 pessoas na prática do crime; disse que não estavam levando cheques nem cartões de crédito; disse que conhecia Batman de vista, pois ele já tinha assaltado seu colega e vários carteiros; explicou que os agentes foram presos e as mercadorias foram recuperados poucos minutos depois do fato; a arma apreendida era muito parecida com aquela utilizada no roubo. O sargento da Polícia Militar Edgar Leandro Albuquerque da Silva, ao prestar depoimento em juízo, disse o seguinte: no dia dos fatos, teve notícia, por meio da Central de Operações da Polícia Militar (COPOM), de roubo contra veículo do SEDEX; como a testemunha estava em um bairro vizinho, aproximou-se com cautela, aguardando as viaturas de apoio; chegou na rua do crime em poucos minutos; quando a testemunha se aproximou do imóvel número 706, houve uma correria; a testemunha viu Pedro correndo para entrar na residência; a testemunha iniciou a abordagem, tendo informado pelo rádio sua atitude e dizendo que aguardava mais apoio; na porta da residência, encontrou Jorge, que estava montado em sua bicicleta, não esboçou reação e de forma adequada atendeu o policial militar; a testemunha reparou um volume sob a camisa de Jorge, razão pela qual pediu que ele ficasse de costas e de joelhos, até que chegasse o apoio; após chegar o apoio, a testemunha constatou que o volume consistia em uma caixa, que estava na cintura de Jorge; dentro da caixa havia um tablet novo, lacrado, com envelopes e manuais; esclareceu que o volume estava sob a camisa e dentro da bermuda; verificou-se que o objeto era do correio porque havia alguns lacres e adesivos colados na caixa; ainda com a ajuda do apoio, foram retiradas as demais pessoas da residência núm. 706; os policiais militares não entraram na referida casa porque o morador, Sr. Marllós, disse que sua esposa estava despida; os policiais militares respeitaram a situação, tendo pedido apenas que Marllós saísse da casa; posteriormente, foi autorizada a entrada dos policiais na casa; lá dentro, os policiais acharam dois objetos postais na cozinha, que foram reconhecidos posteriormente como alguns dos objetos do crime; Marllós disse que foi Pedro quem entrou correndo na casa com as caixas; Marllós também disse que Pedro entrou direto para a cozinha; os policiais militares conversaram com Pedro, sendo que este informou que morava na mesma rua; Pedro permitiu que os policiais entrassem em sua casa; ao chegarem lá, foram recepcionados também por Néelson; no quintal da casa deles foram achados outros objetos postais do SEDEX; no quarto deles foram achados outros objetos postais; junto a algumas roupas usadas foi achada uma arma de fogo desmuniada; no terreno ao lado desta casa foram achados outros produtos do crime; os carteiros reconheceram as caixas como aquelas que eles estavam transportando naquele dia; explicou a testemunha que as caixas eram identificadas por códigos, e eles os conferiram; informou que a casa de Pedro e de Marllós são próximas, ficam na mesma quadra. O policial militar Walter Hidalgo Ramos relatou os seguintes fatos: estavam em patrulhamento do bairro da Vila Ema quando receberam notícia da COPOM (Central de Operações da Polícia Militar), por meio de rádio, de um roubo em andamento no bairro vizinho, o Parque das Bandeiras, na Rua 1. Ao se dirigirem até o local, tendo entrado na Rua 1 (também conhecida como Rodolpho Mikulasch), visualizaram um dos denunciados de bicicleta em frente à residência e o outro, vestindo camisa branca, entrando em uma casa; assim que chegaram, abordaram o réu que estava em frente à residência; enquanto o sargento Edgar revistava essa pessoa, a testemunha ficou de olho na residência; do portão da residência a testemunha conseguiu ver a sala da casa; lá viu o réu que entrara na casa; a testemunha tentou entrar, mas o proprietário impediu, dizendo que sua esposa estava despida; a testemunha manteve sua posição e pediu que os dois (proprietário da casa e o réu) caminhassem em sua direção com as mãos para o alto; os dois vieram, foram revistados, mas não possuíam nada; dentro da casa havia alguns objetos do roubo contra os Correios (caixas fechadas); a testemunha solicitou ao réu que estava dentro da casa que mostrasse onde morava, pois não tinha RG; a casa deste réu ficava muito próxima, quase de frente ao local; foram até a casa em que o denunciado morava e, ao chegarem lá, quem atendeu foi seu irmão; ao olharem pelo quintal, viram que no corredor havia algumas caixas dos Correios; entraram na residência; encontraram mais caixas dos Correios dentro da residência; no fundo da casa, há um matagal, onde encontraram outras caixas dos correios; dentro de um guarda-roupa foi encontrada pelo sargento Edgar uma arma. Está, portanto, comprovado que, no dia e local mencionados na denúncia, os acusados, em unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram, mediante grave ameaça a servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em concurso com outros agentes não identificados, diversas caixas de encomenda SEDEX pertencentes àquela empresa pública e que estavam dentro do veículo utilizado para entrega de correspondência. Não obstante os ofendidos, em juízo, não tenham reconhecido os réus como autores do crime (fls. 302/303), todas as demais circunstâncias e indícios autorizam a conclusão pela demonstração adequada e suficiente da autoria do roubo. Inicialmente, deve ficar registrado que um dos ofendidos, na fase investigativa, reconheceu os réus como autores do roubo (fls. 05/06). Nas duas audiências realizadas neste juízo, apareceram vários familiares dos réus (aproximadamente 20), fato que motivou a determinação da retirada do público no momento da oitiva das vítimas (fl. 299). Assim, não pode ser desconsiderada essa circunstância, que provavelmente influenciou o estado psicológico dos ofendidos no ato de reconhecimento (seja por temor, seja por constrangimento). Além disso, constatou-se no curso da instrução que as vítimas moram em bairro próximo do local da residência dos réus e de seus familiares, e é plausível que estes

tenham feito alguma espécie de velada pressão sobre os carteiros Décio e Christian, sobretudo diante das características daquela região de São Vicente (todos se conhecem, é como se vivessem em uma comunidade muito mais próxima que aquela existente nas grandes cidades). Nesse sentido, informou Christian, em seu depoimento em juízo, que o rapaz com o cifrão tatuado no pescoço (Jorge) disse que conhece Décio, o filho deste, e sabe onde eles moram, o que os deixou preocupados. Embora Décio não conhecesse Jorge, este sabia até o bloco do prédio em que o carteiro morava. Em razão disso, Christian recomendou a Décio para que fosse morar em outro local. Logo, o fato de não ocorrer o reconhecimento em juízo não acarreta a absolvição dos réus por não demonstração de autoria. Vale dizer que as vítimas informaram que, na ocasião do roubo, não olharam para trás e, conseqüentemente, não puderam ver quem eram as pessoas que estavam tirando as encomendas do carro. Como mencionado acima, há outras circunstâncias e indícios que demonstram a prática do crime pelos denunciados. Jorge foi preso com um dos objetos do crime. Pedro estava com outras caixas dos Correios e tentou se esconder na casa de Marllós, tendo levado diversas encomendas para lá. Além disso, Néelson, que morava com seu irmão Pedro, também estava escondendo em sua casa outras caixas da EBCT e a arma utilizada para ameaçar as vítimas (a arma foi reconhecida por Décio na fase de inquérito e Christian, em juízo, disse que ela era muito parecida com a utilizada pela quadrilha). Não há nenhuma possibilidade de concluir que os réus simplesmente teriam recebido, ocultado, guardado ou se apropriado dos objetos do crime. Pelo depoimento das testemunhas, a prisão ocorreu logo após a consumação do roubo, visto que a Polícia Militar fora chamado por Décio antes mesmo da ameaça ter sido feita pelo famigerado Batman. Assim, não é plausível que os réus, em um espaço de tempo tão curto, já tenham negociado com os verdadeiros malfeitores e recebido destes os produtos do crime. Dessa forma, não é cabível a desclassificação para receptação. Pelos mesmos motivos, não há como inferir que os réus tenham apenas prestado auxílio para tornar seguro o proveito do crime. Logo, ficam afastados os argumentos da defesa para infirmar as provas produzidas em juízo. A divergência sobre a distância entre a casa dos réus Pedro e Néelson e o terreno em que estava o resto das mercadorias não é suficiente para afastar a certeza necessária para a condenação, visto que foram encontrados outros objetos postais no quintal e dentro da residência deles. Ademais, o ponto dissonante do depoimento dos dois policiais militares consistiu apenas em definir se o terreno baldio era ao lado ou no fundo da casa dos réus. Devem ser analisadas as provas constantes dos autos, independentemente daquilo noticiado pela imprensa (calibre da pistola e local da ocultação das correspondências). A alegação de vício de consentimento no interrogatório perante a autoridade policial, em razão do abalo emocional de Pedro e Néelson, não é apta para prejudicar todas as provas mencionadas acima. Não fica afastada a autoria de Néelson pela alegação de que estava jogando jogos eletrônicos. A testemunha Adriana de Fátima Ferreira Nelson informou que o réu estava jogando jogos on-line com o filho dela entre 08 e 08h e 30 min. O roubo, contudo, ocorreu aproximadamente ao meio dia. Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de que Pedro fora apenas arrumar um guarda-roupa, em razão da falta de verossimilhança na sua história e das divergências em seus depoimentos. Este réu, ao ser perguntado se estava a pé ou de bicicleta, estranhamente respondeu : tinha uma bicicleta; questionado novamente se estava de bicicleta, disse que não, estava a pé, mas havia uma bicicleta em frente a sua casa; perguntado sobre quem seria o proprietário da bicicleta, disse não se recordar; disse que não pegou a bicicleta para pedalar aquele dia; no entanto, ao ser questionado se cumprimentara algum dos funcionários dos correios aquele dia, disse que sim, e em seguida se recordou que estava de bicicleta naquele momento; este foi o momento que estava indo montar o guarda-roupa; a bicicleta não era dele, mas de Dona Iraci, a pessoa para quem ele ia montar o guarda-roupa; deixou a bicicleta na casa dela e voltou a pé. Além disso, disse não se recordar de nenhum Rafael e não conhecer Felipe, o que é contrário ao alegado perante a autoridade policial. Ao ser questionado em juízo, Pedro disse que não tinha arma de fogo. Em relação à declaração da fl. 68 do auto de prisão em flagrante, segundo a qual a arma de fogo seria dele, e não de Néelson, Pedro confirmou que assinou a referida declaração. No entanto, disse que tal declaração não é verdadeira, que ele a assinou em um momento de desespero, por orientação de seu antigo advogado, que disse que ninguém iria acreditar se dissesse que a arma não era de Pedro. Acreditava que, com base em tal declaração, seu irmão seria solto. Tampouco é possível afastar a autoria de Jorge. Embora estivesse em horário de almoço, participou do roubo contra a EBCT. Jorge foi preso com um dos produtos do crime em frente à casa em que Pedro estava escondendo as outras caixas de encomendas subtraídas. Logo, comprovado que os réus praticaram o crime de roubo, devem ser condenados às penas previstas no art. 157 do Código Penal. No entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (arma de fogo) e III (transporte de valores pela vítima) do 2.º do mencionado dispositivo legal não ficaram comprovadas. Em relação ao emprego da arma de fogo como instrumento da ameaça, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, se ela não estiver com munição, não se aplica a causa de aumento de pena, em razão da ausência de potencialidade lesiva: Processo HC 177133 / SP HABEAS CORPUS 2010/0115693-6 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011 LEXSTJ vol. 260 p. 228 Ementa HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ARMA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME ABERTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento

de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva.2. Não obstante, no caso em apreço, a arma de fogo foi devidamente apreendida e periciada, ficando demonstrado que não se encontrava municionada.3. A defesa exerceu o ônus da prova, evidenciando, por meio de perícia, que a arma não estava apta a causar perigo concreto de lesão à vítima, já que se encontrava sem qualquer munição, circunstância que impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal.4. Ordem concedida para, de um lado, excluída a majorante de emprego de arma, reduzir as sanções para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 3 (três) dias-multa; de outro, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da sanção corporal. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.No caso dos autos, consta que a arma apreendida estava desmunicionada (fls. 219/220, 231/234 e 264/267). Assim, não se aplica o art. 157, 2º, I, do Código Penal.Outrossim, não ficou comprovado que as vítimas estavam em transporte de valores. Os carteiros disseram que não levavam na viatura dos Correios cheques nem cartões de crédito. Assim, também não incide a causa de aumento de pena prevista no inciso III do 2.º do art. 157 do Código Penal.Estabelecidos esses pontos, passo à dosimetria da pena.Em relação ao réu Jorge, na primeira fase de aplicação da pena, merecem destaque as circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), visto que, antes da consumação do roubo, um dos integrantes da quadrilha seguiu de bicicleta a viatura da EBCT, o que demonstra que o crime já vinha sendo planejado, demonstrando maior reprovabilidade da conduta. Como conseqüência do crime, houve ofensa a um serviço público essencial (serviço postal), o que acarretou prejuízo aos destinatários das encomendas e a toda a sociedade, que vê a redução das áreas de entrega pelos Correios, em razão do risco de vida aos carteiros.Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena.Logo, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 12 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes. Jorge, nascido em 11/07/1993, era menor de 21 anos na data dos fatos, devendo ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Por outro lado, Jorge admitiu que estava na posse de um dos objetos roubados com a finalidade de desclassificar o crime para receptação, pois foi negada, na seqüência, a participação no roubo. Não obstante a confissão desse fato ter sido feita com tal propósito, não pode deixar de ser aplicada a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, pois ela foi utilizada para fundamentar a presente sentença, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses assemelhadas:Processo AgRg no Ag 1410103 / CEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0129539-2Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento 07/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2013EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO.1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso.2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório.4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013).5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012)6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal).Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio

Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo HC 215469 / RJ HABEAS CORPUS 2011/0189299-1 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2013 Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 C.C. ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO. (2) PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Considerando a sanção abstrata prevista para o crime de tráfico de drogas - 5 a 15 anos -, não parece razoável a fixação da pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão, em decorrência de uma condenação anterior por tráfico de drogas. O decisum viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor o redimensionamento da reprimenda, com a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto). 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão da ré, ainda que parcial, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. 4. A presente ação constitucional não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de compensação da agravante da reincidência. A referida agravante sequer foi reconhecida pelas instâncias de origem. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena aplicada ao paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Em razão das duas circunstâncias atenuantes mencionadas acima, diminuiu a pena para quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas (art. 157, 2.º, II, Código Penal) - a exacerbação varia de um terço até a metade. De acordo com entendimento do STJ, a quantidade do aumento depende da gravidade concreta do crime: Processo HC 12247 / MSHABEAS CORPUS 2000/0014302-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 19/02/2001 p. 247 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ESTABELECIMENTO DA PENA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. NULIDADE. 1. O comparecimento do Defensor Público, documentado na ata da sessão de julgamento da Apelação do réu, sem sustentação oral e sem qualquer protesto, sana a nulidade da falta de sua intimação pessoal. 2. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º). 3. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie. 4. Tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 5. Ordem concedida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Processo REsp 536082 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0085357-2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 380 Ementa PENAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU VIOLÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas quali

ficadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.³ Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.⁴ In casu, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelo acórdão recorrido.⁵ Recurso parcialmente provido para, considerando como consumado o delito de roubo majorado, redimensionar a pena imposta ao recorrido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Em se considerando a grande quantidade de agentes na prática do roubo (aproximadamente 10, conforme o depoimento de Christian), o aumento de pena deve ser pela metade. Por não haver causa de diminuição, torno a pena definitiva em 6 anos de reclusão e 15 dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2013, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Não obstante o art. 33, 2º, b, do Código Penal imponha o regime semi-aberto ao condenado a pena superior a 4 anos e que não exceda a oito, as circunstâncias e as conseqüências do crime (art. 59 do mesmo código) denotam ser necessária para a reprovação a adoção de regime mais gravoso. Como mencionado acima, antes da consumação do roubo, um dos integrantes da quadrilha seguiu de bicicleta a viatura da EBCT, o que demonstra que o crime já vinha sendo planejado, demonstrando maior reprovabilidade da conduta. Ademais, houve ofensa a um serviço público essencial (serviço postal), o que acarretou prejuízo aos destinatários das encomendas e a toda a sociedade, que vê a redução das áreas de entrega pelos Correios, em razão do risco de vida aos carteiros. Passo a aplicar a pena ao réu Pedro. Inicialmente, cumpre observar que serão utilizados os mesmos fundamentos adotados na aplicação da pena ao réu Jorge no tocante à primeira fase da dosimetria. Logo, conforme o art. 59 do Código Penal, as circunstâncias e conseqüências do crime, mencionadas acima, denotam ser necessário um aumento de pena para reprovação. Logo, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Incide a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas (art. 157, 2º, II, Código Penal) - a exacerbação varia de um terço até a metade. Pelos mesmos critérios para o réu Jorge, o aumento deverá ser pela metade (quantidade excessiva de agentes - aproximadamente 10). Ausente causa de diminuição, fixo a pena definitiva em sete anos e seis meses de reclusão e 18 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2013, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, pelos mesmos critérios utilizados para o réu Jorge. Não obstante o art. 33, 2º, b, do Código Penal imponha o regime semi-aberto ao condenado a pena superior a 4 anos e que não exceda a oito, as circunstâncias e as conseqüências do crime (art. 59 do mesmo código) denotam ser necessária para a reprovação a adoção de regime mais gravoso. Como mencionado acima, antes da consumação do roubo, um dos integrantes da quadrilha seguiu de bicicleta a viatura da EBCT, o que demonstra que o crime já vinha sendo planejado, demonstrando maior reprovabilidade da conduta. Ademais, houve ofensa a um serviço público essencial (serviço postal), o que acarretou prejuízo aos destinatários das encomendas e a toda a sociedade, que vê a redução das áreas de entrega pelos Correios, em razão do risco de vida aos carteiros. Para o réu Néelson, na primeira fase de aplicação da pena, devem ser aplicados os mesmos critérios utilizados para os demais réus. Logo, conforme o art. 59 do Código Penal, as circunstâncias e conseqüências do crime, mencionadas acima, denotam ser necessário um aumento de pena para reprovação. Assim, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Néelson, nascido em 18/08/1994, era menor de 21 anos na data dos fatos, devendo ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Assim, diminuo a pena para quatro anos e dois meses de reclusão e 10 dias-multa (redução de 1/6). Incide a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas (art. 157, 2º, II, Código Penal) - a exacerbação varia de um terço até a metade. Pelos mesmos critérios para os outros réus, o aumento deverá ser pela metade (quantidade excessiva de agentes - aproximadamente 10). Ausente causa de diminuição, fixo a pena definitiva em seis anos e três meses de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2013, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, pelos mesmos critérios utilizados para os demais acusados. Não obstante o art. 33, 2º, b, do Código Penal imponha o

regime semi-aberto ao condenado a pena superior a 4 anos e que não exceda a oito, as circunstâncias e as conseqüências do crime (art. 59 do mesmo código) denotam ser necessária para a reprovação a adoção de regime mais gravoso. Como mencionado acima, antes da consumação do roubo, um dos integrantes da quadrilha seguiu de bicicleta a viatura da EBCT, o que demonstra que o crime já vinha sendo planejado, demonstrando maior reprovabilidade da conduta. Ademais, houve ofensa a um serviço público essencial (serviço postal), o que acarretou prejuízo aos destinatários das encomendas e a toda a sociedade, que vê a redução das áreas de entrega pelos Correios, em razão do risco de vida aos carteiros. Vale dizer que há necessidade de a prisão dos réus ser mantida, pois continuam presentes os requisitos para a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, a prisão dos acusados é imprescindível para garantir a ordem pública, requisito previsto no art. 312 do CPP, pois poderão voltar a delinquir, caso deferida a liberdade. Pela própria forma de execução do crime, em que se verifica que todos se reuniram para praticar um roubo, colocá-los em liberdade acarretaria um risco à sociedade. Além disso, eles integram quadrilha especializada em praticar roubos contra carteiros em São Vicente, que vem praticando diversos crimes da mesma espécie naquela cidade (além dos inúmeros procedimentos criminais nesta subseção judiciária, é fato notório que esses roubos contra a EBCT vêm aumentando dia a dia, com risco de vida aos carteiros). Caso soltos, poderão voltar à quadrilha para continuar praticando crimes - reiteração da atividade delitativa. Não é possível substituir a prisão preventiva por nenhuma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal), que seria ineficaz, diante das circunstâncias acima mencionadas. Assim, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão dos réus. De acordo com o art. 91, II, a, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo porte constitua fato ilícito. Assim, deve ser decretada a perda, em favor da União, da pistola utilizada como instrumento do crime. Diante de todo o exposto, CONDENO:- Jorge Luiz da Silva Barbosa, qualificado na fl. 114, em razão da prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II, do Código Penal, a seis anos de reclusão e 15 dias-multa (valor do dia-multa: 1/30 do salário mínimo). O regime inicial será o fechado;- Pedro José Gori Júnior, qualificado na fl. 114, em razão da prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II, do Código Penal, a sete anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa (valor do dia-multa: 1/30 do salário mínimo). O regime inicial será o fechado;- Néelson Gori Neto, qualificado nas fls. 114/115, em razão da prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II, do Código Penal, a seis anos e três meses de reclusão e 15 dias-multa (valor do dia-multa: 1/30 do salário mínimo). O regime inicial será o fechado. Mantenho a prisão dos réus, nos termos da fundamentação. Decreto o perdimento, em favor da União, com fundamento no art. 91, I, do Código Penal, da pistola utilizada como instrumento do crime. Expeça-se guia de recolhimento provisório. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os réus, o Defensor Público e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s). Expeça-se cópia desta sentença: à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e aos carteiros Décio e Christian (art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado da sentença, os réus devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3913

ACAO PENAL

0010100-64.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ALCIDES FERREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Processo núm. 0010100-64.2010.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ALCIDES FERREIRA, com a imputação da prática do delito previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia (fls. 55/57) foi recebida em 04 de fevereiro de 2011 (fls. 58/59). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396 A do Código de Processo Penal (fls. 83/87), apresentando os seguintes argumentos:- não cometeu o delito descrito na denúncia;- que é criador amadorista de passeriformes com registro no IBAMA desde 1983 e que em abril de 2009, protocolizou junto ao IBAMA, solicitação de baixa como óbito dos pássaros cuja anilhas tinham a seguinte numeração: 395221, 395219, 395230, -3.5 IBAMA e 001004 - 3.0 IBAMA;- que não fez uso de selo ou sinal falsificado, ou seja, de anilhas passeriformes com inscrições do IBAMA citadas na denúncia. Por fim, a defesa requer :- a improcedência da ação;- a concessão de gratuidade de justiça; Foram juntados os antecedentes do réu, bem como o RE nº 1/2012 e o laudo pericial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, depois da apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver

sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não consta da defesa apresentada pelo réu nenhum argumento referente à causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As questões apontadas na defesa, referentes à materialidade e autoria do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas. Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 85), para comparecimento na audiência designada. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o laudo das fls. 117/142, efetuado nos termos do requerimento de fls. 52. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 06 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0209522-16.1993.403.6104 (93.0209522-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X WALDIR FERREIRA DE MORAES

VISTOS. Nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0200740-83.1994.403.6104 (94.0200740-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X JOANA DARC DA SILVA

VISTOS. Nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0009257-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009257-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OCEAN TRADING COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

VISTOS. Nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0012308-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012308-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

VISTOS. Nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200106-97.1988.403.6104 (88.0200106-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MACEDO E SILVA LTDA (CASA PAVAO)

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0205558-54.1989.403.6104 (89.0205558-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIDNEY DOS SANTOS SILVA

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação sem a nomeação de bens à penhora e não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito (fl. 136), diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 140/142, indicando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do CPF do executado , indicado às fls. 52 e 141. Int.Santos, 26 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

VISTOS. Dê-se ciência aos interessados do teor do Ofício nº 400/2013, de fls. 11537/1541, oriundo do Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 1535, abrindo-se vista à exequente. Int.

0200321-68.1991.403.6104 (91.0200321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

VISTOS. 1. Instruindo-se com cópia do ofício de fl. 220/221, oficie-se ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara do Trabalho para que informe sobre possível existência de saldo remanescente da arrematação conforme requer a exequente a fl. 218 dos autos. 2. Sem embargo do ora determinado, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre as petições de fls. 206/213 e 224/232, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0206660-33.1997.403.6104 (97.0206660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

VISTOS Recebo a conclusão nesta data. 1. Recebo o recurso da Fazenda Nacional, de fls. 88/92, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à Executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0205456-17.1998.403.6104 (98.0205456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TOURING CLUB DO BRASIL

Recebo a conclusão nesta data. Diante das exigências contidas na Nota de Devolução de fl. 233, desentranhe-se a carta precatória n.º 2000.61.82.020896-7, juntada às fls. 49/89, remetendo-a à 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para cumprimento do despacho de fl. 217, instruindo-a com cópias de fls. 217, 233 e do presente despacho. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205713-42.1998.403.6104 (98.0205713-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CARNES ROYAL SANTISTA LTDA X MARISA DOMINGUES RIBEIRO X HELCIO RIBEIRO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

Por ora, publique-se a decisão de fls. 95/97.No mais, ante o teor das certidões de fls. 100/101, as quais relatam ser desconhecido o endereço dos executados, manifeste-se a patrona por eles constituída, no prazo de dez dias.Int.Decisão de fls. 95/97: I - Tendo em vista que os executados ingressaram espontaneamente nos autos (fls. 64 e seguintes), considero que já tomaram inequívoca ciência da existência da presente execução fiscal, não sendo necessária a expedição de mandado ou carta precatória para citação da empresa ou dos responsáveis tributários.II - Por outro lado, convém ressaltar que o débito é referente a períodos nos quais os excipientes mantiveram a

condição de sócios-gerentes da empresa executada, devendo, portanto, responder subsidiariamente por ele, mesmo porque seus nomes constam da certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de liquidez e certeza. Ademais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, nos termos do então vigente artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, rel. Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Pois bem, é possível se afirmar que há infração à lei, fazendo surgir a responsabilidade tributária deles, uma vez que se trata de não-recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo porque há indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 30). No caso vertente, há que se concluir pela responsabilidade tributária dos excipientes, não se podendo falar em ilegitimidade passiva para a execução. A CDA é líquida e exigível, tendo sido apurada em regular procedimento administrativo, não havendo nos autos qualquer comprovação de sua nulidade. Não há se falar, também, em prescrição, tendo em vista que não houve o transcurso do quinquênio legal do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, não há comprovação de excesso de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, rejeitando as exceções de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). III - Tendo em vista que os executados compareceram perante a execução fiscal, mas não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, defiro o pedido de fls. 61, para penhora do bem indicado pela exequente, expedindo-se mandado. IV - Int.

0009871-90.1999.403.6104 (1999.61.04.009871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HIPPER CARGO TRANSPORTES LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X JOSE RAFAEL DI SILVERIO X CID ALVES JUSTO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cid Alves Justo, em face da execução fiscal n. 0009871-90.1999.403.6104 (autos principais), que visa à cobrança de crédito tributário referente a COFINS, ao fundamento, em síntese, de prescrição da dívida (fls. 109/140). Em sua impugnação (fls. 145/156), a excepta, inicialmente, salientou que o co-executado opôs a presente exceção apenas nestes autos principais, cuja execução fiscal pretende a cobrança de COFINS, mas a manifestação da Fazenda Nacional abrange também o crédito cobrado nos autos apensados da execução fiscal n. 0009952-39.1999.403.6104, qual seja, IRPJ. No mais, refutou a alegação de prescrição. É o relatório. Decido, conjuntamente, em ambas as execuções fiscais acima mencionadas. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais 0009871-90.1999.403.6104 e 0009952-39.1999.403.6104 dizem respeito a COFINS e IRPJ, respectivamente, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1995 e ambas as execuções fiscais foram ajuizadas em 1999, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os

débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados da execução fiscal 0009952-39.1999.403.6104. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento das execuções, observando-se o requerido à fl. 150, parte final, destes autos.

0009952-39.1999.403.6104 (1999.61.04.009952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HIPPER CARGO TRANSPORTES LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X JOSE RAFAEL DI SILVERIO X CID ALVES JUSTO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cid Alves Justo, em face da execução fiscal n. 0009871-90.1999.403.6104 (autos principais), que visa à cobrança de crédito tributário referente a COFINS, ao fundamento, em síntese, de prescrição da dívida (fls. 109/140). Em sua impugnação (fls. 145/156), a excepta, inicialmente, salientou que o co-executado opôs a presente exceção apenas nestes autos principais, cuja execução fiscal pretende a cobrança de COFINS, mas a manifestação da Fazenda Nacional abrange também o crédito cobrado nos autos apensados da execução fiscal n. 0009952-39.1999.403.6104, qual seja, IRPJ. No mais, refutou a alegação de prescrição. É o relatório. Decido, conjuntamente, em ambas as execuções fiscais acima mencionadas. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais 0009871-90.1999.403.6104 e 0009952-39.1999.403.6104 dizem respeito a COFINS e IRPJ, respectivamente, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1995 e ambas as execuções fiscais foram ajuizadas em 1999, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ

25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados da execução fiscal 0009952-39.1999.403.6104.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento das execuções, observando-se o requerido à fl. 150, parte final, destes autos.

0011397-92.1999.403.6104 (1999.61.04.011397-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ADMACIR CUCCO

Pela petição da fl.24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Proceda a secretaria a renumeração a partir de folha 24. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010205-90.2000.403.6104 (2000.61.04.010205-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUBENS CAFARO X RUBENS CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO)

Intime-se novamente a exequente para apresentar o demonstrativo de débito devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0010379-02.2000.403.6104 (2000.61.04.010379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO FELIPPE(SP046458 - ARNALDO FELIPPE)

Recebo a conclusão nesta data. Em virtude do valor irrisório apurado na avaliação e, verificando-se que o bem, em si, não apresenta interesse comercial, informe o(a) exequente, no prazo de dez dias, se persiste o interesse no leilão pretendido.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008632-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSMAR PRANDI & CIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se a Caixa Economica Federal, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos valores transferidos conforme anunciado na certidão de fls. 109/110.

0003669-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ATLANTIS TRANSPORTES LTDA X ZULEIKA CASSIA SAIBRO MATOS

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação (fls. 19/20), a não localização do depositário e dos bens penhorados (fls. 49/50), e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 73/74, indicando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Int. Santos, 29 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005272-69.2003.403.6104 (2003.61.04.005272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manoel Luís Chacon Cardoso nas fls. 73/87, ao fundamento de nulidade da CDA em razão da ausência de personalidade jurídica do Cartório de Registro Civil e Anexos de Bertiooga. A Fazenda Nacional impugnou a exceção nas fls. 93/94.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Muito embora o excipiente tenha sido citado como representante da serventia da qual é responsável, conheço da exceção de pré-executividade, tendo em vista a alegação de ausência de personalidade jurídica do executado.No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Com efeito, o cartório de registro civil é órgão auxiliar do Poder Judiciário, desprovido de personalidade jurídica, recaindo a responsabilidade tributária deste sobre o Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores (Apelreex 00040627520064036104, Desembargador Federal Nery Junior, Trf3 - Terceira Turma, E-Djf3 Judicial 1

Data:18/10/2010 Página: 362; Apelreex 00520060919984039999, Desembargador Federal Fabio Prieto, Trf3 - Quarta Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/01/2010 Página: 325). Anoto que não houve o deferimento da inclusão de Manoel Luís Chacon Cardoso no polo passivo da execução, providência incabível, na medida em que não se trataria de redirecionamento da execução, mas sim de alteração do sujeito passivo, situação vedada mesmo nas hipóteses de substituição da CDA, segundo disposto na Súmula n. 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesse sentido os precedentes: RESP 201103049789, Mauro Campbell Marques, Stj - Segunda Turma, Dje data:09/03/2012; AC 00115382720074036106, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, E-Djf3 judicial 1 data:27/09/2012; AI 00097802220124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, E-Djf3 judicial 1 data:03/08/2012; AC 00198984820034039999, Juiz Convocado Wilson Zauhy, TRF3 - Quinta Turma, E-Djf3 judicial 1 data:19/10/2011. Nessa linha, a inscrição de dívida ativa em nome da serventia se apresenta nula, o que também fulmina de nulidade a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA n. 80 6 03 000176-58. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, officie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006417-63.2003.403.6104 (2003.61.04.006417-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X E.T.L. ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO DIVISATI OTAVIANI (fls. 196/198) para impugnar execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições à Previdência Social (fls. 05/118). A excepta não se manifestou (fls. 204). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No tocante à demora para a citação do sócio, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009). A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora independentemente da causa do redirecionamento, inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou mesmo diante de dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). Ora, no caso dos autos, não houve redirecionamento da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário já foi originariamente constituído em face da empresa executada e dos sócios, portanto, inviável a aplicação da prescrição para o sócio, muito embora não tenha ocorrido a citação dos coexecutados. O despacho determinando a citação ocorreu aos 14.02.2007 (fls. 119) e a citação da empresa ocorreu aos 17.06.2008, quando foi acostada aos autos a petição de fls. 133, segundo a qual a executada compareceu espontaneamente aos autos, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Todavia, a certidão

de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A responsabilidade tributária dos sócios-gerentes é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses ainda não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de JOSÉ ROGÉRIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO, JOSÉ ANTONIO ANTUNES VAZ e LUIS JOSÉ CAMPEDELLI, de ofício, visto que também aplicáveis aos demais sócios a fundamentação supra citada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS, bem como aos demais sócios JOSÉ ROGÉRIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO, JOSÉ ANTONIO ANTUNES VAZ e LUIS JOSÉ CAMPEDELLI, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excipiente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excipiente foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS, JOSÉ ROGÉRIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO, JOSÉ ANTONIO ANTUNES VAZ e LUIS JOSÉ CAMPEDELLI do pólo passivo da execução fiscal. Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0018083-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018083-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA CEDRO FEIJO

Regularize o CRESS-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, OAB/SP nº 116.800, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CRESS-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0012181-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VEBASA VEICULOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Recebo a conclusão na presente data. Considerando que a executada foi dada por citada ao ingressar nos autos, o indeferimento do pedido de extinção da execução (fls. 12, 22/109, 128/129 e 143), e não havendo notícia de pagamento, diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 156/157, indicando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito alegado à fls. 151/154 e o valor atualizado do débito. Int. Santos, 29 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004399-98.2005.403.6104 (2005.61.04.004399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Vistos. Pela petição de fls. 176/177, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 139/144, apresentando planilha com os valores pretendidos (fl. 192). A União não ofereceu embargos, conforme certificado no verso da fl. 202. Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fls. 208). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011147-49.2005.403.6104 (2005.61.04.011147-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

VISTOS. Nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0001087-80.2006.403.6104 (2006.61.04.001087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

Considerando a citação por edital (fls. 29/30), após tentativa frustrada de localização do(a) devedor(a) (fls. 19/20), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 02/03), da parte executada SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA (CNPJ: 58.190.455/0001-05), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Oportunamente, informe a exequente o valor atualizado do débito. Int. Santos, 20 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002584-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002584-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a citação por carta (fl. 10), bem como a notícia de que os bens penhorados teriam sido furtados (fls. 15/19 e 25/26) e a tentativa frustrada de conciliação (fls. 35/36), cumpra-se o r. despacho de fl. 31, que deferiu a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 32/33), da parte executada NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME (CNPJ n. 06.315.740/0001-01), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 19 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002904-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002904-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NERCIO DE LIMA AZEVEDO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Fl.28: Defiro, Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, procedendo-se o devido registro da penhora. 2- Publique-se a r. decisão de fl.26. intime-se. DECISÃO DE FL. 26: Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente (fls. 22/24). Ainda que não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido. Quanto ao pedido formulado de penhora de ativos financeiros em nome do executado, não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não há comprovação do esgotamento das diligências possíveis, no sentido de garantia da execução. Segundo o entendimento da jurisprudência, ora adotado, o bloqueio de ativos financeiros é medida excepcional, somente sendo possível após o exequente ter comprovado a realização de diligências para localização de bens passíveis de penhora, o que ainda não ocorreu nestes autos, ou, tendo o executado se esquivado de garantir o feito. Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fis., devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas.

0003227-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003227-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INDEPENDENTE COML/CONST LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

VISTOSFls. 35/37: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem embargo, em igual prazo regularize a executada sua representação processual, fazendo vir aos autos o Contrato Social.Int.

0003240-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003240-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELOY VALLES PRIETO

Considerando a citação por carta (AR fl. 20), e a tentativa frustrada de penhora de bens (fls. 25/26), cumpra-se o r. despacho de fl. 39, que deferiu a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 41) , da parte executada ELOY VALLES PRIETO (CPF n. 264.408.738-49), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 03 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004200-08.2007.403.6104 (2007.61.04.004200-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALEX ARAUJO NASCIMENTO

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 18/19), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 31) , da parte executada ALEX ARAUJO NASCIMENTO (CPF 121.415.928-10), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009366-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009366-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KEZIA REGINA GONCALVES NICASTRO

Fls. 28/30 - Considerando a citação por carta, com aviso de recebimento (fl. 12) e restando infrutífera a tentativa de penhora de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 16/17), cumpra-se o r. despacho de fl. 24, que deferiu a penhora de ativos financeiros, observando-se o limite do débito (fl. 30) , da parte executada KEZIA REGINA GONCALVES NICASTRO (CPF 729.676.508-97), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006151-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006151-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELLO DIEGUES ZAPPIA

Pela petição da fl.22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012002-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012002-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.FIS. 38 e verso: tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 33/36, pela qual lhe foi rejeitada exceção de pré-executividade.A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, em que pese não se tratar de nenhuma das três hipóteses legais acima descritas, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 33/36, passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 33/36 passa a ter a seguinte redação:VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal nas fls. 12/13 ao fundamento de quitação do débito em 29.09.2009. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.Posteriormente, a CEF informou que o imóvel foi alienado na data de 19.03.2008.A exceção não se manifestou.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas

modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de quitação do débito, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Contudo, consoante o R.11 da sua matrícula, assentado no dia 19.03.2008, o imóvel foi alienado a terceiros na data de 06.03.2008, passando a CEF a figurar como credora hipotecária (fls. 26/27).Anotese que o acordo de parcelamento, que teria levado à quitação da dívida, foi firmado com terceiros (fls. 16/18).Portanto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da CEF para responder pelas dívidas substanciadas pelas CDAs que acompanham a inicial.Ausente a CEF do pólo passivo, nada justifica a competência da Justiça Federal, posto que se trata de demanda entre Município e contribuinte (pessoa física), cabendo ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente apreciar o eventual pedido de extinção do feito, pelo pagamento.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que caberia à CEF, como obrigação tributária acessória, ter comunicado a Municipalidade acerca da alienação do imóvel.Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a sua exclusão e a inclusão no polo passivo da contribuinte THAIS CARIATTE PACHECO, CPF 392.090.608-06 (fls. 26/27), bem assim a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, com baixa definitiva e as cautelas de praxe.Int.

0012455-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012455-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X URANIA APARECIDA BUDAL RICARDO

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 39/40 - Considerando a citação (fls. 26/27) e não havendo notícia do efetivo cumprimento do parcelamento administrativo (fls. 36), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 40) da parte executada URANIA APARECIDA BUDAL RICARDO (CPF n. 005.109.488-63), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012482-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012482-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA AMARO SILVA DA COSTA

Aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0012727-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIANA BELLANDI ME

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 26/28 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 19/20), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito, da parte executada LIANA BELLANDI ME (CNPJ n. 53.887.071/0001-14), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 29 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013123-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013123-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159147 - MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação (fl.38/49), sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de Itanhaém (fl.50) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a taxa de coleta de lixo, alega atende aos requisitos legais e constitucionais (CF 145, II C.F. e 77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela lei 692/77 do Código Tributário Municipal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na

matrícula das fls. 50, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 26 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0013128-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013128-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa que instrui os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), e a Taxa de Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A exceção, em sua impugnação (fl.41/47), sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de Itanhaém (fl.35) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a taxa de coleta de lixo, alega atende aos requisitos legais e constitucionais (CF 145, II C.F. e

77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela lei 692/77 do Código Tributário Municipal. Salienta que, a presunção relativa de liquidez e de certeza, somente pode ser afastada através de prova inequívoca; assevera que a CDA foi constituída em conformidade com a legislação vigente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 35, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0013540-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013540-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar

no pólo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa que instrui os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), e da Taxa de Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Quanto a iliquidez e incerteza da CDA, alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não há qualquer distinção entre os tributos objetos da referida cobrança. A excepta, em sua impugnação (fl.35/41), sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fl. 37). Em relação a taxa de coleta de lixo, alega atende esta aos requisitos legais e constitucionais (artigo 145, II da Constituição Federal e o artigo 77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela através da pela 692/77 do Código Tributário do Município de Peruíbe, portanto sendo devida em razão da prestação, específico e divisível do referido serviço. A excepta refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl.29, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000801-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000801-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de créditos tributários relativos a iptu e taxas, consubstanciadas nas CDAs n. 55932000, 75692001 e 5470200262632003. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a obrigação já tinha sido satisfeita com o respectivo pagamento (fl. 35). Em sua manifestação, a exequente confirmou que os títulos foram devidamente quitados, pelo que requereu a extinção do processo, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, e a condenação da excipiente no pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que o pagamento foi feito após o ajuizamento da execução fiscal (fl. 47). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Municipal não deve ser condenada nessa verba. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 15.04.2004 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Após a decisão da fl. 08, pela qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, estes autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal em Santos (fl. 13), sendo que a executada opôs a aludida exceção de pré-executividade em 14.02.2013. Ocorre que os documentos das fls. 37/38, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, incabível a inversão da sucumbência pleiteada pela exequente, pois o documento da fl. 37 demonstra que já houve pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.478,03. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001028-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001028-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Recebo a conclusão na presente data. Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 15/16), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 21), da parte executada MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE (CPF 801.720.678-04), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003180-11.2009.403.6104 (2009.61.04.003180-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA DA ROCHA

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 31/32 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 28/29), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 32) da parte executada ALESSANDRA DA ROCHA (CPF n. 098.022.088-25), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 30 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003189-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003189-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOCEMARA ALVES

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 39/40 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 29 e 36/37), bem como não havendo notícia do cumprimento do acordo de parcelamento

informado à fl. 34, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 40) , da parte executada JOCEMARA ALVES (CPF n. 302.364.008-43), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 26 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003192-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003192-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CHINEN DO ROSARIO CURVELO

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 35/36 - Considerando a citação (fls. 28/29), e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 31/32), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 36) da parte executada KELLY CHINEN DO ROSARIO CURVELO (CPF n. 218.903.948-74), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003200-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003200-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 33/34 - Considerando a citação por carta (fl. 30), e não havendo notícia do efetivo cumprimento do parcelamento administrativo (fl. 31), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 34) da parte executada VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO (CPF n. 628.605.698-04), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003206-09.2009.403.6104 (2009.61.04.003206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA TEIXEIRA JUCA

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 37/38 - Considerando a citação (fls. 29/30), e não havendo notícia do efetivo cumprimento do parcelamento administrativo (fls. 34), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 38) da parte executada VALERIA TEIXEIRA JUCA (CPF n. 219.897.568-83), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003335-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003335-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS GOMES RACAO - ME

Considerando a citação (fls. 14/15) e constando que não foi cumprido o acordo extrajudicial (fls. 24/25), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 26) da parte executada JOSE CARLOS GOMES RACAO - ME (CNPJ n. 03.640.688/0001-62), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005535-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005535-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Chamo o feito à ordem.A execução encontra-se extinta conforme a r. Sentença de fl. 24, porém, a parte executada da mesma ainda não foi intimada, de modo que não há o que se deferir com relação à manifestação de fl. 36.Posto isso, publique-se a r. Sentença de fl. 24.Int. SENTENÇA DE FL. 24: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.005535-1EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SPEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008504-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008504-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 17/19 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 14/15), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 19) , da parte executada MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO (CPF n. 458.652.058-20), cumprindo-se via BACENJUD, nos

termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 26 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009895-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO MILTON MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 26/29 - Considerando a citação sem a localização de bens (fl. 23/24), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 29) , da parte executada ANTONIO MILTON MORAES (CPF n. 361.951.898-04), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 18 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011057-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011057-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o constante na manifestação com documentos, acostada às fls.37/67, da exequente, determino o prosseguimento do feito, com a realização de penhora, expedindo-se o competente mandado.Intime-se.

0012009-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012009-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIE EL GADEH(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Elie El Gadeh, aos fundamentos de não ocorrência do fato gerador e de prescrição da dívida (fls. 39/48). A excepta apresentou impugnação nas fls. 61/68.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão acerca da não ocorrência do fato gerador trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária .Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal .Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição .Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar .No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõem os artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. Na hipótese dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (27.11.2009 - fls. 02).Nessa linha, a prescrição se consumou em relação à anuidade de 2004, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento (1º.04.2004) e a propositura da ação, em 27.11.2009 (fls. 02).Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011).Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias para as anuidades, sendo aplicável somente às multas,

pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). A multa, no caso dos autos, venceu em 07.11.2006 (fl. 10). A inscrição na dívida ativa, no que diz respeito à multa, suspendeu a prescrição, por cento e oitenta dias, aos 04.01.2007, conforme consta da CDA, não tendo transcorrido lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição, lembrando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu aos 27.11.2009. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente a prescrição no que tange ao crédito relativo à anuidade de 2004, desconstituindo a CDA n. 7721/04, julgando extinto o processo apenas no tocante à referida CDA, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e requirite-se ao SUDP a exclusão da certidão n. 7721/04 do sistema. Em face do princípio do impulso oficial, determino o prosseguimento da execução fiscal em face dos demais créditos. P.R.I.

0012324-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012324-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA PAULA GELMINI
Pela petição das fls.49/50, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012442-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012442-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Reitere-se a intimação para que a Caixa Econômica Federal forneça os dados para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0012830-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012830-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIZ DE OLIVEIRA CAMILO SCHEFFLER(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0012902-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012902-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA SOUSA SANTOS FORTES

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 35/36 - Considerando a citação sem a localização de bens (fls. 29/30), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 36) da parte executada MARIA LUCIA SOUSA SANTOS FORTES (CPF n. 158.982.808-98), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012915-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012915-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIAN STEL BEZERRA DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Fl(s)31: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende determinação de fl(s).26. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012959-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVINA DE SOUZA CAMPOS
Recebo a conclusão nesta data. Fl(s)32: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende determinação de fl(s).26.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013077-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013077-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 14.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0013092-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013092-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando a citação e a não localização de bens (fls. 12/13), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 17) , da parte executada ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, (CNPJ n. 02.650.785/0001-73), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.O pedido de consulta à Receita Federal para a localização de bens será apreciado, se for o caso, oportunamente, Int.Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013137-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013137-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IARA MENEZES DE CARVALHO

Recebo a conclusão na presente data.Fl.s. 35/36 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 29), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 36) , da parte executada IARA MENEZES DE CARVALHO (CPF n. 017.835.868-18), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 26 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013319-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013319-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação (fls. 29/30) e não havendo notícia nos autos de que o parcelamento informado à fl. 31 esteja sendo cumprido, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 35) da parte executada JOSÉ EDUARDO DE SOUZA (CPF n 730.449.208-25), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 18 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000245-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000245-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE FERREIRA PEDROSO

Recebo a conclusão nesta data. Fl(s)31: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende determinação de fl(s).26.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000271-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000271-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Fl(s)32: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende determinação de fl(s).26.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000281-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000281-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDARA ALVES SODRE

Recebo a conclusão nesta data. Fl(s)32: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende determinação de fl(s).26.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000765-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000765-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI DA SILVA

Vistos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do conflito negativo de competência, suscitado às

fls. 16/17v, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, que, então, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Assim, ante a redistribuição do feito para esta 7ª Vara Federal, e tendo em vista a petição fls. 22/23, pela qual a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Juntem-se as cópias das r. decisões dos referidos C. Tribunais e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000792-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000792-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. _____: Mantenho a decisão de fls. _____ pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000838-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000838-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000899-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000899-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000957-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000957-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0002544-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS GUIMARAES

Extrai-se à fl. 15 que já houve designação de audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, ante a ausência da parte executada. Isso não bastasse, a certidão do oficial de justiça à fl. 18 menciona possível falecimento do executado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 20/21, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0002713-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO

Considerando a citação e a não localização de bens (fls. 29/30), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 33/34), da parte executada SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO (CPF 169.556.428-63), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 20 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005519-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X A S PEREIRA DEMOLICAO E COM/ LTDA

Fl. 12 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 09/10), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 12), da parte executada A S PEREIRA DEMOLICAO E COM/ LTDA (CNPJ 64.042.385/0001-32), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008094-84.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X REDE NACIONAL DROG S/A

Pela petição da fl.42, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008104-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X DROG CRI LTDA (SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO)

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008644-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA

Fls. 17/25 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 14/15), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 24), da parte executada LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA (CPF 219.676.548-16), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008704-52.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009462-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME X IZAIAS MORAES SIQUEIRA

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009994-05.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 23 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 23 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o

Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010005-34.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 26/27) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 26/27, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010038-24.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.24/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário

Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010039-09.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza da (as) certidão (ões) de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação (fls.31/36), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.19/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê

expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 25, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010040-91.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código

Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010057-30.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA

DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A exceção, em sua impugnação (3035), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação à alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag

489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 37 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010221-92.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza da (as) certidão (ões) de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls.34/39), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.19/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à

mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 30, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000163-93.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 21 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 21 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente

da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000169-03.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 17 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 17 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 20 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000180-32.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 23 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 23 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão da fl. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000193-31.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 23 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 23 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão da fl. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000198-53.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Fls. 39/45: Mantenho a decisão de fls. 34/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000203-75.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Fls. 40/46: Mantenho a decisão de fls. 35/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005772-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESENT
Fls. 12/13 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 09/10), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 13) , da parte executada OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA, COM/ E REPRESENT. (CNPJ 04.339.723/0001-70), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005942-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VIVIANE PADREDI MATIAS
Fls. 11/12 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 09), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 12) , da parte executada VIVIANE PADREDI MATIAS (CPF 074.772.588-80), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009276-71.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução

0009315-68.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 24 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 24 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009318-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO) Fls. 37/43: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009334-74.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO) Fls. 34/40: Mantenho a decisão de fls. 29/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009336-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009348-58.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.27/28) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 27/28, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009364-12.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009415-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Fls. 32/38: Mantenho a decisão de fls. 27/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0011330-10.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BALAO MAGICO-NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Pela cota de fl. 95, a exequente requer a extinção da execução fiscal em relação a CDA 80 4 11 003081-13, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com relação à aludida CDA, tendo em vista a sentença proferida às fls. 82/85. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012035-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Fls. 18/28 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 14/16), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 27) , da parte executada CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS (CPF 268.257.508-01), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012108-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE CLAUDIO FERMINO DA SILVA

Fls. 16/25 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 13/14), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 25) , da parte executada JORGE CLAUDIO FERMINO

DA SILVA (CPF 133.882.998-03), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012770-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEVERINO JOSE DE BRITO BARBOSA

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000535-08.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DAS GRACAS SANT ANA CORDEIRO

Fls. 18/29 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 15/16), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 27) , da parte executada MARIA DAS GRACAS SANT ANA CORDEIRO (CPF 085.232.218-67), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001343-13.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSBAND Transportes Nacionais e Internacionais Ltda, em face da Fazenda Nacional, ao argumento de prescrição (fls. 45/53).A excepta apresentou impugnação nas fls. 61/66.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.No caso dos autos, não há notícia da entrega de DCTFs ou equivalentes. Das CDAs somente é possível se extrair que os lançamentos se deram nos meses de março e novembro de 2010, não existindo informações a respeito das datas de notificação e vencimento.Anote-se que o pedido de parcelamento noticiado nos autos se deu em data anterior aos lançamentos, o que, a princípio, desautoriza o entendimento de que tal requerimento interromperia a prescrição, uma vez que, na data de sua apresentação, os créditos não estavam constituídos.Nessa linha, nada obstante a existência de indícios de que os lançamentos ocorreram a partir do preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito, a discussão acerca do início do prazo prescricional trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, bem como que não houve pagamento e não foram indicados

bens à penhora, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0001405-53.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TW SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA ME(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TW Serviços de Alimentação Ltda. ME. sob os argumentos de compensação e excesso de execução (fls. 23/27). A excepta apresentou impugnação nas fls. 74/80.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso vertente, a questão referente à compensação não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Anote-se que sequer os embargos à execução constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012).Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010).Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96).(STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013).Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária.Por consequência, restou prejudicada a alegação de excesso de execução pela ausência de compensação.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.Int.

0001595-16.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Bandeirantes Ltda, em face da Fazenda Nacional, ao argumento de prescrição (fls. 26/34).A excepta apresentou impugnação nas fls. 46/51.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja

pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. No caso dos autos, não há notícia da entrega de DCTFs ou equivalentes. Das CDAs somente é possível se extrair que os lançamentos se deram no mês de dezembro de 2012, não existindo informações a respeito das datas de notificação e vencimento. Anote-se que o pedido de parcelamento noticiado nos autos se deu em data anterior aos lançamentos, o que, a princípio, desautoriza o entendimento de que tal requerimento interromperia a prescrição, uma vez que, na data de sua apresentação, os créditos não estavam constituídos. Nessa linha, nada obstante a existência de indícios de que os lançamentos ocorreram a partir do preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito, ato que teria constituído o crédito, a discussão acerca do início do prazo prescricional, ou mesmo a análise de eventual decadência, trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, bem como que não houve pagamento e não foram indicados bens à penhora, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0002415-35.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING para impugnar a execução fiscal ao fundamento da prescrição (fls. 20/27). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 31), refutando os argumentos trazidos pelo excipiente. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou o executado por citado, em face do comparecimento espontâneo aos 19.07.2013, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa n. 80 1 05 017360-94, que aparelha a presente execução fiscal, diz respeito ao IRPF, relativa ao exercício de 2003, tributo sujeito ao lançamento por homologação, não tendo ocorrido o lançamento supletivo (artigo 149 do Código Tributário Nacional). Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento

administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, não consta a data da entrega da declaração do exercício de 2003 no documento de fls. 33, todavia, consta a fls. 04 a data do vencimento em 30.04.2003 e data da apresentação em 11.12.2003, então, o termo inicial da prescrição a ser considerado é o dia seguinte, 12.12.2003. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa (CDA n. 80 1 05 017360-94) foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (12.12.2003) e a o ajuizamento da execução fiscal (15.03.2012 - fls. 02). No que se refere à CDA n. 80 1 11 040565-91, o excipiente pede a declaração de prescrição dos exercícios mais antigos (2002 e 2005), todavia, não lhe assiste razão. Diferentemente do que ocorreu na outra CDA, aqui houve lançamento de ofício, com lavratura de auto de infração. No tocante ao exercício de 2002, o excipiente foi notificado, cujo prazo para pagamento ou impugnação ocorreu aos 30.03.2007 (fls. 33) e ao exercício de 2005, também foi notificado e o prazo para pagamento ou impugnação ocorreu aos 27.02.2009 (fls. 33), em ambos os casos, ainda dentro do prazo decadencial. Não há notícia de impugnação no âmbito administrativo. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário - 30.03.2007 e 27.02.2009, respectivamente, estes os termos iniciais da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 15.03.2012 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente. Evidentemente, não houve prescrição dos exercícios posteriores (2007, 2008 e 2009), também constantes da referida CDA. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 80 1 05 017360-94, que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da referida CDA, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. A presente decisão tem natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a parte da dívida e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução no tocante ao restante da dívida. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao remanescente da dívida. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor envolvido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que o executado foi citado, mas não houve nomeação de bens à penhora, nem notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. P.R.I.

0009783-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALEX DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001489-20.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA DOS SANTOS GONCALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003486-38.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO LUIZ BARBOZA ELIAS (SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)

VISTOS. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultâneo processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada, razão pela qual indefiro o requerimento da tutela de urgência. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de pagamento. Int.

Expediente Nº 148

EXECUCAO FISCAL

0206810-87.1992.403.6104 (92.0206810-0) - INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR)
Ciência a parte executada da manifestação de fls.315. Após, tornem-me conclusos. Int.

0206542-91.1996.403.6104 (96.0206542-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0209118-86.1998.403.6104 (98.0209118-9) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CENTER COPY COPIADORA LTDA - ME X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)
VISTOS. Fls. 188/191: a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que se admite que a responsabilidade fiscal seja transferida, quando efetivamente ocorrer sucessão de empresa, ou seja, no próprio fundo de comércio ou estabelecimento comercial - e não apenas no quadro de sócios ou administradores da mesma empresa, dada a inclusão ou a exclusão de um ou outro deles -, e desde que o sucessor, pessoa física ou jurídica, continue a respectiva exploração, quando, então, deve responder pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, até a data do ato, integral ou subsidiariamente, na forma do artigo 133 do CTN (TRF3, AC - 968125, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJU DATA:12/01/2005). Assim, no caso dos autos, reconheço a sucessão tributária, como já reconhecido na execução fiscal n. 2005.61.04.009701-7 (fls. 121 - daqueles autos), uma vez que foram comprovadas as condições previstas no artigo 133 do Código Tributário Nacional, estando a empresa FAST COPY SANTOS LTDA (antiga URSA MAIOR COPIADORA LTDA-ME) sediada no mesmo domicílio fiscal onde funcionava a empresa CENTER COPY COPIADORA LTDA-ME, explorando o mesmo ramo de atividade embora com quadro societário distinto, encaminhando-se ao SEDI para inclusão da sucessora, a saber FAST COPY SANTOS LTDA LTDA CNPJ 03.636.504/0001-90, excluindo-se a empresa sucedida CENTER COPY COPIADORA LTDA-ME. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0009636-26.1999.403.6104 (1999.61.04.009636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CABLE TECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA X HENRY LOPES NUNES X MARCELO CARLOS RICHTER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade c.c. pedido de liminar oposta por Marcelo Carlos Richter (fls.46/52 - execução apensa), em face das execuções fiscais supracitadas, ambas propostas pela Fazenda Nacional, cujo objeto é a exação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social ao Programa de Integração Social, respectivamente. O pedido de liminar foi inderido, conforme a decisão exarada nas folhas 55/56. Sustentou a ocorrência prescrição intercorrente para o redirecionamento contra os sócios. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 65/69) aduziu:- A inocorrência da prescrição, tendo em vista que no caso dos

autos, o prazo prescricional se inicia a partir da entrega ao fisco da declaração do contribuinte;- Afastou as alegações ofertadas pelo excipiente quanto à inclusão do co-devedor no pólo passivo da execução fiscal, visto não haver ocorrido a prescrição intercorrente; tão pouco a citação da empresa executada, e portanto, não há de se falar em redirecionamento;- Requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.Decido, conjuntamente em ambas execuções fiscais.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, condição da ação que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, a teor do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, ou seja, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano. As execuções fiscais foram ajuizadas em 14.12.99 e 03.12.99, respectivamente, e a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, o sócio-gerente HENRY LOPES NUNES, nos termos do inciso I, do artigo 8º da Lei n. 6.830/80 (fls. 17 - autos principais), momento em que as execuções já estavam apensadas, tendo sido certificado o decurso do prazo aos 25.08.2000 (fls. 18).Cabe ressaltar que a citação feita pelo correio goza da presunção relativa de validade, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca, cabendo o ônus à parte que alega. Tanto o excipiente, quando a excepta alegaram a ausência da citação da pessoa jurídica, porém não comprovaram a não eficácia da citação postal.Ademais, verifico que, HENRY LOPES NUNES foi citado como coexecutado aos 19.04.2002, através de carta precatória, conforme a certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliadora acostada a fls. 34 (autos principais).A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. Verifico que as execuções fiscais foram propostas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto em consagração ao princípio tempus regit actum, considera-se-á como causa de interrupção da prescrição, a forma prevista à época do ajuizamento, in verbis :Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; .A interrupção do prazo prescricional implica reinício da contagem de todo prazo, desprezando-se o período decorrido, e conforme redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, à época da prática do ato, a citação pessoal do executado tem efeito interruptivo do prazo prescricional.O artigo 125 do Código Tributário Nacional dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Em relação ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça a fim de evitar a imprescritibilidade do crédito tributário, pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008).Ora, no caso dos autos, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da demanda em face do excipiente, uma vez que a empresa foi citada via correio com aviso de recebimento postada em 04 de julho de 2000 (verso do documento de fls. 17), na forma do inciso I e II do artigo 8º da Lei 6830/80, e somente em 21 de maio de 2008 a excepta requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo da execução, ou seja, depois de transcorrido período superior ao lustro, não tendo sido comprovada qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.À vista do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente e determinando a exclusão de MARCELO CARLOS RICHTER, do pólo passivo de ambas execuções fiscais, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica e o co-executado HENRY LOPES NUNES.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado de ambas execuções fiscais, a teor do artigo 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Isenta de custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao SUPD, a fim de que seja excluído o nome do sócio-gerente, MARCELO CARLOS RICHTER, no pólo passivo de ambas execuções.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.Int.

0010220-93.1999.403.6104 (1999.61.04.010220-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Beltegeuse Comércio Importação e Exportação Ltda, (fls. 22/33 e fls. 51/62, respectivamente), atualmente denominada Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, conforme documentos de fls. 67/84, com vistas à extinção das execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, instruídas pelas CDAs n. 80 6 99 181160-75 e 80 6 98 062303-05, cujo objeto é a exação da Contribuição Social para o Fincanciamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 03/08). Em síntese, alegou a excipiente, a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 60/65- autos principais), alegou a inoocorrência da prescrição intercorrente, ante a ausência de requisitos necessários a uma eventual constatação. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido, conjuntamente, em ambas as execuções fiscais acima mencionadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 31.07.2000 (fls. 13), e nos autos em apenso em 05.11.2002 (fls. 43), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente em ambas execuções a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que ambas execuções fiscais somente foram desarquivadas em razão de intervenção da executada, que solicitou o desarquivamento (fls. 17- execução principal e 46- execução apensa). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 27.10.2010 (fls. 22/33- execução principal e fls. 51/62- execução apensa), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo a doutrina, Note-se que o novo 4º consagra o entendimento de que, durante a suspensão do processo pelo prazo de um ano, considera-se que o Fisco está atuando no sentido de encontrar o devedor ou bens, de maneira que não se configura a inércia necessária ao curso da prescrição. Após o decurso de tal prazo, determinado o arquivamento administrativo do processo, corre o prazo prescricional. O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. A excepta foi cientificada da remessa de ambas execuções fiscais ao arquivo (fls. 13 execução principal e fls. 45 - execução apensa) e manteve-se inerte todos estes anos. Ainda segundo a doutrina, Se é certo que o Judiciário está à disposição de quem quer que seja para a dedução de suas pretensões, também se faz necessário que as demandas sejam devidamente impulsionadas (...). A execução dá-se em benefício do credor, mas a este cabe tomar as medidas para o seu impulsionamento. Nestes termos, a execução fiscal deve ser extinta ante a ocorrência da prescrição intercorrente. À vista do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS, condenando a excepta em honorários advocatícios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado de ambas execuções fiscais. Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a alteração do nome da empresa executada, passando a constar, Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010436-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SERVICOS TECNICOS DE MECANICA SETEMEC LTDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SERGIO GUINOSSI X ANDREA BARRETO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Cuida-se de petição, ora recebida como exceção de pré-executividade oposta por Andrea Barreto (fls. 99/101) com vistas a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal proposta para a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A exceção foi impugnada (fls. 110/120). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a excipiente era sócia da empresa executada na data dos fatos geradores (ano de 1996), todavia, a exequente não comprovou que a sócia tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarretaram o inadimplemento do tributo, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). De outra banda, no caso dos autos, não se pode falar em dissolução irregular. É que consta a falência da executada a fls. 86 e esta configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução, mormente se o processo de falência se encerrou antes mesmo de eventual citação da empresa devedora. De fato, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica. Ainda que assim não fosse, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente para o sócio. No tocante ao redirecionamento da execução fiscal, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da sócia excipiente é de 08.03.2007 (fls. 88), tendo ocorrido a citação postal aos 17.06.2008 (fls. 93), mas a empresa executada foi citada aos 05.04.2000 (fls. 13), portanto, há que se reconhecer o transcurso do lapso prescricional quinquenal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à excipiente/executada ANDREA BARRETO, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal contra os executados remanescentes. A presente decisão tem natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a um dos coexecutados e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução contra os executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao outro devedor. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não

está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim do valor da execução, equitativamente, a fim de afastar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios, equitativamente, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal.Ao SUDP para exclusão da coexecutada ANDREA BARRETO.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.P.R.I.

0010799-41.1999.403.6104 (1999.61.04.010799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 57/71 em seus efeitos legais.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0011040-15.1999.403.6104 (1999.61.04.011040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CABLE TECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA X HENRY LOPES NUNES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade c.c. pedido de liminar oposta por Marcelo Carlos Richter (fls.46/52 - execução apensa), em face das execuções fiscais supracitadas, ambas propostas pela Fazenda Nacional, cujo objeto é a exação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social ao Programa de Integração Social, respectivamente.O pedido de liminar foi inderido, conforme a decisão exarada nas folhas 55/56.Sustentou a ocorrência prescrição intercorrente para o redirecionamento contra os sócios.A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 65/69) aduziu:- A inoocorrência da prescrição, tendo em vista que no caso dos autos, o prazo prescricional se inicia a partir da entrega ao fisco da declaração do contribuinte;- Afastou as alegações ofertadas pelo excipiente quanto à inclusão do co-devedor no pólo passivo da execução fiscal, visto não haver ocorrido a prescrição intercorrente; tão pouco a citação da empresa executada, e portanto, não há de se falar em redirecionamento;- Requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.Decido, conjuntamente em ambas execuções fiscais.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, condição da ação que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, a teor do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, ou seja, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano. As execuções fiscais foram ajuizadas em 14.12.99 e 03.12.99, respectivamente, e a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, o sócio-gerente HENRY LOPES NUNES, nos termos do inciso I, do artigo 8º da Lei n. 6.830/80 (fls. 17 - autos principais), momento em que as execuções já estavam apensadas, tendo sido certificado o decurso do prazo aos 25.08.2000 (fls. 18).Cabe ressaltar que a citação feita pelo correio goza da presunção relativa de validade, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca, cabendo o ônus à parte que alega. Tanto o excipiente, quando a excepta alegaram a ausência da citação da pessoa jurídica, porém não comprovaram a não eficácia da citação postal.Ademais, verifico que, HENRY LOPES NUNES foi citado como coexecutado aos 19.04.2002, através de carta precatória, conforme a certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliadora acostada a fls. 34 (autos principais).A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. Verifico que as execuções fiscais foram propostas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto em consagração ao principio tempus regit actum, considera-se-á como causa de interrupção da prescrição, a forma prevista à época do ajuizamento, in verbis :Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; .A interrupção do prazo prescricional implica reinício da contagem de todo prazo, desprezando-se o período decorrido, e conforme redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, à época da pratica do ato, a citação pessoal do executado tem efeito interruptivo do prazo prescricional.O artigo 125 do Código Tributário Nacional dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Em relação ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça a fim de evitar a imprescritibilidade do crédito tributário, pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008).Ora, no caso dos autos, evidente a ocorrência da prescrição

intercorrente para o redirecionamento da demanda em face do excipiente, uma vez que a empresa foi citada via correio com aviso de recebimento postada em 04 de julho de 2000 (verso do documento de fls. 17), na forma do inciso I e II do artigo 8º da Lei 6830/80, e somente em 21 de maio de 2008 a excepta requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo da execução, ou seja, depois de transcorrido período superior ao lustro, não tendo sido comprovada qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. À vista do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente e determinando a exclusão de MARCELO CARLOS RICHTER, do pólo passivo de ambas execuções fiscais, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica e o co-executado HENRY LOPES NUNES. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado de ambas execuções fiscais, a teor do artigo 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao SUPD, a fim de que seja excluído o nome do sócio-gerente, MARCELO CARLOS RICHTER, no pólo passivo de ambas execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0009427-23.2000.403.6104 (2000.61.04.009427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Beltegeuse Comércio Importação e Exportação Ltda, (fls. 22/33 e fls. 51/62, respectivamente), atualmente denominada Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, conforme documentos de fls. 67/84, com vistas à extinção das execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, instruídas pelas CDAs n. 80 6 99 181160-75 e 80 6 98 062303-05, cujo objeto é a exação da Contribuição Social para o Fincanciamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 03/08). Em síntese, alegou a excipiente, a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 60/65- autos principais), alegou a inoccorrência da prescrição intercorrente, ante a ausência de requisitos necessários a uma eventual constatação. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido, conjuntamente, em ambas as execuções fiscais acima mencionadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 31.07.2000 (fls. 13), e nos autos em apenso em 05.11.2002 (fls. 43), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente em ambas execuções a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que ambas execuções fiscais somente foram desarquivadas em razão de intervenção da executada, que solicitou o desarquivamento (fls. 17- execução principal e 46- execução apensa). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 27.10.2010 (fls. 22/33- execução principal e fls. 51/62- execução apensa), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo a doutrina, Note-se que o novo 4º consagra o entendimento de que, durante a suspensão do processo pelo prazo de um ano, considera-se que o Fisco está atuando no sentido de encontrar o devedor ou bens, de maneira que não se configura a inércia necessária ao curso da prescrição. Após o decurso de tal prazo, determinado o arquivamento administrativo do processo, corre o prazo prescricional. O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação.

Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. A excepta foi cientificada da remessa de ambas execuções fiscais ao arquivo (fls. 13 execução principal e fls. 45 - execução apensa) e manteve-se inerte todos estes anos. Ainda segundo a doutrina, Se é certo que o Judiciário está à disposição de quem quer que seja para a dedução de suas pretensões, também se faz necessário que as demandas sejam devidamente impulsionadas (...). A execução dá-se em benefício do credor, mas a este cabe tomar as medidas para o seu impulsionamento. Nestes termos, a execução fiscal deve ser extinta ante a ocorrência da prescrição intercorrente. À vista do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS, condenando a excepta em honorários advocatícios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado de ambas execuções fiscais. Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a alteração do nome da empresa executada, passando a constar, Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Custas na forma da lei.P.R.I.

0010885-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010885-6) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EMIRALDO ABREU PEREIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001966-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

A nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005) não obriga mais a intervenção do Ministério Público nos casos de falência, ficando limitada a atuação apenas aos processos ajuizados anteriormente ao início da sua vigência (artigo 192), como é o presente caso, portanto, dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011234-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CENTER COPY COPIADORA LTDA-ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Fls. 125/126: a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que se admite que a responsabilidade fiscal seja transferida, quando efetivamente ocorrer sucessão de empresa, ou seja, no próprio fundo de comércio ou estabelecimento comercial - e não apenas no quadro de sócios ou administradores da mesma empresa, dada a inclusão ou a exclusão de um ou outro deles -, e desde que o sucessor, pessoa física ou jurídica, continue a respectiva exploração, quando, então, deve responder pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, até a data do ato, integral ou subsidiariamente, na forma do artigo 133 do CTN (TRF3, AC - 968125, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJU DATA:12/01/2005). Assim, no caso dos autos, reconheço a sucessão tributária, como já reconhecido na execução fiscal n. 2005.61.04.009701-7 (fls. 121 - daqueles autos) e na execução fiscal n. 0209118-86.1998.403.6104, uma vez que foram comprovadas as condições previstas no artigo 133 do Código Tributário Nacional, estando a empresa FAST COPY SANTOS LTDA (antiga URSA MAIOR COPIADORA LTDA-ME) sediada no mesmo domicílio fiscal onde funcionava a empresa CENTER COPY COPIADORA LTDA-ME, explorando o mesmo ramo de atividade embora com quadro societário distinto, encaminhando-se ao SEDI para inclusão da sucessora, a saber FAST COPY SANTOS LTDA LTDA CNPJ 03.636.504/0001-90, excluindo-se a empresa sucedida CENTER COPY COPIADORA LTDA-ME. Considerando o que consta dos autos, indicando a infrutífera penhora sobre o faturamento (fls. 102) e a ausência de bens sujeitos à constrição judicial, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em conjunto com os autos n. 0209118-86.1998.403.6104, 2005.61.04.009701-7, 0005095-37.2005.403.6104 e 2007.61.04.014608-6. Int.

0007985-80.2004.403.6104 (2004.61.04.007985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALDO VIANA NUNES(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)

VISTOS. Comparecendo aos autos às fls. 50/51 e 56/57, o executado pretende: a) dar-se por citado, uma vez, segundo entende, não ter havido citação pessoal; b) ver penhorados os valores apreendidos pela Receita Federal e encaminhados ao Banco Central do Brasil (fls. 58/240); e c) ou então que seja feito o parcelamento da dívida apurada, de acordo com a Lei nº 11.941, de 27-05-2009. Estes, os fatos. DECIDO. De início, convém frisar que, no tocante à citação do executado, esta se deu por via editalícia (fls. 19/21). Admite-se a citação por edital quando o executado não é localizado e se verifica a inexistência de bens arrestáveis, aperfeiçoando-se o ato citatório com o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 232 do Código de Processo Civil e Inciso IV do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Na hipótese dos autos, várias diligências tendentes à localização do executado e de bens restaram frustradas consoante se pode verificar de fls. 08verso, 10/17, 35 e 37, o que implicou na citação editalícia ordenada pelo r. despacho de fl. 18. A seu turno, o edital de citação, quando de sua expedição (fls. 19/21), atendeu às formalidades dos artigos 232 do CPC e do Inciso IV do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, estando formalmente em ordem, produzindo os regulares efeitos da citação válida (art. 219, CPC). Posto isto, inexistindo nulidade capaz de tisonar-lhe os efeitos, mantenho a citação editalícia de fls. 19/21. No tocante aos valores apreendidos, os quais o executado pretende sejam objeto de constrição, destaco que se tratam de dólares norte americanos encaminhados ao Banco Central do Brasil por ordem judicial (fls. 82/84), conforme dá notícia o Processo Administrativo nº 10845.004005/2003-84 (fls. 58/240). Esta circunstância de indisponibilidade imediata dos valores, cuja destinação foi submetida à autoridade administrativa (fl. 86), inviabiliza a formalização de penhora que eventualmente pudesse vir a incidir sobre tais numerários. Quanto à pretendida inclusão do débito exequendo em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, saliento que a legislação de regência estabelece os procedimentos aplicáveis à espécie, de observância obrigatória pelos jurisdicionados em matéria fiscal, não competindo ao Juízo, a priori, dirimir conflito inexistente. Por outro lado, consoante preconiza o artigo 36 da Lei nº 6.830/80, compete à Fazenda Pública, e não ao Juízo, baixar normas sobre o recolhimento da dívida ativa e, bem assim, adotar os meios de controle das operações de cobrança da dívida ativa. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 56/57. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008514-02.2004.403.6104 (2004.61.04.008514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CCP- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X ALBANO PEREIRA NETO

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Oscar de Oliveira Evangelista ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e prescrição da dívida (fls. 53/73). Alegou o excipiente sua ilegitimidade passiva porquanto: se retirou do quadro societário em 31.05.2002; foi decretada a falência da sociedade na data de 02.12.2003; não foi demonstrada a prática de ato que o enquadrasse como responsável tributário. Prosseguindo, sustentou a prescrição da dívida. A excepta aduziu o seguinte (fls. 90/96). - o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva e prescrição; - a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória; - a dívida não está prescrita. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Da ficha cadastral carregada aos autos (fls. 45/46 dos autos n. 0008514-02.2004.403.6104) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 10.07.2002. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor Oficial de Justiça certificou, em agosto de 2004, que a empresa não mais se localizava no endereço fornecido na inicial (fls. 28 dos autos n. 0008514-02.2004.403.6104). Também há nos autos notícia da decretação, no ano de 2003, da falência da pessoa jurídica, conforme sentença copiada nas fls. 75/76 dos autos da execução fiscal n. 0011610-20.2007.403.6104. A dívida é contemporânea à gestão do excipiente, mas restou comprovado que ele já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução. Anote-se que o excipiente não compunha o quadro societário quando da decretação da falência da pessoa jurídica e que a quebra não pode

ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, posto tratar-se de um procedimento regular de dissolução da sociedade empresária, que, enquanto não reunir elementos de administração ilícita e de crime falimentar, não torna os sócios responsáveis solidários pelas dívidas tributárias (AI 00568856820074030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:26/07/2013).No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito ao IRPJ e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).De fato, na hipótese dos autos, no tocante aos créditos constantes do proc. n. 0008514-02.2004.403.6104 houve recurso administrativo por parte do excipiente, que foi julgado, em definitivo, em 01.10.2003 (fls. 116) e notificado o devedor em 27.10.2003 (fls. 117).Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 27.10.2003, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 28.07.2004 (fls. 02 - proc. 0008514-02.2004.403.6104), termo final, considerando que não houve inércia da exequente.Todavia, no tocante aos créditos do proc. n. 0011610-20.2007.403.6104 (CDA's n. 80 6 07 021220-14 e 80 7 07 004797-70), houve a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a constituição definitiva ocorreu aos 14.05.2001 e o ajuizamento da execução somente ocorreu aos 04.10.2007, portanto, após o lapso prescricional de cinco anos, sem comprovação da ocorrência de eventual causa interruptiva.Vale notar que a decretação da falência da empresa executada, ocorrida aos 02.12.2003, não interrompe a prescrição, uma vez que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 não é aplicável às execuções fiscais que cobram tributos.De fato, tratando-se de tributos, os casos de suspensão e interrupção do prazo prescricional somente podem estar validamente previstos em lei complementar, em face do que dispõe o artigo 146, inciso III, letra b da Constituição da República, sendo certo que a lei falimentar foi veiculada por lei ordinária.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Oscar de Oliveira Evangelista do polo passivo de ambas execuções fiscais, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0011610-20.2007.403.6104, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários estampados nas CDA's n. 80 6 07 021220-14 e 80 7 07 004797-70, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A execução fiscal n. 0008514-02.2004.403.6104 deverá prosseguir em face dos demais executados.Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas

ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado de ambas as execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada no proc. n. 0008514-02.2004.403.6104 é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0011610-20.2007.403.6104. Ao SUDP para a exclusão de Oscar de Oliveira Evangelista de ambas as execuções fiscais. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a eventual manutenção do pedido de penhora no rosto dos autos. P.R.I.

0013872-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013872-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE DE LIMA MARIANO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013931-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013931-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LYSÉNOR CANDALAF ALcantara

Pela petição das fls. 17/18, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007004-17.2005.403.6104 (2005.61.04.007004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Fls. 83/84: Intime-se o representante legal, designado no estatuto da pessoa jurídica executada, na ausência deste o diretor, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil. Int.

0009701-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X URSA MAIOR COPIADORA LTDA - ME(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ursa Maior Copiadora LTDA. - ME (fls. 124/129) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Pugna pela inexistência da sucessão de empresas reconhecida pela decisão de fl. 121 e pelo reconhecimento da prescrição. A excepta aduziu o seguinte (fls. 213/215). - o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da sucessão de empresas reconhecida nestes autos; - a prescrição foi interrompida pela adesão ao REFIS; É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, as questões suscitadas pela excipiente se referem à inexistência da sucessão de empresas reconhecida nos autos, matéria tratada pela decisão de fls. 121. Reputo que esta exceção não o meio adequado para o questionamento posto pela excipiente, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. No caso dos autos, a excipiente também alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que o termo de denúncia espontânea foi apresentado em 31.03.1997, e a execução fiscal foi ajuizada em 2005. Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 145), como dispõe o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2000 houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao REFIS, do qual a executada foi excluída em 01.01.2002. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 76) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (01.01.2002 - fls. 145) e o ajuizamento da execução fiscal (11.10.2005). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifestes-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005871-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005871-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Petição de fl. 36: indefiro, por ora, tendo em vista a inércia do exequente em recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 30. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004159-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004159-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANTOS

Comprovada a transferência dos valores depositados nas fls. 21 e 41, como determinado no termo de fl. 54 e com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008070-61.2007.403.6104 (2007.61.04.008070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIZETE GARCIA MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO MARTINS X EDUARDO DIVINO VICENTE

Vistos Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada pelos co-executados, Elizete Garcia Martins e Sérgio Martins (fls. 56/74), com vistas à extinção da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada pelas CDAs n. 80 2 03 044041-34, 80 6 03 121289-13, 80 6 06 072165-03 e 80 7 03 045233-18. Alegaram os excipientes, em síntese, ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição quinquenal. A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 88/93), aduziu o seguinte: - que os excipientes integravam o quadro societário na qualidade de sócios-gerentes à época dos fatos geradores da obrigação tributária. - a in ocorrência da prescrição. Pela petição da fls. 109 a Fazenda Nacional informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa referentes as CDAs n. 80 7 03 045223-18, 80 2 03 044041-34 e 80 6 03 121289-13, ante a ocorrência da prescrição quinquenal documentos de fls. 110/112, e requereu a extinção do feito apenas em relação às aludidas CDAs. É o relatório. Decido. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos em apreço, os excipientes alegaram a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva, matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Em face do reconhecimento da prescrição quinquenal pela Fazenda Nacional, há de ser acolhido o pedido de extinção em relação as CDAs n. 80 7 03 045233-18, 80 2 03 044041-34 e 80 6 03 121289-13. A execução fiscal foi proposta em 12/07/2007, a tentativa de citação da empresa executada, procedida em 21/08/2007, restou infrutífera, uma vez que a sede da empresa executada não existia no endereço indicado, estando, portanto em lugar incerto e não sabido (fls. 21). A Fazenda Nacional a fls. 31/32, ante a caracterização da dissolução irregular da sociedade, a inadimplência do débito e a falta de localização de bens para a satisfação da execução, pleiteou a inclusão dos nomes dos sócios administradores, a saber: ELIZETE GARCIA MARTINS, SÉRGIO MARTINS, MÔNICA CORRÊA MARQUES DE ALVARENGA e EDUARDO DIVINO VICENTE no pólo passivo da execução fiscal. Pedido deferido em relação ELIZETE GARCIA MARTINS, SÉRGIO MARTINS e EDUARDO DIVINO VICENTE (fls. 46). Ora a empresa executada tem como data de constituição: 30/09/1998 e início de atividades 22/05/1998 (fls. 76). Da ficha cadastral acostada aos autos (fls. 77) se depreende que os excipientes integravam o quadro societário, na qualidade de sócios gerentes até 12/02/2001, momento em que foram excluídos e incluídos FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA e SHEILA MARIA DA ROCHA (fls. 79/83). Em que pese o crédito tributário remanescente, verse sobre uma multa cujo período de apuração foi o exercício de 1999, período em que os excipientes integravam o quadro societário, a empresa executada subsistiu em efetiva atividade, mesmo após a saída dos excipientes. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Entretanto está comprovado nos autos, que os excipientes não integravam o quadro societário da empresa no momento em que foi constatada a dissolução irregular (fls. 21), e não há qualquer outra prova que indique infração à lei, contrato social ou estatutos, ônus da excepta. Portanto, não há se de falar em inclusão dos excipientes no pólo passivo, tendo em vista a ausência de motivos que a justifiquem, tão pouco existe qualquer indicio que os excipientes ainda integravam a empresa no momento da constatação da dissolução irregular, então não devem figurar no pólo passivo da execução fiscal. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Decidiu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 124, inciso II, 128, 134 e 135, inciso I, do CTN e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução; - Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada; - Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado da corte superior; - (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - 362999 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012).No caso dos autos em apreço, o redirecionamento da execução fiscal somente será possível em face dos sócios que integravam o quadro societário da empresa executada na época da dissolução irregular.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação as CDAs: 80 7 03 045233-18, 80 2 03 044041-34, 80 6 03 121289-13, e, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e 3º do Código de Processo Civil, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão dos excipientes SÉRGIO MARTINS e ELIZETE GARCIA MARTINS, do pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução fiscal no tocante à CDA remanescente (80 6 06 072165-03) contra a pessoa jurídica e o coexecutado Eduardo Divino Vicente.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado após o indevido pedido de inclusão dos excipientes no pólo passivo (fls. 31/32). Há que se aplicar aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.A exceção foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Isenta de custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a exclusão de SÉRGIO MARTINS - CPF 149.234.678-00 e ELIZETE GARCIA MARTINS - CPF 197.488.198-92 e a exclusão das CDAs: 80 7 03 045233-18, 80 2 03 044041-34, 80 6 03 121289-13. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento da execução fiscal.P.R.I.

0011610-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CCP- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Oscar de Oliveira Evangelista ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e prescrição da dívida (fls. 53/73). Alegou o excipiente sua ilegitimidade passiva porquanto: se retirou do quadro societário em 31.05.2002; foi decretada a falência da sociedade na data de 02.12.2003; não foi demonstrada a prática de ato que o enquadrasse como responsável tributário.Prosseguindo, sustentou a prescrição da dívida.A exceção aduziu o seguinte (fls. 90/96).- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva e prescrição;- a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- a dívida não está prescrita.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.Da ficha cadastral carregada aos autos (fls. 45/46 dos autos n. 0008514-02.2004.403.6104) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 10.07.2002.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos

autos . O senhor Oficial de Justiça certificou, em agosto de 2004, que a empresa não mais se localizava no endereço fornecido na inicial (fls. 28 dos autos n. 0008514-02.2004.403.6104). Também há nos autos notícia da decretação, no ano de 2003, da falência da pessoa jurídica, conforme sentença copiada nas fls. 75/76 dos autos da execução fiscal n. 0011610-20.2007.403.6104. A dívida é contemporânea à gestão do excipiente, mas restou comprovado que ele já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução. Anote-se que o excipiente não compunha o quadro societário quando da decretação da falência da pessoa jurídica e que a quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, posto tratar-se de um procedimento regular de dissolução da sociedade empresária, que, enquanto não reunir elementos de administração ilícita e de crime falimentar, não torna os sócios responsáveis solidários pelas dívidas tributárias (AI 00568856820074030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:26/07/2013). No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito ao IRPJ e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). De fato, na hipótese dos autos, no tocante aos créditos constantes do proc. n. 0008514-02.2004.403.6104 houve recurso administrativo por parte do excipiente, que foi julgado, em definitivo, em 01.10.2003 (fls. 116) e notificado o devedor em 27.10.2003 (fls. 117). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 27.10.2003, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 28.07.2004 (fls. 02 - proc. 0008514-02.2004.403.6104), termo final, considerando que não houve inércia da exequente. Todavia, no tocante aos créditos do proc. n. 0011610-20.2007.403.6104 (CDA's n. 80 6 07 021220-14 e 80 7 07 004797-70), houve a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a constituição definitiva ocorreu aos 14.05.2001 e o ajuizamento da execução somente ocorreu aos 04.10.2007, portanto, após o lapso prescricional de cinco anos, sem comprovação da ocorrência de eventual causa interruptiva. Vale notar que a decretação da falência da empresa executada, ocorrida aos 02.12.2003, não interrompe a prescrição, uma vez que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 não é aplicável às execuções fiscais que cobram tributos. De fato, tratando-se de tributos, os casos de suspensão e interrupção do prazo prescricional somente podem estar validamente previstos em lei complementar, em face do que dispõe o artigo 146, inciso III, letra b da Constituição da República, sendo certo que a lei falimentar foi veiculada por lei ordinária. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Oscar de Oliveira Evangelista do polo passivo de ambas execuções fiscais, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0011610-20.2007.403.6104, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários estampados nas CDA's n. 80 6 07 021220-14 e 80 7 07 004797-70, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A execução fiscal n.

0008514-02.2004.403.6104 deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excipiente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excipiente foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado de ambas as execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada no proc. n. 0008514-02.2004.403.6104 é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0011610-20.2007.403.6104. Ao SUDP para a exclusão de Oscar de Oliveira Evangelista de ambas as execuções fiscais. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a eventual manutenção do pedido de penhora no rosto dos autos. P.R.I.

0000456-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEV MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA ME X JOSE MARIA ALVES DA SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MANOEL DE SOUZA NETO

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Maria Alves da Silva as fls. 103/113, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou o excipiente que não foi demonstrada a prática de ato que o enquadrasse como responsável tributário. Prosseguindo, sustentou a ocorrência de decadência e prescrição da dívida. A excipiente concordou com a exclusão do excipiente da lide, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, mas sustentou que os créditos não estão prescritos (fls. 121/133). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Por primeiro, anote-se que não se trata de aplicação da responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, bem como que o excipiente figurou como sócio-gerente ou administrador da empresa até 24.07.2001, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 86/89 e 134/136). A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Nada obstante o senhor Oficial de Justiça ter colhido a informação, em junho de 2008, que a empresa estaria com suas atividades encerradas há sete anos (fls. 80), da já referida ficha cadastral constam redistribuição de capital e alteração de sócios na data de 20.09.2005. A dívida é contemporânea à gestão do excipiente, mas não se comprovou que ele ainda estava na empresa quando ocorreu a dissolução irregular, ônus da excipiente. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. No caso dos autos, o excipiente também alegou decadência e prescrição, matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à alegação de decadência, restou incontroverso tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (SIMPLES, CSLL, COFINS e PIS). Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5

(cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, a constituição dos créditos tributários respectivos ocorreu: 1) CDA n. 80 2 07 015727-50, com vencimento mais antigo em 1999, apresentação de DCTF em 12.05.99 (fls. 05/07); 2) CDA n. 80 4 07 003294-07, com vencimento mais antigo em 1997, apresentação de declaração em 28.05.98 (fls. 09/25); CDA n. 80 6 07 036575-07, com vencimento mais antigo em 1997, apresentação de declaração em 28.05.98 (fls. 27/39); CDA n. 80 6 07 036576-80, com vencimento mais antigo em 1997, apresentação de declaração em 28.05.98 (fls. 41/63); CDA n. 80 7 07 008729-43, com vencimento mais antigo em 1997, apresentação de declaração em 28.05.98 (fls. 65/73). Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve sua regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declarações pelo próprio sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, CSSL, COFINS, SIMPLES e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a janeiro de 1997, com vencimento em fevereiro de 1997, e a execução fiscal foi ajuizada em 2008. No documento de fls. 149 não constam as declarações apresentadas antes de 1999, todavia, constam tais informações das certidões de dívida ativa, mas, de qualquer sorte, vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 137/138), como dispõe o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma

vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2001 houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao REFIS, do qual a executada foi excluída em 20.12.2001. Posteriormente, no ano de 2003, houve nova interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao PAES, sobrevivendo a exclusão em 07.04.2005. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 75) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração as interrupções do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do segundo parcelamento (07.04.2005 - fls. 138) e o ajuizamento da execução fiscal (15.01.2008). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de por José Maria Alves da Silva do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de por José Maria Alves da Silva. Tendo em vista que os demais executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens (fls. 80 e 98/99) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes a Elev Montagem de Elevadores Ltda. ME, CNPJ n. 01.187.256/0001-12, e a Manoel de Souza Neto, CPF n. 731.327.138-72, até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.P.R.I.

0009185-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A. X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Recebo os autos do processo conclusos nesta data. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Executiva Transportes Urbanos S/A (fls. 81/84) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição. A excepta aduziu não ter ocorrido a prescrição (fls. 89/95). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu em dezembro de 2001 (fls. 105). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente;

se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz da certidão da dívida ativa e dos documentos de fls. 96/116, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 27.12.2001, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 26.03.2008, data da intimação do indeferimento. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente ao comparecimento espontâneo da executada (fls. 33/34) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (17.09.2008 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (26.03.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (17.09.2008). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012484-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012484-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHIRLEYDE NUCCINI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000768-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ONDINA POUSSADA ALBA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Pela petição da fl. 53 a exequente informa o cancelamento da CDA inscrita sob nº 80.6.08.036481-00, e requer a extinção do processo quanto à referida dívida. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação à mencionada certidão, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida certidão do sistema. Publique-se. Intime-se.

0005607-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OREFICE & MIGUEL LTDA. EPP.(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 126/127: Anote-se. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0009526-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO REIS
Fl. 23: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou

localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0009561-35.2009.403.6104 (2009.61.04.009561-0) - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA TELES DE CARVALHO - ME(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida Teles de Carvalho-ME (fls. 52/61) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob a alegação de decadência e prescrição.A excepta refutou os argumentos trazidos pela excipiente (fls. 71/75).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou decadência e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Quanto à alegação de decadência, primeiramente, verifico que restou incontroverso tratar-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação (SIMPLES).Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente.Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.)Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em: a) CDA n. 80 6 99 182207-27: débitos 1996/1997 - entrega da declaração de rendimentos em 22.04.97 (fls. 76); b) CDA n. 80 4 04 032259-25: débitos 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, - entrega das declarações em 27.05.99, 17.05.2000 e 05.05.2001 (fls. 76); c) CDA n. 80 4 03 019882-10: débitos 1998/1999 - entrega a declaração em 27.05.99 (fls. 76); d) CDA n. 80 4 02 047609-87: débitos 1999/2000 - notificação e lançamento em 12.05.2002 (fls. 91).Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz das datas dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador, portanto, forçoso reconhecer-se que não se operou a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal.Passo a analisar a alegação de prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (18.05.2006 - fls. 35) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (12.05.2006 - fls. 02 v.). Vale notar, por oportuno, que a interrupção da prescrição se opera, ainda que determinada por juiz incompetente, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Verificaremos uma a uma as certidões de dívida ativa. a) CDA n. 80 6 99 182207-27: a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 22.04.97 (fls. 76); o Fisco teria até 2002 para o ajuizamento da execução fiscal, todavia, antes de consumado o prazo, houve pedido de parcelamento (19.12.2000 - fls. 79), que somente foi rescindido em 07.07.2001 (fls. 79). Em 07.11.2001 houve outro parcelamento (fls. 78), rescindido em 08.02.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2006 (fls. 02 v.) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 18.05.2006 (fls. 35), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional pelo último parcelamento, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (08.02.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (12.05.2006 - fls. 02 v.). b) CDA n. 80 4 04 032259-25: as constituições definitivas do crédito tributário ocorreram aos em 27.05.99, 17.05.2000 e 05.05.2001 (fls. 76); o Fisco teria até 2004, 2005 e 2006, respectivamente, para o ajuizamento da execução fiscal, todavia, antes de consumado o prazo, houve pedido de parcelamento (11.09.2004 - fls. 85), que somente foi rescindido em 09.10.2004 (fls. 85). A execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2006 (fls. 02 v.) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 18.05.2006 (fls. 35), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (09.10.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (12.05.2006 - fls. 02 v.). c) CDA n. 80 4 03 019882-10: a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 27.05.99 (fls. 76), todavia, a excepta não comprovou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional (fls. 74), portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, uma vez que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário aos 27.05.99 (fls. 76) e o ajuizamento da execução fiscal aos 12.05.2006 (fls. 02 v.). d) CDA n. 80 4 02 047609-87: a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 12.05.2002 (fls. 91). o Fisco teria até 2007 para o ajuizamento da execução fiscal, de fato, antes de consumado o prazo, ocorreu o ajuizamento da execução fiscal em 12.05.2006 (fls. 02 v.) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 18.05.2006 (fls. 35), portanto, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.05.2002 - fls. 91) e o ajuizamento da execução fiscal (12.05.2006 - fls. 02 v.). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 80 4 03 019882-10, que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da certidão de dívida ativa prescrita, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Isenta de custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para exclusão da CDA n. 80 4 03 019882-10. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0009571-79.2009.403.6104 (2009.61.04.009571-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROENTGEN SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Pela petição de fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude da renúncia da ação. Diante disso, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010725-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010725-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X C DO CARMO INSETICIDAS EPP

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010804-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M. A.ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA.(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ao fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e prescrição da dívida (fls. 241/244). A exceção refutou os argumentos da excipiente (fls. 255/262). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Ao contrário do alegado na exceção, ANA LÚCIA RODRIGUES FARIAS DE ARAUJO ALMEIDA não é executada, não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal, portanto, não havendo, por ora, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia, inviável a apreciação dos argumentos expostos. No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRRF, CSSL, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal, verifico que não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais (21.10.2009 - fls. 02), em face dos quadros constantes a fls. 258/260. Por fim, não há se falar em inépcia da inicial. As certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merecem ser afastadas suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais

(Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 240 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0011018-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERRA MAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada alegou que houve indevido ajuizamento da execução fiscal, em face de anterior parcelamento da dívida (fls. 78/83). Pela petição de fls. 204/210, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como que não seja condenada em honorários advocatícios, pois entende que, no presente caso, a propositura da execução, no momento em que ocorreu, não se mostrava indevida mas, ao contrário, se mostrava a solução mais condizente com a correta defesa do interesse público. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento, o que impede a propositura da execução fiscal. Recebo o pedido da excepta como de desistência da execução fiscal, conforme veiculado a fls. 226. De fato, antes da Lei n. 12.249/2010 havia dúvida sobre o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que motivou o ajuizamento da execução fiscal, não se podendo falar, assim, em litigância de má-fé, mas, mesmo após a edição da nova lei, não cuidou a excepta de providenciar a desistência do feito, mas tão somente após a excipiente requerer a extinção do feito. Não há de se falar em condenação ao ressarcimento em dobro do valor cobrado, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de má-fé da excepta na cobrança, requisito indispensável para aplicação do artigo 940 do Código Civil, mesmo porque, no caso dos autos, não houve pagamento da dívida, mas tão somente o seu parcelamento. Ante o exposto, acolhendo a exceção de pré-executividade e em face do pedido da excepta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária e das despesas processuais. Incide aqui, o artigo 26 do Código de Processo Civil, no sentido de que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. De qualquer sorte, a concordância com o pedido da excipiente não exonera a excepta do pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado após a indevida propositura da execução. A excepta poderia ter desistido da execução mesmo antes da exceção, em face da edição da Lei n. 12.249/2010, que retirou a dúvida sobre o efeito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Há que se aplicar aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0013146-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013146-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NILMA SOUZA CAMPOS

.Fls. 36: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha

envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0000892-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000892-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 22 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002783-15.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, em face da Caixa Econômica Federal, com base nas CDAs inscritas sob os números 4709/2008 e 5286/2007. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, alegando que já foram pagos, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 14 e verso e documentos de fls. 15/17). Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, sustentou que a execução fiscal foi distribuída na Justiça Estadual em 01.06.2009, sendo que o débito foi quitado posteriormente, por meio do acordo n. 1352375, pelo que a sua condenação em custas e honorários advocatícios é totalmente impertinente, devendo ser invertido o ônus da sucumbência (fl. 20). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Contudo, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, em 07.07.2009. Depois da decisão de fl. 06, pela qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, estes autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal local (fl. 10), sendo que a executada opôs a aludida exceção de pré-executividade em 20.06.2012. Ocorre que o documento de fl. 17, juntado pela própria executada, demonstra que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Também sem fundamento o pedido de condenação da executada em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003195-43.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de

eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003213-64.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006403-09.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/49 dos autos. Int.

0003217-04.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006405-76.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/49 dos autos. Int.

0003219-71.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 20 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0005909-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal sob os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição (fls. 44/47).A excepta sustentou a legitimidade passiva da excipiente e a não ocorrência de prescrição (fls. 53/57). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Quanto à ilegitimidade passiva, vê-se, na cópia da certidão da matrícula (fls. 33/36), que a excipiente arrematou o imóvel em julho de 2000, o que afasta a alegação de que desconhece a propriedade de tal imóvel em questão.Embora o referido documento, extraído via Internet, não tenha valor de certidão, a CEF não o impugnou, tampouco trouxe aos autos certidão atualizada com eventual demonstração de que não foi proprietária do bem ou que o alienou em data posterior.No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco Municipal, não podendo este ser prejudicado em face das sucessões de propriedade ocorridas, cabendo a aplicação dos artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional.Outrossim, afasto a alegação de prescrição.Primeiramente, vale notar que se trata de cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo, cujo lançamento é de ofício.A citação, no caso dos autos, foi determinada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (fls. 02), ocorrendo aos 11.10.2000, na pessoa de Alvinho Lopes, ocupante do imóvel (fl. 6v).Após a notícia de que o imóvel teria sido adquirido pela CEF (fl. 31), foi requerida a sua citação (fl. 32). Retificado o polo passivo, vieram os autos a esta Justiça Federal.Determinada a citação da CEF, em 17.03.2001 (fl. 42), foi esta citada em 04.08.2011 (fl. 51).Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da Fazenda Municipal quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída.No caso dos autos, não há comprovação da data exata da remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, mas se presume que foi entregue antes da inscrição na dívida ativa, cuja data consta expressamente da certidão de dívida ativa (03.01.2000).O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da embargada, que não pode ser penalizada pelas sucessivas alterações de proprietários do imóvel, e a demora nos mecanismos da própria Justiça, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado ou a citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a presumível data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (24.03.2000-fls. 02). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009998-42.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005219-18.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 51/53 dos autos.Int.

0000158-71.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl.22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004,

DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000202-90.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005220-03.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 51/56 dos autos.Int.

0002736-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREA HERNANDEZ ATZ

.Fls. 32: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0006093-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA BONILHO CERQUEIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006565-93.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAFE DIAS IND/ E COM/ LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAFÉ DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 18/26), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional cujo objeto é a exação do débito originário do SIMPLES (fls. 04/14).Em síntese, alegou o excipiente a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário.A Fazenda Nacional aduziu o seguinte (fls. 38/41):- a inoocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário.- que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento.- que a rescisão do parcelamento em 17/10/2009, constitui novo termo a quo do prazo prescricional. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 16) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição.No tocante ao termo inicial o que consta dos autos é a data de

vencimento mais antiga (10.02.2005 - fls. 04), sendo certo que o Fisco teria até 2010 para o ajuizamento da execução fiscal, todavia, antes de consumado o prazo, houve pedido de parcelamento (15.09.2006 - fls. 43), que somente foi rescindido em 17.10.2009 (fls. 43), com ajuizamento da presente execução fiscal aos 12.07.2011 (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 12.07.2011 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 26.08.2011 (fls. 16), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição entre a exclusão do parcelamento (17.10.2009) e o ajuizamento da presente execução fiscal (12.07.2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, que não encontrou bens sujeitos à constrição judicial, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0009274-04.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006404-91.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 45/49 dos autos. Int.

0009277-56.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005216-63.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 39/43 dos autos. Int.

0009283-63.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 23 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade

fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 23 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, intime-se a executada para que lhe seja dada oportunidade de pagamento do débito, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente à fl. 25. Intimem-se.

0009287-03.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005218-33.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/48 dos autos. Int.

0009289-70.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005374-21.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 41/44 dos autos. Int.

0009302-69.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.005215-6/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 47 dos autos.Int.

0009346-88.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 00064388-66.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/47 dos autos.Int.

0009368-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006478-48.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 41/43 dos autos.Int.

0009378-93.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006436-96.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/48 dos autos.Int.

0009425-67.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl.22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF,

consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009431-74.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl.19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas

à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 12 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009446-43.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl.24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de

arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0011448-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGINA MARIA CENAMO TELLINI(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP186084 - MAURÍCIO DA ROCHA E SILVA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Regina Maria Cenamo Tellini (fls. 16/90), em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa à cobrança de IRPF e multa correspondentes aos períodos de 2006/2007, 2008/2008 e 2008/2009 (fls. 04/09). Alegou preliminar de carência de ação, ao fundamento de que, na qualidade de consultora técnica especializada, prestou serviços por vários anos para a ONU, UNESCO e UNODOC, sendo que sua atividade sempre constou em suas declarações de imposto de renda, mas os correspondentes rendimentos auferidos gozam de isenção conferida pela Lei n. 4.506/64. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. A exceção aduziu que a matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória. Mesmo assim, refutou a alegação de prescrição (fls. 94/103). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como é o caso de isenção. (trf3, AI - 172647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:12/09/2003). Com efeito, a isenção somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade, desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, que a execução fiscal diga respeito à questão jurídica suscitada pela excipiente, já que não foram acostadas cópias do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. As

certidões de dívida ativa dizem respeito aos períodos de apuração de 2006, 2007 e 2008 (fls. 04/09) e a excipiente juntou apenas a declaração do ano-base 2006 (fls. 57/60). Em outras palavras, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, isto é, a suposta isenção de imposto de renda, tendo em vista a natureza dos serviços prestados pela excipiente, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, ou seja, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. A execução fiscal serve para cobrar o crédito tributário, não é ação de conhecimento. Ademais, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Por fim, afastado a alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário ocorreu aos 18.07.2009 (fls. 04 e 07) e 01.11.2010 (fls. 05/06 e 08/09). A execução fiscal foi ajuizada aos 11.11.2011 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu aos 31.01.2012 (fls. 11/12). Assim, forçoso reconhecer-se que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, à luz da certidão de fls. 15.Int.

0002781-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ABADIA SONIA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Abadia Sônia (fls. 28/30) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Afirma que deixou de trabalhar como auxiliar de enfermagem há, aproximadamente, 17 anos, momento no qual requereu o cancelamento de sua inscrição, o que lhe foi indevidamente indeferido. Sustenta que a legislação que fundamenta a cobrança da anuidade para auxiliares de enfermagem é posterior à data em que deixou de exercer o ofício. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a extinção da execução fiscal. A excepta aduziu que a inscrição profissional da excipiente está ativa, e que somente o seu cancelamento inibiria a cobrança de novas anuidades (fls. 40/47). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, as questões suscitadas pela excipiente não são passíveis de reconhecimento de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca das alegações trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 26.Int.

0000607-58.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTIC

Recebo a petição despachada na data de hoje como Exceção de Pre-Executividade, pela qual a executada argui pagamento de parte do débito exequendo, bem como informa que pretende parcelar o saldo remanescente. No entanto, verifico que, não obstante a juntada de contrato social, a executada não apresentou procuração. Assim, intime-se a executada para juntar aos autos procuração, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de não

conhecimento da exceção. Feito isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0002609-98.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) VISTOS. A teor do disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e em face da Informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria (fls. 58/59), concedo à executada prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201403-37.1991.403.6104 (91.0201403-3) - ATALIVES BENITO BARBOSA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que os autos ainda aguardam julgamento dos recursos especial e extraordinário (fls. 186/187). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0205631-55.1991.403.6104 (91.0205631-3) - GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, intime-se novamente o embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001394-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001394-4) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, se necessário.Int.

0009493-37.1999.403.6104 (1999.61.04.009493-2) - A M SILVA FILHOS E CIA LTDA X MARIA INES ROSA DA SILVA X MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Para viabilizar a análise do pedido de fls. 91, providencie a embargante, ora exequente, a vinda de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Int.

0001548-62.2000.403.6104 (2000.61.04.001548-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. JOSE RAIMUNDO CORREIA)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006364-87.2000.403.6104 (2000.61.04.006364-2) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Recebo a conclusão nesta data. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.208/212. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-se.Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa.Intime-se e Cumpra-se.

0006803-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006803-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

1- Considerando o lapso temporal decorrido, providencie a embargante, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.2- Cumprido o item anterior, cite-se a Prefeitura de Santos, nos termos do artigo 730 do CPC.3- Traslade-se cópia do acórdão para os autos do executivo fiscal, conforme já determinado.Int.

0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de Registro. Os artigos 1º; 2º; 3º, I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0007581-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007581-6) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Apresente o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo n. 195292, referido na CDA. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente o embargado os documentos referidos na fl. 62, bem como esclareça, à luz do documento de fl. 50, a atual situação do registro profissional da embargante, tendo em vista a alegação de que permanece ativo.

0007953-70.2007.403.6104 (2007.61.04.007953-0) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - os embargos à execução foram apresentados dois meses depois da intimação da penhora; - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que as alegações referentes à eventual intempestividade destes embargos não guardam relação com o feito. Prosseguindo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa

de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009374-90.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0012807-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012807-2) - MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
VISTOS. Em face da r. sentença de fls. 79/84, nada mais há a ser apreciado por este Juízo em relação à petição de fl. 87 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/84. Após, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013747-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Vistos.Pela petição de fl. 51, a embargante requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls.

43/44v, apresentando planilha com o valor pretendido (fl. 52). A embargada não ofereceu embargos, conforme certificado na fl. 56. Intimada para se manifestar sobre o ofício precatório e o depósito judicial de fls. 58 e 59, respectivamente, a embargante requereu a expedição do competente alvará de levantamento (fl. 62), o que lhe foi deferido (fl. 63), culminando com a respectiva liquidação, de acordo com o documento de fl. 68. Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000231-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000231-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 197/2005, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2004 (Proc. n. 0000215-65.2006.403.6104). Preliminarmente, sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. No mérito, requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/29). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 48/63). A embargante não se manifestou sobre a impugnação, conforme certidão de fl. 65v. As partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Assim, analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto à utilização de elementos da base de cálculo do IPTU: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do

artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0011752-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011752-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos. Pela petição da fl. 19 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o pagamento da obrigação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, satisfeito o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante a satisfação da obrigação, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.087,38, Banco Santander, cumprindo-se via BACENJUD. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004026-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 27.348/2005, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença e funcionamento. Pela petição juntada na fl. 60 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000206-06.2006.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a anulação da CDA. Diante da notícia da anulação da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010754-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010754-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 32602/2007, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2006 (Proc. n. 0007622-54.2008.403.6104). Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo, a inexistência do exercício do poder de polícia, e a falta de previsão legal quanto à renovação da taxa (fls. 02/19). Não houve a apresentação tempestiva de impugnação, conforme certificado na fl. 31. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não se manifestou (fl. 32v.). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 34/42). É o relatório. DECIDO. Diante da não apresentação tempestiva de impugnação, decreto a

revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo, sendo desnecessário o desentranhamento da referida peça processual, diante da ausência de prejuízo. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010755-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010755-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns

estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0000469-33.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0004046-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.143/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012454-96.2009.403.6104).Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela ilegalidade da renovação anual da taxa (fls. 02/16).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da renovação anual e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 44/61).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 64).A embargada informou não ter interesse na produção de provas (fls. 65v).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003479-17.2011.403.6104 - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTD X EDGAR RIBEIRO MARQUES X EDNALDO MARQUES RIBEIRO(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra o INSS.Por decisão proferida em 07.08.2012, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 13). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão.Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0000237-16.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002745-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-90.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município.O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram.No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais),

justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despropositada a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009374-90.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0005353-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-16.2010.403.6104) MUNICÍPIO DE SANTOS (SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico

em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0008105-16.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0005354-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-40.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns

estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009345-40.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0005672-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da

Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009367-98.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0005673-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-10.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria

- estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009347-10.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0010675-04.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-64.2011.403.6104) MARCAL JOAO SCARANTE(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80 (Vallisney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).No entanto, respeitado posicionamento diverso, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa (Odmir Fernandes e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 4.ª Ed., RT, p. 279).Nestes termos, aguarde-se eventual formalização da penhora nos autos da execução fiscal.Int.

0011088-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-60.2012.403.6104) FERTIMPORT S/A(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, ante o silêncio da exequente, tem-se que há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo, sustando-se, assim, o andamento da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para

impugnação, no prazo legal. Int.

0001672-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-53.2011.403.6104) MARCELO ROVERE(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos. MARCELO ROVERE ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 0246/2011(Proc. N. 0012614-53.2011.403.6104).Pela decisão proferida em 16.05.2013, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fl.16).Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão, conforme a certidão datada em 21.08.2013É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. ino o desbloqueio do valor de R\$ 1.087,38, Banco Santander, cumprindo-se via BACENJUD.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, deixando de condenar o embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de lide.notando-se baixa findo.Custas na forma da lei. P.R.I.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0012614-53.2011.403.6104Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, anotando baixa findo.P.R.I.

0003394-60.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-42.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0003208-42.2010.403.6104 (autos apensados). Nos autos da referida execução fiscal foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do respectivo débito. Assim, quanto a estes embargos à execução, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à parte embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008924-89.2006.403.6104 (2006.61.04.008924-4) - SILVIO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios.Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204322-57.1995.403.6104 (95.0204322-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo o Município de Santos fornecido os dados faltantes para a expedição do alvará, proceda-se a devida expedição. Providencie a Caixa Economica Federal o recolhimento do saldo remanescente apontado às fls.73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0202403-62.1997.403.6104 (97.0202403-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Após a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal n. 0202404-47.1997.403.6104 (fls.

34/37 dos autos apensados), a exequente foi intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 89 destes autos. Em sua resposta (fl. 91), a exequente requereu o regular prosseguimento da execução fiscal, bem como o pagamento pela executada dos honorários advocatícios arbitrados na referida sentença, no montante de R\$ 4.370,37. Intimada por meio do despacho de fl. 92, a executada efetuou o depósito de R\$ 4.739,09, conforme fls. 97/100. Após, a exequente requereu a juntada da sua planilha de cálculos (fls. 106/107) e, intimada para pagar o débito apontado na referida planilha (fl. 108), a executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente, bem como juntou guia de depósito no valor de R\$ 11.682,70, que considerou como sendo o pagamento do débito apurado, conforme a planilha de cálculos que apresentou (fls. 112/121). Intimada para se manifestar (fl. 122), a exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada e alegou que o saldo remanescente era de R\$ 50.653,61, já incluído o valor de R\$ 218,97, relativo à diferença devida a título de honorários advocatícios, conforme nova planilha (fls. 129/131). Tendo em vista o pedido da executada (fl. 114), bem assim a divergência apontada nos respectivos cálculos apresentados, determinou-se que os presentes autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 132). Após a juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 136/145), as partes foram intimadas para se manifestarem (fl. 146), sendo que a executada concordou com os referidos cálculos (fl. 153), mas a exequente, juntando nova planilha (fls. 149/150), sustentou que tais cálculos estavam equivocados, posto que em desacordo com o Código Tributário Municipal, pelo qual os juros incidem sobre o débito, sendo composto pelo principal mais a multa (fl. 148). Decido. A alegação da embargada/exequente de que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não estão de acordo com o Código Tributário Municipal, o qual, segundo ela, prevê que os juros incidem sobre o débito, sendo composto pelo principal mais a multa, carece de qualquer amparo legal/normativo pertinente, posto que, por evidente, o denominado Código Tributário Municipal não se aplica neste Juízo, notadamente no que tange a cálculos efetuados, como os que constam nos autos. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, apresentados às fls. 136/145, e determino o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 14.945,77 (catorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), indicado a fls. 144/145 destes autos, com atualização monetária.

0003185-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003185-4) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA)

Intime-se o executado para apresentação da documentação relacionada com o bem oferecido à penhora, conforme mencionado às fls. 81, no prazo de vinte dias. Providenciada a documentação, dê-se nova vista à exequente para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.

0006447-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006447-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MANOEL DE SOUZA(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Vistos. Pela petição da fl. 19 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o pagamento da obrigação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, satisfeito o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante a satisfação da obrigação, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.087,38, Banco Santander, cumprindo-se via BACENJUD. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007535-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA)

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso

0003208-42.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 29, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso,

com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008583-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-78.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a requerente comprovar o teor do requerimento administrativo de fl. 09, bem como a inexistência de imóvel da requerente no local.Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8955

MANDADO DE SEGURANCA

0007238-85.2013.403.6114 - ADELVANIO PATRICIO DE ALMEIDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos às fls. 43/46, em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - regularidade formal.Com efeito, em caso de contradição, deve o embargante indicá-la entre as manifestações consignadas na própria sentença prolatada. Dito de outro modo, a contradição deve ser interna, e não em relação às outras decisões proferidas no decorrer do feito.Nesse sentido, cite-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. 2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. 3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. 4.- Quanto a pedidos de levantamento de dinheiro depositado nestes autos e a solicitação de esclarecimento por parte do Juízo de origem a respeito de possibilidade de deferimento de levantamento na origem, trata-se de matéria subordinada à subsistência dos efeitos da Medida Cautelar n.º 17.486/ MS, isto é, enquanto pendentes os recursos, relativos aos julgamentos destes autos, persistem os efeitos do deferimento da liminar na Medida Cautelar, os quais impossibilitam o deferimento de pedidos de levantamento, formulados pelas partes ou por outros intervenientes ou peticionários do processo. Somente com o trânsito em julgado do julgamento dos recursos interpostos nestes autos e com a sua baixa à origem, é que poderá ser determinado o destino do dinheiro depositado, mediante decisão do Juízo de 1º Grau, o qual ponderará, inclusive, e se as partes não se puserem de acordo, mediante necessários cálculos, quais os valores que devem ser liberados e em favor de quais dos litigantes, intervenientes ou peticionários. 5.- Pelo exposto, rejeitam-se todos os Embargos de Declaração, com determinação de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de origem, para os fins do n.º 4, parte final, supra.(STJ - EDRESP 200800021583 - Terceira Turma - Rel. SIDNEI BENETI - DJE DATA:13/09/2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o

acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Decidiu-se, com efeito, que o recurso especial, aviado pela alínea c do permissivo constitucional, não teria atendido às exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, 1º e 2º, do RISTJ, para a comprovação do dissídio jurisprudencial. 4. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EAARESP 201300623784 - Primeira Turma - Rel. SÉRGIO KUKINA - DJE DATA:10/09/2013).Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

MONITORIA

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004409-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE MORAES(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido da Parte Requerida-Embargante de fls. 86/91, bem como o da CEF de fls. 92/94, tendo em vista que o prazo é relativamente pequeno (de suspensão), determino a suspensão do andamento da presente ação, até Março de 2014. Findo o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido pelas partes, ou, havendo petição do sentido do cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004547-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)

Vistos, Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF contra Fernando Augusto Guerra Ferreira e Raul de Azevedo Mendes Neto, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.810,01 (quinze mil, oitocentos e dez reais e um centavo), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 02/07/2012. O co-réu Raul de Azevedo Mendes Neto foi devidamente citado, conforme se verifica às fls. 51, sendo que às fls. 52/53 junta procuração e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (realizada em 25/06/2013, às 14:30 horas, pela CECON, restando infrutífera). Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do outro corréu, e, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 56 e 72, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 74/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação do corréu, indefiro em parte a petição inicial e determino a exclusão do pólo passivo de Fernando Augusto Guerra Ferreira (art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil). Comunique-se o SUDP para exclusão desta corre do pólo passivo da ação. O prazo para o corréu remanescente

apresentar embargos monitórios começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Decorrido os prazos, tanto para a Parte Autora (apresentar eventual recurso), quanto para o corréu remanescente, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0000346-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-27.2005.403.6314 - IEDE MAURI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a o óbito da autora (fls. 122), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja promovida a habilitação de sucessores. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 115/119, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC) Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à Parte Autora-exequente das petições e documentos juntados pela CEF-executada às fls. 120/123 e 124. Intime(m)-se.

0011208-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011208-2) - OSMAR DO ROSARIO COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001800-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001800-8) - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003145-79.2008.403.6106 (2008.61.06.003145-1) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da

Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003232-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003232-7) - CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003658-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003658-8) - GILBERTO DONIZETTI FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 205/206: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 204. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005112-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005112-7) - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO X MARIA DO CARMO REIS HOMSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X MAURO HOMSI DIEGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PROCURADOR DO ESTADO: Verifico que o co-réu Mauro Homsí Diegues, apesar de devidamente citado (ver fls. 86/87), deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 88. Deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), tendo em vista o que preceitua o art. 320, inciso I, do CPC. Prossiga-se o feito. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Estadual de fls. 66/66/verso, bem como de todos os documentos juntados às fls. 67/76, determino a sua inclusão no pólo passivo da ação para figurar como assistente do co-réu Mauro Homsí Diegues. Comunique-se ao SUD para: 1) Excluir a Fazenda Nacional e incluir em seu lugar a União Federal, e, 2) Incluir no pólo passivo da ação como assistente simples a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação, incluir no sistema processual o advogado subscritor da petição de fls. 66/66/verso. Por fim, diga a Parte Autora se houve algum resultado ao seu requerimento administrativo (fls. 84), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta vista às partes para ciência da decisão, ou, se não apreciado o pedido, manifeste-se a União Federal a respeito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008888-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008888-6) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002231-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002231-4) - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a

expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003004-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003004-9) - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 168. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5) - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 218/219: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004194-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004194-1) - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 126. Concedo 15 (quinze) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para cumprimento da determinação de fls. 125, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (por e-mail), conforme planilha eletrônica de fls. 170/171, remetendo-se cópia da decisão de fls. 165 e da petição da própria União de fls. 168/169,

para as providências cabíveis, com as nossas homenagens. Após, manifeste-se a Parte Autora, juntando os documentos solicitados às fls. 168/169, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6) - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Fixo os honorários da Sra. perita Gisele Alves Ferreira Patriani, da especialidade de engenharia de segurança do trabalho, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. CJF (R\$352,20). Solicite-se o pagamento. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009014-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009014-9) - LUIZ VALSENIR MACAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 134/135: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005935-65.2010.403.6106 - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006629-34.2010.403.6106 - MARIA MADALENA CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Deixo de apreciar a petição da autora às fls. 177, tendo em vista que o réu apresentou recurso de apelação. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Comunique-se a SUDP para retificação do assunto, conforme determinação contida na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 98/99, providencie a juntada aos autos dos documentos/informações solicitadas pela união Federal às fls. 102/103, para que seja feita a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à União para que apresente os cálculos que entende devidos, conforme a própria manifestação de fls. 102/102/verso.Intime-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 222. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciado o pedido da corrê de liberação do pagamento do benefício. Intimem-se.

0002448-53.2011.403.6106 - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes do retorno do feito.Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, aguarde-se a decisão dos mesmos.Intimem-se.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002881-57.2011.403.6106 - MARIA DE LURDES VALENTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno do feito. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, aguarde-se a decisão dos mesmos. Intimem-se.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003279-04.2011.403.6106 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a justificativa da patrona da Parte Autora de fls. 184/185, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não sejam cumpridas as determinações deste Juízo, o feito será julgado no estado em que se encontra ao final do prazo acima concedido. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 140. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido do INSS de fls. 117, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, na data da referida petição. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º

DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005859-07.2011.403.6106 - JOSE PASSO RODRIGUES FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 242/243: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/56). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido a antecipação de tutela (fls. 59/60). Foram juntados dois laudos médicos periciais aos autos, das áreas de psiquiatria e de ortopedia (fls. 73/77 e 78/87). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal e inexistência de incapacidade laboral (fls. 88/110). A parte autora replicou (fls. 114/116), manifestou-se sobre os laudos periciais (fls. 122/126) e apresentou suas alegações finais (fls. 117/126). O feito foi convertido em diligência (fls. 128). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 128), a parte autora nada requereu (fls. 130/131). O INSS carrou aos autos cópias dos laudos médicos periciais da autora, bem como a vinda aos autos dos prontuários médicos (fls. 134/146), o que foi deferido (fls. 147). Juntado aos autos prontuário médico da parte autora (fls. 148/150), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 165/166 e 169). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS QUALIDADE DE SEGURADO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Primeiramente, a autora acostou à inicial cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 26/11/1983, em que seu marido é qualificado como operador de máquinas e a autora como do lar (fls. 17). Trouxe, ainda, notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido, relativas aos anos de 1999 a 2011 (fls. 44/56). Em que pese a existência das notas fiscais de produtor rural, a certidão de casamento da autora demonstra que desde 1983 seu marido exerce emprego de natureza urbana, na função de operador de máquinas, do que se pode concluir que, se exerce atividade rural, não o faz como atividade principal. De tal maneira, não se pode presumir, no caso, que a mulher exerça atividade rural. Demais disso, não consta dos autos qualquer prova do exercício de atividade rural pela autora, somente tendo a autora contribuído à Previdência Social, na condição de contribuinte individual (faxineira), no período de julho de 2004 a junho de 2005 (fls. 97/98), tendo percebido benefício de auxílio-doença de 20/06/2010 a 10/11/2010. À míngua, pois, de início razoável de prova material da alegada atividade rural, não há como reconhecer o trabalho rural da autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à suposta incapacidade laboral. INCAPACIDADE LABORAL Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica da área da psiquiatria (fls. 73/77) informou ao juízo que a autora apresenta perturbação da saúde mental (transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos ou transtorno afetivo orgânico - fls. 76). Asseverou que a autora atualmente escuta vozes, tem medo de escuro, vê vultos no período noturno, vê cobras nas paredes, fica triste ao entardecer, até mesmo agride o marido pensando ser um bicho. Esclareceu que a parte autora deveria ser submetida a exame eletroencefalográfico e de imagem (tomografia ou ressonância cerebral) para melhor diagnóstico e otimização do tratamento; concluiu que sua incapacidade é total, reversível e temporária para suas atividades laborais habituais. De outra parte, a perícia médica da área de ortopedia (fls. 78/87) informou que a autora sofre de lombalgia desde o ano 2000, diabetes

mellitus há dois anos e hipertensão arterial há sete anos. Esclareceu que, embora a autora tivesse histórico de doença degenerativa da coluna lombar inerentes ao envelhecimento natural do ser humano, no momento do exame pericial tal condição não incapacitava a autora para o exercício de atividade habitual. No mais, informou o perito psiquiatra que a autora encontra-se incapacitada desde 2010, o que coincide com a conclusão do INSS, que em 20/06/2010 concedeu administrativamente benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, cessado em 10/11/2010. Não obstante, à época do evento incapacitante (junho de 2010), a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Segundo se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 96 e 135), a última contribuição da autora à Previdência Social foi vertida em junho de 2005, como contribuinte individual faxineira autônoma. Houve, assim, perda da qualidade de segurado em julho de 2006, sem que a autora voltasse a verter contribuições individuais à Previdência Social. Não restou ainda minimamente demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural. Desta forma, o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora em 20/06/2010 foi concedido indevidamente, pois nessa data não mais ostentava a parte autora qualidade de segurado. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80), cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro os quesitos apresentados pela Parte Autora às fls. 162/163, que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial nomeado nos autos. Quanto ao pedido do expert de fls. 168/170 (arbitramento dos honorários), nos termos do art. 3º da Resolução 558, de 22 de Maio de 2007, do CJF, o qual transcrevo: Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.; portanto, **SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** é que este Juízo irá arbitrar os honorários, devendo o Perito Judicial cumprir o que restou decidido às fls. 161 e apresentar o laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ciência desta decisão. Comunique-se o Perito Judicial pelo meio mais expedito. Intimem-se.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2011, ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 25/76). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79/80). A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como carrou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 87/114). Embargos de declaração rejeitados (fls. 116). A parte a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 121/137), ao qual foi negado provimento (fls. 194/197). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 147/157), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 183/185 e 200-verso). Em contestação, com documentos, o INSS alega que em relação ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a parte autora não possui qualidade segurado, tendo em vista que sua última contribuição vertida a previdência social foi em dezembro de 2007. Em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, alega falta de interesse de agir, uma vez que o autor está em gozo do benefício desde 04/11/2011 (fls. 160/182). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 186/192). A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a complementação do laudo médico pericial (fls. 201/213), o qual foi indeferido (fls. 214). Também foram carreados aos autos ofícios do Hospital Municipal de Osasco e da Caixa Econômica Federal (fls. 221/239 e 240/245) Carreada aos autos a complementação do laudo médico pericial (fls. 262/264), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 267/272). O feito foi convertido em diligência (fls. 277/278). A parte autora manifestou-se pela perda do interesse em relação ao pedido de benefício assistencial, uma vez que a autarquia concedeu o benefício administrativamente (fls. 280/281). O INSS requereu a extinção do feito por falta de

interesse de agir superveniente (fls. 284).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito, tendo em vista que a autora não apresenta os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e que está em gozo do benefício assistencial (fls. 286/290).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRAcolha a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que a parte autora obteve o benefício assistencial quando pleiteado administrativamente (fls. 174).

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O **CASO DOS AUTOS**Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 147/157) constatou que o autor sofre de insuficiência renal crônica. Esclareceu que a incapacidade decorre de hipertensão arterial com complicações renais, ou seja, a pressão alta provoca alterações no parênquima renal por mecanismos diversos, proliferação celular (endotelial, mesangial e tubular), aumento da matriz mesangial, fibrose e obliterações glomerulares, dilatações e obstruções tubulares, fibrose intersticial generalizada que lesam os rins, que deixam de funcionar.Concluiu o perito que o autor se encontra incapaz de forma total, permanente e reversível, tendo em vista que é possível a obtenção de melhora por meio de transplante renal.No que concerne à data do início da incapacidade, o perito médico informou que desde junho de 2011 o autor se encontra incapacitado, época em que iniciou o tratamento por hemodiálise. Em complementação do laudo (fls. 262/264) o perito acrescentou que a internação do autor entre os dias 27/02/2010 e 02/03/2010 devido a acidente vascular cerebral isquêmico em nada altera a data de início da incapacidade. Outrossim, o autor não comprovou por outros exames médicos sua condição clínica após a alta da internação em 02/03/2010, de forma que não restou demonstrada nos autos que a incapacidade do autor decorreu do acidente vascular cerebral sofrido, mas sim da insuficiência renal decorrente da hipertensão arterial.De outra parte, à época do evento incapacitante a parte autora, embora dispensada do cumprimento da carência por sofrer de nefropatia grave, não mais ostentava qualidade de segurado, conforme documento de fls. 169. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 20/12/2007. Contudo, foi demitido sem justa causa e recebeu seguro desemprego de janeiro a abril de 2008 (241/245). Assim, seu período de graça alargou-se para 24 meses, consoante expresso no artigo 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o que fez o autor manter essa qualidade até janeiro de 2010.À época do evento incapacitante, portanto, em junho de 2011, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que após a perda da qualidade de segurado em janeiro de 2010, não mais efetuou nenhuma contribuição para o reingresso ao regime geral da Previdência Social, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, de forma que improcedem os pedidos de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.**DISPOSITIVO**.Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo-os **IMPROCEDENTES**.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80).

Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007323-66.2011.403.6106 - VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 133/134: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0000325-48.2012.403.6106 - IRACEMA GONCALVES CARRIEL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000756-82.2012.403.6106 - MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 311/312: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000775-88.2012.403.6106 - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000969-88.2012.403.6106 - SHIRLEY DE JESUS ANTONIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 189/190: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 -

pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 108/109: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, ou para apreciação do pedido formulado pela parte autora às fls. 96. Intime-se.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 167/168: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001717-23.2012.403.6106 - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 161. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 322. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI

FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 03.12.2013. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Considerando que ainda não expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais, oportunamente expeça-se o ofício requisitório em nome do perito. Intime(m)-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 210, agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 218 (desistência do depoimento pessoal da Parte Autora), cancelo a audiência designada às fls. 210 (que seria realizada em 20/02/2014, às 15:15 horas).Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação encaminhada ao novo endereço informado e que, apesar da intimação do advogado constituído da data, local e horário, o autor deixou de comparecer pela segunda vez ao exame médico-pericial, justifique o autor a sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente nos autos eventual impedimento, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

0003485-81.2012.403.6106 - MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2013.61060027120-1 (fls. 93/120), protocolizada por engano para este feito, entregando-a ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de

sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça, 10 Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) seqüelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004604-77.2012.403.6106 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 100/101. Ciência ao INSS do rol apresentado. Intimem-se.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO à parte Autora que foi designada nova data para a colheita de seu depoimento pessoal: dia 06 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, conforme termo de audiência.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de realização de audiência em processo criminal com prescrição próxima, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas. Observo que as testemunhas arroladas pela autora (fls. 171) comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 09/09/1980 a 09/07/1985, de 21/08/1986 a 25/04/1996, de 02/09/1996 a 12/12/2000, de 09/05/2001 a 25/05/2001 e de 05/02/2002 a 22/08/2012. Pede, ainda, seja condenado o réu a conversão do tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como auxiliar de serralheiro, operador de máquinas, chefe de sessão, auxiliar de produção e dobrador nos períodos postulados, todos em atividades consideradas de natureza especial por exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, aduz que preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum com acréscimo de 40%. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/106). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 109). Em contestação, com documentos (fls. 112/292), o INSS argüiu prejudicial de prescrição. No

mérito propriamente dito, sustentou que a comprovação à exposição a ruído somente poderia ser feita mediante apresentação de formulário e laudo pericial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. A parte autora replicou (fls. 295/297). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou (fls. 298-verso); a parte ré requereu depoimento pessoal da parte autora (fls. 301), mas desistiu do requerimento em audiência (fls. 307). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser

observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da

Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora laborou

como auxiliar de serralheiro para a empresa Pandin Móveis de Aço Ltda, no período de 09/09/1980 a 09/07/1985; na função de operador de máquinas e chefe de seção para a empresa Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda, nos períodos de 21/08/1986 a 25/04/1996 e de 02/09/1996 a 12/12/2000, respectivamente; na função de auxiliar de produção no período de 09/05/2001 a 25/05/2001, para a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; e, por fim, na função de auxiliar de montagem para a empresa J.C. de Oliveira & Albano Ltda. Me, no período de 05/02/2002 até a distribuição da ação, pelo menos, conforme comprovam sua CTPS (fls. 26/39) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 46/47, 68/69, 44 e 104/106, acompanhados dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (fls. 48/66, 71/101 e 243/270). Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Os PPP's carreados aos autos (fls. 46/47, 178/179 e 180, fls. 68/69 e 202/203, fls. 44, 104/106 e 240/242) são suficientes para a prova da atividade especial porque elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Referidos PPPs, todos constantes do procedimento administrativo relativo ao requerimento de 31/08/2010 (fls. 178/180, 202/203 e 240/242), também relatam as atividades exercidas pelo autor. Segundo consta, no período de 09/09/1980 a 09/07/1985, em que laborou na função de auxiliar de serralheiro e serralheiro na empresa Pandin Móveis de Aço Ltda, o autor inicialmente auxiliava os soldadores e montadores de móveis, e a partir de 01/10/1980 passou a montar os móveis, utilizando-se de máquina de solda para fazer a junção das partes, e, nesta condição, estava sujeito à exposição de agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 98dB(A) (fls. 180). O PPP de fls. 68/69 descreve que nos períodos de 21/08/1986 a 25/04/1996 e de 02/09/1996 a 12/12/2000, na condição de operador III, o autor exercia os serviços gerais de cortes e dobra de chapa de aço, e esta atividade sujeitava o trabalhador a ruído. Na empresa J.C. de Oliveira & Albano Ltda. Me, em que laborou como operador III no período de 05/02/2002 a 14/10/2005, pelo menos (data da elaboração do PPP), os PPP's de fls. 44 e 104/106 relatam que nos serviços rotineiros de cortes e dobras de chapas havia sujeição do trabalhador a ruídos de máquinas em funcionamento, na intensidade de 84,4 a 89 dB(A) (fls. 44). Trouxe a parte autora, ainda, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho das empresas Pandim Móveis de Aço Ltda (fls. 48/66 e 182/200), Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda (fls. 71/101 e 205/235) e J.C. de Oliveira & Albano Ltda. Me (fls. 243/270), os quais concluem que a parte autora, durante o período de labor em tais instituições, esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressor ruído, na intensidade de 98 dB (A) na Pandim Móveis de Aço Ltda (fls. 61/62); de 78 a 104 dB (A) na empresa Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda (fls. 83); e de 84,4 a 89 dB (A) no setor de dobra da empresa J.C. de Oliveira & Albano Ltda (fls. 260). O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Aos períodos de 09/09/1980 a 09/07/1985, em que laborou para Pandim Móveis de Aço Ltda, bem como para os períodos de 21/08/1986 a 25/04/1996 e de 02/09/1996 até 05/03/1997, em que exerceu atividade na empresa Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda, aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 12/12/2000, também laborado na empresa Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda e de 05/02/2002 até 18/11/2003, em que trabalhou na J.C. de Oliveira & Albano Ltda. Me, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 19/11/2003 até 31/08/2010 (data do último requerimento administrativo), aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Dessa forma, as atividades laborais exercidas pelo autor durante os períodos de 09/09/1980 a 09/07/1985, de 21/08/1986 a 25/04/1996, de 02/09/1996 a 12/12/2000 e de 19/11/2003 a 31/08/2010 (data do último requerimento administrativo) têm natureza especial. De outra parte, a atividade exercida no período de 05/02/2002 a 18/11/2003 não pode ser considerada especial, visto não ter sido superado o limite de tolerância permitido à época [90dB(A)]. Direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial dos períodos de relativos a 09/09/1980 a 09/07/1985, de 21/08/1986 a 25/04/1996, de 02/09/1996 a 12/12/2000 e de 19/11/2003 a 31/08/2010 (data do último requerimento administrativo). Não é possível reconhecer natureza especial da atividade laboral do autor para todo o vínculo empregatício do autor na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, porquanto este não está amparado por laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). O autor também não trouxe aos autos prova da exposição a qualquer outro agente agressivo no período em que trabalhou como auxiliar de operações na Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. Frise-se, por oportuno, que intimada a especificar provas (fls. 298), a parte autora restou silente (fls. 298-verso). Não assiste ao autor, portanto, direito à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 09/05/2001 a 25/05/2001, em que trabalhou na condição de auxiliar de operações Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. O acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença somado ao cálculo de tempo de contribuição constante da CTPS do autor (fls. 26/39), perfaz os seguintes totais: a) 28 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de

contribuição até a data do requerimento administrativo em 29/11/2001 (fls. 161);b) 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 16/04/2008 (fls. 42);c) 37 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 18/11/2009 (fls. 163);d) 38 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 31/08/2010 (fls. 282/283).**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16/04/2008, data do segundo requerimento administrativo do autor (fls. 162).A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Somente os vínculos de emprego do autor para a empresa Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda, anterior a data de requerimento administrativo de 16/04/2008, em muito supera o tempo de carência exigido.Portanto, já na data do segundo requerimento administrativo (16/04/2008 - fls. 162), o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo de 16/04/2008 (fls. 40 e 162).A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo de 16/04/2008, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (16/04/2008).**DISPOSITIVO.**Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 09/09/1980 a 09/07/1985, de 21/08/1986 a 25/04/1996, de 02/09/1996 a 12/12/2000 e de 19/11/2003 a 31/08/2010 (data do último requerimento administrativo), por exposição a ruídos superiores aos limites legais, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.**PROCEDE** também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **SEBASTIÃO FERNANDES FILHO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com data de início em 16/04/2008, considerando 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente.Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09/05/2001 a 25/05/2001 e de 05/02/2003 a 18/11/2003.Condenno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da aposentadoria, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou a que lhe suceder.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: **SEBASTIÃO FERNANDES FILHO**Número do CPF: 002.612.018-67Nome da mãe: **ELVIRA RODRIGUES**Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. José Rodrigues da Silva, 106, nestaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 35 anos, 04 meses e 07 diasRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 16/04/2008 (DER)Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intime-se.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de realização de audiência em processo criminal com prescrição próxima, redesigno

a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 205/206 e pelo INSS às fls. 209 e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS da testemunha arrolada às fls. 205/206 (que comparecerá, independentemente de intimação). Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arroladas às fls. 70 (ver petição do INSS de fls. 209), consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0006919-78.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERRAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 19/06/1979 a 30/01/1980 e de 01/02/1980 a 02/03/1998, com conversão em tempo comum. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 13/06/2012. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/54). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 57). Em contestação, com documentos (fls. 60/192), o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou prejudicial de prescrição e que a atividade de motorista não pode ser equiparada à profissão de transporte rodoviário e que não há prova da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos informados nos formulários apresentados. Por fim, sustenta que o autor não comprovou tempo suficiente para a aposentadoria. A parte autora replicou (fls. 195/202). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu (fls. 205); a parte ré requereu a o depoimento pessoal do autor (fls. 208). Em audiência, a parte ré desistiu do depoimento pessoal (fls. 214). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 214). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar argüida pelo INSS de ausência de prévio requerimento administrativo diante do manifesto interesse do autor na contagem de tempo especial para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Demais disso, a alegação de que o autor poderia ter reconhecido o tempo de exercício de atividade especial na via administrativa cai por terra com a alegação de que não cumpriu a exigência de apresentação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (fls. 62). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a

redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto

nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador

obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Comprova o autor ter trabalhado na condição de trabalhador agrícola e operador de máquinas (tratorista) nos períodos de 19/06/1979 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 02/03/1998, respectivamente, conforme demonstrado em sua CTPS (fls. 17) e informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 29/30). Atividade rural e Atividade Especial A atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.212, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, e, ademais, o período de reconhecimento pleiteado é anterior a 1991. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

Tratorista - Período de 01/02/1980 a 02/03/1998 A atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, também de natureza rural. A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então. Conforme exposto, a prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Muito embora as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 30) refira a exposição ao agente agressivo ruído, a empresa não possui laudo técnico pericial para a comprovação da sua intensidade. De outra parte, refere-se também à exposição ao agente químico poeira mineral, contudo, a atividade rural de tratorista não se enquadra dentre as atividades que exponha o trabalhador à poeira mineral nos termos do item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto nº 83.080/1979, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros. Assim, a parte autora não trouxe aos autos prova da exposição a qualquer agente agressivo no período em que trabalhou como tratorista. Frise-se, por oportuno, que intimada a especificar provas (fls. 203), a parte autora nada requereu (fls. 205). Não assiste ao autor, portanto, direito à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 01/02/1980 a 02/03/1998, na condição de tratorista para Usina Açucareira de Jaboticabal S/A.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o período trabalhado pelo autor e reconhecido pelo INSS perfaz um total de 29 anos e 09 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/06/2012, tempo insuficiente a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo a proporcional, conforme documentos de fls. 47/49.

DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar a parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-80.2012.403.6106 - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Tendo em vista a necessidade de realização de audiência em processo criminal com prescrição próxima, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, solicitando a oitiva das testemunhas após a data acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0007057-45.2012.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 158 e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 20 de março de 2014, às 15:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 158 (que comparecerão na audiência, independentemente de intimação). Intimem-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 06 de maio de 2013, às 15:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 165/166. Ciência ao INSS do rol apresentado. Intimem-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 95/104). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007591-86.2012.403.6106 - DIANA MODESTO DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o que restou decidido às fls. 75/76, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 82, 86, 87/96 e 97/99, salientando à CEF que os documentos juntados às fls. 88/94 são os mesmos juntados às fls. 56/63 (sem a cópia dos documentos pessoais apresentados por Cláudia Domingues utilizados para a celebração do contrato, bem como faltando cópia do contrato mencionado às fls. 47, de nº 010822341250000). Poderá a CEF arcar com eventuais prejuízos em virtude da não juntada aos autos dos documentos solicitados, podendo o feito ser julgado, no estado em que se encontra. Intimem-se.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223/224: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 06 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 284/285. Ciência ao INSS do rol apresentado.Intimem-se.

0001584-44.2013.403.6106 - SAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.O pedido de prova requerido pelo MPF às fls. 77/78/verso será oportunamente analisado.Intimem-se.

0005974-57.2013.403.6106 - GERALDO HAKME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processe-se com sigredo de justiça, nível sigilo de documentos. Anote-se. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com data anterior à propositura da presente ação. Após, cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005988-41.2013.403.6106 - ANA VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 137.230,61, sendo que desse montante R\$ 135.600,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 1.630,61 correspondem ao valor de avaliação das peças e taxas pagas para renovação do contrato.No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido.Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida.Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.630,61 (onze mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e um centavos), correspondente a R\$ 1.630,61 a título de indenização por danos materiais e mais R\$ 10.000,00 (a título de danos morais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido os atos até aqui praticados. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 106.751,99 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e

noventa e nove centavos), conforme conta elaborada pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se.

0006167-72.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, cancelar procedimento administrativo relativo a suposto débito oriundo de recebimento indevido de benefício, bem como coibir quaisquer descontos em seus proventos. Requer, também, que seja cancelado o ato que suspendeu o pagamento da pensão por morte que vinha recebendo. Em síntese, sustenta a requerente que, por dificuldades financeiras, formulou pedido administrativo para recebimento de benefício assistencial o qual foi deferido pelo INSS sob o número 119.712.422-2, uma vez que nesta ocasião estava separada de fato de seu marido. Assevera que tal situação perdurou por cerca de um ano apenas, ocasionando, inclusive, a sua mudança de domicílio para a cidade de São José do Rio Preto, passando, com isso, a receber o benefício LOAS. Informa, porém, que não obstante o restabelecimento da sociedade conjugal, a requerente não solicitou o cancelamento do benefício LOAS porque não tinha conhecimento desta obrigatoriedade, passando a receber concomitantemente o benefício LOAS com a pensão pela morte de seu marido, ocorrida em 16.04.2004. Sucede, todavia, que o INSS, por procedimento administrativo baseado em declaração prestada pela requerente no sentido de que estava separada de fato de João Faustino de Moraes desde 1995 e que a partir desta data não houve restabelecimento da sociedade conjugal, decidiu suspender o pagamento do benefício de pensão por morte, no entender da postulante, injustamente, já que havia restabelecido a convivência conjugal, permanecendo casada até o falecimento de seu cônjuge. Aduz a autora que em julho de 2013 foi surpreendida com ofício do INSS comunicando que os valores recebidos indevidamente importam um débito de R\$218.172,87, os quais deverão ser restituídos aos cofres públicos. Sustenta, por fim, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, concordar com o cancelamento do LOAS nº 119.712.422-2, porém, sem nenhuma devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia, recebida de boa-fé. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento do ato que suspendeu o pagamento da pensão por morte, mais favorável à requerente, mantendo ativo o benefício e efetuando todos os pagamentos até julgamento final da lide, sem qualquer desconto em seus proventos. Com a inicial, foram carreados documentos (fls. 17/142). Sendo o presente processo apresentado em sede de plantão judicial, foi decidido que se aguardasse o final do recesso para apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 145 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, tendo em vista que a autarquia previdenciária cessou o pagamento da prestação face à declaração prestada pela própria requerente no sentido de que estava separada de fato do instituidor, desde o ano de 1995, e que a partir de então não houve restabelecimento da sociedade conjugal (fls. 97/98). Se em momento posterior a autora voltou a viver maritalmente com o falecido, trata-se de união estável que precisa ser comprovada nos autos, o que somente será possível após a instrução, não sendo suficientes os documentos trazidos ao processo para que se afirme que a autora e o falecido restabeleceram o casamento em momento antecedente ao óbito. Ademais, o pagamento do benefício assistencial foi mantido, não estando a parte autora desamparada nem tampouco com sua subsistência totalmente comprometida, o que impede que se afirme presente no caso, portanto, o periculum in mora. Entendo, contudo, neste exame preliminar da causa, que enquanto pendente litígio judicial, a autora não deve ser compelida a restituir quaisquer valores recebidos, sendo incabível qualquer desconto efetuado em seu benefício, dada a natureza alimentar da verba, motivo pelo qual devem ser suspensos quaisquer atos de cobrança, seja administrativa, seja judicial, dos valores, o que inclui eventuais descontos que porventura estejam sendo efetuados no benefício assistencial em manutenção. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA tão somente para o fim de determinar que a autarquia não promova, por ora, o desconto de qualquer valor no benefício de amparo social recebido pela autora, referente à devolução de valores indevidos, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobranças de tais valores, seja administrativamente, seja judicialmente. Comunique-se o INSS, com urgência, por meio da EADJ desta cidade, do teor desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se.

0006053-43.2013.403.6136 - JOSE ALVES (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a informação do óbito do autor (fls. 256), determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado do autor apresente a certidão de óbito e providencie a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil. Formulado pedido de

habilitação de sucessores, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004079-42.2005.403.6106 (2005.61.06.004079-7) - MARIA APARECIDA JACOB(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 339/340: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008762-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO SERAFIM SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 143, com as alegações do INSS de fls. 139/141, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004632-79.2011.403.6106 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006501-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA TADEI MONTOIA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Tendo em vista a necessidade de realização de audiência em processo criminal com prescrição próxima, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000393-95.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 09.12.2013 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que AVERBE o tempo de serviço urbano reconhecido na sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS,

abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será expedido o requisitório. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002689-90.2012.403.6106 - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 98/99. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98/99, bem como para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 06 de maio de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 54/55. Ciência ao INSS do rol apresentado. Intimem-se.

0005877-57.2013.403.6106 - LUCIANO ALBIERI FILHO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de residência no novo endereço informado às fls. 121. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005108-49.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X GUILHERME FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004408-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5)) TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X

TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à Parte Embargante da petição e documentos juntados pela CEF-embargada às fls. 104/106, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001850-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HABIB & ZAHRA LTDA ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a desistência formulada pela União às fls. 76 (do recurso de apelação de fls. 65/67), certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 06/09/2013 (data do protocolo da referida petição de desistência). Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 37/38, bem como da certidão de trânsito para o feito principal, uma vez que a cópia da sentença já foi trasladada, conforme se comprova da Certidão de fls. 62. Após, arquivem-se os autos, desamparando-se do principal, oportunamente (após a expedição dos Ofícios Requisitórios nos autos principais) Intimem-se.

0000951-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Tendo em vista o pedido da Parte Embargada de fls. 10 (repetido às fls. 11), entendo que se trata de diligência que pode ser realizada por ele (solicitar os documentos à Fundação CESP). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga os referidos documentos. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à União-embargante para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido (para a juntada dos documentos), venham os autos conclusos para sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Antes de analisar o pedido da Parte Impetrante de fls. 739/740, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que traga aos autos os documentos solicitados pela União Federal às fls. 743/743/verso. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à União para que cumpra os demais atos mencionados às fls. 743/743/verso. Intime(m)-se.

0002760-63.2010.403.6106 - R.R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003428-97.2011.403.6106 - EROTIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008415-79.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE

FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência à Parte Impetrante das informações prestadas às fls. 220, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001574-34.2012.403.6106 - RESOLVE FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003782-88.2012.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAG(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0008294-17.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004192-15.2013.403.6106 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004673-75.2013.403.6106 - ANA LUIZA TORRES DE CARVALHO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pretende seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir o pagamento de taxa ou filiação da parte impetrante em decorrência de apresentação da banda musical da qual é integrante. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é musicista amadora, mas a autoridade impetrada não permite apresentações sem o pagamento de mensalidades junto à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, exigindo-lhe a filiação e pagamento das anuidades, o que entende ser inconstitucional diante do livre exercício do trabalho artístico. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 08/16). Deferido o pedido liminar para permitir à impetrante que se apresentasse no clube SESC no dia 21/09/2013, sozinha ou integrando uma banda, independentemente de filiação ou de pagamento de taxas em favor da Ordem dos Músicos do Brasil. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19/20). Nas informações, com documentos (fls. 28/43), a Autoridade Impetrada alegou, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a Lei nº 3.857/60 foi recepcionada pela Constituição Federal, não se confundindo expressão artística, sem natureza econômica e profissional, com o próprio exercício profissional, o qual exige o atendimento das qualificações da lei para o exercício profissional. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 45/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Constituição Federal garantiu a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX). Nesse passo, a exigência de filiação ou de pagamento de taxas pelos musicistas à OMB como condição para que possam expressar sua arte não guarda sintonia com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Somente é admissível a exigência de fiscalização da OMB para a atividade do músico professor, a fim de que, nesse caso, obedeça qualificações profissionais fixadas em lei específica (Lei nº 3.857/60). Sobre a inexigibilidade de filiação do músico à OMB para apresentação, veja-se o seguinte julgado do E. STF: RE 555.320 - STF - 1ª TURMA - DJe 07/11/2011 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: [1]. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de

12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Por outro lado, em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da requerida permissão para apresentação.Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança apenas para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais que não contemplem a atividade de professor de música.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais solo ou em banda musical.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende liberação de veículo apreendido em razão de suposto transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados.Afirma a Impetrante que o veículo apreendido está avaliado em valor bem acima ao das mercadorias irregularmente transportadas, sendo desproporcional a pena de perdimento de bens aplicável, principalmente porque o verdadeiro responsável pelo ilícito foi seu filho Evandro Campos do Amaral, a quem o impetrante teria emprestado seu veículo. Juntou documentos com a inicial.O impetrante emendou a petição inicial para trazer aos autos cópia do auto de infração. A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou suas informações e a União requereu sua integração à presente lide.É a síntese do necessário. Decido.O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Numa análise preliminar da causa, tenho que os fundamentos sobre os quais se assenta a impetração não são relevantes, visto que, não obstante ser diminuto o valor das mercadorias apreendidas, há indícios nos autos, trazidos com a manifestação da União Federal (fls. 83/124)), de que o veículo era preparado para o transporte de mercadorias descaminhadas, porquanto havia nele instalado um radiocomunicador oculto. Além disso, de acordo com as mesmas informações, o veículo, semi-novo, já havia atravessado a fronteira do Brasil com o Paraguai por 59 vezes; e o mesmo impetrante, no ano de 2012, já tinha tido outro veículo envolvido em circunstâncias semelhantes, o qual também era conduzido por seu filho.Para além, não se vê dos autos nenhuma prova de que o Impetrante realmente entregara o veículo a seu filho para que ele fosse ao Estado do Paraná adquirir móveis na indústria moveleira daquele estado.Tais circunstâncias, em princípio, afastam a presunção de boa-fé do proprietário do veículo, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade, diante de indícios de que o veículo era frequentemente utilizado para a prática do contrabando e descaminho.Em assim sendo, sem prejuízo de exame mais acurado da causa por ocasião da prolação de sentença, indefiro a liminar.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0005501-71.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende suspender a exigibilidade dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre as verbas indenizatórias (os juros e a correção monetária) percebidas em atraso.A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou suas informações e a União requereu sua integração à presente lide.É a síntese do necessário. Decido.O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Não obstante os argumentos trazidos pela impetrante, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta a impetrante ao recolhimento das contribuições em questão não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar.Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Posto isso, indefiro a medida pleiteada.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para

sentença.

0005519-92.2013.403.6106 - DICESAR JOSE MIRANDA ME X DICESAR JOSE MIRANDA(PR045467 - ALLAN MARCEL PAISANI E PR066170 - NEUTON RIBEIRO) X CHEFE DIST UNID REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL-CIRCUNSC SJ RIO PRETO

Tendo em vista o Ofício nº 497/2013-9ª DelPRF do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª Superintendência Regional/SP - 9ª Delegacia - São José do Rio Preto/SP. de fls. 41, bem como a manifestação da União Federal de fls. 42/47, na qual há a informação de que o veículos e as carretas foram liberados, diga a Parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a perda do objeto da presente ação. Com ou sem manifestação, após a manifestação da Parte Impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, inclusive no que se refere ao pedido de liminar. Intime-se.

0005520-77.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Recebo o agravo retido da União. Vista à Impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005713-92.2013.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por Distribuidora de Alimentos Catanduva Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, que determinou sua exclusão do programa de recuperação fiscal - Refis. Menciona a impetrante, em síntese, que promoveu alteração de seu contrato social, acrescentando, dentre outras atividades já existentes, a atividade de locação de bens imóveis. Ressalta, outrossim, que, desde sua adesão ao Refis, vem pagando mensalmente o parcelamento, nos termos da Lei nº 9.964/2000, e da legislação infralegal. Ocorre, entretanto, que em 28.08.2013, mediante publicação no Diário Oficial da União, foi excluída do programa, ao fundamento do não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos (v. art. 5.º, inciso XI, da Lei nº 9.964/2000). Entende que é ilegal o ato praticado pela autoridade coatora, pois não houve suspensão das atividades relativas ao seu objeto social, eis que continua operando na locação de imóveis, tampouco deixou de adimplir o parcelamento. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar para que seja reincluída no programa de parcelamento especial, bem como seja declarada, em sentença, a ineficácia do ato administrativo que determinou sua exclusão do Refis. Junta documentos com a inicial. É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante os argumentos trazidos com a inicial, noto que a exclusão da impetrante do programa de recuperação fiscal - Refis, motivada pelo não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, na forma do art. 5.º, inciso XI, da Lei nº 9.964/2000 (v. folhas 76/77), não é ilegal, o que afasta o indispensável fumus boni iuris para deferimento de liminar. Assim, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 1. OFÍCIO nº 396/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 411/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Recebo a petição de fls. 1219/1220 como emenda à inicial. À SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$5.044.922,98). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006044-74.2013.403.6106 - MAURICIO ELIAS FRANCISCO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em mandado de segurança, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão ao qual pertence. Assim sendo, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, retornem os autos imediatamente conclusos para analisar a questão da competência. Após, conclusos. Intime-se.

0006522-89.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 -

EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 204/208. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006563-56.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 130/131, agravada pela Parte Impetrante (fls. 147/166), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Procuradora da Fazenda Nacional, subscritora da petição de fls. 138 a assinatura da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110743-59.1999.403.0399 (1999.03.99.110743-8) - SUELI VICENTE ANDREATO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1) Ofício nº 397/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº 3970-005-201650-1, para amortização do contrato habitacional nº 1035340488024E (ver fls. 229). Seguem em anexo cópias de fls. 223/224, 225 e 229. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-40.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O Município de São José do Rio Preto - SP ajuizou a presente ação cautelar inominada, pugnando pela concessão de liminar para que a Requerida, através de seus órgãos competentes, exclua o nome do Município de São José do Rio Preto-SP do seu sistema de cadastros de inadimplentes da União (SIAF, CAUC, CADIN), em decorrência da lavratura dos autos de infração mencionados na inicial (51.013.432-7, 51.012.433-5, 51.013.434-3 e 51.013.435-1, fls. 03). Argumenta que o Município foi autuado pela Delegacia da Receita Federal por não ter recolhido contribuições previdenciárias dos participantes do Programa Assistencial de Capacitação Profissional, criado pela Lei Municipal nº 10.372, de 04 de junho de 2009, denominado Frentes de Trabalho. A autoridade fiscalizadora entendeu que ficou caracterizada relação de emprego porque o Município remunerou os participantes do programa com bolsa, cesta-básica e seguro de acidentes pessoais. O Município, em sede administrativa, buscou a desconstituição do crédito tributário em questão, alegando que os participantes do programa de qualificação profissional não podem ser enquadrados como segurados empregados, pois o controle de frequência do curso não representa subordinação implícita, conforme apontado pelo auditor fiscal. Não obstante toda a argumentação expendida pelo Município, o crédito tributário foi constituído, para dar início à cobrança executiva do crédito. Sustenta, por fim, que a restrição imposta pela União impede que o Município receba transferências dos recursos vinculados ao convênio firmado com o Governo Federal para obras anti-enchentes, através da Caixa Econômica Federal. Sustentou o requerente que a presente cautelar inominada é preparatória de ação anulatória de débito tributário. Inicialmente, a liminar foi indeferida, por não haver demonstração de que o fato gerador dos tributos exigidos seriam aqueles declinados na inicial (fls. 54/56). Posteriormente, o requerente peticionou nos autos para insistir na concessão da decisão liminar, carreando os documentos de fls. 61/87. Não obstante o nobre objetivo do requerente com o programa em apreço, o pedido de liminar foi indeferido, ao fundamento de serem devidas as contribuições exigidas pela Receita Federal do Brasil. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fls. 93/94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. À minguada de citação, despidendo a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do referido código processual. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8) - CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003300-24.2004.403.6106 (2004.61.06.003300-4) - ANA GONCALVES DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria o cadastramento da extinção da execução no sistema de acompanhamento processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006567-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006567-1) - ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0) - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010061-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010061-0) - MARTA LUCIA ALONSO X GENTILE BARUFI ALONSO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENTILE BARUFI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. manifestação do DD. Representante do MPF de fls. 204, diga a Parte Autora-exequente se já houve o levantamento da verba depositada às fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Intime-se.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERALDO ALMEIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 218/221, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o que restou decidido às fls. 156/157. Intime-se.

0001473-65.2010.403.6106 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X KARINA CAMPOO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Parte Autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação de fls. 136/137, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, para posterior citação do INSS, conforme determinado às fls. 128/129, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pedidos da Parte Autora-exequente de fls. 170/172, determino:1) Comunique-se o SUDP para incluir no polo ativo desta ação, como entidade a sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 17.986.353/001-05).2) Desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados.3) Por fim, expeçam-se os RPVs, conforme requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 170/172, tendo em vista o que restou decidido às fls. 141/142. Intimem-se.

0000905-15.2011.403.6106 - MANOEL BENICIO MAGALHAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006281-79.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDES APARECIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000437-17.2012.403.6106 - JANDIRA DOTOLI DONOFRIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JANDIRA DOTOLI DONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001329-23.2012.403.6106 - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001353-51.2012.403.6106 - VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 326/327. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Ciência à Parte Autora-executada da decisão de fls. 323. Intime-se.

0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

1) Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 1140 (penhora de parte do depósito de fls. 1136), uma vez que referido depósito, conforme decidido na parte final da sentença de fls. 1027/1031, deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, não se prestando ao pagamento de honorários sucumbenciais. Expeço o Ofício para a conversão em pagamento definitivo: 1.1) Ofício nº 395/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº 3970.635.285-6, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 1027/1031 e 1136.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 3) Requeira a União-exequente o que de direito, em relação à verba honorária executada, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI
Fls. 601/636. Indefero o pedido da co-Autora executada Indústria Pigari Ltda. uma vez que também foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, como muito bem observado pela União-exequente às fls. 641. Prossiga-se. Aguarde-se a Hasta Pública. Intimem-se.

0002828-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3)) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

1) Indefero o requerido pela União Federal às fls. 333 (penhora de parte do depósito de fls. 330), uma vez que referido depósito, conforme decidido na parte final da sentença de fls. 234/238, deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, não se prestando ao pagamento de honorários sucumbenciais. Expeço o Ofício para a conversão em pagamento definitivo: 1.1) Ofício nº 394/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº 3970.635.355-0, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 234/238 e 330.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 3) Requeira a União-exequente o que de direito, em relação à verba honorária executada, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-02.1999.403.6106 (1999.61.06.004729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003925-2)) MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Defiro o requerido pelo BACEN-exequente às fls. 369/385 e determino que sejam expedidas, 02 (duas) Cartas Precatórias para a penhora de bens livres da Parte Executada, para pagamento do valor apurado às fls. 371. Deverá a Secretaria expedir 1º (primeiro) a CP relativa ao endereço da matriz. Somente será expedida a 2ª CP, caso a primeira seja negativa. Aguarde-se o cumprimento em Secretaria, devendo observar os endereços fornecidos às fls. 369 e 370. Intime(m)-se.

0055948-35.2001.403.0399 (2001.03.99.055948-0) - CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 472 e autorizo vista dos autos para as providências, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se eventual andamento deste feito pela Parte Interessada. Intimem-se.

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO

NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 322, uma vez que nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não existe relação de bens, portanto a medida será inócua. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, COM BAIXA SOBRESTADO, até nova provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Defiro em parte o requerido pelo SEBRAE-exequente às fls. 993/996 e determino que a Parte Autora-executada, através de seu patrono nos autos, indique bens livres para penhora onde se encontram referidos bens, sob pena de não o fazendo ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, conforme determina o art. 600, IV, c.c. 601, amos do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, referido pleito deverá ser reiterado, caso a Parte Autora-executada não cumpra a determinação acima. Com a resposta da Parte Autora, abra-se vista ao SEBRAE-EXEQUENTE, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido à Parte Autora-executada, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de descon sideração. Intimem-se.

0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente(s) às fls. 570/577. Providenciem os executados (CEF e Caixa Seguradora S/A.) e pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), devendo observar os depósitos realizados pela CEF às fls. 523 e 549 e depósito realizado pela Caixa Seguradora S/A. às fls. 555. Saliento que a verba honorária executada deve ser paga na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada uma das co-executadas). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, d289/96, se o caso. Deverá, ainda, a CEF, nos termos do requerimento de fls. 571, letra d, juntar aos autos o Termo de Quitação da Dívida e Liberação de Hipoteca, relativa ao contrato habitacional objeto da presente ação. Por fim, quanto ao pedido de fls. 571, letra e (intimação da Caixa Seguradora S/A. para que efetue o pagamento da indenização securitária à Caixa Econômica Federal); observo que a Parte Autora-exequente não verificou que às fls. 558/559 a própria CEF junta o documento comprovando o referido pagamento. Intimem-se, salientando as partes que o prazo é comum, não havendo necessidade carga dos autos, sendo permitido a eventual extração de cópias.

0003567-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003567-0) - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATURAL FRUIT LTDA

Manifeste-se a ECT-exequente sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 433/434, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento; ou se será expedido Ofício em seu favor. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado ou Ofício em seu favor. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido ou comprovado o cumprimento do Ofício expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008862-14.2004.403.6106 (2004.61.06.008862-5) - MAURO KIKUO SAKO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KIKUO SAKO

Defiro em parte o requerido pelo INSS-exequente às fls. 151 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 137/138, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2)

Comprovada a transferência acima determinada, abra-se vista ao INSS-exequente para que informe os dados para conversão do valor em seu favor, em especial o código da receita, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a conversão determinada no item 3, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0004785-25.2005.403.6106 (2005.61.06.004785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

1) Defiro o requerido pela ECT-Exequente às fls. 355/356.1.1) Mandado de intimação nº 405/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Professora Zulmira da Silva Salles, nº 948, Parque Industrial, nesta, e, INTIME o Sr. JULIO CANDIDO DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTASA), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 169.669,05 - atualizado até 16/08/2013), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 273/275 e 355/356.1.2) Mandado de intimação nº 406/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Professora Zulmira da Silva Salles, nº 948, Parque Industrial, nesta, e, INTIME o Sr. SORAIA GARCIA DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTASA), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 169.669,05 - atualizado até 16/08/2013), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 273/275 e 355/356. Cópia da presente servirá como Mandado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas de despesas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 134/163. Intime(m)-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-executada de fls. 202/204 e a concordância do INSS de fls. 208, determino, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio da verba que consta no detalhamento de fls.

199/200. Deverá a Parte Autora-executada, a partir da ciência desta decisão, providenciar o depósito judicial (em conta que deverá ser aberta para este fim) das parcelas do acordo (10 parcelas), sendo que a 1ª (primeira) deverá ser efetuada até 10 (dez) dias da referida ciência, e, as demais, de 30 em 30 dias. Cumprido o acordo, abra-se vista

ao INSS-exequente para que requeira o que de direito (informar os dados para a conversão dos valores em seu favor). Com os dados, expeça-se o necessário para a conversão. Intimem-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILZE RIBEIRO CAZELLI

1) Ofício nº 388/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a importância de R\$ 102,20(cento e dois reais e vinte centavos), do valor depositado na Conta nº 16994-7, referente a Ação Ordinária n. 0002698-23.2010.403.6106, movida por ILZE RIBEIRO CAZELLI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em virtude de liquidação de sentença. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 141 e do pedido de fls. 145/146.2) Comprovado o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

0004554-22.2010.403.6106 - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X TIAGO JOSE SCARAMAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 257, concordando com o depósito de fls. 252, determino o desbloqueio de toda a verba, conforme planilha de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 241/242, através do sistema BACENJUD. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 257/verso e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria o desbloqueio acima determinado, através do sistema BACENJUD. 2) Comprovado o desbloqueio, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia depositada às fls. 252, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as petições e documentos/comprovantes de depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 132/139 e 152/153, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 141/150. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 132/139 e 152/153, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. ANTES DA EXPEDIÇÃO DO Alvará de Levantamento devido nos autos, esclareça a ré-CEF o motivo de haver 02 (dois) depósitos para o mesmo fim, com valores diferentes (honorários sucumbenciais - fls. 139 e 153), dizendo, ainda se ambas as verbas devem ser levantadas pelo advogado da Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004456-03.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANGELA APARECIDA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente(s) às fls. 83/85, e, autorizo a execução SOMENTE DA VERBA HONORÁRIA, no importe de R\$ 106,15, uma vez que não observou que às fls. 79/80 a ré-CEF junta o extrato determinado na sentença, sendo incabível a multa. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1368/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDECI TEIXEIRA NUNES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença previdenciário, nos termos do V. Acórdão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1369/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá

informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006979-51.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Fixo os honorários do perito, Sr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do nome do autor, devendo constar JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, conforme documentos de fl. 14.Após, tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado (fl. 167), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 8008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002900-9) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 209.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 188: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário, bem como sobre o cálculo do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 498: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos

apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 347. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008172-6) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUZA FERNANDES COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da mensagem eletrônica de fl. 250, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003097-18.2011.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Diante das informações da profissional nomeada à fl. 197, nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira para a realização do estudo social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Após a juntada do relatório social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Certidão de fl. 295: Tendo em vista o teor da decisão de fl. 282, declaro a preclusão da prova no que se refere à oitiva da testemunha José Aluim da Silva, arrolada pela denunciada. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 64/2013. Com a juntada, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 282. Intimem-se.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Sonia Regina Petit, CPF nº 025.916.738-02, como sucessora do falecido autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Observo, por oportuno, que quando da data da perícia designada para 08/07/2013, o autor já havia falecido, conforme documento de fl. 128. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005836-27.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 221, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 233/269, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007163-07.2012.403.6106 - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 166, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 172: designado o dia 09 de abril de 2014, às 16:40 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na Comarca de Nhandeara/SP.

0007165-74.2012.403.6106 - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 113, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 122: redesignado o dia 09 de abril de 2014, às 16:50 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Nhandeara/SP.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003982-61.2013.403.6106 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Diante da informação do Sr. Perito nomeado à fl. 202, excepcionalmente, dada a peculiaridade do caso, designo nova perícia na área de psiquiatria, a ser realizada no autor pelo Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, no dia 17 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, Secretaria do Juizado Especial Federal, térreo, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal- São José do Rio Preto/SP. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 202. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-90.2013.403.6106 - GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004289-15.2013.403.6106 - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 27/30, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004372-31.2013.403.6106 - ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 115, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 128/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004408-73.2013.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004671-08.2013.403.6106 - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004731-78.2013.403.6106 - APARECIDA ROSSETO MARIN(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004875-52.2013.403.6106 - DORCAS SOLDERA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005022-78.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005063-45.2013.403.6106 - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 180/182, determino o prosseguimento do feito. Fls. 183/192: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a)

autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005783-12.2013.403.6106 - GLEICO ANTONIO CAMAROTTO X SUSANA RODRIGUES GUIMARAES(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o adtamento à inicial de fls. 80/81. Anote-se.Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da ação de Susana Rodrigues Guimarães, CPF nº 276709608-09.Diante das informações de fls. 80/81 e documentos juntados, excepcionalmente reconsidero a decisão de fl. 78 e determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005921-76.2013.403.6106 - IRAMIL BUENO DE ARAUJO(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, nos autos do processo de nº 0001906.89.2013.403.6324. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópia de seu documento pessoal (RG).Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006102-77.2013.403.6106 - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, nos autos do processo de nº 0001547.42.2013.403.6324. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006105-32.2013.403.6106 - VICENTE PAPASSIDERO NETO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reputo como válidos os atos praticados.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006113-09.2013.403.6106 - NORAIL MANFRENATO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006175-49.2013.403.6106 - ARLINDO POLTRONIERE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos dos documentos imprescindíveis à propositura da ação. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000026-03.2014.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial social. Observo que a autora somente completará 65 anos em 10/05/2014 e, assim, necessária também a realização da perícia médica. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de março de 2014, às 14:15 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova

ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre os laudos, também no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000043-39.2014.403.6106 - ADIEL CARVALHO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006125-23.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DORCAS SOLDERA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00048755220134036106. Após, abra-se vista ao(à) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006126-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-90.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00042849020134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006163-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-31.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00043723120134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000003-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-61.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00039826120134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006128-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-90.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00042849020134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir,

venham os autos conclusos. Intimem-se.

000002-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-78.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00050227820134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

000005-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-96.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00024609620134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8047

CARTA PRECATORIA

0005689-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0545, 0546 e 0547/2013OFÍCIO Nº (S) 1443/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0000872-53.2005.4.03.6003 - 1ª Vara Federal de Três LagoasAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ALBERTO FERNANDES (ADV. CONSTITUÍDO: DRA. ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, OAB/SP 227.544, DR. GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 213.199 e DR. WESLEY EDSON ROSSETO, OAB/SP 220.718)Réu: FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO (ADV. CONSTITUÍDO: DRA. ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, OAB/SP 227.544, DR. GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 213.199 e DR. WESLEY EDSON ROSSETO, OAB/SP 220.718) Réu: JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RICARDO TRAD, OAB/MS 832)Réu: CLÁUDIO SOARES CAVALCANTE (ADV. CONSTITUÍDO: DRA. ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, OAB/SP 227.544, DR. GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 213.199 e DR. WESLEY EDSON ROSSETO, OAB/SP 220.718)Réu: CÍCERO RIBEIRO DE JESUS (ADV. CONSTITUÍDO: DRA. ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, OAB/SP 227.544, DR. GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 213.199 e DR. WESLEY EDSON ROSSETO, OAB/SP 220.718)Designo para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, todas residentes e domiciliadas em São José do Rio Preto, abaixo discriminadas:1 - MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA, NORMA LUCIA NONATO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, todas residentes e domiciliadas na Avenida Aniloel Nazareth, nº 5730, bairro Mansur Daud;2 - DIOGO DA SILVA LEMOS, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 2226, Vila Maceno.Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA; NORMA LUCIA NONATO DA SILVA; ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, e DIOGO DA SILVA LEMOS;2 - mandado de intimação para o acusado FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Paulo Jouvin Pessoa de Queiroz e Maria Helena Torres Pessoa de Queiroz, R.G. 3988328/SSP/RJ, CPF. 093.999.924-20, residente e domiciliado na Rua Onofre Pereira da Silva, nº 165, Quadra Q, Lote 36, Damha I, na cidade de São José do Rio Preto/SP;2 - Ofício de comunicação ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0006025-68.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº (S) 0557/2013OFÍCIO Nº(S) 1460/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 2008.70.04.002356-5/PR- JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSÉ APARECIDO RIBEIRO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO, OAB/SP 204.309, DR. FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, OAB/SP 268.049)Designo para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, a audiência para o interrogatório do acusado JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, natural de Turmalina/MG, filho de Joaquim da Conceição Ribeiro e Zelita Gonçalves Ribeiro, nascido aos 24/7/1978, R.G. 11.718.732/SSP/SP, CPF. 044.596.436-77, residente e domiciliado à Rua Ibrahim Nagib Karan, nº 284, Jardim do Lago, nesta cidade de São José do Rio Preto.Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para o acusado JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, acima qualificado, para que compareça na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 425/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: EMERSON JOSÉ ALVES (ADV CONSTITUÍDO: DR. DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO, OAB/MT 4.275)Réu: ANTONIO JOSÉ DA COSTA (ADV DATIVO: DRA. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 264.577)Réu: MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA 8.945)Fl. 645. Considerando que não foram apresentadas as alegações finais pelos advogados constituídos dos acusados Emerson José Alves e Manoel Maria Moraes de Lima, determino:1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Barra do Garças/MT, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado EMERSON JOSÉ ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Torixoréu/MT, nascido aos 29/04/1965, R.G. 569.864/SSP/MT, filho de Floriano José Alves e Maria dos Santos Alves, residente e domiciliado rua José Carrijo de Souza, nº 175, Bairro Setor Aeroporto, na cidade de Torixoréu/MT, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 645, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como defensora dativa do acusado a Dr. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à rua Tupinambá, nº 335, bairro Anchieta, telefone 17-3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após o decurso do prazo para o acusado Emerson José Alves constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.2 - Considerando que o acusado MANOEL MARIA MORAES DE LIMA foi citado e intimado para apresentar defesa preliminar (fl. 380), mas não foi encontrado para ser interrogado, estando em local incerto e não sabido (fls. 603, 608 e 610/611), nomeio a Drª. ELKER CASTRO JACOB, OAB/SP 197.063, defensora dativa do acusado Manoel Maria Moraes de Lima, que deverá ser intimada, inclusive para apresentação das alegações finais, termos do artigo 403 do CPP.Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

0011467-30.2004.403.6106 (2004.61.06.011467-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X PONCIANA LONGHINI BARBERIO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos.ANDRÉ LUIS DOS SANTOS e PONCIANA LONGHINI BARBERIO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3 do Código Penal. Às fls. 337/339, foi proferida sentença, julgando improcedente a denúncia e absolvendo os acusados. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 343/346). Acórdão, dando parcial provimento a apelação

interposta, para condenar o acusado André Luís dos Santos ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa e para absolver a acusada Ponciana Longhini Barberio (fls. 388/393), transitado em julgado (fl. 407). Cota do Ministério Público Federal, manifestando-se pela ocorrência da prescrição para o acusado André Luís (fl. 401). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição penal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, em relação ao acusado André Luís dos Santos (fl. 401). Dada a pena aplicada ao acusado André Luís dos Santos, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, conforme acórdão de fls. 388/393, transitado em julgado, e o prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado André Luís dos Santos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Dispositivo. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Custas ex lege. Requisite-se ao SEDI para constar a absolvição (cód. 07) para a acusada Ponciana Longhini Barberio, brasileira, casada, empresária, filha de Euvaldo Longhini e Elza Aparecida Manzato Longhini, nascida em 14.06.1971, natural de Catanduva/SP, RG: 22.829.874-9, residente na Av. São Vicente de Paula, 5000, apto. 151, Catanduva/SP, procedendo-se às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado André Luís dos Santos, brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de José Carlos dos Santos e Nair Aparecida Henrique, natural de Catanduva/SP, portador do RG n 30.981.123-5, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007450-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007450-3) - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCHINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0374/2013 OFÍCIO Nº 01099/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: EURIDES BOCCHINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 545) da decisão de fls. 539/542, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado Eurides Bocchini, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado EURIDES BOCCHINI, R.G. 7.842.401-X, filho de Ângelo Bocchini e Helena Gravata Bocchini, nascido aos 03/10/1955, natural de Catanduva/SP, com endereço residencial na Avenida Palmares, nº 1650 ou na rua Estância, nº 609, Bairro Glória IV, ambos na cidade de Catanduva/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 546). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual constando a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado EURIDES BOCCHINI, acima qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Comunique-se o teor da presente decisão à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias e do veículo apreendido neste feito, conforme termo de apreensão (fls. 74/77 e 99/103) e sentença de fls. 325/335, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Servirá cópia desta decisão como ofício à autoridade responsável pela apreensão dos bens. Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se as partes. Comunique-se o INI e o IIRGD. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 450/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, para apurar a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. À fl. 114, este Juízo, entendendo ser possível a realização de proposta de transação penal ao denunciado, determinou a requisição dos antecedentes penais do acusado, os quais foram juntados às fls. 121/125. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito (fls. 129/130). Às fls. 133/134, foi proferida sentença de rejeição da denúncia, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 138/142, 147/157 e 170). A denúncia foi recebida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/187). Os autos retornaram a este Juízo, que determinou seu prosseguimento com a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fls. 191). Citado o acusado (fl. 220 verso), este apresentou sua defesa

preliminar (fls. 222/243). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos (fls. 246/247). É o relatório. Decido. Fls. 222/243: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que a defesa do acusado arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e, ainda, considerando que o acusado reside em localidade diversa da que reside as testemunhas, determino, no primeiro momento, a oitiva das testemunhas. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de HÉLIO CARVALHO, credencial nº 00845-9 e FÁBIO R. LIMA E SILVA, credencial nº 01345-5, ambos Agentes de Fiscalização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, situada na rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP, ambas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8049

INQUERITO POLICIAL

0003078-41.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA-EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO) OFÍCIO Nº(S) 1363 e 1364/2013INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA Fls. 79, 80 e 83. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-17195-0, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 00300-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da transação penal, em escaninho próprio. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes da comunicação eletrônica de fl. 676: designado o dia 10 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do acusado Antônio Carlos Sperandio, na Vara Única da Comarca de Vargem Alta/ES.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANDADO Nº 003/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES- INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Dê-se ciência ao INSS da correspondência devolvida de fl. 172, sob pena de preclusão da prova. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação da testemunha EDVALDO VICENTE DA SILVA, arrolada pelo(a) INSS, com endereço na Rua José Lopes, nº 185- Solo Sagrado- São José do Rio Preto/SP, para que compareça(m) na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, cientificando-a(s) de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la(s) à condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(o)

comparecer portando documentos de identificação pessoal. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

ACAO CIVIL PUBLICA

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Em se tratando de questão técnica, e considerando as ponderações já lançadas às fls. 873, traga a ré AES TIETÊ S/A documento de projeto da represa assinado por responsável técnico que confirme que o reservatório não tem cota máxima maximorum diferente da máxima operacional.No mesmo prazo, deve trazer cópia do manual de operação da UHE com as providências a serem adotadas ao atingir a cota máxima operacional E quais as providências ao se atingir a cota máxima maximorum.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Em se tratando de questão técnica, e considerando as ponderações já lançadas às fls. 664, traga a ré AES TIETÊ S/A documento de projeto da represa assinado por responsável técnico que confirme que o reservatório não tem cota máxima maximorum diferente da máxima operacional.No mesmo prazo, deve trazer cópia do manual de operação da UHE com as providências a serem adotadas ao atingir a cota máxima operacional E quais as providências ao se atingir a cota máxima maximorum.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Chamo o feito à conclusão.Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 605/606) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES TIETÊ S/A documentalmente tal assertiva, com documento assinado por profissional técnico que por ela se responsabilize. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 415/419: Vista aos agravados (réus), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Em se tratando de questão técnica, e considerando as ponderações já lançadas às fls. 421, traga a ré AES TIETÊ S/A documento de projeto da represa assinado por responsável técnico que confirme que o reservatório não tem cota máxima maximorum diferente da máxima operacional.No mesmo prazo, deve trazer cópia do manual de operação da UHE com as providências a serem adotadas ao atingir a cota máxima operacional E quais as providências ao se atingir a cota máxima maximorum.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Chamo o feito a conclusão para apreciar o pedido de Justiça Gratuita formulado a fls. 720 e reiterado a fls. 987. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Manifeste-se a autora acerca do resultado das pesquisas de endereço da ré juntadas às fls. 90/94, bem como da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81 e 83/84 e do teor de fls. 87. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 93/96).

MONITORIA

0001665-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0025/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ROGERIO AZEVEDO GOMES Defiro o pedido da CAIXA de fls. 63.

Inicialmente, cite-se o réu no endereço de Ouroeste-SP. Caso não seja encontrado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol-SP, para citação no segundo endereço declinado às fls. 63. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ROGERIO AZEVEDO GOMES, portador do RG nº 40.200.866-2-SSP/SP e do CPF nº 379.592.408-17, com endereço na Rua das Azaléias, nº 1175, Jardim Residencial das Flores, na cidade de Ouroeste/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 113.852,18

(cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos - valor posicionado em 25/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6) - ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0008610-98.2010.403.6106 - ANTONIO GILBERTO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o FNDE da sentença de fls. 240/242. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 246, recebo a apelação do(a,s) réu Banco do Brasil S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 84, a seguir transcrita: foi designado o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL-SP.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006955-23.2012.403.6106 - YOLANDA ROZINI FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0005785-79.2013.403.6106 - MARLENE JOSEFA GARCIA FORNACIALI(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004125-50.2013.403.6106 - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, devendo os mesmos serem encaminhados com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, vez que a juntada às fls. 151 trata-se de cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando a inércia da exequente (fls. 3705 verso), intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos das decisões de fls. 3695, 3698 e 3702.Prazo: 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando a inércia da exequente (fls. 193 verso), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 192.Prazo: 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Considerando a inércia da exequente (fls. 148 verso), defiro o pedido de suspensão do processo até 20/02/2014, conforme requerido às fls. 147 verso.Intimem-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Ciência à CAIXA do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Ciência à Caixa Econômica Federal do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 137 e Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 149. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Considerando que a execução foi suspensa por força do despacho proferido nos Embargos à Execução - fls. 123, apensem-se os presentes autos aos Embargos nº 0005907-92.2013.403.6106, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecados: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPE JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE BELÉM/PA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 94. Proceda-se a citação dos executados Makdrogas Sudeste Ltda Epp e Márcio Florencio Fabretti Moraes primeiramente no endereço fornecido na Certidão de fls. 72. Proceda-se a citação dos executados Makdrogas Sudeste Ltda Epp e José Carlos Fabretti nos endereços declinados às fls. 74/88. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE: AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.152.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal; 2) JOSÉ CARLOS FABRETTI, portador do RG nº 7.277.045-4-SSP-SP e do CPF nº 705.781.508-59. AMBOS nos seguintes endereços: a) Rua Jaceguai, nº 518, apto. 91, Bela Vista, São Paulo-SP; b) Alameda Franca, nº 114, apto. 21 OU 12, Jd. Paulista, São Paulo-SP; c) Rua Frei Caneca, nº 250, apto. 52, Consolação, São Paulo-SP. AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE BELÉM/PA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.152.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal; 2) MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES, portador do RG nº 8.525.390-SSP/SP e do CPF nº 092.435.228-09, AMBOS com endereço na Travessa 14 de Abril, nº 2419, Guamá, na cidade de BELÉM-PA. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.212,35 (noventa e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 18/02/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que

guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003564-26.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 84, bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 85, no prazo de 10(dez) dias.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006143-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RICARDO MARTINS
DECISÃO/MANDADO Nº 0010/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RICARDO MARTINS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) RICARDO MARTINS, portador do RG nº 16.218.730-0-SSP/SP e do CPF nº 058.361.538-41, com endereço na Av. Benevenuto J. de Melo, nº 183, Dahma IV, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 91.488,62 (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 02/12/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA
DECISÃO/MANDADO Nº 0017/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: AS PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001703-05.2013.403.6106 (fls. 45/52), vez que os contratos são diversos.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) AS PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.700.023/0001-22, na pessoa de seu representante legal; b) ADRIANO SCABIN VILAA, portador do RG nº 24.183.158-1-SSP-SP e do CPF nº 187.578.888-33; c) MARCIA BREANZA VILLA, portadora do RG nº 18.200.008-4-SSP-SP e do CPF nº 153.291.728-70, TODOS com endereço na Av. Família Pazotti, nº 408, Jd. Schimdt, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 121.316,52 (cento e vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 19/12/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0003/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME E OUTRA Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0005563-14.2013.403.6106 (fls. 50/59), vez que os contratos são diversos. Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.545/0001-83, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. João Gonçalves Leite, nº 5585, Jardim Alvorada, na cidade de VOTUPORANGA/SP; b) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM, portadora do RG nº 22.869.574-0-SSP/SP e do CPF nº 152.103.958-55, com endereço na Av. João Gonçalves Leite, nº 5575, Jardim Alvorada, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 57.068,78 (cinquenta e sete mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 19/12/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o

cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0023/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS E OUTRO Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0005624-69.2013.403.6106 e 0000808-33.2013.403.6142 (fls. 54/70), vez que os contratos são diversos. Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.955.605/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. São Pedro, nº 1014, Centro, na cidade de UBARANA/SP; b) RONALDO DONIZETE DA CUNHA, portador do RG nº 32.283.636-0-SSP/SP e do CPF nº 217.367.558-38, com endereço na Rua Barros, nº 621, Centro, na cidade de UBARANA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 139.770,16 (cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 19/12/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e

despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS
DECISÃO/MANDADO Nº 0004/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado(s): MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS
Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS, portador do RG nº 19.997.506-SSP/SP e do CPF nº 061.650.238-94, com endereço na Rua Nabor Mendes, nº 130, Núcleo Habitacional São Deocleciano, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A QUANTIA DE R\$ 9.623,18 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), valor posicionado em 25/11/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, matrícula nº 74.526, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nos termos da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo paga a dívida ou efetuado depósito em Juízo, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: PENHORA do seguinte imóvel: Um prédio residencial tipo BU-II-40, que recebeu o nº 130 da Rua Nabor Mendes, com 40,41 m2 de área construída, conforme matrícula nº 74.526 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. CERTIFICAR se o imóvel está habitado pelo(s) executado(s) ou terceiro(s) (Lei nº 5.741/71, art. 4º, 1º e 2º), qualificando-os neste caso. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (DEZ) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA PENHORA DO IMÓVEL (Lei nº 5.741/71). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para o correto cadastramento do nome da exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-58.2011.403.6106) MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 176), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Considerando que nas informações a autoridade coatora alega que não há mais bloqueios no FPM da impetrante relacionados às contribuições previdenciárias (fls. 180 verso), intime-se o Município de Votuporanga para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na continuidade do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor de fls. 112/121. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 100. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 271/273, para determinar a intimação do autor do fato, na pessoa de seu procurador, para que promova na íntegra a reparação do dano ambiental causado. Prazo de 90 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROSANA PERPETUA DE CAIRES DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SAMUEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contrariamente ao alegado pelo autor, verifico que a conta vinculada existe conforme se verifica pelos extratos juntados às fls. 206/207, bastando que compareça a uma das agência da ré para saque, caso lhe seja negado o saque, bastará que comprove quaisquer das condições de saque - o requerimento de f. 211 não foi instruído com qualquer prova - que a ordem de saque será apreciada. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCEBIADES TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi revisado o benefício em nome do(a) autor(a). Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da manifestação do INSS.

0005489-91.2012.403.6106 - LEONICE ALVES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 202, intime(m)-se o(a,s) embargante(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1157, para determinar a restituição dos materiais e documentos apreendidos às fls. 224/225, bem como dos numerários e cheques apreendidos às fls. 45/55. Intimem-se os réus José Inácio de Campos e Luiz Neri Pavan nas pessoas de seus procuradores para que providenciem a retirada dos bens, providenciando para tanto poderes especiais. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Face à informação de fls. 717, bem como da certidão de fls. 719 (impossibilidade de emissão de ordem bancária

através do CPF do réu para devolução das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil), intime-se o réu, através de seu patrono, para que se manifeste. Com a manifestação, tornem conclusos.

0008155-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008155-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY PARO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o teor do ofício de fls. 362, mantenho a suspensão do processo, bem como a fluência do prazo prescricional, nos termos das decisões de fls. 346 e 356. Remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, agendando para verificação do pagamento dos créditos tributários para 31/10/2024 (fls. 362). Intimem-se.

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)
Considerando que o réu Ricardo Ramires, citado pessoalmente (fls. 400), não foi encontrado no seu endereço para ser intimado para constituir novo defensor, de onde se mudou sem comunicação a este Juízo (fls. 522), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando que a defensora constituída renunciou ao patrocínio da causa (Fls. 519), nomeio defensora dativa a Dr^a. Maira Brogin, OAB/SP 174.203. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010766-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010766-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)
Fls. 970: indefiro o pleito do Ministério Público Federal para verificação bienal do término do parcelamento, vez que a Receita Federal deverá informar a quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Além disso, compete ao M.P.F. como parte a verificação da manutenção das situações que impedem a continuidade da persecução penal. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 967. Oficie-se para que a autoridade fiscal preste as referidas informações. Intimem-se.

0011367-75.2004.403.6106 (2004.61.06.011367-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE ALMEIDA LIMA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Tendo em vista que o v. acórdão de f. 260/264, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 272), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)
SENTENÇA OFÍCIO N° ___/20130 Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, em face de Emir Rodrigues Vilela, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 4.355.748-SSP/SP e do CPF n.º 149.632.218-53, nascido em 03/09/1936, natural de Campo Florido/MG, filho de Alaor Theodoro Vilela e de Noemia Rodrigues Vilela; Adherbal Ronald Gallo, brasileiro, separado, aposentado, portador do RG n.º 2.284.859-9 e do CPF n.º 056.393.448-49; e Luiz Carlos Januário Gallo, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 4.185.982 e do CPF n.º 541.255.708-25. Os fatos ocorreram no dia 13/05/2005. A denúncia foi recebida no dia 13/03/2007 em relação ao réu Emir Rodrigues Vilela (fls. 143) e no dia 14/12/2007 em relação aos réus Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo (fls. 180). Os acusados não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 251/252). Foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade dos acusados Emir Rodrigues Vilela e Adherbal Ronald Gallo, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 265/271). Determinado o prosseguimento do feito em relação ao

crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 no que tange àqueles réus e em relação a ambos os crimes descritos na exordial, no que diz respeito a Luiz Carlos Januário Gallo, a defesa apresentou resposta à acusação. Ausente qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos réus, eles foram interrogados por intermédio de carta precatória. Posteriormente, analisando-se o pedido formulado pela defesa em sua resposta à acusação, foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a oitiva da testemunha por ela arrolada, tendo sido expedida carta precatória para este fim. É o breve relato. DECIDOO artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 prevê pena máxima in abstrato de 1 ano de detenção para o crime nela previsto. Sendo assim, com esteio no artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 4 anos, lapso já decorrido entre a data do recebimento da denúncia (14/12/2007) e a presente. Resta, portanto, extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos Januário Gallo unicamente no que se refere àquele delito. E outra não seria a conclusão quanto ao acusado Emir Rodrigues Vilela. Como exposto acima, quanto a Emir, a ação penal teve prosseguimento apenas em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, cuja pena máxima in abstrato é de 5 anos de reclusão. Todavia, o referido acusado conta com mais de 70 anos, razão pela qual, nos termos dos artigos 109, III, c.c. 115, in fine, ambos do CP, a prescrição ocorreria em 6 anos, lapso também já decorrido desde o recebimento da denúncia (13/03/2007) até a presente data. Posto isso, tendo em vista que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO, por reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal; e, de EMIR RODRIGUES VILELA, por reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do artigo 107, IV, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e ao IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Prossiga-se o feito em relação ao crime tipificado no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, para os réus Luiz Carlos Januário Gallo e Adherbal Ronald Gallo, atualmente em fase de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011832-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011832-4) - JUSTICA PUBLICA X EFRAIN APAZA CAPARO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que a sentença de fls. 195/198 transitou em julgado (fls. 204), à SUDP para constar a absolvição do acusado Efrain Apaza Caparo. Arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

DECISÃO/OFÍCIO N.º _____/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que o andamento do feito encontra-se suspenso por decisão proferida às fls. 381, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de parcelamento da dívida pelo réu, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 10850.002907/2004-98, relativo ao contribuinte MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI, CPF nº 040.132.208-49, permanece ativo. Com as informações, venham conclusos. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0000295-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000295-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X DORA LUCATO HANSEN

Não há previsão legal expressa para a substituição da peça inicial da ação penal. De fato, a teoria geral do processo indica que triangulada a relação processual os fatos controvertidos não podem ser alterados. Obviamente, isso não implica que fatos criminosos que se evidenciam no curso da ação devam passar impunes, tanto que o Código de Processo Penal prevê expressamente a mutatio libelli no artigo 384. Pois bem, a nova denúncia apresentada pelo MPF, versando sobre os mesmos fatos bem como fatos novos, incluindo pessoas e pedindo o arquivamento para os anteriormente denunciados merece algumas digressões, pelo caráter inusitado que a

caracteriza. Primeiramente, não se trata de substituição pura e simples da denúncia, como se aquela fosse removida ou invalidada no processo e surgisse outra, mas sim de emenda, ainda que ampla, da peça inicialmente aceita e que fez nascer uma ação penal pública incondicionada. Como corolário, a data de recebimento da acusação e início da ação penal se mantêm, para os réus que figuraram na denúncia original. Outrossim, recebida aquela denúncia, não cabe arquivamento dos acusados não contemplados nesta emenda, vez que recebida a denúncia e criada a ação penal, o Ministério Público não mais detém o poder de escolha subjetiva da persecução penal (princípio da indisponibilidade), que passa para o Poder Judiciário, e o órgão jurisdicional não pode por fim ao processo senão nas hipóteses legais, absolvição sumária ou na sentença final. No caso dos autos, vencida a fase da absolvição sumária, entendendo o MPF que não há elementos de convicção contra aqueles réus inicialmente denunciados, deverá pedir as suas absolvições, sendo portanto impossível a figura do arquivamento no curso da ação penal. Isto é coerente com a adoção da premissa que a denúncia original se mantêm como marco interruptivo da prescrição e marco inicial desta ação penal, exceto para os réus que foram incluídos na emenda, como já observado. Todavia, em relação aos réus já denunciados, cujos fatos foram alterados pela emenda, necessário que lhes seja oportunizado manifestar sobre o pedido do MPF. Trago julgado: ..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, 3 E 288 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AMPLIAÇÃO, PELO ADITAMENTO, DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS FATOS DELITUOSOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RÉUS DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à denúncia, uma vez que ocorreu antes mesmo de seu próprio recebimento. Precedentes desta Corte. 2. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, a ampliação da participação do denunciado nos fatos tidos por delituosos, desde que se dê antes da sentença final e, também, que lhe seja possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório, caso venham os novos fatos a importar em aplicação de pena mais grave. 3. Embora seja a ação penal pública regida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, pode o Promotor, de forma arrazoada, pedir o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, restando ao Juiz, caso assim não concorde, utilizar-se do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 4. No caso em questão, como ainda não havia sido iniciada a ação penal, já que ainda não recebida a denúncia pelo Juiz, nada impedia o órgão acusador de excluir da denúncia, depois de melhor exame, quem era objeto de suspeita inicial, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Precedente da Suprema Corte. 5. Ordem denegada. ..EMEN: (Processo HC 200501467507 - HABEAS CORPUS - 47536 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA: 20/11/2006 PG:00345 - Data da Decisão: 19/10/2006 - Data da Publicação 20/11/2006. Portanto, antes de receber ou rejeitar a emenda, abra-se vista aos réus Fábio Zenaide Maia, João Batista Felipe de Mendonça, Antonio Tarraf Júnior e José Roberto de Mello Filho, por 5 dias nos termos do artigo 384, 2º, do CPP. Considerando a existência de múltiplos réus e advogados, aplico o artigo 191 do CPC para dobrar o prazo para 10 dias, que será comum e correrá em cartório, exceto se os réus peticionarem em conjunto a sua retirada. Vencido o prazo, tornem conclusos com brevidade para apreciação do pedido de emenda, bem como o pedido de apensamento com a ação penal 0000230-86.2007.403.6106. Intimem-se.

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito. Face ao teor do ofício de fls. 324, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 327. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação de exigibilidade dos tributos referidos no processo administrativo fiscal nº 16004.000369/2006-16, relativo à contribuinte APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA, CPF nº 734.103.068-20, bem como a data prevista para o término do parcelamento. Instrua-se com cópia de fls. 312 e 324. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Com as informações, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE RUBENS ALVES (GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

PROCESSO nº 0001118-60.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.
OFÍCIO Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: IVAN ABREU HONORATO (Adv. dativo: Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP nº 208.869). Réu: JOSÉ RUBENS ALVES (Adv.

Constituído: Sebastião de Oliveira Silva - OAB/GO nº 11.874).Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição dos réus: Hamilton França, Caroline Ribeiro da Silva e Geremias Borges dos Santos.Fls. 708: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RENATO EXPOSITO LIMA e CELSO TADEU FAIM (Policiais Rodoviários Federais), lotados e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento dos servidores: Renato Expósito Lima e Celso Tadeu Faim na referida audiência. Cópia desta servirá de ofício.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: RUBENS GASPAS DE SOUZA, residente na Avenida Clemente, nº 675, Bairro São José e WADISON PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Juruá, Qd. 563, Lote 17 - Setor São José, ambos nessa cidade de Goiânia-GO, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Outrossim, solicito a intimação dos réus: JOSÉ RUBENS ALVES, residente na Rua Juruá (atual Marginal Leste/Oeste), Qd. 563, Lote 17 - Setor São José e IVAN ABREU HONORATO, residente na Rua Rio Grande do Sul, Quadra 01, Lote 19, jardim Tancredo Neves, ambos nessa cidade de Goiânia, para comparecerem neste Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas, para participarem da audiência de oitiva das testemunhas. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/06, 322/323, 474/477, 708.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0009663-22.2007.403.6106 (2007.61.06.009663-5) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CONACHIONE(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014.Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou acerca da destinação dos materiais apreendidos (fls. 58), acolho aquela manifestação para determinar a expedição de ofício ao Comandante da Base Operacional da Polícia Ambiental de Votuporanga, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes, n 1770, na cidade de Votuporanga-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.Instrua-se com cópia de fls. 07/11.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Cópia desta servirá de ofício.Intime(m)-se.

0010333-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO ALVES EVANGELISTA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. O Ministério Público Federal se manifestou contrário à decretação da prisão preventiva bem como da produção antecipada de prova em relação ao réu Antonio Ferreira de Lima (fls. 228).Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento da prova.Somente situações que apresentam perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado.Não é o caso dos autos onde não se evidencia o risco determinado de perecimento da prova.Por tais motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal deixando de proceder à colheita antecipada de provas.Quanto à desnecessidade da decretação da prisão preventiva ouso discordar do ilustre representante do Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do réu ANTONIO FERREIRA DE LIMA com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Comunique-se ao IIRGD.Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Antonio Ferreira de Lima, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Adriano Alves Evangelista e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Antonio Ferreira de Lima.Ao SUDP para exclusão do réu Antonio Ferreira de Lima do polo passivo.Passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo réu Adriano.Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo

que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANTONIO FERREIRA DE LIMA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) ROGÉRIO MARQUES FERNANDES, Policial Militar, portador do RG nº 19.775.599-SSP/SP; (2) DANILLO PERINELLI, Policial Militar, portador do RG nº 29.545.246-8-SSP/SP; e (3) APARECIDO DONIZETE MANTOVANI, Policial Militar, RE 103.602-5, todos lotados na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 1770-Prolongamento, Praia dos Meninos, na cidade de Votuporanga-SP. Advogado do réu: Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP 190.932 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 04/06, 66/69, 178 e 214/216. Intimem-se.

0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2014. Recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu Paulo Augusto Viscardo Pellegrini, através de seu patrono, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso, conforme disposto no artigo 588 do CPP. Considerando que os réus Gracieli e Gianfranco não foram encontrados para serem citados, nem constituíram defensores, intimem-se os mesmos para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem defensor(es), devendo o(s) mesmo(s) também apresentar(em) as respectivas contrarrazões de recurso. Intime-se o réu: GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI, portadora do RG nº 34.548.789-8-SSP/SP e do CPF nº 324.083.678-59, com endereço na Rua Fritz Jacobs, nº 1818, Bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Para instrução deste seguem cópias de fls. 208, 214/215 e 226/234. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Considerando que o réu Gianfranco Viscardi Pellegrini não reside nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para intimação do mesmo. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI, portador do RG nº 18.876.415-X-SSP/SP e do CPF nº 210.941.548-73, com endereço na Rua Maranhão, nº 3598, Vila Nova, na cidade de Votuporanga-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de recurso, conforme disposto no artigo 588 do CPP. Para instrução deste seguem cópias de fls. 208, 214/215 e 226/234. Intimem-se.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 280: indefiro o pleito do Ministério Público Federal para verificação bienal do término do parcelamento, vez que a Receita Federal deverá informar a quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Além disso, compete ao M.P.F. como parte a verificação da manutenção das situações que impedem a continuidade da persecução penal. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 275. Oficie-se para que a autoridade fiscal preste as referidas informações. Fls. 284: prejudicado o pedido de devolução da carta precatória, vez que a mesma sequer foi distribuída àquela Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003562-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003562-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR (SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

PROCESSO nº 0003562-32.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MÁRIO RAMPAZZO JUNIOR (Adv. Constituído: Dr. Cassiano Ricardo Rampazzo - OAB/SP nº 157.102 e Dr. Douglas Cassettari - OAB/SP 178.364). Fls. 251/281: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo

confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2597, Boa Vista, com endereço comercial na Rua São Carlos, nº 450, Jardim Europa, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para intimação do réu MÁRIO RAMPAZZO JÚNIOR, residente na Rua Atalaia Velha, nº 96, Aptº 05, Água Rasa, nessa cidade de São Paulo, para comparecer neste Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, para participar da audiência da oitiva da testemunha Antônio Carlos Zacchi e Silva. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu-SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI, residente na rua João Cândido Villas Boas, nº 189, Vila Pinheiro, nessa cidade de Botucatu-SP, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André-SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: RICARDO ALVES ESCUDEIRO, residente na Rua Tancredo do Amaral, nº 141, Vila Alzira e DANIELA VERÔNICA DO NASCIMENTO, residente na Avenida Dom Pedro I, nº 4.232, Vila Luzita, ambos nessa cidade de Santo André, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Salvador-BA, para intimação da testemunha arrolada pela defesa MARCO FÁBIO VIEIRA POLI, residente na Avenida Luís Eduardo Magalhães, s/n Quadra 02, Lote 08, Bairro Tropical Ville, nessa cidade de Salvador, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 146/148, 251/281. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSATTO)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 218/224), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FERRAZ JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI)

PROCESSO nº 0007938-61.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____ / ____ . CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / ____ . Réu: AGNALDO FERRAZ JÚNIOR (Sem advogado). Réu: TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ (Adv. Constituído: Drª Renata Cristina Galhardo - OAB/SP nº 259.267). Réu: JOSÉ LUÍS MITIDIERI NETO (Adv. Constituído: Dr. Rafael de Albuquerque Fiamenghi - OAB/SP nº 321.519). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 315. Assim, cite-se por edital o réu Agnaldo Ferraz Junior nos termos do art. 361, do CPP, intimando-o a constituir defensor para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Designo do dia 05 de junho de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LEÓ EMERSON CASTILHO FLORIANO, residente na Rua Francisco Inácio de Carvalho, nº 269, nesta cidade; ANTONIO LUIZ FIDELIS, residente na Rua Jaci, nº 151, Bairro Manoel de Abreu, na cidade de Bady Bassit-SP; JOSÉ LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, residente na Rua Acácio Pereira, nº 469, Bairro Vale do Sol, nesta cidade, bem como para a interrogatório dos réus: TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ, residente na Rua Rômulo de Oliveira Queiróz, nº 230, Jardim Moyses Miguel Haddad e JOSÉ LUIS MITIDIERI NETO, podendo ser encontrado na Rua Dr. Fernando Magalhães, nº 315, Aptº 62, Vila São Pedro ou na Avenida José

Munia, nº 7475, Aptº 502, Bloco 03, Jardim Vivendas, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osvaldo Cruz-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação OSVALDO BESERRA PESSOA, residente na Rua XV de Novembro, nº 465, centro, nessa cidade de Osvaldo Cruz. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guararapes-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JONATAS DE JESUS BRAGA e ERALDO TOMAZ ROCHA, ambos residentes na Rua Yoiti Iwassaki, nº 231, fundos, Cohab III, nessa cidade de Guararapes. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Serrana-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa AYRES JOSÉ DE PAULA, residente na Rua Belmiro Cavalheiro, nº 211, centro, nessa cidade de Serrana. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barretos-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação VITOR PAULO SANDOVAL, domiciliado na Rua D.I. 4, nº 680, Distrito Industrial II, nessa cidade de Barretos, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 05 de junho de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa WAGNER COUTO AFONSO, residente na Rua Piracicaba, nº 1507, Aptº 10, Jardim Paulista, nessa cidade de Ribeirão Preto, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 05 de junho de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa RONEY MARTINS DE MIRANDA, residente na Avenida Waldir Felizola de Moraes, nº 1321, nessa cidade de Araçatuba, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 05 de junho de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 147/149, 157/158, 180/189, 256/263. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos do art. 402 do CPP, conforme decisão de fls. 492, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 173, abaixo transcrita: Fls. 173: Ciência às partes da redistribuição do feito. Face à certidão de fls. 151, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a

extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 220, abaixo transcrito: Fls. 220: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 381, vez que houve a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fls. 40/43 do apenso). Face à certidão de fls. 385, nomeio o Dr. Reynaldo Luiz Canniza - OAB/SP nº 102.638 - defensor dativo para o réu Ailton Nunes da Silva. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Sérgio Fioreze, brasileiro, casado, empresário, natural de Monte Azul Paulista-SP, nascido em 24/08/1960, portador do RG nº 12.515.207 SSP/SP e do CPF nº 020.021.298-27, filho de Irineu Fioreze e de Jeny Arroyo Fioreze. Alega, em síntese, que o acusado teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao descontar junto à empresa pública cinco duplicatas falsamente emitidas por ele, as quais não foram quitadas pelos sacados, que contestaram os títulos de crédito. A denúncia foi recebida em 21/01/2010 (fls. 87), o réu foi citado (fls. 90) e apresentou defesa preliminar (fls. 92/94). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha de defesa e foi interrogado o réu (fls. 159/161). Houve desistência da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 162). Intimados a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código Penal, o MPF nada requereu (fls. 193) e a defesa deixou de se manifestar (fls. 196), tendo sido declarada a preclusão (fls. 197). Vieram, por último, as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 199/201) e do réu (fls. 205/210). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01.

Preliminares De início, registro ser descabido o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao caso. Isso porque, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o benefício tem lugar para crimes cuja pena mínima não ultrapasse 1 ano. Todavia, na análise desse requisito, mister que se considerem eventuais causas de aumento ou de diminuição da pena, como, aliás, é tranquila a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSIDERAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO E DAS MAJORANTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. As causas gerais de diminuição e aumento de pena devem ser consideradas na análise da pena mínima cominada - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, para que seja apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349728/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). - destaquei. No caso em comento, portanto, considerada a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena mínima resultante supera 1 ano, o que torna inaplicável o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Incabível, também, a readequação dos fatos ao tipo previsto no artigo 172 do Código Penal. Vejamos. Tal delito configurar-se-ia tão somente com a emissão de duplicata não correspondente a mercadoria vendida ou a serviço prestado, por se tratar de crime formal. Contudo, de acordo com a denúncia, as duplicatas falsas teriam sido utilizadas como meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita consistente nos valores recebidos da Caixa Econômica Federal, fato que se amolda ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Assim, por ter sido o meio para o cometimento do estelionato, o crime de duplicata simulada deve ser por aquele absorvido, em atenção ao princípio da consunção e, ainda, com esteio na súmula 17 do c. Superior Tribunal de Justiça. Corroborando o exposto, trago à baila a ementa

a seguir: PENAL. DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO 3º DO ART. 171 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. 2. Preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia ante a ausência de prejuízo efetivo. 3. Comprovado nos autos que os acusados, mediante meio fraudulento, induziram em erro a CEF, com o objetivo de auferir vantagem ilícita, resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, 3º, do CP. 4. Quando o falso, no caso a emissão de duplicata simulada (art. 172 do CP), se efetiva como meio para a consumação de estelionato (art. 171 do CP), é por este absorvido, por força do princípio da consunção. Súmula nº 17 do STJ. 5. Aplica-se a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do CP, no caso de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal. Precedente. 6. Extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. (Processo: ACR 200504010004486 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): TADAAQUI HIROSE - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte D.E. 17/01/2007)-destaquei. Por fim, não verifico ofensa aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. De fato, o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se, por consequência, subsidiário. Em outras palavras, o Direito Penal, enquanto um soldado de reserva, deve atuar apenas diante da impossibilidade de as demais áreas do Direito protegerem um bem jurídico. Ocorre que o caso em questão não se qualifica como uma atuação desnecessária do Direito Penal. Em primeiro lugar, porque o legislador, à luz dos referidos princípios, já consagrou o patrimônio como um bem jurídico merecedor da tutela penal, dando, inclusive, especial proteção à entidade de direito público, como se verifica, por exemplo, no 3º do artigo 171 do Código Penal. E, em segundo lugar, porque, ao contrário do afirmado pelo acusado, esta ação penal não tem por escopo coagi-lo a pagar valores devidos à Caixa Econômica Federal, ou seja, não se trata de uma ação de cobrança mascarada de ação penal. O motivo de seu ajuizamento foi a obtenção de vantagem ilícita pelo acusado com a utilização de duplicatas falsas. Ora, não há como o Direito Penal quedar-se inerte perante uma fraude. Ademais, a mera existência de recuperação judicial em curso não é suficiente a fornecer a resposta esperada pela obtenção de valores indevidos como frutos de um crime. Assim, afastadas todas as preliminares, passo à análise do mérito. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. 2. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelas cópias acostadas às fls. 18/34, em especial as cinco duplicatas descontadas, de n.ºs 92/A, 92/B, 92/C, 94/A e 94/B (fls. 27, 28, 29, 32 e 33), todas contestadas por quem seriam as supostas sacadas, Odete Maria de Lourdes e Iracema de Assis Pinto (fls. 31 e 34). O débito decorrente daquelas duplicatas não foi quitado nem parcelado, como se extrai do ofício oriundo da Caixa Econômica Federal (fls. 59/61). Ainda, corrobora a prova da materialidade a afirmação do réu, em sede policial, de que nenhuma das duplicatas mencionadas acima é válida, conforme suas palavras (fls. 72/73): QUE também confirma que as duplicatas de fls. 27, 28, 29, 32 e 33 não são válidas e não condizem com dívidas das pessoas de ODETE MARIA DE LOURDES e IRACEMA DE ASSIS PINTO com a empresa IFLÓ. A farta prova colacionada aos autos, assim, perfaz o tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, no qual o réu foi denunciado, verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 3. Autoria A autoria é certa. O acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária Ifló Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda, como fazem prova os documentos de fls. 06/17, foi quem assinou o contrato de abertura de limite de crédito com a Caixa Econômica Federal (fls. 18/23). Foi ele, também, quem assinou as duplicatas mencionadas acima e, ainda, o borderô de descontos (fls. 26), com a relação de todos os sacados, dentre os quais estavam Odete Maria de Lourdes e Iracema de Assis Pinto. Tais documentos permitem concluir ter sido o réu o responsável pela emissão das duplicatas falsas de n.º 92/A, 92/B, 92/C, 94/A e 94/B, bem como o beneficiário dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal após ser induzida em erro por aquela falsidade. Resta analisar, portanto, se houve dolo de sua parte ao assim proceder. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que sua empresa recebeu, por engano, os documentos de Iracema e de Odete, vizinha e irmã de sua sogra, respectivamente, e que, por erro de digitação, houve a emissão de duplicatas com os dados delas. Eis o teor parcial de seu depoimento (fls. 160/161): esclarece que Iracema é vizinha da sogra do interrogado em Monte Azul; esclarece que Iracema mora em um imóvel de dona Maria José e Cleuza Borges, sogra e tia do interrogado; paga as contas de Maria José Borges Pereira, sogra do depoente; esclarece que Iracema, como reside na casa vizinha à casa de Maria José Borges, não raras vezes, quando viaja, suas correspondências são deixadas na casa de Iracema; o interrogado paga diversas contas de sua sogra, Maria José, e para tanto, Maria José envia as faturas para a empresa Ifló, na qual o interrogado trabalha e essas contas são pagas juntamente com as contas da empresa. Em razão disso, por um erro, documentos de Dona Iracema, que estavam em poder de sua sogra Maria José, foram enviados à empresa e, como o setor de cobrança da empresa estava sendo reestruturado, tendo inclusive havido a dispensa de um dos funcionários desse setor, por

um erro de digitação, foi lançado uma cobrança e a emissão de uma duplicata em nome de Iracema, por equívoco operacional; quanto a Odete, esclarece que ela é irmã de Maria José Borges, sogra do depoente, e documentos de Odete foram também enviados equivocadamente à empresa, que acabou emitindo duplicatas por erro operacional (erro de digitação); prova de que não houve má fé, que as duplicatas não foram enviadas para Iracema, nem para Odete, para o aceite (...). Seu interrogatório, cuja tese apresentada é inverossímil, não foi corroborado por nenhuma outra prova produzida pela defesa, de cujo ônus não se desincumbiu, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. A testemunha ouvida nada acresceu, já que apenas passou a prestar serviços à empresa por ocasião da recuperação judicial, afirmando ser corriqueiro o desconto de duplicatas (fls. 159). Ademais, é de se estranhar que tamanho equívoco pudesse passar despercebido pelo réu, já que não apenas assinou todas as duplicatas como, também, apresentou-as à Caixa Econômica Federal para desconto, subscrevendo, ainda, o borderô que continha os nomes das sacadas. Ora, o borderô de descontos juntado às fls. 26 relaciona apenas três pessoas como sacadas, sendo Iracema e Odete duas delas. Assim, sendo ambas pessoas conhecidas do acusado, por certo iria ele perceber os supostos erros operacionais cometidos, se não quando da emissão, ao menos no momento do desconto das duplicatas. Além disso, dar crédito à tese defensiva significaria acreditar que houve, não apenas um, mas dois equívocos: um, durante o preenchimento das faturas referentes às duplicatas, e outro, durante o preenchimento das próprias duplicatas. E, a agravar a situação, tais equívocos teriam ocorrido por várias vezes, já que foram cinco as duplicatas falsas, e nenhuma delas associada a qualquer negócio que a empresa tenha realizado, ou seja duplicatas vazias. Em suma, a alegação de emissão das duplicatas por erro não procede. Por fim, registro que o fato de não ter havido aceite por parte de Odete e de Iracema é irrelevante para a configuração do delito, já que o réu, ainda sem o aceite, com êxito induziu a Caixa Econômica Federal em erro e recebeu vantagem indevida com o desconto das duplicatas falsas. Aliás, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a ausência do aceite não demonstra a boa-fé do acusado, mas, ao contrário, só confirma seu dolo de auferir vantagem indevida daquela instituição financeira. Isso porque, estivesse de boa-fé, o réu teria enviado as duplicatas para as sacadas aporem o aceite, procedimento lógico-necessário para a eficácia daqueles títulos de crédito e de seu conhecimento, já que parecia ser corriqueira a emissão de duplicatas pela empresa Ifló, como se extrai do depoimento policial prestado pelo acusado (fls. 73). Mas, ao invés disso, deliberadamente optou por apresentá-las à Caixa Econômica Federal para desconto, obtendo sucesso em sua empreitada, o que, por consequência, torna descabida a afirmação de ausência de dolo por parte do réu. Conclusão Inexistentes provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Por outro viés, não há qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade alegada e comprovada. Assim, comprovados o fato típico, ilícito e culpável, a condenação do réu é medida de rigor. Tendo em vista que o delito foi cometido em prejuízo de empresa pública (CEF), caracterizada está a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, o que será levado em consideração na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu SERGIO FIOREZE nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em UM ANO DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal permitido, à qual elevo em 1/3 pelo reconhecimento da causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, perfazendo UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição. A MULTA fica fixada em 13 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e , do Código Penal. Considerando que o réu é primário, o regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2, do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de 2 salários mínimos, que poderão ser pagos em até 5 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas converter-se-ão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão ainda com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Após a publicação, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Segue, em anexo, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Anote-se a procuradora indicada no substabelecimento de fls. 213 no sistema processual. Publique-se,

Registre-se, Intime-se.

0009083-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em face de Tolentino Freire Meneguette Marcondes, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 41.700.092-3 SSP/SP e do CPF nº 360.434.268-62, natural de Votuporanga-SP, nascido em 02/04/1982, filho de Ruy Marcondes e Antonia Aparecida Meneguette SoaresSegundo consta da denúncia, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL, desenvolvendo atividade de telecomunicação mediante a utilização de um provedor de acesso à Internet via ondas de rádio sem a devida autorização do órgão competente.A denúncia foi recebida (fls. 45/46), o réu foi citado (fls. 76) e apresentou defesa preliminar (fls. 52/69).Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha comum e foi interrogado o réu (fls. 107/110).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 114 e 116 verso).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 119/122).A defesa, também em alegações finais, alegou a atipicidade da conduta e pleiteou a absolvição (fls. 124/129).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a preliminar de inépcia da denúncia.Ao contrário do afirmado pelo acusado, a denúncia foi oferecida com lastro em provas colhidas durante as investigações, tanto que o acusado bem a compreendeu e logrou êxito em dela se defender. Assim sendo, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Ao mérito, pois.A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia.Trago, inicialmente, o dispositivo em comento:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observo que, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de laudo pericial acerca do efetivo funcionamento dos emissores, bem como do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade. De se notar, ademais, que a mera lacração de um cabo UTP e de um cabo de energia não leva à prova da existência do crime em questão. Portanto, sem qualquer prova de funcionamento do aparelho no momento da fiscalização e considerando que a atividade do acusado não expunha a sociedade a qualquer tipo de risco, sequer potencialmente, entendo não haver malferimento do objeto jurídico do artigo 183 da Lei 9472/97. Ora, o bem jurídico do tipo em questão é a segurança das telecomunicações, sendo, por isso, imprescindível a produção de prova de que essa segurança foi atingida ou de que, ao menos, poderia sê-lo. E, ainda para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar -, necessário que houvesse, ao menos, potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível.No caso em questão, o relatório de fiscalização nada mencionou sobre o eventual risco que a exploração da atividade exercida pelo réu poderia trazer aos serviços essenciais ou à sociedade, tampouco um risco concreto, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta.Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012).- destaquei.Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo que o fato é atípico e, conseqüentemente, a ação improcede.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu TOLENTINO FREIRE MERNEGUETTE MARCONDES, nos termos do art. 386, III, do CPP.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006808-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KAZUMI AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme decisão de fls. 694, assim, transcrita: Face à certidão de fls. 693, declaro preclusa a oportunidade para o réu Kazuo Aguiar Ishida se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Fls. 685: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014. Face à certidão de fls. 188, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pereira Barreto-SP para oitiva da testemunha Gilberto César Costa arrolada pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: (1) GILBERTO CÉZAR COSTA, Delegado de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Sud Mennucci, com endereço na Rua Bento Alves Natel, nº 728, na cidade de Sud Mennucci-SP. Advogado dos réus: Dr. Gustavo Andreoti Pinto - OAB/SP 268.062 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 05, 93/96, 147, 149/160 e 188. Intime-se.

0004499-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEIDE LUZIA OLIANI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X SONIA MARIA ZANETI VOLPINI X CRESCENCIO GIMENEZ SANCHES
Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 90/91), aguarde-se o final do prazo para cumprimento. Intime(m)-se.

0007339-83.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CANDIDO LOPES(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 23 de abril de 2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares ambientais JEAN ELIAS VASCONCELOS, portador do RG nº 26.663.663-9-SSP/SP e SILVIO PERPÉTUO LANZA, portador do RG nº 21.859.461-6-SSP/SP, para comparecerem neste Juízo na audiência acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP para interrogatório do réu, bem como para que seja intimado para comparecimento à audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): PAULO CESAR CANDIDO LOPES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: PAULO CESAR CANDIDO LOPES, portador do RG nº 22.859.440-6-SSP/SP e do CPF nº 125.886.168-28, com endereço na Rua Maria Luiza Luiz Nazareth, nº 91, Jardim Dom Bosco, na cidade de Monte Aprazível-SP. Solicito, outrossim, a INTIMAÇÃO do réu para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 23/04/2014, às 16:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogado do réu: Dr. Lourival Jurandir Stefani - OAB/SP 57.882. Para instrução desta

segue cópias de fls. 82/83, 117/120 e 128/133. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159, para dar destinação às anilhas apreendidas, vez que foram devidamente periciadas (fls. 87/91). Assim, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando as anilhas apreendidas para destruição. Instrua-se com cópia de fls. 11. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

000285-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR TOZO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação acerca da determinação de fls. 104, conforme transcrita abaixo: Fls. 104: Considerando que a defesa se antecipou apresentando os memoriais, enquanto os autos encontravam-se na fase do artigo 402 do CPP, reconheço a preclusão lógica operada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para ratificar ou retificar os memoriais de fls. 101/103, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002294-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

PROCESSO nº 0002294-64.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. OFÍCIO Nº ____/____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANIZIO BENEDETTI (Adv. Constituído: Dr. Alcides Lourenço Violin - OAB/SP nº 26.717 e Dr. Fernando Addiny Zirolde - OAB/SP 293.548). Fls. 142/160: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares JAIR CIRQUEIRA BORGES e DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, no dia 22 de maio de 2014, às 15:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EVANDRO LUIZ BARBOSA, residente na Praça Dom Lafayete Libaneo, nº 278; JOSÉ MARIA STUCHI, residente na Rua XV de novembro, nº 557; EDSON OLIMPIO DA SILVA, residente na Rua Antonio de Paula, nº 1.010; RAFAEL TRIDICO, residente na Rua Rui Barbosa, nº 122 e ALDO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Avenida dos Lírios, nº 775, todos na cidade de Jaci-SP, nessa Comarca. Outrossim, solicito a intimação do réu ANIZIO BENEDETTI, residente na Rua Rui Barbosa, nº 748, centro, na cidade de Jaci-SP, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 22 de maio de 2014, às 15:30 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 04/07, 52/53, 108/111, 142/160. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X VALDINEI MARCELO DE FARIA Face à informação de fls. 50, nomeio o Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442 - defensor dativo para o réu Cleber José Amorim Camacho. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Aguarde-se as certidões criminais dos corréus Luiz Roberto da Silva e Valdinei Marcelo de Faria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003730-0) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, tendo em vista a intempestividade certificada à fl.206.Remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

0009612-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009612-1) - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007876-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007876-7) - JOSE EDESIO DA CONCEICAO X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 112: verifico que não houve a antecipação de tutela na r.sentençaproferida. Isto posto, aguarde-se a decisão da Superior Instância. Publique-se para ciência e após ao Eg. TRF3ª Região.Int.

0002955-57.2010.403.6103 - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Fls. 99/101: Verifique-se que o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício.Tendo em vista o deferimento da pensão por morte via administrativa, a atitude da autarquia está em consonância com a norma legal.Isto posto, aguarde-se a decisão da Superior Instância.Int.

0005889-85.2010.403.6103 - NEIDE MARIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007830-70.2010.403.6103 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000853-28.2011.403.6103 - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E

SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001933-27.2011.403.6103 - JOSE ALVES CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002498-88.2011.403.6103 - DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 125/126: O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação já foi apreciado às fls. 123. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002603-65.2011.403.6103 - ANTONIO DE PAULA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006929-68.2011.403.6103 - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007509-98.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009672-51.2011.403.6103 - LUIZ DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010109-92.2011.403.6103 - IRAN JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000015-51.2012.403.6103 - ADAO MENDES MARTINS X IRENE DE FATIMA BARBOSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000832-18.2012.403.6103 - AMAURI ABUD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002508-98.2012.403.6103 - ELVIRA IOVINO CURCIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002815-52.2012.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003574-16.2012.403.6103 - ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003893-81.2012.403.6103 - CARLOS MICHEL DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido de fls. 67/70, tendo em vista que após proferida a sentença eventuais requerimentos deverão ser apreciados pela Superior Instância. Dê-se ciência ao INSS da sentença. Int.

0004752-97.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 67: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005570-49.2012.403.6103 - MILTON PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005749-80.2012.403.6103 - ANTONIO FIRMO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005918-67.2012.403.6103 - CELINA DE JESUS ALVES(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 99: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 92, último parágrafo. Int.

0006257-26.2012.403.6103 - OLESIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl.105 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 190/194, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001990-74.2013.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: JOSE EDISON DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO.

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002196-88.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: JOSE PAULO FERREIRAPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003093-19.2013.403.6103 - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007086-70.2013.403.6103 - SEBASTIAO COELHO DE ANDRADE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007135-14.2013.403.6103 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007864-3) - JOSE ARISTILDES RIBEIRO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista que já houve prolatação de sentença e que a mesma transitou em julgado, indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 116-123.Venham os autos para extinção da execução.Int.

0000326-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001280-88.2012.403.6103 - BENEDITA GUILHERME MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005668-34.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7) - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003734-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003734-6) - NEIDE LUCIA DOS SANTOS X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 182.Int.

0000204-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000204-0) - AIRTON APARECIDO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AIRTON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 195.Int.

0003276-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003276-6) - MARIA APARECIDA DRAGO AGOSTINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DRAGO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005584-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005584-5) - JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006782-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006782-3) - ADENILZA PAULA DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADENILZA PAULA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9) - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001465-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001465-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005464-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005464-0) - ESTER PEREIRA DA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ESTER PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV

expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 262. Int.

0007940-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007940-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA REGINA ARAUJO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007874-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007874-3) - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO DE SETA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DIONISIO DE SETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0003950-36.2011.403.6103 - FERNANDO PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SANT ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005804-65.2011.403.6103 - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDIA SOARES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia reexaminar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença.Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

0009424-85.2011.403.6103 - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Admito a senhora VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA como sucessora do autor. À SUDP para alteração do pólo ativo. Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perita a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se. (LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 80-82)

0004965-06.2012.403.6103 - EDIANE DA CUNHA REGO X SANDRA LEONORA DA CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: O momento processual oportuno para a apresentação de testemunhas já decorreu, tanto que a sentença já foi prolatada às fls. 71. Dê-se vista ao INSS.

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 110-115, verso. Prazo: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas que se fizerem necessárias. Comunique-se com urgência.

0009384-69.2012.403.6103 - BENEDITA DAS DORES SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 46: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0000092-26.2013.403.6103 - VILMA ADRIANO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 115: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002336-25.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE FARIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64-66: Defiro. Nos termos do decidido às fls. 58, deverá a parte autora apresentar em audiência a testemunha, independentemente de intimação.

0003058-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE PINHEIRO MELO

Fls. 40: Manifeste-se o autor.

0003955-87.2013.403.6103 - ANDRESSA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA VANUSA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, ser portadora de anemia falciforme - CID 10 D 57, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Afirma que, em razão dos cuidados indispensáveis, sua genitora é constantemente impossibilitada de exercer atividade laboral, de forma a contribuir efetivamente para a renda familiar. Narra que a família é composta por 5 (cinco) pessoas, provida exclusivamente por seu genitor, que possui uma renda mensal em torno de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais). Alega ter requerido o benefício em 09.8.2012, que foi indeferido sob o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 58-65. Estudo social às fls. 86-89. Laudo administrativo à fl. 76. É a síntese do necessário.

DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta anemia falciforme, doença crônica compatível com as suas funções habituais.O sr. perito informa que a autora faz uso de ácido fólico e acompanhamento ambulatorial, com a doença controlada clinicamente sem causar prejuízo a sua vida normal.O perito concluiu que não há incapacidade atual.Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com os pais e dois irmãos. O imóvel é alugado e encontra-se em bom estado de conservação, composto por cozinha, três quartos e banheiro, cujos móveis estão em bom estado de conservação.O bairro conta com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.A renda do grupo familiar vem do trabalho do pai da autora de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais).A autora recebe uma cesta básica trimestral da prefeitura.As despesas somam o valor de R\$ 1.357,00 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais), incluindo energia elétrica, gás, alimentação, telefone e aluguel.No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004891-15.2013.403.6103 - APARECIDO ELEODORIO LUIZ(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 64-65: Dê-se vista às para manifestação.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido entre os esclarecimentos prestados pela APS às fls. 82-88 e a presente data, determino seja reiterada a comunicação eletrônica de fls. 80. Prazo para cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme apurado pela parte autora às fls. 33, e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int

0008207-36.2013.403.6103 - ISABEL LOURENCO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.8.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03.12.1998 a 30.7.2009 e de 16.11.2009 a 26.8.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Sustenta que, além desse período, exerceu atividades urbanas comuns nas empresas ALUMINIO BETEL de 24.6.1985 a 07.2.1986, SEGVAP de 01.4.1987 a 04.08.1987, METALURGICA de 05.8.1987 a 26.12.1987 e ALVORADA de 21.4.1988 a 04.7.1989. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0008501-88.2013.403.6103 - MARIA SERAO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, requisitando cópia do processo administrativo do autor. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao autor para que cumpra ao determinado às fls. 23.

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, requisitando cópia do processo administrativo do autor. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao autor para que cumpra ao determinado às fls. 19.

0008532-11.2013.403.6103 - CLAUDIO EGYDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007624-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-17.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON LIMA CONCEICAO(BA021809 - MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO E BA000821B - VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO) X PAULA CRISTIANE GABRIEL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Trata-se de exceção de incompetência em que foi requerido o reconhecimento de incompetência deste juízo e a remessa dos autos do processo nº 0003216-17.2013.403.6103 ao Juízo de Direito da Comarca de Muritiba - Estado da Bahia. Sustenta o excipiente, em síntese, incompetência deste juízo em razão de ser menor incapaz, prevalecendo, neste caso, a regra do art. 147, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 14-15. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da exceção de incompetência. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o art. 98 do CPC prevê que a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante. O Código Civil também preceituou que o menor incapaz tem como domicílio necessário o de seu representante legal, art. 76. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes e dos autos principais a Justiça Estadual da Comarca de Muritiba, Estado da Bahia, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

1. Fls. 77/78 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 56/74, encaminhando novamente ao Juízo deprecado, a qual deverá estar acompanhada de cópia da manifestação de fls. 77/78. 2. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Recebo a manifestação de fls. 40/46, bem como deiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei n.º 611/69 e artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregue a Motocicleta CG 150 FAN ESI, cor preta, ano fabricação/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR523302, placa ESG 1980, RENAVAL 321529200 à parte autora, por intermédio de um dos depositários indicados à fl. 03 destes autos, ou deposite referido veículo em Juízo, nos termos da lei; b) efetue o pagamento do valor descrito na petição de fls. 45/46 (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; c) ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 903 do CPC. 3. Indeiro o pedido de prisão apresentado pela CEF à fl. 43 destes autos, tendo em vista a determinação contida na Súmula Vinculante do Superior Tribunal Federal n.º 25, que afirma: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 4. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

MONITORIA

0904728-48.1997.403.6110 (97.0904728-0) - JOSE ANTUNES FERREIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se, no arquivo, decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.10.002257-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta anexa.3. Int.

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivi, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA

1. Tendo em vista a devolução da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 142-205), bem como diante da avaliação do bem penhorado e da negativa às hastas públicas realizadas (fl. 187), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução.2. No mais, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 104-7 e 144-59, uma vez se tratar de cópias para instrução da contrafé.3. Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

1. Tendo em vista que até a presente data apenas o 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Notas de Sorocaba/SP responderam ao requerimento encaminhado por este Juízo (fl. 381), apesar de todos terem sido regularmente intimados a atender à determinação de fl. 369 (fls. 379-80 e 382-3), determino que se intimem, pessoalmente por Oficial de Justiça, o Tabelião responsável pelo 1º Cartório de Notas de Sorocaba/SP, a fim de que atenda à determinação de fl. 369, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 120-34, mantida pela decisão de fls. 181-3 e parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 199-203, com trânsito em julgado certificado à fl. 205, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, observadas as alterações fixadas pelo acórdão referido.3. Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA PAULA MARTINS

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0012007-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X WERANICE ALVES ROCHA

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0004781-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO X MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 209-17 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 186/190, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1) Fl. 177 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada, Kaori Shimizu Ito (CPF 072.094.818-50) e Minoru Ito (CPF 188.978.948-87).2) Considerando o resultado da pesquisa realizada, conforme documentos anexos, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No mais, tendo em vista a interposição de embargos de terceiro (Proc. 0003229-92.2013.403.6110), como certificado à fl. 178, e considerando as informações contidas no documento encartado à fl. 179 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se deseja manter a restrição lançada à fl. 83.4) Int.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 109/112), em razão da ausência de seus destinatários nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Mandado para citação dos demandados Sérgio Santos Reno e Elisabete de Barros Reno, no endereço indicado à fl. 99. Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do veículo apontado à fl. 132, como requerido pela exequente à fl. 202. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X

ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

1. Fls. 119-25: Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora, uma vez que a decisão de fl. 118 já condenou a parte demandada na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.2. Assim, tendo em vista que a CEF deixou de apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, como preconiza a segunda parte do dispositivo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)

1. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio apresentado às fls. 235-42, uma vez que a codemandada Mirian Silva deixou de comprovar que os valores bloqueados na conta corrente n.º 03038-3, agência 9187, advêm de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de benefício previdenciário, uma vez que o documento de fl. 240 não se mostra suficiente ao esclarecimento desta informação.2. Publique-se a decisão de fl. 212. 3. Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Antes de atender à solicitação apresentada à fl. 113, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral recolhimento das custas processuais, como determinado pela sentença de fl. 107.2. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, foi determinada a citação da parte demandada, João Carlos Parre, Espólio de Francisco Antônio Parre, Susana Silvia Parre e Maria Angélica Hibrain, para pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 46).2. Tempestivamente, às fls. 61-78, 93-118 e 132-47, Maria Angélica Hibrain, Susana Silvia Parre e o Espólio de Francisco Antônio Parre, representado por Susana Silvia Parre ofereceram seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, a improcedência da pretensão monitoria, com a manutenção da Tabela Price para atualização do saldo devedor e a declaração de nulidade da cláusula décima terceira do contrato de financiamento original, afastando-se a penalidade nele prevista. Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. O codemandado João Carlos Parre deixou de ofertar embargos, como certificado à fl. 156 e o Espólio de Francisco Antônio Parre, apesar de devidamente intimado (fl. 155), deixou de regularizar sua representação processual, com a apresentação de documento comprobatório de ser Susana Silvia Parre sua inventariante ou administradora provisória.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que consoante expressamente previsto na Cláusula 12.4 (fl. 18) do contrato original, os fiadores se obrigam pelas dívidas futuras constituídas pelo estudante João Carlos Parre (em virtude de novo contrato ou termos aditivos), consoante expressamente previsto no mencionado contrato, renunciando, ainda, ao benefício de ordem garantido pelo artigo 1.491 e 1492, inciso I, do Código Civil, como previsto pela Cláusula 12.4.1 (fl. 18). 4. Assim, com fundamento nos artigos 739, II e 295, III, rejeito liminarmente os embargos apresentados às fls. 132-47 pelo Espólio de Francisco Antônio Parre; com base nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Susana Silvia Parre e Maria Angélica Hibrain e tendo em vista, ainda, o decurso de prazo para o codemandado João Carlos Parre oferecer embargos (fl. 156), constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Defiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária às embargantes Susana Silvia Parre e Maria Angélica Hibrain.7. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.8. Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE

OLIVEIRA

1. Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas por este Juízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

1. Ante a citação realizada às fls. 68-9 e 71-2 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 76) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 74, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 128, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já acordados às fls. 125-6.3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10-7) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora.4. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.5. P.R.I.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Fl 127 - Extraia-se Carta de Sentença, instruindo-a com cópia desta decisão, de fl. 127 e com cópia da petição de fl. 93-4 e da decisão de fl. 102.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado pela decisão de fl. 125.3. Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN FERNANDES PRADO
DECISÃO DE FL. 169 - 1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Fl. 168 - Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 141/157.Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 82 - 1. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de embargos pela curadora especial nomeada à fl. 77 (Dra. Marina Elaine Pereira - OAB/SP 186083) e regularmente intimada às fls. 80-1, bem como considerando a determinação contida no artigo 9º, II, do CPC, destituo a advogada nomeada à fl. 77 do encargo a ela anteriormente conferido e nomeio como curador especial da parte demandada, Cláudio Aparecido Rodrigues de Oliveira (CPF 283.764.838-89), o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa daqueles através de embargos, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, cujos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 71 encontram-se depositados judicialmente, conforme comprovante acostado à fl. 74.2. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte embargos, nos termos do artigo 1102-c do CPC.3. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

) Fls. 125-34: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre), em face da parte devedora citada - V M DA SILVA ME (CNPJ 68.183.102/0001-23 - fls. 96 e 98-9) e VALDIR MACHADO DA SILVA (CPF - 077.178.508-93 - fls. 96

e 98-9).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 31.113,13), atualizada para 07 de maio de 2013 (fls. 125-34).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de V M DA SILVA ME e VALDIR MACHADO DA SILVA não há veículos cadastrados.II) Fl. 136: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 104, em favor do curador nomeado nestes autos, Dr. Alex Fabiano Germano, observando que continuará na condição de curador especial da parte demandada.III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 98-100: Defiro, com fundamentos nos artigos 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - Alexandre Pi Martin Vieira (CPF 184.027.098-50 - fls. 68 e 71-2).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 36.471,51), atualizado para agosto de 2013 (fls. 99-100).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Alexandre Pi Martin Vieira não há veículos cadastrados.II) No mais, defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.III) Defiro, também a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Alexandre Pi Martin Vieira (CPF 184.027.098-50).1. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.2. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.IV) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.V) Intimem-se.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 125, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 124, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Assim, determino que se remetam os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 119/127, no prazo legal.Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

1. Fl. 111 - Determino o desbloqueio dos valores apontados pelo documento de fl. 108 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.3. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Vanderson Marcel Cornelio (CPF 360.980.108-54).4. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.5. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.6. Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 130-2), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando

manifestação da parte interessada.3. Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIS ANTONIO DIAS

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Intimação expedido nestes autos (fls. 77/78), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada (fl. 54), sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0001526-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOELMA BENEDITA DA SILVA

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 80, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fls. 31-6), a parte demandada não embargou o feito (fl. 37). 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05-11) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

1. Fls. 105 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2. Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3. Por fim, defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Maurílio Francisco de Assis (CPF 099.384.478-21).4. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.5. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WALTER ABY AZAR

Encaminhe-se, a princípio, a Carta Citatória expedida à fl. 49 destes autos ao endereço fornecido pela CEF à fl. 64 (Rua Gustavo Teixeira, 159, apto. 64 - Mangal - Sorocaba/SP - CEP 18040-323), a qual deverá estar devidamente instruída com cópia da petição inicial e da decisão de fl. 35.Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

DECISÃO DE FL. 93 - 1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 92, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço da empresa requerida (JCR Leite Som ME), uma vez ter sido citada no endereço apontado ao codemandado José Carlos Rodrigues Leite (fl. 42).2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Fl. 108 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS
DECISÃO DE FL. 69 - 1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 66-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0005875-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Fl. 83 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

I) Fls. 64-8: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro), em face da parte devedora citada - REINALDO MARTINS (CPF - 292.653.828-64 - fls. 29 e 31-2). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 67.046,65), atualizada para 11 de junho de 2013 (fls. 64-8). II) Fl. 73: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 37, em favor do curador nomeado nestes autos, Dr. Alex Fabiano Germano, observando que continuará na condição de curador especial da parte demandada. III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Intimem-se.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELO VILLAR

DECISÃO FL. 220 - 1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 217-9), bem como a pesquisa realizada junto ao sistema ARISP (fls. 212-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Fl. 85 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

DECISÃO FL. 149 - 1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 145-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

Fl. 170 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

Encaminhe-se, a princípio, cópia da Decisão/Carta de Intimação de fl. 36 destes autos ao endereço fornecido pela CEF à fl. 65 (Rua João Carreiro de Campos, 82 - Mairinque/SP - CEP 18120-000), a qual deverá estar devidamente instruída com cópia dos documentos de fls. 32-5. Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 83/88, no prazo legal. Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

1. Indefiro, por ora, o pedido apresentado pela CEF à fl. 81, para, primeiramente, determinar à Secretaria deste Juízo que providencie pesquisa, por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, a fim de constatar a existência de bens em nome do réu. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA REGINA CORREA

1. Fl. 142 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2. Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Sandra Regina Correa (CPF 062.796.908-90).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

DECISÃO FL. 61 - Tendo em vista que as Cartas Citatórias expedidas nestes autos foram devolvidas sem cumprimento (fls. 56/59), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora apresentado pela CEF à fl. 71, para, primeiramente, determinar à Secretaria deste Juízo que providencie pesquisa, por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, a fim de constatar a existência de bens em nome do réu.2. Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte executada Neide Fernandes Pantojo (CPF 132.567.248-33).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora apresentado pela CEF à fl. 70, para, primeiramente, determinar à Secretaria deste Juízo que providencie pesquisa, por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, a fim de constatar a existência de bens em nome do réu.2. Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte executada Daniel Leite Assumpção (CPF 041.460.378-83).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 64-8, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Fls. 76 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada CR Franzini ME (CNPJ 00.360.305/0001-04) e CARLOS ROBERTO FRANZINI (CPF 535.141.558-52).Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste

Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.3. No mais, indefiro o pedido de penhora pelo sistema RENAJUD, uma vez que negativa a tentativa realizada recentemente, como comprova o documento de fl. 64, não tendo a parte exequente comprovado a existência de qualquer veículo automotor de propriedade dos executados.Int.

0003248-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 65, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada a codemandada Indústria e Comércio de Pães e Doces Sorocaba Ltda. ME (fl. 44), não foram ofertados embargos até este momento processual.2. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Ante a citação realizada às fls. 74 e 76-7 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 78, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0006866-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE CAMARGO LEME

DECISÃO FL. 44 - 1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0006868-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 50, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 29), a parte demandada não embargou o feito (fl. 30). 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-12) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

0007024-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 46, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 45, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0007027-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

1. Fls. 83/87 - Tendo em vista a informação de cumprimento parcial do acordo pactuado às fls. 57/60, com a apresentação de comprovante de pagamento da entrada e da primeira parcela, aguarde-se a comprovação do pagamento da última parcela, prevista para 05/02/2015.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção apresentado à fl. 83.Int.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

Defiro à CEF a prorrogação de prazo requerida à fl. 65 destes autos, a fim de que em 10 (dez) dias cumpra o determinado pela decisão de fl. 63.Int.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

1. Fl. 42 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. 2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

1. Fls. 52 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0000268-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 39, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, colacione aos autos cópia do comprovante de residência apresentado pela parte demandada quando da assinatura do contrato objeto deste feito, uma vez que a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos (fls. 27-8) deu-se em razão da inexistência do número do imóvel apontado pelo endereço fornecido pela petição inicial.2. Int.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

DECISÃO FL. 39 - 1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 38 pela CEF, uma vez que do documento acostado à fl. 30 destes autos consta que a parte demandada mudou-se do endereço indicado, não tendo, no mais, a parte autora apresentado qualquer documento comprovando o contrário.2. Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 37, sob a penalidade nela prevista. Int.

0001113-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

OXXFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTHINI DE JESUS FILHO
Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 89/94), expeça-se Carta precatória, para citação da parte demandada, observando-se o endereço de fl. 88.Int.

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ

1. Antes de analisar o requerimento apresentado às fls. 135-9, tendo em vista que as cartas citatórias expedidas nestes autos foram devolvidas sem cumprimento (fls. 132-3 e 140-1), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, CITE-SE a parte demandada, FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA. ME (CNPJ 07027040/0001-76) e MURILO MACHADO GERMENEZ (CPF 275.073.288-30) , para os atos e termos da ação proposta .2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.3. Intimem-se.

0002124-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X DRYELLE KARIN MARCIANO

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 46/49), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 48.Int

0005248-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL CORREIA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005270-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO JOSE TRINDADE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Fls. 349-51 - Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais apresentado às fls. 50-1 foi efetuado equivocadamente junto ao Banco do Brasil e em Guia de Arrecadação Estadual - GARE, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de ser declarado deserto o recurso adesivo interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte embargante da descida do feito.2. Intime-se o Município de Ibiúna/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os pedidos apresentados às fls. 99-101 retificam ou crescem aqueles exibidos na petição inicial.3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos.4. Int.

0003229-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5)) EDVANDRO BERNARDO DA SILVA ME(SP153906 - SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação da CEF a ser apresentada nos autos da ação principal.Após,

transcorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0902166-32.1998.403.6110 (98.0902166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904728-48.1997.403.6110 (97.0904728-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. YURI RESTANO MACHADO) X JOSE ANTUNES FERREIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se, no arquivo, decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.03.083276-0, em razão da admissão do Recurso Especial nele interposto pelo Banco Central do Brasil.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008322-07.2011.403.6110 - JOSUE CORREA X EDNA OLIVEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Fls. 99/110 - Nada há a deferir ou analisar, ante as sentenças prolatadas às fls. 77/78 e 85/86 destes autos.2. Tornem os autos ao arquivo.

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o demandante sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 20/38, no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003959-40.2012.403.6110 - DANIELA MITSUE KOBAYASHI - INCAPAZ X LAERCIO SHOITI KOBAYASHI X MARCIA MAYAMI HIRAZAWA KOBAYASHI(SP232967 - DANILO PINHEIRO SALGADO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 35/39, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da parcela referente ao mês de julho/2013.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo.Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1) Fl. 108 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Marcelo da Silva (CPF 825.818.941-72).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2719

ACAO CIVIL PUBLICA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE

JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Cumpra-se, com urgência a determinação contida no Acórdão proferido às fls. 916-23, com trânsito em julgado certificado à fl. 927, remetendo-se estes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para reunião, por conexão, aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0013604-31.2008.403.6110.3. Int.

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

I) Trata-se de Ação de Responsabilidade por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pela União em face de José Januário Trannin, Francislei Aparecido de Pontes, João Cesar Junior, Delta Veículos Especiais Ltda., Muriel de Rezende Camargo, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda., Antônio da Silva Filho, Clóves Plácido Barbosa, Planan Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Antônio Carlos Faria e Almayr Guisard Rocha Filho, com a qual se pretende a punição dos réus por eventuais atos de improbidade administrativa, configurada pela prática de fraudes em processos licitatórios. Alega-se na inicial, portanto, que houve ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93. II) As partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendem sejam produzidas, pela decisão de fl. 2578. Às fls. 2713-4 e 2735-6, o Ministério Público Federal e a União apresentaram manifestação pleiteando o julgamento antecipado da lide. Às fls. 2661-2, 2663-4, 2674-7, 2678 e 2716, foram apresentadas manifestações pelos réus João Cesar Junior, Francislei Aparecido de Pontes, José Januário Trannin, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda., Antônio da Silva Filho, Clóves Plácido Barbosa e Almayr Guisard Rocha Filho, respectivamente, requerendo a produção de prova testemunhal. O réu Almayr Guisard Rocha Filho também apresentou pedido de produção de prova documental e realização e perícia técnica. III) Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal requerida às fls. 2661-2, 2663-4, 2674-7, 2678 e 2716. No entanto, até para este juízo saber onde deverão ser ouvidas as testemunhas (neste juízo ou por meio de precatórias), determino aos codemandados João Cesar Junior, Francislei Aparecido de Pontes e Almayr Guisard Rocha Filho que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao arrolamento das testemunhas de que desejam a oitiva, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. No silêncio, este juízo compreenderá que desistiram da produção da prova testemunhal. IV) Indefiro, no mais, o pedido apresentado pelo codemandado Almayr Guisard Rocha Filho de produção de prova documental (fl. 2678), uma vez que relacionado exclusivamente à apresentação do chamado Manual de Prestação de Contas de Convênios (FNS) e de notícias de processos movidos contra o réu Almayr perante o Tribunal de Contas da União, informações que podem ser obtidas diretamente pelo próprio requerente e, após, acostados a estes autos. Deve ser indeferido, ainda, o seu pedido de produção de prova técnica, porquanto esta se mostra impertinente para deslinde da causa. Os fatos tratados na inicial dizem respeito aos Convênios n. 1.832/2003 (SIAFI 496078) e n. 1.594/2003 (SIAFI 496077) e todas as irregularidades apontadas, acerca destes convênios (fls. 06 a 09), podem ser comprovadas ou rechaçadas por meio de documentos e testemunhas, sendo que muitas delas constituem tão-somente questões de direito (=formalidades dos procedimentos licitatórios). A parte requerente, ademais, não justificou a pertinência da prova

solicitada, ou seja, deixou de indicar qual dos pontos controvertidos (elencados às fls. 06 a 09), segundo a exposição das irregularidades existentes na inicial, pede, imprescindivelmente, a realização da prova técnica, para devido esclarecimento. Solicitar a realização da prova técnica, como o fez, para que se aponte se houve ou não irregularidades na compra do veículo pela autora ou para verificar se existe alguma irregularidade no veículo com as especificações da Nota Fiscal e se existe diferença de valores é pedido amplo e não fundamentado, como já disse, no caso concreto, isto é, nas irregularidades apontadas na exordial e na efetiva necessidade do trabalho técnico para dirimir as questões ali postas. V) Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 2581-2659, 2680-2711 e 2721-34. VI) Indefero o pedido apresentado às fls. 2665-73 por Maria Aparecida Nascimento Trannin, uma vez que se trata de mera repetição daquele apresentado às fls. 1723-50, cuja análise e indeferimento se deu por meio da decisão de fl. 1961, item 5. De todo modo, intime-se o seu representante postulatório, a fim de que tome ciência da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2713-4, item (ii). VII) Indefero, por fim, o pedido apresentado às fls. 2718-20 pelo codemandado Clóves Plácido Barbosa, uma vez que alicerçado em afirmações desprovidas de fundamento. Isto porque a decisão proferida às fls. 1539-44, ao apreciar os pedidos apresentados às fls. 1255-7 e 1524-5, em seu item VIII, condicionou a liberação, no sistema RENAJUD, do bloqueio do veículo Honda/Civic, placa CXX-3616/SP, mediante a substituição pelo veículo FORD/Fiesta, placa DMB 2979 - Renavam 833547070, ao depósito, em juízo e em conta vinculada a esta demanda, pela seguradora, ou pelo interessado, do valor da indenização, verificado o sinistro (Sic). As tratativas para a obtenção da troca almejada pelo demandado Almayr ficaram sob a responsabilidade de seu advogado (Dr. Marco Aurélio Gilberti Filho - OAB/SP 112.010), como consta da decisão de fls. 1539-44, a quem foi entregue o documento apresentado nestes autos à fl. 1533 (Certificado de Registro de Veículo - Renavam 833547070), como restou certificado (fl. 1533). Não houve qualquer intimação enviada por este Juízo à referida Seguradora Mapfre Vera Cruz, como sugerido à fl. 2718, não havendo que se cogitar de qualquer transferência de responsabilidade pela atual cobrança de IPVA do veículo Honda/Civic, placa CXX-3616/SP, e conseqüente inscrição no CADIN, decorrente da falta de pagamento daquele. Assim, nada há a apreciar, ou mesmo deferir, visto não haver qualquer notícia de cumprimento da determinação exarada por este Juízo às fls. 1539-44, em seu item VIII. VIII) Intimem-se. Cumpra-se.

0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES (SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) D E C I S Ã O 1. Em cumprimento à decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 718-9), passo à análise do recebimento da apelação interposta pelo demandado às fls. 652 a 686. Recebo-a nos seus efeitos legais. Contudo, no que diz respeito ao tópico n. 8 da sentença proferida, uma vez que o seu conteúdo possui natureza de decisão cautelar, recebo o apelo tão-somente no seu efeito devolutivo, com fundamento, por aplicação devida e analógica, do disposto no art. 520, IV, do CPC. 2. Custas de preparo à fl. 687 e de porte e remessa à fl. 688. 3. Dê-se ciência do processado ao Município de Paranapanema, ao FNDE e ao MPF. Sem prejuízo, vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI (SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE (SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI (SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA (SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

DECISÃO FLS. 926/927 - 1. Fls. 899-924: Trata-se de petição formulada pelo codemandado José Carlos Prévide solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta poupança n. 3.120.456-0 de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0312, e em conta corrente n. 01004569-7, também de sua titularidade, mantida junto ao Banco Santander, Agência 35820, consoante determinou a sentença de fls. 845 a 874. Juntou, às fls. 905-6, extrato emitido pelo banco Santander demonstrando ter sido efetuado bloqueio sobre a quantia de R\$ 3.153,25 (três mil e cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) na conta corrente n.º 0033.3582.000010045697, na data de 17.12.2013, bem como apresentou, às fls. 907-8, informação emitida pela Caixa Econômica Federal demonstrando ter sido efetuado bloqueio sobre a quantia de R\$ 39.820,96 (trinta e nove mil e oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) na conta poupança n.º 3.120.456-0, também na data de 17.12.2013. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão. É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade (ou, no caso, impedimento para bloqueio) tratada no art. 649, IV e X, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens

legis).A vedação, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de restrição judicial, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, eventual satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao codemandado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. Isto é, não foram juntados quaisquer documentos provando que tais valores são necessários ao pagamento de contas e demais despesas vinculadas à sua sobrevivência.Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados (R\$ 3.153,25 na conta corrente e R\$ 39.820,96 da poupança, conforme as alegações do interessado) servem para sobrevivência do codemandado José Carlos Prévide (impenhoráveis ou não passíveis de constrição judicial, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.No mais, pertinentemente à alegação de que os valores existentes na conta poupança são oriundos de saque na conta vinculada ao FGTS, não existe comprovação de que os saques realizados nesta conta, em 2011 (FGTS - fls. 912 e 924), efetivamente constituam o total encontrado na conta poupança, na data do bloqueio, na medida em que o extrato juntado da conta poupança (fl. 907) não alcança o interregno de 2011 (cuida apenas de data posterior a novembro de 2013).3. Publiquem-se a sentença de fls. 845-74 e a decisão de fl. 880. Intime-se o Município demandante.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União.5. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 880 - 1. Haja vista o resultado obtido com a determinação de bloqueio judicial de dinheiro (fls. 875-8 - R\$ 123,68 para o demandado Aldemar Negoceki; R\$ 72.974,21 para o demandado José Carlos Prévide; R\$ 2,29 para a demandada Eliana Aparecida Batista e R\$ 86,67 para o demandado Lázaro José Piunti), insuficiente para a garantia do ressarcimento integral a que foi a parte demandada condenada pela sentença de fls. 845 a 872 (estimativa de R\$ 253.237,66 per capita - fl. 871), determinei o cumprimento do item 8 da referida sentença (5º Parágrafo de fl. 871), para estender a determinação de indisponibilidade, lá fundamentada, aos imóveis e veículos em nome dos demandados Aldemar Negoceki (CPF 072.078.828-58), Eliana Aparecida Batista (CPF 219.161.638-07) e Lázaro José Piunti (CPF 235.084.508-72), até o valor de R\$ 253.237,66, e José Carlos Prévide (CPF 122.907.638-70), até o valor de R\$ 180.263,45.2. Determinei, ainda, que o gravame incidente sobre os imóveis fosse feito por meio da Central de Indisponibilidade de Bens - portal eletrônico <http://www.indisponibilidade.org.br>.3. Por cautela, determinei, por fim, o bloqueio dos veículos, localizados pelo sistema RENAJUD (pesquisa ora juntada aos autos), Honda/NX-4 Falcon, placa DJW1838, em nome de José Carlos Prévide, e IMP/Kia Sportage MR, placa CKL 9109, em nome de Aldemar Negoceki. Quanto, ainda, à restrição RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Eliana Aparecida Batista e Lázaro José Piunti não há veículo cadastrado.4. Para instrução a respeito da situação patrimonial de cada um dos demandados, juntem-se aos autos as últimas DIRPFs por eles apresentadas, por mim obtidas no sistema da RFB, em consonância, ademais, com o determinado na sentença proferida (fls. 871-2).5. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

1. A UNIÃO (Advocacia-Geral da União) ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de OSNY CARDOSO WAGNER, IVANIZE DE CAMARGO SANTOS, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA, VALDIR APARECIDO NETO COSTA, EDSON MORAES DOS SANTOS, JOSE MARIA MACHADO, BENEDITO MENDES DOS SANTOS, KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA, PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA.Dogmatiza, em suma, que, por meio de investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada

Operação Sanguessuga, constatou-se a existência de uma organização criminoso voltada à aquisição irregular, por municípios de diversos Estados da Federação, de Unidades Móveis de Saúde, utilizando verbas liberadas pelo Ministério da Saúde. Conforme se depreende da inicial, as atividades ilícitas eram realizadas em várias etapas, iniciando com o acordo entre membros da família Vedoin ou seus prepostos e os prefeitos municipais, com vistas à aquisição superfaturada das unidades móveis de saúde; passavam pela propositura de emendas ao Orçamento da União por parlamentares no Congresso Nacional; seguia-se com a liberação das verbas pelo Ministério da Saúde e com a abertura, nos municípios, de licitações fraudulentas, manipuladas de forma que o seu objeto fosse direcionado a algumas empresas e os valores fossem superfaturados, terminando com a repartição dos valores públicos entre os membros do esquema. Ainda, nos termos da inicial, o Município de Itaberá firmou o Convênio N. 1706/02, SIAFI n. 457000, destinado à aquisição de dois veículos tipo ambulância e equipamentos devidamente discriminados no Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, que tiveram como suporte processos licitatórios fraudulentos (Convite n. 18/03 e Tomada de Preços n. 05/03), com indícios de direcionamento da escolha da empresa vencedora, além de outras irregularidades. Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18 a 164. Manifestação do MPF às fls. 169-70. Decisão determinando a notificação dos demandados nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.429/92 e determinando a intimação do Município de Itaberá para que se manifestasse acerca do seu interesse na lide (fls. 172-3). Petição do Município de Itaberá afirmando interesse em figurar no polo ativo da lide (fl. 189). O demandado Leonildo não foi localizado para intimação. Os demais demandados foram devidamente intimados e, com exceção da KLASS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão à fl. 659), apresentaram manifestações preliminares às fls. 240/250 (Maria Loedir), 302-11 (Edson Evangelista), 317 a 334 (Vânia Fátima), 350 a 361 (Ortoprática), 378 a 390 (Rejane, Luiz Rosa, Edson Moraes), 456 a 475 (Osny), 532 a 544 (José Maria, Benedito, Valdir e Ivanize) e 644 a 655 (Darci Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Ind. e Com. e Representação Ltda). Cópia da Ação n. 2008.61.10.015639-3, que tramita perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, movida pelo MPF em face de OSNY CARDOSO WAGNER, ARLETE PERINA, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA e EDSON MORAES DOS SANTOS, pleitando a condenação dos demandados nos termos da Lei n. 8.429/92, pelos mesmos fatos narrados na inicial (fls. 559 a 583). Petição da União (fls. 686-7) requerendo a desistência da ação em relação a LEONILDO DE ANDRADE. Manifestação do MPF (fls. 689 a 691). Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII (LEONILDO), e 267, V, do CPC, pela litispendência, em relação aos demais codemandados (fls. 745-6v). O acórdão de fls. 847 a 853 anulou parcialmente a sentença, mantendo-a, tão-somente, em relação ao codemandado LEONILDO. Relatei. Decido. 2. Com a anulação da sentença e a apresentação de manifestações pelos demandados, passo à análise da petição inicial. Afasto a preliminar de prescrição, suscitada pelos codemandados Edson Evangelista (fls. 302-11), Vânia Fátima (fls. 317 a 334), Rejane, Luiz Rosa, Edson Moraes (fls. 378 a 390) e Osny (fls. 456 a 475), tendo em vista que não transcorreu, até o ajuizamento da ação, o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/92. Não há prevenção com o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, conforme alegações formuladas às fls. 644 a 655, porque a presente demanda trata exclusivamente de fatos ocorridos no Município de Itaberá/SP (Convênio n. 1706/02). Considerando que na data do ajuizamento da demanda o referido Município, onde verificados os fatos, encontrava-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba (hoje pertence a Itapeva), este Juízo é competente para o processamento da demanda, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. A inclusão do Município de Itaberá no polo ativo da ação é legítima, nos termos do artigo 17, caput, 2º e 3º, da Lei n. 8.429/92. Note-se que se trata de interesse público, sendo aplicável, também, o disposto no 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965, que regulamenta a ação popular: (...) 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. No mais, a inicial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo e descreve suas condutas, mesmo que sucintamente. Ainda que as condutas não estejam especificamente individualizadas, a inicial mostra a responsabilidade imputada a cada um dos agentes, quer seja com relação aos agentes públicos, quer seja com relação às empresas e seus sócios. Observa-se, também, que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Com relação à menção, na inicial, do Município de Jaguariuna (questão suscitada pela codemandada Vânia - fls. 317 a 334), trata-se de mero erro material. Toda a narração da inicial diz respeito a fatos relacionados ao Município de Itaberá e ao Convênio n. 1706/02. As demais alegações formuladas nas manifestações prévias confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Portanto, afasto as preliminares de inépcia, alegadas nas manifestações prévias. 3. Afastadas as questões preliminares, a inicial deve ser recebida. A inicial descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Indica os agentes que supostamente teriam participado dos atos ilícitos, quer seja na condição de agentes públicos municipais (prefeito municipal e integrantes da comissão de licitação) e federais (servidores do Ministério da Saúde, responsáveis pelo parecer técnico e pela aprovação das contas irregulares), quer seja na condição de vencedores das licitações direcionadas e de mentores do esquema fraudulento. Os documentos que acompanham a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. A auditoria realizada, conforme

relatada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, apurou diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios (indicadas às fls. 41 e seguintes dos autos), tais como (fl. 08): não houve pesquisa prévia de preços; o recibo de entrega de edital não está assinado/carimbado; consta falta de documentação para habilitação, referentes a certificados de regularidade do FGTS relativo à empresa Vetelli e no Convite 18/03 não há identificação do agente recebedor. Ainda, consignou, em decorrência da situação irregular verificada, prejuízo causado aos cofres públicos (fl. 08). 4. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito por parte de seus envolvidos, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01. 5. CITEM-SE os demandados, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92. 6. Ao SEDI para anotações quanto à exclusão do polo passivo da lide de LEONILDO DE ANDRADE (acórdão de fls. 847 a 853). 7. Intime-se a União para que se manifeste acerca dos demandados que já compõem o polo passivo da Ação n. 2008.61.10.015639-3 (3ª Vara Federal em Sorocaba). 8. Intimem-se. Ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os depósitos e transferências comprovadas nestes autos às fls. 77-8, 81, 84, 933-5 e 944-51, determino: a) expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 934), em favor do procurador de Nicola Victor Andre Carrieri, Dr. Luiz Carlos Paes Vieira - OAB/SP 88663/SP (CPF n.º 062.806.678-39), constituído à fl. 89 destes autos; b) expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.421,44 (fl. 947), em favor do Perito Judicial nomeado à fl. 74 destes autos, Juarez Pantaleão (CPF n.º 050.179.628-24); c) intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta a ser transferido o valor depositado à fl. 935.2. No mais, atendendo ao requerimento de fls. 952-73, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária Federal, para que transfira o valor depositado judicialmente conforme comprovante de fl. 945 para conta corrente de titularidade do Município Autor, indicada à fl. 954 destes autos. 3. Int.

USUCAPIAO

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS X VAGNER DO SACRAMENTO X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MORAES X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAES DE LINHARES

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0006448-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA

I. Fls. 72-7: Os documentos juntados aos autos não comprovam que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado (=R\$ 424,84 - fl. 70, verso) advém de valor recebido pelo INSS, como alegou à fl. 72, posto que o extrato apresentado à fl. 73 aponta a ocorrência de depósitos não vinculados ao recebimento de salário/benefício previdenciário, haja vista os depósitos efetuados (especialmente pela pessoa física de José Pereira da Silveira) nas datas de 1º/09/2013 (R\$ 800,00), 1º/09/2013 (R\$ 1.000,00), 07/09/2013 (R\$ 600,00), 09/09/2013 (R\$ 1.000,00) e 10/09/2013 (R\$ 600,00). Os exames juntados, por outro lado, nada provam acerca dessa situação. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação de que a conta objeto de bloqueio judicial seria mantida exclusivamente para o recebimento de salário ou, neste caso, benefício previdenciário, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores perante o sistema BACENJUD. II. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. III. Publique-se a decisão de fl. 67. Intimem-se. Decisão de fls. 67: I) Fls. 57-66: Determino, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face da parte devedora citada - JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME (CNPJ 04.588.450/0001-06 - fls. 34-8) e JUSSELINO ANTONIO DA SILVA (CPF - 565.105.788-91 - fls. 34-8). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 27.138,59), atualizada para 19 de setembro de 2013 (fls. 57-66). II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-

93.2012.403.6110) AEROCULUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 410-36 (ANAC), 596-731 (União) e 749-899, 902-1200, 1203-500, 1503-811, 1814-2113 e 2116-170 (Município de Itu), no prazo legal. Esclareça-se que as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas quando da prolação de sentença. 2. Antes de apreciar o pedido de integração à lide, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido apresentado às fls. 479-593 por Aeromarte Ltda., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Int.

CARTA PRECATORIA

0006665-59.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X REINALDO DOS SANTOS PINTO(SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Ante a informação de fls. 44/47 e atendendo solicitação deprecada, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, desempenho de atividades especiais, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 48), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 2. Intemem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 3. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0006719-25.2013.403.6110 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PAULO RICARDO MASSIMO(MG103551 - ROBERTO REIS SALGADO E MG097407 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, Ubaldino Dantas Machado (Rua Padre Luiz, 39, apto. 72 - Centro - Sorocaba/SP), para o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

HABEAS DATA

0006763-44.2013.403.6110 - ROSANGELA ARNOBIO CARNEIRO VANETTI(SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Segundo ensinamento exposto na obra de Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, página 283, (...) É indispensável, sob pena de indeferimento da inicial, a prova de que a entidade depositária do registro ou banco de dados se recusou a prestar as informações (ou deixou de decidir sobre a matéria em dez dias) ou se recusou a fazer as retificações ou as anotações cabíveis (ou deixou de decidir sobre a matéria em quinze dias). Consoante o disposto no art. 10 da Lei do Habeas Data, do eventual indeferimento da inicial, por falta de qualquer dos registros legais, caberá apelação. A lei não prevê a hipótese de emenda da inicial, mas entendemos que, por medida de economia, o juiz poderá determiná-la, por aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária pode ser inferida pelo art. 8º da Lei n. 9.507/97, ao impor como requisitos da petição inicial de habeas data os mesmos dos arts. 282-285 do CPC). (Grifei). Assim, considerando ser o documento de fl. 28 - requerimento de inscrição assinado pela parte requerente - o único colacionado a estes autos emitido pela Previdência Social e, não havendo prova de que houve pedido de retificação das informações, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprove a recusa do Impetrado em retificar sua filiação de Contribuinte Individual para Contribuinte Facultativo ou, ao menos, comprove o protocolo de seu requerimento e o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento de decisão sobre ele. No mesmo prazo de 10 (dez) dias deverá indicar corretamente a autoridade coatora, eis que o INSS é pessoa jurídica, devendo indicar o cargo da pessoa responsável pela recusa. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9) - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a sentença de fls. 102-5, mantida pelo Acórdão de fls. 119-124 e 138-40 e pela decisão de fl. 162, com trânsito em julgado certificado à fl. 166, condenou o INSS a restituir ao Impetrante os valores por ele despendidos a título de custas processuais, determino que se intime a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

0000161-81.2006.403.6110 (2006.61.10.000161-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005434-41.2006.403.6110 (2006.61.10.005434-4) - ARJO WIGGINS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, antes de deliberar sobre o depósito judicial vinculado a estes autos e comprovado à fl. 710, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação do processo administrativo n.º 13876.000.195/2006-34.3. Int.

0011793-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011793-8) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004186-33.2012.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

O presente mandado de segurança foi impetrado - perante a Justiça Comum Estadual, em 02/08/2000 - para o fim de afastar ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê/SP, qual seja, o bloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.617.995-0. Segundo narra a inicial, o benefício em tela foi concedido em segunda instância administrativa e, após a sua implantação, bloqueado sem prévio aviso e, segundo entende o impetrante, sem qualquer razão fática ou jurídica apta ao questionamento da legalidade do ato de concessão, o que implicaria em violação a direito líquido e certo seu. Na mesma data, o Juízo Estadual deferiu a liminar pleiteada, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício suspenso a partir do mês de julho de 2000 (fl. 77), o que foi devidamente cumprido (fl. 80). Após a vinda das informações do impetrado (fls. 82/83) e da oferta de parecer pelo Ministério Público Estadual (fls. 91/94), foi prolatada sentença em 27/10/2000 (fls. 105/109), tendo o impetrante dela apelado (fls. 113/116). Intimado, o INSS, em fl. 200, expressamente manifestou seu desinteresse em recorrer e em contrarrazoar o recurso interposto pelo impetrante, porquanto foi cumprido o acórdão da 6ª CaJ com a revisão do benefício NB 42/101.617.995-0, em nome do impetrante, estando atualmente ativo e sendo regularmente pago (sic). Em 25 de outubro de 2011 a sentença foi anulada, porque proferida por juízo absolutamente incompetente, sendo julgadas prejudicadas a apelação e a remessa oficial, assim como determinada a remessa e distribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 211/212). Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo aquele juízo, em 06/06/2012, deferido parcialmente a liminar, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento e manutenção do pagamento mensal do benefício previdenciário de titularidade do impetrante (fls. 223/224). As informações da autoridade foram carreadas em fls. 239/241, acompanhadas dos documentos de fls. 242/244, arguindo preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, noticiando que atualmente o benefício encontra-se ativo no sistema e o segurado vem recebendo regularmente os pagamentos (sic). Em fl. 245 o juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declinou da sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, razão pela qual foram os autos remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara. Em fl. 252, este juízo entendeu por bem, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade em fls. 239/244 e o tempo transcorrido desde a data da distribuição da ação, determinar fosse o impetrante intimado para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do

feito. Em resposta (fls. 253/255), argumentou o impetrante que o benefício vem sendo pago regularmente desde a concessão da liminar, há mais de dez anos, conforme informado nos autos pelo próprio INSS, razão pela qual remanesce seu interesse no prosseguimento da demanda somente no que pertine ao recebimento do valor relativo às parcelas devidas no período entre a data de início do benefício (DIB = 23/12/1996) e 31/09/1999 - conforme discriminativo de créditos atrasados emitido pelo INSS em 14/09/1999 e juntado em fl. 52 dos autos -, visto que o primeiro pagamento por ele percebido, em 30/11/1999, diz respeito à competência de outubro de 1999. Em fl. 258 este juízo, considerando os documentos e informações de fls. 239/244 e a manifestação de fls. 253/254, deu por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, bem como reconheceu como válidas as informações prestadas pelo impetrado em fls. 82/83 e 239/241, determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal que, em fls. 261/262, ofertou sua manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Em fls. 264/266 foi determinado ao impetrado que, em dez dias, informasse se o pagamento do benefício vem sendo efetuado em razão das liminares deferidas na presente ação, bem como se os valores constantes do discriminativo de créditos emitido pelo INSS em 14/09/1999, juntado em fl. 52 dos autos, são devidos ao impetrante, e se foram pagos. Na mesma decisão, foi determinado ainda ao impetrado que, no mesmo prazo, esclarecesse acerca dos bloqueios do pagamento do benefício nos meses de dezembro de 1999, fevereiro, abril e junho de 2000, julho de 2006 e dezembro a fevereiro de 2007, especificando, em cada período, se houve comunicação prévia do bloqueio ao impetrante, e se lhe foi oportunizada a apresentação de defesa. Por fim, determinou o juízo ao impetrado que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo impetrante (NB 42/101.617.995-0). Em resposta, o impetrado informou, em fls. 282/283, acompanhada dos documentos de fls. 284/328, que o benefício foi concedido administrativamente, após fase recursal, e não como decorrência das liminares concedidas na presente ação; que os valores descritos no documento de fl. 52 dos autos dizem respeito às contribuições previdenciárias consideradas nos cálculos do salário de contribuição do benefício do impetrante, e não a valores que deveriam ser pagos a este; que os bloqueios de pagamento do benefício ocorreram em razão do não comparecimento do impetrante para a realização do censo, estando pendentes de pagamento somente os concernentes às competências de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, cuja liberação depende apenas do comparecimento do impetrante à Agência da Previdência Social em Tietê/SP. Alegou, por fim, a impossibilidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício deferido ao impetrante, tendo em vista não ter sido possível localizá-lo, razão pela qual as informações prestadas ao juízo foram subsidiadas pelos registros existentes no banco de dados do INSS (sistemas PLENUS, HISCREWEB e PRISMA). Aberta vista ao impetrante, este reiterou que o benefício vem sendo pago regularmente, e requereu a liberação dos valores concernentes aos atrasados, conforme discriminativo de créditos emitido pelo INSS em 14/09/1999, única questão ainda pendente de solução na presente demanda. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que cumuladas duas pretensões: determinação à autoridade impetrada para restabelecer o pagamento do benefício NB 42/101.617.995-0 a partir da competência de junho de 2000 e pagar o valor relativo aos atrasados do mesmo benefício, concernente ao período de 23/12/1996 (DER) a 31/09/1999. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto do primeiro pedido apresentado neste mandamus, posto que, conforme se depreende da informação de fls. 282/328, o requerimento de concessão do benefício formulado administrativamente pelo impetrante foi devidamente analisado, sendo o benefício deferido após a fase recursal competente. Por consequência, com relação ao primeiro pedido apresentado pelo impetrante não mais subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, vez que a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa, deixando, assim, de existir a controvérsia que fundamentou a presente impetração. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da primeira providência jurisdicional pleiteada, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido em que se busca a concessão do benefício NB 101.617.995-0 que, aliás, vem sendo pago por mais de dez anos. No mais, no que tange ao segundo pedido apresentado - pagamento dos valores relativos aos atrasados do NB 42/101.617.995-0, concernente ao período de 23/12/1996

(DER) a 31/09/1999 -deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes. A pretensão ora analisada é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta pelo procedimento ordinário. Tal assertiva é feita levando-se em conta que, uma vez reconhecida a carência de ação superveniente quanto ao pedido de implantação do benefício, o impetrante busca nestes autos o pagamento de valores pretéritos que teria direito à época de seu requerimento administrativo caso o benefício pleiteado lhe fosse reconhecido, não havendo mais que se falar em implantação de benefício se só restaram valores pretéritos a serem pagos. Se assim o é, o impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.4. Apelo conhecido e improvido. (grifei)(TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64).Diante do exposto, também quanto a esta pretensão resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, torna-se imperativa a sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo ao impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto em relação ao primeiro pedido e inadequação da via estreita eleita, em relação ao segundo pedido), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 264/267.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-54.2013.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP281107 - VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação interposta às fls. 151/172 posto que manifestamente intempestiva, como certificado à fl. 173.2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 133/136.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0001790-46.2013.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Impetrante não foram conhecidos (decisão de fl. 124), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 127 a 156, porquanto intempestiva (a Impetrante tomou conhecimento da

sentença em 19 de agosto de 2013 - fl. 99 e apresentou o recurso de apelação em 02 de outubro de 2013 - fl. 127).2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0002773-45.2013.403.6110 - MAURO MANFRINATO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURO MANFRINATO, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/505.034.614-9, afastando-se, para tanto, a decisão administrativa que reconheceu a recuperação da capacidade laborativa do impetrante e determinou a redução proporcional do valor do seu benefício até a cessação definitiva, em 01/10/2014. Diz a inicial que o prazo decadencial para a autarquia revisar/invalidar o ato administrativo é de 10 (dez) anos, com fundamento no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 10.839/2004, e na Súmula n. 217-STF, e em sendo assim, no caso sob exame, esse prazo terminou no ano de 2012, uma vez que o primeiro pagamento da aposentadoria deu-se em 18/03/2002. Acresce que a supressão do benefício é arbitrária, sobretudo por se cuidar de prestação alimentar e por não ter o demandante condições de retornar ao trabalho, após tantos anos de afastamento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 06/21. Em cumprimento ao despacho de fl. 24, às fls. 25/26 o impetrante juntou aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário. A decisão de fls. 27/30 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. As informações do impetrado foram juntadas à fl. 36. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, deixando de opinar sobre o mérito da ação, por não verificar a existência de justificativa para a sua intervenção no feito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Analisando a pretensão exposta na inicial, observa-se que ela não merece guarida. É perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado, constituindo-se mesmo em dever jurídico voltado para o atendimento das finalidades legais. Outrossim, o caput do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 preconiza que o benefício de aposentadoria por invalidez somente será pago ao incapaz enquanto permanecer nesta condição. Portanto, estamos diante de ato administrativo passível de alteração em razão de circunstâncias novas, haja vista que as condições existentes no ato da concessão do benefício são essencialmente modificáveis e cambiáveis com o passar do tempo. Desta maneira, o legislador deixa claro ser tal benefício reversível, caso haja alteração na condição inicialmente apresentada pelo beneficiário, quando de seu requerimento administrativo, independentemente do tempo decorrido, de modo que, ao contrário do que afirma o impetrante em sua exordial, não se aplica à aposentadoria por invalidez o prazo decadencial do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91. Assim, a aplicação do artigo 47, II, da Lei n.º 8.213/91 ao caso em questão não encontra qualquer impedimento legal, uma vez que inócua a decadência para os casos de aposentadoria por invalidez, como acima esclarecido. Nesse sentido, destaca-se ensinamento inserto na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, editora Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 9ª edição, comentando sobre o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, página 368: Claro está, ainda, que o dispositivo não é aplicável aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como é o caso da cessação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Na mesma linha, o benefício de pensão que ostenta essa condição por ser inválido o menor, poderá ter sua quota extinta quando cessada a invalidez ou atingir a idade limite, ainda que esse fato se der mais de dez anos após a concessão. Em outras palavras, é possível a revisão baseada em fatos novos, inexistentes ao tempo da concessão do benefício. (...). Por outro lado, como se verifica de fls. 18/19 do processo administrativo de revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/505.034.614-9 (cópia em CD juntado à fl. 26), em 01/04/2013 o impetrante foi submetido pelo Instituto Nacional do Seguro Social a exame pericial procedido por junta composta por dois médicos que, da análise dos documentos apresentados e após realização de exame físico e entrevista com o interessado, concluiu o seguinte: Considerações médico periciais: A entrevista do periciando e seu exame clínico permitem constatar capacidade laborativa. Considerando idade, entorno social, grau de instrução e exame físico, há elementos para modificar a decisão anterior. Destaque-se, ademais, que o laudo foi devidamente fundamentado, demonstrando os cuidados tomados pelos peritos para a sua elaboração, como segue (sic): Causa de afastamento do trabalho: RELATA QUE NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA ESTAVA EM TRATAMENTO DE DEPRESSÃO DEVIDO A PERDA DO EMPREGO E ATUALMENTE COM POUCO SONO E VAI SEMANALMENTE EM SUA CHÁCARA EM PIEDADE. Nega internações psiquiátricas. Atestado da Dra Ticiane Baleroni crm 121337 cid FG40 relatando uma única consulta em 22/06/2011. Atestado do DR Geraldo Romão crm 93259 cid ?? relatando tratamento psiquiátrico no período de 2006 a 2007. Atestado do Dr Antonio Salvador crm 16240 cid F331 F411 datado de 20/03/2013. OBSSolicitado através de SIMA ao DR Antonio Salvador copia de seu prontuário e o mesmo NÃO O MANDOU SIMA ao

CIRETRAN de Sorocaba para confirma ser o requerente portador de CNH emitida em 26/07/2010 categoria C e com restrição A e vencimento em 06/06/2015 Exame físico Calmo e coerente em suas explicações e no tempo e no espaço Atento a nossas perguntas e com facies de preocupação devido a sua convocação Bem cuidado de si em sua aparência e cuidados pessoais Em conclusão, não se verifica nos autos a prática de ato ilegal nem arbitrário imputável à autoridade impetrada a ensejar a concessão da segurança pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. O impetrante está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 27/30. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-27.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE PIEDADE, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Requer, também, a suspensão da exigibilidade da exação, em relação às verbas mencionadas, quanto ao período de 07/2008 a 06/2013 (fls. 126/127) e, ainda, a determinação ao impetrado para que se abstenha de praticar ato tendente a impor ao impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito que venha a ser reconhecido nesta ação, como autuação fiscal, negativa de emissão de certidão negativa de débito, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre tais rubricas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 129/133. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 136/147, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Em face de tal decisão, a União e o impetrante notificaram a interposição de Agravos de Instrumento (respectivamente, fls. 175/197 e 199/286). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 158/174, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal para pleitear o direito de compensação. Nas razões relativas ao mérito da causa, o impetrado sustentou, quanto às férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional e auxílio-educação que, por expressa disposição legal, não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas; quanto ao auxílio-creche, arguiu inexistir interesse jurídico no pedido, uma vez que, a teor do art. 28 da Lei nº 8.212/91, essa verba não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, desde que atenda às disposições legais; em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, discorrendo sobre cada uma delas. O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisões monocráticas, deferiu em parte a antecipação da tutela recursal no agravo apresentado pela impetrante (fls. 289/299) e negou provimento ao agravo da União (fls. 300/302). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 305/307, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos. Inicialmente, acerca da declaração de inexigibilidade relativa ao período anterior à impetração da presente ação mandamental, não vislumbro o necessário interesse processual. Isto porque a pretensão deduzida nestes autos está limitada à declaração de inexigibilidade dos tributos apontados na inicial, pleito este que não pode, na via mandamental, ser acolhido em relação a épocas pretéritas (o impetrante dirigiu tal pretensão, também, a períodos pretéritos, isto é, desde 07/2008 até 06/2013 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste Mandamus - fls.

126/127), haja vista que são valores que, se já recolhidos, só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pretensão não formulada na petição inicial. Nesse passo, observo que não foram acostados aos autos comprovantes de que o impetrante recolheu a contribuição previdenciária especificamente questionada, ou seja, de que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial, o que corrobora o fato de que nunca pretendeu discutir nesta ação a matéria relativa à restituição, já que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de repetição seja apreciado via mandado de segurança (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos). Acerca da pretensão em comento, tenho que o impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, visto que, repiso, a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação, representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a impossibilidade da utilização da via eleita pelo impetrante para afastar a exigibilidade dos tributos relativos à época anterior à impetração. Pelo acima exposto, também prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida pela autoridade impetrada. Seguindo na análise das demais condições da ação, o que faço nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, focalizando o pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, entendo que o impetrante carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, pois os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal obrigado a observar o princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse processual da parte impetrante em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Também não há interesse processual, acerca do pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 quanto ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, verba em relação à qual existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Também quanto ao pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no que tange ao auxílio educação, como afirma o próprio impetrante em sua inicial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, é patente a falta de interesse processual por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse, incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sob outro ângulo. Destarte, o ônus probatório da forma como é paga a verba em questão é da parte impetrante. Ou se trata de verba cuja incidência é afastada pela legislação ou o impetrante deveria especificar como paga tais valores, para que este juízo analisasse o pleito e verificasse se estamos diante de verba de caráter remuneratório ou indenizatório. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fls. 126 dos autos como salário educação, o impetrante, no corpo da exordial (fls. 58/62), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. Note-se que a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre as três verbas referidas - férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e auxílio-educação -, conforme fls. 167/168. Finalmente, relativamente à falta de interesse quanto ao auxílio-creche, levantada nas informações da autoridade apontada como coatora (fl. 169), a matéria é pertinente ao mérito e será com ele apreciada. Desse modo, em relação às férias indenizadas, ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, e ao auxílio-educação, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto ao pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, que versa exclusivamente sobre a pretensão de declaração de inexigibilidade da

contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante a título de: (1) horas extras, (2) férias gozadas, (3) terço constitucional de férias, (4) aviso prévio indenizado, (5) auxílio-creche, (6) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes, antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio acidente, (07) abono assiduidade, (08) abono único, (09) gratificações eventuais, (10) vale transporte, (11) salário maternidade, (12) 13º salário, (13) adicional de periculosidade, (14) adicional de insalubridade e (15) adicional noturno. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (4) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88. Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (11) salário maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa

interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar, mais uma vez, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que se refere aos (6) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (5) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não manterem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou o impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas celetistas, e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprove documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do

Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que a segurança não pode ser concedida, até porque estamos diante de entidade municipal. Por outro lado, com relação ao (15) adicional noturno, ao (14) adicional de insalubridade e ao (13) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve as verbas intituladas (07) abono assiduidade e (08) abono único anual, ambas supostamente recebidas pelos empregados do município impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT expressamente institui que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo, com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI, da

Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único anual objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. Quanto às (09) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT as considera como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que o impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. No que tange às (2) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, resta evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. No que se refere ao (10) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Com relação ao (3) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo

Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores estatutários, como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em ambos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (1) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista quer sobre o estatutário; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Por fim, no que tange ao (12) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, recolhidos pelo impetrante a partir da propositura desta ação. A concessão parcial da ordem, como já dito aqui, somente é possível a partir da propositura da ação, ou seja, desde 02 de Julho de 2013, haja vista ser inviável a suspensão da exigibilidade retroativamente, para abarcar os 5 (cinco) anos anteriores a essa data, como pretendido na inicial, dado o caráter eminentemente declaratório e preventivo do mandado de segurança, além de não ser o mandamus sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. Frise-se ser possível - e até comum - a cumulação dos pedidos de declaração de inexigibilidade tributária desde a propositura da ação e de restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional anterior à impetração por meio da compensação (ou restituição administrativa), sendo esta realizada em processo administrativo ou na escrita fiscal do contribuinte. Contudo, como já enfatizado alhures, a compensação de eventuais importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial não é objeto desta ação (não houve pedido expresso e fundamentação nesse sentido), e, portanto, a sentença não produzirá efeitos sobre períodos anteriores a 02/07/2013. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e auxílio-educação. **Por outro lado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades em razão do decidido nesta sentença, tais como, bloqueio do FPM, lavratura de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa e no CADIN, além de negativa de expedição de certidão negativa de débito, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, não se aplicando ao mandado de segurança a regra do parágrafo terceiro do artigo 475 do Código de Processo Civil. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0021494-42.2013.4.03.0000/SP e nº 0021008-57.2013.4.03.0000/SP (fls. 290/302), informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-42.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE ITU, devidamente qualificado nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine às autoridades coadoras que procedam ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.810/2013, de todos os seus débitos de natureza previdenciária, inclusive aqueles consubstanciados nas DEBCADs nºs 35.131.619-1, 35.250.975-9, 35.452.569-9, 35.131.620-5, 35.209.623-3, 35.209.633-0, 35.209.643-8, 35.250.974-0, 35.250.976-7, 31.528.462-5, 32.091.370-8, 32.241.400-8, 32.241.401-6, 32.241.402-4, 32.320.316-7, 35.131.622-1, 55.597.695-5, 55.766.419-8, 55.793.146-0 e 32.031.657-2, sem as restrições impostas pelo art. 3º, 2º e 4º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 03, de 24/05/2013, afastando-se a penalidade do art. 8º da mesma Portaria. Pretende, por fim, que lhe seja facultada a desistência da ação autuada sob nº 0004315-06.2010.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, sem renúncia ao direito em que está fundamentada aquela demanda, bem como a determinação de expedição de ordem de levantamento integral e imediato dos depósitos

judiciais realizados naquele feito. Alegou, em síntese, que, no ano de 2009, procurou migrar do parcelamento que mantinha na forma da Lei nº 9.639/1998 e alterações posteriores, para outro parcelamento, agora instituído pela Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 11.196/2005, porém, os débitos relativos à contribuição previdenciária de que trata o artigo 11, parágrafo único, letra c, da Lei nº 8.212/1991, após excluídos do parcelamento anterior, não foram incluídos no novo programa e passaram a ser exigidos de imediato. A impetrante, então, propôs a ação de rito ordinário nº 0004315-06.2010.403.6110, distribuída à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, pretendendo a reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.960/2009 ou a manutenção no parcelamento da Lei nº 9.639/1998, com ordem para que não houvesse inscrição em Dívida Ativa e que fossem expedidas Certidões Negativas de Débitos ou Positivas com Efeitos de Negativa enquanto durasse o parcelamento; para o fim de obter CPD-ENS e continuar a receber repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e estaduais, bem como a realizar convênios federais e estaduais, realizou depósitos judiciais no importe de R\$ 13.259.721,45. Aduz que, apesar de não ter sido concedida liminar na dita ação, vem recolhendo regularmente as parcelas relativas ao parcelamento da Lei nº 11.960/2009, pertinentes aos débitos fundados no art. 11, alíneas a e c da Lei nº 8.212/1991, nos moldes do art. 13, inciso II, letras a e b da Portaria Conjunta PGFN nº 07/2009, que totalizavam, em junho de 2013, R\$ 18.622.820,77. Diz, também, que a Lei nº 12.810, de 15/05/2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 589, de 13/11/2012, instituiu parcelamento mais favorável à impetrante, abrangente de todos os seus débitos (art. 11, alíneas a e c da Lei n. 8.212/91), que foi objeto de regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº. 03, de 24/05/2013, em cumprimento à delegação outorgada pelo art. 9º da Lei 12.810/2013. Acresce que, caso pretenda a impetrante aderir ao Programa de Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013, sobretudo no que se refere à migração dos débitos em discussão nos autos de nº 0004315-06.2010.403.6110, deverá atender as disposições dos 2º e 4º, do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 03/2013, ou seja, terá que renunciar ao direito sobre o qual está fundada aquela ação e requerer a conversão dos depósitos, lá realizados, em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo, exigências que sustentam serem ilegais, inconstitucionais, abusivas, arbitrárias e lesivas aos princípios da finalidade e da razoabilidade. Ademais, segundo entendimento da impetrante, o protocolo do pedido de parcelamento já é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.810/2013, não se justificando a manutenção dos depósitos judiciais nem a conversão em renda da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/29. Em petição de fls. 35/40, acompanhada do CD-R de fl. 41, a impetrante apresentou aditamento à inicial, requerendo a alteração do pedido, da causa de pedir e do valor da causa, para incluir na ação, também, os débitos em discussão no Mandado de Segurança nº 0014167-88.2009.403.6110, desta 1ª Vara Federal, relativos às competências de 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 08/2006, 10/2006, 12/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007. Esclarece a parte que no mandamus, igualmente, não houve concessão de liminar, tendo sido realizado depósito judicial no valor da dívida, hoje no importe de R\$ 4.730.161,95, que a sentença denegou a ordem e que o feito está aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial do Município de Itu. A medida liminar foi indeferida às fls. 42/51. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/87), que concedeu parcialmente efeito ativo ao recurso para permitir a inclusão dos débitos de natureza previdenciária do Município de Itu no parcelamento da Lei nº 12.810/2013, sem a imediata renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações nº 0004315-06.2010.403.610 e nº 0014167-88.2009.403.6110 (fls. 63/65). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações às fls. 89/93, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, e no mérito, a improcedência das pretensões. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por sua vez, apresentou as informações de fls. 94/97, asseverando que não existe ato de sua parte que se caracterize em ilegalidade ou abuso de poder, propugnando pela denegação da segurança. O impetrante informa às fls. 100/110 e 139/140, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.810/2013 e fez a retenção da primeira parcela devida, com fundamento na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020382-38.2013.403.0000. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 132/133, deixou de opinar quanto ao mérito da causa por entender não se tratar de caso que justifique a sua intervenção. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Relativamente às condições da ação, acolho a preliminar levantada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, tendo em vista a evidente falta de interesse processual, por inadequação da via, quanto ao pedido de concessão da segurança para a determinação de levantamento dos depósitos judiciais. Com efeito, os depósitos judiciais ficam vinculados aos autos em que foram realizados e ao Juízo por onde tramitam os respectivos feitos, de modo que somente na ação de rito ordinário nº 0004315-06.2010.403.6110 e no Mandado de Segurança nº 0014167-88.2009.403.6110 é que poderá ser decidido o destino a ser dado aos valores depositados, cabendo à parte apresentar os seus pedidos de levantamento pela via própria e ao juiz competente, que deliberará de acordo com a situação do processo e da dívida - se parcelada ou não, por deliberação administrativa ou judicial. Em suma, é totalmente inadequada a utilização do presente mandado de segurança para o fim de levantar depósitos judiciais realizados alhures, devendo a ação ser extinta

sem apreciação do mérito, nessa parte. Admitindo-se a tese da impetrante, estaria este juízo decidindo questão processual em processo não afeto a sua jurisdição, violando o princípio do Juiz Natural. Além disso, decisão de tal jaez, acarretaria balburdia processual, eis que um Juiz sem ter jurisdição em relação a um processo estaria dando ordens para que juiz da mesma instância ou de instância superior executasse, ato este passível de correição disciplinar em face do magistrado que proferisse decisão teratológica de tal nível. No mais, estando presentes as condições da ação e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática do município impetrante poder aderir à nova modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 12.810/13, sem as restrições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03 de 24/05/2013. Analisando-se a Lei nº 12.810/13, observa-se que o artigo 9º dispôs que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito de suas atribuições, editarão os atos necessários à execução do parcelamento relacionados com as contribuições sociais prevista no artigo 1º. Em sendo assim, foi editada a PGFN/RFB nº 03 de 24/05/2013, que determinou a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a pretensão em processos judiciais em relação aos débitos integrantes do parcelamento, bem como a necessidade de conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda da União. O fulcro da questão está, ao ver deste Juízo, relacionado com a delegação feita pelo Poder Legislativo ao Poder do Executivo em editar normativos que regulamentaram a situação específica do parcelamento concedido pelo Legislador. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma, poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão questionada, em razão da

possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material, como no caso em questão em que, o artigo 9º, de forma expressa, delega aos entes relacionados com a matéria tributária, o poder de estatuir normas abstratas e genéricas envolvendo a adesão e execução do parcelamento. Ademais, deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal e, em sendo assim, a lei e a sua regulamentação - neste caso, repita-se, autorizada pelo legislador que institui o parcelamento - necessariamente prevêem determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre os entes devedores e entes de direito público que detêm o poder constitucional de tributar. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas jurídicas implicadas. Note-se que a adesão a quaisquer espécies de parcelamentos não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, se sujeita às suas regras, neste caso, a confissão dos débitos, a renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações em que o sujeito passivo discute anteriores parcelamentos e a conversão em renda dos depósitos porventura realizados nos autos em que a discussão tramitava. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelo novo parcelamento e, ao mesmo tempo, prossiga em discussões judiciais envolvendo parcelamentos anteriores, levantando todo o dinheiro depositado para garantir o juízo em razão de não ter obtido guarida em sua pretensão em juízo. Note-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é um instrumento processual perfeitamente válido e legal, com previsão expressa na legislação processual civil. Não pode ser acimado de inconstitucional, visto que é exercido pelo contribuinte como opção, já que ninguém é constrangido a renunciar, senão por expressa vontade. O princípio da inafastabilidade do controle judicial esculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dirige-se ao legislador, não estabelecendo que as pessoas físicas capazes ou pessoas jurídicas não possam excluir determinado litígio do Poder Judiciário mediante renúncia, podendo transacionar direitos substanciais disponíveis, como no caso do pagamento de tributos. Em conclusão, não se verifica nos autos a prática de ato ilegal nem arbitrário imputável às autoridades impetradas a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual (adequação), em relação ao pedido de determinação de expedição de ordem de levantamento nos autos de nº 0004315-06.2010.403.6110 e nº 0014167-88.2009.403.6110. Em relação aos demais pedidos, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0020382-38.2013.403.0000/SP (fls. 63/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003952-14.2013.403.6110 - CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem que autorize a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas oriundas dos contratos de locação de bens imóveis, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que as receitas oriundas de contratos de locação de bens imóveis próprios não se enquadram no conceito de faturamento, bem como que não explora atividade empresarial que represente nova receita, mas apenas administra outras sociedades. Juntou documentos (fls. 19 a 128). A decisão de fl. 131 e 131-v determinou à Impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) acostando aos autos cópia da inicial da demanda noticiada à fl. 129, no quadro de prevenção; 2) especificando os valores e meses de competência dos tributos indevidamente recolhidos (PIS/COFINS) de que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada; 3) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas) acrescido de uma parcela mensal (que poderá ser obtida por estimativa, tomando-se por consideração os últimos doze meses) referentes aos valores vincendos, de acordo com o art. 260 do CPC e 4) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. Regulamente intimada, a Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 134 a 302. **Relatei. Decido.** 2. Verifico não haver prevenção entre este mandado de segurança e o de n. 2005.61.10.005534-4, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 129, ante a ausência de identidade de objetos, conforme cópias de fls. 140 a 174.3. Recebo a petição e documentos de fls. 137 a 302 como aditamento à inicial e consigno a quantia de R\$ 13.553.633,75 (fl. 137) como valor da causa. 4. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - fumus

boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.Encontra-se pacífica a jurisprudência no sentido da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens imóveis. A matéria já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo STF:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 2. Incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre locação de bens imóveis. Precedentes. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.(RE-AgR-segundo 701157, CARMEN LÚCIA, STF.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 799578, AYRES BRITTO, STF.)No mesmo sentido, as decisões proferidas pelo STJ, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 423:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes. 2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11). 3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100394080, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.)A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.(Súmula 423, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)Aliás, consoante ressaltou a decisão supracitada do STJ, a circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições De todo modo, ainda que assim não fosse, o comprovante de situação cadastral perante a SRF, apresentado pela demandante à fl. 20, demonstra que a sua atividade econômica principal consiste no aluguel de imóveis próprios e na compra e venda de imóveis próprios. Assim também o objeto da sociedade descrito no Contrato Social: a sociedade tem por objeto a administração de bens próprios e a compra e venda de imóveis próprios, podendo participar de outras sociedades como quotista ou acionista.Em princípio, entendo que o fato de que a impetrante controla e/ou administra outra empresa (Lojas Cem S/A), para a qual vende ou loca os imóveis de sua propriedade, não afasta a incidência das referidas contribuições.Não merece, por conta disso, tratamento tributário diferente daquele já confirmado pelas decisões antes citadas.Nestes termos, ausente o fumus boni iuris quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS), no que se refere à exclusão do recebimento de aluguéis de imóveis próprios da base de cálculo.5. INDEFIRO, dessarte, totalmente a medida liminar pleiteada.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.P.R. Intimem-se.

0004134-97.2013.403.6110 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Em face da sentença de fls. 70-1, a parte impetrante apresentou embargos de declaração com inequívoco efeito infringente (fls. 75-6).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0005584-75.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP visando à concessão de ordem que determine ao Impetrado que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e de vale-transporte pago em dinheiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-24.À fl. 28, foi determinado que se solicitasse, por meio eletrônico, informação à Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca do domicílio tributário da empresa impetrante (CNPJ 84.432.111/0005-90), para fins do recolhimento de contribuição

previdenciária. A resposta veio às fls. 30-1 esclarecendo que o domicílio tributário da impetrante, para contribuições previdenciárias, é centralizado no estabelecimento matriz, que se localiza no município de Jaraguá do Sul/SC, afeto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC. II) Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP - como autoridade coatora. Ocorre que qualquer medida relativa à abstenção da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e de vale-transporte pago em dinheiro devido pela Impetrante deve ser dirigida à autoridade com atribuição para exercer a efetiva fiscalização, com relação a esse tipo de tributo, junto à Impetrante. Diante do quanto informado pela autoridade às fls. 30-1 dos autos, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC a fiscalização em comento, visto que o domicílio tributário da impetrante, para as contribuições previdenciárias, é centralizado no estabelecimento matriz, fato este que implicaria na necessária alteração do polo passivo do feito, quando deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete, em última análise à autoridade lotada e vinculada à DRF em Sorocaba, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, sendo aquela parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006568-59.2013.403.6110 - SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE ITAPETININGA LTDA - EPP (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE ITAPETININGA LTDA. - EPP - em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a parte impetrante à concessão de ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pela inscrição em dívida ativa do débito n.º 43.020.800-6 (fls. 38 e 40). Informa a parte Impetrante que o crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 43.020.800-6 é de natureza previdenciária, relativo à competência de 13/2012, no valor de R\$ 4.022,38 (quatro mil e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente recolhido por meio de GFIP, em 23/07/2013, no valor de R\$ 5.006,24 (cinco mil e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme documento de fl. 24. Alega, ainda, que, após o recebimento de correspondência encaminhada pela Delegacia da Receita Federal (fl. 36), intimando-a para recolher o crédito acima mencionado por GPS específica, apresentou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), em 25/09/2013 (fl. 34), comprovando o efetivo pagamento do débito cobrado. No entanto, informa que o débito quitado em 23/07/2013 (fl. 24) foi irregularmente inscrito em dívida ativa em 28/09/2013 (fl. 38). Fundamenta, ainda, a Impetrante a urgência de seu pedido ante a retenção de pagamentos por seus serviços tomados pela Prefeitura do Município de Itapetininga (fl. 32), trazendo-lhe graves prejuízos financeiros, trabalhistas, comerciais e tributários. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 46 para após a vinda das informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas. A parte impetrada foi regularmente notificada (fls. 51-2), tendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentado suas informações, às fls. 53-8, não havendo, até o presente momento, manifestação apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, uma vez que o prazo para fazê-lo expirará apenas em 16/01/2014, observando-se a data de juntada a estes autos do comprovante de sua Notificação (fl. 52 - 19/12/2013). A Impetrante manifestou-se, às fls. 59-61, reiterando o pedido de apreciação da liminar, apontando, ainda, que o documento apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, à fl. 58, corrobora as alegações expostas pela inicial, uma vez que afirma ter havido pagamento em 23/07/2013 para o débito exigido e aqui discutido antes mesmo de sua consolidação (10/08/2013) e posterior inscrição em dívida ativa (25/09/2013). Com fundamento, em especial, no documento ora apresentado por uma das Autoridades impetradas - de fl. 58, passo a analisar o pedido de medida liminar. II) A preliminar de ilegitimidade de parte, apresentada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 53-6), será apreciada quando da prolação de sentença. III) No tocante à questão de mérito, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, mormente em face do documento de fl. 58, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. O DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO apresentado à fl. 58 é forte indicativo de que o crédito tributário de natureza previdenciária, referente à competência de 13/2012, exigido sob n.º 43.020.800-6, foi quitado pela parte impetrante, em 23 de julho de 2013, condecora demonstrar a GPS acostada à fl. 24. Sendo assim, demonstrada a plausibilidade das alegações da parte demandante (fumus boni iuris) e a urgência quanto à necessidade do documento pleiteado (periculum in mora), uma vez que dele necessita para receber por serviços prestados à Prefeitura Municipal de Itapetininga, tenho por deferir a medida liminar solicitada. IV) Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada, para determinar que o débito inscrito em inscrição de

dívida ativa sob o n.º 43.020.800-6 não constitui óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da Impetrante, desde que mantida a comprovação da sua quitação pela GPS apresentada à fl. 24. Oficie-se, servindo esta decisão para tanto, às autoridades coatoras, com urgência, comunicando-as desta decisão, para que cumpram, no prazo de 02 (dois) dias, assim que tomarem conhecimento desta decisão, a liminar concedida. Caso existam débitos diversos do apontado pela impetrante e que constem como óbices para a expedição da certidão, as autoridades deverão comunicar este juízo imediatamente, mediante o uso de comunicação eletrônica. V) Aguardem-se as informações devidas por uma das autoridades impetradas. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. VI) P. R. Intimem-se.

0006847-45.2013.403.6110 - LETICIA GABRIELLY PEREIRA - INCAPAZ X NATALINA FERREIRA ROCHA PEREIRA (SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por LETÍCIA GABRIELLY PEREIRA - INCAPAZ (representada por sua mãe Natalina Ferreira Rocha Pereira) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2013 (DER). Segundo narra a peça vestibular, a impetrante e sua mãe, ora representante, são, respectivamente, filha e esposa do segurado Rafael Aparecido Pereira, que, atualmente, se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP sendo que, primeiramente, foi preso em flagrante delito em 26/10/2012 e posto em liberdade provisória em 07/02/2013 e, depois, foi preso em flagrante novamente, em 11/04/2013, permanecendo nesta condição até a presente data. Esclarece a impetrante que em 04/12/2012 sua mãe e esposa do segurado Rafael Aparecido Pereira, Sr.ª Natalina Ferreira Rocha Pereira requereu, administrativamente e em seu nome, o pedido de auxílio-reclusão, que lhe foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação (art. 80, da Lei n.º 8.213/91, e art. 116, do Decreto n.º 3.048/1999), e que, em 23/10/2013, Sr.ª Natalina Ferreira requereu novamente o benefício, agora em nome de sua filha, ora impetrante, também indeferido pelos mesmos argumentos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/26. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que cumuladas duas pretensões: determinação à autoridade impetrada para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do requerimento administrativo, em 23/10/2013 (DER); e pagar o valor relativo aos atrasados do mesmo benefício, concernente ao período de 23/10/2013 (DER) a 08/12/2013. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, com relação ao primeiro pedido, a parte impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão do benefício pretendido. O benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que da seguinte forma determina os critérios para a sua concessão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No que diz respeito à qualidade de dependente e à dependência econômica, verifico que a parte impetrante preenche os requisitos necessários, na medida em que, comprovada pelos documentos de fls. 24 e 25 a filiação, idade e estado civil, enquadram-se na hipótese do inciso I e 4º, ambos do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do seu genitor, verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o autor manteve vínculo laboral, como empregado, no regime da CLT, sem intervalos que implicassem na perda da sua qualidade de segurado, de setembro de 1997 a fevereiro de 2012, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/07/2012 a 17/09/2012. Desta forma, comprovada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à comprovação de efetivo recolhimento à prisão do segurado, o documento colacionado às fls. 19 dos autos, certifica que o genitor da parte impetrante foi preso em 20/10/2012 até 11/10/2013, sendo certo que, após esta data, não há documentos que comprovem sua permanência na prisão até esta data. Acerca da divergência relacionada ao conceito de segurado de baixa renda, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, cujos dependentes fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, entendeu o legislador por estabelecer, como critério objetivo para a caracterização do segurado de baixa renda, o valor do último salário-de-contribuição recolhido, critério este regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. À época da edição deste normativo, o valor máximo do salário-de-contribuição do segurado, para fins de concessão de auxílio-reclusão, era de R\$ 360,00, valor este que, reajustado nos termos da Portaria Interministerial n.º 15, de 10/01/2013 - norma vigente na data do requerimento administrativo -, alcançou o patamar de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). O documento juntado pela parte impetrante às fls. 21, com o fim de comprovar o valor do último salário-de-contribuição recolhido, demonstra que o salário do segurado, em 01 de

novembro de 2011, era de R\$ 729,22+30% de periculosidade, o que gera dúvidas acerca do valor de seu último salário de contribuição, recolhido em fevereiro de 2012. Além disso, de acordo com a consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o salário de contribuição ali computado é de R\$ 1.220,07. Cabe observar, ainda, que a renda mencionada no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 diz respeito ao segurado, e não aos seus dependentes. A uma porque, se dirigida a dependentes da mesma classe do autor, seria um contra-senso exigir-lhes comprovação de renda inferior ao teto fixado como condição para o deferimento do benefício, tendo em vista que sua dependência econômica é presumida. A duas porque, tratando-se normas atinentes ao Direito Social, sua interpretação deve orientar-se, primordialmente, pelo interesse da coletividade, sem se permitir ao interpretador a momentos de comoção e generosidade perante o caso concreto, sob pena de, na tentativa de atingir o objetivo social da norma, acabar por conceder vantagem individual às expensas da coletividade. Portanto, o direito da parte impetrante de receber o benefício de auxílio reclusão não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. No mais, no que tange ao segundo pedido apresentado - pagamento dos valores relativos aos atrasados concernentes ao período de 23/10/2013 (DER) a 08/12/2013 - deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes. A pretensão ora analisada é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito da parte impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta pelo procedimento ordinário. Tal assertiva é feita levando-se em conta que, uma vez inadequada a via processual eleita, a parte impetrante busca nestes autos o pagamento de valores pretéritos que teria direito à época de seu requerimento administrativo, caso o benefício pleiteado lhe fosse reconhecido. Se assim o é, a parte impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF). 2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória. 3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio. 4. Apelo conhecido e improvido. (grifei) (TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64). Diante do exposto, também quanto a esta pretensão resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, torna-se imperativa a sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo ao impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, inadequação da via estreita eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ter feito a impetrante pedido de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte impetrante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de: a. esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor objeto do pedido de compensação (=valores vencidos) acrescido do valor referente a uma prestação anual (=valores vincendos), que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil;b. regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social de fls. 15 a 26, adequando-a aos termos da cláusula 6ª (fl. 18) do referido contrato e identificando o subscritor do instrumento de procuração, ec. demonstrar, por meio dos documentos pertinentes (cópia das iniciais e das decisões que encerraram os processos), que as demandas que constam no quadro de prevenção de fls. 27-8 não constituem óbice ao prosseguimento do presente mandado de segurança.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos.3. Intime-se.

0006985-12.2013.403.6110 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial para declarar a inconstitucionalidade da Taxa Siscomex exigida pela Lei n.º 9.716/98 e desobrigar o recolhimento nas suas importações até que referida taxa seja também exigida dos importadores. Alternativamente, requer a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 9.716/98, em face do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente declaração da inconstitucionalidade incidental decorrente do artigo 1º da Instrução Normativa RFB 1.158/2011, afastando, de forma definitiva, o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria 257/2011. Em sede de liminar, requer a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex, ou, alternativamente, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final. Narra a exordial, em síntese, que a Impetrante fabrica, entre outros produtos, o iMac, o iPod, o iPad e o iPhone, bem como placas mãe baseadas nos chips da Intel para Intel Corp e componentes para empresas internacionais como Hewlett-Packard (HP), Dell, Sony, Nintendo, Microsoft e Motorola e, para sua atividade produtiva local, depende de insumos importados. Alega que, para importar tais mercadorias é necessário que, em cada operação de importação, a impetrante efetue um registro de declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. Esclarece que o Siscomex, no módulo importação, foi implantado em 1993 e, no módulo exportação, em 1997; durante os anos de 1997 e 1998 não foi cobrado qualquer tipo de taxa para sua utilização. A partir de 01/01/1999, com o advento da Lei n.º 9.716/98, foi instituída a Taxa de Utilização do Siscomex apenas para o módulo importação, no valor de R\$ 30,00 (DI) por registro, acrescidos de R\$ 10,00 para a primeira adição à declaração (IN SRF 680/06). Em 23/05/2011 os valores referentes a essa taxa foram majorados através da Portaria MF 257/11, passando a R\$ 185,00 por registro DI, acrescidos de R\$ 29,50 para a primeira adição à declaração, respeitados os limites da IN RFB 1.158/2011, o que resultou em um reajuste de 436,25%. Aduz que a Portaria MF 257/11 não demonstrou os motivos de tal majoração de valores, em desrespeito à exigência legal, nem observou os critérios estabelecidos pela própria Lei n.º 9.716/98. Além disso, aduz que a competência para majoração de taxas é exclusiva de lei. Alega que, conforme relatórios de investigação e gestão do SERPRO, não foi realizado nenhum investimento no Siscomex que resultasse nessa variação de custos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38 a 1837 (primeiro a oitavo volumes). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e a ação relacionada no Quadro Indicativo de fls. 1838. Em relação à questão de fundo, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a viabilidade jurídica de concessão da liminar. Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 9.716/98 instituiu a cobrança da taxa do SISCOMEX em valores fixos de R\$ 30,00 por declaração de importação com acréscimo de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação. O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98 estabeleceu expressamente que os valores acima citados poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Ou seja, estabeleceu a majoração da taxa em razão de custos de operação e investimentos, não se tratando de correção monetária da taxa, hipótese esta que não acarretaria a violação do princípio da legalidade, nos termos do 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. De qualquer forma e não obstante, ao ver deste juízo, em sede de cognição sumária, entendo que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação

pura, mas não a delegação intra legem. Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - 2º, ao artigo 3º da Lei nº 9.716/98 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reajuste de valores da taxa, conforme a variação de custos operacionais e de investimentos no sistema. Portanto, delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados: reajuste de valores tendo em conta custos operacionais e investimentos no sistema. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (intra legem) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Por certo, no caso submetido à apreciação o legislador entendeu que o reajuste da taxa do SISCOMEX deveria cobrir estritamente o valor dos custos de operação e de investimento. Em sendo assim, erigiu tais critérios objetivos como forma de limitar a atuação do Ministério da Fazenda, ente delegatário. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível o reajuste da taxa do SISCOMEX sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional (inciso I do artigo 150 da Constituição Federal), seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Em relação ao segundo aspecto da controvérsia, a impetrante sustenta a ilegalidade do aumento produzido pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11, que extrapolaria a delegação legislativa prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.716/98. Com efeito, é certo que o Poder Legislativo não deu um cheque em branco para que o Ministério da Fazenda altere a taxa ao seu talante, sem se fixar nas premissas objetivas derivadas da delegação. Até porque a taxa deve estar associada ao custo do serviço, que neste caso é operacional e de investimento. Ocorre que, para se analisar se o percentual de aumento da taxa do SISCOMEX está em desacordo com os custos operacionais e de investimento, ao ver deste juízo, seria necessária dilação probatória, pelo que tal discussão não é possível em sede de mandado de segurança. Com efeito, a demonstração da inexistência de correlação entre o reajuste e os custos/investimentos somente é possível ser analisada a partir de análise criteriosa de provas que devem ser produzidas pela autoridade impetrada, que deveria juntar aos autos relatórios que justifiquem a necessidade do percentual de aumento. A partir da juntada de tais relatórios, o contribuinte deveria ter ciência dos documentos juntados, podendo contrastá-los e inclusive requerer meios de prova contra os dados apresentados pela autoridade administrativa. Ao ver deste juízo, a via estreita do mandado de segurança não se presta à dilação probatória com a juntada e análise de relatórios complexos, conforme pretende a impetrante que acostou os autos oito volumes de documentos. Outrossim, ainda que se admita a viabilidade de cotejo entre provas produzidas pela impetrante e provas eventualmente produzidas pela autoridade coatora, neste momento processual, em que a autoridade não se manifestou nos autos para justificar o percentual de aumento, a liminar não poder ser deferida, eis que atentaria contra o princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Sobre a questão, vale destacar o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não encampa a tese da impetrante, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (Agravo de Instrumento nº 0013800-13.2012.4.01.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v.u., j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012). Ademais e por oportuno, aduza-se que este juízo não vê qualquer violação na instituição de taxa de SISCOMEX somente para os importadores, já que é cabível a adoção de política de desoneração das exportações por parte do Poder Legislativo, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia por não haver a instituição de taxa do SISCOMEX em relação às exportações. Por fim, ao ver deste juízo, em relação à alegação de ausência de motivação na edição dos atos normativos que deram ensejo à majoração da taxa, entendo que,**

neste momento processual de cognição sumária, tal questão não pode ser analisada, haja vista a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a questão, até porque o aumento pode estar fundamentado em parecer ou manifestação técnica anterior não mencionada nos autos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal. Aguarde-se a vinda das informações requisitadas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

000007-82.2014.403.6110 - ODIRLEI SANTANA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ODIRLEI SANTANA contra o ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA REGISTRO DE PROVISIONADOS DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando decisão judicial que assegure ao Impetrante o direito de obter registro junto a seu órgão de classe, qual seja o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qualidade de profissional PROVISIONADO. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo, a qual teria praticado o ato tido por coator, conforme elencado pelo próprio impetrante na petição inicial. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante à delimitação da causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, cabendo apenas acrescentar aqueles situados no Município de Sales de Oliveira, pois também vinculados ao mesmo órgão fiscal em referência. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (Grifêi)(TRF3, AMS 329961 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em SÃO PAULO/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008120-93.2012.403.6110 - AEROCUBO DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados às fls. 1743-81, 1782-1949, 1952-2267 e 2269-2349.2. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nn. 0003383-10.2013.403.0000 e 0003768-55.2013.403.0000, conforme cópias encartadas, respectivamente, às fls. 2353-55 e 2356-65.3. Antes de apreciar o pedido de integração à lide, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido apresentado às fls. 2370-2486 por Aeromarte Ltda.4. No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 1738, intimando-se a parte demandada para que se manifeste sobre as provas que pretendem produzir.5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006591-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 49, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de citado o réu, não apresentou contestação até a presente data. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NOME DO ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL CONSTITUÍDO ÀS FLS. 341/343: Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 234/235, com trânsito em julgado em 03/07/2012, que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora para declarar quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 317/318) a Caixa Econômica Federal informou às fls. 320, que procedeu à quitação os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 mediante a cobertura pelo FCVS e juntou o documento de fls. 321. As partes foram intimadas para que se manifestassem nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, sendo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar; a parte exequente, às fls. 326, requereu a juntada ... de documento formal que comprovasse a quitação do débito, possibilitando-se ao requerido a retirada do mesmo e entrega ao Banco do Brasil, findando-se de uma vez por todas a relação contratual havida, cominando-se inclusive uma pena pecuniária por atraso. (sic). Intimada a esclarecer seu requerimento, tendo em vista que não foi deferida a quitação do débito e, sim, a quitação do saldo devedor, a parte exequente esclareceu que ... apesar de o E. TRF da 3ª ter reconhecido o direito à quitação, até o presente momento o réu continua a promover cobrança em face do autor, razão pela qual, reitera o pedido de formalização do documento que dá conta da extinção do saldo remanescente do débito por conta do decidido nestes autos, possibilitando-se ao requerido a retirada do mesmo e entrega ao Banco do Brasil, findando-se de uma vez por todas a relação contratual havida, cominando-se inclusive uma pena pecuniária por atraso. (sic - fls. 378). Por meio da decisão de fls. 329 foram concedidos dez dias de prazo para que Caixa Econômica Federal juntasse aos autos Certidão de Quitação do Saldo Devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), referente ao contrato nº 3.328.679-51 (SFH) firmado com a parte autora. Nessa decisão, ficou ainda esclarecido à parte exequente que, de acordo com a sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo Acórdão de fl. 234/235, com trânsito em julgado certificado à fl. 314, foram declarados quitados apenas os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e não o débito relativo às prestações em aberto existentes junto ao Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, sendo que a certidão de quitação desse débito deveria ser requerida pela parte autora junto ao Banco do Brasil S/A após o pagamento das parcelas em aberto junto àquela instituição financeira. Às fls. 332/335 a Caixa Econômica Federal juntou os documentos que comprovam a cobertura pelo FCVS do saldo devedor do contrato da parte exequente. As partes foram novamente intimadas para que se manifestassem nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, sendo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar; a parte exequente informou que ... apesar da ré haver cumprido os termos da R. Sentença de fls., não está claro até o presente momento o que representa a quitação do saldo devedor pelo FCVS, e quais seriam as parcelas em atraso devidas pelo mesmo, considerando que o autor,

por sua conta teria pago em dia as prestações sob sua responsabilidade. Assim, requer se digne V. Exa., em determinar a ré que traga aos autos as informações acerca das parcelas em atraso, seu valor original e seu montante atualizado e quais valores foram devidamente alcançados pelo FCVS, de forma a tornar transparente e inteligível eventual relação creditícia remanescente. (sic - fls. 339). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, no sentido de determinar a ré que traga aos autos as informações acerca das parcelas em atraso, seu valor original e seu montante atualizado e quais valores foram devidamente alcançados pelo FCVS, de forma a tornar transparente e inteligível eventual relação creditícia remanescente. (sic - fls. 339), uma vez que a sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 234/235, com trânsito em julgado em 03/07/2012, julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora, ora exequente, para declarar quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto). Note-se que a sentença de fls. 195/206 é clara ao declarar que a quitação do saldo devedor, neste caso, não implicaria na entrega do termo de quitação e cancelamento da hipoteca, porque o débito oriundo do contrato foi dividido em a) saldo devedor e b) parcelas/prestações, sendo certo que a cobertura do FCVS somente se dirige ao saldo devedor, remanescendo a obrigação quanto às parcelas/prestações mensais e encargos moratórios sobre elas incidentes, na medida em que inadimplidas e não consignadas pelos autores por meio de medida judicial. Ou seja, o contrato firmado no âmbito do SFH implica na obrigação de quitação mensal das parcelas que neste caso foram pactuadas no número de 204 (duzentas e quatro) e na quitação do saldo devedor, que surge em todos os casos em que o pagamento pontual das parcelas mensais não basta para quitar a dívida contratual (obrigação relativa ao mútuo). A cobertura do FCVS está relacionada somente com o saldo devedor e não atinge as prestações mensais atrasadas. O documento de fls. 22 demonstra que os autores deixaram de quitar as prestações do contrato referentes ao período de 18/11/2000 até 18/12/2002, cujo montante, no ano de 2004, remontava em R\$ 10.845,46. Para obterem o termo de quitação as prestações atrasadas têm que ser necessariamente adimplidas. Ou seja, apesar do saldo devedor ter sido quitado por força de lei, a obrigação contratual do mútuo somente estaria terminada e a hipoteca poderia ser baixada quando os exequentes efetuassem o pagamento das prestações em atraso referentes ao período de 18/11/2000 até 18/12/2002. Assim sendo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado a quitação do saldo devedor do contrato do contrato nº 3.328.679-51, mediante a cobertura pelo FCVS, entendo que a obrigação de fazer restou satisfeita. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a devedora Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de fazer. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não há que se falar em condenação de honorários em relação a esta execução de obrigação de fazer, tendo em vista o cumprimento espontâneo da Caixa Econômica Federal no que se refere à execução da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-77.2012.403.6110 - ADAO LEITE DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 132/144, alegando que a decisão contém omissão, já que não se pronunciou sobre o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter efetuado o pagamento de mais de cinquenta mil reais quando da concessão judicial do benefício de aposentadoria do embargante, razão pela qual não haveria pagamento em dobro em seu favor, mas má-fé da autarquia na cobrança de valor indevido. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 132/144, mas, tão-somente, inconformismo com o decisor, pretendendo-se, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que o requerente entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente pode-se constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada apreciou a questão aventada e está devidamente fundamentada. Com efeito, a análise do argumento de que a cobrança é indevida porque o autor não recebeu o valor integral a que teria direito a título de valores atrasados pertinentes à aposentadoria concedida nos autos do Processo n. 2005.63.01.093990-0, haja vista a sua renúncia ao valor excedente àquele de competência do Juizado Especial Federal, constou expressamente do relatório (fl. 133) e também da fundamentação da decisão, onde se lê, expressamente (fls. 139/140): Entretanto, ao ver deste juízo, a alegação de que o autor teria recebido os valores aqui discutidos de boa-fé não merece prosperar. Isto porque, conforme já explicitado na decisão de fls. 83/84, o autor, quando ajuizou a

ação autuada sob nº 2005.63.01.093990-0, em 13/06/2005, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 18/07/2001, percebia o benefício de auxílio-doença NB 505.262.209-7 (pago de agosto de 2004 a abril de 2006) e recebera, anteriormente, o benefício de auxílio-doença NB 505.078.035-3 (pago de fevereiro de 2003 a julho de 2004), de forma que lhe cabia informar aquele juízo desse fato - mormente considerando-se que, para o ajuizamento da ação em tela, contratou advogado -, porquanto eventual procedência da sua pretensão implicaria na obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Pela mesma razão, também sabia - ou deveria saber, porquanto orientado por advogado - que a opção pelo ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal acarretaria a renúncia a valores que superassem o valor de alçada daquele juízo, de forma que, se seu intento era utilizar o total do valor dos atrasados do benefício de aposentadoria para quitação do montante percebido concomitantemente a título de auxílio-doença, deveria ajuizar ação na Justiça Comum Federal. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que nova análise da questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 132/144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-60.2013.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação coletiva de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os associados da requerente e a requerida que permita a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, bem como a condenação da demandada na restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Por decisão de fls. 162, o MM. Juiz Federal Titular desta 1ª Vara deu-se por suspeito para analisar a demanda, determinando o encaminhamento dos autos a este Juiz Federal Substituto. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** questão versada nos autos é a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias percebido por servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, representados pela autora Associação Família Forense da Comarca de Sorocaba - AFFOCOS. Ocorre que a União não tem legitimidade passiva para figurar nesta ação, haja vista estar sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores retidos a título de imposto de renda na fonte dos servidores estaduais pelos Estados, são do interesse destes porque são responsáveis por tais descontos e destinatários da verba retida, não havendo falar de interesse da União (RESP nº 258699). Tal entendimento, aliás, foi externado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, conforme ementa que segue. **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.** 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 989419, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009) Confirmam-se, ainda, por pertinentes, as ementas abaixo transcritas. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 577516, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 20/10/2009) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO-SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.**

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA QUE APRECIE A LIDE CONSIDERANDO O SUJEITO PASSIVO EFETIVAMENTE INDICADO PELO AUTOR.

1. Na hipótese dos autos, o autor da ação ordinária busca a repetição de Imposto de Renda retido na fonte, tendo ajuizado a demanda tão-somente contra a União. 2. O Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG - acolheu preliminar suscitada pela demandada, entendendo que apenas o Estado de Minas Gerais poderia figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor é servidor estadual aposentado, de modo que, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cabendo a ele responder por eventuais recolhimentos indevidos. Com esse entendimento, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que apreciasse a lide. 3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003). 5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG -, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC 59576, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11/04/2007) Em consequência, tendo sido a ação proposta exclusivamente em face da União, a hipótese é de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso II, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade passiva da União. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual sequer se completou. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Defiro por 10 (dez) dias a prorrogação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF - à fl. 322.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora acerca do cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fl. 319.3. Intimem-se.

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)
Retornem os autos ao arquivo.

0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
... abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os cálculos.Int.

0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8) - JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NOME DAS ADVOGADAS CONSTITUÍDAS À FL.06 NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0009622-09.2008.403.6110 (2008.61.10.009622-0) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST

PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/164: A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte autora para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0013912-67.2008.403.6110 (2008.61.10.013912-7) - UNICEL SOROCABA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo interposto pela parte demandante às fls. 458/471. Int.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS e CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, o benefício de aposentadoria especial - NB 46/163.910.509-0 - do demandante foi implantado em 14.08.2013, com data de início do benefício (DIB) em 13.11.2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2013. 3. Assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 254/264. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 393), deixou de promover a execução do seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não apresentou memória discriminada de cálculo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA X ZULMIRA PEDRO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 99, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 471 (ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA À

FL. 473): ...Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, intime-se a Caixa Seguradora S/A para manifestação e, em caso de concordância, para que deposite o valor dos mencionados honorários. Int.

0007860-16.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Parte autora isenta do recolhimento de custas processuais. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002859-17.2012.403.6315 - MADALENA MODESTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 1.235,00 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais), atualizado em junho de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União.O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, CÓDIGO 18710-0.2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 51-56.3. Int.

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005434-94.2013.403.6110 - ANDERSEN WAGNER DOS REIS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por ANDERSEN WAGNER DOS REIS, em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 15).Com a exordial vieram os documentos de fls. 17 a 40.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.656,23 (fl 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 23-4.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 12.177,83, atualizado para outubro de 2013 (fls. 45 a 65), utilizando os mesmos índices apontados pela parte demandante.Relatei. Decido2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 12.177,83, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 45 a 65. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 12.177,83 (doze mil e cento e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 03/10/2013 - R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004

Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0006024-71.2013.403.6110 - DERCIO AUGUSTO FILHO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por DÉCIO AUGUSTO FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 16). Com a exordial vieram os documentos de fls. 17 a 37. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fl. 17, verso), para efeitos fiscais (sic). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 23.880,35, atualizado para outubro de 2013 (fls. 42 a 86), utilizando os índices apontados pela parte demandante. Relatei. Decido. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 23.880,35, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 42 a 86. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 23.880,35 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 03/10/2013 - R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA,

GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0006682-95.2013.403.6110 - FLAVIA DO PRADO X VITOR LUIS DOMINGUES(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Flávia do Prado e Vítor Luís Domingues, em face da Caixa Econômica Federal e Outra, visando a) à exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito com relação às anotações correspondentes às taxas de evolução de obras; b) à declaração de inexigibilidade das cobranças efetuadas pelas demandadas, a título de taxas de evolução de obras, no valor de R\$ 5.314,37; c) à condenação das demandadas na devolução de R\$ 9.807,70, referente ao dobro do valor pago pelos demandantes, ou que o valor de R\$ 4.903,85, já pago pelos demandantes, seja considerado como amortização do saldo devedor perante a Caixa Econômica Federal; d) à condenação das demandadas no pagamento de danos morais, não inferior a trinta salários mínimos, valor atualizado de R\$ 20.340,00 (fl. 11). Com a exordial vieram os documentos de fls. 13 a 162. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.462,07 (fl. 12). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 35.462,07 (fl. 12). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, superior a quarenta mil reais) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº

10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. CC 200502010137470 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6980Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/10/2006 - Página::193/194 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarandocompetente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO E CONSEQÜENTE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS INDICADO PELO AUTOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. II - O valor da causa, em especial, passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo (cf. TRF-1ª Região - CC 2002.01.00.031948-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJU de 16/05/2003). III - No caso dos autos, vê-se que os autores ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando a reparação por dano moral causado pela empresa pública ao promover a execução extrajudicial de imóvel, quando havia decisão judicial favorável à sua manutenção na posse do mesmo. IV - Os Suplicantes determinaram, no pedido, o montante que objetivam receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando, no decorrer da peça inicial, que seu prejuízo moral alcançaria o valor de 58 salários mínimos. V - Assim, o valor da causa é o correspondente àquela indenização vindicada, a qual expressa o conteúdo econômico da demanda. VI - Conflito conhecido, declarando-se competente o Primeiro Juizado Especial Federal de Niterói-RJ, o suscitado. Data da Decisão 04/10/2006 Data da Publicação 26/10/20063. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0006908-03.2013.403.6110 - VALDIR VITOR DA FONSECA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, observando-se, ainda, que o valor das prestações vencidas e das vincendas corresponde à diferença entre o benefício ora pleiteado e aquele já recebido pela parte autora, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0007034-53.2013.403.6110 - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor da gratificação aqui pleiteada e daquela atualmente percebida, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.3. Intime-se.

0007104-70.2013.403.6110 - CARLOS LOURENCO MAGOGA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por CARLOS LOURENÇO MAGOGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 26). Com a exordial vieram os documentos de fls. 28 a 61. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 27). Relatei. Decido. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 27). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 18/12/2013 - R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 217 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0007110-77.2013.403.6110 - NILTON ANGELO DA SILVA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por NILTON ANGELO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 26). Com a exordial vieram os documentos de fls. 28 a 41. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 27). Relatei. Decido. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 27). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 18/12/2013 - R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do

Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intime-se.

0007121-09.2013.403.6110 - EDUARDO CLOVES NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Int.

0007128-98.2013.403.6110 - VAGNER MASOCATTO(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 16) e que tramitou perante o JEF da Subseção Judiciária de Sorocaba não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, porque o valor da causa ultrapassou o limite do Juizado.2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, PLENUS/INSS e Renajud.3. A renda mensal da parte demandante, superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Villares Metals S/A - R\$ 3.327,50), aliada ao fato de manter veículos (em seu nome), dentre estes um I/Hafei Minivan 7P L, ano 2010,demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada parte demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10, item 25), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação

financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, e de acordo com o item 4 abaixo, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0007129-83.2013.403.6110 - WILLER JOSE FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, a parte autora, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se

0007205-10.2013.403.6110 - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 95-7) e que tramitaram perante a 3ª Vara e o JEF da Subseção Judiciária de Sorocaba não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que todas as demandas foram protocoladas em data anterior à DIB do benefício objeto desta ação. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 3. A renda mensal da parte demandante, superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Indústrias Mangotex Ltda. - R\$ 2.456,29), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10, item e), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0007240-67.2013.403.6110 - JULIO CESAR ROCHA CAMARGO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados

para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil..3. No mesmo prazo, esclareça a parte demandante a divergência de nomes em seu CPF (Júlio César Rocha Camargo - fl. 12) e nos demais documentos constantes nos autos, RG - fl. 12, Certidão de Casamento - fl.13 - e CTPS - fl. 15 (Júlio César de Oliveira Rocha Camargo).4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007243-22.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000142-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 52. Certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 49/50, trasladando-se para os autos principais as cópias ali mencionadas, bem como desta decisão, desapensando-se os feitos e remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

0005169-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI)
... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0005373-39.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0005374-24.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000513-78.2002.403.6110 (2002.61.10.000513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia da sentença de fls. 77/78, dos cálculos de fls. 65/67, da decisão de fls. 95/96 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 para os autos da ação principal nº 0900468-93.1995.403.6110.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte embargada, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 730, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-44.2011.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de citação com a intimação, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006840-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-84.2012.403.6110) SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MCA SERVICOS LTDA - EPP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado no pólo passivo da presente ação. Apos, cite-se o embargado, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafés suficiente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005216-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLAMAIS COM/ DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de fl. 36.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007208-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo o(a) exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007213-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO DA SILVA X FABIANA DOMINGUES DE RAMOS DA SILVA

Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar as custas para diligências no mesmo prazo de 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código.Int.

0007214-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X NATHALIA MARIA MIANO X THIAGO ALBERTO MIANO X ROQUE ALBERTO MIANO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo o(a) exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007215-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo o(a) exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007219-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo o(a) exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007221-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa-executada, bem como carta precatória à comarca de Indaiatuba-SP para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Ali Ely Karam, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004733-46.2007.403.6110 (2007.61.10.004733-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034879 - ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Intime-se o Município para retirada da certidão de objeto e pé requerida à fl. 81.

0009975-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

VISTOS. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa Previdenciária da União sob n.ºs 39.828.555-1 e 39.828.556-0, cujo valor em 23/11/2011 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 134.085,38 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Após a citação da executada, foi determinada a ordem de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, a qual restou negativa (fls. 28/29). Intimada a se manifestar, a exequente indicou os veículos de propriedade da executada e, requereu a penhora sobre os mesmos (fl. 31). Expedido o mandado de penhora e avaliação (fl. 59/60), a oficiala de justiça, deixou de dar integral cumprimento ao referido mandado, sendo a ela informada por funcionária da executada, que estava sendo providenciado o parcelamento administrativo do débito (fl. 60). Novamente foi aberta vista a exequente, para confirmar a informação sobre o parcelamento administrativo do débito, e esta reiterou o pedido de penhora dos veículos (fl. 64). À fl. 67 foi deferido o requerimento da exequente e expedido o mandado de penhora e avaliação sendo que foram penhorados os veículos indicados, que de acordo com a avaliação perfazem um total de R\$ 83.731,00 (oitenta e três mil setecentos e trinta e um reais). Em 07/01/2014, a executada opôs embargos a execução fiscal, processo n.º 00000493420144036110 em apenso. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para

cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso, não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 00000493420144036110 em apenso, sem efeito suspensivo e abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novos bens para reforço da penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0000343-23.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) Fls. 34/36 - A executada requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução fiscal, em face da realização de depósito judicial em garantia da execução, bem como a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa.Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte propria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular.Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 29/30 e a executada já obteve a certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), como se infere do teor da petição de fls. 34/35.Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 34/36.

0006285-36.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) Fl. 39 - Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo legal.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora às fls. 36/38.Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906107-24.1997.403.6110 (97.0906107-0) - ALEXANDRE GRANDO X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X EDSON NOVAES MIRANDA X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X HELENA PAULA LEITE DANIEL X MARILDA CINTO DE MORAES X NEUSA MIRANDA MARTINS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X WILSON ROBERTO PRIMIANI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/43 e 48/49: não há que se falar em desistência da execução, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem resolução de mérito, conforme sentença proferida às fls. 39. Assim sendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2434

MONITORIA

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Otimize Comunicação Visual Ltda, Leonardo Rosa de Paula e Nisa Teixeira José Carlos Liberatti, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, formalizado com o réu. A Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se nos autos à fl. 292, desistindo expressamente da presente ação, tendo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fls. 51/52), requerendo sua extinção, desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 292 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

. Inicialmente, considerando a indicação do depositário para o bem penhorado à fl. 166 o Sr. Ruy Jacques Ceconello, matrícula 846040-0, gerente geral da agência de Salto/SP, conforme petição de fls. 201, intime-se a parte executada acerca da referida nomeação.2. Em seguida, expeça-se Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Salto/SP proceda a avaliação e o registro da penhora, por meio de oficial de justiça do imóvel penhorado à fl. 166, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.3- Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4-Int.

0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

Fls. 174 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de PAULO CÉSAR CARVALHO E ADERLI DE FÁTIMA MOSCA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 37.770,19 (trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e dezenove centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes.Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 37.770,19

(trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e dezenove centavos), valor este posicionado para o dia 07/07/2006, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.2025.185.0000104-91, firmado em 16/11/1999. Afirma que o requerido não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 05/20. O requerido Paula César Carvalho foi citado pessoalmente às fls. 146-verso, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa. Já a requerida Aderli de Fátima Mosca foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 192 e 197/198) e também não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 199. Tendo em vista a revelia dos réus, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 200). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 203/210 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Ressaltou que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Sustentou, também, a abusividade dos juros aplicados, pugnano pelo recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida às fls. 211. Às fls. 214/220, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 222). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 203/210), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado sob nº 25.2025.185.0000104-91, acostado aos autos às fls. 07/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pela embargante, passo ao exame do mérito.

MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos réus no valor de R\$ 37.770,19 (trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e dezenove centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu.

1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, consoante argumentações esposadas pelo embargante à fl. 107, item IV dos embargos monitórios apresentados, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, o réu sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, ressaltando que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Consigne-se, nesse sentido, que quando não

verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os réus assinaram com a autora, em 16 de novembro de 1999 (fls. 07/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderá ao valor não financiado no último semestre aditado e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula Nona (item 9.1.2) do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou

essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador

apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.2060/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 16/11/1999 (fls. 07/11), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls.07/11 e a inadimplência unilateral do réu, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, ou seja, 25/06/2006, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente,

no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) DUDA TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.336.675/0001-67, e EDUARDO CARNEIRO DA SILVA brasileiro, portador do CPF n.º 752.666.958-20, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
SENTENÇATendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS
Fls. 68 - Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, uma vez que recai sobre ele alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada no sistema Renajud (fl. 72).Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA
Fls. 81 - Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, uma vez que recai sobre ele alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada no sistema Renajud (fl. 85).Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ISABEL CRISTINA TOZELI STRA E VIVIANE TOZELI VIDIGAL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 11.067,88 (onze mil, sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes.Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 11.067,88 (onze mil, sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0576.185.0003747-61, firmado em 19/11/2004.Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas apazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida.Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 05/31.A requerida Viviane Tozeli Vidigal foi regularmente citada às fls. 68. Já a citação da requerida Isabel Cristina Tozeli Setra restou infrutífera, todavia as requeridas apresentaram embargos monitórios às fls. 70/76, suprimindo, assim, a falta de citação.Os embargos monitórios apresentados às fls. 70/76 referem, em preliminar, a ilegitimidade da requerida Viviane Tozeli Vidigal para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que, protocolo de entrevista finalizado entre a primeira requerida e a autora indicava outra pessoa como fiador do contrato. No mérito, não nega ser devedora, mas refere a existência de cláusulas abusivas no contrato entabulado com a autora.Os embargos foram recebidos pela decisão proferida às fls. 106. Às fls. 110/117, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão

dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 122). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Da Ilegitimidade de Parte - Viviane Tozeli Vidigal: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, no sentido de que a requerida Viviane Tozeli Vidigal seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, haja vista que, em contrato firmado com a autora, foi ela quem figurou como fiadora, notadamente a partir do termo de aditamento de fls. 22/23. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos réus no valor de R\$ 11.067,88 (onze mil, sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. 1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, o réu sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, ressaltando que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os réus assinaram com a autora, em 19 de novembro de 2004 (fls. 13/21), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderá ao valor não financiado no último semestre aditado e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula Décima Sexta do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em

princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão

submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.

638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o queserá apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.2060/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 19/11/2004 (fls. 13/21), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 13/21 e a inadimplência unilateral do réu, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, ou seja, 10/12/2006, com a devida exclusão dos juros capitalizados.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a matéria discutida nestes embargos, a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá em fase de liquidação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 116, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.79), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ISAC TOMAZ VIEIRA ME E ISAC TOMAZ VIEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 68.450,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, efetuado entre as partes.Alega que foi disponibilizado aos requeridos, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuado em 19/11/2009, um limite de crédito de R\$ 63.500,00 sessenta e três mil e quinhentos reais).Afirma mais, que em razão do requerido não ter adimplido os

compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ficou configurado o vencimento antecipado do aludido contrato, perfazendo o saldo devedor no montante de R\$ 68.450,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 20/08/2010. Assevera que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte dos réus. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22), atribuindo à causa o valor de R\$ 68.450,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos). Diante da não localização dos réus para citação nos endereços diligenciados, bem como nas pesquisas onde não foram localizados novos endereços, os mesmos foram citados por edital (fls. 41 e 44/46) não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 47. Tendo em vista a revelia dos réus, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 48). Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante às fls. 58/65, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Impugnação aos embargos às fls. 67/80. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 25.2196.555.0000002-02, firmado entre as partes, com vencimento da primeira prestação em 19 de novembro de 2009 (fls. 08/15), o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **NO MÉRITO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO efetuado entre as partes, acostado às fls. 08/15 dos autos. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 16/19, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO - nº 25.2196.555.0000002-02, sendo que o valor do débito, posicionado para 20/08/2010, totalizava a quantia de R\$ 68.450,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 20/08/2010. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei,

estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes foi de 1,65000% ao mês (fl. 08), porcentagem esta, dentro dos padrões de normalidade e razoabilidade, uma vez que consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época da contratação, qual seja, novembro de 2009, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Destarte, a alegada abusividade na cobrança dos juros, somente restaria

configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embargantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não

cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Oitava), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 12). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 05% (cinco por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por

representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo GiroCaixa Instantâneo e Outros Pactos nº 2757.003.0067-8, efetuado entre as partes., devido a partir da constituição da mora, ou seja, 19/04/2010, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 18, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009249-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Primeiramente e em consonância com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a comprovar a retirada das sementes de sorgo pela parte embargante, referentes ao contrato firmado pelas partes nº 25200.10/0078-9.Apresentados os documentos, dê-se vistas à parte embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002746-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.52), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.63), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 112), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO

ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 57, considerando que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intimem-se.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 69), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.93), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Inicialmente, manifeste-se conclusivamente a Caixa Econômica Federal acerca de certidão de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se o reconvinte acerca da contestação.Int.

0003955-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 64), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004450-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 35), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005329-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO DOMINGUES NOVAES X MANCIR MUNIZ(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, para cumprimento do envio da carta precatória para a Comarca de Registro/SP.

0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006604-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA RODRIGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006605-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO ALMEIDA DE MELLO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006607-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE VIEIRA JUNIOR

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006609-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO MARTINS SOBRINHO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Francisco Martins Sobrinho, visando à cobrança de crédito relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, formalizado com o réu. A Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se nos autos à fl. 23, desistindo expressamente da presente ação, tendo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fl. 05), requerendo sua extinção, desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006613-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Tendo em vista a presente demanda refere-se ao descumprimento da renegociação do débito que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito (autos n.º 0010924-05.2010.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, conforme documento que segue, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0006617-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITOR JOSE SILVA GESSOLO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006620-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fl. 34, pois referem-se à contratos diversos. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob penas de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5) - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005136-78.2008.403.6110 (2008.61.10.005136-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à CEF da guia de depósito de fls. 160, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) adequando o procedimento ao rito sumário, observadas as disposições do artigo 276 do Código de Processo Civil;b) regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República não possui personalidade jurídica própria.c) apresentando cópia da decisão de indeferimento do pedido na via administrativa, tendo em vista que o documento de fls. 39 cuida apenas do pedido de revisão do requerimento.d) adequando o pedido, uma vez que não foi requerida, especificamente, a anulação do ato administrativo. Neste ponto cumpre esclarecer que a justificava para que a demanda tramite perante a Vara Federal comum é justamente a existência de pedido expresso de anulação do ato administrativo federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014890-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 72 - Defiro o desentranhamento da guia original referente à diligência do oficial de justiça, juntada à fl. 64 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição do documento original pela cópia apresentada, para formação

de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006929-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação do débito. Int.

ACOES DIVERSAS

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Fls. 27: expeça-se carta precatória a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial e a citação do requerido, observando-se o endereço informado pela CEF que, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre a certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Fls. 124/125: expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos, observando-se os endereços informados pela CEF e o constante às fls. 119. Para o cumprimento do ato a ser deprecado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. No silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA(MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X OCIMAR HERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 120, intime-se pessoalmente a patrona do embargante Luis Rogério de Oliveira, para que se manifeste sobre a guia de depósito judicial de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 84 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

... com a juntada, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e conforme cálculos apresentado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). (cálculos de fls. 70/84).

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE BENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre a certidão de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias.

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FONTES HENRIQUE

Fls. 57: indefiro o pedido de intimação do requerido por edital, tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização do executado.Outrossim, considerando o endereço informado às fls. 58, obtido pelo sistema Webservice, determino o desentranhamento e aditamento da deprecata de fls. 46/52, para o seu integral cumprimento, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a execução do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO NICOLAU

Fls. 38: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 26/31, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das

custas e diligências devidas ao Estado para a execução do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0001218-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDEMAR FIGUEROA
Fls. 31: intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 32/34, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Cumpra-se. Int.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE
Fls. 28: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da requerida, conforme endereço indicado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA
...deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0008525-65.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR
... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0008983-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO EMILIO
... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 143 e 144).

0010192-57.2011.403.6120 - EDINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados.(depósitos de fls. 120 e 121).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008861-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-95.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 77/78: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar cobranças indevidas.A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0013852-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-11.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO

LUIZ NARCISO LOURENCO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar as partes, devendo constar como embargante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e como embargada Dirce Landgraf de Miranda. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls. 209/210: indefiro o pedido de bloqueio de bens da cônjuge do executado, uma vez que se trata de pessoa estranha a lide, bem como indefiro o pedido de bloqueio bancário do executado, tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CHELI E PITANGA TINTAS LTDA - ME (CNPJ: 06.239.280/0001-71) ENDEREÇO: AV. JAPÃO, 868, JARDIM CENTENÁRIO, IBITINGA-SP
EXECUTADO: JOSE RICARDO CHELI (CPF: 265.406.138-81) ENDEREÇO: RUA OVÍDIO BRAGA, 395, PARQUE IZILDA, IBITINGA-SP
EXECUTADO: ELIZA DEISE CHELI DA SILVA (CPF: 329.109.288-02) ENDEREÇO: RUA DANILO GUIDO, 111, BAIRRO NAÇÕES UNIDAS, IBITINGA-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.344,75 (30/03/2010) Fl. 80: Defiro o pedido. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

... 3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob

jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado (DEVERÁ A CEF COMPROVAR NOS AUTOS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADO).

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Em face da informação supra, desentranhe-se o ofício de fls. 120/127 e, em seguida, junte-se aos autos do processo n. 0008375-89.2010.403.6120.Outrossim, solicite-se à CEF informações quanto ao cumprimento do ofício n. 370/2013.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste juízo federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias.

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Em face da informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 78/83 e, em seguida, junte-se aos autos do processo n. 0000427-28.2012.403.6120.Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foi realizada a penhora de bens suficientes a satisfação do crédito, conforme se verifica às fls. 40/41 e 68.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 53.

0000429-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Consultando o sistema INFOJUD verifíco não constar DIPJ ou DIRPF dos executados Marcos de Paula Orlando - ME e Marcos de Paula Orlando, para o ano de 2013.Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 72/73, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Tendo em vista a certidão de fls. 92, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, a fim de que seja realizada a penhora do imóvel situado na cidade de Santa Lucia-SP (fls. 79/81).No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010028-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA (CPF: 316.958.038-84) ENDEREÇO: R FERNANDO PRESTES 783 - JD VISTA ALEGRE, ACO BRASILIENSE/ SP - CEP 14820-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.812,09 (28/06/2012) + 10% DE HONORÁRIOSFL. 42: Defiro o pedido. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0011707-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CLODOALDO CORREA PRINSIPE (CPF: 299.068.198-12) ENDEREÇO: AV JANDIRA PEREIRA CORREA SILVA, 41 - NOVA CIDADE, MATAO/ SP - CEP 15991-526 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.682,94 (31/10/2012) + 10% DE HONORÁRIOSFL. 31: Defiro o pedido. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b)

(BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000573-35.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias.

0004990-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENNIS COMERCIAL BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA ME X REGIANE RODRIGUES PEREIRA MARTINS

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIPJ ou DIRPF dos executados Rennis Comercial Brinquedos e Utilidades Ltda - ME e Regiane Rodrigues Pereira Martins, para o ano de 2013.Assim, considerando a certidão de fls. 24 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 20/21, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005259-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005262-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005435-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAVIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA VANDERLANDIA SOARES LIMA X MARIA VANECY SOARES LIMA DO NASCIMENTO X VIVIANE LIMA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008860-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE REGINA PINHEIRO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:GISELE REGINA PINHEIRO (CPF 356.081.958-09)ENDEREÇO:RUA CEARÁ, N. 36, CENTRO, GAVIÃO PEIXOTO-SP, CEP 14813-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.710,34 (19/06/2013)Cite-se a executada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No

caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0008862-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA ALVES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANA ALVES DE SOUZA. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21/22 foi determinada a citação da executada e a restrição de bens. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 22). É o relatório. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA (CPF 275.045.088-88) ENDEREÇO: RUA EDGAR PINTO MACHADO, N. 98, JARDIM DAS ESTAÇÕES, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-338 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.961,03 (14/06/2013) Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em

contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-14.2008.403.6120 (2008.61.20.000437-2) - MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 327/334, bem como da certidão de fls. 338 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 920, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se

em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-87.2012.403.6120 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 266/271 e 274/275, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0008093-46.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar a fim de suspender o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre 1/3 de férias, férias, aviso prévio indenizado e gratificação, bem como que a autoridade impetrada seja impedida de adotar medidas punitivas. Alega que as quantias pagas ao empregado a título de indenização não devem compor a base de cálculo da contribuição social. Juntou documentos (fls. 28/247). Custas pagas (fls. 27). Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 e que atribuisse à causa valor compatível com o benefício pleiteado (fls. 253).O impetrante manifestou-se às fls. 254. Custas complementares pagas (fls. 255). Às fls. 256, foi concedido ao impetrante prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emendar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, bem como, que atribuisse à causa valor compatível ao benefício pleiteado, sob pena de extinção. O impetrante manifestou-se às fls. 257/258. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a indicar a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, bem como, atribuir à causa valor compatível ao benefício pleiteado, o impetrante deixou de fazê-lo (fls. 254 e 257/258). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014503-23.2013.403.6120 - GISELE APARECIDA CAPRIOGLIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 31, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007374-64.2013.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que foi informado pelo Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado que um casal portava documentos falsos em seu nome. Relatou que a requerida está efetuando cobrança de créditos que foram concedidos por meio ilícito. Assevera que não possui vínculo contratual com a requerida. Requer que seja determinada a exibição do contrato n. 213032149000000388 (R\$ 30.387,75 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000016736 (R\$ 2.727,90 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000017201 (R\$ 26.698,78 - 25/04/2013); contrato n. 000000000000114002 (R\$ 3.656,47 - 25/06/2009); contrato n. 4007700048393052 (R\$ 70,86 - 06/12/2008); contrato n. 5488260181299728 (R\$ 774,42 - 05/12/2008); cópias dos documentos pessoais e renda (RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de salário/IR), fichas de cadastros e extrato da dívida. Juntou documentos (fls. 09/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 41. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois recebia, periodicamente, os extratos de sua conta, e no ato da contratação com a requerida lhe foi entregue a segunda via dos contratos. No mérito, assevera, que não tem o dever de apresentar documento, pois o autor recebia os extratos de sua conta. Asseverou que o autor não faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/154). O autor manifestou-se às fls. 157, alegando que a requerida exibiu parcialmente os documentos, porém aduziu que são suficientes. Requereu a extinção do presente feito, uma vez que está satisfeito com a documentação apresentada pela requerida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e nele será dirimida. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor com a presente ação a exibição do a exibição do contrato n. 213032149000000388 (R\$ 30.387,75 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000016736 (R\$ 2.727,90 - 25/04/2013); contrato n. 213032400000017201 (R\$ 26.698,78 - 25/04/2013); contrato n. 000000000000114002 (R\$ 3.656,47 - 25/06/2009); contrato n. 4007700048393052 (R\$ 70,86 - 06/12/2008); contrato n. 5488260181299728 (R\$ 774,42 - 05/12/2008); cópias dos documentos pessoais e renda (RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de salário/IR), fichas de cadastros e extrato da dívida. As partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. 4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53) Logo, é evidente o direito do correntista à exibição do contrato de abertura de conta e dos extratos bancários referentes à conta de sua titularidade, independentemente do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos requerida, ressaltando, no entanto, que já foram parcialmente anexados aos autos pela requerida, porém a parte autora declarou que os documentos apresentados são suficientes para a propositura de ação principal. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008745-63.2013.403.6120 - CARLOS ARIEL FLORIANO GOMEZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 25 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005763-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005763-1) - NIWTON GIMENEZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X NIWTON GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 129, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES

Tendo em vista a certidão de fls. 202, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/223: considerando que no presente caso há direito de incapazes em questão, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: GERSON BRILHANTE GUTIERREZ (CPF 181.074.148-37) ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA GOMES, N. 230, CENTRO, BOBOBOREMA-SP Valor da dívida: R\$ 29.576,22 (22/08/2013) Fls. 140/141: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve

bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a CEF a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, necessárias para cumprimento do ato deprecado. (OBS.: carta precatória expedida aguardando comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição no juízo competente)

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA(SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOÃO LOPES DA SILVA
ENDEREÇO: AV. HENRIQUE POLOZELLI, N. 380, JARDIM PLANALTO, AMERICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000
Valor da dívida: R\$ 16.144,01 (22/03/2011 - já acrescida da multa de 10% - art. 475-J, CPC) 1. Fl. 85: considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 60), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. 3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. 4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0005868-58.2010.403.6120 - IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora, pessoalmente, e a advogada Dra. Gisleine Aparecida dos Santos, OAB/SP n. 226.058, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 110/111, respectivamente, comunicando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0008245-02.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MANOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 108, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFINA FRANCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 79: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 75, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERNANDO GARCIA

Fl. 54: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 90000729-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Concedo à requerida Cristina Figueroa de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 256 (verso), intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de sua curadora SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO (fls. 247), no endereço de fls. 259, para cumprir o determinado nos despachos de fls. 227 e 250, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias:a) regularizando a representação processual da incapaz SEBASTIANA DE CASTRO, nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil; b) juntando cópias do termo de curatela definitivo ou do termo de compromisso de curatela contemporâneo e de sua cédula de identidade (R.G.).Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 220/222.Int.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 168/169, aguarde-se em Secretaria o julgamento do REsp 1413470/ SP, conforme fls. 177. Sem prejuízo, em vista da notícia do óbito da autora Dolores Primoni de Almeida às fls. 176, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono da falecida apresente aos autos cópia da certidão de óbito e promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/1991, devidamente representados processualmente. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007416-94.2005.403.6120 (2005.61.20.007416-6) - FLAVIO FERNANDES X LUCINEIA OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Fls. 303: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 17 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista a certidão de fl. 302, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007581-10.2006.403.6120 (2006.61.20.007581-3) - WILSON ALVES NEGRAO(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 390/391. Int.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 284/289: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intime-se à CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos, conforme determinado na r. sentença de fls. 374/382. Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008547-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007234-1)) IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS

BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185: Indefiro o pedido, tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 182, na qual noticia a rejeição dos embargos de declaração. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0) - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 383.086/SP, conforme cópia juntada aos autos às fls. 186/191. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 184, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada (fls.13), no valor máximo da tabela de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202/209, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 153/154 e 155/156: Em vista do informado pelo banco depositário anterior (Itaú Unibanco S. A) no documento de fls. 121/122 (penúltimo parágrafo) e considerando o preceito contido no artigo 475 - B do Código de Processo Civil intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, as suas expensas, promova o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem corretos e as cópias necessárias para instruir a contrafé. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 91/92, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao (à) i. patrono (a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Defiro, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 149. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Oficie-se ao INSS restituindo-se o Processo Administrativo, em apenso. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009686-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-

83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005843-4) - CLAUDETE DE MORAES AGUIAR(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE DE MORAES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada Dra. Ivanise Olgado Salvador Silva, OAB/SP nº 130.133, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 251, comunicando a este Juízo.Int.

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 193/202.Int.

0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0) - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao Sedi para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/302: Tendo em vista os documentos trazidos DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Antonia da Silva Pinto, quais sejam: seus filhos, Aparecido Antonio Filho, Cleide Aparecida Antunes, Jose Carlos Pinto, Leni Aparecida Pinto, Benedito Aparecido Pinto, Cacilda Geralda Pinto Ribeiro e Erica Aparecida Pinto. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCELENA PALOMBO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: Homologo a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Expeçam-se, nos moldes do despacho de fl. 276, os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006414-5) - CLAUDIA NUNES DE PAULA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CLAUDIA NUNES DE PAULA X CAIXA SEGURADORA S/A X CLAUDIA NUNES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 329/331. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, por 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 196/221 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fls. 199, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente Divina de Jesus Moraes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 275/296 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fls. 278, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente Antonia Aparecida Braga Blundi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA

E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 277/281. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 125/147. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 149.125.288-7. Em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia técnica, designando e nomeando o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Procurador Federal, Dr. Carlos Alexandre de Souza Portugal, para que subscreva a petição de fls. 35/38. Cumpra-se. Intimem-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. (...)

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Após, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. (...)

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Diante da manifestação da parte autora às fls. 218/228, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco)

dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) manifestem-se as partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 116/125.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Deixo de acolher o aditamento a inicial de fls. 274/294, ante sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 185/191, 192-verso, 194 e 195/196, designo o dia 13/02/2014, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0005056-11.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO DE PAULI OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 130/173.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo, individual e sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado às fls. 201/207 e seu complemento de fls. 211/212.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls.103/137.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005255-33.2013.403.6120 - MILTON FERREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 114/122.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 122/129.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, ficam as partes intimadas que foi designado o dia 08/04/2014, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva de testemunha, na 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, conforme ofício juntado aos autos às fls. 446.

0006299-87.2013.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 119/129.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Ciência ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 115, sob a pena já consignada, recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N.º 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007031-68.2013.403.6120 - JOSE TEODORO MARTINS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007180-64.2013.403.6120 - ELIZABETE FERREIRA GOMES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 93/143. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008209-52.2013.403.6120 - REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias subscreva seu requerimento de fls. 101 e complemente o laudo pericial de fls. 102/107 com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 97/100. Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo, individual e sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os laudos técnicos apresentados. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008909-28.2013.403.6120 - DURVALINA FERREIRA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X IMOBILIARIA PAN X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Verifico que citada a corrê Imobiliária Pan por carta com aviso de recebimento (fls. 59 e 61) foi apresentada contestação pelo Sr. Éden Júlio (Imobiliária Pan) às fls. 117/141, informando que a referida corrê não possui

personalidade jurídica (fls. 118). Assim sendo, tendo em vista o Instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 17/19) em papel timbrado da IMÓVEIS PAN, esclareça o Sr. Éden Júlio, no prazo de 05 (cinco) dias, se a Imóveis Pan possui personalidade jurídica, apresentando cópia do instrumento particular da última alteração contratual da sociedade para comprovação de que o signatário da procuração tem poderes para representar a empresa em juízo, regularizando a representação processual e a qualificação da peça contestante. Após, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 75/116, 117/141 e 142/181, bem como proceder a qualificação correta da corrê IMOBILIÁRIA PAN no polo passivo desta ação.. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009230-63.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012670-67.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013409-40.2013.403.6120 - DURVAL NUNES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DURVAL NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com os acréscimos decorrentes do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais atribuindo a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais (fls. 59). Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 3.320,00 (R\$ 44.000,00 - R\$ 40.690,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 3.320,00 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Intime-se. Cumpra-se.

0013728-08.2013.403.6120 - MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES X ANTONIO SERGIO ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista nos documentos de fls. 102/107. Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 87, concedo nova oportunidade à parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) emendar a inicial, incluindo no polo ativo ANTÔNIO SERGIO ALVES, genitor do autor, em face da comunhão de direitos, nos termos do art. 46, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele consta, somente, como representante legal do menor impúbere;b) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 102/107) no presente feito, decreto o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013884-93.2013.403.6120 - LUIS LINO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIS LINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com os acréscimos decorrentes do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais atribuindo a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais (fls. 52). Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 3.320,00 (R\$ 44.000,00 - R\$ 40.690,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais.Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 3.320,00 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Intime-se. Cumpra-se.

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Geraldo Aparecido Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz, em síntese, que em 21/05/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não enquadrrou como especial os interregnos de 07/04/1978 a 11/05/1979, de 06/12/1982 a 28/03/1986, de 01/02/1988 a 05/12/1989, de 21/05/1990 a 18/09/1991, de 01/06/1994 a 27/09/1994, de 01/11/1994 a 13/10/1995, de 01/12/1998 a 18/01/2002, de 11/02/2004 a

08/11/2004, de 16/11/2004 a 01/09/2010, de 01/02/2011 a 21/05/2013, laborados com exposição a agentes nocivos. Juntou documentos às fls. 22/96. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 99/100. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 96), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 81/88), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 67/68). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014810-74.2013.403.6120 - EVILASIO DE GODOY (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EVILÁSIO DE GODOY, representado por sua procuradora CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 001.499.068-7) com o acréscimo de 25% no valor mensal de seu benefício previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 atribuindo à causa o valor de R\$ 42.218,52 (quarenta e dois mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Verifica-se, de plano, que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)), devendo esse ser proporcional ao benefício econômico pretendido e à natureza da ação. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 20.928,90 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), sendo o somatório das três parcelas vencidas (R\$ 2.092,89) com as doze parcelas vincendas (R\$ 8.371,56) mais o valor de R\$ 10.464,45 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de indenização por danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p. 412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Intime-se. Cumpra-se.

0014811-59.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014855-78.2013.403.6120 - JACI OSORIO DE FREITAS FILHO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014926-80.2013.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 31/35 e 36/41) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014993-45.2013.403.6120 - VALTENCIR DE FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Diante da certidão de fls. 224 e do documento de fls. 229, aguarde-se em Secretaria o julgamento do AREsp 412289/ SP. Intime-se.

0015182-23.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.INFORMACAO DE SECRETARIA; (...) intima a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTACAO JA APRESENTADA)

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Adriano Carvalho alegaram, em síntese, que a denúncia ofertada pela acusação carece de indícios sérios de que os denunciados estivessem envolvidos no fato delituoso, bem como que a acusação não corresponde a verdade. Alegaram ainda, a prescrição com base na pena a ser aplicada e, os codenunciados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados pugnaram pela assistência judiciária gratuita.Às fls. 531/534 o acusado Ricardo Galdon Prados também alegou que denúncia ofertada pela acusação carece de indícios sérios de que ele estivesse envolvido no fato delituoso e pugnou pela assistência judiciária gratuita.Por sua vez, em sua resposta a acusação (fls. 666/667), Dercelino Antonio de Araújo apenas alegou sua inocência.Às fls. 668/669, Willian Seraphim Barbosa Medeiros, alega que não mais integrava o quadro societário da empresa na época dos fatos e, Antonio Roberto Golozzi Bigongiari aduz que a procuração com a finalidade de representação da pessoa jurídica foi firmada com prazo determinado e já havia vencido na data do pregão eletrônico 004/2006.Em sua resposta à acusação (fls. 742/746), Valdecir Manoel da Silva, também alega que a procuração para fins de representar a pessoa jurídica Tecnoserve Serviços e Manutenção em Geral LTDA encontrava-se vencida na época do pregão. Aduz ainda que apesar de figurar no quadro societário da empresa Oregon Union Serviços Gerais de Manutenção de Imóveis em nenhum momento participou do certame. Requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia integral do pregão eletrônico 04/2006. De plano, afastou a alegação de que a denúncia carece de indícios de que os denunciados estivessem envolvidos no fato delituoso, visto que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta dos réu, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.Não há que se falar em prescrição da pena em perspectiva, visto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme Súmula 438, sobre a inadmissibilidade da prescrição fundamentada em uma suposta pena a vir a ser aplicada no futuro.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo assistência judiciária gratuita ao corréu Vladimir da Silva Prados. Intimem-se os defensores dos corréus Leandro da Silva

Prados e Ricardo Galdon Prados para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a hipossuficiência dos seus clientes para a concessão da assistência judiciária gratuita. Dou por prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que as cópias do pregão eletrônico 004/2006 já se encontram encartadas aos autos. Depreque-se a Subseção Judiciária de Osasco-SP a inquirição da testemunha de acusação Silvana Pereira dos Santos que também deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa dos corréus Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados. Designo o dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Eden Siroli Ribeiro que também deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa dos corréus Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados. Oficie-se requisitando a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores.

0010531-16.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista a decisão de fls. 359/361, intimem-se as partes sobre o seu teor. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 337/339. Aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus nº 0029859-85.2013.403.0000/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Subsecretaria da 1ª Turma - TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0009532-92.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALZIRA BRITES FERREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X PAULO SERGIO SARTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA)

Fls. 122/129: Aduziu, em síntese, o corréu Paulo Sérgio Sarti que, se convenceu da possibilidade jurídica da concessão de benefício através do que lhe foi declarado, por isso exerceu a função de procurador da corré Alzira junto ao INSS, alegou também que bastaria uma simples consulta em seus sistemas e a autarquia verificaria a improcedência do pedido, requereu ainda absolvição, pugnou por acareação entre os denunciados e arrolou testemunhas. Fls. 133/141: A corré Alzira Brites Ferreira, em apertada síntese, negou a autoria do crime constante da denúncia, alegou que a imprevidência do INSS contribuiu para a ocorrência do prejuízo, requereu absolvição e arrolou testemunhas. As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Indefiro o pedido da acareação em Juízo formulado pelo réu Paulo Sergio Sarti pois, em que pese a expressa previsão legal contida no Código de Processo Penal, no âmbito penal o réu não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o deferimento de tal medida violaria o privilégio que veda a auto-incriminação. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 07 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para a oitiva do informante, das testemunhas e interrogatório dos réus. Oficie-se requisitando as testemunhas. Intimem-se os réus e seus defensores, bem como as demais testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3237

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003219-2) - JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS DONIZETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003951-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003951-1) - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0) - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que toca à opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Após, intime-se a AADJ para implantação do benefício, caso a parte autora opte pelo benefício deferido nos presentes autos. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004282-25.2006.403.6120 (2006.61.20.004282-0) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIVINO DOS PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004029-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004029-3) - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004788-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004788-3) - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que toca à opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso considerando a concessão de aposentadoria por idade em 03/08/2010 (extrato anexo). Após, intime-se a AADJ para implantação do benefício, caso a parte autora opte pelo benefício deferido nos presentes autos. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006054-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006054-1) - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que

apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1) - LUIZ FRANCISCO DE MORAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008762-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008762-5) - JOSE LUIZ BOZELLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BOZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8) - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se

ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002596-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002596-0) - VILMA PEZZUTO DE ANDRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEZZUTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA RIBEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que toca à opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Após, intime-se a AADJ para implantação do benefício, caso a parte autora opte pelo benefício deferido nos presentes autos. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005481-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005481-8) - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AMERICO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007356-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007356-4) - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO -INCAPAZ X IVANETE ZENARI DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE ZENARI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9) - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PESSOA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-93.2010.403.6120 - NATAL GONCALVES(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta)

dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO SALUSTIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para a manutenção do benefício do autor concedido por meio de tutela antecipada e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008857-37.2010.403.6120 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res.

Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIURA ADRIEN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que toca à opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Após, intime-se a AADJ para implantação do benefício, caso a parte autora opte pelo benefício deferido nos presentes autos. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001568-19.2011.403.6120 - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO SAMPAIO COELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO WAGNER REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapensem-se os autos de agravo de instrumento remetendos-os ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILDES GONCALVES DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008012-68.2011.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BATISTA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar o benefício assistencial em favor do autor, nos termos do acórdão que antecipou a tutela específica (fls. 85/92) e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X SANTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado em sentença. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001195-51.2012.403.6120 - KATIANE MARIA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002553-51.2012.403.6120 - JACI BARRETOS GOMES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BARRETOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3312

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1.218/1.220: Dê-se vista ao exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005746-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005746-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO CAMPANI FILHO X GILSON CAMPANI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.217/219.Intime-se.

0002413-32.2003.403.6120 (2003.61.20.002413-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PORSANI X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução, cumprindo-se o disposto no 1º parágrafo da decisão de fl. 307.Int.

0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Chamo o feito à ordem.A princípio, para o fim de evitar tumulto processual, determino nova tentativa de citação das devedoras.Assim, citem-se as devedoras Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Mafid Empreendimentos e Participações S.A e Sahnema Agro-Pecuária e Industrial Ltda, conforme requerido pela exequente às fls. 774/776.No mais, intímese as devedoras Transbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S.A Açúcar e Alcool, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda e Farm Industria e Agro Pecuária Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandatos acompanhados de cópias dos respectivos contratos sociais.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Chamo o feito à ordem.A princípio, para o fim de evitar tumulto processual, determino nova tentativa de citação das devedoras.Assim, citem-se as devedoras Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Mafid Empreendimentos e Participações S.A e Sahnema Agro-Pecuária e Industrial Ltda, conforme requerido pela exequente às fls. 379/380.No mais, intímese as devedoras Transbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S.A Açúcar e Alcool, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda e Farm Industria e Agro Pecuária Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandatos acompanhados de cópias dos respectivos contratos sociais.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3967

DESAPROPRIACAO

0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL

I- Nos termos dos requerimentos formulados pelas partes Às fls. 430 e 449, designo a audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 01 DE JULHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, devidamente representadas por seus D. Procuradores.III- Determino, ainda, a

intimação pessoal da senhora ANA LUCIA DOS ANJOS, Superintendente de Patrimônio da União em São Paulo, para que compareça à audiência, vez que, consoante indicação da União, é a autoridade competente para autorizar eventual transação. Em caso de negativa, deverá ser intimado seu substituto, consoante requerimento formulado às fls. 449.IV- Intimem-se as partes e o MPF.

MONITORIA

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA

Tendo decorrido o prazo de suspensão da presente execução, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis. Prazo: 30 dias.

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

Fls. 70: Determino à Secretaria que consulte os sistemas WebService-Receita Federal, Renajud, CNIS e TRE-SIEL, a fim de localizar o endereço atualizado do requerido. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista à autora. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

1. Fls. 90/93: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a parte executada (EDUVALDO ANTONIO CARVALHO) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

Tendo decorrido o prazo de suspensão da presente execução, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis. Prazo: 30 dias.

0002430-78.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANETE GALASSI NUNES

Tendo decorrido o prazo de suspensão da presente execução, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis. Prazo: 30 dias.

0000556-24.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO GUERRATO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis, observando-se, pois, o já determinado Às fls. 39. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Considerando as diligências negativas havidas nos autos quando da tentativa de citação da requerida, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos réus, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC. Prazo: 20 dias. Int.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 53/54, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). 2. Prazo: 10 dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002237-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA CHELHOT

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002247-73.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Processo n 0002247-73.2012.403.6123 Preliminarmente, verifico que não há como atender ao pedido de tutela antecipada aqui realizado, tendo em vista que, sequer, existe prova de anotação do nome da embargante perante as entidades de restrição do crédito. Ressalva-se a possibilidade de reanálise da matéria oportunamente. Vista à embargada para impugnação. Int. (23/09/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000896-1) - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da certidão aposta às fls. 164, reconsidero a determinação de fls. 163. Assim, não restando documentos originais nos autos a serem desentranhados, indefiro o pedido formulado Às fls. 162. Arquivem-se os autos.

0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME X MARIA ZILDA LEME PEDROSO X MARIA DE FATIMA LEME MATOS X MAURO DONIZETTI LEME X VICENTE PAULO LEME X ANGELA MARIA LEME CUSTODIO X SANDRA APARECIDA LEME X JOAO LUCIANO

LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial de fls.185, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, observando-se o cálculo de fls. 185, conforme determinado às fls. 159/160.Int.

0001449-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001449-1) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o i. causídico da parte autora, ora de cujus, quanto ao interesse em habilitar sucessores para prosseguimento da execução do julgado.Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

1. Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 185, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução, pela ausência de valores a serem executados.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU X CLAUDIO NICOLAU X EDSON NICOLAU SOBRINHO X JOSE LUIZ NICOLAU X MARIA NICOLAU DA SILVA(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando que a i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, Dra. Carla G. Giglioli Sette deixou de retirar o alvará de levantamento expedido Às fls. 194, não obstante o decidido às fls. 240, item 2, esgotando-se o prazo de validade do mesmo, promova a secretaria o cancelamento da guia original nº NCJF 1916114 (fl. 194), arquivando-o em pasta própria.Após, arquivem-se.

0001824-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001824-9) - LUIZ SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência à parte autora do ofício recebido da CEF às fls. 255/256.Após, nada mais requerido, venham

conclusos para sentença de extinção da execução.

0000314-02.2011.403.6123 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001430-43.2011.403.6123 - JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001772-54.2011.403.6123 - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001916-28.2011.403.6123 - TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal no seu efeito devolutivo, pelos fundamentos já expostos Às fls. 109, item II; II- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;III- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000073-91.2012.403.6123 - JOSE GUISLANDI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000474-90.2012.403.6123 - CRISTIANO LEAL JOSE(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000493-96.2012.403.6123 - ANTONIO ISRAEL DO AMARAL(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000543-25.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000561-46.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CADONI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000727-78.2012.403.6123 - IVONE MORAES DE SOUZA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000805-72.2012.403.6123 - AGENOR PEREIRA CALDAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 120/122.Após, dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 107 e, em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF.

0001137-39.2012.403.6123 - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 91/96. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando os termos da sentença prolatada, transitada em julgado sem recurso das partes, dê-se vista à ELETROBRÁS, por regular publicação, para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,

devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001693-41.2012.403.6123 - ROSIMAR FAUSTINO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIO VINHA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001761-88.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO TRICOLI(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se nova vista à PFN para que comprove, no prazo de 15 dias, o exaurimento da determinação judicial de fls.133.Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001993-03.2012.403.6123 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002056-28.2012.403.6123 - MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002178-41.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Processo n 0002178-41.2012.403.6123 Vista à parte autora.Int. (23/09/2013)

0002211-31.2012.403.6123 - ISAC DOS ANJOS PEREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002448-65.2012.403.6123 - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002538-73.2012.403.6123 - ORLANDA PUGIALI LEME(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000365-42.2013.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no

prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/178: defiro a produção de prova pericial complementar requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, observando-se as demais enfermidades alegadas pela parte autora como causa de incapacidade laborativa, em que pese o laudo conclusivo já apresentado às fls. 165/173, que avaliou a pericianda na especialidade de oncologia.2. Nomeio para atuar como perito do Juízo o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93.764, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000938-80.2013.403.6123 - LOURDES PINHEIRO(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001011-52.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001012-37.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001029-73.2013.403.6123 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no

prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001154-41.2013.403.6123 - JOSE SERGIO ONDEI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese o não cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 23, item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.2. Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 23, item 3, para regular instrução do feito.

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001655-92.2013.403.6123 - FATIMA APARECIDA GONCALVES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a revisão de Aposentadoria por Invalidez com a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade e o acréscimo de 25% no valor do benefício. Documentos juntados a fls. 20/138.Às fls. 03 a parte autora relata que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional acometida ... eis que sua incapacidade restou reconhecida, de forma total, permanente e irreversível, pois, todos os laudos médicos e CATs, atestam que a incapacidade laborativa da autora se deu diante da atividade que a autora exercia junto a sua empregadora, pelo regime CLT... .. a atividade exercida pela autora era insalubre e perigosa, fato esse que resultou em sua aposentadoria por invalidez... .. a autora comprova com os laudos médicos anexos, CAT, que teve sérios problemas laborativos em decorrência de sua atividade funcional que exercia na Prefeitura Municipal de Atibaia ...sic.É o relato do necessário.Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho caracterizado pelos problemas de saúde laborativos decorrentes da profissão desempenhada pela requerente, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (Processo AgRg no CC 115308 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2010/0225152-1 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2011 (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI.Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da

Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0001715-65.2013.403.6123 - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 42, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3- Após, cumprido o supra determinado, se o caso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001721-72.2013.403.6123 - OSWALDO DOS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, especifique a parte autora qual a revisão requerida neste feito, informando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo, indicando qual índice de correção ou legislação que deixou de ser obedecida pelo INSS nas correções administrativas de seu benefício. 3- Após, em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001722-57.2013.403.6123 - WALDEMAR SIMEONATO BUENO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, especifique a parte

autora qual a revisão requerida neste feito, informando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo, indicando qual índice de correção ou legislação que deixou de ser obedecida pelo INSS nas correções administrativas de seu benefício. 3- Após, em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001725-12.2013.403.6123 - JOSE ADEMIR MORI(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, especifique a parte autora qual a revisão requerida neste feito, informando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo, indicando qual índice de correção ou legislação que deixou de ser obedecida pelo INSS nas correções administrativas de seu benefício. 3- Após, em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001726-94.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FRANCO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 14/15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Sem prejuízo, especifique a parte autora qual a revisão requerida neste feito, informando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo, indicando qual índice de correção ou legislação que deixou de ser obedecida pelo INSS nas correções administrativas de seu benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025266-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025266-0) - MARIA IZABEL LUIZIA SPROVIERI DE LIMA X JULIANA ANGELICA MACHADO DE LIMA (REPR/ P/ MARIA IZABEL LUIZIA SPROVIERI DE LIMA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000765-90.2012.403.6123 - NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009368-12.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Defiro prazo de 30 dias para que a parte autora, ora excipiente, cumpra o determinado às fls. 75. Feito, restitua-se os autos ao M.D. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente para que se manifeste nos termos do determinado às fls. 61. Desta forma, remanesce a suspensão da tramitação da ação de usucapião ora em apenso, nº 0004428-04.2012.403.6105, com espeque no art. 306 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, oriundo da D. 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da r. decisão de fls. 281, com espeque no artigo 475-P, único, do CPC, que dispõe: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO-PFN para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se as diligências já efetuadas Às fls. 251/254 e 274.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000370-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000370-0) - SIRLENE MOREIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Esclareça a parte autora, advogando em causa própria, quanto ao interesse na execução do julgado, nos termos do determinado Às fls. 76, nos termos do art. 475-B do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado, em secretaria, pelo prazo de 06 meses.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1049

MANDADO DE SEGURANÇA

0000005-79.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO LIMA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, liminar que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS e que seja desobrigado de efetuar agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento administrativo, vista de processo administrativo, dentre outros requerimentos. Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, que entre na fila para receber senha, sem mesmo respeitar as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, viola o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.É o relato do necessário. Decido.Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie.Embora remotamente tivesse certa simpatia pela tese veiculada na petição inicial, a evolução jurisprudencial e a melhor reflexão sobre a matéria levaram-me à convicção diversa daquela ostentada pela parte demandante.A Constituição Federal estipula que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput).Por sua vez, o art. 84, VI, a, da Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo Federal dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, não existindo previsão constitucional de que, nessa organização e funcionamento dos serviços públicos federais, os advogados (ou qualquer outra categoria profissional) estejam dispensados de filas ou agendamentos eletrônicos.Os agendamentos eletrônicos visam a maior comodidade dos usuários dos serviços públicos e a garantir a eficiência na execução desses serviços, não existindo somente no INSS: cito os casos de passaportes a serem requeridos perante a Polícia Federal e os serviços do Poupatempo, todos agendados. A tese

veiculada na petição inicial, não obstante sua força argumentativa, se acolhida implicaria também violação aos princípios da impessoalidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adoto como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Na seqüência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício se necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-72.2013.403.6122 - ANTONIO GUEDES JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001373-57.2013.403.6122 - DANIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001374-42.2013.403.6122 - SEBASTIAO APARECIDO SAMPAIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001471-42.2013.403.6122 - JOSE PRATES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001552-88.2013.403.6122 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001554-58.2013.403.6122 - LEANDRO LEONEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001555-43.2013.403.6122 - JAIR CARLOS BERTOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001624-75.2013.403.6122 - GIOVANI LUIS LANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001628-15.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001629-97.2013.403.6122 - VALDECIR DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001631-67.2013.403.6122 - ALEX LENON LANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001634-22.2013.403.6122 - LUIZ HENRIQUE MEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001640-29.2013.403.6122 - SEBASTIAO ASSEM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001641-14.2013.403.6122 - AGDA MARIA POLACHINI SCANDAROLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001643-81.2013.403.6122 - ANTONIO FAVARON FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001644-66.2013.403.6122 - CLEONICE APARECIDA FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001645-51.2013.403.6122 - JOSE CARLOS BONATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001646-36.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA POLLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001647-21.2013.403.6122 - EMERSON VALTER MINHOTTI NERY (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001648-06.2013.403.6122 - VALDECIR PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001649-88.2013.403.6122 - MARCELO AUGUSTO CARTOLARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001650-73.2013.403.6122 - ORLANDO ACACIO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001653-28.2013.403.6122 - JOSE TIGRE BERTOLDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001654-13.2013.403.6122 - LUCIANO JOSE BAGINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001683-63.2013.403.6122 - GERALDO CORREIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001684-48.2013.403.6122 - JANDIRA ALVES MERIGUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001687-03.2013.403.6122 - PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001688-85.2013.403.6122 - APARECIDO WANDERLEY PINTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001689-70.2013.403.6122 - ODAIR APARECIDO ANASTACIO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001691-40.2013.403.6122 - JOVERCI SOARES DE MATOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001692-25.2013.403.6122 - JOSE MAZARO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001693-10.2013.403.6122 - MARILENE ROSAO MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001695-77.2013.403.6122 - MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001696-62.2013.403.6122 - JOSE MESSIAS DA ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001697-47.2013.403.6122 - SERGIO ALESSANDRO NAZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001698-32.2013.403.6122 - RENATO HONORATO VENANCIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001700-02.2013.403.6122 - JOSE SILVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001701-84.2013.403.6122 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001702-69.2013.403.6122 - CLODOALDO APARECIDO FATARELLI OTAVIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001703-54.2013.403.6122 - HELIO ZANOTHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001704-39.2013.403.6122 - VERA LUCIA RAMALHO DE VASCONCELOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001705-24.2013.403.6122 - RENATO PAMPLONA DA FONSECA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001738-14.2013.403.6122 - IRANI BONATTO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001739-96.2013.403.6122 - MARIA INEZ TORATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001742-51.2013.403.6122 - VILSON LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001743-36.2013.403.6122 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001744-21.2013.403.6122 - CELIO GARCIA BERTONZINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001745-06.2013.403.6122 - WALTER NERY (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001746-88.2013.403.6122 - JORGE LUIS VOZNHAKI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção

monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela

legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma

módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001810-98.2013.403.6122 - EGIDIO ANTONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou

inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001811-83.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS DA MATA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001814-38.2013.403.6122 - JOSE LUIZ FORTUNATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122,

0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212:O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC).Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações

em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e

285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001817-90.2013.403.6122 - SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212:O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC).Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os

mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001818-75.2013.403.6122 - JURACY JOSE NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001823-97.2013.403.6122 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas

inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice

aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente

imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001824-82.2013.403.6122 - SARA BORGES DE FARIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º

e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001827-37.2013.403.6122 - ARLINDO PASSOS DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu

atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua

utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001828-22.2013.403.6122 - ARISTEDES DIAS DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA
TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o

disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001829-07.2013.403.6122 - VALDEMIR DA CRUZ LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de

débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001831-74.2013.403.6122 - MILTON VICENTE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice

de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso,

não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios,

que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001832-59.2013.403.6122 - JURANDIR LEAL DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001890-62.2013.403.6122 - JOSE CARLOS GUTHER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002009-23.2013.403.6122 - EURIPEDES FERNANDES ANTONELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002010-08.2013.403.6122 - DANILO PACHECO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002011-90.2013.403.6122 - LUIZ FERNANDO POZETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002012-75.2013.403.6122 - FLORIANO SANTIAGO SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002013-60.2013.403.6122 - BENEDITA BARIANI GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002053-42.2013.403.6122 - MARCELO PEREIRA DUTRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002054-27.2013.403.6122 - OSMAR NOVAIS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002055-12.2013.403.6122 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002056-94.2013.403.6122 - MARIA TEREZA ROSA FOCHI DAMASCENO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002057-79.2013.403.6122 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002058-64.2013.403.6122 - JOAQUIM RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002059-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002060-34.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002061-19.2013.403.6122 - JOSE LUIZ SPARRAPANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002062-04.2013.403.6122 - JORGE NILTON DA CUNHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002063-86.2013.403.6122 - CELINA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002064-71.2013.403.6122 - BENEDITA DA SILVA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002065-56.2013.403.6122 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002066-41.2013.403.6122 - DILMA FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama

prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem

natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha

recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002067-26.2013.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia

seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002068-11.2013.403.6122 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4099

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001878-53.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em assistência litisconsorcial, em face de FLÁVIO ROMEU PICININI, visando condená-lo por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 129, III, da CF/88, na Lei Complementar 75/93 e Leis 7.347/85 e 8.429/92. Segundo o MPF, apurou-se nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000087/2005-34, que embasa a presente ação, que o réu, no período em que

exerceu a função de gerente geral na Caixa Econômica Federal - PV de Lucélia/SP, praticou inúmeros atos de improbidade administrativa, os quais foram investigados nos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade, todos conduzidos pelo setor de auditoria da CEF, que resultaram na aplicação de pena de demissão ao réu. Os atos de improbidade administrativa efetivaram-se em razão do cargo que o réu exercia na CEF (gerente geral), pois possuía pleno acesso a sistemas internos, nos quais realizava movimentações irregulares em diversas contas da operação 012 (poupança habitacional) de correntistas e de sua própria conta corrente na agência em questão. Outrossim, fazia concessões irregulares de empréstimos consignados e de financiamentos habitacionais (modalidades: construção, aquisição de terreno e construção, de material de construção e compra de imóvel) com recursos do FAT/FGTS (fundos federais). Através de movimentações financeiras irregulares, o réu transferiu valores entre diversas contas de diferentes titularidades, concedendo empréstimos e financiamentos, cujo procedimento se deu de maneira ilegal, mediante operações simuladas, documentos ideologicamente falsos e com utilização de senhas de outros empregados da CEF. Por meio dessas transações financeiras, o réu subtraiu em proveito próprio e alheio parte dos recursos irregularmente liberados, acarretando, com isso, prejuízos significativos à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, conforme descrito na exordial (fls. 02/72). Em pleito liminar, o MPF requereu a decretação da indisponibilidade dos bens, bem como ordem de investigação, exame de contas bancárias e aplicações financeiras, com conseqüente quebra de sigilos bancário, fiscal e bursátil do réu, sua esposa (Marisa Pereira Picinini) e seus filhos (Caio Frederico Pereira Picinini e Flávio Romeu Picinini Júnior). Pela decisão de fls. 75/77, deferiu-se parcialmente o pedido liminar, declarando-se apenas a indisponibilidade e quebra dos sigilos bancários, fiscal e bursátil do réu FLÁVIO ROMEU PICININI. A CEF solicitou ingresso na demanda (fl. 238), deferido à fl. 251. Notificado nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, o réu apresentou manifestação preliminar (fls. 265/352), sobre a qual se manifestou o MPF (fls. 356/366). Recebida a inicial (fl. 367), tendo agravado o réu do decisum (fls. 374/382), determinou-se a citação do réu. Em contestação, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta tida como ímproba e inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 em face do artigo 5º da Constituição Federal. Reiterou, em seguida, o acolhimento da prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, refutou os fatos trazidos à baila pelo MPF, pugnano pela absolvição das imputações impostas na exordial. O MPF manifestou-se em réplica (fls. 427/433). Em audiência, colheu-se o depoimento do réu FLÁVIO ROMEU PICININI e das testemunhas arroladas. Na ocasião, concedeu-se 15 dias ao réu para juntada de novos documentos, conforme requerido, os quais foram acostados às fls. 518/578. Às fls. 415 e 516/517, o réu pleiteou fossem carreados aos autos todos os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), elaborados no período de 02/01/2001 a 23/06/2005, bem como as notas fiscais relativas a financiamento de material de construção do lapso consignado. Pela decisão de fl. 590, determinou-se fossem coligidos aos autos os documentos relativos apenas aos contratos delimitados pelo MPF (item 1.2 - fls. 11/15), que foram juntados às fls. 636/750, seguindo-se de vistas às partes (fl. 753, 753/758 e 759). Finda a instrução processual, o MPF (fls. 762/810), a CEF (fls. 814/821) e o réu (fls. 826/860) manifestaram-se em memoriais, tendo o réu deixado decorrer in albis referido prazo. DA AÇÃO ORDINÁRIA EM APENSO N. 0008416-80.2010.403.61.12 Cuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO ROMEU PICININI, objetivando a reparação de danos por atos ilícitos, ao argumento de que o réu, ocupante de função de confiança de gerente geral da CEF, efetuou concessões irregulares de créditos, cujos fatos foram apurados pelos processos administrativos ns. SP 1157.2005.A.000083, SP 1157.2005.G.001252 e SP 1157.2005.A.000244. Pleiteia a condenação no montante de R\$ 549.363,83, atualizado até 27/10/2010. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre esta demanda e a ação civil pública de improbidade (proc. 0001878-53.2010.403.61.22), bem como prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de dolo específico ou conduta ímproba e, por fim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. A CEF manifestou-se em réplica (fls. 188/190). Reconhecida a existência de continência entre esta ação e a de n. 0001878-53.2010.403.61.22 (ACP), vieram os autos para esta Subseção Judiciária Federal de Tupã (cf. decisão de fl. 192/193). Cientificadas as partes da redistribuição do feito, determinou-se a reunião e julgamento simultâneo das ações. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que, por haver relação de continência (art. 104 do CPC) entre a ação civil pública n. 0001878-53.2010.403.61.22 e a indenizatória n. 0008416-80.2010.403.61.12, uma vez que há identidade de partes (a CEF figura no polo ativo de ambas as demandas), de causa de pedir (prática de atos ímprobos pelo réu) e o objeto daquela (ACP) é mais amplo do que a desta, o julgamento das ações se dará de forma simultânea, a fim de se evitar decisões conflitantes. DAS PRELIMINARES I - INÉPCIA DA INICIAL Não vejo como possa ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi embasada em farta prova documental, consubstanciada no inquérito civil n. 1.34.007.000087/2005-34 e nos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade que o instruem (SP 1157.2005.A.000083, SP 1157.2005.G.001252 e SP 1157.2005.A.000244), em que há descrição consistente e objetiva das condutas do réu tidas por ímprobos, que ocasionaram prejuízo ao erário, subsumidas às figuras tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.492/1992. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92 EM FACE DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O réu sustenta que a omissão constante na Lei de Improbidade Administrativa, que consistiria na imprecisão do conceito de improbidade, deixando letras normativas e punitivas em branco, ante a amplitude que se deu à

discricionabilidade da norma, prejudica o exercício da ampla defesa e do devido processo legal. Conquanto pese a tese aventada, esta deve ser rechaçada. Com efeito, embora o legislador não tenha definido o conceito de improbidade, sabemos que, segundo ensina Lúcia Valle Figueiredo, que todo conceito, muito embora pragmático ou indeterminado, detém núcleo mínimo de compreensão, sendo que a sua conotação e sua denotação deverão ser extraídas das normas e dos princípios informadores do ordenamento. Assim, seu conteúdo será dado à luz do instituto, que se examina, e do próprio sistema. Nesse diapasão, temos que improbidade é uma palavra derivada do latim *improbitate*, significando falta de probidade, desonestidade e desonra. Partindo dessa premissa, temos que a Lei de Improbidade tem o condão de atingir atos praticados por agente público que, com sua conduta, desvirtua as regras de atuação ética, moral e moral estabelecidas na sociedade. Em outras palavras, quando o agente não obedece aos princípios constitucionais da Administração Pública, assim esculpidos no art. 37 da CF/88. Deste modo, não há se falar em cerceamento de defesa, pela ausência de conceituação pelo legislador do termo improbidade, já que a própria Constituição define os princípios norteadores da Administração (art. 37). III - PRESCRIÇÃO No tocante à prejudicial de prescrição arguida, já restou decidida pelo i. Juiz Federal Vanderlei Pedro Costenaro à fl. 367, estando preclusa, portanto, pelo decurso de prazo. Rejeitadas as preliminares e prejudicial de prescrição arguidas, passo à análise do mérito. DO MÉRITO A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três espécies: aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da moralidade pública (art. 11). Não basta para a caracterização da improbidade administrativa a mera violação de princípios, devendo ser revelada a desonestidade do agente. É necessário, segundo Alexandre de Moraes, um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade. A esse respeito, Alexandre de Moraes esclarece que a Lei nº 8.429/92 consagrou a responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo o dolo nas três espécies de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) e permitindo, em uma única espécie - art. 10 -, também a responsabilidade a título de culpa. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92, ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011). 2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 não exigiria a comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário, contrariou o entendimento desta Corte. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1253667/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/05/12). Nesta senda, os autores imputam ao réu a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública, respectivamente, tendo tais atos sido praticados quando no exercício da função de gerente geral da Caixa Econômica Federal. Passo, então, a analisar a ocorrência de cada uma das categorias de improbidade imputadas ao réu. DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º DA LIA) Inicialmente, esclareço que todo o procedimento apuratório de responsabilização foi deflagrado em razão de denúncia anônima, realizada em 2005, à Superintendência da CEF em Presidente Prudente, consistente na reclamação de que o réu, valendo-se de sua função de gerente geral, auferia vantagem comercial das lojas em que estava comprando materiais de construção ou os adquiria fora da cidade de Lucélia, gerando, assim, grande insatisfação dos empresários locais. Diante de tais denúncias, a auditoria da CEF, durante todo o período de investigação, instaurou três procedimentos de apuração de responsabilidade: nºs SP 1157.2005.A.000083, SP 1157.2005.G.001252 e SP 1157.2005.A.000244. O de n. SP 1157.2005.A.000083 consistiu na investigação de possíveis irregularidades na movimentação das contas da operação 012 (poupança habitacional), bem como a formalização das garantias de financiamento de construção, aquisições de terreno e construção e de materiais de construção, com recursos do FAT/FGTS do PV de Lucélia, ocorridas no período de 01 de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2005, conforme cópias constantes do Apenso I, fls. 01/02. Deste procedimento, segundo Relatório Conclusivo da Comissão (Apenso I, fls. 1358/1374), restou comprovado que o réu centralizou e operacionalizou as etapas do procedimento habitacional. Tal fato, embora negado por ele em juízo, ao argumento de ser impossível essa centralização, restou comprovado pela testemunha de acusação Neilane Aparecida Santos ao afirmar que com a senha pessoal de Flávio era possível realizar todas as etapas do contrato, até porque, como sabido, o gerente geral é aquele que possui hierarquia máxima no âmbito de uma agência bancária, possuindo poderes para administrar, obedecendo-se sempre as normas regimentais, da forma que melhor lhe aprouver. A partir dessa centralização, o réu captava clientes de baixa instrução, que queriam adquirir a casa própria, e os levava para conhecerem terrenos ou casas já construídas. Após a escolha do imóvel, ficava acordado que todas as despesas do financiamento e suas prestações durante a

fase de construção correriam por conta dele (Flávio) ou da CEF, incluindo documentos de cartório, engenharia etc., devendo o mutuário começar a efetuar o pagamento das parcelas somente trinta dias após o recebimento do imóvel (apenso I, fls. 43 e 74). Durante as etapas de construção do imóvel, o réu administrava pessoalmente as obras, fazia aquisição dos materiais - muito deles adquiridos na cidade de Presidente Prudente -, inclusive realizava pessoalmente saques dos valores liberados pelo financiamento, ao argumento de que os fazia a pedido dos clientes. Referida manobra utilizada por Flávio, a qual envolveu inúmeras operações financeiras irregulares (transferência de numerários entre contas de titularidades diversas, uso de documentos ideologicamente falsos e uso indevido de senha de outros servidores), tinha como único objetivo a venda de imóveis por ele administrados. Dentre as operações por ele realizadas, constatou-se movimentações irregulares das contas operação 12 (poupança habitacional); irregularidades na emissão dos cheques administrativos; antecipação irregular de parcelas de financiamento; e financiamento do mesmo imóvel para pessoas diferentes. Deste modo, diante do emaranhado de transações realizadas, não pairam dúvidas de que o réu utilizou-se de valores pertencentes à CEF de modo ilegal e imoral com o fim de adquirir vantagem pessoal. Apropriou-se o réu de consideráveis quantias, mediante a realização de transações fraudulentas das contas dos clientes da agência na qual trabalhava (PV de Lucélia), bem como pela concessão de financiamentos habitacionais de forma irregular. Tais atos ímprobos restaram confirmados em Juízo cabalmente pelas testemunhas Carmem Helena Bocchi Pereira Bettio e Jorge Luiz Galvão de Oliveira. Assim, segundo se tem do conjunto probatório dos autos, o réu, valendo-se do cargo de gerente geral da CEF, realizou inúmeras movimentações financeiras: transferência de numerário entre contas de diversas titularidades, concessão de financiamento e empréstimo, tudo de forma irregular, mediante operações simuladas, utilizando-se de documentos ideologicamente falsos, bem como de senhas de outros empregados do banco, ocasionando, assim, prejuízos à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tais condutas importaram no seu enriquecimento ilícito, e amoldam-se ao disposto no art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, que reza: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente (...) Também exsurge da prova dos autos que o réu tornou-se empreendedor imobiliário na cidade de Lucélia, promovendo a construção e venda de casas mediante financiamentos que autorizava no exercício de seu cargo de gerente da CEF, atividade que certamente lhe proporcionou algum lucro. Entretanto, embora se possa presumir que o réu tenha obtido proveito econômico com suas condutas, incidindo na modalidade de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, não há nos autos elementos que permitam quantificar os valores agregados ao seu patrimônio em virtude dessas atividades, circunstância que, a meu ver, não obsta a incidência do art. 9º da LIA, malgrado interfira na dosimetria da respectiva sanção. DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM DANO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LIA) O segundo procedimento de apuração de responsabilidade (n. SP 1157.2005.G.001252) foi instaurado com o objetivo de investigar as irregularidades apontadas pela auditoria da CEF na concessão de empréstimo sob consignação, contrato nº 1157.110.0000371-97, para Alexandre Pereira, bem como na concessão de financiamento habitacional modalidade Construcard, contrato nº 1157.161.000058-91, beneficiária Nair Cardoso Alves, e outras operações bancárias envolvendo seu nome (apenso III, fls. 03/06). Durante as investigações, apurou-se que Alexandre Pereira era sobrinho do réu e abriu conta-poupança na agência de Lucélia/SP, em 06/05/2004. Na ocasião, para comprovação de renda, anexou cópia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2004, constando ser empregado da Tanapi Materiais para Construção Ltda. (apenso III, fls. 09/10). Um dia após a abertura da conta, obteve empréstimo consignado na CEF, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo sido informado, na ocasião, possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Lucélia/SP, sendo coligidos ao dossiê holerites dos meses de janeiro e março 2004. O gerente concessor da consignação foi o réu (Flávio), tio do cliente (Alexandre). Posteriormente, durante os trabalhos da comissão disciplinar, constatou-se que Alexandre Pereira nunca trabalhou na Prefeitura, sendo falsos os comprovantes de pagamento. E, ante a inadimplência ocorrida, o débito foi absorvido pela CEF, em razão da constatação de fraude (apenso III, fls. 34/35 e 144/145). Ora, não é crível supor, tratando-se de uma pequena cidade (um pouco mais de 10 mil habitantes), que o réu, tio de Alexandre, não soubesse que o seu sobrinho não trabalhava na Prefeitura; ou até mesmo, como alegado em defesa, a ocorrência de meros erros formais no preenchimento do cadastro, pois ditos erros foram determinantes para concessão do crédito consignado, inclusive, frise-se, com utilização de documentos falsos. Por fim, não se nega que a avaliação de risco de crédito seja feita por um sistema bancário de forma automática, todavia ele tomará como parâmetro os dados nele inseridos e, se alterada a inserção de modo a propiciar a concessão, certamente haverá a liberação dos valores, como consequência lógica de uma padronização. Igualmente, no procedimento de responsabilidade, ora analisado, a comissão apuradora não localizou o dossiê habitacional do contrato nº 1157.161.000058-91, de Nair Cardoso Alves, ficando evidenciado, depois de colhido o depoimento da suposta mutuária (Apenso III, fl. 87), pessoa idosa (74 anos) e de pouca instrução, que ela nunca requereu tal financiamento, tendo sido utilizados os seus dados de forma indevida. Mais adiante, descobriu-se a existência de diversas operações fraudulentas realizadas pelo réu envolvendo o nome de Nair, tais como: venda de imóvel (contrato n. 8.1157.67669566), abertura de contas, transferência de valores entre contas, emissão de ordens de crédito para proprietário de loja de materiais de construção e etc, segundo fatos detalhadamente descritos no

relatório conclusivo da CEF (apenso III, fls. 145/148), os quais causaram prejuízos ao erário ante a inadimplência dos respectivos contratos. Se não bastassem as condutas ímprobas já relatadas, no procedimento de apuração de responsabilidade n. SP 1157.2005.A.000244, o qual visou apurar possíveis irregularidades em contratos de financiamento habitacional, ocorridas no período de 02/01/2001 a 23/06/2005, e que não foram objeto de análise nos dois procedimentos já citados, restou claramente evidenciado o envolvimento e o proveito financeiro do réu com as movimentações financeiras realizadas, notadamente nos contratos abaixo elencados. Os contratos de financiamento habitacional ns. 8.1157.6766852-7, 8.1157.6766880-2, 8.1157.6766944-2, 8.1157.6766998-1, 5.1157.0000187-7 e 5.1157.0000193-1 não foram localizados nos arquivos da Caixa Econômica Federal (PV de Lucélia), fato agravado pela inexistência de garantias, pois não existem imóveis construídos nos endereços cadastrados, tampouco registrados a favor de mutuários no Cartório de Registro de Imóveis. Vale dizer, tais contratos são fictícios, criados apenas com o intuito de obtenção de vantagem ilícita pelo réu em detrimento do acervo patrimonial da autora. Ademais, nos demais contratos abaixo relacionados, em que constatadas outras condutas ímprobas perpetradas pelo réu (tais como: emissão de cheque administrativo antes do crédito, saque antecipado das parcelas de financiamento de construção, irregularidades na formalização e etc), vislumbra-se potencial dano ao erário:511570000172-9 711576762208-4 811576767052-1511570000140-0 711576762210-6 811576767053-0511570000168-0 711576762213-0 811576767076-9511570000178-8 811576766855-1 811576767078-5511570000184-2 811576766877-2 811576767079-3511570000187-7 811576766905-1 811576767080-7511570000191-5 811576766916-7 811576767081-5511570000193-1 811576767002-5 811576767084-0511570000197-4 811576767002-5 -----511570000198-2 811576767003-3 -----511570000205-9 811576767003-3 -----511570000206-7 811576767004-1 -----511570000209-1 811576767017-3 -----511570000210-5 811576767021-1 -----511570000211-3 811576767025-4 -----511570000213-0 811576767029-7 -----511570000214-8 811576767030-0 -----511570000215-6 811576767031-9 -----511570000216-4 811576767032-7 -----511570000219-9 811576767045-9 -----511570000221-0 811576767046-7 -----511570000222-9 811576767047-5 -----711576762203-3 811576767050-5 -----711576762207-6 811576767051-3 -----Deste modo, temos que todo o esquema articulado teve como finalidade a apropriação ilegal dos valores liberados pelo réu, com obtenção de recursos financeiros para outras atividades ilícitas em detrimento do patrimônio da CEF, a caracterizar ato de improbidade que causou lesão ao erário (art. 10, caput, da Lei 8.429/92), assim tido o patrimônio econômico-financeiro de empresa pública federal. Aqui, uma ressalva há que ser feita, tanto em relação a esta Ação de Improbidade, quanto para a Ação de Reparação de Danos em apenso: vários dos contratos acima elencados foram quitados e outros estão sendo amortizados pelos mutuários, em que pesem as irregularidades que os inquinavam (cf. informação da CEF às fls. 636/644), e diversas dessas irregularidades foram sanadas pelo próprio réu (cf. fls. 519/543 e 555/559, da ACP). Assim, a determinação da efetiva extensão do prejuízo causado ao erário da CEF é ainda incerta, na medida em que somente os contratos que resultarem inadimplentes, dentre aqueles inquinados de improbidades praticadas pelo réu, podem ser tidos como danosos ao patrimônio público e, portanto, objeto de ressarcimento. A quantificação desse dano depende, pois, de ulterior liquidação de sentença, onde a CEF demonstre quais dos contratos acima mencionados restaram inadimplentes e em quais valores, para que não seja o réu apenado a ressarcir um dano hipotético, que não ocorreu devido ao pagamento da dívida pelo próprio réu ou por outrem.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA) Inicialmente, ressalto que o dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, dispensando o dolo específico (AgRg no REsp 1100213/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Assim, conquanto até se possa dizer que, na esfera penal, dependendo das circunstâncias, um conjunto de indícios não seria suficiente para embasar uma condenação do agente, o mesmo entendimento não prevalece no âmbito administrativo. Evidenciadas as fraudes e a violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e probidade, deve ser condenado o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa do art. 11, caput, da Lei 8.429/92. Deste modo, no caso, considerando tudo que se expôs, resta evidente ter o réu agido de forma dolosa, visando fins ilícitos e violando regulamento interno da instituição financeira federal (por exemplo, atos normativos descritos às fls. 19/21, 63/68 e 89/96 da ação indenizatória em apenso). As diversas irregularidades cometidas pelo réu, ao valer-se de emprego público, para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, demonstram o desrespeito aos princípios da Administração Pública relativos aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições - art. 11 da Lei 8.429/92. Agiu o réu de forma desonesta e desleal à Instituição financeira onde exercia cargo de confiança (gerência) ao buscar obter cada vez maior lucro em sua empreitada imobiliária, aproveitando-se das facilidades e status que o cargo lhe conferia na interiorana cidade de Lucélia, SP, criando inclusive contratos de financiamento fantasmas para imóveis que não existiam ou mutuários que efetivamente não contrataram. Violou o réu seu dever de imparcialidade ao dispensar tratamento mais favorecido aos clientes que optavam por adquirir financiamentos

destinados a construir moradias edificadas por ele próprio, concentrando em sua pessoa todas as etapas dos procedimentos bancários relativos à habitação, de forma que os demais funcionários não tivessem muito conhecimento de seus atos nesse setor. Por fim, violou o réu o dever de legalidade à CEF, aqui entendida como legalidade em sentido amplo, abarcando toda a normativa interna da empregadora que o réu desrespeitou para alcançar seus intentos na construção civil e obter lucro indevido com prejuízo àquela. Portanto, o enquadramento das condutas do réu na modalidade de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92 é medida de rigor.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS Definidos os atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu, impõe-se fixar as sanções, atentando-se para as diretrizes do art. 12 e incisos da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 12.120/09. Pretende o Ministério Público Federal sejam aplicadas ao réu as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, cassação de aposentadoria (eis que o réu atualmente encontra-se aposentado), suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Entende o Parquet que tais sanções devem ser aplicadas cumulativamente, em seu grau máximo, dada a gravidade das condutas praticadas pelo acusado. Todavia, saliento que, na aplicação das sanções previstas no art. 12, da LIA, deve o julgador pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que não sejam apenados com extremo rigor atos de pouca gravidade, ou vice-versa. Não se desconhece que o réu incidiu em todas as categorias de atos de improbidade previstos na legislação de regência, mas a aplicação das sanções na forma como postulada pelos autores parece-me um pouco exagerada à vista da efetiva repercussão dessas condutas no patrimônio e moralidades públicas, mormente se comparadas aos desfalques milionários de que se tem notícia nos altos escalões do Estado. Bem por isso, e por analogia às regras de Direito Penal relativas ao concurso formal de crimes (art. 70, do CP), entendo que ao réu devem ser aplicadas as penas do art. 12 da LIA de forma isolada, a fim de se impedir o bis in idem que ocorreria caso fossem somadas as penas previstas nos três incisos da norma. Ou seja, incidirá o réu nas cominações dos incisos I ou II do dispositivo, que serão aplicadas em seu grau máximo, eis que configuradas hipóteses de improbidade por enriquecimento ilícito, dano ao Erário e violação dos princípios da Administração Pública. Passo, assim, à análise de cada uma das sanções. Inicialmente, afasto o pedido de aplicação da pena de cassação de aposentadoria. Primeiro, por não estar prevista em lei e, segundo, por afrontar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88), pois sua aplicação redundaria na privação do réu e de sua família dos meios de subsistência, além de implicar em enriquecimento ilícito do Estado, que se apropriaria das contribuições vertidas pelo acusado à Previdência sem a devida contrapartida desta. Deixo também de aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, por considerar que não guarda pertinência com as improbidades imputadas, de cunho predominantemente patrimonial e que, por isso, não afetaram direitos políticos do réu ou de outrem. Outra sanção a ser afastada é a relativa à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, porquanto, como já ressaltado, não houve comprovação do quantum o réu se enriqueceu com suas condutas ímprobas, embora se possa presumir que tenha obtido algum lucro com elas, mas essa circunstância será considerada para a exasperação das demais sanções doravante aplicadas. Nessa senda, merece ser imposta ao réu a pena de ressarcimento integral do dano (art. 12, I, da LIA), já que os elementos de prova demonstram que alguns dos financiamentos concedidos por ele, ao arrepio das normas bancárias, não foram quitados, ocasionando lesão ao Erário da CEF. Entretanto, como se tem dos autos (fls. 636/644), apesar de irregularmente concedidos, vários financiamentos foram quitados no curso desta ação, e outros ainda estão em fase de pagamento, motivo pelo qual não se pode acolher o pleito de ressarcimento nos valores pretendidos pelos autores em exórdio, já que o montante do prejuízo vem diminuindo ao longo do tempo. Dessa forma, parece apropriada a ulterior liquidação da condenação a fim de se determinar quais financiamentos outorgados de forma ímproba pelo réu, dentre aqueles elencados nas iniciais desta ação e da ação em apenso, remanesçam impagos e ocasionando dano patrimonial à CEF, para que possam ser ressarcidos. A determinação dos valores devidos observará as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal previstas para as hipóteses de indenização por ato ilícito, incidindo correção monetária desde a data em que os financiamentos deixaram de ser pagos e juros moratórios desde a notificação do réu para pagamento das respectivas quantias ou, caso não tenha havido notificação, a partir da citação. Esclareço que eventual indenização prestada pelo réu terá por destino o patrimônio da CEF, que intentou a ação indenizatória conexa a esta Ação Civil Pública (autos n. 0008416-80.2010.403.6112), com idêntico pedido. Por isso, o ressarcimento dar-se-á uma única vez. Tenho que também deva ser aplicada a sanção de pagamento de multa civil à CEF, com o fim de reprimir economicamente as condutas perpetradas pelo réu em detrimento do patrimônio desta Instituição e da moralidade administrativa. E, tendo em conta que o acusado incidiu nas três hipóteses legais de improbidade, aplico referida pena em seu grau máximo, cominando-a em duas vezes o valor do dano apurado em liquidação (art. 12, II, da LIA), já que, como afirmado antes, o valor do acréscimo patrimonial não restou comprovado nos autos e nem é passível de aferição posterior. Por fim, deve o réu ser condenado à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois comprovado que agiu de má-fé no exercício do cargo de gerente da CEF, dele se valendo para obter vantagem pessoal, o que revela inidoneidade para firmar qualquer vínculo com a Administração Pública

Direta ou Indireta. Assim, e considerando-se que o acusado incidiu nas três hipóteses legais de improbidade, aplico referida sanção no grau máximo previsto no inciso I do art. 12, da LIA, fixando-a pelo prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, profiro julgamento da seguinte forma: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, para condenar o Réu às penas de ressarcimento integral do dano, em valor a ser apurado em liquidação; pagamento de multa civil à CEF, no valor de duas vezes o valor do dano, a ser apurada em liquidação; e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, a contar do trânsito em julgado. II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Indenizatória (autos n. 0008416-80.2010.403.6122) conexa a esta Ação Civil Pública, para condenar o Réu ao ressarcimento integral do dano causado à CEF, em valor a ser apurado em ulterior liquidação de sentença, a fim de se determinar quais financiamentos por ele outorgados de forma ímproba, dentre aqueles elencados na inicial, remanesçam impagos e ocasionando dano patrimonial à CEF. A atualização dos valores devidos observará as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal previstas para as hipóteses de indenização por ato ilícito, incidindo correção monetária desde a data em que os financiamentos deixaram de ser pagos e juros moratórios desde a notificação do réu para pagamento das respectivas quantias ou, caso não tenha havido notificação, a partir da citação. Esclareço que eventual indenização prestada pelo réu terá por destino o patrimônio da CEF; por isso, o ressarcimento dar-se-á uma única vez, para se evitar bis in idem com a condenação exarada na Ação Civil Pública sob o mesmo título. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente, posto que permanecem seus pressupostos. Sucumbente em maior medida, condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada autor, a teor do art. 20, do CPC. Custas na forma da Lei. Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos da Ação Civil Pública, comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição do autor (fls. 963/970), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0000467-19.2003.403.6122 (2003.61.22.000467-7) - FRANCISCO MARTINES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X GERALDO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA MARTINS X TEREZINHA DE FATIMA ROCHA X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA JURADO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Despacho de fls. 590/592: O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação do(a)(s) filho(a)(s) (herdeiro(a)(s)) do(a) autor(a) apontado(s) às fls. 572/586. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a implantação e após a cessação na data do óbito, do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da

Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Alex Ramos Fernandes, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais serão destacados os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg., 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Alex Ramos Fernandes quem efetivamente atuou no feito é de se requisitada a verba de sucumbência em seu nome, a ser realizada nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, para ser formalizado o destaque, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intimem-se os causídicos, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem aos autos referidos documentos, caso queiram o destaque da verba. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Discordando dos cálculos do INSS, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Havendo necessidade para individualização do quinhão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A autora/credora apresentou orçamento para aquisição de uma nova cadeira de rodas e um carro adaptado a fim de atender suas necessidades especiais. Apresentou orçamento fornecido pela AACD e por uma concessionária. A devedora CEF opôs-se ao pedido sob o argumento de que há um ano foi adquirida uma cadeira de rodas não tendo necessidade de nova. Do mesmo modo, a aquisição do carro não se justificaria visto que a locomoção até São Paulo poderia ser feita de ônibus ou taxi, mormente porque é esporádica. Ao final, afirmou ser o carro que pretende luxuoso e questionou a existência apenas de um orçamento, sem, contudo trazer aos autos outros de valor menor. Como é de notoriedade, a autora tornou-se paraplégica após ser vitimada por projétil de arma de fogo, necessitando, portanto, de cadeira de rodas para locomover-se. A decisão judicial exequenda a conferiu direito de ressarcimento de danos materiais, assim compreendidos todas e quaisquer despesas, tais como médicas, hospitalares, medicamentos e inclusive aparelhos necessários para o seu tratamento e reabilitação a ser prestado pela CEF. A nova cadeira se justifica ante o crescimento da autora, hoje com 14 anos. O carro adaptado para necessidades especiais da mesma forma também será usado para o tratamento e reabilitação da autora, pois facilita a locomoção até o hospital aonde vem fazendo as sessões, mormente quando se leva em conta que os ônibus não estão preparados adequadamente para o transporte de cadeirantes, que, no caso, terá que permanecer por mais de 10 horas neste veículo até o destino final, visto ter o percurso mais de 700 km. Ademais, em cidades pequenas,

como a que a autora mora, Paulicéia, dificilmente haverá taxi adaptado para portadores de necessidades especiais. Aliás, pelo título judicial, não tem relevância o uso que a autora fará do veículo adaptado as suas condições especiais. Contudo, com razão a CEF quanto a necessidade de que exista no mínimo 3 orçamentos para aferição do melhor preço do bem a ser adquirido. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sobrevenha respectivos documentos. Intime-se a CEF a depositar o valor da cadeira de rodas, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que estará pessoalmente sujeita à multa a executada, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, expeça-se alvará de levantamento, condicionado, todavia, a posterior prestação de contas a este Juízo. Quanto ao pedido de liberação de valores para aquisição de imóvel residencial e pagamento das taxas no total de R\$ 212.921,58 é de ser deferido, visto que há prova de que o valor a ser pago é o condizente com o valor da casa a ser adquirida, ademais o patrimônio restará registrado em nome da menor. Deste modo, autorizo a liberação do montante solicitado, que deverá ser utilizado exclusivamente na operação de aquisição do bem discriminado às fls. 1257/1293. Expeça-se ofício determinando a CEF que incontinenti ao recebimento deste efetue transferência do dinheiro para a conta n. 0362.013.00086670-0, devendo informar o Juízo tão logo cumpra a ordem. Por fim, entendo não ser competência deste Juízo a destituição do poder familiar para a nomeação de curador. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001150-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001150-7) - JOSELEN MONDINI(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.433,49, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0008416-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em assistência litisconsorcial, em face de FLÁVIO ROMEU PICININI, visando condená-lo por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 129, III, da CF/88, na Lei Complementar 75/93 e Leis 7.347/85 e 8.429/92. Segundo o MPF, apurou-se nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000087/2005-34, que embasa a presente ação, que o réu, no período em que exerceu a função de gerente geral na Caixa Econômica Federal - PV de Lucélia/SP, praticou inúmeros atos de improbidade administrativa, os quais foram investigados nos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade, todos conduzidos pelo setor de auditoria da CEF, que resultaram na aplicação de pena de demissão ao réu. Os atos de improbidade administrativa efetivaram-se em razão do cargo que o réu exercia na CEF (gerente geral), pois possuía pleno acesso a sistemas internos, nos quais realizava movimentações irregulares em diversas contas da operação 012 (poupança habitacional) de correntistas e de sua própria conta corrente na agência em questão. Outrossim, fazia concessões irregulares de empréstimos consignados e de financiamentos habitacionais (modalidades: construção, aquisição de terreno e construção, de material de construção e compra de imóvel) com recursos do FAT/FGTS (fundos federais). Através de movimentações financeiras irregulares, o réu transferiu valores entre diversas contas de diferentes titularidades, concedendo empréstimos e financiamentos, cujo procedimento se deu de maneira ilegal, mediante operações simuladas, documentos ideologicamente falsos e com utilização de senhas de outros empregados da CEF. Por meio dessas transações financeiras, o réu subtraiu em proveito próprio e alheio parte dos recursos irregularmente liberados, acarretando, com isso, prejuízos significativos à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, conforme descrito na exordial (fls. 02/72). Em pleito liminar, o MPF requereu a decretação da indisponibilidade dos bens, bem como ordem de investigação, exame de contas bancárias e aplicações financeiras, com consequente quebra de sigilos bancário, fiscal e bursátil do réu, sua esposa (Marisa Pereira Picinini) e seus filhos (Caio Frederico Pereira Picinini e Flávio Romeu Picinini Júnior). Pela decisão de fls. 75/77, deferiu-se parcialmente o pedido liminar, declarando-se apenas a indisponibilidade e quebra dos sigilos bancários, fiscal e bursátil do réu FLÁVIO ROMEU PICININI. A CEF solicitou ingresso na demanda (fl. 238), deferido à fl. 251. Notificado nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, o réu apresentou manifestação preliminar (fls. 265/352), sobre a qual se manifestou o MPF (fls. 356/366). Recebida a inicial (fl. 367), tendo agravado o réu do decisum (fls. 374/382), determinou-se a citação do réu. Em contestação, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta tida como ímproba e inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 em face do artigo 5º da Constituição Federal. Reiterou, em seguida, o acolhimento da prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, refutou os fatos trazidos à baila pelo

MPF, pugnando pela absolvição das imputações impostas na exordial. O MPF manifestou-se em réplica (fls. 427/433). Em audiência, colheu-se o depoimento do réu FLÁVIO ROMEU PICININI e das testemunhas arroladas. Na ocasião, concedeu-se 15 dias ao réu para juntada de novos documentos, conforme requerido, os quais foram acostados às fls. 518/578. Às fls. 415 e 516/517, o réu pleiteou fossem carreados aos autos todos os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), elaborados no período de 02/01/2001 a 23/06/2005, bem como as notas fiscais relativas a financiamento de material de construção do lapso consignado. Pela decisão de fl. 590, determinou-se fossem coligidos aos autos os documentos relativos apenas aos contratos delimitados pelo MPF (item 1.2 - fls. 11/15), que foram juntados às fls. 636/750, seguindo-se de vistas às partes (fl. 753, 753/758 e 759). Finda a instrução processual, o MPF (fls. 762/810), a CEF (fls. 814/821) e o réu (fls. 826/860) manifestaram-se em memoriais, tendo o réu deixado decorrer in albis referido prazo.

DA AÇÃO ORDINÁRIA EM APENSO N. 0008416-80.2010.403.61.12Cuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO ROMEU PICININI, objetivando a reparação de danos por atos ilícitos, ao argumento de que o réu, ocupante de função de confiança de gerente geral da CEF, efetuou concessões irregulares de créditos, cujos fatos foram apurados pelos processos administrativos ns. SP 1157.2005.A.000083, SP 1157.2005.G.001252 e SP 1157.2005.A.000244. Pleiteia a condenação no montante de R\$ 549.363,83, atualizado até 27/10/2010. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre esta demanda e a ação civil pública de improbidade (proc. 0001878-53.2010.403.61.22), bem como prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de dolo específico ou conduta ímproba e, por fim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. A CEF manifestou-se em réplica (fls. 188/190). Reconhecida a existência de continência entre esta ação e a de n. 0001878-53.2010.403.61.22 (ACP), vieram os autos para esta Subseção Judiciária Federal de Tupã (cf. decisão de fl. 192/193). Cientificadas as partes da redistribuição do feito, determinou-se a reunião e julgamento simultâneo das ações. É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que, por haver relação de continência (art. 104 do CPC) entre a ação civil pública n. 0001878-53.2010.403.61.22 e a indenizatória n. 0008416-80.2010.403.61.12, uma vez que há identidade de partes (a CEF figura no polo ativo de ambas as demandas), de causa de pedir (prática de atos ímprobos pelo réu) e o objeto daquela (ACP) é mais amplo do que a desta, o julgamento das ações se dará de forma simultânea, a fim de se evitar decisões conflitantes.

DAS PRELIMINARES I - INÉPCIA DA INICIAL Não vejo como possa ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi embasada em farta prova documental, consubstanciada no inquérito civil n. 1.34.007.000087/2005-34 e nos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade que o instruem (SP 1157.2005.A.000083, SP 1157.2005.G.001252 e SP 1157.2005.A.000244), em que há descrição consistente e objetiva das condutas do réu tidas por ímprobas, que ocasionaram prejuízo ao erário, subsumidas às figuras tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

II - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92 EM FACE DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O réu sustenta que a omissão constante na Lei de Improbidade Administrativa, que consistiria na imprecisão do conceito de improbidade, deixando letras normativas e punitivas em branco, ante a amplitude que se deu à discricionariedade da norma, prejudica o exercício da ampla defesa e do devido processo legal. Conquanto pese a tese aventada, esta deve ser rechaçada. Com efeito, embora o legislador não tenha definido o conceito de improbidade, sabemos que, segundo ensina Lúcia Valle Figueiredo, que todo conceito, muito embora pragmático ou indeterminado, detém núcleo mínimo de compreensão, sendo que a sua conotação e sua denotação deverão ser extraídas das normas e dos princípios informadores do ordenamento. Assim, seu conteúdo será dado à luz do instituto, que se examina, e do próprio sistema. Nesse diapasão, temos que improbidade é uma palavra derivada do latim *improbitate*, significando falta de probidade, desonestidade e desonradez. Partindo dessa premissa, temos que a Lei de Improbidade tem o condão de atingir atos praticados por agente público que, com sua conduta, desvirtua as regras de atuação ética, moral e moral estabelecidas na sociedade. Em outras palavras, quando o agente não obedece aos princípios constitucionais da Administração Pública, assim esculpido no art. 37 da CF/88. Deste modo, não há se falar em cerceamento de defesa, pela ausência de conceituação pelo legislador do termo improbidade, já que a própria Constituição define os princípios norteadores da Administração (art. 37).

III - PRESCRIÇÃO No tocante à prejudicial de prescrição arguida, já restou decidida pelo i. Juiz Federal Vanderlei Pedro Costenaro à fl. 367, estando preclusa, portanto, pelo decurso de prazo. Rejeitadas as preliminares e prejudicial de prescrição arguidas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três espécies: aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da moralidade pública (art. 11). Não basta para a caracterização da improbidade administrativa a mera violação de princípios, devendo ser revelada a desonestidade do agente. É necessário, segundo Alexandre de Moraes, um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade. A esse respeito, Alexandre de Moraes esclarece que a Lei nº 8.429/92 consagrou a responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo o dolo nas três espécies de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) e permitindo, em uma única espécie - art. 10 -, também a responsabilidade a título de culpa. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92, ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE.1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011).2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 não exigiria a comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário, contrariou o entendimento desta Corte.3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1253667/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/05/12).Nesta senda, os autores imputam ao réu a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública, respectivamente, tendo tais atos sido praticados quando no exercício da função de gerente geral da Caixa Econômica Federal. Passo, então, a analisar a ocorrência de cada uma das categorias de improbidade imputadas ao réu.DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º DA LIA)Inicialmente, esclareço que todo o procedimento apuratório de responsabilização foi deflagrado em razão de denúncia anônima, realizada em 2005, à Superintendência da CEF em Presidente Prudente, consistente na reclamação de que o réu, valendo-se de sua função de gerente geral, auferia vantagem comercial das lojas em que estava comprando materiais de construção ou os adquiria fora da cidade de Lucélia, gerando, assim, grande insatisfação dos empresários locais. Diante de tais denúncias, a auditoria da CEF, durante todo o período de investigação, instaurou três procedimentos de apuração de responsabilidade: nºs SP 1157.2005.A.000083, SP 1157.2005.G.001252 e SP 1157.2005.A.000244. O de n. SP 1157.2005.A.000083 consistiu na investigação de possíveis irregularidades na movimentação das contas da operação 012 (poupança habitacional), bem como a formalização das garantias de financiamento de construção, aquisições de terreno e construção e de materiais de construção, com recursos do FAT/FGTS do PV de Lucélia, ocorridas no período de 01 de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2005, conforme cópias constantes do Apenso I, fls. 01/02. Deste procedimento, segundo Relatório Conclusivo da Comissão (Apenso I, fls. 1358/1374), restou comprovado que o réu centralizou e operacionalizou as etapas do procedimento habitacional. Tal fato, embora negado por ele em juízo, ao argumento de ser impossível essa centralização, restou comprovado pela testemunha de acusação Neilane Aparecida Santos ao afirmar que com a senha pessoal de Flávio era possível realizar todas as etapas do contrato, até porque, como sabido, o gerente geral é aquele que possui hierarquia máxima no âmbito de uma agência bancária, possuindo poderes para administrar, obedecendo-se sempre as normas regimentais, da forma que melhor lhe aprouver. A partir dessa centralização, o réu captava clientes de baixa instrução, que queriam adquirir a casa própria, e os levava para conhecerem terrenos ou casas já construídas. Após a escolha do imóvel, ficava acordado que todas as despesas do financiamento e suas prestações durante a fase de construção correriam por conta dele (Flávio) ou da CEF, incluindo documentos de cartório, engenharia etc., devendo o mutuário começar a efetuar o pagamento das parcelas somente trinta dias após o recebimento do imóvel (apenso I, fls. 43 e 74). Durante as etapas de construção do imóvel, o réu administrava pessoalmente as obras, fazia aquisição dos materiais - muito deles adquiridos na cidade de Presidente Prudente -, inclusive realizava pessoalmente saques dos valores liberados pelo financiamento, ao argumento de que os fazia a pedido dos clientes. Referida manobra utilizada por Flávio, a qual envolveu inúmeras operações financeiras irregulares (transferência de numerários entre contas de titularidades diversas, uso de documentos ideologicamente falsos e uso indevido de senha de outros servidores), tinha como único objetivo a venda de imóveis por ele administrados. Dentre as operações por ele realizadas, constatou-se movimentações irregulares das contas operação 12 (poupança habitacional); irregularidades na emissão dos cheques administrativos; antecipação irregular de parcelas de financiamento; e financiamento do mesmo imóvel para pessoas diferentes. Deste modo, diante do emaranhado de transações realizadas, não pairam dúvidas de que o réu utilizou-se de valores pertencentes à CEF de modo ilegal e imoral com o fim de adquirir vantagem pessoal. Apropriou-se o réu de consideráveis quantias, mediante a realização de transações fraudulentas das contas dos clientes da agência na qual trabalhava (PV de Lucélia), bem como pela concessão de financiamentos habitacionais de forma irregular. Tais atos ímprobos restaram confirmados em Juízo cabalmente pelas testemunhas Carmem Helena Bocchi Pereira Bettio e Jorge Luiz Galvão de Oliveira. Assim, segundo se tem do conjunto probatório dos autos, o réu, valendo-se do cargo de gerente geral da CEF, realizou inúmeras movimentações financeiras: transferência de numerário entre contas de diversas titularidades, concessão de financiamento e empréstimo, tudo de forma irregular, mediante operações simuladas, utilizando-se de documentos ideologicamente falsos, bem como de senhas de outros empregados do banco, ocasionando, assim, prejuízos à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tais condutas importaram no seu enriquecimento ilícito, e amoldam-se ao disposto no art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, que reza: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente (...)Também exsurge da prova dos autos que o réu

tornou-se empreendedor imobiliário na cidade de Lucélia, promovendo a construção e venda de casas mediante financiamentos que autorizava no exercício de seu cargo de gerente da CEF, atividade que certamente lhe proporcionou algum lucro. Entretanto, embora se possa presumir que o réu tenha obtido proveito econômico com suas condutas, incidindo na modalidade de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, não há nos autos elementos que permitam quantificar os valores agregados ao seu patrimônio em virtude dessas atividades, circunstância que, a meu ver, não obsta a incidência do art. 9º da LIA, malgrado interfira na dosimetria da respectiva sanção. DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM DANO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LIA) O segundo procedimento de apuração de responsabilidade (n. SP 1157.2005.G.001252) foi instaurado com o objetivo de investigar as irregularidades apontadas pela auditoria da CEF na concessão de empréstimo sob consignação, contrato nº 1157.110.0000371-97, para Alexandre Pereira, bem como na concessão de financiamento habitacional modalidade Construcard, contrato nº 1157.161.000058-91, beneficiária Nair Cardoso Alves, e outras operações bancárias envolvendo seu nome (apenso III, fls. 03/06). Durante as investigações, apurou-se que Alexandre Pereira era sobrinho do réu e abriu conta-poupança na agência de Lucélia/SP, em 06/05/2004. Na ocasião, para comprovação de renda, anexou cópia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2004, constando ser empregado da Tanapi Materiais para Construção Ltda. (apenso III, fls. 09/10). Um dia após a abertura da conta, obteve empréstimo consignado na CEF, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo sido informado, na ocasião, possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Lucélia/SP, sendo coligidos ao dossiê holerites dos meses de janeiro e março 2004. O gerente concessor da consignação foi o réu (Flávio), tio do cliente (Alexandre). Posteriormente, durante os trabalhos da comissão disciplinar, constatou-se que Alexandre Pereira nunca trabalhou na Prefeitura, sendo falsos os comprovantes de pagamento. E, ante a inadimplência ocorrida, o débito foi absorvido pela CEF, em razão da constatação de fraude (apenso III, fls. 34/35 e 144/145). Ora, não é crível supor, tratando-se de uma pequena cidade (um pouco mais de 10 mil habitantes), que o réu, tio de Alexandre, não soubesse que o seu sobrinho não trabalhava na Prefeitura; ou até mesmo, como alegado em defesa, a ocorrência de meros erros formais no preenchimento do cadastro, pois ditos erros foram determinantes para concessão do crédito consignado, inclusive, frise-se, com utilização de documentos falsos. Por fim, não se nega que a avaliação de risco de crédito seja feita por um sistema bancário de forma automática, todavia ele tomará como parâmetro os dados nele inseridos e, se alterada a inserção de modo a propiciar a concessão, certamente haverá a liberação dos valores, como consequência lógica de uma padronização. Igualmente, no procedimento de responsabilidade, ora analisado, a comissão apuradora não localizou o dossiê habitacional do contrato nº 1157.161.000058-91, de Nair Cardoso Alves, ficando evidenciado, depois de colhido o depoimento da suposta mutuária (Apenso III, fl. 87), pessoa idosa (74 anos) e de pouca instrução, que ela nunca requereu tal financiamento, tendo sido utilizados os seus dados de forma indevida. Mais adiante, descobriu-se a existência de diversas operações fraudulentas realizadas pelo réu envolvendo o nome de Nair, tais como: venda de imóvel (contrato n. 8.1157.67669566), abertura de contas, transferência de valores entre contas, emissão de ordens de crédito para proprietário de loja de materiais de construção e etc, segundo fatos detalhadamente descritos no relatório conclusivo da CEF (apenso III, fls. 145/148), os quais causaram prejuízos ao erário ante a inadimplência dos respectivos contratos. Se não bastassem as condutas ímprobas já relatadas, no procedimento de apuração de responsabilidade n. SP 1157.2005.A.000244, o qual visou apurar possíveis irregularidades em contratos de financiamento habitacional, ocorridas no período de 02/01/2001 a 23/06/2005, e que não foram objeto de análise nos dois procedimentos já citados, restou claramente evidenciado o envolvimento e o proveito financeiro do réu com as movimentações financeiras realizadas, notadamente nos contratos abaixo elencados. Os contratos de financiamento habitacional ns. 8.1157.6766852-7, 8.1157.6766880-2, 8.1157.6766944-2, 8.1157.6766998-1, 5.1157.0000187-7 e 5.1157.0000193-1 não foram localizados nos arquivos da Caixa Econômica Federal (PV de Lucélia), fato agravado pela inexistência de garantias, pois não existem imóveis construídos nos endereços cadastrados, tampouco registrados a favor de mutuários no Cartório de Registro de Imóveis. Vale dizer, tais contratos são fictícios, criados apenas com o intuito de obtenção de vantagem ilícita pelo réu em detrimento do acervo patrimonial da autora. Ademais, nos demais contratos abaixo relacionados, em que constatadas outras condutas ímprobas perpetradas pelo réu (tais como: emissão de cheque administrativo antes do crédito, saque antecipado das parcelas de financiamento de construção, irregularidades na formalização e etc), vislumbra-se potencial dano ao erário: 511570000172-9 711576762208-4 811576767052-1511570000140-0 711576762210-6 811576767053-0511570000168-0 711576762213-0 811576767076-9511570000178-8 811576766855-1 811576767078-5511570000184-2 811576766877-2 811576767079-3511570000187-7 811576766905-1 811576767080-7511570000191-5 811576766916-7 811576767081-5511570000193-1 811576767002-5 811576767084-0511570000197-4 811576767002-5 -----511570000198-2 811576767003-3 -----511570000205-9 811576767003-3 -----511570000206-7 811576767004-1 -----511570000209-1 811576767017-3 -----511570000210-5 811576767021-1 -----511570000211-3 811576767025-4 -----511570000213-0 811576767029-7 -----511570000214-8 811576767030-0 -----511570000215-6 811576767031-9 -----511570000216-4 811576767032-7 -----511570000219-9 811576767045-9 -----511570000221-0 811576767046-7 -----511570000222-9 811576767047-5 -----

711576762203-3 811576767050-5 -----711576762207-6 811576767051-3 -----Deste modo, temos que todo o esquema articulado teve como finalidade a apropriação ilegal dos valores liberados pelo réu, com obtenção de recursos financeiros para outras atividades ilícitas em detrimento do patrimônio da CEF, a caracterizar ato de improbidade que causou lesão ao erário (art. 10, caput, da Lei 8.429/92), assim tido o patrimônio econômico-financeiro de empresa pública federal. Aqui, uma ressalva há que ser feita, tanto em relação a esta Ação de Improbidade, quanto para a Ação de Reparação de Danos em apenso: vários dos contratos acima elencados foram quitados e outros estão sendo amortizados pelos mutuários, em que pesem as irregularidades que os inquinavam (cf. informação da CEF às fls. 636/644), e diversas dessas irregularidades foram sanadas pelo próprio réu (cf. fls. 519/543 e 555/559, da ACP). Assim, a determinação da efetiva extensão do prejuízo causado ao erário da CEF é ainda incerta, na medida em que somente os contratos que resultarem inadimplentes, dentre aqueles inquinados de improbidades praticadas pelo réu, podem ser tidos como danosos ao patrimônio público e, portanto, objeto de ressarcimento. A quantificação desse dano depende, pois, de ulterior liquidação de sentença, onde a CEF demonstre quais dos contratos acima mencionados restaram inadimplentes e em quais valores, para que não seja o réu apenado a ressarcir um dano hipotético, que não ocorreu devido ao pagamento da dívida pelo próprio réu ou por outrem.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA) Inicialmente, ressalto que o dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, dispensando o dolo específico (AgRg no REsp 1100213/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJE 14/12/2010). Assim, conquanto até se possa dizer que, na esfera penal, dependendo das circunstâncias, um conjunto de indícios não seria suficiente para embasar uma condenação do agente, o mesmo entendimento não prevalece no âmbito administrativo. Evidenciadas as fraudes e a violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e probidade, deve ser condenado o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa do art. 11, caput, da Lei 8.429/92. Deste modo, no caso, considerando tudo que se expôs, resta evidente ter o réu agido de forma dolosa, visando fins ilícitos e violando regulamento interno da instituição financeira federal (por exemplo, atos normativos descritos às fls. 19/21, 63/68 e 89/96 da ação indenizatória em apenso). As diversas irregularidades cometidas pelo réu, ao valer-se de emprego público, para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, demonstram o desrespeito aos princípios da Administração Pública relativos aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições - art. 11 da Lei 8.429/92. Agiu o réu de forma desonesta e desleal à Instituição financeira onde exercia cargo de confiança (gerência) ao buscar obter cada vez maior lucro em sua empreitada imobiliária, aproveitando-se das facilidades e status que o cargo lhe conferia na interiorana cidade de Lucélia, SP, criando inclusive contratos de financiamento fantasmas para imóveis que não existiam ou mutuários que efetivamente não contrataram. Violou o réu seu dever de imparcialidade ao dispensar tratamento mais favorecido aos clientes que optavam por adquirir financiamentos destinados a construir moradias edificadas por ele próprio, concentrando em sua pessoa todas as etapas dos procedimentos bancários relativos à habitação, de forma que os demais funcionários não tivessem muito conhecimento de seus atos nesse setor. Por fim, violou o réu o dever de legalidade à CEF, aqui entendida como legalidade em sentido amplo, abarcando toda a normativa interna da empregadora que o réu desrespeitou para alcançar seus intentos na construção civil e obter lucro indevido com prejuízo àquela. Portanto, o enquadramento das condutas do réu na modalidade de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92 é medida de rigor.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS Definidos os atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu, impõe-se fixar as sanções, atentando-se para as diretrizes do art. 12 e incisos da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 12.120/09. Pretende o Ministério Público Federal sejam aplicadas ao réu as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, cassação de aposentadoria (eis que o réu atualmente encontra-se aposentado), suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Entende o Parquet que tais sanções devem ser aplicadas cumulativamente, em seu grau máximo, dada a gravidade das condutas praticadas pelo acusado. Todavia, saliento que, na aplicação das sanções previstas no art. 12, da LIA, deve o julgador pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que não sejam apenados com extremo rigor atos de pouca gravidade, ou vice-versa. Não se desconhece que o réu incidiu em todas as categorias de atos de improbidade previstos na legislação de regência, mas a aplicação das sanções na forma como postulada pelos autores parece-me um pouco exagerada à vista da efetiva repercussão dessas condutas no patrimônio e moralidades públicas, mormente se comparadas aos desfalques milionários de que se tem notícia nos altos escalões do Estado. Bem por isso, e por analogia às regras de Direito Penal relativas ao concurso formal de crimes (art. 70, do CP), entendo que ao réu devem ser aplicadas as penas do art. 12 da LIA de forma isolada, a fim de se impedir o bis in idem que ocorreria caso fossem somadas as penas previstas nos três incisos da norma. Ou seja, incidirá o réu nas cominações dos incisos I ou II do dispositivo, que serão aplicadas em seu grau máximo, eis que configuradas hipóteses de improbidade por enriquecimento ilícito, dano ao Erário e violação dos princípios da

Administração Pública. Passo, assim, à análise de cada uma das sanções. Inicialmente, afasto o pedido de aplicação da pena de cassação de aposentadoria. Primeiro, por não estar prevista em lei e, segundo, por afrontar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88), pois sua aplicação redundaria na privação do réu e de sua família dos meios de subsistência, além de implicar em enriquecimento ilícito do Estado, que se apropriaria das contribuições vertidas pelo acusado à Previdência sem a devida contrapartida desta. Deixo também de aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, por considerar que não guarda pertinência com as improbidades imputadas, de cunho predominantemente patrimonial e que, por isso, não afetaram direitos políticos do réu ou de outrem. Outra sanção a ser afastada é a relativa à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, porquanto, como já ressaltado, não houve comprovação do quantum o réu se enriqueceu com suas condutas ímprobas, embora se possa presumir que tenha obtido algum lucro com elas, mas essa circunstância será considerada para a exasperação das demais sanções doravante aplicadas. Nessa senda, merece ser imposta ao réu a pena de ressarcimento integral do dano (art. 12, I, da LIA), já que os elementos de prova demonstram que alguns dos financiamentos concedidos por ele, ao arrepio das normas bancárias, não foram quitados, ocasionando lesão ao Erário da CEF. Entretanto, como se tem dos autos (fls. 636/644), apesar de irregularmente concedidos, vários financiamentos foram quitados no curso desta ação, e outros ainda estão em fase de pagamento, motivo pelo qual não se pode acolher o pleito de ressarcimento nos valores pretendidos pelos autores em exórdio, já que o montante do prejuízo vem diminuindo ao longo do tempo. Dessa forma, parece apropriada a ulterior liquidação da condenação a fim de se determinar quais financiamentos outorgados de forma ímproba pelo réu, dentre aqueles elencados nas iniciais desta ação e da ação em apenso, remanesçam impagos e ocasionando dano patrimonial à CEF, para que possam ser ressarcidos. A determinação dos valores devidos observará as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal previstas para as hipóteses de indenização por ato ilícito, incidindo correção monetária desde a data em que os financiamentos deixaram de ser pagos e juros moratórios desde a notificação do réu para pagamento das respectivas quantias ou, caso não tenha havido notificação, a partir da citação. Esclareço que eventual indenização prestada pelo réu terá por destino o patrimônio da CEF, que intentou a ação indenizatória conexa a esta Ação Civil Pública (autos n. 0008416-80.2010.403.6112), com idêntico pedido. Por isso, o ressarcimento dar-se-á uma única vez. Tenho que também deva ser aplicada a sanção de pagamento de multa civil à CEF, com o fim de reprimir economicamente as condutas perpetradas pelo réu em detrimento do patrimônio desta Instituição e da moralidade administrativa. E, tendo em conta que o acusado incidiu nas três hipóteses legais de improbidade, aplico referida pena em seu grau máximo, cominando-a em duas vezes o valor do dano apurado em liquidação (art. 12, II, da LIA), já que, como afirmado antes, o valor do acréscimo patrimonial não restou comprovado nos autos e nem é passível de aferição posterior. Por fim, deve o réu ser condenado à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois comprovado que agiu de má-fé no exercício do cargo de gerente da CEF, dele se valendo para obter vantagem pessoal, o que revela inidoneidade para firmar qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta. Assim, e considerando-se que o acusado incidiu nas três hipóteses legais de improbidade, aplico referida sanção no grau máximo previsto no inciso I do art. 12, da LIA, fixando-a pelo prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, profiro julgamento da seguinte forma: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, para condenar o Réu às penas de ressarcimento integral do dano, em valor a ser apurado em liquidação; pagamento de multa civil à CEF, no valor de duas vezes o valor do dano, a ser apurada em liquidação; e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, a contar do trânsito em julgado. II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Indenizatória (autos n. 0008416-80.2010.403.6122) conexa a esta Ação Civil Pública, para condenar o Réu ao ressarcimento integral do dano causado à CEF, em valor a ser apurado em ulterior liquidação de sentença, a fim de se determinar quais financiamentos por ele outorgados de forma ímproba, dentre aqueles elencados na inicial, remanesçam impagos e ocasionando dano patrimonial à CEF. A atualização dos valores devidos observará as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal previstas para as hipóteses de indenização por ato ilícito, incidindo correção monetária desde a data em que os financiamentos deixaram de ser pagos e juros moratórios desde a notificação do réu para pagamento das respectivas quantias ou, caso não tenha havido notificação, a partir da citação. Esclareço que eventual indenização prestada pelo réu terá por destino o patrimônio da CEF; por isso, o ressarcimento dar-se-á uma única vez, para se evitar bis in idem com a condenação exarada na Ação Civil Pública sob o mesmo título. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente, posto que permanecem seus pressupostos. Sucumbente em maior medida, condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada autor, a teor do art. 20, do CPC. Custas na forma da Lei. Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos da Ação Civil Pública, comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI

DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.016,21, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001780-68.2010.403.6122 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.349,59, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0000737-62.2011.403.6122 - ANTONIO SANTOS DEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000626-44.2012.403.6122 - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de deliberar sobre o pedido do autor de execução do valor remanescente após leilão das jóias, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000989-94.2013.403.6122 - APARECIDA LEONOR CAMILLO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001677-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001677-0) - GOITI YAMANE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GOITI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora receber as verbas relativas a pensão por morte. Embora o pedido tenha correlação com o de aposentadoria por idade, não pode ser discutido neste processo, visto que referido benefício não foi objeto da lide, bem assim porque nestes autos já se exauriu a prestação jurisdicional. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001374-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 148,49, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001375-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 147,10, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001376-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 151,14, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0000886-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-74.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de JULIA SUZUMI KISSU, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de matéria que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão restringe-se à necessidade ou não de exclusão, do quantum debeat, de período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, eis que incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Em outras palavras, tratando-se de prestação decorrente de incapacidade, devem ser abatidos os recolhimentos realizados pelo segurado coincidentes com o período da condenação? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente no fundamento de que, nas prestações decorrentes de incapacidade, há a

necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque essas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte.(APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013).Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial.De efeito, apesar de a embargada, conforme documentos carreados pelo INSS, ter mantido vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social - na condição de feirante -, em períodos abrangidos pela condenação - lapsos de 04.2010 a 05.2010 e de 07.2010 a 06.2012, a sentença expressamente ressaltou que [...] a manutenção da condição de contribuinte individual da autora melhor está representada pela necessidade, produzida pela negativa administrativa ora admoestada, de preservar a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social até lograr êxito na proteção previdenciária [...].Como se verifica, o título executivo admitiu o afastamento das atividades laborativas pela embargada ainda que mantidas as contribuições na condição de individual, fato, aliás, corroborado pelos documentos der fls. 40/41, e, por isso, nada referiu acerca dos almejados descontos ora debatidos.Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de não serem descontados os lapsos de recolhimentos como individual realizados pela embargada no período abrangido pela condenação. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pela embargada. Por fim, não entrevejo má-fé processual na conduta do INSS ao se opor mediante embargos à execução. O argumento trazido, ainda que constante do julgado e embora não acolhido, tem relevância jurídica, considerando a natureza do benefício concedido - por incapacidade - e a respetiva qualidade de segurada da embargada - obrigatória. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001267-95.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-34.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de VICENTE SANTO DIAS DA SILVA, sob o argumento de excesso de execução, haja vista percepção, pelo embargado, de benefício inacumulável em lapso coincidente com o período da condenação da Autarquia-ré ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez. Arguiu, ainda, preliminar de inépcia da inicial da execução ou, subsidiariamente, que fosse determinada a emenda da inicial. Intimado, o embargado debateu-se pela inépcia da inicial, por ausência de impugnação ou excesso de execução, quando não pela rejeição dos embargos, eis que meramente protelatório. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O título judicial exequendo consiste na obrigação do INSS de pagar ao embargado - em razão de acordo homologado (fls. 22/24) -, desde 01.06.2010, benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, apresentados os cálculos de liquidação pelo Instituto-réu, insurgiu-se o embargado, dentre outros aspectos, no tocante ao montante devido a título de honorários advocatícios, que pugnou fossem fixado em R\$ 1.915,60, bem como em relação ao desconto efetuado no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 678,00, referente à percepção de auxílio-doença, benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez objeto de condenação.Por meio dos presentes embargos, o INSS, após aquiescer em relação ao quantum postulado a título de honorários advocatícios, alegou excesso de execução no tocante à insurgência do embargado pertinente ao desconto efetuado no mês de janeiro de 2013, decorrente da percepção de auxílio-doença, benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez objeto de condenação.Dessa forma, quanto as preliminares arguidas - de inépcia da inicial da execução pelo INSS, e de inépcia da exordial dos embargos pelo embargado -, devem ser afastadas. Primeiro, porque, apesar de obscura, extrai-se ter o embargado, por meio de sua manifestação nos autos da ação ordinária, apresentado resistência em relação - pelos menos - ao montante pago a título de honorários advocatícios e no tocante ao desconto efetuado na competência de janeiro de 2013, não havendo, portanto, que falar em ausência de fundamento para defesa do INSS ou - em sentido contrário - em embargos meramente protelatórios. Segundo, porque os embargos encontram-se fulcrados no excesso da execução (art. 741, V, do CPC), circunstância a evidenciar as condições de ação. No mais, restou evidenciado que

tanto o embargante como o embargado incidiram em erros. O INSS, por ter, no cálculo inicial, apresentado valor de honorários advocatícios aquém do efetivamente devido. O embargado, porque expressamente impugnou desconto realizado pelo INSS na competência de janeiro de 2013, que se mostrou correto. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando o montante da condenação em R\$ 2.957,20 - valor principal -, mais R\$ 1.915,60, devidos a título de honorários advocatícios, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Por ter havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, desamparando-o. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001268-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-56.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA APARECIDA DA SILVA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatur o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial; bem como pagamento administrativo do décimo terceiro salário correspondente ao ano de 2012. Intimada, a embargada permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de cabeleireiro em período abrangido, em parte, pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6- Agravo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v.

acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)Não fosse isso, na hipótese, o título executivo expressamente previu que seriam [...] deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo [...]. Desta feita, em homenagem a coisa julgada, não há espaço para tese de abandono do exercício da profissão.Igualmente, com razão o INSS no tocante à necessidade de exclusão do décimo terceiro salário do ano de 2012 do quantum debeat, eis que já pago administrativamente. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeat segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie.Se necessário, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desanque-se o feito dos autos principais.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000444-7) - KENJI SATO X GIANE FERREIRA SATO X MAGALI APARECIDA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANE FERREIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000580-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000580-4) - ROBERTO ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001506-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001506-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002135-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002135-8) - GERALDO DE BARROS ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO DE BARROS ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000933-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000933-8) - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000593-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000593-3) - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pela Fazenda Nacional. Após, retornem os autos conclusos.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000737-96.2010.403.6122 - MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001176-10.2010.403.6122 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001214-22.2010.403.6122 - AMANDA DO NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001298-23.2010.403.6122 - MARIA GONCALVES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001310-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após a solicitação do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000317-23.2012.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que a autora, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (Durvalina Maria de Azevedo, NB 97.176.426-3), a indicar existência de coisa julgada. Veja-se que a ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento, deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela, ou seja, nos autos desmembrados desta cujo número é 0000317-23.2012.403.6122. Assim, por todo o exposto e como já foi realizado o pagamento nos dois processos mencionados, necessário que os autores e o causídico devolvam o que foi pago indevidamente nestes autos. Remetam-se à contadoria do Juízo para correção dos valores pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês. Na sequência, intimem-se os credores para que restitua os valores no prazo de 20 (vinte) dias, através de guia de recolhimento da união utilizando-se dos seguintes dados:UG: 090047; Gestão: 00001; Código do Recolhimento 600001-6; valor principal: é o efetivamente pago; Outros acréscimos: valor da atualização até o efetivo depósito (total atualizado menos o valor principal); valor total: soma do valor principal com o da atualização; número de referência: é o número do RPV pago indevidamente. Traslade-se cópia desta decisão para o de n 0000317-23.2012.403.6122.

0001311-22.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após a solicitação do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000255-80.2012.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que a autora, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (Braulina Rodrigues, NB 94.258.027-3), a indicar existência de coisa julgada. Veja-se que a ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento, deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela, ou seja, nos autos desmembrados desta cujo número é 0000255-80.2012.403.6122. Assim, por todo o exposto e como já foi realizado o pagamento nos dois processos mencionados, necessário que os autores e o causídico devolvam o que foi pago indevidamente nestes autos. Remetam-se à contadoria do Juízo para correção dos valores pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês. Na sequência, intimem-se os credores para que restitua os valores no prazo de 20 (vinte) dias, através de guia de recolhimento da união utilizando-se dos seguintes dados:UG: 090047; Gestão: 00001; Código do Recolhimento 600001-6; valor principal: é o efetivamente pago; Outros acréscimos: valor da atualização até o efetivo depósito (total atualizado menos o valor principal); valor total: soma do valor principal com o da atualização; número de referência: é o número do RPV pago indevidamente. Traslade-se cópia desta decisão para o de n 0000255-80.2012.403.6122.

0001489-68.2010.403.6122 - JULIA DA SILVA PINHEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos acostados às fls. 134/137, elaborados pelo INSS, visto que estes estão em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA LISBOA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-51.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após a solicitação do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000398-69.2012.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que o autor, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (João Antonio dos Santos, NB 92.058.910-3), a indicar existência de coisa julgada. Veja-se que a ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento, deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela, ou seja, nos autos desmembrados desta cujo número é 0000398-69.2012.403.6122. Assim, por todo o exposto e como já foi realizado o pagamento nos dois processos mencionados, necessário que os autores e o causídico devolvam o que foi pago indevidamente nestes autos. Remetam-se à contadoria do Juízo para correção dos valores pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês. Na seqüência, intimem-se os credores para que restitua os valores no prazo de 20 (vinte) dias, através de guia de recolhimento da união utilizando-se dos seguintes dados:UG: 090047; Gestão: 00001; Código do Recolhimento 600001-6; valor principal: é o efetivamente pago; Outros acréscimos: valor da atualização até o efetivo depósito (total atualizado menos o valor principal); valor total: soma do valor principal com o da atualização; número de referência: é o número do RPV pago indevidamente. Traslade-se cópia desta decisão para o de n 0000398-69.2012.403.6122.

0001630-87.2010.403.6122 - APARECIDA CARDOSO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001796-22.2010.403.6122 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000893-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MASAKO HONDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000975-81.2011.403.6122 - LUCIMAR DE MENDONCA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por

esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001134-24.2011.403.6122 - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001740-52.2011.403.6122 - SEVERINO ARAJO(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO ARAJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pelo INSS (fls. 84). Após, retornem os autos conclusos.

0000155-28.2012.403.6122 - ELZA MENDES DE MOURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MENDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000250-58.2012.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000476-63.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA VANZO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA VANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE

MOACIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079017 - MILTON DE PAULA)
Fls. 106/111: Pleiteia o autor a suspensão dos descontos que a Previdência Social vem realizando em sua aposentadoria, tendo em vista ser o salário bem impenhorável. Ademais, esteve sempre de boa-fé e o pagamento a maior feito em seu benefício foi erro do INSS. Por último, caso não acatado o pedido, pugnou pela redução do desconto. Instado a manifestar-se, o INSS requereu a manutenção do desconto. É a síntese do necessário. No ordenamento pátrio a regra é a impenhorabilidade do salário, todavia a própria lei excepciona os casos em que a constrição é possível. Neste sentido é o que autoriza o art. 115 da Lei 8.213/91 ao dizer ser possível o desconto em benefícios de valores oriundos de pagamentos efetuados além do devido. Por sua vez, o art. 114 da mesma lei determina: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Daí deflui-se que a Lei 8.213/91, norma especial, autoriza expressamente o desconto de valores no benefício em caso de débito com a Previdência Social, como o caso dos autos. Vale dizer, os artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91 afastaram a incidência dos incisos IV e VII do art. 649 do Código de Processo Civil no caso de pagamento indevido de benefício, pois seria um contrassenso a Previdência Social ter que depositar a quantia referente à aposentadoria a quem lhe deve, sem poder cobrar seu crédito. Assim, é legal o desconto da importância paga indevidamente ao autor, no percentual mensal de 30% (trinta por cento) de seu benefício previdenciário, a título de reembolso ao INSS. O fato de o erro ter sido causado pelo próprio INSS não anula o direito desde reaver o que pagou a maior. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme súmula 473 do STF. Deste modo, caso seja apurado que o benefício tenha sido concedido indevidamente ou, ainda, que se pagou valor maior que o correto, como no caso dos autos, a legalidade do ato restará abalada, devendo a administração rever o ato ilegal. Por outro lado, o Código Civil nos artigos 884 e 876 veda o enriquecimento ilícito e determina que aquele que recebeu sem justa causa, estando ou não de boa-fé, fica obrigado a restituir. Daí que, a boa-fé no recebimento dos valores é indiferente, pois, para a restituição, basta a prova do indébito e do erro no pagamento efetuado, como o que ocorreu na hipótese. Posto isto, tenho por correta a decisão administrativa que determinou o desconto de 30% no benefício do autor visando o ressarcimento daquilo que foi pago a maior erroneamente. Requisite-se a sucumbência, dando-se ciência a beneficiária após o pagamento. Intimem-se.

0000602-16.2012.403.6122 - INES NEVES PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001015-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) GERUZA DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001233-57.2012.403.6122 - LUZIA VOLPE DALLAQUA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA VOLPE DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001239-64.2012.403.6122 - LOURDES SOARES DE MATOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001270-84.2012.403.6122 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de

Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001290-75.2012.403.6122 - WAGNER PAVAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WAGNER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001341-86.2012.403.6122 - FABIO HIDEKI OKUNO(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO HIDEKI OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a).

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001363-47.2012.403.6122 - ANTONIO DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos

do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001401-59.2012.403.6122 - JUDITE FERREIRA NABARRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE FERREIRA NABARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a revisar o benefício do segurado Calvino Nabarro, de auxílio-doença (NB 0281083355), que precedeu a aposentadoria de invalidez, que precedeu a pensão por morte da autora Judite Ferreira Nabarro. O INSS informou não poder cumprir o julgado ante a inexistência dos valores das competências de dezembro, bem como do abono anual a serem consideradas para o período básico de cálculo. Na sequência, sobreveio outro ofício dando conta ter cumprido o julgado. Todavia, em consulta ao sistema Plenus, verificou-se não ter sido efetivada a revisão. Deste modo, foi oficiado a AADJ para que informasse se procedeu à revisão do benefício n. 0281083355sendo negativa, ante inexistência da relação discriminada dos salários de contribuição informado pela empresa, com inclusão do abono anual. Assim, vista a parte credora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos.

0001644-03.2012.403.6122 - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISRAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MANOEL MENDES X MARLENE MENDES DA SILVA X ALDIVINO MENDES X CLECIA MENDES DA SILVA X ELZA MENDES DE MOURA X JOAO BENEDITO MENDES X CICERO MENDES X AUGUSTO JACOB MENDES X APARECIDA DE FATIMA MENDES FLACON X OSNIR APARECIDO MENDES X ALYSON ALAN MENDES MESSIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000232-03.2013.403.6122 - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-20.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000683-28.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) IRENE DA SILVA NATULINI X ODAIR DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X DENILSON GATI DA SILVA X WILLIAM CARLOS DA SILVA X DINAH ELOIZE SILVA X PAULO VICTOR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI) X ELENY ROSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF reversão de saldo de conta judicial em seu favor. Conforme se verifica pelos extratos acostados aos autos, até a presente data, a CEF não reverteu em seu favor saldo de conta judicial. Uma vez autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Sendo assim, com o pagamento realizado, cumprida está a obrigação discutida nestes autos, impondo-se a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001143-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001143-9) - HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF reversão de saldo de conta judicial em seu favor. Conforme se verifica pelos extratos acostados aos autos, até a presente data, a CEF não reverteu em seu favor saldo de conta judicial. Uma vez autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Sendo assim, com o pagamento realizado, cumprida está a obrigação discutida nestes autos, impondo-se a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF reversão de saldo de conta judicial em seu favor. Conforme se verifica pelos extratos acostados aos autos, até a presente data, a CEF não reverteu em seu favor saldo de conta judicial. Uma vez autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Sendo assim, com o pagamento realizado, cumprida está a obrigação discutida nestes autos, impondo-se a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF reversão de saldo de conta judicial em seu favor. Conforme se verifica pelos extratos acostados aos autos, até a presente data, a CEF não reverteu em seu favor saldo de conta judicial. Uma vez autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Sendo assim, com o pagamento realizado, cumprida está a obrigação discutida nestes autos, impondo-se a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Tendo em vista exigência da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo de que o laudo de avaliação ou reavaliação seja lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso ao da realização do leilão, aliado ao fato de que o calendário para 3 hastas sucessivas encerra-se no ano de 2014, foi determinada a reavaliação do bem penhorado. Intimem-se às partes, da nova avaliação, iniciando-se pelo credor, devendo este inclusive apresentar cálculo atualizado do débito. Nada sendo requerido, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE BISPO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação através de depósito judicial nos valores de R\$ 11.213,53(principal) e R\$ 1.682,03 (honorários). Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá a parte credora apresentar o valor que entende correto. Na seqüência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0001264-77.2012.403.6122 - JOAO NISTARDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X JOAO NISTARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3187

MONITORIA

0000936-44.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Monitória. Autos n.º 0000936-44.2012.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal. Ré: Silvia Regina Milan dos Santos. Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Silvia Regina Milan dos Santos, visando à cobrança da quantia de R\$ 23.063,17, atualizada até junho de 2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 02/03). Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos as fls. 24/26, pugnando-se pela improcedência do pedido, haja vista que a atualização monetária do débito teria incluído juros e multa lançados conforme a livre conveniência da CEF. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações da parte embargante e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 33/36). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes ficaram inertes (fl. 37 e verso). Relatei. DECIDO. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. Por meio desta ação monitoria visa a CEF a cobrança de quantia proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Dispensadas maiores considerações, o fato é que os documentos de fls. 02/12 e 13 revelam a existência da dívida e, ao que parece, a ré não nega a sua existência. Vale dizer, a mesma limita-se apenas a questionar o seu valor. Porém, suas alegações são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico, pois se limitam a dizer que ... não concorda com o valor que é cobrado pela embargada, que, além da atualização monetária, inclui multa e juros, lançados de acordo com a sua conveniência. (fl. 25). Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta especificamente alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo traz alguma planilha do valor devido. Limita-se apenas a declarar o valor que entende devido e propõe acordo para a quitação do débito. Concluo, assim, que a ré apenas se insurge de forma extremamente genérica contra a dívida em cobro, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Aliás, nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). No caso concreto, foram anexados os demonstrativos da evolução da dívida, evidenciando a certeza e a liquidez do débito. Instrução suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, é incabível a alegação genérica sobre os cálculos ou a desobediência contratual ou legal, sendo do correntista o ônus da prova quanto aos lançamentos ocorridos na formação da dívida exigida. Caso em que os embargos não apresentaram nenhum critério objetivo para resistir à pretensão da CEF, apenas ventilando, de forma genérica, a ilegalidade da exigência do débito. Sentença mantida. Improvimento da apelação. (TRF5 - AC 200482000016795 - AC - Apelação Cível - 367619 - Terceira Turma - DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 533 - Nº: 101 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho) Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido da autora e rejeitar os embargos oferecidos pela ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Silvia Regina Milan dos Santos para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.063,17 (vinte e três mil, sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizada até junho de 2012. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000356-3) - MARILENE BOVO MEZANINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001437-5) - EMIDIO RAMOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 173. Reitere-se a intimação da exequente a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 181/195 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001974-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001974-6) - NILTON SOARES DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 135/139 transitou em julgado e que foram providenciadas as devidas comunicações junto à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de São José do Rio Preto/SP (fls. 141, 145/146), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6) - LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000334-58.2009.403.6124 Autor: Leonildo Tonizoli e outros Ré: União Federal Vistos, etc. Leonildo Tonizoli, Genésio Antônio Maschio e Moacir Olivo, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 1077 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 29/75). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 77). Emendado o valor da causa e juntadas as devidas declarações de pobreza (fls. 78/87), foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 88). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 91/102, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga, bem como a ocorrência prescrição em razão do disposto no art. 206 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 329/337). Rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 345). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 346 e 347). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 348/358). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 360/362). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 345. No tocante à preliminar de prescrição, entendo que não se deve levar em consideração o prazo trienal previsto no Código Civil, mas sim o quinquenal previsto na legislação específica. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I - Consolidado o entendimento quanto à ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso. III - A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da

responsabilidade objetiva do Estado no 6º do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. IV - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. V - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. VI - Descabimento da tese de culpa exclusiva dos produtores rurais. Como bem anotou a sentença, o agente biológico causador da doença é de fácil disseminação, podendo ser levado pelo vento, pelos pássaros e por outros insetos. Devido à facilidade da disseminação, o controle da praga deve ser levado a efeito pelo Poder Público. VII - Apelação e remessa oficial improvida. (TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1672846 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

Considerando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que ocorreu a destruição dos pés de frutas cítricas, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 103/326), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1077 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio e valência, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso,

se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência denexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele

tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6) - ANISIO MAIOLI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ODECIO PRADO BARRINUEVO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ADEMIR MASCHIO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NELSON FASCINI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000494-83.2009.403.6124 Autor: Anísio Maioli e outros Ré: União Federal Vistos, etc. Anísio Maioli, Odécio Prado Barrionuevo, Ademir Maschio e Nelson Fascini, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 3725 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 24/97). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 99). Emendado o valor da causa e juntadas as devidas declarações de pobreza (fls. 100/112), foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 112). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 115/126, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga, bem como a ocorrência prescrição em razão do disposto no art. 206 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas

em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 329/337). Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição levantadas em contestação, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 346). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova documental (fl. 348), enquanto a parte ré manifestou-se no sentido de que não tinha outras provas a serem produzidas (fl. 349). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 350/354). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 363/366). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição suscitadas pela ré já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão de fl. 346. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 127/325), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 3725 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio e valência, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares

que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo

econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei n 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos)Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000902-74.2009.403.6124 Autor: Valdir Jangerme e outros Ré: União Federal Vistos, etc. Valdir Jangerme, José Pereira Cordeiro, Adilson Aparecido Fidelis, João Assi Vítório e José Magalhães, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 6622 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 23/90). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei n 9.289/96 (fl. 92). Emendado o valor da causa e juntadas as devidas declarações de pobreza (fls. 93/106), foi deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 107). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 110/121, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga, bem como a ocorrência prescrição em razão do disposto no art. 206 da Lei n 10.406/2002 (Código Civil). No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Saliencia a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 388/391). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 420), a parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova testemunhal (fls. 421/428), enquanto a parte ré manifestou-se pugnando pela prova testemunhal e documental (fl. 434). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinada a realização de prova testemunhal (fl. 443). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 464/469). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 485/488). Colhida a prova oral (fls. 499/501, 511/522, 543/545), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 548/561 e 564/568). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 443. No tocante à preliminar de prescrição, entendo que não se deve levar em consideração o prazo trienal previsto no Código Civil, mas sim o quinquenal previsto na legislação específica. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso. III - A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. IV - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. V - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. VI - Descabimento da tese de culpa exclusiva dos produtores rurais. Como bem anotou a sentença, o agente biológico causador da doença é de fácil disseminação, podendo ser levado pelo vento, pelos pássaros e por outros insetos. Devido à facilidade da disseminação, o controle da praga deve ser levado a efeito pelo Poder Público. VII - Apelação e remessa oficial improvida. (TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1672846 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Considerando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que ocorreu a destruição dos pés de frutas cítricas, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 122/385), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em

razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 6622 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, tangerina e limão Taiti, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexó de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexó causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Vejo que as testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 499/501, 511/522, 543/545) nada relataram acerca da adoção, pelo autor, de atos sanitários preventivos. Contudo, ainda que o tivessem feito, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV . Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das

modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrase à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001173-49.2010.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Aparecido Máximo da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Comum Ordinário - classe 29. Sentença Tipo AVistos etc. Aparecido Máximo da Silva, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade da arrematação de imóvel residencial financiado, a

partir da notificação extrajudicial procedida, e, assim, de todos os atos e efeitos jurídicos subsequentes. Em sede de antecipação de tutela requereu que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para desocupação do imóvel. Diz o autor, em apertada síntese, que, em 30.06.1997, contraiu com a ré financiamento habitacional, através de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, ficando a Caixa como credora hipotecária da dívida correspondente. Ocorre que o imóvel apresentou problemas estruturais, que poderiam levar ao desabamento, razão pelo qual empregou todas as suas finanças para os reparos no imóvel, tendo se tornado inadimplente, o que levou a Caixa a executar extrajudicialmente a dívida, com a adjudicação do imóvel. Sustenta a aplicação da teoria da imprevisão. Acrescenta que, em que pese a submissão do contrato aos princípios e regras do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como a presença de irregularidades no procedimento de execução, como eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de editais em jornais de grande circulação e não contemplação no DL 70/66 da hipótese de adjudicação do imóvel. Concedido, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi, no mesmo ato, entendendo ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/8). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/95), o qual, contudo, teve seu seguimento denegado, em que pese a interposição do agravo legal (fls. 155/6 e 162/5). Citada, a Caixa ofereceu contestação às fls. 99/110, arguindo, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da execução extrajudicial e a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 168/73). À fl. 175, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor incluísse a EMGEA no polo passivo, o que foi atendido à fl. 176. Citada, a EMGEA ratificou os termos da contestação da Caixa (fls. 181/2). Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram não ter interesse em produzir outras provas, além da documental já constante dos autos (fls. 184/9 e 190). À fl. 191, foi determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução, o qual foi juntado às fls. 195/219. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação, arguida pela Caixa. O autor busca o reconhecimento da nulidade de alienação de imóvel residencial que adquiriu através de mútuo bancário, apontando, como fundamento para a pretensão resistida, tanto a violação de seu direito pelo emprego pela Caixa de procedimento previsto em normativo reputado inconstitucional, quanto o próprio desrespeito, por parte dela, das regras nele estipuladas e que seriam de observância necessária, e não a revisão das cláusulas do pacto mencionado. Não se pode concordar com a tese de que a ocorrência de incorporação do imóvel ao patrimônio da Caixa daria margem à carência de ação. O autor precisa se valer do Judiciário Federal para ver assegurado o direito que entende ter. Afastou, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades. Passo, assim, à análise do mérito. Observo que, em 30.06.1997, o autor firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição do imóvel residencial a ser pago em 240 prestações, no valor inicial de R\$ 109,89. Em garantia, foi constituída, em favor da Caixa, hipoteca sobre o imóvel financiado (fls. 33/45). E, tornando-se o autor inadimplente, a ré deu início à execução extrajudicial da dívida, na forma do DL 70/66. Em segundo leilão, o imóvel foi adjudicado a credora cessionária Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Busca agora o autor a declaração de nulidade dessa adjudicação. Para tanto, utiliza-se dos seguintes argumentos: problemas estruturais no imóvel, bem como inobservância do Plano de Equivalência Salarial, em desrespeito ao estipulado no contrato, como causas da inadimplência; inconstitucionalidade do DL 70/66; irregularidades no procedimento de execução, como eleição unilateral do agente fiduciário e não publicação de editais em jornal de grande circulação; e, por fim, impossibilidade de adjudicação do bem, por falta de previsão legal. Ocorre que, adjudicado o imóvel, não há mais espaço para a discussão das causas do inadimplemento do contrato, tais como problemas estruturais no imóvel e inobservância do Plano de Equivalência Salarial, eis que, com a adjudicação, foi extinto o contrato. Cabia ao autor ter tomado as providências em tempo hábil para evitar a execução extrajudicial da dívida, ajuizando a ação competente e consignando em juízo o valor das prestações. Se não o fez, deu azo à execução extrajudicial da dívida e, com ela, à extinção do contrato, faltando-lhe, neste momento, interesse processual para discutir as causas do seu inadimplemento. Cabe, agora, tão-somente discutir a regularidade do procedimento de execução. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal de 1988 já foi reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso: RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.(AI 678256 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01659)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 709499 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-14 PP-02914)E, de acordo com o referido Decreto-Lei, será agente fiduciário, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; e nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. No entanto, no primeiro caso, o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, diretamente, ou através das pessoas jurídicas mencionadas no segundo caso, fixando os critérios de atuação delas. E, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, as pessoas jurídicas, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo.No caso, verifico que o contrato firmado entre as partes segue as regras do Sistema Financeiro de Habitação, conforme cláusula segunda (fl. 34). A instituição financeira, assim, age em nome do extinto BNH, de modo que a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, podendo ser unilateralmente pelo agente fiduciário (art. 30, 2º, parte final, do DL 70/66).Ainda, de acordo com o DL 70/66, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. E, apenas quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66).O autor foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora (fls. 114/7). Também foi pessoalmente notificado das datas dos leilões (fls. 126/30). Por outro lado, os editais dos leilões foram publicados previamente em 3 dias na imprensa diária (fls. 118/25). Não houve ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como alegou o autor, ou mesmo ao princípio da publicidade.No sentido do que até aqui exposto, colaciona-se os seguintes precedentes do E. TRF 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Inexigência de consenso para a escolha do agente fiduciário. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. III.Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . IV.Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito no tocante aos pedidos de revisão contratual. Prejudicada nesta parte a apelação. V. Apelação no mais desprovida. Agravo retido prejudicado. (AC 00067920320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. FINANCIAMENTO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DOS ACESSÓRIOS PELO AUMENTO SALARIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADIMPLÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. REQUISITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - (...) VI - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, salienta-se que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. (...) XI - O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, na condição de recurso repetitivo, conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial. (...) XIII - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do

imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; b) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Campinas/sp, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas sob número de ordem 99.914, 99.915, 99.916 e 99917 não foram entregues diretamente aos autores, apesar dos diversos avisos deixados; c) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, informando o montante da dívida, em editais publicados na imprensa escrita; d) da Carta de Arrematação, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme cópia da matrícula, onde consta a averbação da arrematação e do cancelamento da hipoteca. XIV - Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde outubro de 1999, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. (...) (AC 00029593020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não prospera o argumento de impossibilidade de adjudicação do bem. Em que pese o DL 70/66 não mencionar a possibilidade de adjudicação, em uma interpretação sistemática e teleológica da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação, na ausência de licitantes nos leilões, o agente financeiro pode utilizar-se da adjudicação, conforme previsto no art. 7º da Lei 5.741/77. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Revogo o despacho de fl. 222. Proceda a parte autora à juntada do rol de testemunhas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Revogo o despacho de fl. 185. Proceda a parte autora à juntada do rol de testemunhas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000699-44.2011.403.6124 - FRANCIELI POLTRONIERI DE JESUS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Proceda a parte autora à juntada do rol de testemunhas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da não localização da autora conforme informação de fl. 100. Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência designada nestes autos para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Intimem-se.

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN (SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2014, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência

designada nestes autos para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 13h30min. Intimem-se.

0000463-58.2012.403.6124 - ELZA MEDINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 107. Proceda a parte autora à juntada do rol de testemunhas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000543-22.2012.403.6124 - ENGRACIA GIZUATO PELISSON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000543-22.2012.403.6124 Autora: Engracia Gizuato Pelisson Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Engracia Gizuato Pelisson, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, após, com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/85). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento do feito a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 87/8). Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 90/98), o qual provido (fls. 105/6). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/10, sustentando, em síntese, que o marido da autora verteu contribuições como trabalhador urbano nos períodos de 1976 a 1982, 1989 a 1990, 1992 a 1995, 1997 a 2012, descaracterizando o regime de economia familiar, na medida em que a família possui outras fontes de renda. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como que a data de início do benefício seja fixado na data da citação. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 153/7). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, às fls. 19/20, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 19.05.1956, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 19.05.2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de RG e CPF em nome da autora (fls. 19/22); - Certidão de casamento que qualifica o marido da autora como lavrador: data não saiu na cópia (fl. 23); - CTPS da autora sem vínculos empregatícios (fls. 24/6); - Nota fiscal de venda de mercadoria agrícola em nome do pai da autora, Antonio Gizuato: 1979, 1980 e 1981 (fls. 27/30); - Nota fiscal de produtor em nome do pai da autora: 1979, 1980, 1981

(fls. 31/34).- Contratos particulares de meação de café e reforma da meação em nome do pai da autora: 1963 a 1974 (fls. 35/6 e 66/73).- Declaração para recolhimento de Funrural em nome do pai da autora: exercícios de 74 a 82 (fls. 37 e 42/53 e 64/5). - Recibos de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai da autora: 1972 a 1975 (fls. 38/41).- Guia de recolhimento de contribuição do sindicato rural em nome do pai da autora: 1969 a 1981 (fls. 56/61).- Pedido de AIDF em nome da autora: 22.12.2011 (fls. 76/7)- Comprovante de cadastro de pessoa jurídica em nome da autora, cuja atividade é horticultura: 9.12.2011 (fl. 80) - Contrato de parceria rural: 01.04.2011 (fls. 82/4).- Nota fiscal de produtor rural: 12.2011 (fl. 85). O INSS acostou à contestação extratos do CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social em nome do marido da autora, Sebastião Pellison, indicando a existência de vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 01.10.76 a 20.01.77, 01.10.78 a 30.08.79, 22.07.81 a 28.11.82, 01.08.89 a 26.05.90 a 01.05.92 a 19.10.95, 01.02.97 a 29.06.2009 e de 04.05.2009 a 07.2012 (fl. 129). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que sempre trabalhou na roça, que seu pai era meeiro e trabalhou com os pais até casar. Depois passou a trabalhar de diarista. Afirma que seu marido também trabalha na roça, desde o casamento, mas que ele já trabalhou na cidade, mas ela não. Acrescenta que há 3 anos eles moram no sítio de um parente, de 2 alqueires, plantando milho, seringueira, mandioca. O marido trabalha no sítio e noite sim, noite não, ele trabalha dirigindo caminhão. Antes de se mudar para o sítio, morava em Jales, desde 1982. Disse que conhece as testemunhas arroladas de Jales, que ambos eram vizinhos da autora na cidade. A casa que ela morava na cidade é própria e hoje o filho da autora mora lá. A testemunha Pedro Marena disse que conhece a autora desde 1982, que trabalhava como gato, levando pessoas pra trabalhar em várias propriedades, mas que parou há uns 10 ou 15 anos. Afirma que já levou a autora várias vezes para trabalhar, mas que a última vez deve ter uns 15 anos. A testemunha Benedita Antônio Neves disse que mudou para Jales em 1987, e dois ou três anos depois a autora e sua família mudou para perto da casa da depoente. Acrescenta que há 3 anos a autora mora no sítio de um parente, mas que o filho dela mora na casa em que ela morava. Afirma que desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça, por dia. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que grande parte dos documentos juntados pela autora, sobretudo aqueles em nome do pai da autora (fls. 27/73) não servem de início de prova material, eis que produzidos fora do período de carência (entre 1996 e 2011). Assim, os únicos documentos que podem ser considerados início de prova são o pedido de AIDF, o comprovante de cadastro de pessoa jurídica e o contrato de parceria rural, todos de 2011 (fls. 76/84). No entanto, o referido início de prova é insuficiente para a concessão do benefício, que exige o mínimo de 180 meses, ao longo de 1996 a 2011. Em resumo, os documentos são frágeis para corroborar o exercício de atividade rural. E a prova exclusivamente testemunhal não é apta a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por outro lado, as consultas ao sistema CNIS de fls. 128/9 revelam que o marido da autora, apesar da autora afirmar que ele trabalha no sítio, sempre exerceu atividade urbana, desde 1976, o que o afasta do exercício de atividade em regime de economia familiar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000754-58.2012.403.6124 - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência designada nestes autos para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 17h30min. Intimem-se.

0000758-95.2012.403.6124 - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000758-95.2012.403.6124 Autora: Valdívio de Souza Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário - Classe 29 Sentença tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdívio de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que trabalha em regime de economia familiar, desde criança com os pais e posteriormente com a esposa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a autora promovesse o requerimento administrativo do benefício (fls. 28/9), o qual foi comprovado às fls. 30/1. Citado, contestou o INSS, suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o autor alternou vínculos urbanos e rurais, não fazendo, portanto, jus à redução da idade para aposentadoria. Acrescenta que a prova material juntada é anterior

ao período de carência. Houve réplica (fls. 68/9). Foram colhidos a prova oral (fls. 80/6). Nesta mesma oportunidade, e em sede de alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do essencial. De início, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Verifico a presença dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que desde tenra idade dedicou-se exclusivamente ao trabalho rural, inicialmente com sua família, e depois na companhia da esposa. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05.06.1952, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 05.06.2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, ou seja, ao longo do período de 1997 a 2012. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - CTPS do autor indicando a existência de vínculos rurais nos períodos de 02/01/1997 a 01/04/1997, de 02/05/2005 a 25/11/2005, 02/05/2011 a 09/01/2012, e de 01/02/20012, sem data de saída (fls. 19/20); - Certidão de casamento, com data 21/07/1979, qualificando-o como lavrador (fls. 21). - Certidão de nascimento dos filhos, o primeiro registrado em 21/08/1979 e o segundo em 30/10/1979, qualificando-o como lavrador (fls. 22/23). - Recibo de recolhimento sindical em nome do autor, datado de 1989 (fl. 24). - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome de Gilson Cellis Lima, provavelmente filho do autor, datado de 18/04/2007 (fl. 25). Em seu depoimento pessoal, o autor disse trabalhar na usina, carpindo, cortando cana. Afirmou ter nascido na Bahia, veio para Paranapuã em 1977, mas, em 1978 foi trabalhar em São Paulo, no meio urbano, até aproximadamente 1982, quando voltou para Paranapuã porque não tinha estudo para continuar trabalhando em São Paulo. E desde então só trabalha no meio rural. Acrescenta que veio morar com os tios, que trabalhavam na roça. Naquela época ainda era solteiro e não tinha filhos. Depois se casou e foi morar com o sogro, que também trabalhava na roça, por 4 anos aproximadamente, até ter sua casa. A testemunha Espedito afirmou que conhece o autor desde 1980, quando se mudou para Paranapuã. Disse que quando chegou em Paranapuã o autor já estava lá. Acrescenta que trabalharam juntos no João Baiano, plantando roça (algodão, milho, amendoim). Aduz que o autor, há 2 anos trabalha nas canas. Antes trabalhava de diarista na roça. Às perguntas do réu respondeu que o autor trabalha na usina perto de Ouroeste, que não se recorda com quem o autor morava quando o conheceu e que nunca viu o autor trabalhar na cidade. A testemunha Nelson Lorenssete disse que conhece o autor de Paranapuã há mais ou menos 30 anos. Disse que ambos trabalhavam por dia. Afirmou que seu pai tinha propriedade rural, mas que o autor nunca trabalhou para ele. Já a testemunha Benedito Vicente disse que conhece o autor desde 1980, quando foi trabalhar para o Sr. Nelson e chegando lá se conheceram na roça. Acrescenta que mora a 150 metros do autor, que hoje ele trabalha na usina. Disse conhecer a esposa do autor, que trabalha na lavoura também, mas atualmente toma conta de um parente que está doente. Às perguntas do INSS afirmou que quando conheceu o autor, ele era casado e confirmou ter sido em 1980, bem como que o nome da esposa do autor é Maria Madalena. Analisando o quadro probatório dos autos, observo que o autor produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural no período de carência (1997 a 2012). A prova testemunhal corrobora o trabalho rural do autor. Quanto à divergência na data em que as testemunhas conheceram o autor, observo que o autor pode ter se confundido ou

culposamente omitido algum ponto do seu depoimento. Isso porque, apesar do autor afirmar que veio para Paranapuã em 1982, solteiro e sem filhos, e sua CTPS comprovar que ele trabalhou até 1982 em São Paulo (fl. 18), verifico que o autor casou-se em 21.06.1979, na cidade de Paranapuã, e que os filhos do autor nasceram em 03.01.78 e 19.10.79, ambos em Paranapuã (fls. 22/3). Não se deve desconsiderar o depoimento das testemunhas com fundamento apenas nessa divergência, pois, ao que consta dos autos, apesar de trabalhar em São Paulo, em 1980 o autor já possuía família em Paranapuã, sendo crível que as testemunhas, de fato, tenham conhecido o autor em 1980. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência, o qual foi corroborado pela prova oral. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20.07.2012), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DIB - 20.07.2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Valdívio de Souza Lima3. CPF: 013.685.648-954. Filiação: José de Souza Lima e Maria Joana de Jesus5. Endereço: Avenida Antônio Castilero, nº 3086, Paranapuã/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 20.07.20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado e cumprimento deste julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014 FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DELOURDES DANTAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência designada nestes autos para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16h30min. Intimem-se.

0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2014, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-49.2012.403.6124 - NELSON TAVARES CAMARA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro o pedido de fls. 491/492. Intime-se a parte ré a fim de que junte aos autos a ficha FIF3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a perícia médica indicou a data do início da incapacidade laborativa, no laudo de fls. 57/71, indefiro o pedido do INSS de fls. 76/78. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intime(m)-se.

0001196-24.2012.403.6124 - AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência designada nestes autos para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16h30min.Intimem-se.

0001238-73.2012.403.6124 - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a perita médica indicou a data do início da incapacidade laborativa, no laudo de fls. 87/92, indefiro o pedido do INSS de fls. 99/100. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 13 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-07.2012.403.6124 - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Inspeção Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Jales, agendada para 02 a 06 de junho de 2014, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 01 de abril de 2014, às 15h30min.Intimem-se.

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Inspeção Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Jales, agendada para 02 a 06 de junho de 2014, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 01 de abril de 2014, às 16h30min.Intimem-se.

0001494-16.2012.403.6124 - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2014, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-57.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Inspeção Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Jales, agendada para 02 a 06 de junho de 2014, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 01 de abril de 2014, às 14h30min.Intimem-se.

0000208-66.2013.403.6124 - MARIA HELENA DE LIMA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000308-21.2013.403.6124 - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a Inspeção Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Jales, agendada para 02 a 06 de junho de 2014, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 01 de abril de 2014, às 13h30min.Intimem-se.

0000642-55.2013.403.6124 - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a Inspeção Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Jales, agendada para 02 a 06 de junho de 2014, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 01 de abril de 2014, às 17h30min.Intimem-se.

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência designada nestes autos para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30min.Intimem-se.

0000732-63.2013.403.6124 - IVONE DOMINGUES POLETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0001378-73.2013.403.6124 - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24.Intime(m)-se.

0001386-50.2013.403.6124 - ISAIAS DE SOUZA MATOS X JAIME CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO GONZAGA BORGUI X JOSE LUIZ BARBOSA X LEODERCIO SALES DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DO CARMO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da vinda dos autos da Justiça Estadual.Aceito a competência.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0001469-66.2013.403.6124 - LORINETE ROLIM BORGES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 96.Intime(m)-se.

0001474-88.2013.403.6124 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32.Intime(m)-se.

0001640-23.2013.403.6124 - VERGINIA APARECIDA BATISTA DURANTE(SP099471 - FERNANDO NETO

CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença a partir do requerimento administrativo. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora, contudo, por estar acometida por problemas de saúde (CID: M41, M54.4 e M17), encontra-se impossibilitada de continuar exercendo sua atividade profissional. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 06/12). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade (fl. 12), para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região n.º 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013). Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431-A). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-90.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO SANITA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n.º 0001642-90.2013.403.6124. Autor: Antonio Roberto Sanita. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária a juntada de declaração de pobreza. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intime-se. Jales, 9 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001662-81.2013.403.6124 - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se

pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre trabalhou. Contudo, por estar acometido por problemas de saúde (problemas de coluna), encontra-se impossibilitado de continuar exercendo sua atividade profissional. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 15/44). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pelo autor, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 222/2013, de 02 do dia 02 de dezembro de 2013). Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-19.2013.403.6124 - KELVEN GUSTAVO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X GUILHERME IGOR DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA FELIX (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001692-19.2013.403.6124. Autores: Kelven Gustavo dos Santos Félix e Guilherme Igor dos Santos Félix. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual os autores, Kelven Gustavo dos Santos Félix e Guilherme Igor dos Santos Félix, ambos incapazes e representados por suas genitoras, requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narram os autores, em síntese, que são filhos de Elio José da Silva Félix, que se encontra recolhido na Penitenciária de Assis, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional (fl. 27). E requerida a concessão do benefício na esfera administrativa, tiveram o pedido negado sob o fundamento de que último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, entendo ausente o requisito da verossimilhança, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Assim, em relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF:Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536).O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2013, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15, de 10 de janeiro de 2013. O último salário de contribuição do recluso, contudo, foi de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos e reais), consoante documentos de fls. 22 e 51. Ademais, em que pese recolhido à prisão em 04.05.2013 (fl. 26/v), me parece que o segurado continua a receber remuneração do empregador (fl. 51), o que obsta a percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes. Desta sorte, não preenchido o requisito necessário à concessão do benefício de auxílio-reclusão, consistente na baixa renda, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de janeiro de 2013.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001263-72.2001.403.6124 (2001.61.24.001263-4) - OSWALDO DAVID(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 219 e os documentos de fls. 238/240, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001664-51.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando que a instalação do JEVA nesta Subseção está prevista para o dia 04/02/2014, redesigno à audiência designada nestes autos para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 18 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-14.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ISIDORIO DA SILVA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tento em vista o teor da decisão de fls. 134/139, remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do CPC, para apuração do valor devido.Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000360-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Processo nº 0000360-85.2011.403.6124.Impugnante: União Federal.Impugnado: Anísio Maioli e

outros. Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que da sentença proferida às fls. 108/109 não houve a interposição de qualquer recurso (fl. 116-verso). Depreende-se, portanto, que a abertura de conclusão para sentença neste feito foi efetuada por equívoco. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109 e, após, desapensem-se os autos, remetendo o presente incidente ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)
Cumpra-se o r. despacho de fls. 126 em sua integralidade.

0000154-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000154-3) - PAULO SERGIO ROMERO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO SERGIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 186 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000466-4) - AMAURY PARO (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMAURY PARO

Manifeste-se o executado acerca da petição/documentos de fls. 113 no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente o despacho de fl. 105. Intime-se.

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca do ofício atrelado às fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002262-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA DA COSTA

Cumpra, a secretaria, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 57. Após, tendo em vista o teor da certidão de fls. 72, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS SCHOLL

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$500,00(quinzentos reais), referente ao valor da sucumbência (fls. 260), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3195

MANDADO DE SEGURANCA

000029-98.2014.403.6124 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 000029-98.2014.403.6124.Impetrante: Vadão Transportes Ltda.Impetrados: Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto.Mandado de Segurança (Classe 126).Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da impetrante (matriz e filiais) o pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Com efeito, na medida em que a impetrante sustenta a ilegalidade e a arbitrariedade de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, competente para o processamento e julgamento é o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, eis que lá as autoridades coatoras têm seu domicílio funcional.Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(Resp 257.556 - PR (2000/0042629-6), Relator Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)Declaro, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as anotações e providências de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2014.Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 000030-83.2014.403.6124.Impetrante: Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial.Impetrados: Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto.Mandado de Segurança (Classe 126).Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da impetrante (matriz e filiais) o pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Com efeito, na medida em que a impetrante sustenta a ilegalidade e a arbitrariedade de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, competente para o processamento e julgamento é o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, eis que lá as autoridades coatoras têm seu domicílio funcional.Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(Resp 257.556 - PR (2000/0042629-6), Relator Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)Declaro, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as anotações e providências de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2014.Fabiano Lopes Carraro

Expediente Nº 3196

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-70.2014.403.6124 - ROGERIO MOLINA FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000005-70.2014.403.6124.Impetrante: Rogério Molina Freitas.Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales - SP.Mandado de Segurança (Classe 126).Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a autoridade coatora proceda à revisão dos cálculos para indenização da contribuição referente ao tempo de serviço compreendido entre 09.11.1983 a 31.05.1987, para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, e também de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo, assegurando ao impetrante o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso. Sustenta o impetrante, em síntese, que, vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, teve reconhecido judicialmente o período de 09.11.1983 a 31.05.1987 como tempo de serviço rural. A certidão de tempo de serviço foi expedida com a ressalva de que não havia o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contido no documento. Assim, a fim de ver reconhecido o período e possibilitar a contagem recíproca, requereu ao INSS fosse calculada a indenização por ele devida, sendo apurado o valor de R\$ 55.483,20 (fls. 27/28). Discordando da conta, impetrou o presente mandado de segurança.É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente à fl. 05 que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de fevereiro de 2014.Fabiano Lopes CarraroJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o teor da petição de fl. 240 e certidão de fls. 241, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento em nome dos autores Caroline e Leonardo, nos exatos termos das minutas de fls. 230 e 231, desta vez na modalidade RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000401-0) - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9) - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0001705-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001705-7) - MARIA APARECIDA DE GRAVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122818 - VALDIR PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2) - IVONE RIBEIRO MARTINS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido na petição de fl. 138 porquanto o patrono da parte autora não juntou o respectivo contrato de prestação de serviços com seu cliente, como leciona o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o patrono da parte autora traga aos autos o mencionado contrato, sob pena de preclusão. Permanecendo inerte, expeçam-se os requisitórios como determinado no despacho de fl. 134. Juntado o respectivo contrato, defiro, desde já, o destacamento dos honorários sucumbenciais, observadas as proporções constantes do respectivo documento entre esse crédito e o crédito da parte autora. Intime-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta que foi prolatada a sentença de fl. 102, a qual transitou em julgado em 20/08/2013 (conforme fl. 112-verso), nada a deliberar acerca da petição de fls. 117/118. Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003673-79.2010.403.6127 - CINESIO FRANCISCO ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a regularização de seu CPF perante à Receita Federal, a fim de que possa ser expedido seu precatório. Deverá ainda o patrono comprovar nos autos a regularização determinada. Intime-se.

0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSEI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002027-63.2012.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sinesio Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 54/55). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/61). Realizou-se prova pericial médica (fls. 78/81), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 88/89), com a qual a parte autora não concordou (fl. 92). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 12.09.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002920-54.2012.403.6127 - CLOTILDE CRISTINA MONTEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002921-39.2012.403.6127 - SEBASTIANA DA PENHA DE CARVALHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias para o Procurador do re-querido assinar a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003241-89.2012.403.6127 - IZANIR PINHEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas (endereços mencionados às fls. 65/66), bem como a tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hanna Clara Scomparin Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido administrativa-mente o auxílio doença a partir de 02.01.2013. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior (fls. 73/77). Realizou-se prova pericial médica (fls. 106/109 e 123), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois o pedido inicial abrange a concessão do auxílio-doença desde 07.12.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 02.01.2013 e em 14.08.2013. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A

distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo, com predomínio de compulsões, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em junho de 2010. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 07.12.2012 (fl. 30) foi equivocado. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 07.12.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

000058-76.2013.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000277-89.2013.403.6127 - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar ali aventada. Intimem-se.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de prova técnica pericial e prova testemunhal, eis que as mesmas revelam-se inábeis ao deslinde do caso posto a julgamento. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000802-71.2013.403.6127 - JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Jeremias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se prova pericial médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, espondiloartrite com artrose lombar e insuficiência coronariana, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.02.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 29). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.02.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Procurador do requerido assinar a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleodete Tuttner em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida

a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite dos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.08.2013, com sugestão de reavaliação em três meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 01.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Cherezio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 60/61). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sustenta, ou-trossim, incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS (fls. 64/67). Realizou-se prova pericial médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose moderada dos joelhos, ruptura de tendões nos ombros, artrose e discopatia lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 25.02.2013. Afasto a alegação de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.02.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laudiceia Tomaz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 72/73). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus, esteatose hepática e labirintopatia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico além do mínimo. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Entretanto, considerando o fator educacional (primeiro grau incompleto) e profissional (trabalhadora rural), tendo em vista que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.08.2012. Entretanto, o benefício será devido desde 04.03.2013, data do último requerimento administrativo (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive a título de auxílio doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ
Chamo o feito. Considerando que o corréu Gabriel é incapaz, e que sua representante legal também é a autora da presente ação, nomeio curadora à lide a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, nos termos do artigo 9, inciso I, do CPC, na pessoa de quem o corréu deve ser citado. Renove-se a citação do mesmo, restando sem efeito aquela promovida pelo mandado de fls. 57/58. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-51.2013.403.6127 - ALCIDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta os processos apontados no termo de prevenção de fls. 15/16 (cópias fls. 19 e seguintes), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação. Intime-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 81, sob pena de extinção. Intime-se.

0003617-41.2013.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 43/48: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Felipe Vicente Duarte, Gabriel Vicente Duarte e Maria Eduarda Vicente Duarte, meno-res representados por Andressa Vicente Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tu-tela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que o direito ao benefício está pacificado por decisão do TRF3.Relatado, fundamento e decido.O pedido, e portanto o aduzido direito ao benefício, decorre da prisão ocorrida em 25.08.2012 (fls. 23 e 47) e não de en-carceramentos anteriores, de maneira que não incide o disposto em decisões pretéritas.Como se observa da CTPS (fl. 25) e do CNIS (fls. 26/27), desde 17.10.2008 o detento não trabalha, vive às custas da sociedade. Quando trabalhou (outubro de 2008), seu último salário de contribuição foi de R\$ 776,50, superior ao limite previsto na Porta-ria 77, de 11.03.2008, vigente à época, que estipulava o valor de R\$ 710,08 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto e é a renda do preso que se considera, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 587365 e RE 486413).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003777-66.2013.403.6127 - ROBERTO ROSSI PERES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Considerando os documentos de fls. 75/96, afasto a li-tispendência (fl. 72).Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Rossi Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de apo-sentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior conces-são de nova aposentadoria e majoração da renda mensal porque depois de aposentado continuou trabalhando e recolhendo contribuições pre-videnciárias.Relatado, fundamento e decido.A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefi-cio e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Di-ferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipo-tética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido di-reito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003817-48.2013.403.6127 - BENEDITO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá o patrono comparecer ao balcão desta Secretaria e subscrever o Substabelecimento de fl. 13, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0003860-82.2013.403.6127 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em conta a existência do processo nº 0002167-68.2010.403.6127, apontado no termo de prevenção de fl. 31, justifique o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

0003897-12.2013.403.6127 - NAUL APARECIDO ROCHA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Considerando os documentos de fls. 25/40, afasto a li-tispendência (fl. 22).Trata-se de ação ordinária proposta por Naul Aparecido Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para revisão de sua aposentadoria especial e restabelecimento de seu poder aquisitivo.Relatado, fundamento e decido.O pedido de revisão de benefício, em que se busca a-crécimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tu-tela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefi-cio e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Di-ferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipo-tética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido di-reito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003899-79.2013.403.6127 - IRAINA DE FARIA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6365

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X ANTONIO MARCO STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PIO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sabrina da Silva Cipolini, Maria Aparecida Alves Strazza, Antonio Marco Strazza, Vera Maria Favaretto de Souza e Jose Pio de Souza para constituir título executivo e receber R\$ 14.330,47, em decorrência de inadimplência no contrato 24.0905.185.0003552-07. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 218/219), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando que houve pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 342). Relatado, fundamento e decido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à remissão do crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-71.2011.403.6127 - JOSE RICETTI(SP285550 - ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Ricetti contra a União e contra o Estado de São Paulo, por meio da qual pleiteia sejam as rés condenadas a pagar indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da prisão arbitrária e ilegal de que foi vítima no período 15 a 20 de abril de 1964, época do regime militar. Relata que foi anistiado pelo Ministro da Justiça, por meio da Portaria nº 2.461, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2010, ocasião em que foi fixada reparação econômica de caráter indenizatório no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 1º, I e II c/c art; 4º, 1º da Lei 10.559/2002. Argumenta que a reparação econômica não reconheceu os danos morais por ele experimentados nem reparou integralmente os danos materiais sofridos em decorrência da atuação abusiva e arbitrária dos agentes estatais. Pleiteia indenização no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), metade por danos materiais e metade por danos morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 98). A União arguiu a prescrição e sustentou que o autor já foi indenizado, não podendo ocorrer nova indenização, sob pena de bis in idem, mormente porque não existem provas de que houve prejuízos maiores do que os abarcados pela indenização concedida no âmbito administrativo (fls. 107/115). O Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Sustentou que os danos materiais não restaram comprovados e os danos morais já foram indenizados pela União, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo e fixar indenização suplementar por considerar insuficiente aquela concedida pela União (fls. 123/136). O autor sustentou a legitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo, defendeu a não ocorrência da prescrição e requereu a procedência do pedido. Informou que não pretende produzir outras provas (fls. 138/146). Os réus também não requereram a produção de novas provas (fls. 149/150). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo não comporta acolhimento, porquanto, considerando que os atos alegadamente arbitrários e ilegais foram praticados por servidores públicos vinculados ao Estado de São Paulo (policiais da Delegacia de Polícia de Espírito Santo do Pinhal), é manifesta a legitimidade do réu para responder pelos atos de seus agentes, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. Contudo, a pretensão do autor de obter reparação pelos danos materiais e morais em razão da prisão noticiada nos autos já foi colhida pela prescrição. De fato, o art. 1º do Decreto 20.910/1932 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo acrescentado). Os atos que deram origem ao ajuizamento desta ação foram praticados no período 15 a 20 de abril de 1964, em que o autor esteve detido na Delegacia de Espírito Santo do Pinhal. Ainda que se considere que a Lei 10.559/2002 importou em renúncia tácita à prescrição, tendo o prazo prescricional voltado a fluir pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que a ação somente foi ajuizada em 05.09.2011 (fl. 02). Nesse sentido existe jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. LEIS 9.140/95 E 10.559/2002. PRÁTICA DE TORTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, nos casos de indenização a título de dano moral decorrentes de perseguição política durante o regime militar, aplicável a Lei 9.140/95, reeditada pela Lei 10.536/2002. 2. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas da União Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Acerca do tema, o Egrégio STJ vinha entendendo que o termo inicial da prescrição, no que se refere a pedidos de anistia, era a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. 4. Revendo posicionamento anterior, aquela Corte passou a firmar entendimento no sentido de que a edição da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição. Precedentes. 5. Ainda, considerando-se que a Lei 10.559/2002 operou renúncia tácita da Administração à prescrição, há que ser lembrado que, quando interrompida, volta a mesma a correr pela metade do prazo, na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32. Destarte, considerando que a Lei 10.559 ingressou no mundo jurídico em 13 de novembro de 2002 e a presente ação foi ajuizada em 25 de julho de 2007, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição, já consumada em 13 de maio de 2005. 6. Inexistência de elementos nos autos que possam conduzir à conclusão de que o Autor teria sido submetido à prática de tortura, tornando inacolhível o pleito sob tal aspecto, ante a vigência, no ordenamento jurídico brasileiro, do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, do qual decorrem, não só a essencialidade, mas também a vinculação do magistrado ao elemento probatório (quod non est in actis non est in mundo), o que impõe o ônus de comprovar o fato alegado a quem aproveita o seu reconhecimento, consoante disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Hipótese de ajuizamento da ação em data posterior ao recebimento de indenização a título de anistia prevista na Lei 10.559/2002, não podendo o anistiado buscar o Judiciário para receber nova reparação econômica a título indenizatório, de forma a se evitar o bis in idem. Precedentes. 8. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 420944, processo nº 200751010194920/RJ, E-DJF2R data 08.11.2013 - grifo acrescentado) De fato, com a devida vênia a entendimentos doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário, entendo que não merece acolhida a tese autoral de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais por violação a direitos da personalidade. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Reis Friede, proferido no julgamento da APELREEX nº 430.739, julgado pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que bem ilustra o entendimento deste Juízo: Cumpre rechaçar, inicialmente, a alegação de imprescritibilidade da pretensão deduzida. Para tanto, impende registrar que a previsão de nossa Carta Magna, no inciso XLIII de seu art. 5º, refere-se apenas à imprescritibilidade do crime de tortura, não se podendo fazer, desta feita, interpretação extensiva do referido dispositivo constitucional para abranger, também, os seus reflexos no campo da responsabilidade civil decorrente da violação de direito fundamental. E isto porque, registre-se, a imprescritibilidade do direito fundamental assegura ao seu titular a possibilidade de reivindicá-lo a qualquer tempo, isto é, a mera circunstância de que uma agressão ao direito fundamental perdura por um longo tempo não a torna legítima nem muito menos exclui ou extingue a pretensão conferida ao sujeito lesado de postular sua cessação. A imprescritibilidade, contudo, não se pode estender aos efeitos de natureza patrimonial que resultam dessa agressão em favor do lesado, sendo certo que a pretensão a ela relativa sujeita-se ao lustru prescricional. No mesmo diapasão, entendo que, não obstante seja imprescritível o julgamento do crime de tortura, nos termos do art. 5º, XLIII da Constituição Federal, não é imprescritível a pretensão de indenização decorrente da própria prática de violação aos direitos da personalidade. Desse modo, tendo em vista que a demanda foi ajuizada somente em 05.09.2011 (f. 02), deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição, ocorrida em 13.05.2005, dois anos e meio após a vigência da Lei 10.559/2002, nos termos do 1º c/c art. 9º do Decreto 20.910/1932. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo; b) reconheço que a pretensão indenizatória já foi atingida pela prescrição, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu, sendo que a sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-33.2013.403.6127 - VANDERLEY DELAVIA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003137-63.2013.403.6127 - CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003169-68.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003170-53.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003171-38.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO SABINO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003173-08.2013.403.6127 - GETULIO NOGUEIRA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003178-30.2013.403.6127 - PAULO APARECIDO MASSAFERA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003180-97.2013.403.6127 - PAULO RIBEIRO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003240-70.2013.403.6127 - ZULMIRA VIOTTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Viotto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, a tutela foi cassada e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O requerido contestou o pedido alegando, em preli-minar, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defen-deu, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 43/50). Sobreveio réplica (fls. 76/89). Pela decisão de fl. 90, foi reconhecida a incompe-tência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi dada ciência às par-tes, ratificado os atos praticados no Juízo Estadual e facultado ao réu a especificação de provas (fl. 95). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Relatado, fundamento e decidido. Resta prejudicada a preliminar suscitada pelo réu em face da decisão de fl. 90. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a

verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/34. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0003263-16.2013.403.6127 - JOVANO LUIZ GONCALVES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003264-98.2013.403.6127 - ADRIANA FAUSTINO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003265-83.2013.403.6127 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003266-68.2013.403.6127 - MARIA LUIZA GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003436-40.2013.403.6127 - ANGELA MARIA BURNATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Ma-ria Burnato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por

dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, a tutela foi cassada e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O requerido contestou o pedido alegando, em preli-minar, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defen-deu, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 43/50). Sobreveio réplica (fls. 94/107). Pela decisão de fl. 108, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi dada ciência às par-tes, ratificado os atos praticados no Juízo Estadual e faculta-das às partes a especificação de provas (fl. 115). Autora e réu pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Relatado, fundamento e decidido. Resta prejudicada a preliminar suscitada pelo réu em face da decisão de fl. 108. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/34. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fl. 38). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0003640-84.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA (SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003741-24.2013.403.6127 - DOMAIR COSTA DE OLIVEIRA BUSCARATI X NOEMIA RODRIGUES MACHADO X JOVELINA ZWEET SABINO (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Domair Costa de Oliveira Buscarati, Noemia Rodrigues Machado e Jovelina Zweet Sabino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n.

8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 71/74: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente

previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixa-das, com base em informações prestadas pelas 30

maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004236-68.2013.403.6127 - MARCELO GASPARIM(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Gasparim em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a

TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho

Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN^{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN^{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN^{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004247-97.2013.403.6127 - ITAMAR NEVES RIBEIRO DIAS (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Itamar Neves Ribeiro Dias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para

corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a:

a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida

posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004248-82.2013.403.6127 - GISELMA BOSQUE CORREA TOBIAS (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Giselda Bosque Correa Tobias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor re-ponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito

(substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram

corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8.177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta

vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004249-67.2013.403.6127 - LAERCIO DA CRUZ ARAUJO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio da Cruz Araujo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de

Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se

aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a

utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004250-52.2013.403.6127 - PAULO SERGIO MALAQUIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Malaquias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se

discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº

184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixa-das, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não

pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004251-37.2013.403.6127 - AGNALDO MACEDO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Macedo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art.

12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004258-29.2013.403.6127 - SEIR PIAGE DIAS (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Seir Piage Dias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF

ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004259-14.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Faria em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004260-96.2013.403.6127 - LUIS IVAN TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Ivan Teixeira Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para con-dená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica

Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário

Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004261-81.2013.403.6127 - ISRAEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Felício Alves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos

termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente

previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixa-das, com base em informações prestadas pelas 30

maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004262-66.2013.403.6127 - DANIELA LAZARO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Lazaro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a

TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho

Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN^{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN^{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN^{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004272-13.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Batista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve

para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a:

a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período,

a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da

perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004273-95.2013.403.6127 - WALDEMAR BATISTA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Waldemar Batista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde

janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro

de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004275-65.2013.403.6127 - OZOEL APARECIDO MACHADO (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ozoel Aparecido Machado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e

passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para

as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a

perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004276-50.2013.403.6127 - CLAUDENIR RODRIGUES VALE (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudenir Rodrigues Vale em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso,

voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a

perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004277-35.2013.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS GOMES (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Jesus Gomes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as

contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado

para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixa-das, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à

variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004278-20.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art.

12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004290-34.2013.403.6127 - ALEX FRANCO TOMAZ (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Franco Tomaz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF

ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004291-19.2013.403.6127 - LOURDES MACARIO DE PAULA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Macario de Paula em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004293-86.2013.403.6127 - CRISTIANE FERNANDA DE PAULA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Fernanda de Paula em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica

Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário

Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodney Jose Gonçalves Miachon para receber valores inadimplidos nos contratos

25.0323.110.0008606-84 e 25.0323.110.0009102-90. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 123). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar ajuizada por José Rubens Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal e contra a Empresa Gestora de Ativos - Emgea em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine às requeridas que se abstenham da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 0131/2013 marcado para 05/12/2013 em relação do imóvel cujo contrato de compra e venda possui o nº 8.0352.6038129-9 ... ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal (fl. 09). O requerente relata que em 08.04.2002 celebrou com a Caixa o contrato de financiamento imobiliário nº 8.0352.6038129-9. Após o atraso de algumas parcelas, contratou advogada para renegociar o débito com a Caixa, entregando à referida profissional a quantia de R\$ 8.502,00 (oito mil, quinhentos e dois reais) para o pagamento do débito em atraso. A advogada, porém, descumpriu o acordado, tanto que veio a ser condenada criminalmente por estelionato. Por tais percalços, o requerente alega que se encontra em débito para com a Caixa. Argumenta, porém, que o procedimento de execução extrajudicial do débito é inconstitucional e também que não foi observado o rito preconizado no DL 70/1966, vez que não teria sido comunicado acerca da execução extrajudicial do débito. Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 encontra-se assentada no Supremo Tribunal Federal. A alegação de que não foi informado pela Caixa acerca da execução extrajudicial do débito não parece verossímil, carecendo de dilação probatória. Não vislumbro, portanto, o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, observo que o leilão extrajudicial foi designado para o dia 05.12.2013 (fl. 36), mas a ação somente foi ajuizada no dia 09.12.2013 (fl. 02), quatro dias após a data prevista para a realização do leilão. Além disso, não há informação de que o imóvel tenha sido arrematado. Por tais razões, também não vislumbro a presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo requerente. Não obstante, ante às peculiaridades do caso, e considerando que o requerente se propõe a renegociar o débito, dependendo somente do cálculo dos valores, projetados mediante a planilha de matemática financeira a ser apresentado pela instituição bancária mutuante, com valores e índices legalmente corretos, a ser apresentado (fl. 05), e também que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h00min. À audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer o requerente e as requeridas, estas acompanhadas de preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Ciência às partes acerca das datas designadas para audiências (fl. 842/843), junto à 1ª Vara de Itapira/SP (11/03/2014, às 13:45 horas) e 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP (18/02/2014, às 13:30 horas), respectivamente. Intimem-se.

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA

GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fls. 430: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca Poços de Caldas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 13 17421-3. Intime-se.

Expediente Nº 6385

ACAO PENAL

000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 176: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:15h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004791-67.2013.8.26.0272. Intime-se.

Expediente Nº 6398

ACAO CIVIL PUBLICA

002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Auto Posto Santa Maria de Aguai. O pleito de fls. 293 e 313 formulado pelo Ministério Público Federal foi apreciado e deferido pelo Juízo às fls. 314, expedindo-se carta precatória às fls. 316, a qual foi juntada cumprida às fls. 327/334. Veio aos autos o Sr. Augusto Siqueira da Silva, representado por Olga Siqueira de Souza propor contestação nomeando a autoria, em 19/12/2013. Verifico que o único réu na presente ação é o Auto Posto Santa Maria de Aguai, não cabendo contestação em nome próprio de pessoas que não fazem parte do pólo passivo da ação. Ademais, tal manifestação de fls. 335/342 está totalmente intempestiva. Assim sendo, acolho o pleito formulado pelo MPF às fls. 345/347 e determino que o Auto Posto Santa Maria de Aguai seja novamente intimado na pessoa de seu responsável, Sr. Augusto Siqueira da Silva (na pessoa de sua curadora Olga Siqueira de Souza), para que apresente em juízo as cópias dos registros das Análises de Qualidade, de que trata o 2º, artigo 3º, da Portaria 248/00 da ANP, relativo aos seis meses que antecederam a análise in loco - 14/09/2006. Prazo: 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1082

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A r. decisão de fls. 226 conferiu prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de alegações finais por escrito, começando pelo autor. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial em 26/06/2013 e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal no dia 27/06/2013 e devolvidos no dia 05/07/2013 (fls. 226 verso). Depois foi expedida carta precatória para intimação da União e não consta qualquer certidão de

intimação da ré, somente o decurso de prazo em 08/08/2013 (fls. 243). Em seguida, se tentou a conciliação, infrutiferamente. Assim, para afastar qualquer possibilidade de alegação de nulidade processual, determino a intimação da ré para que, se desejar, apresente suas alegações finais no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos. Tendo vista o teor da petição de fls. 181/182, e considerando que o corréu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro já constituiu novo patrono (fls. 191/193), determino à Secretaria do Juízo que providencie a regularização junto ao sistema processual, excluindo o patrono anterior (Dr. Fernando Jorge Damha Filho - OAB/SP 109.618) e incluindo os advogados indicados na procuração de fl. 192. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida objetivando a citação da corré Daniela Bruno de Paiva (fl. 189). Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000943-57.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL INACIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 21.092,72 (vinte e um mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos), alegando descumprimento, pela ré, do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/11). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a ré efetuou o pagamento da dívida diretamente à autora (fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 25, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitorio, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001016-63.2012.403.6138 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 61/62, bem como da certidão de fl. 64, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-42.2012.403.6138 - ELZA MARIA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 57/58, bem como da certidão de fl. 61, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001766-65.2012.403.6138 - MARILEIDE RAMOS DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 119/120v, bem como da certidão de fl. 122, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001607-88.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA RITA GONCALVES DE PAULA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - CARLA RITA GONCALVES DE PAULA. É o relatório.

DECIDO. Consta dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 47184189 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 13. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045306289 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominado creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 09. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001610-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047792314 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 09, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 10), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo

prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 08. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0001535-04.2013.403.6138 - ELENICE DA SILVA DUQUE PEREIRA(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELENICE DA SILVA DUQUE PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como do PIS. Após, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentou não enquadrar a parte autora em nenhum dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Relatei o necessário, DECIDO. As ações envolvendo o Fundo PIS-PASEP, não raras vezes, conduzem os demandantes ao equívoco de proporem ações em face da Caixa Econômica Federal, na perspectiva de que seria ela a gestora e responsável pelo Fundo. Esclareço, todavia, que a Caixa Econômica Federal sempre atuou como mera agente arrecadadora das contribuições para o Fundo PIS-PASEP, cuja gestão compete ao seu Conselho Diretor, representado ativa e passivamente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regra expressa do 8º, art. 9º, do Decreto nº 78.276, de 17/08/1976 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), com a redação do Decreto nº 93.200, de 01/09/1986. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR N 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INSTITUIÇÃO SEM FIM LUCRATIVO - COOPERATIVA - LEI COMPLEMENTAR N 7/70, ARTIGO 3, 4 C.C. RESOLUÇÃO Nº 174 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BACEN - ATO DECLARATÓRIO SRF Nº 14/85 - DECRETO-LEI N 2.303/66 - ATO COOPERATIVO E ATO NÃO COOPERATIVO - EXIGÊNCIA LEGÍTIMA NESTE ÚLTIMO CASO. I - Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. É pacífico que a CEF, conquanto tivesse participação na regulamentação e no órgão diretivo do Fundo PIS, sempre foi mero agente arrecadador das contribuições, que eram repassadas ao citado Fundo, o qual era gerido pelo Conselho Diretor, este sim com poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86, sendo que a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º) as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, por isso não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente. Desde o Decreto-Lei nº 2.052/83 a legitimidade passou a ser da União Federal. II - Relativamente à contribuição ao PIS, as instituições de fins não lucrativos eram expressamente indicadas no 4º do art. 3º da LC nº 7/70, norma que apenas dispunha que estas entidades, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. A Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Conselho Monetário Nacional/BACEN, estabeleceu a sua contribuição ao PIS no 5º do art. 4º (1% sobre a folha de pagamento mensal). III - Todavia, o 4º do art. 3º da LC nº 7/70 determinava que a contribuição fosse disposta em lei, em sentido estrito, ofendendo o princípio da legalidade tributária a sua disposição através da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional, não se amparando a exigência da contribuição com base neste ato normativo infralegal nem mesmo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 7/70, que delegava para a CEF e para o CMN apenas a regulamentação do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. IV - Esta contribuição teria sido convalidada pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, mas isso não pode gerar quaisquer efeitos jurídicos, pois à época em que editado este decreto-lei a normatização das contribuições sociais, por não pertencer ao âmbito das finanças públicas, não podia ser feita por esta espécie normativa, sob pena de violação do art. 55 da Constituição Federal então vigente, à semelhança da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia foi definitivamente suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Daí se conclui que a contribuição ao PIS das instituições de fins não lucrativos somente passou a ser exigível com a Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.1998, com alterações mais recentes da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, sendo que pelo 1º do mesmo dispositivo legal também se previu a contribuição devida pelas cooperativas em relação às receitas**

decorrentes de operações praticadas com não associados, na forma do inciso I (sobre o faturamento mensal). V - De outro lado, mesmo na previsão normativa anterior a esta nova legislação, a receita das cooperativas decorrente das operações realizadas com não associados, não se qualificando como atos cooperativos próprios, posto que não afetos direta e estritamente aos seus cooperados, tanto que neste ponto sujeita até mesmo à incidência de tributos e do imposto de renda (artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71), deve submeter-se também à incidência contributiva do PIS à semelhança das demais pessoas jurídicas comerciais em geral (PIS-Dedução de 5% do IR e PIS sobre o faturamento - art. 3º, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 7/70). VI - Precedentes do Eg. STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 4ª Regiões.(TRF3, Processo nº 0766737- 46.1986.4.03.6100 / SP; Turma Suplementar da Segunda Seção; Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro; julg. 29/05/2008; DJF 3 data: 11/06/2008)A questão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações do Fundo PIS-PASEP encontra-se há muito sumulada por meio do enunciado de súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP.Não obstante a parte autora não carrear aos autos o extrato demonstrativo de valores referente ao PIS, afastou esta pretensão, uma vez que ausente uma das condições da ação (legitimidade de parte) pra este pedido. Passo à análise do mérito.As hipóteses autorizadoras do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estão elencadas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Verificando-se o enquadramento do titular da conta em qualquer delas, o deferimento para o saque é imperativo.No caso sub judice a requerente pretende lhe seja deferido o direito ao levantamento do montante depositado em sua conta fundiária, sob a alegação de haver sido dispensada sem justa causada empresa Minas Serviços Gerais LTDA, bem como que a referida empresa encerrou, por completo, suas atividades naquela localidade.Segundo informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a requerente possui os seguintes registros: Consystem Empresa de Saneamento e Conservação LTDA, de 01/12/199 a 28/02/2005; Conservadora Juiz de Fora LTDA, de 01/03/2005 a 06/04/2007, Minas Serviços Gerais LTDA, de 02/04/2007 a 11/2009 e Pratika LTDA, de 01/07/2010 a com última remuneração lançada no sistema em outubro do ano corrente.De acordo com o extrato da conta vinculada ao FGTS acostado à fl. 23, havia saldo em 10/04/2010, no importe de R\$ 803,87. Contudo, não consta a existência de saque dos valores em depósito à época, seja em razão da despedida sem justa causa ou da extinção total da empresa (art. 20, I e II, Lei nº 8.036/90).Observo ainda que, entre o término do contrato de trabalho com a empresa Minas Serviços Gerais LTDA (11/2009) e o início de outro com o Pratika LTDA (01/07/2010), transcorreram cerca de 7 meses, sem que a requerente pleiteasse judicialmente o levantamento do depósito na conta vinculada ao FGTS.A partir de 01/07/2010 a autora firmou novo contrato de trabalho, o qual perdura até hoje. Com isso, deixou de satisfazer as condições para ter direito ao saque do valor fundiário com base no art. 20, da Lei nº 8.036/90, tanto quanto aos incisos I ou II, bem como do prazo de 3 anos sem trabalho com registro, não havendo como se autorizar o levantamento, sem preenchimento dos requisitos legais.Caso, futuramente, a requerente comprove a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90, poderá levantar os valores depositados na conta fundiária.Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao PIS, E IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora relativa ao levantamento do FGTS, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-87.2013.403.6138 - SIDNEY JESUS DA SILVA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual SIDNEY JESUS DA SILVA, pleiteia a expedição de alvará judicial a fim de levantar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores depositados em seu nome, a título de FGTS. A ré manifestou-se, asseverou não se opor ao pretendido levantamento. Relatei o necessário, DECIDO.Consta das fls. 10/11 dos autos saldo remanescente do FGTS do requerente. Ainda, consultando o Sistema PLENUS, cujo extrato segue anexo, constata-se que o autor é aposentado por tempo de contribuição desde de 1996. Assim sendo, o caso em tela enquadra-se no dispositivo do inc. III do art. 20 da lei 8.036/90, uma vez que, o requerente encontra-se a aposentado, bem como per fez valores em conta vinculada do fundo. Por fim, ressalto que a requerida, quando de sua manifestação, não se opôs ao referido levantamento, tampouco contestou o direito da autora em fazê-lo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço-FGTS, em nome de SIDNEY JESUS DA SILVA.Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000001-88.2014.403.6138 - JONAS RODRIGUES FERREIRA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que figura no pólo ativo pessoa com idade superior a sessenta anos, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, na forma prevista no artigo

71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria do Juízo efetuar as anotações pertinentes. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC. Decorrido o prazo de resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 666

MONITORIA

0009045-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOAQUIM DA SILVA PINTO

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDERSON MARCOS DOMINGOS

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VAGNER MOREIRA NIZIA

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009314-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EMERSON CARVALHO DE LIMA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010781-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA)

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011016-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GENILSON JOAO DE ARAUJO(SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

VISTOS. Ciência da apresentação da carta de anuência juntada às fls. 72. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011018-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANDERCI PALMEIRA DA SILVA FREITAS

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011082-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEANDRO DE LIMA CORREIA

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS.Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Cumpra-se.

0002867-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA AVELANEDA GRANDE

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000899-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GABRIELA SANTOS COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIA GABRIELA SANTOS COSTA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação à fl. 24. Designada audiência de conciliação, foi constatada a ausência da parte requerida, restando prejudicada a tentativa de acordo (fl. 44). À fl. 47 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DE OLIVEIRA COCCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADRIANA DE OLIVEIRA COCCO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A requerida foi devidamente citada, consoante o mandado monitório de fls. 40/41.À fl. 42, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 43/47), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0001508-15.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15h30min.Expeça-se mandado de intimação para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Comunique-se o Juízo Deprecante.

0002358-69.2013.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSIMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas JEFERSON RODRIGUES DE MORAIS e LUCIMARA APARECIDA LEMES DE SOUZA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0002388-07.2013.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS SINVAL BALMATE. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0002954-53.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BELARMINO DE SENA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA e EDVALDO DE SOUZA PINTO. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento das testemunhas, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0003017-78.2013.403.6140 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 12 de março de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ BENEDITO ALVES. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-34.2013.403.6140 - LUCILENE DA ROCHA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002544-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP

Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 65/66

0000149-38.2010.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/78

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 82/83.

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 91/92.

0000699-96.2011.403.6139 - CELSO ROSA DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 67/68

0001328-70.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 93/94

0001522-70.2011.403.6139 - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 202/204

0001625-77.2011.403.6139 - ORIDES DE PONTES SCHELEDER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 113/114

0002900-61.2011.403.6139 - SEBASTIANA DAVI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 154/155

0003047-87.2011.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES PINHEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 76/77

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 51 (autor não compareceu)

0005052-82.2011.403.6139 - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 145/146

0005853-95.2011.403.6139 - ANA KELLY ANTUNES DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/74

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 112/113

0007850-16.2011.403.6139 - CONCEICAO DUARTE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 47/48

0008222-62.2011.403.6139 - CALIL BUENO DA CRUZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58/59

0008328-24.2011.403.6139 - FRANCISCO SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA (Tipo B): Homologo, por sentença, o acordo entabulado neste feito e extingo o processo nos termos do art. 269, III, CPC. O pagamento do valor principal e dos honorários se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. As partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se (TIPO B) e Registrem-se. Saem as partes intimadas dos termos da presente sentença, desistindo do prazo recursal. À Secretaria: Expeça-se RPV contra o INSS, considerando a desistência do prazo recursal por ambas as partes, e arquivem-se os autos oportunamente. Cópia do presente termo serve de ofício para implantação do benefício pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: FRANCISCO SILVA SANTOS (CPF n 036.495.658-54 e RG 14.935.153); Nome da mãe: Florinda Maria da Conceição Endereço: R. São João, nº 209, Itaboa, Ribeirão Branco-SP Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez; Data de início do benefício (DIB): 06/03/2011 DIP: 01/10/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Pagamento de atrasados: R\$ 17.226,00 Honorários advocatícios: R\$ 1.722,60

0010070-84.2011.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 99/102

0010137-49.2011.403.6139 - EZIQUIEL DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 98 (autor não compareceu)

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 186/189

0011012-19.2011.403.6139 - FRANCISCO DIAS DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 55/56

0011013-04.2011.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 46/47

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 99 (autor não compareceu)

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 76 (autor não compareceu)

0011467-81.2011.403.6139 - ALCIDINO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 72/73

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 48 (autor não compareceu)

0011792-56.2011.403.6139 - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 107/108

0011902-55.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 81/82.

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 90/91

0012085-26.2011.403.6139 - SALVINO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 74/75

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 87/88

0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 60 (autor não compareceu)

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 59 (autor não compareceu)

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 170/173

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 81/85

0012584-10.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 44/45

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 84 (autor não compareceu)

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 124 (autor não compareceu)

0000009-33.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 49/50

0000018-92.2012.403.6139 - BENEDITO URSULINO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 49/50

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 86/87

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 35 (autor não compareceu)

0000623-38.2012.403.6139 - MARGARIDA ANDRADE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 89/90

0000691-85.2012.403.6139 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 77/78

0000859-87.2012.403.6139 - OSEAS GOMES CAMPOLIM(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58/59

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/47

0000960-27.2012.403.6139 - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 48/49

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 74

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 86 (autor não compareceu)

0001074-63.2012.403.6139 - JOSE IRANI DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 71/72

0001407-15.2012.403.6139 - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 142/143

0001434-95.2012.403.6139 - ESILMA LUIZA MARIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 64/65

0001696-45.2012.403.6139 - MARIA ROSA GONCALVES DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 82/83

0001999-59.2012.403.6139 - LEONILDA GOMES DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 73/74

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 123/138

0002896-87.2012.403.6139 - IVO COELHO CAVALCANTE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 112/113.

0002989-50.2012.403.6139 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fls. 111/112

0003221-62.2012.403.6139 - JOSE CARLOS SANTOS GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/48

0000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 119/12

0000289-67.2013.403.6139 - MARIA ROMILDA DA SILVA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/38

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 188/189

0000575-45.2013.403.6139 - NAIR PRESTES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 87/100

0000818-86.2013.403.6139 - JOAO PIRES DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 135/136

0000925-33.2013.403.6139 - MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 96 (autor não compareceu)

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 54/57

0001149-68.2013.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 86/87

0001150-53.2013.403.6139 - JOAQUIM YOKOYAMA X HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/104

0001151-38.2013.403.6139 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 122/123

0001152-23.2013.403.6139 - MARIA CELIA LERIA DINIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/86

0001154-90.2013.403.6139 - APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 180/182

0001248-38.2013.403.6139 - ESTEVAM CORREA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/98

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 58/60

0001847-74.2013.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 73/75

0001953-36.2013.403.6139 - FABIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 26/29

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002356-39.2012.403.6139 - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 134/135

0000168-39.2013.403.6139 - AMADOR GONCALVES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 182/183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-32.2011.403.6139 - MARINO RODRIGUES MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINO RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 67/68

0010857-16.2011.403.6139 - RUTH DIAS BAPTISTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58/59

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 655/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0004064-61.2011.403.6139 - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 653/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0006313-82.2011.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação contida na Certidão de fls. 113 (levantamento de RPV, fls. 102/103)

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 654/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 720/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 716/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 738/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 736/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010230-12.2011.403.6139 - ROSICLEIA LOPES DE SIQUEIRA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 753/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 674/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011403-71.2011.403.6139 - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 675/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 744/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 705/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011565-66.2011.403.6139 - TATIANY CRISTINA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 740/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012138-07.2011.403.6139 - CLODOALDO BORGES DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 761/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012221-23.2011.403.6139 - JOEL PAULO DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 762/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 756/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 752/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 754/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000082-68.2013.403.6139 - REGIANE DE MELLO COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 663/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009570-18.2011.403.6139 - ANA ROSA DE MELO SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 760/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-85.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 117/120

0009120-75.2011.403.6139 - GUILHERMINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 92/93

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0011338-76.2011.403.6139 - LORIVAL GARCIA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 74/75

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0011783-94.2011.403.6139 - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 40/41

0012047-14.2011.403.6139 - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 75/81.

0012055-88.2011.403.6139 - JORDAO LOPES DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 64/65

0012189-18.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/57

0012366-79.2011.403.6139 - NELSON SALVADOR DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 80/81

0012858-71.2011.403.6139 - LICIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 67/68

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000315-02.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 74/80

0000394-78.2012.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 49/50

0000424-16.2012.403.6139 - ERNESTO DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 72/73

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 53/59

0000630-30.2012.403.6139 - EVA DE FATIMA RIBEIRO PROENCA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 83/84

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001007-98.2012.403.6139 - ANNA MARIA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 77/78

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001287-69.2012.403.6139 - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 71/72

0001288-54.2012.403.6139 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 62/63

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 82/88

0001874-91.2012.403.6139 - GENTIL DIAS MACHADO(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0002729-70.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 67/74

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 73/80

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e

descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0003000-79.2012.403.6139 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000153-70.2013.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000318-20.2013.403.6139 - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000616-12.2013.403.6139 - ARGEMIRO PRESTES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fls. 146/147

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001571-43.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 27/29

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002409-20.2012.403.6139 - LUIZ JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008508-40.2011.403.6139 - ERMINIA DE LOURDES ALMEIDA MELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ERMINIA DE LOURDES ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 152/153

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 558

IMISSAO NA POSSE

0000933-37.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIDIONOR ANTONIO TIROLLO X VILMA MARINHO
Converto a decisão em diligência.Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial.Esclareça a parte autora a petição de fls. 24/25, requerendo o que for necessário.Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

USUCAPIAO

0004316-23.2013.403.6130 - SONIA REGINA TRINDADE DE QUEIROZ SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES(SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 158: Assite razão à parte autora. 2. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 157. 3. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 56. 4. Devolvo à parte autora o prazo para manifestação do despacho de fl. 157. 5. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado Fernando Felipow Cabral, no sistema processual. Intime-se.

MONITORIA

0012897-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUZ LIMA DE JESUS

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 51, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0019922-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIAS JOSE SOBRINHO

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0020512-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA LOURENCO DA CRUZ PIAILINO

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0022280-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA LOPES SANTANA OLIVEIRA X NEEMIAS DOS ANJOS OLIVEIRA(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu às fls. 86/87. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 4. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0005618-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RAMOS BULHOES

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER RAMOS BULHÕES, em que se pretende o pagamento da quantia de R\$ 22.770,86 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003020160000083523. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/21. Citado (fl.28) o réu, não houve apresentação de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 29). Em petição de fl. 31, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação extrajudicial do contrato, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela parte autora, ante a liquidação extrajudicial do contrato, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000378-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO SANTOS SOUZA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001472-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON EVANGELISTA

Deixo de apreciar a petição de fls. 42, em razão da sentença proferida às fls. 39/40.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-91.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Face o pedido de suspensão dos autos até julgamento do Mandado de Segurança nº 18229-Df, impetrado no E. STJ, acolho o pedido.Cabe ao autor informar este Juízo acerca da referido julgamento, requerer o prosseguimento do feito.Aguarde-se em secretaria.Int.

0007203-41.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o pedido de suspensão dos autos até julgamento do Mandado de Segurança nº 18229-Df, impetrado no E. STJ, acolho o pedido.Cabe ao autor informar este Juízo acerca da referido julgamento, requerer o prosseguimento do feito.Aguarde-se em secretaria.Int.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002733-71.2011.403.6130 - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 164:Fls. 156/163: em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00005404920124036130, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 159/163, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sendo que:a) deverá ser destacado o montante corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor principal, a título de honorários contratuais, conforme contrato de fls. 144/145, em favor do advogado WALTER FRANCISCO ANGELO (OAB/SP 112502 e CPF 059.400.038-69);b) o montante relativo aos honorários de sucumbência também deverá ser requisitado em favor do advogado mencionada no item a supra; Após, dê-se ciência às partes das expedições dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 169:Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, intimem-se as partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedida(s). Publique-se o despacho de fls. 164.

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor para proceder as diligências necessária a obtenção da prova documental pretendida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Designo o dia 26 de fevereiro de 2013 às 15h30, para a audiência de instrução.Assim, conforme consta da petição de fls. 285, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.

0011197-84.2011.403.6130 - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS(SP211761 - FABIO ANTONIO

ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Determino que a parte autora junte ao feito: 1) Comprovante salarial de seu marido, referente aos três últimos meses; 2) Certidão de nascimento de sua filha Nara; 3) Declaração confirmando o domicílio de sua filha Nara, firmada pelo possuidor do imóvel onde esta reside, a qual deverá ser acompanhada de RG, CPF e cópia da escritura do imóvel ou contrato de locação. Prazo para cumprimento: 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fls. 313. Fls. 321: Assiste razão a parte autora, a gratuidade foi deferida às fls. 125. Assim, reconsidero o item 5 do despacho de fls. 302, considerando os quesitos da ré às fls. 305/308 e a manifestação da parte autora de que deixa de oferecer quesitos às fls. 321, remetam-se os autos ao perito. O perito judicial Sr. Paulo Obidão Leite, nomeado no despacho de fls. 302, será remunerado nos termos do convenio AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Int.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora estar acometida de diversas doenças que lhe incapacitam para a atividade laboral. Alude que foi submetida a perícia médica no Instituto Réu em 01/03/2010, entendendo os médicos da autarquia pela sua capacidade laboral a partir de 23/04/2010, com o que não concorda, considerando que seu quadro clínico atual continua incapacitante. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 14/65. À fl. 68 foi determinado à parte autora esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção acostada à fl. 66. Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 69 requerendo a juntada de petição inicial e sentença proferida no feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 69/84). Pela r. decisão de fls. 86/87 foi afastada a possibilidade de prevenção e deferida a tutela antecipada, para os fins de determinar-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/537.558.939-3 no prazo de 10 dias. Ainda, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado (fl. 89), o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/111). A r. decisão em tutela antecipada foi mantida (fl. 112). Em ofício de fl. 114, o INSS informou o cumprimento da decisão em tutela antecipada. Citado (fl. 89), o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 116/138). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 139). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial e noticiando o recebimento de comunicado do INSS convocando-a para a realização de perícia médica administrativa (fls. 142/144). O INSS manifestou-se concordando com a realização de perícia médica. À fl. 141, foi juntada r. decisão no agravo de instrumento, convertido em agravo retido, nos termos da fundamentação. Em petição de fls. 146/149, a parte autora noticiou descumprimento pelo INSS da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Disto, foi determinada a intimação do INSS para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 24 horas (fl. 146). O INSS informou a adoção de providências para a manutenção do benefício de auxílio-doença ativo em favor da parte autora, em cumprimento à determinação judicial (fl. 152). Foi dada ciência à parte autora (fl. 153). Em petição de fls. 154/157 a parte autora noticiou o bloqueio de seu benefício e sua convocação para a realização de perícia médica administrativa pelo INSS. A ordem de fl. 146 foi reiterada, determinando-se, ainda, o cancelamento de eventuais perícias médicas marcadas pelo INSS (fl. 154). O INSS informou que o benefício nº 31/537.558.939-3 encontra-se ativo e com pagamentos regulares, em cumprimento à tutela antecipada (fls. 162/166). Em saneador, foi deferido o pedido de realização de perícia médica formulado pela parte autora, designando-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 167/168). Foi acostado laudo pericial médico (fls. 173/181). As partes foram intimadas (fl. 181) e tomaram ciência (fls. 182/183), sem impugnações. Pela petição de fl. 184, o INSS manifestou-se requerendo realização de nova perícia médica, à vista do prazo fixado pelo perito subscritor do laudo pericial, para reavaliação da parte autora. Foram juntados os autos do agravo retido (fls. 186/214). É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo INSS, à vista do que restará decidido adiante. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a

concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em resposta aos quesitos 6, 7.4, 7.5, 7.6 e 9.2 do Juízo (fls. 176/177), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, desde setembro de 2009, por, no mínimo, oito meses, a contar da data da perícia médica realizada em 27/11/2012 (fl. 173). Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença, ante a existência de incapacidade total e temporária. Quanto à qualidade de segurada, fixada a incapacidade total e temporária desde setembro de 2009, verifico que, à época, a autora encontrava-se com vínculo empregatício ativo, junto à empresa Nova Distribuidora de Veículos Limitada desde 20/06/2008, havendo sido implantado em seu favor benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 537.558.939-3, com DIB em 19/09/2009 (fl. 134). Mantida, portanto, a qualidade de segurada quando eclodida a doença incapacitante. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.558.939-3, desde a data da cessação indevida em 23/04/2010 (fl. 215). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/537.558.939-3 (NIT 1.078.394.788-4) a partir da cessação indevida em 23/04/2010 e MANTENHO a tutela antecipada para determinar que o benefício permaneça ativo até a recuperação da efetiva capacidade laboral da autora, que poderá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS, que fica, desde já, autorizada; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada a autora habilitada para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com as parcelas já pagas por ocasião da antecipação de tutela ou a concessão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS ante a manutenção da antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012344-48.2011.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO SGARBI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por FRANCISCO ANTONIO SGARBI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que seja excluído o fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria do autor. Sucessivamente, pede-se a renúncia da sua aposentadoria por tempo de contribuição e deferimento de novo benefício, com base no regramento atual. Requer-se, ainda, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 09 de maio de 1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório, havendo completado mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à aposentação. Alega a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário, consoante previsto no 29, 7º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Sustenta o cabimento da desaposestação, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, registrado sob nº 105.660.354-0, optando-se por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 48/75. À fl. 78, foi certificada a juntada das cópias das peças do feito que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, apontado no Termo de Prevenção de fl. 76. Pela r. decisão de fls. 88/90, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 150), o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a total improcedência da pretensão do autor (fls. 92/146). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 153/166). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 167), tendo ambas informado não haver interesse na produção de novas provas (fls. 169 e 170). Às fls. 172/178, foi requerido por Vera Lucia Alda Sgarbi o ingresso no feito, em substituição processual ao autor, em decorrência de seu óbito, alegando ser a sucessora legítima e herdeira necessária do de cujus. Instada (fl. 179) a juntar cópias da certidão de óbito do autor e certidão de casamento, Vera Lúcia Alda Scarbi não cumpriu a determinação, tendo decorrido o prazo sem sua manifestação, ante o teor da certidão de fl. 179-v. É o relatório. Decido. De início, fica afastada a possibilidade de prevenção, apontada no termo de fl. 76, tendo em vista que se tratar de feito com objeto distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada para juntar cópias da certidão de óbito do autor e certidão de casamento, Vera Lúcia Alda Sgarbi não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020253-44.2011.403.6130 - FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja condenado o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/80. À fl. 83, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 81. Pela r. decisão de fl. 84 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 81, determinando-se a citação do réu. O feito foi suspenso até decisão final em exceção de incompetência (fl. 85). Citado (fl. 87), às fls. 88/102 o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir em decorrência da implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Disto, a parte autora foi intimada (fl. 103). Da contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 105/106, noticiando a percepção de benefício de auxílio-doença e requerendo o acolhimento do pedido subsidiário de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sobreveio decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0021778-61.2011.403.6130, rejeitada, reconhecendo-se a competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 107/110). As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 111). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 113) e o INSS manifestou-se notificando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do feito (fls. 115/119). A parte autora foi intimada acerca de seu interesse no prosseguimento no feito (fl. 120). Em resposta, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do feito, em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 121, como pedido de desistência, restando evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais, haja vista que o benefício foi concedido no curso da ação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021662-55.2011.403.6130 - MIRTIS SOUZA FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerido pelas partes. Fls. 265/273: Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 87/91, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (autor), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A preliminar apontada à fls. 139/140 se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 177/178. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0001274-97.2012.403.6130 - IRINEU GUERRINI JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração contra a r. sentença proferida às fls. 121/124 por aludida omissão. Em síntese, sustenta o embargante que a r. sentença de mérito embargada foi omissa ao assentar a decadência do direito de revisão do benefício. Fundamenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal tem adotado em suas decisões a posição de que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 9.528/97, não possui eficácia retroativa quando estabelece o prazo decadencial, razão pela qual não se aplica a decadência na hipótese dos autos. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 125/126. Aduz o embargante ser a r. sentença de mérito omissa ao pronunciar a decadência do direito à revisão de seu benefício previdenciário. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, os embargos não comportam acolhimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-13.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 185/186: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 183, para proceder ao depósito dos honorários do perito, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 2. Intimem-se.

0001835-24.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SCHAHIN SA(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Ante o teor da informação supra, ratifico o teor do despacho de fls. 137 para que supra todos os seus efeitos. Intime-se.

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER SA(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o INSS deixe de proceder descontos referentes a empréstimo consignado no benefício de aposentadoria do autor, o qual, segundo afirma, não contratou o referido serviço e produto junto ao suposto credor Banco Santander S.A. Conforme decisão de fls. 38/41, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à contestação dos réus. O Banco Santander S.A. protocolou contestação (fls 50/86), juntando documentos (fls. 87/90) e protestando pela juntada posterior de novos documentos. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal processar e julgar o feito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 92/116) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. O Banco Santander juntou novos documentos (fls. 118/126), referentes ao Contrato de Mútuo (Crédito Consignado) e ao Termo de Aditamento ao Contrato de Mútuo. A parte autora manifestou-se às fls. 128/138, fls. 140/144 e 145/152, arguindo a falsidade dos documentos juntados pelo Banco Santander (fls. 118/125) e alegando que a assinatura constante no documento não é do autor (fl. 145/146), reiterando o pedido de antecipação da tutela, nos termos do pedido inicial. É relatório. Decido. Preliminarmente, com relação à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, argüida pelo réu Banco Santander S/A, a objeção relaciona-se com a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação. Cumpre ressaltar, desde já, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, conforme demonstrado em julgado a seguir transcrito, pois a autarquia não pode se eximir da sua responsabilidade em relação a prejuízos em tese causados ao autor ao proceder a descontos de valores em seu benefício previdenciário, sem averiguar a regularidade da contratação de empréstimos consignados, encontrando-se o INSS indiretamente envolvido no negócio jurídico, na qualidade de executor do pacto, devendo zelar pela legitimidade das relações em que intervém. Além disso, a futura solução da causa afetará diretamente os serviços previdenciários, havendo que se estender os efeitos da decisão à pessoa do INSS, interveniente na execução do contrato. Em consequência da presença da autarquia previdenciária no polo passivo, tem-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE DESCONTO. I - Não há falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado

pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado, consubstancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - O provimento cautelar pretendido pela autora, consistente no bloqueio dos valores que vêm sendo descontados em seu benefício, está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). III - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida.(AC 200861170000874, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 398.) Assim, AFASTO as preliminares levantadas em contestação, mantendo-se o INSS no polo passivo do feito e reafirmando-se a competência da Justiça Federal para a causa. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se, após a vinda do respectivo contrato de mútuo e seu aditamento (fls. 118/125), a verossimilhança das alegações do autor, dada a substancial divergência da grafia de assinaturas do mutuário, quando comparadas com aquelas lançadas na contratação de serviços jurídicos (fl. 19 v.) e na procuração ad iudicia (fl. 36). Além disso, o autor demonstrou a sua boa-fé ao disponibilizar o extrato bancário contendo o lançamento dos discutidos empréstimos (fl. 23), propondo, desde a inicial, o depósito judicial do montante controvertido. Nos termos do inciso I do art. 388 do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular se for contestada a sua assinatura e enquanto não se comprovar a veracidade, tal como ocorre na presente causa, a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Presente ainda o *periculum in mora* necessário à concessão das tutelas de urgência, pois o autor vem experimentando sucessivos descontos em seu benefício previdenciário, advindo de contrato de mútuo bancário aparentemente irregular, a provocar uma sensível diminuição em sua renda mensal, com a qual sustenta a si e sua família. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISIDICIONAL, em favor do autor, para autorizá-lo a efetuar o depósito judicial do valor do crédito efetuado em sua conta corrente relativo ao empréstimo contestado neste feito, no valor de R\$ 4.992,78 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), bem como para que o INSS proceda à suspensão, no prazo de até 10 (dez) dias da intimação desta decisão, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de empréstimo consignado junto ao Banco Santander S.A., até a decisão final da presente ação ordinária. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da decisão supra. Por fim, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora, cabendo ao corréu Banco Santander S.A. o ônus da prova quanto à veracidade da assinatura aposta nos documentos de fls. 118/125, nos termos do inciso II do art. 389 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-76.2012.403.6130 - UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, nos termos do despacho de fls. 249. Após, remetam-se os autos ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação das partes acerca do laudo do perito dou por encerrada a fase instrutória. Concedo o

prazo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes, para que se manifestem a respeito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, conforme guia de depósito de fls. 1072. Após, intemem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 1228/1579.

0003099-76.2012.403.6130 - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 128/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de suspender de imediato a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 80.1.12.000972-10, com a final declaração da nulidade da intimação editalícia do autor, realizada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 14098.000385/2008-43, devolvendo-lhe o prazo para recurso ao CARF, anulando-se o débito fiscal objeto da CDA nº 80.1.12.000972-10, referente à cobrança de diferenças de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com a condenação da ré ao reembolso de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz o autor que, no final do ano de 2008, foi lavrado contra ele um auto de infração com imposição de multa, concernente a diferenças de IRPF. Contra o lançamento formalizado no PAF, apresentou regular impugnação, estando desde então na espera de decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, MS, referente à sua defesa administrativa. Declara ter sido surpreendido pelo recebimento de correspondência advinda da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, SP, intimando-o a realizar o pagamento do débito em questão, pois este já se encontrava inscrito em Dívida Ativa. Alega o autor que desconhecia a cobrança do débito, por estar com a exigibilidade suspensa em razão do julgamento da impugnação ao lançamento fiscal (fls. 23/74), razão pela qual se dirigiu à repartição pública, verificando que não só o processo havia sido julgado pela DRF de Campo Grande, com procedência parcial da impugnação apresentada (fls. 76/83), como já estava inscrito em Dívida Ativa, tal qual demonstra a respetiva cobrança (fl. 75). Constatou, segundo diz, que anteriormente havia sido expedida carta com AR (Aviso de Recebimento) a seu endereço, com o intuito de notificá-lo do referido julgamento e, encontrando-se ausente da residência por estar em viagem, foi recusado o recebimento da correspondência pelo seu filho, o que provocou a notificação via edital, sob o argumento de que o autor encontrava-se em local incerto e ignorado. Sustenta a ilegalidade da notificação editalícia e da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Pretende a restituição do prazo administrativo para interposição de recurso. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/89. Conforme despacho de fl. 92, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares. O autor procedeu à emenda da inicial, fls. 93/95, regularizando o valor da causa. Pela decisão de fls. 98/101, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimada (fl. 102), a parte autora peticionou requerendo a juntada de cópias da petição do recurso de agravo de instrumento, do comprovante de interposição de recurso e dos documentos que o instruíram (fls. 109/131). Citada e intimada à fl. 108, a requerida apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, a inexistência de elementos aptos a suspender a exigibilidade do débito fiscal, a legalidade da intimação por edital e, por conseguinte, a ausência de nulidade no processo administrativo nº 14098.000385/2008-43 (fls. 133/159). Foi juntada r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 161/163 e 166/170). Notificou-se a interposição do recurso de agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 171/185). Foi negado provimento ao agravo interno (fls. 188/194). Pela r. decisão de fl. 197, foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/101) e concedido prazo para as partes requererem e especificassem as provas que pretendessem produzir. À fl. 199, a União Federal informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da parte autora acerca da r. decisão de fl. 197, ante o teor da certidão de fl. 200. Às fls. 202/207, a parte autora peticionou informando ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela

Lei nº 11.941/2009 - REFIS IV e requereu a desistência da ação. Por fim, informou o descabimento de eventual condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-84.2012.403.6130 - MARIA AMARO RISSI(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Sustenta a parte autora que é acometida de doenças ortopédicas e psiquiátricas que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral.Informa que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 19/01/2001 e 23/04/2007, com algumas interrupções, afirmando ser indevida a sua cessação, porquanto seu quadro clínico permanece incapacitante.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/62.Pela r. decisão de fl. 66 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos. Deferida, ainda, a Justiça Gratuita.O INSS contestou o feito (fls. 68/90), pugnando pela improcedência da ação.As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 93). Manifestação da parte autora às fls. 94/95. Manifestação do INSS às fls. 97/98 e quesitos apresentados às fls. 99/102.Em saneador, foi deferida produção de prova pericial, designando-se perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia (fls. 103/104).Documentação médica apresentada pela parte autora (fls. 108/113).Laudo médico pericial acostado às fls. 114/118. Disto, as partes foram intimadas (fl. 119). O INSS manifestou-se requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 121).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.Ainda neste ponto, não há que se falar em realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria como requereu a parte autora na inicial, conquanto não foi juntada ao feito qualquer documentação médica desta especialidade.Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral.Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003618-51.2012.403.6130 - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/426: Devolvo à parte autora o prazo recursal da decisão de fls. 410/411. Sem prejuízo do acima deferido, manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 427/430. Int.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de quesitos da parte autora às fls. 244/246 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos necessários quanto ao laudo de fls. 251/254. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Recebo o agravo retido de fls. 247/250, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 357/360. Int.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 339/340: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 333 para as finalidades a seguir: a) À parte autora para que proceda ao depósito dos honorários do perito; b) Para União Federal para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 2. Fls. 335/338: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a nomeação do assistente técnico. 3. Intime-se.

0004295-81.2012.403.6130 - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas: 104/106: Indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, bem como os quesitos complementares apresentados, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Designo o dia 17 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, para a audiência de instrução. 2. Outrossim, dispenso a expedição de mandado de intimação, ante a expressa manifestação da parte autora de que as testemunhas arroladas às fls. 145/146, compareceram independentemente de intimação. Intimem-se.

0005130-69.2012.403.6130 - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP311620 - CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora em petição de fls. 126/127. Verifico que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 0034796.75.2012.4.03.000 SP), determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, nada especificou acerca da data de início da concessão do benefício, tratando-se de tutela de urgência que, como consta da fundamentação da própria decisão, não esgota o objeto da demanda. Havendo no feito notícia de que o benefício previdenciário foi implantado em favor da parte autora (fl. 123), cumprida a decisão, não havendo que se falar, neste momento processual, em pagamento de valores atrasados, o que não restará prejudicado por ocasião da sentença de mérito, acaso procedentes os pedidos iniciais. Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial formulado pela parte autora. Encaminhe-se o feito ao setor responsável para o respectivo agendamento de perícia medical judicial para apuração do quadro clínico da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. A preliminar de intempestividade da contestação argüida pela parte autora em sua replica a contestação não merece ser acolhida. Isto porque o prazo para o INSS contestar é contado em quádruplo (art. 188 do CPC.) e inicia-se a contagem a partir da juntada do mandado e, considerando que o mandado

cumprido foi juntado em 09/05/2013 e a contestação protocolada em 28/06/2013. Portanto, não há que se falar em intempestividade da contestação.3. Fls. 75/77 e fls. 80/81: As partes deverão diligenciar por meios próprios junto aos órgãos a fim de conseguirem os documentos que pretendem usar como prova. Assim, cabe a parte autora diligenciar junto ao INSS a fim de conseguir o CNIS, de igual modo, cabe ao INSS diligenciar junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais a fim de obter a via original do documento de fl. 78.4. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documento. 5. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005816-61.2012.403.6130 - ANTONIO CARLOS ESPOZITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 49/53, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000420-69.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida às fls. 82, na qual foi indeferido o pedido de conexão deste feito aos autos em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Barueri. A embargante aponta obscuridade na decisão, conforme petição de fls. 86/88. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, obscuridade ou erro material na decisão de fls. 82 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001410-60.2013.403.6130 - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Os autores opõem embargos de declaração contra a r. sentença proferida às fls. 76/77 por aludida omissão. Em síntese, sustentam os embargantes que a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito foi omissa ao apontar ausência de comprovação de vínculo jurídico entre as partes e de documentação que comprove a efetiva designação do aduzido leilão extrajudicial. Fundamentam os embargantes a existência de documentação probatória no feito, apontando registro na matrícula do imóvel em questão de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transferiu os direitos creditórios da hipoteca registrada sob o nº 02 à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e considerando o documento de fl. 28 como hábil a comprovar designação de leilão. Pois bem, verifico do feito que a r. sentença embargada foi clara ao desconsiderar a documentação acostada como hábil a comprovar a existência de relação jurídico-contratual entre as partes, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada, ao passo que a fundamentação dos embargos inclina-se a querer demonstrar que a sentença embargada denotou ausência de comprovação de vínculo jurídico entre a EMGEA e a CEF, o que não ocorreu, sendo certo, ainda, que esta última empresa é até mesmo estranha ao feito, como bem ressaltado no julgado em questão. Neste sentido, no que tange à aludida declaração de ausência de comprovação a respeito da designação de leilão extrajudicial, vejo que neste ponto o julgado também foi claro ao apontar ausência de documento que comprove a designação de leilão, de maneira que o documento de fl. 28, indicado na fundamentação dos embargos, nada mais é do que uma folha comum, contendo dados do imóvel em questão, e apontando a aludida data de 27/03/2013, porém sem qualquer contorno de oficialidade. Assim, a r. sentença ora embargada não foi omissa, sendo oportuno registrar que qualquer alteração do julgado, não decorrente da existência de omissão, obscuridade ou contradição, deverá ser buscada na via recursal apropriada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-52.2013.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1271/1272: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 1267, para proceder ao depósito dos honorários do perito, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 2. Intimem-se.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA

GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fls. 55, justificando a necessidade e a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 137/138. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOVistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para aos fins de que seja declarada a inexigibilidade da incidência dos valores pagos pela autora aos seus empregados durante os quinze dias de afastamento que antecipam a percepção do benefício de auxílio-doença, bem como aqueles pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, sobre as contribuições previdenciárias a serem recolhidas, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação e, alternativamente, acaso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que os respectivos órgãos adotem as providências necessárias à exclusão do não incidente do valor consolidado. Requer, assim, provimento antecipatório para os fins de que seja determinada a imediata abstenção da incidência de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em síntese, sustenta a parte autora que as referidas verbas pagas aos seus empregados não integram a base de incidência da contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, por tratarem-se de verbas de caráter indenizatório, não destinadas a restituir o trabalho prestado por seus empregados. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/73. À fl. 75 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 71/72. Pela r. decisão de fl. 76, foram determinadas providências quanto ao recolhimento das custas processuais. A determinação foi cumprida às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 71/72, ante o teor da certidão de fl. 75. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO

PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, apenas sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANo tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, se a medida for indeferida, a parte autora deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias patronais devidas pela parte autora, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, CEP.: 06063-013, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período de atividade urbana. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 13/05/2011, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.566.120-3 a qual foi deferida.Sustenta o autor ter laborado no período de 01/06/73 a 16/06/1978 em atividade urbana, o que elevaria o tempo de contribuição para 38 anos 05 meses 07 dias, gerando RMI e RMA mais benéficas ao autor. Requer ainda a concessão dos benefícios de justiça gratuita.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos:

fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo deferimento. Referido pedido foi deferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o deferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o deferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a revisão da aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003028-40.2013.403.6130 - ADELICIA ALVES GALDINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas ortopédicos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto por períodos intermitentes, de 12/12/2008 até 20/09/2009, NB 533513632-0 (fls. 32/40). Em 20/09/2012 recebeu novo benefício através do NB 533371774-5 até 22/03/2013, bem como sua prorrogação até 21/06/2013 (fls. 163), quando foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A decisão às fls. 173 reconheceu como valor da causa a quantia de R\$ R\$ 1.191,10, multiplicado por 13, e declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos da MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. A autora insurge-se contra a decisão, pedindo reconsideração e anexando planilhas de cálculos com a fixação dos juros e correção sobre os valores atribuídos à causa neste feito. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 177/179 como emenda à inicial. Em verdade, pretende a autora, a reapreciação do valor ex officio atribuído à causa, pelo fato de não se ter levado em conta a data de início do auxílio-doença, ou seja, 19/12/2008 (fls. 24 e 177/179). Reconsidero a decisão de fls. 173. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o

caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/78: Mantenho a decisão proferida a fls. 32/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nulidade de leilão do imóvel localizado na Rua José Lourdes Cordeiro, 156, Quitaúna, Cidade de Osasco, objeto do contrato de compra e venda, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, n. 1.0326.4155963-5, celebrado em 02.04.1998, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais sucessivas, com vencimento da 1ª (primeira) parcela em 20.04.1998. Relata o autor que vinha cumprindo a obrigação contratual por mais de 13 (treze) anos, entretanto, a partir de dezembro de 2011, deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato por motivo de mudança de emprego, tendo ocorrido a diminuição de sua renda mensal, forçando a mudança da família para outro local mais simples, enquanto isso, buscava repassar o contrato de financiamento para outra pessoa, desde que conseguisse reaver as parcelas que já havia pago até aquele momento. Afirma que, em 17.07.2013, ao tentar se inteirar do saldo devedor ficou sabendo que o imóvel em referência já havia sido vendido em hasta pública na forma do D.L. n. 70 de 21.11.1996, pelo leiloeiro oficial Hélio José Abdou, que mantém escritório na Rua Marconi, 38, 8º andar, conjunto 82, Praça da República, São Paulo. Pelo demonstrativo de fl. 53, o autor foi informado pela Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente do Contrato de Mútuo, atualizado até 17.07.2013, está em R\$ 22.168,60 (vinte dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Aduz que não foi intimado pela CEF para purgar a mora, nos termos do art. 31 do Decreto Lei 70/66, e não teve conhecimento do primeiro leilão, nem de sua seqüência, ocasião que o imóvel foi arrematado pelo maior lance. Ao final, requer a declaração da nulidade do referido leilão, diante da ausência da prévia notificação do autor para a purgação da mora, assim como da intimação da hasta pública. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Com a inicial vieram a procuração e documentos fls. 10/55. O autor juntou (fl. 58) comprovante de depósito judicial de R\$ 22.168,60, objetivando a remissão da dívida em atraso. Instado a emendar a inicial (fl. 61), para atribuir correto valor à causa, a parte autora, em manifestação de fl. 62, alterou o valor da causa para R\$ 71.688,46 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita a parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de compra e venda, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações (fls 18/25), dele constando a Cláusula Décima Quinta - Do Vencimento Antecipado da Dívida - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato (...) por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...) Cláusula Vigésima Quinta - Execução - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 566 a 795, ou no artigos 31 a 38, do Decreto-Lei, nº 70, de 21.11.66 (...). A parte autora, na peça inicial, afirma que, ao mudar de emprego sua renda despencou, forçando a mudança para outro local mais simples, mas não há lógica em tal afirmação, pois continuar residindo no imóvel que adquiriu não alteraria sua situação para melhor ou pior e, além disso, ao mudar-se, pelo visto não manteve o endereço atualizado perante a instituição

financeira, o que ensejou a Notificação Extrajudicial da Hipoteca, via edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido (fls 39/43). Verifica-se dos autos que, após o pagamento da última mensalidade em dia, em novembro de 2011, o autor só procurou a CEF em 17.07.2013, para obter o valor do saldo devedor do contrato de mútuo, quando só então recebeu a notícia que o imóvel havia sido vendido em hasta pública, não se justificando que tenha permanecido inerte durante 20 meses, para depois alegar que não recebeu nenhuma notificação pessoal relacionada à execução do contrato em comento. Conforme cláusula do contrato supramencionada, após a falta de pagamento de três encargos mensais, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, deste modo, a parte autora não pode se escusar quanto ao desconhecimento desta imposição contratual, para, depois de vários meses inerte, invocar o Código de Defesa do Consumidor, invocando o previsto nos incisos IV e VI do seu art. 51. Mesmo que o autor já tenha liquidado a dívida do mútuo em 87%, como alega, e ter efetuado o depósito judicial do saldo remanescente (fl. 58), a falta de zelo demonstrada com as obrigações contratuais não justifica a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, ao menos por ora. Além disso, não se mostra evidente a apontada ilegalidade praticada na execução extrajudicial do contrato, pois a notificação prévia ocorreu por meio de edital devidamente justificado, concedendo ao mutuário o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora (fls. 42/43). Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos para justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003210-26.2013.403.6130 - ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, intemem-se as partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedida(s).

0003300-34.2013.403.6130 - AMAURI APRIJO DE FARIAS(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a certidão de fls. 313. Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 314/321. Int.

0003329-84.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 171:Fls. 136/162: Vista ao INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 163/170. Int. CERTIDÃO DE FLS. 190: Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar, em que se pretende provimento jurisdicional imediato no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI. Em tutela final, requer a autora a decretação da nulidade da patente mencionada, condenando-se os réus às verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alega a parte autora que comercializa fitas de tecidos com imagens impressas de forma contínua, mediante o emprego de tecnologia conhecida como sublimação, explorando assim a invenção patenteada pelo corréu Ricardo. Afirma que o corréu obteve, em 09 de março de 2011, a concessão da patente PI 0405423-7, versando um processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Em síntese, atribuiu-se a ele a patente de um processo de impressão

(aplicação) de imagem em cintas, o maquinário que executa esse processo de impressão e o produto que deles advém, que seriam as cintas com imagens impressas (fls. 30/46). Aduz que toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade, característica esta inexistente quando tal invento já se encontra em utilização (estado de técnica) antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, estando o invento patenteado pelo corrêu nesta condição, vez que o depósito ocorreu em 06.12.2004, e antes desta data já se encontrava em pleno uso o equipamento modelo MEW-450 fabricado pela Wuppertal - Politorck Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 67.038.505/001-16, conhecido desde 16/05/2002, que utiliza o mesmo processo industrial para aplicação de imagem digital em cintas (fls. 125/145). Relata que foi distribuída pelo corrêu a ação de Busca e Apreensão Criminal sob o nº 224.01.2012.046630-3, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, com a elaboração de laudo pericial homologado pelo juízo (fls. 53/115), no qual se concluiu que os equipamentos vistoriados utilizam o mesmo processo protegido pela PI 0405423-7, mas com data de fabricação em 2002, anterior ao depósito do invento. Ressalta que a patente ora em análise é nula, uma vez que sua concessão viola o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial, eis que a suposta invenção é despida do atributo da novidade. É o breve relatório. Decido. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo. Apurou-se pela exceção de incompetência de nº 0004853-19.2013.403.6130, que tramita nesta Vara, a existência do processo judicial nº 0020460-43.2011.403.6130, tramitando perante a 2ª Vara Federal deste foro, com parte ré, causa de pedir e objeto idênticos aos deste feito. Com efeito, no processo nº 0020460-43.2011.403.6130, o que se pleiteia é também a declaração de nulidade da patente PI0405423-7, em face de RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (fl. 416). Constatado que nos autos nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, foi determinada a citação do réu no expediente processual nº 270/2011, em despacho publicado em 01/12/2011 (fl. 417), ao passo que o presente feito foi distribuído em 30/07/2013. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC, declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição. Intime-se.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portador de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, iniciando em 18/01/2005, NIB 504323395-4 (fls. 18), quando teve seu benefício cessado. Em 2011 efetuou novo requerimento administrativo, NB 5444282905 (fl. 42) o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos

da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Instada a recolher as custas judiciais ou comprovar sua hipossuficiência (fl. 44), o autor emendou a inicial, recolhendo as custas judiciais (fl. 48/50). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003723-91.2013.403.6130 - LUIZ FERNANDO SOMAN(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO-UNIBAN

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja assegurada ao autor a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive acesso a documentações, certidões e, principalmente, colação de grau e expedição de certificado de conclusão de curso, bem como diploma de graduação, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, aduz o autor haver sido impedido pela parte ré de colar grau no curso de Engenharia Civil, por alegada falta de documentação referente à sua graduação em segundo grau. Afirma que já é formando no curso superior de Engenharia de Telecomunicações, inscrito regularmente no CREA e que, também, ao ingressar no curso de Engenharia Civil, apresentou o diploma comprobatório do curso de graduação para eliminação de matérias. Sustenta que, ao negar o acesso à documentação acadêmica pelo aluno e ao negar-se a expedir o diploma, uma vez concluído o curso com regular aprovação, a ré incide em conduta flagrantemente inconstitucional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/27. Pela r. decisão de fl. 30 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinando-se ao autor o recolhimento das respectivas custas processuais. A decisão foi acatada às fls. 31/32. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual,

uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, com as homenagens deste Juízo e nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intime-se.

0003749-89.2013.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA NETO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portador de doenças ortopédicas, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, desde 15/04/2007 até 24/08/2011 (fls. 37/42). Efetuou novos requerimentos administrativos, NB nº 549637649-8, 551891783-6, 601757057-2 os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS. Instada (fls. 60) a esclarecer a possibilidade de prevenção, o autor peticionou apresentando documentos demonstrando que os pedidos são distintos. É o breve relatório. Decido. Diante das informações prestadas às fls. 63/73, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 54/55. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário

Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Afirmou, na peça prefacial, que requereu restabelecimento do auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal em Osasco, sob nº 0005321-71.2012.403.6306, NB 551.243.784-0 e que requer o benefício a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado, ou seja, 05/10/12. Consta dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, por diversos períodos desde junho de 2006, alternando entre deferimentos e indeferimentos. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 194/195, visto que a causa de pedir apresentada nestes, difere daquelas apontadas, posto que a parte autora trouxe novos elementos no que tange ao tratamento médico ao qual está submetida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003970-72.2013.403.6130 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MESSIAS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para decretação da nulidade do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção com Abertura de Conta Corrente c/c condenação da parte ré em Danos Morais. Conforme consta na inicial, o autor realizou empréstimo no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) para reforma de sua casa através do CONSTRUCARD, em 25.03.2010, com pagamento de parcelas mensais de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). Alega a venda casada por meio da instituição financeira, na ocasião em que efetuou o empréstimo, ao ser obrigado a abrir conta corrente e a contratar um seguro de vida. Afirmo que, devido às cobranças das prestações e outras tarifas efetuadas pela CEF, por meio de débito em corrente, com valores excessivos às condições financeiras do autor, não foi possível cobrir a conta corrente com fundos para amortizar

as prestações, deixando-a inclusive com saldo devedor. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.125,11 (quarenta e três mil, cento e vinte cinco reais e onze centavos). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 23/64. Instada a emendar a inicial (fl. 67) atribuindo o valor da causa em observância aos critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, parte autora, em manifestação (fls. 68/75) alterou o valor da causa para R\$ 23.540,00 (vinte três mil, quinhentos e quarenta reais), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o autor atribuiu à causa o valor artificial de R\$ 43.125,11 (quarenta e três mil, cento e vinte cinco reais e onze centavos). Após a intimação (fl 67) para atribuição de novo valor à causa em consonância na lei processual civil, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 23.540,00 (vinte três mil, quinhentos e quarenta reais). Sendo assim, o valor da causa, com base no saldo devedor da conta corrente bancária do autor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) somando-se ao pedido de indenização por danos morais de 30 (trinta) salários mínimos, na quantia de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), o novo valor perfaz o total de R\$ 23.540,00 (vinte três mil, quinhentos e quarenta reais), que não supera o patamar de 60 salários mínimos da alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.) Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

0003997-55.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003998-40.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 23/26, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004002-77.2013.403.6130 - VANDERLEI SIDNEI BEZERRA SLUCE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 23/26, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004052-06.2013.403.6130 - LAURA CORCINO DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36 e 37: Os documentos trazidos aos autos não esclarecem o valor da causa atribuída à presente conforme artigos 258, 259 e 260 do CPC. Indefiro o requerido quanto a realização de prova pericial para apuração do valor da causa. Cumpra, assim, a autora o despacho de fl. 35, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004053-88.2013.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42 e 43: Os documentos trazidos aos autos não esclarecem o valor da causa atribuída à presente conforme artigos 258, 259 e 260 do CPC. Indefiro o requerido quanto a realização de prova pericial para apuração do valor da causa. Cumpra, assim, a autora o despacho de fl. 41, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004140-44.2013.403.6130 - GUILHEREME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que analisou o pedido de tutela antecipada, aludindo a existência de contradição e omissão. Inicialmente, insurge-se o embargante em face do que consta do relatório da r. decisão proferida às fls. 66/67, quando se refere ao reiterado indeferimento do pedido de pensão por morte, apresentado na via administrativa. Assim, sustenta que do relatório da r. decisão constou narrativa no sentido de que o benefício de pensão por morte foi novamente negado ao embargante, ao passo que, o que lhe foi negado refere-se ao direito de receber os valores atrasados desde a morte de seu pai. Aponta ainda contradição no que se refere à data referenciada para o recebimento dos valores atrasados, esta que constou como sendo a de 23/09/2009, sustentando não correr contra si prescrição, ante à sua menoridade. Aduz, por fim, a existência de omissão no r. julgado, por não versar sobre o pagamento do benefício de pensão por morte nº 149.608.540-7, no valor de R\$ 137.638,00, suspenso pela decisão ora embargada, especificamente, se tal será realizado pela via administrativa ou não. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 68-v/69. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Inicialmente, no que se refere à existência de contradição no relatório da r. decisão embargada, no ponto em que narra uma segunda negativa administrativa do benefício de pensão por morte, em que pese não considerar que tal constatação tenha ou venha trazer qualquer resultado prático ou efeito funesto aos anseios do embargante, não vislumbro óbice para que este trecho do julgado seja retificado, muito embora o embargante não faça menção expressa no corpo da inicial que o benefício previdenciário lhe foi concedido na ocasião em que formulou novo pedido junto ao INSS, como se vê do relatado à fl. 05. Com relação à aludida contradição relativa ao trecho da fundamentação no qual foi afirmado que o embargante faz jus ao recebimento dos valores em atraso desde 23/09/2009, trata-se de hipótese de não acolhimento dos embargos, considerando-se que se trata de decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, sem análise do mérito da demanda, o que será feito por ocasião da sentença de mérito, quando as questões pormenorizadas do julgado serão abordadas, dentre as quais, está a confirmação ou não do direito do autor em receber os pleiteados valores atrasados e, em caso de eventual procedência do pedido, a fixação da data em que os valores atrasados deverão ser pagos será feita. Do mesmo modo, a alegação de contradição no dispositivo da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para os fins de determinar a suspensão do pagamento do valor de R\$ 137.638,00 para os titulares do benefício de pensão por morte NB 149.608.540-7 não tem sustentação, isto porque a forma de eventual pagamento, será analisada quando da apreciação do mérito no presente feito. Dessa forma, nos dois últimos pontos mencionados, observo que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da parte dispositiva da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** da parte autora para corrigir o relatório da decisão ora embargada, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, determino que o apontado trecho do relatório da decisão passe a constar como abaixo transcrito: (...) Aduz que, em decorrência da notícia de concessão do benefício à ex-companheira e ao filho do segurado falecido, requereu, novamente, em 06.09.2013, a concessão do referido benefício, ocasião em que recebeu a informação da Autarquia Previdenciária acerca da impossibilidade de desmembrar parte dos valores atrasados que atualmente somam R\$ 137.638,00. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-03.2013.403.6130 - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Afirmou, na peça prefacial, que requereu o perante o Juizado Especial Federal em Osasco, sob nº 0004969-84.2010.403.6306, NB 152698862-0 entretanto seu pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença em 03/10/2011), haja vista que na data do requerimento (08/04/2010), apesar de ter cumprido o tempo com o pedágio, não possuía a idade mínima de 53 anos de idade. (fls. 80/91). Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 14/03/2012 (fls. 19), a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159681137-1 a qual foi indeferido. Instada a recolher as custas judiciais ou comprovar sua hipossuficiência (fl. 95), o autor emendou a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência atualizada (fl. 99). É o relatório. Decido. Em face da certidão de fls. 94, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 92. Recebo a petição de fls. 97/99 como aditamento a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua

concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para imediata liberação do veículo automotor importado pela autora, Porsche Panamera, 2011/2011, cor externa branca, interior bege, modelo básico, motor 3.6L V6 300HP 3605 cilindradas, 4 portas, VIN WP0AA2A76BL02, originário dos Estados Unidos da América, e ao final a anulação do processo administrativo n. 19482.720040/2012-76, que ensejou a pena de perdimento do bem importado. Alega a parte autora que, no segundo semestre de 2011, adquiriu veículo importado junto à exportadora Quackmart Corp. Informa que, quando o produto chegou ao Brasil, foi removido para Porto Seco em Campinas/SP, local em que foram realizados os procedimentos para o desembarço do automóvel. Declara ainda que, após o registro da Declaração de Importação, em 21/11/2011, a requerida, sob a suspeita de que o objeto importado encontrava-se em situação irregular, solicitou diversos documentos da requerente e, embora tenha satisfeito todas as exigências da parte ré, ainda assim foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e, por conseguinte, instaurado o processo administrativo nº 19482.720040/2012-76, que decretou a perda do veículo importado pela autora, sob os seguintes fundamentos: a) mercadoria estrangeira com documento, necessário ao embarque ou desembarque, falsificado ou adulterado; b) mercadoria de importação proibida e; c) interposição fraudulenta na importação. Afirma que, não obstante tenha impugnado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o processo administrativo encerrou-se em setembro de 2013, com a manutenção da perda do veículo da requerente. Por fim, alega inexistir qualquer irregularidade no negócio jurídico firmado por ela junto à exportadora Quackmart Corp e que, portanto, a decretação da perda do veículo é ilegal. A inicial foi instruída com o instrumento de procuração e os documentos de fls. 22/121. Instada (fl. 124), a parte autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls 125/128 e fls. 129/130 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a

formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante. A presente ação tem como objetivo anular o processo administrativo n. 19482.720040/2012-76, que decretou o perdimento de bem importado pela autora. Em sede de tutela antecipada, pretende a imediata liberação do veículo importado, afastando-se a alegação de que o produto é juridicamente usado. Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, relativo ao auto de infração n. 0817700-2012-00033/12 e lançado no processo administrativo n. 19482-720.040/2012-76 (fls. 46/82), a autoridade alfandegária considerou irregular a importação do bem pela autora pelas seguintes razões: i) ocultou o real vendedor do bem, infringindo ao disposto no art. 23 do D.L. 1.455/76, com alterações pela Lei 10.637/02; ii) em face da ocultação do real vendedor, tem-se a utilização de documento falso, no caso a Fatura Comercial que retrata transação comercial inexistente, em desobediência ao disposto nos incisos VI e XXII do artigo 689, e artigo 692, ambos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); iii) importação de bem de consumo usado, a acarretar o ingresso de mercadoria proibida, nos termos do art. 26 do D.L. n. 1.455/76, e por consequência a PENA DE PERDIMENTO DO BEM. A autoridade fiscal utiliza-se do termo bem de consumo usado sem levar em conta as qualidades objetivas do veículo, tais como a quilometragem, o estado de conservação e o ano de fabricação, mas referindo-se aos possíveis negócios jurídicos anteriormente praticados com relação ao bem de consumo, objeto de venda e revenda entre o fabricante, distribuidores e revendedores. Dessa forma, diz ser considerado novo o produto enquanto não houver um comprador final, ainda na fase de circulação do bem, mas, uma vez realizada a compra e venda com empresa exportadora, esta já atuou como compradora final, e não como revendedora autorizada, e assim a condição do veículo passa a ser a de usado. Conforme decisão do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário SECAT da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (fls. 84/106), foi julgado procedente o auto de infração mencionado, mantendo-se a pena de perdimento. Não obstante discutível os fundamentos do bem importado ser considerado usado para fins de desembaraço ou perda, os demais motivos lançados no auto de infração, especialmente o suposto uso de documento falso (fl. 51), merecem um exame mais detido e cuidadoso, após a realização do contraditório e a instrução do feito, a recomendar a apreciação do pedido em cognição mais ampla e exauriente. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pela autora, voltada à liberação imediata do veículo importado, aparenta ser prematura neste momento, exigindo que todas as questões aventadas sejam melhor esclarecidas na fase instrutória. Todavia, presencio a verossimilhança das alegações quanto à efetiva possibilidade de ter sido regular a importação do bem apreendido, bem como verifico presente o periculum in mora, dada a possibilidade concreta da ocorrência de leilão do bem declarado perdido, o que poderá causar prejuízos de difícil reparação à parte autora caso tenha de aguardar a solução final da causa. Deste modo, entendo cabível a concessão parcial do pedido de tutela antecipada, apenas para o fim de determinar a suspensão da pena de perdimento do bem importado, até que as questões em debate sejam melhor esclarecidas nos autos. Verifico que o caso em análise tem situação similar àquela do julgado a seguir transcrito: CONCEITO DE NOVO/USADO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO - ART. 7º, LEI 12.016/2009 - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 2. A verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração (fl. 81) foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art. 27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06). 6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 86/102), concluiu-se a condição de uso do veículo, com base na documentação oriunda dos EUA, entre eles a existência do Certificate of Title (fl. 218). 7. A existência de registro anterior (title) não descaracteriza a situação de novo do veículo importado. Importante ressaltar que novo é aquele que não foi posto em uso. A existência de um registro anterior altera, tão somente, a procedência do carro (se fabricante, revendedor ou terceiro) e o valor de aquisição, informações que prescindem para a caracterização da infração lavrada em face do recorrente (aquisição de veículo usado). 8. A legislação aduaneira não estabelece o conceito de novo e usado para a finalidade de classificação. 9. A questão semelhante já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma: AI 0039269-41.2011.403.0000, Relator Carlos Muta, julgado 19/4/2012. 10. Vislumbra-se o *fumus boni iuris* necessário para a antecipação dos efeitos da tutela e evidenciado o *periculum in mora*, posto que iminente a pena de perdimento do bem importado em questão. 11. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a pena de

perdimento, de modo a observar também o disposto no art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, 5º, Lei nº 12.016/2009). 12. Agravo de instrumento provido para suspender a pena de perdimento. (AI 00013703820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, com base na argumentação expendida pela parte autora, ao menos em cognição sumária vislumbro a existência do requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional que antecipe parcialmente os efeitos da tutela, para a suspensão da pena de perdimento do bem impostado pela autora, evitando-se assim a possibilidade do veículo ser levado a leilão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da pena de perdimento do veículo importado pela autora Ivie Cristina Santos Rhein, tratando-se do Porsche Panamera, 2011/2011, cor externa branca, interior bege, modelo básico, motor 3.6L V6 300HP 3605 cilindradas, 4 portas, VIN WP0AA2A76BL02, originário dos Estados Unidos da América, objeto do auto de infração n. 0817700-2012.00033/12 e do processo administrativo n. 19482.720040/2012-76, que se encontra apreendido no Porto Seco (LIBRAPORT) de Campinas, SP, até a decisão final da presente ação anulatória. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Cite-se e Intime-se.

0004440-06.2013.403.6130 - FRANCISCO MANOCCHIO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004725-96.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 111/114, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO Vistos. Petições de fls. 96/97 e 98/101: Pela petição de fls. 96/97 a parte autora alude existência de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada. Disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao feito comprovante de rendimentos recente. Juntado o documento, tornem conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Ainda, pela petição de fls. 98/101 o autor apresenta pedido de reconsideração da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para os fins de determinar-se a suspensão da cobrança das prestações mensais decorrentes do contrato objeto da lide e excluiu do pólo passivo da demanda a empresa CAMARGO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E CONTABILIDADE, por ausência de causa de pedir em seu desfavor, requerendo a manutenção da empresa no feito, determinando-se sua citação nos termos da alínea c do item 26 da inicial, recebendo-se este último seja recebido como emenda à inicial. Neste ponto, inicialmente, cumpre observar que no sistema processual brasileiro vige o princípio da taxatividade, segundo o qual somente se consideram recursos aqueles expressamente previstos em lei como tal. Assim, considerando-se a natureza do pedido da parte autora - reinclusão no polo passivo da demanda de parte excluída por ausência de causa de pedir, cumulado com pedido de emenda à inicial, após expedido mandado de citação - e que o pedido de reconsideração não ostenta natureza recursal e, ainda, que, em regra, é vedado ao juiz reexaminar questões já apreciadas, tenho como incabível o deferimento do pedido de reconsideração apresentado. Oportuno registrar que, em caso de inconformismo, a parte deverá manejar o recurso adequado. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-73.2013.403.6130 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/15). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.

9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004833-28.2013.403.6130 - CLECIO NILSON DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/18).É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o

benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-92.2013.403.6130 - EDILENE CLEMENTINA DA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer o pedido, tendo em vista os autos nº 0007974-66.2008.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

0005023-88.2013.403.6130 - OSVALDO GOMES(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 56. Intime-se o INSS para que elabore os cálculos de liquidação do autor,Após, dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Laertes lemes Prachedes, o qual lhe foi negado por ter perdido a qualidade de dependente por receber o benefício de LOAS (fl. 67/68), benefício este concedido à autora por ter supostamente assinado documentos declarando estar separada.Pela Secretaria do Juízo foi expedida certidão à fl. 51, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 49.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 49, visto que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu marido LAERTES LEMES PRACHEDES, sustentando a qualidade de dependente e alegando não ter assinado documentos dizendo-se separada para que fosse concedido benefício de LOAS.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).Em que pesem as argumentações da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em

debate nestes autos depende de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao marido falecido e a não autenticidade dos documentos apresentados para a concessão do benefício assistencial amparo social ao idoso. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0005188-38.2013.403.6130 - CONCEICAO DE MARIA ALENCAR(SP304607A - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA

CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve guardar relação com o dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 3.442,48 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no valor de R\$ 6.884,96 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), já que, por tratar-se de pedido relacionado aos prejuízos financeiros, não deve ser muito superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 10.327,44 (dez mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0005210-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia do contrato firmado com a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Afirmou, na peça prefacial, que requereu restabelecimento do auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal em Osasco, sob nº 0003067-33.2009.403.6306, NB 531201311-7 e que requer o benefício a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado, ou seja, 16/07/2010.Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 05/11/200 a 25/06/2001, NB 119752679-7 (fl. 62), e que após efetuou novos requerimentos administrativos através dos nºs 121720910-4, 127755669-2, 502953678-3, 531201311-7, os quais foram indeferidos.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005269-84.2013.403.6130 - ANA MARIA VALLE DE SOUZA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Sustenta a autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social, e que após a concessão do benefício permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas. Assevera que se dispõe a devolver as prestações previdenciárias já pagas pelo réu, limitadas a 10% do valor do benefício mensal.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, observo que a questão da aplicação do fator previdenciário é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005348-63.2013.403.6130 - CORINA KATIA DE FREITAS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que requereu o benefício do auxílio-doença, em 18/04/2013, NB 6014484349 (fl. 30), o qual foi indeferido. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que requereu o benefício do auxílio-doença, tendo recebido o benefício no período de 20/08/2012 a 25/09/2012, NB 5528622529. Em 23/07/2013, requereu novo benefício, NB 6026241632 (fl. 37), o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. É o breve relatório.

Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005371-09.2013.403.6130 - ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portador de problemas psiquiátricos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, NIB 552498817-0 (fls. 128), quando teve seu benefício cessado em 30/11/2012. e que após efetuou novos requerimentos administrativos através dos nºs 6000435340, 6013370536, 6023603070, os quais foram indeferidos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a abstenção, pela ré, de qualquer ato tendente à alienação a terceiros de imóvel objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária no âmbito do SFH, firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da notificação extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, inclusive da consolidação da propriedade em favor da CEF. Requer-se, ainda, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF ou o seu pagamento direto à ré. Afirmam os autores haverem firmado com ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, no âmbito do SFH, sendo que, em dado período, não conseguiram honrá-lo, em decorrência de problemas financeiros. Informam que a propriedade do imóvel encontra-se consolidada em favor da CEF, com leilão previsto para a data de 03/12/2013. Aludem o descumprimento pela ré das formalidades previstas na Lei 9.514/97, por ausência de notificação detalhada acerca do exato valor devido e agendamento de leilão para data que ultrapassa o prazo estabelecido pelo artigo 27 da referida lei. Sustentam o interesse na retomada do pagamento das prestações, por reunirem, atualmente, condições para o adimplemento destas, restando as demais parcelas não pagas a serem incorporadas no final do financiamento. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 26/43. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, é importante registrar que a inicial não veio instruída sequer com o referido contrato de compra e venda, sendo certo que somente é possível aferir-se a existência de uma pretérita relação jurídica entre as partes pelas informações contidas na matrícula nº 72.330, acostada às fls. 40/42, com conteúdo que aponta para a consolidação da propriedade à credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, registra Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com força de escritura pública, firmando pelos autores com a CEF. Verifico, também, que o feito não veio instruído com a combatida notificação extrajudicial, que alegam defeituosa, deixando os autores de comprovar, de plano, o fato constitutivo do direito invocado. O que se vê até o momento é que, de fato, a propriedade do imóvel em questão encontra-se já consolidada em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 42), donde se deduz a resolução do contrato outrora firmado entre as partes. Ainda assim, com relação ao procedimento extrajudicial de leilão de bem imóvel em caso de inadimplemento contratual em casos como o do feito, decorre ele do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011) No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais. A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço, pois os autores sequer apontam os valores efetivamente devidos. Não bastasse, as obrigações contratuais aparentemente já se extinguíram, diante da consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei

9.514/97. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, considerando-se que a última prestação do financiamento foi efetuado há mais de 02 anos, tempo este considerado suficiente para a tomada das medidas cabíveis no sentido da regularização do quanto firmado entre as partes. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação, por carta precatória, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005385-90.2013.403.6130 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o recolhimento das custas, apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005389-30.2013.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 487, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 484/485. Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0005407-51.2013.403.6130 - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portador de doenças ortopédicas, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 29/04/2004 até 02/05/2012, NIB 504202693-9 (fls. 43). Em 08/05/2012 efetuou novo requerimento administrativo, NB 551302543-0 (fl. 45) o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. É o breve relatório. Decido. Diante da certidão lavrada às fls. 100, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 98. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da

prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, reconhecendo ao final a inexistência da cobrança de tributo relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os valores do benefício previdenciário recebidos acumuladamente pelo autor, em decorrência de processo judicial que retificou a RMI do requerente, os quais devem ser tributados no sistema de cobrança mensal, não se observando o montante global auferido, já que o valor mensal originário era inferior ao limite de isenção do tributo. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, além da prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 12008/2009. Aduz a parte autora, em síntese, que a União Federal vem promovendo a cobrança de Imposto de Renda sobre o montante global recebido em ação judicial previdenciária, que a ele deferiu prestação mensal abaixo do limite de isenção fiscal, cabendo a realização do cálculo do imposto devido na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Defende ainda que estas importâncias possuem caráter meramente indenizatório. Não obstante, alega que a referida cobrança decorre de erro exclusivo do INSS, não devendo, portanto, lhe causar prejuízo. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/52. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. O autor não juntou cópia dos cálculos judiciais efetuados no processo judicial que deu origem aos alegados rendimentos acumulados (fls. 36/39), de modo a permitir a pronta verificação da plausibilidade do direito invocado. Ademais, consta que os valores recebidos foram omitidos em sua declaração de IRPF exercício 2011, apesar de ter ocorrido retenção na fonte (fls. 37 e 48/50). O autor não trouxe aos autos a sua DIRPF 2010/2011 (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física), de forma a comprovar a sua boa-fé, nela lançando os valores que entende indenizatórios. Com base na documentação acostada pelo autor, conclui-se tratar de lançamento do IRPF, exercício de 2011, ano calendário de 2010, com apuração de imposto suplementar de R\$ 21.475,54, devido a omissão relativa a rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 114.963,37, tendo declarado somente o recebimento de R\$ 19.679,37, tendo como fonte pagadora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não constando em nenhum outro campo o recebimento do valor de R\$ 114.963,37, inclusive no campo destinado aos valores de RRA. De fato, há um vínculo entre o montante recebido (fl. 39) e a referida ação judicial previdenciária, porém nada consta dos autos que comprove tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Presumir o acúmulo de mensalidades vencidas seria prematuro neste momento. Diante disso, constatada a séria divergência entre as alegações do autor e a argumentação da Receita Federal, não há como deferir, neste momento, o pleito de

antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a juntada de documentação por parte da ré, somando-se à argumentação expendida na contestação, para análise segura da pretensão do autor. Não antevejo, assim, a relevância dos fundamentos a ponto de justificar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também não está demonstrado pelo autor que o perigo da demora possa causar-lhe prejuízos de ordem pessoal, não justificando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta fase preliminar. Ante o exposto, para a definição da relevância dos fundamentos mister a vinda aos autos de maiores informações, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, cite-se, com urgência, a União Federal, para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005445-63.2013.403.6130 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração, do substabelecimento e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/38). É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim

sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para

o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005447-33.2013.403.6130 - BENEDITO IVAN FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o

exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-70.2013.403.6130 - BENEDITO CARLOS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação com prioridade. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 47, ante o teor da certidão de fl. 49. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005464-69.2013.403.6130 - JOSE BAPTISTA(SPI04382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP070794 - JARBAS SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a gratuidade deferida à fl. 83. Anote-se. Em cumprimento a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002868-77.2010.403.0000 (fls. 270/271), que transitou em julgado em 07/05/2012, ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo passivo (fls. 176/177 e 208). Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, por saques indevidos em conta corrente nº 83430, na agência 1608 da CEF. Requer a antecipação da tutela no sentido de que seja determinado à ré que junte aos autos os documentos que contenham a assinatura do autor, para confronto das assinaturas em exame grafotécnico. Alega o autor, em síntese, que manteve a conta-corrente para receber os

depósitos mensais efetuados a título de FGTS, uma vez que se aposentou pelo INSS e continuou exercendo atividade laborativa. Alega ainda que em referida conta permaneceu depositado cerca de R\$27.500,00, aplicados financeiramente. Em maio deste ano ao efetuar um saque a máquina informava erro e que em consulta com o gerente foi informado que seu saldo estava negativo em razão de diversos saques e cheques debitados. Salienta que mesmo após reclamação escrita nada foi resolvido, uma vez que alega não ter retirado talonário de cheques, pedido seguros, programas entre outros, em fim nunca movimentou sua conta corrente. O autor relata também que o cartão da conta ficou retido na agência e, na ocasião, o gerente se dirigiu a ele aos brados, após o que, elaborou boletim de ocorrência (fls. 15/16). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 11/118. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a verificação da consistência das teses aduzidas pela parte autora, que só é possível após a vinda da contestação e da produção de provas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005472-46.2013.403.6130 - CICERO CANDIDO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO CANDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.988.631-1, em 28/08/2009. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente agressivo ruído, nos termos dos Decretos 3.831/64, anexo 1.16, no período de 14/12/1998 a 28/07/2009, somando o tempo de 36 anos em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando

do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 91, ante o teor da certidão de fl. 93. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portador de patologias incapacitantes em razão do uso de substâncias alcoólicas e entorpecentes, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença desde dezembro de 2005, NIB 539516208 e que obteve alta médica ilegal desde de 24/12/12. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição

inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005487-15.2013.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de patologias incapacitantes em razão de padecer de psicose não-orgânica não especificada, transtorno afetivo bipolar e transtorno específicos da personalidade, desde fevereiro de 2008, agravando-se o quadro desde setembro de 2013, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, e que no último benefício concedido de 27/03/12 a 14/08/13, sob nº 550.678.635-9, obteve alta médica programada. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 96, ante o teor da certidão de fl. 98 e documentos seguintes. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005514-95.2013.403.6130 - MARIA ALVANIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas patologias incapacitantes e que iniciou acompanhamento / tratamento clínico desde 06/03/2009. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença sob nº 506.881.239-7 no período de 16/03/2005 a 31/01/2007. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não

é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-22.2013.403.6130 - HAMILTON SAJOLO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 396, visto ter sido declinada a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e remetido a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - cópia legível dos documentos acostados às fls. 12/34 e 36. Intimem-se.

0005591-07.2013.403.6130 - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 157, visto ter sido declinada a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e remetido a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração; - comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência devidamente firmada. Intimem-se.

0005592-89.2013.403.6130 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HILDEBRANDES NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2011. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 16/11/1987 a 06/09/1988 e 17/07/1989 a 15/01/96, nos termos do artigo 2º do decreto Lei nº 53831/64, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-

se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 290/291, ante o teor da certidão de fl. 293. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005593-74.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIZ BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.722.051-1, em 09/05/2011. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação do segurado do tempo permanente, não ocasional nem intermitente exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e não comprovação efetiva a agente nocivo químico, físico, biológico ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente agressivo ruído, no período de 16/06/1986 a 31/12/2003, somando o tempo de 32 anos, 01 mês e 18 dias, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição

sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 246/247, ante o teor da certidão de fl. 249. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP., para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 260, visto ter sido declinada a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e remetido a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência devidamente firmada. Intimem-se.

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTT (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERCIONE OTT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.982.444-5, em 18/07/2013. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício (fls. 108). Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente agressivo ruído, nos termos dos Decretos 53.831/79, 83.080/79 e o art. 57, 3º, da lei 8213/91, nos períodos de 23/11/81 a 09/07/96 e 01/07/98 e 13/12/2002, somando o tempo em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder

causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005700-21.2013.403.6130 - DIOGO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005701-06.2013.403.6130 - EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça: a) o ajuizamento da ação perante esta Subseção de Osasco, diante de seu domicílio fiscal em Cotia-SP (pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo), e considerando o disposto no art. 109, 2º., da CF/88; b) a razão pela qual não possui interesse no parcelamento específico previsto nos 15 a 24 do art. 21 da LC n. 123/06, acrescentados pela LC 139/11 e já devidamente regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e pela Receita Federal do Brasil.

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP014685 - MARIA PATROCINIO R ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, bem como a não aplicação do fator previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria, NB 164.710.297-6, em 03/05/2013, tendo sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 102). Alega que apresentou juntamente com o requerimento administrativo, documentos

comprobatórios de atividade laborativa na área de saúde, na função de auxiliar de enfermagem/enfermeira, tendo sido reconhecido parcialmente o pedido, posto que não houve o enquadramento do período compreendido de 06/03/97 a 20/02/13 (fls. 87) sob o fundamento de ausência de comprovação do segurado da exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas ao anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, exigido para a concessão do benefício. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP., para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): 1)- a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original (fls. 43); 2)- comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência devidamente firmada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005754-84.2013.403.6130 - CUBO-FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar-se que a Receita Federal do Brasil em Osasco inscreva imediatamente a parte autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de 28/03/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/61. À fl. 64, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no termo de prevenção acostado à fl. 62. É o relatório. Decido. Considerando que no pólo passivo da presente demanda figura o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, entendo ausentes os pressupostos processuais de validade, qual seja, inicialmente a legitimidade passiva ad causam. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005414-43.2013.403.6130 - LUZIA APARECIDA MENDONCA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, bem como providenciar o devido recolhimento das custas processuais ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

CARTA PRECATORIA

0005406-66.2013.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X PAULO CESAR DONIN X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE SANTANA FERREIRA GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Mato Grosso, nos autos da ação ordinária nº 2008.36.03.000959-2, em trâmite naquele Juízo, para a oitiva da testemunha a seguir identificada. Designo o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para o ato deprecado. Cópia desta decisão servirá de mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, no seu endereço ou onde for encontrada, a testemunha para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunha: ANTÔNIO GOERINO LEPRE RIBEIRO, com endereço à Rua Pedro Fioretti, nº 59, Centro, Osasco - SP, CEP 06013-080, fone (011) 99633-1199 e (011) 97015-9851. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. Verificando-se o não-cumprimento de quaisquer dos atos deprecados e/ou quando a certidão do Oficial de Justiça não for conclusiva a respeito da diligência efetivamente realizada, proceda a Secretaria a devolução deste à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se ao Juízo deprecante. Eventual solicitação pelo Juízo Deprecante relativa à devolução desta independentemente de cumprimento deverá ser atendida prontamente. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, encaminhando cópia desta.

0005476-83.2013.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 0015067-96.2012.403.6100, em trâmite naquele Juízo, para a oitiva da testemunha a seguir identificada. Designo o dia 17 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para o ato deprecado. Cópia desta decisão servirá de mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, no seu endereço ou onde for encontrada, a testemunha para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunha: AMAURI MACIEL, OAB nº 212481, CPF: 027.278.038-34, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 163, Centro, Osasco - SP, CEP 06090-030. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. Verificando-se o não-cumprimento de quaisquer dos atos deprecados e/ou quando a certidão do Oficial de Justiça não for conclusiva a respeito da diligência efetivamente realizada, proceda a Secretaria a devolução deste à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo

competente, comunicando-se ao Juízo deprecante. Eventual solicitação pelo Juízo Deprecante relativa à devolução desta independentemente de cumprimento deverá ser atendida prontamente. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, encaminhando cópia desta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-88.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

1. Apense-se aos autos principais. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004853-19.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-57.2013.403.6130) RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência vinculada à ação de nulidade de patente, autos n. 0004747-57.2013.403.6130, ajuizada por UNIFILA BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra RICARDO AUGUSTO DE LORENZO e o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de liminar, na qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida a RICARDO AUGUSTO DE LORENZO pelo INPI. Alega o excipiente que a aqui excepta já ajuizou ação idêntica perante a 2ª Vara Federal de Osasco, utilizando-se da Razão Social INSTAFIX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ação n. 020460-43.2011.403.6130, sendo que elas possuem o mesmo CNPJ, qual seja 53.475.570/0001-02. Sustenta que a litispendência já foi alegada, como preliminar, na contestação nos autos principais (fls. 163/175), mas, considerando que o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco foi o primeiro a despachar pedido idêntico da excepta, negando-lhe a concessão de medida liminar, e pretendendo evitar decisões conflitantes, com base na segurança jurídica, pois existem outras ações com identidade de pedido constando a parte excipiente no polo passivo das ações, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, requer a remessa do feito principal para o referido Juízo Federal. Intimada para manifestação (fl. 49) a parte excepta discordou da arguição de litispendência, todavia assentiu que o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco é preventivo (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo. Compulsando os autos principais n. 0004747-57.2013.403.6130, assim como pela consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, na Consulta Analítica das Partes do processo judicial nº 0020460-43.2011.403.6130, que está tramitando perante a 2ª Vara Federal deste foro, verifico que a parte autora, tanto neste feito principal quanto naquela ação, possui o mesmo CNPJ, com parte ré, causa de pedir e objeto idênticos. Com efeito, no processo nº 0020460-43.2011.403.6130, o que se pleiteia é também a declaração de nulidade da patente PI0405423-7, em face de RICARDO AUGUSTO DE LORENZO. Constatado que nos autos nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, foi determinada a citação do réu no expediente processual nº 270/2011, em despacho publicado em 01.12.2011 (fl. 417), ao passo que o presente feito foi distribuído em 18.10.2013. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou preventivo para as causas conexas. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor do r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo. Não procede o pedido de condenação da excepta em honorários advocatícios, diante do acolhimento de exceção de incompetência, havendo apenas mero deslocamento de juízo, de acordo com julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS. 1. A exceção de incompetência é incidente processual e, como tal, é julgada por decisão interlocutória, razão pela qual descabe condenação em honorários. 2. Recurso provido. (AG 9601323511, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:32.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DE LEI N.º 5.010/66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra devedor domiciliado em cidade que não seja sede de vara da Justiça Federal é processada e julgada pelo Juízo Estadual da

respectiva comarca. Inteligência do art. 15, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 2. A criação de Subseção Judiciária da Justiça Federal, abrangendo o território de vários municípios, não afasta a competência delegada dos juízes estaduais, pois continuam estes investidos de jurisdição federal no tocante às execuções fiscais. 3. A decisão judicial que acolhe ou rejeita exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes jurisprudenciais.(AI 00488310219964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos principais ao SEDI, para redistribuição. Publique-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005187-53.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-70.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER)

Proceda a Secretaria o apensamento aos autos principais nº 0002347-70.2013.403.6130. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

0005777-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-09.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

Vistos em despacho. 1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 dia, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0005778-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-06.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOCCHIO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA)

Vistos em despacho. 1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 dia, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000026-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-45.2013.403.6130) CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO) X MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe objetivamente, considerando a afirmação de fls. 07 de que não há ponto controverso a respeito da falsidade do documento contestado no presente incidente, se reconhece que a assinatura do referido documento efetivamente não pertence ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003622-54.2013.403.6130 - CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Face os documentos juntados (fls. 42/48), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012869-30.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA LUCIA S/A

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, bem assim, a exclusão ou não-inscrição do nome da requerente do CADIN, mediante oferecimento de garantia antecipatória da penhora. Relata a Requerente que tem como objeto social a indústria, o comércio, a agricultura, a exploração, a distribuição, o atacado, o varejo e a prestação de serviços industriais, relativos a cereais e leguminosas em geral, laticínios e outros. Salaria que possui pendências tributárias perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob os n.ºs 00700002476-43, 00701002358-25, 00601019757-44 e 00601019758-25, que, somados, montam, aproximadamente, R\$ 490.902,48 (quatrocentos e noventa mil novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos). Aduz que necessita da apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa a fim de participar de leilão a ser realizado em 21.07.2011, sob pena de suportar prejuízos financeiros. Para o fim de garantir o pagamento do débito referido, como medida preparatória ou incidental da ação executória ou anulatória de débito, oferece caução por meio da presente ação, consistente em dois terrenos, medindo cada um, 7,5 ha e 2,5 ha, respectivamente, ambos lindeiros a BR 116 e localizados no Município de Camaquã, no Estado do Rio Grande de Sul. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/86. Intimada a recolher devidamente as custas processuais, juntou documentos às fls. 94/95. Pela decisão de fls. 96/99, o pedido de liminar foi indeferido. Em fls. 105/114, sobreveio petição da requerente, acompanhada de cópias de documentos, informando que interpôs agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 96/99. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 116/128, sustentando, preliminarmente, ser inadequada a via eleita pela requerente, para caucionar as dívidas inscritas. Alegou, no mérito, que a prestação de garantia consistente em bem imóvel não é meio adequado para garantia do crédito eventual da União. À fl. 130, a requerente formulou pedido de homologação da desistência do presente feito, sob o fundamento da sua adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão de seus débitos. Em fl. 133/135, sobrevieram a informação e a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela requerente. Instada a manifestar-se à fl. 131, a requerida concordou com o pedido formulado pela requerente, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.468/87, e mediante fixação de honorários advocatícios (fl. 136). Houve prolação de sentença às fls. 138/139, transitada em julgado, ante o teor da certidão de fl. 158. Pela determinação de fl. 159, houve alteração da classe processual deste feito para cumprimento de sentença (fl. 159-v). Intimada a efetuar o pagamento da quantia em que foi condenada, a executada não deu cumprimento à determinação, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma (fl. 159-v). À fl. 161, a União Federal informou não ter interesse no prosseguimento do feito, ante o baixo valor do montante de honorários advocatícios em fase de execução, requerendo a extinção do presente processo. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de extinção da execução formulado pela União Federal e, ainda, a faculdade do credor de desistir da execução prevista no artigo 569 do CPC, acolho o pedido da exequente formulado à fl. 161. Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, XI, c.c. o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019983-20.2011.403.6130 - BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de

direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002694-40.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE)

Fls. 165/170: Verifico que os valores referente ao débito de condomínio foram depositados nos autos de consignação em pagamento, conforme demonstrado às fls. 59/85. Dessa forma, concedo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para esclarecer se os valores depositados naqueles autos já foram levantados juntando nestes autos certidão de inteiro teor da ação de consignação em pagamento, e caso já tenha ocorrido levantamento comprove documentalmente nestes autos com a juntada de cópia autenticada do despacho que deferiu o levantamento, bem como, de eventual alvará de levantamento devidamente pago. Após, venham os autos conclusos.

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, 341/365, apto. 07, bloco 07, CEP: 06693-270, Vila Vitória, Itapevi/SP, registrado na matrícula nº 73.358 do 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia - SP. Aduz a parte autora ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial de imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que as obrigações ali assumidas não são cumpridas pela arrendatária, conforme planilha que anexa, configurando, assim, infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, gerando, por consequência, esbulho possessório, autorizador da propositura da ação de reintegração de posse. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/54. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Conforme a decisão de fl. 57, foi determinado à parte autora a emenda a inicial, atribuindo valor à causa que reflita o benefício pretendido. A parte autora atribuiu novo valor à causa, de R\$ 19.862,54 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), recolhendo novas custas judiciais (fls. 58/59). Cumpre ressaltar que a parte autora juntou cópia da Notificação Judicial (fls. 16/54), autos n. 0019129-53.2010.403.6100, ajuizada perante a 23ª Vara Cível Federal da Capital, em 13.09.2010, objetivando notificação da ré para: i) realização do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em especial a taxa de arrendamento e dos valores do condomínio vencidos, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse; ii) sendo verificado que o arrendatário não mais reside no local pelo Oficial de Justiça, através da identificação do ocupante irregular, proceda-se a notificação para que desocupe o imóvel, nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda cópia de Notificação Extrajudicial (fl. 25), que restou prejudicada em 31.05.2010, através

do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Itapevi, SP, informando que, após três diligências realizadas, a ré não foi localizada no endereço do imóvel, apesar de ter sido avisada por meio de notificação deixada no próprio local para que comparecesse ao cartório para retirada da notificação, e mesmo assim não atendeu a solicitação. Na Notificação Judicial, consta às fls. 42/43 mandado de intimação da ré, cuja diligência foi negativa. Às fls. 52/53, consta a Notificação por Hora Certa da ré, ocorrida em dia de domingo, em 05.12.2010. Conforme certidão de fl. 54-v., a parte autora efetuou a retirada da Notificação Judicial no Juízo da 23ª Vara Cível Federal da Capital. Com o ajuizamento da presente Ação de Reintegração de Posse neste Juízo, foi expedido mandado de intimação para a ré comparecer à audiência de conciliação designada para 13.12.2011, às 14:00 h, a qual restou prejudicada diante da sua não localização, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 64. O pedido de liminar para reintegração de posse foi postergado para posterior apresentação da contestação pela ré, conforme decisão de fl. 67. A citação da ré ocorreu em 13.02.2013, tendo recusado assinar o mandado, porém aceitou a contrafé, conforme certidão de fl. 71. Foi certificado à fl. 72 que a ré não apresentou contestação. É o relatório. Decido. A parte ré, após a citação às fls. 70/71, não contestou a presente ação (certidão à fl. 72), razão pela qual decreto a revelia de ré Kátia Cilene Moreira dos Santos. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda a aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da matrícula do imóvel que consta à fl. 37, assim dessume-se que o imóvel situado na Rua Pedro Valadares nº 341/365, Bl. 07, Ap. 07, Vila Vitória, no Município de Itapevi, SP, é de sua propriedade fundiária. Cumpre registrar que, consta na cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes (fls. 28/36), em 21.12.2001, passando a parte arrendatária a inadimplir as mensalidades a partir de 17.03.2008, conforme planilhas às fls. 27/28, descumprindo a obrigação ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio contrariando as Cláusulas 5ª - Dos Encargos Mendais, 18º - Da Rescisão Contratual e 19º - Do Inadimplemento, ensejando deste modo a presente ação de reintegração de posse. Conclui-se que a dívida da arrendatária é fato incontroverso, vez que, embora citada, a parte ré não ofereceu contestação. Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, da dívida e da mora. Destarte, restou configurado o esbulho possessório, diante da ocupação irregular do imóvel arrendado por KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação e determinou a reintegração da CEF no imóvel objeto de financiamento pelo PAR. 2. O instituto do esbulho possessório regido pela Lei nº 10.188/2001 não se confunde com o instituto do esbulho que dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 1210, cuja construção doutrinária afirma ser retirada violenta do legítimo possuidor de um bem imóvel. 3. O simples inadimplemento no arrendamento na situação prevista por si só caracteriza o esbulho possessório da Lei 10.188/2001 4. De acordo com o contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com seus recursos, havendo o descumprimento de quaisquer das condições contratuais estipuladas ou tendo sido dada ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, tornar-se-ia possível a rescisão contratual e a reintegração de posse pela CEF. 5. Apelação improvida. (AC 20088000057002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/10/2013 - Página: 112.) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 1210 do Código Civil, determinar a expedição de mandado para a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na RUA PEDRO VALADARES, 341/365, Bloco 07, ap. 07, CEP: 06693-270, VILA VITÓPOLIS, ITAPEVI/SP. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A INTIMAÇÃO DE KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada no endereço do imóvel descrito no dispositivo, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, a desocupação deverá ser procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se, ainda, a autora para acompanhar a diligência, se assim o desejar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

Vistos em despacho. Fls. 55/59: Vista à parte autora para que se manifeste sobre a o mandado de reintegração de

posse cumprido. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001920-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de INVASORES (desconhecidos) de imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme matrículas que anexa. Requer-se, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada, desde a ocupação irregular ou desde a citação, bem como à indenização por perdas e danos, custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima possuidora das seguintes unidades imóveis, localizadas na Rua Pedro Valadares nº 338, Itapevi: bloco 01, aptos. 5 e 16; bloco 02, apto. 5; bloco 3, apto. 1; bloco 04, aptos. 04 e 14; bloco 5, aptos. 01, 02, 09 e 12; bloco 6, aptos. 04 e 11; bloco 7, apto. 02; bloco 9, apto. 01 e bloco 10, aptos. 10 e 12, invadidas por terceiros desconhecidos. Alude que os imóveis descritos são destinados às famílias de baixa renda participantes do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001 e que tais foram ocupados irregularmente por pessoas desconhecidas, sem qualquer vínculo com o Programa ou pagamento de contraprestação. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 08/71. Pela r. decisão de fls. 73/74, foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 75/76. Ainda, à fl. 78, foi determinado o esclarecimento acerca da existência de moradores arrendatários nos imóveis objetos do feito, bem como a juntada de informações acerca dos atuais ocupantes das unidades, especialmente se já se encontram cadastrados junto ao programa de arrendamento residencial (PAR). Disto, a CEF manifestou-se informando que os bens imóveis estavam desocupados quando da invasão e que não possui a qualificação dos invasores, requerendo diligências nos sentidos de vistoriar-se, identificar-se e notificar-se os atuais ocupantes das unidades (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias das matrículas dos imóveis que declina na inicial (fls. 12/27), que dão conta de comprovar que, com efeito, tais nunca foram objetos de contrato do arrendamento residencial para o qual se destinam. Verossímil, portanto, as alegações trazidas pela CEF. O periculum in mora reside na possibilidade de que os imóveis sejam deteriorados pelos atuais invasores, que, como comprovado, não mantêm qualquer vínculo com a parte autora. Ausente qualquer vínculo contratual, comprova ainda a parte autora que nem ao menos as taxas condominiais vem sendo pagas pelos atuais ocupantes dos imóveis, o que denota, ainda, injusta inadimplência, em detrimento aos demais moradores do condomínio. Assim, forçoso concluir que os invasores, ora réus, ainda têm se beneficiado da ausência contratual para não terem quaisquer custos com a ocupação dos imóveis. O perigo da demora encontra-se presente ainda no fato de que tais imóveis destinam-se a atender ao Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado por forte interesse público e social, não podendo admitir-se destinação diversa aos imóveis, tampouco a ocupação por pessoas que não estejam habilitadas aos benefícios que à participação no programa. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse dos imóveis da Arrendadora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse dos imóveis localizados na RUA PEDRO VALADARES Nº 338, VITÁPOLIS, ITAPEVI, CEP.: 06693-270, do bloco 01, aptos. 5 e 16, do bloco 02, apto. 5, do bloco 3, apto. 1, do bloco 04, aptos. 04 e 14, do bloco 5, aptos. 01, 02, 09 e 12, do bloco 6, aptos. 04 e 11, do bloco 7, apto. 02, do bloco 9, apto. 01 e do bloco 10, aptos. 10 e 12. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos atuais ocupantes dos imóveis acima relacionados, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze)

dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cumpra-se.

0002735-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE FELISBERTO LOPES

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de André Felisberto Lopes, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petitória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$ 57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004228-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROQUE CARLOS DOS SANTOS X ROSENILDE CONCEICAO ALVES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ROQUE CARLOS DOS SANTOS e ROSENILDE CONCEIÇÃO ALVES, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 338, BL. 05, APT. 13, VITÁPOLIS, ITAPEVI, CEP.: 06693-270. Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes, de maneira que os réus deixaram de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa, sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/32. Pela r. decisão de fls. 34/35 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 37/39. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com ROQUE CARLOS DOS SANTOS e ROSENILDE CONCEIÇÃO ALVES, acostadas às fls. 16/23 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 24. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas às fls. 25/26, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial da ré ROSENILDE CONCEIÇÃO ALVES (fls. 29/31). A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a ROQUE CARLOS DOS SANTOS e ROSENILDE CONCEIÇÃO ALVES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 338, BL. 05, APT. 13, VITÁPOLIS, ITAPEVI, CEP.: 06693-270. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE ROQUE CARLOS DOS SANTOS e ROSENILDE CONCEIÇÃO ALVES, residentes e domiciliados no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA URANO, 25, BL. 06, APTO. 11, VILA EUNICE, JANDIRA, CEP.: 06602-220. Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes, de maneira que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa, sendo que, mesmo após a notificação, não houve a promoção dos pagamentos nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/53. Pela r. decisão de fls. 55/56 foi determinada à parte autora a emenda à inicial para os fins de conferir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 58/59. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA, acostadas às fls. 29/36 e da matrícula do imóvel acostada às fls. 37/38. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo arrendatário, conforme se verifica das planilhas de débitos acostadas às fls. 39/40, bem como a promoção da devida notificação judicial do réu (fl. 50). A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual no caso de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA URANO Nº 25, BL. 06, APTO. 11, VILA EUNICE, JANDIRA, CEP.: 06602-220. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA, residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o(s) de que: (a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e (b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004889-61.2013.403.6130 - NELSON MARTINS PERES(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/52: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Fls. 54/57: Em razão da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029229-29.2013.403.0000 interposto por Nelson Martins Peres, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para que os autos permaneçam na Justiça Federal, a fim de que seja citada a Caixa Econômica Federal para manifestação, cite-se à CEF conforme determinado.

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO

0004880-02.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-97.2013.403.6130) ANDREIA COELHO RESENDE(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante deverá regularizar a petição inicial, juntando cópia das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. As determinações em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 295 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005393-67.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-25.2013.403.6130) ANDREIA COELHO RESENDE(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante deverá regularizar a petição inicial, juntando cópia das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 295 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFALDA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. A autora requereu a extinção da presente execução em face da composição extrajudicial realizada entre as partes (fl. 56). É o relatório. Decido. O exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista a transação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, o feito será extinto, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, o feito será extinto, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0000282-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W. A. TURISMO & EVENTOS LTDA ME X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000923-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005416-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-55.2013.403.6130) LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente reitera o pedido de que este Juízo expeça ofício à autoridade policial a fim de que lhe sejam entregues os documentos do veículo apreendido. A comprovação da propriedade pode se dar por meio do CRV (Certificado de Registro do Veículo), documento que, diferentemente do CRLV (Comprovante de Registro e Licenciamento do Veículo), não possui porte obrigatório e, portanto, supõe-se que o mesmo não tenha sido apreendido junto com o veículo. Por esta razão, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias à requerente, a fim de que possa comprovar a propriedade do automóvel ou a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido o determinado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste a respeito do pedido de restituição de coisa. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002267-43.2012.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Dê-se vista dos autos à impetrante, para ciência das informações prestadas às fls. 149/159. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002436-30.2012.403.6130 - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA(SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM E SP312701B - FABIANO DEFFENTI E SP312712A - JOAO HENRIQUE KURTZ AMANTINO RODRIGUES DA SILVA ALGARVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à impetrante, para ciência das informações prestadas às fls. 86/93. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003952-85.2012.403.6130 - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030068-88.2012.403.0000 interposto pelo INSS, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 154/158. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001529-21.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

1. Fls. 228/230: Mantenho a decisão proferida a fl. 208 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0002466-31.2013.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de garantir-se o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS Importação e do PIS Importação, bem como seja declarada a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS Importação e COFINS Importação com a base de cálculo correspondente ao valor aduaneiro acrescida dos valores das contribuições do PIS, COFINS e ICMS. Requer-se, ainda, seja declarado o direito de compensação de todos os recolhimentos vertidos a maior, efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando a impetrante isenta de atos de constrangimento por parte da autoridade impetrada. Em síntese, sustenta a impetrante que o artigo 7º da Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro de que trata o artigo 149, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Aduz que o valor aduaneiro

deve ser, basicamente, o valor de mercado do bem importado, sendo que o artigo 76 do Decreto nº 4.543/2002 apenas autoriza que lhe sejam adicionadas as despesas com o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aqueles locais e o custo do seguro da mercadoria durante as operações. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 22/1365. Pela r. decisão de fl. 1369/1371, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, (b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão de tais valores na base de cálculo e (c) se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Determinou-se, ainda, a notificação da autoridade impetrada e a intimação de seu representante judicial. Notificada (fl. 1374), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 1377/1378, alegando ser parte ilegítima para constar no polo passivo do mandamus, por ausência de competência legal para praticar os atos tidos como coatores pela impetrante, aduzindo ser esta de competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1380/1401). Às fls. 1402/1403 foi juntada a decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, do que cientificou-se às partes (fl. 1404). Disto, a impetrante manifestou-se requerendo o prosseguimento da ação (fl. 1405). É o relatório. Decido. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Barueri/SP compreende os municípios de: Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Barueri, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Barueri, SP. A impetrante discute pontualmente a incidência tributária de contribuições sociais sobre operações de importação de mercadorias, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para lançar os tributos com vínculo aduaneiro. Deste modo, conclui-se que o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, a qual deveria ter sido direcionada em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-04.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 85/89: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031790-26.2013.403.0000 interposto pelas impetrantes, que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre as férias usufruídas e o salário-maternidade. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intimem-se.

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/328: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030339-63.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência das exações sobre o salário maternidade. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se.

0005384-08.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS SETTANI ESPINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pelo qual pretende-se provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a exclusão do imóvel de matrícula nº 13876 do arrolamento de bens efetuado nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77. Em síntese, sustenta o impetrante que, aos 20/12/2012, houve re-ratificação do arrolamento de seus bens pela RFB nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, pelo qual passou a constar como arrolado bem imóvel alienado a terceiro desde 16/02/2012. Aduz que peticionou junto à RFB requerimento com pedido de substituição do aludido bem por um estoque rotativo, o que não foi aceito, ao argumento de que o bem oferecido em substituição não está sujeito a registro público, nos termos do exigido pelo art. 3º da IN/RFB n.

1.171/2011. Defende que a negativa da impetrada em retirar o referido imóvel do arrolamento de bens existente implica na violação de direito de terceiro, adquirente do imóvel, que lhe reputa responsabilização indevida, decorrente da combatida restrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/39. Pela r. decisão de fl. 42, foi determinada emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como apresentação de cópia do Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos referente ao processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, conforme documento de fl. 19 e cópia da Certidão de Registro de Imóveis do imóvel objeto da matrícula nº 13876. As determinações foram cumpridas às fls. 43/57. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar nos vislumbres preenchidos tais requisitos e entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, para que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005756-54.2013.403.6130 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO DE EMÍLIO GABRIADES em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à impetrada que se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência do crédito tributário de IRPF relativo ao ganho de capital na alienação, em 2010, da totalidade das participações mantidas pelo impetrante nas empresas Curso Anglo-Latino Sociedade Civil, Gráfica Anglo Latina Limitada, Siga Educacional Sociedade Civil Ltda. e Editora Anglo Ltda., desde 1966, 1977, 1979 e 1983, respectivamente. Em síntese, sustenta o impetrante haver detido participação societária até julho de 2010 nas empresas Curso Anglo-Latino Sociedade Civil, Gráfica Anglo Latina Limitada, Siga Educacional Sociedade Civil Ltda. e Editora Anglo Ltda., desde 1966, 1977, 1979 e 1983, respectivamente, fazendo jus à isenção de incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o ganho de capital auferido quando da totalidade das alienações, tornadas a efeito no ano de 2010, conferida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76. Aduz que todas as participações se deram de forma contínua e ininterrupta, razão pela qual cumprida fora a condição exigida pelo art. 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76, para o gozo da isenção sobre 100% (cem por cento) de sua participação societária nas empresas do recolhimento de IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido quando da alienação ocorrida em 2010. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/645. À fl. 647-v, foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 646. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 646, considerando-se que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos

dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O Decreto-lei nº 1.510/76 previa em seu artigo 4º a isenção de incidência de Imposto de Renda nas alienações em participações societárias ocorridas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Vejamos: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)d nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 é relacionada à ocorrência de ganho de capital. Ora, somente se pode cogitar em ganho de capital quando ocorre a alienação do bem ou direito. Não tendo havido alienação da participação societária no período da vigência do invocado Decreto-lei, não há que se falar na isenção que o extinto texto legal conferia aos alienantes de participações societárias efetivadas depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, como afirma o impetrante. Dessa forma não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, para que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que, nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, e que, conforme documento de fl. 33, a matriz encontra-se sediada no Município de Pinhais - Paraná, não estando sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri (autoridade impetrada).- Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não constam o Senhor Alessandro Tessari Nhani e a Senhora Michelle Bueno Machado, ficando prejudicada a procuração de fls. 31/32, lembrando que a procuração deverá ser juntada em sua via original.- Esclareça em quais circunstâncias é realizado o pagamento da verba denominada coeficiente demográfico pago aos expatriados (fl. 03 - item viii), comprovando o seu recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

000019-36.2014.403.6130 - NATALIA CRISTINA NASCIMENTO(SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

000023-73.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Complemente as custas iniciais, de

acordo com o valor dado à causa, uma vez que o valor recolhido às fls. 464 é insuficiente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

000024-58.2014.403.6130 - BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra) não possui legitimidade passiva para o feito, conforme anexo I da Portaria RFB nº 2466 de 28/12/2010. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020592-03.2011.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 190/198: Assiste razão à União Federal no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual reconsidero a decisão liminar de fls. 101/103 apenas para declarar garantidos os débitos fiscais exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.901.130/2011-06, 10882.901.131/2011-42, 10882.901.132/2011-97, 10882.901.133/2011-31, 10882.901.135/2011-21 e 10882.901.136/2011-75, tendo em vista a apresentação de depósito em dinheiro, assegurando o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014804-08.2011.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão supra, para expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 115, informe a requerente, em 30 (trinta) dias, os dados necessários (nome, nº da OAB e CPF), juntando procuração com poderes específicos para tal ato. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 103

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 104/105 onde os réus apresentam proposta para quitação integral do débito. Suspendo por ora a ordem de reintegração de posse de fl. 90/95. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Manifestam-se os réus Carlos Alberto Pinto da Silva e Luís César Figueiredo às fls. 1.341/1.343, solicitando a produção de prova pericial. Manifestam-se ainda às fls. 1.344/1.345, solicitando a reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 1.319.O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 1.347/1.348, opinando pelo indeferimento do pedido de produção de provas, sob o argumento da ocorrência da preclusão.Decido.Mantenho a r. decisão judicial de fl. 1.319 pelos seus próprios fundamentos e, em consequência, INDEFIRO o requerimento contido às fls. 1.341/1.343. Recebo a manifestação de fls. 1.344/1.345 como Agravo Retido.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias n. 125/013 e n. 127/2013 anteriormente expedidas (fl. 1.296 e fl. 1.300, respectivamente).Logo após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por Ivone Doranti Cazonato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte desde o óbito de seu marido, ocorrido em 19/11/1998, além de indenização por danos morais. Sustenta que seu marido ingressou com pedido de aposentadoria em 30/05/1994 e que em razão da demora do INSS ajuizou ação em 1997, na qual somente foi reconhecido o direito dele à aposentadoria pelo acórdão de 28/01/2011.Aduz que como teve de aguardar a decisão final referente ao direito de aposentadoria do marido, encontrava-se impossibilitada de requerer a pensão anteriormente, razão pela qual seu requerimento foi feito em 30/05/2011.Afirma que a conduta do INSS, que ignorou a decisão judicial transitada em julgado e indeferiu seu requerimento de pensão por morte, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos, caracterizando o dano moral.Requer o pagamento das parcelas da pensão por morte desde o óbito do marido, assim como indenização por danos morais, estimada em 200 salários-mínimos. Juntou documentos (fls.14/33).O INSS contestou sustentando, preliminarmente, uma vez que o benefício requerido em 30/05/2011 já foi concedido. No mérito, defende que a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, em 30/05/2011, e que não há falar em dano moral (fls.42/52). Juntou documentos (fls. 53/68).É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 prevê que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores...Desse modo, transcorrido o prazo de cinco anos resta prescrita a pretensão do dependente a receber as parcelas já vencidas e atingidas pelo prazo quinquenal.Por outro lado, embora não haja decadência do direito potestativo ao requerimento do benefício, o fato é que o artigo 74 da Lei 8.213/91 regula os efeitos financeiros da pensão por morte, prevendo que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.Desse modo, tendo o requerimento administrativo ocorrido após transcorrido trinta dias da data do óbito, somente são devidas as parcelas posteriores ao requerimento.Anoto que não havia impedimento para que a autora formulasse o pedido de pensão por morte.No caso, tendo em vista que o INSS implantou o benefício com pagamento dos atrasados desde a DER (30/05/2011), não há falar em pagamento de parcelas anteriores.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da

Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, porém, não se trata apenas de aborrecimento ou contrariedade de cunho patrimonial. De fato, a autora efetuou requerimento de pensão por morte em 30/05/2011, instruindo o pedido com as informações do processo judicial com trânsito em julgado e que havia reconhecido o direito à aposentadoria de seu falecido marido (fls. 26/28). Desse modo, a conduta do agente do INSS, que indeferiu seu pedido, mesmo diante de prova plena de seu direito à pensão por morte, afronta expressamente o patrimônio moral da autora, restando a ela apenas a sensação de impotência e fragilidade perante a prestadora dos serviços públicos. Assim, vislumbro a ocorrência de dano moral, pela repercussão nos aspectos subjetivos da honra. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, e que o benefício acabou sendo reconhecido administrativamente poucos meses depois, em novembro de 2011 (fl. 63), fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular o INSS a proceder com mais diligência, evitando que outros segurados sofram os mesmos danos. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de recebimento de atrasados correspondentes a parcelas anteriores à data do requerimento administrativo da pensão por morte; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a esse título, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data e com juros de mora desde o evento danoso (07/2011, Súm. 54 do STJ), conforme Res. CJF 134/10. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Jundiá, 13 de novembro de 2013.

0000669-60.2012.403.6128 - DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Demerval Francisco de Oliveira em face da r. sentença judicial de fls. 222/228, que reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.) e, ao final, concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 123.569.729-8) a partir da data da DER (22/01/2002). Funda-se em contradição, alegando que a r. sentença judicial ora impugnada equivocadamente facultou ao autor - ora embargante - a opção pela DIB do benefício previdenciário em 22/01/2002 (forma proporcional), quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Sustenta que, nascido no ano de 1961, na data acima referida ainda não teria ele completado os 53 anos de idade indispensáveis àquela concessão. É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Efetivamente, na data de 22/01/2002 (DER) ainda não existia qualquer direito adquirido pelo autor: mesmo tendo completado o pedágio de 30 anos, 11 meses e 04 dias (em 22/01/2002, contava ele com 32 anos e 07 dias de tempo de serviço), o autor - ora embargante -, nascido aos 27/10/1961 (fl. 17) não possuía os 53 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem sua forma proporcional, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/1998. Assim, resta o direito à aposentadoria a partir de 16/09/2008, conforme a seguinte contagem: Dessa forma, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 231/233, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) averbar os seguintes períodos incontroversos como especiais: a- de 01/03/1980 a 27/01/1981 (ICL Louças Sanitárias S/A); b- de 01/04/1981 a 13/11/1983 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos - Paoletti); c- de 16/08/1984 a 14/11/1984 (Filobel Indústria Têxtil do Brasil Ltda.); d- de 17/12/1984 a 31/12/1985 (Indústrias Gessy Lever Ltda. - CICA); e- de 01/01/1986 a 26/05/1989 (Indústrias Gessy Lever Ltda. - CICA); e f- de 10/10/1989 a 05/03/1997 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como parâmetros a planilha acima anexada e como DIB a data da decisão administrativa proferida pela 4ª CaJ (16/09/2008), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito,

com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 31/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Intimem-se as partes. Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

0000892-13.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 26/07/2001 (NB 121.644.413-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre 20/03/1978 a 26/07/2001 (Metal Gráfica Rojek Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 12/121 acompanham a petição inicial. O feito tramitou inicialmente na 4ª Vara Cível da comarca de Jundiaí (sob o n. 309.01.2010.020627-2 ou 1104/2010), à fl. 122 foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal tendo em vista o valor da causa. O autor interpôs agravo de instrumento contra o despacho de fls. 122 (fls. 125/135), o qual foi provido afastando a competência do Juizado Especial Federal pois o montante supera os 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. (fls. 135/142). O INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 169/178) Às fls. 181/182 o autor requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias e a intimação do réu para que apresente a simulação da RMI e RMA nas competências 16/12/1998, 28/11/1999 e na DER 31/01/2000. O Instituto - réu apresentou documentação comprobatória da apuração das rendas efetivadas. (fls. 186/197) Às fls. 203/207 o autor apresentou réplica e à fl. 208 informou que não concorda com o acordo proposto pelo INSS. Intimadas as partes a especificar provas, o autor informou que não pretende produzir outras provas (fls. 210/211) e o INSS não se manifestou. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fl. 212), e redistribuídos sob o n. 0000892-13.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar

especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período de 20/03/1978 a 21/06/1999 (Metal Gráfica Rojek Ltda.), consta a exposição ao agente nocivo ruído, de 92,0 dB(A), razão pela qual é cabível o enquadramento como atividade insalubre, conforme código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, ocorre que para os períodos após 16/12/1998 deixo de acolher pedido em razão do uso de EPI eficaz, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL.

FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Declaro o período de 20/03/1978 a 16/12/1998 como especial, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, devendo ser averbado pelo INSS no CNIS. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 238. Recebo a apelação do INSS (fls. 240/245), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Mauricio Aparecido Caetano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a autora que em 2009 foi determinado pelo Juizado Especial Federal o restabelecimento do auxílio doença devendo o benefício ser mantido até 01/10/2010, não houve o restabelecimento por parte do INSS e nesse período houve o agravamento do mal que acomete o autor, em razão disto o autor ajuizou nova ação no Juizado Especial Federal e a pericia constatou incapacidade laboral total e permanente do autor desde 14/10/2009, ocorre que o processo foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta. Os documentos acompanharam a inicial. (fls. 09/121) Foi determinado o restabelecimento do auxílio doença até o final do julgamento e foi deferida a gratuidade processual. (fl. 123) À fl. 57, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 60/62, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não provou que está incapacitada nem temporariamente, nem definitivamente, razão pela qual não assiste a ela o direito da concessão de qualquer benefício previdenciário. Às fls. 65/72 a parte autora apresentou réplica e reiterou pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 130/131) À fl. 134 o autor não aceitou a proposta do INSS. O INSS comunicou a implantação do benefício de auxílio doença NB/31 5472340787 (fls. 135/136). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.018272-4 (ou n. 952/2011), em 01/06/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 143), e redistribuídos sob o n. 0001950-51.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada no Juizado Especial Federal de Jundiaí, o perito nomeado concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, desde 14/10/2009, conforme cópias de fls. 16/30. Constatase, porém, que em processo judicial anterior do JEF, 005086-18.2009, com base na documentação médica então apresentada e na respectiva perícia, houve a concessão do benefício de auxílio-doença até 01/10/2010, sentença essa que transitou em julgado. Desse modo, tendo em vista a verificação posterior da incapacidade permanente do autor, a aposentadoria por invalidez do autor deve ter início em 02/10/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 02/10/2010, mediante a conversão do auxílio-doença NB 531.267.361-3; e (ii) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora, nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já recebidos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Sem custas judiciais em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação, no prazo de 30 dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

0002568-93.2012.403.6128 - JORGE VAZ DE LIMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Jorge Vaz de Lima em face da sentença judicial de fls. 104/1058, que reconheceu o direito à revisão do benefício com base no artigo 26 da Lei 8.870/94. Sustenta que a revisão deve ter seus efeitos retroagidos a 06/02/1998, quando requereu revisão de seu benefício, uma vez que tal pedido de revisão somente foi apreciado em 04/09/2010. Aduz que nesse interregno não há falar em prescrição. É o breve relatório. Decido. Não assiste ao embargante. O requerimento de revisão protocolizado em 06 de fevereiro de 1998 (fl. 60) trata de pedido genérico, não tratando da revisão do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Assim, não há falar em interrupção da prescrição com base em pedido administrativo que não trata especificamente da questão posta no presente processo. Desse modo, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar a fundamentação acima. No mais, permanece o conteúdo da sentença. Intimem-se as partes. Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

0002583-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PERANDINI (SP253278 - FERNANDO RICON)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 14/10/2004 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jurandir Perandini, visando a devolução do valor recebido por este durante o período de 02/2001 a 06/2003, a título de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o INSS que foi apurada irregularidade na concessão do benefício, tendo sido cessado após o devido processo administrativo. Requer a condenação no pagamento de R\$ 22.759,31. Não localizado o réu no endereço indicado pelo INSS (fl. 129) e nem mesmo no endereço informado pela Receita Federal (fls. 141 e 148), houve a citação por edital (fl. 157/158) e sentença pela procedência do pedido (fls. 176/178). Ao iniciar a execução da sentença o INSS informou outro endereço do réu, rua Francisco Fernandes, 64, Jundiaí (fl. 191). Intimado, o réu alegou a nulidade da citação (fls. 209/215), o que foi acolhido, tendo sido declarada a nulidade da citação realizada por edital, e de todos os atos processuais posteriores, dando-se por citado o réu a partir da intimação de tal ato (fls. 231/232). Em sua contestação (fls. 235/249), Jurandir Perandini alega a prescrição, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da dívida e da cobrança; no mérito, sustenta que a culpa pelo pagamento irregular de benefício ao autor é de funcionária do INSS, pelo que não pode ser ele prejudicado, não sendo responsável pelo ressarcimento, inclusive porque agiu de boa-fé e porque o benefício tem natureza alimentar. Acrescenta que os juros são devidos apenas a partir da citação. O INSS manifestou-se sustentando não haver falar em prescrição, com base no artigo 219, 1º, do CPC, e que no mérito o réu não

questionou a suspensão do benefício, já que o vínculo indevidamente considerado nem mesmo consta em sua CTPS (fl.260).É o relatório. Decido. Aprecio a prejudicial de mérito consistente na alegada prescrição da pretensão do INSS. Conforme artigo 219 do CPC, a prescrição interrompe o curso do prazo prescricional. Por seu lado, o 1º do mesmo artigo 219 prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Contudo, incumbe à parte promover a citação do réu, sendo que somente a demora da citação imputável exclusivamente ao serviço judiciário não traz prejuízo ao autor, quanto à prescrição (2º do artigo 219), ao contrário das hipóteses nas quais a demora decorre de culpa do autor. Nesse caso, de demora por culpa do autor, incide claramente o disposto no 4º do artigo 219: 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Outrossim, a citação nula não interrompe a prescrição. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20910/1932. EMPRESA PÚBLICA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. À empresa pública integrante da administração indireta, prestadora de serviços públicos, que não explora atividade econômica, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932. Precedentes das duas Turmas de Direito Público. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa pública tem seu âmbito de ação voltado unicamente à municipalidade, seus serviços estão voltados ao bem-estar da coletividade, portanto totalmente de interesse público. A revisão desse entendimento - analisar a afirmação do recorrente, de que a empresa recorrida não presta serviço público - implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A citação nula não tem o condão de interromper a prescrição. Precedente do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1ª Seção, STJ, de 29/02/12, Rel. Herman Benjamin) No presente caso, a citação foi declarada nula por culpa do próprio INSS, que informou endereço incorreto do réu, quando já constava no próprio procedimento administrativo que deu base à presente ação de cobrança o endereço correto do réu: rua Francisco Fernandes Neto, 64, Jd. Carlos Gomes, Jundiaí/SP (fl.70). O réu somente foi considerado citado em 25 de março de 2011, quando da prolação da sentença que anulou a citação por edital (fl.232). Assim, nos termos dos 2º e 4º do artigo 219 do CPC, tendo em vista que a demora na citação decorre de culpa exclusiva do INSS, a interrupção da prescrição somente ocorreu nessa data, 25 de março de 2011. Contudo, tal fato em nada prejudica o direito do INSS, uma vez que não houve o transcurso de todo o prazo prescricional. De fato, a suspensão do benefício do réu e a consolidação do débito ocorreram em julho de 2003 (fls. 251/253), débito esse relativo às parcelas recebidas entre fevereiro de 2001 e junho de 2003. Primeiramente, o artigo 103-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.839/04, dispõe que: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Assim, a Previdência Social tem o prazo de 10 anos para exercer o seu direito de revisar os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes. Em decorrência, não transcorrido tal prazo, não há a decadência do direito à revisão administrativa, podendo o INSS revisar todos os valores pagos ao segurado. Havendo tal revisão, e depois de consolidado o débito apurado, tem início o prazo para exercício da pretensão do INSS ao recebimento do valor indevidamente pago. Não se aplicam ao caso os prazos da legislação tributária, seja do CTN ou mesmo do artigo 45 da Lei 8.212/91, nem mesmo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20910/32, já que esse prazo é para as cobranças contra a fazenda pública e não o contrário. Não havendo outro prazo em lei específica, incide no caso o disposto no artigo 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Cito jurisprudência em sentido semelhante: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A questão controvertida no presente caso deve ser solucionada à luz do princípio da segurança jurídica, pois embora tenha a autarquia previdenciária o poder-dever de corrigir os atos administrativos eivados de ilegalidade (na hipótese dos autos, a concessão de benefício previdenciário lastreada em documentos inidôneos), não pode pretender a restituição dos valores pagos ao segurado em decorrência do ato inidôneo quando bem lhe aprouver, sem se submeter a qualquer limite temporal. III - Tendo em vista a inexistência de norma prevendo prazo prescricional específico para que o INSS, a despeito da ilegalidade do ato, possa proceder à cobrança de valores com vistas a se ressarcir de pagamento de benefício efetuado indevidamente (artigo 115 da

Lei nº 8.213/91), deve ser aplicada ao caso em tela a regra geral do Código Civil de 1916, vigente à época da constituição do crédito, razão pela qual ele deve ser reconhecido como prescrito desde 26.02.2003. IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 317753, 10ª T, TRF 3, de 31/08/10, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento) Não tendo transcorrido o prazo prescricional de 10 anos, do artigo 205 do Código Civil, não há falar em prescrição. No mérito, não há contestação quanto à correção do procedimento administrativo, que culminou com a cessação do benefício previdenciário que havia sido concedido indevidamente ao autor, que possuía apenas 28 anos e 9 meses de tempo de serviço e se aproveitara de inclusão indevida do período de 03/05/70 a 30/07/71, o que resultara em 30 anos e 4 dias de tempo de serviço. Embora não reste comprovado o dolo do réu, a sua boa-fé também não pode ser reconhecida haja vista que não existe qualquer fundamento de fato ou de direito, ou mesmo qualquer dúvida razoável, que pudesse justificar a inclusão daquele período em sua contagem de tempo. O réu, inclusive por atuar em escritórios, inclusive com escrita fiscal, assim como escritórios de despachantes, tinha plena condições pessoais de efetuar a contagem de seu tempo de serviço e constatar que não possuía os 30 anos de tempo de serviço, o que - coincidentemente - foi reconhecido por servidora do INSS que tem contra si centenas de processos fraudados, lembrando-se que o beneficiário da fraude foi somente o réu. Lembro que o artigo 115 da Lei 8.213/91 prevê a devolução dos valores recebidos indevidamente, inclusive mediante consignação em benefício previdenciário, regra essa que apenas confirma a vedação ao enriquecimento sem causa, e ainda às custas da Seguridade Social. Cito jurisprudência que confirma a cobrança das parcelas indevidamente recebidas a título de benefício, inclusive quando decorrentes de tutela antecipada: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 115 DA LEI N 8.213/91. 1. Entendimento revisto quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário concedido por tutela antecipada posteriormente revogada. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação. 3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC. 4. A vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise. Precedentes do STJ. 5. Independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. Precedente do STJ: (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013) 6. Ao analisar a Reclamação n 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei n 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante n 10. 7. Sucumbência invertida, observada a aplicação da Lei n 1.060/50. 8. Agravo legal do INSS provido. (AC 1840271, 1ª T, TRF 3, de 15/10/13, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. REGULARIDADE. PESQUISAS JUNTO AO CNIS E DILIGÊNCIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. 1. A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, 3ª Seção, REsp 1114938/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.08.2010), fixou o entendimento de que, para os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, considera-se como termo inicial para o prazo decenal do art. 103-A da Lei n 8.213/1991 a data da vigência daquela lei (01.02.1999). 2. Notificação encaminhada para o mesmo endereço declinado pelo Agravante como sendo seu domicílio, nos cadastros da Autarquia, razão pela qual se conclui por sua regularidade, ainda que recebida por pessoa diversa da segurada. 3. A apuração de irregularidades na concessão do benefício através de consultas ao CNIS e por meio de diligências realizadas diretamente junto às empresas declaradas, constitui elemento capaz de justificar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante. 4. Caracterizada a má-fé na declaração dos vínculos laborais, que ensejaram a concessão indevida do benefício, impõe-se a devolução, ao INSS, das quantias recebidas a esse título. 5. Ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé, verifica-se que inexistiu qualquer dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que determinou a concessão do benefício ao Agravante, nem tampouco houve interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, razão pela qual impõe-se o ressarcimento, ao erário, das quantias indevidamente recebidas pelo segurado, cuja cobrança foi devidamente notificada pelo INSS, conforme planilha de cálculo da qual foi dada ciência ao segurado. 6. Agravo interno desprovido. (AC 538939, 2ª T, TRF 2, de 23/07/13, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA FRAUDULENTAMENTE. BENEFÍCIO SUSPENSO. COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. I - Conforme se depreende da decisão proferida nos autos do processo nº 2003.51.06.001019-7, em que foi negado provimento à apelação do Autor, com trânsito em julgado em 07/04/2010, após ser realizada consulta no Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não foram encontrados registros das empresas RAIMUNDO DA SILVA e JOÃO FERREIRA DA SILVA com as quais alegada o Autor ter tido, respectivamente, vínculo empregatício nos períodos de 30.08.64 a 30.12.65 e de 01.02.65 a 10.05.69, o que faz com que o segurado totalize tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, justificando, assim, a suspensão do benefício em questão. II - Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o Autor não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam cobrados do beneficiário, estando, desta forma, o procedimento adotado pelo INSS plenamente amparado em lei. Ademais, sequer pode ser invocado o argumento de que as parcelas alimentares foram recebidas de boa-fé, haja vista que restou comprovado que o benefício em questão foi obtido de forma fraudulenta. III - Regulamentando a questão, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) assevera, em seu art. 154, 2º, que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. IV - Trata-se de aplicação pura e simples do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o art. 876 do Código Civil, de forma peremptória: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Precedentes do STJ. V - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (APELRE 481054., 1ª T, TRF 2, de 22/02/11, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes) Em conclusão, é cabível a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Quanto à atualização e aos juros de mora, observo que o artigo 175 do Decreto 3.048/99 assim dispõe: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (redação dada pelo Decreto 6.722/08) Ou seja, as parcelas recebidas indevidamente são atualizadas pelos mesmos índices utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários, o que afora constar no Regulamento é o entendimento do próprio INSS. Outrossim, não incide juros de mora na via administrativa, pelo que somente são devidos os juros a partir da citação, no caso 25/03/2011. Desse modo, é devido pelo autor o montante recebido indevidamente, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos reajustes do benefício, e com juros de mora devidos a partir da citação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a devolver ao INSS a quantia indevidamente recebida, atualizada pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios e com juros de mora desde a citação (25/03/2011), de 0,5% ao mês. Tendo em vista que o autor recebe benefício, é cabível a consignação pelo INSS, nos termos do art. 115, III, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a sucubência em menor extensão do autor, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por centos) do valor da condenação. Apresente o INSS a planilha com o valor do débito regularmente atualizado. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Providencie o SEDI a regularização do assunto do processo. P.R.I. Jundiá, 02 de dezembro de 2013.

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Ismael Barbosa em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação de tutela e concessão de gratuidade processual, objetivando o cancelamento da exigibilidade da cobrança tributária objeto da Notificação de Lançamento n. 2009/107359675296734 (fl. 29) no valor de R\$ 94.145,22 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais, e vinte e dois centavos). Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e decorrente de condenação nos autos do processo judicial n. 309.01.2000.015294-0 (ou n. 1736/2000), que tramitou junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Aduz que o pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos atrasados, ocorreu em 2008, totalizando a importância de R\$ 219.309,16 (duzentos e dezenove mil, trezentos e nove reais, e dezesseis centavos) e que, na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal reteve a quantia de R\$ 6.579,27 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais, e vinte e sete centavos), no percentual de 3%, a título de Imposto de Renda. Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal via DARF, totalizando o importe de R\$ 95.398,74 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais, e setenta e quatro centavos - fl. 33). Transcreve precedentes jurisprudenciais e sustenta, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda deve se dar mês a mês, e não sobre o montante recebido acumuladamente. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 152/154, bem como os benefícios de assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à determinação judicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá forneceu cópia reprográfica da Notificação de Lançamento n. 2009/107359675296734 (fls. 165/168). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (fls. 169/171), sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não

apresentou réplica (fl. 172, verso), e à fl. 174 a União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada na inicial e no termo de fl. 134. Houve a extinção do primeiro feito sem resolução do mérito (autos n. 0000600-82.2012.403.6304 pertencente ao Juizado Especial Federal de Jundiá - fl. 136), possuindo o segundo pedido distinto àquele apresentado nos presentes autos. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja: desde a Lei n. 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1089720: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempe e acumuladamente, a**

incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)No caso, o montante recebido refere-se ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição devido no período compreendido entre dezembro de 1998 e dezembro de 2006 (fls. 67/69). Observo que, no ano calendário de 2007 - exercício de 2008 (fl. 29), o autor teve rendimento tributável à alíquota de 27,5%, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:i) declaro nulo o lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento n. 2009/107359675296734, tendo em vista que o lançamento deve ser efetuado de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.ii) julgo improcedente o pedido de pagamento de multa indenizatória em valor em dobro ao da cobrança efetivada.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002805-30.2012.403.6128 - JOSE DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 46/ 88.281.548/2 (aposentadoria especial) - reclassificado para aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) -, mediante a manutenção de sua espécie (NB 46), o pagamento das competências de maio/1991 a agosto/1991, e a elevação ao teto-máximo na competência de setembro/1994.Regularmente processado o feito, houve a homologação dos cálculos apresentados pelo Instituto-réu às fls. 101/107 (fl. 112), a expedição dos respectivos ofícios requisitórios n. 20090025939 (fl. 113) e n. 20090025941 (fl. 114), e a emissão dos Alvarás de Levantamento n. 044/2010 (fl. 122) e n. 045/2010 (fl. 123).Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1995.000083-0 (ou n. 10/1995), em 30/11/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 126), e redistribuídos sob o n. 0002805-30.2012.403.6128.Instadas a se manifestarem, as partes nada mais requereram (fl. 130).Vieram os autos conclusos para apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à reclassificação do feito, fazendo constar cumprimento de sentença.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 27 de novembro de 2013.

0002878-02.2012.403.6128 - BENEDITO JULIO(SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITO JÚLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença (NB 5164796941) indevidamente cessado em 31/05/2006.Alega o autor que sofre de osteoporose, com total comprometimento dos ossos da coluna e do fêmur direito, sentindo a incapacidade para o trabalho e para vida social, após requerimento de auxílio doença junto ao INSS, foi concedido o benefício com prazo até 31/05/2006. Em 01/08/2006 o autor requereu novamente o benefício onde não foi reconhecido o direito ao auxílio doença tendo em vista que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho. Em 17/11/2006 o autor apresentou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência que foi negado provimento.Os documentos apresentados às fls. 11/35 acompanham a petição inicial.Às fls. 37/38 foi indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/53), sustentando não haver amparo legal a pretensão do autor, pois o setor de perícia do INSS concluiu não existir incapacidade total para o trabalho e indicou os quesitos para a perícia.O autor apresentou réplica à fl. 56. Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl.59), apresentando o autor seus quesitos (fls.60/61).Realizada a perícia em 02/08/2011 (fls.67/87), com manifestação do autor (fls. 103/105), e complementação da perícia (fls.107/109).O feito tramitou inicialmente na 1º Vara Cível da comarca de Jundiaí (sob o n. 309.01.2010.031191-0 ou 1650/2010), à fl. 112 foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, e redistribuídos sob o n. 0002878-02.2012.403.6128.O autor se manifestou sobre os esclarecimentos do perito. (fl. 116)Vieram os autos conclusos.É a síntese do relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei

8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, a parte autora ingressou com a esta ação em setembro de 2010, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/05/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Observo, contudo, que o auxílio-doença de 2006 cessou em 21/07/2006, tendo o autor retornado à atividade com recebimento de salários até agosto de 2007, sendo que recebeu outro benefício de auxílio-doença, entre 15/09/2008 e 04/06/2009, conforme CNIS (fl. 50). Em perícia realizada em 02/08/2011 (fls. 67/87), nada obstante o perito designado ter concluído que o autor deveria permanecer afastado e que provavelmente o autor estivesse ainda incapacitado para as suas funções em 2006 (fls. 107/109), o fato é que o mesmo perito informou e afirmou que: o autor alega que fez tratamento, mas atualmente sua médica não está mais prescrevendo medicamentos. Seu último exame (densiometria é de 2009). O exame apresentado é de 2009, e sabe-se que a doença ser reavaliada a cada um ou dois anos. O fato de não estar fazendo tratamento não é consistente com suas queixas atuais. (destaquei) Assim, o autor não apresenta dados consistentes com suas queixas. A osteoporose não é uma situação incurável. Pode perfeitamente ser tratada através de terapias e medicamentos diversos que podem devolver a capacidade física no mínimo para atividades leves e para a vida diária. 2) da capacidade para o trabalho. No momento o autor necessita comprovar que ainda apresenta as condições clínicas da densiometria óssea realizada em 2009. Além de não apresentar exame recente não está fazendo tratamento. Resposta ao quesito 1 do autor. R O autor declarou não estar fazendo mais tratamento específico. Não apresenta exames atualizados (o último é de 2009). A doença é perfeitamente tratável e passível de melhora. Assim, nada obstante o perito médico tenha concluído o laudo e sua complementação afirmando que o autor deveria ficar afastado (uns três meses) para realizar exames, e que ele provavelmente estivesse incapaz quando da cessação do benefício em 2006, o fato é que tais afirmações colidem frontalmente com a própria fundamentação apresentada pelo perito. Ademais, tratando-se de doença perfeitamente tratável, que o próprio autor afirma que sua médica suspendeu a medicação, e não havendo mais nenhum exame médico recente demonstrando que o autor permaneceu com o mesmo quadro clínico, não há qualquer fundamento para que o autor seja considerado como incapacitado para o trabalho, e ainda desde 2006. Lembro, inclusive, que é ônus do autor comprovar a sua incapacidade, não havendo também a hipótese levantada pelo perito, de afastamento para realização de exames a fim de comprovar a existência ou não da incapacidade. Ou seja, não havendo prova da incapacidade, o autor não tem direito a benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

0004540-98.2012.403.6128 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por ARLINDO BATISTA DA SILVA, por meio da qual pretende a revisão do benefício de APTS, NB 155.782.938-9, decorrente de ação judicial anterior (0002874-62.2012.403.6128). Sustenta que o INSS efetuou incorretamente o cálculo da renda mensal do benefício de seu benefício, que foi implantado de forma incorreta. Requer a correção do valor do benefício, desde a DIB, em

25/01/2002 pelo INSS. Consta no Termo de Prevenção a existência de um terceiro processo, do qual foi também requerida aposentadoria (JEF 0004540-98.2012.403.6128). O INSS, em contestação, alegou que o presente processo é totalmente desnecessário, uma vez que o benefício foi objeto de processo judicial anterior, no qual devem ser tratadas as questões relativas à apuração da renda mensal do benefício (fl.28). Em manifestação à contestação, a parte autora sustenta que seu pedido está plenamente correto, pois se trata de revisão de valor da aposentadoria já concedida. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora pretende a correção da execução do julgado no processo judicial anterior, no bojo do qual foi calculado e implantado seu benefício previdenciário. Contudo, não é cabível a correção do julgado em processo distinto, uma vez que a execução é feita no bojo do próprio processo que decidiu a causa. Quanto à alegação de que se trataria de pedido de revisão do benefício, constata-se que o autor não comprova o pedido de revisão na esfera administrativa, sendo que, na verdade, pretende a correção do valor desde a concessão. A discordância quanto à forma de execução do julgado deve ser objeto do próprio processo, 002874-62.2012.403.6128. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P.R.I. Jundiá, 18 de novembro de 2013.

0005144-59.2012.403.6128 - DEUSDEDIT LEITE DE MELO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Deusdedit Leite de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42 / 106.879.135-4) - DIB em 13/03/1997, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos de fls. 16/100 acompanharam a inicial. Às fls. 104/105 houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, e a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 109/130, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal, e pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem, as partes nada mais requereram (fl. 133 e fl. 135). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em

vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0005935-28.2012.403.6128 - CLAUDEMIR CASSIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença judicial proferida às fls. 157/163 que, julgando procedente o pedido formulado na inicial, reconheceu a especialidade dos períodos a- de 01/01/1986 a 20/08/1986; b- de 06/03/1997 a 31/07/1997; c- de 01/10/1999 a 13/02/2012; d- de 02/08/1995 a 26/08/1996; e e- de 14/02/1997 a 23/04/1997, e concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/159.804.031-3). Houve ainda, naquela mesma oportunidade, a concessão da tutela antecipada para que o benefício previdenciário em questão fosse implementado no prazo de 30 (trinta) dias.Sustenta o embargante que o julgado padece de omissão e obscuridade, na medida em que diversas páginas não constam nos autos, ou seja, faltam àquela r. sentença judicial anexada às fls. 157/163 as páginas 2, 3, 5,7 e 9, (...) sem as quais o ora embargante não pode ter certeza (como teve o embargado, não se sabe como) dos termos da fundamentação que levaram ao dispositivo da condenação (...) (fl. 181).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Inexiste qualquer obscuridade ou omissão na r. sentença judicial ora impugnada. Houve apenas uma inversão das páginas quando de sua juntada nos autos, o que não afeta o entendimento de seu conteúdo. Somente um equívoco no momento da vinculação daquelas folhas aos autos do processo em epígrafe, que poderia ser sanado mediante uma simples manifestação apresentada por qualquer das partes.Saliento que todas as páginas foram e estão devidamente numeradas, pelo que a afirmação aposta à fl. 181 (...) sem as quais o

ora embargante não pode ter certeza (como teve o embargado, não se sabe como) dos termos da fundamentação que levaram ao dispositivo da condenação (...) causa enorme surpresa a esse Magistrado. Repito: o equívoco cometido não afeta em absolutamente nada o entendimento do teor da r. sentença judicial de fls. 157/163, o que restou comprovado pela própria interposição de Recurso de Apelação pelo autor. Diante do ora exposto, e entendendo-os como manifestamente protelatórios, REJEITO os embargos declaratórios de fl. 181, e mantenho a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração. Todavia, objetivando evitar futuros e eventuais equívocos, proceda a Secretaria a regularização da juntada de fls. 157/163, fazendo-o em ordem numérica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de novembro de 2013.

0005943-05.2012.403.6128 - DINAEL BARBOZA DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DINAEL BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, de 24/10/2011 (NB 149.940.713-8). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre 01/03/1998 a 14/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). Os documentos apresentados às fls. 17/21 acompanham a petição inicial. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/39), sustentando a ausência de enquadramento, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. E ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 48/52 o autor se manifestou sobre a contestação. Intimados a se manifestarem (fl. 53), o Instituto-réu nada requereu e o autor informou que não tem mais provas a produzir. (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do

STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade, conforme fls. 40/45 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre o seguinte período: (i) de 13/02/1979 a 31/07/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e (ii) 01/03/1982 a 28/02/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) Quanto ao período de 01/03/1998 a 14/01/2009 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o requerente juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Para o subperíodo de 01/03/1998 a 17/11/2003, há informação quanto à exposição ao nível de ruído de 89,3 dB (A), portanto abaixo do limite previsto à época, que exigia fosse superior a 90 dB(A). Além disso, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21, o que afasta a insalubridade a partir de dezembro de 1998. O mesmo ocorreu quanto ao subperíodo de 18/11/2003 a 14/01/2009, em que o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 88,5 dB(A) e, portanto, acima do tolerável - a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18/11/2003, acima de 85 decibéis -, mas utilizou EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente aos mencionados períodos, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho,

no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.Assim, tendo em vista que no período de 01/03/1998 a 17/11/2003 os níveis de ruído são inferiores ao limite de tolerância vigente na época e que a partir de 16/12/1998 a utilização de EPI eficaz afasta a insalubridade, descaracterizando a natureza especial da atividade, o autor não tem direito à aposentadoria especial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiá, 06 de dezembro de 2013.

0008630-52.2012.403.6128 - JAILTON IZAIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JAILTON IZAIAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/05/1997 a 03/04/2012 como trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condição especial o período compreendido entre 01/05/1997 a 03/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Os documentos apresentados às fls. 15/80 acompanham a petição inicial. À fl. 83 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/91), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão de que as atividades do autor foram desenvolvidas do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem (fl. 94), o Instituto-réu nada requereu e o autor informou que não tem mais provas a produzir. (fl. 95).Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É a síntese do relatório. Decido.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade, conforme fls. 67/74 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre o seguinte período de 24/07/1986 a 30/04/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) Quanto ao período de 01/05/1997 a 03/04/2012 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o requerente juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/25. Para o subperíodo de 01/05/1997 a 17/11/2003, há informação quanto à exposição ao nível de ruído de 88,2 dB (A), portanto abaixo do limite previsto à época, que exigia fosse superior a 90 dB(A). Além disso, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no perfil profissiográfico previdenciário, o que afasta a insalubridade a partir de dezembro de 1998. O mesmo ocorreu quanto ao subperíodo de 18/11/2003 a 03/04/2012, para o qual embora haja informação de nível de ruído superior ao limite, houve a utilização de EPI eficaz. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que,

a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade. Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 06 de dezembro de 2013.

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por NERIO DUTRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, de 10/08/2009 (NB 150.672.931-0). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 03/03/1997 a 14/05/2001 (Ideal Standard do Brasil Indústria e Comércio de material sanitário Ltda.) e (ii) 06/05/2004 a 08/08/2009 (Indústria brasileira de artefatos de cerâmica - IBAC Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 24/213 acompanham a petição inicial. À fl. 216 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 219/231), sustentando a ausência de enquadramento, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. E ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem (fl. 237), o Instituto-réu nada requereu e o autor informou que não tem mais provas a produzir. (fls. 238). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais,

até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade, conforme fls. 105/120 dos autos, razão pela qual não pendente litígio sobre o seguinte período de 01/07/1983 a 31/10/1985 (Ideal Standard do Brasil) 01/11/1985 a 05/03/1997 (Ideal Standard do Brasil) Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 14/05/2001, 06/05/2004 a 31/10/2005 e 01/11/2005 a 08/08/2009, o requerente juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/44. Para o período de 06/03/1997 a 14/05/2001, há informação quanto à exposição ao nível de ruído de 89 dB (A), portanto abaixo do limite previsto à época, que exigia fosse superior a 90 dB(A). Além disso, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no perfil profissiográfico previdenciário, o que afasta a insalubridade a partir de dezembro de 1998. O mesmo ocorreu quanto ao período de 06/05/2004 a 08/08/2009, para o qual embora haja informação de nível de ruído superior ao limite, houve a utilização de EPI eficaz. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido

referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de dezembro de 2013.

0008633-07.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO DIMEI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
Cuida-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SEBASTIÃO DIMEI, objetivando a ANULAÇÃO do acordo judicial entabulado pelas partes no processo 0000510.20.2012.403.6128. Sustenta que há flagrante nulidade no ato homologatório judicial, uma vez que o acordo seria nulo, pela impossibilidade de renúncia à prescrição quinquenal, que seria matéria de ordem pública. Requer a antecipação da tutela, consistente na suspensão da execução naquele processo. Juntou documentos, consistentes em cópia do processo 000510-20.2012.403.6128 (fls.07/143). Foi deferida a medida liminar requerida

(fl.147).O réu ofereceu contestação (fls. 158/166), sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que já teria havido o trânsito em julgado do processo anterior. No mérito, sustenta que houve decisão naquele processo reconhecendo a renúncia tácita da prescrição, que foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, pelo que há coisa julgada material. Acrescenta ser descabida a alegação de prescrição após o trânsito em julgado da sentença.Houve interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É a síntese do relatório. Decido.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista tratar-se de ação anulatória, que visa exatamente desconstituir o ato judicial anterior, razão pela qual as questões jurídicas, entre as quais eventual trânsito em julgado, fazem parte do próprio mérito desta ação.No mérito, pretende o INSS o reconhecimento da nulidade do acordo entabulado no processo 000510-20.2012.403.6128, uma vez que não teria sido observada a prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, e que a nulidade decorreria da impossibilidade de renúncia à prescrição, por aplicação do artigo 2º da Lei 4.717/65, c.c artigos 3º e 4º do DL 4.597/42.Inicialmente, tenho que a proposta de conciliação feita pelo INSS naquele processo - por procurador do INSS assessorado por servidor do INSS - é uma ABERRAÇÃO, já que concordou em retroagir a DIB - de aposentadoria regularmente concedida na DER - para a data da citação em processo judicial anterior, no qual o segurado não lograra êxito em se aposentar, infringindo de uma vez só o disposto no artigo 49, I, b, ou II, da Lei 8.213/91, que fixa a DIB na DER, assim como o disposto no CPC (artigos 267, V, e 467), que fala dos efeitos da coisa julgada.Mas quanto a tais fatos não há qualquer questão suscitada. Limitou-se a querela à questão relativa à incidência ou não da prescrição quinquenal.Não há qualquer notícia quanto a eventual fraude do procurador ou do servidor, razão pela qual a presente ação anulatória somente pode ser analisada à luz do que consta no processo anterior.Depois de feita proposta de conciliação pelo INSS (fls.75/76) - reconhecendo ao segurado o direito (?) à retroação da DIB à data da citação no processo judicial anterior, com trânsito em julgado contra o segurado - o INSS alterou a proposta em relação ao montante de atrasados, afirmando que os cálculos levariam em conta o período de 12/06/2000 a 02/06/2008 (fl.82).Após apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 88/91), houve litígio naqueles autos exatamente sobre a aplicação ou não do prazo prescricional quinquenal, tendo o Juiz do feito afirmado ter ocorrido renúncia tácita à prescrição (fls.117/118).Discordando dessa decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls.122/127), cujo seguimento foi negado pelo Relator, que acolheu a tese (fls.133/141).Embora pessoalmente não considere possível haver renúncia tácita à prescrição - ou a qualquer outro instituto jurídico previsto em lei a favor de ente público - por decorrência de erro de servidor, o fato é que não me cabe revisar ato judicial proferido por outro Juiz e muito menos pelo Tribunal.Lembro que o artigo 486 do CPC prevê a possibilidade de rescisão de sentença meramente homologatória e, ainda, nos termos da lei civil.No caso, não se trata de sentença meramente homologatória, uma vez que houve discussão jurídica no processo original quanto à incidência ou não do prazo de prescrição quinquenal, não sendo a ação anulatória sede apropriada para se proferir juízo rescisório de decisão judicial tomada em outro processo. Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.2. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC. 3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1314900/CE, 4ª T, STJ, de 18/12/12, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Ou seja, não é o caso de sentença meramente homologatória, já que a questão foi tratada inclusive na decisão do Agravo, de 22/02/12 (fl.133/134), sendo que, no caso de eventual ofensa à coisa julgada ou à disposição literal de lei, o instrumento correto para rescisão seria a ação rescisória, consoante artigo 485, IV e V, do CPC, já que decorre desse último ato processual a pretensão do INSS (Súm. 401 STJ). Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do acordo judicial entabulado no processo 000510.20.2012.403.6128.Casso a medida liminar anteriormente concedida.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo, com base no artigo 20, 4º, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia aos autos do processo 000510-20.2012.403.6128.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

0008696-32.2012.403.6128 - MARCIA REGINA CARRION(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Márcia Regina Carrion, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde março de

2012. Sustenta que trabalhou por mais de 25 anos como auxiliar de laboratório, exposta a vírus, etc. e que o INSS reconheceu apenas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o qual não concordou. Juntou documentos (fls.14/46).Em contestação (fls.72/85), o INSS sustentou a improcedência do pedido, acrescentando que após 06/03/1997 deve ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.É a síntese do relatório. Decido.De início, registro que embora a parte autora tenha requerido a revisão do benefício a partir de março de 2012, os PPP apresentados foram emitidos entre maio e julho de 2012, não havendo qualquer comprovação de que tenham sido apresentados na esfera administrativa, razão pela qual eventual benefício deve ter por termo de início a data da citação (18/09/2012).No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No mesmo sentido, os artigos 64 e 65 do Decreto 3048/99 preveem que a exposição ao agente nocivo deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, deve haver a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, conforme inclusive dispõe o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95.No caso, conforme PPP apresentados, nos períodos de 22/01/1980 a 27/05/1981 (fl.37) e de 01/06/1981 a 13/07/1982 (fl.41), a autora trabalhou como auxiliar de laboratório, exposta a agentes biológicos, pelo que tais períodos devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.Também o período de 22/08/1989 a 28/04/1995 pode ser considerado como insalubre, nos termos do mesmo código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, pela exposição a vírus e bactéria em razão de sua atividade de Biologista.Contudo, a partir de 29/04/1995, quando já em vigor a Lei 9.032/91, e especialmente a partir dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a atividade da autora não pode mais ser considerada como insalubre, uma vez que não há exposição habitual e permanente a agentes insalubres previstos na legislação, observando-se que a autora trabalhava como Biologista e não como auxiliar de laboratório ou executora de exames, com pacientes infectados.Outrossim, nos períodos de 04/02/2004 a 28/12/2006 e de 29/12/2006 em diante, a autora exerceu os cargos de Diretora Técnica de Saúde e Diretora Técnica de Saúde I, não tendo contado habitual e permanente como os agentes insalubres.Assim, computado os períodos de exercício de atividade especial o autor alcança 8 anos, 1 mês e 26 dias, não tendo direito à aposentadoria especial.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.Declaro os períodos de 22/01/1980 a 27/05/1981; de 01/06/1981 a 13/07/1982; e de 22/08/1989 a 28/04/1995 como especial, nos termos do Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, devendo ser averbado pelo INSS no CNIS.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0009284-39.2012.403.6128 - MARCOS DONIZETE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MARCOS DONIZETE DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/06/1985 a 30/09/1986 e 13/10/1999 a 29/03/2012 como trabalhados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do

benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condição especial o período compreendido entre (i) 01/06/1985 a 30/09/1986 (Roca do Brasil Ltda.); e (ii) 13/10/1999 a 29/03/2012 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 16/100 acompanham a petição inicial. À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/122), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão de que as atividades do autor não eram de forma habitual e permanente, foram desenvolvidas do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou replica. (fls. 125/146) Intimados a se manifestarem (fl. 147), o Instituto-réu nada requereu e o autor informou que não tem mais provas a produzir. (fl. 148). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18

de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade, conforme fls. 91/94 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre o seguinte período de 02/01/1985 a 31/05/1985 (Roca Brasil Ltda.); 01/10/1986 a 10/12/1987 (Roca Brasil Ltda.); 02/05/1988 a 22/04/1993 (Plascar Indústria de componentes plásticos Ltda.); 21/06/1993 a 23/09/1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e 09/04/1997 a 03/11/1998 (Sifco S/A). Quanto aos períodos de 01/06/1985 a 30/09/1986 Roca Brasil Ltda. e 13/10/1999 a 29/03/2012 Sifco S/A, o requerente juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/33, com a informação de exposição ao nível de ruído de variação de 88 dB (A) a 82 dB (A), acima do limite previsto à época, que exigia fosse superior a 80 dB(A), pelo que tal período deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. Quanto ao período de 13/10/1999 a 29/03/2012, os níveis de ruído variam de 105,4 a 90 dB (A), contudo houve a utilização de EPI eficaz. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº

296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade, em relação ao ruído.Por outro lado, de 13/10/1999 a 30/04/2010, o autor esteve exposto a intensidade de calor entre 27,5°C e 29,39°C, o que, aliado à natureza de sua atividade, que não é leve, já que se trata em atividade em forjaria, indica sua natureza insalubre, como constou no próprio PPP, que informou para tal período o código GFIP 01, referente a trabalho insalubre, com direito à aposentadoria com 25 anos de tempo de exercício da atividade.Assim, o período 13/10/1999 a 30/04/2010 deve ser enquadrado como especial, por exposição a calor, nos termos do código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.ObsERVE-se que para o período posterior a 01/05/2010 não há mais informação de exposição a qualquer agente em grau de insalubridade, tanto que o código GFIP é 01, relativo a quem deixou de estar exposto à insalubridade, e houve utilização de EPI eficaz.Computando-se tais períodos de atividade insalubre, o autor não alcança os 25 anos exigidos para aposentadoria especial.Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.Declaro os seguintes períodos como insalubres, devendo ser averbados pelo INSS no CNIS:i) de 01/06/1985 a 30/09/1986, código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964;ii) de 13/10/1999 a 30/04/2010, código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

0009380-54.2012.403.6128 - DONIZETTI FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Donizetti Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 111.409.869-5) - DIB em 21/09/1998, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).Inicialmente o feito tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.024682-0 (ou n.1232/2011), e foram remetidos em 21/08/2012 para este juízo federal.É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor.Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012).6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).7. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª

Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria

para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiá, 29 de novembro de 2013.

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edmilson Pio Duarte, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade que seriam insalubres, no quais esteve exposto a ruído. Juntou documentos (fls.15/64).Em contestação (fls.75/87), o INSS concorda com o enquadramento como especial dos períodos de 21/02/1983 a 10/07/1987 e de 22/08/1989 a 31/07/1998, por exposição a ruído. Sustenta que não há informação de responsável pelos registros do período de 28/09/1987 a 11/05/1989 e que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite da legislação. Acrescenta que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre.A parte autora manifestou-se às fls 94/116 e requereu perícia e inspeção às fls. 118/119.É a síntese do relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.De fato, as provas requeridas pela parte autora não são hábeis para comprovar a insalubridade. Primeiramente, porque a perícia médica do INSS não é prova necessária no processo judicial. Outrossim, não há falar em realização de perícia para comprovação de insalubridade, uma vez que tal condição é prévia ao próprio pedido de aposentadoria na esfera administrativa. Ou seja, é ônus da parte demonstrar a insalubridade dos períodos pretendidos já ao requerer o benefício, pelo que a apuração da insalubridade se faz perante o empregador, não sendo o caso, portanto, de realização de tal prova no bojo do processo judicial que pretende reformar o ato administrativo do INSS, especialmente em relação a períodos há muito transcorridos.Mérito.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, os períodos de 21/02/1983 a 10/07/1987 e de 22/08/1989 a 31/07/1998 restaram incontroversos, concordando o INSS com o enquadramento como insalubre, nos termos do código 1.1.6, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 28/09/1987 a 11/05/1989, empresa Fiação Fides, o formulário apresentado informa exposição a ruído entre 90,4 e 95 dB(A), sendo cabível o enquadramento como insalubre, nos termos do código 1.1.6, do Decreto 53.831/64. Anoto que há informação de avaliação dos registros ambientais, que é compatível com o setor de trabalho e atividade exercida, pelo que não pode ser desconsiderada. Já em relação ao período de 01/08/1998 a 18/11/2003, empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda (fl.29), o autor esteve exposto a ruído de intensidade entre 86 e 89 dB(A), portanto em níveis inferiores ao limite da legislação, que exigia ser superior a 90 dB(A), conforme Decreto 2.172/97. Ou seja, tal período não pode ser reconhecido como insalubre. Outrossim, no período de 17/12/1998 a 18/11/2003, incluído acima, assim como no período de 19/11/2003 em diante, na mesma empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., não reconheço a insalubridade alegada tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa

assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, levando-se em conta a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Observe-se que o próprio PPP informa o código GFIP 01, referente a trabalho sem insalubridade. Assim, computado os períodos de exercício de atividade especial o autor alcança 14 anos, 11 meses e 14 dias, não tendo direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Declaro os períodos de 21/02/1983 a 10/07/1987; de 28/09/1987 a 11/05/1989, e de 22/08/1989 a 31/07/1998 como especial, código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, devendo ser averbados pelo INSS no CNIS. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

0009546-86.2012.403.6128 - GILBERTO MARQUES MUCHA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Gilberto Marques Mucha, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação - em 28/07/1997 - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia a fixar seu benefício de aposentadoria em 82% do salário-de-benefício, ou autorizar o autor a efetuar as contribuições suficientes para manter esse percentual de 82%, ou, se não forem possíveis os dois pedidos, que indenize os prejuízos causados ao autor. Sustenta que requereu a aposentadoria em 24/01/1992, quando o INSS computou 31 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, razão pela qual em 29/01/1992 requereu a alteração da DER para 15/02/1992, para ter direito à aposentadoria de 82% do salário-de-benefício. Aduz que o INSS não efetuou tal alteração da DER e quando procurou a agência para regularizar tal situação acabou recebendo comunicação do INSS, de 14/11/96, de que seu tempo de serviço seria de 30 anos 2 meses e 28 dias. Acrescenta que só então foi feita a alteração da DER, que se tornará desnecessária, em razão da nova contagem. Entende que o INSS deve responder pelos erros que lhe causaram danos, e que se não fosse o erro do INSS teria condições de contribuir por mais dois anos. O INSS foi citado, em 19/09/97 (fl. 56), e apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/63). Houve sentença de procedência (fls. 73/76), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal, para que fosse juntado aos autos o procedimento administrativo e proferida nova sentença (fls. 107/108). A parte autora agravou dessa decisão, sustentando que a matéria seria exclusivamente de direito (fl. 111). Contudo foi negado seguimento ao agravo (fls. 119/122). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Constata-se que o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/44.364.083-1) foi concedido em fevereiro de 1992 (fls. 135/139), com renda mensal inicial fixada em 76% do salário-de-benefício, e

revisado em novembro de 1996 (fl.170), tendo em vista a conclusão de que o autor teria direito à renda mensal de 70% do salário-de-benefício. Incumbe anotar que é dever da Administração revisar seus atos quando praticados em desconformidade com a legislação, sendo que, nos termos da Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em respeito à segurança jurídica, é de bom alvitre a limitação temporal do poder/dever de autotutela da Administração, lembrando-se que, em relação à legislação previdenciária, o art. 7º da Lei 6.309/75, ou mesmo o artigo 207 do Decreto 89.312/84, previam o prazo quinquenal para a revisão administrativa. Outrossim, embora a Lei 8.213/91 não tenha regulamentado a matéria, tal fato não pode ser tomada como impossibilidade de revisão, mas, no mínimo, que restava mantido o prazo geral de cinco anos para revisão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.874/99 o início do prazo dentro do qual poderia a Administração efetuar a revisão administrativo deu-se em 01/02/1999. Cito jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. 1. Apesar de os agravantes sustentarem a tese no sentido de que teria decorrido o prazo para a administração proceder à revisão dos benefícios a eles concedidos, seus argumentos não merecem guarida, pois se embasam em jurisprudência desta Corte que não se aplica ao caso. 2. De fato, o recurso especial 1.303.988/PE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki refere-se ao prazo que o beneficiário possui para solicitar a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. 3. No caso dos autos, porém, discute-se o prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91. 4. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (AgRg nos EDcl no AREsp 410731/ RN, 2ª T, STJ, de 07/11/13, Rel. Min. Humberto Martins) Em conclusão, é legal o procedimento de revisão administrativa dos benefícios concedidos, sendo que no caso nem mesmo houve o transcurso de cinco anos entre a data da concessão e a data da revisão levada a efeito pelo INSS. Quanto à revisão propriamente dita, observa-se que na concessão houve no tempo de serviço relativo ao Bradesco, que foi de 26 anos e 07 meses, mas considerado indevidamente como 27 anos e 06 meses (fl.137). Outrossim, foram considerados 09 meses de Tiro de Guerra, quando não poderia ser considerado nenhum, uma vez que no Certificado de fl. 143 não consta nenhum tempo de efetivo exercício. Lembre-se que o Tiro de Guerra não é de regime militar integral, mas de algumas horas de formação, razão pela qual o tempo de serviço deve ser extraído com base nas horas informadas pelo Exército. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA O TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não há como reconhecer o tempo de serviço militar pretendido pelo Autor, embora conste no Certificado de Reservista, que esteve à disposição da incorporação no período de 27.01.1969 até 19.11.1969, tal período de fato ocorreu para formação como soldado de Tiro-de-Guerra, de reservistas de 2ª Categoria, cuja formação é realizado no período de 40 semanas com carga honorária de 12 horas, que no total corresponde a 480 horas de instrução. 2. O tempo de serviço efetivamente cumprido no serviço militar foi tão somente de 2 (dois) meses, devidamente computados pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço, juntada à fl. 40. 3. O Autor contava somente com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, antes da Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo, pois, insuficiente para obtenção do benefício pretendido. 4. Apelação do Autor não provida. (AC 1255355, 7ª T, TRF 3, de 20/10/2008, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno) Anoto que mesmo se fosse considerado os nove meses como inicialmente fora, ainda assim o autor restaria com menos de 31 anos de tempo de serviço, com direito à aposentadoria com renda mensal de 70% do salário-de-benefício. Quanto à alegação de que o autor poderia continuar contribuindo acaso o INSS tivesse desde o início informado o tempo correto, de 30 anos de tempo de serviço, observo que o autor tinha perfeito conhecimento de seu tempo de serviço, já que trabalhou a vida inteira em atividade administrativa tendo, por certo, condições de computar o seu tempo de trabalho. Outrossim, o autor mesmo após tomar conhecimento de que sua aposentadoria seria proporcional não manifestou interesse em não recebê-la, para continuar a contribuir. Ao contrário, requereu o pecúlio em relação às contribuições realizadas entre março e novembro de 1992 (fls.44/48). Em conclusão, a revisão efetivada pelo INSS estava respaldada em lei, não tendo sido causado nenhum dano ao autor, que passou a receber o benefício que lhe era devido, razões pelas quais não há falar em revisão do valor do benefício ou em condenação na indenização de prejuízos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 6 de dezembro de 2013.

0009662-92.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FERNANDES X APARECIDA LENSO FERNANDES X BRUNA MAYARA FERNANDES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte embargada recebe benefício com renda mensal atual mais vantajosa, deve ela optar pessoalmente pelo benefício que entende ser mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, e havendo a opção pelo benefício concedido neste processo, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, e intime-se o INSS para sua implantação, RMI de R\$ 512,75 com redução da RMA, descontando-se os valores já pagos. Publique-se. Jundiaí-SP, 22 de novembro de 2013.

0009874-16.2012.403.6128 - ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alzira Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 138.656.735-0), DIB 21/03/2006, mediante a não aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da norma impositiva estampada nos artigos 18 e 29 da Lei n. 8.213/1991 - que obriga a aplicação do fator previdenciário, e cuja redação foi dada pela Lei n. 9.876/1999 -, bem como a ofensa ao princípio da isonomia e ao próprio texto direto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1º do artigo 201). À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 32/39), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/56. Instados a se manifestarem, a parte autora afirmou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 58), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 57 e fl. 59). Vieram os autos conclusos à apreciação. É relatório. Decido. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional n. 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da Constituição Federal está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei n. 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou,

também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei n. 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no

momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena).Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados.Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos.Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei n. 9.876/1999. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro.Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o

Decreto n. 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei n. 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra) PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc. 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADI n. MC 2.110-DF e ADI n. MC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc. 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente (fl. 29). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 02 de dezembro de 2013.

0010078-60.2012.403.6128 - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E

SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a sentença de 28/11/2013 no processo de embargo à execução, que reconheceu o direito do autor à Renda Mensal Atual de seu benefício de R\$ 1.572,54 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); que foi implantado o benefício com RMA de 797,72; a idade avançada do autor e a grande diferença entre o valor implantado e o valor correto: Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante a renda mensal como reconhecida em sentença, RMA de R\$ 1.572,54, com pagamento administrativo desde 01/05/2013. Encaminhe-se junto cópia da sentença dos embargos, proc. 0002552-08.2013.403.6128.P.I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos José da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade que seriam insalubres, no quais esteve exposto a ruído. Juntou documentos (fls.14/30). Em contestação (fls.36/57), o INSS sustentou que, conforme PPP da empresa SPAL, no período de 07/10/1992 a 15/01/95 não havia engenheiro de segurança ou médico do trabalho que efetuasse as medições e que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre. A parte autora manifestou-se às fls. 109/112. É a síntese do relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a

redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, conforme PPP apresentados, nos períodos de 07/04/1982 a 04/09/1986 (fl.21); de 02/10/1986 a 15/12/1987 (fl.25) e de 07/10/1992 a 16/12/1998 (fl.27), o autor esteve exposto a ruído a níveis superiores aos limites previstos na legislação, razão pela qual tais períodos devem ser enquadrados como insalubres, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. Anoto que na empresa SPAL o autor trabalhou na mesma atividade entre 07/10/1992 a 30/06/211, constando uma única intensidade de ruído para todo o período, razão pela qual o fato de constar engenheiro de segurança a partir de 16/01/95 não é suficiente para afastar a insalubridade do período anterior a tal data. Quanto ao período a partir de 16/12/1998, na mesma empresa SPAL, não reconheço a insalubridade alegada tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o

referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, levando-se em conta a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Observe-se que o próprio PPP não informa em seu campo 13.7 código GFIP relativo à exposição a agente nocivo, 04 ou outro. Assim, computado os períodos de exercício de atividade especial o autor alcança 11 anos, 9 meses e 22 dias, não tendo direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Declaro os períodos de 07/04/1982 a 04/09/1986; de 02/10/1986 a 15/12/1987 e de 07/10/1992 a 16/12/1998 como insalubres, código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, devendo ser averbados pelo INSS no CNIS. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

0010307-20.2012.403.6128 - JOSE LUIZ BRUNI FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Luiz Bruni Filho, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER. Sustenta que o INSS não computou os períodos nos quais teria exercido atividades insalubres, no quais esteve exposto a ruído, calor, poeiras minerais de sílica. Juntou documentos (fls.19/53). Em contestação (fls.59/86), o INSS sustenta que no período de 01/07/83 a 31/12/93 o autor exercia atividades administrativas e em diversas seções da empresa. Aduz que nos períodos posteriores também trabalhava em atividades administrativas, a exposição aos agentes era em níveis inferiores ao limite de insalubridade, e que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre; e que a aposentadoria proporcional exige o cumprimento dos requisitos previstos na EC 20/98. A parte autora manifestou-se às fls.92/96. É a síntese do relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega

provisão.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 01/07/1983 a 30/04/1986, conforme PPP (fl.50), o autor trabalhou na empresa Duratex como conferente de carga, atendente de almoxarifado e auxiliar de controle de armazém, e esteve exposto a ruído a níveis superiores aos limites previstos na legislação, pelo que tal período deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. No período de 01/05/1986 a 30/09/1986 o autor passou a trabalhar no setor de Relações Industriais, como Recrutador Jr, não havendo informação de exposição a qualquer agente insalubre. No período de 01/10/1986 a 31/08/1990, o autor permaneceu no mesmo setor administrativo de Relações Industriais, como Auxiliar Administrativo Salarial, constando no PPP que estaria exposto a ruído de 81 dB(A). Ocorre que tal atividade do autor é desenvolvida em sala de escritório, razão pela qual a exposição a ruído, acaso existente, é eventual e temporária. Não há comprovação de exposição habitual e permanente a ruído, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial. No período 01/09/1990 a 31/12/1993, no qual o autor trabalhou como Analista de Cargos Jr. e Assistente de Segurança, não há informação de exposição a nenhum agente nocivo. Já no período de 01/01/1994 a 31/10/1996, no qual o autor permaneceu no mesmo cargo de Assistente de Segurança, e trabalhava como supervisor de segurança de toda a área da empresa, consta no PPP que estaria exposto a ruído de 81 dB(A). Ocorre que, coerentemente com o período anterior na mesma atividade, a exposição a ruído, acaso existente, é eventual e temporária. Não há comprovação de exposição habitual e permanente a ruído, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial. Após 01/10/1996 os níveis de ruído são inferiores aos limites da legislação. Quanto à exposição à poeira mineral, há informação a partir de 01/04/2000, porém, o nível de exposição a poeira informado, de 0,52 (?mg/m), não caracteriza insalubridade, mesmo que fosse considerada tal exposição à sílica. Por seu lado, quanto à exposição ao agente Calor, informada a partir de 01/11/1996 como sendo de 30º Celsius e a partir de 01/04/2000 de 29,4º Celsius, observo que a partir de 01/10/1999 o autor mudou de cargo, passando à função de Analista sênior, sendo que desde então a empresa declara expressamente que o autor não exerce atividade insalubre. Nesse sentido, consta expressamente no PPP (fl.52) o preenchimento do campo 13.7 com o código 1, que significa não exposição a agente nocivo. Os níveis de calor, de fato, são apurados de acordo com a NR 15, a qual estabelece a apuração de acordo com a taxa de metabolismo por tipo de atividade. Ao contrário do alegado pelo autor, sua atividade a partir de 01/10/1999, analista e supervisor, estão mais para trabalho leve do que para moderado como alega. Talvez por esse motivo a empresa não mais considere a atividade do autor como insalubre, desde 01/10/1999. Assim, somente o período de 01/11/1996 a 30/09/1999 pode ser enquadrado como especial, por exposição ao agente calor, nos termos do código 2.0.4 do Decreto 2.172/1997. Por fim, em relação à poeira e ao ruído, após 16/12/1998, além de os níveis não indicarem insalubridade, ainda há a informação de utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, também pela utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998, como base no ruído e poeira. Assim, computados os períodos de atividade especial, o auto totaliza 8 anos e 18 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria Especial; ii) DECLARO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade especial, e condeno o INSS à averbação deles no CNIS: - de 01/07/1983 a 30/04/1986, código 1.1.6, Dec. 53.831/64.- de 01/11/1996 a 30/09/1999, código 2.0.4 do Dec. 2.172/97. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Intime-se. Jundiá, 25 de novembro de 2013.

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Hamilton Aparecido Ruivo em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação de tutela e concessão de gratuidade processual, objetivando o cancelamento da exigibilidade da cobrança objeto da Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2008/949871605554652 (fl. 20) - no valor de R\$ 57.421,07 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais, e sete centavos). Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dobro do valor anotado, de forma a lhe compensar pecuniariamente o dissabor advindo da cobrança indevida. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 114.318.179-1), após os

procedimentos administrativos de auditoria finalizados em 01/06/2006, com a liberaç o e pagamento dos valores atrasados pertinentes ao per odo de agosto de 1999 a maio de 2006. Transcreve precedentes jurisprudenciais e sustenta, em s ntese, que o c lculo de Imposto de Renda deve se dar m s a m s, e n o sobre o montante recebido acumuladamente. Os documentos acostados  s fls. 09/38 acompanharam a inicial. A antecipaç o da tutela foi concedida   fl. 42, bem como o requerimento dos benef cios de assist ncia judici ria gratuita.   fl. 54 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundi  informou o cumprimento da r. decis o judicial de fl. 42 - o cr dito tribut rio em quest o, objeto do procedimento administrativo n. 13839.000137/2011-14, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. Citada, a Uni o (Fazenda Nacional) apresentou contesta o (fls. 56/60), sustentando a improced ncia do pedido.  s fls. 61/67 informou a interposi o do Agravo de Instrumento n. 0034430-36.2012.403.0000 em face da r. decis o concess ria da antecipaç o da tutela pretendida. Aos 24/01/2013, a r. decis o monocr tica proferida nos autos do Agravo de Instrumento supracitado negou seguimento ao recurso (c pia reprogr fica de fls. 70/74). R plica  s fls. 76/79, e  s fls. 81/82 a parte autora apresenta planilha atualizada de cr ditos (fls. 83/87), e solicita a expedi o de of cio   Secretaria da Receita Federal para a juntada do respectivo procedimento administrativo nos presentes autos.   fl. 89 a Uni o (Fazenda Nacional) requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil.   o relat rio. Decido. Saliento, inicialmente, que entendo impertinente a prova requerida  s fls. 81/82, pelo que a indefiro de plano. A Carta de Concess o do benef cio previdenci rio recebido pela parte autora, a Notifica o de Lançamento ora impugnada e seus respectivos anexos, bem como os demais documentos pertinentes   aprecia o do m rito j  constam nos presentes autos (fl. 12, fls. 20/23 e fls. 13/19, respectivamente). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. A Constitui o Federal prev , em seu artigo 153, inciso III, que compete   Uni o instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2  do mesmo artigo, ser  informado pelos crit rios da generalidade, da universalidade e da progressividade. J  o seu artigo 146, inciso III, al nea a, diz caber   lei complementar a defini o dos fatos geradores, bases de c lculo e contribuintes dos impostos discriminados na pr pria Constitui o. Fazendo  s vezes de lei complementar a Lei n. 5.172/66 (C digo Tribut rio Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de compet ncia da Uni o, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisi o da disponibilidade econ mica ou jur dica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combina o de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acr scimos patrimoniais n o compreendidos no inciso anterior. 1 . A incid ncia do imposto independe da denomina o da receita ou do rendimento, da localiza o, condi o jur dica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepç o. 2 . Na hip tese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecer  as condi es e o momento em que se dar  sua disponibilidade, para fins de incid ncia do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorr ncia, havendo acr scimo patrimonial ocorre a materializa o da hip tese de incid ncia prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jur dico gerador de obriga o tribut ria (fato gerador), a menos que exista previs o de isenç o exatamente para esse fato, o que n o   o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2  e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prev em que: Art. 2  O imposto de renda das pessoas f sicas ser  devido, mensalmente,   medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidir , no m s do recebimento ou cr dito, sobre o total dos rendimentos, diminuidos do valor das despesas com a o judicial necess rias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indeniza o. E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistem tica: Art. 3  O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ser  calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Par grafo  nico. O imposto de que trata este artigo ser  calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada m s. Os seja: desde a Lei n. 7.713/88 o regime de tributa o do imposto de renda das pessoas f sicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remunera o ou provento. Contudo, a Primeira Seç o do Superior Tribunal de Justiç , no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes    poca em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUT RIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA F SICA. AÇ O REVISIONAL DE BENEF CIO PREVIDENCI RIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benef cios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e al quotas vigentes    poca em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida m s a m s pelo segurado. N o   leg tima a cobranç  de IR com par metro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial n o provido. Ac rd o sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8  da Resolu o STJ 8/2008. Esse entendimento tamb m foi adotado em rela o aos valores recebidos acumuladas em a es trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISS O CONFIGURADA. JUROS MORAT RIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. N O INCID NCIA. 1. Reconhecida a omiss o quanto   tese suscitada em Agravo Regimental, isto  , de que o ac rd o do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa refer ncia ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do**

prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre agosto de 1999 a maio de 2006 (fls. 34/35). Observo ainda que, no ano calendário de 2007 - exercício de 2008 (fl. 24), o autor teve rendimento tributável à alíquota de 27,5%, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos.Outrossim, o pleito de repetição em dobro do valor cobrado não merece prosperar.De fato é incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte.Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;ii) declaro nulo o lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento n. 2008/949871605554652;iii) julgo improcedente o pedido de pagamento de multa indenizatória em valor em dobro ao da cobrança efetivada.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Com relação ao pedido de anulação da cobrança, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal supracitado e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0010718-63.2012.403.6128 - DORVALINO ZABINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dorvalino Zabini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 130.908.109-0) - DIB em 01/10/1998, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor.Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012).6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).7. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido,

todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 29 de novembro de 2013.

0011037-31.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Gomes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (04/09/2012). Sustenta que o INSS não computou o períodos de atividade que seriam insalubres, e que os períodos até 28/04/1995 nos quais o autor trabalhou em indústria têxtil e metalúrgica podem ser considerados especiais pelo exercício da atividade. Juntou documentos (fls.6/87). Em contestação (fls.93/107), o INSS sustenta que laudo técnico deve ser contemporâneo ao período de trabalho; que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre. Juntou cópia do PA (fls.108/212). A aposentadoria proporcional exige o cumprimento dos requisitos previstos na EC 20/98. A parte autora manifestou-se às fls. 215/222 e 235. É a síntese do relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 08/09/1980 a 16/02/1987, o autor trabalhou no setor de Tinturaria, na empresa Tinturaria Universo (fls. 71/81), como auxiliar de Tinturaria, pelo que tal período deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 53.831/1964. Anoto, quanto ao ruído, que a avaliação informada é de muito extemporânea, razão pela qual não pode ser considerada. Nos períodos de 01/04/1987 a 30/10/1992 e 24/05/1993 a 01/07/1993, o autor trabalhou em tinturaria, como Calandrista, nas empresas DK Tinturaria e Tinturaria Universo Roca (fls. 121/122 e 131), pelo que tais períodos devem ser enquadrados como especial, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 53.831/1964. O período de 05/07/1993 a 02/12/1998, no qual o autor trabalhou na empresa Sifco S/A (PPP de fl. 153/155), no setor de Forjaria, já foi reconhecido como insalubre pelo INSS, pela exposição a ruído, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 (fls. 202/207). Quanto ao período de 03/12/1998 a 15/04/2012 (data emissão do PPP), embora conste exposição que teria havido utilização de EPI eficaz em relação ao ruído, inclusive com código 04 de GFIP, o fato é que a atividade do autor, de Operador de Forjaria, está sujeita a diversos agentes insalubres, calor, ruído e agentes químicos, inclusive poeira. Observe-se que a intensidade do calor chega aos 31º graus, sendo que a atividade do autor não é leve. Ademais, os Demonstrativos de Pagamento apresentados comprovam que - coerentemente com os diversos agentes insalubres - o autor vem recebendo adicional de insalubridade (fls. 156/190). Assim, tudo está a indicar a insalubridade, afora eventual fiscalização do INSS na empresa, inclusive para comprovar a regularidade no pagamento da contribuição. Desse modo, deve ser reconhecida a insalubridade do citado período, de 03/12/198 a 15/04/2012. Assim, computados os períodos de atividade especial, o autor totaliza, até a data do requerimento administrativo (31/07/2012), 30 anos, 10 meses e 29 dias, de exercício de atividade insalubre, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 31/07/2012; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/12/2013. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 22 de novembro de 2013.

0006704-86.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação declaratória movida por Celle Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social e outras entidades (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) férias gozadas; (ii) férias indenizadas (integrais, proporcionais e em dobro); (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iv) abono pecuniário. Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 20/1000. Custas devidamente recolhidas à fl. 1000. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, logo após o reconhecimento de sua incompetência absoluta (fls. 1003/1004), os autos foram remetidos a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (ii) férias indenizadas e (iii) terço constitucional de férias, possui natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (i) férias gozadas e (iv) abono pecuniário, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas

Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar que a ré União Federal se abstenha de exigir valores referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social e outras entidades (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: (ii) férias indenizadas e (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço). Cite-se, intime-se e oficie-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013. Intime-se o autor da decisão de fls. 1009/1010, bem como para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1037/1050: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Antonio Mastrangelo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a imediata retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian e SPC Nacional). Informa o autor que no ano de 2010 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (cópia reprográfica às fls. 28/34) e, para a aquisição de materiais de construção, recebeu um cartão denominado CONSTRUCARD-CAIXA (fl. 35). Aduz que seu nome consta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC Nacional e Serasa Experian em razão de débitos eventualmente contraídos mediante a utilização daquele mesmo cartão (fls. 36/38), mas que desde a aquisição de seu CONSTRUCARD-CAIXA ele não foi sequer desbloqueado. Sustenta o autor que provavelmente o respectivo cartão tenha sido utilizado por terceiros e que, orientado pela própria ré, lavrou boletim de ocorrência a esse respeito (fl. 08). Requer ao final, e em apertada síntese, (i) o estorno e cancelamento de todas as despesas fraudulentas realizadas em seu cartão, inclusive eventuais juros e multas sobre elas incidentes; e (ii) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e seiscentos e oitenta reais). Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 49/50 consta decisão judicial declinando da competência em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento n. 0017156-25.2013.403.0000, e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Observo que não existem nos autos documentos comprobatórios da efetiva existência / permanência do bloqueio do cartão CONSTRUCARD-CAIXA, como alegado pelo autor. Destarte, com relação aos débitos indicados à fl. 36, somente o primeiro seria compatível com eventual compra de materiais de construção realizada mediante a utilização daquele mesmo cartão (o registro de n. 000000000000794901 não se identifica com o número do cartão estampado à fl. 35). Ou seja, a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pode sim ter decorrido de outros e eventuais débitos para com a Caixa Econômica Federal - CEF. Ante todo o exposto, e ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

0001183-76.2013.403.6128 - APARECIDA CONCEICAO BENEVENUTO ZAMBELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Conceição Benevenuto Zambelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão (DESPENSAÇÃO) de seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 21 / 157.705.101-4), DIB em 24/08/2011, mediante o cômputo das contribuições efetuadas pelo seu falecido marido ao Instituto-réu após a aposentadoria dele (DESAPOSENTAÇÃO), no período compreendido entre 06/08/1988, data da concessão da aposentadoria ao falecido, e 01/10/2002. Sustenta que, em razão da inclusão de mencionadas contribuições nos cálculos do benefício previdenciário concedido ao seu falecido marido, reflexos financeiros seriam observados em sua pensão por morte. Renuncia ao benefício previdenciário ora recebido, e solicita a concessão de nova pensão por morte (despensão). Documentos acostados às fls. 12/32. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 35. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 38/60), e pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. A autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão do benefício de aposentadoria de seu marido. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. Quanto à revisão pretendida, trata-se, na verdade, da denominada desaposentação, já que se pretende alterar o valor da aposentadoria então recebida pelo marido da autora, para fins de aumento no valor da pensão. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: (...) 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei nº 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei nº 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Reflexamente, nenhuma mudança será observada no benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte autora. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III -

As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação do benefício precedente (RE 626489/SE); e, ainda, forte nos artigos 75 e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, seja porque o valor da pensão deve corresponder à aposentadoria então recebida pelo segurado, seja pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria de seu falecido marido e, reflexamente, impossibilidade de utilização daquele mesmo tempo de serviço/contribuição para a revisão de sua pensão por morte. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P. R. I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0001678-23.2013.403.6128 - AMANDA REGINA DE ARAUJO(SP082118 - CICERO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Amanda Regina de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Edmar Alves de Araújo. A autora requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 05/12 e, em regularização à inicial, às fls. 25/32. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 1001159-53.2013.8.26.0309, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 13). A autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial mediante a apresentação: (i) do demonstrativo da apuração do valor da causa com base no benefício previdenciário pretendido; e (ii) da cópia reprográfica da respectiva decisão que indeferiu seu requerimento no âmbito administrativo, condição essa indispensável à propositura da presente demanda. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

0001956-24.2013.403.6128 - RONALDO ANDRÉ MANCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por RONALDO ANDRÉ MANCINI devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 27/11/2012 (NB 163.096.507-0). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 11/02/1988 a 23/11/1990 (Bolhoff Service Center); (ii) 01/08/1999 a 30/09/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) 01/10/2005 a 22/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 20/120 acompanham a petição inicial. À fl. 123 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 126/150), sustentando a ausência de enquadramento, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão de o PPP apresentado não contém a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados que teriam realizado os registros ambientais durante o período mencionado, uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. E ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 161/162 o autor requereu a concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a

comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade, conforme fls. 84/87 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre o seguinte período: (i) de 02/01/1991 a 17/03/1992 (Indústria de Maquinas Sogima Ltda.); (ii) de 17/09/1992 a 16/02/1995 (Sifco S/A) e (iii) de 15/05/1995 a 31/07/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Para o período de 11/02/1988 a 30/06/1989 Bollhoff Service Center Ltda., não reconheço a insalubridade alegada no que tange ao agente nocivo ruído, uma vez que o formulário PPP apresentado é da empresa sucessora, sem qualquer informação relativa à existência de laudo técnico pericial da época da prestação do serviço ou mesmo à manutenção das mesmas condições, havendo grande interregno de tempo entre o período pretendido e a existência de responsáveis técnicos legalmente habilitados. Quanto ao período de 01/08/1998 a 15/12/1998, empresa Thyssenkrupp, consta a exposição ao agente nocivo ruído, de 94,84 dB(A), razão pela qual é cabível o enquadramento como atividade insalubre, conforme código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Por outro lado,

para todos o período posterior a 16/12/1998, embora haja informação à exposição ao nível de ruído de 94,84 a 86,50 dB (A), houve utilização de EPI eficaz, conforme informado pela empresa. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Declaro o período de 01/08/1998 a 15/12/1998 como especial, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, devendo ser averbado pelo INSS no CNIS. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2013.

0002147-69.2013.403.6128 - NELSON ALVES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023705-51.2013.403.0000/SP foi deferido em parte, nos seguintes termos (cópia reprográfica da r. decisão monocrática anexada à fl. 52 e à fl.

56):(...) DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado, apenas para adequar o valor da causa ao benefício pretendido, fixando-o, de ofício, em R\$ 17.837,28 (dezesete mil, oitocentos e trinta e sete reais, e vinte e oito centavos) (...) (grifo nosso). Houve a readequação do valor da causa, e sua fixação em uma quantia abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que ainda resta caracterizada a incompetência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Assim sendo, e nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 - que fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos -, cumpra-se a Secretaria a r. decisão judicial de fl. 48. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

0004054-79.2013.403.6128 - LAIR DE LEMOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lair de Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 46 / 047.951.386-6) - DIB em 30/10/1991, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 23/39 acompanharam a inicial. Custas judiciais devidamente recolhidas à fl. 24. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 44/63), e pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 40, por se tratarem de ações com objetos distintos. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (fl. 27). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida

Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores

recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2013.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7.249, de 1º de outubro de 2013 da Presidência de Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos para comprovação do recolhimento de custas judiciais estão suspensos até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Trata-se de ação visando à condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela. O autor relata que teve seu nome indevidamente negativado pela Caixa, agência 2952-1 (Norte Sul Campinas), nos órgãos de proteção ao crédito, assim como seu automóvel gravado com restrição financeira, porém não teria qualquer relacionamento comercial com aquela agência, não tendo aberto conta e nem mesmo feito qualquer contrato, ou mesmo gravado seu veículo. Discorre sobre as evidências da fraude. Requer a antecipação da tutela para que seja retirado de qualquer apontamento comercial o seu nome, assim como que seja baixado o gravame sobre seu veículo. Acostou documentos. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, nos termos do 7º do mesmo artigo 273, poderão ser deferidas medidas cautelares, quando presentes seus pressupostos. No caso, no exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, vislumbro o aparente bom direito do autor, que aponta inúmeras irregularidades na documentação utilizada pela agência da CAIXA - entre as quais podemos citar o documento de identidade com foto de outra pessoa e o Darf com autenticação em 31/12/2012, portanto muito anterior à entrega da DIRPF. O autor registrou Boletim de Ocorrências e contestou as operações na Caixa. O fundado receio de dano irreparável ao autor é flagrante, que não pode ter seu nome mantido como mau pagador e nem mesmo seu patrimônio constrito, quando presente a verossimilhança de suas alegações. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, assim como libere o automóvel do autor, RENAVAM 507327845, de qualquer gravame. Em caso de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, fixo multa em favor do autor, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por semana de atraso, devida pela ré recalcitrante. Intime-se. Cite-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2013 (fls. 117/120 e fls. 129/132) Informa a parte autora que a Caixa Econômica Federal, em 24/10/2013, foi citada e intimada da decisão que determinou a exclusão de seu nome do Serasa e a liberação de seu automóvel no Renavam, mas não teria tomado qualquer providência. Requer a determinação de cumprimento imediato. Reitera às fls. 129/132 o então requerido. De fato, a Caixa não cumpriu até o momento o determinado na decisão de fls. 101, quiçá escudando-se no fato de a citação/intimação ter sido efetivada por carta precatória. Assim, visando evitar maiores delongas, determino a intimação por carta do Gerente da Agência 2952-1 da CAIXA, Agência Norte-Sul, ou quem lhe faça as vezes, para que no prazo, de 05 (cinco) dias, exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito e libere o automóvel dele, Renavam 507327845, sob pena de crime de desobediência, afora a multa pessoal do artigo 14, único do CPC. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0008853-68.2013.403.6128 - MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marcos Antônio Nagleiaty em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido

de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 21 de novembro de 2013.

0008854-53.2013.403.6128 - TERESA DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Teresa de Jesus Rodrigues Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 21 de novembro de 2013.

0009048-53.2013.403.6128 - PEDRO PAULO FILHO X VALMIRIA DE ALMEIDA (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Pedro Paulo Filho e Valmíria de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional n. 855550753661, e providência judicial ordenando o imediato desbloqueio do saldo bancário constante na conta corrente n. 00009752-8 da agência n. 1883-0/001 da Caixa Econômica Federal - CEF, pertencente ao autor Pedro Paulo Filho. Sustentam os autores que os créditos gerados quando da celebração do contrato particular supracitado - cujo objeto consistia na aquisição do imóvel matriculado sob o n. 117.869 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, mais propriamente um terreno designado por lote 113 da Quadra SS do loteamento denominado Loteamento Popular - foram devidamente satisfeitos, tendo a credora Caixa Econômica Federal - CEF autorizado o cancelamento do registro da alienação fiduciária anteriormente realizada (Av. 5 - fl. 66 dos presentes autos). Informaram que efetuaram a venda de mencionado bem imóvel a terceiros - momento em que houve nova alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal - CEF - e, descontado o valor do saldo devedor, deveriam receber da ré a importância de R\$ 50.990,58 (cinquenta mil, novecentos e noventa reais, e cinquenta e oito centavos). Argumentam que, mesmo após a quantia em questão ter sido creditada junto à conta corrente existente em nome do autor Pedro Paulo Filho, não conseguiram retirá-la: houve o bloqueio daquela importância e, mesmo após o pagamento integral da quantia devida, a realização de descontos mensais de parcelas inexistentes. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos apresentados às fls. 15/71 acompanham a inicial. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 1012752-79.2013.826.0309 (fl. 69), após o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual os autos foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos sobre o n. 0009048-53.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores em relação à cobrança das prestações, uma vez que a prestação que está sendo cobrada, de setembro de 2013 (fl. 23), refere-se ao contrato de mútuo (fl. 24) cuja alienação fiduciária consta na registro da matrícula 117.869 como cancelada. Assim, ao menos neste exame perfunctório, devem ser sobrestados os atos de cobrança e exigência de qualquer valor relativo ao contrato n. 855550753661. Quanto aos demais pedidos, não há prova cabal a demonstrar o direito de plano, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. O fundado receio de dano irreparável à parte autora é flagrante, que pode ter seu nome lançado no rol dos devedores em razão da cobrança efetivada pela Caixa. Desse modo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar qualquer ato de execução de débito em relação ao contrato 855550753661. Em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa em favor da parte autora, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

0010077-41.2013.403.6128 - VALDECIR ANTONIO MORA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valdecir Antonio Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e imediata implantação do

benefício previdenciário aposentadoria especial, sob pena de multa diária pelo inadimplemento. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 18/94. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela é provimento de natureza cautelar possível quando configurada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação da tutela não corresponde a uma liberalidade da justiça, e sim à medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Cite-se, intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

0010227-22.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Francisco de Assis Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 39/104. Atribui à causa o valor de R\$ 415.567,10 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e dez centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que os cálculos apresentados às fls. 94/104 apresentam visível equívoco: a parte autora procedeu à soma dos saldos devedores acumuladamente, mês a mês, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 40.680,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2013.

0010260-12.2013.403.6128 - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Gilmar Aparecido Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural e especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita (fl. 21). Os documentos acostados às fls. 20/102 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2013.

0010380-55.2013.403.6128 - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Wilson Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 21/101. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 22). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

0010387-47.2013.403.6128 - ELISANGELA SATURNINO DOS SANTOS(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Elizangela dos Santos Pelozin em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 39/86. Atribui à causa o valor de R\$ 90.841,31 (noventa mil, oitocentos e quarenta e um reais, e trinta e um centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que os cálculos apresentados às fls. 76/86 apresentam visível equívoco: a parte autora procedeu à soma dos saldos devedores acumuladamente, mês a mês, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 40.680,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2013.

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Vanildo Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de labor rural e tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 19/72. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 20). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, e tendo em conta que a DER data de 29/10/2013, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando o demonstrativo da apuração do valor da causa com base no benefício previdenciário pretendido. Logo após, tornem os autos conclusos para a efetiva apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

0010516-52.2013.403.6128 - DORALICE BENVENUTO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Doralice Benvenuto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Documentos acostados às fls. 37/126. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Desde logo, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

0010525-14.2013.403.6128 - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X JANAINA GABRIELA DA SILVA PAVESI X ODILA MANTOVANELLI BENEDITO X RODRIGO AUGUSTO MANTOVANELLI BENEDITO X DJAIR APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Joarez Carneiro dos Reis e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período

compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Juntam documentos às fls. 47/128. Atribuem à causa o valor de R\$ 48.501,26 (quarenta e oito mil, quinhentos e um reais, e vinte e seis centavos), e requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os requerentes, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios requerentes às fls. 112/128, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretendam acelerar a remessa dos autos, deverão os requerentes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

0010527-81.2013.403.6128 - CLAUDINEY MOREIRA X VALDEMIR SOUZA SILVA X IVAN CARLOS ORTIZ X AILTON JOSE DE MORAES JUNIOR X JOAO PAVESI(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Claudiney Moreira e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Juntam documentos às fls. 47/148. Atribuem à causa o valor de R\$ 41.589,77 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e setenta e sete centavos), e requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os requerentes, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os

Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios requerentes às fls. 131/148, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretendam acelerar a remessa dos autos, deverão os requerentes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-85.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-03.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. O INSS informou, tanto no processo principal (fl. 134 daqueles autos), quanto neste processo (fl. 153), que o autor já estava executando sentença em outro processo (processo 698/91 então da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, hoje 0002082-74.2013.403.6128), tratando da mesma revisão. Houve sentença rejeitando os embargos (fls. 24/25), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal, reconhecendo os efeitos da coisa julgada em relação à revisão da Lei 6.423/77 (ORTN/BTN). Manifestou-se o autor requerendo a remessa para cálculo pela Contadoria (fl. 84). Por seu lado, o INSS sustenta que, tendo em vista ter sido excluída a revisão da Lei 6.423/77, assim como estar prescrita a diferença do salário mínimo de NCz\$ 120,00 e já ter sido realizada a revisão do art. 58 do ADCT, não há qualquer valor a executar (fls. 85/86). Foram efetuados cálculos pela Contadoria desta Justiça Federal (fls. 103/112), havendo concordância do autor (fl. 115) e total discordância do INSS (fls. 116, v). É o relatório. Decido. Conforme já decidido nestes autos, incidem os efeitos da coisa julgada em relação à revisão da Lei 6.423/77, que já foi tratada em outro processo judicial. Em consequência, não há, neste processo, alteração na renda mensal inicial e nem na renda mensal auferida pelo autor quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não há qualquer reflexo, neste processo, referente à revisão prevista no artigo 58 do ADCT. Quanto ao salário mínimo de NCz\$ 120,00, observo que a diferença somente seria devida em relação ao mês de junho de 1989. Contudo, quando da propositura da ação já havia operado a prescrição quinquenal de eventual diferença da citada parcela. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO. JUNHO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. SEM REFLEXOS NAS PRESTAÇÕES FUTURAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No tocante ao salário mínimo de Ncz\$ 120,00 este passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a Ncz\$ 120,00. 2. Apesar disso, os benefícios foram pagos com base no salário mínimo de Ncz\$ 81,40, unicamente no mês de junho de 1989, de modo que, violado o direito, nasceu para os segurados a pretensão de receber a diferença da prestação, no prazo de cinco anos, quer dizer, até junho de 1994 (REsp 133.445 SP, Min. Felix Fischer; REsp 184.255 SP, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 189.035 SP, Min. Fernando Gonçalves). 3. Em vista data da propositura da ação que se deu em 14/01/2004, encontram-se abarcadas pela prescrição quinquenal a diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989, tendo em vista que não há reflexos no valor das prestações futuras. (APELREEX 1010914, 7ª T, TRF 3, de 16/02/12, Rel. Juiz Fernando Gonçalves) Os outros pedidos foram afastados pela decisão judicial em

execução. Assim, resta patente a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria, já que ambos efetuaram a revisão da renda mensal inicial, que foi expressamente afastada deste processo. Embora não seja o objeto deste processo, à guisa de esclarecimento, anoto que os cálculos apresentados pelo autor-embargado (fl. 123 dos autos principais) consideraram indevidamente salários-de-contribuição divergentes daqueles originariamente utilizados, conforme cópias extraídas do processo 698/91, o que se repetiu nos cálculos da Contadoria, sendo que, de igual modo, os cálculos do INSS apresentados naqueles autos (fl. 135 deles) também estavam equivocados, já que corrigiu indevidamente os 12 últimos salários-de-contribuição. Ou seja, somente os cálculos apresentados pelo INSS nestes embargos, em novembro de 2000 (fl. 154), é que seguiram os parâmetros corretos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro a inexistência de qualquer valor a executar. Sem condenação em honorários. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação de sua distribuição, invertendo-se os nomes do embargante e embargado para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo ativo do feito, e Milton Marques no passivo. Com o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiá, 25 de novembro de 2013.

0002719-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, uma vez que o embargado pretende executar a presente sentença, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 10/09/1999, e permanecer recebendo a aposentadoria por invalidez, que começou a receber em 31/07/2002. Intimado a se manifestar, o autor-embargado alega que optou pelo benefício mais vantajoso, que é a aposentadoria por invalidez, mas que as parcelas vencidas entre 10/09/1999 e 13/04/2002 decorrem de decisão com trânsito em julgado, integrando seu patrimônio (fls. 18/27). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de qualquer perícia para resolver a questão. O autor optou pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nesta esfera, no período de 10/09/1999 e 13/04/2002, data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 500714, 8ª T, TRF 3, de 29/07/13, Rel. Des. Federal David Diniz) Assim, tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Diante do ora exposto, entendo que razão assiste à parte embargante. Mantendo-se o recebimento do benefício administrativo, não há falar em recebimento de atrasados no processo judicial, inclusive porque tal procedimento acaba por caracterizar a denominada desaposentação, que não é admitida pela legislação, é já foi afastada pela jurisprudência da 3ª Seção do TRF 3, v.g. no EI 1630815, de 14/03/13, Rel. Souza Ribeiro) Cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. ... 6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido. (destaques acrescidos) (APELREEX 1513878, 9ª T, TRF 3, de 15/07/13, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, tendo em vista a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, declaro a inexistência de qualquer valor a executar. Condeno o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 90.780,89, correspondente a R\$ 4.539,04, a ser atualizado a partir da propositura da ação, que devem ser compensados. Observo que a compensação dos honorários da sucumbência é possível porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiá, 29 de novembro de 2013.

0001635-86.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009662-92.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO FERNANDES X APARECIDA LENSÓ FERNANDES X BRUNA MAYARA FERNANDES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado e os cálculos do INSS às fls. 11/14. Relata o embargante que a diferença se originou de erro na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), que foi calculada conforme direito adquirido em 16/12/1998, resultando em RMI de R\$ 512,75, ao contrário da apresentada pelo embargado, de R\$ R\$ 650,13. Acrescenta que os atrasados são devidos apenas até a data do óbito do segurado, em 23/10/2006, e que eventuais verbas devidas aos dependentes devem ser requeridas nas próprias pensões deferidas. Salienta, ao final, a necessidade da opção pelo recebimento do benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo ou àquele concedido no âmbito judicial, e que a opção pelo benefício administrativo afasta o recebimento de qualquer importância judicial. Em sua impugnação (fls. 18/32), a parte embargada alega que optou pelo recebimento do benefício judicial, que lhe seria mais vantajoso. Acrescenta que nos termos do artigo 33 do Decreto 3.048/99 os salários-de-contribuição devem ser atualizados até a DIB, o que não foi feito pelo INSS, que calculou o benefício em 16/12/1998 e depois aplicou índices de manutenção para chegar à RMI. Defende que os atrasados são devidos até a data da implantação do benefício concedido nestes autos. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de qualquer perícia para resolver a questão. Primeiramente, tratando os autos principais de ação judicial que buscava a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria ao segurado José Aparecido Fernandes, NB 121.030.665-1, somente são devidos neste processo os atrasados apurados em relação a tal benefício, que cessa com o óbito do segurado em 23/10/2006. Assim, eventuais parcelas relativas à pensão por morte às dependentes habilitadas devem ser objeto de procedimento próprio, administrativo e ou judicial. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES AO ÓBITO DA AUTORA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Somente os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de modo que são indevidas as prestações posteriores ao óbito da demandante, as quais devem ser pleiteadas pela via adequada. II - Possível o conhecimento da exceção de pré-executividade, quanto a esse aspecto, tendo em vista que aferível de plano o evidente erro na inclusão de tais parcelas no cálculo de liquidação, dispensando qualquer dilação probatória. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 494074, 10ª T, TRF 3, de 16/04/13, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento) Anoto que inclusive há evidente erro nos cálculos relativos ao período das pensões por morte, uma vez que as planilhas (fls. 29/31) tomaram por base o valor total da pensão como sendo devido a cada dependente, quando o correto é 50% para cada. Cálculo do benefício. Direito Adquirido EC 20 - 16/12/1998. Quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício resultante do direito adquirido fixado na Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, é de se registrar que o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99) prevê expressamente que: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos

termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. (grifei)Assim, conforme previsão do citado artigo 187 do Decreto 30488/99 a renda mensal inicial do benefício será calculada adotando-se dois passos: primeiro apurando-se a renda que seria devida em 16/12/1998; depois atualizando tal valor até a data do requerimento administrativo, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios. Os Tribunais abonam tal entendimento. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16.12.1998. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - O julgado recorrido consignou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 187 do Regulamento da Previdência Social determina que, nos casos em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é concedido a contar do requerimento administrativo, mas em que o segurado exerce o direito de tê-lo deferido de acordo com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20, o cálculo da correspondente renda mensal deve utilizar o tempo de serviço prestado até dezembro de 1998, o que significa a consideração dos salários-de-contribuição anteriores a essa competência e a atualização desses conforme os índices previstos nessa data, reajustando-se, ulteriormente, a renda apurada conforme a política salarial, porquanto a DER/DIB servirá apenas como data inicial de pagamento (DIP). II - Tal procedimento tem como objetivo evitar a criação de situação de desigualdade com o segurado que também perfectibilizou os pressupostos para a concessão do benefício quando da vigência da lei antiga e o requereu na época própria, vindo a usufruí-lo a partir do requerimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (APELREEX 1389970, 10ª T, TRF3, de 20/04/10, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE CÁLCULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. CÁLCULO DA RMI. ART. 187 DO DECRETO N 3.048/99. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. Cabível a oposição de exceção de pré-executividade para correção de erro material. 3. Concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras anteriores à EC nº 20/98, o tempo de serviço será considerado até 16/12/1998, em face do direito adquirido reconhecido nessa data, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não havendo falar em atualização dos salários-de-contribuição até a DER, consoante previsão do artigo 187 do Decreto nº 3.048/99. (AG 200904000185167, 5ª T, TRF 4, de 22/09/09, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein)...23. Terceiro pedido: consolidação do entendimento de que os salários-de-contribuição, atualizados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sejam corrigidos até o mês anterior à data de entrada do requerimento, desde que efetuado até 1999. Aplicação prática do art. 29-B, da Lei nº 8.213/91 (grifou-se). 24. Impossibilidade de se conhecer desse pedido porque a memória de cálculo dos autos não possibilita a verificação do que a parte diz. 25. Impossibilidade, também, de conjugar diferentes regimes jurídicos, decorrentes de período anterior e posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98. 26. Existência de importante julgado na TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2009.71.95.001869-3: Previdenciário. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. LEI Nº 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. Quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data de entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99. 2. Agravo regimental improvido, (Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, sessão de 02 de agosto de 2.011). 27. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização. 28. Acolhimento do primeiro pedido - uniformização do entendimento de que antes da Lei nº 9.032/1995, o tempo especial não precisaria ser habitual e permanente, e do segundo pedido: uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1995. Impossibilidade de conhecimento do terceiro pedido, concernente ao art. 187, do Decreto nº 3.048/99. (PEDILEF 200971950017159, TNU, de 15/12/11, Rel. Vanessa Vieira de Mello) Portanto, estão corretos os cálculos do INSS, que resultaram em RMI de R\$ 512,75 e RMA da pensão de R\$ 1.250,44, valores inferiores àqueles já reconhecidos na esfera administrativa. É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício

administrativo em detrimento do benefício judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Mantendo-se o recebimento do benefício administrativo, não há falar em recebimento de atrasados no processo judicial e nem mesmo de honorários advocatícios, inclusive porque estes são fixados em percentual do principal, e não haverá principal. Cito jurisprudência; PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 500714, 8ª T, TRF 3, de 29/07/13, Rel. Des. Federal David Diniz) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, razão pela qual homologo os valores apresentados pelo INSS: RMI de R\$ 512,75; RMA de R\$ 1.250,44; atrasados no montante de R\$ 61.457,92 e honorários advocatícios de R\$ 6.145,79, atualizado até 01/2013. Tendo em vista que a parte embargada recebe benefício com renda mensal atual mais vantajosa, deve ela optar pessoalmente pelo benefício que entende ser mais vantajoso, somente havendo execução do julgado no caso de opção pelo valor ora apontado, com redução da RMA. Condeno o embargado em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir da propositura da ação, que devem ser compensados na expedição dos ofícios requisitórios. Observo que a compensação dos honorários da sucumbência é possível porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Com o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

0001935-48.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EUSIMIO SCOLARO (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 93.481,27 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 240.850,66) e os cálculos do INSS às fls. 10/28 (147.369,39). Relata o embargante, primeiramente, que o INSS apurou renda mensal mais favorável ao autor-embargado, RMA de 2.230,31, quando o cálculo da parte autora aponta RMA de R\$ 1.679,26. Nada obstante, aduz que o montante devido é inferior ao pretendido, uma vez que a parte autora deixou de deduzir o valor recebido a título de auxílio-acidente, o qual não pode mais ser acumulado, conforme Lei 9.528/97. O autor-embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/65). Sustenta que o auxílio-acidente possui DIB em 11/11/1996, anterior à Lei 9.528/97, razão pela qual ele é vitalício e pode ser cumulado. Acrescenta que a própria decisão do TRF 3 nestes autos (fl. 40), o Relator reconheceu o direito à cumulação, tratando-se de coisa julgada. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de qualquer perícia para resolver a questão. Primeiramente, quanto à questão relativa à cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria, observo que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já está assentada no sentido de que somente é possível a cumulação quando ambos os benefícios foram concedidos anteriormente à Lei 9.528/97. Nesse sentido: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997....5. 6. Recurso Especial provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 1296673, 1ª Seção, STJ, de 22/08/12, Rerl. Min. Herman Benjamin) Também no Tribunal Regional Federal da Terceira Região a questão já foi pacificada na mesma linha do STJ, como, v.g, nos acórdãos APELREEX 1814154, 7ª T; APELREEX 1693680, 8ª T; AC 1403435, 9ª T; APELREEX 1809940, 10ª T. Assim, tratando-se de aposentadoria concedida após a alteração legislativa da Lei 9.528/97, não é possível a cumulação de tal benefício como o auxílio-acidente que o autor vinha recebendo. Quanto ao fato de ter constado na decisão do Tribunal que os benefícios seriam cumulados (fl.40), observo que tal decisão apreciou apenas a remessa oficial e a apelação do INSS, razão pela qual não pode ser interpretada a decisão como tendo agravado a posição da Autarquia. Nesse sentido, lembre-se inclusive o que dispõe a Súmula 44 do STJ: No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda. Assim, tratando-se de ponto que não foi apreciado na sentença de primeira instância, o parágrafo da decisão do Tribunal que apreciou o reexame necessário e a apelação do INSS deve ser tido como de orientação, não tendo o efeito de coisa julgada em desfavor do INSS, razão pela qual é passível de apreciação no momento da execução da sentença. Em suma, deve ser descontado o valor recebido a título de auxílio-acidente, assim como o valor da aposentadoria por idade. Por outro lado, o INSS apresentou cálculos - e implantou o benefício - com valores muito mais vantajosos ao autor-embargado, uma vez que, corretamente, efetuou o cálculo considerando o direito adquirido antes da EC 20/98 e com o PBC fixado entre 03/1992 e 02/1996, uma vez que o último vínculo extinguiu em 06/03/1996. Assim, calculado e com reajuste até a DIB, em 11/11/2002, o INSS apurou RMI de R\$ 1.075,16 (com direito ao primeiro reajuste integral, já que tal valor, na verdade, refere-se a 06/2002, vide fl. 16). Ocorre que ao assim proceder, o INSS olvidou-se que os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 deve ser atualizados também pelo IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Regularizando tal incorreção, a RMI correta do benefício é de R\$ 1.192,72, conforme cálculos ora juntados, resultando em RMA de R\$ 2.472,08. Conforme demonstrativo ora juntado, deve ser acrescentado aos atrasados já apurados pelo INSS o montante de R\$ 37.397,71, referente às diferenças de tal acréscimo na renda mensal. Desse modo, o valor devido ao autor-embargado é de R\$ 180.187,73, como honorários advocatícios de R\$ 4.579,37. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e fixando os seguintes valores devidos: RMA de R\$ 2.472,08; atrasados de R\$ 180.187,73 (cento e oitenta mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) e honorários advocatícios de R\$ 4.579,37 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até 02/2013. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais, oficiando-se o INSS para que implante o valor do benefício correto, com pagamento administrativo a partir de 02/2013. P.R.I. Jundiá, 21 de novembro de 2013.

0002272-37.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEMIR DA SILVA(SPI02852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução nos cálculos elaborados pelo autor-embargado. Relata o embargante que o excesso é decorrente da não dedução dos valores recebidos a título de prestação de atividade remunerada. Alega que o benefício de auxílio doença foi implantado, passando a parte exequente a receber os valores a partir de 21/07/2011, ocorre que o embargado voltou a exercer atividades laborativas a partir de 18/11/2010, recebendo concomitantemente sua remuneração e o benefício previdenciário a partir de 21/07/2011, sem comunicar o INSS. Requerendo a total procedência dos embargos já que nada mais é devido à parte autora e requer a restituição em favor da Previdência Social no valor de R\$ 17.980,5. O autor-embargado apresentou impugnação aos embargos (fls.47/57). Sustenta que não agiu de má-fé, com ato ilícito ou abuso de direito, pois o auxílio doença somente foi concedido em julho de 2011 e comunicou efetivamente ao juízo que já estava exercendo atividade laborativa (fls. 255/261 dos autos principais), e alegou que não há excesso de execução tendo em vista que elaborou os cálculos com base no período efetivamente devido. Afirma que, na verdade, deve restituir ao INSS o valor de R\$ 42.516,19, acaso computados os juros de mora, ou R\$ 37.866,49, sem juros de mora. Entende indevidos os juros de mora referentes às parcelas que recebeu incorretamente, uma vez que agiu de boa-fé, pois informou nos autos deste processo o ocorrido, assim como foi até a Agência do INSS comunicar aquele órgão, sem sucesso. Requer o reembolso do valor referente aos juros de mora depositados no valor de R\$ 4.649,70, acrescido de correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Às fls. 70/71 o embargado juntou o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 42.516,19. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de qualquer perícia para resolver a questão. A teor do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-doença somente é devido ao segurado total e temporariamente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, o retorno à atividade implica presunção de capacidade laborativa e torna incompatível, em consequência, a percepção, pelo segurado, de benefício destinado a substituir, ao menos em parte, a renda obtida com o trabalho, o qual, ainda que temporariamente, não pode ser desempenhado pelo beneficiário. O embargado concordou com a restituição dos valores pagos a título de auxílio doença recebidos concomitantemente com a atividade laborativa a partir de 18/11/2010, já efetuando até o

depósito, conforme demonstra o comprovante de fls. 70/71, inclusive em valor superior ao que foi apresentado nos cálculos do INSS, já que este afirmou que o excesso seria de R\$ 17.980,50. Estão corretos os cálculos dos valores excedentes efetuados pelo embargado, que inclusive se baseou nas próprias planilhas do INSS (fls. 14/17 e 56), resultando em valor recebido indevidamente de R\$ 37.866,49, sem inclusão de juros de mora. No caso, é incabível a incidência de juros de mora no montante a restituir. De fato, primeiramente, não se trata de compensação de parcela mensal (valor recebido e valor devido no próprio mês), mas de restituição de parcelas pagas posteriormente ao período de vigência do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 12/03/2010 e DCB em 17/11/2010. Tratando-se de parcelas pagas indevidamente, incidem no caso as regras do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99). Além de não restar evidenciada a fraude ou má-fé do segurado, ainda resta evidente a sua boa-fé uma vez que assim que tomou conhecimento da implantação do benefício indevidamente, quando já havia retornado ao trabalho, em 2011, informou nos autos do processo judicial (fl. 61), afirmando que também teria ido fazer tal comunicação pessoalmente ao INSS, que não teria surtido qualquer efeito. Assim, é de se aplicar a regra do 3º do citado artigo 154, razão pela qual as parcelas indevidamente recebidas devem ser atualizadas, sem incidência de juros moratórios. Desse modo, o embargado tem direito ao levantamento do valor depositado a maior, R\$ 4.649,70, com atualização a partir da data da efetivação do depósito, e de acordo com os índices dos depósitos judiciais. Em conclusão, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, e declaro a inexistência de qualquer valor a executar. Determino a liberação em favor do embargado do valor de R\$ 4.649,70 (quatro mil seiscientos e quarenta e nove reais e setenta centavos), depositado judicialmente, com atualização desde a data do depósito. Expeça-se o necessário. Incumbe ao INSS, além de regularizar o NB 548.558.272-5, DCB 17/11/2010, manifestar-se quanto à conversão do depósito em renda, como quitação do débito do segurado. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 22 de novembro de 2013.

0002552-08.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-60.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO DA ROZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 210.268,79 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 278.358,17) e os cálculos do INSS às fls. 11/17 (R\$ 68.089,38 atualizados até maio de 2013). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), ocasionado pelos seguintes fatores: (i) a utilização de critérios híbridos, mediante a aplicação de legislação anterior aquela vigente à data da DIB (27/08/1998); e (ii) o desconto, a menor, dos valores pagos administrativamente ao embargado. Recebidos os embargos (fl. 15), e apensados aos autos principais, o autor-embargado se manifestou afirmando que seu cálculo foi elaborado de acordo com a previsão do artigo 122 da Lei 8.213/91, por ser mais vantajoso o benefício calculado quando completou 35 anos de tempo de serviço. Requeru perícia contábil. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de qualquer perícia para resolver a questão. Quanto à apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), entendo que razão assiste à parte embargada. Os cálculos apresentados pelo autor-embargado nos autos principais (fls. 297/311) se embasaram, para a obtenção da Renda Mensal Inicial (RMI), na legislação vigente quando do requerimento administrativo (27/08/1998), e ainda vigente. De fato, conforme artigo 122 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em consonância com tal dispositivo legal, o artigo 193 da IN 45/10 do INSS deixa consignado o direito ao cálculo do benefício com base nas contribuições imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de serviço/contribuição, Art. 193. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente será aplicado à aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, observadas as seguintes disposições: I - o valor da renda mensal do benefício será calculado considerando-se como PBC os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, nos termos do caput deste artigo; II - a renda mensal apurada deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a DIB; III - na concessão serão informados a RMI apurada, conforme inciso I deste parágrafo e os salários-de-contribuição referentes ao PBC anteriores à DAT ou à DER, para considerar a renda mais vantajosa; e IV - para a situação prevista neste artigo, considera-se como DIB, a DER ou a data do desligamento do emprego, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213, de 1991, não sendo devido nenhum pagamento relativamente

ao período anterior a essa data. E o autor-embargado efetuou os cálculos exatamente como previsto no citado artigo da IN 45/10: tomou como DICB (art. 158, V) a data na qual completou 35 anos de tempo de serviço (24/07/1990); utilizou os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a tal data; apurou a renda mensal naquela data, de Cz\$ 27.377,66, reajustando-a desde então de acordo com os índices utilizados para reajuste dos benefícios em manutenção, resultando em DIB na DER (27/08/1998) de R\$ 582,58; permanecendo com os reajustes aplicáveis aos benefícios em manutenção, culminando com renda mensal atual, para janeiro de 2013, de R\$ 1.572,54. Tais cálculos estão rigorosamente corretos, conforme inclusive confirmam os cálculos ora anexados. Outrossim, também está correto o montante devido a título de atrasados apresentado pelo autor-embargado, uma vez que corretamente: iniciou os cálculos na DIB (27/08/1998); descontou os valores já recebidos em razão do benefício concedido administrativamente; efetuou a atualização e a incidência de juros de mora de acordo com o julgado, de forma idêntica aos índices utilizados pelo INSS. Desse modo, estão corretos os cálculos do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para fixar a Renda Mensal Atual em R\$ 1.572,54, o valor dos atrasados em R\$ 266.448,69 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e os honorários advocatícios, da ação principal, em R\$ 11.909,47 (onze mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), para maio de 2013, conforme cálculos do autor-embargado (fls.302/311 do processo principal). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 28 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-91.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por João Batista da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 107.594.267-2), cumulada com o reconhecimento e acréscimo de período laborado em condições especiais. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2003.030328-0 (ou n. 3721/2003), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal em 29/11/2011 (fl. 62) já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, às fls. 73/76 o autor concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu (cálculos de ffls. 66/69) e, em cumprimento à r. decisão judicial anteriormente proferida (fl. 77), houve a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 81/82. O Instituto-réu requereu a extinção do feito em razão do pagamento das quantias devidas (fls. 93/94), e à fl. 97 o autor concordou com a manifestação do Instituto-réu, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da classe dos presentes autos, fazendo constar cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

0002633-88.2012.403.6128 - JOSIEL GOMES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta por Josiel Gomes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Regularmente processado o feito perante o r. Juízo Estadual, e homologados os cálculos de fls. 241/251 (fl. 255), houve a expedição dos ofícios requisitórios n. 20090055098 (fl. 256) e n. 20090055104 (fl. 257). Às fls. 264/265 constam os extratos de pagamento de precatórios - PRCs, e às fls. 269/270 os Alvarás de Levantamento n. 41/2011 e n. 42/2011 em nome do autor e do advogado por ele constituído, respectivamente. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2001.020338-1 (ou n. 2675/2001), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal em 30/11/2011 (fl. 278), e redistribuídos sob o n. 0002633-88.2012.403.6128. Instadas a se manifestarem (fl. 281), as partes nada mais requereram, conforme certificado à fl. 283. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção da respectiva classe, fazendo constar cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de novembro de 2013.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-46.2013.403.6128 - FLOWTRACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flowtrack Indústria e Comércio de Equipamentos para Automação Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP objetivando afastar a exigência das contribuições destinadas à Seguridade Social e outras entidades (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) salário maternidade e paternidade; b) adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extras; c) horas extras; d) afastamento por motivo de doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias; e) férias efetivamente fruídas; f) terço constitucional; g) aviso prévio indenizado; h) 13º salário e i) comissões, gratificações e prêmios. A impetrante pugna pela concessão da segurança, bem como pela declaração do direito à compensação considerando os cinco anos anteriores ao pedido, e de outros recolhimentos realizados após a impetração deste, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 46/126). Às fls. 130/132 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 145/163; e às fls. 165/167, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0015503-85.2013.403.0000. A r. decisão judicial proferida às fls. 130/132 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 168). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 170/171). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Salário-maternidade e salário-paternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a

quaisquer desses dispositivos. Mantenho o mesmo entendimento, por equiparação, com relação ao salário-paternidade.b) Adicionais - horas-extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR):Os adicionais de horas-extras, trabalho noturno, insalubridade, e periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).c) Horas-extras:A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade.Nesta linha, referidos adicionais e seus reflexos possuem nítido caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela jurisprudência do C. STJ.d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias:Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.e)Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.f) Terço constitucional ou adicional de férias: O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.g) Aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.h) 13º Salário:Com relação ao décimo terceiro salário, a incidência da contribuição em tela é devida:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STFi) Comissões - prêmios - gratificações:Quanto aos valores pagos a título de comissões - prêmios - gratificações, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5.

Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)

Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 07/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante que não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA), e contribuições para o financiamento da Seguridade Social, os valores pagos a título de (d) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; (f) adicional de um terço de férias; e (g) aviso prévio indenizado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95).Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0015503-85.2013.403.0000.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.Jundiaí, 19 de novembro de 2013.

0006100-41.2013.403.6128 - SEVERINO RAMOS DO AMARAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Severino Ramos do Amaral em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento de aposentadoria especial. Sustenta a impetrante que formalizou pedido de aposentadoria especial (NB n. 165.210.007-2), em 25/06/2013. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 17). A autoridade impetrada informou que analisou o requerimento do impetrante, concluindo que não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado (fls. 22/23). É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a efetuar análise conclusiva de seu pedido administrativo. Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 22/23, o requerimento de aposentadoria especial foi apreciado. Nada mais havendo a ser alcançado por meio deste mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.

0010785-91.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO POLVILHO LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Supermercado Saito Polvilho Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/81. Custas recolhidas no valor máximo da tabela (fl. 82). Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição.

Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

0010786-76.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO MORATO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Supermercado Saito Morato Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/79. Custas recolhidas no valor máximo da tabela (fl. 79). Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve

ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculari as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0010788-46.2013.403.6128 - SUPERMERCADO H SAITO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Supermercado H. Saito Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/80. Custas recolhidas no valor máximo da tabela (fl. 81). Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas

indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0010790-16.2013.403.6128 - SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Supermercado Box Saito Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/80. Custas recolhidas no valor máximo da tabela (fl. 81). Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao

entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 389

EMBARGOS A EXECUCAO

000063-53.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-72.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X YOSHITO OKUYAMA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL à execução de título judicial que lhe move YOSHITO OKUYAMA, a título de honorários advocatícios, nos autos de execução fiscal nº 0002586-72.2012.403.6142. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 673,82 - fls. 98/99 - daqueles autos) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que o quantum vindicado é superior ao direito creditório representado pelo título executivo, alegando que a atualização dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Nacional faz-se segundo os parâmetros contidos no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, e não a forma utilizada pelo embargante, ou seja, dos índices constantes na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago ao autor é de R\$ 396,34, requerendo que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/30). A parte embargada, devidamente intimada, não impugnou os presentes embargos (fl. 33-verso). Diante da controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO: Considerando que os parâmetros utilizados pela Contadoria seguem o Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, homologo os cálculos apresentados às fls. 37/42. Fls. 38. Da análise da elaboração do novo cálculo pela contadoria judicial, constatamos que o montante apurado (R\$ 521,65) ficou além do valor pretendido pelo embargante a título de excesso de execução (R\$ 396,34), mas em patamar inferior ao pretendido pelo embargado na fase de liquidação da execução (R\$ 673,82), cálculos estes todos atualizados até maio de 2009. Desta forma a tese apresentada pela embargante deve prosperar parcialmente, apenas no que diz respeito aos fundamentos de elaboração do cálculo, sem, no entanto, prevalecer o cálculo apresentado, que destoa dos valores apurados pela contadoria deste Juízo. Assim sendo, desconsidero os valores pretendidos pela embargante para definição do valor de liquidação (fl. 05 - R\$ 396,34), bem como o valor aludido na execução de sentença (fl. 98/99 principal - 673,82), e ACOELHO o valor de R\$ 605,12 (fl. 38 - atualizado até maio de 2013), justamente, pelo resultado advir dos parâmetros legais adotados pela Contadoria deste Juízo. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou o cálculo judicial apresentado (fl. 47-verso). O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela contadoria judicial à fls. 37/39, (R\$ 605,12), a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução. O quantum debeatur a ser observado, como frisado acima, é o fornecido pela contadoria judicial à fl. 39. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme disposto no art. 21 do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (feito nº 0002586-72.2012.403.6142), onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO(SP123305 - ALEXANDRE CIRO PERIN BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interposto por JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO nos autos da execução fiscal nº 0000640-31.2013.403.6142 em que figura como exequente a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e como executada a COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS. O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual e redistribuído a este Juízo por declínio de competência. Citação do embargante na execução (fl. 34v-principal). No curso do processo, na esfera estadual, ocorreu o falecimento do embargante (fl. 32). O embargado requereu a intimação do espólio para compor a lide, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 36). Expedido mandado para citação da sucessora, esta não foi encontrada (fl. 41-verso). O embargante requereu a citação por edital da inventariante, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 45). A inventariante JULIANA MORAES JANEIRO foi citada por edital (fl. 49). Nomeação de advogado dativo (fl. 54). Citação da inventariante mediante carta precatória (fl. 67). Indicação de bens à penhora pelo embargado (fls. 69/98). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observo nos autos que a embargante (inventariante) deixou de promover os atos necessários ao andamento do feito, por mais de 30 (trinta) dias. Ocorreu, desta forma, o abandono, hipótese prevista no art. 267, III. Logo, o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito. Observe-se ainda que a indicação de novos bens à penhora se deu por iniciativa do embargado (fl. 67). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, III, extingo o processo, sem resolução do mérito. Isento de custas, nos termos do art. 7º de Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque, a rigor, não há vencedor nem vencido. Proceda a secretaria à remessa dos autos ao Sudp para inclusão da inventariante supracitada no polo ativo, bem como a inclusão da CEF no polo passivo destes autos. Sem prejuízo, providencie ainda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 69/98 e seu redirecionamento à execução fiscal em apenso, inclusive o traslado de cópia desta decisão para a execução em apenso, certificando-se. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000642-98.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO (SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interposto por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO nos autos da execução fiscal nº 0000640-31.2013.403.6142 em que figura como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e como executada a COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS. O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual e redistribuído a este Juízo por declínio de competência. Citação do embargante na execução (fl. 34v-principal). No curso do processo, na esfera estadual, ocorreu o falecimento do embargante (fl. 27). O embargado requereu a intimação do espólio para compor a lide, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 31/32). Publicada na imprensa oficial, não houve manifestação dos sucessores do falecido (fl. 32-verso). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, compulsando o feito principal observo que, citado na execução fiscal, o embargante não foi incluído no polo passivo daquele feito. Por outro lado, verifico que os seus sucessores não se manifestaram acerca do prosseguimento da lide, embora o seu patrono fosse intimado da referida decisão. Assim, inexistente pressuposto processual de existência, qual seja, a presença de parte. Logo, incide o art. 267, IV, do CPC, a implicar a extinção sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, extingo o processo, sem resolução do mérito. Isento de custas, nos termos do art. 7º de Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque, a rigor, não há vencedor nem vencido. Sem prejuízo, proceda a secretaria à remessa dos autos ao Sudp para retificação do polo passivo, devendo constar também a CEF. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se.

0000799-71.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003674-48.2012.403.6142. Considerando que os autos da execução fiscal estão em carga com o exequente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargante apresentar as cópias necessárias à instrução do presente feito, devendo o prazo iniciar-se a partir da data do recebimento dos autos principais nesta Secretaria. Ressalto que o advogado do embargante deverá acompanhar a movimentação processual dos feitos pelo sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000647-23.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2012.403.6142) NORMA TAKESHITA UEMURA (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se ciência da r. sentença de fls.66/69 à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença e traslade-se cópia para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 64, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO
Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000363-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BITA AUTO PECAS LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)
Fls. 110: por ora, defiro o pedido formulado no item a e determino a realização de leilão dos bens penhorados (fls. 107/108). Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m). Cumpra-se.

0000394-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A J M BILHARES LTDA ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)
Fls. 70/71 e 81/83: por ora, ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0000423-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ANTONIO MANIERI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal nº 0000423-22.2012.403.6142Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAExecutado: JOSE ANTONIO MANIERITrata-se de pedido do executado, JOSÉ ANTONIO MANIERI, para que seja efetuado o desbloqueio dos valores penhorados por meio de penhora on line da conta bancária da empresa Jose Antonio Manieri ME, uma vez que tais valores pertencem ao capital de giro da empresa. Juntou documentos (fls. 99/135).É o relatório, DECIDO.No caso em espécie, o bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa foi deferido em razão de tratar-se de empresa individual, na qual o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa.A jurisprudência deixa isso claro em diversos arestos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de

Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T, j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos.A questão controvertida é acerca da possibilidade da penhora de valores referentes ao capital de giro da empresa. Os Tribunais vêm decidindo que a constrição de valores concernentes ao capital de giro da empresa pode ser deferida desde que: a) a executada não comprove que o valor penhorado consiste no capital de giro da empresa e b) o bloqueio não prejudique o andamento normal da empresa.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS) - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS LOCALIZADOS EM FORO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIÇÃO PELO USO E DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E NEM COMPROMETE O SEU CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, inexistente similitude fática entre os vv. julgados confrontados, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade (máquinas) localizados em foro diverso do da execução, suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro, por ser de valor muito superior ao da quantia executada (cf. REsp nº 224.689/SP, REsp nº 439.231/BA, AgRg no REsp nº 685.108/PR). 3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constrictivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nº 528.227/RJ, REsp nº 390.116/SP). 4 - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, RESP

200401598220, Relator: JORGE SCARTEZZINI, DJ de 09/05/2005, p 00430). - grifos nossos.No presente feito, a parte executada juntou aos autos diversos documentos comprobatórios de dívidas da empresa, totalizando o valor de R\$ 7.954,03 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos). O executado juntou ainda extrato de conta corrente em que figura saldo disponível após a constrição de R\$ 3.586,04. A parte não juntou livros de balanço ou declarações de imposto de renda que comprovassem o valor destinado ao capital de giro da empresa. Assim, com base nas provas juntadas aos autos, não vislumbro a hipótese de que a penhora realizada atente contra a continuidade das atividades da empresa. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados.Publicue-se, intemem-se, cumpra-se.

0000506-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROBERTO MAGNO YAMAUTI(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 86.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei.Autorizo o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES

Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Intime-se a exequente a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.No mais, tendo em vista que a exequente foi intimada pessoalmente em 11/09/2013, conforme informação de fl. 138, julgo prejudicada a apelação juntada às fls. 248/288.Recebo, contudo, a apelação da exequente, juntada às fls. 169/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intemem-se.

0000667-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000731-58.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ALCIDES MIRANDOLA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova

vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001103-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 79: defiro. Determino a realização de leilão do bem penhorado (fls. 33). Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0001123-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M PETUCOSKI ME(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fls. 66/67: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 8.826,47), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001147-26.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP023936 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001192-30.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MAJ CONFECÇÕES LTDA

Fls. 55: defiro. Determino a realização de novo leilão dos bens penhorados (fls. 14/15). Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São

Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0001240-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X S R F DIAS & CIA LTDA - ME(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Fls. 108/110: não obstante a petição ter sido endereçada a este juízo, observo que se trata de pedido de dilação de prazo em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, encaminhe-se cópia digitalizada da petição de fls. 108/110 à Terceira Turma do Tribunal para as providências cabíveis. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0001323-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos. Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001704-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO LUIZ NASIMBEM(SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Vistos. Trata-se de pedido da exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja determinada a penhora do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada AGROTECNICA DE LINS

LTDA. Relatei o necessário, DECIDO. A penhora de percentual sobre o faturamento das empresas submetidas a processo de execução é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos. O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso. Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART, 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao

reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exeçquente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012).Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos.Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de tentar localizar bens penhoráveis em nome da executada.Além de tentativa infrutífera de penhora de bens, efetuada pelo oficial de justiça (fl. 128), tentou ainda bloqueio de valores, por meio do sistema BACEN JUD (fl. 141), bem como localizar bens passíveis de sofrerem constrição, na via administrativa. Em nenhuma das tentativas a exequente obteve êxito.Assim, entendo que deve ser deferido seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, SALVADOR ROSATTO, portador do CPF nº 278.790.209-00, que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão.Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa.Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo nele constar todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida, inclusive o valor atualizado do débito exequendo. Expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima decidido.Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

0001841-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00036302920124036142, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do recurso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Proceda-se ao desamparamento dos referidos Embargos.Cumpra-se.

0001893-88.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de nº 0002150-16.2012.403.6142, determino que todos os atos processuais sejam praticados naquele executivo fiscal, com fulcro no parágrafo único do artigo 28 da Lei 6830/80.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002087-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nº 7.510, por meio do sistema ARISP.Fls. 82: defiro. Determino a realização de leilão do bem imóvel penhorado (fls. 65). Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0002092-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AURIO HENRIQUE PICOLI(MT011748 - CLAISSON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X FLEIDE ROSANA ANEQUINI X FLAVIO JOSE ANEQUINI X FABIANI DAS DORES

ANEQUINI X FABIO ROBERTO ANEQUINI(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Defiro o requerido à fl. 237, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0002150-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 163/166 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que a empresa executada, após regularmente citada na presente ação, alienou automóveis de sua propriedade a terceiros. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional e requerendo a penhora dos bens e outras providências correlatas. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatário a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo

de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). O CASO CONCRETO a dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 04/94, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu aos 11/12/2008 (fl. 04). Verifico, ainda, que trata-se de feito ajuizado em 12/04/2012, de modo que incide, portanto, a atual redação do artigo 185 do CTN, pela qual considera-se como fraudatário a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia inscrição em dívida ativa. A parte exequente juntou aos autos pesquisa de propriedade de veículos datada de 21/02/2013, em que constava como proprietária a empresa executada. Porém, em 03/09/2013, o mandado de penhora e avaliação deixou de ser cumprido, uma vez que o oficial de justiça avaliador federal foi informado da venda do veículo MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, Placas SP ANJ0258, ano 1999, diesel e de que o veículo MARCOPOLO/VOLARE V6, ÔNIBUS, Placas SP EGI3577, ano 2010, Diesel, se encontrava em Marília/SP. Restou comprovado que ambos os veículos forma vendidos e que a venda se deu posteriormente ao pedido de penhora da parte exequente, pelos documentos de fls. 141/146, 160/161 e 167/171. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que a fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos negócios jurídicos celebrados em 02/07/2013, entre o executado e os compradores Ozamir Laureano Pinto e Alaildo Aparecido Lourensi-ME, bem como dos demais subsequentes eventualmente existentes, no que diz respeito aos veículos MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, Placas SP ANJ0258, ano 1999, diesel e MARCOPOLO/VOLARE V6, ÔNIBUS, Placas SP EGI3577, ano 2010, Diesel. DEFIRO, também, os pedidos formulados pela União, às fls. 105/106, para expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos alienados em fraude à execução, nos endereços informados nos documentos de fls. 167/171 e para expedição de ofício à CIRETRAN, para cientificá-la da constrição efetuada, determinando-se o bloqueio dos veículos. DEFIRO ainda o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 107, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0002287-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA. Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 593/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando o pedido de fls. 79/84, bem como a manifestação da exequente fls. 144, defiro a liberação do montante bloqueado no banco Bradesco. I - Inicialmente, em razão da redistribuição do presente feito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins (nº de ordem 015964/2007), para esta 1ª Vara Federal de Lins e, tendo em vista que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta do Banco do Brasil (fls. 109), solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada este processo 0002287-95.2012.403.6142 e ao executado LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA, CNPJ nº 45.958.469/0001-76, para posterior transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a conta da Caixa Federal. II - Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor bloqueado nos autos 15964/2007, em nome de ILUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA, CNPJ nº 45.958.469/0001-76, depositado na conta 3100131830961, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2007.005255-0 (ordem 15964/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 19/04/2012. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 593/2013 ao Banco do Brasil, (Rua 21 de abril, nº 140, centro, CEP: 16.400-075, Lins), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 75, 109, 144, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Efetivada a transferência, intime-se o executado para que informe nos autos a conta corrente para o depósito do valor liberado. Cumpridos os itens supra, comprovada a liberação do montante bloqueado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para ciência, bem como para manifestação sobre a situação atual do parcelamento informado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002361-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AURIO HENRIQUE PICOLI(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA)
Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, acerca do ofício de fl. 54, na qual consta a informação de que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD estão disponíveis para pagamento. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para manifestações, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002834-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA LELIS DINIZ LINS - ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Fl. 274: Defiro. DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA de fl. 258. Deixo, contudo, de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, haja vista o registro da penhora não ter sido efetuado, conforme informação juntada às fls. 269/270. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003112-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X

CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.022/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 172: considerando o teor da certidão de fls. 166/167, por ora, DETERMINO nova tentativa de INTIMAÇÃO da coexecutada, MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE, CPF nº 036.142.868-51, com endereço na Rua Pedro Tavares da Silva, 169, Lins/SP, acerca DA PENHORA E AVALIAÇÃO, que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 4.803 e 6.282, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução Fiscal. II - Em relação à empresa executada e ao coexecutado WILSON BEZERRA LEITE, DETERMINO que a INTIMAÇÃO da penhora seja feita através de seus advogados constituídos nos autos, por publicação. III - DETERMINO, ainda, a NOMEAÇÃO da Sra. MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE como fiel depositária dos imóveis penhorados, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. INTIME-SE a depositário da NOMEAÇÃO. IV - Em caso de recusa da executada para assumir o encargo, DETERMINO a nomeação do leiloeiro oficial da exequente, Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, como fiel depositário do bem, intimando-o acerca do encargo, via correio, na Rua Moraes de Barros, 190, Campo Belo, CEP:04614-000, SÃO PAULO/SP. V - Efetivada a intimação dos executados, determino que se proceda ao REGISTRO DA PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis de Lins, expedindo-se o necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO E REGISTRO N.º 1.022/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, após decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal e antes da designação de data para leilão, dê-se vista dos autos à exequente para que apresente cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados, após o registro da penhora, bem como para juntada do valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003488-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 159/162 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que a empresa executada, após regularmente citada na presente ação, alienou automóveis de sua propriedade a terceiros. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional e requerendo a penhora dos bens e outras providências correlatas. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatório a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À

CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). O CASO CONCRETO a dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 04/78, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu aos 29/12/2011 (fl. 04). O executado foi citado para pagar o débito em 03/08/2012 (fl. 92). Verifico, ainda,

que trata-se de feito ajuizado em 26/06/2012, de modo que incide, portanto, a atual redação do artigo 185 do CTN, pela qual considera-se como fraudatário a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia inscrição em dívida ativa. A parte exequente juntou aos autos pesquisa de propriedade de veículos datada de 23/05/2013, em que constava como proprietária a empresa executada. Porém, em 26/08/2013, o mandado de penhora e avaliação deixou de ser cumprido, uma vez que o oficial de justiça avaliador federal foi informado da venda do veículo MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, Placas SP ANJ0258, ano 1999, diesel e de que o veículo MARCOPOLO/VOLARE V6, ÔNIBUS, Placas SP EGI3577, ano 2010, Diesel, se encontrava em Marília/SP. Restou comprovado que ambos os veículos foram vendidos e que a venda se deu posteriormente ao pedido de penhora da parte exequente, pelos documentos de fls. 159/162. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que a fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos negócios jurídicos celebrados em 02/07/2013, entre o executado e os compradores Ozamir Laureano Pinto e Alaildo Aparecido Lourensi-ME, bem como dos demais subsequentes eventualmente existentes, no que diz respeito aos veículos MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, Placas SP ANJ0258, ano 1999, diesel e MARCOPOLO/VOLARE V6, ÔNIBUS, Placas SP EGI3577, ano 2010, Diesel. DEFIRO, também, os pedidos formulados pela União, às fls. 159/162, para expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos alienados em fraude à execução, nos endereços informados nos documentos de fls. 163/166 e para expedição de ofício à CIRETRAN, para cientificá-la da constrição efetuada, determinando-se o bloqueio dos veículos. DEFIRO ainda o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 59/64 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que a empresa executada, após regularmente citada na presente ação, alienou automóveis de sua propriedade a terceiros. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional e requerendo a penhora dos bens e outras providências correlatas. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatário a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). O CASO CONCRETO a dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 03/25, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu aos 16/06/2012 (fl. 03). Verifico, ainda, que trata-se de feito ajuizado em 27/08/2012, de modo que incide, portanto, a atual redação do artigo 185 do CTN, pela qual considera-se como fraudatário a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia inscrição em dívida ativa. A parte exequente juntou aos autos pesquisa de propriedade de veículos datada de 27/03/2013, em que constava como proprietária a empresa executada. Porém, em 20/08/2013, o mandado de penhora e avaliação deixou de ser cumprido, uma vez que o oficial de justiça avaliador federal foi informado da venda do veículo MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, Placas SP ANJ0258, ano 1999, diesel e de que o veículo MARCOPOLO/VOLARE V6, ÔNIBUS, Placas SP EGI3577, ano 2010, Diesel, se encontrava em Marília/SP. Restou comprovado que ambos os veículos foram vendidos e que a venda se deu posteriormente à inscrição na dívida ativa e ao pedido de penhora da parte exequente, pelos documentos de fls. 47/50 e 61/62. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que a fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente

há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos negócios jurídicos celebrados em 02/07/2013, entre o executado e os compradores Ozamir Laureano Pinto e Alaildo Aparecido Lourensi-ME, bem como dos demais subsequentes eventualmente existentes, no que diz respeito aos veículos MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, Placas SP ANJ0258, ano 1999, diesel e MARCOPOLO/VOLARE V6, ÔNIBUS, Placas SP EGI3577, ano 2010, Diesel. DEFIRO, também, os pedidos formulados pela União, às fls. 59/60, para expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos alienados em fraude à execução, nos endereços informados nos documentos de fls. 55/57 e para expedição de ofício à CIRETRAN, para cientificá-la da constrição efetuada, determinando-se o bloqueio dos veículos. DEFIRO ainda o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Fls. 79: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000554-60.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 22. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Trata-se de feito redistribuído a este Juízo pela Justiça Estadual. Ratifico todos os atos já praticados, exceto a decisão de fl. 65, uma vez que não ocorrera o trânsito, observando-se o disposto no art. 241, II, do CPC. Fls. 71. Intime-se a executada para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para retificação das partes, devendo constar a inclusão no polo ativo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ciência às partes da redistribuição do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Com a juntada dos cálculos atualizados, cumpra-se o determinado às fls. 339, intimando-se o embargante (PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação (fls. 101/142), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Após, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo objeto da presente execução, conforme solicitado fl. 143. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000185-66.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Defiro o pedido dos embargantes de fls. 125 e DETERMINO à Fazenda Nacional a juntada do processo administrativo que originou a CDA que embasa a execução fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000524-25.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-57.2013.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Trata-se de embargos, interpostos por ANA ELISA ALENCAR SILVA, em face da execução fiscal (feito nº 0000108-57.2013.4.03.6142) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Aduz a parte embargante ilegalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, vez que não exerce atividade de corretor de imóveis, embora se encontre inscrita perante o CRECI/SP. Requer assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/12). Houve decisão deferindo o desbloqueio de valores referentes a verbas salariais da embargante (fl. 17). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 23/44. Sustenta, em apertada síntese que o fato gerador do tributo é a mera inscrição no Conselho ou órgão de classe, independentemente do exercício de fato da atividade. Alega ainda que a embargante só requereu o cancelamento de seu registro junto ao CRECI/SP em 10/07/2013. Requereu, assim, a total improcedência dos embargos. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargada manifestou não ter provas a produzir (fls. 46/47). Eis o resumo do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir qual é o fato gerador hábil a ensejar cobrança de anuidades junto ao Conselho Profissional. A parte autora alega não ter a obrigação de pagar as anuidades porque não exerce a atividade de corretora de imóveis, apesar de estar inscrita no Conselho Regional de Corretores do Estado de São Paulo. Defende que a vinculação a determinado conselho de classe se dá pela atividade exercida, que a enquadra em determinada categoria profissional e conseqüentemente demanda a inscrição em determinado conselho de classe. Assiste razão à parte autora. A contribuição de interesse das categorias profissionais é devida por todos que atuam no respectivo setor profissional. A inscrição no Conselho é presunção de que a parte permanece no exercício da atividade regulamentada, porém tal presunção é relativa. Se a parte autora provar que não exercia a atividade, ainda que sua inscrição continuasse ativa, não terá a obrigação de efetuar o pagamento das anuidades, pois o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA COMO FATO GERADOR DA ANUIDADE. ANALISTA DO BACEN NÃO EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ECONOMISTA.

DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. 1. Não merece conhecimento o pedido para cancelamento do registro do Apelante no Conselho Regional de Economia nesta estreita via procedimental. Os embargos à execução consistem em uma ação cognoscitiva desconstitutiva, buscando o desfazimento do comando emanado do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). 2. A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso da pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. Sucede que, na hipótese, esta presunção afigura-se relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 3. Considerando que o Apelante é servidor público desde 07/02/1992, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, tendo sido admitido mediante concurso público, cuja exigência de escolaridade não exigia, exclusivamente, ser bacharel em economia, não pode ser compelido a pagar o débito exequendo, referente às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, por haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista com o cargo de Analista do BACEN, devendo ser desconstituído o título executivo extrajudicial. 4. Inadmissão do pedido de cancelamento de inscrição. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200438000023210, Relator: Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 de 30/11/2012, p. 1430) - grifo nosso. Assim, como a parte autora logrou êxito em comprovar que desempenhou outras atividades diversas da de corretora de imóveis (técnico administrativo, assistente de marketing e empresária), as anuidades são indevidas, razão pela qual se impõe o provimento dos presentes embargos. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar nulas as certidões de dívida ativa relativas à Execução Fiscal de nº 0000108-57.2013.4.03.6142. Determino, ainda, que o conselho exequente se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000108-57.2013.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000632-54.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-39.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, defiro o pedido de fls. 22/23. Intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, a regularizar a inicial dos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e com aqueles através dos quais queira fundamentar a defesa apresentada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada, restituindo-lhe o prazo para apresentação de impugnação. Intime(m)-se.

0000790-12.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) APARECIDO DONATO (GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do que prescreve o 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não

comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores, já foi apreciado nos autos da Execução Fiscal supramencionada. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000684-50.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-91.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos, para discussão, e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar em quarenta dias, com fulcro no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Apense-se ao processo principal. Cientifique-se o executado sobre o processamento dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-53.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos, para discussão, e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar em quarenta dias, com fulcro no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Apense-se ao processo principal. Cientifique-se o executado sobre o processamento dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-20.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-80.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos, para discussão, e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar em quarenta dias, com fulcro no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Apense-se ao processo principal. Cientifique-se o executado sobre o processamento dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PARATI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PARATI COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 260/261, o representante legal da empresa, RUBENS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Aduz que, tratando-se de tributos vencidos entre os anos de 2001 e 2003, e tendo sido a presente execução fiscal ajuizada somente no final do ano de 2008, a dívida estaria inteiramente fulminada pela prescrição. Pede, assim, que o incidente seja acolhido, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a parte exequente nas verbas de sucumbência. A parte exequente manifestou-se sobre o incidente às fls. 274/275, sustentando, basicamente, a inoccorrência de prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento, ficando, assim, o lapso prescricional suspenso por vários anos. Pede que o incidente seja rejeitado, dando-se prosseguimento ao feito. Por meio da petição e documentos de fls. 280/285, regularizou-se a representação processual da empresa executada. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre os anos de 2001 e 2003. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, em relação às dívidas mais antigas, teria finalizado no ano de 2006, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em agosto de 2003, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em agosto de 2006, conforme comprova o documento de fl. 277. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a

pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido pelo parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de agosto de 2006. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/12/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/01/2009 (fls. 224), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000619-89.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BELGO LTDA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Vistos. Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 36/40, o executado insurge-se contra a parte exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos, entre o despacho que ordenou a citação e a efetivação da citação. Pede, assim, seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se o exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fls. 45/46. Argumentou que a ação executiva foi proposta rigorosamente dentro do prazo de cinco anos, de modo que prescrição não houve; assinala que a demora posterior ao ajuizamento do feito, até que fosse efetivamente realizada a citação do executado, não lhe pode ser atribuída, de modo que o incidente deve ser rejeitado, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo. Relatei o necessário. DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito anterior à sua vigência. No caso concreto, todavia, verifico ter sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário. Por tal motivo, não é de ser reconhecida a prescrição alegada (intercorrente), porquanto a demora na citação do excipiente não pode ser imputada à excepta. De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do excipiente, a excepta requereu: a) a citação por meio de oficial de justiça, que resultou infrutífera (fl. 08); b) a suspensão do feito por 90 dias, a fim de realizar diligências administrativas (fl. 14); c) a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, isso aos 11 de fevereiro de 2008 (fl. 17), pedido esse que não foi apreciado pela Justiça Estadual de Lins, ocorrendo, então, a redistribuição do feito a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins (fls. 19/20). Assim, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO

CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). Ante todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000683-02.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM Executado: JOSÉ M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 448/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro o pedido de fl. 193. Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, onde tramita o processo de inventário de nº 0008361-50.1999.8.26.0322 (nº de ordem 21/1999), informando acerca da redistribuição do feito nº 322.01.2006.007257-8 (nº de ordem 15351/2007), do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, para a 1ª Vara Federal de Lins, na qual recebeu o nº 0000683-02.2012.403.6142 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 448/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 179 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do ofício, defiro a suspensão da execução. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSSIMARA SILVA MACHADO(SP161873 - LILIAN GOMES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada/exequente, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). Não houve penhora ou bloqueio de bens, no presente feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação

processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).Não houve penhora ou bloqueio de bens, no presente feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 304: antes de designar datas para leilão dos imóveis penhorados, tendo em vista os registros de hipotecas nas matrículas dos imóveis, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se subsistem tais hipotecas, para fins de intimação dos credores hipotecários, se for o caso.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a intimação do liquidante MASSAKATU IANO, CPF nº 096.788.328-87, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a situação atual da liquidação extrajudicial da empresa executada, tendo em vista os documentos de fls. 30/32. Intime-se o defensor constituído nos autos (fl. 29), por publicação, para o mesmo fim.Intime-se. Cumpra-se.

0001230-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fls. 215/216: determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, para aguardar o encerramento do processo falimentar (fls. 213). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 180/181: determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, para aguardar o encerramento do processo falimentar (fls. 178). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-40.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001525-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 70, defiro a suspensão da execução,

nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0001795-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLINIO PIMENTEL DE QUEIROZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 80, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0002742-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X RUBENS KIOSHI KAVANO(SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO)

Defiro o pedido de exclusão do coexecutado MASAYUSHI KAWANO, CPF: 152.457.998-04, conforme solicitado às fls. 240/241. Remetam-se os autos à SUDP, para que proceda às anotações necessárias. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003067-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Tendo em vista que a apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 00003068-20.2012.403.6142 foi recebida com efeito suspensivo, aguarde-se a decisão final nos embargos. Após o trânsito da decisão dos embargos, tornem conclusos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X VALTER FILIAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Fls. 338/344: Tendo em vista que o extrato da conta apresentado pelo executado à fl. 343, comprova que o montante de R\$ 294,84 está depositado em caderneta de poupança, no Banco Santander, agência 3595, conta 000600003067, DEFIRO o desbloqueio postulado. Considerando ainda, que o executado também comprovou que recebe seu benefício previdenciário por meio da conta corrente 01.000313-6, no mesmo Banco, conforme documento de fl. 341, impõe-se a LIBERAÇÃO PARCIAL do bloqueio realizado na referida conta, até o limite do benefício (R\$3.239,24). No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores aplicados em renda fixa, é importante ressaltar que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). Assim, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC não alcança os ativos depositados em instituição financeira, ainda que o executado alegue que seriam frutos de economia com o recebimento de sua aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 338/340, para determinar o desbloqueio apenas dos valores correspondentes à conta poupança (R\$ 294,84 - fl. 343) e ao benefício previdenciário (R\$3.239,24 - fl. 341). Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio dos referidos valores. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0003663-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E

SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial. Por meio da petição de fls. 76/85, o executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA insurge-se contra a exequente, no bojo de exceção de pré-executividade, alegando que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) nulidade das CDAs juntadas aos autos, por ausência de liquidez e certeza; b) ausência de eficácia do título executivo e cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado; c) excesso de execução, sob o fundamento de que estariam sendo cobrados juros e multa moratória concomitantemente, existindo, assim, verdadeiro bis in idem e d) cobrança de multa com nítido caráter confiscatório. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida, com a consequente extinção da dívida ativa, ou que seja efetuado um recálculo do valor do débito. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 99. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, assim, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto, afastado a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, como pretende o executado, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do excipiente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal permissiva, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR**

DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. 2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278) (Grifo nosso). Por fim, afasto também a alegação de que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Isso porque o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das CDAs acostadas aos autos, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais, não excedendo, em nenhuma das CDAs, o patamar legalmente fixado. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção à petição da exequente de fl. 70, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 30.755,37 - fls. 73/75), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000129-33.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

Fl. 56: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.856,46), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a

exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-84.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIKO OBARA KURIMORI

Fl.138: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.884,00), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Vistos.Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de BRUNA CAROLINA EGÍDIO LIMA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2006, modelo 2007, cor preta, placas DNW 6358/SP - por força do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 6 de dezembro de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/01/2012, finalizando em 05/12/2015.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/07/2012. Foi, por isso, constituída em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/13. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/17).Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado.A parte autora indicou o leiloeiro habilitado (fl. 28).O mandado de busca e apreensão foi cumprido, consoante dá conta a certidão de fl. 52, lavrando-se auto de busca, apreensão e entrega ao depositário (fl. 53).A parte ré foi devidamente citada (certidão de fl. 52), mas deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, segundo certificado pela zelosa serventia à fl. 54.A parte autora peticionou, então, requerendo o julgamento do feito (fl. 57).Relatei o necessário, DECIDO.O feito

comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. Assim, tecnicamente, estão presentes revelia e seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não bastasse o fato de que as provas necessárias ao deslinde do feito, de natureza documental, já se encontram alojadas nos autos. Para Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição afetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida ou consolidando-se a propriedade do credor fiduciário, se não for. Dita, de veras, o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da parte ré também está demonstrada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 11/13 dos autos, obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo automotor da marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2006, modelo 2007, cor preta, placas DNW 6358/SP, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, autor da presente medida. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida, nem a apresentação de contestação, sobra tão só conceder fastígio à pretensão exteriorizada. Diante do exposto, nos termos do DL 911/69 modificado pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da Autora o domínio e a posse do bem descrito na inicial, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-14.2008.403.6107 (2008.61.07.000071-2) - EVANILDE BEZERRA LIMA

BERNARDINELLI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS CARLOS RIZZO BERNARDINELLI

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI e seu marido LUÍS CARLOS RIZZO BERNARDINELLI pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure a propriedade do lote de nº 217 da Agrovila Penápolis, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão/SP, lote este pertencente, originalmente, ao INCRA. Narram os autores, em apertada síntese, que em 18 de maio de 2005 adquiriram o lote acima referido de seus possuidores originais, a saber, os assentados Walderes Clemente e sua esposa Irene Fátima Santana Clemente. Estes, por sua vez, ocuparam o referido lote, com autorização e anuência do INCRA desde o ano de 1994, portanto, há mais de dez anos, situação essa que permite a negociação dos lotes. Aduzem os autores que cumpriram todas as normas dos programas de reforma agrária e que, por tal motivo, a presente ação reivindicatória de propriedade rural deve ser julgada integralmente procedente. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/64). Foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Há contestação do INCRA, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 82/89. Com a resposta, a autarquia juntou os documentos de fls. 90/130. Por meio da decisão de fls. 132/133, redistribuíram-se os autos da Subseção Judiciária de Araçatuba para a Subseção Judiciária de Bauru. Da decisão, não houve qualquer recurso (fl. 140). O Juízo Federal de Bauru determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), sobrevindo, então, a petição do INCRA de fls. 147/148. Ocorreu, então, nova redistribuição do feito, desta vez de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins (fl. 149). Neste Juízo, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 154). O advogado dos autores atravessou petição, às fls. 157/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/169, noticiando a existência de litispendência entre o presente feito e o processo nº

0001830-10.2008.403.6108, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Bauru e no qual o INCRA pedia a sua reintegração de posse, tendo como réus os autores deste processo. Por se tratar de ações com mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, e considerando que o feito de Bauru já foi julgado, requereu a extinção desta ação, sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal lançou parecer às fls. 170/171, não se pronunciando quanto ao mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito deve ser extinto. Como dão conta os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da sentença proferida no feito nº 0001830-10.2008.403.6108 (fls. 159/169), ocorreu repetição de ação que já havia sido ajuizada. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra, que ainda se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inciso V e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, por terem os autores demonstrado boa-fé, ao informarem o Juízo sobre a litispendência, e também por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Diante da extinção do feito, determino, por fim, o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de janeiro deste ano. Retire-se de pauta, intimando-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal - que veda o fracionamento dos valores da execução - autoriza a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, que menciona o seguinte: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º, que menciona: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000163 (fl. 176), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 176, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000162, de fl. 175 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 604

ACAO PENAL

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN (SP160506 - DANIEL GIMENES)

Tendo em vista as informações contidas no expediente de fls. 224/234 pela qual o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP noticia que o acusado não foi encontrado para intimação no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 227, bem como que não houve realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em 07/01/14, em face de requerimento apresentado pelos defensores do réu (fls. 230/234), fica prejudicada a

realização da audiência para o interrogatório do réu, designada para o dia 15 de janeiro de 2014. Comunique-se ao Ministério Público Federal e à defesa. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defesa constituída pelo réu para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço no qual o réu poderá ser localizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 363

CARTA PRECATORIA

0008292-20.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X ELENITA MARIA DE SOUZA PINTO (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0008292-20.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Elenita Maria de Souza Pinto REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 275/2013- SDDesigno o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001773-57.2009.4030619, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga /SP. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 275/2013, da testemunha ALBERTO PAZIM, residente na R. Antonio Sanchez, 365, Novais - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008103-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a)s: TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME, inscrita no CNPJ 10.628.867/0001-40, instalada Rua Maranhão, nº 1367, Centro, CEP: 15800-020, Catanduva - SP; DELVAIR THEODORO ROSA, RG 24.503.291-5 SSP/SP, CPF 133.439.068-16, residente à Rua Itararé, nº 85, Parque Iracema, CEP: 15809-110, Catanduva - SP; ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES, RG 29.508.170-3 SSP/SP, CPF 247.267.748-08, residente à Rua Itararé, nº 85, Parque Iracema, CEP: 15809-110, Catanduva - SP. DESPACHO - MANDADO Nº 1059/2013 - SD, MANDADO Nº 1060/2013 - SD, MANDADO Nº 1061/2013 - SD. I) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME, DELVAIR THEODORO ROSA e ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES supraqualificado, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 38.425,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar

o pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1059/2013 - SD, Nº 1060/2013 - SD e Nº 1061/2013 - SD ao(à) executado(a) TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME, DELVAIR THEODORO ROSA e ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

0008104-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME, inscrita no CNPJ 05.436.009/0001-63, instalada à Avenida Angelino Ceneviva, nº 249, San Remo, CEP: 15809-160, Catanduva - SP; JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO, RG 35.070.976-2 SSP/SP, CPF 368.379.028-81, residente à Rua Formosa, nº 381, Parque Residencial, CEP: 15803-220, Catanduva - SP; VANESSA GONZAGA VILASBOAS, RG 30.584.378-3 SSP/SP, CPF 277.423.518-97, residente à Avenida José da Silva Se, nº 2007, casa 245, Parque Liberdade, CEP: 15056-750, Catanduva - SP.DESPACHO - MANDADO Nº 1056/2013 - SD, MANDADO Nº 1057/2013 - SD, MANDADO Nº 1058/2013 - SD.I) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO e VANESSA GONZAGA VILASBOAS supraqualificado, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 79.943,27 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar o pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão

servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1056/2013 - SD, Nº 1057/2013 - SD e Nº 1058/2013 - SD ao(à) executado(a) COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO e VANESSA GONZAGA VILASBOAS, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

0008129-40.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARENA DO CUPIM RESTAURANTE LTDA ME X SERGIO APARECIDO TINTI X OSWALDO MEUCCI NETO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): ARENA DO CUPIM RESTAURANTE LTDA ME, com denominação atual de BROCANELLI & MEUCCI SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ 10.681.261/0001-78, instalada à Avenida Angelino Ceneviva, nº 249, San Remo, CEP: 15809-160, Catanduva - SP; SERGIO APARECIDO TINTI, RG 9.210.274 SSP/SP, CPF 786.989.448-68, residente à Rua Alfredo Mir, nº 53, Damha II, CEP: 15061-900, São José do Rio Preto - SP; OSWALDO MEUCCI NETO, RG 30.351.196 SSP/SP, CPF 338.458.908-43, residente à Avenida Belvedere, nº 805, casa 223, Jardim Santa Maria, CEP: 15080-210, São José do Rio Preto - SP; e EDER JOSÉ BROCANELLI, RG 28.355.138 SSP/SP, CPF 217.334.558-33, residente à Rua Saldanha Marinho, nº 2671, Apto 111, centro, CEP: 15010-100, São José do Rio Preto - SP.DESPACHO - MANDADO Nº 1055/2013 - SD, CARTA PRECATÓRIA nº 125/2013 - SD.I) CITEM-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) ARENA DO CUPIM RESTAURANTE LTDA ME, denominação atual BROCANELLI & MEUCCI SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA ME., SERGIO APARECIDO TINTI, OSWALDO MEUCCI NETO e EDER JOSÉ BROCANELLI supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 74.738,05 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);.PA 0,15 II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar o pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);.III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;.V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;.VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;.VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);.VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1055/2013 - SD ao(à) executado(a) ARENA DO CUPIM RESTAURANTE LTDA ME, com denominação atual de BROCANELLI & MEUCCI SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. ME, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 125/2013 - SD aos executados SERGIO APARECIDO TINTI, OSWALDO MEUCCI NETO e EDER JOSÉ BROCANELLI.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006482-10.2013.403.6136 - NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X THEREZA MENEGASSO TAMANINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO 0006482-10.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Nelson Antonio TamaniniRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ Ofício n. 6/2014 - SD - dajVistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 483/484: o pedido de destaque de honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora fica prejudicado diante do art. 22 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o qual determina que, para o deferimento do destaque, o requerente deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, o que não ocorreu no presente processo.Outrossim, ressalto que os valores creditados ao autor interditado referentes a ofício precatório expedido nestes autos devem ficar disponíveis ao Juízo Cível no qual se processou a interdição do requerente, a quem compete a fiscalização do numerário junto com o Ministério Público.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 1181005504618031 (PRC 20080099697, beneficiário Nelson Antonio Tamanini, CPF 217.394.438-02, antigo processo 1377/2000, em tramitação pela 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva) para conta judicial no Banco do Brasil, agência Fórum, vinculada aos autos 132.01.1197.004300-5, ordem 275/97, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva.Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 6/2014 ao(à) sr.(a) Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal - Agência JEF/Catanduva.Após, com a confirmação da transferência, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, com cópia da operação bancária.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 335

EMBARGOS A EXECUCAO

0009126-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-36.2013.403.6131) PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0008958-36.2013.403.6131, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Considerando que o executivo fiscal não está garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, até que seja regularizada a penhora nos autos principais.Após, tornem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006669-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-78.2013.403.6131) JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0006670-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-78.2013.403.6131) JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008350-44.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO CEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA e DÉBORA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA. Em síntese, a exequente requereu a desistência do feito, propondo sua extinção sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Com a desistência, a presente ação perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. A extinção é, portanto, o único caminho para o presente feito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000505-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIO DE APARAS BIO RECICLAR LTDA - ME

Vistos. Petição de fls. 31/33: recolha-se o mandado de nº 190/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002262-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002263-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA JRB LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002265-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002266-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002267-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002268-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SIBIM & CIA LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002272-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS CRUZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002273-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002277-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(SP256493 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FURLANETTO & FILHO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 17: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002279-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002286-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EVA GOBBO DE ASSIS ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002287-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002288-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OZIRESCASCINI DESCASCAMENTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional,

pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002290-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCASERRAS COML/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002292-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002293-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002298-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA MERCEARIA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002300-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATRICIA CRISTINA BRANDAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002301-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RUTIERI AUGUSTO GREGORIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002302-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002304-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS MADEIRAS EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002305-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRA BRANCA HOTEL LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002309-55.2013.403.6131 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANA MARIA CAMILO DE OLIVEIRA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002311-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002314-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002315-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002316-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002318-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X EVA GOBBO DE ASSIS ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002321-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BARNABE COM/ DE MADEIRA LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002322-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002323-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARNABE COM/ DE MADEIRA LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002324-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002325-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA FERNANDES SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002326-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002328-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002329-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002330-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002331-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCASERRAS COML/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002332-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002333-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCASERRAS COML/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002334-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EUCASERRAS COML/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002343-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002387-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ANTONIO TADEU PELLISON

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006560-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMOR IND/ E COM/ DE MALHAS E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. X JOSE BATISTA DE LIMA X MARIA JOSE DA COSTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006662-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAYME DA SILVA CALCADOS LTDA X LUCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006666-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006667-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-78.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos principais foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006668-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-78.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos principais foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006718-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUPERCIO DE SOUZA CORTEZ JUNIOR
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto

isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES OLIVEIRA DOBINS LTDA - ME X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006830-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO GARCIA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-13.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei

nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006832-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAVID JOSE THEODOZIO GOMES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006927-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X FABIO CARDOSO IUAN

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO B Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEUSA PEREIRA MARTINS & CIA LTDA ME X ANTONIO MARTINS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO B Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIO CARLOS BARTOLI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO B Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006995-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PORTOES TABORDA LTDA - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODETE DA SILVA DORIA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEARING POINT EQUIPAMENTO SE SISTEMAS LTDA X JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO X ARTULITO BARBOSA DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA THEREZA DE ALMEIDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008958-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Processo: 0008958-36.2013.403.6131. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / MANDADO Nº 711/2013. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME, CPF/CNPJ n.º 11.378.307/0001-47, com endereço na AV ALCIDES CAGLIARI, 2271, JARDIM AEROPORTO, BOTUCATU, CEP 18606-855, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 442.345,04 (atualizada em 11/2013), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 42.952.910-4, 42.952.911-2 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos

contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 711/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977. VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 336

DESAPROPRIACAO

000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) Considerando as informações trazidas aos autos pela UNIÃO/AGU e pela Prefeitura Municipal de São Manuel às fls. 277/278 às fls. 284/285, respectivamente, defiro o prazo requerido pela parte autora, aguardando-se em secretaria a comprovação nos autos das medidas adotadas. Dê-se vista a UNIÃO/AGU. Decorrido o prazo silente, venham os autos conclusos. PRAZO: 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000310-58.2012.403.6307 - ANTONIA MARIA POLO NEGRAO(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Ante o teor da consulta processual que se encontra na contracapa dos presentes autos, a petição de fls. 109/112 (resposta ao Agravo de Instrumento da Ré) perdeu o objeto, uma vez que a decisão que denegou seguimento ao recurso transitou em julgado. Providencie a serventia a juntada de referida consulta. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003406-81.2012.403.6307 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000948-03.2013.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petições de fls. 248/249 e 250: officie-se à APS - Botucatu/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento do acórdão de fls. 185/188.Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Considerando a juntada pela CEF do depósito judicial, referente aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 65/66, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.2. Silente ou nada requerido aguarde-se no arquivo sobrestado.

0007271-24.2013.403.6131 - NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 216 E 221.
DESPACHO DE FL. 216, PROFERIDO EM 22/10/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.DESPACHO DE FL. 221, PROFERIDO EM 16/12/2013:Providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - DJ de Bauru para implantação do benefício concedido ao autor na presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, fazendo constar no ofício os elementos mencionados na petição do INSS de fl. 220.Publique-se o despacho de fl. 216.Intime-se.

0007417-65.2013.403.6131 - JOAO JOSE DE LARA ALVES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs os embargos de declaração de fls. 250/251, em face da decisão de fls. 247/248, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial.Recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que, de fato, não houve apreciação do pedido de concessão de gratuidade processual formulado pela autora.Assim, com base nos documentos que acompanham a inicial, ACOLHO os presentes embargos de declaração para deferir à parte autora o pedido de gratuidade processual.No mais, fica mantida a decisão proferida às fls. 247/248.Publique-se, registre-se, intime-se.

0009201-77.2013.403.6131 - DARCI DEZAN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0009202-62.2013.403.6131 - JOAO BATISTA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0009205-17.2013.403.6131 - LOURIVAL CORREA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 11 (conforme declaração de fl. 14).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls.07/08 (conforme declaração de fl. 10).Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial contábil anexado aos autos a fls. 244/265 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Int.

0001906-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARO BENTO X LIVINA DA SILVA BENTO X LUIZ DA SILVA BENTO X ANA RAMOS BENTO X APARECIDO DA SILVA BENTO X SANDRA MORAIS DA SILVA X HERMINIA DA SILVA BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X SEBASTIAO DA SILVA BENTO X NATALINA DA SILVA BENTO X BENEDITO DA SILVA BENTO X APARECIDA DA SILVA BENTO X IRMA DA SILVA BENTO LEITE X JOSE LEONCIO LEITE X LURDES DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008823-24.2013.403.6131 - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 57/59: recebo os documentos trazidos aos autos para seu devido efeito legal. Dê-se ciência a parte autora do termo de adesão-FGTS apresentado pela CEF às fls. 58. PRAZO: 10(dez) dias. Após silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-77.2012.403.6131 - LAERCIO DIONISIO CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da petição da parte autora, fl. 279, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000526-62.2012.403.6131 - CECILIA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR LOPES MARTINS X JAIME LOPES MARTINS X MARIA DE FATIMA MARTINS APOLONIO X ELIANA LOPES MARTINS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício de fls. 243/245 encaminhado ao Juízo pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000932-49.2013.403.6131 - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - DJ de Bauru para revisão do benefício já implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), fazendo constar no ofício os elementos mencionados na petição do INSS, fl. 269, e cópia da petição de fls. 263/264.Intime-se o perito, Dr. Roberto Vaz Piesco, para informar se já foi recebido os honorários periciais arbitrados à fl. 56, ficando autorizado o uso de e-mail.Int.

0001071-98.2013.403.6131 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0001905-04.2013.403.6131 - LAZARO BENTO X LIVINA DA SILVA BENTO X LUIZ DA SILVA BENTO X ANA RAMOS BENTO X APARECIDO DA SILVA BENTO X SANDRA MORAIS DA SILVA X HERMINIA DA SILVA BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X SEBASTIAO DA SILVA BENTO X NATALINA DA SILVA BENTO X BENEDITO DA SILVA BENTO X APARECIDA DA SILVA BENTO X IRMA DA SILVA BENTO LEITE X JOSE LEONCIO LEITE X LURDES DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls 342/345: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005955-73.2013.403.6131 - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Diante da notícia trazida pelo INSS do óbito da parte exequente determino a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I do CPC.Concedo ao patrono da exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o falecimento, bem como a habilitação de herdeiros, se houver.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo INSS, à fls. 192/195.Decorrido o prazo venham, novamente, concluso os autos.Int.

Expediente Nº 337

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

1. Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 237, pelo que determino expedição de ofício à CEF para que promova conversão em renda em favor da União, utilizando-se o código de recolhimento 13903-3 (AGU - honorários advocatícios), encaminhando-se cópias de fls. 235,237/238. 2. Considerando que até a presente data a Prefeitura Municipal de São Manuel não se manifestou quanto ao interesse na convalidação da desapropriação, dê-se vista a

União/AGU para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-67.2013.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o teor da informação e despacho de fl. 115, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo do paragrafo anterior requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, e tendo sido regularizada a juntados dos documentos pessoais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004695-58.2013.403.6131 - MARIA YOLANDA NOGUEIRA MASCHIERI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o teor da informação e despacho de fl. 284, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo do paragrafo anterior requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, e tendo sido regularizada a juntados dos documentos pessoais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como do acórdão proferido à fls.153/155, o qual anulou a sentença proferida, determinando a realização de prova testemunhal. Ante o teor da informação e despacho de fl. 161, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006706-60.2013.403.6131 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA MOARES(SP090575 - REINALDO CARAM E SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido venham os autos conclusos para sentença extinção

0006714-37.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO X VANESSA MAROSTICA CAMARGO X ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados às fls. 249/281.3- Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.285, visto o contido nos extratos de fls. 289/290.

0009185-26.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Rosana Cristina de Lara Marins Minharro em face da Caixa Econômica Federal. A autora alega, em apertada síntese, que é funcionária pública municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu pela procedência da ação, para autorizar o saque dos valores depositados a título de FGTS, na conta da requerente, junto à Caixa Econômica Federal. Deu à causa o valor de R\$ 51.197,64 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no

caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para a autora levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie. 2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elemento instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. (...) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter satisfativo da pretensão. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 18 (conforme declaração de fl. 21). Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do CPC. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001676-44.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COFFEMAC AGRO COMERCIAL LTDA X AGNALDO ROGERIO BERTAGLIA (SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, às providências, nos termos do despacho de fls. 18.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA DUARTE CRESPO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05 (cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância na qual se determinou o prosseguimento da execução nos termos do título executivo judicial... nos judiciosos termos constantes da r. sentença hostilizada (fls. 63 - 64). Informem ainda quanto a eventual implantação do benefício. Requeiram também, em assim o desejando e no mesmo prazo, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0006778-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA MOARES (SP090575 - REINALDO CARAM E SP139931 - ADRIANA SOARES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

0008921-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO DONIZETE TELLES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais,

apensando-se, e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-95.2012.403.6131 - HELIO MOACYR TOMAZELLI - INCAPAZ X JOSE PAULO TOMAZELLI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a nulidade apontada em manifestação do Ilustre Procurador da República à fls.153/154, bem como do INSS, (fl.155), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o contrato de prestação de serviços advocatícios. Decorrido o prazo acima concedido, sem que haja a regularização determinada, os ofícios requisitórios serão expedidos, sem o destaque da verba honorária pleiteada a fls 148/149. Int.

0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre documentos/cálculos encaminhados ao Juízo pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001912-93.2013.403.6131 - ZENAIDE CAMPOS DIAS X LEILLAH ARIAS ZELLER X SUELI TEREZINHA DIAS X JANDIRA VALENTINO SERTORIO X LEONILDA BENICA GOMES X BERALDO LEMES MACHADO X IDALINA SOARES SEABRA X NILZA TEREZA DA SILVA MANSO X PEDRO MIGALLON TEJERO X JOAO LUCAS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PINSON PRAXEDES X AMADEU SANCHES CAZATI X JOSE VICENTE IDALGO X ANTONIO DA SILVA X APARECIDA INES DALLACQUA CAVAGNA X IRENE PEGATIM PAZETTO X GEOVANA MARIA ROSA DA SILVA X JOAO CAVAGNA X ANTONIO DALACQUA X JOAO MARQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante o teor da informação e despacho de fl. 448, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005812-84.2013.403.6131 - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias, em face do retorno dos autos dos Embargos em apenso à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância (fls. 63 - 64), na qual se determinou o prosseguimento da execução nos termos do título executivo judicial... Após, nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

1. Considerando as informações contida na certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 389, manifeste-se a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A no prazo de 10(dez) dias. 2. Decorrido O prazo venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS
1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-25.2013.403.6143 - FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP296973 - VANESSA DI LELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 116. Intimem-se.

0002237-32.2013.403.6143 - ROSANA MACHADO FELIX(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 146 Intimem-se.

0002499-79.2013.403.6143 - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 57. Intimem-se.

0002517-03.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 137. Intimem-se.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 103. Intimem-se.

0008654-98.2013.403.6143 - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão concessiva da tutela antecipada pleiteada pelo autor, consistente na suspensão do parcelamento do débito tributário que alega írrito. Aduz a embargante a mácula da obscuridade, na medida em que a suspensão do parcelamento implicará na automática cobrança do débito, o que poderá resultar na ineleção de que estaria descumprindo o decisum. Os embargos de declaração prestam-se ao saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, vícios cuja ausência implica no esvaziamento de seu suporte fático-jurídico. No caso em tela, do cotejamento da decisão embargada com o pedido constante da exordial, depreende-se facilmente que, ao conceder a tutela antecipada, este Juízo fê-lo nos exatos termos do pedido, o que importa dizer: não concedeu mais, nem menos, restringindo-se à pretensão liminarmente veiculada pelo autor. Se de tal pretensão, tal como formulada, decorrerá prejuízo ou ineficácia do quanto perseguido pela parte, compete a esta, e não à embargante, o manejo das medidas processuais adequadas à satisfação de seus interesses, faltando interesse de agir relativamente à embargante no que toca à presente insurgência, o que, por conseguinte, implica no não conhecimento dos embargos. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, ante à ausência de interesse, por parte da embargante, no provimento neles buscado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 15h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001743-70.2013.403.6143 - MARIA NILCE PEREIRA PRATES DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação do necessário complemento ao laudo pericial, na forma do art. 244, II, do CPC, revogo a nomeação do médico perito Adriano Rocha Salviatti e, para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 15h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUSGUSTO GLAUS NETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 16h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003369-27.2013.403.6143 - ARLENE REIS DE LIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ARLENE REIS DE LIMA PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 25/98. É o relatório. DECIDO. Como

é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 16h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 16/57. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que

caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 16h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 18h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0012113-11.2013.403.6143 - GILSON APARECIDO CARDOSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON APARECIDO CARDOSO em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de diversas moléstias que o incapacitam para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). **ENCAMINHE-SE POR E-MAIL** cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob

número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 17h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0014462-84.2013.403.6143 - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portadora de epilepsia, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/45. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 17h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015136-62.2013.403.6143 - CLARICE RIBEIRO GODOY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CLARICE RIBEIRO GODOY, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 28/69. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 22 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 17h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) WLADEMIR FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Recebo a apelação no seu duplo efeito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Após desapensem-se os autos, remetando-os ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-07.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Dê-se vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003178-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Verifico que o embargante não efetuou o depósito da diferença dos honorários pericias na conta judicial da CEF. O valor da GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - de fl. 1379 poderá ser restituído em âmbito administrativo, por meio REDARF, na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se o embargante para depositar a referida diferença no prazo de 10 dias, após tornem os autos conclusos.

0015415-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015414-90.2013.403.6134) CAVIL COMERCIO, CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito.Dê-se vista às partes para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se estes autos, arquivando-os.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Considero citada a executada nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000747-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NATANAIR FERREIRA & CIA LTDA ME(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

Defiro o pedido de devolução de prazo (fl.140).Intime-se a executada.

0002623-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIAS PEDRO DE ALCANTARA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Considero citada a executada nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Antes de apreciar o pedido de fl. 119, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 76/110) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003885-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELIAS PEDRO DE ALCANTARA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Indefiro por ora o pedido de fl. 49.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze)

dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Citado a embargada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez), sob pena de não expedição do referido ofício. Além disso, deverá informar os dados necessários para expedição de ofício precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono que deverá constar no referido ofício.Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. 3 da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0004662-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLZ PALLETS INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Sr. Guaraci Marcos de Oliveira retirou-se da sociedade aos 08/06/1995, conforme documento de fls. 158. Int.

0005231-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Defiro o pedido de fl. 535, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0007969-21.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X AUTO POSTO TRANSAMERICANA LTDA- MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria a intimação das partes da decisão de fls. 58/60.Intime-se.

0009315-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010750-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GAO-GRAFICA A OPCA LTDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se a executada para que regularize a petição apócrifa de fl. 29/39 e a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição.Int.

0011961-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Intime-se o executado para que apresente sua representação processual original, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 51/55.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014595-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014860-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Intime-se o executado para que apresente sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 22/23 e 24/46.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora e a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0010882-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-88.2013.403.6134) NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Após remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.Certifique-se a Secretaria a remessa destes autos ao Tribunal nos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-40.2012.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não restou demonstrado fatos ensejadores do perigo da demora vez que o débito objeto da presente ação ordinária encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento.Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-33.2013.403.6134 - IRENE TEODORO MAIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/220 - Defiro o desarquivamento do feito. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001723-09.2013.403.6134 - JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO

MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o interessado para fornecer cópia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar andamento ao feito.Int.

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o interessado para fornecer cópia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar andamento ao feito.Int.

0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0015293-62.2013.403.6134 - JOEL RODRIGUES GOMES(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.No caso em apreço, constato que o autor fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício, da data do requerimento administrativo, em 27/11/2012. Ademais, consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.924,88 (Vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), que, conforme já exposto, representa o valor dos atrasados que pretende receber somadas a 12 (doze) prestações a vencer.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015357-72.2013.403.6134 - JOS LUIZ CORREIA DA SILVA X ANTONIO JOSE RIBEIRO X LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA X MARIA LUCIA BOTTARO DORADO X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X DEIGILIS BINI X GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores Maria Lúcia Bottaro Dorado, Antônio José Ribeiro e Deigilis Bini, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0015530-96.2013.403.6134 - MARIA ZILDA DOS SANTOS CRUZ(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo

dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.870,65) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015697-16.2013.403.6134 - NATANAEL CARVALHO DE ANDRADE(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015698-98.2013.403.6134 - FRANCISCO ALVES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.183,60. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015699-83.2013.403.6134 - WILSON CARDOSO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 744,91. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015700-68.2013.403.6134 - OSMIL FERREIRA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.211,08. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015703-23.2013.403.6134 - JOAO ALEXANDRE CORREA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.880,63) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015704-08.2013.403.6134 - JOSE ANT THOMAS DE GODOI(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.670,75. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015705-90.2013.403.6134 - JALDO HENRIQUE SOUSA LOPES(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.778,28. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015706-75.2013.403.6134 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.376,60. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira,

Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015707-60.2013.403.6134 - GERALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.185,37. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015708-45.2013.403.6134 - FRANCISCO MILITAO(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.423,81. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLORES CANTELLI X LUIZ MAGOSSO X VICTORIO OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a discordância de ambas as partes, tornem os autos ao Contador para apuração dos cálculos de acordo como alegado por ambas as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005172-72.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X TEREZA DA SILVA SEBASTIAO ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000068-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-41.2010.403.6109) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a suspensão da cobrança de parcelas de financiamento de imóvel as quais estariam sendo depositadas judicialmente nos autos da ação ordinária nº 0004578-41.2010.403.6109, por decisão judicial. Ocorre que em decisão do Juízo Federal de Piracicaba (fl. 876/877 da ação principal) a corré Caixa Econômica Federal foi excluída da lide e, em consequência, em face da incompetência do Juízo Federal, foi determinada a remessa dos autos principais à Justiça Estadual de Americana. Porém, com a inauguração desta 1ª Vara Federal em Americana, foram os autos da ação ordinária remetidos equivocadamente para este Juízo. Da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação ordinária foi interposto recurso de apelação pelos requerentes (fl. 880/882), o qual não foi recebido por intempestivo. A fl. 913/918 os requerentes informaram a interposição de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, sendo que não houve julgamento de tal recurso até a presente data. A presente cautelar foi distribuída por dependência à referida ação ordinária em 09/01/2014. Tendo em vista que esta Vara Federal não é competente para julgar os autos da ação principal, declaro incompetente também este juízo para apreciação do pedido veiculado na presente ação cautelar, vez que o acessório segue o principal. Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 181

EXECUCAO FISCAL

0006945-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METAL BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metal Brasil Indústria Metalúrgica Ltda e Uiles Espanhol. Através da petição de fls. 135/139 a parte exequente requer seja decretada fraude à execução a venda do imóvel de matrícula nº 49.274 do registro de Imóveis de Americana, alienado pelo co-executado UILES ESPANHOL após a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como a decretação da penhora sobre a parte ideal dos imóveis de matrícula 49.274 e 33.764. Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. O art. 185 do CTN prevê: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Assim, na consideração de que, já está em fase de execução o crédito tributário ajuizado, embora a citação ainda não tenha sido realizada (TJTJESP 118/140), caracteriza-se fraude à execução fiscal a alienação de bem de sócio ainda não citado, embora já iniciada a execução contra a sociedade (STJ, 1ª Turma, REsp 136/577/SP, rel. Min. José Delgado, j. 06.10.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.454). No caso em tela, considerando a data da inscrição dos débitos em dívida ativa em 28/06/2002 e a data de ajuizamento da presente execução fiscal em 13/12/2002, tendo sido o referido imóvel alienado pelo coexecutado Uiles Espanhol em 13/12/2004, ainda que só se tenha efetivado sua citação em 24/01/2008, é evidente a ocorrência de fraude à execução, a qual reconheço, e em razão da qual declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 49.274 do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Americana/SP. Por fim, com fundamento nos artigos 600, inciso I e 601, do CPC, fixo multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que reverterá em proveito do credor. Providencie a Secretaria as medidas necessárias a fim de informar o Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP acerca do ora decidido, instruindo a diligência com cópia da presente decisão. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da parte ideal pertencente ao coexecutado UILES ESPANHOL do imóvel de matrícula 49.274 (1/5) bem como, do imóvel de matrícula 33.764 (1/2). Tendo em vista que o coexecutado Uiles Espanhol não foi cadastrado aos autos quando da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara de Americana, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro. Publique-se e cumpra-se.

0006946-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METAL BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Prossiga-se nos autos principais, Processo nº 0006945-55.2013.403.6134 (antigo 0022399-98.2002.8.26.0019- Justiça Estadual).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 66

INQUERITO POLICIAL

0002562-25.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X IVANILDO MOTA DA SILVA X GILMAR PEREIRA CARVALHO X LUIZ FERNANDES CORREA X TARCISIO DIOGENES PINHO DA SILVA

Tendo em vista a petição do Ministério Público fls. 139, intime-se a Advogada Dra. Eliane Farias Caprioli para que apresente, no prazo de dez dias, procuração com poderes específicos para levantamento da fiança prestada pelo réu Tarcísio Diógenes Pinho da Silva. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a i. procuradora a retirá-lo na Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e diante da manifestação do Parquet de fls. 139, determino o encaminhamento destes autos à Superintendência de Polícia Federal de Araçatuba, via Ministério Público Federal, para que se prossiga com as investigações e diligências cabíveis, devendo-se proceder à sua devida baixa para a tramitação direta desta investigação entre esses dois órgãos, nos termos do disposto na Resolução 63/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0002731-12.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO X RONEY ROMERO RODRIGUES

Expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, para que se proceda à NOTIFICAÇÃO dos acusados: MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 24/07/1992, natural de Ponta Porã/MS, filho de Valdeti Luiz Mattoso e e Maria Palmira Luiz Mattoso, inscrito no CPF sob o nº 044.830.091-50 e RONEY ROMERO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, nascido em 28/10/1985, natural de Antonio João/MS, filho de Jorge Nogueira Rodrigues e de Cecília Romero, portador do RG nº 001519679/SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 018.195.301-32, atualmente detidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para apresentarem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 55 da Lei 11.343 de 2006, advertindo-os que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco) arrolar testemunhas. Sem prejuízo da medida acima, requisitem-se em nome dos denunciados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108, defiro a incineração da droga apreendida, requerida às fls. 108, preservando-se, contudo, para eventual contraprova, a fração de 05 (cinco) gramas da substância entorpecente, nos termos do artigo 32, parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº 11.343/06, devendo a autoridade policial tomar as providências cabíveis. Revendo os autos, ainda não houve qualquer decisão acerca do Ofício nº 1624/2013 da Polícia Federal de Araçatuba/SP (fls. 90), requerendo a autorização para exames periciais nos aparelhos celulares apreendidos. Desta forma defiro o pedido de exames periciais necessários nos aparelhos celulares Nokia e Samsung apreendidos em poder dos denunciados. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP dando ciência desta decisão. Intimem-se. Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000054-95.2014.403.6000 - ELIZETE SALVADORA VILALBA LEDESMA(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000158-87.2014.403.6000 - ELIZENA ESPINDOLA DE MELO(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os documentos de f. 443/677.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-40.1996.403.6000 (96.0001644-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X NILSON COSTA DE QUEIROZ X NILSON COSTA DE QUEIROZ

O bem indicado à penhora pela exequente trata-se do endereço em que o executado foi citado (f. 72/73).Assim, em atenção ao que dispõe o art. 5º da Lei nº 8009/1990, intime-se a exequente para que comprove a existência de

outro imóvel de propriedade do executado, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0009854-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0009888-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0009892-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EVERTON HEISS TAFFAREL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011266-50.2013.403.6000 - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte impetrante intimada a sem manifestar sobre a petição de fls. 79/80, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000190-92.2014.403.6000 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0000190-92.2014.403.6000 Impetrante: Satélite Esporte Clube Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Satélite Esporte Clube, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Justifica o periculum in mora argumentando que se faz necessário o imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos, etc. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-238. É o relatório. Decido. O pedido liminar deve ser deferido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nos casos da espécie, quanto à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:(...)RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(...)(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filio-me ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:..Tendo-se em mente a literalidade do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, há incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Ocorre que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho, para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Assim, é possível concluir que o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Há que se ressaltar, ainda, que a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma trabalhadora mulher. A exceção prevista no art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 vai de encontro com a garantia constitucional prevista no art. 7º, XX, da CF (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei). Da mesma forma, em relação às férias gozadas, independentemente do título que lhe é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tal parcela possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Em resumo, os valores pagos relativamente às férias gozadas, e respectivo ao adicional constitucional, ao salário maternidade, aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado beneficiário de auxílio-doença e auxílio-acidente, não se sujeitam à incidência da exação aqui combatida, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Portanto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente: sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado beneficiário de auxílio doença ou auxílio-acidente; o salário-maternidade; as férias gozadas e o respectivo adicional constitucional (1/3), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000221-15.2014.403.6000 - LUIZ PEDRO GOMES SOARES (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Autos n. 0000221-15.2014.403.6000 Impetrante: Luiz Pedro Gomes Soares Impetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Pedro Gomes Soares, neste ato assistido por seu genitor, em que objetiva a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio, em razão de aprovação no vestibular 2014A, para o Curso de Educação Física ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, bem como a reserva da respectiva vaga. 2. Refere que sua inscrição foi negada ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), reputando tal ato ilegal. 3. Formulou pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. Decido. 4. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 5. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 23, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. 6. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. 7. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. 8. Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado

de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I.9. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente exigidos. Não há nos autos sequer cópia do seu histórico escolar, por exemplo, a fim de comprovar seu excelente rendimento durante a vida escolar.10. Ademais, a declaração de fl. 19 atesta que o impetrante recém iniciou o ano letivo na 3ª Sério do Ensino Médio, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.).11. Outrossim, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorreu por fatos alheios à vontade do estudante, o que de fato não ocorre no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)12. Se não bastasse, observa-se dos documentos que acostam a inicial que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no decorrer de 2014. 13. Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor do impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos.14. Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais, ficando tal vaga em aberto até o ano calendário seguinte, comprometendo-se inclusive o acesso de novos candidatos no vestibular seguinte.15. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante.16. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.17. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.18. Após, vista ao MPF.Campo Grande, 13 de janeiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 813

ACAO MONITORIA

0008469-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS)

SENTENÇA:Tendo em vista a ausência de manifestação da requerida, que, apesar de ter juntado procuração, deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, já que não cumpriu(ram) a obrigação, com a advertência de que, caso não efetue(m), novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.P.R.I.

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Diante da natureza e da complexidade trabalho a ser realizado e da concordância expressa das partes homologo a proposta apresentada pela expert, arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo os réus/embargantes depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou.Intimem-se.

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 52.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2) - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação das partes sobre a disponibilização do valor de seus ofícios requisitórios, conforme consta à f. 341/342, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Defiro o pedido de f. 162, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que a autor apresente memorias discriminado do crédito.Após, não havendo manifestação, intime-se o SINTSPREV/MS para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

0007137-51.2003.403.6000 (2003.60.00.007137-7) - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) Requeiram os autores a execução da sentença, de acordo com artigo 730 do CPC. Intimem-se o autores, para que regularizem seus pedidos.

0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de f. 144, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora requeira a execução da sentença. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

0002501-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002501-4) - JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº: 0002501-03.2007.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: JOSÉ APARECIDO FERNANDES GONCALES Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA JOSÉ APARECIDO FERNANDES GONÇALES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 112946/D, declarando-se, em consequência, a inexigibilidade da multa respectiva. Subsidiariamente, pede que a multa seja adequada ao mínimo legal e cancelada a agravante imposta de reincidência. Afirma que foi autuado em 30/04/2004 (auto de infração n. 112946 - processo administrativo n. 50007.000299/04-17), por suposta infringência ao artigo 46, parágrafo único, e artigo 70 da Lei n. 9.605/98, e incisos II e IV do art. 2º e parágrafo único do art. 32 do Decreto n. 3.179/99 e artigos 1º e 3º da Portaria Federal 83-N/91, sendo nele descrito como infração explorar e utilizar madeiras de essência de aroeira em cercas, sem licença outorgada pela autoridade competente, tendo sido imputada multa no valor de R\$ 5.000,00 e apreendidos aproximadamente 10 m de madeira. Sustenta que protocolou recurso a ser encaminhado ao Presidente do IBAMA, onde juntou ofício (Of./Gab/IMAP/Dipress/MS/n. 74/2005) de onde se extrai que não necessitava de autorização ambiental para o aproveitamento do material lenhoso morto e seco de até 10m, bem como instrução para desconsiderar para efeitos legais o fato de não haver documento que comprove a origem da aroeira. Tais documentos não foram apreciados. O recurso não foi admitido, sob a alegação de que o valor da multa é inferior a R\$ 50.000,00 (art. 16 parágrafo 2º da IN 08/03). Destaca que o auto de infração é nulo, porque a notificação foi irregular, não sendo respeitados, também, os requisitos contidos no Decreto n. 70.235/72. Haja vista que a Lei n. 9.605/98 trata de matéria criminal, somente ao Poder Judiciário é dado o poder para aplicação de multas ao infrator e após regular instrução criminal. O convênio do IBAMA com a Polícia Militar Ambiental é inconstitucional, em vista da ausência de lei complementar. O Policial Militar que emitiu o auto de infração não tem conhecimento técnico-científico necessário para tanto. A autuação embasada em portaria do IBAMA é inconstitucional. O termo de apreensão e depósito é igualmente nulo, uma vez que não consta assinatura do depositário. Houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, afirma que não efetuou o corte da madeira, apenas aproveitou a lenha seca e morta, não cometendo nenhuma das infrações apontadas no auto de infração. A multa não foi aplicada adequadamente, até porque o aproveitamento de material lenhoso seco/morto não justifica a pena máxima. Por fim, a aplicação de reincidência foi ilegal, por não haver anterior decisão administrativa irreversível (f. 2-42). O IBAMA se manifestou à f. 141-143. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f.

232-234, suspendendo-se a exigibilidade da multa em questão. Contra essa decisão o réu interpôs o agravo de instrumento de f. 243-249, ao qual foi negado efeito suspensivo e convertido em agravo retido (f. 269). O réu apresentou a contestação de f. 239-241, onde alega que o aproveitamento de madeira é condicionado à prévia comunicação ao IBAMA. Ficou comprovado no processo administrativo que a comunicação do IBAMA pelo autor foi feita após a utilização da madeira. O autor apresentou defesa administrativa e fez uso de todos os recursos cabíveis, o que demonstra que teve conhecimento da autuação. Analisando o mesmo processo administrativo, verifica-se que a discussão a ser travada não se resume ao aproveitamento de material lenhoso, sem a devida comunicação, como quer fazer crer o autor; a autuação foi feita em razão da exploração e utilização de madeiras da essência aroeira. A aroeira, por ser considerada uma madeira em extinção, é protegida pela legislação ambiental, que prevê essa árvore como imune ao corte. O autor não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem legal da aroeira. Sua conduta está devidamente enquadrada e o auto de infração em foco formalmente perfeito. Réplica às f. 255-263. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 112946, Série D, [cópia à f. 45 destes autos] contra o autor, com fundamento no artigo 46, parágrafo único, e artigo 70 da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e artigos 1º e 3º da Portaria n. 83-N/91 do IBAMA, porque estaria explorando e utilizando madeiras de essência denominada aroeira, aproximadamente 10 m, em cercas de sua área rural, sem licença outorgada pela autoridade competente. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise ofende o princípio da legalidade, uma vez que não foi fundamentado em lei, assim como é nulo, por incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. É certo que a autuação em questão restou fundamentada no Decreto n. 3.179/99, que regulamenta a Lei n. 9.605/98. Contudo, tal procedimento não invalida o ato administrativo, porque a figura descrita no artigo 1º do Decreto regulamentador está de acordo com o artigo 70 da mencionada Lei. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe

de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009). Como se vê, o ilícito apontado pelo auto de infração subsume-se ao disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98. Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais,

que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Outra alegação de nulidade sustentada pelo autor também não procede. É certo que no auto de infração e no termo de apreensão e depósito em questão não consta assinatura do autor. Contudo, tal falta constitui mero defeito de forma, não causando, ao autor, prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório, até porque o autor, em tempo hábil, apresentou sua defesa administrativa. Ademais, o autor não negou que recebeu e tomou conhecimento dos atos administrativos em foco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do processo administrativo respectivo por suposto cerceamento de defesa, visto que não houve nenhum prejuízo para o autuado. Também não se vislumbra a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n. 70.235/72, uma vez que no auto de infração em análise constou o prazo que o autuado teria para apresentar defesa administrativa. Ainda, inexistiu vício de inconstitucionalidade no convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, por ter amparo na Lei n. 9.605/98. É o que orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA. LEIS Nº 9.605/98 E 6.938/81. I - A Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina tem competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme previsão dos artigos 70 da Lei 9.605/98, e 17-Q da Lei 6.938/81. II - Recurso improvido (Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, RESP 1109333, DJE de 23/04/2009). A alegação de incompetência do Policial Militar que procedeu à autuação do autor também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011). Não há falar, ainda, em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercitar o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, não se mostrando razoável a tese da parte autora de que os agentes, para lavrar autuações e fixar multas, deveriam ter conhecimento técnico específico, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delineado pela Lei. A alegação de inconstitucionalidade da Portaria n. 083-N, do IBAMA, igualmente não se mostra procedente, porquanto a autuação está fundamentada na Lei n. 9.605/98, não havendo nenhum vício de inconstitucionalidade nesse Diploma Legal, que tem por base constitucional o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Além disso, a afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, o autor estava explorando e utilizando aroeira, sem licença outorgada pela autoridade competente. Além de a parte autora não apresentar, nestes autos, nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no mencionado auto de infração, verifica-se a falta de qualquer documento comprobatório da origem da madeira objeto do auto de infração em discussão. Além disso, consoante vistoria do IBAMA no dia 12/04/2004, conforme documento de f. 153, o comunicado de aproveitamento do material lenhoso teria sido feito pelo autor após a utilização da aroeira, não tendo o autor apresentado nestes autos prova contrária do que foi afirmado pelos fiscais do IBAMA. Por fim, a multa aplicada à parte autora não ofende o princípio da proporcionalidade, nem tem caráter confiscatório. Segundo o auto de infração em foco, o autor utilizou 10 de aroeira, cujo corte é proibida, por estar em extinção na flora brasileira. Por outro lado, assiste razão ao autor quando pede o afastamento da agravante referente à reincidência. O artigo 10, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, dispõe que: No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente. Tal agravante foi aplicada ao autor, consoante se infere do documento de folha 82 dos autos do processo administrativo em questão (f. 128). Contudo, o réu não comprovou nestes autos que o autor seja reincidente. Embora existam outras autuações por infração ambiental contra o mesmo, não há nos autos notícia de que tenham transitado em julgado na esfera administrativa. Dessa sorte, mostra-se indevida a aplicação da agravante, devendo ser decotada da sanção aplicada ao autor, ficando esta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de excluir a agravante relacionada à reincidência do montante da multa sofrida pelo autor, ficando a mesma em R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), mantendo o valor principal da sanção, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 112946 - Série D, em face de ter sido atribuído ao autor infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelo autor no percentual de 50%. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0003523-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003523-5) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT X OLICE ROQUE GREGGIO X ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 247, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7) - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009919-84.2010.403.6000 - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES (MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 124-134, interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000708-87.2011.403.6000 - FATIMA GRACINDO GIROTTO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001776-72.2011.403.6000 - CID XAVIER (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004649-45.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intime-se a apelante (autora), para no prazo de dez dias, efetuar o pagamento das custas recursais e do porte de remessa, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 237.

0008539-89.2011.403.6000 - ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES - incapaz X DAVID HENRIQUE DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, de f. 112 e verso, intime-se o autor para regularizar a

representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga aos autos documento atualizado que comprove a permanência carcerária de seu genitor e de que está recebendo remuneração de seu empregador.

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de alegações finais.Após, registrem-se para sentença.

0013489-44.2011.403.6000 - GILCE DO NASCIMENTO DUTRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Comprove a autora, em dez dias, que a data de ingresso nas fileiras do Exército se deu antes de janeiro de 1989.

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCOANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 201-203.

0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008016-43.2012.403.6000 - CLEIDE PEREIRA DE NOVAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as, bem como, sobre a petição da União de f. 318.

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008973-44.2012.403.6000 - MILTON DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Diante das informações de fl. 93/95, verifico que a decisão antecipatória não está sendo descumprida, conforme alegado pelo autor, já que o contrato que originou a inscrição no órgão restritivo de crédito é outro que não o discutido nestes autos.Outrossim, não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 20 de novembro de 2013.

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 25-53.Em seguida, manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 145-159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0012895-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 24-52.Em seguida, manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 146-165) e do documento que a instrui (f. 166-186), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 25-53.Em seguida, manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 147-162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013170-42.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 27-55 e do item c da petição de f. 71.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 66 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 83-93.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 113-128) e dos documentos que a instruem (f. 129-130), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 20-48 e do item c da petição de f. 63.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 58 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 75-83.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 111-124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013176-49.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 20-48 e do item c da petição de f. 64.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 59 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 76-84.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação

de f. 116-134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO D SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 21-49 e do item c da petição de f. 65. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 60 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 77-85. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 108-126) e do documento que a instrui (f. 127-133), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013185-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 16-44 e do item c da petição de f. 69. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 57 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 60-68. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 97-113) e do documento que a instrui (f. 114-134), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 20-48 e do item c da petição de f. 64. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 59 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 76-84. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 108-126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013192-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 20-48 e do item c da petição de f. 63. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 58 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 75-83. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 108-118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013196-40.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 20-48 e do item c da petição de f. 64.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 59 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 76-84.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 107-117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013197-25.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 21-49 e do item c da petição de f. 74.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 61 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 65-73.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 97-115) e do documento que a instrui (f. 116-117), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013209-39.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 21-49 e do item c da petição de f. 71.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 59 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 62-70.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 92-110) e dos documentos que a instruem (f. 111-118).Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013213-76.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 16-44 e do item c da petição de f. 71.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 60 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 63-70.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de (f. 104-115).Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013218-98.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 20-48 e do item c da petição de f. 65.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 60 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 77-85.Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação

(f. 115-126) e do documento que a instrui (f. 127), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001248-67.2013.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001466-95.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 63 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 80-88. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 115-134) e do documento que a instrui (f. 135-155), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001469-50.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos da petição inicial e do estatuto de f. 33-60. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 65 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 68-75. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 96-109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001473-87.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos da petição inicial e do estatuto de f. 31-58. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 64 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 67-74. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 98-114. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003290-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos da petição

inicial e do estatuto de f. 21-49. Em seguida, manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 69-73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003742-02.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, devendo, já nessa oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a União para a mesma finalidade (especificar provas).

0008120-98.2013.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n.: *00081209820134036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a inexigibilidade da multa administrativa relativa ao auto de infração n. 049554, de 20/01/2004, cessando-se o parcelamento do débito, bem como o não restabelecimento de seu nome no CADIN/BACEN. Narra, em suma, que em 20/01/2004, foi lavrado o Auto de Infração mencionado, que resultou no Processo Administrativo n. 02020.00097/2004-80. Em 23/08/2004, após não ter sido acatada a sua defesa, culminou na decisão que gerou a aplicação de uma multa, em seu desfavor, no valor de R\$ 671.700,00 (seiscentos e setenta e um mil e setecentos reais), tendo sido notificado para pagamento. Entrou com recurso administrativo, o qual não foi provido, e culminou em decisão definitiva, emanada pelo Presidente do IBAMA, onde, embora tenha sido ratificada a multa, constou a possibilidade de redução do valor, caso fosse firmado um Termo de Compromisso, nos termos do disposto no 4º, do art. 60, do Decreto 3.179/99. Contudo, o processo só foi novamente movimentado em 06/02/2009, ou seja, mais de quatro anos após a decisão do Presidente do IBAMA, quando foi notificado. Na época peticionou, em âmbito administrativo, manifestando o interesse por firmar o Termo de Compromisso. Em 30/03/2009, mais uma vez foi notificado e solicitou o envio da minuta do Termo de Compromisso, por email. Acreditou que já estava tudo certo, ou seja, que havia celebrado o Termo de Compromisso. Contudo, em 09/08/2011, após um DESPACHO - Equipe Técnica/IBAMA/PIAUI, o Superintendente do IBAMA, contrariando decisão de seu superior hierárquico (Presidente da Autarquia), cancelou os procedimentos que permitiam a conversão (redução) da multa e determinou a cobrança administrativa. Entende que, além de não possuir competência para tomar tal decisão, o crédito em questão já se encontrava fulminado pela prescrição, já que ultrapassado cinco anos de sua constituição (2004), nos termos do disposto na Lei 9.784/99. Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação do IBAMA. Atendendo ao chamado do Juízo, o réu, ofertou a contestação de ff. 120-128, alegando que o crédito em questão foi constituído, definitivamente, em 14/12/2004, e, antes de findar o prazo prescricional (14/12/2009), o ora autor, peticionou nos autos, em 04/03/2009, reconhecendo a dívida, oportunidade em que manifestou o interesse na realização do termo de compromisso. Logo, houve a interrupção da prescrição. Não bastasse isso, o autor procedeu ao parcelamento de sua dívida, em 09/01/2013, ou seja, ainda que a prescrição tivesse atingido o crédito, o autor renunciou ao prazo prescricional. Destacou, ainda, que em momento algum houve, por parte do Superintendente do IBAMA do Piauí, prolação de decisão contrária ao Presidente, eis que na decisão prolatada em 2004, restou consignada, apenas, a possibilidade de efetivação de um Termo de Compromisso visando à redução do valor da multa. E mais, o autor, embora devidamente notificado, por duas vezes, deixou de apresentar Projeto Técnico que pudesse ser analisado para a lavratura de Termo de Compromisso, limitando-se tão somente, a manifestar o interesse em tal acordo. É o relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso me parece estar presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência postulada. Compulsando os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 171, verifico que a decisão do Presidente do IBAMA, datada de 14/12/2004, constituiu, em definitivo, o crédito e, apenas consignou a possibilidade do autor em valer-se do art. 60, do Decreto 3179/99, que assim dispõe: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado

monetariamente será proporcional ao dano não reparado. Contudo, muito embora tal decisão tenha sido tomada em dezembro de 2004, os documentos acostados aos autos demonstram que o IBAMA manteve o processo parado até 13/04/2009, quando teria sido notificado o autor para apresentar a proposta de Termo de Compromisso. Em resposta, o demandante peticionou manifestando o interesse na formalização de tal acordo, mas, ao que tudo indica a Autarquia não tomou as providências necessárias para a formalização do aludido Termo. Já nesta época, poderia ter se valido o réu da ação executiva fiscal, no intuito de cobrança do seu crédito, mas, manteve-se inerte, somente movimentando o processo, novamente, no ano de 2011 (f. 195), quando, ao que parece, já havia ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º, Decreto 20.910/32). Dessa forma, ao menos nesta fase processual, parece assistir razão à parte autora, quando alega que a decisão de f. 195 não pode subsistir, ante ao fato de que o crédito já estava prescrito. Diante de todo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal decorrente do Processo Administrativo n. 02020.000097/2004-80, cessando-se o pagamento de eventual parcelamento firmado. Conseqüentemente, deverá o réu se abster de incluir o nome do autor no CADIN, bem como proceder a cobrança de eventual parcelamento firmado pelo autor. Intime-se o autor para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada, quando poderá indicar eventuais provas que pretende produzir, devidamente justificadas. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013750-38.2013.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, não pode a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS figurar no pólo passivo da presente ação como se pretende. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de f. 403, intime-se a autora para efetuar o pagamento as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014670-12.2013.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Javali Distribuidora Eletro Peças Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; férias indenizadas bem como sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado; faltas justificadas por atestados médicos; vale-transporte; bem como sobre o FGTS. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 34-77. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA

CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-RÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da auto-ora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Ainda, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Diverso é o que ocorre em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA

SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) Quanto ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei. Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n. 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, se não vejamos: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Quanto aos valores do FGTS e respectiva multa de 40%, a priori cumpre notar que se trata, aparentemente, de verbas de caráter indenizatório, não incidindo contribuições previdenciárias sobre elas. Nesse sentido tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE IN-CIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. I - (...) IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (A-gravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) (...). (TRF3: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello; AI 00038542620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497632; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013). Do mesmo modo, no que tange às verbas decorrentes de ausência justificada do empregado mediante a apresentação de atestado médico, a priori não incidem contribuições previdenciárias, já que em tal caso não há prestação de serviço. É o que se depreende dos precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região, a exemplo do seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (TRF3: Segunda Turma; AMS 00043481120114036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312; Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:13/12/2012) No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos autores aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, vale-transporte/auxílio-transporte, bem como sobre o FGTS e respectivo acréscimo de 40%, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 13/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014770-64.2013.403.6000 - FRANCISCA SILVA LEITE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer a antecipação de tutela para restabelecer benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que sofre de grave depressão, realizando tratamento médico desde 09/07/2002, pelo que recebeu benefício acidentário desde tal data até 30/06/2008, quando foi indevidamente cessado pelo INSS. Ingressou com ação judicial em âmbito da Justiça Estadual e, depois de quatro anos e onze meses, por concluir a perícia que não se tratava de patologia relacionada ao trabalho, seu pleito foi julgado improcedente. Ocorre que não possui condições de laborar, e nem de manter a sua subsistência, pelo que recorre novamente ao Poder Judiciário. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que é fato incontroverso que a autora esteve em gozo de benefício acidentário no período de 2002 a junho de 2008, quando entendeu os médicos do INSS que não mais reunia a incapacidade laboral. Por certo que os atos administrativos, como os praticados pelo INSS nos presentes autos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, de acordo com o laudo pericial, elaborado no âmbito da Justiça Estadual, sob o crivo do contraditório, inclusive com respostas aos quesitos formulados pelo INSS, o perito concluiu que a autora encontra-se incapacitada totalmente e permanentemente para a realização de suas atividades rotineiras laborais. Ademais, embora tenha consignado que o início da incapacidade remonte à data de 09/12/2009, constou, expressamente, que decorre de patologia cujo início se deu em 09/07/2002. Dessa forma, em princípio, tudo indica que a patologia foi se agravando, a ponto de tornar a demandante definitivamente incapaz, o que possui amparo legal, nos termos da Lei 8.213/91. Assim, não obstante o mencionado laudo pericial não tenha sido elaborado por determinação desta Magistrada, e em função da presente ação, há fortes indícios de que a autora, além de não ter perdido a sua qualidade de segurada (art. 15, I, Lei 8.213/91), ainda preenche o requisito de incapacidade total e permanente (art. 59, parágrafo único, Lei 8.213/91), de forma que, sopesando, neste momento, os direitos conflitantes, entendo por bem privilegiar o da demandante. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela solicitada, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício previdenciário de auxílio doença da autora. Defiro, ainda, à demandante, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010197-80.2013.403.6000 - ADELIO PEREIRA DOMINGUES(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o declínio de competência da ação de n. 0000159-56.2011.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande/Mato Grosso do Sul, com o mesmo pedido, intime-se o autor para comprovar que desistiu daquela ação, no prazo de dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000004-69.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-38.2013.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente exceção de incompetência.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003576-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-58.2010.403.6000) ESPOLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ESPOLIO DE ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA

Os excipientes interpuseram o presente recurso de embargos de de-claração contra a decisão de f.110-113. Alegam que há contradição no referido decisum ao rejeitar a presente exceção de suspeição, mas, ao mesmo tempo, ter determinado que fosse trasladada cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão vir conclusos para substituição do perito judicial. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS

assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que, de fato, há a contradição apontada. A decisão ora recorrida rejeitou a presente exceção de suspeição, fundamentando-se na inexistência de qualquer interesse por parte do expert no julgamento tendencioso da lide. Desse modo, a determinação constante do penúltimo parágrafo, qual seja, a conclusão dos autos principais para substituição do perito judicial é erro material facilmente verificável e que deve ser, neste momento, excluído do dispositivo da decisão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão proferida às fls. 110-113, integrar o decisor e sanar a contradição constatada, excluindo do dispositivo da decisão a determinação para a conclusão dos autos principais para substituição do perito judicial. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011426-75.2013.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CONSELHEIRO/A DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em breve síntese, anular total o processo ético TED 0846/2012, SE DIVERSO ENTENDIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA DIGNA A DECLARAR IMEDIATA SUSPENSÃO ATÉ QUE TRAMITE DEFINITIVAMENTE ARQUIVO DA AÇÃO PENAL DOURADOS Nº 0011610-322.012.8.12.0002 Q. SUSPENSA e, ainda, Seja concedido o direito consubstanciado no sobrestamento de não ter sido condenada na esfera criminal. Narra uma série de ilegalidades na condução do processo administrativo disciplinar, dentre elas a não observância do processo criminal, que foi suspenso, fim que também deveria ter o referido TED e a não observância de suas condições pessoais e de saúde, sendo, no seu entender, ilegal a aplicação antecipada da pena de suspensão do exercício de sua profissão. Juntou os documentos de fl. 24/247 e fl. 257/284 e emendou a inicial às fls. 252/256, corrigindo o pólo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a autoridade coatora, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul, alegaram a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. No mérito, informou que as esferas administrativa e criminal são independentes e que a suspensão provisória do exercício profissional, combatida neste mandamus comporta previsão legal no art. 70, 3º, da Lei 8.906/96, não havendo que se falar em ilegalidade. Juntou os documentos de fl. 298/305. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico pelo termo de prevenção de fl. 248, que já existe ação mandamental em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a tratar da matéria descrita na inicial destes autos - cassação da decisão que determinou a suspensão de seu registro profissional e/ou suspensão do processo administrativo até o desfecho do processo criminal correlato - , ação esta que inclusive já teve o pedido de liminar apreciado e negado. Considerando, então, que ambos os feitos dizem respeito à idêntica situação fática e, considerando o teor do artigo 103, do CPC, verifico a notória presença de conexão entre este feito e o de nº 0004057-30.2013.403.6000, razão pela qual determino a imediata remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015006-16.2013.403.6000 - ARNALDO LOBO VIANA DE RESENDE (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n.: *00150061620134036000* DECISÃO Arnaldo Lobo Viana de Resende impetrou o presente mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar a sua matrícula no Curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Narra, em suma, que ingressou no Curso de Medicina da FUFMS, no ano de 2003, após ter sido aprovado em concorrido processo vestibular. Devido a problemas psicológicos, que se agravaram, teve que trancar a sua matrícula por, pelo menos, uma vez. Contudo, em agosto de 2013, o médico psiquiatra que o acompanha concluiu que o mesmo estava apto para retornar aos estudos. Logo, requereu o seu retorno ao Curso, o que foi indeferido, sob o argumento de que não teria se matriculado no segundo semestre do ano de 2012, o que implicou seu desligamento do Curso. Sustenta que não pode ser aplicado a ele as regras ordinárias, visto que não efetuou a matrícula por motivos alheios à sua vontade, quais sejam, transtornos psiquiátricos. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, os impetrados alegaram, preliminarmente, carência de ação, eis que o impetrante foi desligado do Curso de Medicina porque não efetuou a matrícula e nem mesmo requereu o trancamento, logo, atendendo ao Regimento Interno da Instituição de Ensino, foi desligado do Curso, por abandono. No mérito, que não há qualquer ato ilegal por parte da FUFMS, eis que a omissão do impetrante, ao

deixar de efetivar a sua matrícula ou mesmo de requerer o trancamento, foi o que acarretou o seu desligamento do Curso. Pontuou, ainda, que o impetrante, por duas vezes efetuou o trancamento do seu Curso e retornou ao mesmo, sendo a última no ano de 2011, tendo cursado até o primeiro semestre de 2012, quando, simplesmente, teria abandonado o Curso. Destacou que a patologia do impetrante em nada altera a situação fático/jurídica, eis que o próprio Regimento da IES permite a matrícula através de instrumento de procuração. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto em apreço entendo estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse/perda de objeto, eis que não nega o impetrante que tenha descumprido o prazo para matrícula, e sim que não o fez por impedimentos alheios à sua vontade. Isto porque, ao que resta demonstrado nos autos, o impetrante vem se tratando com médico psiquiatra há anos, e, de acordo com laudo médico acostado, houve recomendação médica para não freqüentar, temporariamente, o Curso de Medicina, o que o levou a efetuar o trancamento de sua matrícula, por duas vezes. No mesmo documento médico, datado de agosto de 2013, embora o profissional esclareça que o tratamento do impetrante não possui prazo para terminar, há a informação de que, desde aquela data, ele reunia as condições para retornar aos seus estudos, eis que a sua inteligência não está afetada. Em uma análise de cognição sumária, própria da presente fase processual, é possível extrair que somente a partir de agosto de 2013, o impetrante reuniu as condições psíquicas para reativar a sua matrícula junto à FUFMS. Noutros termos, em princípio, pode se depreender que anteriormente a tal data, não possuía discernimento suficiente para tratar de questões burocráticas. Não se está aqui a refutar o fato de que a FUFMS, por ser integrante da Administração Pública, deve se eximir de cumprir as normas, mas, sim, que algumas vezes, em situações excepcionais, deva haver uma mitigação das regras, o que me parece ser o caso. Em uma análise do contido na informação, é possível verificar que o impetrante, por duas vezes, trancou a sua matrícula e a reativou, ou seja, tentou cumprir prazos e calendários estipulados pela FUFMS, de forma que não há que falar que se trata de uma pessoa descumpridora das normas. Tal fato leva, em princípio, me leva a crer que, a situação psicológica pela qual passou no segundo semestre de 2012, o impediu de, naquele momento, cumprir novamente a regra, seja por ele mesmo ou através de terceiros (procuração). Importante destacar que em suas informações, os impetrados não combateram a patologia do impetrante, limitando-se a refutar o pleito autoral por descumprimento das normas objetivas, o que já foi por mim discorrido. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados procedam à matrícula do impetrante no Curso de Medicina da FUFMS, devendo, com base nas disciplinas por ele cursada, efetuarem a sua matrícula, ainda neste primeiro semestre de 2014, em ano (semestre) compatível com o seu histórico escolar. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10/01/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000131-07.2014.403.6000 - MARIANA XAVIER GOMES FAGUNDES - INCAPAZ X JOELMA XAVIER GOMES FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS

Autos n.: *00001310720144036000* DESPACHO Intime-se a impetrante para, em cinco dias, trazer aos autos a prova do ato coator, inclusive para fins de verificação se a autoridade apontada como coatora é quem efetivamente praticou o suposto ato inquinado como ilegal. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 10/01/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1) - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de f. 207/221, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que conste no polo passivo do presente processo a União como ré e executada, no lugar do DNER. Após, expeça-se novo ofício precatório. Intimem-se.

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ORLANDO CAMPOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste o autor (exequente), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 571-572 e documentos seguintes.

0004278-57.2006.403.6000 (2006.60.00.004278-0) - DJAIR CAMPOS LEITE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DJAIR CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 213-214 e documentos seguintes.

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Manifeste a exeqüente (AUTORA), no prazo de dez dias, sobre a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

0007748-57.2010.403.6000 - RUBENS PEREIRA DE MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X RUBENS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2014.1 e 2014.2).DECISAO DE F. 215: Uma vez que não há descontos a serem efetuados, expeça-se o ofício precatório respectivos.Após, manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre a petição de f. 211-212, informando quais são os descontos que estão sendo realizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006760-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006760-6) - KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO

Defiro o pedido de fls. 339-340.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 222-224, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito indicado pela exequente, com a advertência de que, se não efetuar o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

0001567-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001567-0) - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME(DF011624 - ENRICO CARUSO E DF020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA E DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME

Defiro o pedido de fls. 323-324.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 336-343, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004872-03.2008.403.6000 (2008.60.00.004872-9) - CGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS004230 - LUIZA CONCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

X CGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Defiro os pedidos de fls. 125-126 e 134. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 100-116, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se as credoras para indicarem bens a serem penhorados.

0001131-47.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II

Defiro o pedido de f. 146. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 138-140, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008793-62.2011.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)) RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RUDINEY DE CAMPOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER WILSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os exequentes (oponentes), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 125-126 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GABRIELA ROSA CHAARELI X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

A autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a decisão de f.1003, alegando haver omissões e contradições no decisum. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intimem-se os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos presentes embargos de declaração. Após, ao MPF, no mesmo prazo, para os mesmos fins. Intimem-se, ainda, as partes para cumprirem a parte final da decisão de f.1003. Após, conclusos. Campo

0011063-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANETE ROSA DE ALMEIDA

SENTENÇA: Às f. 32 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado de desocupação expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 818

EMBARGOS A EXECUCAO

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo o dia 26/03/14, as 14:30 hs., para audiência de conciliação. Intimem-se.

0004364-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-85.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de extinção, sem mérito.

0010033-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012928-54.2010.403.6000) CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Sobre a impugnação manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias. Após, tratando-se de matéria só de direito, registrem-se estes autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002788-15.1997.403.6000 (97.0002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X THEREZINHA MANSUR WENDLING X FERNANDO MANSUR WENDLING X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 144, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000346-61.2006.403.6000 (2006.60.00.000346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X BRASVIDROS LTDA X DENISE DA CONCEICAO MOACCAR ORRO DE LIMA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 153, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009250-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANNA KARLA SANTANA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na

forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002637-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002637-5) - MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os impetrantes sobre a manifestação e anexos da Fazenda Nacional de f. 403/413 .

0006995-32.2012.403.6000 - ZIPP TRADE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 107/110, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0007858-51.2013.403.6000 - IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO GUIMARAES BARBOSA(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n. *00078585120134036000*Decisão Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Campo Grande.Narra, em suma, que concorreu a uma das vagas do referido Curso através do sistema SISU, cujo resultado e convocação seriam feitos, de acordo com o instrumento convocatório, exclusivamente, pela internet.O seu nome não constou na primeira e na segunda convocação, cuja divulgação se deu em 18/06/2013 e 01/07/2013, respectivamente, e, durante algum tempo buscou informações na rede mundial de computadores.Contudo, na terceira chamada (18/07/2013), o seu nome estava lá, mas, tendo em vista o lapso temporal entre a segunda e terceira, pensou que já estavam esgotadas as vagas, e naquela data não constatou a sua convocação, perdendo, assim, o prazo para a matrícula, que foi somente no dia 22/07/2013, ou seja, apenas dois dias úteis após a divulgação dos aprovados.Sustenta que a divulgação exclusiva pela internet, ainda mais em curto espaço de tempo - apenas um dia - fere o princípio da publicidade, de forma que faz jus ao direito de se matricular no Curso de Direito.Ainda, que já houve a quarta convocação para as vagas remanescentes e que, segundo informações obtidas por telefone, haverá a quinta, o que demonstra a existência de vagas.Juntou documentos.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que a FUFMS, através do Edital PREG n. 180, de 18/07/2013, disponibilizou a relação dos candidatos convocados na terceira chamada para o Curso de Direito, sendo que os interessados deveriam cumprir as regras editalícias, entre as quais, que a matrícula deveria ser efetuada, exclusivamente, no dia 22/07/2013.A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por integrar a Administração Pública, deve obediência aos princípios administrativos, dentre os quais podemos citar o da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.E, ao menos neste momento processual, entendo que, embora constasse no instrumento convocatório, a divulgação do rol dos aprovados para os Cursos por ela mantidos, exclusivamente pela rede mundial de computadores e, em prazo tão exíguo, como parece ter havido no caso, já que por apenas um dia, não é razoável e fere a publicidade efetiva, que deve ser o fim buscado pelos Administradores Públicos.Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos, já houve a quarta convocação de aprovados, o que caminha para o fato de que as vagas não foram completamente preenchidas.Assim, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo por bem, que deve ser deferida a medida emergencial, pois, do contrário, dificilmente conseguirá ser revertida a situação somente na fase da sentença.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Direito, para o qual fora aprovada, no prazo máximo de cinco dias.Notifique-se o impetrado sobre o teor desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes.Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, vistas ao MPF.Após tudo, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/08/2013

0010471-44.2013.403.6000 - WILLIAN PEREIRA DE PAULA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA DE PAULAIMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO-GROSSO DO SULSENTENÇAWILLIAN PEREIRA DE PAULA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO-GROSSO DO SUL, buscando sua matrícula no curso de Sistemas de Informação - Bacharelado, campus de Coxim - MS, referente às vagas disponibilizadas via SISU 2013/2.Narra, em brevíssima síntese, que prestou o vestibular de inverno 2013, sendo aprovado em 5º lugar para o curso de Sistemas de Informação - Bacharelado em Coxim - MS, onde haviam 50 vagas disponíveis. Alega, contudo, que por fatos alheios à sua vontade, só teve acesso a essa informação depois de transcorrido o prazo para a matrícula em primeira convocação. Salienta que sua esposa, que estava grávida, sofreu um aborto espontâneo, fato que lhe causou inúmeros transtornos psíquicos, não conseguindo focar em outro assunto. Somente após voltar à rotina é que tomou conhecimento de sua aprovação e perda do prazo para a inscrição. Pleiteou a inscrição o que restou negado, mesmo havendo ainda 41 vagas para o curso em questão, de modo que a negativa se mostra ilegal e arbitrária, por ferir o direito à educação previsto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal. Juntou os documentos de fl. 15/23.Em cumprimento ao despacho de fl. 25, o impetrante juntou a petição e os documentos de fl. 27/44.É o relato.Decido.De uma detida análise dos autos, verifico que o semestre para o qual o impetrante buscava ser matriculado transcorreu integralmente sem que ele o tivesse cursado. Saliente-se que o despacho de fl. 25 foi regularmente publicado em 01/10/2013, sendo que a petição do impetrante com os respectivos documentos só foi recebida nesta Vara aos 12 dias do mês de dezembro do corrente ano. Vê-se, assim, que o objeto do presente mandamus se perdeu, por não haver mais a possibilidade de obter o provimento jurisdicional buscado na inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar o impetrante no pagamento de custas processuais.P.R.I.C.Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014488-26.2013.403.6000 - THAMY DA CUNHA NAKAMICHI(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS Autos n.: *00144882620134036000* DECISÃO Thamy da Cunha Nakamichi impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/2013, sob o argumento de que não apresentou a documentação de regularidade junto ao ENADE.Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Salienta que a sua inscrição foi indeferida por não ter comprovado a regularidade junto ao ENADE.Contudo, alega não ser verídico tal argumento, visto que enviou, via Correios, toda a documentação exigida pelo edital, não podendo ser mantido o indeferimento.Juntou os documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.De acordo com o documento de f. 89, a impetrante encaminhou toda a documentação à FUFMS no dia 01/11/2013, às 16:25min e, por outro lado, o documento de f. 99, firmado pela instituição de ensino a qual está vinculada, na mesma data, não deixa dúvidas sobre sua regularidade junto ao ENADE. Dessa forma, ainda que não seja possível afirmar, com toda a certeza, que aquele documento integrou o rol enviado via Correios, não me parece razoável que, estando de posse do mesmo, ela deixasse de encaminhá-lo.Assim, por ora, entendo que a plausibilidade está presente.O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame.Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trouxer elementos que combatam a alegação da impetrante, a liminar poderá ser revogada.Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da FUFMS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014733-37.2013.403.6000 - MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mastter Comércio de Peças e Motocicleta-tas Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); sobre férias e sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; e de salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 35-65. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter

remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. In-cidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJe de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJe de 22/09/2010), entre outros.Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e adicional de horas extras,

ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014737-74.2013.403.6000 - MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda e outros impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cam-po Grande - MS, em que pleiteiam a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenci-ária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); sobre férias e sobre o adi-cional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; e de salário-maternidade. Narram, em apertada síntese, que as ver-bas em questão, pagas em circunstâncias em que não há pres-tação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991.

Defendem, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente reco-lhidos. Juntou os documentos de f. 36-148. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma aná-lise superficial da questão posta, já que a cognição exau-riente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determina-da a suspen-são do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fun-damento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão das impe-trantes, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indeni-zado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribui-ção previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRU-DÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITU-CIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-RÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não in-cide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza sala-rial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLO-GAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBE-RALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribu-ição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu cará-ter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da auto-ra improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previ-denciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRU-MENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECE-DENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas

incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJe de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJe de 22/09/2010), entre outros.Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remunera-

ração do empregado e sobre ela incide a contribuição previ-denciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela úni-ca e não por um período delimitado de tempo.No que diz respeito ao risco de inefi-cácia da medida postulada, ainda que não se negue a possi-bilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos da-nosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adi-cional de férias (terço constitucional), aviso-prévio inde-nizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos con-clusos para sentença.Campo Grande-MS, 12/12/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0000426-66.2013.403.6004 - PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇAPAULA LETÍCIA CRUZ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO-GROSSO DO SUL, buscando sua matrícula no curso de História, campus de Corumbá - MS.Narra, em brevíssima síntese, que foi aprovada, dentro das vagas, para o curso e questão, tendo se dirigido à secretaria da IES com o objetivo de realizar sua matrícula. Contudo, não obteve êxito, ao argumento de que estaria faltando o documento denominado Certificado de Conclusão do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Dirigiu-se, então, à escola indicada pela funcionária da FUFMS e depois a outra, obtendo o referido documento. Retornando à IES, obteve a informação de que necessitaria também de um boletim de ocorrência de extravio da certidão original, tendo, então, buscado providenciar tal documento. Sua matrícula não foi realizada, ao argumento de que o horário para tanto havia se encerrado, tendo sabido, nessa oportunidade, que o boletim de ocorrência era dispensável. Salienta que a negativa em questão se mostra ilegal e arbitrária, por ferir o direito à educação previsto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, notadamente porque esteve na IES em tempo hábil para realizar a matrícula, não conseguindo em razão de atos arbitrários dos funcionários da IES. Juntou os documentos de fl. 14/75.A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 78/78-v).As informações foram prestadas às fl. 81/104-v, onde a autoridade impetrada destacou a perda de objeto do feito, pois o semestre já se encerrou sem a matrícula da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade do ato combatido, ressaltando que a impetrante conhecia os documentos que deveriam ser apresentados por ocasião da matrícula, ou que pelo menos deveria conhecer. Ponderou que a negativa da matricula é legítima, pois a impetrante não portava todos os documentos exigidos no edital do certame. Juntou os documentos de fl. 105/131.Às fl. 135, o Juízo de Corumbá - MS emendou de ofício o pólo passivo da demanda, remetendo os autos a esta Subseção de Campo Grande (fl. 135/135-v). Em cumprimento ao despacho de fl. 139, a impetrante informou ainda ter interesse no feito (fl. 141).É o relato.Decido.De uma detida análise dos autos, verifico que o semestre/ano para o qual a impetrante buscava ser matriculada, no curso de História, indicado na inicial, transcorreu integralmente sem que ela o tivesse cursado. Saliente-se, ainda, que o presente feito só foi recebido nesta 2ª Vara aos 19 dias do mês de setembro do corrente ano, quando já havia transcorrido muito mais de 70% do ano letivo. Vê-se, assim, que o objeto do presente mandamus se perdeu, por não haver mais a possibilidade de obter o provimento jurisdicional buscado na inicial, qual seja, regular matrícula no curso de história para o qual havia sido aprovada no início deste ano de 2013.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I.C.Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000217-75.2014.403.6000 - FELIPE SANTANA BLANCO DOS SANTOS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Autos n. *00002177520144036000*DESPACHO Intime-se o impetrante para, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópia de documento pessoal do impetrante, bem como regularizar a representação processual, visto que a procuração de f. 15, ao que parece, não foi outorgada pelo impetrante.No mesmo prazo, deverá comprovar, também sob pena de indeferimento da inicial, o ato inquinado como ilegal, bem como a data em que o mesmo foi praticado, haja vista que de acordo com o documento de f. 20, a pessoa reprovada em Habilitação Médica I - Curso Especial foi Felipe Augusto Blanco, ou seja, não se trata da pessoa do impetrante. Frise-se que tal situação, inclusive, se repete no documento de f. 21.Intime-se.Campo Grande-MS, 13 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2767

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 08 de janeiro de 2014.

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 96: o embargante foi devidamente intimado às fls. 93 para apresentação das alegações finais, via Diário Eletrônico, deixando transcorrer o prazo in albis. A União se manifestou às fls. 94. Intime-se novamente o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar suas alegações. Após, conclusos para sentença.Campo Grande (MS), em 09 de janeiro de 2014.

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2014.

0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 57/58: Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Campo Grande (MS), em 09 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência dia 27/01/2014 às 14:45 horas, na 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, para oitiva da testemunha de comum: Natan Viana de Vasconcelos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 2958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003187-39.2000.403.6000 (2000.60.00.003187-1) - SILVIA CRISTINA EUGENIO DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NELSON DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, arquite-se. Int.

0003978-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003978-2) - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PABLO PICASSO CORREA PULQUÉRIO propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Alega ter sido soldado engajado da Base Aérea de Campo Grande até agosto de 2008, quando foi dispensado, depois de cinco anos de vínculo. Diz que durante os últimos quatro anos da relação referida, participava da Banda de Música, pelo que, devida às precárias condições acústicas das instalações, foi acometido de deficiência auditiva. Por conseguinte, entende que faz jus à reforma, à luz do que dispõe o art. 108, IV, da Lei nº 6.880. Pede a condenação da ré a reformá-lo e em sede de antecipação da tutela a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração como agregado ou adido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-65. No despacho de fls. 67 deferi o pedido de gratuidade da justiça, indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a prova pericial. A foi citada (f. 72) e apresentou contestação (fls. 81-3), alegando, em síntese, que não procede a alegação de que os ensaios da banda eram feitos em locais fechados, porquanto eram realizados no auditório da Base Aérea ou em espaços abertos daquela unidade. Ademais, havia recomendação para que os músicos usassem abafadores de som nos próprios instrumentos, ressaltando também que o uso de capacete foi abolido em janeiro de 2005 como forma de prevenir a saúde dos componentes da banda. Informa que o autor desempenhava atividades musicais em atividades evangélicas. Prossegue asseverando que está garantido tratamento médico ao autor, por força do art. 35 do RCPGAER. Sustenta que na inspeção de saúde o autor foi considerado capaz, apesar da ressalva da necessidade de continuar em tratamento médico. Não vê nexos de causalidade entre a doença e as atividades castrenses do autor. Com a resposta foram apresentados documentos (fls. 84-114). A ré formulou quesitos e indicou assistente (fls. 73 e 75). Laudo pericial às fls. 119-122. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 124-6), pugnano pela realização de outra perícia. Depois afirmou que restou provada a enfermidade e o nexos de causalidade necessário para o reconhecimento do direito à reforma (fls. 137-43). A União concordou com as conclusões do perito (f. 128). Determinei a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos sobre o laudo (f. 145). Laudo complementar às fls. 149-50. As partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 152-5 e 156-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece o seguinte: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...). II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo

aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...).Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aplica-se aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial (...), uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (TRF da 3ª Região, AC nº 0004753-91.1998.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, D.E. 16.111.2010; TRF da 4ª Região (AR nº 1992.04.12291-9/RS, Rel. Des. Federal Luíza Dias Cassales, DJ 15/09/1999).No caso, constata-se que o autor foi incorporado em 2 de agosto de 2004 (f. 27) - na condição de soldado - e licenciado ex-offício em 15 de agosto de 2008 (f. 41).Na inspeção de saúde feita por ocasião do licenciamento entendeu-se que o periciado estava apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado (f. 42).E nos presentes autos o perito concluiu que o periciado é portador de perda auditiva neurossensorial unilateral no ouvido direito, em grau moderado (fls. 121). Observou que o autor apresentou-se contactando-se e deambulando normalmente sem dificuldade de ouvir a voz coloquial. E em conclusão disse o perito que: o periciado não é incapaz para o serviço militar, tampouco apresenta incapacidade laborativa para qualquer outra atividade profissional (f. 150).Logo, não há que se falar em reforma, tampouco em retorno na condição de adido ou de agregado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00. Isento das custas e despesas processuais.P.R.I.

0009339-54.2010.403.6000 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.I. RELATÓRIOSICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA propuseram a presente ação, inicialmente como cautelar, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo a restituição do caminhão placas LXZ-6868, de propriedade da primeira e um semi-reboque de placa BSG-7629, de propriedade da segunda autora.Sustentam que os bens foram apreendidos ao serem utilizados para transporte de mercadorias importadas irregularmente por um ex-funcionário. Dizem que ficou comprovado, no decorrer do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, que as empresas autoras não tinham conhecimento da utilização dos bens de sua propriedade para a prática do ilícito. Sustentam a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris para a liberação do veículo. Informam que o bem já foi liberado na esfera penal. Aduzem serem terceiros de boa-fé e que a retenção dos bens fere seu direito de propriedade, já que não participaram do ilícito. Alegam, ainda, que em razão da atividade empresarial que desenvolvem, ou seja, transporte de mercadorias, a apreensão dos bens tem-lhes causado prejuízos diários.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/287 e 314/317).Após manifestação da ré, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 293/294). Na mesma ocasião houve a conversão em ação ordinária. Admitiu-se a emenda a inicial, requerida pelo autor (fls. 325/329 e 332).A União apresentou contestação (fls. 342/346). Defende a legalidade do procedimento administrativo, refutando a tese da desproporcionalidade, bem como as alegações de desconhecimento e empréstimo do veículo que, entende, por si só não tem o condão de excluir a responsabilidade de seu proprietário.Réplica às fls. 350/352.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOO legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos

fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que as impetrantes/proprietárias agiram de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque o condutor do veículo e empregado da empresa, ao ser interrogado, alegou que tal frete foi um bico que fez por conta própria sem o conhecimento do patrão; QUE garante que a empresa SICALL não está envolvida nesse negócio (f. 47). Em suma, privar a impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ela concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Aliás, neste sentido, foi a decisão liminar que liberou o veículo: Depois do advento do instituto de antecipação dos efeitos da tutela, tornou-se desnecessária a ação cautelar. Seria o caso de extinção deste processo por falta de interesse processual. Todavia, em nome da celeridade e economia processual, penso ser melhor a conversão desta cautelar em ação ordinária, mediante a competente adaptação. Sendo assim, passo a apreciar o pedido como se de antecipação de tutela fosse. O artigo 617, V, 2.º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da

responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No inquérito policial nº 68/2010 - 0001090-17.2010.403.6000, não restou demonstrada, até o momento, a participação das autoras no ilícito penal, conforme se verifica pelo laudo elaborado pela Polícia Federal (f. 53) o qual sustenta que não houve adulteração do veículo, pelo depoimento do preso (f. 91) que informa: que alegou que tal frete foi um bico que fez por conta própria sem o conhecimento do patrão; que garante que a empresa SICALL não está envolvida nesse negócio. Ademais, o ofício de f. 92, de lavra do Delegado da Polícia Federal que investiga o caso, informa que os veículos não interessam à investigação criminal. Além de que, tais veículos já foram liberados na esfera penal pela sentença prolatada no incidente de restituição de bens apreendidos (fls. 250-251). Assim, entendo que, a princípio, as autoras demonstraram sua condição de terceiro de boa-fé. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a União Federal restitua o CAMINHÃO SCANIA, MODELO T113H, COR AZUL, placa LXZ 6868 - SÃO PAULO/SP, ANO 1996, chassi 9BSTH4X2ZT3263339, RENAVAL 657787892 e o SEMIREBOQUE RANDON 1996, placa BSG-7629- SÃO PAULO/SP, chassi 9ADP12430TM123822, às autoras, que ficarão na condição de fiéis depositárias. Os termos de depósito serão lavrados pela autoridade administrativa. Assim, com base nos fundamentos acima, deve ser confirmada os termos da decisão que antecipou a tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do veículo do impetrante CAMINHÃO SCANIA, MODELO T113H, COR AZUL, placa LXZ 6868 - SÃO PAULO/SP, ANO 1996, chassi 9BSTH4X2ZT3263339, RENAVAL 657787892 e o SEMIREBOQUE RANDON 1996, placa BSG-7629- SÃO PAULO/SP, chassi 9ADP12430TM123822, às autoras, que ficarão na condição de fiéis depositárias, salvo se por outro motivo estiver apreendido ou à disposição do Juízo Criminal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para constar a União no polo passivo. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012887-87.2010.403.6000 - OTICA IPANEMA LTDA - EPP (MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0012887-87.2010.4.03.6000 Autor: OTICA IPANEMA LTDA - EPP Ré: UNIÃO (PFN) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ÓTICA IPANEMA LTDA - EPP em face da UNIÃO (PFN), pretendendo a condenação da ré à repetição em dobro do indébito na importância de R\$ 76.895,24 (setenta e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Alega ter sido demandada por dívida fiscal paga, CDA n. 36.225.254-8, o que teria sido, inclusive, reconhecido pela ré nos autos da Execução Fiscal processo n. 2009.60.00.007926-3, julgada extinta em 13/09/2010 (fls. 66/67). Sustenta má-fé e desídia na conduta da ré, visto que seus sistemas permitem reconhecer o pagamento do débito, pugnando pela repetição do indébito, na forma prevista pelo art. 940 do Código Civil. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 06/70. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/79, aduzindo que a autora pagou seus débitos utilizando-se de código diverso do correto, impossibilitando seu reconhecimento. Afirma que o fato foge à culpabilidade da União, sendo esta exclusiva da autora, pugnando pela aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o erro da autora deu causa à movimentação do aparato judiciário. Réplica às fls. 81/83. Em especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 89). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Consta dos autos que a União ajuizou Execução Fiscal em julho de 2009, a qual tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 2009.60.00.007926-3), visando o recebimento de dívidas inscritas decorrentes de débitos previdenciários da autora (CDA 36.225.254-8). Uma vez citada, a autora, então executada, apresentou exceção de pré-executividade informando o pagamento da dívida em 02/06/2008, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, pedindo a extinção do referido feito, com o que a União concordou (fl. 54/55). A execução fiscal foi então extinta, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 66/67). Em razão disso, a autora pede agora a condenação da União na repetição do indébito em dobro, na forma prevista pelo art. 940 do Código Civil, que dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No caso, a condenação na repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, prevista no art. 940 do Código Civil, há de ser afastada. Senão vejamos. No caso, o valor inicialmente cobrado pela ré, era devido,

visto que teve origem em débitos previdenciários, reconhecidos e inclusive quitados pela autora.No entanto, o pagamento do débito foi realizado com uso de código incorreto pela autora, o que não foi negado por ela, o que impossibilitou a ré seu imediato (ou pelo menos um seguro) reconhecimento. Por isso mesmo, embora a ré tenha demandado valor já pago, não vislumbro comprovada a má-fé alegada pela autora por parte da União; aplicabilidade da Súmula 159 do STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do CC (1916) art. 1531. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. DÉBITO PARCIALMENTE QUITADO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. 1. Não deve prosperar a alegação da apelante de que a execução fiscal deve ser extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, já que o débito foi quitado apenas parcialmente. 2. São devidos juros moratórios, por força do disposto no artigo 161 do CTN, tendo em vista sua natureza compensatória, já que visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo. 3. Afastada a alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia espontânea, primeiro porque vem desprovida de qualquer fundamentação, segundo porque não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional). 4. O pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114). 5. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da execução fiscal os valores já pagos, prosseguindo-se a execução com relação aos débitos ainda não quitados, bem como para condenar a União ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor retificado da CDA originária e sobre os valores já recolhidos pela embargante. AC 200361820391544 - Apelação Cível 1180967. Relator Juiz MÁRCIO MORAES - TRF - Terceira Turma. DJU de: 25/07/2007, pg.: 504. (Grifei).TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª. T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 200401582499 - RESP 697133. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - Primeira Turma. DJ de: 07/11/2005, Pg.: 00114). Grifei. Por tais razões, entendo que a parte autora não faz jus à repetição em dobro do valor cobrado, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.Campo Grande, 6 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013673-34.2010.403.6000 - JORGE RODRIGUES DA COSTA X ANALIETE HERMOZILLA DA COSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOProcesso nº 0013673-34.2010.4.03.6000Autores: JORGE RODRIGUES DA COSTA E OUTRARés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRASENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por JORGE RODRIGUES DA COSTA e ANALIETE HERMOZILLA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, objetivando a revisão do contrato celebrado com a ré sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou, alternativamente, a liquidação do financiamento após ampla revisão e, ainda, a repetição do indébito.Aduzem ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado contrato com a CEF em 05/01/1990, para aquisição do imóvel sito na Rua Coronel Zózimo, n. 220, Bloco A, Apto. 12, Residencial Pantanal, Bairro Coronel Antonino, nesta cidade. O valor financiado foi de R\$ 59.296,31, dividido em 300 parcelas, das quais os autores alegam já terem quitado 246. Afirmam que após mais de vinte anos pagando as parcelas pactuadas, num total de R\$ 68.930,65 em pagamentos, foram surpreendidos com um comunicado da ré de que ainda deviam o equivalente a R\$ 83.855,03, para um

imóvel avaliado em, aproximadamente, R\$ 47.457,44. Sustentam, em prol de sua pretensão, que o ajuste está amparado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova, insurgindo-se contra o sistema de amortização da dívida utilizado pela ré, a cobrança ilegal de coeficiente de equiparação salarial, anatocismo, multas, juros e correções indevidas, entre outras irregularidades na evolução do contrato de financiamento entabulado com a ré. Pretendem a revisão ampla do contrato, com a liquidação do financiamento e quitação do saldo devedor informado, bem como a restituição dos débitos verificados durante o período contratual. Pedem, ainda, em caráter preventivo, que a ré não deflagre procedimento de leilão extrajudicial, pugnado pela suspensão dos pagamentos das parcelas ou seu depósito em juízo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/131). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 133 e a antecipação da tutela indeferida à fl. 197, mantendo-se o pagamento das parcelas ajustadas. Citada, a CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA e juntaram documentos (fls. 139/195), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato foi cedido a EMGEA. No mérito, sustentou a legalidade do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, defendendo o sistema de amortização e a metodologia de cálculo adotada, bem como as demais cominações contratadas, impugnando os cálculos apresentados e pedindo a improcedência dos pedidos dos autores. Réplica às fls. 200/234. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se à fl. 234, ao passo que a ré nada requereu (fl. 238). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Legitimidade da CEF e EMGEA Cumpre analisar, por primeiro, a preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal, em que sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob a alegação de que em virtude da cessão efetuada, o crédito discutido nos autos, bem como seus acessórios, passaram a pertencer à EMGEA. Verifico, entretanto, que a CEF não logrou comprovar nos autos a cessão dos direitos relativos ao contrato firmado pelo autor. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar que a primeira é o agente financeiro responsável pelo referido contrato. Por outro lado, mesmo que a alienação fosse posterior à propositura da ação, o artigo 42 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária 2º O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Consta-se dos autos que a CEF não juntou documentos demonstrativos da propalada cessão dos direitos contratuais à EMGEA, tampouco de que o autor tenha sido notificado a respeito de tal cessão. Deveria a CEF, em suma, comprovar o cumprimento das formalidades legais no que tange ao artigo 290 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora de que os créditos oriundos do contrato foram cedidos à EMGEA. A falta de prova da comunicação da cessão dos direitos contratuais impede à EMGEA a sucessão processual. Considerando, todavia, que ela integrou a lide desde o nascedouro, deverá permanecer na condição de litisconsorte passiva, juntamente com a Caixa Econômica Federal, gestora do Sistema Financeiro da Habitação e administradora dos contratos a ele relativos. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão. Invocam os autores, na análise do contrato objeto da demanda, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação. - O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. - O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. - O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). - Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio

contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(…)- Recurso parcialmente provido.(APELAÇÃO CÍVEL 652541 - Processo 199960020004509 - Relator Juiz ANDRE NABARRETE - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU de: 05/09/2006, Página: 339).Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.1. A questão relativa à limitação dos juros (Lei 4.380/1964, artigo 6º, e) não pode ser analisada nesta apelação (C.P.C., arts. 264; 515), uma vez que não foi objeto do pedido inicial nem versa sobre matéria sujeita à apreciação de ofício pelo juiz (C.P.C., arts. 267, 3º; 301, 4º).2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI).3. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR).7. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 200038000058193 -Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TRF1 - Sexta Turma - Data da decisão: 6/11/2006 - DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 85). Grifei.Dessa forma, contratos deste jaez não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66).Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais.Coefficiente de Equiparação Salarial - CES.Pleiteiam os autores seja declarada ilegal a cobrança do CES, devolvendo integralmente seus valores, porque ausente cláusula contratual a autorizar sua exigência. Ademais, entende que somente após a Lei 8.692/93, de 28/07/1993, a cobrança do indigitado coeficiente encontrou amparo legal.De todo modo, o coeficiente de equiparação salarial estava regulado, anteriormente à edição da Lei 8.692/93, pela Resolução nº 36, do Conselho de Administração do BNH, verbis:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Para afastar a ilegalidade da referida Circular, confira-se o julgamento da AC - APELAÇÃO CÍVEL -

438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo: SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. UITAÇÃO PARCIAL. 1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar. 2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. 3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. 4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. 5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. 6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite dos valores consignados. (AC 438970, Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos, TRF4, DJ 30.03.2005, grifo nosso).

Sistema de amortização - Substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante-SAC. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pela Tabela Price - TP (f. 31). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo prazo e taxa contratados. Assim, considerando a contratação de tal sistema de amortização, respaldado na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anatocismo. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro giro, a ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Amortização antes do reajustamento do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, tal como alhures asseverado. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou

do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Por fim, não se apresentando qualquer reparo quanto aos valores das prestações, tampouco indébito a ser restituído, resultam improcedentes os demais pedidos formulados pelos autores referentes ao recálculo das prestações e mora, inclusive aquelas objeto de incorporação ao saldo devedor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Dispensado ante a gratuidade judiciária concedida, sem prejuízo do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013097-36.2013.403.6000 - CAMIO FERREIRA DA SILVA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Vistos. I - RELATÓRIO Pretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. A Federal de Seguros apresentou contestação às fls. 143/218, alegando a necessidade de inclusão da CEF. A CEF pugnou pela inclusão no feito em substituição à seguradora ou como assistente. Alegou, ainda, falta de interesse em razão da extinção do contrato e, em decorrência, do seguro habitacional, decorrentes da quitação do financiamento em 20/10/1990 (f. 360). A seguradora manifestou sua concordância com a substituição processual (fls. 460/461). Manifestando-se, a parte autora defendeu a não inclusão da CEF (fls. 462/470). A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, foi encaminhada a este Juízo para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de substituição formulado pela CEF e Federal Seguros, bem como o pedido da parte autora, uma vez que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito de ações repetitivas (EEREsp 1091363 - Segunda Seção - Maria Isabel Gallotti - DJE 14/12/2012), a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples. Pois bem. O autor teria adquirido o imóvel em 19/10/1999 (recibo de compra e venda, f. 29) e de acordo com a ré, o financiamento foi quitado em 20/10/1999. Independente de tais fatos, é certo que em 10/1999 houve a exclusão da apólice, conforme documento de f. 372. Outrossim, não há nos autos indicação de que eventual sinistro tenha ocorrido na vigência do contrato, extinto há 14 anos. Assim, carece a parte autora de interesse em pleitear a indenização por eventuais danos físicos no imóvel. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram fora de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.: 06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido. (g.n)(AC 550092 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE -

Data:07/02/2013 - Página::519)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em que admito a intervenção da CEF na condição de assistente simples, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), em favor da ré (Federal Seguros). Todavia, considerando sua hipossuficiência (f. 23) e o exposto pedido de benefícios da justiça gratuita, que agora defiro, fica o autor dispensado, por ora, de indenizar a parte contrária, ressalvando-se, contudo, que se puder fazê-lo posteriormente sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a parte adversa autorizada a cobrá-los. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o polo do autor. Campo Grande, 7 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000136-29.2014.403.6000 - ALLANA ROMERO ECHEVERRIA X AMANDA LOUSADA FELIPE - INCAPAZ X ELIZABET LOUSADA FELIPE X ANA BEATRIZ GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - INCAPAZ X EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR X BARBARA MOSSINI ROLIM X DOUGLAS DE MELO FELIX - INCAPAZ X VALDERI FELIX DA ROCHA X BIANCA GOMES PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA GOMES PEREIRA X JULIA COURA VIEIRA X LAURA BUENO VIZZOTTO - INCAPAZ X IDELZA MACHADO BUENO VIZZOTTO X LUCIO ANDRE ALVES COSTA - INCAPAZ X CARMEN LYDIA ALVES PEREIRA DA COSTA X LUIZA OCARIZ ACIOLY X MARCO TULIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO X MATHEUS ROSA POSSARI - INCAPAZ X ETIENETH ROSA POSSARI X MELISSA RUBISTEIN DA SILVA ALENCAR X MULRILO HIGA CIMATTI DE ANDRADE KRATZ X PAOLA THEREZA CASSANO CARNEIRO X THIAGO FACHINI NOGUEIRA - INCAPAZ X CARMEN FACHINI(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos disponibilizem a prova de redação do ENEM 2013 e sua respectiva correção, a fim de que possam interpor recurso administrativo. Decido. Os autores têm direito a recorrer da decisão administrativa que fixou suas notas na prova de redação, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Para tanto, necessitam ter vista da prova e de sua correção, de modo que possam avaliar a conveniência na interposição de recurso. E tal medida é urgente, vez que a nota do ENEM é utilizada pelo estudante para concorrer a vagas disponibilizadas pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU, cujas inscrições encerram amanhã. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que as rés dêem vista da prova de redação aos autores, com a respectiva correção, por meio eletrônico, imediatamente. Citem-se. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000990-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS. Juntou os documentos de fls. 07-15. À f. 23 a exequente pediu a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

0013221-19.2013.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Vistos. Trata-se de execução de debêntures promovida por RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS em face da empresa CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Inicialmente ajuizada no Juízo Estadual, a União requereu sua intervenção no feito como assistente simples, nos termos da Lei 9.469/97, pelo que os autos foram encaminhados para a Justiça Federal (Súmula 150 do STJ). É a síntese da União. DECIDO. A União não possui interesse jurídico de intervir como assistente simples, uma vez que a previsão dada pela Lei 9.469/97 deve ser interpretada como simples intervenção anômala, tendo como fim esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (art. 5º, parágrafo único). Assim, tratando-se de simples amicus curiae, a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA FORMA DE INTERVENÇÃO ANÔMALA PREVISTA NO

ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE ECONÔMICO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois, ao contrário do que consta na decisão embargada, o MM. Juízo Federal não afastou a participação da União na ação originária, mas permitiu sua permanência na lide, na forma de intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) diante da demonstração do interesse econômico da União, declinando, todavia, de sua competência para apreciar e julgar o feito, na medida em que não demonstrado o interesse jurídico capaz de ensejar o julgamento da lide por aquela justiça especializada. 2. A Lei 9.469/97, em seu art. 5º, autorizou a intervenção da União nas ações em figurem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que haja interesse meramente econômico, e não jurídico. 3. O dispositivo em comento traz nova forma anômala de intervenção de terceiros, embasada apenas no interesse econômico, ainda que reflexo ou indireto, dispensando a comprovação do interesse jurídico. 4. É de se considerar que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isso porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal. 5. Impende relevar que, embora o ente público interveniente tenha sua atuação limitada (o dispositivo legal apenas lhe permite esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos ou memoriais úteis ao esclarecimento da matéria sub judice), a parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97 permite-lhe a interposição de recurso cabível na espécie, momento no qual passará a revestir a condição de parte, exercendo os ônus, poderes, faculdades e deveres que são atribuídos a qualquer parte no processo. E, passando a ostentar a condição de parte no processo por ter recorrido da decisão que lhe for desfavorável, há, por conseguinte, o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. 6. Apreciando controvérsias advindas da intervenção anômala de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, quando não se configurar o interesse jurídico da ente federal para integrar a lide, a Justiça Federal não terá competência para apreciar e julgar o feito. Somente se a pessoa de direito público recorrer, haverá o deslocamento. Precedentes: CC 101151/RS, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, 18/06/2009; REsp 1.097.759/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.06.09. REsp 574.697/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06.03.06. 7. No caso em análise, considerando que o MM. Juízo Federal autorizou a intervenção da União na lide na forma prescrita pelo art. 5º da Lei 9.469/97, por não verificar na hipótese o interesse jurídico daquele ente federal, deve ser conhecido o presente conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. 8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. ..EMEN: (destaquei).(EDACC 89783 - PRIMEIRA SEÇÃO - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/06/2010 ..DTPB:)Ante o exposto, excludo a União do polo passivo, implicando na incompetência da Justiça Federal.Assim, após as providências cabíveis, retornem os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande para o prosseguimento do feito.Intimem-se.Campo Grande, 8 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007369-14.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLENE ALVES DOS SANTOS Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Recolha-se o Mandado de Citação nº 2074/13-SD04.Oportunamente, archive-se.

0009495-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO BENEDITO CRISTALDO FERREIRA Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Recolha-se o Mandado de Citação nº 2507/13-SD04.Oportunamente, archive-se.

0000026-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDA MADALENA MOISES Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2014, às 15:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

0000133-74.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X JANAINA APARECIDA ROBERTA DE BRITO

Designo audiência de conciliação para o dia __12__/_03_/2014, às _15:30_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-97.2013.403.6000 - GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 101-7), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006559-39.2013.403.6000 - MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 168-76) e pelo impetrante (fls. 293-7), no efeito devolutivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 200-5). Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intime-se o impetrado para cumprimento da determinação de f. 188. Int.

0013182-22.2013.403.6000 - FRANCIELLY DANTAS FERNANDES(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

1. Cessaram os motivos que provocavam minha suspeição, pelo que passo a analisar os autos.2. Fls. 103/13: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4. Intimem-se.

0013356-31.2013.403.6000 - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.Intimem-se.

0013622-18.2013.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que J. C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA busca a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo n.º 052/2010, sob a alegação de que a multa imposta foi aplicada com ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório.Decido.Não verifico a presença de perigo na demora, pois não haverá prejuízos irreversíveis caso a medida pretendida seja deferida apenas na decisão final do processo, mormente considerando que a sentença proferida em ação de mandado de segurança pode, em regra, ser executada de imediato.Ademais, a impetrante não demonstrou nos autos que a autoridade impetrada tomou alguma atitude concreta com vistas à cobrança da multa imposta.Assim, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0013660-30.2013.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Manifeste-se o impetrante.

0014480-49.2013.403.6000 - RENATA MARTINS DE SOUZA(MS017260 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que RENATA MARTINS DE SOUZA busca compelir o impetrante a aceitar sua matrícula para a disciplina Estágio Obrigatório I.Afirma que fez sua matrícula para o 7º (penúltimo) semestre em 20.07.2013, sendo que a disciplina Estágio Obrigatório I não foi liberada em

razão da reprovação que teve na matéria Projeto Técnico Científico Interdisciplinar, sendo que esta vedação constaria do contrato de prestação de serviços (cláusula 11, parágrafo único).Reclama que para a disciplina em que reprovou não foram oferecidas as provas 1 e 2, tampouco o exame final, como acontece com todas as outras matérias da grade curricular.Entende que a cláusula 11 do contrato educacional não confere esse direito à impetrada, pelo que o ato viola os princípios da igualdade e do direito à educação.Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 42-v).Notificada (f. 46), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48-60, acompanhada dos documentos de fls. 61-74. Afirma que a matéria Projeto Técnico-Científico Interdisciplinar é pré-requisito para o curso da disciplina Estágio Obrigatório I, pelo que não é possível matricular-se nesta, sem aprovação naquela. Nega que a recusa do oferecimento da segunda disciplina tenha ocorrido com base na cláusula 11 do contrato de prestação de serviços. Esclarece que a disciplina Projeto Técnico-Científico não tem avaliações parciais porque se refere à matéria prática, sendo o aluno avaliado pelo desenvolvimento do projeto.Por fim, ressalta a autonomia didático-científica das instituições de ensino.Decido.Não verifico a presença do fumus boni iuris.À instituição de ensino superior cabe definir a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96).Ademais, consta do histórico escolar que a acadêmica ainda estaria cursando a disciplina Projeto Técnico-Científico Interdisciplinar (no sétimo semestre), sendo que o calendário acadêmico deste semestre está praticamente concluído, tornando-se impossível a matrícula para o Estágio Obrigatório I, ainda para este semestre (7º).Assim, indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.Int.

0015106-68.2013.403.6000 - AMANDA NATALIA TIMOTEO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

AMANDA NATALIA TIMOTEO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS.Aduz que finalizou em 2013 o primeiro ano do curso de Biologia da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, campus Dourados, e que pretende transferir, nos termos do edital n.º 240 da PREG/FUMS, o curso para a FUFMS.Afirma que já cursou mais de 20% da carga horária do curso, mas seu pedido de inscrição foi indeferido sob a alegação de que não cumpriu esse requisito.Entende que tal ato fere os princípios da moralidade e da eficiência, além de violar seu direito à educação.Por fim, defende que seria desnecessário comprovar no ato da inscrição o requisito de carga horária mínima, mas sim quando da matrícula.Pede, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a promover sua inscrição no certame, garantindo-lhe a frequência às aulas e a expedição do respectivo diploma.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 88). No mesmo despacho foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre a realização da prova de seleção.A impetrante informou que não houve realização de prova, uma vez que havia 14 inscritos para 33 vagas (f. 95-6).À f. 97, verso, a apreciação do pedido de liminar foi relegada para após o término do recesso forense.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS manifestou-se sobre o pedido de liminar, alegando, em síntese, que a prova de seleção já foi realizada e que a impetrante não cumpriu o item 7.1, d do Edital PREG 240/2013 (f. 98-100). Apresentou os documentos de fls. 101-200.Decido.Dispõe o item 8.3 do Edital PREG 240/2013 que não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (f. 120).A impetrante pretende transferência para o curso Ciências Biológicas - Bacharelado, código 0110 (f. 17). Segundo o Edital PREG 258/2013, foram deferidas apenas 11 inscrições (f. 18), ao passo que havia 33 vagas (f. 53). Portanto, não houve realização de prova escrita, fato confirmado pelo Edital PREG 269/2013 (fls. 45-52), de modo que não há que se falar em impossibilidade material de cumprimento.Quanto à comprovação do requisito do item 7.1, d do edital, o qual determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE, entendo que a impetrante não trouxe provas de que cumpriu tal requisito no momento da inscrição.Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos.Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 4.11.2013, durante o transcurso do ano letivo de 2013, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorrerá somente no 1º semestre letivo de 2014, fato que acaba por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do ano de 2013, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2014.Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.Assim, entendo presente o fumus boni iuris, devendo a impetrante comprovar ter integralizado 20% da carga horária de seu curso somente no momento da matrícula.O periculum in mora também está presente, já que o prazo para matrícula encerra amanhã.Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência de cursos, exigindo a integralização de 20% da carga horária somente no momento de realização da matrícula, garantindo-se a frequência às aulas e a expedição de diploma em caso de aprovação.Intimem-se com urgência.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0000050-58.2014.403.6000 - EMPREITEIRA AF LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

000051-43.2014.403.6000 - M C DA CONCEICAO & CIA LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

000058-35.2014.403.6000 - TAIS CAPILE RAMIRES(MS014717 - VINICIUS BASSO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

TAIS CAPILÉ RAMIRES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS. Aduz ser acadêmica do curso de Enfermagem da UNIDERP, pelo que pretende obter sua transferência para a FUFMS, nos termos do edital n.º 240 da PREG/FUMS. Entanto, seu requerimento foi indeferido pela autoridade apontada pela coatora, com base no item 3.1. b do edital, segundo o qual o requerente deveria comprovar que já cursou mais de 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE. Entende que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula. Aduz, no passo, que tal requisito restou cumprido. Ressalta que foram disponibilizadas 42 vagas para o curso de enfermagem. Porém, como houve somente 13 inscrições não foi necessária a seleção através de prova escrita, conforme previa o edital. Pede liminar para determinar que a autoridade afaste a exigência e dê prosseguimento ao processo seletivo, se atendidos os demais requisitos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-7. No despacho de f. 18, proferido pelo MM. Juiz Federal plantonista, a impetrante foi instada a apresentar o edital. Tal exigência foi cumprida às fls. 20-65. Decido. A própria impetrante admite que somente treze pessoas inscreveram-se no processo seletivo, restando, portanto, vinte e nove vagas em aberto. Logo, o alegado perigo não se faz presente, pois, diante a tempestiva impetração desta ação, eventual direito da impetrante poderá ser garantido logo depois das informações. Ademais, a impetrante ainda não comprovou ter cumprido a carga horária mínima exigida, limitando-se a oferecer a declaração de f. 14 a qual menciona que a carga horária semanal cumprida em 2013 era de 22 horas, não explicitando quantas semanas consta do calendário, tampouco se a estudante foi aprovada em todas as matérias. Também não foi comprovada a afirmação de que somente treze pessoas inscreveram-se. Assim, requisitem-se as informações. Apresente a impetrante atestado de matrícula atualizado, dele constando as informações indispensáveis à análise do pedido. Junte também o documento comprobatório da quantidade de inscritos no processo seletivo.

0000129-37.2014.403.6000 - RENAN DA CUNHA VIANA X MAYARA MENDES DA CUNHA(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Intimem-se os impetrantes para recolherem as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para comprovar o ato coator.

0000132-89.2014.403.6000 - VINICIUS SANTANA RISSATO(MS017161 - LUISA HELENA IUNG DE LIMA) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Intime-se o impetrante para trazer cópia do inteiro teor da Resolução COEG 316/2013, mencionada no ato impugnado.

0000192-62.2014.403.6000 - CASTILHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000126-82.2014.403.6000 - BEATRIZ BAPTISTA DE MOURA(MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

A autora possui direito a recorrer da decisão administrativa que fixou suas notas na prova de redação, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Para tanto, necessita ter vista da prova e de sua correção, de modo que

possa avaliar a conveniência na interposição de recurso ou mesmo de ação judicial. E tal medida é urgente, vez que a nota do ENEM é utilizada pelo estudante para concorrer a vagas disponibilizadas pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU, cujas inscrições encerram amanhã. Diante disso, cite-se a requerida para que dê vista da prova de redação à requerente, com a respectiva correção, por meio eletrônico, imediatamente.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1 - Admito a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples. Retifique-se a autuação. 2 - Dê-se vista ao autor para ciência do teor do documento de fls. 268/269.3 - Cite-se.

0014952-50.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada e a respeito da petição da CEF.

Expediente Nº 2960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 347-53, afirmando que a decisão é obscura, contraditória e omissa (fls. 357-64). Diz que o nobre magistrado limitou a conversão (do tempo de trabalho comum) em especial ao período até 28.04.95, sob a fundamentação de que o segurado assim teria requerido. No entanto, em momento algum teria feito tal pedido. Afirma que na data do primeiro requerimento administrativo já contava com tempo de serviço superior ao exigido para a concessão do benefício, se computado com o acréscimo de 40%, pelo que não teria sentido abrir mão do período relativo a 30.04.95 a 05.05.2009. Prosseguindo aduz também não haver lógica na condenação ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da aposentadoria recebida no período de 20.03.2007 a 06.05.2009, porque nada recebeu nesse intervalo de tempo. Intimado, o embargado não se manifestou (f. 380). Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão, pois nela foram analisados todos os pedidos deduzidos, os quais foram rejeitados ou acolhidos fundamentadamente. De sorte que se o autor entende que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante disso, rejeito estes embargos. P.R.I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 366-73), em ambos os efeitos. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. Intimem-se.

0004594-60.2012.403.6000 - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

WOLNEY DE ALMEIDA LIMA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Argumenta ser portador de cardiopatia grave, comprovada por meio dos exames denominados Cintilografia de Perfusão Miocárdica e Cinecoronariografia e também pela junta médica da Polícia Militar. Afirma que sua capacidade física está severamente comprometida, diante da lesão de 37% em uma de suas artérias coronárias. Ressalta que em 31 de janeiro de 2012, obteve aposentadoria voluntária integral. Fundamentado no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sustenta que tem direito à isenção do pagamento de imposto de renda. Pede a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de cobrar o imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos e, ao final, o reconhecimento da isenção do tributo e a condenação da ré a lhe devolver os valores recolhidos indevidamente desde a data de sua aposentadoria. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-77. Instado a informar se requereu a isenção administrativamente, o autor argumentou ser desnecessário tal pedido, pugnano pela apreciação da antecipação da tutela (fls. 81-7). Em seguida, juntou laudo pericial de insalubridade e periculosidade relativo à profissão que exercia, visando reafirmar seu interesse de agir (fls. 88-160). Determinei a suspensão do processo para que o autor formulasse pedido na esfera administrativa (f. 161). Foi anexada aos autos a decisão que indeferiu esse pedido, sob a alegação de que a doença do autor não foi reconhecida como Cardiopatia grave (fls. 163-6). Indeferi o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que antecipei a produção de prova pericial (fls. 167-8). As partes apresentaram quesitos (fls. 170-2 e 173-4). A União também indiciou

assistente técnico. Em contestação (fls. 176-83), a ré assevera que, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.250/95 e do art. 39, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.000/99, a comprovação da doença deve ser feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Diz que a junta médica oficial concluiu pela inexistência da cardiopatia grave no autor, pelo que o pedido deve ser improcedente. A perita apresentou o laudo de fls. 193-8. A União ofereceu parecer divergente (fls. 202-5). Intimada, a perita prestou esclarecimentos e ratificou o laudo anterior (fls. 208-10). O autor entendeu comprovada sua condição de portador de cardiopatia grave (fls. 213-8). É o relatório. Decido. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), ao dispor sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, estabelece no art. 39, inciso XXXIII, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria por doença grave, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º). Ao responder aos quesitos formulados pelo autor a perita afirmou: 1- O Autor é portador de Cardiopatia? Qual? (mencionar o CID). R: O periciado é portador de cardiopatia isquêmica : CID 10 : I25.2- A referida cardiopatia pode ser considerada grave segundo a classificação da medicina atual? R: Sim.(...)8- Existe algum procedimento médico, que pode melhorar sua cardiopatia grave? R: Não. O periciado já foi revascularizado por stent resultando em área de fibrose cardíaca.(...)E aos quesitos da União respondeu: 1 - Os documentos juntados na inicial pelo Autor conduzem à conclusão de que o mesmo é portador de cardiopatia grave desde que data? Se afirmativa a resposta, justifique, apontando especialmente em qual exame ou conjunto de exames se baseia tal conclusão. R: Sim. Desde o infarto anterior extenso em 19/06/2009 conforme relatório de internação do Proncor. Foi submetido a angioplastia com dois stents na descendente anterior por infarto anterior extenso em 20/06/2009. 2- Caso o Autor sofra de cardiopatia grave, especifique se o estado atual de saúde do mesmo é passível de controle? Se afirmativo, defina uma data para o prazo de validade do laudo, a fim de que o mesmo tenha que ser submetido a novo exame. R: Doença cardíaca grave irreversível com área de fibrose anterior comprovada por cintilografia cardíaca. Vide exames já descritos. 3- O periciado realiza tratamento médico adequado regularmente? Quais as medicações ou recursos médicos utilizados? R: Sim Realiza tratamento no consultório de cardiologia com Dr. Pedro Vendramini e Dr. Gerson Guimarães. Uso de Selozok 25 mg, Paroxetina 40 mg, AAS 200 mg, Plavix 75 mg, Zolpidem 10 mg e Bupropiona 150 mg ao dia. 4- A doença é passível de melhora com o adequado tratamento? Este tratamento seria clínico ou cirúrgico? Qual com prognóstico? R: Não é passível de melhora. Encontra-se estável pelo (uso) de medicações. Necessário tratamento clínico.(...)Concluiu com o seguinte parecer: Paciente portador de doença coronariana severa associada a doença psiquiátrica de evolução prolongada. Foi incapacitado do trabalho definitivamente. Apresenta episódios de angina recorrente conforme evolução do Hospital Unimed em 19/06/2009 e do Hospital Proncor. Não apresenta condições de nova revascularização percutânea por apresentar áreas de fibrose no miocárdio. Posteriormente, ao comentar o parecer divergente da assistente da ré, a perita volta a afirmar: Desta forma o periciado Wolney de Almeida Lima apresenta compatível com o II consenso de cardiopatia grave: Cinecoronarioventriculografia - área fibrótica anterior extensa sem viabilidade de correção cirúrgica ou por intervenção percutânea; hipertrofia e dilatação ventricular esquerdas; áreas extensas de acinesia, hipocinesia e discinesia; insuficiência mitral. Fatores de risco e condições associadas - hipertensão e hipercolesterolemia familiar; Pós-infarto do miocárdio - Cintilografia com Tálcio / PET com FDG /RNM para pesquisa de viabilidade e demarcação de necrose, pois a extensão de necrose é marca de gravidade; disfunção ventricular esquerda (áreas de acinesia, hipocinesia e discinesia); (...)Note-se que apesar do não reconhecimento da gravidade da cardiopatia pela junta de inspeção de saúde da PMMS (f. 38), consta do laudo médico subscrito pelo Dr. Gerson Novaes Guimarães: É considerado cardiopatia grave por isquemia e fibrose miocárdica... (f. 39). Logo, não há dúvida de que o autor é portador de Cardiopatia grave, pelo que faz jus à isenção do imposto de devendo a ré devolver os valores retidos indevidamente de seus proventos. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para reconhecer que o autor é isento do imposto de renda em razão de ser portador de cardiopatia grave; 1.1) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, assim como o periculum in mora, diante do caráter alimentar da verba salarial, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré suspenda a retenção do imposto de renda da folha de pagamento do autor, sob pena de pagamento, em favor do autor, de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso; 2) - condeno a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas indevidamente, a partir da data da aposentadoria (31.01.2012), conforme pedido, até a data do cumprimento desta decisão, quanto à antecipação de que trata o item 1.1.; 2.1) sobre tais parcelas incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao do pagamento/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) - a ré pagará ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e restituirá ao autor o valor das custas e dos honorários periciais

processuais adiantados.P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame, com exceção da antecipação da tutela.

0011455-28.2013.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército para compelir a ré a pagar-lhe os salários vincendos e vencidos e, ainda, a prestar-lhe tratamento médico.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava temporariamente incapaz e que deveria manter tratamento em uma Organização Militar de Saúde até sua cura.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Ademais, descabido o pagamento das parcelas vencidas por meio de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de afronta ao art. 100 da Constituição Federal.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAUJO, ortopedista, telefone comercial 3324-6042.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intime-se o advogado do autor para subscrever a inicial. Após, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1- Fls. 432-40. Indefiro, uma vez que o ofício já foi entregue. Ademais, a doença não serve como motivo para justificar a suspensão.2- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 427-8.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2900

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004487-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-60.2013.403.6002) CLEBER RAFAEL TOGNETTI X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Cleber Rafael Tognetti, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por se tratar de réu primário,

com residência fixa, família constituída e ocupação lícita. À fl. 34, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória formulado. Relatados, decidido. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 31/08/2013, ocasião em que foi surpreendido por policiais militares importando e transportando 42,8kg (quarenta e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha, adquiridos pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acondicionados nas portas dianteiras, nas laterais traseiras, assim como no assoalho e sob os bancos dianteiros do veículo que conduzia. Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Por outro lado, não se pode olvidar o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 104.339, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, oportunidade na qual ficou assentada a necessidade de fundamentação idônea da prisão preventiva, com base nos requisitos do artigo 312 do CPP. Passo, pois, à análise do pedido de liberdade provisória formulado por CLEBER RAFAEL TOGNETTI, sob a ótica da legislação aplicada ao caso e em vista da jurisprudência supramencionada. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito), bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Nada obstante, as condições pessoais do requerente (primário, com residência fixa e atividade lícita) permitem vislumbrar sua diminuta periculosidade social, o que, somado às circunstâncias em que perpetrado o delito, indicam a possibilidade de imposição ao requerente de outras medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a novel legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes. No caso sub examine, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco consta dos autos qualquer elemento que indique a periculosidade do agente, pelo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se vislumbra como providência de melhor justiça ao acusado. As circunstâncias que cercam o cometimento do delito, segundo o que até agora se apurou nos autos, não indicam a relação do indiciado com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes, tampouco evidenciam a periculosidade acentuada do agente, no sentido de que se libertado poderá vir a cometer novos delitos. Saliente-se, ademais, que já fora realizada a instrução dos autos principais (0003298-60.2013.403.6002), pelo que não subsiste o fundamento de garantia da persecutio criminis para a manutenção da cautelar. Ante as razões acima levantadas, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, defiro a liberdade provisória ao requerente CLEBER RAFAEL TOGNETTI, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum do Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de Matão/SP por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Dourados/MS; 5- não sair do país até o término da ação penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso do suplicante às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ora impostas ao Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003254-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada dos despachos de fls. 266 e 283, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. Indefiro o requerido pelo Parquet Federal à fl. 265, uma vez que a defesa foi intimada à fl. 200 da sentença prolatada às fls.

185/196. Assim sendo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para o réu. Após, determino as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu Noel Jacob de Oliveira no rol nacional de culpados; b) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. c) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. d) Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a execução da pena, observadas as formalidades legais. e) Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, via edital. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 283: Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida ao réu Noel Jacob de Oliveira Filho é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de intimar o réu acerca do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 266 quanto ao arquivamento dos autos. Intime-se a defesa acerca deste e do despacho de fl. 266. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000421-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRO FURLAN(PR027592 - GESSIMAR FERREIRA SOARES) X CLEBER SOUZA SANTOS(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Alessandro Furlan e outrosPrimeiramente, tendo em vista a manifestação da defesa de fl. 273, homologo a desistência da testemunha Agnaldo Aparecido Cristo. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de CIDADE GAÚCHA o interrogatório do réu ALESSANDRO FURLAN, ao Juízo de Direito da Comarca de BATAYPORÃ o interrogatório do réu CLEBER SOUZA SANTOS, e ao Juízo de Direito de NOVA ANDRADINA o interrogatório do réu ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Publique-se para ciência dos advogados constituídos.Ciência ao Ministério Público da União e, após, à Defensoria Pública da União.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de CIDADE GAÚCHA, para que, após o seu Cumpra-se, determine o interrogatório do réu ALESSANDRO FURLAN, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 10/08/1986, em Cianorte/PR, portador da cédula de identidade RG n 26.559.212 SSP/SP e do CPF n 195.532.328-33, filho de João Lopes Furlan e de Maria Aparecida Furlan, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n 484, na Cidade de Nova Olímpia, Estado do Paraná, telefone (67) 3444-1412 e celular: (67) 9136-8137 (Vivo) e (67) 8837-8677 (Claro).Defesa técnica do réu: GESSIMAR FERREIRA SOARES, OAB/PR 27.592.Cópias anexas: fls. 10/12, 18/19, 30/32, 40/42, 49/51, 74/78 e 126/127, 129, 215/217, 218/220, 222/224, 226, 247/249, 257, 273/275 e CD de fl. 276 (em formato de link), 291 e CD de fl. 292 (em formato de link).Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo para os fins de direito.VIA MALOTE DIGITAL:2) CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de BATAYPORÃ, para que, após o seu Cumpra-se, determine o interrogatório do réu CLEBER SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido em 27/08/1985, em Nova Andradina/MS, portador da cédula de identidade RG n 001509538 SSP/MS e do CPF n 015.887.711-05, filho de Roberto de Souza e de Maria Márcia dos Santos Souza, residente e domiciliado no Sítio Conquista, Bairro 800 Alqueires, em Taquarussu/MS, telefone 9986-8941.Defesa técnica do réu: JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES, OAB/MS 4.119-A.Cópias anexas: fls. 10/12, 18/19, 30/32, 40/42, 49/51, 74/78 e 126/127, 129, 215/217, 218/220, 222/224, 226, 247/249, 257, 273/275 e CD de fl. 276 (em formato de link), 291 e CD de fl. 292 (em formato de link).Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo para os fins de direito.VIA MALOTE DIGITAL:3) CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de NOVA ANDRADINA, para que, após o seu Cumpra-se, determine o interrogatório do réu ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, costureiro, nascido em 02/11/1988, em Nova Andradina/MS, portador da cédula de identidade RG n 001767555 SSP/MS, filho de Francisco Antonio dos Santos e de Márcia Regina Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado no assentamento da Fazenda Teijin, lote 776 ou 1002, podendo ainda ser encontrado na Rua Ceará, nº 263, Distrito de Nova Casa Verde, ou na Rua Jaraguá, nº 371, Qd. 35, Lt. 07, Distrito de Nova Casa Verde, todos em Nova Andradina/MS, telefone: (67)3499-1027 (telefone de sua tia Ivanilda) e 9657-4163.Defesa técnica do réu: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.Cópias anexas: fls. 10/12, 18/19, 30/32, 40/42, 49/51, 74/78 e 126/127, 129, 215/217, 218/220, 222/224, 226, 247/249, 257, 273/275 e CD de fl. 276 (em formato de link), 291 e CD de fl. 292 (em formato de link).Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf.jus.br.

0003390-43.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA)

Vistos, etc.Considerando a procuração à fl. 285 na qual o réu constituiu advogado para sua defesa, fica a Defensoria Pública da União destituída do referido ônus.Verifico dos autos que à fl. 117 foi nomeada pelo sistema AJG - Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos e Tradutores e Intérpretes (sistema antigo) a advogada dativa, Elizangela Mendes Barbosa, OAB/MS n. 12.183.Com a implantação da Defensoria Pública da União à fl. 141 foi destituída a referida advogada e fixado o valor dos honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela, tendo sido tal solicitação de pagamento efetuada à fl. 155.No entanto, à fl. 296 foi expedido novo ofício requisitório.Ante exposto, a fim de regularizar tal situação e ante o valor diminuto equivalente a 1/3 do mínimo da tabela, convalido o ofício requisitório expedido à fl. 296.1 - Uma vez que consta na certidão de fl. 300 que o réu deseja recorrer da sentença condenatória, nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Maciel Ventura dos Santos.2 - Assim sendo, intime-se a defesa para que no prazo de 08 (oito) dias, em dobro, apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Vista dos autos à Defensoria Pública da União.Dê-se ciência ao

0003881-50.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: MARIO MARCIO DE MORAES Vistos, etc. Encontra-se no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS de 01 (um) telefone celular, marca BAK, MODELO BK-MP71, IMEI nº 352674030361238 e 352674030361220 com 2(dois) chips: um da marca operadora CLARO nº 89550534580004313254AAC003HLR58 e um da operadora PERSONAL nº 89595051051037477274. Na sentença prolatada às fls. 212/216 foi decretado perdimento do referido aparelho celular em favor da União. À fl. 359 a SENAD informou que a arrecadação do citado bem demanda custos administrativos bem superiores ao seu valor intrínseco e denota gestão antieconômica por parte daquela instituição, bem como solicitou a possibilidade de ser formalizada a doação a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades na área de redução da demanda e da oferta de drogas, lavrando-se o respectivo termo e encaminhando-o uma via ao SENAD. Às fls. 361 o Parquet Federal se manifestou favorável ao pedido. Ante o exposto, determino que aparelho de telefone celular, marca BAK, MODELO BK-MP71, IMEI nº 352674030361238 e 352674030361220, seja doado à Casa de Recuperação Jeová Jiré, com sede no Travessão do Castelo, km 02, Sítio Ouro Verde, bem como de que seja destruído o chip das operadoras CLARO E PERSONAL. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo teor desta decisão para que providencie a entrega em caráter de doação à entidade acima citada, bem como providencie a destruição do chip, devendo encaminhar os devidos comprovantes a esta Vara, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único, da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01. Com a juntada do termo de doação, oficie-se à SENAD encaminhando cópia do documento. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 0994/2013-SC01/DCG, à Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ. Cópia em anexo: auto de apreensão de fls. 11/12. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Processo nº 0001954-15.2011.4.03.6002 Vistos. Analisando os argumentos apresentados pelo réu, a proposta detalhada apresentada à fl. 187, em cotejo com a ausência de fundamentos nas propostas apresentadas pelos peritos nomeados, vislumbro que a perícia em questão não se revela de tal complexidade a ensejar o arbitramento dos honorários periciais no exorbitante valor requerido de R\$ 22.210,00 (vinte e dois mil, duzentos e dez reais). Desta feita, levando-se em conta o tempo médio observado para realização de perícias similares, a média salarial da categoria e os fundamentos da proposta apresentada à fl. 187, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para cada perito. Intimem-se os peritos acerca da presente decisão. Havendo discordância, nomeiem-se outros profissionais para o encargo. Havendo concordância, deposite o réu a totalidade do valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor supramencionado em favor de cada perito nomeado, ocasião na qual deverá ser efetivada a retenção na fonte do montante devido a título de imposto de renda. Após, intimem-se os peritos para que iniciem imediatamente os seus misteres, cabendo às partes, após a intimação da data da perícia, cientificarem seus assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-28.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADOLFO ESCOBAR NETO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA)

Sentença Tipo D1ª Vara Federal de Dourados Autos n. 0001979-28.2011.4.03.6002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADOLFO ESCOBAR NETO SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADOLFO ESCOBAR NETO, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Narra a peça acusatória, fls. 46/49, que no dia 24/08/2010, por volta das 21h00min, nesta cidade, no estabelecimento comercial FICUS, compareceu um indivíduo não identificado, o qual efetuou pagamento de cervejas com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Após o recebimento, Augusto da Silva Cabreira, proprietário do estabelecimento, notou que a nota não tinha as características de uma cédula verdadeira. Com isso, ficou mais atento às outras vendas. Minutos depois, o réu chegou ao referido estabelecimento, conduzindo um

veículo VW/GOL, com o intuito de comprar bebidas. Ao realizar o pagamento, entregou uma nota de R\$ 50,00 aparentemente falsa. Ante a aparência falsa da nota, o proprietário do estabelecimento afirmou que iria chamar a polícia, razão pela qual o acusado se evadiu do local. Todavia, Augusto conseguiu anotar a placa do veículo do acusado e acionou a polícia. Em diligências realizadas pela polícia, foi encontrado o veículo do acusado, que por sua vez foi identificado por Augusto como sendo o indivíduo que tentou pagar as mercadorias com nota falsa. A denúncia foi recebida em 01/07/2011 às fls. 50/51. O réu foi citado à fl. 56. As fls. 58/60, o réu apresentou defesa prévia, pugnando pela absolvição sumária, em razão do princípio da insignificância. À fl. 61, foi rejeitada a absolvição sumária. As fls. 81/85, foram inquiridas as testemunhas KENEDY AFONSO FAHL e AUGUSTO DA SILVA CABREIRA arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, bem como a testemunha GUILHERME BEVILAQUA arrolada pela defesa. As fls. 88/90, o acusado foi interrogado. A testemunha TALES ANZILIERO BASSO, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 114/117. O laudo pericial das cédulas foi acostado aos autos às fls. 30/35. Em alegações finais (fls. 121/125), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nas penas do artigo 289, 1º. Do Código Penal. Em alegações finais de fls. 127/141, o réu requereu sua absolvição, tendo em vista que não há provas suficientes nos autos a comprovar a conduta dolosa exigida pelo tipo penal. As folhas de antecedentes criminais do acusado se encontram às fls. 57, 59 e verso, 61, 64. Relatados, sentencio.

II-FUNDAMENTAÇÃO No feito não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do cerne da demanda.

2.1 Da Materialidade A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada no caso em apreço. Com efeito, realizado o exame pericial na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia em Dourados/MS, com o objetivo de se constatar a existência ou não da falsidade do papel moeda apreendido, as conclusões do laudo foram as seguintes (fls. 30/35): (...) a ausência dos elementos de segurança mencionados no item III - EXAMES do presente laudo pericial, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são falsas. Não bastasse a comprovação da inautenticidade das cédulas apreendidas, restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial supramencionado que as cédulas falsas são hábeis a ludibriar o homo medius. Friso, neste aspecto, que as características diferenciadoras, que levaram à constatação da aludida falsidade, demandam análise especializada. É razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que os peritos observaram para identificar a contrafação. Constatado, pelas razões explanadas, que a nota tem aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante seja falsa, constituindo sua cessão, guarda e introdução em circulação no mercado ofensa à fé pública. Aliás, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, haveria crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º). Não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim seja, pois o bem jurídico a se preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do CP, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.

2.2 Da Autoria Por outro lado, a autoria não restou devidamente demonstrada. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado afirmou que na noite do dia 24/08/2010, por volta das 19h, deslocou-se com seus colegas de faculdade, no veículo gol, cor prata, de propriedade de sua genitora, por bares, a fim de tomar cerveja e jogar sinuca. Tomaram algumas cervejas no bar do Sr. Stam, onde ficaram jogando sinuca, e, posteriormente, foram à loja de conveniência BIG, próxima à UNIGRAN, também para tomar umas cervejas. Após, foram a uma república, denominada Perdigueiro, juntamente com seus amigos. Na república, foram abordados por policiais, que o identificaram como sendo quem pôs em circulação uma nota falsa. Disse que não conhecia Augusto da Silva Cabreira nem foi ao estabelecimento comercial FICUS. Em seu interrogatório em juízo, o acusado disse que: A acusação é falsa. Foi ao bar Ficus de propriedade do Sr. Augusto Cabreira. Pagou o que comprou com uma nota de R\$ 50,00. Não se lembra de quem recebeu essa nota antes de pagar. Que sua mãe lhe manda dinheiro toda semana e ele saca o dinheiro para pagar as suas despesas. Foi ao bar do Sr. Augusto, para comprar umas cervejas que levaria à república que iria. Tinha cem reais em sua carteira. Que quando pagou, Augusto verificou se a nota era falsa, após a verificação, constatou-se que ela era falsa. Disse que não tinha conhecimento sobre a falsidade da nota, que sempre andava com dinheiro na carteira. Disse que tinha outra nota, e utilizou esta para pagar. Que o Augusto realizou teste para verificar se esta nota era verdadeira, e era. Disse que Augusto lhe falou que antes outro cara havia passado no estabelecimento e passado uma nota falsa e, por isso, iria ficar com o troco da nota verdadeira. Disse que questionou por qual motivo o Augusto iria ficar com seu dinheiro. Havia outras pessoas no local, uns caras que estavam jogando truco, baralho, que lhe cercaram, e, com medo de apanhar no local, ele pegou a caixa de cerveja e se retirou de lá. Antes de ir ao estabelecimento do Sr. Augusto, foi comer no Dog & Cia e depois foi até o estabelecimento do Sr. Augusto para comprar a caixa de cerveja. Após se retirar do estabelecimento, foi até a república, chegando lá, muito nervoso, comentou com seus amigos o ocorrido. Seus amigos disseram para eles irem lá, mas ele não quis. Seus amigos disseram para ele permanecer na república. Nunca foi preso ou processado antes. Faz faculdade nesta cidade. Mora em Jardim e só estuda aqui. Faz faculdade na Anhanguera. Não tem nada contra as testemunhas, só

não entende porque o Augusto o acusou disso. Não conhece as provas, só falou com o seu advogado. Ficaram do lado de fora da república e, aproximadamente 40 minutos depois, a polícia chegou, e ele foi identificado pelo Augusto como sendo quem pagou a caixa de cerveja com nota falsa. Não tem nenhum amigo com pampa, bem como nenhum amigo foi ao estabelecimento do Augusto com ele. Eles ficaram na conveniência BIG e depois foram para a república. Ele disse que iria comer, eles me pediram para eu pegar uma cerveja quando fosse voltar para a república. O Digão não foi reconhecido pelo Augusto. Mandaram a gente enfileirar lá e chamaram o Augusto. Augusto disse que era aquele lá, apontou para mim. Só corrijo o que havia dito antes, que eu nunca tinha ao estabelecimento FICUS, fiz isso com medo dos meus pais. A testemunha Augusto da Silva Cabreira, vítima mediata do delito, disse: Recordo-me que o acusado compareceu ao estabelecimento FICUS no dia 24.08.2010, por volta das 21h00min. Recordo-me do réu presente. Recordo que ele estava conduzindo uma pampa. Adolfo, quem me entregou a nota falsa, disse que ia seguir a Ponta Porã, que queria uma caixa de cerveja muito rápido. Aí eu lhe entreguei a caixa de cerveja, entreguei o troco para ele. Aí, em seguida, de 15 a 20 minutos depois, ele voltou com mais outra nota, foi quando eu desconfiei. Poxa, foi a Ponta Porã e já está aqui de novo, né. Aí foi quando eu entrei em contato com a polícia militar, aí dei as características e aconteceu isso aí. Na primeira vez foi o Sr. Adolfo que me entregou a nota. Eu testei a autenticidade das duas notas. Foram duas pessoas que vieram ao estabelecimento, em carros diferentes, o Adolfo veio na primeira ocasião. Na segunda vez, eu não sei quem foi, sei que eram duas pessoas. Eu dei as características do veículo para o Comando e eles procederam à busca do veículo. O meu estabelecimento é um bar. Do meu bar eu consigo ver a rua. Na primeira vez, eu verifiquei que foi o Sr. Adolfo que estacionou em um veículo pampa. Depois da segunda vez, eu entrei em contato com o Comando da Polícia Militar. Nós estávamos todos reunidos no estabelecimento, tinha bastante gente, aí ele chegou, o Adolfo, e me pediu uma caixa de cerveja, que ele iria para Ponta Porã. Servi para ele a caixa de cerveja, dei o troco para ele. Ponta Porã é sentido ao bairro IV Plano, mas ele retornou no sentido de Dourados. Eu moro para baixo na General Osório. Aí rodou, rodou, pensei que não, não levou mais do que quinze minutos, ele voltou e pediu outra caixa de cerveja. Foi quando eu decidi anunciar a polícia, porque já era a segunda nota falsa, se fosse só uma, tudo bem, porque o dinheiro é pouco, mas segunda. Foi quando eu chamei a polícia, colocaram-me dentro da viatura e me mostraram onde os caras estavam tomando a cerveja. Tinha um grupo de rapazes tomando cerveja, foi lá que eu vi os dois carros, o gol e a pampa. Aí eu indiquei quais eram os rapazes. Na primeira ocasião ele estava dirigindo um pampa. Na segunda vez, era um gol. Alguém pegou e passou para eles, aí a polícia os localizou e entraram em contato comigo. Aí quando eu fui lá, aí eu indiquei quem era. Nesse local estava tanto a pampa quanto o gol. Quem veio na pampa foi o Adolfo e no gol eu não sei quem veio. Eu trabalho das 15:30 horas da tarde até as 22:30/23:00 horas da noite. Eu não ingiro bebida alcoólica durante o serviço. Foi o Adolfo que realmente pagou com nota falsa. A testemunha Kennedy, por sua vez, disse: Recordo-me que fiz parte de uma equipe que atendeu ocorrência de Augusto da Silva Cabreira acerca de uma nota falsa. Recebemos uma denúncia via CIOPS de que no estabelecimento comercial alguém havia passado uma nota falsa, alguém iria comprar uma cerveja e passou nota falsa. Chegamos ao local, indagamos a vítima e ela nos deu as características do autor e depois dos autores, bem como a placa do veículo utilizado. Como não é bem comum pessoa bem vestida fazer esse tipo de coisa, baseado nas experiências nossas, fizemos uma ronda pelo lado do Jardim Universitário, que isso é coisa de universitário, é coisa de outro pessoal, não é coisa que a gente costuma ver por aí, pessoal de periferia. Próximo a UNIGRAN, deparamo-nos com o veículo. Havia muita gente no local, era uma república, em razão disso, chamamos a vítima para fazer o reconhecimento e ela compareceu e reconheceu os autores. O reconhecimento foi feito pelo carro, nós chegamos aos autores pelo carro, pela placa fornecida pelo proprietário do estabelecimento. Era um pampa, mas havia outro veículo gol. Havia outros veículos no local, mas a pampa estava lá, conforme as informações prestadas pelo proprietário do estabelecimento. Nós chegamos a eles, tinha muita gente no local, a gente não conhecia. Chamamos a vítima e ela reconheceu, apontou o Sr. Adolfo e outra pessoa, aí nos os conduzimos até a polícia federal. Quando o Sr. Augusto os identificou, ele foi muito consciente, afirmou categoricamente que eram aquelas pessoas. Eu não me recordo se era pampa ou se era strada, mas a placa era a mesma fornecida pela vítima. A placa era da pampa. Houve revista pessoal, nós abordamos todos que estavam lá. Não encontramos mais nenhuma nota falsa lá. A testemunha Guilherme Bevilaqua, por seu turno, disse: Conheço o réu desde a época da faculdade. Não tenho vínculos com o réu. Lembro-me de quando o acusado chegou ao local. Anteriormente nós estávamos juntos, aí ele saiu e depois voltou, quando ele voltou, já estava na república. Ele chegou um pouco assustado, dizendo que estava voltando do lanche, que havia ido buscar a parte dele de cerveja no local. Contou que quando foi pegar a cerveja, houve um problema com o rapaz por causa de uma nota. Aí ele ficou lá, ficamos lá. Depois chegou um camburão da polícia, pediu para a gente ficar alinhado, falaram que tínhamos nota falsa e acabaram levando o acusado. No local não havia nenhum veículo pampa branco. Que eu me lembre, só o acusado foi levado pela polícia. O réu chegou ao local com o gol, o carro dele. Na casa também estava presente o Rodrigo Alves. Não lembro o carro dele, acho que era um Fiat Strada, não me recordo qual cor, era se era branco ou prata. Naquele dia, estavam todas as pessoas tomando cerveja. A gente estava tomando cerveja em um bar, após a aula, aí nós mudamos da conveniência em que estávamos para o bloco oito. Quando não tinha mais movimento, fomos para uma república, onde o acusado me convidou para ir comer com ele. Recusei, disse que ia para a república, disse para ele ir lá depois e levar alguma coisa, uma cerveja, sua

parte do dinheiro, que nós iríamos comprar cerveja. Chegando lá, ele estava assustado, parou o carro, falou que aconteceu uma coisa com ele, que iria brigar, apanhar lá. O acusado disse para mim que foi comprar cerveja e quando foi pagar, o cara para quem iria pagar, disse para ele que iria chamar a polícia. Ele disse que pagou e foi embora. O rapaz disse que o dinheiro era falso e pegou o dinheiro dele. Aí eu disse para ele ficar lá, que não tinha problema nenhum. Não tem nenhum problema com a gente, a gente continuou no local. Quando a polícia chegou, falaram para as meninas irem para um lado e para os homens se alinharem. Todos se alinharam, aí pediram os documentos, todos de cabeça baixa. Ficamos quietos, não sabíamos do que se tratava. Aí um policial comentou, nota falsa e de repente levaram o réu, acusando-o pelo crime. Só isso que me lembro. Somente vi policiais lá. O acusado não saiu com uma strada, saiu com o carro dele, um gol de 4 portas, cor prata. Por fim, a testemunha Tales Anzillero Basso disse: Conheço o réu. Quando estava comigo, ele não mexia com coisa errada. O réu nunca mexeu com coisa errada assim. Estávamos juntos, porque era final de prova. Nós fomos beber lá na BIG, em Dourados. Aí a polícia falou para a gente sair de lá do lugar que nós estávamos. Então nós pegamos e fomos lá na república dos guris lá. Fomos tudo lá na república, e ele falou, que ele nem foi junto com nós, ele falou: Eu vou lá comer um lanche. Eu falei então beleza, quando você for lá, você leva uma caixinha de cerveja para nós, que nós vamos estar tomando lá. Aí, do nada, ele chegou desesperado lá, ele falou: O Rapaz lá da conveniência lá, não sei, queria brigar comigo, falou que eu entreguei nota falsa, que eu tinha entregado para ele esses dias aí. Aí eu falei para ele parar, que não iria dar nada. Conheço-o desde 2007. Não sei de nada que o desabone. Insta salientar, primeiramente, que a testemunha Augusto, proprietário do estabelecimento comercial onde a nota falsa foi repassada e, portanto, vítima do delito, foi a única a identificar o réu como autor do delito. Não bastasse, seu depoimento em juízo foi prestado de forma confusa e contraditória, o que afeta seu valor probante, mormente se consideradas as demais provas obtidas durante a instrução. A título de exemplo, no depoimento prestado perante a autoridade policial, a vítima afirmou que o acusado foi até o seu estabelecimento conduzindo um veículo gol. Em juízo, afirmou que ele conduzia a pampa. Ainda, afirmou inicialmente que o acusado foi até seu estabelecimento por duas vezes, para após retificar asseverando que duas pessoas distintas foram ao local e repassaram as notas contrafeitas. Em sede policial, afirmou que o autor foi ao seu estabelecimento na primeira ocasião, e na segunda oportunidade outra pessoa tentou repassar a cédula. Ademais, a testemunha Augusto afirmou que o acusado teria pedido, primeiramente, uma caixa de cerveja e que iria a Ponta Porã, mas não foi, pois retornou em menos de quinze minutos ao estabelecimento e pediu outra caixa de cerveja, quando a testemunha decidiu acionar a polícia. Em suma, a testemunha ocular do delito apresentou diversas versões para os fatos, deixando dúvidas sobre o que realmente ocorreu. O depoimento da testemunha Kennedy, por sua vez, confirma que o réu conduzia um veículo gol, e não uma pampa como foi afirmado pela testemunha Augusto em juízo. As testemunhas da defesa narram a mesma versão dos fatos, no sentido de que o acusado chegou assustado à república de seus amigos, pois ficou perplexo diante da notícia de que portava uma nota falsa, sentindo-se ameaçado pelo cerco dos colegas de Augusto que estavam presentes no bar. O acusado, em seu interrogatório judicial, menciona que foi apenas uma vez ao estabelecimento comercial denominado FICUS para comprar cervejas, porém não sabia da falsidade da cédula. Afirmou que recebe dinheiro de sua mãe por meio de depósito realizado em conta corrente para pagamento de suas despesas, sacando sempre o valor de que precisa. Assim, diante da contradição entre o teor dos depoimentos nos quais a acusação se sustenta, forçoso reconhecer a ausência de provas acerca da autoria do delito em apreço. Por conseguinte, também não restou demonstrado o elemento subjetivo específico do tipo sub examine, pois não há qualquer prova nos autos a evidenciar o conhecimento da falsidade das cédulas pelo acusado. O próprio laudo pericial acostado aos autos atesta que as cédulas apreendidas podem confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de igual valor. Ora, a ausência de lastro probatório firme e incontestado da ciência do réu acerca da contrafação da cédula acarreta atipicidade da conduta prevista no art. 289, 1.º, do Código Penal. Destarte, comprovada a materialidade do delito, mas havendo dúvida acerca da autoria e culpabilidade do acusado, a absolvição em relação às sanções do art. 289, 1º do Código Penal é medida que se impõe, uma vez que a dúvida milita em seu favor (in dubio pro reo). III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 386, V, do CPP, julgo improcedente a demanda penal, para rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia e, assim, ABSOLVER o réu ADOLFO ESCOBAR NETO, pois não há prova de que ele concorreu para a infração penal descrita no artigo 289, 1º do Código Penal. Custas ex lege. Oportunamente, efetuadas as baixas e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000775-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLEMENTE COLLACHITE FILHO (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS010861 - ALINE GUERRATO E SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

Fica a defesa intimada para que se manifeste sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 288.

0002945-20.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES)

ARAUJO)

Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do despacho de fl. 129.

Expediente Nº 2904

ACAO CIVIL PUBLICA

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA(SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Tipo ASENTENÇÃO Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública, propugnando a declaração de nulidade dos artigos 123/127 e Anexo III da Resolução 53/2010/CPEC e pedindo a condenação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS em obrigação de fazer, consistente em adequar o processo de mobilidade interna entre cursos. Nesses termos, requer seja o processo de mobilidade interna realizado apenas na existência de vagas ociosas, permitindo-se a participação dos alunos vinculados aos cursos da mesma área técnica. O MPF pediu, ainda, a anulação da matrícula em Medicina de cinco alunas de Nutrição, beneficiadas pela mobilidade interna. Ainda, o MPF postulou liminarmente a suspensão dos procedimentos e das matrículas referidas, pedido esse DEFERIDO por esse Juízo às fls. 39/42/v. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil Público MPF/PRM/DRS/MS nº 1.21.001.000059/2011-73. Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em audiência específica, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes; tomando-se, ainda, o depoimento pessoal do reitor da UFGD. Em memoriais, o MPF reiterou o pedido postulado na inicial. A UFGD/MS pediu o reconhecimento da improcedência do pedido, dizendo da plena legalidade do procedimento adotado. Já as alunas pediram para serem reintegradas nos cursos de medicina, do qual foram suspensas pela decisão liminar. Relatei o Necessário. DECIDO. Da instrução processual colacionada aos autos resta clara a irregularidade do processo seletivo de mobilidade acadêmica impugnado pelo MPF. Com efeito, extraem-se dos documentos e demais provas anexas que o procedimento possibilita o ingresso de alunos em fraude indireta ao concurso vestibular, já que a Resolução da faculdade prevê um número fixo de vagas para a mobilidade, ao invés de apurar apenas o número de vagas ociosas, aferida em cada caso concreto e, aí sim, oferecendo-as a alunos de outros cursos. Os argumentos da Universidade, no sentido de que as transferências de cursos foram legítimas, não prosperam. As planilhas elaboradas pela Universidade organizam os dados de modo peculiar, induzindo o observador a erros, como bem apontou o MPF em memoriais. No ponto, reputo significativo o depoimento em juízo do próprio reitor da UFGD, quando afirmou que por ocasião do implemento do processo de mobilidade não havia preocupação com a questão das vagas ociosas. O princípio da impessoalidade impõe à Universidade o dever de manter-se em posição de neutralidade em relação ao corpo discente e só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo; no caso, o preenchimento de vagas ociosas, sob pena de incorrer em desvio de finalidade; espécies do gênero ilegalidade. Nessa linha, figuram-se ilegítimas as matrículas das alunas oriundas do curso de nutrição no curso de medicina. O argumento de que já cursaram parte do currículo como tese a sustentar a permanência no curso de medicina não prospera, tendo em mira que o direito proíbe que a pessoa se beneficie da própria torpeza. E, no caso, há inícios razoáveis de que houve contrariedade ao princípio presumido da boa-fé por parte das alunas de nutrição, como bem esclarecem os depoimentos de outros estudantes ouvidos como testemunhas. De outra via, tenho que a conduta da UNIVERSIDADE, no que tange aos cursos que podem participar da transferência, não desborda do comando legal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz previsão de transferência de alunos de cursos superiores afins; deixando a critério do núcleo educacional verificar a conformidade da grade escolar para aferir quais os cursos podem assim ser considerados. No ponto, tenho que compete apenas à direção da Universidade proceder a análise que tal, não tendo o MPF elementos suficientes para exigir a ampliação do procedimento. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR NULOS os artigos 123/127 e Anexo III da Resolução 53/2010/CPEC; b) DETERMINAR seja realizada pela Universidade a adequação do programa de mobilidade interna, de maneira a contemplar apenas vagas ociosas, ficando proibida de realizar certames nos moldes impugnados nessa ação; c) DECLARAR NULO o edital PROGRAD 21/2011; d) DETERMINAR o CANCELAMENTO da matrícula das alunas referidas na LIMINAR do curso de medicina. Não há condenação em honorários, eis que a ação foi proposta pelo MPF. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara e da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de janeiro de 2014, às 13:45 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré, na Vara Única de Itaporã, sito à Av. São José, nº 02 - Edifício do Foro - Itaporã/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-88.2013.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ROSA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS), pleiteando que o impetrado lhe conceda o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que é viúva do de cujus, por ter mantido com ele união estável desde o mês de março de 1960, ocasião em que foi morar com o falecido no interior de São Paulo, portanto, seu dependente legal. Sustenta também receber apenas uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, de modo a necessitar da implantação do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51. À fl. 54, foi determinado à impetrante a apresentação de procuração por instrumento público ou de curatela e ainda, a juntada da declaração de hipossuficiente. À fl. 55, a impetrante requereu a juntada da procuração por instrumento público, bem como emendou a inicial para constar mandado de segurança com pedido liminar. Às fls. 57/58, a impetrante requereu a juntada de substabelecimento. À fl. 59, a impetrante foi novamente intimada para juntar a declaração de hipossuficiente, a qual foi acostada às fls. 60/61. À fl. 62 e verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação da liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência à Procuradoria do INSS. Às fls. 65/85, a autoridade impetrada prestou informações, contestando a pretensão da impetrante. Documentos às fls. 86/87. Às fls. 88, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante liminarmente seja-lhe concedida a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-convivente, senhor TEOFILO SEVERINO ALCANTES, cujo óbito deu-se em 25/11/2012, conforme certidão de óbito acostada à folha 13 dos autos. Alega, em síntese, que pleiteou junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, o benefício de pensão por morte de seu ex-convivente, NB nº 160.527.207-5, o qual foi negado sob o argumento de que lhe faltava qualidade de dependente, verbis: Em atenção ao seu pedido de Pensão Por Morte, Art. 74, da Lei n. 8.213/91, apresentado em 19/12/2012, informamos que por falta de qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. No mesmo sentido, a carta de exigências da Autarquia, ora impetrada, de folha 48, determinou a impetrante apresentar certidão de nascimento atualizada de TEOFILO SEVERINO ALCANTES E MARIA ROSA DE OLIVEIRA E TAMBÉM UM DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PRÓXIMO À DATA DO ÓBITO. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS, uma vez que não detém poder decisório para praticar qualquer ato ilegal que enseje a impetração do presente writ; a inadequação da via eleita, por não haver prova pré-constituída nos autos a comprovar a união da estável da impetrante e ainda, por não este meio hábil para a cobrança de valores, embora não seja este o caso dos autos; ausência dos requisitos para o deferimento da liminar; ausência de ato abusivo ou ilegal; ausência de lesão ou de ameaça de lesão; no mérito, alegou a inexistência de companheirismo; a impossibilidade de atribuir-se efeitos pretéritos ao mandado de segurança. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Os documentos acostados pela impetrante, especificamente, à folha 13, Certidão de Óbito do segurado falecido, TEOFILO SEVERINO ALCANTES, na qual constam os nomes dos filhos deixados por ele, quais sejam: VERA LUCIA (41 anos), OLAIR (50 anos), MARINALVA (46 anos), MARINES (44 anos), ANGELA MARIA (43 anos), PAULO ROBERTO (39 anos). Compulsando os autos, verifico à folha 17, a certidão de casamento de OLAIR ALCANTARA, nascido aos 14 de abril de 1962, filho de TEOFILO SEVERINO ALCANTARA e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, datada de 22 de fevereiro de 1990. Já à folha 18, consta o documento Registro Geral - RG, de MARINALVA DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 20/09/1966. À folha 20, consta certidão de casamento de MARINALVA DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 20 de setembro de 1966. E ainda, à folha 21, consta o documento de identidade, Registro

Geral, de MARINES DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 16 de agosto de 1967. Outrossim, à folha 25, consta o documento de identidade, Registro Geral, de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALCANTES WOLLMANN, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 31 de maio de 1969. À folha 28, consta documento de identidade, Registro Geral, de VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 13 de dezembro de 1971. E, à folha 31, consta certidão de nascimento de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALCANTES, filho de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascido aos 13 de dezembro de 1972. Note-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que este percebia benefício de aposentadoria por idade conforme extrato acostado pelo impetrado à folha 87. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da impetrante em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, ante a ampla prova pré-constituída consubstanciada através dos documentos acostados pela impetrante às folhas 08/31, as quais comprovam a união estável da impetrante com o senhor TEOFILO SEVERINO ALCANTES, a exigência da autarquia-impetrada, INSS, de apresentação de documento de comprovação de união estável próximo à data do óbito, a meu sentir, é desproporcional, razão porque deve ser afastada em face de um bem maior: o exercício do direito à cidadania, com a obtenção de um outro direito constitucionalmente e legalmente assegurado, ou seja, o benefício de pensão por morte, hipótese caracterizadora do periculum in mora, por se tratar de benefício de natureza alimentar. Aliás, restou claro a convivência duradoura e pública entre a impetrante e o falecido segurado TEOFILO SEVERINO ALCANTES, pois tiveram 7 (sete) filhos em comum, ao longo de um período considerável, desde o nascimento do primeiro filho no ano de 1963. DISPOSITIVO Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de pensão por morte à impetrante, NB nº 160.527.207-5, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Outrossim, eventual pedido relativo aos benefícios atrasados deverá ser manejado pela via própria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0001447-20.2012.403.6002 - DELZA ROSA FERREIRA ALVES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara e da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de janeiro de 2014, às 15:05 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na Vara Única do Juízo de Anaurilândia/MS, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 1001 - Anaurilândia/MS.

Expediente Nº 2905

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4) - APARECIDO CRISANTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO APARECIDO CRISANTO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2006, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial, o autor laborou em atividades insalubres por mais de 26 (vinte e seis) anos, porém, ao pleitear na via administrativa o benefício, este foi injustamente negado, pois o réu entendeu que o requerente não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação previdenciária. Com a inicial, fls. 02/20, vieram a procuração de fl. 21 e os documentos de

fls. 22/73.À fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de folha 81.À folha 82, foi determinada às partes a especificação de provas.O autor se manifestou à folha 85 requerendo a realização de exame pericial para comprovar a atividade periculosa ou insalubre no período de 25/01/1978 a 09/07/1978 e 27/06/1980 a 19/06/2006; enquanto o INSS, à folha 86 e 88/92, nesta apresentando algumas informações.À folha 93 foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor e nomeado perito.À folha 96/97, o autor apresentou quesitos. O INSS não apresentou quesitos (fl. 98).Às fls. 114/123, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 126/127, o autor apresentou alegações finais. O INSS ficou-se inerte (fl. 128, in fine).A seguir os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Pois bem. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova.Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável.Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.Considero, ainda, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/04/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110?SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22?10?2007). Essa possibilidade é admitida no art. 70 do RPS, que foi alterado pelo Decreto 4.827?03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Em relação à profissão de montador, constante da carteira de trabalho do autor à folha 05, no período de 25/01/1978 a 09/07/1978, na empresa Construtora Moura Escobar Engenharia e Comércio Ltda, a jurisprudência sinaliza no sentido da possibilidade de enquadramento desta função como atividade especial prevista no Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1 e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. ELETRICIDADE. SUJEIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTAS, CABISTAS, MONTADORES E OUTROS. ATIVIDADES CONGÊNERES. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA AO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E

POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. As profissões de eletricitas, cabistas, montadores e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 4. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou *numerus clausus*, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. 5. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. 6. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012. 7. No caso dos autos, o autor comprovou exercer os cargos Guarda-rede, Cons. Rede Externa, Inst. Reparador Rede II e Assis. Tec. Telecom. I, cujas atividades, similares a dos eletricitas e congêneres, eram exercidas sob o fator de risco eletricidade: tensão entre 250 volts a 13.800 volts, devendo as atividades ser enquadradas, por categoria profissional, por analogia aos eletricitas, cabistas, montadores e outras, bem como em razão da comprovação do labor especial por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 11. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição. 12. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, contava o autor à data do requerimento administrativo, em 16.01.2006, com 20 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, não sendo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Recurso do autor não provido. 13. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 15.12.1998 o autor contava com 32 anos, 03 meses e 01 dia, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria proporcional pelas regras vigentes antes da EC/98. 14. Demais, permanecendo em atividade, à data do requerimento administrativo, o autor contava com 38 anos, 05 meses e 03 dias, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/98. 15. Apelação do autor, do INSS e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 210679220064013800 MG 0021067-92.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 12/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.32 de 12/08/2013, undefined) Sendo assim, reconheço como especial a atividade de montador desempenhada pelo autor, no período de 25/01/1978 a 09/07/1978. No tocante ao período compreendido entre 27/06/1980 a 19/06/2006, na função de eletricitista de distribuição IV, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 27/06/1980 a 05/03/1997 como código anexo 1.1.8, portanto, tenho que somente assiste razão ao autor ao período de 06/03/1997 a 19/06/2006. Vejamos. Como provas carreadas aos autos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente, com a indicação dos períodos e respectivas funções exercidas na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A., as quais como já dito acima foram reconhecidas pelo INSS como atividade especial no período de 27/06/1980 a 05/03/1997, restando, portanto, os seguintes períodos: 1 - 06/03/1997 a 30/08/1998; 2 - 01/09/1998 a 30/12/1998; 3 - 01/01/1999 a 29/11/2004; 4 - 01/12/2004 a

19/06/2006. Apresentou, ainda, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 43/44, elaborado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul - S. A. O LTCAT de folha 43 que é igual ao de folha 44, contem os seguintes dados elucidativos: descreve o nome da unidade: linhas de rede de distribuição de energia elétrica, nome do empregado: Aparecido Crisanto e o cargo: auxiliar técnico. Local de Trabalho: Linhas e Redes de Distribuição de Energia Elétrica. Serviços Realizados: Campo, vias urbanas, interior do estado, linhas e redes de aterramento, inspecionava redes e linhas de distribuição de energia elétrica urbanas e rurais, cabines e postos de transformação de energia elétrica, ligação de redes de distribuição de energia elétricas rurais, instalando medidores, medição de grandezas elétricas de transformadores de distribuição de energia elétrica, operava religadores, chaves e outros equipamentos especiais, acompanhava desligamentos programados de energia elétrica para manutenção preventiva e corretiva na rede de distribuição de energia elétrica. Condições Ambientais dos locais de trabalho: Linhas e redes de distribuição de energia elétrica composta com os seguintes equipamentos: postes, cruzetas, isoladores, condutores, isoladores, pára-raios, transformadores, chaves, etc. Agentes nocivos: voltagem elétrica superior aos 250 volts, potenciais de passo e de toque. Concentração: Voltagens de 34.500 volts e 13.800 volts. Limites Previstos em normas de segurança e medicina do trabalho: Recomendava-se no trabalho obedecer às distâncias de segurança e a utilização de EPIs, tais como: capacete, luva isolante, luva de proteção, cinto de segurança, calçado de segurança e EPCs - cones de sinalização, conjuntos de aterramentos de alta e baixa tensão. Com efeito, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art. 420 do CPC), e tem por objeto uma questão ou ponto controvertido da lide. No caso, a prova pericial envolveria o exame dos locais de trabalho do autor, as atividades por ele desempenhadas, elementos estes considerados essenciais para a avaliação das condições efetivas de trabalho, para fins de enquadramento. Sendo assim, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 42, subscrito por representante legal da empresa, com indicação dos agentes nocivos a que estava exposto, atividades desenvolvidas e responsável técnico pelas informações prestadas, acompanhados do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 43/44. Não bastasse, foi requerida pela parte autora a prova pericial in loco, através da petição de folha 85, a qual foi deferida à folha 93, cujo laudo técnico elaborado por perito do juízo foi acostado às folhas 114/123. O laudo técnico pericial de folhas 114/123, realizado pelo perito do juízo, Dr. Raul Grigoletti, foi preciso ao afirmar no quesito 1, que o requerente laborou, de modo permanente, nos períodos citados neste laudo, em ambiente de periculosidade, por exposição ao agente de risco eletricidade em alta voltagem; ao quesito 2, remeteu ao texto do laudo; e ao quesito 3, que o autor estava permanentemente exposto ao agente de risco. Dessa forma, uma vez comprovada pelos documentos carreados a exposição do autor a agentes químicos, físicos e biológicos, determino o enquadramento do período de 25/01/1978 a 09/07/1978 e 06/03/1997 a 19/06/2006 como de atividades especiais. Importa registrar, por oportuno, que na DER (29/06/2006) o autor não possuía a idade mínima legal exigida de 53 (cinquenta e três) anos, pois nasceu aos 04/12/1955, apesar de contar com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, consoante enquadramento supra. Portanto, considero correto fixar a DIB para o caso de concessão a data em que o autor completou 53 anos, em 04/12/2008. Assim, fica assegurada a contagem do tempo de contribuição acima analisado até essa data. Nesse contexto, tendo em vista que o autor não mais laborou após 19/06/2006, os períodos de tempo de serviço laborados por ele até referida data (fl. 65), inclusive aqueles enquadrados como tempo especial e objeto de conversão para tempo comum, somam 37 anos, 02 meses e 21 dias, tempo superior ao exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, consigno que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu que promova o enquadramento como especiais e a sua conversão para tempo comum, dos períodos na função de montador, de 25/01/1978 a 09/07/1978 e, na função de eletricitista de distribuição IV, de 27/06/1980 a 29/06/1983; 30/06/1983 a 29/05/1989; 30/05/1989 a 31/01/1991; 01/02/1991 a 30/08/1998; 01/09/1998 a 30/12/1998; 01/01/1999 a 29/11/2004; 01/12/2004 a 19/06/2006, computando-se em favor do autor o tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 21 dias, até 04/12/2008, ano que o autor implementou o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. Em consequência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, condeno o réu a conceder ao autor APARECIDO CRISANTO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em (04/12/2008). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 18/12/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e

intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: APARECIDO CRISANTO RG DO SEGURADO: 018.258 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 256.769.701-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/12/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 09/01/2014

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I-RELATÓRIO ERNESTO GEDRO MATTOZO ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo sua condenação à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, o autor tem mais de sessenta anos, pois nasceu em 17/08/1940; sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família e requereu, administrativamente, o benefício (NB 138.234.391-1) que lhe foi injustamente negado pelo INSS. Com a inicial, fls. 02/06, veio a documentação de fls. 07/29. À fl. 32, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. Às fls. 35/36, o autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 37/38, a qual foi recebida por este juízo, à folha 39, sendo que nesta oportunidade, foi determinada a citação do réu. Às fls. 42/46, o INSS apresentou contestação. Documentos às folhas 47/88. Às fls. 93/96, a autora impugnou a contestação. Às fls. 99/100, o autor apresentou rol testemunhal. À fl. 101, o INSS requereu em sede de especificação de provas, o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista a controvérsia acerca do exercício de atividade rural no período alegado. À folha 102, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em outro município, foi determinada a expedição de carta precatória para referidas inquirições. Às folhas 106/110 foi colhido o depoimento pessoal do autor. Às fls. 145/148, foi realizada audiência de instrução, na qual se procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado e da carência exigida a ser cumprida pelo autor. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2000 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nasceu em 17/08/1940, exigível o prazo de carência de 114

meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor juntou no processo administrativo acostado aos autos documento consistente numa escritura pública de divisão e extinção de condomínio, que não obstante constar a profissão dele como pecuarista, refere-se a uma área de 24, 831,50m2 (vinte e quatro hectares, oitocentos e trinta e um metros e cinquenta centímetros quadrados), datada de 19/06/2000. Além da referida escritura, foram acostados diversos outros documentos, os quais, são: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, em nome do autor, ERNESTO GEDRO MATTOSO (fl. 67) e o DARF de folha 66, cujo período de apuração é 01.01.1998, também em nome do autor. Os demais documentos são mais recentes. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Assim, constam dos autos os documentos acima mencionados, tais como o de folhas 67, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, e folhas 73/76, Escritura Pública de Divisão e Extinção de Condomínio. Há ainda, o documento de folhas 56, Holerite da Companhia Mate Laranjeira, no qual consta a profissão do autor como de trabalhador rural, datado de 06/10/1970. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. Aliás, o conjunto probatório trazido aos autos demonstrou, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. As testemunhas arroladas pelo requerente afirmam que ERNESTO GEDRO MATTOZO, exercia a atividade rural no município de Fátima do Sul/MS e posteriormente em Dourados, na linha do Barreirinho. O início de prova material do autor está consubstanciado na Escritura Pública de Divisão e Extinção de Condomínio, datada de 08/06/2000. Portanto, restou satisfatoriamente comprovada a atividade rurícola do autor. Seguem os depoimentos: MAURICIO SALES PEREIRA: Que conhece o requerente desde 1986. Que nesta época o requerente exercia atividade rural no sítio de sua propriedade, onde não havia empregados, apenas os familiares trabalhavam. Que este sítio ficava na linha do Barreirinho. Que ele vendeu esse sítio há uns 10 anos, mais ou menos, não tem muita certeza. Que depois ele mudou para o Iguassu e continuou trabalhando na roça. Que lá ele também tinha um sítio. Que atualmente não sabe qual é atividade do requerente, sabe que ele sofreu um acidente e não tem certeza se ele ainda trabalha. Que no sítio barreirinho ele tinha alguma lavoura e um pouco de gado. Que também tinha gado leiteiro. Que ele vendia um pouco de leite. LUCAS LOPES DA SILVA: Que conhece o requerente desde 1986. Que quando o conheceu, ele já exercia atividade rural, em um sítio de sua propriedade, onde não havia empregados, somente a família trabalhava. Que não tem certeza, mas acha que ele vendeu esse sítio há uns 09 ou 10 anos. Que não sabe se ele continua exercendo atividade rural. Que no sítio que o requerente possuía, ele mexia com agricultura e pecuária. Que no sítio do requerente havia gado leiteiro, pois ele tirava leite para sua subsistência. Que este sítio ficava na linha do barreirinho, não sabe se ficava no município de Dourados ou Fátima do Sul. JEOVA LEITE DE CARVALHO: Que conhece o requerente há aproximadamente 26 anos. Que o depoente tinha um açougue, e conheceu o requerente quando passou a comprar produtos no sítio dele. Que muitas vezes comprou porcos e bezerras do sítio do requerente. Que durante todo o tempo que conviveu com o requerente ele sempre exerceu atividade rural, nunca teve outro tipo de trabalho. Que o sítio onde o requerente trabalhava era dele mesmo, sendo que não tinha empregados no local, só a família trabalhava. Que não sabe se ele continua exercendo atividade rural porque já faz um tempo que não tem contato com o requerente. Que o requerente também tinha lavoura no sítio, milho, arroz, feijão, etc. Que não sabe quando o requerente vendeu o sítio. No mesmo sentido dos testigos foram as declarações do autor ERNESTO GEDRO MATTOZO, prestadas pessoalmente perante este juízo, de que é trabalhador rural desde novo, como segue a transcrição infra (fl. 107): Trabalho na atividade rural desde novo, nunca tive empregados. Eu fui pecuarista, tinha um gadinho de leite, faz muito tempo. Hoje não tem mais nada. Atualmente trabalho na cidade, mexo com cerca, alguns bicos. Antes trabalhava para mim mesmo, já cheguei trabalhar para terceiro, mas quando era novo. Eu plantava para o meu gasto, um pouco de arroz, mandioca, cana e tinha umas vacas de leite, que eu tirava o leite e

vendia. Nunca tive maquinário, nem empregados, quem me ajudava eram meus filhos. Pego empreita de cerca, de portão. Eu faço esses bicos faz muitos anos. Portanto, comprovado o exercício do labor rural pelo período exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, uma vez cumprida a respectiva carência, caso ocorrido nestes autos, ou seja, o autor comprovou a carência necessária de 97 meses, no período de 01/01/1998 a 24/01/2006. Isso aliado ao fato de o INSS ter reconhecido ao autor o período de 07/02/1969 a 06/10/1970, que somado alcança 21 meses, ocasião em que trabalhou como trabalhador rural na Companhia Mate Laranjeira. Portanto, somados os períodos alcançam-se 118 meses, superior ao requisito legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que é de 114 meses. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais além do período mínimo exigido. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, em razão de sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para sua implantação. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 138.234.391-1 Nome do segurado ERNESTO GEDRO MATTOZORG/CPF 90261 SSP/MT CPF 078.722.161-91; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/01/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 19/12/2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 19/12/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, devidamente compensados com os valores recebidos a título de LOAS, conforme folhas 47. Porém, não há óbice à percepção de aposentadoria rural por idade ora concedido cumulada com o benefício de pensão por morte, consoante preconiza o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, haja vista a concessão deste benefício ao autor em data recente por esta magistrada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 421/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 19/12/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6) - ERNESTO GEDRO MATTOZO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ERNESTO GEDRO MATTOZO no escopo de obter provimento jurisdicional de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de FLORÊNCIA ANTUNES DE LIMA. Aduz que foi casado com Florencia Antunes de Lima, trabalhadora rural, a qual faleceu em 03 de setembro de 1989. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13 dos autos. Em fls. 16 foi deferida a gratuidade da justiça. Em fls. 18/22 dos autos o réu contesta o feito aludindo a ausência da qualidade de segurado, uma vez que não escorado em início de prova material. Juntou documentos à folha 23. Em fls. 25/27 dos autos o requerente impugnou a contestação. Em fls. 32 dos autos, o MPF apresenta parecer pela não intervenção no feito. Foram ouvidas as testemunhas do autor em fls. 45/50. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, urge reconhecer, ex officio, a prescrição relativamente àquelas parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que precede à propositura da ação, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Vencida a prejudicial, quanto ao mérito da demanda, é de rigor a procedência da presente ação. In casu, a morte da segurada falecida ocorreu na data de 03/09/1989, conforme certidão de óbito acostada à folha 13. Por força do princípio tempus regit actum, a lei que rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do óbito da segurada. Portanto, verifica-se que o thema decidendum refere-se à possibilidade de concessão do benefício da pensão por morte em favor de marido não inválido, tendo o óbito da segurada ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei 8.213/91. A discussão, em exame, orbita sobre a auto-aplicabilidade, ou não, do disposto no inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original. Nessa linha, está fora da causa de pedir a aplicação do Decreto nº 89.312/84 ao caso, tendo em vista que o Autor busca fundamento de seu direito diretamente na Constituição Federal de 1988. Sobre a controvérsia em exame, a maior parte dos Ministros de nosso Excelso Pretório tem entendido, inclusive em julgamento monocrático, que o direito a pensão por morte do marido sobrevivente não inválido surgiu com o advento da Lei n. 8.213/91, ou seja, antes do advento da referida lei há que se considerar a necessidade de invalidez do marido para caracterização da dependência econômica para percepção de pensão. Essa é a orientação que prevalece nos julgamentos colegiados do E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II - Agravo Regimental improvido (AI nº 538.673/RS - AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 29/6/07). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. EXTENSÃO. VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE. A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerando aquele como dependente desta, exige lei específica. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 502.392/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Eros Grau, DJ de 1º/4/05). Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Pensão. Extensão ao cônjuge varão. Lei específica. Necessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 195.898/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/2/04). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II - R.E. conhecido e provido. (RE nº 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 30.05.2001, v.u., DJ 31.10.2002) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no RE nº 252.822, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 10.06.2003, v.u., DJ 22.08.2003) Não obstante essa tese, a Ministra Carmem Lúcia adotou entendimento contrário em recente decisão monocrática em que a fundamentação reconhece o direito do marido sobrevivente não inválido, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei n. 8.213/91, ao benefício de pensão por morte. Considero a interpretação esposada pela Ministra Carmem Lúcia a mais acertada. Vejamos. À primeira vista, a lei aplicável ao caso em tela parece ser o Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado. Entretanto, em análise mais profunda, verifica-se que este Decreto não foi recepcionado, neste particular, pela Constituição da República, que já havia sido promulgada à época do óbito no caso em exame. Não foi recepcionado por motivo muito simples, por afrontar visceralmente o princípio da igualdade entre gêneros estabelecidos pela Constituição. Com efeito, tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição da República, na medida em que ele encerra odiosa discriminação em razão do gênero, afrontando explicitamente o art. 5º, I, da Carta Magna, cujo comando possui aplicabilidade imediata, na forma prevista no 1º, do mesmo preceito constitucional. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. DIREITO À CONCESSÃO. DECRETO N. 83.080/79. NÃO RECEPÇÃO PELA CR/88. O discrimen que o art. 12 do Decreto n. 83.080/79 estabelecia entre esposa e marido inválido, como dependentes do segurado da previdência estatal, não mais é compatível com a isonomia entre homens e mulheres em direitos e obrigações, garantida pelo art. 5º, I, da CR/88, razão por que por esta não foi recebido. (TRF-2ª Região; AC 98.02.15831-3; 4ª Turma; Desembargador Federal Fernando Marques; j. 19.05.1999; DJU 08.02.2000) No caso dos autos, o autor comprovou ser marido da de cujus, haja vista a certidão de casamento de fl. 11, presumindo-se, assim, a sua condição de dependente, nos termos do art. 12 do Decreto n. 89.312/84 e considerando que o óbito ocorreu já durante a vigência da CR88, a regra do inciso V, do art. 201 da CR88

disciplina diretamente o caso. Se a regra do Decreto n. 89.312/84 não foi recepcionada pela CR88, por afrontar o princípio da igualdade, no interregno que medeia da promulgação da Constituição a Edição da Lei n. 8.213/91, a regra do inciso V do art. 201, da CR88 passa a disciplinar a questão. O texto do art. 201, inciso V, ou seja, a enunciação traz o modalizador deontico autorizador do pagamento do benefício de pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, cujo óbito ocorresse naquele momento (*tempus regit actum*), de modo que ocorrido o fato jurídico morte do cônjuge ou companheiro, seja homem ou mulher, a partir da vigência da CR88, a incidência da hipótese prevista no art. 201, inciso V, é absolutamente certa. A tese esposada pela Ministra Carmem Lúcia se demonstra mais consentânea à teoria das normas e deve ser prestigiada. No que pertine aos documentos apresentados pelo autor, estes, a princípio, causam dúvida como início de prova material no tocante à profissão exercida pela falecida e pelo autor, pois a Certidão de Casamento de folha 11, consta a profissão dele de pedreiro e dela de lides do lar. A Certidão de Nascimento de folha 12, do filho do autor, ERNESTO GEDRO MATTOZO FILHO, embora conste a profissão do pai, ERNESTO GEDRO MATTOZO de construtor e da mãe, ora falecida, de lides do lar, possui como endereço do casal Fazenda Guassu, neste município, que no caso, é Dourados/MS. Já a Certidão de Óbito de folha 13, da esposa do autor, FLORENCIA DE LIMA MATOSO, embora conste a profissão dela como do lar, possui o endereço dela como sendo Sítio Santo Antonio, Cidade Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a data do falecimento em 06 de setembro de 1989. Desta forma, tanto a qualidade de segurada da falecida, como a dependência econômica do beneficiário (esposo) serão aferidas de acordo com a prova testemunhal produzida, conforme abaixo transcrito. Nessa linha, o depoimento da testemunha JEOVAH LEITE DE CARVALHO, em fls. 47 dos autos, aponta: que desde 1985, eu morava na cidade e ele na, quando ela faleceu eles moravam no lote; eles tinham porco, gado, leite; plantavam arroz, feijão, milho; quando ela faleceu, tinha contato com eles; não sei se ele trabalhava de pedreiro; eu comprava porco, vaca dele, eu tinha um açougue; ela trabalhava na lida da casa, mas não sei se ela participava da roça, quem me atendia era ele, o filho mais velho; ela faleceu de acidente de carro. A testemunha LUCAS LOPES DA SILVA, disse à folha 48, que: eu conheci o Ernesto e a falecida, precisamente, no período de 1989, o mês ele não sabe; ela morava na linha do Barreirinho, Primeira Zona, Fátima do Sul, propriedade rural pequena, o lote era uns 11,5 alqueires; a propriedade era do senhor Ernesto; ela faleceu de acidente na região, na BR; na época eles plantavam arroz, feijão, gado, tudo para subsistência; tanto o Sr. Ernesto quanto a falecida trabalhavam no sítio; quando do falecimento da D. Florencia eles estavam casados; além da atividade rural ele também era pedreiro, não sei sobre isso; na época do falecimento o Sr. Morava aqui, sim; a distância da minha propriedade da dele dá uns 5 quilômetros; D. Florencia trabalhava na roça, trabalhavam os dois juntos, eu a vi trabalhando, ela carpia. A testemunha MAURICIO SALES PEREIRA, afirmou à folha 49, que o falecimento da D. Florencia ocorreu em 1989; quando eu a conheci ela morava no Barreirinho, propriedade rural; (o resto inaudível). Assim, sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032/95. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, considerando que o casamento havido entre o autor e a segurada falecida Florencia Antunes de Lima é incontroversa nos autos, e sendo presumida a dependência econômica, faz jus o requerente ao benefício de pensão por morte postulado. Fixo o termo inicial da data do óbito, ocorrido em 03/09/1989, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que previa que o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. Desta forma, reputo preenchidos os requisitos necessários à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, razão pela qual é de rigor o deferimento do pleito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício A implantar Nome da segurada ERNESTO GEDRO MATTOZO RG/CPF 133.261 SSP/MT e CPF 076.722.151-91 Benefício concedido Pensão por morte de FLORENCIA ANTUNES DE LIMA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03.09.1989 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13.12.2013 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Eventuais

pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do caput, do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 418/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB a implantar, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 21, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como determinada a realização de procuração por instrumento público, a qual foi acostada à fl. 26 e recebida como emenda à inicial à fl. 27. À fl. 30, foi determinada a citação do réu. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 31/47). Às folhas 51/54 a parte autora impugnou a contestação. À fl. 55, o INSS pugnou pela produção de prova testemunhal. À fl. 56, foi designada audiência de instrução. Deferida a produção de prova oral (fl. 55), foi realizada audiência, e colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 59/63). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Entretanto, a autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei. Por essa razão, passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2004 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 25/02/1949, exigível o prazo de carência de 138 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do casal, realizado no município de Itaporã/MS no ano de 1974, na qual consta a profissão do autor como sendo agricultor e da autora como doméstica (fl. 15); cópia da Carteira de Trabalho à folha 11/13. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folhas 15, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1974 a 2009). A testemunha CLARICE FREITAS DOS SANTOS, afirmou em juízo, à folha 61: Conheço a D. Maria Conceição, ela trabalhou na lavoura, ela parou faz 4, 5 anos. Ela trabalhava para terceiros, como diarista. Ela fazia de tudo na lavoura, carpia, rançava amendoim, apanhava algodão. Nunca trabalhou na cidade. Eu conheço a D. Maria quando eu tinha uns 11 anos, e ela já trabalhava na lavoura. Éramos vizinhas. Atualmente, ela mora na vila e eu moro perto do sítio. A testemunha VIVALDO BEZERRA DA SILVA afirmou em juízo, à folha 62: Conheço a D. Maria Conceição desde há vinte anos. Ela trabalhava na roça, capinando capim. O marido dela já aposentou. Ela trabalhou na roça até ... Não me lembro porque eu fiquei na roça e eles vieram para a cidade. Ela nunca trabalhou na cidade, que eu saiba. Eles cultivavam para se manter, trabalhava para os outros, diarista. A testemunha DELCI MACENA afirmou em juízo, à folha 63: Conheço a D. Maria Conceição há mais de vinte anos. Eu a conheci na roça, eu trabalhava na roça. Trabalhou na roça até... que ela parou não faz muito tempo não. Que eu saiba ela nunca trabalhou na cidade. A autora informou em juízo, às folhas 60: Eu trabalhava na fazenda, desde toda a vida eu trabalhei no meio rural. Eu trabalhava na terra dos outros. Eu me casei, ele também trabalhava como boia-fria na região de Douradina/MS, Dourados/MS, até o ano de... está com uns dez anos que eu parei. Eu tenho 64. a primeira vez que eu procuro o INSS. O meu marido aposentou-se como rural. Eu trabalhei na fazenda Palmital, de 1997 a 2009. Eu cuidava de horta, carpia quintal. Eu plantava milho. No tempo da colheita, eu ganhava por mês. Sobrevivíamos com o que plantava e ajudavam colher. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde a década de sessenta (1974) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (fls. 15), época da emissão de seu casamento até 2009, na propriedade do senhor Sebastião Giolando, localizada no município de Dourados/MS, conforme apontado pela prova testemunhal. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1974 (1974 a 2009), logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 138 meses ao requerimento administrativo. A segurada laborou desde o ano de 1974 até 2009, portanto, 35 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. No que pertine às alegações do INSS, não merecem credibilidade, pois está evidente que houve equívoco, ou erro material, quanto à anotação da atividade do marido da autora, pelo próprio INSS, uma vez que o vínculo constante do extrato do CNIS anexo à folha 44 é clarividente ao constar que ele trabalhou para o senhor Sebastião Giolando nos períodos de 01/10/1995

a 31/08/1996 e 01/03/1997 a 17/08/2009. Os benefícios concedidos pelo INSS datam de 09/06/2004 a 03/08/2004 e 21/03/2005 a 30/06/2009, portanto, durante o vínculo estabelecido entre o marido da autora e o senhor Sebastião Giolando, eminentemente rural, não obstante, constar às folhas 45, domicílios hotéis e às folhas 46/47, constar profissão comerciário. Está claro que houve equívoco por parte da própria autarquia ao cadastrar o tipo de atividade, consoante amplamente corroborado pela prova testemunhal. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 14/10/2009 (folha 17). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 149.676.543-2 Nome da segurada MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RG/CPF 000696201 SSP/MS CPF 043.322.331-66; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 11.12.2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 11/12/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA** servirá como Ofício nº 419/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 11/12/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: declaração do tempo de serviço rural exercido pelo autor em regime de economia familiar de 1963 a 1978; condenação do requerido a realizar contagem de seu tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano e a conceder e implantar aposentadoria por tempo de serviço e contribuição DESDE 15/03/2010. Segundo narra a exordial: a autora trabalhou de 1963 a 1978 nas lides rurais em regime de economia familiar, somando um tempo de 15 (quinze) anos; pleiteou o tempo de serviço em 15/05/2010, administrativamente; que a autarquia não considerou o tempo de serviço rural, e apenas 09 anos, 03 meses, e 25 dias; que nasceu em 28 de janeiro de 1950; que tem início de prova do labor rural contemporâneo aos fatos. Com a inicial, veio a documentação de fls. 24/76 dos autos. Às folhas 85/86 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o réu contestou, em fls. 88/92 dos autos, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola. Documentos às folhas 93/122. Às folhas 126/129 a autora apresentou impugnação à contestação. Às folhas 131 a autora especificou provas e protesta pela prova testemunhal. À fl. 132 foi designada audiência de instrução, a qual se realizou às folhas 134/137. Relatados, sentencio. **II- FUNDAMENTAÇÃO** Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Percebe-se que o cerne da controvérsia é o computo do tempo de serviço rural prestado pela autora em regime de economia familiar para fins de averbação. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16

de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural é baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes dos autos apresentados pelo autor são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora traz aos autos: certidão de casamento de fls. 36 dos autos, datada de 18 de dezembro de 1971, contemporânea aos fatos narrados na inicial. Embora a certidão seja datada de 1971, constando a profissão do autor como lavrador, ela se presta sim, a ser considerada como início de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal. O documento de folha 35, consiste numa Certidão sobre a transmissão de propriedade em nome do pai da autora, ARNALDO JOSE DA SILVA, na data de 28/11/1963. O documento de folhas 33/34 consiste numa Declaração de Exercício da Atividade Rural é datada de 10/03/2010 e corresponde ao período de 1963 a 1976. Anotações lançadas em registros públicos são enquadráveis como início de prova material, tal como ressaltado pela jurisprudência. A prova testemunhal, no mesmo sentido, contribui para a convicção de que a autora trabalhou em lides rurais. A testemunha ADÃO ALEXANDRE DA COSTA, às fls. 135, afirmou: Conheço a autora desde 1958. Quando eu cheguei lá, ela já morava na propriedade. Morava com o pai. Eu morava na zona rural, ela também. Ela trabalhava desde quando era nova. Quando passava pela propriedade, eu a via trabalhando. Plantavam arroz, café, verduras. Não havia empregados lá, somente a família explorava a propriedade. Eles mudaram-se de lá em 1971. Quando a autora veio para a cidade, ela já era casada. Eles se casaram e ficaram morando no mesmo lugar. No tempo que ela ficou na zona rural, ela somente trabalhou na lavoura. Fazenda ficava em Caarapo. A testemunha PEDRO ALVES DO NASCIMENTO, às fls. 136, afirmou: Eu conheço a autora. Conheço desde 1967. Era vizinho da autora, morava na fazenda Copacabana. Eles moravam em sítio. Ela morava com a família na propriedade. Trabalhava na lavoura, plantava feijão, essas coisas. Via-os trabalhando porque era comum nós trocarmos ferramentas. Não lembro se eles tinham funcionários que os ajudavam, somente me lembro deles. A propriedade, pelo que eu sei, era da família dela. Eu morei lá de 1960 até 1975. Eles se mudaram de lá uns 5 anos depois. Quando eu cheguei lá, eles já estavam na propriedade. Quando eu mudei de lá a autora já era casada. Ela se casou quando ainda morava lá. Conheci o marido dela também. Ele trabalhava na lavoura com eles também. Mudaram-se depois para Dourados. Naquela época ela trabalhava na lavoura, outras coisas eu não me lembro. A prova testemunhal foi robusta especificando o marco inicial pelo qual a autora entrou nas lides rurais, desde a infância. A prova testemunhal revela que a autora trabalhava em propriedade da família, pequena, auxiliando o pai e irmãos nas lides rurais, desde o ano de 1964, quando completou 14 anos, em consonância com a jurisprudência majoritária. Outrossim, a prova testemunhal revela que a autora não trabalhava em outro lugar que não no meio rural no referido período, plantando café, arroz e verduras. Como termo final do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, fixo a data de 08 de outubro de 1979 quando começou a trabalhar na Associação Beneficente Douradense (folha 94). Assim, a autora desde os 14 (quatorze) anos, do ano 1964 a 08 de outubro de 1979 trabalhou em regime de economia familiar, o que lhe proporciona um acréscimo de 15 anos. Entretanto, o período urbano de 07 anos, 02 meses, 25 dias, somado ao rural de 15 anos, totaliza 22 anos, 02 meses e 25 dias. É inferior, portanto, ao tempo necessário para aposentação, 30 anos para mulheres, considerando que a autora não completou 60 anos em 2010, uma vez que é nascida aos 28 de janeiro de 1950. Em virtude do pedido desta ação ser de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, e possível, neste caso, a averbação do tempo de serviço rural reconhecido por esta sentença, de 10 anos, junto ao INSS. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para: JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do requerido para realizar a contagem recíproca de seu tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano, bem como implantar e pagar a aposentadoria por idade da autora; JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de declaração do tempo de serviço rural exercido pela autora em regime de economia familiar no período de 1964 a 08 de outubro de 1979, condenando-se o requerido a tal reconhecimento, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I- RELATÓRIO SUSANA DA SILVA GORDILHO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de ADILSON PEREIRA BURKHARDT, falecido em 04.08.1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/41 dos autos. Citado, às fls. 45/52 o réu contesta o feito, aludindo a falta da comprovação da união estável bem como da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Junta documentos às folhas 53/63. Às fls. 65/66, o pedido de tutela antecipada é indeferido, bem como determinado às partes a especificação de provas. Às fls. 69/72, a autora impugnou a contestação. Às folhas 73, o INSS, requereu o depoimento pessoas da parte autora. À folha 74, foi determinada a intimação da autora para colacionar o rol testemunhal, o que foi feito à folha 75. À folha 76, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, o que foi realizado às folhas 82/84. Foram ouvidas as testemunhas da autora às fls. 104/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO No que pertine à preliminar de prescrição arguida pelo INSS à folha 46 da contestação, acolho-a, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.05.2010 e o indeferimento administrativo ocorreu em 26.02.1999, portanto, as parcelas que antecedem o quinquênio do ano de 2010 estão prescritas, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que sua genitora percebia benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito dele, conforme extratos de folha 55/56. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos prova testemunhal que comprova a União Estável (fl. 105/109), na qual consta a interessada como convivente do segurado. Com relação à prova testemunhal, no depoimento de fls. 105/106, JOSÉ EDUARDO MEYER DE OLIVEIRA aponta: Que o depoente foi vizinho da sra. Susana e Sr. Adilson quando eles residiam na Rua Eliza Sertã, bairro Ypu; que neste endereço permaneceram cerca de 4 anos; que posteriormente, mudaram para o bairro Mury, e permaneceram por cerca de 10 anos; que retornaram para o endereço Eliza Sertã, onde permaneceram até o falecimento do Sr. Adilson, cerca de 1 ano; que, após o falecimento, a sra. Susana retornou a Mato Grosso do Sul, onde possuía parentes; que não possuía familiares em Nova Friburgo; que a sra. Susana não trabalhava por motivo de saúde, sabendo, inclusive, que ela teve um câncer; que o senhor Adilson trabalhava com aeroplanos; que, em verdade, quem sustentava o casal era dona Palmira, mãe do Sr. Adilson, proprietária da residência na rua Eliza Sertã, com quem o casal conviveu; que a sra. Palmira era pensionista da União, que seu marido era fiscal de rendas. (...) que, ao que parece, o irmão do Sr. Adilson deu entrada no benefício previdenciário em razão da morte deste, e que a Sra. Palmira repassava os valores recebidos a título de benefício previdenciário a Sra. Susana; que não sabe dizer se a própria Susana tentou obter a pensão por morte à época do óbito. Por sua vez, a testemunha SÔNIA DE FÁTIMA TOFFANI MEYER DE OLIVEIRA, às folhas 107/108, aponta: que a depoente foi vizinha por cerca de 20 anos da autora; que pode assegurar que neste período a autora convivia com o falecido Sr. Adilson, como se marido e mulher fossem; que a casa em que o casal habitava era dentro da propriedade da mãe do Sr. Adilson, que a sra. Susana não teve filhos em razão de sua saúde; que a casa a que a depoente era vizinha situava-se na rua Eliza Sertã, bairro Ypu; que posteriormente o casal mudou-se para o bairro Mury, tendo, ao fim, retornado a rua Eliza Sertã, até o óbito do Sr. Adilson; que a mãe do Sr. Adilson ajudava financeiramente na manutenção do casal; que a ajuda da Sra. Palmira, mãe do falecido, perdurou, inclusive, para depois da morte do Sr. Adilson; sabe que a dona Palmira pagava o plano de saúde do casal; que também, depois do óbito do Sr. Adilson, a Sra. Palmira continuou ajudando a autora, inclusive, mandando dinheiro para ela; que a autora não trabalhava por motivo de saúde, e que o Sr. Adilson se ocupava na mecânica de pequenos aviões e automóveis; que seu falecimento se deu em razão da queda de uma dessas pequenas aeronaves conhecidas como giro copio; que desconhece a existência de outro relacionamento mantido pelo Sr. Adilson. (...) que a sra. Susana mudou-se para Mato Grosso do Sul em razão de lá ter sua família; que aqui em Nova Friburgo a Sra. Susana não tem familiares; que a Sra. Palmira sempre morou no endereço vizinho ao da depoente; que como a Sra. Palmira morava somente a autora com o Sr. Adilson, que acredita que a Sra. Palmira recebeu algum benefício previdenciário com o qual ajudava a Sra. Susana; que a Sra. Palmira recebia pensão em razão de seu marido ter sido fiscal de renda do Governo Federal. A testemunha ALEXANDRA HERSTER DIAS SIQUEIRA, às folhas 109/110, aponta: que foi vizinha da Sra. Susana e Sr. Adilson por cerca de dez anos, embora não saiba precisar qual ano; que o casal vivia em uma residência alugada da tia da depoente; que a casa em que o casal vivia ficava em frente a da depoente; que o Sr. Adilson prestava serviços como mecânico, e que a Sra. Susana não trabalhava, permanecendo em casa; que a Sra. Susana não tinha condições de trabalhar, pois, além de ser diabética, teve um câncer; que posteriormente, o casal

mudou-se, passando a conviver com a mãe do Sr. Adilson, dona Palmira, que gozava de uma condição financeira melhor; que desconhece se a Sra. Susana ou Betinha, como era conhecida a autora, entro com algum pedido de benefício previdenciário junto ao INSS, sabe, entretanto, que a Sra. Palmira passou a ajudar Susana quando esta voltou para Mato Grosso, em Dourados; que Palmira depositava dinheiro em favor de Susana e pagava para ela plano de saúde; que acha que dona Palmira faleceu há uns três anos; (...) que após a mudança de endereço de casal, a depoente manteve contato, tendo por diversas vezes visitado o casal no endereço entre a mudança do casal e o falecimento do Sr. Adilson; acredita que tenha transcorrido de 3 a 4 anos; que até hoje mantém contato com Susana. Cumpre referir que em sua contestação o INSS aduziu que a dúvida consistia na falta de preenchimento dos critérios da Lei 8.213/91 especialmente quanto à relação de dependência econômica, no tocante os documentos apresentados administrativamente. Há prova inequívoca nos autos, a saber, a testemunhal de folhas 105/110 que expressamente mencionam a autora como companheira do falecido. Assim, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a autora era companheira do falecido segurado ADILSON PEREIRA BURKHARDT. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, os depoimentos das testemunhas (fls. 105/110) encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e, além disso, cumpre observar que todas as testemunhas afirmaram que a autora e o segurado falecido viveram juntos por muitos anos, até o falecimento do sr. Adilson Pereira Burkhardt em agosto de 1996, fato que se deu em virtude de um acidente de giro copio, espécie de aeroplano. Desse modo, resta evidente que a autora mantinha relação de união estável com o segurado, bem como dependia economicamente dele. Ademais, o direito aos alimentos decorre de previsão constitucional, sendo devido por ambos os cônjuges, como no caso de união estável que é equiparado ao casamento civil. Dessa forma, como no caso dos autos restou suficientemente comprovada a existência de união estável entre SUSANA DA SILVA GORDILHO e ADILSON PEREIRA BURKHARDT, merece acolhida o pedido de concessão de pensão por morte. A data de início do benefício deverá ser estabelecida em 12.12.00, data do requerimento administrativo, todavia, as parcelas atrasadas retroagirão 13/05/2005 (fl. 02), cinco anos antes da propositura da ação. O fato de a autora perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (folha 62) não obsta o recebimento da pensão por morte, pois há previsão legal para o acúmulo dos benefícios em questão no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 112.189.515-5 Nome da segurada SUSANA DA SILVA GORDILHO/CPF 033.166 SSP/MS e CPF 163.609.581-04 Benefício concedido Pensão por morte de ADILSON PEREIRA BURKHARDT Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12.12.00 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13.12.2013 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados, bem como observada a prescrição quinquenal. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do caput, do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 416/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 112.189.515-5, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO MANOEL DIAS LOPES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o

fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/08, vieram os documentos de fls. 09/41. À fl. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/53, sustentando a improcedência da ação. Juntou documento à folha 54. Às folhas 59/62 o autor impugnou a contestação. À folha 63, o INSS diz não ter provas a especificar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991. Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios, em 1991, sendo-lhe exigido, portanto, cento e cinquenta e seis contribuições para a concessão do benefício. A autarquia ré reconheceu apenas 131 (cento e trinta e uma) contribuições para efeito de carência (v. fls. 27). Entretanto, a insatisfação do autor pauta-se pela não consideração do réu quanto ao período de 22/11/1984 a 12/1993, conforme extrato do CNIS acostado pelo próprio INSS à folha 54, onde consta o vínculo do autor com AGRECIR GONÇALVES SOARES. Portanto, não restou dúvida quanto ao período supra aludido, uma vez que está inserido no extrato do CNIS acostado pelo INSS. Além disso, não há indício de atividades concomitantes pelo autor no período referido. Forçoso o reconhecimento do vínculo laboral alegado pelo autor como não computado pelo INSS, no período de 22/11/1984 a 05/06/1989, conforme apurado às folhas 54, tendo em vista a concomitância dos períodos de 22/11/1984 a 12/1993 e 05/06/1989 a 02/03/1999. Reconheço, portanto, o período de 22/11/1984 a 05/06/1989 como prestação de efetivo serviço, contando-o, para fins de contribuição, que resulta em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição. O documento de fl. 27 revela que o réu somente considerou os seguintes intervalos: 05/06/1989 a 02/03/1999; 04/04/2000 a 03/02/2001 e 08/06/2004 a 15/07/2004. Ademais, da análise do CNIS de folha 54, alcança-se o total de 15 anos, e 5 meses, ou, 186 meses de contribuição. Ora, o número de contribuições mínimas necessárias é de 156 contribuições, considerando-se a data da implementação das condições pelo autor no ano de 2007. Assim, se o autor conta com 186 meses de contribuição, é de rigor, o reconhecimento de seu direito a aposentar-se por idade. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, 07.11.2007, pois o requerido deixou de conceder o benefício da autora, quando devia fazê-lo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.008.629-7 Nome do segurado MANOEL DIAS LOPES RG/CPF 000807714 SSP/MS e 600.436.101-10; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07.11.2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09.12.2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Concedo a tutela específica para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob

pena de pagamento de multa diária de cem reais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 461, do CPC. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 417/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 144.008.629-7, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004654-61.2011.403.6002 - ALTIVO ROBERTO DE MELO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I-RELATÓRIO ALTIVO ROBERTO DE MELO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 26 e verso, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 28/37). Às fls. 38/39, a parte autora apresentou rol testemunhal. Deferida a produção de prova oral (fl. 38/39), foi realizada audiência, e colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 41/46). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o fundo de direito. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Vencida a prejudicial, avanço ao mérito da demanda. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2006 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 17/10/1946, exigível o prazo de carência de 150 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de imóvel rural, cuja escritura data do ano de 1953, na qual consta a pessoa de Altivo Espíndola de Melo como adquirente. Oportunamente, esclareceu que devido a equívoco em seu nome, ALTIVO ROBERTO DE MELO, ajuizou ação de retificação de registro público, cujo processo está acostado às

folhas 62/87, e a sentença às folhas 76/77, na qual, de fato, constou referido equívoco, determinando o juiz de direito, a retificação do registro de transmissão do imóvel do autor passando desde então a constar o seu nome correto. Assim, a dúvida foi sanada e o documento de folha 59 é idôneo a consubstanciar-se como início razoável de prova material. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que o autor sempre laborou nas lides rurais. As testemunhas arroladas afirmaram que o autor exerceu a atividade rural, no município de Dourados/MS, sempre laborando nas terras de terceiros, assim como em suas próprias terras, permanecendo no campo até a presente data. Seguem resumos dos depoimentos: ANTONIO BARTOLOMEU :O senhor conhece o senhor Altivo desde quando, sim, há trinta e cinco anos, o conheci na Vila Formosa, eu morava em Itaporã e mudei para Vila Formosa há 40 anos. Eu morava há 2 km dele, nós morávamos na área rural. Ele morava com a família dele, esposa e filhos. A terra era só dele, o tamanho da propriedade era de 7 hectares. Eu tocava arroz, uns oito, dez anos. Ele nunca mudou de lá. Eu arrendei dele a terra para tocar lavoura de arroz. Já mudei há 6 anos de lá para o meu sítio em Formosa. Até hoje ele continua lá. Ele trabalha na área dele, ele também trabalha de diarista. Não tenho conhecimento se ele trabalhou na área urbana. Ele recebeu a área de herança do pai, não conheci os irmãos dele. Ele mora na mesma terra que ele explora? Não, ele mora perto da Vila, mas a área dele é perto, ele está plantando arroz. ABEDENAGOS VIZU:O senhor conhece o senhor Altivo, sim, desde há 30, 40 anos. Eu cheguei na região, ele já estava. Eu mudei para Formosa há 30, 40 anos e já o conheci. Ele sempre trabalhou e morou na Vila Formosa. Morava ele e a família, esposa e filhos. Eu morava perto dois quilômetros. Lá a propriedade dele, eu sempre passava por lá. Ele plantava arroz, naquela época, até hoje. Serviço fora, catava milho, arroz, como diarista. Na chácara ele plantava e vendia. Nos últimos tempos, tinha arroz lá. Ele já trabalhou urbano? Não. Ele cuida da chácara desde que eu o conheci. Trabalhamos juntos um só dia capinando feijão. A área do senhor é de descanso. O senhor Altivo arrendou a chácara dele para alguém? Não. ACIRES ESPINDOLA:O senhor conhece o senhor Altivo, desde quando? Sim, há 30 ou mais anos. Conheci ele na Vila Formosa. Quando eu mudei para lá ele já estava. Ele mora na Vila, e trabalhava como diarista, lá mesmo. Em vários lugares. Atividade rural. Era agricultura, trator. Todo esse período ele fez o que? Ele mora na mesma vila que eu. Eu morava fora da Vila, uns 4 km. Eu mudei para a Vila faz uns 26 anos, perto dele uns mi metros, estou lá até hoje, ele mora no mesmo lugar. Ele tem umas sete hectares de terra. Não sei se ele possui desde aquela época. Na cidade, ele já trabalhou? Eu nunca vi. Na terra dele, sempre eu vejo ele trabalhando lá. Não tem ninguém ajudando. Já vi ele fazendo bicos em outras propriedades também. Assim, o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que a autor desde a década de sessenta (1960), quando completou 14 (quatorze) anos, laborava no meio rural. É certo que de acordo com o CNIS de folhas 37, o autor, trabalhou na Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados Ltda. Não obstante, entendo que esse período restrito de atividade não afeta o direito da parte autora, devido à sua exiguidade e concomitância com a atividade rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente e robusta no sentido de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo exigido. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, em razão de sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para sua implantação. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas devidas e não pagas a título do benefício anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, extinguindo o feito nessa parte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 154.531.049-9 Nome da segurada ALTIVO ROBERTO DE MELORG/CPF 372.332 SSP/MS CPF 071.995.461-49; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 11/12/2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 11/12/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 420/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 11/12/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004720-41.2011.403.6002 - PAULO BARRA NOVA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO PAULO BARRA NOVA DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de tutela antecipada. Requereu o autor, alternativamente, no caso de consideração parcial de incapacidade para atividade laboral, que a Ré garanta a sua reabilitação para o exercício de outra profissão. Segundo a inicial, o autor ficou impossibilitado de laborar em decorrência de problemas de saúde (inserção de pinos de platina e consequente encurtamento dos membros), advindos de acidente automobilístico. Formulou administrativamente (NB 548.6477712) o pedido de benefício de auxílio-doença em 17/11/2011, o qual foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica da Autarquia Ré, a incapacidade para o desempenho do seu trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22) e fez menção aos quesitos para realização de perícia (fls. 08 e 09) Na decisão de fls. 25 e 26, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória de tutela postulada pelo autor. Houve a solicitação de designação de médico especialista (ortopedista) para realização da perícia médica, fixação dos honorários advocatícios e determinação de citação do réu. Às fls. 30/34, a União apresentou os quesitos necessários para instrução do perito. Às fls. 35/47, o réu apresentou sua contestação, formulou quesitos e juntou documentos. Às fls. 48/53, foi acostado o laudo da perícia médica. Às fls. 58/60 o autor ofereceu a impugnação à contestação, oportunidade na qual requereu a complementação do laudo pericial médico. Às fl. 61, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência da incapacidade laboral. À fl. 63 o perito médico manifestou-se para complementação do laudo de fls. 48/53. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 48/53) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: O autor apresentou diagnóstico de fratura do fêmur esquerdo ocorrida em 08/11/1997. A lesão causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a partir da fratura, ou seja, a partir de 08/11/1997. O tratamento foi realizado e após este período a lesão estava consolidada e não havia seqüelas que causassem a incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade exercida na época do acidente como pastor ou mesmo para a atividade prévia ao acidente como torneiro mecânico. Não foi verificado agravamento da lesão e não há incapacidade ou redução da capacidade para atividade de pastor exercida habitualmente. (quesito 1 - fl. 49). Verifica-se do laudo pericial, pois, que a incapacidade do autor era temporária e cessou aproximadamente em abril/1998, momento a partir do qual passou a ter plena capacidade de exercer suas atividades habituais de pastor ou torneiro mecânico (quesito 2 - fl. 49). Assim, quando da entrada do requerimento na via administrativa, em 31/10/2011 (fl. 15), a parte autora há muito tempo não preenchia os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Insta salientar, por oportuno, que eventual pretensão de recebimento das parcelas do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período em que o perito atestou a existência de incapacidade (08/11/1997 e 08/04/1998) está inofismavelmente prescrita, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-69.2012.403.6002 - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 225/227, com o escopo de sanar suposta obscuridade. Alega a embargante, em síntese, que a decisão vergastada considerou que o contrato sub iudice contém cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, quando este, na realidade, não a tem. Os embargos são tempestivos. Pois bem, ao analisar os embargos opostos, verifico que a pretensão deduzida merece prosperar. Com efeito, denota-se dos itens C3 e C9 de fl. 65, que o contrato sub iudice se enquadra no disposto em sua cláusula décima oitava, pelo que não faz jus à previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, razão pela qual a decisão embargada merece correção, neste ponto. Em que pese tal afirmação tenha sido feita em passant, se faz necessária a retificação da decisão, mesmo como forma de evitar futuras alegações no sentido de que o saldo devedor residual deveria ser quitado pelo FCVS, quando, no caso, não houve qualquer valor recolhido pela parte autora ao referido fundo. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, para o fim de declarar que o contrato de financiamento sub iudice se enquadra no disposto em sua cláusula décima oitava (fl. 71), entre aqueles que não houve contribuição ao FCVS e, portanto, não estão cobertos pelo referido fundo. Oportuno salientar que a correção do equívoco apontado não gera efeitos modificativos aos presentes embargos, mesmo porque permanece a necessidade de indeferimento da medida antecipatória postulada, pelos mesmos fundamentos alhures esposados, com a ressalva de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos não garantidos pelo FCVS, devendo haver, todavia, a comprovação dos abusos alegados pelo autor, o que não se fez até o presente momento. Intimem-se. Devolva-se o prazo recursal às partes.

0001325-70.2013.403.6002 - VALQUIRIA MEIRELES DUARTE (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA I - RELATÓRIO VALQUIRIA MEIRELES DUARTE pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA. Alega que contraiu um empréstimo denominado Construcard junto à ré, no valor de R\$ 13.500,00, destinado à aquisição de materiais de construção. O empréstimo obtido pela autora seria quitado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 320,00 cada. A forma de quitação das referidas parcelas foi ajustada para ser debitada da conta corrente da autora. As primeiras parcelas foram devidamente descontadas, todavia, a parcela referente ao

mês de janeiro de 2013 não foi debitada da conta corrente da autora, mesmo ela possuindo saldo disponível para tanto, com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mês de fevereiro, a autora efetuou dois depósitos no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e, ainda assim, a ré não efetuou o débito da conta corrente. Sustenta que tentou diversas vezes resolver o problema, mas não logrou êxito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). À fl. 27, o Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia declinou da competência para julgar o feito à Justiça Federal. À fl. 41 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, diferida a antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação da ré. Devidamente citada à fl. 35, em 04/06/2013, a ré não contestou a demanda, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 36. Às fls. 40/41, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÕES Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. Inicialmente, diante da ausência de contestação, aplico à ré os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC, por não se tratar de quaisquer das hipóteses do artigo 320 do mencionado diploma legal e, em consequência, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, II, do mesmo codex. Sustenta a autora que contraiu um empréstimo denominado Construcard junto à ré, no valor de R\$ 13.500,00, destinado à aquisição de materiais de construção. O empréstimo seria quitado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 320,00 cada. A forma de quitação das referidas parcelas foi ajustada para ser debitada da conta corrente da autora. Alega que a parcela referente ao mês de janeiro de 2013 não foi debitada em sua conta corrente, mesmo possuindo saldo disponível para tanto e, em consequência, seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. Consta às fls. 23/24 dos autos que o nome da autora foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de parcela vencida em 26/01/2013. Segundo alegado pela autora, fato não contestado pela ré, havia montante disponível na conta corrente para a quitação do débito referente ao mês de janeiro de 2013, o qual não foi quitado por culpa exclusiva da ré, pois a cláusula décima segunda do contrato às fls. 15/21 estabelece que o débito será quitado diretamente da conta da autora. Dessa forma, forçoso reconhecer que o nome da autora foi incluído injustamente nos cadastros do SPC e SERASA. A manutenção indevida de inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoava daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrigli, DJU de 09-12-2002, p. 341) Fixada essa premissa, passo a analisar a responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no seu artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do Código Civil de 2002 garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 6º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi indevidamente inscrito em órgão de restrição ao crédito. Com base nos precedentes citados, que se aplicam ao caso por analogia, tem direito a parte autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de

novas condutas ilícitas. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 252) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deve impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela manutenção da negativação do nome da autora, mesmo possuindo o montante disponível para a quitação do débito - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré a retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação à parcela do financiamento discutida neste feito (janeiro/2013), bem assim a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Considerando que não há nos autos informações acerca da quitação do débito aqui discutido (parcela de janeiro/2013), faculto à CEF, caso este ainda esteja pendente de pagamento, a efetuar o desconto do valor devido (à época) na conta da autora vinculada ao contrato, como forma de evitar enriquecimento sem causa. Por corolário lógico, o contrato deverá ser restabelecido a partir da data desta sentença, sem a imposição de qualquer ônus à autora em relação às demais parcelas pactuadas e eventualmente não pagas em virtude do vencimento antecipado da totalidade da dívida. Concedo a tutela antecipada para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ré proceda na forma supramencionada e diligencie junto aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que o nome da autora seja excluído dos cadastros desses órgãos. O valor arbitrado a título de danos morais será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso (26/01/2013), e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Condene a ré nas custas e

honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO TOSDOLF ALVES em face da decisão de fls. 120/121, sob a alegação de obscuridade no decisum, no que tange ao fato de a reintegração destinar-se a assegurar o tratamento médico, bem como para pagamento de remuneração e alterações. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou decisão contradição, obscuridade ou omissão quanto a ponto que o juízo deveria se pronunciar. A decisão de folhas 120/121, constou: Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar a ré que reintegre o autor às Fileiras do Exército, a fim de dar continuidade ao tratamento médico em hospital militar até sua recuperação. Assim, no caso em tela, tendo em vista a premente necessidade de cumprimento da decisão de folhas 120/121, a qual, a meu ver restou incompleta, acolho os embargos para sanar omissão e obscuridade, de modo que passo a decidir da seguinte forma: Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar a ré que reintegre o autor às Fileiras do Exército até decisão final desta ação, com trânsito em julgado, a fim de dar continuidade ao tratamento médico em hospital militar até sua recuperação, bem como deverá ser-lhe concedido vencimentos e alterações, como dispensa do serviço até sua total recuperação, a ser atestada por perícia judicial. Por essas razões, no caso em apreço, vejo a incidência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como omissão e obscuridade. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, e lhes dou provimento. Oportunamente, designe a Secretaria a perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDERSON REGINALDO DE SOUZA X REJANE PEDO(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002324-23.2013.4.03.6002 Autora: Rosa Marilda Freitas Machado Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outros DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA MARILDA FREITAS MACHADO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de todos os atos expropriatórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 27.354, CRI de Dourados, objeto de contrato pelo SFH, arrematado em leilão extrajudicial. Alega a autora que firmou contrato com a requerida de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 06/06/2008, através do qual adquiriu o imóvel de matrícula nº 27.354 do CRI de Dourados. Aduz que no decorrer do contrato seu marido foi acometido por doença grave e ficou inválido, pelo que solicitou os benefícios do seguro por invalidez, negado pela primeira requerida. Sustenta ter pago as parcelas pactuadas por mais um ano após a negativa de cobertura securitária, insistindo novamente pelo deferimento do seguro, novamente negado. Não bastasse a negativa de seu direito, em 15/03/2012 a autora e seu marido foram notificados para purgar a mora, sob pena de expropriação extrajudicial, o que acabou ocorrendo. Sustenta a autora a existência de diversas irregularidades no procedimento expropriatório levado a cabo pela requerida, dentre as quais a falta de notificação acerca dos atos da execução, bem assim a realização de leilão e consequente arrematação do imóvel sub judice por preço vil. A inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/115). Concedida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 118). A CEF apresentou contestação às fls. 127/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/188, na qual arguiu preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os réus Anderson Reginaldo de Souza e Rejane Pedó, arrematantes do imóvel, apresentaram contestação às fls. 189/208, na qual suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Documentos acostados às fls. 211/277. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela CEF, pois não se trata de ação revisional de contrato, mas sim declaratória de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pelo que se vislumbra evidente tanto a possibilidade jurídica, quanto o interesse de agir da requerente, este consubstanciado na anulação dos atos que culminaram na expropriação de seu imóvel. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela Caixa Econômica Federal, pois, como visto, a demanda não versa apenas sobre o seguro contratado pela parte autora, mas impugna também todo o procedimento executivo extrajudicial, de responsabilidade da requerida. Não obstante, entendo que a Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, o art. 47, do Código de Processo Civil, dispõe que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela

natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes;.... No caso sub judice, a natureza das relações jurídicas e a conexão entre os pedidos formulados na exordial impõem essa providência. Assim, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos requeridos ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ merece acolhida, pois estes foram apontados como réus apenas pelo fato de terem arrematado o imóvel sub judice em leilão extrajudicial realizado pela requerida CEF. Assim, não se vislumbra de interesse jurídico imediato a lhes impor a obrigatoriedade de permanecer na demanda (litisconsórcio necessário). Não se olvida que eventual procedência dos pedidos lhes atingirá a esfera jurídica, porém é sabido que tais efeitos se irradiam apenas indiretamente, o que lhes faculta a intervenção na condição de assistentes simples, anseio este não manifestado pelos réus. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e visando à economia e celeridade processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, há indícios de que a pretensão deduzida pela autora em relação à cobertura securitária por invalidez está prescrita, considerando o disposto no artigo 206, 1º, II, b. Nada obstante, em atenção ao princípio do contraditório, considerando que as partes não se manifestaram a respeito da prejudicial e a fim de melhor perquirir o termo a quo da contagem do prazo prescricional, postergo tal análise para momento posterior. No que tange à medida antecipatória postulada, saliento que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a sua concessão. No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Com efeito, não bastasse a dúvida que paira acerca da prescrição da pretensão de cobertura securitária vindicada na exordial, é certo que a própria certeza da incapacidade do esposo da autora e sua data de início demandam dilação probatória, o que servirá, inclusive, para esclarecer a questão controvertida acerca da preexistência da doença incapacitante aventada pela CEF. Outrossim, denota-se dos documentos de fls. 174/176 que no processo de consolidação da propriedade em nome da requerida aparentemente foram observadas as exigências da Lei nº 9.514/97, notadamente no que diz respeito à intimação pessoal preconizada pelo artigo 26 do mencionado diploma normativo. Nos termos do citado diploma, caso não seja paga a dívida no prazo assinalado, a propriedade consolida-se em favor do fiduciário, independentemente de nova intimação ou interpelação dos devedores, que, neste caso, perdem a propriedade do imóvel. Consolidada a propriedade do imóvel no nome da requerida, a rigor, a posterior disposição do bem via leilão extrajudicial se mostra mero consectário lógico, consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, não havendo necessidade - e tampouco assim lei exige - de nova intimação dos mutuários acerca da data dos leilões, porquanto, o bem deixa de lhes pertencer no caso de não pagamento dos valores. Destarte, neste juízo de cognição preliminar, não se vislumbra a verossimilhança das alegações expendidas na inicial, requisito imprescindível para concessão da medida antecipatória postulada. Há que se atentar, por derradeiro, que os arrematantes ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ, conforme consta dos documentos de fl. 277, já foram imitados na posse do imóvel sub judice, fato que prejudica a análise do pedido de suspensão dos atos expropriatórios, cujos efeitos se exauriram e devem ser mantidos incólumes, à míngua da comprovação das nulidades suscitadas na exordial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-95.2013.403.6002 - JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002358-95.2013.4.03.6002 Autor: José Carlos de Lima Azambuja Réis: União Federal e outro DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE LIMA AZAMBUJA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, até o julgamento final desta ação. Alega, em apertada síntese, que: é substituto de serventia notarial e de registro declarada vaga por ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o Corregedor Nacional de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, determinou que os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho das atividades de registro e notariais nas serventias declaradas vagas não poderão receber remuneração superior ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República; não se trata de agente político ou servidor estatal, mas de particular em colaboração com a Administração, remunerado diretamente pelos usuários do serviço em questão, não por recursos públicos, pelo que faz jus a percepção integral dos emolumentos; no caso de aplicação do teto remuneratório, que o superávit deve ser recolhido em favor da Fazenda Pública Estadual e não diretamente do Poder Judiciário Estadual, que não é titular da atividade, mas apenas exerce a fiscalização das atividades notariais e de registro. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/184). O autor colaciona outros documentos às fls. 187/205. Determinada a citação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada

para após a vinda da contestação (fl. 206). Em contestação de fls. 216/241, a União Federal suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e impugna o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 242/276. O Estado de Mato Grosso do Sul, em contestação de fls. 278/287, argui preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva ad causam e falta interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia do réu ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sem lhe aplicar os efeitos da contumácia, o que faço com fulcro no artigo 320, inciso II, do CPC. Destarte, recebo a petição de fls. 278/287 como mera manifestação, tendo em vista a extemporaneidade da contestação apresentada. Noutra giro, afasto as preliminares de incompetência do juízo suscitadas pelos réus, porquanto o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que as hipóteses de competência dispostas no artigo 102, I, da Constituição Federal, devem ser interpretadas restritivamente, pois se tratam de exceção à regra geral de competência originária dos Juízes de primeiro grau. Deste modo, entende a Corte Suprema não possuir competência originária para processar e julgar ações ordinárias propostas em desfavor da União, ainda que tenham por objeto decisão do Conselho Nacional de Justiça (v.g. ACO 1680, rel. Min. Ayres Britto, Dje 15/02/2011). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL também não merece prosperar, pois o pedido vindicado na inicial afeta diretamente sua esfera jurídica, seja por competir aos Tribunais Estaduais a fiscalização da atividade notarial e registral, mas notadamente porque os valores que superarem o teto remuneratório, segundo a decisão impugnada, deverão ser depositados em favor destes, pelo que se vislumbra evidente a legitimidade da pessoa jurídica respectiva. Posto isso, rejeito a mencionada preliminar. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado. E, ao fazê-lo, vislumbro que não merece acolhida. Ora, no caso dos autos, parece evidente a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida antecipatória postulada, em detrimento do contraditório e da própria segurança jurídica. Com efeito, a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição, de forma alguma implica violação à dignidade da pessoa humana, tampouco risco relevante à subsistência da parte autora. Outrossim, o fato de que eventuais valores recolhidos em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul só poderão ser recuperados através de ação própria e após a expedição de precatório não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação apto a fundamentar o decisum propugnado. Pelo contrário, sob tal ponto de vista, se mostra mais factível presumir a dificuldade de ressarcimento ao erário no caso de antecipação de tutela sucedida por julgamento de improcedência dos pedidos. Não se pode olvidar, ademais, a existência do periculum in mora inverso lobrigado pelo Ministro Gilmar Mendes quando da decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 29.039/DF (fls. 98/99), corroborado pelo fato de que, apesar de realizado concurso para o provimento de diversas serventias extrajudiciais, outras tantas remanescem vagas, consoante se verifica nestes autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. Após, em se tratando de matéria predominantemente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência (330, I, CPC), façam os autos conclusos para prolação de sentença. Em atenção à instrumentalidade das formas e por razões de economia e celeridade processual, determino a extração de cópia da fl. 228 destes autos, para formação de incidente de impugnação ao valor da causa, a ser autuado em apartado. Tal providência se fundamenta no artigo 261 do CPC e se mostra devida em razão da ausência de relação entre a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa e a competência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, em detrimento da competência do Juizado Especial Federal, haja vista o disposto no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-66.2013.403.6002 - MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002541-66.2013.4.03.6002 Autor: Marcelino Cesar Medeiros de Oliveira Ré: União Federal e outro DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELINO CÉSAR MEDEIROS DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, até o julgamento final desta ação. Alega, em apertada síntese, que: é substituto de serventia notarial e de registro declarada vaga por ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o Corregedor Nacional de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, determinou que os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho das atividades de registro e notariais nas serventias declaradas vagas não poderão receber remuneração superior ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República; não se trata de agente político ou servidor estatal, mas de particular em colaboração com a Administração, remunerado diretamente pelos usuários do serviço em questão, não por recursos públicos, pelo que faz jus a percepção integral dos emolumentos; no caso de aplicação do teto remuneratório, que o superávit deve ser recolhido em favor da Fazenda Pública Estadual e não diretamente do Poder Judiciário Estadual, que não é titular da atividade, mas apenas exerce a fiscalização das

atividades notariais e de registro. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/189). Determinada a citação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 193). O autor colaciona outros documentos às fls. 198/213. Em contestação de fls. 229/245, a União Federal suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Estado de Mato Grosso do Sul, em contestação de fls. 246/255, argui preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva ad causam e falta interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência do juízo suscitadas pelos réus, porquanto o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que as hipóteses de competência dispostas no artigo 102, I, da Constituição Federal, devem ser interpretadas restritivamente, pois se tratam de exceção à regra geral de competência originária dos Juízes de primeiro grau. Deste modo, entende a Corte Suprema não possuir competência originária para processar e julgar ações ordinárias propostas em desfavor da União, ainda que tenham por objeto decisão do Conselho Nacional de Justiça (v.g. ACO 1680, rel. Min. Ayres Britto, Dje 15/02/2011). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL também não merece prosperar, pois o pedido vindicado na inicial afeta diretamente sua esfera jurídica, seja por competir aos Tribunais Estaduais a fiscalização da atividade notarial e registral, mas notadamente porque os valores que superarem o teto remuneratório, segundo a decisão impugnada, deverão ser depositados em favor destes, pelo que se vislumbra evidente a legitimidade da pessoa jurídica respectiva. Posto isso, rejeito a mencionada preliminar. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado. E, ao fazê-lo, vislumbro que não merece acolhida. Ora, no caso dos autos, parece evidente a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida antecipatória postulada, em detrimento do contraditório e da própria segurança jurídica. Com efeito, a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição, de forma alguma implica violação à dignidade da pessoa humana, tampouco risco relevante à subsistência da parte autora. Outrossim, o fato de que eventuais valores recolhidos em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul só poderão ser recuperados através de ação própria e após a expedição de precatório não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação apto a fundamentar o decisum propugnado. Pelo contrário, sob tal ponto de vista, se mostra mais factível presumir a dificuldade de ressarcimento ao erário no caso de antecipação de tutela sucedida por julgamento de improcedência dos pedidos. Não se pode olvidar, ademais, a existência do periculum in mora inverso lobrigado pelo Ministro Gilmar Mendes quando da decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 29.039/DF (fls. 108/109), ainda que este risco esteja mitigado na hipótese versada, ante as informações de fls. 256/259, acerca da iminência da realização do IV Concurso Público para Provimento e Remoção nas Atividades Notariais e de Registro que remanesceram vagas. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em se tratando de matéria predominantemente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência (330, I, CPC), façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-58.2013.403.6002 - CLEUMAR ANGELO ROSSETTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CLEUMAR ANGELO ROSSETTO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial, c/c antecipação de tutela. Com a inicial, fls. 02-24, vieram os documentos de fls. 25/104. À fl. 107, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 105, este juízo solicitou informações a respeito de eventual prevenção ao Juizado Especial Federal, cujos documentos foram acostados às folhas 108/114. Às folhas 116/118, o autor se manifestou alegando e demonstrando a inexistência de prevenção, conforme documentos acostados às folhas 119/120. Decido. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como o perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação da irreparabilidade. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004393-28.2013.403.6002 - LUCIANO MERLO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X APARECIDA FERRAZ MERLO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA X SUELI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária movida por LUCIANO MERLO e APARECIDA FERRAZ MERLO em desfavor de ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA, SUELI BARBOSA, JACIRA NASCIMENTO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva, em síntese, a rescisão contratual com pedido liminar de reintegração de posse cumulada com indenização por danos materiais e morais. Vieram os autos conclusos.2. Vejo que embora esta ação seja afeta à competência da Justiça Federal (art. 109 da CF/88), por possuir como uma das partes ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o ponto controvertido da demanda consubstancia-se na propriedade de um imóvel situado no município de Curitiba/PR (fl. 36/38), o que enseja a aplicação do artigo 95 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.3. Desta forma, considerando que o imóvel objeto do pedido liminar (situação da coisa) está situado no município de Curitiba/PR, as demais ações também deverão ser lá propostas cumulativamente, como é o caso dos autos.4. A questão, aliás, está sedimentada no âmbito da jurisprudência, conforme ilustra o precedente do Supremo Tribunal Federal que segue: AÇÃO DE RESCISAO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ACUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. REUNIÃO A ESSAS AÇÕES DE OUTRA, TAMBÉM DE NATUREZA POSSESSORIA, POR ATOS QUE CARACTERIZARIAM ESBULHO. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PARA A PREVALENCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE LITIGIO POSSESSORIO, NÃO IMPLICA NEGATIVA DE VIGENCIA A ESSE DISPOSITIVO, MAS INTERPRETAÇÃO QUE, PELO MENOS, É RAZOAVEL (SÚMULA 400). INEXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 111 DO CPC, QUE TEM DE SER INTERPRETADO EM CONJUGAÇÃO COM O 95. DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADO, UMA VEZ QUE A SÚMULA 335 NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO ATUAL CPC, COMO APLICADO A ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(RE 89215, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 14/04/1978, DJ 16-06-1978 PP-04395 EMENT VOL-01100-02 PP-00133) Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Ciência à parte autora.

0004573-44.2013.403.6002 - JOSE AGRICIO LUCIANO DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5040

ACAO CIVIL PUBLICA

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 152/155, será apreciada, se o caso, após julgado o Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, tendo em vista que este Juízo por decisão de fls. 129/130 declinou a competência para julgar o feito à Justiça Trabalhista, sendo que os autos ainda se encontram nesta Vara à espera da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no referido Agravo de Instrumento.Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001069-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINEO PEDROSO

Defiro parcialmente o pedido da Caixa Formulado às fls. 34, determinando seja inserida a restrição de circulação do veículo PLACA 1786, objeto da presente busca e apreensão, tendo em vista não localizado o devedor e tampouco o veículo. Quanto à restrição de alienação há que se indeferir, pois tratando-se de veículo automotor adquirido por contrato de financiamento com alienação fiduciária, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo DETRAN, tal gravame é lançado pelo próprio credor, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Ainda, quanto ao pedido de que seja determinado judicialmente ao DETRAN notificar a Caixa, na hipótese de eventual recolhimento do veículo, também não merece acatamento, por falta de amparo legal, além disso não se pode atribuir a órgão governamental providência de caráter particular consistente na localização e salvaguarda do veículo. Intime-se e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Indefiro a pesquisa requerida às fls. 65, tendo em vista que já realizada nestes autos nos bancos de dados disponíveis a este Juízo. Fls. 66 - Anote-se. Deverá a parte autora diligenciar a devolução da carta precatória expedida para citação do réu, com ou sem cumprimento. Int.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 91. Considerando que as várias pesquisas realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), em busca de penhoráveis, restaram negativas, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, que deverão aguardar ulterior iniciativa da autora, com apresentação de bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004428-85.2013.403.6002 (2001.60.02.002424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002424-4)) DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Partes: Domingos Gregol Puckes X UNIÃO. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO, DR. ANDRÉ PADOIN MIRANDA, OAB/MS 15.756, Rua Cuiabá, 1800, Dourados-MS, fone 3422.42.49.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X Agropecuária Camaçari Ltda e Outros. DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que não houve por parte dos executados concordância sobre a avaliação procedida pelo Sr. Oficial de Justiça e pela União, defiro a realização de prova pericial por eles requerida, determino que se proceda nova avaliação do imóvel, nomeando para tanto, a IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA. Intime-se a referida Imobiliária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique profissional para realização da perícia, e apresente proposta de honorários. Apresentada proposta, intemem-se as partes para manifestarem. Havendo concordância, deverão os executados depositarem em conta do Juízo, vinculada a estes autos, o valor total dos honorários. Em seguida, deverá a nomeada ser intimada para levantar 50% do valor depositados a título de honorários e dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo concomitante de 05 (cinco)

dias. Após a manifestação das partes, proceda-se ao levantamento do restante dos honorários em favor da nomeada Intimem-se e cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA, com endereço na Rua Hayel Bom Faker, 2772, Dourados-MS.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)
Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Brillante-MS, solicitando informações sobre as providências tomadas acerca do pedido formulado no ofício expedido às fls. 117. Cumpra-se.

0004261-05.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

Defiro o pedido de fls. 29/30, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0009923-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THALYSIE NODA AOKI
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.22).

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ELVIRA LUIZA NEGRAO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.21).

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que a exequente concordou com a nomeação do bem indicado pela devedora às fls. 58/59, determino seja lavrado termo de penhora nos autos, nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, devendo a executada GLADIS CAZARO JOHANN ser intimada do ônus de depositária, por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Determino, ainda, seja expedida certidão nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, para o fim de registro da penhora no Cartório Imobiliário. Expedida a certidão e lavrado o termo, intime-se a credora para retirá-los em Secretaria, mediante recolhimento de custas, no valor de R\$8,00. Intime-se e cumpra-se.

0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.38).

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

0003386-98.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça (fls.19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS

Diante a divergência acerca do valor da verba honorária a ser paga pela parte autora à Advogada Dativa, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial do Juízo Especial Federal de Dourados-MS, para que elabore os cálculos pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

DECISÃO 01. Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente ação monitória, cujo cerne da discussão gira em torno da aplicação dos índices legais e contratuais no que se refere à atualização da dívida. 2. Entre as várias argumentações das partes e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com parâmetros estabelecidos na sentença (fls. 81/88) e acórdão (fls. 135/142 e 152/157), restou apurado pelo Órgão Judicial como sendo o valor de R\$223.862,80, (fls. 365), aquele a ser pago pelo réu, ora executado. 3. A Caixa às fls. 369 alegou que embora serem corretos os cálculos por ela apresentados, em patamar superior àquele da Contadoria Judicial, para não mais estender a discussão e em benefício ao devedor, concorda com a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria às fls. 360/365, ou seja, com o sendo o valor apurado de R\$223.862,80. 4. O devedor impugnou o valor obtido pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que no contrato inicial não há indicação de taxas de juros, que nos embargos a Caixa admitiu juros legais a 6% ao ano e moratórias não cumuláveis. 5. Sustenta, ainda, que a credora não indicou de forma expressa o amparo legal para as taxas apresentadas na planilha de fls. 356, nem a forma de apuração dos índices mensais, tais taxas de juros, segundo o devedor, foram indicadas de forma unilateral o que é inadmissível. 6. Reforça sua tese de inconformismo alegando que a credora admitiu às fls. 215, de forma expressa, com força de confissão, ser a taxa de juros remuneratórios de 1% ao ano e sem capitalização, e a taxa de juros moratórios de 1% ao ano a partir de 03.01.1991, inexistindo razões para alterar tal fixação. 7. Por fim, o devedor apresenta os cálculos que julga devido, no valor de R\$25.157,48, encontrado da seguinte forma: (valor inicial da dívida R\$6.555, juros remuneratórios simples de 271%, juros de mora de 12%, juros de mora pro rata mês até 08/2013). 8. Ora, o que se discute neste momento processual é tão somente o exame da adequação dos valores executados com o comando judicial contido na sentença em consonância com o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3 Região. 9. Nesse sentido o feito deverá prosseguir a fim de se evitar violação à coisa julgada, razão pela qual não prevalece a tese do réu aresentada às fls. 369/374, pois a significativa diferença em fase ao valor apresentado pela Caixa e pela contadoria, decorre da não observância por parte do réu ao comando definido no julgado que ora se cumpre. 10. Aliás, frise-se que tanto os cálculos da Caixa e da Contadoria Judicial baseiam-se nos ditames do julgado, e que embora a aplicação da CDI para apurar a correção monetária, em confronto a cláusula 5º do contrato, restou comprovado, conforme concluiu a Contadoria Judicial (fls. 309/310), que o valor apurado pela credora com utilização de tal índice revela-se mais benéfico ao devedor. 11. Assim, acolho os cálculos apresentados pela contadoria Judicial apresentados às fls. 360/365, como sendo o valor a ser pago pelo devedor, tendo em vista que atendeu aos ditames previstos na sentença e no v. Acórdão, qualquer divergência decorre de mera liberalidade da credora, conforme já declarado e que se reverte a favor do réu. 12. Assim sendo, intime-se o réu, ora executado, para que pague o valor de R\$223.862,80, com a devida atualização na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor apurado e de penhora de bens a serem arrolados pela credora. 13. Intimem-se, decorrido o prazo para recursos, deverá a Caixa dar prosseguimento ao feito.

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA

Inicialmente, determino que o valor de R\$3.536,92, bloqueado pelo sistema BACENJUD seja transferido para conta à disposição deste Juízo. Em seguida, retornem os autos à Procuradoria Federal representante do Autor, para que esclareça a emissão das guias de recolhimento da União (GRU), nos valores de R\$321,53 e R\$3.536,92, tendo em vista que, conforme informado pela própria Procuradoria às fls. 435, o valor de R\$3.536,92 engloba o valor da multa legal estipulada no artigo 475-J, ou seja, R\$3.215,39 refere-se à verba honorária e reembolso de honorários

periciais, e R\$321,53 reporta-se à multa legal de 10%.Cumpra-se.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Intime-se a parte autora de que após consulta pelo sistema INFOJUD verificou-se que as rés não apresentaram declaração de imposto de renda para os dois últimos exercícios, conforme se constata às fls. 275/278 dos autos, devendo a autora manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Fica a credora intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 141, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Indefiro a pesquisa acerca de eventual apresentação por parte do executado de DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) e DECLARAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR), tendo em vista a ausência de qualquer indício sobre a possibilidade de o executado exercer tais atividades. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Tendo em vista que as planilhas apresentadas às fls. 69 e 70 apontam liquidação do contrato, intime-se a CAIXA para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pagamento do débito, caso negativo, deverá indicar expressamente com o valor do débito atualizado. Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

DESPACHO // MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Fl. 129: Primeiramente, determino expedição de mandado de CONSTATAÇÃO a fim de apurar se os imóveis indicados, (matrículas 63.128 e 63.303), tratam-se de bem de família. Em se constatando não ser bem de família, determino que se lavre termo de penhora nos próprios autos, e intime-se o executado através de seu advogado constituído, por publicação no Órgão Oficial, e por este ato será o executado constituído depositário do bem. O registro da penhora deverá ser diligenciado pela própria Caixa junto ao CRI pertinente, mediante apresentação do termo de penhora a ser lavrado, se o caso, juntamente com certidão de objeto e pé dos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

0000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Defiro o pedido da credora de fls. 109, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do

débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Defiro o pedido de fls. 58, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Indefiro a pesquisa acerca de eventual apresentação por parte do executado de DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) e DECLARAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DÍTR), tendo em vista a ausência de qualquer indício sobre a possibilidade de o executado exercer tais atividades. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002074-87.2013.403.6002 - JOSE DOS SANTOS(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X VALDIR RUBIN DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do Edital: 48 (quarenta e oito) horas. O (a) Doutor (a) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. Juíza Federal Substituta, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0002074.87.2013.403.6002 movida por JOSÉ DOS SANTOS, CPF 204.855.221-87 contra VALDIR RUBIN DOS SANTOS, 084.429.978-22, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, dos referidos autos não consta o endereço atual do autor, estando portanto em lugar incerto ou não sabido, e considerando que, embora intimado, através de seu patrono por publicação no Órgão Oficial, do despacho de fls. 156, a seguir transcrito quedou-se inerte: DESPACHO DE FLS. 156: Primeiramente, intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara. Tendo em vista que o réu foi defendido na Justiça Estadual pela Defensoria Pública Estadual, dê-se vista de todo o processado à Defensoria Pública da União para que continue na defesa do réu. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há interesse em continuar com a presente demanda. Caso positivo, deverá, no prazo acima mencionado, emendar a inicial para a inclusão do INCRA no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o autor JOSÉ DOS SANTOS INTIMADO para, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, cumprir o despacho de fls. 156 acima transcrito, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido autor, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de dezembro de 2013. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5041

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer e especificar provas que pretende produzir, justificando-as .

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003009-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Caarapó-MS, onde recebeu o nº 0001800.09.2013.812.0031.

ACAO MONITORIA

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004587-28.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-26.2010.403.6002) ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Embargos à Execução (autos 0005260.26.2010.403.6002)Partes: ERASMO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA X OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO, DR. VITOR ESTEVÃO BENITEZ, OAB/MS 12.362, com endereço na Rua Abino Torraca, 770, Dourados-MS, fones: 3421.2535/9692.14.67.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

A CAIXA requer às fls. 320 sejam penhorados os veículos apontados às fls. 297/300, quais sejam: 1 - veículo PLACA NRS4540 de propriedade do executado JOSÉ CARLOS DA SILVA; 2 - veículo PLACA HQN 6592.O primeiro veículo apontado encontra-se gravado com alienação fiduciária, portanto, não passível de penhora, enquanto o segundo trata-se de reboque ano 1988, levando a acreditar que o valor a se auferir em eventual leilão restará absorvido pelo custo com penhora, remoção e do próprio leilão, razão pela qual, deverá a credora ponderar sobre o êxito da medida pretendida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o assunto.Defiro, outrossim, seja oficiado à COOPERATIVA DE CRÉDITO UNIPRIME PARANÁ para que efetue o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta mantida pelo executado JOSÉ CARLOS DA SILVA.Cumpra-se e intime-se.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Intime-se a CAIXA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado e que se encontra encartada às fls. 193/200.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA

No presente feito a credora empreendeu as seguintes tentativas de buscas para localizar bens penhoráveis: pesquisa através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultado negativo.A credora requereu às

fls. 123 suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, já transcorridos. Tendo em vista que não se pode prever o tempo que a credora levará para localizar bens sujeitos à penhora de propriedade do devedor, e para evitar sucessiva suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da credora. Int.

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 140/145, determinando seja lavrado termo de penhora nos próprios autos, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, dos imóveis matriculados sob nºs 80.449, 80.450 e 80.451 do CRI de Dourados-MS, para pagamento da dívida de R\$134.935,76 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até 19/11/2012. Determino que se proceda à avaliação dos imóveis e intimação das executadas da penhora e do resultado obtido na avaliação. Para o encargo de depositária nomeio a executada SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada da nomeação. Para o fim de registro da penhora pela Caixa junto ao CRI competente, expeça-se certidão nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Expedida a certidão e lavrado o termo, intime-se a credora para retirá-los em Secretaria, mediante recolhimento de custas, no valor de R\$8,00. Diante a notícia da existência de inventário de JOBES HENRIQUE DE OLIVEIRA, cujo espólio figura como sócio da empresa executada LAJES JM E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, perante a 1ª Vara Cível de Dourados-MS (autos 002.09.012183-1), oficie-se aquele Juízo informando sobre as penhoras acima mencionadas, para as providências que julgar necessárias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Inicialmente, indefiro a expedição de mandado de citação para o seguinte endereço: Rua Noca Dauzaker, 2810, Dourados-MS, tendo em vista que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39), ser a executada pessoa desconhecida naquele local. Indefiro, também, sejam expedidos ofícios aos Órgãos mencionados pela exequente às fls. 51, tendo em vista ser uma medida excepcional, devendo ser deferida no exclusivo interesse da Justiça e quando esgotados todos os meios extrajudiciais possíveis ao credor, mediante demonstração de que efetivamente empregou todas as medidas que lhe eram cabíveis, o que não se revela no caso. Assim sendo: 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), no seguinte endereço Rua Mozart Calheiro, 2560, Dourados-MS, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS
Intime-se novamente a OAB para que, no prazo de 05 (cinco), comprove a distribuição da carta precatória expedida para citação da executada. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0009927-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEODORO MARTINS XIMENES
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0009929-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0009938-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0009940-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003382-61.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Conforme requerido pela exequente às fls. 46, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) WILSON APARECIDO DA SILVA, na pessoa de sua esposa MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA, a qual tem poderes para tanto, conforme cláusula 25ª da Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e os ora executados, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que os réus foram devidamente citados fls. 97 e 124), não ofereceram embargos monitórios, no prazo legal, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC, condenando-os ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se os réus por carta a ser enviada pelo correio com aviso de recebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito de R\$13.024,80 atualizado até 15/10/2013, conforme os cálculos fornecidos pela Caixa às fls. 138/139, além dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa legal de

10% sobre o valor atualizado da dívida e de penhora de bens de sua propriedade. O feito deverá prosseguir como cumprimento de sentença, providencie a Secretaria as alterações necessárias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES
Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

Expediente Nº 5048

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)
DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTES: Ministério Público Federal X Harry Sidney de Carvalho, Paulo Marcelo de Carvalho e Sérgio Carlos de Carvalho Filho. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO. Trata-se Ação Civil Pública proposta, inicialmente perante ao Juízo Estadual de Batayporã-MS, pelo Ministério Público Estadual contra Harry Sidney de Carvalho, Paulo Marcelo de Carvalho e Sérgio Carlos de Carvalho Filho em razão de supostos danos ambientais em área denominada Fazenda Pontal, em Batayporã-MS. A referida área localiza-se dentro de Unidade de Conservação da Natureza instituída pela UNIÃO FEDERAL, conforme relatado pelo 15º BPMA/3º GPMA EM BATAYPOR-MS, FLS. 572/575, cuja fiscalização cabe ao IBAMA, exurgindo, portanto, interesse da UNIÃO na causa, razão pela qual o Juízo Estadual declinou a competência para processar e julgar a ação para esta Subseção Judiciária. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Intime-se a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se possuem interesse no feito, se o caso, deverá requerer o que de direito para seu prosseguimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS), e de MANDADO DE INTIMAÇÃO DO IBAMA (Procuradoria Federal - Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados-MS), DEVENDO SEREM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA INICIAL, PETIÇÃO DE FLS. 581/585 E DECISÃO DE FLS. 587/588.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES
Responda ao ofício de fls. 86v. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
DECISÃO//CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. O Espólio de Atilio Torraca Filho, representado por seu inventariante Jorge Hamilton Marques Torraca, noticia na petição inicial que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado à margem da Rodovia BR 463, Km 18, Zona Rural, em Dourados-MS, matriculado sob n. 67.108 no CRI local, sendo que defronte ao referido imóvel encontram-se acampados, há cerca de 8 anos, dezenas de famílias indígenas. Anuncia que em 13/07/2013, referidas famílias adentraram no imóvel do autor, em nítida invasão, acampando-se dentro a ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), onde sob a liderança de Bonifácio Reginaldo Martins, construíram barracos e iniciaram atos de danos ambientais com depredação da flora e fauna local, inclusive com focos de incêndio em área de plantio. Os fatos acima narrados pelo autor encontram-se documentado no Laudo Pericial n. 19658/DO elaborado pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 25/40). Com base no relatado, requer o autor seja-lhe deferida liminarmente, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais, a manutenção ou a reintegração na posse do imóvel em questão, sem prévia oitiva dos entes públicos envolvidos, por entender que se encontram configurados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, sendo o primeiro representado pela comprovação da propriedade e o segundo pelos

danos ambientais ocasionados pelos invasores, assim como pela conduta acintosa e armada dos indígenas com intimidação dos que ali vivem. Em que pese os argumentos do autor, não vislumbro, até o presente momento, fundamento para concessão de liminar sem prévia audiência dos entes públicos (FUNAI e UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA), visto que não se encontra devidamente materializado o perigo da demora, principalmente, considerando que tais indígenas já rodeiam o imóvel há 08 anos, sem qualquer cenário de conflito na localidade, bem como ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no que tange aos danos ambientais. Portanto, com fulcro no artigo 928, parágrafo único do CPC e no artigo 63 da lei 6.001/73, determino a intimação da União, Funai e a Comunidade Indígena representada pela Procuradoria Federal em Dourados-MS, que se encarregará de verificar a denominação da tribo indígena que se encontra no local objeto desta ação, para que se manifestem acerca do pedido de concessão de liminar. À minguada de regulamentação específica e considerando a urgência que a medida demanda, concedo, em analogia ao artigo 2º da Lei 8.437/93, o prazo de 72 horas para tal manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Em mesmo prazo, dê-se vista o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DA UNIÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-22.2011.403.6004) NELLY DE ARAUJO LOUREIRO (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Antes de decidir sobre os embargos de declaração opostos à f. 19/20, considerando que podem ter efeitos infringentes, determino a intimação da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos mesmos. Com a resposta ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6021

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-14.2014.403.6005 - CANDIDA VALENSUELO FRANCO ME (MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do

requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 14 de janeiro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES (SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0000549-61.2013.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PAULO CESAR BERSAN e outro O acusado PAULO CÉSAR BERSAN, por meio da petição de fls. 450/452, requer sua transferência para outro sistema prisional e reitera pedido de concessão de liberdade provisória, alegando que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. Já o acusado VANDERLEY RODRIGUES ALVES, através da petição de fls. 453/454, requer a concessão dos benefícios de delação premiada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 481/483. É o que importa relatar. DECIDO. De início, saliento que, conforme decisão prolatada por este Juízo Federal (fls. 468/473), a advogada do réu VANDERLEY RODRIGUES ALVES, Dra. Rosa Maria Anhe dos Santos, foi desconstituída pelas razões ali expostas. Na ocasião, foi nomeado defensor dativo para o acusado. Não conheço, por esta forma, os pedidos de fls. 453/454, porquanto formulados por procuradora que não mais representa os interesses do réu. Passo a analisar os pedidos formulados por PAULO CÉSAR BERSAN. Quanto ao pedido de liberdade provisória, entendo que o caso é de indeferimento. É que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração das inúmeras decisões que o indeferiram. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões de fls. 194/195, 302/305 e 463/466. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Indefiro, assim, o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar de PAULO CÉSAR BERSAN. O requerimento de transferência do réu para outro estabelecimento penal não comporta, outrossim, acolhimento. Isto porque, segundo o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, o exame dos pedidos de transferência de presos para outro estabelecimento penal compete ao Juiz Corregedor da Custódia, nos termos do que dispõem os artigos 296 e seguintes do mencionado Provimento. Demais disso, ainda que este Juízo fosse o competente, noto que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o acusado não tenha, de fato, se submetido a tratamento médico adequado no presídio ao qual se encontra. O que se tem, ao revés, é o Ofício nº 1413/2013 do Diretor do Presídio de Ponta Porã (fl. 386), informando que o interno PAULO CÉSAR BERSAN foi transferido (...) em caráter de urgência para outro Estabelecimento Penal do Estado com maior estrutura de segurança, com objetivo de desbaratar um grupo de internos pertencente a facção criminosa com ramificações em todo o país que estavam arquitetando um motim em represália às inúmeras apreensões de aparelhos celulares, drogas e instalação de bloqueadores de sinais de aparelhos móveis pelo Setor de Segurança desta U.P.. Verifica-se, dessarte, pelo conjunto probatório coligido que a transferência para outro estabelecimento penal revela-se, em verdade, temerária. Deixo, todavia, de apreciar tal pedido, pois, consoante exposto, este Juízo é incompetente para a sua análise. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de fls. 468/473. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANADO NARDON NIELSEN
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXERA GOMES

Expediente Nº 1681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000258-92.2012.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 7 de fevereiro de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer pessoalmente na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000041-15.2013.403.6006 - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 45. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado, o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001450-26.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui defensor constituído (fl. 13 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe processual. Defiro os requerimentos contidos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, de fl. 60. Oficie-se. Cópia da presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, brasileiro, união estável, filho de Francisco Garcia dos Anjos e Nedir do Carmo Calota, nascido em 21.06.1987, documento de identidade nº 20108982 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 026.683.471-06, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS. Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001539-49.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ATILA RENAN CICERO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui defensor constituído (fls. 17/18 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe processual. Defiro os requerimentos contidos no item 3, de fl. 153, com exceção dos laudos periciais das mercadorias e dos radiocomunicadores apreendidos juntados às fls. 138/142 e 144/148 (autos de inquérito policial). Oficie-se. Cópia da presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado ATILA RENAN CÍCERO, brasileiro, filho de José Vito Cícero e Odete Terezinha Stefanello Cícero, nascido em 10/3/1989, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 16739115 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 025.487.721-44, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS. Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001576-76.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

RONALDO RIBEIRO FERRAZ, qualificado, requereu a revogação da prisão preventiva, visando livrar-se de

prisão efetivada em 11/12/2013, pela prática do crime, em tese, previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Alegou, em síntese, que é portador de bons antecedentes, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita (vendedor). Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) Com efeito, malgrado se trate, em tese, de réu primário, verifica-se, no caso, a gravidade in concreto do crime, vedando-se a libertação do agente, no momento, como garantia da ordem pública. De fato, a grande quantidade de munições (quinhentas) apreendidas dá indícios de que agente contribui como fomentador da violência, no que tange à distribuição desses artefatos. Nessa linha, sob a orientação do que prescreve o inciso II, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Assim, comprovados a materialidade e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada e tratando-se de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP), devendo, ainda, ser sempre lembrado o efeito deletério do tráfico de munições e sua repercussão no incremento da violência, como acima asseverado, deve ser impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A substituição por outras medidas cautelares, ademais, também não se mostra possível, por ser incoerente com as circunstâncias do fato, conforme demonstrado. Nesses termos, por ora, a medida mais recomendável é a conversão do flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reexame dessa decisão, com a apresentação de novos elementos, pela Defesa, a justificarem as circunstâncias do flagrante e demais condições pessoais do agente. (...) Pois bem, verifico que o crime do artigo 18 da Lei 10.826/2003, pelo qual foi preso em flagrante, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 04 a 08 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com grande quantidade de munições. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-las em liberdade significaria incentivá-las a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que mantém os pacientes presos nos autos nº 0000330-76.2013.403.6125. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da própria situação de flagrância e do oferecimento de denúncia contra eles. 4. A necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, pois os pacientes, residentes no Estado de Rio de Janeiro, deslocaram-se para longe de suas residências com o propósito de adquirir armas e munições para posterior revenda, provavelmente no mercado negro do Rio de Janeiro, que abastece grupos criminosos daquela região. 5. A fundamentação apresentada na decisão impugnada é suficiente para segregação cautelar, pautada na grande quantidade de munição apreendida - 47 kg - inclusive de calibres de uso restrito, a indicar que os indiciados estavam, ao menos, a serviço de organizações criminosas armadas, com alto poder de fogo, sendo a prisão necessária para preservar a ordem pública. 6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 7. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 8. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, HC 00096327420134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). A renovação do pedido traz igual argumentação dos pedidos anteriores, somente acrescentando que o mandado de prisão oriundo de processo criminal da comarca de Taubaté/SP não está mais vigente em decorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 39). No entanto, constam outras anotações no INFOSEG, que instruem o parecer ministerial nos autos de liberdade provisória n. 0001580-16.2013.403.6006 (cópias anexas), que demonstram a reincidência pelos seus maus antecedentes e o risco a ordem pública e aplicação da lei penal. No mais, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas (autos de liberdade provisória n. 0001580-16.2013.403.6006 e n. 0000009-73.2014.403.6006 - cópias anexas), vale dizer que permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente a manutenção da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE

PRISÃO PREVENTIVA DE RONALDO RIBEIRO FERRAZ, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 14 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001585-38.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE. O réu aduz que a sua custódia cautelar deve ser relaxada por permanecer preso por mais de dois meses sem o oferecimento da denúncia. Alega ainda, a possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seria em regime inicial menos gravoso, uma vez que o crime a ele imputado tem pena prevista de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Decido. O requerente foi preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, em 15/10/2013 (fl. 52), conforme determinação judicial proferida nos autos de representação criminal n. 0001120-29.2013.403.6006 (fls. 50/51). A representação criminal é decorrente de um flagrante, em que foram presos Marcos Aurélio Ligoski, Janio Ricardo Benitez e o requerente, sendo que este, quando de sua prisão, logrou êxito em evadir-se do local, em razão da polícia não contar com algema em número suficiente para conter todos os flagranteados, o que impossibilitou a sua detenção. Em 12.12.2013, a denúncia foi recebida, inclusive com a citação do réu (fl. 164-v) e apresentação de resposta à acusação pelo réu (fls. 165/171). Assim, infrutífero o argumento concernente ao excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, pois eventual constrangimento ilegal decorrente deste fato não subsiste desde o oferecimento da denúncia. Ademais, tem sido observada a marcha processual natural relativa a procedimentos de réu preso. Com relação à prisão preventiva, assinalo que o réu não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 10/12-v - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida nos autos. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, a resposta à acusação apresentada às fls. 165/171 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Nesse sentido, a demonstração da existência ou não de ciência do agente será analisada na instrução, não havendo comprovação cabal de sua inexistência a ponto de ensejar a absolvição sumária na forma do art. 397 do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva. Em relação à juntada dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos de ação penal n. 0001106-45.2013.403.6006, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, DESIGNO para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, o interrogatório dos réus MOISES UMBERTO DE ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 031/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus MOISES UMBERTO DE ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO neste Juízo, no dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00

horas;2. OFÍCIO n. 032/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus MOISES UMBERTO DE ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000205-74.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o teor da certidão lançada à fl. 104, chamo o feito à ordem para determinar que o requerente efetue, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, o autor deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, assim como deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa.Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000498-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000498-0) - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 122/123, intime-se a parte autora a se manifestar sobre interesse em realizar perícia na especialidade de oncologia, devendo, para tanto, juntar documentos médicos relacionados à mencionada especialidade, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que além da incapacidade também se discutiu a manutenção da qualidade de segurado do autor, para que não se alegue cerceamento de defesa, no mesmo prazo, diga a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas respectivo. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000443-93.2013.403.6007 - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000597-48.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000360-77.2013.403.6007 - TEREZA DE ALMEIDA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Tereza de Almeida Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/29. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/46). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 47/66. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 70/71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento

do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1975, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 09); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, (fl. 10); 3) Declaração de Atividade Rural, emitida em 2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Negro/MS, onde consta que no período de 1990 a 2010 a autora foi meeira na Fazenda São José (fl. 11); 4) Escritura de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca, comprovando que a autora e seu cônjuge, adquiriram em 2010, um lote de 7,7075 há (sete hectares e sete mil e setenta e cinco metros quadrados), oriundo de desmembramento da Fazenda Fama (fls. 12/17); 5) Orçamento referente a construção de cerca, galinheiro, possilga, implantação da cultura de eucalipto e cultivo de mandioca, emitido em 2012, pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (fl. 18); 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA, referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fl. 19); Pois bem. A DER foi em 20.11.2012. Tendo completado 55 anos em 2011, deverá a autora cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. A certidão de casamento, celebrado em 1975 (fl. 09), traz fatos que se situam muito distantes do período de carência. Os documentos colacionados a fls. 44 (doação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no valor de R\$ 10,00) e 59 (guia e comprovante de contribuição sindical) foram emitidos em 2012, isto é, meses antes do ajuizamento do presente feito, pelo que são idôneos a provar apenas fatos contemporâneos à sua emissão. Por outro lado, a escritura de fls. 12/17 demonstra que o casal adquiriu, em 2010, uma propriedade rural de aproximadamente 8 hectares. Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Consoante extrato do CNIS, o marido da autora possui diversos vínculos de natureza essencialmente urbana, nos seguintes períodos: - de 01/1987 a 01/1988, Cobel Construtora de Obras de Engenharia LTDA; - de 09/11/1987 a 31/01/1988, Cobel Construtora de Obras de Engenharia LTDA; - de

01/03/1989 a 23/11/1991, Construtora Industrial São Luiz SA;- de 02/12/1991 a 07/05/1992, Tee-Construção Civil e Empreendimentos LTDA;- de 01/11/1993 a 12/1993, Frigorífico River LTDA;- de 04/11/1993 a 15/11/1997, Frigorífico River LTDA;- de 01/02/2000 a 03/2002, Frigorífico River LTDA;- de 01/09/2003 a 30/12/2003, ENGEPAR - Engenharia e Participações LTDA;- de 13/09/2004 a 30/03/2005, Gilson Ferrucio Pinesso e Outros/Faz. Monte Azul;Ademais, conforme ressalta o réu, em sua peça contestória, o marido da autora gozou de benefícios de incapacidade como comerciante no período de 2006 a 2009, e, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez urbana com DIB em 2009, consoante os documentos de fls. 62/66.Outrossim, verifico, ainda, contradição entre as declarações colhidas em audiência, uma vez que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que sempre laborou na roça com seu marido e que este trabalhou apenas alguns dias em Empresa de Construção Civil, enquanto que, conforme já exposto, consta no extrato do CNIS (fls.52/53) diversos vínculos em empresa de construção civil e em frigorífico. As testemunhas ouvidas foram genéricas e pouco precisas em demonstrar que a autora efetivamente laborou no campo.Não obstante a condição de trabalhador urbano do marido da autora, por si só, não afaste, em definitivo, a possibilidade de reconhecimento do labor rural para fins de aposentação, é certo que este deve ser corroborado por prova idônea, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, o que não se afigura presente nos autos.Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0000361-62.2013.403.6007 - DIRCE SOARES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Dirce Soares da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/46.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/63). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 64/87.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 91/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe

02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1975, onde consta que a autora nasceu na Fazenda Ribeirãozinho e seu marido na Fazenda Cabeceira do Falha do Padre (fl. 11); 2) CTPS, em que consta apenas um vínculo, no período de 01/04/1999 a 30/06/2001, na Fazenda Carajá (fl. 13); 3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que no período de 1977 a 1984 o cônjuge da requerente e esta trabalhavam em regime de economia familiar na Fazenda Cabeceira do Falha do Padre (fl. 17); 4) Contrato de Cessão de Direitos de Uso de Solo Rural, emitido em 10/12/1977, pelos pais do cônjuge da requerente, referente a propriedade rural denominada Cabeceira do Falha do Padre, em nome do marido da requerente e de seus irmãos, com duração por prazo indeterminado (fl. 18); 5) certidão de matrícula de imóvel rural, com área de 681 (seiscentos e oitenta e uma hectares), localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso, em nome do sogro da requerente (Antonio Rodrigues da Silva), bem como a correspondente alienação em 1985 (fl. 19); 6) certidão de matrícula de imóvel suburbano, comprovando que o sogro da requente adquiriu, junto com sua esposa, um lote de 3 hectares e 9500

metros quadrados, em 1985 (fl. 20).7) matrícula de imóvel, objeto de inventário de bens, onde está registrada a partilha feita em 2000, cabendo no total 33,32 % da propriedade para o cônjuge da requerente, sendo este qualificado como agricultor (fls. 21/22);8) Documento relativo ao ITR da Propriedade Fazenda Cabeceira do Falha do Padre, referente ao ano de 1977, em nome do sogro da requerente (fl. 26); 9) DAP - Declaração Anual do Produtor Rural em nome do sogro e do marido da autora, referentes ao exercício de 1982(fl. 27); 10) Certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, emitido em 1981, em nome do sogro da requerente, referente a propriedade rural denominada Fazenda Cabeceira do Falha do Padre (fl. 28);11) Declaração Anual para cadastro de imóvel rural, emitido em 1982, em nome do sogro da requerente, referente a propriedade rural denominada Fazenda Cabeceira do Falha do Padre (fl. 29);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 03.09.2012 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2012 ou a 11/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 45).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997.Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência.Os documentos colacionados a fls. 11, 18/20 e 26/29 não se aproveitam em seu favor, uma vez que trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência.O documento de fl. 17 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção.Outrossim, o documento acostado a fl. 65 (extrato do CNIS) evidencia o exercício de atividade urbana pela requerente, prestada à Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos seguintes períodos: 11/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007, 08/2008 a 10/2008, 04/2009 a 09/2009, 06/2010, 07/2010, 11/2010 a 05/2011.A cópia da CTPS (fls. 12/15) não é documento idôneo a demonstrar o exercício da atividade rural pela requerente. Trata-se de atividade que não se relaciona aos afazeres rurais, conforme reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso)A prova testemunhal não logrou desconstituir a situação fática emergente dos citados documentos.Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0000386-75.2013.403.6007 - THIAGO NASCIMENTO DE ARRUDA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. THIAGO NASCIMENTO DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras momentâneas, teve devolvido o cheque nº 900035, de sua emissão, o qual foi resgatado e informado o pagamento do cheque em 04.03.2013 à CEF. Relata que, em virtude da devolução do cheque, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Destaca que, mesmo tendo informado o pagamento do cheque à CEF em 04.03.2013, houve omissão da instituição financeira em promover a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que permaneceu negativado até 21.03.2013. Bate pela ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/18). Determinada a emenda à inicial a fl. 20. Petição pelo autor a fls. 21/22. Recebida a

emenda à inicial e deferida a Justiça Gratuita a fl. 26. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 30/37. Aduz, em síntese, que não houve omissão quanto à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que o prazo de 17 dias para a exclusão é razoável. Bate pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor contava com outras negativas ao tempo da inclusão de seu nome pela CEF nos cadastros de proteção ao crédito. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 38/41). Réplica a fls. 44/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Versa a espécie sobre demanda na qual se objetiva a indenização por suposto dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, é incontroverso nos autos que o autor teve cheque de sua titularidade devolvido sem provisão de fundos, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Também incontroverso que o autor efetuou o pagamento do citado título de crédito e informou a quitação à Caixa Econômica Federal em 04.03.2013, sendo seu nome efetivamente excluído dos cadastros restritivos em 21.03.2013. Acerca do prazo para exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos, quando verificada a quitação da dívida, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é razoável o prazo de 5 (cinco) dias para que a instituição financeira requeira a exclusão. A propósito, confira-se: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) Desse modo, o atraso de 17 (dezesete) dias para a exclusão da restrição cadastral configuraria, prima facie, excessivo e irrazoável, ensejando, assim, a possibilidade de indenização. Ocorre que, na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe à baila os documentos de fls. 40/41, nos quais constam outras restrições cadastrais em nome do autor. Com efeito, verificam-se restrições referentes à inadimplência ocorrida em 07.02.2013, com inclusão no SCPC em 14.06.2013, no valor de R\$ 138,32, referente à Anhanguera Educacional. Também há restrição incluída no SCPC em 22.04.2013 pela empresa Riachuelo, referente à inadimplência observada em 08.02.2013, no valor de R\$ 284,45. Acresça-se, ainda, a verificação de vários cheques emitidos sem provisão de fundos. Destarte, extrai-se do conjunto probatório encartado aos autos que o autor se transformou em devedor contumaz durante o período em que teve seu nome incluído pela Caixa nos cadastros de proteção ao crédito. De fato, a inclusão realizada pela Caixa apenas se somou às demais, que denotam um sistêmico quadro de inadimplência. Sabe-se que, diante da economia brasileira, as variações no estado financeiro das pessoas são comuns de ocorrer. Todavia, não se pode pretender lograr vantagem do quadro de inadimplência ocasionado pelo próprio devedor. Nesse sentido, a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça encontra-se plasmada na Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Na mesma esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385 do STJ). 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 215.440/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1002985/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008) Agregue-se que o autor não provou que as demais anotações restritivas decorreram da conduta da Ré. Inexiste nos autos qualquer prova documental nesse sentido. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) acerca da citação frustrada da litisconsorte, requerendo o que entender de direito; b) acerca do incidente de falsidade documental suscitada pelo INSS e; c) acerca da prescrição do fundo de direito alegada na resposta.Intime-se.

0000578-08.2013.403.6007 - JAIR ANDRADE NOGUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do processo (fl. 78).Escoado o prazo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0000616-20.2013.403.6007 - JOSEFINA DINIZ ROSA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA - ESPOLIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DURVAL GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca petição de fls. 358/363 e documentos anexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema Renajud (fl. 132).

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo (fl. 92) pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a credora deverá juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado e requerer o que entender de direito.Nada sendo providenciado, archive-se.Intimem-se.

0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANIR VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR VIEIRA PALMA

Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.A empresa deverá, caso indique bem(ns) à penhora, atualizar o crédito exequendo, somado à multa prevista no art. 475-J do CPC.No silêncio, archive-se.